



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 124/2017 – São Paulo, quinta-feira, 06 de julho de 2017

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51090/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030747-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030747-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ALBERTO QUEIROZ GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023462420158260025 1 Vr ANGATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

#### DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial, permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do

segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Outrossim, também não cabe conferir trânsito ao especial sob alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que não cabe à instância superior revisitar a conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra empeco no entendimento consolidado na citada Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)*

Finalmente, descabe o especial quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021322-08.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021322-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ODOLFINO CAETANO
ADVOGADO	:	SP226955 GRACIANE SZYGALSKI DE ANDRADE DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30001797720138260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.  
Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021145-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021145-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA ANTONIA SONEGO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP306552 VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00027832520148260082 2 Vr BOITUVA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.  
Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocadamente enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 4/2377

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001647-41.2015.4.03.6125/SP

	2015.61.25.001647-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OLINDA DE PAULA LAURITO
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA HORTENSE COELHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016474120154036125 1 Vr OURINHOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencher de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ...EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)*

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042016-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042016-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EVANILDA BORGES DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	:	SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00001-9 2 Vr PORTO FELIZ/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo

Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)*

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030292-31.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.030292-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PIERINA PASQUINA VALENCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP103510 ARNALDO MODELLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	11.00.00125-5 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocadamente enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED  
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA  
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017134-69.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.017134-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DALVA FERNANDES BRAZ
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
No. ORIG.	:	14.00.00087-8 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional.

DECIDO.

O recurso não merece admissão, porquanto *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002591-85.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002591-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP271865 VICTOR HUGO DE SOUZA BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025918520154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar, no recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida.

A ausência formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002971-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002971-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA HELENA DOS REIS VENTURINI
ADVOGADO	:	SP059467 SANTO CELIO CAMPARIM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00034595720148260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.  
**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar, no recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida.

A ausência formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000106-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000106-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOURDES MESSIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP289447B JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00223-5 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional

Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019397-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019397-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MADALENA VENCEL CARNIELLI
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG.	:	10003470520158260547 2 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000513-32.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.000513-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DOMINGAS LEONOR ZAGO PIACENTINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005133220124036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação tendente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

## DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

É que não cabe o recurso especial para revisitar as conclusões do v. acórdão recorrido no tocante ao cumprimento ou descumprimento do prazo de carência exigido por lei para a concessão do benefício previdenciário em comento, matéria esta que demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos e encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - Se o Tribunal de origem julgara improcedente o feito, sob o fundamento de que o autor não fizera prova, na condição de segurado especial da Previdência Social, do cumprimento do prazo de carência do benefício, bem como do recolhimento das contribuições mensais, e sendo os mesmos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não pode esta Corte afastar tal tese, por implicar no reexame fático das provas constantes dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 07/STJ. - Embargos rejeitados."*

(STJ, Sexta Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 179.275/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001, p. 358)

No mais, é firme a jurisprudência do C. STJ a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à análise da alegação de cerceamento de defesa.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça (*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*).

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF."*

(...)

*4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.*

(...)

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014).

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008181-89.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008181-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS LUIZ AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00081818920134036183 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se depende da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."*

*(RE 1029947 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)*

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o agravado não apresentou contrarrazões."*

*(RE 978252 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)*

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)*

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, bem como o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

No que se refere à caracterização do tempo especial, a respeito da norma constitucional invocada pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 906.569/PE, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973,

assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.**

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

**INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."**

(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à conversão inversa e, no que sobeja, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008181-89.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008181-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS LUIZ AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00081818920134036183 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil (art. 535 do CPC/1973), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Por outro lado, em relação ao agente agressivo ruído, a questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela**

vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, em relação ao agente agressivo ruído, **nego seguimento** ao recurso especial, e no que sobeja, **não o admito**.  
Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004658-69.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004658-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RUI DAMASCENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	MG115019 LAZARA MARIA MOREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046586920134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

### DECIDO.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se depende da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."*

*(RE 1029947 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)*

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o agravado não apresentou contrarrazões."*

(RE 978252 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, bem como o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

No que se refere à caracterização do tempo especial, a respeito da norma constitucional invocada pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 906.569/PE, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."  
(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à conversão inversa e, no que sobeja, **nego seguimento**.  
Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004658-69.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004658-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RUI DAMASCENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	MG115019 LAZARA MARIA MOREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046586920134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 17/2377

DECIDO.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil (art. 535 do CPC/1973), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No que se refere ao nível do agente agressivo ruído, a questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)  
No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, em relação ao nível de ruído, **nego seguimento** ao recurso especial e no que sobeja, **não o admito**.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002144-23.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.002144-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	MG115019 LAZARA MARIA MOREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00021442320134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.  
DECIDO.

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil (art. 535 do CPC/1973), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Por outro lado, em relação ao agente agressivo ruído, a questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, em relação ao agente agressivo ruído, **nego seguimento** ao recurso especial, e no que sobeja, **não o admito**.  
Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002144-23.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.002144-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	MG115019 LAZARA MARIA MOREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00021442320134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se depende da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."*

*(RE 1029947 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)*

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o agravado não apresentou contrarrazões."*

*(RE 978252 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)*

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)*

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, bem como o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

No que se refere à caracterização do tempo especial, a respeito da norma constitucional invocada pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 906.569/PE, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa à cômputo de tempo de serviço em condições especiais para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.*

*1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.*

*2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.*

*INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*

*(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à conversão inversa e, no que sobeja, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005090-70.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.005090-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050907020094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil (art. 535 do CPC/1973), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No que se refere ao nível do agente agressivo ruído, a questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."* (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, em relação ao nível de ruído, **nego seguimento** ao recurso especial e no que sobeja, **não o admito**.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009734-45.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.009734-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MILTON DONIZETE AMARO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00097344520114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil (art. 535 do CPC/1973), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Por outro lado, o acórdão recorrido assim consignou:

*"Com relação ao termo inicial da concessão do benefício, alega o embargante que este deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que os documentos comprobatórios da especialidade dos períodos controversos estavam à disposição da autarquia previdenciária.*

*Ocorre que, in casu, a data do início do benefício foi fixada na data da citação por não ter o autor preenchido, no momento do requerimento administrativo, o tempo de contribuição necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial. Com efeito, conforme consignado no acórdão guerreado, em 06.01.2011 (DER), o autor totalizou apenas 23 anos, 04 meses e 09 dias de atividade exclusivamente especial, insuficiente para implantação do benefício pleiteado.*

*Dessa forma, deve ser mantida a fixação do termo inicial do benefício de aposentadoria especial na data da citação (27.02.2015)." (fls. 324)*

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco quanto a fixação do termo inicial do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.  
São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005090-70.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.005090-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050907020094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa à caracterização da especialidade do labor e seu cômputo para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.**

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

**INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."**  
(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.  
São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001625-07.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.001625-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDECIR APARECIDO ARGEO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00016250720104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."*

*(RE 1029947 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)*

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o agravado não apresentou contrarrazões."*

*(RE 978252 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)*

*"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)*

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, bem como o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001625-07.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.001625-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDECIR APARECIDO ARGEO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00016250720104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS.*

*EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao §*

*3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é*

*inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO.*

*COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação*

*do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de*

*eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à*

*saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua*

atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009734-45.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.009734-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MILTON DONIZETE AMARO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00097344520114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."*

(RE 1029947 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o agravado não apresentou contrarrazões."*

(RE 978252 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

*"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."*

(RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, bem como o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008672-16.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.008672-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00086721620114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O acórdão recorrido, consignou:

*"(...)observa-se que a sentença recorrida condenou a autarquia previdenciária a reconhecer o exercício da atividade especial, junto à empresa General Motors do Brasil Ltda., no período de 01/09/1997 a 18/10/2011, sendo que na petição inicial houve pedido expresso de reconhecimento da atividade urbana, de natureza especial, nessa empresa, no período de 06/03/1997 a 25/04/2011. Ressalte-se que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que ao Tribunal compete reduzir a sentença aos limites do pedido, nos casos de decisão "ultra petita", ou seja, aquela que encerra julgamento em desobediência ao disposto nos artigos 141 e 492, caput, ambos do novo Código de Processo Civil.*

*Dessa maneira, reduz a sentença aos estreitos limites do pedido formulado na petição inicial, excluindo da condenação o reconhecimento da atividade urbana, de natureza especial, no período compreendido entre 26/04/2011 a 18/10/2011.*

*(...)*

*Por outro lado, computando-se o período de atividade especial reconhecido em juízo, de 01/09/1997 a 25/04/2011, com o período reconhecido na via administrativa (fls. 32), o somatório do tempo especial totaliza 24 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, mas insuficientes à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o tempo de atividade especial é inferior a 25 anos.(...)"*

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido estabeleceu que no pedido inicial não está incluído o período ora pleiteado pelo recorrente.

Não cabe à instância superior revisitar as conclusões relativas à delimitação do objeto do pedido formulado na petição inicial, uma vez que envolve o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza eficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF" (AgRg no REsp 919239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007).*

*2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).*

*3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.*

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 983.543/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008672-16.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.008672-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00086721620114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."*

(RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)

*"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Aposentadoria. Fator de conversão do tempo especial em comum. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. 5. Reexame do panorama fático-probatório. Enunciado 279 da Súmula do STF. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(ARE 843330 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18-11-2014 PUBLIC 19-11-2014)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 28/2377

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016599-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016599-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: BENEDITO PEREIRA NETO
ADVOGADO	: SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTORANTIM SP
No. ORIG.	: 00012844820108260663 1 Vr VOTORANTIM/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*  
*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7."*

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000826-78.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.000826-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA ALVES DE FREITAS MORENO
ADVOGADO	:	SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008267820124036113 1 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua*

atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51091/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020224-46.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.020224-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ARLINDO ALVES FEITOSA e outros(as)
	:	ELZA PEREIRA AMARAL
ADVOGADO	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE LUIZ AMARAL falecido(a)
AGRAVANTE	:	NILSON FREIRE DA COSTA
	:	OSMARO OSWALDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	02035365219914036104 1 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo agravante em face de acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o recorrente não impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão.

O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

"Consoante restou expressamente consignado no julgado ora embargado, o coautor Nilson Freire da Costa, após o ajuizamento da

*ação de conhecimento que ora se executa, propôs novas ações revisionais de benefício previdenciário (Proc. n. 0206282-43.1998.403.6104 e 0002764-92.1999.403.6104), com o mesmo objeto do presente feito, já tendo ocorrido o trânsito em julgado das respectivas ações, inclusive com o pagamento dos valores devidos, fato admitido pelos exequentes (fls. 515/516 dos autos de origem).*

*Assim, se verificada a ocorrência de litispendência, quando da propositura da segunda ação, esta não poderia prosseguir, devendo, sim, ser extinta sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente). Contudo, tal hipótese não se efetivou, culminando com o regular andamento das ações propostas, e trânsito em julgado nos respectivos Juízos. Destarte, como ocorreu o trânsito em julgado dos feitos, inclusive com pagamento do crédito devido ao exequente Nilson Freire Costa, impõe-se o reconhecimento de que o autor, ao optar por ajuizar nova ação, renunciou ao crédito que lhe seria devido na ação em curso, devendo, assim, ser extinta a presente execução, ante a satisfação da obrigação por parte do réu, não havendo que se falar em compensação."*

A parte agravante, no presente recurso especial, nada aduz em relação ao fundamento de ter havido a satisfação da obrigação por parte do réu, não havendo que se falar, assim, em compensação.

Desse modo, vê-se que no recurso especial o recorrente não impugnou de forma clara o fundamento central do acórdão recorrido.

Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

Cumprе ressaltar, outrossim, tratar-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em fase de execução de sentença, tendo ocorrido em 12.05.2000 o trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032195-09.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.032195-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA EDITE DOS ANJOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP260140 FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00113-2 1 Vr COSMOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

#### DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do

segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EResp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013966-59.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013966-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE ANTONIO ALVES
ADVOGADO	:	SP117481 TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012800420148260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

## DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031147-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031147-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA ESTELA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207010 ERICO ZEPPONE NAKAGOMI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10002283820158260549 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

**DECIDO.**

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011289-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011289-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSA ALVES BOSSO
ADVOGADO	:	SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00167-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. **DECIDO.**

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais (artigo 5º, XXXV), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De outra parte, não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009255-81.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009255-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALTER EDUARDO PIOVESANA
ADVOGADO	:	SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00092558120134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Vale destacar que a data apontada pela parte recorrente se refere à publicação das decisões que apreciaram os recursos excepcionais interpostos pelo INSS, sendo certo que o prazo de interposição do recurso extraordinário teve início com a publicação da decisão de fls. 162/164.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016186-48.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.016186-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELANTE	:	MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00161864820104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDIDO.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."*

*(RE 1029947 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)*

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o agravado não apresentou contrarrazões."*

*(RE 978252 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)*

*"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)*

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, bem como o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que desvela o descabimento

do extraordinário interposto.

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039496-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039496-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILBERTO MARINHO PONTES
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10017016220148260624 3 Vr TATUI/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

**DECIDO.**

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EREsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste*

Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou

não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o

agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias,

providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022445-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022445-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONCEICAO PRIMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00149-7 1 Vr SALTO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

#### DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais (artigo 5º, LV), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Igualmente, não se vislumbra violação aos artigos 468 e 480, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos bem como, ao contrário do alegado no recurso especial, julgou efetivamente a questão colocada em

discussão nesta ação.

Tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

Cumpra ressaltar, outrossim, também não caber o recurso em tela para revolver a análise da alegação de cerceamento de defesa.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

*APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no REsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Cumpra ressaltar, ainda, que também no que tange à especialidade do perito a impugnação da parte recorrente não pode ser admitida, em face da Súmula 7/STJ, conforme jurisprudência dessa mencionada Corte Superior:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM RESOLUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 424 E 434 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO À PARTE INTERESSADA. VIOLAÇÃO DO ART. 145 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*(...)*

*3. No tocante à especialidade do perito, nos termos do art. 145, § 2º, do CPC, o Tribunal de origem entendeu que um profissional médico estaria habilitado a realizar a perícia para aferição da incapacidade da recorrente para o trabalho, pois não identificou excepcionalidade a demandar a designação de especialista. Alterar as premissas fixadas pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1395776/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/10/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044249-65.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044249-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA NEIZA CASTELLI
ADVOGADO	:	SP190621 DANIELA ANTONELLO COVOLO
No. ORIG.	:	12.00.00293-5 1 Vr VALPARAISO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

#### DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os

fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039785-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039785-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TEREZINHA VADENAL
ADVOGADO	:	SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00012124220158260257 1 Vr IPUA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.  
**DECIDO.**

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais (artigo 5º, XXXV), haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

De outra parte, não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de*

concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EResp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021695-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021695-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LAZARA SANDRA BONADIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30003549120138260624 3 Vr TATUI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

#### DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do

segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas azealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensinaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009459-89.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.009459-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SANDRA TAHAN DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN
SUCEDIDO(A)	:	FERNANDO ALFREDO PEREIRA DE CAMARGO BUENO falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCAS JOSE BEZERRA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG.	:	08014633620128120026 2 Vr BATAGUASSU/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

## DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial, permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008650-77.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.008650-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARNALDO BATISTA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086507720094036183 7V Vt SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

Verifica-se que, após a interposição do citado recurso, o processo foi devolvido ao órgão fracionário, para o eventual juízo de retratação. Lavrado novo aresto, com a retratação do órgão julgador quanto à sua fundamentação, retornaram os autos a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir qualquer ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte acima indicada. Entre os requisitos intrínsecos aos recursos excepcionais, o *esgotamento da instância ordinária* há muito se encontra consagrado na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 418 do E. Superior Tribunal de Justiça, dos seguintes teores:

*SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*

*SÚMULA 418: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.*

Com efeito, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância. Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária, hipótese que se submete aos enunciados das Súmulas 281 e 418, acima transcritas.

Irrelevante, no caso, que o juízo de retratação esteja restrito a somente um ou alguns dos pontos tratados no recurso, visto que a jurisprudência pátria não faz nenhuma distinção quanto a isso.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram as seguintes ementas:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO DE TODOS OS PEDIDOS DO AUTOR. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETUADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B, § 3º, DO CPC - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO) SOBRE O TEMA DA PRESCRIÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELO AUTOR APÓS ENCERRADO O PRAZO RECURSAL DE 15 (QUINZE) DIAS. 1. Discute-se, no presente recurso, se houve sucumbência integral da Fazenda Nacional, recíproca ou mínima do IRB, ora recorrente, postulando o recorrente que a União seja condenada, integralmente, nos respectivos ônus sucumbenciais.*

2. O recurso especial foi interposto logo após a publicação do acórdão dos embargos de declaração. Entretanto, com base no art. 543-B, § 3º, do CPC (relativo a recurso extraordinário julgado em regime da repercussão geral), o Tribunal de origem, posteriormente, proferiu acórdão de retratação enfrentando, inclusive, o tema da prescrição, o qual está relacionado à extensão da procedência da demanda. Nesse sentido, caberia ao recorrente interpor novo recurso ou ratificar o já interposto, observando-se, ainda, o prazo recursal de 15 (quinze) dias, o que não ocorreu. Neste feito, o pedido de remessa do recurso a esta Corte Superior - equivalente a ratificação - foi protocolado muito além do prazo para a interposição de recurso especial.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.356.390/RJ - Relator Ministro Castro Meira - j. 06.06.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.

3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).

4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.

5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (premature) o Recurso Especial contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.

6. Recurso Especial não conhecido."

(STJ - Segunda Turma - RESP 1.292.560/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 15.03.2012)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido."

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008650-77.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.008650-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARNALDO BATISTA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086507720094036183 7V Vt SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, III, alínea *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Verifica-se que, após a interposição do citado recurso, o processo foi devolvido ao órgão fracionário, para o eventual juízo de retratação.

Lavrado novo aresto, com a retratação do órgão julgador quanto à sua fundamentação, retornaram os autos a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pela parte acima indicada.

Entre os requisitos intrínsecos aos recursos excepcionais, o *esgotamento da instância ordinária* há muito se encontra consagrado na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 418 do E. Superior Tribunal de Justiça, dos seguintes teores:

*SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*

*SÚMULA 418: É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.*

Com efeito, a realização de novo julgamento enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Em outras palavras, o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária, hipótese que se submete aos enunciados das Súmulas 281 e 418, acima transcritas.

Irrelevante, no caso, que o juízo de retratação esteja restrito a somente um ou alguns dos pontos tratados no recurso, visto que a jurisprudência pátria não faz nenhuma distinção quanto a isso.

De se frisar, também, que a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram as seguintes ementas:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ACOLHIMENTO DE TODOS OS PEDIDOS DO AUTOR. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETUADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM (ART. 543-B, § 3º, DO CPC - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO) SOBRE O TEMA DA PRESCRIÇÃO. RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELO AUTOR APÓS ENCERRADO O PRAZO RECURSAL DE 15 (QUINZE) DIAS.*

*1. Discute-se, no presente recurso, se houve sucumbência integral da Fazenda Nacional, recíproca ou mínima do IRB, ora recorrente, postulando o recorrente que a União seja condenada, integralmente, nos respectivos ônus sucumbenciais.*

*2. O recurso especial foi interposto logo após a publicação do acórdão dos embargos de declaração. Entretanto, com base no art. 543-B, § 3º, do CPC (relativo a recurso extraordinário julgado em regime da repercussão geral), o Tribunal de origem, posteriormente, proferiu acórdão de retratação enfrentando, inclusive, o tema da prescrição, o qual está relacionado à extensão da procedência da demanda. Nesse sentido, caberia ao recorrente interpor novo recurso ou ratificar o já interposto, observando-se, ainda, o prazo recursal de 15 (quinze) dias, o que não ocorreu. Neste feito, o pedido de remessa do recurso a esta Corte Superior - equivalente a ratificação - foi protocolado muito além do prazo para a interposição de recurso especial.*

*3. Recurso especial não conhecido.*

*(STJ - Segunda Turma - RESP 1.356.390/RJ - Relator Ministro Castro Meira - j. 06.06.2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. FALTA DE RATIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.*

*1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" - Súmula 418/STJ.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça aplica a orientação acima também para outros recursos. Precedentes expressos em relação à Apelação e ao Agravo Regimental.*

*3. Hipótese em que o Recurso Especial foi submetido a juízo de retratação em razão de a matéria versada nele Recurso Especial ter sido submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (RESP 1.113.403/RJ).*

*4. Posteriormente, o órgão colegiado reapreciou o tema com base no art. 543-C, § 7º, II, do CPC; manteve o acórdão hostilizado, mas o Recurso Especial não foi reiterado ou ratificado pela parte interessada.*

*5. Por analogia, deve ser aplicado o disposto na Súmula 418/STJ isto é, considera-se intempestivo (prematureo) o Recurso Especial*

contra acórdão que, posteriormente, é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, sem que a parte interessada o reitere ou o ratifique.

6. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - Segunda Turma - REsp 1.292.560/RJ - Relator Ministro Herman Benjamin - j. 15.03.2012)

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado.

Neste sentido:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010) 2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.*

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. Ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005875-79.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005875-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	YOSHIO INOHARA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058757920154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. Dessa forma, incabível em sede de recurso especial a discussão sobre violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*"Com efeito, a pretensão da parte é de readequação ao novo teto constitucional do valor do benefício estabelecido pelas ECs 20 e 41 de 2003. Depreende-se da leitura dos autos que o Tribunal de origem adotou fundamentação exclusivamente constitucional para o deslinde da controvérsia, como se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 164/167, e-STJ):*

*"(...)*

*Trata-se de demanda em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, na forma das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.*

*Pedido julgado improcedente.*

*(...)*

*E o relatório. Decido.*

*(...)*

*A parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, de modo a adequá-lo aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, que majoraram o teto dos benefícios do regime geral da Previdência Social. A questão relativa à alteração do teto dos benefícios previdenciários, após longo embate jurídico, restou decidida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de RE nº 564.354 - Repercussão Geral, de relatoria da ministra Cármen Lúcia, em acórdão assim ementado:*

*(...)*

*No caso dos autos, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.*

*Posto isso, mantendo as razões da decisão supra, nego provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil."*

*Com efeito, a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal"*

*(AREsp Nº 861.757 - SP (2016/0034582-7), Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005875-79.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005875-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	YOSHIO INOHARA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058757920154036183 7V Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

*"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."*

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2015.61.21.000706-4/SP
--	------------------------

APELANTE	: ANTONIO JOAO GODOI
ADVOGADO	: SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00007060620154036121 1 Vr TAUBATE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

É pacífica a orientação jurisprudencial da instância superior a dizer que não é cabível o recurso especial para impugnar acórdão que tenha concluído pela ocorrência do fenômeno processual da litispendência ou da coisa julgada, haja vista que a aferição do acerto ou equívoco de tal conclusão implica revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, notadamente pelo inevitável cotejo entre os elementos da ação sob exame e daquela anterior, havida como idêntica.

A pretensão recursal, portanto, desafia o entendimento cristalizado na Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301, §§ 1º E 3º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo fora deveras sucinto nas razões de decidir, ao consignar que a matéria dos autos "é mera repetição do Mandado de Segurança n.º 2006.72.00.011707-6/SC" (e-STJ fl. 716), não fornecendo, assim, ao contrário do que afirma a impetrante, maiores detalhes sobre o mandamus, e, quanto à coisa julgada, sequer se referiu à Reclamação Trabalhista n.º 561/1989. 2. A modificação do decisório pretendida pela recorrente, no sentido de afastar a litispendência e a coisa julgada com base no que dispõem os §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, demandaria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é vedado nos estreitos limites do apelo raro, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 7.950/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 12/3/2012.)

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 5. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 1.034.711/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2013.61.14.005246-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEUSA MARIA ROJAS SENA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052468920134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

## D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)*

Finalmente, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005246-89.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005246-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEUSA MARIA ROJAS SENA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052468920134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."*

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de repercussão geral* da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a *ausência de repercussão geral* da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."*

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000149-06.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.000149-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA DE FATIMA JESFE
ADVOGADO	:	SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001490620124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, após juízo positivo de retratação.

**DECIDO.**

Inicialmente, considero aplicável ao segundo recurso especial interposto (fls. 161/171) a preclusão consumativa. Nesse sentido: "A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da irrecorribilidade das decisões." (AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014).

Passo à análise da admissibilidade do primeiro recurso extraordinário (fls. 149/159):

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*

*Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.*

*Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

*(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial de fls. 149/159 e julgo prejudicado o recurso de fls. 161/171.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001800-65.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001800-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO MARGUTI
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018006520134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Outrossim, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada

na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.  
Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003.

2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos.

3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES P n° 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001800-65.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001800-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO MARGUTI
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018006520134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte segurada contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

#### DECIDO.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

(STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

*In casu*, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela parte autora veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito. Isso porque o acórdão recorrido consigna que "de acordo com pesquisa ao sistema *PLENUS* (segue em anexo) que o benefício da parte autora não sofreu referida limitação, sendo inviável a aplicação dos reajustes determinados pelos novos tetos constitucionais acima expostos, devendo ser mantida a sentença."

Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Outrossim, a alteração dessa conclusão demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância extraordinária nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 279/STF.

Ante o exposto, quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 564.354/SE, **nego seguimento** ao recurso, e, quanto ao mais, **não admito** recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007439-93.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007439-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WALTER FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074399320154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Outrossim, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003.

2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos.

3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES n° 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL N° 0007439-93.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007439-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WALTER FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074399320154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte segurada contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

#### DECIDO.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

(STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

*In casu*, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela parte autora veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito. Isso porque o acórdão recorrido consigna que "os documentos extraídos do sistema DATAPREV (fls. 14/15) revelam que a renda mensal inicial (NCz\$ 298,32 - fl. 15) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte requerente não foi limitada ao teto (NCz\$ 734,80) quando da sua concessão (DIB: 21.02.1989 - fl. 14) nem mesmo por ocasião da revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91 - "Buraco Negro" - NCz\$ 514,36 (fl. 15), de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora em decorrência das alterações trazidas pelas

ECs nºs 20/1998 e 41/2003."

Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Outrossim, a alteração dessa conclusão demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância extraordinária nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 279/STF.

Ante o exposto, quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 564.354/SE, **nego seguimento** ao recurso, e, quanto ao mais, **não admito** recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012215-10.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012215-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSALINO JOSE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00122151020134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. A despeito de a agravante alegar, em seu Raro Apelo, violação ao art. 333 do CPC, ao fundamento de que os documentos dos autos comprovam que seu benefício de aposentadoria tem sido pago em desconformidade com a legislação vigente, o Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória da causa, consignou que as provas certificam apenas que os salários de contribuição foram limitados ao teto até março/95, o que não é suficiente para ratificar o alegado equívoco de limitação ao teto do benefício a partir da edição da EC 20/98 e 41.2003.

2. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos.

3. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP nº 350.039/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 07.04.2014)

Finalmente, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009). Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012215-10.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012215-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ROSALINO JOSE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00122151020134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte segurada contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

#### DECIDO.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."*

(STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

*In casu*, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pela parte autora veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito. Isso porque o acórdão recorrido consigna que "o benefício foi concedido em 21/11/1988, e o documento à f. 20 aponta que, em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora correspondeu a Cr\$ 330,27 (Cz\$ 330.280,66), valor inferior ao "teto" do salário-de-contribuição que era de Cz\$ 409.520,00."

Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Outrossim, a alteração dessa conclusão demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância extraordinária nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 279/STF.

Ante o exposto, quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 564.354/SE, **nego seguimento** ao recurso, e, quanto ao mais, **não admito** recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006643-44.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006643-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS ALVES DE JESUS
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00066434420114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

#### DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido." (STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027815-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027815-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP253514 VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	12.00.00011-3 1 Vr MORRO AGUDO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente, não cabe o recurso para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EREsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Outrossim, descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Finalmente, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.  
Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial e, no mais, **não o admito**.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51096/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005785-82.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.005785-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDIR AMANCIO
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057858220134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDIDO.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(RE 1029947 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o agravado não apresentou contrarrazões."

(RE 978252 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, bem como o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011275-61.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.011275-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON ANTONIO MODESTO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se depende da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(RE 1029947 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 2. Agravamento regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o agravado não apresentou contrarrazões."

(RE 978252 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravamento regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravamento regimental conhecido e não provido."

(RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, bem como o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001656-73.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.001656-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EURINEU JOSE ROCHA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016567320094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDIDO.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se depende da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(RE 1029947 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 2. Agravamento regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o agravado não apresentou contrarrazões."

(RE 978252 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)

"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, bem como o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011221-79.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011221-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LIGIA MARIA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00112217920134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011221-79.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011221-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LIGIA MARIA RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00112217920134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa à caracterização da especialidade do labor e seu cômputo para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.

1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.

2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."  
(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030450-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030450-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO FURIGO
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	13.00.00013-3 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, registro que a alegada violação aos artigos 49 da Lei nº 8.213/91 e 52 do Decreto 3.048/99 não foi submetida ao crivo das instâncias ordinárias, e o acórdão recorrido não resolveu a controvérsia à luz de tais preceitos.

A respeito do tema o acórdão recorrido consignou:

"(...)A decisão ora agravada encontra-se em sintonia com o decidido na sentença, tendo respeitado os limites da condenação, razão pela qual manteve o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso da parte autora. Insta salientar que constitui inovação recursal a discussão de temas que já podiam ter sido apresentados. Destarte, não tendo a parte autora se insurgido em momento oportuno, impõe-se reconhecer a ocorrência do fenômeno da preclusão.(...)"

Com efeito, os dispositivos cuja violação se invoca não foram objeto de análise pelas instâncias ordinárias, o que obsta o conhecimento do recurso pela Corte Superior, configurada que está inovação recursal.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR BÓIA-FRIA. SENTENÇA QUE RECONHECE O DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial 1.321.493/PR, Representativo da Controvérsia, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012, de que considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador bóia-fria, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ,

cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea prova testemunhal.

2. Da mesma forma, no julgamento do Resp. 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, esta Corte, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal.

3. Da leitura da Apelação interposta pela Autarquia, verifica-se que o INSS limitou-se a impugnar a prova documental juntada aos autos, não fazendo qualquer impugnação quanto aos testemunhos colhidos.

Assim, inviável, em sede de Recurso Especial, acolher a alegação de que a prova testemunhal não é suficiente para comprovar o trabalho campesino em momento anterior ao requerimento administrativo, por tratar-se de inovação recursal.

4. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 1309488/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017134-37.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.017134-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00171343720034036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE

DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002602-50.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.002602-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO PINTO
ADVOGADO	:	SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00026025020114036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.[Tab]

O recurso não merece admissão.

No que se refere ao cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova pericial, não cabe à instância superior revisitar as conclusões da instância ordinária quanto à suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra empeco no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide.

*Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."*

*(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.*

*(...)*

*4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.*

*(...)*

*Agravo regimental improvido."*

*(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)*

Quanto ao mais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O mesmo ocorre em relação ao labor rurícola, cujo reconhecimento não prescinde do exame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na mencionada Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido:

[Tab]

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)*

Finalmente, descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2006.61.83.005376-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CICERO DO CARMO
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Em relação ao reconhecimento da atividade laboral desenvolvido em ambiente insalubre, o acórdão recorrido assim decidiu:

*"(...) De início, verifica-se que os interregnos ainda controversos correspondem às atividades especiais nos períodos de 13/02/1980 a 05/04/2005.*

*Não é possível o reconhecimento da insalubridade no período destacado, vez que não preenchido corretamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário.*

*Com efeito, não consta do documento de fls. 31/32 o intervalo ao qual o Autor esteve submetido a níveis de pressão sonora de 89 dB. Não se trata de mera irregularidade, mas sim de informação crucial ao deslinde do caso.*

*Assim, considerando os dados constantes dos autos verifica-se que à época da EC 20/98 o autor não possuía o tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional e também não completou os requisitos necessários para o seu deferimento, de acordo com as regras de transição, tampouco os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço integral, até a data do ajuizamento da ação.(...)" (fls. 201)*

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

- 1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*
- 2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELÉTRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022626-47.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.022626-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENI DOS SANTOS FLAVIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
No. ORIG.	:	09.00.00037-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação tendente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

O v. acórdão recorrido concluiu pela ausência de provas acerca do alegado trabalho prestado pela segurada-autora na condição de doméstica, a redundar no não atingimento do prazo legal de carência do benefício.

Daí que não cabe o recurso especial para revisar as conclusões do v. acórdão recorrido no tocante ao cumprimento ou descumprimento do prazo de carência exigido por lei para a concessão do benefício previdenciário em comento, matéria esta que demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos e encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - Se o Tribunal de origem julgara improcedente o feito, sob o fundamento de que o autor não fizera prova, na condição de segurado especial da Previdência Social, do cumprimento do prazo de carência do benefício, bem como do recolhimento das contribuições mensais, e sendo os mesmos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não pode esta Corte afastar tal tese, por implicar no reexame fático das provas constantes dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 07/STJ. - Embargos rejeitados."

(STJ, Sexta Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 179.275/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001, p. 358)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006318-33.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.006318-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00085-7 1 Vr NOVA ODESSA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.  
2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015279-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015279-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAFAEL DOS SANTOS GOMES incapaz
ADVOGADO	:	SP250448 JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS
REPRESENTANTE	:	SILVANA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	SP250448 JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10073414420148260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.*

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.

2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescente-se, o apoio dos avós não residentes no mesmo teto apenas reforçou a conclusão do acórdão no sentido da ausência de desamparo da recorrente, não havendo portanto violação ao artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, nem ao 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001063-38.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.001063-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JURANDIR RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar a existência de repercussão geral da matéria deduzida.

A ausência dessa preliminar permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

No mesmo sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 3. Não atende ao pressuposto de ofensa constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso extraordinário nesta Corte a alegação de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, quando sua verificação depender da análise de normas infraconstitucionais. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*  
(AI 860165 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 20-11-2015 PUBLIC 23-11-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007896-43.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.007896-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078964320064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como em relação aos honorários advocatícios.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019943-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019943-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO COSTA NUNES
ADVOGADO	:	SP300511 PRISCILA DE ANDRADE RICARDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00147-3 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não se vislumbra violação ao artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos bem como, ao contrário do alegado no recurso especial, julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que a via estreita deste recurso excepcional não é adequada quando se pretende revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

*APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Finalmente, inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000464-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000464-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA JOSE TEZZEI
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004734820158260614 1 Vr TAMBAU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o fator previdenciário incide sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, tal qual decidido por esta Corte.

#### *"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.*

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 1.423.286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 20/08/2015 DJe: 01/09/2015).

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009). Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000464-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000464-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA JOSE TEZZEI
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	: 10004734820158260614 1 Vr TAMBAU/SP
-----------	---------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor.

DECIDO.

Tem-se que a alegação de ferimento, pela edição da Lei nº 9.876/99, instituidora do fator previdenciário, aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, já foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, o que se deu quando do julgamento da medida cautelar na **ADI nº 2.111/DF** (DJ 05.12.2003). Naquela oportunidade, assentou também a Suprema Corte que a forma de cálculo do fator previdenciário é matéria de natureza *infraconstitucional*, conforme se afere de trecho da ementa daquele julgado que trago à colação:

"(...) 2. *Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. (...)*".

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **ARE nº 664.340/SC**, assentou a *inexistência* de repercussão geral da matéria relativa aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do fator previdenciário, dentre os quais se insere o regramento referente ao professor previsto no artigo 29, §9º da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 11.04.2013, é a que segue, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISONOMIA DE GÊNERO. CRITÉRIO DE EXPECTATIVA DE VIDA ADOTADO NO CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-A DO CPC).*

1. *A controvérsia a respeito da isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário é de natureza infraconstitucional, não havendo, portanto, matéria constitucional a ser analisada (ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Pleno, DJ de 05/12/2003; ARE 712775 AgR/RS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJe de 19/11/2012; RE 697982 AgR/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJe de 06/12/2012; ARE 707176 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe de 01/10/2012).*
2. *É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Constituição Federal se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).*
3. *Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."*  
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 664.340/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 20.03.2013)

Desse modo, considerado o caráter *infraconstitucional* da matéria revolvida no recurso, bem com a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário.

Ante o exposto, **não admto** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004270-98.2015.4.03.6183/SP

	: 2015.61.83.004270-6/SP
--	--------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: MARIA HELENA DUTRA MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	: SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00042709820154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação objetivando a revisão de benefício previdenciário de professor.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o fator previdenciário incide sobre o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, tal qual decidido por esta Corte.

### *"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.*

- 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.*
- 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.*
- 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.*
- 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido." (STJ, REsp nº 1.423.286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 20/08/2015 DJe: 01/09/2015).*

Por fim, não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006462-87.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.006462-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS ALBERTO MACHADO
ADVOGADO	:	SP292747 FABIO MOTTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064628720144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, notadamente, os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. JULGAMENTO CITRA PETITA. INEXISTÊNCIA.*

*1. Conforme consignado na análise monocrática, é inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que a Corte de origem foi clara ao estabelecer, com base em precedente do STF, qual seja, a ADIM 2.111/DF, que não existe violação da Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizado pela Lei n. 9.876/99.*

*2. Quanto à alegação de que "a decisão ora agravada deixou de verificar que no presente caso o fator previdenciário ofende o princípio constitucional da isonomia", há que se ressaltar que o recurso especial não é meio adequado para o exame de ofensa a dispositivos constitucionais.*

*3. Por fim, Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito com base em fundamentos diversos daqueles apresentados pela parte, o que aconteceu no caso dos autos. Precedentes.*

*Agravo regimental desprovido."*

*(AgRg no AREsp 675.892/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)*

Ainda que assim não fosse, a controvérsia refere-se à pretendida exclusão do fator previdenciário e à alegada ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia. Referida questão foi devidamente analisada pelo Tribunal de origem, que, em obediência ao princípio do *Tempus Regit Actum* aplicou a legislação vigente ao tempo da aposentação - art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99 -, a qual previa o fator previdenciário.

De resto, não há que se cogitar, com efeito, de afronta aos dispositivos legais aventados pela recorrente em virtude de eventuais alterações na metodologia de cálculo das tábuas de mortalidade pelo IBGE a partir de 2003, ainda que tais modificações interferiram no cálculo do fator previdenciário.

É assim porque a alteração de método é decorrência de maior apuro na coleta de dados e elementos estatísticos utilizados pelo IBGE, circunstância que, em verdade, vem em prol do objetivo de conferir plena eficácia à norma legal do artigo 29, §§ 7º e 8º, da Lei nº 8.213/91, ainda que para reduzir o cálculo do benefício do segurado, mormente à luz do pacífico entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico (v.g. STJ, Sexta Turma, AgRg no RESP nº 1.226.058/RS, DJe 31.05.2013).

Além disso, não foi apontada pela parte recorrente, especificamente e de forma fundamentada, qualquer imprecisão técnica na coleta de dados ou na utilização deles pelo IBGE, limitando-se a impugnação à metodologia a afirmações genéricas e apego a exemplos abstratos, o que atrai à espécie o óbice à admissão do recurso retratado na Súmula nº 284/STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005254-66.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005254-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO ALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052546620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Busca o recorrente, sob a invocação dos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o reconhecimento de alegado direito à revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, utilizando-se, para tanto, índices de reajustamento dos salários-de-contribuição das

competências que discrimina.

Ocorre que, conforme iterativa jurisprudência do C. STJ, inexistente juridicamente a pretendida vinculação entre os índices de reajuste de benefícios previdenciários e os índices adotados para a majoração de salários-de-contribuição, descasamento esse que não afronta os dispositivos legais apontados pela parte recorrente.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de pretensão do segurado de aplicar ao seu benefício previdenciário os mesmos reajustes dos salários de contribuição. 2. "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30.11.2011). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.281.280/MG, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.2.2011; e AgRg no Ag 752.625/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.2.2007, p. 336. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido."*

(STJ, AgRg no AREsp 168.279/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 5/11/2012)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. ÍNDICE INTEGRAL. LEI N.º 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da firme jurisprudência do STJ, tendo o benefício sido concedido sob a vigência da Lei n.º 8.213/91, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. 2. A aplicação dos índices legais, pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real. 3. No aspecto: "É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários-de-contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 12/3/2012)

Ante o exposto, com fundamento no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ - aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional -, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005254-66.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.005254-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO ALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP312716A MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052546620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a inexistência de repercussão geral da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."*

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*  
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a ausência de repercussão geral da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."*  
(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a proibição legal de admissão do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011658-91.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011658-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DORIVAL JUSTINO
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00116589120114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Questiona-se a aplicação dos precedentes aplicados pelo Órgão Especial envolvendo a legitimidade de instituição do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Insurge-se, ademais, contra a condenação por litigância de má-fé.

## DECIDO.

A questão suscitada no recurso foi objeto de decisão no agravo interno, conforme ementa que segue, *in verbis*:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.*

*II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigmas resolvidos sob o rito dos recursos repetitivos: REsp's nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC.*

*III. Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, caput, todos do CPC/1973.*

*IV. Agravo interno improvido.*

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 451.572/PR (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014), assentou que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual".

Nessa esteira, em recente decisão, o Ministro Sérgio Kukina afirmou ser inadmissível a interposição de novo recurso especial em face de acórdão que, no julgamento de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, do CPC/73 (cf. Agravo no REsp nº 882.125/SC, publicado em 05/12/2016).

E essa é a hipótese vertente, a inviabilizar o seguimento do recurso especial.

No mais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

*1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.*

*2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.*

*3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

*4.- Agravo Regimental improvido."*

*(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)*

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002755-02.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.002755-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DEJANIRA DE MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP070789 SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027550220114036140 1 Vr MAUA/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

## DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil (art.535 do CPC/73), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Igualmente, inviável o especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *"verbis"*:

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"* *(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005242-78.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.005242-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAURO SANGERMANO
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN
	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00052427820094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

#### DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022, I do Código de Processo Civil (art. 535, do CPC/73), dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Igualmente, não se vislumbra violação ao artigo 479 do Código de Processo Civil (artigo 436, CPC/73), porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos.

Nessa linha:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REQUISITOS AFASTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COMBASE NAS PROVAS DA CAUSA. PLEITO DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELA CORTE DE ORIGEM, TENDO EM VISTA A SUFICIÊNCIA DO LAUDO PRODUZIDO. FACULDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

- 1. Estabelece o art. 436 do Código de Processo Civil que "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". E, em seu art. 437, a lei processual não exige, mas, simplesmente, atribui ao juiz o poder de determinar a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.*
- 2. Na hipótese em apreço, as instâncias ordinárias, após minuciosa análise das provas da causa, e com base no livre convencimento motivado, concluíram que o material probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, e que não estão preenchidos os pressupostos legais necessários à concessão do auxílio-acidente. Sendo assim, não há como afastar a incidência da Súmula n.º 07/STJ sobre a espécie, tal como decidido pela decisão ora atacada.*
- 3. Agravo regimental desprovido."*  
*AgRg no Ag 1.281.365/ES, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 24.5.2010).*

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade ou da qualidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de

patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

*APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002475-60.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002475-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024756020134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Insurge-se, em síntese, contra a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

- 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

**(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)**

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

- 1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.*
- 2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.*
- 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*
- 4.- Agravo Regimental improvido."*

**(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)**

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001648-56.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.001648-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLADIS CULAU
ADVOGADO	:	SP276964 ALAN EDUARDO DE PAULA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125170 ADARNO POZZUTO POPPI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016485620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal.

Insurge-se, em síntese, contra a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisitar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

**(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)**

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

*1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.*

*2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.*

*3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

*4.- Agravo Regimental improvido."*

**(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)**

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002378-96.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.002378-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	JOSE DEMONTIE RODRIGUES
ADVOGADO	:	MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023789620114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

#### Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verifica, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios.

Bem ao contrário, as decisões hostilizadas enfrentaram o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse da parte obter a integração da decisão embargada, mais não cabe senão desprover os recursos interpostos. Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004168-47.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.004168-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO	:	SP259773 ALEXANDRE DA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041684720154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

#### Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verifica, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios.

Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse da parte obter a integração da decisão embargada, mais não cabe senão desprover o recurso interposto. Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51101/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2016.03.99.026416-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ORLANDO ROQUE DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP301522 GILVANIA VIEIRA MIRANDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033003720068260526 3 Vr SALTO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte exequente, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca da prescrição da pretensão executiva, o acórdão recorrido assim fundamentou:

*"A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impede "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.*

*Ex vi do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão executória sobre créditos nas ações previdenciárias, caracterizando-se a prescrição quando, por inércia da parte, o feito ficar absolutamente sobrestado por igual prazo após a prática do último ato processual, restando afastada a aplicação de qualquer legislação estranha à matéria.*

*Neste sentido, precedentes do TRF3:*

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.**

*I. Segundo o disposto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.*

*II. Ainda que se considere o fato de que o pedido de habilitação de herdeiros, em virtude do óbito destes, apenas foi formulado nos anos de 2013/2014, a falta de previsão legal de prazo para tal habilitação não deve implicar a suspensão eterna do prazo prescricional, sob pena de se configurar a eternização dos litígios, em afronta ao princípio constitucional da duração razoável do processo (Precedente: STJ. REsp 1475399/PE. Ministro Herman Benjamin. T2 - Segunda Turma. DJ: 14/10/2014. DJe: 28/11/2014).*

*III. No caso específico dos autos, nem seria o caso de se cogitar da suspensão processual provocada pelo óbito dos coembargados e da consequente suspensão do prazo prescricional, tendo em vista que, nas datas dos respectivos falecimentos, sequer existia ação de execução em curso, não se podendo falar em prescrição intercorrente propriamente dita, mas sim em prescrição da própria pretensão executiva.*

*IV. Apelação improvida.*

*(TRF3. Órgão julgador SÉTIMA TURMA. Processo AC 00440850320154039999. AC - 2120161. Relator Desembargador Federal PAULO DOMINGUES. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016. Data da Decisão 30/05/2016. Data da Publicação 08/06/2016) No presente caso, o exequente somente deu início à cobrança do título executivo em 20/05/2015, quando apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 254/265), ou seja, em prazo superior aos 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da sentença (29/10/2009 -fl. 223).*

*Os diversos pedidos de desarquivamento dos autos são insuficientes para afastar a prescrição, uma vez que não deram início à execução e, em razão da inércia da parte exequente, os autos retornavam ao arquivo."*

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO N.**

284 DA SÚMULA DO STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. ENUNCIADO N. 150 DA SÚMULA DO STF. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA EXECUÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

(...)

III - Verificar se houve inércia do exequente, a fim de contrariar o entendimento exarado no acórdão recorrido, que afastou a prescrição, exigiria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo interno improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.589.662/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 07.03.2017, DJe 10.03.2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. NULIDADE. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

(...)

2. Tendo o Tribunal de origem fixado compreensão no sentido de estar caracterizada a prescrição intercorrente, a reforma desse entendimento não pode ser levada a cabo em sede de recurso especial, ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 585.000/SP, Relator Ministro Og Fernandes, j. 09.06.2015, DJe 19.06.2015)

Ainda, o presente recurso excepcional não merece admissão por outro fundamento.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido, em relação ao fundamento de que o pedido de desarquivamento não interrompe a prescrição, encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, incidindo na espécie, também, o óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NO BOJO DE AÇÃO CONDENATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 150 DO STF. REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO DE TRÊS ANOS, ART. 206, § 3º, V, CÓDIGO CIVIL. TRÂNSITO EM JULGADO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 202 E 206 DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF, fluindo a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.

2. A petição onde consta o pedido de desarquivamento dos autos não pode ser tida como causa interruptiva da prescrição, visto que não se amolda às hipóteses discriminadas nos incisos do artigo 202 do Código Civil.

3. O pedido de cumprimento de sentença é que tem o condão de interromper a prescrição.

(...)"

(STJ, Quarta Turma, REsp 1.155.060/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 01.03.2016, DJe 10.03.2016)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/1994. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF.

(...)

2. O magistrado de piso consignou que "o trânsito em julgado da sentença exequenda deu-se na data de 08/03/2006, (...) Sendo esta data o termo a quo para a fluência do prazo prescrição da ação de execução de 5 (cinco) anos, este se consumou em 07/03/2011, (...), não sendo causa de sua interrupção o mero pedido de desarquivamento dos autos. (...)"

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.522.523/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2016.03.99.031340-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRACEMA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
No. ORIG.	:	00121864420148260526 3 Vr SALTO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte exequente, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca da execução em questão, o acórdão recorrido assim fundamentou:

*"O título exequendo diz respeito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI fixada nos termos do artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 e DIB em 23/01/2007 (data da citação), considerando rural o período de 01/01/1973 a 30/04/1986 e especial de 20/06/1991 a 30/06/1998, com o pagamento das diferenças daí advindas, com correção monetária e juros de mora nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a sentença. De ofício, concedida a antecipação da tutela, para a implantação imediata do benefício. Transitado em julgado o decisum, o INSS apresentou conta de liquidação (execução invertida), no valor total de R\$ 143.924,25, para 05/2014.*

*Instado a manifestar-se, o autor discordou da atualização monetária utilizada pelo INSS e trouxe seus cálculos, no valor total de R\$ 173.966,51, para 05/2014.*

*Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, reiterando seus cálculos.*

*Remetidos à Contadoria Judicial, essa trouxe conta, no valor de R\$ 173.186,01, com correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013 e juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/09 (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97), acolhida pela sentença, motivo do apelo, ora apreciado.*

*É certo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade **parcial**, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na ADI nº 4357-DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009.*

*Restou afastada, consequentemente, a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.*

*Na oportunidade observo que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.*

*E, em vista da declaração de inconstitucionalidade **parcial**, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.*

*De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).*

*Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09. Todavia, a MPV nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.*

*Cumpra ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.*

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento, entendendo o Relator, Ministro Luiz Fux, não ter sido essa questão tratada nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, que dispuseram apenas dos índices de juros e correção monetária incidentes na fase do precatório. O julgamento acima referido, no entanto, não restou ainda concluído, pelo que devem ser observados os critérios previstos no título executivo judicial, no caso, o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Portanto, o recurso do INSS merece prosperar, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 143.924,25, para 05/2014." Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010117-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010117-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TIAGO BRIGITE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALICE DE SOUZA VARGAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
No. ORIG.	:	00025255820158260218 2 Vr GUARARAPES/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte exequente visando a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, em relação à alegada violação aos artigos 41-A da Lei nº 8.213/91 e 31 da Lei nº 10.741/03, vê-se que não houve debate nas instâncias ordinárias à luz de tais preceitos, e a parte recorrente não se valeu de embargos de declaração a fim de ver suprida eventual omissão, não sendo cumprido, portanto, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo na espécie o óbice representado pelas Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

Em relação à fidelidade ao título executivo judicial, verifica-se que o acórdão recorrido assim fundamentou:

"O atual artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475- G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 94.03.010951-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, DJF3 10/12/2008; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.081341-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 12/08/2008. No caso, o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização das prestações vencidas, a observância do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 (TR + juros da poupança a partir de julho de 2009), devendo este ser observado na confecção dos cálculos de liquidação.

*Dessa forma, a execução deve prosseguir pela conta de liquidação apresentada pela parte embargante, no valor de R\$29.838,02 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e dois centavos), atualizada para março de 2015 (fls. 126/127 - autos principais), pois em consonância com o título executivo."*

Revisitar referida conclusão não é dado à instância superior, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável na alçada especial nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013774-70.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013774-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TIAGO TADEU PEREIRA
ADVOGADO	:	SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00137747020114036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca do pleito de concessão do benefício de auxílio-acidente, o acórdão recorrido assim fundamentou:

*"No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela capacidade do autor para o exercício de atividades laborais, a despeito de apresentar alteração vascular em razão do acidente relatado, não apresenta sequela que impeça ou reduza a capacidade para seu trabalho atual (fls. 61/71).*

*Referido laudo apresenta-se completo, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, consideradas as respostas aos quesitos apresentados.*

*Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente, não restando comprovado que, em razão da perda anatômica, o autor demande maior esforço na realização do trabalho"*

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Descabe o recurso, finalmente, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de

origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.  
São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026886-70.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.026886-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP300255 DAIENE KELLY GARCIA
No. ORIG.	:	10.00.00099-2 1 Vr PEDREGULHO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

**DECIDO.**

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EREsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)  
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)  
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"  
(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008595-61.2008.4.03.9999/MS

	2008.03.99.008595-5/MS
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA RODRIGUES DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	MS010715 MARCEL MARTINS COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.02644-8 1 Vr PARANAIBA/MS

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE nº 631.240/MG** (DJe 10.11.2014), resolvido nos termos do artigo 543-B do CPC, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, artigo 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado.

O precedente restou assim ementado, *verbis*:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio

requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (STF, Pleno, RE nº 631.240/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe 10.11.2014)

Considerado o entendimento do STF acima explicitado, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça revisitou sua jurisprudência de modo a assimilar o posicionamento adotado pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento do **RESP nº 1.369.834/SP** (DJe 02.12.2014), resolvido nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. O precedente paradigmático em questão restou assim ementado, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC."* (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.369.834/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014)

No caso em exame, verifica-se que se trata de demanda concessiva de benefício, razão pela qual o v. acórdão recorrido, ao manter a exigência de prévio requerimento administrativo, *não diverge* do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário interposto pelo segurado.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040719-29.2010.4.03.9999/SP

APELANTE	:	JOSE BUENO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281788 ELIANA COELHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	08.00.00228-8 1 Vr MOGI GUACU/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 295, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.369.165/SP.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 301/308, por meio da qual foi mantido o entendimento do acórdão recorrido.

### DECIDIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Neste caso, o acórdão recorrido assim decidiu: "*(...)Respeitante ao termo inicial da benesse, por construção pretoriana, na falta de requerimento administrativo ou de concessão anterior de auxílio-doença, deverá ser considerada a data da citação, haja vista que o laudo pericial médico apenas norteia o livre convencimento fundamentado do juiz quanto aos fatos deduzidos pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. (...) (fls. 200), (...) No caso concreto, não obstante este Relator tenha entendimento no sentido de que verificada a concessão anterior de auxílio-doença, o benefício deveria ser restabelecido a partir desta data, verifico que o laudo pericial expressamente fixou o período em que a parte autora faz jus à percepção do auxílio-doença, de 03.2009 a 03.2010, razão pela qual, entendo que o restabelecimento do benefício deve ficar restrito a esse período. (...) (fls. 201), e, (...) Concordando-se ou não com o que foi decidido, fato é que o relator do acórdão recorrido considerou que o direito à percepção do auxílio-doença previdenciário restringia-se ao período delimitado pela prova técnica produzida nos autos, o que vai além da tese que impõe a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, quando ausente o prévio requerimento administrativo. (...) (fls. 301 v.)*

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco quanto a fixação do termo inicial do benefício, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*  
*(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013"*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002769-89.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.002769-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDSON DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP272651 FABIO GEA KASSEM e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027698920114036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricitidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade*

insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.  
2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010611-41.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010611-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALTER JOAO FERRARI
ADVOGADO	:	SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
No. ORIG.	:	13.00.00015-3 3 Vr ADAMANTINA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

#### DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade ou da qualidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EResp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009957-25.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.009957-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GLAUCIA MARTINELLI DE FREITAS TABOADA
ADVOGADO	:	SP241175 DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	09.00.00262-4 3 Vr INDAIATUBA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Determinou-se a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação, considerando-se o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.369.165/SP.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 371/373, o qual deu parcial provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, em juízo positivo de retratação.

Em seguida, os autos vieram a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir qualquer ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pelo recorrente.

**DECIDO.**

A realização de novo julgamento, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.*

*Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.*

*É o relatório.*

*Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho*

rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).

Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).

De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuem efeitos modificativos.

Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/ SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)

2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001877-43.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.001877-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCELO ALEXANDRE MAFRA
ADVOGADO	:	SP069942 LUIZ ANTONIO DA CUNHA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TATIANA KONRATH WOLFF e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00018774320114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Determinou-se a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação, considerando-se o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.369.165/SP.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 555/557, o qual deu parcial provimento ao agravo legal interposto pela parte autora, em juízo positivo de retratação.

Em seguida, os autos vieram a esta Vice-Presidência, com a particular circunstância de inexistir qualquer ratificação do recurso excepcional anteriormente manejado pelo recorrente.

DECIDO.

A realização de novo julgamento, enseja a expressa manifestação da parte no tocante ao interesse no processamento do recurso antes interposto ou, alternativamente, a insurgência mediante novo recurso, haja vista que, até então, não houvera o esgotamento da instância.

Temos, pois, que o recurso necessita de ratificação porque foi interposto quando o processo ainda pendia de julgamento na instância ordinária.

Por seu turno, a ratificação ou reiteração deve ocorrer no prazo de interposição do recurso, contado a partir da publicação do novo aresto do respectivo colegiado.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, por entender que após nova apreciação pelo colegiado da questão controversa, em razão do que determina o art. 543-C, § 7º, II, do CPC, cabia ao ora agravante a ratificação do apelo nobre.*

*Nas razões de agravo, sustenta que a jurisprudência desta Corte afasta a prematuridade nos casos em que o recurso é interposto antes dos embargos de declaração, situação semelhante a que se examina, bem como o juízo de retratação foi parcial, remanescendo o apelo com relação aos demais pontos controvertidos.*

*É o relatório.*

*Conforme salientado na decisão de admissibilidade, o Tribunal a quo, em juízo de retratação previsto no art. 543-C do CPC, proferiu novo julgamento e determinou a retroação do reconhecimento do trabalho rural do autor a 1º/1/73 (fls. 425/432).*

*Dessa forma, incide ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que "havendo superveniente rejuízo da matéria em razão de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, II, DO CPC), o recurso especial anteriormente interposto deve ser ratificado de modo expresse, sob pena de ser considerado prematuro, pouco importando se não houve alteração do julgado" (AgRg no AREsp 503.133/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe de 11/2/2015.).*

*De fato, este Tribunal, por sua Corte Especial, conferiu nova interpretação à Súmula 418/STJ ("é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") para afastar a necessidade de reiteração do recurso especial nos casos em que os embargos possuem efeitos modificativos.*

*Entretanto, não socorre ao agravante o raciocínio jurídico que embasou o decidido na Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3/11/2015, pois no caso em exame houve a modificação parcial do acórdão recorrido, impondo-se a ratificação do recurso especial nas questões remanescentes.*

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo"*

*(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.744/ SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 01/03/2016) - grifei*

Também o Supremo Tribunal Federal tem se mantido fiel ao entendimento de que é indispensável expressa ratificação, sempre que proferido novo acórdão pelo órgão colegiado, *verbis*:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORISTA. TRABALHO NOTURNO. HORA EXTRA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREMATURO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.*

*1. É intempestivo o recurso extraordinário interposto antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, posto pendente recurso de embargos, revela-se prematuro e, portanto, incabível. Desta sorte, o recurso excepcional deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, para que referido vício seja sanado. (Precedentes: (AI 712.079-AgR-ED, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJ 28.3.2011; RE 469.338-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 23.11.2010; (RE 476.316-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 8.2.2011; RE 346.566-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ 13.12.2010)*

*2. In casu, o recurso extraordinário interposto pela agravante revela-se extemporâneo, vez que o acórdão do recurso de embargos interpostos pela recorrida foi publicado em 7.8.2009 (fl. 122) e o recurso extraordinário protocolizado em 2.3.2009 (fl. 107), sem que houvesse reiteração após a publicação do acórdão. 3. Agravo regimental desprovido.*

*(STF - Primeira Turma - AI 7899209 AgR/MG - Relator Ministro Luiz Fux - j. 03.05.2011)*

*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração opostos na origem. 3. Não esgotamento das vias ordinárias. ausência de ratificação ulterior. Incidência do verbete 281 da Súmula/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF - Segunda Turma - AI 333454 AgR/PR - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. 15.03.2011)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.61.83.010976-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO FORTUNATO DE ASSIS
ADVOGADO	:	MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	MG115019 LAZARA MARIA MOREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00109767320104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à caracterização da especialidade do labor e seu cômputo para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.*

*1. A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.*

*2. O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.*

*INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*

*(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.61.05.004768-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JACINTO BIAZOLI NETO
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00047687920114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."*

*(RE 1029947 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)*

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o agravado não apresentou contrarrazões."*

*(RE 978252 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)*

*"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)*

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, bem como o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004962-05.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004962-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAURICIO PATRICIO ATANES
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)

	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00049620520124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."*

*(RE 1029947 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)*

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o agravado não apresentou contrarrazões."*

*(RE 978252 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)*

*"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)*

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, bem como o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2012.61.26.001531-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: JOSE PEDRO GARCIA
ADVOGADO	: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	: SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª S.S.J>SP
No. ORIG.	: 00015313720124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se depende da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."*

*(RE 1029947 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)*

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o agravado não apresentou contrarrazões."*

*(RE 978252 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)*

*"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)*

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, bem como o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2013.61.83.008195-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FRANCISCO CARLOS DAMO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	MG115019 LAZARA MARIA MOREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00081957320134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se depende da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."*

*(RE 1029947 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017)*

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência das Súmulas nº 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o agravado não apresentou contrarrazões."*

*(RE 978252 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017)*

*"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(RE 976235 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 11-10-2016 PUBLIC 13-10-2016)*

Neste caso, em relação à conversão inversa, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, bem como o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6311/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004583-83.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.004583-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IARA DE FATIMA DE SOUZA LOPES e outros(as)
	:	VALDINEIA DE SOUZA LOPES
	:	VALDIRENE DE SOUZA LOPES
	:	VALDIR DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	:	SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE VIEIRA LOPES falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045838320124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravos regimentais manejados pela parte autora em face de decisões desta Vice-Presidência que não admitiram os recursos especial e extraordinário.

**DECIDO.**

O recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

As decisões de negativa de seguimento fundadas na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos ensejam o cabimento do agravo interno, o qual tem aplicação, ainda, às decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisões a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte o cabimento do agravo interno na espécie.

Assim sendo, deflui ter a parte autora veiculada sua irrisignação mediante interposição de recursos que não consubstanciam modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo de interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Tem-se, dessarte, que a interposição dos presentes recursos caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Nesse mesmo sentido, destacam-se as recentes decisões do C. STJ, *in verbis*:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. ART. 1.042. ART. 1.030, I, § 2º, "B". VEDAÇÃO EXPRESSA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITE RESP FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. NÃO CABE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. "A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outra de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno" (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 26/08/2016).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 951.728/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

**AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.**

1. A decisão que não admite o recurso extraordinário por ausência de demonstração de repercussão geral é impugnável por meio de agravo em recurso extraordinário.

2. A interposição de agravo interno é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado (art. 1.042 do CPC).

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RE nos EDcl no AREsp 639.161/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016)

Ante o exposto, não conheço dos agravos regimentais.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004790-48.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.004790-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP370286 GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODALIA DA GRACA SACA
ADVOGADO	:	SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE e outro(a)
No. ORIG.	:	00047904820134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

### DECISÃO

Cuida-se de agravos regimentais manejados pela parte autora em face de decisões desta Vice-Presidência que não admitiram os recursos especial e extraordinário.

### DECIDO.

O recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

As decisões de negativa de seguimento fundadas na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos ensejam o cabimento do agravo interno, o qual tem aplicação, ainda, às decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisões a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte o cabimento do agravo interno na espécie.

Assim sendo, deflui ter a parte autora veiculado sua irrisignação mediante interposição de recursos que não consubstanciam modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo de interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Tem-se, dessarte, que a interposição dos presentes recursos caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Nesse mesmo sentido, destacam-se as recentes decisões do C. STJ, *in verbis*:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. ART. 1.042. ART. 1.030, I, § 2º, "B". VEDAÇÃO EXPRESSA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITE RESP FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. NÃO CABE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. "A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal a que para que o aprecie como agravo interno" (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 26/08/2016).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 951.728/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)  
*AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.*

1. A decisão que não admite o recurso extraordinário por ausência de demonstração de repercussão geral é impugnável por meio de agravo em recurso extraordinário.

2. A interposição de agravo interno é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado (art. 1.042 do CPC).

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RE nos EDcl no AREsp 639.161/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016)

Ante o exposto, não conheço dos agravos regimentais.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006434-59.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.006434-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIAS SILVA
ADVOGADO	:	SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064345920094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do recurso excepcional interposto pela parte autora, declaro neste ato prejudicado esse recurso.

Certifique, oportunamente, a Subsecretaria o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009317-29.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.009317-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIAS DARUICH KEHDY (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP164048 MAURO CHAPOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093172920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental manejado pela parte autora em face de decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o recurso especial.

## DECIDO.

O recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

As decisões de negativa de seguimento fundadas na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos ensejam o cabimento do agravo interno, o qual tem aplicação, ainda, às decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte o cabimento do agravo interno na espécie.

Assim sendo, deflui ter a parte autora veiculado sua irresignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo de interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Tem-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Nesse mesmo sentido, destacam-se as recentes decisões do C. STJ, *in verbis*:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. ART. 1.042. ART. 1.030, I, § 2º, "B". VEDAÇÃO EXPRESSA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITE RESP FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. NÃO CABE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. "A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outra de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno" (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 26/08/2016).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 951.728/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

*AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.*

1. A decisão que não admite o recurso extraordinário por ausência de demonstração de repercussão geral é impugnável por meio de agravo em recurso extraordinário.

2. A interposição de agravo interno é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado (art. 1.042 do CPC).

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RE nos EDcl no AREsp 639.161/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009317-29.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.009317-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	ELIAS DARUICH KEHDY (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP164048 MAURO CHAPOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093172920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

#### Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verifica, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios.

Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse da parte obter a integração da decisão embargada, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040030-09.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040030-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	GERALDA DA SILVA DORES
ADVOGADO	:	SP186295 SORAIA ALBERTINA RAMOS SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00201-8 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

#### Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verifica, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios.

Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse da parte obter a integração da decisão embargada, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009945-52.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.009945-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMADEU COELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00099455220094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto nos próprios autos a desafiar decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário manejado por segurado em demanda relativa à revisão de benefício previdenciário. Remetidos os autos à E. Corte Suprema, deu-se a autuação do feito como **ARE nº 975.338/SP**, bem como a devolução do processo à origem para julgamento da matéria em conformidade a paradigma já resolvido nos termos da sistemática da repercussão geral (Tema 568 - ARE 686.143).

## DECIDO.

O supracitado artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno daquela E. Corte, dizia que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

*"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.*

*§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."*

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

*"Art. 328-A .....*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."*

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."*

*(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)*

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de repercussão geral* da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a *ausência de repercussão geral* da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente." (STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Oportunamente, restituam-se os autos à origem.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008336-96.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.008336-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO LUIZ AMANCIO e outros(as)
	:	ARIOVALDO GAINO
	:	BENITO CUNHA
	:	IONE FELICIO DE SOUZA
	:	JOAO BORTOLOTTI FILHO
	:	JOAO PAULINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00083369620084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista decisão que reconheceu a ocorrência da decadência pela Turma julgadora quando da devolução dos autos para eventual juízo de retratação, os recursos excepcionais de fls. 183/202 e 203/213 perderam seu objeto, motivo pela qual declaro, neste ato, *prejudicados* esses recursos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008564-57.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.008564-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELSO BONETTI
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12 <sup>o</sup> SSJ>SP
No. ORIG.	:	00085645720114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial desta Corte que negou provimento a agravo interno manejado contra decisão que, por sua vez, negou seguimento a recurso especial, com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73.

#### Decido.

O recurso não é de ser conhecido.

Com efeito, não é cabível agravo de instrumento contra decisão colegiada. O erro é grosseiro e manifesto.

Contra o acórdão proferido em casos tais seriam, em tese, cabíveis embargos de declaração ou recurso excepcional.

Constata-se, assim, que o recorrente veiculou sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51132/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004271-09.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.004271-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO BARBINO
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042710920154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido analisou e resolveu a controvérsia também sob o enfoque constitucional.

Em casos tais, tem-se como inadmissível a interposição isolada de recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, incidindo, no ponto, o óbice retratado na Súmula nº 126/STJ.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO.*

ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 517.345/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD. ADVOGADO SUSEPE. DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. RESP N. 1378557/RS. 1. Havendo questão constitucional autônoma a autorizar a interposição de recurso extraordinário, deve ser interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Transitando em julgado o fundamento constitucional da controvérsia, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. (...) 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.365.508/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 19/8/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027616-18.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.027616-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALAIDE DE OLVEIRA MARIS
ADVOGADO	:	SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA
	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG131801 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00074-9 3 Vr DIADEMA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Percebe-se que se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado do falecido instituidor da pretendida pensão, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, preencheram os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. No caso em apreço, quando de seu falecimento, o de cujos não havia preenchido os requisitos necessários para obtenção de qualquer aposentadoria, tendo as instâncias ordinárias concluído pela perda da qualidade de segurado, o que obsta a concessão do benefício postulado. Ademais, é certo, ainda, que, em hipóteses desse jaez, a reversão do julgado implica o reexame de provas, o que é vedado pelo comando contido na Súmula n.º 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1180060/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA

7/STJ.

I. A reforma do acórdão que concluiu pela manutenção da condição de segurado do instituidor da pensão por morte, no momento do óbito, implicaria no revolvimento dos aspectos concretos da causa, procedimento vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

II. Consoante a jurisprudência do STJ "A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.356.015/PR, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012) III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 140.660/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003047-93.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003047-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DO CARMO DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP262777 VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00030479320144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ângela Maria dos Santos contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da união estável havida entre Ângela Maria dos Santos e o falecido segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE.*

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela inexistência da união estável.

2. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que ficou comprovado nos autos a existência de união estável, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do

óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 856.674/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA MESMO NA CONDIÇÃO DE CASADO DO DE CUJUS. EXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO. AFASTAMENTO DE CONCUBINATO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, decidiu que ficou caracterizada a união estável. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de admitir o reconhecimento da união estável mesmo que ainda vigente o casamento, desde que haja comprovação da separação de fato dos casados, havendo, assim, distinção entre concubinato e união estável, tal como reconhecido no caso dos autos. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 597.471/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N° 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do benefício de pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido. 2- Para tais fins, é irrelevante a renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial ou mesmo a sua percepção por apenas um ano após essa ocorrência, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente. 3- Contudo, como o Tribunal a quo, com base na análise da matéria fática-probatória, concluiu que a dependência não restou demonstrada, a sua análise, por esta Corte de Justiça, importaria em reexame de provas, o que esbarraria no óbice do enunciado sumular n° 7/STJ. 4- Agravo regimental improvido."

(AgRg no RESP 881085/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL N° 0004400-22.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.004400-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VIVALDO RODRIGUES BRITO
ADVOGADO	:	SP251813 IGOR KLEBER PERINE e outro(a)
	:	SP234882 EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044002220154036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.  
DECIDIDO.

Inicialmente, à vista da preclusão consumativa, não conheço do recurso especial de fls. 139/153. Nesse sentido: "interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão da preclusão consumativa." (STJ, 4ª Turma; AGA - 1134879; Relator Ministro RAUL ARAÚJO; DJE: 10/06/2010).

Passo à análise do recurso especial de fls. 112/137.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido analisou e resolveu a controvérsia também sob o enfoque constitucional.

Em casos tais, tem-se como inadmissível a interposição isolada de recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, incidindo, no ponto, o óbice retratado na Súmula nº 126/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 517.345/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD. ADVOGADO SUSEPE. DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. RESP N. 1378557/RS. 1. Havendo questão constitucional autônoma a autorizar a interposição de recurso extraordinário, deve ser interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Transitando em julgado o fundamento constitucional da controvérsia, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. (...) 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.365.508/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 19/8/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020917-69.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020917-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JAIR APARECIDO CREMONEZE FRANCO
ADVOGADO	:	SP136586 PAULA RODRIGUES FURTADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00045-5 1 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido analisou e resolveu a controvérsia também sob o enfoque constitucional.

Em casos tais, tem-se como inadmissível a interposição isolada de recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, incidindo, no ponto, o óbice retratado na Súmula nº 126/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ. 3. Agravo regimental não

provido."

(STJ, AgRg no AREsp 517.345/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD. ADVOGADO SUSEPE. DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. RESP N. 1378557/RS. 1. Havendo questão constitucional autônoma a autorizar a interposição de recurso extraordinário, deve ser interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Transitando em julgado o fundamento constitucional da controvérsia, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. (...) 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.365.508/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 19/8/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000745-05.2012.4.03.6122/SP

	2012.61.22.000745-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GILVANETE ARAUJO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007450520124036122 1 Vr TUPA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da união estável havida entre a parte postulante e o falecido segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE.*

*1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu pela inexistência da união estável.*

*2. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que ficou comprovado nos autos a existência de união estável, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 856.674/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016283-35.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.016283-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CARLOS EDUARDO RAMOS FERNANDES incapaz
ADVOGADO	:	SP061220 MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
REPRESENTANTE	:	RITA DE CASSIA LOBO
ADVOGADO	:	SP061220 MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00139-9 2 Vr GUARUJA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em matéria de pensão por morte, a habilitação tardia do dependente menor somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à sua inclusão (art. 76 da Lei 8.213/1991). Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO APÓS TRINTA DIAS CONTADOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991.*

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito à percepção de parcelas atrasadas, referentes ao benefício de pensão por morte que ora recebe, no que se refere ao período compreendido entre a data do óbito (3.1.2002) até a data efetiva da implantação do benefício (4/2012).

2. Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe 11.3.2014.

3. Tratando-se de benefício previdenciário, a expressão "pensionista menor" identifica situação que só desaparece com a maioria, nos termos do art. 5º do Código Civil.

4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.

5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão. A propósito: REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 5.8.2013.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1513977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.*

1. Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010. 2.

De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 3. A concessão do

benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004. 4. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1377720/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

Assim, incide o óbice da súmula nº 83 /STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" e também na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011097-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011097-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DO CARMO DA SILVA e outro(a)
	:	VICTORIA SILVA ARAUJO GUIMARAES incapaz
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REPRESENTANTE	:	MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00065-6 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal, relativo a demanda referente à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Constituição Federal, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário. Nesse sentido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012, grifos nossos).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008, grifos nossos).*

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação previdenciária ordinária, notadamente as normas que regem a concessão do benefício vindicado, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ademais, a pretensão deduzida no recurso extraordinário não comporta exame na via excepcional, por demandar evidente revolvimento de todo o arcabouço fático-probatório dos autos, inviável na instância superior nos termos da Súmula nº 279 do STF: *"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."* Nesse sentido:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PROVADA. PERCENTUAL DE PENSÃO FIXADO COM BASE NAS PROVAS. OFENSA REFLEXA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 885326 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 15-02-2016 PUBLIC 16-02-2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA STF 283. AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA STF 279. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À CF. 1. As razões do agravo regimental não atacam todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação, no presente caso, da Súmula STF 283. Precedentes. 2. O exame da violação do art. 5º, LXXIII, da CF, no caso, demanda o reexame de fatos e provas dos autos (Súmula STF 279), bem como a análise de legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 4.717/65 e CPC), hipóteses inviáveis em sede extraordinária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 736336 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011 EMENT VOL-02523-02 PP-00294)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.  
Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011097-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011097-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DO CARMO DA SILVA e outro(a)
	:	VICTORIA SILVA ARAUJO GUIMARAES incapaz
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
REPRESENTANTE	:	MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00065-6 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.  
Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC. (EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)*

Quanto ao mais, percebe-se que se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado do falecido instituidor da pretendida pensão, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, preencheram os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.  
2. No caso em apreço, quando de seu falecimento, o de cujos não havia preenchido os requisitos necessários para obtenção de qualquer aposentadoria, tendo as instâncias ordinárias concluído pela perda da qualidade de segurado, o que obsta a concessão do benefício postulado. Ademais, é certo, ainda, que, em hipóteses desse jaez, a reversão do julgado implica o reexame de provas, o que é vedado pelo comando contido na Súmula n.º 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1180060/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. MATÉRIA FÁTICA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I. A reforma do acórdão que concluiu pela manutenção da condição de segurado do instituidor da pensão por morte, no momento do óbito, implicaria no revolvimento dos aspectos concretos da causa, procedimento vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

II. Consoante a jurisprudência do STJ "A análise da manutenção, ou não, da condição de segurado importa em reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.356.015/PR, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012) III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 140.660/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014)

Finalmente, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de recolhimento "post mortem" das contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte individual, para fins de recebimento de pensão por morte, quando não atendido o requisito da qualidade de segurado. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. No presente caso, segundo relatam os fatos, o de cujos já não contribuía com o sistema há anos, o que, por sua vez, ensejou a perda de sua qualidade de segurado pois, diferentemente das outras espécies de segurados obrigatórios, a pessoa, na qualidade de contribuinte individual, tem o dever de recolher as contribuições.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que seja feito post mortem: **"é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida pelo de cujus"** (REsp 1.328.298/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28.9.2012). Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 535.684/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.565/SE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. **"a perda da qualidade de segurado importa na impossibilidade da concessão do benefício de pensão por morte por falta um dos requisitos indispensáveis, sendo inviável a regularização do recolhimento das contribuições post mortem"** (STJ, AgRg no REsp 1.384.894/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/9/2013).

2. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista no verbete sumular n. 416/STJ: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470823/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.565/SE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista no verbete sumular n. 416/STJ: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito." 2. **O texto do art. 282 da Instrução Normativa n. 118/2005 do INSS, autoriza o recolhimento post mortem das contribuições devidas pelo contribuinte individual, para fins de pensão, desde que comprovada a**

**manutenção da qualidade de segurado do falecido, situação não verificada nos autos.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1284217/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014)

Assim, neste particular, incide o óbice da súmula nº 83 /STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" e também na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004270-24.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.004270-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NELSON ZIRPOLI
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042702420154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido analisou e resolveu a controvérsia também sob o enfoque constitucional.

Em casos tais, tem-se como inadmissível a interposição isolada de recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, incidindo, no ponto, o óbice retratado na Súmula nº 126/STJ.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no AREsp 517.345/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD. ADVOGADO SUSEPE. DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. RESP N. 1378557/RS. 1. Havendo questão constitucional autônoma a autorizar a interposição de recurso extraordinário, deve ser interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Transitando em julgado o fundamento constitucional da controvérsia, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. (...) 3. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no REsp 1.365.508/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 19/8/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.99.029592-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00106642520148260156 3 Vr CRUZEIRO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido analisou e resolveu a controvérsia também sob o enfoque constitucional.

Em casos tais, tem-se como inadmissível a interposição isolada de recurso especial, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c" do permissivo constitucional, incidindo, no ponto, o óbice retratado na Súmula nº 126/STJ.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 517.345/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD. ADVOGADO SUSEPE. DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. RESP N. 1378557/RS. 1. Havendo questão constitucional autônoma a autorizar a interposição de recurso extraordinário, deve ser interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Transitando em julgado o fundamento constitucional da controvérsia, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. (...) 3. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1.365.508/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 19/8/2014)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2014.61.83.005122-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEVERINA PEREIRA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00051225920144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de pensão por morte, desde que o falecido instituidor da pensão tivesse, em vida, adquirido direito a alguma modalidade de aposentação. Destaque-se que, cuidando-se de aposentadoria por idade, faz-se de rigor o preenchimento de dois requisitos cumulativos - a saber, idade mínima e carência - ainda que o implemento deles não ocorra simultaneamente. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. RECEDENTES. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1 - A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2 - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência. 3- In casu, o ex- segurado possuía ao tempo de seu falecimento 29 anos, não restando demonstrado, assim, o preenchimento do requisito de idade mínima exigido pelo art. 45, da Lei nº 8.213/91, qual seja: a implementação da idade de 65 anos para a concessão da aposentadoria por idade urbana. 4 - Agravo interno desprovido. "*  
*(STJ, AgRg no Ag 802.467/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, DJ 01/10/2007)*

Assim, incide o óbice da súmula nº 83 /STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" e também na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022274-07.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.022274-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CHRISTIANO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	01.00.00142-2 1 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 215, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP  
Sobreveio, então, a decisão de fls. 221/227, por meio do qual mantido parcialmente o entendimento do acórdão recorrido.

#### DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência de provas, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.  
Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007377-77.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.007377-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JURACI DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073777720124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto de decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.

Remetidos eletronicamente os autos do agravo à E. Corte Superior, deu-se a devolução do recurso à origem, para que seja observada a sistemática prevista no artigo 543-C, § 7º, do CPC de 1973, **no recurso especial**, consoante determina o art. 2º da Resolução STJ nº 17, de 04/09/2013, **verbis**:

*"Art. 2º Verificada a subida de recursos fundados em controvérsia idêntica a controvérsia já submetida ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o presidente poderá:*

*I - determinar a devolução o tribunal de origem, para nele permanecerem sobrestados os casos em que não tiver havido julgamento de mérito do recurso recebido como representativo de controvérsia;*

*II - determinar a devolução dos novos recursos ao tribunal de origem, para os efeitos dos incisos I e II do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese do § 8º do referido artigo, se já proferido julgamento do mérito do recurso representativo da controvérsia."*

Em face do julgamento do REsp nº 1.355.052/SP, determinou-se, às folhas 217/218, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

Sobreveio, então, a decisão de fls. 220/221, por meio do qual mantido o acórdão recorrido, por não se tratar de hipótese sujeita a juízo de retratação.

## DECIDO.

Inicialmente, prejudicado o agravo interposto da decisão de fls. 176/178. Procedo assim, ao **reexame** de admissibilidade do recurso especial.

A decisão de fls.220/221 consignou:

*"(...) No caso em questão, o laudo de auto de constatação socioeconômica, às fls. 43/48, demonstrou que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, a requerente e seu cônjuge. A autora mora em casa cedida pela filha, de 44 anos, que reside nos fundos da casa, em edificação de 2 andares, casada, professora primária e infantil. Atualmente a renda da autora consiste exclusivamente na aposentadoria por invalidez que seu marido recebe no valor de R\$ 839,98 (oitocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), hoje, atualizado conforme dos dados do CNIS para R\$ 1.180,82, sendo que o salário mínimo à época do estudo social era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).*

*Pela análise socioeconômica não se verifica situação de vulnerabilidade da autora, pois o valor da aposentadoria recebida pelo cônjuge, embora de valor modesto suficiente para a manutenção da autora.*

*Note-se que, **embora exista a previsão da possibilidade de exclusão de benefício previdenciário de idoso não se aplica no caso concreto, eis que o valor não corresponde a um salário mínimo.**(...)"*Grifei

Verifica-se que a parte recorrente pretende a reapreciação de matéria de prova pelas instâncias superiores, o que é vedado pela Súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)*

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012408-91.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.012408-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA DA SILVA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00011-2 1 Vr MIRASSOL/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial. Determinou-se a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.355.052/SP. Sobreveio, então, o acórdão de fls. 173/176, que manteve o resultado do julgamento, com acréscimo de fundamento. Em seguida a parte autora ratificou o recurso anteriormente interposto.

### DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

*In casu*, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoia do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Também não há violação ao artigo 34, parágrafo único do Estatuto do idoso, uma vez que o v. acórdão recorrido afirma claramente que as razões que levaram à conclusão de ausência de hipossuficiência abrangem todo conjunto probatório constante dos autos, conforme trecho a seguir transcrito:

*"(...)O laudo social revela que a parte autora reside com seu marido, em casa própria, ampla e arejada, com três quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço. A casa está guarnecida com móveis e utensílios suficientes. A renda da casa advém da aposentadoria do marido da autora no valor de R\$ 415,00 (um salário mínimo). Relataram despesas básicas no importe de R\$ 92,99, tendo sido reportados gastos com água (R\$ 7,72), energia elétrica (R\$ 35,27) e medicamentos (R\$ 50,00). Estão isentos de IPTU, e realizam tratamento de saúde por meio da rede pública de saúde. Recebem ajuda de uma dos sete filhos do casal, que paga a conta de telefone. Em que pese ausência de rendimentos da parte autora, não há informação de que as suas necessidades básicas não estejam sendo supridas. A família vive em casa própria, e a renda da casa supera em muito as despesas relatadas, não havendo informação de gastos extraordinários com tratamentos médicos ou alimentação especial. Por fim, o laudo social indica que a renda familiar tem sido administrada de forma a cobrir as despesas do casal. As provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como exige o art. 20 da Lei 8.742/1993, e, portanto, ausente o requisito de miserabilidade, inviável a concessão do benefício assistencial, posto que não se presta a complementação de renda. Vale a pena ressaltar que o cálculo de renda per capita por si só, não tem o condão de descaracterizar o conjunto probatório apresentado."*

Acrescente-se, ainda, o apoio de filhos não residentes no mesmo teto apenas reforçou a conclusão do acórdão no sentido da ausência de desamparo da recorrente, não havendo portanto violação ao artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007093-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007093-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP303197 JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30007824520138260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por alegação de violação à princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No que tange à suposta violação aos artigos 369, 371, 479 e 489, todos do Código de Processo Civil, vislumbra-se, na verdade, o mero inconformismo do recorrente para com a decisão, porquanto prolatada mediante o devido cotejo dos elementos probatórios coligidos aos autos, concluindo-se fundamentadamente, que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Também não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto ao mais, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, concluiu pelo não cumprimento do requisito da incapacidade do postulante do benefício assistencial. Revisitar a conclusão do v. acórdão não é dado à instância superior, por implicar revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, inviável nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE*

PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA LOAS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ.

INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA JULGADO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 13 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a inexistência do requisito de incapacidade total e permanente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto a parte recorrente, para demonstrar o dissídio jurisprudencial, trouxe como paradigma julgado proferido pelo Tribunal prolator do acórdão recorrido, incidindo na espécie a orientação da Súmula n. 13/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 619.027/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE OU DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos (laudo médico), concluiu pela ausência de comprovação da incapacidade ou deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (art. 20, caput e parágrafos, da Lei 8.742/93).

2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 585.002/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009762-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009762-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALQUIRIA APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40028828120138260624 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concessão da pensão por morte para dependente maior inválido depende tão-somente da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.*

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

3. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012.

4. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 3.8.2005, a invalidez anterior à data do óbito (1961) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido. Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1618157/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À FILHA MAIOR E INVÁLIDA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

I. Hipótese em que o acórdão, à luz das provas dos autos, concluiu que a autora, filha maior do de cujus, não faz jus à pensão por morte, pois inexistente prova de que a invalidez da requerente era anterior ao óbito do instituidor da pensão.

II. Conforme entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, "a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte" (STJ, REsp 1.353.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013).

III. A análise da preexistência, ou não, da invalidez, à época do óbito, implica no necessário reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015)

Assim, incide o óbice da súmula nº 83 /STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" e também na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028755-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028755-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SIMONE DUTRA NEVES incapaz
ADVOGADO	:	SP145310 WILQUEM MANOEL NEVES FILHO
REPRESENTANTE	:	WILQUEM MANOEL NEVES FILHO
ADVOGADO	:	SP145310 WILQUEM MANOEL NEVES FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a concessão da pensão por morte para dependente maior inválido depende tão-somente da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.*

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.
3. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado.  
Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012.
4. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 3.8.2005, a invalidez anterior à data do óbito (1961) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido. Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.  
(REsp 1618157/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À FILHA MAIOR E INVÁLIDA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

- I. Hipótese em que o acórdão, à luz das provas dos autos, concluiu que a autora, filha maior do de cujus, não faz jus à pensão por morte, pois inexistente prova de que a invalidez da requerente era anterior ao óbito do instituidor da pensão.
- II. Conforme entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, "a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte" (STJ, REsp 1.353.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013).
- III. A análise da preexistência, ou não, da invalidez, à época do óbito, implica no necessário reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada, no âmbito do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
- IV. Agravo Regimental improvido.  
(AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015)

Assim, incide o óbice da súmula nº 83 /STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" e também na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003563-46.2006.4.03.9999/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARGEO POLITO
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	98.00.00067-0 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 209, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP

Sobreveio, então, a decisão de fls. 215/218, por meio do qual mantido parcialmente o entendimento do acórdão recorrido.

## DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.  
Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000384-95.2015.4.03.6311/SP

	2015.63.11.000384-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO SERGIO FARIAS DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	KATIA CORDEIRO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003849520154036311 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

#### DECIDO.

Inicialmente, considero aplicável ao segundo recurso especial interposto a preclusão consumativa. Nesse sentido: "*A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrrecorribilidade das decisões.*" (AgRg no AREsp 243.283/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 14/03/2014)

Passo à análise da admissibilidade do primeiro recurso especial interposto.

O recurso não merece admissão.

É que se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado do falecido instituidor da pretendida pensão, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Acrescente-se, no fecho, que é remansosa a jurisprudência do STJ a dizer que é dispensável o registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social para a extensão do período de graça e a afirmação da qualidade de segurado do postulante do benefício, admitindo-se a comprovação do desemprego involuntário por outras provas constantes dos autos, não sindicáveis, entretanto, na via especial. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO COMPETENTE QUANDO A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO FOR AFERIDA POR OUTRAS PROVAS. PEDIDO NÃO VEICULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I. "A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade." (Pet 7115/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 06/04/2010) II. Inviável a alteração do entendimento esposado pelo acórdão recorrido quanto à comprovação dos requisitos indispensáveis à percepção da pensão por morte, pois, para tanto, seria necessário o reexame de matéria probatória, vedado nesta instância extraordinária pela da Súmula 7/STJ.*

*III. Não se admite, em sede de agravo regimental, a análise de questões novas, não arguidas no recurso especial.*

*IV. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 13701/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)*  
*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. O REGISTRO NA CTPS DA DATA DA SAÍDA DO REQUERIDO NO EMPREGO E A AUSÊNCIA DE REGISTROS POSTERIORES NÃO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS PROVIDO.*

*1. O art. 15 da Lei 8.213/91 elenca as hipóteses em que há a prorrogação da qualidade de segurado, independentemente do*

recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. No que diz respeito à hipótese sob análise, em que o requerido alega ter deixado de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, incide a disposição do inciso II e dos §§ 1o. e 2o. do citado art. 15 de que é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

3. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, esse dispositivo deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado que, por esse motivo, encontra-se impossibilitado de contribuir para a Previdência Social.

4. Dessa forma, esse registro não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal.

5. No presente caso, o Tribunal a quo considerou mantida a condição de segurado do requerido em face da situação de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores.

6. A ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade.

7. Dessa forma, não tendo o requerido produzido nos autos prova da sua condição de desempregado, merece reforma o acórdão recorrido que afastou a perda da qualidade de segurado e julgou procedente o pedido; sem prejuízo, contudo, da promoção de outra ação em que se enseje a produção de prova adequada.

8. Incidente de Uniformização do INSS provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

(Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Ante o exposto, não admito o especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050751-64.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.050751-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA XAVIER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP077167 CARLOS ALBERTO RODRIGUES
No. ORIG.	:	07.00.00128-4 1 Vr GUARA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Determinou-se a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.354.908/SP

Sobreveio, então, acórdão por meio do qual mantido o entendimento do v. acórdão recorrido.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos." (AgRg no AREsp 241.749/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015).

No tocante à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ...EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)*

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão reconrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91 e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001511-77.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.001511-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CAVALCANTE DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP273594 ANGELA MARIA TOBAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00015117720154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 1998.61.83.054099-8, 2001.61.18.000835-8, 2001.03.99.046742-0, 2004.61.14.005376-7 e 2004.61.26.001594-0, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0055475-14.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.055475-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRMA ARMELIN DA SILVA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	02.00.00086-7 2 Vr SAO MANUEL/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não se observa ofensa aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, estando o acórdão em consonância ao que tem, reiteradamente, decidido o Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO FORMULADO PELO RÉU, NA CONTESTAÇÃO, SEM O AJUIZAMENTO DE RECONVENÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUIZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.*

1. A disciplina processual civil é estruturada de modo que o réu, citado para apresentar resposta ao pedido do autor, querendo formular-lhe pleito adverso, somente o possa fazer por meio do ajuizamento da reconvenção; na contestação, como se diz, não cabe a formulação de pedido, porquanto, por seu intermédio, a parte ré deve apenas se defender da pretensão da parte autora, resistindo, pelos meios ao seu alcance, à procedência de sua postulação, mas não lhe é permitida a dedução de pedido, ainda que tenha direito à correspondente prestação.

2. No caso dos autos, a egrégia Corte Paranaense aplicou, de ofício, os ditames do art. 333 do Código Comercial (hoje revogado), impondo ao autor ônus ou encargo que obviamente não fora objeto de seu pedido (do promovente) e nem de declinação, pelo promovido, em sede própria, a saber, a reconvenção.

3. O art. 128 do CPC impõe ao Juiz decidir a lide nos limites em que foi proposta, enquanto o art. 460 do CPC veda-lhe a prolação de decisão além (ultra petita), fora (extra petita) ou aquém do pedido (citra ou infra petita); ambos os dispositivos consagram o chamado princípio da congruência ou da correlação, que preceitua que a sentença deve corresponder, fielmente, ao pedido formulado pela parte promovente, deferindo-o ou negando-o, no todo, parcialmente, se for o caso.

4. Embargos de Divergência acolhidos, a fim de conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, para anular o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que o julgamento das Apelações seja adstrito aos limites estabelecidos na lide.

AGRAVO REGIMENTAL.

(*REsp 1.284.814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, J. 18/12/2013, DJe 06/02/2014*)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM CONSTRUÇÃO - ENTREGA DO IMÓVEL COM ATRASO - DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELO CONSTRUTOR - DANO MATERIAIS E MORAIS - COMPENSAÇÃO COM ANTECIPAÇÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO TOTAL DO IMÓVEL - DECISÃO ULTRA PETITA - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1.- **Configura-se julgamento ultra petita quando o julgador decide a demanda além dos limites do pedido formulado petição inicial.**

2.- **Verificando-se a ocorrência de julgamento ultra petita, admite-se o decotamento do provimento judicial concedido em maior extensão do que o pedido formulado.**

3.- *Recurso Especial provido em parte para decote de condenação a fato não constante do pedido, bem como para decotar assim a condenação por danos morais.*

(*Resp 1352962/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, J. 07/05/2013, DJe 20/05/2013*)

Outrossim, não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (*REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003*). - Recurso não conhecido."

(*STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393*)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(*STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189*)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(*STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013*)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2011.61.12.001445-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCE DA SILVA YAGUINUMA
ADVOGADO	:	SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00014454520114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário.

## DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

*APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA

TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6313/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

CAUTELAR INOMINADA Nº 0026176-69.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026176-3/SP
--	------------------------

REQUERENTE	:	REGINALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP133478 RICARDO BERZOSA SALIBA e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
No. ORIG.	:	00148007220124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por REGINALDO ALVES DOS SANTOS, com o objetivo de obter efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos de nº 0027623-29.2014.4.03.0000.  
Indeferido o pedido de liminar (fls. 368/369).

**Decido.**

Constato que foi efetivado juízo de admissibilidade do recurso especial interposto nos autos principais e, assim, a presente cautelar, destinada a atribuir-lhes efeito suspensivo, perdeu seu objeto.

Diante desse fato superveniente, não remanesce interesse ou utilidade no julgamento desta cautelar.

Destarte, **julgo prejudicada** a presente medida cautelar, que declaro extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51133/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2000.61.02.016572-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE GIL MARCONDES e outros(as)
	:	JOSE LUIZ LIZARELLI
	:	LUIZ NICOLA TROVARELI
	:	LUIZ PURCINELLI NETO
	:	OSVALDO NEVES
ADVOGADO	:	SP163734 LEANDRA YUKI KORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese (i) afronta aos arts. 5.º, I e 201 da CF; (ii) violação das normas contidas nas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91; (iii) aplica-se o prazo prescricional de 30 anos, nos termos do art. 177 do Decreto n. 2.172/97; (iv) devem ser restituídos os valores recolhidos acima de 10 salários mínimos a título de pagamento das contribuições previdenciárias e (v) os valores recolhidos a maior não foram utilizados para fins de concessão de benefício previdenciário, inexistindo qualquer contraprestação.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, no que concerne a pretensa violação dos dispositivos constitucionais invocados, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da impossibilidade de sua análise em sede de Recurso Especial. A propósito do tema confira-se o seguinte aresto:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 283/STF. INCABÍVEL. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

**1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.**

**2. Os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para excluir do cálculo do crédito exequendo os índices inflacionários determinados pelo título executivo judicial confluem para a violação da coisa julgada, de modo que inaplicável o Enunciado nº 283/STF.**

**3. Na espécie, afasta-se o óbice da Súmula n.º 7/STJ pelo fato de a discussão ater-se a argumentos jurídicos em torno da ocorrência de erro material.**

**4. A título de erro material não se pode modificar a incidência de índices inflacionários contidos no comando expresso de sentença transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.**

**5. Agravo regimental improvido.**

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 893.599, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 12/04/2010) (Grifei).

Quanto ao núcleo da pretensão recursal, verifico que o Recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal que entende ter sido violado no aresto, tendo se limitado a externar o seu inconformismo com o acórdão recorrido, em desatenção ao disposto no art. 541 do CPC de 1973 (atual art. 1.029 do CPC), do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela **Súmula n.º 284 do STF**:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Ademais, imperioso anotar que, na via estreita do Recurso Especial, para que haja interesse em recorrer, não basta mera sucumbência, como nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.**

- 1. O Recurso Especial, interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, necessita de indicação de dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.**
- 2. É inviável pelo STJ analisar a matéria de fundo de ordem constitucional (princípios: proporcionalidade, razoabilidade, legalidade tributária, hierarquia das leis, separação dos poderes, moralidade e eficiência), uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".**
- 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e de dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.**
- 4. Agravo Regimental não provido.**  
(AgRf no REsp 1438487/SC; Rel: Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; publicação: DJe 23/05/2014) (Grifei)  
**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 544, § 4º, II, B, DO CPC. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE, NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, PELO RELATOR, PELO POSTERIOR JULGAMENTO COLEGIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

(...)

**II. Hipótese em que a recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar, genericamente, dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, no Recurso Especial, quais dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 284/STF.**

**III. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a ausência da indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado torna incabível o conhecimento do Recurso Especial, quer tenha sido interposto pela alínea a, quer pela c do permissivo constitucional (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).**

**IV. Considera-se, assim, deficiente a fundamentação, quando o Recurso Especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar, de forma expressa, clara e objetiva, o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF).**

**V. Na forma da jurisprudência, "não é lícito à parte usar do agravo regimental para sanar deficiência na fundamentação do seu apelo nobre já interposto e já julgado, haja vista a preclusão consumativa que se implementa com a interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 391.091/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013).**

**VI. Agravo Regimental improvido."**

(AgRg no AREsp 524.248/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)(Grifei).

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.**

**1. A Petição com Pedido de Reconsideração formulada contra decisão monocrática de Relator deve ser recebida como Agravo Regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.**

**2. O agravante deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".**

**3. Ademais, mesmo a interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte.**

**4. Agravo Regimental não provido."**

(PET no AgRg no Ag 1421977/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)(Grifei).

Tendo o Recorrente se limitado a transcrever julgados, sem a confecção de qualquer cotejo analítico, também não merece trânsito à instância especial o recurso interposto com base no dissídio jurisprudencial, consoante pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1552704, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 13/06/2017).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094002-93.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.094002-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	WILSON EDUARDO
ADVOGADO	:	SP178567 CLARISSA MAZAROTTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PORTE RÊ	:	IND/ METALURGICA BRASMOTEC LTDA e outros(as)
	:	WILLIAM EDUARDO
	:	MARCOS EDUARDO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2003.61.82.057068-2 13F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

A União informou o cancelamento das inscrições em dívida ativa que embasa a execução fiscal.

**Decido.**

Conforme noticiado nos autos, houve extinção do título executivo extrajudicial (CDA), causa superveniente que enseja a extinção do feito originário e fulmina o interesse recursal da parte em juízo.

Sobre o tema, em casos análogos, já decidiu o Eg. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO RARO MANEJADO PELO DEVEDOR.*

*1. A decisão agravada julgou prejudicado o recurso especial, interposto em sede de embargos à execução, ante a perda superveniente de seu objeto, haja vista que o feito executivo fora extinto nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão do pagamento total do débito pela parte executada.*

*2. A extinção do feito executivo implica o reconhecimento da perda do objeto do recurso especial interposto nos embargos do*

devedor.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1201977/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADIN. SUSPENSÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA QUANTO AO PAGAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DE OBJETO.

1. Deve ser decretada a perda de objeto dos Embargos de Divergência que pretendem discutir a impossibilidade de suspensão do registro do nome da contribuinte no Cadin - com base na alegação de pagamento do débito inscrito em dívida ativa - quando sobrevém a extinção da Execução Fiscal por cancelamento na CDA.

2. Embargos de Divergência prejudicados.

(EREsp 977.722/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 21/08/2009)

Ante o exposto, em razão da extinção do feito originário pelo aniquilamento do título executivo extrajudicial (CDA) e subsequente perda de objeto do presente agravo de instrumento, **julgo prejudicado** o recurso especial interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044926-66.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.044926-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	SOSECAL S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2000.61.00.000541-2 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 do CPC/73 e 4º da Lei 10.684/03.

#### Decido.

No caso dos autos, a decisão da Corte confirmou a decisão singular que, em fase de execução do julgado, rejeitou a impugnação na qual se discute a verba honorária. O acórdão se fundamentou na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, bem como nas peculiaridades do caso concreto.

Dessa forma, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Assim é o entendimento da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA. **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.**

2. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 827.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

No mais, cumpre destacar que, da análise das provas dos autos, o acórdão impugnado consignou que:

"Vê-se, portanto, que o arbitramento da verba honorária não foi objeto de recurso por parte da ora agravante no momento e via adequados. Cobia à autora interpor o recurso cabível para buscar a reforma da r. sentença proferida. Ao silenciar a respeito do assunto, operou-se o trânsito em julgado da sentença, de tal forma que **a condenação em verba honorária está inevitavelmente alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material.**" (destaquei)

Nesse sentido é o entendimento da Corte Superior, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I - Se a adesão ao parcelamento ocorreu apenas posteriormente ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu a improcedência dos embargos à execução e fixou a verba sucumbencial, **são devidos os honorários advocatícios fixados na sentença, porquanto acobertados pelo manto da coisa julgada.**

II - Inviável "alterar o panorama fático que aponta inexistir pedido de desistência ou renúncia do direito, mas trânsito em julgado da decisão dos embargos. A pretensão recursal também esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ" (REsp 1.108.095/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 18/9/2009).

III - Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1606776/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047642-66.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.047642-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	GIOVANNI FCB S/A
ADVOGADO	:	SP034967 PLINIO JOSE MARAFON
	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE AUTORA	:	LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
	:	PACRI IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2001.03.99.016748-5 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, que rejeitou a alegação de prescrição da pretensão executiva relativamente aos honorários advocatícios, bem assim declarou a preclusão quanto à insurgência contra a desproporcionalidade do valor arbitrado.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 20, § 4º; 463; 509 e 535, II do CPC/73, bem como 25 da Lei 8.906/94.

### Decido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No caso, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na vigência do Código do Processo Civil de 1973, pacificou-se no sentido da impossibilidade de trânsito em julgado parcial ou fracionamento da coisa julgada, conforme se constata dos seguintes arestos:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.*

*- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença/acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.*

*- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.*

*- Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.*

*- Embargos de divergência improvidos.*

*(EREsp 404.777/DF, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2003, DJ 11/04/2005, p. 169)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.*

*APLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL.*

*INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO JULGADO. MULTA. ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*INAPLICABILIDADE.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - A tese relativa ao trânsito em julgado parcial, quando pendente de julgamento apenas recurso da própria parte, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, porquanto a ação é una e indivisível, não sendo possível o fracionamento da sentença ou do acórdão. Nessas circunstâncias, caracterizada a execução provisória do julgado (art. 475-I, § 1º, do Código de Processo Civil), o que afasta a multa prevista no art. 475-J do mesmo diploma legal.*

*III - Os agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

*IV - Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1258054/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016)*

Ainda segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do fluxo do prazo prescricional para execução da sentença deve ser considerado como a data do trânsito em julgado. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO. NÃO INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O prazo prescricional da ação executiva contra a Fazenda Pública prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, nos termos da Súmula 150/STF.*

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em dez anos (cinco mais cinco).

3. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença. Sendo que a liquidação por cálculos - como no caso em exame - não constitui processo autônomo, não se mostrando apta a interromper ou suspender o prazo prescricional da ação de execução.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1528570/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DATA DO TRANSCURSO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO ÚLTIMO RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL: ERESP 1.352.730/AM, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, DJE 10.9.2015;

ERESP 441.252/CE, REL. MIN. GILSON DIPP, DJ 18.12.2006. AGRAVO REGIMENTAL DA PETROBRÁS DESPROVIDO.

1. Segundo disposto no art. 25, II da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), o prazo prescricional para a cobrança de honorários de sucumbência é de 5 anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou.

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a decisão que não recebeu o recurso de apelação da agravante, por intempestiva, foi objeto de inúmeros recursos, levados até aos tribunais superiores (STF, fls. 437/442 e STJ, fls. 397/399), sendo decidido o último deles em 02/12/2003 (fls. 183).

3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que o trânsito em julgado somente ocorre após decorrido o prazo para a interposição do último recurso cabível, ainda que a matéria a ser apreciada pelas Instâncias Superiores refira-se à tempestividade do recurso.

Precedentes da Corte Especial: EREsp. 1.352.730/AM, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 10.9.2015; EREsp. 441.252/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 18.12.2006, p. 276.

4. Agravo Regimental da PETROBRÁS desprovido.

(AgRg no Ag 1345967/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

Denota-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com esta orientação. Destarte, aplicável ao caso o disposto na súmula 83 do C. STJ:

(...)

1. A jurisprudência do STJ entende que a súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

(...)

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

No que se refere à alegação de ser elevada a condenação em honorários advocatícios, em ofensa ao artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973, o recurso também não merece admissão, porquanto as razões estão dissociadas do acórdão impugnado.

Com efeito, enquanto a decisão do colegiado do Tribunal reconheceu que o "pedido de redução dos honorários restou prejudicado face à preclusão ocorrida após a condenação", o recorrente sustenta ser excessivo o montante da condenação.

Sobre o tema, são os precedentes no particular.

"(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). (...)"

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

"(...)

2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações que não guardam correlação com o decidido nos autos.

(...)

(RCD no AREsp 456659/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 27/10/2015, DJe 03/11/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2010.60.00.010777-7/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul COREN/MS
ADVOGADO	:	MS009853 IDELMARA RIBEIRO MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	NEIDE FILIPE DE CARVALHO BARBOSA
PROCURADOR	:	AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00107771820104036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, que, embora tenha reconhecido a natureza tributária da anuidade e a consequente impossibilidade de majoração por ato administrativo infralegal, declarou válida a adequação realizada pelo conselho fiscalizador dos respectivos valores exigidos na CDA aos parâmetros da legislação.

Alega o recorrente, em suma, violação aos artigos 149 e 150, I, da Constituição Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, assim decidiu o acórdão que julgou o agravo interno:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições.

3. A anuidade não pode ser instituída ou majorada por meio de resoluções, devendo aplicar-se ao caso a última fixação legal promulgada e que ainda esteja em vigor, ou seja, sem ter sido revogada.

4. Caso em que consta dos autos que as anuidades são referentes aos exercícios de 2006 a 2009, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, § 1º, "a"), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada, cabendo adequar as anuidades exigidas na CDA aos valores decorrentes da legislação, conforme acima especificado.

5. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

6. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

7. Caso em que a sucumbência da executada foi mínima, de modo que, fixada a verba honorária em R\$ 300,00, não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como excessivo. Tampouco pode ser reduzida a verba de sucumbência ao que pretendido pelo apelante, que representaria o aviltamento da atividade profissional e processual exercida pelo apelado, o que é igualmente vedado pela jurisprudência consolidada.

8. Agravo inominado desprovido.

De outro lado, o acórdão que julgou os embargos de declaração assim consignou:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA ANUIDADE. MAJORAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.*

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade de resoluções de conselhos profissionais

para o trato da majoração do valor de anuidades, em contraste com os critérios fixados pela legislação, tanto a específica do valor-teto, como a geral de desindexação da economia, devendo ser observado o princípio da legalidade na cobrança de tais contribuições".

2. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que "Na espécie, consta dos autos que as anuidades são referentes aos exercícios de 2006 a 2009, quando a exigibilidade estava legalmente adstrita à anuidade no equivalente a duas vezes o Maior Valor de Referência (MRV) vigente (Lei 6.994/1982: artigo 1º, § 1º, 'a'), convertido em UFIR (Lei 8.383/1991: art. 3º, inciso II), tomando-se como divisor a cifra de Cr\$ 126,8621, resultando em 35,72 (trinta e cinco vírgula setenta e duas) UFIR's o valor de cada anuidade, até a extinção desta em 2000, com atualização pelos índices previstos na Lei 8.383/1991, conforme reconhecido pela jurisprudência consolidada. Assim, cabe adequar as anuidades exigidas na CDA aos valores decorrentes da legislação, conforme acima especificado".

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 149, 150, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Inexigibilidade dos valores cobrados a título de anuidade. Leis 6.994/82 e 8.383/91. Análise de legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 652224 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 13-03-2012 PUBLIC 14-03-2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA AFRONTA AO INCISO II DO ARTIGO 5º E AO INCISO I DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. Caso em que não há como afastar a incidência das Súmulas 282 e 356 desta Suprema Corte, tendo em conta que o prequestionamento meramente implícito não dá guarida ao recurso extraordinário. Ainda que assim não fosse, haveria óbice à apreciação do apelo extremo: Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 415296 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 14/12/2006, DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-05-2007 DJ 11-05-2007 PP-00076 EMENT VOL-02275-03 PP-00520)*

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Além disso, a alegada violação demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto, incidindo no óbice da Súmula 279 /STF, *in verbis*:

*"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."*

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010307-41.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010307-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JORGE ALEX CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00103074120114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança em entendeu incidente o recolhimento das contribuições ao FGTS sobre os valores pagos aos empregados a título de faltas abonadas/justificadas.

Sustenta o recorrente que o pagamento referente às faltas abonadas/justificadas não tem natureza remuneratória e alega a contrariedade às disposições dos artigos 15, § 6º, da Lei 8.036/90, 22 e 28, § 9º, da Lei 8.212/91, além da interpretação divergente do Recurso Especial nº 1.230.957, julgado conforme a sistemática dos recursos repetitivos, pois argumenta que as verbas que não são base de incidência para as contribuições sociais também não o são para o FGTS (art. 15, § 6º, Lei 8.036/90).

Aduz, de outra parte, que pagamentos que não se qualificam juridicamente como remuneração pelo trabalho não se enquadram na previsão legal que conceitua a base de cálculo da contribuição.

Por fim, requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 484/489.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o FGTS não tem natureza de contribuição previdenciária e é irrelevante se as verbas sobre as quais incide têm natureza indenizatória, remuneratória ou compensatória. Ademais, pacificou entendimento segundo o qual ele recai sobre verbas questionadas, pois inexistente previsão legal específica para sua exclusão. Nesse sentido os julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 28, §9º, D. DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos) impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição ao FGTS sobre essas verbas. No caso das importâncias recebidas a título de férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional, não é válida a incidência contribuição ao FGTS em razão do que dispõe o art. 28, §9º, d, da Lei n. 8.212/91.*

*III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.*

*IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Agravo Interno improvido.*

(AgInt no REsp 1473228/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016) (grifei)

Por fim, descabe a interposição do recurso com base na alínea *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando v. acórdão está em consonância com a jurisprudência, nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019018-35.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.019018-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00190183520114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

O acórdão impugnado manteve a sentença que afastou a exigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e, no que tange à possibilidade de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, entendeu que a lei aplicável é aquela vigente ao tempo do ajuizamento da ação.

Sustenta a recorrente, em síntese, a impossibilidade da compensação dos valores indevidamente recolhidos pela recorrida com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ante a vedação contida no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.467/07, o qual dispõe que o artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.637/02, não se aplica às contribuições previdenciárias.

### DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da aplicabilidade do artigo 26 da Lei 11.457/07, invocado pelo recorrente, à compensação das contribuições previdenciárias, conforme se depreende dos julgados, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A, DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS 10.1.2001. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INVIABILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. OFENSA A PRINCÍPIO E DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. No que tange ao art. 170-A, do CTN, a jurisprudência deste STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel.*

*Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional.*

*2. Acerca da compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único, do art. 11 da Lei nº 8.212/91), esta Corte adota o entendimento de ser ilegítima, ante a vedação legal estabelecida no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07.*

*3. Quanto a alegação de violação ao princípio da isonomia tributária e ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, importante destacar que não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que a título de pré-questionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*4. Agravo interno não provido."*

*(AgInt no REsp 1585231/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) (grifei)*

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96; iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.*

*III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.*

*IV - As Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

V - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1573297/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário maternidade e férias gozadas. Precedentes.

3. Não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), e vice-versa, ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07.

4. Desse modo, a compensação mostra-se viável apenas entre as contribuições previdenciárias de mesma categoria e desde que não haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do art. 170-A do CTN.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1562174/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) (grifei)

Evidencia-se, portanto, que a pretensão da recorrente encontra o amparo da jurisprudência sobre o tema.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019018-35.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.019018-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00190183520114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em demanda que objetiva afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Alega violação aos arts. 97, 103-A, 195, § 5º e 201, § 11, da Constituição Federal.

### DECIDO.

No que tange à alegação de contrariedade aos arts. 97 e 103-A da Constituição Federal, tem-se que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia constitucional apontada. Não foi obedecido, assim, o requisito do prequestionamento, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto. Por conseguinte, incide na hipótese dos autos o óbice consubstanciado na Súmula 282/STF:

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A esse respeito:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA STF 282. INAPTIDÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO OU FICTO PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA STF 356. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.11.2010.*

*A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a discussão referente à prorrogação de licença maternidade de servidora pública estadual é de natureza infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto de viabilizar*

o conhecimento do recurso extraordinário. Precedentes. O requisito do prequestionamento obsta o conhecimento de questões constitucionais inéditas. Esta Corte não tem procedido à exegese a contrario sensu da Súmula STF 356 e, por consequência, somente considera prequestionada a questão constitucional quando tenha sido enfrentada, de modo expresso, pelo Tribunal a quo. A mera oposição de embargos declaratórios não basta para tanto. Logo, as modalidades ditas implícita e ficta de prequestionamento não ensejam o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da Súmula STF 282: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Agravo regimental conhecido e não provido." g. m.

(STF, ARE 707221 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe-173 04-09-2013).

No tocante ao mérito, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 745.901/PR, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional. A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 06 de outubro de 2014, é a que segue, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC." (STF, ARE 745901 RG/PR, Plenário Virtual; Rel: Ministro Teori Zavascki: DJe: 18/09/2014)

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a denegação do seguimento do recurso extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário, em relação às supostas violações aos arts. 97 e 103-A da Constituição Federal e, no mérito, **nego-lhe seguimento**.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012499-74.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.012499-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outros(as)
ADVOGADO	:	PR019886 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
AGRAVANTE	:	SERGIO PAULO DA MOTA
	:	ZAKI KHOURI
	:	GABRIEL KHOURI
ADVOGADO	:	PR019886 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PORTE RÉ	:	IND/ DE ROUPAS CONFIANCA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05093698819984036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra

acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 20 do CPC/73.

**Decido.**

Cumprе destacar que, da análise das provas dos autos, o acórdão impugnado consignou que:

*"O valor deverá ser atualizado até seu efetivo pagamento, a fim de garantir remuneração adequada, **considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço**; sem imposição de excessivo ônus ao vencido."* (destaquei)

Rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, também encontrando óbice, portanto, na Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTE STJ. **ALTERAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL.***  
(...)

***3. A alteração do quantum fixado de forma equitativa a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.***

*4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

*5. Agravo regimental não provido.* (destaquei)

*(AgRg no AREsp 717.195/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 06/10/2015)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005775-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005775-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	PINUS FLORA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015594920134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 20 do CPC/73.

**Decido.**

No caso dos autos, discute-se a possibilidade de modificação, na fase de execução, da condenação em honorários arbitrados em sentença transitada em julgado.

Cumpra destacar o acórdão impugnado consignou que:

"Se *Pinus Flora Empreendimentos Comerciais Ltda.* discordava da distribuição da verba honorária, deveria ter interposto apelação; como não o fez, **deixou que a coisa julgada se formasse**, absorvendo todas as alegações passíveis de dedução (artigo 474 do CPC)." (destaquei)

Nesse sentido, verifico que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

**PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS DO CREDOR. LIMITES. HONORÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO. LIMITES.**

1. O fato de os cálculos aritméticos serem de alguma complexidade e de resultarem em valor significativo, por si só, não impede a liquidação na forma do art. 475-B do CPC, cujo §3º autoriza o Juiz a se valer do contador do juízo sempre que "a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda".

2. O Capítulo que trata da liquidação de sentença (arts. 475-A a 475-H do CPC) não prevê a possibilidade de o executado se insurgir contra os cálculos apresentados pelo credor antes de garantida a execução, providência que, em princípio, só poderá ser adotada em sede de impugnação.

3. Assim, até a concretização da penhora, via de regra não se aceita a insurgência do devedor contra o débito exequendo. Essa assertiva é confirmada pela redação do art. 475-J, § 1º, do CPC, que condiciona o oferecimento da impugnação à constrição de bens do devedor. Tanto é assim que o excesso de execução é expressamente previsto no art. 475-L, V, do CPC como uma das matérias em que pode se fundar a impugnação à execução de título judicial.

4. Excepcionalmente, pode o devedor fazer uso da exceção de pré-executividade, fruto de construção doutrinária, amplamente aceita pela jurisprudência, inclusive desta Corte, como meio de defesa prévia do executado, independentemente de garantia do juízo.

Todavia, não se trata de medida a ser obrigatoriamente utilizada pelo devedor, que pode optar por se defender mediante prévia garantia do juízo.

**5. O capítulo da sentença relativo aos honorários advocatícios se encontra sujeito à imutabilidade decorrente da coisa julgada. Diante disso é forçoso concluir pela impossibilidade de se revisar, em sede de execução, o valor de verba honorária fixada na sentença, transitada em julgado, proferida na fase de conhecimento.**

Precedentes.

6. Apenas nas causas sem condenação é que se mostra viável a fixação de honorários advocatícios aquém ou além dos limites previstos no art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes.

7. Recurso especial do recorrente *Júlio César Fanaia Bello* provido.

Recurso especial da instituição financeira não provido. (destaquei)

(REsp 1148643/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022448-20.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022448-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ANTONIO RAMOS
ADVOGADO	:	RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00136345620094036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu válida a quantia objeto do presente executivo

fiscal, cobrado a título de anuidade, por se encontrar adstrita aos limites legais, inexistindo qualquer ilegalidade a ser sanada. Alega o recorrente, em suma, violação aos artigos 5º, II, 149 e 150, I, da Constituição Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, assim decidiu o acórdão impugnado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. RESOLUÇÃO. LEGALIDADE.*

1. A execução fiscal originária objetiva a cobrança de anuidades devidas pelo ora agravante ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo relativas aos anos de 2004 a 2008.
2. O Juízo a quo reconheceu a prescrição em relação à anuidade de 2004, permanecendo hígida, portanto, a cobrança do período de 2005 a 2008.
3. Contudo, o recorrente sustenta que o tributo foi instituído por resolução, violando, portanto, o princípio da legalidade tributária.
4. Isso porque, como muito bem apontado pelo magistrado de primeiro grau, o tributo em questão encontra previsão no artigo 16, VII e §1º, da Lei 6.530/78 com redação dada pela Lei 10.795/2003, em que se estipulou os limites mínimos e máximos de valores a ser cobrado a título de anuidade.
5. Portanto, sendo observado tais limites não há falar em violação à legalidade. Precedentes.
6. No caso, não há notícia de que a cobrança tenha superado os limites previstos em lei, de modo que não há qualquer ilegalidade a ser sanada.
7. Agravo desprovido.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Inexigibilidade dos valores cobrados a título de anuidade. Leis 6.994/82 e 8.383/91. Análise de legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 652224 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 13-03-2012 PUBLIC 14-03-2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA AFRONTA AO INCISO II DO ARTIGO 5º E AO INCISO I DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. Caso em que não há como afastar a incidência das Súmulas 282 e 356 desta Suprema Corte, tendo em conta que o prequestionamento meramente implícito não dá guarida ao recurso extraordinário. Ainda que assim não fosse, haveria óbice à apreciação do apelo extremo: Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 415296 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 14/12/2006, DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-05-2007 DJ 11-05-2007 PP-00076 EMENT VOL-02275-03 PP-00520)*

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Além disso, a alegada violação demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto, incidindo no óbice da Súmula 279 /STF, *in verbis*:

*"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."*

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024064-30.2015.4.03.0000/SP

AGRAVANTE	:	BENEDITO HERANCA
ADVOGADO	:	SP174547 JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	MISURALAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outro(a)
	:	DORIVAL JESUS DE CAMARGO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
No. ORIG.	:	02.00.00047-2 A Vr TATUI/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por **BENEDITO HERANCA**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 20 e 535 do CPC/73.

**Decido.**

No caso dos autos, a decisão da Corte reformou parcialmente a decisão singular para majorar a verba honorária em face de decisão que excluiu sócio do polo passivo do executivo fiscal de origem. O acórdão se fundamentou na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, bem como nas peculiaridades do caso concreto.

Dessa forma, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Assim é o entendimento da Corte Superior:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

**1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.**

2. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 827.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

No mais, cumpre destacar que, da análise das provas dos autos, o acórdão impugnado consignou que:

**"Assim, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, em atenção ao princípio da causalidade, as circunstâncias fáticas relacionadas à demanda e o trabalho prestado pelo patrono do recorrente, entendo que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros de mora desde o trânsito em julgado da decisão que o fixou (...)." (destaquei)**

Rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, também encontrando óbice, portanto, na Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

**"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"**

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA STJ. ALTERAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL.*

(...)

**3. A alteração do quantum fixado de forma equitativa a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.**

4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo regimental não provido. (destaque!)

(AgRg no AREsp 717.195/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 06/10/2015)  
Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026291-90.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026291-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	POERIO BERNARDINI SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	FUTURAMA IMP/ E EXP/ DE PECAS E PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA e outro(a)
	:	DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00008968720094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por **POERIO BERNARDINI SOBRINHO**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 20, 515 e 535 do CPC/73 e 85 do NCPC.

**Decido.**

No caso dos autos, a decisão da Corte reformou parcialmente a decisão singular para majorar a verba honorária em face de decisão que excluiu sócio do polo passivo do executivo fiscal de origem. O acórdão se fundamentou na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, bem como nas peculiaridades do caso concreto.

Dessa forma, não se confunde omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Assim é o entendimento da Corte Superior:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

**1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de**

**origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.**

2. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 827.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

No mais, cumpre destacar que, da análise das provas dos autos, o acórdão impugnado consignou que:

**"A causa não exibiu complexidade, a atuação processual do patrono da parte vencedora resumiu-se à exceção de pré-executividade, sem maiores ou outros incidentes ou fatores que justifiquem a majoração da verba honorária, à luz do artigo 20, § 4º, CPC, valendo notar que o agravo de instrumento já elevou a condenação fixada pela sentença, em atendimento ao princípio da equidade e fatores legais de arbitramento, além dos quais não é possível avançar."** (destaquei)

Rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, também encontrando óbice, portanto, na Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

**"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"**

Nesse sentido, destaco:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTE STJ. ALTERAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL.**

(...)

**3. A alteração do quantum fixado de forma equitativa a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.**

4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 717.195/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 06/10/2015)

De outra parte, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, pois as circunstâncias do caso concreto apontam para a incidência da Súmula 7/STJ que impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, bem como não basta a simples menção de acórdãos em sentido contrário.

Confira-se, no particular:

**PROCESSUAL CIVIL. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. DOCUMENTO EM PODER DO DEVEDOR. RECUSA INJUSTIFICADA. ART. 475-B, § 2º, DO CPC/1973. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.**

(...)

3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, a fim de chegar à conclusão de que o documento requisitado é prescindível, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedente: AgRg no AREsp 497.618/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017.

**4. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.**

5. Recurso Especial não conhecido. (destaquei)

(REsp 1659593/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026767-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026767-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
APELADO(A)	:	VANESSA OLIVEIRA COSTA
No. ORIG.	:	05.00.05206-0 1 Vr GUAIRA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo - CRESS 9ª Região**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que ocorreu a prescrição da pretensão executiva.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos artigos 174 do Código Tributário Nacional, 8º da Lei nº 12.514/2011 e 2º da Lei de Execuções Fiscais, pois o crédito somente poderia ter sido inscrito em dívida ativa no exercício seguinte ao do vencimento e sua inscrição suspenderia o curso do lapso prescricional por 180 dias.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as anuidades devidas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)*

Ademais, como se constata de tal julgado, em se tratando de lançamento de ofício, o início do lapso prescricional se dá com a notificação do contribuinte para pagar o tributo - e não com a inscrição em dívida ativa, como alegado no recurso.

É importante notar, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça reconhece a inconstitucionalidade do § 3º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais, quando se trata da execução de créditos de natureza tributária, como se depreende do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE. (...) 4. A Corte Especial do STJ, ao julgar o incidente de AI no Ag 1.037.765/SP, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 17.10.2011), proclamou que tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC nº 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. (...) 6. Recurso especial não provido. (REsp 1399591/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013)*

Saliente-se, também, que essa mesma Corte pacificou o entendimento no sentido de que não se conhece do recurso especial no que tange à alegação de ofensa a atos infra legais, como se depreende do seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CONFEA. EXCLUSÃO DO CONCEITO DE LEI FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. SÚMULA 83/STJ. JUNTADA AOS AUTOS DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVIDÊNCIA SUJEITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Infere-se do recurso especial que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, as razões recursais alusivas à ausência de processo administrativo envolvendo tema de índole eminentemente constitucional - contrariedade aos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal -, o que torna inviável sua apreciação por esta Corte. 2. **A apontada contrariedade à Resolução do CONFEA não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas não se encontram inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.** 3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu estarem presentes todos os requisitos essenciais para a validade das CDAs. 5. "Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80." (REsp 1.330.473/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 02/08/2013.) 6. Na espécie, quanto à notificação pessoal do devedor, o Tribunal a quo consignou, "no que concerne à suposta nulidade da CDA em razão da suposta falta de notificação pessoal do devedor no processo administrativo, registro que a sentença foi exata ao consignar que 'todos os Avisos de Recebimento - AR encaminhados pelo CREA/RN para informar acerca da existência dos processos administrativos foram recebidos no mesmo endereço que o exequente forneceu na procuração juntado aos autos, o que comprova o seu recebimento por pessoas residentes com ele, além da ciência acerca da existência dos procedimentos'". Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1547816/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 20/10/2015) (grifo nosso)*

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao argumento de que o r. acórdão teria aplicado equivocadamente o artigo 8º da Lei nº 12.514/11, registre-se que a decisão impugnada afastou a aplicação desta lei, em face do ajuizamento do presente executivo fiscal ter ocorrido em período anterior à vigência da norma referida, não subsistindo, portanto, a alegação da recorrente de violação à lei federal.

Por tais razões, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51137/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023767-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023767-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEILA SANCHES DE PAULA RODRIGUES ANTUNES
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00124355820118260248 1 Vr INDAIATUBA/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Primeiramente, inviável a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais por meio do Recurso Especial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.*

1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.
  2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
  3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
  4. Embargos de declaração rejeitados.
- (EDcl no AgInt no REsp 1611355/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 24/02/2017)

Outrossim, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da dependência econômica da parte postulante para com o falecido segurado, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão de pensão por morte. 2. A análise das questões trazidas pela recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1197628/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1- Para que o cônjuge separado judicialmente faça jus à percepção do benefício de pensão por morte, é necessário a comprovação da dependência econômica entre a requerente e o falecido. 2- Para tais fins, é irrelevante a renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial ou mesmo a sua percepção por apenas um ano após essa ocorrência, bastando, para tanto, que a beneficiária demonstre a necessidade econômica superveniente. 3- Contudo, como o Tribunal a quo, com base na análise da matéria fático-probatória, concluiu que a dependência não restou demonstrada, a sua análise, por esta Corte de Justiça, importaria em reexame de provas, o que esbarraria no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 4- Agravo regimental improvido."*

(AgRg no RESP 881085/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016262-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016262-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VANDERLEI ROSTIROLLA
ADVOGADO	:	SP354902 MARCELO ROSTIROLLA GUINATO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	ARLINDO PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00018603420074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte executada a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que o litígio foi resolvido sob enfoque eminentemente infraconstitucional, o que impede seja conferido trânsito ao extraordinário, vez que eventual afronta aos dispositivos constitucionais apontados (artigos 1º, III, e 6º) dar-se-ia, *in casu*, apenas de forma reflexa ou indireta.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016262-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016262-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VANDERLEI ROSTIROLLA
ADVOGADO	:	SP354902 MARCELO ROSTIROLLA GUINATO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	ARLINDO PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00018603420074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte executada a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a parte recorrente violação ao artigo 833, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, por se tratar de penhora de honorários advocatícios, verba considerada de natureza alimentar, bem como de veículo de uso profissional.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser impenhoráveis os honorários profissionais, por se tratar de verba alimentar, possibilitando a penhora desses valores, tão somente, nos casos de montante elevado, o que não se verifica no caso em exame.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA, DE COTEJO ANALÍTICO E DE ATUALIDADE DA DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. ELEVADA MONTA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 833, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL CIVIL. ATO JURÍDICO PERFEITO. EMBARGOS DESPROVIDOS.*

(...)

*IV - O Superior Tribunal de Justiça, não obstante possua firme jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios, o que conduziria, a princípio, à sua impenhorabilidade, também já assentou premissa afirmando que, sendo os honorários de elevada monta, como in casu, essa característica pode ser relativizada, possibilitando a penhora desses valores. Precedentes.*

(...)"

(STJ, Corte Especial, EREsp 1.264.358/SC, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.05.2016, DJe 02.06.2016)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PEDIDO DE PENHORA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA GERAL: IMPENHORABILIDADE DE VERBAS COM NATUREZA ALIMENTAR. EXCEPCIONALMENTE, QUANO FIXADO EM VALOR ELEADO. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO.*

(...)

*2. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, tem natureza alimentar e destinam-se ao sustento do advogado e de sua família, portanto são insuscetíveis de penhora (art. 649, IV do CPC).*

*3. "Todavia a regra disposta no art. 649, inciso IV, do CPC não pode ser interpretada de forma literal. Em determinadas circunstâncias é possível a sua relativização, como ocorre nos casos em que os honorários advocatícios recebidos em montantes exorbitantes ultrapassam os valores que seriam considerados razoáveis para sustento próprio e de sua família. Nesses casos, a verba perde a sua natureza alimentar e a finalidade de sustento." (REsp 1264358/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014). Em igual sentido: REsp 1356404/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04/06/2013, DJe 23/08/2013*

*4. Verifica-se que no caso dos autos, o valor fixado a título de honorários advocatícios sobre o qual busca a Fazenda estadual a penhora não se encontra dentro da exceção que vem sendo admitida pelos julgados do STJ, na medida que trata-se de valor fixado dentro de limite razoável, com nítido caráter para prover o próprio sustento e da sua família, razão pela qual, na presente situação, há de ser reconhecida a impenhorabilidade dos honorários advocatícios.*

*5. Agravo regimental não provido."*

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.557.137/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 27.10.2015, DJ 09.11.2015)

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006006-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006006-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR
PARTE AUTORA	:	JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00011055620104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca do pleito de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, o acórdão recorrido assim fundamentou:

*"De início, há que se considerar que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.*

*Assim dispõe o artigo 99 do atual CPC, in verbis:*

**Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.**

**§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.**

**§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

**§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**

**§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.**

**§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.**

**§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.**

**§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.**

*Destarte, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, pode o juiz indeferir o pedido, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão.*

*No caso vertente, contudo, denota-se dos autos que o patrono da parte autora já levantou valor expressivo no presente feito, destacando-se, ainda, que fez constar pessoalmente da declaração de pobreza (fl. 455) que se encontra patrocinando "várias centenas de demandas judiciais", não havendo comprovação de patrocínio dativo ou gratuito, razão pela qual não é crível não possa arcar com as custas processuais.*

*Destaco que o ora agravante não trouxe a estes autos qualquer documento que pudesse comprovar a alegada insuficiência de recursos, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, à míngua de elementos que ensejem a sua reforma.*

*Ressalto, por fim, que interpondo recurso em nome próprio, relativo a direito autônomo, não pode o causídico pretender a extensão dos benefícios da gratuidade judiciária conferida à parte autora."*

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Descabe o recurso, finalmente, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.  
São Paulo, 28 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001006-80.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.001006-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZELEIDE SOARES LOBATO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00010068020154036116 1 Vr ASSIS/SP

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à revisão de benefício previdenciário.

### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, sob a égide do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, se o segurado contribuiu por tempo inferior a 60% do período básico de cálculo, o benefício resulta da soma dos salários-de-contribuição dividida pelo número correspondente a 60% do período básico de cálculo. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99.*

1. *A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal.*

2. *Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.*

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

Além disso, o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99 é claro ao estabelecer que o período contributivo corresponde às contribuições recolhidas a partir de julho de 1994, para fins de aplicação da regra de transição veiculada pelo citado diploma legal, conforme abaixo transcrito:

*"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o **período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do **período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício**, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."*

(grifos nossos)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, já que aplicado corretamente o divisor no cálculo da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição do período contributivo considerado pela regra de transição.

Incide, portanto, o óbice da súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011292-92.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.011292-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO ALVES GRACIANO
ADVOGADO	:	SP274946 EDUARDO ONTIVERO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00112929220114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

A questão ventilada neste recurso foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."*  
(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011292-92.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.011292-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO ALVES GRACIANO
ADVOGADO	:	SP274946 EDUARDO ONTIVERO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00112929220114036105 2 Vr CAMPINAS/SP
-----------	---

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 906.569/PE**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa à caracterização da especialidade do labor e seu cômputo para efeito de concessão de aposentadoria, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, verbis:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE DO LABOR. ARTIGOS 57 E 58 DA LEI 8.213/91.**

1. *A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controversia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.*

2. *O juízo acerca da especialidade do labor depende necessariamente da análise fático-probatória, em concreto, de diversos fatores, tais como o reconhecimento de atividades e agentes nocivos à saúde ou à integridade física do segurado; a comprovação de efetiva exposição aos referidos agentes e atividades; apreciação jurisdicional de laudos periciais e demais elementos probatórios; e a permanência, não ocasional nem intermitente, do exercício de trabalho em condições especiais. Logo, eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem, em relação à caracterização da especialidade do trabalho, demandaria o reexame de fatos e provas e o da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.*

**INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."**

*(ARE 906.569/PE, MIN. EDSON FACHIN, STF)*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002693-77.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.002693-7/SP
--	------------------------

APELANTE	: CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: SP190205 FABRICIO BARCELOS VIEIRA e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00026937720104036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não há como se conferir trânsito ao especial sob alegação de ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que não cabe à instância superior revisitar a conclusão da instância ordinária quanto à suficiência das provas amealhadas ao processo, providência esta que encontra empeco no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA**

LIDE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 330, I, DO CPC. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa e que as provas constantes dos autos eram suficientes para o julgamento da lide. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede o reexame do valor dos honorários advocatícios, arbitrados dentro dos parâmetros legais. 4. Agravo regimental a que nega provimento."

(STJ, AgRg no AREsp 527.139/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONSULTORIA. LC ESTADUAL N. 893/01. LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

(...)

4. Entendeu o Tribunal de origem ser desnecessária a produção da prova requerida. Assim, rever tal entendimento demandaria o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. Não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

(...)[Tab]

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1419559/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014)

Outrossim, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na citada Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A saber:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004526-39.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004526-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DONIZETE APARECIDO ARENAS
ADVOGADO	:	SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
No. ORIG.	:	00057467020138260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Vê-se que o *decisum* recorrido afirma, textualmente, que "(...) *Em relação à atividade rural, para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o Art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em seu Art. 60, inciso X, permite o reconhecimento, exceto para efeito de carência, como tempo de contribuição, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas do período de serviço sem registro exercido pelo segurado rurícola, anterior a novembro de 1991.*" (fl. 184).

Daí que, ao assentar que o tempo de serviço rural prestado antes do advento da Lei nº 8.213/91 pode ser computado na contagem do tempo necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, *exceto para efeito de carência*, o v. acórdão recorrido adotou orientação convergente àquela emanada da instância superior, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

*"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 488, INC. II, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, INC. V, DO CPC). INOCORRÊNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91 PARA EFEITO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÕES. DECISÃO RESCINDENDA EM CONFORMIDADE COMO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. (...) 3. O art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, não condiciona o cômputo do tempo de serviço rural anterior à sua vigência para fins de aposentadoria por tempo de serviço ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. 4. A segurada efetuou o recolhimento de somente 67 contribuições no período posterior à vigência da Lei 8.213/91, não cumprindo a carência necessária de no mínimo 108 contribuições, conforme estabelecido na regra de transição prevista no art. 142 da referida lei, para fazer jus a concessão do benefício. 5. Ação rescisória improcedente."*

(STJ, Terceira Seção, AR nº 4.335/RS, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE, DJe 10.05.2013)  
*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL 8.213/91. EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Segundo o que dispõe o § 2º do artigo 55 do Regime Geral da Previdência Social é vedada a utilização do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para efeito de carência para a concessão de benefícios previdenciários. 3. As regras de transição insertas no artigo 142 da Lei 8.213/91 prescrevem um número mínimo de 72 contribuições previdenciárias para que o segurado faça jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no ano de 1994. 4. Conforme já asseverado, como o tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, forçoso se concluir que o agravante não cumpriu a carência mínima prevista em lei. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032040-74.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.032040-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RICARDO RIBEIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIVA GENI SCABINI
ADVOGADO	:	SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG.	:	09.00.00044-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Determinou-se a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.354.908/SP. Sobreveio, então, acórdão por meio do qual mantido o entendimento do v. acórdão recorrido.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

No tocante à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese de direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)*

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91 e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010333-06.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010333-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRACI FRANCISCA DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP316424 DANIEL JOSÉ DA SILVA
No. ORIG.	:	14.00.00304-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no v. acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento

consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calcado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007142-23.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007142-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	SERGIO JOSE PINESSO
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071422320144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

**Decido.**

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verifica, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios.

Bem ao contrário, as decisões hostilizadas enfrentaram o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse da parte obter a integração da decisão embargada, mais não cabe senão desprover os recursos interpostos.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51136/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0010786-35.1991.4.03.6100/SP

	1999.03.99.097121-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)
APELANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES
	:	SP060393 EZIO PEDRO FURLAN
SUCEDIDO(A)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
APELADO(A)	:	JOSE XAVIER MARQUES
ADVOGADO	:	SP174058 SILVIA SHAEMI MARQUES
	:	SP053722 JOSE XAVIER MARQUES
No. ORIG.	:	91.00.10786-7 10 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por José Xavier Marques e outro contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 489, § 1º, inciso IV e 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil, sustentando-se, em síntese, omissão do julgado quanto ao fato de o contrato estar coberto pelo FCVS, eis que no ano de sua contratação - 1976 - esta cobertura não era expressa no contrato, embora conste nas cláusulas oitava e nona do contrato.

Quanto à violação dos artigos 489, § 1º, inciso IV e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, é incabível o recurso porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida

Nesse sentido, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Também não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo

constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Ademais, verifico que, em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca a nulidade do acórdão em face da alegação de o contrato estar coberto pelo FCVS, elemento este que não foi reconhecido pela decisão recorrida.

Com efeito, na decisão proferida nos embargos de declaração, em seu voto o Des. Federal Relator, atento às peculiaridades dos autos, afirmou que:

(...)

*Alega a parte embargante que o acórdão de fls. 469/475 deve ser modificado para reconhecer a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, uma vez que o contrato de mútuo habitacional em questão, e que foi celebrado em 06/12/1976, possui cobertura pelo FCVS, apesar de não previsto expressamente, porque foi constituído durante a vigência das RD 36/69, RD 23/71 e RD. 20/72 do antigo BNH, que, por sua vez, constam expressamente das suas cláusulas oitava e nona (fl. 18vº). Requer, assim, que seus embargos declaratórios sejam providos, com efeitos infringentes, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. Prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 476/480). Junta aos autos documentação a respeito (fls. 481/517).*

***Sua pretensão não merece acolhida, tendo em vista que o v. acórdão foi correto ao acolher a preliminar arguida pelo Banco Nossa Caixa S/A, a fim de anular a r. sentença em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, e declinar da competência para a Justiça Estadual. Verifico dos autos, a fl. 18/20, que o contrato de financiamento para aquisição da casa própria foi firmado entre a parte autora, ora embargante, e a Caixa Econômica do Estado de São Paulo - CEESP (sucédida pelo Banco Nossa Caixa S/A, e depois pelo Banco do Brasil), sendo, portanto, da competência da Justiça Estadual Comum, tendo em visto que a lide não envolve contrato firmado pela Caixa Econômica Federal -CEF, nem que haja cobertura do FCVS. (g. m)***

(...)

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012652-19.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.012652-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANGELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184326 EDUARDO FORTUNATO BIM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO e outro(a)

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

## DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confiram-se as ementas do julgado, *in verbis*:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.** O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores

recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000948-88.2008.4.03.6127/SP

	2008.61.27.000948-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184326 EDUARDO FORTUNATO BIM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO e outro(a)

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes. (ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)*

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

*"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032346-72.2011.4.03.9999/MS

	2011.03.99.032346-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GLAUCIANE ALVES MACEDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCA CANDIDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
CODINOME	:	FRANCISCA CANDIDA AMARAL
No. ORIG.	:	00002979320118120007 2 Vr CASSILANDIA/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

#### DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.** O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032346-72.2011.4.03.9999/MS

	2011.03.99.032346-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GLAUCIANE ALVES MACEDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCA CANDIDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
CODINOME	:	FRANCISCA CANDIDA AMARAL
No. ORIG.	:	00002979320118120007 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta

de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes. (ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 722.421 RG/MG, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000746-48.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.000746-4/SP
--	------------------------

APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELANTE	:	L A C
ADVOGADO	:	SP138522 SANDRO ROGERIO SOMESSARI
No. ORIG.	:	00007464820114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034148-95.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.034148-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP177994 FABIO LOPES AZEVEDO FILHO
	:	SP179961 MAURO PEREIRA DE SOUZA
	:	SP202139 LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00051927820074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, tendo em vista a reconsideração (fl. 1407) da decisão de retenção do presente agravo de instrumento, restam prejudicados os agravos de fls. 1374/1379 e 1394/1398.

Desse modo, passo à admissibilidade do recurso especial de fls. 1050/1057v.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CEF, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de embargos à execução de sentença, determinou a realização de nova perícia sobre uma área objeto de desapropriação por parte do Município de São Paulo.

Acerca da necessidade de nova perícia, o acórdão recorrido assim fundamentou:

*"Sob a alegação de que a realização de nova perícia, agora em sede de embargos à execução de título judicial, viola a coisa julgada, porquanto já decidido o valor da indenização da área expropriada em demanda de desapropriação indireta, em que várias foram as oportunidades processuais para contestação do laudo pericial lá realizado, a Caixa Econômica Federal requer a*

concessão de efeito suspensivo à decisão agravada.

Segundo o Município de São Paulo, a determinação de nova perícia sobre o imóvel desapropriado se faz necessária, em suma, por conta de dois fundamentos: - parte da área a ser indenizada foi devolvida à exequente em razão do encerramento do direito de superfície anteriormente outorgado em favor do Município, não podendo ser incluída, portanto, no valor da indenização devida; - a existência de "graves equívocos técnicos" no laudo pericial acolhido.

A produção da prova foi deferida pelo juízo a quo com amparo, em síntese, nos seguintes argumentos:

"Embora não se possa, antes da elaboração do novo laudo, reconhecer a existência de equívocos nos critérios utilizados pelo laudo pericial para avaliação do bem - e reconhecidos como válidos para sentença que transitou em julgado - forçoso reconhecer que para a análise da procedência ou não da tese da relativização da coisa julgada faz-se necessária a realização de nova perícia também para que se verifique se o método utilizado pelo perito para o cálculo da indenização é o mais adequado para a hipótese dos autos, principalmente porque o valor atual da indenização (compreendidos obviamente a correção e os juros legais) alcança quase 2 bilhões de reais... Segundo a Municipalidade, 'isso indica que o precatório que se pretende ver expedido será o recordista e superará a soma de todos, da mesma categoria, expedidos nos últimos 10 anos...' (fls.339).

O valor da indenização devida pelo Município de São Paulo à CEF e ao INSS é, pois, bastante elevado e justifica a realização de novo laudo diante da possibilidade de equívocos no primeiro laudo, cujos valores foram adotados pela sentença transitada em julgado.

Releva salientar, ainda, que da leitura do laudo pericial elaborado (cópia a fls. 419/442 destes autos) e do trabalho elaborado por técnicos da Prefeitura de São Paulo três questões, pelo menos, suscitam indagações que precisam ser melhor explicitadas, quais sejam: **avaliação da área como zona de incorporação sem a reserva da área de 40% conforme exigência da Lei de parcelamento do solo (Lei 6766/79); avaliação das áreas ocupadas como lotes com valorização por esquina; eventual valorização da área por conta das obras viárias executadas pelo Município, considerando que o laudo foi elaborado em outubro de 1987 e o apossamento administrativo deu-se em julho de 1973...**

Essas questões - e outras correlatas - devem ser consideradas para a fixação de um valor justo no processo indenizatório e para que seja decidido pela Justiça se a hipótese vertente comporta ou não a relativização da coisa julgada em atenção a esses outros dois princípios constitucionais (da moralidade administrativa e da justa indenização)".

Enfim, superado o biênio para a propositura da ação rescisória e não se afigurando cabíveis, no caso concreto, os demais instrumentos legais de revisão da coisa julgada, previstos nos artigos 741, inciso I, 475-L, inciso I, 475-L, parágrafo 1º, e 741, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, impende perquirir acerca da possibilidade de se reabrir a discussão sobre a indenização, em sede de execução de título judicial, devida pelo Município de São Paulo em favor da Caixa Econômica Federal, com base na teoria da relativização da coisa julgada.

Deveras, a coisa julgada é instituto erigido pela Constituição Federal como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), sendo o seu abrandamento excepcionalmente admitido pelo sistema jurídico brasileiro em hipóteses expressamente definidas em lei.

Conquanto o processo deva buscar a solução definitiva da lide, em homenagem aos postulados da garantia da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, razões de interesse público podem legitimar a adoção de medidas restritivas, quando confrontado o princípio com outros valores constitucionais igualmente protegidos, tendo em vista que nenhum direito ou garantia fundamental previsto na Lei Maior se reveste de caráter absoluto.

Vale dizer, na colisão entre direitos ou garantias fundamentais, não havendo que se falar em supressão de um valor por outro, ante a inexistência de hierarquia, consoante o ensinamento de Alexandre de Moraes, "...o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua" (Direito Constitucional. 27ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2011, p. 36).

Em se tratando de intervenção do Estado na propriedade, o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal estabelece que a desapropriação deve atender ao pagamento da justa e prévia indenização, preceito fundamental que, embora vise precipuamente a proteger o expropriado de uma possível lesão ao patrimônio, também constitui parâmetro para impedir a fixação em montante excessivamente superior ao valor real do imóvel, sob pena de proporcionar o enriquecimento sem causa.

In casu, como ressaltado pelo Parquet Federal em seu parecer, os valores estimados da indenização a ser paga pela Prefeitura de São Paulo, no montante de dois bilhões de reais, "são eloqüente argumento no sentido de que nenhuma dúvida pode remanescer sobre a regularidade de tal pagamento". De fato, malgrado se possa cogitar, em tese, de eventual inércia ou desídia do ente político na discussão da indenização no processo de desapropriação, não se pode ignorar que o valor executado é quantia de grande monta que ultrapassa os limites da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, além de não se coadunar com o ordenamento jurídico, legitimando, num juízo de ponderação entre os valores constitucionais discutidos, a realização de nova perícia no imóvel, com os devidos apontamentos sobre as questões apresentadas pelo município.

É importante frisar que o deslinde aqui conferido não deve constituir a regra, impondo-se a tese da relativização da coisa julgada apenas em situações extremadas, de grave injustiça, em que outros valores constitucionais devem ser considerados e harmonizados, como na hipótese em comento.

O Superior Tribunal de Justiça tem precedente a respeito da teoria da relativização da coisa julgada, como demonstra o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÚVIDAS SOBRE A TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. Hipótese em que foi determinada a suspensão do levantamento da última parcela do precatório (art. 33 do ADCT), para a realização de uma nova perícia na execução de sentença proferida em ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, com vistas à apuração de divergências quanto à localização da área indiretamente expropriada, à possível existência de nove superposições de áreas de terceiros naquela, algumas delas objeto de

outras ações de desapropriação, e à existência de terras devolutas dentro da área em questão. 2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. 3. 'A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada.' (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. 'O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização', São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 25) 4. 'A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas.' (DINAMARCO, Cândido Rangel. 'Coisa Julgada Inconstitucional' ? Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, págs. 63-65) 5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos. 7. Recurso especial desprovido." (RESP 200400112359, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00221 RDDP VOL.:00057 PG:00130 ..DTPB:.)

Na mesma esteira de entendimento, cito julgado da Quinta Turma desta Corte:

"AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INDISPENSABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE JULGOU O RECURSO. DECISÃO AGRAVADA DE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, QUE SE AJUSTA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF E STJ) - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A admissibilidade do agravo legal depende da demonstração ab initio da desconformidade da decisão terminativa com a disciplina do art. 557 do Código de Processo Civil Brasileiro. (AgRg no REsp nº 545307 / BA, 1ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 30/08/2004, pág. 254). (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

2. A decisão impugnada por meio deste recurso ajusta-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os honorários advocatícios, quando fixados em valores exorbitantes ou ínfimos, devem ser, na medida do possível adequados ao caso concreto.

3. Para justificar a interposição deste recurso, os recorrentes trouxeram à colação diversos acórdãos lavrados pelo E. Superior Tribunal de Justiça que não refletem a melhor postura frente ao caso ora apresentado.

4. Nesse passo: 'O julgamento monocrático do recurso se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A)': cf. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Classe : AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 251103 - Processo: 2001.61.18.000951-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do Julgamento: 04/08/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 data :20/08/2009 página : 153 -Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

5. Para justificar a interposição deste recurso, os recorrentes trouxeram à colação diversos acórdãos lavrados pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, no nosso entender, não refletem a melhor postura frente ao caso ora apresentado.

6. Quanto à tese de relativização da coisa julgada, impende ressaltar que a insatisfação da recorrente com o valor dos honorários advocatícios não pode sobrepor-se, ainda que apoiada firmemente na coisa julgada, sobre os demais ditames do direito envolvidos no caso, entre eles os princípios da proporcionalidade e razoabilidade aqui esposados para o julgamento ora efetuado.

7. Recurso improvido. Decisão agravada mantida."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0037051-54.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 05/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012)

Quanto ao condicionamento da realização da perícia no processo originário mediante o depósito da parte reconhecida como incontroversa na execução, não se sustenta, cabendo ressaltar que a questão é objeto do agravo de instrumento de registro nº 0008651-16.2011.4.03.0000, de minha relatoria, recurso no qual foi concedida a antecipação de tutela, a fim de sustar a expedição de ofício precatório em relação a valor alegadamente incontroverso.

Tem razão a CEF, contudo, em relação ao prazo de cinco dias fixados para oferecimento de quesitos, haja vista a complexidade da questão, sendo o caso de se conceder o prazo adicional de 15 dias para apresentação de novos quesitos e manifestação sobre os documentos de fls. 369/547 dos autos originários."

Revisitar a conclusão da Turma julgadora, no sentido de que na hipótese em tela, em que outros valores constitucionais devem ser considerados e harmonizados, impõe-se a tese da relativização da coisa julgada, não como uma regra, mas por se cuidar de situação extrema, esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034148-95.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.034148-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP177994 FABIO LOPES AZEVEDO FILHO
	:	SP179961 MAURO PEREIRA DE SOUZA
	:	SP202139 LEOPOLDO ROSSI AZEREDO TELO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00051927820074036100 24 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Por primeiro, tendo em vista a reconsideração (fl. 1407) da decisão de retenção do presente agravo de instrumento, restam prejudicados os agravos de fls. 1366/1371v e 1399/1403.

Desse modo, passo à admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1082/1091v.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela CEF a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Aduz a recorrente que o acórdão recorrido afronta os artigos 1º; 5º, XXXVI, LIV e LV; e 37, *caput*, da Carta da República.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de embargos à execução de sentença, determinou a realização de nova perícia sobre uma área objeto de desapropriação por parte do Município de São Paulo.

Acerca da necessidade de nova perícia, o acórdão recorrido assim fundamentou:

*"Sob a alegação de que a realização de nova perícia, agora em sede de embargos à execução de título judicial, viola a coisa julgada, porquanto já decidido o valor da indenização da área expropriada em demanda de desapropriação indireta, em que várias foram as oportunidades processuais para contestação do laudo pericial lá realizado, a Caixa Econômica Federal requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada.*

*Segundo o Município de São Paulo, a determinação de nova perícia sobre o imóvel desapropriado se faz necessária, em suma, por conta de dois fundamentos: - parte da área a ser indenizada foi devolvida à exequente em razão do encerramento do direito de superfície anteriormente outorgado em favor do Município, não podendo ser incluída, portanto, no valor da indenização devida; - a existência de "graves equívocos técnicos" no laudo pericial acolhido.*

*A produção da prova foi deferida pelo juízo a quo com amparo, em síntese, nos seguintes argumentos:*

*"Embora não se possa, antes da elaboração do novo laudo, reconhecer a existência de equívocos nos critérios utilizados pelo laudo pericial para avaliação do bem - e reconhecidos como válidos para sentença que transitou em julgado - forçoso reconhecer que para a análise da procedência ou não da tese da relativização da coisa julgada faz-se necessária a realização de nova perícia também para que se verifique se o método utilizado pelo perito para o cálculo da indenização é o mais adequado para a hipótese dos autos, principalmente porque o valor atual da indenização (compreendidos obviamente a correção e os juros legais) alcança quase 2 bilhões de reais...Segundo a Municipalidade, 'isso indica que o precatório que se pretende ver expedido será o recordista e superará a soma de todos, da mesma categoria, expedidos nos últimos 10 anos...' (fls.339).*

*O valor da indenização devida pelo Município de São Paulo à CEF e ao INSS é, pois, bastante elevado e justifica a realização de novo laudo diante da possibilidade de equívocos no primeiro laudo, cujos valores foram adotados pela sentença transitada em julgado.*

*Releva salientar, ainda, que da leitura do laudo pericial elaborado (cópia a fls. 419/442 destes autos) e do trabalho elaborado por técnicos da Prefeitura de São Paulo três questões, pelo menos, suscitam indagações que precisam ser melhor explicitadas, quais sejam: **avaliação da área como zona de incorporação sem a reserva da área de 40% conforme exigência da Lei de parcelamento***

**do solo (Lei 6766/79); avaliação das áreas ocupadas como lotes com valorização por esquina; eventual valorização da área por conta das obras viárias executadas pelo Município, considerando que o laudo foi elaborado em outubro de 1987 e o apossamento administrativo deu-se em julho de 1973...**

*Essas questões - e outras correlatas - devem ser consideradas para a fixação de um valor justo no processo indenizatório e para que seja decidido pela Justiça se a hipótese vertente comporta ou não a relativização da coisa julgada em atenção a esses outros dois princípios constitucionais (da moralidade administrativa e da justa indenização)".*

*Enfim, superado o biênio para a propositura da ação rescisória e não se afigurando cabíveis, no caso concreto, os demais instrumentos legais de revisão da coisa julgada, previstos nos artigos 741, inciso I, 475-L, inciso I, 475-L, parágrafo 1º, e 741, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, impende perquirir acerca da possibilidade de se reabrir a discussão sobre a indenização, em sede de execução de título judicial, devida pelo Município de São Paulo em favor da Caixa Econômica Federal, com base na teoria da relativização da coisa julgada.*

*Deveras, a coisa julgada é instituto erigido pela Constituição Federal como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), sendo o seu abrandamento excepcionalmente admitido pelo sistema jurídico brasileiro em hipóteses expressamente definidas em lei.*

*Conquanto o processo deva buscar a solução definitiva da lide, em homenagem aos postulados da garantia da segurança e da estabilidade das relações jurídicas, razões de interesse público podem legitimar a adoção de medidas restritivas, quando confrontado o princípio com outros valores constitucionais igualmente protegidos, tendo em vista que nenhum direito ou garantia fundamental previsto na Lei Maior se reveste de caráter absoluto.*

*Vale dizer, na colisão entre direitos ou garantias fundamentais, não havendo que se falar em supressão de um valor por outro, ante a inexistência de hierarquia, consoante o ensinamento de Alexandre de Moraes, "...o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua" (Direito Constitucional. 27ª edição. São Paulo, Editora Atlas, 2011, p. 36).*

*Em se tratando de intervenção do Estado na propriedade, o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal estabelece que a desapropriação deve atender ao pagamento da justa e prévia indenização, preceito fundamental que, embora vise precípuamente a proteger o expropriado de uma possível lesão ao patrimônio, também constitui parâmetro para impedir a fixação em montante excessivamente superior ao valor real do imóvel, sob pena de proporcionar o enriquecimento sem causa.*

*In casu, como ressaltado pelo Parquet Federal em seu parecer, os valores estimados da indenização a ser paga pela Prefeitura de São Paulo, no montante de dois bilhões de reais, "são eloqüente argumento no sentido de que nenhuma dívida pode remanescer sobre a regularidade de tal pagamento". De fato, malgrado se possa cogitar, em tese, de eventual inércia ou desídia do ente político na discussão da indenização no processo de desapropriação, não se pode ignorar que o valor executado é quantia de grande monta que ultrapassa os limites da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, além de não se coadunar com o ordenamento jurídico, legitimando, num juízo de ponderação entre os valores constitucionais discutidos, a realização de nova perícia no imóvel, com os devidos apontamentos sobre as questões apresentadas pelo município.*

*É importante frisar que o deslinde aqui conferido não deve constituir a regra, impondo-se a tese da relativização da coisa julgada apenas em situações extremadas, de grave injustiça, em que outros valores constitucionais devem ser considerados e harmonizados, como na hipótese em comento.*

*O Superior Tribunal de Justiça tem precedente a respeito da teoria da relativização da coisa julgada, como demonstra o seguinte aresto:*

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÚVIDAS SOBRE A TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. Hipótese em que foi determinada a suspensão do levantamento da última parcela do precatório (art. 33 do ADCT), para a realização de uma nova perícia na execução de sentença proferida em ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, com vistas à apuração de divergências quanto à localização da área indiretamente expropriada, à possível existência de nove superposições de áreas de terceiros naquela, algumas delas objeto de outras ações de desapropriação, e à existência de terras devolutas dentro da área em questão. 2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. 3. 'A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada.'** (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. 'O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização', São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 25) 4. 'A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas.' (DINAMARCO, Cândido Rangel. 'Coisa Julgada Inconstitucional' ? Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, págs. 63-65) 5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da

indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão ou não presentes no caso dos autos. 7. Recurso especial desprovido." (RESP 200400112359, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00221 RDDP VOL.:00057 PG:00130 ..DTPB:.)

Na mesma esteira de entendimento, cito julgado da Quinta Turma desta Corte:

"AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INDISPENSABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE JULGOU O RECURSO. DECISÃO AGRAVADA DE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, QUE SE AJUSTA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF E STJ) - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A admissibilidade do agravo legal depende da demonstração ab initio da desconformidade da decisão terminativa com a disciplina do art. 557 do Código de Processo Civil Brasileiro. (AgRg no REsp nº 545307 / BA, 1ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 30/08/2004, pág. 254). (REsp nº 548732 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2004, pág. 238).

2. A decisão impugnada por meio deste recurso ajusta-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os honorários advocatícios, quando fixados em valores exorbitantes ou ínfimos, devem ser, na medida do possível adequados ao caso concreto.

3. Para justificar a interposição deste recurso, os recorrentes trouxeram à colação diversos acórdãos lavrados pelo E. Superior Tribunal de Justiça que não refletem a melhor postura frente ao caso ora apresentado.

4. Nesse passo: "O julgamento monocrático do recurso se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A)": cf. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Classe : AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 251103 - Processo: 2001.61.18.000951-0 - UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do Julgamento: 04/08/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 data :20/08/2009 página : 153 -Relator: Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

5. Para justificar a interposição deste recurso, os recorrentes trouxeram à colação diversos acórdãos lavrados pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, no nosso entender, não refletem a melhor postura frente ao caso ora apresentado.

6. Quanto à tese de relativização da coisa julgada, impende ressaltar que a insatisfação da recorrente com o valor dos honorários advocatícios não pode sobrepor-se, ainda que apoiada firmemente na coisa julgada, sobre os demais ditames do direito envolvidos no caso, entre eles os princípios da proporcionalidade e razoabilidade aqui esposados para o julgamento ora efetuado.

7. Recurso improvido. Decisão agravada mantida."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0037051-54.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 05/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012)

Quanto ao condicionamento da realização da perícia no processo originário mediante o depósito da parte reconhecida como incontroversa na execução, não se sustenta, cabendo ressaltar que a questão é objeto do agravo de instrumento de registro nº 0008651-16.2011.4.03.0000, de minha relatoria, recurso no qual foi concedida a antecipação de tutela, a fim de sustar a expedição de ofício precatório em relação a valor alegadamente incontroverso.

Tem razão a CEF, contudo, em relação ao prazo de cinco dias fixados para oferecimento de quesitos, haja vista a complexidade da questão, sendo o caso de se conceder o prazo adicional de 15 dias para apresentação de novos quesitos e manifestação sobre os documentos de fls. 369/547 dos autos originários."

Revisitar a conclusão da Turma julgadora, no sentido de que na hipótese em tela, em que outros valores constitucionais devem ser considerados e harmonizados, impõe-se a tese da relativização da coisa julgada, não como uma regra, mas por se cuidar de situação extrema, esbarra frontalmente no entendimento consolidado na Súmula 279 da Corte Suprema, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe, necessariamente, a análise da legislação infraconstitucional pertinente e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011517-59.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011517-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FTR COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS e outros(as)
	:	FABIO AUGUSTO PADILHA
	:	MARCIA MARTINS GARCIA
ADVOGADO	:	SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00115175920134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014550-57.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014550-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00145505720134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014550-57.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014550-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DO SOCORRO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00145505720134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:  
"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015834-09.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.015834-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALTER DE SOUSA VALENCA
ADVOGADO	:	SP283562 LUCIO MARQUES FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	12.00.00167-5 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003499-87.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.003499-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ELTON SANTO BARBOZA
ADVOGADO	:	MS010296 JOSIENE DA COSTA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSERH
ADVOGADO	:	MG075711 SARITA MARIA PAIM
No. ORIG.	:	00034998720154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH em face de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, porquanto intempestivo.

A embargante alega erro material na decisão embargada, porquanto seu recurso teria sido tempestivamente protocolado, considerando-se os feriados havidos no corrente ano.

### Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de serem sanadas pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador.

Nesse sentido, é mister consignar que o acórdão proferido pela e. Turma de Julgamento foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/11/16 (sexta-feira), consoante se denota à fl. 340-verso.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 28/11/16 (segunda-feira).

O prazo para interposição do recurso começou a correr no dia 29/11/16 (terça-feira) e, considerando-se o feriado do dia 08/12/16, bem assim o disposto no art. 220 do CPC, terminou no dia 23/01/17 (segunda-feira).

A despeito da tempestiva interposição do recurso especial em 15/12/16, o recurso extraordinário foi interposto apenas em 03/05/17, sendo, portanto, intempestivo.

Outrossim, não se há falar que o *dies a quo* do prazo recursal é 06/04/17, pois tal data se relaciona à disponibilização no Diário Eletrônico da decisão que não admitiu seu recurso especial.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009830-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009830-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MOPRI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00160585220154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6314/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006781-91.2001.4.03.6108/SP

	2001.61.08.006781-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA APARECIDA SOARES
ADVOGADO	:	SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165931 KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interposto por INSS nos próprios autos a desafiar decisão proferida por esta Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a autuação do expediente como ARE nº 948.990/SP, bem como a devolução do recurso à origem para julgamento da matéria conforme paradigmas submetidos à sistemática da repercussão geral (Tema 660 - ARE 748.371).

DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno daquela E. Corte, dizia que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art.328.....

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *iníto*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

Com efeito, no tocante à alegada violação aos preceitos constitucionais invocados pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria veiculada no recurso em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*

*(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)*

Considerando-se, assim, que o recurso extraordinário interposto veicula tese cuja repercussão geral foi negada pelo E. STF, atrai-se para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Intimem-se.

Oportunamente, restituam-se os autos à origem

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002572-04.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.002572-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025720420084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002572-04.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.002572-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025720420084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002966-72.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.002966-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO e outro(a)

APELANTE	:	MARCOS APARECIDO CELESTINO MARTINS
ADVOGADO	:	SP023487 DOMINGOS DE TORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO e outro(a)
No. ORIG.	:	00029667220094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo interno manejado por Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, em face de decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o recurso especial interposto.

## DECIDO.

O recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

As decisões de negativa de seguimento fundadas na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos ensejam o cabimento do agravo interno, o qual tem aplicação, ainda, às decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte o cabimento do agravo interno na espécie.

Assim sendo, deflui ter a parte veiculado sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

Nesse sentido, mister consignar que, a despeito de fazer menção ao art. 1.042 do CPC, toda a fundamentação tecida no recurso relaciona-se ao agravo interno previsto nos art. 1.030, § 2º e 1.021 do CPC e no Regimento Interno desta Corte Regional.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo de interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Tem-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Nesse mesmo sentido, destacam-se as recentes decisões do C. STJ, *in verbis*:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. ART. 1.042. ART. 1.030, I, § 2º, "B". VEDAÇÃO EXPRESSA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM FACE DE DECISÃO QUE INADMITE RESP FUNDAMENTADA EM REPETITIVO. NÃO CABE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. "A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outra de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno" (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 26/08/2016).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 951.728/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

*AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.*

1. A decisão que não admite o recurso extraordinário por ausência de demonstração de repercussão geral é impugnável por meio de agravo em recurso extraordinário.

2. A interposição de agravo interno é considerada erro grosseiro, insuscetível de aplicação da fungibilidade recursal, por não mais subsistir dúvida quanto ao único recurso adequado (art. 1.042 do CPC).

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no RE nos EDcl no AREsp 639.161/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001786-19.2012.4.03.6118/SP

	2012.61.18.001786-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18 <sup>o</sup> SSJ > SP
No. ORIG.	:	00017861920124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pelo INSS, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001786-19.2012.4.03.6118/SP

	2012.61.18.001786-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18 <sup>o</sup> SSJ > SP
No. ORIG.	:	00017861920124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pelo órgão julgador, a abranger a integralidade do objeto do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) pela parte recorrente, declaro neste ato prejudicado(s) esse(s) recurso(s).

Certifique a Subsecretaria, oportunamente, o trânsito em julgado.

Após, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0008266-48.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.008266-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUCIA DE FATIMA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125844 JOAO CARLOS VALALA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

O recurso merece admissão, haja vista que, a par de preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, constata-se a inexistência de entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria suscitada no recurso especial - *a possibilidade de o autor obter a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o seu salário e recolhidos ao INSS após a sua aposentação* - no âmbito da instância superior, o que afasta o óbice da Súmula nº 83/STJ.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2005.03.00.096885-3/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	: DALVA PEREIRA DA SILVA ROCHA e outros(as)
	: JOSE PEREIRA DA SILVA
	: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
	: MARIA INES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP171587 NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN
SUCEDIDO(A)	: JOANA FRANCISCA DA SILVA falecido(a)
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00.00.00069-2 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação merece ser admitida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "É cediço que, nas causas de trabalhadores rurais, tem este Superior Tribunal de Justiça adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo, com maior amplitude, documentação comprobatória da atividade desenvolvida, mesmo sob a categoria jurídica de documentação nova, para fins de ação rescisória. Seguindo essa premissa, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. (AR 4.507/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 24/08/2015). Ainda nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL DO DE CUJUS POR CERTIDÕES DE CASAMENTO E ÓBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES: ERESP 1.171.565/SP, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, DJE DE 5.3.2015; AGRG NO ARESP 329.682/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 29.10.2015; AGRG NO ARESP 119.028/MT, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 15.4.2014. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.*

1. A Lei 8.213/91 dispõe, em seu art. 143, que será devida a aposentadoria por idade ao Trabalhador Rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico ao período de carência.
2. No caso dos autos, a fim de comprovar a qualidade de Trabalhador Rural do de cujus a Autora juntou as certidões de casamento e óbito, corroboradas por prova testemunhal.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada (ERESP. 1.171.565/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe de 5.3.2015).
4. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgrRg no REsp 1311138/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016)

Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento da instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006637-11.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.006637-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DANIEL DUTES SANTOS
ADVOGADO	:	SP094152 JAMIR ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00076-9 1 Vr DIADEMA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 155, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.369.165/SP.

Sobreveio, então, o acórdão de fls. 161/165v, por meio do qual mantido o entendimento do acórdão recorrido.

**DECIDO.**

Procedo à admissibilidade do recurso especial de fls.137/144, *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso merece admissão.

O acórdão recorrido põe-se, *prima facie*, em contrariedade ao entendimento consolidado pelo C. STJ no bojo do RESP nº 1.369.165/SP, oportunidade em que restou consolidado o entendimento de que a citação válida é o marco temporal correto para a fixação do termo *a quo* da implantação de aposentadoria por invalidez concedida pelo Poder Judiciário, notadamente quando ausente requerimento administrativo prévio, tal como se dá *in casu*.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026333-96.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.026333-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MILTON GUEMYTI MARYAMA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00047-7 1 Vr SERTAOZINHO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dies a quo do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

*"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)*

[Tab]

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIACÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."*

*(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP n° 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)*

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040144-55.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.040144-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MERCEDES GORDONI TANCINI
ADVOGADO	:	SP112706 OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG.	:	08.00.00160-0 3 Vr MIRASSOL/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência no ponto em que negou seguimento a recurso especial. O recurso excepcional fora interposto, por sua vez, em face de decisão lavrada por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em juízo de retratação.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.354.908/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retratação da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido, em juízo de retratação, contrasta, em princípio, com a orientação jurisprudencial da superior instância.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e **ADMITO** o recurso especial, julgando prejudicado o agravo interno.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008215-43.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.008215-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FATIMA APARECIDA BOREGA SILVA
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082154320094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

A questão relativa ao prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

Em síntese, assentou-se o entendimento em torno da legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

No caso concreto, a autora tem legitimidade para postular, em nome próprio, a revisão de benefício percebido pelo *de cuius*, para o fim de ver majorado o seu benefício (derivado).

Nas situações em que o postulante é o dependente e a pretensão é a revisão do ato de concessão do benefício originário, considera-se como termo *a quo* do lapso decadencial a data do óbito do instituidor do benefício derivado, pois é aí que exsurge o legítimo interesse do dependente de, em nome próprio, deduzir a pretensão revisional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.*

*1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.*

*2. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário de seu marido, direito personalíssimo.*

*3. Em se tratando de benefício previdenciário, incide na hipótese de revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício o disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Como a concessão da pensão que a recorrida pretende ver recalculada se deu no dia 17.8.2008 e o ajuizamento da ação ocorreu em 8.9.2010, não houve a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários.*

*4. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1571465/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/05/2016)*

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora é titular da pensão por morte desde **27/09/1991** e a presente ação foi ajuizada em **01/10/2009**, verificando-se, por conseguinte, o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso.

As demais questões jurídicas alegadas no recurso submetem-se à instância especial nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014578-09.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.014578-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA DE LOURDES AGUIAR FRAGA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00145780920094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

A questão relativa ao prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

Em síntese, assentou-se o entendimento em torno da legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

No caso concreto, a autora tem legitimidade para postular, em nome próprio, a revisão de benefício percebido pelo *de cuius*, para o fim de ver majorado o seu benefício (derivado).

Nas situações em que o postulante é o dependente e a pretensão é a revisão do ato de concessão do benefício originário, considera-se como termo *a quo* do lapso decadencial a data do óbito do instituidor do benefício derivado, pois é aí que exsurge o legítimo interesse do dependente de, em nome próprio, deduzir a pretensão revisional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.*

*1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.*

*2. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário de seu marido, direito personalíssimo.*

*3. Em se tratando de benefício previdenciário, incide na hipótese de revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício o disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Como a concessão da pensão que a recorrida pretende ver recalculada se deu no dia 17.8.2008 e o ajuizamento da ação ocorreu em 8.9.2010, não houve a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários.*

*4. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1571465/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/05/2016)*

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora é titular da pensão por morte desde **01/11/1997** e a presente ação foi ajuizada em **06/11/2009**, verificando-se, por conseguinte, o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso.

As demais questões jurídicas alegadas no recurso submetem-se à instância especial nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042368-29.2010.4.03.9999/SP

APELANTE	:	MARLENE SIMONATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00002-3 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

A questão relativa ao prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 626.489/SE**. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do decidido pela Suprema Corte, o que se deu na apreciação do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do Código de Processo de 1973.

Em síntese, assentou-se o entendimento em torno da legitimidade da instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

No caso concreto, a autora tem legitimidade para postular, em nome próprio, a revisão de benefício percebido pelo *de cuius*, para o fim de ver majorado o seu benefício (derivado).

Nas situações em que o postulante é o dependente e a pretensão é a revisão do ato de concessão do benefício originário, considera-se como termo *a quo* do lapso decadencial a data do óbito do instituidor do benefício derivado, pois é aí que exsurge o legítimo interesse do dependente de, em nome próprio, deduzir a pretensão revisional.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.*

1. O recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da *actio nata*, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário de seu marido, direito personalíssimo.

3. Em se tratando de benefício previdenciário, incide na hipótese de revisão do ato de concessão/indeferimento de benefício o disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Como a concessão da pensão que a recorrida pretende ver recalculada se deu no dia 17.8.2008 e o ajuizamento da ação ocorreu em 8.9.2010, não houve a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1571465/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/05/2016)

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora é titular da pensão por morte desde **05/04/2005** e a presente ação foi ajuizada em **08/01/2010**, não se verificando, por conseguinte, o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

De rigor, portanto, conferir-se trânsito ao recurso. As demais questões jurídicas alegadas no recurso submetem-se à instância especial nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2010.61.04.004786-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEVERINA CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047864020104036104 1 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso merece admissão.

Constata-se que o acórdão recorrido, ao fixar na data da citação o termo inicial da revisão, colide com o entendimento sufragado pela instância superior, que estabelece a data do requerimento administrativo como o termo *a quo*, ainda que somente na via judicial tenha sido enfrentada questão diversa do que aquela objeto do processo administrativo.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83. VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.*

*1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que o "termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado".*

*2. O acórdão recorrido alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. Súmula 83/STJ.*

*3. O decisum vergastado tem por fundamento elementos de prova constantes de processo trabalhista, consignando o Tribunal de origem que o "vínculo é incontestado" e que "o provimento final de mérito proferido pela Justiça do Trabalho deve ser considerado na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido aos autores". Súmula 7/STJ.*

*4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.*

*5. Agravo Regimental não provido."*

*(AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. 3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no REsp 1.128.983/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/8/2012)*

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006022-26.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.006022-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ADEMIR PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00060222620124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

**DECIDO.**

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confirmam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*

*Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.*

*Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*Recurso especial conhecido e provido."*

*(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)*

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004349-82.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004349-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UDIVALDO SANTANA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00043498220124036183 4V Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, pela configuração de contradição relevante no julgado, a despeito oposição de embargos declaratórios, os quais se insurgiram contra a forma de cálculo do auxílio-doença discriminada na carta de concessão juntada às fls. 48/51 e a fundamentação da Turma julgadora às fls. 242v.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006100-70.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006100-5/SP
--	------------------------

APELANTE	: ARMANDO ECCLISSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00061007020134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

**DECIDO.**

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Dessarte, as diferenças decorrentes da revisão deverão ser pagas respeitando-se a prescrição quinquenal contada da propositura da ação individual.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO.DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.*

*1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta a legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação.*

*2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)*

*3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito*

*4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

*5. Recurso Especial não conhecido.*

*(REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)"*

"A controvérsia consiste em definir o marco interruptivo do prazo prescricional para adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na ação civil pública ou se da ação individual. O STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

(...)

Contudo, a interrupção da prescrição não enseja o pagamento das parcelas referentes ao quinquênio anterior do ajuizamento da ação coletiva. Com efeito, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual".

(REsp 1668395/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 17/05/2017.)

"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012423-91.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012423-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BITEVO MAXIMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00124239120134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Após devolução dos autos à turma julgadora, o acórdão recorrido foi mantido após juízo de retratação negativo.

O recurso merece admissão.

Estão preenchidos os requisitos formais de admissibilidade e a matéria se revela devidamente prequestionada.

Com efeito, nos termos do julgamento do RE nº 564.354/SE, decidido sob a sistemática de repercussão geral da matéria, foi assentado o entendimento de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Verifica-se que o acórdão recorrido afastou a revisão pleiteada, manifestando-se pela inaplicabilidade dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, ante o fato de o benefício ter sido concedido antes da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, o mencionado acórdão paradigma do STF (RE nº 564.354/SE) não fez qualquer restrição quanto ao período no qual seria aplicável a observância aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que **a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma**. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso,

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido: [...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994). Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora." A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário. O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso: 'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.' Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'. Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

Ante a inexistência de pronunciamento quanto a eventual limitação ao teto quando da concessão do benefício, mesmo após a devolução dos autos à turma julgadora, de rigor admissão do recurso.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009220-85.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.009220-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031010 RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDYR ANGELO FORESTI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	10.00.24628-1 1 Vr JABOTICABAL/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDIDO.

O recurso merece admissão.

Constata-se que o acórdão recorrido, ao fixar na data da citação o termo inicial, colide com o entendimento sufragado pela instância superior, que estabelece a data do requerimento administrativo como o termo *a quo*, ainda que somente na via judicial tenha sido enfrentada questão diversa do que aquela objeto do processo administrativo.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83. VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.*

*1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que o "termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado".*

*2. O acórdão recorrido alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. Súmula 83/STJ.*

*3. O decisum vergastado tem por fundamento elementos de prova constantes de processo trabalhista, consignando o Tribunal de origem que o "vínculo é incontestado" e que "o provimento final de mérito proferido pela Justiça do Trabalho deve ser considerado na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido aos autores". Súmula 7/STJ.*

*4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.*

*5. Agravo Regimental não provido."*

*(AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014).*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INSUBSISTENTE AS ALEGAÇÕES DE INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ E DE FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber o marco inicial para o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo resultante do reconhecimento do tempo de serviço rural nos termos em que fora comprovado em juízo. A questão, no ponto, prescinde do exame de provas, porquanto verificar a correta interpretação da norma infraconstitucional aplicável ao caso envolve apenas matéria de direito. Assim, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ. 2. Não prospera a alegação de falta de prequestionamento, porquanto, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, bastando que no acórdão recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente. 3. Comprovado o exercício de atividade rural, tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente, ou mesmo se continha, ou não, pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural. No entanto, é relevante o fato de àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no REsp 1.128.983/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 7/8/2012)*

As demais questões veiculadas no recurso ficam submetidas à instância superior nos termos da súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004191-81.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.004191-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELSO FERREIRA BUENO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª S.S.J.>SP
No. ORIG.	:	00041918120144036110 2 Vr SOROCABA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

**DECIDO.**

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Dessarte, as diferenças decorrentes da revisão deverão ser pagas respeitando-se a prescrição quinquenal contada da propositura da ação individual.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO.DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.*

*1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta a legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação.*

*2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)*

*3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito*

*4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida " .*

*5. Recurso Especial não conhecido.*

*(REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)"*

*"A controvérsia consiste em definir o marco interruptivo do prazo prescricional para adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na ação civil pública ou se da ação individual. O STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*(...)*

*Contudo, a interrupção da prescrição não enseja o pagamento das parcelas referentes ao quinquênio anterior do ajuizamento da ação coletiva. Com efeito, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual".*

*(REsp 1668395/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 17/05/2017.)*

*"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão.*

(RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004797-84.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004797-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE BERTOLLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047978420144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

#### DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Dessarte, as diferenças decorrentes da revisão deverão ser pagas respeitando-se a prescrição quinquenal contada da propositura da ação individual.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO.DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.*

*1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta a legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação.*

*2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)*

*3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito*

*4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida " .*

*5. Recurso Especial não conhecido.*

*(REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)"*

*"A controvérsia consiste em definir o marco interruptivo do prazo prescricional para adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na ação civil pública ou se da ação individual. O STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*(...)*

*Contudo, a interrupção da prescrição não enseja o pagamento das parcelas referentes ao quinquênio anterior do ajuizamento da ação coletiva. Com efeito, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual.*

*Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.*

Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual".  
(REsp 1668395/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 17/05/2017.)

"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão.  
(RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007377-87.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007377-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEIDY COLETTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00073778720144036183 7V Vt SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

#### DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Dessarte, as diferenças decorrentes da revisão deverão ser pagas respeitando-se a prescrição quinquenal contada da propositura da ação individual.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO.DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.*

1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta a legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação.

2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito

4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)"

"A controvérsia consiste em definir o marco interruptivo do prazo prescricional para adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na ação civil pública ou se da ação individual. O STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de

interromper a prescrição para a ação individual.

(...)

Contudo, a interrupção da prescrição não enseja o pagamento das parcelas referentes ao quinquênio anterior do ajuizamento da ação coletiva. Com efeito, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual".

(REsp 1668395/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 17/05/2017.)

"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007800-47.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007800-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO CARLOS FERRARI
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
No. ORIG.	:	00078004720144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

O recurso merece admissão.

A matéria foi devidamente prequestionada e estão presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o *dies a quo* do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)

[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO

DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo rejuízo da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008209-23.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008209-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WALTER DE MATOS CORREIA
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082092320144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Dessarte, as diferenças decorrentes da revisão deverão ser pagas respeitando-se a prescrição quinquenal contada da propositura da ação individual.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO.DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.*

*1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta a legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação.*

*2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)*

*3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito*

*4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida " .*

*5. Recurso Especial não conhecido.*

*(REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)"*

*"A controvérsia consiste em definir o marco interruptivo do prazo prescricional para adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na ação civil pública ou se da ação individual. O STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*(...)*

*Contudo, a interrupção da prescrição não enseja o pagamento das parcelas referentes ao quinquênio anterior do ajuizamento da ação coletiva. Com efeito, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual".*

*(REsp 1668395/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 17/05/2017.)*

*"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2014.61.83.008363-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ORLANDA MARIA DARIO BUSELLI
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00083634120144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 535 do CPC/1973), pela configuração de omissão relevante no julgado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, os quais deixaram de se manifestar acerca do pedido de produção da prova pericial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2014.61.83.008382-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SERGIO LUCIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00083824720144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Dessarte, as diferenças decorrentes da revisão deverão ser pagas respeitando-se a prescrição quinquenal contada da propositura da ação individual.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO.DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.*

*1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta a legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação.*

*2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)*

*3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito*

*4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida " .*

*5. Recurso Especial não conhecido.*

*(REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)"*

*"A controvérsia consiste em definir o marco interruptivo do prazo prescricional para adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na ação civil pública ou se da ação individual. O STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*(...)*

*Contudo, a interrupção da prescrição não enseja o pagamento das parcelas referentes ao quinquênio anterior do ajuizamento da ação coletiva. Com efeito, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual".*

*(REsp 1668395/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 17/05/2017.)*

*"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008583-39.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008583-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RAYMUNDO DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085833920144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Dessarte, as diferenças decorrentes da revisão deverão ser pagas respeitando-se a prescrição quinquenal contada da propositura da ação individual.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO.DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.*

*1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta a legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação.*

*2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)*

*3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito*

*4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida " .*

*5. Recurso Especial não conhecido.*

*(REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)"*

*"A controvérsia consiste em definir o marco interruptivo do prazo prescricional para adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na ação civil pública ou se da ação individual. O STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*(...)*

*Contudo, a interrupção da prescrição não enseja o pagamento das parcelas referentes ao quinquênio anterior do ajuizamento da ação coletiva. Com efeito, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual".*

*(REsp 1668395/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 17/05/2017.)*

*"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009720-56.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009720-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANGELO AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

## DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Dessarte, as diferenças decorrentes da revisão deverão ser pagas respeitando-se a prescrição quinquenal contada da propositura da ação individual.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO.DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.*

*1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta a legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação.*

*2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)*

*3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito*

*4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida " .*

*5. Recurso Especial não conhecido.*

*(REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)"*

*"A controvérsia consiste em definir o marco interruptivo do prazo prescricional para adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na ação civil pública ou se da ação individual. O STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*(...)*

*Contudo, a interrupção da prescrição não enseja o pagamento das parcelas referentes ao quinquênio anterior do ajuizamento da ação coletiva. Com efeito, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual".*

*(REsp 1668395/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 17/05/2017.)*

*"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2014.61.83.010017-9/SP
--	------------------------

APELANTE	: ORLANDO AUGUSTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00100176320144036183 3V Vt SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

## DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Dessarte, as diferenças decorrentes da revisão deverão ser pagas respeitando-se a prescrição quinquenal contada da propositura da ação individual.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO.DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.*

*1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta a legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação.*

*2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)*

*3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito*

*4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida " .*

*5. Recurso Especial não conhecido.*

*(REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)"*

*"A controvérsia consiste em definir o marco interruptivo do prazo prescricional para adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na ação civil pública ou se da ação individual. O STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*(...)*

*Contudo, a interrupção da prescrição não enseja o pagamento das parcelas referentes ao quinquênio anterior do ajuizamento da ação coletiva. Com efeito, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual".*

*(REsp 1668395/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 17/05/2017.)*

*"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença*

proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026838-09.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026838-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JUDITE SOARES DE SOUZA OLIVEIRA CICERO
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG.	:	13.00.00147-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 260, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.369.165/SP.

Sobreveio, então, acórdão de fls. 265/272, por meio do qual mantido o entendimento do acórdão recorrido.

#### DECIDO.

Tenho que o recurso merece admissão.

O acórdão recorrido põe-se, *prima facie*, em contrariedade ao entendimento consolidado pelo C. STJ no bojo do RESP nº 1.369.165/SP, oportunidade em que restou consolidado o entendimento de que a citação válida é o marco temporal correto para a fixação do termo *a quo* da implantação de aposentadoria por invalidez concedida pelo Poder Judiciário, notadamente quando ausente requerimento administrativo prévio, tal como se dá *in casu*.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031097-47.2015.4.03.9999/SP

APELANTE	:	JOAO DE ABREU
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG.	:	00012755820128260294 1 Vr JACUPIRANGA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

Com efeito, ao não reconhecer a possibilidade da suspensão do cômputo do lapso prescricional com base no Decreto nº 20.910/32, o acórdão recorrido aparenta divergir da orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo.

2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inoccorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo.

3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 419.690/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2015.03.99.046450-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	00000345020118260596 1 Vr SERRANA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação revisional de benefício previdenciário.

## DECIDO.

O recurso merece admissão.

Ao entender que a revisão deve ter seus efeitos financeiros a partir da citação efetivada na presente ação, o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial da Corte Superior.

Confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

*1. Hipótese em que a parte autora obteve êxito no pleito de revisão de seu benefício, computando, nos salários de contribuição, verbas deferidas em reclamatória trabalhista.*

*2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.290/SP, REL. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28/10/2014; RESP 1.108.342/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 3/8/2009.*

*3. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1489348/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014)"*

*PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83. VIOLAÇÃO DO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.*

*1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que o "termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado".*

*2. O acórdão recorrido alinha-se ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. Súmula 83/STJ.*

*3. O decisum vergastado tem por fundamento elementos de prova constantes de processo trabalhista, consignando o Tribunal de origem que o "vínculo é inconteste" e que "o provimento final de mérito proferido pela Justiça do Trabalho deve ser considerado na revisão da renda mensal inicial do benefício concedido aos autores". Súmula 7/STJ.*

*4. A discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.*

*5. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1427277/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014)*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003645-41.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003645-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVERIO FALASCA
ADVOGADO	:	SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00036454120154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte embargada a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

No caso em tela, do título executivo judicial transitado em julgado assim constou, em relação à prescrição quinquenal: "*As parcelas vencidas, derivadas do recálculo da RMI do benefício e anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, estão prescritas, nos termos da Súmula 163 do TFR*" (fl. 248 da ação de conhecimento em apenso).

Da leitura do trecho acima transcrito, e considerando que se também fosse acolhida a prejudicial de mérito da prescrição em relação ao pleito de correção monetária dos valores recebidos em atraso a Turma julgadora não teria analisado o mérito da questão, verifica-se que o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge do título judicial ora em execução.

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003061-94.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.003061-3/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	ALCEU QUINTINO VIEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030619420154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Dessarte, as diferenças decorrentes da revisão deverão ser pagas respeitando-se a prescrição quinquenal contada da propositura da ação individual.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO.DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.*

*1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de*

Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta a legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação.

2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito

4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)"

"A controvérsia consiste em definir o marco interruptivo do prazo prescricional para adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na ação civil pública ou se da ação individual. O STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

(...)

Contudo, a interrupção da prescrição não enseja o pagamento das parcelas referentes ao quinquênio anterior do ajuizamento da ação coletiva. Com efeito, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual".

(REsp 1668395/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 17/05/2017.)

"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004171-31.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004171-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEBASTIAO HENRIQUE JUSTINO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00041713120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.

## DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Dessarte, as diferenças decorrentes da revisão deverão ser pagas respeitando-se a prescrição quinquenal contada da propositura da ação individual.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO.DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta a legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação.

2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito

4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida " .

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)"

"A controvérsia consiste em definir o marco interruptivo do prazo prescricional para adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na ação civil pública ou se da ação individual. O STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

(...)

Contudo, a interrupção da prescrição não enseja o pagamento das parcelas referentes ao quinquênio anterior do ajuizamento da ação coletiva. Com efeito, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual".

(REsp 1668395/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 17/05/2017.)

"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012341-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012341-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	AURELIA TEREZA PRESTI RUSSO
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
	:	SP201317 ACACIO DONIZETE BENTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00008209420108260575 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Com efeito, o acórdão recorrido, *prima facie*, diverge da orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a instância superior reconhece a juridicidade da pretensão do segurado de, optando pelo benefício deferido administrativamente, executar os atrasados

decorrentes de benefício previdenciário concedido pela via judicial.  
Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. INOVAÇÃO RECURSAL. ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável a discussão, em sede de agravo regimental, de matéria não abordada no recurso especial ou nas contrarrazões, por se tratar de inovação recursal. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS REFERENTE AO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE, ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1.162.799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2013)

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. VIABILIDADE DE COBRANÇA DAS PARCELAS ATRASADAS. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM ÂMBITO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. 2. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 15/2/2013).

Quanto às demais irresignações eventualmente contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017509-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017509-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248840B DANIELA DE ANGELIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO VERZBICKAS
ADVOGADO	:	SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI
No. ORIG.	:	10071100220148260565 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interno manejado pela parte autora para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência no ponto em que negou seguimento a recurso especial. O recurso excepcional fora interposto, por sua vez, em face de decisão lavrada por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em juízo de retratação.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.296.673/MG, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, que assentou o entendimento segundo o qual a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente e a concessão da aposentadoria, sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97.

Requer-se a reconsideração da decisão agravada a fim de seja conferido trânsito ao recurso para a instância superior.

DECIDO.

Entendo que as delimitações da matéria de fundo permitem, em melhor análise, realizar juízo positivo de retratação da decisão que negou, de plano, seguimento ao recurso especial.

Trata-se a hipótese em tela de pleito de concessão de auxílio-acidente, em decorrência de acidente de kart ocorrido em 13.09.1986, tendo o perito judicial constatado cuidar-se de incapacidade parcial e permanente, desde setembro de 1986.

A Turma julgadora julgou improcedente o pleito por ter constatado, por meio de consulta ao CNIS, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 17.10.2013 a 30.04.2014 e obteve aposentadoria por tempo de contribuição desde 25.07.2014.

Em face do quanto decidido, a parte autora opôs embargos de declaração, alegando omissão no acórdão recorrido no tocante às parcelas atrasadas do auxílio-acidente, a qual não restou superada a despeito da oposição dos mencionados embargos declaratórios.

Desse modo, o recurso merece admissão, pela aparente violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de pronunciamento sobre o pleito de concessão do benefício de auxílio-acidente no período anterior à aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas atrasadas.

Quanto às demais eventuais irrisignações contidas no recurso especial, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e **ADMITO** o recurso especial, julgando prejudicado o agravo interno.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### Expediente Nro 3067/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004536-37.2002.4.03.6120/SP

	2002.61.20.004536-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	RODOPOSTO RUBI LTDA
ADVOGADO	:	SP135154 MARCOS ROBERTO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004183-68.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.004183-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: Conselho Federal de Medicina CFM
ADVOGADO	: DF006098 WALTER COSTA PORTO
APELANTE	: Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	: SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI
APELADO(A)	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: HERMES D MARINELLI e outro(a)
PARTE RÉ	: ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA e outros(as)
	: SOCIEDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
	: ELEUSES VIEIRA DE PAIVA
	: MARIO DA COSTA CARDOSO FILHO
ADVOGADO	: SP271636 CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR
PARTE RÉ	: Conselho Regional de Medicina CRM e outro(a)
	: IVAN DE ARAUJO MOURA FE
ADVOGADO	: DF001495A JOSE CARLOS FONSECA e outro(a)
PARTE RÉ	: MOACIR ALVES BORGES
ADVOGADO	: SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI
PARTE RÉ	: Conselho Federal de Medicina CFM
ADVOGADO	: DF001495A JOSE CARLOS FONSECA e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034838-03.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.034838-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	: JOAO PERES e outro(a)
	: RUBENS PERES
ADVOGADO	: SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	: PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA
ADVOGADO	: SP066916 FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 1999.61.82.030431-9 6F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003921-97.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.003921-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004767-17.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.004767-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP162329 PAULO LEBRE e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP202226 ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro(a)
APELADO(A)	:	CONFAB INDL/ S/A
ADVOGADO	:	SP183311 CARLOS GONCALVES JUNIOR
	:	SP221737 RAFAEL RODRIGO BRUNO
No. ORIG.	:	00047671720084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032051-30.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.032051-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI
ADVOGADO	:	SP054060 CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA e outros(as)
	:	DONATO ROSSI
	:	GIUSEPPA ROSSI
	:	ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI
	:	GRACIANO ROSSI
	:	DIOTAIUTI VINCENZO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG.	:	2003.61.26.003577-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

	2010.03.00.037619-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: VITA RIBEIRO DA SILVA e outros(as)
	: AURORA DA SILVA ROSA
	: CREUSA PINHEIRO COELHO DE SOUZA
	: ENEDINA SALATA
	: FELICIA MARCELINO DRIGO
	: FRANCISCA MARQUES DE PAULA
	: HENRIQUETA LARA
	: HILDA ALICE ESCOURA FERNANDES
	: IDATY DUTRA MORENO
	: JULIETA ANDRELO DE MENDONCA
	: MAGNOLIA DE PAULA EUZEBIO
	: MARIA DE LOURDES SILVEIRA POSTALI
	: MARIA JOANA FERREIRA
	: OLIVIA CANDIDA DE JESUS CARVALHO
	: SANTINA APARECIDA SARTORI FERREIRA
	: SALVATINA CARMO OLIVEIRA
	: WILMA ZUCCATTI TOSCANO
	: ZININHA FERREIRA SOARES
	: CONCEICAO APARECIDA JUSTINO PEREIRA DA SILVA
	: DARCY DE JESUS FERREIRA ZANINI
	: DIRCE PEREIRA DE AZEVEDO
	: GENI APARECIDA LUCIO ALVARENGA
	: GERALDINA DE MELO
	: HILDA GIAMPIETRO MOSSO
	: IRACEMA LOPES DA SILVA
	: LAURA LOUREIRO GUARALDO
	: MARIA APARECIDA AMARAL
	: MARIA APARECIDA MARTINELLI SAVIANO
	: MARIA JOSE MOCO
	: MARIA JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP072625 NELSON GARCIA TITOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
	: FEPASA Ferrovia Paulista S/A
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00011158920084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008105-68.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.008105-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: IVONILDA BEIJA DE TOLEDO
ADVOGADO	: SP264979 MAILSON LUIZ BRANDAO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE IGNACIO
ADVOGADO	:	SP105347 NEILSON GONCALVES
No. ORIG.	:	08.00.00241-3 2 Vr MOGI GUACU/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034826-13.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.034826-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	M NIERI CIA/ LTDA
	:	MARIA SONIA MORENO NIERI
ADVOGADO	:	SP152901 JOSE VICENTE DORA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	OMAR DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP033111 ANACLETO JORGE GELESCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05304647719984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001979-37.2012.4.03.6117/SP

	2012.61.17.001979-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	AURELIO MOSCHETTA
ADVOGADO	:	SP255108 DENILSON ROMÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	SELMA CRISTINA MOSCHETTA COSTA
ADVOGADO	:	SP298504 JULIO POLONIO JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	SELMA CRISTINA MOSCHETTA COSTA -ME
No. ORIG.	:	00019793720124036117 1 Vr JAU/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000822-96.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.000822-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	JOSUE CORSO NETTO espolio
ADVOGADO	:	SP139970 GILBERTO LOPES THEODORO
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA
No. ORIG.	:	00008229620124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000898-03.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.000898-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	PLUS MARKET REPRESENTACOES MERCADO E CONSUMIDOR LTDA
ADVOGADO	:	SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA	:	PABLO EDITORA E DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES E ARTIGOS DE LAZER IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as)
	:	PERFORMANCE ASSESSORIA DE PROMOCOES S/C LTDA
	:	HIDRAULICA GLOBAL LTDA
	:	DAVIZAN SUPERDIESEL IND/ E COM/ DE PECAS LTDA
	:	PORCELANAS LEE S IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP113156 MAURA ANTONIA RORATO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	PORCELANAS LEE S IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP113156 MAURA ANTONIA RORATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00620799419994030399 11 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008114-42.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.008114-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	REGINALDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP268155 SAMUEL DONIZETE JORGE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00081144220144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025083-47.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025083-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	IRACEMA LOPES BERTOLINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP171791 GIULIANA FUJINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018732620148260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004200-27.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004200-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP295139A SERVIO TULIO DE BARCELOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00042002720154036104 1 Vr SANTOS/SP

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51117/2017

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003128-56.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.003128-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ISAURA ALDERETE MONTES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010257-02.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.010257-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELSO BAPTISTA DO REGO
ADVOGADO	:	SP141916 MARCOS JOSE RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP141916 MARCOS JOSE RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00180-3 2 Vr DRACENA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010257-02.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.010257-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELSO BAPTISTA DO REGO
ADVOGADO	:	SP141916 MARCOS JOSE RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP141916 MARCOS JOSE RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00180-3 2 Vr DRACENA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001436-81.2005.4.03.6116/SP

	2005.61.16.001436-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE HONORIO
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES
	:	SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI
No. ORIG.	:	00014368120054036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001436-81.2005.4.03.6116/SP

	2005.61.16.001436-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE HONORIO
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES
	:	SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI
No. ORIG.	:	00014368120054036116 1 Vr ASSIS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001099-49.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.001099-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP051835 LAERCIO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	00.00.00014-2 2 Vr MATAO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001099-49.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.001099-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP051835 LAERCIO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO MONTEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	00.00.00014-2 2 Vr MATAO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007378-53.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.007378-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TELMA ROTATORI VELOZO
ADVOGADO	:	SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00073785320064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007378-53.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.007378-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TELMA ROTATORI VELOZO
ADVOGADO	:	SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00073785320064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008190-95.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008190-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VENINA RODAS ARNOLD
ADVOGADO	:	SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2006.61.83.008190-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VENINA RODAS ARNOLD
ADVOGADO	:	SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

## DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025122-25.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.025122-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CLEMENTINO
ADVOGADO	:	SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	ERNESTINA PICOLO CLEMENTINO falecido(a)
CODINOME	:	ERNESTINA PICCOLO CLEMENTINO
No. ORIG.	:	02.00.00082-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025122-25.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.025122-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CLEMENTINO
ADVOGADO	:	SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR
SUCEDIDO(A)	:	ERNESTINA PICOLO CLEMENTINO falecido(a)
CODINOME	:	ERNESTINA PICCOLO CLEMENTINO
No. ORIG.	:	02.00.00082-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000737-52.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.000737-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO OSWALDO SAAD
ADVOGADO	:	SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007375220074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000737-52.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.000737-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	CICERO OSWALDO SAAD
ADVOGADO	:	SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007375220074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002286-58.2007.4.03.6119/SP

		2007.61.19.002286-0/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDVAL RAMOS
ADVOGADO	:	SP255813 RAFAEL ITO NAKASHIMA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002286-58.2007.4.03.6119/SP

		2007.61.19.002286-0/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDVAL RAMOS
ADVOGADO	:	SP255813 RAFAEL ITO NAKASHIMA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018396-98.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.018396-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040742 ARMELINDO ORLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	06.00.00005-9 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018396-98.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.018396-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040742 ARMELINDO ORLATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	06.00.00005-9 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058137-48.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.058137-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VANTUIL RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00142-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058137-48.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.058137-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VANTUIL RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00142-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008040-92.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.008040-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WELLINGTON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00080409220084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008040-92.2008.4.03.6103/SP

	2008.61.03.008040-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WELLINGTON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00080409220084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000959-89.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.000959-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIDIO BUENO COSTA
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000959-89.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.000959-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIDIO BUENO COSTA
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000485-76.2008.4.03.6118/SP

	2008.61.18.000485-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004857620084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000485-76.2008.4.03.6118/SP

	2008.61.18.000485-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004857620084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007141-48.2008.4.03.6183/SP

	:	2008.61.83.007141-6/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	EDIS MARCELINO SOARES
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071414820084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.648.336/RS e REsp 1.644.191/RS, vinculados ao tema nº 975, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011343-68.2008.4.03.6183/SP

	:	2008.61.83.011343-5/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	ANTENOGENES DUARTE
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00113436820084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011343-68.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.011343-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTENOGENES DUARTE
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00113436820084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011466-66.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.011466-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIAS DE SA MARANHAO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00114666620084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional

Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011466-66.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.011466-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ELIAS DE SA MARANHÃO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00114666620084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008092-57.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.008092-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO LUIS RICCI
ADVOGADO	:	SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00080925720094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional

Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008092-57.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.008092-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO LUIS RICCI
ADVOGADO	:	SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00080925720094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008561-06.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.008561-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDUARDO FUNCK THOMAZ JUNIOR
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085610620094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº

966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.  
Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009338-88.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.009338-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICENTE SOARES BRAGA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00093388820094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.648.336/RS e REsp 1.644.191/RS, vinculados ao tema nº 975, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028172-54.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.028172-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCOS LUCIO NERI
ADVOGADO	:	SP035273 HILARIO BOCCHI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	08.00.00012-5 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028172-54.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.028172-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARCOS LUCIO NERI
ADVOGADO	:	SP035273 HILARIO BOCCHI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	08.00.00012-5 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003231-97.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003231-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00032319720104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal. Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 677.725, vinculado ao tema nº 554 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005324-24.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.005324-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00053242420104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005324-24.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.005324-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00053242420104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013820-36.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.013820-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GENY MOREIRA
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA021654 JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00138203620104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008861-13.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.008861-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088611320104036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.648.336/RS e REsp 1.644.191/RS, vinculados ao tema nº 975, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00044 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001421-33.2010.4.03.6118/SP

	2010.61.18.001421-9/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP169284 JULIANO SIMOES MACHADO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00014213320104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00045 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001421-33.2010.4.03.6118/SP

	2010.61.18.001421-9/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP169284 JULIANO SIMOES MACHADO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00014213320104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004697-12.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.004697-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP189342 ROMERO DA SILVA LEAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00046971220104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004697-12.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.004697-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP189342 ROMERO DA SILVA LEAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00046971220104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052803-98.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.052803-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP275446 DALMO ANTONIO GUSELA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00528039820104036301 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052803-98.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.052803-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP275446 DALMO ANTONIO GUSELA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00528039820104036301 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004895-20.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.004895-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG.	: 00048952020114036104 5 Vr SANTOS/SP
-----------	---------------------------------------

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007146-93.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.007146-2/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ELIZEU MESCHIARE
ADVOGADO	: SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00071469320114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007146-93.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.007146-2/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ELIZEU MESCHIARE
ADVOGADO	: SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00071469320114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002659-52.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.002659-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP215819 JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026595220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002659-52.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.002659-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP215819 JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026595220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012428-84.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012428-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMIR MOREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	SP132782 EDSON TERRA KITANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00124288420114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012428-84.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.012428-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMIR MOREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	SP132782 EDSON TERRA KITANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00124288420114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

	2012.61.12.002973-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ERONDINA LIMA
ADVOGADO	:	SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00029738020124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.61.12.002973-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ERONDINA LIMA
ADVOGADO	:	SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00029738020124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2012.61.12.007590-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ ANTONIO ROSAN
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00075908320124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007590-83.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.007590-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ ANTONIO ROSAN
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00075908320124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001736-05.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.001736-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS SORNOQUI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00017360520124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008589-12.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.008589-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIS CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
CODINOME	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00085891220124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008589-12.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.008589-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIS CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
CODINOME	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00085891220124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006899-84.2012.4.03.6301/SP

	2012.63.01.006899-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EZEQUIAS CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00068998420124036301 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006899-84.2012.4.03.6301/SP

	2012.63.01.006899-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EZEQUIAS CANDIDO PEREIRA

ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00068998420124036301 10V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012023-48.2012.4.03.6301/SP

	2012.63.01.012023-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP254872 CLEBER PEREIRA CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120234820124036301 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012023-48.2012.4.03.6301/SP

	2012.63.01.012023-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MANOEL AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP254872 CLEBER PEREIRA CORREA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120234820124036301 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007292-51.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007292-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAURICIO DOS SANTOS DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP340628 CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	JUAREZ EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP340628 CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP340230 JOSE RICARDO RIBEIRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00072925120134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 1998.61.83.054099-8, 2001.61.18.000835-8, 2001.03.99.046742-0, 2004.61.14.005376-7 e 2004.61.26.001594-0, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004912-40.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.004912-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VANILDO SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP355672 ABIGAIL SILVA MOURA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ARMSTRON S C AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00049124020134036119 6 Vr GUARULHOS/SP
-----------	--

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004912-40.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.004912-8/SP
--	------------------------

APELANTE	: VANILDO SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP355672 ABIGAIL SILVA MOURA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: ARMSTRON S C AZEVEDO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00049124020134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014583-53.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014583-6/SP
--	------------------------

APELANTE	: CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 11.00.07609-0 4 Vr DIADEMA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033406-75.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033406-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	APARECIDO PAVIANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00094-0 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.648.336/RS e REsp 1.644.191/RS, vinculados ao tema nº 975, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013136-87.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013136-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDELVIRA TRINDADE CARVALHO e outros(as)
	:	CONSTANCIA APARECIDA MARQUES SALES
	:	ODETE DOS SANTOS
	:	MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
	:	SUZELY ESPADONI
	:	ZENIR BERTOZZI DE PAIVA

ADVOGADO	:	SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00131368720144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013136-87.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013136-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDELVIRA TRINDADE CARVALHO e outros(as)
	:	CONSTANCIA APARECIDA MARQUES SALES
	:	ODETE DOS SANTOS
	:	MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
	:	SUZELY ESPADONI
	:	ZENIR BERTOZZI DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00131368720144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002157-33.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002157-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MERCEDES FRANCISCA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00021573320144036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002157-33.2014.4.03.6111/SP

	:	2014.61.11.002157-5/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MERCEDES FRANCISCA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00021573320144036111 2 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003705-93.2014.4.03.6111/SP

	:	2014.61.11.003705-4/SP
--	---	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO MIGUEL FERREIRA MENDES incapaz
ADVOGADO	:	SP292071 RODRIGO VIEIRA DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANA CAROLINE FERREIRA TOLEDO
ADVOGADO	:	SP292071 RODRIGO VIEIRA DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	GABRIEL RAGASSI MENDES incapaz
ADVOGADO	:	SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ALINE APARECIDA SOARES RAGASSI
ADVOGADO	:	SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro(a)

No. ORIG.	: 00037059320144036111 2 Vr MARILIA/SP
-----------	--

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005839-69.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.005839-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PE025886 OBERDAN RABELO DE SANTANA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SEVERINO EDEVAR DE LIMA
ADVOGADO	: SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00058396920144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005839-69.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.005839-0/SP
--	------------------------

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PE025886 OBERDAN RABELO DE SANTANA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SEVERINO EDEVAR DE LIMA
ADVOGADO	: SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00058396920144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002262-80.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.002262-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI e outro(a)
No. ORIG.	:	00022628020144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000255-97.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.000255-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002559720144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000255-97.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.000255-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002559720144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007020-84.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.007020-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WILMA MARIA DEFAVARI
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00070208420144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.648.336/RS e REsp 1.644.191/RS, vinculados ao tema nº 975, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007236-45.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.007236-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVO DUELA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00072364520144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004341-69.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.004341-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO CARLOS SPADARI
ADVOGADO	:	SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043416920144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001282-41.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001282-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00012824120144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.205.946/SP (temas 491 e 492), 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001282-41.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001282-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00012824120144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00088 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004083-27.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004083-3/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ERINALDO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040832720144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00089 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004083-27.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004083-3/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	ERINALDO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040832720144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006175-75.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006175-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOEVILE JOSE ASSEF
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061757520144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2014.61.83.006175-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOEVILE JOSE ASSEF
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00061757520144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017283-89.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017283-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FELIPE ZANINI LIMA incapaz e outro(a)
	:	MIKAELA CAROLINA ZANINI LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP226919 DAVID NUNES
REPRESENTANTE	:	CARINA DE CASSIA ZANINI
ADVOGADO	:	SP226919 DAVID NUNES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	10026813020158260347 3 Vr MATAO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.99.013649-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELIZE APARECIDA PAIZANI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	11.00.00028-9 1 Vr BRODOWSKI/SP

## DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.03.99.013649-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELIZE APARECIDA PAIZANI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	11.00.00028-9 1 Vr BRODOWSKI/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.03.99.018875-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMELIA TONETTO PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
CODINOME	:	AMELIA TONETTO
No. ORIG.	:	30001583720138260264 1 Vr ITAJOBÍ/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018875-47.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018875-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP342388B MARIA ISABEL DA SILVA SOLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMELIA TONETTO PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
CODINOME	:	AMELIA TONETTO
No. ORIG.	:	30001583720138260264 1 Vr ITAJOBÍ/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019870-60.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019870-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ANTONIETA DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG.	:	13.00.00181-6 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025767-69.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025767-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALFRIDES GABRIEL TEODORO
ADVOGADO	:	SP161814 ANA LUCIA MONTE SIAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE027041 TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00018-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033628-09.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033628-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VANILDA CORTARELLI POLLI
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00029-7 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033628-09.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033628-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VANILDA CORTARELLI POLLI
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00029-7 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039740-91.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.039740-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ANA ROSA DE LIMA
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG.	:	00003548920088120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2015.03.99.039740-4/MS
--	------------------------

APELANTE	:	ANA ROSA DE LIMA
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG.	:	00003548920088120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS

## DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042368-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042368-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILLIAM FRANCISCO incapaz
ADVOGADO	:	SP123285 MARIA BENEDITA DOS SANTOS
REPRESENTANTE	:	CLAUDETE DE SOUZA
No. ORIG.	:	00008704220148260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042368-53.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042368-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILLIAM FRANCISCO incapaz
ADVOGADO	:	SP123285 MARIA BENEDITA DOS SANTOS
REPRESENTANTE	:	CLAUDETE DE SOUZA
No. ORIG.	:	00008704220148260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00105 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0042391-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042391-9/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	MARIA HELENA BIAZOTTO
ADVOGADO	:	SP244092 ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	13.00.00127-3 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00106 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0042391-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042391-9/SP
--	------------------------

PARTE AUTORA	:	MARIA HELENA BIAZOTTO
ADVOGADO	:	SP244092 ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	13.00.00127-3 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042447-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042447-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILMAR DANELUZ
ADVOGADO	:	SP246867 JOSE EDUARDO BORTOLOTTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	00092805120088260022 1 Vr AMPARO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00108 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042447-32.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042447-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILMAR DANELUZ
ADVOGADO	:	SP246867 JOSE EDUARDO BORTOLOTTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	00092805120088260022 1 Vr AMPARO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP

1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042469-90.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042469-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00235-6 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.648.336/RS e REsp 1.644.191/RS, vinculados ao tema nº 975, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042913-26.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042913-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA PINHEIRO DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00411-0 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042913-26.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042913-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANA PINHEIRO DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00411-0 1 Vr GUARIBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005276-86.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005276-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLAUDIO ROBERTO MARTINS RIGUEIRAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052768620154036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do **RE nº 639.856/RS**, vinculado ao tema 616, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001991-64.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001991-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CICERA DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019916420154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001991-64.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001991-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CICERA DA SILVA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019916420154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003760-08.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.003760-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AECIO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037600820154036144 2 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003760-08.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.003760-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AECIO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00037600820154036144 2 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000764-17.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000764-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO VERALDINO DE CAMPOS ALVES
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007641720154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000764-17.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000764-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO VERALDINO DE CAMPOS ALVES
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00007641720154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00119 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002760-50.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002760-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ENI DAMACENO CANDIDO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00027605020154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017728-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017728-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ANDRE CERVANTES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022664520024036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017728-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017728-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ANDRE CERVANTES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022664520024036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00122 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004241-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004241-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	09.00.00048-8 4 Vr CUBATAO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00123 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004241-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004241-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197979 THIAGO QUEIROZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	09.00.00048-8 4 Vr CUBATAO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006388-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006388-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE TADEU MARIANO
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CYNTHIA A BOCHIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00179-7 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010699-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010699-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP318500 ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00026163020098260584 1 Vr SAO PEDRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.99.010699-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP318500 ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00026163020098260584 1 Vr SAO PEDRO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2016.03.99.020972-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO ANTONIO LONGO
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00137-1 1 Vr CONCHAL/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2016.03.99.020972-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO ANTONIO LONGO
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00137-1 1 Vr CONCHAL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022265-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022265-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DAMIAO FERREIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LIANA MARIA MATOS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00049-0 2 Vr MONTE MOR/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022990-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022990-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOICE HELENA MENDES PORFIRIO
ADVOGADO	:	SP195990 DIOGO SIMIONATO ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00021-2 2 Vr GARCA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, vinculados ao TEMA 896, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023376-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023376-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLINDINA MARIA BENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	00013867220158260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023376-10.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023376-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
----------	---	--

PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLINDINA MARIA BENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	00013867220158260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027404-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027404-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LOURDES GOMES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ163323 PATRICK FELICORI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10048313620158260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041547-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041547-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALCIDES MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10032511620158260347 1 Vr MATAO/SP

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51072/2017**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
 DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
 NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
 E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403046-49.1991.4.03.6103/SP

	93.03.045935-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	FORNECEDORA BIDECO DE MIUDEZAS LTDA e outros(as)
	:	SILVERIO MENDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
	:	JOSE MATIDIOS E CIA LTDA
	:	V Z DIAS E CIA LTDA
	:	ORIZICOLA NALTZEL LTDA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	91.04.03046-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403046-49.1991.4.03.6103/SP

	93.03.045935-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	FORNECEDORA BIDECO DE MIUDEZAS LTDA e outros(as)
	:	SILVERIO MENDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
	:	JOSE MATIDIOS E CIA LTDA
	:	V Z DIAS E CIA LTDA
	:	ORIZICOLA NALTZEL LTDA
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	91.04.03046-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014829-11.1998.4.03.9999/SP

	98.03.014829-0/SP
--	-------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	96.00.00024-9 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fulcro no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Dessa forma, e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002231-18.1999.4.03.6110/SP

	1999.61.10.002231-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NOVA TUCANO LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP052441 TOSHIMI TAMURA e outro(a)
APELANTE	:	MAGRAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP052441 TOSHIMI TAMURA
APELANTE	:	MARQUES SAMPAIO E FOGACA DINIZ LTDA
	:	F T M MODAS LTDA -ME
	:	AGROPECUARIA IRMAOS MARTINS LTDA

ADVOGADO	:	SP052441 TOSHIMI TAMURA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte exequente a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002807-74.2000.4.03.6110/SP

	2000.61.10.002807-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	IRMAOS MUROSAKI LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP052441 TOSHIMI TAMURA e outro(a)
APELANTE	:	SAWARAGI E SAWARAGI LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP052441 TOSHIMI TAMURA
APELANTE	:	KATO E OTAKI LTDA -ME
	:	OSCAR DOS SANTOS XAVIER -ME
ADVOGADO	:	SP052441 TOSHIMI TAMURA e outro(a)
APELANTE	:	MANOEL ROBERTO LOPES -ME
ADVOGADO	:	SP052441 TOSHIMI TAMURA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014989-54.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.014989-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00149895420024036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fulcro no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Dessa forma, e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL N° 0016686-76.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.016686-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	REFINARIA PIEDADE S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fulcro no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Dessa forma, e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032370-17.1998.4.03.6100/SP

	2004.03.99.032514-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO CITIBANK S/A e outros(as)
	:	CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A
	:	CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	98.00.32370-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 599.309 - **tema 470**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000364-96.2004.4.03.6115/SP

	2004.61.15.000364-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	UNIMED DE SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO
ADVOGADO	:	SP037065 JOSÉ ANTONIO MINATEL
	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL
	:	SP205889 HENRIQUE ROCHA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Por ora, nos termos da decisão de fls. 424/426, remetam-se os autos à NUGEP para aguardar o julgamento do RE 570.122/RS.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008798-94.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.008798-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	MATADOURO ELDORADO S/A e outro(a)
	:	VIRGILIO MORGADO DA COSTA
ADVOGADO	:	MS007963 JOSE CARLOS VINHA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00087989420054036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 816.830 - **tema 801**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0609494-38.1997.4.03.6105/SP

	2006.03.99.018015-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.06.09494-6 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fulcro no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Dessa forma, e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018158-50.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.018158-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	METALPAN IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	MARIA APARECIDA COSSETTI PANSANI
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00005-7 A Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898 - **tema 495**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003482-42.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.003482-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VIACAO LIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898 - **tema 495**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011849-55.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.011849-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BOSCH REXROTH LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
	:	SP133645 JEEAN PASPALTZIS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004620-88.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.004620-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMPRO ASSOCIACAO DE MARKETING PROMOCIONAL
ADVOGADO	:	SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE nº 570.122/RS, Tema nº 34 - Ampliação da base de cálculo e majoração da alíquota da COFINS pela Lei nº 10.833/2003, resultante da conversão da Medida Provisória nº 135/2003**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002638-72.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.002638-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP169564 ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA

	:	SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES
SUCEDIDO(A)	:	MABE ITU ELETRDOMESTICOS S/A
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00026387220094036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fulcro no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Dessa forma, e considerando a sistematização dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO CÍVEL N° 0002736-53.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002736-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00027365320104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário n° 677.725, vinculado ao tema n° 554 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00018 APELAÇÃO CÍVEL N° 0002742-60.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002742-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA e outro(a)
	:	SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP106666B WANIA MARIA ALVES DE BRITO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027426020104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 677.725, vinculado ao tema nº 554 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002038-17.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.002038-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FIBRA-TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA
ADVOGADO	:	SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00020381720104036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 677.725, vinculado ao tema nº 554 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005097-10.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.005097-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CEREALISTA ROSALITO LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050971020104036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003321-38.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.003321-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARILAN ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA
	:	SP165075 CESAR MORENO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033213820114036111 3 Vr MARILIA/SP

#### DECISÃO

Cuidam-se de Recursos Extraordinários interpostos pelo **Contribuinte** e pela **União**, com fulcro no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Dessa forma, e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001976-36.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001976-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019763620124036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários n°s 565.160 e 576.967, vinculados aos temas n°s 20 e 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00023 APELAÇÃO CÍVEL N° 0005885-86.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.005885-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00058858620124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fulcro no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Dessa forma, e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL N° 0014404-50.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.014404-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP060723 NATANAEL MARTINS
	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00144045020124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016423-29.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016423-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	METALOCK BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
	:	SP129279 ENOS DA SILVA ALVES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00164232920124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005546-15.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.005546-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AMBEV S/A e outro(a)
ADVOGADO	:	SP337148 MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	BSA BEBIDAS LTDA
APELADO(A)	:	CRBS S/A

ADVOGADO	:	SP337148 MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00055461520124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004386-21.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.004386-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00043862120134036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fulcro no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Dessa forma, e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002117-88.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.002117-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00021178820134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fulcro no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Dessa forma, e considerando a sistematização dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007478-56.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.007478-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CERAMICA PORTO FERREIRA S/A
ADVOGADO	:	SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00074785620134036120 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004347-43.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.004347-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO e outro(a)

APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00043474320134036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009915-63.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009915-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARIA CHRISTINA MAGNELLI
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO
AGRAVADO(A)	:	HUGO WINKWLMANN DE ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00023138520004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em que se discute, a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do pólo passivo da execução fiscal, que não é extinta.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão no RESP 1.358.837/SP, vinculados ao tema 961, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011225-07.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.011225-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	LOGOS BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG.	:	00033511720118260609 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000876-84.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.000876-8/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	J S COM/ DE VEICULOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS008575 NIUTON RIBEIRO CHAVES JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00008768420144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009699-47.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.009699-2/MS
--	------------------------

APELANTE	:	MK QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	RS033107 AIRTOM PACHECO PAIM JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00096994720144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal,

contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003548-56.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003548-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00035485620144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011857-66.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011857-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LINE UP COM/ DE ELETRONICOS E REPRESENTACOES LTDA e outro(a)
	:	LINE UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI e outro(a)
	:	SP129279 ENOS DA SILVA ALVES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO
	:	PFEIFFER
No. ORIG.	:	00118576620144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Observo que o acórdão tratou de duas questões, quais sejam, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inclusão do ICMS na base de cálculo foi objeto de apreciação pelo C. STF, no julgamento do **RE 574.706/PR**, na sessão do dia 15/03/2017, o qual aguarda a publicação do acórdão.

Por outro lado, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS está pendente de julgamento - **RE 592.616/RS**.

Portanto, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, por

ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema nº 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015625-97.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015625-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONSTRUTORA R YAZBEK LTDA
ADVOGADO	:	SP240023 ENI DESTRO JUNIOR e outro(a)
	:	SP071779 DURVAL FERRO BARROS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00156259720144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da CF, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846** de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015777-48.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015777-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA e outros(as)
	:	DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
	:	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
	:	DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA
	:	DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS
	:	DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA
	:	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES
	:	DELOITTE CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)

	:	SP165075 CESAR MORENO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00157774820144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Observo que o acórdão tratou de duas questões, quais sejam, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A inclusão do ICMS na base de cálculo foi objeto de apreciação pelo C. STF, no julgamento do **RE 574.706/PR**, na sessão do dia 15/03/2017, o qual aguarda a publicação do acórdão.

Por outro lado, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS está pendente de julgamento - **RE 592.616/RS**.

Portanto, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema nº 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015777-48.2014.4.03.6100/SP

	:	2014.61.00.015777-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA e outros(as)
	:	DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
	:	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
	:	DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA
	:	DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS
	:	DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA
	:	DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES
	:	DELOITTE CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
	:	SP165075 CESAR MORENO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00157774820144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 592.616, Tema nº 118**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2014.61.09.006878-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00068783420144036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, bem como pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nºs 20 e 72 de repercussão geral, respectivamente.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2014.61.10.006140-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	YAZAKI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP194905 ADRIANO GONZALES SILVERIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061404320144036110 2 Vr SOROCABA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fulcro no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Dessa forma, e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2014.61.13.000205-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SEARA ALIMENTOS S/A e filia(l)(is)
	:	SEARA ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO
APELANTE	:	SEARA ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO
APELANTE	:	SEARA ALIMENTOS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00002051320144036113 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fulcro no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Dessa forma, e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2014.61.26.004695-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CASA BAHIA CONTACT CENTER LTDA
	:	IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP169042 LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00046953920144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Observo que o acórdão tratou de duas questões, quais sejam, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A inclusão do ICMS na base de cálculo foi objeto de apreciação pelo C. STF, no julgamento do **RE 574.706/PR**, na sessão do dia 15/03/2017, o qual aguarda a publicação do acórdão.

Por outro lado, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS está pendente de julgamento - **RE 592.616/RS**.

Portanto, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema nº 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004696-24.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.004696-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	:	SP169042 LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00046962420144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Observo que o acórdão tratou de duas questões, quais sejam, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A inclusão do ICMS na base de cálculo foi objeto de apreciação pelo C. STF, no julgamento do **RE 574.706/PR**, na sessão do dia 15/03/2017, o qual aguarda a publicação do acórdão.

Por outro lado, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS está pendente de julgamento - **RE 592.616/RS**.

Portanto, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema nº 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009316-73.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.009316-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	TAKATA BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP199519 PRISCILA MAIOCHI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00093167320144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000023-73.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.000023-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HOSPITAL ALPHA-MED LTDA
ADVOGADO	:	SP153893 RAFAEL VILELA BORGES e outro(a)
	:	SP164817 ANDRÉ FARHAT PIRES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00000237320144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003161-09.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.003161-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RICEL ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00031610920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002515-61.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002515-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RELINO REFOSCO
ADVOGADO	:	SP248612 RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP282256 THAIS DA SILVA SANTOS
PARTE RÉ	:	TEMAN TECNICA ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA e outro(a)
	:	FRANCISCO MAZZEI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	04.00.02969-8 A Vr SUMARE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em que se discute, a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do pólo passivo da execução fiscal, que não é extinta.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão no RESP 1.358.837/SP, vinculados ao tema 961, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008424-84.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008424-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	VALE DO TAQUARAL COM/ DE MADEIRAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP303347 JOAO SILVESTRE SOBRINHO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS espolio
REPRESENTANTE	:	JOSE PAULINO VILAS BOAS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
No. ORIG.	:	00006039720144036132 1 Vr AVARE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em que se discute, a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do pólo passivo da execução fiscal, que não é extinta.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão no RESP 1.358.837/SP, vinculados ao tema 961, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008916-76.2015.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 332/2377

	2015.03.00.008916-4/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	CERVEJARIA DER BRAUMEISTER PLAZA SUL LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00482896620134036182 9F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, bem como pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20. Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002227-49.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002227-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GSS SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP281965 WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00022274920154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004079-11.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004079-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULITEC CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial em Sao Paulo SENAI/SP
ADVOGADO	:	SP246027 LARISSA VANALI ALVES MOREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00040791120154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuidam-se de Recursos Extraordinários interpostos pelo **Contribuinte** e pela **União**, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Por ora, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistematização dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20** de Repercussão Geral, e do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versam sobre a matéria tratada nos autos.**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO CÍVEL N° 0011680-68.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011680-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	YPM CONSULTORIA E SISTEMAS EIRELi
ADVOGADO	:	SP282393 SILVANA VIEIRA NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00116806820154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616**, **tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00054 APELAÇÃO CÍVEL N° 0012616-93.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012616-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	:	LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro(a)

APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00126169320154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Observo que o acórdão tratou de duas questões, quais sejam, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A inclusão do ICMS na base de cálculo foi objeto de apreciação pelo C. STF, no julgamento do **RE 574.706/PR**, na sessão do dia 15/03/2017, o qual aguarda a publicação do acórdão.

Por outro lado, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS está pendente de julgamento - **RE 592.616/RS**.

Portanto, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema nº 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012616-93.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012616-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	:	LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00126169320154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

#### DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 592.616, Tema nº 118**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013779-11.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013779-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ENESA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
No. ORIG.	:	00137791120154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013779-11.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013779-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ENESA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
No. ORIG.	:	00137791120154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

**DECIDO.**

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 592.616, Tema nº 118**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018513-05.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.018513-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA
ADVOGADO	:	RS048824 MARCELO SALDANHA ROHENKOHL e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00185130520154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da CF, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846** de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020008-84.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020008-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AMMO VAREJO LTDA
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00200088420154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Observo que o acórdão tratou de duas questões, quais sejam, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A inclusão do ICMS na base de cálculo foi objeto de apreciação pelo C. STF, no julgamento do **RE 574.706/PR**, na sessão do dia 15/03/2017, o qual aguarda a publicação do acórdão.

Por outro lado, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS está pendente de julgamento - **RE 592.616/RS**.

Portanto, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema nº 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000517-49.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.000517-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SURGICAL LINE COM/ E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:	MG090883 FABRICIO LANDIM GAJO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00005174920154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da CF, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846** de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000970-41.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.000970-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CALDEBRAS SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP250907 VINICIUS MANAIA NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00009704120154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Observe que o acórdão tratou de duas questões, quais sejam, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A inclusão do ICMS na base de cálculo foi objeto de apreciação pelo C. STF, no julgamento do **RE 574.706/PR**, na sessão do dia 15/03/2017, o qual aguarda a publicação do acórdão.

Por outro lado, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS está pendente de julgamento - **RE 592.616/RS**.

Portanto, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema nº 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010824-47.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.010824-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00108244720154036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.61.26.002661-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	RHOWERT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00026615720154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2015.61.43.002514-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TATU PREMOLDADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP208580B ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00025147720154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.61.43.002898-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HOSPITAL VINTE E DOIS DE OUTUBRO
ADVOGADO	:	SP297615 IVAN MARCHINI COMODARO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028984020154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuidam-se de Recursos Extraordinários interpostos pelo **Contribuinte** e pela **União**, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, na sessão do dia 29/03/2017, o qual, todavia, aguarda a publicação do acórdão.

Por ora, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20** de Repercussão Geral, e do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versam sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO CÍVEL N° 0014568-72.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.014568-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	POLIMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO	:	SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO PARISI
SUCEDIDO(A)	:	RUBI CONCRETO LTDA
	:	ARENITO CONCRETO LTDA
	:	ARDOSIA CONCRETO LTDA
	:	CRISTAL CONCRETO LTDA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00145687220154036144 2 Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário n° 576.967, vinculado ao tema n° 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO CÍVEL N° 0029018-20.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.029018-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA	:	SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA e outro(a)
	:	ENERGY CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO	:	MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00290182020154036144 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009580-09.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.009580-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COML/ MOUREJAR IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP196924 ROBERTO CARDONE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00095800920164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário **946.648/SC** vinculado ao **Tema 906**:

*"Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno."*

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001648-25.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.001648-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EDAG DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP276491A PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00016482520164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da CF, contra acórdão prolatado

por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846** de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6316/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009576-79.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009576-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CPS COLOR LTDA
ADVOGADO	:	SP196924 ROBERTO CARDONE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00095767920104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem para a observância do procedimento previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tendo em vista a submissão dos Recursos Extraordinários com Agravo nº 957.842 (tema nº 911) e 748.371 (tema nº 660) à sistemática da repercussão geral.

**Decido.**

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

*"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.*

*§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."*

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A .....

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 957.842, que teve seu trânsito em julgado em 6 de dezembro de 2016, entendeu inexistente a repercussão geral da matéria referente à possibilidade de exclusão dos créditos não-cumulativos das contribuições ao PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme assim ementado:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS DA CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

*1. Possui natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à inclusão, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos créditos escriturais apurados no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009).*

*3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 1.035 do CPC/2015.*

Por fim, quanto aos demais preceitos constitucionais invocados pelo recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria veiculada no recurso em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*

*(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)*

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo contribuinte veicula teses cuja repercussão geral foi negada pelo E. STF em precedente paradigmático, circunstância que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à origem

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51157/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0656622-79.1991.4.03.6100/SP

	2001.03.99.018557-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DANA SPICER IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO
SUCEDIDO(A)	:	URBA IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.06.56622-7 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após a retratação prevista no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Não houve interposição de recurso contra o novo pronunciamento do órgão fracionário.

Decido.

A substituição do acórdão impugnado em razão do juízo de retratação exauriu o exame da pretensão invocada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0656622-79.1991.4.03.6100/SP

	2001.03.99.018557-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DANA SPICER IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO
SUCEDIDO(A)	:	URBA IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.06.56622-7 17 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Os autos foram restituídos a esta Vice-Presidência após a retratação prevista no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Não houve interposição de recurso contra o novo pronunciamento do órgão fracionário.

Decido.

A substituição do acórdão impugnado em razão do juízo de retratação exauriu o exame da pretensão invocada pela parte recorrente.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010423-96.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.010423-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em síntese:

- i) violação ao artigo 420 do Código de Processo Civil de 1973, em razão do indeferimento da prova pericial;
- ii) violação ao artigo 394 do Código Civil ante a mora do credor;
- iii) infração ao artigo 138, do Código Tributário Nacional por não ter sido reconhecida a denúncia espontânea;
- iv) negativa de vigência ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional por considerar legal a aplicação da taxa SELIC;
- v) violação aos artigos 108 e 112, II e IV, ambos do Código Tributário Nacional e 620, do Código de Processo Civil de 1973, por ser necessária a adoção de meios menos gravosos para cobrança dos débitos do contribuinte; e
- vi) infração aos artigos 106, II, "c" e 113, ambos do Código Tributário Nacional, 59 da Lei nº 8.383/91, 61 da Lei nº 9.430/96 e Adin nº 551/RJ, pois a multa teria caráter confiscatório, uma vez que arbitrada acima de 20% (vinte por cento).

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, os artigos 108 e 112, II e IV, ambos do Código Tributário Nacional, 620, do Código de Processo Civil de 1973 e 394 do Código Civil, tidos como violados, não foram considerados na fundamentação do acórdão recorrido.

Com efeito, o acórdão está assim ementado:

*"AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REGIME DE CONCORDATA. JUROS, TR, TAXA SELIC E MULTAS. CABIMENTO.*

1. *Afastada a preliminar de cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de perícia contábil, uma vez que não foi demonstrada a necessidade de sua realização, limitando-se a autora a requerer a sua realização, motivo insuficiente a ensejar a dilação probatória requerida.*
2. *O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele a análise da necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131, podendo indeferi-la por entendê-la desnecessária ou impertinente e julgar o feito antecipadamente, não caracterizando cerceamento de defesa.*
3. *O requerimento da apelante, no sentido de ver excluída a multa fiscal moratória, por ser empresa concordatária, não há que ser acolhido, tendo em vista que o art. 23, II, parágrafo único da Lei n.º 7.661/45 aplica-se exclusivamente às empresas sob regime de falência, sendo inadmissível a interpretação extensiva do art. 112 do Código Tributário Nacional para favorecer tais empresas, as quais se encontram em situação jurídica distinta, não abrangida pela Lei de Falências. Precedente do STJ e desta Corte.*
4. *Em se tratando de denúncia espontânea de infração substancial envolvendo o pagamento de tributo não será cobrada a multa moratória se o contribuinte formalizar a denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios.*
5. *In casu, como se trata de parcelamento do débito tributário, incabível a exclusão do pagamento da multa pelo contribuinte. Somente com o recolhimento integral do principal corrigido e dos juros da mora, é possível obter os benefícios da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.*
6. *A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, imputados aos contribuintes que não cumpriram suas obrigações, não caracteriza confisco.*

7. A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

8. A TRD foi utilizada como juros, sendo, portanto, legítima sua incidência.

9. Com a edição das Leis n.ºs. 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96 e consequente regulamentação da incidência da taxa SELIC, composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, foi determinada sua aplicação sobre o valor dos tributos devidos, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária.

10. Prejudicado o pedido de compensação ou restituição, face à inexistência do respectivo indébito.

11. 3. Não há que se falar em reformatio in pejus, visto que ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, a sentença não adentrou no mérito da causa e sendo esta reformada para afastar referida extinção, o Tribunal proferiu novo julgamento, apreciando o pedido do autor e, conseqüentemente, condenando o vencido ao pagamento dos honorários advocatícios.

12. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

13. Agravo legal improvido".

Ausente, pois, no caso concreto o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, verifico que a parte recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse mesmo sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA.**

**1. A análise quanto à necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de origem requer o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes do STJ.**

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia.

3. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011.) Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1523774/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)

A controvérsia acerca da configuração da denúncia espontânea em parcelamento de débito tributário foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.102.577/DF**, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, restando afastado o benefício tributário em comento, *verbis*:

**TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.**

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1102577/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18/05/2009)

Ademais, o C. STJ decidiu pela possibilidade de cumulação dos encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF (POR ANALOGIA). MULTA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).

**3. "São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária" (AgRg no AREsp 113.634/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe de 14.10.2013).**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 419.021/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe

05/02/2014)

No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC para correção de débitos tributários, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no **Recurso Especial n.º 1.111.175 /SP**, representativo da controvérsia, no sentido de que "aplica-se a taxa Selic, a partir de 1.º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa Selic terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996", *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

- 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*
- 2. Aplica-se a taxa selic, a partir de 1.º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*
- 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa selic terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*
- 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."*

*(REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)*

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual de rigor a negativa de seguimento do recurso.

Por fim, no que diz respeito à multa ser confiscatória, observo que tal matéria foi resolvida com base em entendimentos do C. STF, sendo inviável neste caso o manejo de recurso especial.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA CONFISCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STF.*

- 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA não preencheria todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.*
- 2. Nenhuma censura merece o acórdão quanto à questão da legalidade da Taxa SELIC, pois está em consonância com jurisprudência do STJ. Corroboram com a legalidade da Taxa SELIC o REsp 879.844/MG e o REsp 1.111.189/SP, submetidos à sistemática dos repetitivos, analisados à luz de incidência nas esferas estaduais e municipais. Incidência da Súmula 83/STJ.*
- 3. Quanto à multa, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos do acórdão recorrido, o tema foi dirimido no âmbito constitucional (art. 192, § 3º, CF), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia.***

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 778.846/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015)*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso quanto à Taxa SELIC e a denúncia espontânea e, no que sobeja, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010423-96.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.010423-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em síntese:

i) violação ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, por cerceamento de defesa devido ao indeferimento da produção de prova pericial.

ii) negativa de vigência aos artigos 146, III e 192, ambos da Constituição Federal, por ser ilegal a utilização da taxa SELIC.

## Decido.

Inicialmente, quanto à alegação de cerceamento de defesa, verifico que o ponto aduzido pode configurar, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tal situação só pode ser verificada em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. **A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.** 3. **Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.** 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO."*

*(ARE 660307 ED, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18-12-2013)*

Outrossim, a controvérsia acerca da incidência da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários foi resolvida pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 582.461/SP**, restando assentado o entendimento no sentido de que é legítima sua utilização, como se denota das conclusões do aludido julgamento:

*"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. **Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico.** No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é*

que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento". (RE 582461, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 18-08-2011)

Ainda, confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA 279/STF. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. **O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 582.461/SP com repercussão geral reconhecida, julgado sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consignou que a Taxa Selic se trata de índice oficial, motivo pelo qual sua aplicação não contraria qualquer preceito constitucional.** 2. Diante das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, não se pode afirmar com exatidão o montante da punição aplicada à ora agravante, nem deliberar acerca do caráter confiscatório da multa demandaria essencialmente o exame do acervo probatório constante dos autos, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 279/STF ao caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 684671 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo que resta prejudicado o recurso interposto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, quanto à alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC e, no que sobeja, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008797-29.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.008797-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CDT CENTRO DE DIALISE E TRANSPLANTE DO ABC S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP109690 EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que manteve sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Alega, em síntese, além da repercussão geral da matéria, a ofensa ao artigo 5º, incisos LIV, e LV, da Constituição Federal, que resguardam

os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, uma vez que foi negado seguimento ao apelo por meio de decisão monocrática e, interposto agravo, seu mérito não foi enfrentado.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 344/350.

Decido.

A alegação de contrariedade aos artigos 5º, incisos LIV, e LV, da Constituição Federal, é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.*

*II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.*

*III - Agravo regimental improvido.*

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

*DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.*

*Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.*

*O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.*

*Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.*

*Agravo regimental conhecido e não provido.*

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008797-29.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.008797-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CDT CENTRO DE DIALISE E TRANSPLANTE DO ABC S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP109690 EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que manteve sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Alega, em síntese, a nulidade do julgado, por cerceamento de defesa, uma vez que não teve oportunidade de provar que não está sujeito à retenção de 11% do total das notas fiscais de prestação de serviços. Ressalta a não aplicação do REsp nº 1.036.375, julgado nos termos do

art. 543-C do CPC, ao caso concreto.

Por outro lado, sustenta, a violação do art. 557, § 1º, do CPC, uma vez que não existe motivo para a não apreciação de seu recurso por órgão colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 337/343.

Decido.

Não há violação do artigo 557 do CPC, uma vez que com a submissão da decisão singular ao crivo do órgão colegiado, restou afastada qualquer possibilidade de prejuízo à recorrente. Nesse sentido é o entendimento no âmbito do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PENHORA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual. No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo a recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo.

2. A análise das alegações da recorrente quanto à nulidade da penhora e excesso de execução, é pretensão vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.341.258, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 14/02/2014)

De outra parte, o julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pericial, não constitui cerceamento de defesa, conforme se pode verificar de julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MENÇÃO EXPRESSA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. GALVANOPLASTIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR ENCOMENDA. INCIDÊNCIA DO ISSQN.*

1. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que foram trazidos à tutela jurisdicional no momento processual oportuno.

3. O STJ possui entendimento de que o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique cerceamento do direito de defesa.

4. Não há como analisar a tese defendida pela agravante quanto à produção de prova pericial, pois tal implicaria reexame dos aspectos fático-probatórios do caso em análise.

5. A galvanoplastia, como serviço relativo a bens de terceiros, ainda que componha etapa intermediária no processo de industrialização do bem, sujeita-se ao ISSQN. Precedentes do STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 843.680/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016) (grifei)

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS AO ARGUMENTO DE FALTA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA PARA SOLVER A DÍVIDA. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

I. Agravo interno interposto em 28/06/2016, contra decisão publicada em 22/06/2016, que, por sua vez, decidira Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. No Recurso Especial, a ora agravante indicou ofensa aos arts. 332 e 420 do CPC/73, por não ter sido deferida a produção de prova acerca da alegada contrariedade ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Entretanto, a pretensão recursal não merece acolhida, pois, ao rejeitar a arguição de cerceamento de defesa, o Tribunal de origem o fez nos seguintes termos, in verbis: "Não há cogitar de anulação da sentença. A prova que a embargante disse desejar produzir era mesmo, data venia, de inteira irrelevância. Não há realmente confundir o princípio da capacidade contributiva (Constituição Federal, art. 145, § 1º) com a

eventual ausência de solvabilidade de determinado contribuinte. A Fazenda Estadual, em suas contrarrazões, bem enfatizou que se trata 'de um princípio dirigido ao legislador, que está obrigado a colocá-lo em prática no momento da elaboração da lei' (fls. 375)." III. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada sob a égide do CPC/73, no sentido de que cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, ou não, conforme o princípio do livre convencimento motivado. No caso dos autos, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, o Tribunal de origem deixou consignado, no voto condutor do acórdão recorrido, que a prova cuja produção fora requerida era mesmo irrelevante. Desta forma, não há falar em ofensa aos arts. 332 e 420 do CPC/73. Precedentes do STJ: REsp 624.337/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 23/08/2004; AgRg no AgRg no Ag 1.048.347/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2008; AgRg no REsp 1.100.830/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2009; REsp 1.263.562/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/09/2011.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 910.355/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016) (grifei)

Ademais, a avaliação quanto à adequação do julgado ao REsp nº 1.036.375, solucionado conforme a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, importa em reexame fático-probatório, vedado em sede de recurso excepcional a teor da Súmula 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045071-25.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.045071-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	ANGLO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
CODINOME	:	S/A FRIGORIFICO ANGLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	94.03.09741-8 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 473 e 475-N do CPC/73, 74 da Lei 9.430/96, 1º do Decreto-Lei 491/69 e 1º do Decreto 64.833/61.

### Decido.

No caso em comento, a decisão singular reformada por esta Corte foi proferida no bojo da ação mandamental de origem e ante a manifestação da impetrante, determinou a intimação da impetrada "para dar integral cumprimento a coisa julgada, no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo e de comunicação ao Ministério Público Federal para apuração de improbidade administrativa". O acórdão impugnado fundamentou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

bem como nas peculiaridades do caso concreto.

Cumpra destacar que, da análise das provas dos autos, o acórdão impugnado consignou que:

"No entanto, do compulsar dos autos denota-se ter sido a sentença proferida nos seguintes termos: 'ISTO POSTO, e tendo em vista o mais que consta dos autos, concedo a segurança, para reconhecer em favor da impetrante o crédito-prêmio do IPI, relativo às exportações entre 15/12/1989 e setembro de 1990 - prescritos os anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento - prescritos os anteriores e conseqüentemente autorizo a escrituração respectiva no Livro de Apuração IPI, com a correção monetária a partir da conversão de câmbio da época da exportação, para os devidos efeitos e consectários. Fica ressalvada à Fiscalização Federal a conferência dessa escrituração quanto à exatidão dos números e o respeito aos parâmetros fixados por esta decisão' (fl. 59). Com efeito, denota-se que, tal como alegado pela agravante, **não foi objeto do dispositivo do julgado a autorização para proceder-se à compensação de crédito-prêmio do IPI com outros tributos, mas, tão-somente, para reconhecer o referido crédito**, autorizando-se a escrituração no Livro de Apuração do IPI. Além disso, não há nos autos elementos que indiquem ter havido alteração do decísum, mormente da leitura do Acórdão proferido pela 6ª Turma deste Tribunal negando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. Também não se denotam elementos que indiquem ter havido insurgência da agravada no tocante à ausência de manifestação no julgado sobre o pedido de compensação formulado na inicial." (destaquei)

Nesse sentido, a decisão guerreada está em harmonia com a jurisprudência da Corte Superior.

Por oportuno, confira:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DECLARATÓRIA SEM CUNHO CONDENATÓRIO. PRECEDENTES.*

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

**2. O entendimento desta Corte é no sentido da possibilidade de execução de sentença declaratória, desde que tenha conteúdo condenatório, o que não é o caso dos autos**, não havendo, portanto, ofensa aos arts. 475-I e 475-N do CPC/1973. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 538.090/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

De outra parte, maiores debates sobre as peculiaridades do caso concreto implicam invariavelmente em revolvimento do conteúdo fático-probatório. Cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial. Constata-se, por fim, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031253-69.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.031253-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RELOGIOS BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP084813 PAULO RICARDO DE DIVITIIS e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2009.61.00.013583-9 24 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **RELOGIOS BRASIL S/A**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 139, 489, 493, 917, 919, 930, 933, 946 e 1.022 do NCPC.

### Decido.

No caso em comento, a decisão singular confirmada por esta Corte foi proferida no bojo dos embargos à execução de sentença de origem e indeferiu o pedido de expedição de ofício precatório requerida pela exequente antes do julgamento dos embargos. O acórdão se fundamentou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como nas peculiaridades do caso concreto.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Neste sentido já decidi a Corte Superior:

*AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

**1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.**

*2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.*

*3. Agravo interno desprovido. (destaquei)*

*(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)*

De outra parte, inexistente ofensa ao art. 489 do NCPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno que fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento da Corte Superior.

Confira-se, no particular:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.**

*1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.*

*2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.*

**3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.**

*Agravo interno improvido. (destaquei)*

*(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)*

No mais, sobre o debate dos autos, destaco o seguinte precedente do Tribunal Superior, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM RELAÇÃO À PARTE INCONTROVERSA DO CRÉDITO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL/STJ.**

**1. A orientação da Corte Especial/STJ firmou-se no sentido de que, em execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório referente à parcela incontroversa do crédito, ou seja, em relação ao montante do valor executado que não foi objeto de Embargos à Execução.** Nesse sentido: EREsp 721.791/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 23/4/2007; AgRg nos EREsp 757.565/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJ 1/8/2006,; EREsp 777.032/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ 28/08/2006; EREsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29/8/2011.

*2. Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a*

lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Agravo Interno não provido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1617801/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

Por sua vez, o acórdão impugnado consignou que:

"Ocorre que, na hipótese dos autos, a União acenou com a **prescrição** da execução na petição de seus embargos (f. 177 deste instrumento), **motivo pelo qual não se vislumbra a existência de parcela incontroversa**, tendo ainda sido sustentada a ausência de título a amparar a pretensão da exequente, ora agravante (f. 179 deste instrumento)." (destaquei)

Nesse sentido, a decisão está em plena harmonia com a jurisprudência da Corte Superior:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PARCELA INCONTROVERSA.**

**INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "Embora a regra geral para o caso da sentença que julga improcedentes os embargos do devedor é a apelação ser recebida apenas no efeito devolutivo, somente é possível o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, para fins de expedição de precatório, em se tratando de parcela incontroversa, o que não é o caso dos autos, pois ainda está pendente de julgamento em sede de apelação a prescrição da execução do crédito pleiteado, que poderá fulminar o próprio direito discutido" (AgRg no REsp 1.276.037/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 19/4/12).

2. Hipótese de embargos à execução que impugnem o próprio direito à pretensão executória, sob a alegação de que estaria prescrita.

Dessa forma, a inexistência de parcela incontroversa obsta o prosseguimento da execução. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AgRg no AREsp 15.696/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

Maiores debates sobre as peculiaridades do caso concreto implica invariavelmente em revolvimento do conteúdo fático-probatório, cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no recurso especial.

Constata-se, por fim, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009590-40.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.009590-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LELO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP196714 MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	07.00.00896-8 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 150, §4º e 202, ambos do Código Tributário Nacional e 2º, §5º da Lei de Execuções Fiscais.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

Os dispositivos tidos como violados não foram considerados na fundamentação do acórdão recorrido, inclusive pela ausência de oposição de embargos de declaração.

Com efeito, o acórdão que julgou a apelação assim decidiu:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - PARCIAL.**

1. Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80.
2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.
3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. Precedentes.
4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.
5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que parte dos valores em cobro foi atingida pela prescrição (parcelas vencidas entre 10/02/1998 e 11/12/1998), vez que a execução fiscal foi ajuizada somente em 18/12/2003 (fls. 16). Desta forma, deve subsistir apenas a cobrança da obrigação com vencimento em 08/01/1999 (fls. 44).
6. Reconhecimento, de ofício, da prescrição parcial do crédito fazendário, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06 (parcelas vencidas entre 10/02/1998 e 11/12/1998). Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguir quanto ao valor remanescente - parcela vencida em 08/01/1999.
7. Prejudicada a apelação da embargante.

Ausente, pois, no caso concreto o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009590-40.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.009590-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	LELO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP196714 MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	07.00.00896-8 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil de 1973, 142, 150, 174, parágrafo único, IV, todos do Código Tributário Nacional c.c. 283, 294, 295 e 333, todos do Código de Processo Civil de 1973.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca das questões suscitadas em embargos de declaração, em aparente afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, admito o recurso especial por este fundamento, sendo que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014993-77.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.014993-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBURG
SUCEDIDO(A)	:	CLIMAX IND/ COM/ S/A
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00122483219884036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Cuida-se de recursos (especial e extraordinário) manejados por **ELECTROLUX DO BRASIL S/A** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Os autos foram remetidos à Turma Julgadora. Considerando a nova decisão em juízo de retratação, bem como o estado atual do feito originário (baixa definitiva ao arquivo).

**INTIME-SE** a recorrente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2011.03.00.022952-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ARJO WIGGINS LTDA
ADVOGADO	:	SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00200915220054036100 12 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 1.022 do NCPC.

**Decido.**

No caso dos autos, a decisão singular proferida no feito originário em fase de execução de sentença e confirmada por esta Corte determinou a intimação da recorrente, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil para que pague o valor a que foi condenado a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, devidamente atualizado e segundo as orientações fornecidas pelo credor.

O acórdão impugnado se fundamentou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como nas peculiaridades do caso concreto.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Neste sentido, destaco:

*AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

**1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.**

*2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.*

*3. Agravo interno desprovido. (destaquei)*

*(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008774-47.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008774-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00087744720114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança que excluiu da base de cálculo da contribuição ao FGTS diversas verbas pagas aos empregados, porém entendeu indevida a compensação, ante a ausência de previsão legal.

Sustenta, em síntese, a contrariedade às disposições dos artigos 15, § 6º, da Lei 8.036/90, 22 e 28, § 9º, da Lei 8.212/91, bem como à Circular 344/05 da Caixa Econômica Federal, vigente nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90 e de acordo com o regulamento consolidado do FGTS, em consonância com a Lei 9.012/95. Alega que, reconhecido que determinadas verbas não podem ser consideradas base de incidência do FGTS, conseqüentemente se adquire o direito de restituição/compensação. Defende a incidência da SELIC, juros de mora e a inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN.

Contrarrazões apresentadas à fl. 350.

Decido.

O acórdão impugnado embora tenha afastado a incidência da contribuição ao FGTS sobre verbas pagas aos empregados, entendeu inexistir previsão legal para a compensação dos valores recolhidos.

Invocados no recurso, os artigos 15, § 6º, da Lei 8.036/90, bem como 22 e 28, § 9º, da Lei 8.212/91, não cuidam da compensação do indébito, mas da contribuição ao FGTS e da natureza não remuneratórias de determinadas parcelas pagas aos empregados.

Dessa forma, sob esse aspecto o recurso não merece ser admitido, uma vez que as razões veiculadas não atacam o cerne do aresto, evidenciando impedimento à sua admissão, pois aplicável à espécie o teor da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, bem como da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Quanto à contrariedade às disposições da Circular 344 da CEF, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento no sentido de que a alegação de ofensa a atos como resoluções e portarias não dá ensejo à admissão do recurso especial, já que não são abrangidos pelo conceito de lei. Nesse sentido o julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*

*1. A alegação de ofensa a resoluções, portarias e circulares não enseja a abertura da via especial, pois os aludidos atos normativos não se enquadram no conceito de lei previsto no art. 105, III, alínea "a", da CF.*

*2. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

*3. Mesmo em relação às matérias de ordem pública, este Tribunal não dispensa o requisito do prequestionamento, conforme remansosa jurisprudência.*

*4. Inviável a suspensão do processo em razão da existência de recurso repetitivo sobre o tema quando o recurso da parte não ultrapassa sequer o juízo de admissibilidade.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 255.344/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe

22/03/2013)

Por outro lado, a controvérsia acerca da possibilidade de se efetuar a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão judicial em questão, como determina o artigo 170-A do CTN, foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.164.452/MG, restando o entendimento no sentido de que o dispositivo é inaplicável às demandas propostas anteriormente à Lei Complementar n.º 104/2001, que o introduziu no ordenamento jurídico. Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."*

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.164.452, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento: 25.08.2010; publicação: DJe 02/09/10)

Dessa forma, considerando que a demanda foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 104/2001, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia.

Por fim, descabe a interposição do recurso com base na alínea *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, uma vez que não foram preenchidos os requisitos previstos pelo artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008774-47.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008774-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCANTARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00087744720114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança que excluiu da base de cálculo das contribuições ao FGTS as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente.

Sustenta, em síntese, a negativa de vigência ao artigo 15, § 6º, da Lei 8.036/90, combinado com o artigo 28, § 9º, alínea *c*, da Lei 8.212/91.

Alega que o FGTS não se confunde com a contribuição previdenciária, não tem natureza tributária e incide sobre as verbas em questão.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 310/327.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o FGTS não tem natureza de contribuição previdenciária e recai sobre o pagamento efetuado a título de aviso prévio indenizado e dos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente, pois inexistente previsão legal específica para sua exclusão. Nesse sentido, é o julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 28, §9º, D, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.*

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos) impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição ao FGTS sobre essas verbas. No caso das importâncias recebidas a título de férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional, não é válida a incidência contribuição ao FGTS em razão do que dispõe o art. 28, §9º, d, da Lei n. 8.212/91.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1473228/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016) (grifei)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recuso especial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008774-47.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008774-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00087744720114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança em que se discute a incidência do recolhimento das contribuições ao FGTS sobre verbas pagas aos empregados.

Sustenta, em síntese, além da repercussão geral da matéria, a ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV, e LV, e 93, XI, da Lei Maior, porquanto não supridos os vícios apontados nos embargos declaratórios, rejeitados.

Aduz, ademais, a violação do artigo 7º, inciso III, combinado com o artigo 195, inciso I, alínea *a*, e 201, § 11, da Constituição Federal. Contrarrazões apresentadas 328/348.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade aos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV, e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido os seguintes julgados:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.*

*II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.*

*III - Agravo regimental improvido.*

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

*DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO*

DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

*Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.*

*O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.*

*Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.*

*Agravo regimental conhecido e não provido.*

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Verifica-se que os dispositivos constitucionais mencionados não foram objeto do aresto impugnado, que resolveu a lide com base na legislação infraconstitucional. Dessa forma, em relação a eles não foi obedecido o requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 211 do STJ e 282 do STF:

*Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, na decisão monocrática proferida no RE 965.963/SC (Relator: Ministro Edson Facchin), em referência ao tema da incidência do FGTS sobre diversas verbas pagas ao trabalhador, manifestou que "eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, no caso, a Lei 8.036/90, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018010-23.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.018010-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AZULBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180102320114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 362/2377

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança em que se discute a incidência do recolhimento das contribuições ao FGTS sobre diferentes verbas pagas aos empregados.

O recorrente postula a não incidência das contribuições sobre o aviso prévio indenizado, os quinze dias anteriores à concessão do auxílio acidente/doença, o terço constitucional de férias e as faltas abonadas/justificadas.

Sustenta, em síntese, além da repercussão geral da matéria, a ofensa aos artigos 7º, incisos III, XVII, XXI, e 195, inciso I, da Constituição Federal. Defende que as verbas que não são base de incidência para as contribuições sociais também não o são para o FGTS, conforme o art. 15, § 6º, Lei 8.036/90. Aduz, ainda, que pagamentos que não se qualificam juridicamente como remuneração pelo trabalho não se enquadram na previsão legal que conceitua a base de cálculo da contribuição.

Contrarrazões apresentadas às fls. 384/389.

Decido.

Verifica-se que os dispositivos constitucionais mencionados não foram objeto do aresto impugnado. Dessa forma, em relação a eles não foi obedecido o requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 211 do STJ e 282 do STF:

*Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Por outro lado, ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou por meio de decisões monocráticas, no sentido de que o FGTS não tem natureza tributária e incide sobre as verbas em relação às quais não recaem as contribuições previdenciárias (REs 934.048/RS, Relator: Ministro Roberto Barroso e 916.565/PE, Relator: Ministro Edson Facchin). Ademais, "eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, no caso, a Lei 8.036/90, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado", conforme os exatos termos da decisão no RE 965963/SC (Rel: Ministro Edson Facchin).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018010-23.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.018010-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AZULBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00180102320114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança em que se discute a incidência do recolhimento das contribuições ao FGTS sobre diversas verbas pagas aos empregados.

O *decisum* manteve a sentença quanto à legitimidade da incidência de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas, bem como deu parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, para denegar a ordem quanto ao pedido de inexistência da contribuição para o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, sobre os quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias.

Sustenta o recorrente, em síntese, que as verbas em questão não têm natureza remuneratória e alega a contrariedade às disposições dos artigos 15, § 6º, da Lei 8.036/90, 22 e 28, § 9º, da Lei 8.212/91, além da interpretação divergente do Recurso Especial nº 1.230.957, julgado conforme a sistemática dos recursos repetitivos, pois argumenta que as verbas que não são base de incidência para as contribuições sociais também não o são para o FGTS (art. 15, § 6º, Lei 8.036/90).

Aduz, de outra parte, que pagamentos que não se qualificam juridicamente como remuneração pelo trabalho não se enquadram na previsão legal que conceitua a base de cálculo da contribuição.

Por fim, requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 378/383.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o FGTS não tem natureza de contribuição previdenciária e é irrelevante se as verbas sobre as quais incide têm natureza indenizatória, remuneratória ou compensatória. Ademais, pacificou entendimento segundo o qual ele recai sobre verbas questionadas, pois inexistente previsão legal específica para sua exclusão. Nesse sentido os julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 28, §9º, D, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos) impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição ao FGTS sobre essas verbas. No caso das importâncias recebidas a título de férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional, não é válida a incidência contribuição ao FGTS em razão do que dispõe o art. 28, §9º, d, da Lei n. 8.212/91.*

*III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.*

*IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Agravo Interno improvido.*

(AgInt no REsp 1473228/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016) (grifei)

*PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VALORES PAGOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E SOBRE OS ADICIONAIS HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.*

*1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.*

*2. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684.*

*Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.*

*3. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.*

*4. Agravo Regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1518699/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) (grifei)

Por fim, descabe a interposição do recurso com base na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando v. acórdão está em consonância com a jurisprudência, nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **não admito** o recuso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018022-37.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.018022-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00180223720114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança em que se entendeu incidente o recolhimento das contribuições ao FGTS sobre os valores pagos aos empregados a título de faltas abonadas/justificadas.

Sustenta o recorrente que o pagamento referente às faltas abonadas/justificadas não tem natureza remuneratória, alega a contrariedade às disposições dos artigos 15, § 6º, da Lei 8.036/90, 22 e 28, § 9º, da Lei 8.212/91, e que as verbas que não são base de incidência para as contribuições sociais também não o são para o FGTS.

Aduz, ademais, que se não há prestação de serviços, não há remuneração e pagamentos que não se qualificam juridicamente como remuneração pelo trabalho não se enquadram na previsão legal que conceitua a base de cálculo da contribuição.

Por fim, requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da Circular Caixa nº 344, de 24.02.2005.

Contrarrazões apresentadas às fls. 403/404.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o FGTS não tem natureza de contribuição previdenciária e é irrelevante se as verbas sobre as quais incide têm natureza indenizatória, remuneratória ou compensatória. Pacificou-se o entendimento segundo o qual ele recai sobre verbas questionadas, pois inexistente previsão legal específica para sua exclusão. Nesse sentido o julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 28, §9º, D. DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos) impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição ao FGTS sobre essas verbas. No caso das importâncias recebidas a título de férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional, não é válida a incidência contribuição ao FGTS em razão do que dispõe o art. 28, §9º, d, da Lei n. 8.212/91.*

*III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.*

*IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Agravo Interno improvido.*

(AgInt no REsp 1473228/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016) (grifei)

Quanto à contrariedade às disposições da Circular 344 da CEF, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento no sentido de que a alegação de ofensa a atos como resoluções e portarias não dá ensejo à admissão do recurso especial, já que não são abrangidos pelo conceito de lei. Nesse sentido o julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME*

NA VIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de ofensa a resoluções, portarias e circulares não enseja a abertura da via especial, pois os aludidos atos normativos não se enquadram no conceito de lei previsto no art. 105, III, alínea "a", da CF.

2. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Mesmo em relação às matérias de ordem pública, este Tribunal não dispensa o requisito do prequestionamento, conforme remansosa jurisprudência.

4. Inviável a suspensão do processo em razão da existência de recurso repetitivo sobre o tema quando o recurso da parte não ultrapassa sequer o juízo de admissibilidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 255.344/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013)

Por fim, descabe a interposição do recurso com base na alínea *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, uma vez que não foram preenchidos os requisitos previstos pelo artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018022-37.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.018022-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00180223720114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança que excluiu da base de cálculo das contribuições ao FGTS as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas e vale transporte pago em pecúnia.

Sustenta, em síntese, a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que apesar do *decisum* reconhecer no relatório que se discute a incidência de contribuição ao FGTS, posteriormente faz referência à contribuição previdenciária. Ademais, houve omissão quanto à legislação do FGTS.

Por outro lado, alega a violação à lei federal e menciona os artigos 15, § 6º, da Lei 8.036/90, 28, § 9º, da Lei 8.212/91, 457 e 458 da CLT. Contrarrazões apresentadas às fls. 382/401.

Decido.

O recurso merece admissão.

Do compulsar dos autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca das questões suscitadas em embargos de declaração, em aparente afronta ao que dispõe o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o FGTS não tem natureza de contribuição previdenciária e recai sobre o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente, o terço constitucional de férias e o vale transporte pago em pecúnia, pois inexistente previsão legal específica para sua exclusão. Nesse sentido é o julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 28, §9º, D, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.*

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos) impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição ao FGTS sobre essas verbas. No caso das importâncias recebidas a título de férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional, não é válida a incidência contribuição ao FGTS em razão do que dispõe o art. 28, §9º, d, da Lei n. 8.212/91.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1473228/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016) (grifei)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001838-11.2013.4.03.6108/SP

	2013.61.08.001838-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DEMADES MARIO CASTRO
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00018381120134036108 2 Vr BAURU/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, em face de acórdão que considerou válida a contribuição ao salário-educação exigida de tabelião de notas e protestos.

O recorrente sustenta que o acórdão incorre em ofensa aos artigos 15 da Lei nº 9.424/96, 3º da Lei nº 8.935/94 e 2º do Decreto nº 6.003/06, ao validar a exigência da contribuição em relação a profissional liberal, inexistindo previsão legal qualificando a atividade desenvolvida pela recorrente como sujeita à referida exação.

Decido.

A controvérsia em comento já passou pelo crivo do colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento **Recurso Especial nº 1.162.307**, restando assentado o seguinte entendimento:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.*

*1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra*

DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006).

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que:

'Art. 1º. (...)

§ 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta'

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis:

CLT:

'Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. **Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.** Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73:

'Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.'

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social:

'Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição. '

8. **'A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).'** (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. 'É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.' (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis:

'Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos'

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" - g.m. (REsp nº 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.11.10, DJe 3.12.10)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação de seguimento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Por fim, cumpre destacar que com a decisão acima resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto.  
Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.006238-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KABUM COM/ ELETRONICO S/A
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00062386020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese: (i) ofensa ao art. 5.º, *caput* e XXXV da CF; (ii) violação ao art. 195, § 5.º e ao art. 201, § 9.º da CF, por entender que a inclusão do setor varejista na regra de desoneração, feita pela MP n.º 601/13 e, posteriormente, pela Lei n.º 12.844/13, ao alterar a Lei n.º 12.546/11, fere o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, bem como o princípio da referibilidade aplicável às contribuições sociais e (iii) que em face da distorção apontada deve voltar a recolher a contribuição social destinada à Previdência Social prevista no art. 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 no período em que esteve obrigada a recolher a contribuição social prevista na Lei n.º 12.546/11, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos a maior

Foram apresentadas contrarrazões.

**DECIDO.**

O presente recurso não pode ser admitido.

No que tange à alegação de violação aos aludidos princípios constitucionais, o Supremo Tribunal Federal já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira-se:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. VINCULAÇÃO DOS BENS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA.**

- 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se ofensa houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que seria imprescindível o exame de normas infraconstitucionais.**
- 2. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela recorrente, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.**
- 3. Esta Corte já decidiu que não cabe à entidade demonstrar que utiliza os bens de acordo com suas finalidades essenciais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual trestinação dos bens gravados pela imunidade.**
- 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados**

os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(STF, ARE 689.175 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017) (Grifei).

Quanto ao núcleo da pretensão recursal, observo que o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido do descabimento do Recurso Extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Nesse sentido:

**PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.**

*I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.*

**II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.**

**III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.**

*IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.*

*V. - Precedentes do STF.*

*VI. - Agravo não provido.*

(AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005) (Grifei).

Neste caso, a verificação das alegadas ofensas aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação ordinária (em especial a Lei n.º 12.546/11), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

No mesmo sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. ADOGADO DATIVO.**

**FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. TABELA DA OAB. CONSELHO SECCIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**1. O acórdão recorrido concluiu pela fixação de honorários advocatícios ao defensor dativo com base na análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie (Lei n.º 8.906/94).**

**2. O exame de legislação infraconstitucional é inadmissível em recurso extraordinário, por configurar ofensa reflexa à Constituição. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(STF, ARE 985565 AgR / SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017) (Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.006238-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KABUM COM/ ELETRONICO S/A
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00062386020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese: (i) violação ao art. 9.º da Lei n.º 12.546/11, bem como as exposições de motivo das Medidas Provisórias n.º 540/11 e 612/13, ao argumento de que a Lei n.º 12.546/11, criada com o declarado intento de redução da carga tributária, acabou por majorá-la; (ii) a inclusão do setor varejista na regra de desoneração, feita pela MP n.º 601/13 e, posteriormente, pela Lei n.º 12.844/13, ao alterar a Lei n.º 12.546/11, fere o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o princípio da referibilidade aplicável às contribuições sociais, bem como o princípio da isonomia e (iii) que em face da distorção apontada deve voltar a recolher a contribuição social destinada à Previdência Social prevista no art. 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 no período em que esteve obrigada a recolher a contribuição social prevista na Lei n.º 12.546/11, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos a maior.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões.

## **DECIDO.**

O presente recurso não deve ser admitido.

Constato que o Recorrente, em última análise, questiona a constitucionalidade da contribuição substitutiva trazida pela Lei n.º 12.546/11.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da impossibilidade de análise da pretensa violação de dispositivos constitucionais em sede de Recurso Especial. A propósito do tema confira-se o seguinte aresto:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 283/STF. INCABÍVEL. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

**1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.**

2. Os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para excluir do cálculo do crédito exequendo os índices inflacionários determinados pelo título executivo judicial confluem para a violação da coisa julgada, de modo que inaplicável o Enunciado n.º 283/STF.

3. Na espécie, afasta-se o óbice da Súmula n.º 7/STJ pelo fato de a discussão ater-se a argumentos jurídicos em torno da ocorrência de erro material.

4. A título de erro material não se pode modificar a incidência de índices inflacionários contidos no comando expresso de sentença transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 893.599, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 12/04/2010) (Grifei).

Por outro lado, verifico que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de Recurso Especial. Não é outra a jurisprudência pacificada pelo STJ, aqui reiterada no julgamento do **EDcl no AgRg no REsp 1.490.048**:

**Quanto ao mérito, destaca-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, ao afirmar que a Lei n.º 12.546/2011 é constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.** (Grifei)

Por fim, tampouco pode ser admitido o recurso pelo fundamento de dissídio jurisprudencial, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO, EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 19/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na esteira da jurisprudência do STJ, "é firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses" (STJ, AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de

16/09/2015).

III. Nos termos da Súmula 435 do STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

IV. No caso dos autos, consoante se extrai da premissa fática delineada pelo Tribunal de origem, verifica-se que foi autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente, em virtude da constatação de que houve a dissolução irregular da sociedade empresária, que encerrara suas atividades há mais de 10 (dez) anos.

V. Nesses termos, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 427.479/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2015.

VI. Na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 527.624/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2016.

VII. Ademais, "devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC" (STJ, AgInt no AREsp 542.931/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/02/2017).

VIII. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1632002/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 17/05/2017)(Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.006238-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	KABUM COM/ ELETRONICO S/A
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00062386020134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 8.º da Lei n.º 12.546/11, determinou a exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista na referida norma. Alega-se violação aos arts. 5º, LIV e LV; 93, IX; 97 e 195, I, "a", da Constituição Federal.

#### DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC de 1973 (atual art. 1.029 do CPC).

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

O acórdão recorrido está assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.**

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento."

Por sua vez, em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se localizou, a princípio, precedente sobre o tema: "inclusão dos valores relativos a ICMS recolhidos pela empresa, no conceito de receita bruta, para fins de verificação da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/11".

Saliente-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da questão no âmbito infraconstitucional, entendeu dever ser dado ao tema solução diversa daquela aplicada pelo C. Supremo Tribunal Federal por ocasião da análise da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, solucionado a partir do conceito de faturamento (RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 08/10/2014), conforme se infere do acórdão proferido no julgamento do AgInt no REsp nº 1.620.606/RS, verbis:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. PRECEDENTE. RESP Nº 1.528.604/SC.**

1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa.

2. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta).

3. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN incluem-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

4. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento.

5. Agravo interno não provido."

(STJ, Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.620.606/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 06/12/2016, DJ 15/12/2016)(Grifei).

Dessa forma, de rigor o encaminhamento do recuso interposto ao Pretório Excelso para definição da interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Isso porque, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479)" (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Ante o exposto, ADMITO o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017013-98.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017013-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INTERVALOR TELEATENDIMENTO E PROMOTORA DE SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	:	SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00170139820154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança que objetiva que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao RAT com a majoração da alíquota de 2% para 3% determinada pelo Decreto 6.042/07.

Sustenta, em síntese, a falta de motivação e ausência de informações que justifiquem o agravamento do grau de risco da atividade da empresa, em contrariedade aos artigos 22, § 3º, da Lei 8.212/91 e 50 da Lei 9.784/99, que tratam da necessidade de inspeção para obtenção de estatísticas de acidente do trabalho e da exigência de motivação dos atos administrativos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 298/314.

Decido.

O *decisum* impugnado entendeu que o impetrante não ofereceu elementos probatórios para aferir que sua atividade preponderante não corresponde à alíquota majorada e que o exame dos vícios apontados são incompatíveis com a via mandamental, que exige situação e fatos que sejam comprovados de plano, *in verbis*:

*"Ocorre que, conquanto a impetrante se insurja contra o enquadramento estabelecido pelo Decreto nº 6.047/2007, não oferece qualquer elemento probatório que permita auferir que sua atividade preponderante não corresponde à alíquota de 3% estabelecida. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.*

*Por se exigir situação e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória na via angusta do mandado de segurança, de maneira que se exige prova pré-constituída das alegações que embasam o direito invocado pelo impetrante.*

*A insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, torna indispensável o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame dos vícios apontados com relação à majoração da alíquota do SAT não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada, incabível na via eleita. Esse é o entendimento deste Tribunal Regional:*

*(...)"*

*(fl. 227v)*

Dessa forma, evidencia-se que o cerne da controvérsia reside em matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. É nesse sentido o julgado quanto à revisão do entendimento fixado pelo Tribunal *a quo*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SAT. ART. 22, § 3º, DA LEI N. 8.212/91. ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS EM RISCO LEVE, MÉDIO OU GRAVE. EXIGÊNCIA DE ESTUDOS ESTATÍSTICOS SOBRE ACIDENTES. DECRETO N. 6.042/07. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS EM NORMA PRIMÁRIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 7/STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência atribuída pelo § 3º do art. 22 da Lei n. 8.212/91 ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social para realizar o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo (SAT), concluiu que a regulamentação deve acontecer com base em estudos estatísticos sobre a ocorrência de acidentes no exercício da atividade desenvolvida pela entidade a ser enquadrada em risco leve, médio ou grave, tudo em obediência aos padrões estabelecidos pela norma primária (RE 343.446, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4/4/2003).

2. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da Fazenda Nacional, limitando-se a afirmar que, por se tratar de administração pública, as atividades desenvolvidas pelos servidores municipais são preponderantemente burocráticas, com baixo grau de risco, exigindo-se a aplicação da alíquota de 1% para fins do SAT. Não apreciou, contudo, a alegação da Fazenda Nacional a respeito da existência do requisito previsto no art. 22, § 3º, da Lei n.

8.212/91, qual seja, a apuração de dados estatísticos sobre os acidentes de trabalho ocorridos no exercício das atividades afetas às administrações públicas a justificar a majoração da alíquota para 2% realizada por intermédio do Decreto n. 6.042/07, em razão do risco médio constatado.

3. Assim, considerando que a instância a quo não apreciou referida questão, caberia à Fazenda opor os devidos embargos de declaração para tanto. Como não o fez, careceu a controvérsia do devido questionamento, a atrair o óbice constante das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Verificar se os estudos suscitados pela Fazenda Nacional suprem a exigência contida no art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91 exige deste Tribunal Superior a incursão no conjunto fático-probatório, medida essa que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1497300/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 10/06/2015) (grifei)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017013-98.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017013-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INTERVALOR TELEATENDIMENTO E PROMOTORA DE SERVICOS FINANCEIROS LTDA
ADVOGADO	:	SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00170139820154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança que objetiva que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao RAT com a majoração da alíquota de 2% para 3% determinada pelo Decreto 6.042/07.

Sustenta, em síntese, além da repercussão geral da matéria, a ofensa aos artigos 37 e 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal, que tratam do princípio da legalidade e da exigência de motivação dos atos administrativos, bem como da equidade na forma de participação do custeio.

Alega a viabilidade da discussão da matéria por meio de mandado de segurança, pois entende que inexistente necessidade de dilação probatória, uma vez que se insurge contra a falta de motivação e ausência de informações que justifiquem o agravamento do grau de risco da atividade da empresa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 282/297.

Decido.

O *decisum* impugnado entendeu que o impetrante não ofereceu elementos probatórios para aferir que sua atividade preponderante não corresponde à alíquota majorada e que o exame dos vícios apontados são incompatíveis com a via mandamental, que exige situação e fatos que sejam comprovados de plano, *in verbis*:

*"Ocorre que, conquanto a impetrante se insurja contra o enquadramento estabelecido pelo Decreto nº 6.047/2007, não oferece qualquer elemento probatório que permita auferir que sua atividade preponderante não corresponde à alíquota de 3% estabelecida. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.*

*Por se exigir situação e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória na via angusta do mandado de segurança, de maneira que se exige prova pré-constituída das alegações que embasam o direito invocado pelo impetrante.*

*A insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, torna indispensável o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame dos vícios apontados com relação à majoração da alíquota do SAT não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada, incabível na via eleita. Esse é o entendimento deste Tribunal Regional:*

*(...)"*

(fl. 227v)

Dessa forma, evidencia-se que o cerne da controvérsia reside em matéria infraconstitucional, que exige o reexame fático-probatório, vedado em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. É nesse sentido o julgado quanto à revisão do entendimento fixado pelo Tribunal *a quo*:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Contribuição para o SAT/RAT. Lei nº 8.212/91. Majoração de alíquota. Decreto nº 6.042/07. Administração pública em geral. Município. Critérios de enquadramento. Questão infraconstitucional. Fatos e provas. Súmula 279/STF. 1. Para dissentir do acórdão recorrido acerca dos critérios adotados para o reenquadramento das atividades desenvolvidas pelo município no grau de periculosidade médio, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente (Lei nº 8.212/91 e Decreto nº 6.042/2007), bem como dos fatos e das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria reflexa ou indireta. Incidência, ademais, do enunciado da Súmula nº 279 da Corte. Precedentes. 2. Nego provimento ao agravo regimental. Deixo de aplicar ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve apresentação de contrarrazões.*

(ARE 951149 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017) (grifei)

Nesse sentido também as recentes decisões monocráticas: ARE 1019434/RN (Relatora: Min. Rosa Weber; julgamento: 27/03/2017) e ARE 1032776/CE (Relator: Min. Ricardo Lewandowski; julgamento: 24/03/2017).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007579-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007579-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PLASTICOS BOM PASTOR LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059564420114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUNTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos art. 805 do NCPC.

#### Decido.

No caso dos autos, a decisão proferida por esta Corte reformou a decisão singular para indeferir a liberação dos valores penhorados via Bacen jud no bojo do feito executivo fiscal originário.

Cumpra destacar que o debate travado nos autos encontra-se definitivamente pacificado no STJ por julgamentos sob a sistemática dos recursos repetitivos.

No tocante ao BACENJUD:

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.184.765/PA, tema 425**, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento que:

*"É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente."*

Quanto à suposta violação ao princípio da menor onerosidade:

A Corte Superior no julgamento do repetitivo **REsp 1.337.790/PR, tema 578**, consolidou o entendimento que *"Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC."*, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.
3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na

interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. **É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.**

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (destaquei)  
(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Assim, nesse particular, se a pretensão recursal, destoa da orientação firmada nos julgados representativos da controvérsia, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil.

De outra parte, para aferir se no caso concreto o devedor comprovou nos autos que a medida fere o princípio da menor onerosidade, bem como o alegado excesso de penhora, implica invariavelmente em revolvimento de conteúdo probatório, cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial. Também, nesse ponto o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante ao debate de questões resolvidas por recursos repetitivos e no mais **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010913-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010913-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FARMAVIDA JUNDIAI LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP301354 MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª S.S.J.> SP
No. ORIG.	:	00019960620134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 805 do NCPC.

**Decido.**

No caso em comento, a decisão singular confirmada por esta Corte ante a recusa da exequente indeferiu o pleito de substituição de penhora consistente em dinheiro por imóvel.

Cumpra destacar que o debate travado nos autos encontra-se definitivamente pacificado no STJ por julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é direito da exequente a recusa de bem oferecido pelo devedor à penhora que não obedeça a ordem legal prevista no art. 11 da LEF. Tanto no momento da nomeação (art. 9º da LEF) quanto da substituição (art. 15 da LEF). Não bastando para afastar tal possibilidade a mera alegação de violação ao princípio da menor onerosidade, devendo a devedora comprovar nos autos que a medida compromete o funcionamento da empresa.

Por oportuno, confira:

A Corte Superior no julgamento do repetitivo **REsp 1.337.790/PR, tema 578**, consolidou o entendimento que "*Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*", in verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.*

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.
3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela **possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição** do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.
5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da **nomeação à penhora**.
6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.
7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. **É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.**
8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.
9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (destaquei) (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Assim, se a pretensão recursal, destoa da orientação firmada nos julgados representativos da controvérsia, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil.

De outra parte, para aferir se no caso concreto o devedor comprovou nos autos que a medida fere o princípio da menor onerosidade implica invariavelmente em revolvimento de conteúdo probatório, cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial. Também, nesse ponto o recurso não deve ser admitido.

Por fim, no caso concreto, especialmente sobre a recusa de bem imóvel, a jurisprudência é pacífica a afirmar tal possibilidade.

Nesse sentido, destaco:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.*

1. A substituição de penhora por outro bem que não dinheiro ou fiança bancária - no caso dos autos, imóvel - somente poderá ser

feita com a amúncia da Fazenda Pública, o que não ocorreu na espécie. Inteligência do art. 15, I, da Lei 6.830/1980.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp.

1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 71.978/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 27/08/2012)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante ao debate de questão resolvida por recurso repetitivo e no mais **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010913-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010913-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	FARMAVIDA JUNDIAI LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP301354 MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00019960620134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 170 da Constituição Federal.

#### Decido.

No caso dos autos, esta Corte confirmou a decisão singular que indeferiu a substituição de penhora no feito executivo fiscal originário. O acórdão se fundamentou na legislação infraconstitucional e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Para possibilitar o manejo do recurso extraordinário, é necessário que a decisão recorrida se pronuncie expressamente sobre o dispositivo da Carta Magna que a recorrente entende ter sido violado. O Supremo Tribunal Federal não admite o prequestionamento implícito da matéria constitucional. Verifico que o dispositivo constitucional mencionado não foi abordado na decisão impugnada. Destaca-se, por oportuno que a recorrente não manejou os embargos de declaração para suprir tal omissão.

Assim, o recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF, *in verbis*:

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

*Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".*

Assim é o entendimento da Corte Suprema:

**EMENTA** Agravo regimental no recurso extraordinário. Prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. **Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade.** 1. A simples afirmação de que os dispositivos constitucionais suscitados nas razões e contrarrazões de apelação estariam prequestionados não é suficiente para considerar prequestionada a matéria constitucional suscitada no recurso

extraordinário. É necessário a oposição de embargos de declaração. Incide, no caso, a Súmula nº 282/STF. 2. A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal a quo, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(RE 764652 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Ainda que assim não fosse, o debate dos autos é de cunho infraconstitucional, de forma que a ofensa a dispositivo constitucional se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, o que não enseja o manejo do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **NÃO O ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51160/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0034817-46.1996.4.03.6100/SP

	97.03.085363-3/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
PARTE AUTORA	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO
	:	SP181718A JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO
SUCEDIDO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.34817-0 22 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Petição de fls. 438/439: Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STJ nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.164.144 - fls. 428/431, informada pelo próprio contribuinte, aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 434.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017630-20.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.017630-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SP147230 ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 130, 331, I, 334, I, II, III, IV e 535, todos do Código de Processo Civil de 1973.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Ademais, observo que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, a decisão impugnada, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA.*

*I - O preenchimento dos requisitos legais ao gozo da imunidade deve ser comprovado nos autos, a fim de embasar a pretensão deduzida na petição inicial, não sendo apta a demonstrá-lo a alegação de tratar-se de entidade de utilidade pública e de fins filantrópicos.*

*II - A discussão acerca da prescrição do crédito tributário encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação ou auto-lançamento, o prazo prescricional flui do seguinte modo para os recolhimentos efetuados até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005: cinco anos, contados do fato gerador entendido como a data em que foi efetuado o recolhimento, para que a autoridade fiscal homologue o aludido pagamento; ao término desse prazo, sem manifestação da autoridade fiscal, dá-se a homologação tácita e, por conseguinte, inicia-se a fluência do prazo para o contribuinte pleitear judicialmente a restituição e/ou compensação, também de cinco anos.*

*III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1002932/SP, representativo da controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais.*

*IV - O art. 3º, daquele diploma legal, a pretexto de interpretar o art. 106, do CTN, inovou no plano normativo e, portanto, somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência, conforme decidido no AI no ERESP 644736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.07.*

*V - Não constitui óbice ao julgamento do recurso a existência de pretensão de idêntica natureza pendente de apreciação perante o Supremo Tribunal Federal, sob pena de paralisação da atividade jurisdicional vinculada aos tribunais de instância diversa.*

*VI - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.*

VII - Agravos improvidos e multa fixada.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Sob o fundamento da alínea "c", a incidência da Súmula 7/STJ, impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.*

1. Rever as conclusões do tribunal quanto à necessidade de realização de prova pericial demandaria análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

**2. O reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.**

3. A tese veiculada no artigo 125, I, do CPC/1973, apontado como violado no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1001993/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017) - grifei.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001144-52.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.001144-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NEWTON DE MIRANDA
ADVOGADO	:	SP163734 LEANDRA YUKI KORIM e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese (i) afronta aos arts. 5.º, I e 201 da CF; (ii) violação das normas contidas nas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91 e no Decreto n.º 2.172/97; (iii) aplica-se o prazo prescricional de 30 anos, nos termos do art. 177 do Decreto n.º 2.172/97; (iv) devem ser restituídos os valores recolhidos acima de 10 salários mínimos a título de pagamento das contribuições previdenciárias e (v) os valores recolhidos a maior

não foram utilizados para fins de concessão de benefício previdenciário, inexistindo qualquer contraprestação.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

## **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, no que concerne a pretensa violação dos dispositivos constitucionais invocados, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da impossibilidade de sua análise em sede de Recurso Especial. A propósito do tema confira-se o seguinte aresto:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. ENUNCIADO Nº 283/STF. INCABÍVEL. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

**1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.**

**2. Os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para excluir do cálculo do crédito exequendo os índices inflacionários determinados pelo título executivo judicial confluem para a violação da coisa julgada, de modo que inaplicável o Enunciado nº 283/STF.**

**3. Na espécie, afasta-se o óbice da Súmula n.º 7/STJ pelo fato de a discussão ater-se a argumentos jurídicos em torno da ocorrência de erro material.**

**4. A título de erro material não se pode modificar a incidência de índices inflacionários contidos no comando expresso de sentença transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.**

**5. Agravo regimental improvido.**

*(STJ, AgRg no AgRg no Ag 893.599, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 12/04/2010) (Grifei).*

Quanto ao núcleo da pretensão recursal, verifico que o Recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal que entende ter sido violado no aresto, tendo se limitado a externar o seu inconformismo com o acórdão recorrido, em desatenção ao disposto no art. 541 do CPC de 1973 (reproduzido no art. 1.029 do CPC), do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela **Súmula n.º 284 do STF**:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Ademais, imperioso anotar que, na via estreita do Recurso Especial, para que haja interesse em recorrer, não basta mera sucumbência, como nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.*

**1. O Recurso Especial, interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, necessita de indicação de dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.**

**2. É inviável pelo STJ analisar a matéria de fundo de ordem constitucional (princípios: proporcionalidade, razoabilidade, legalidade tributária, hierarquia das leis, separação dos poderes, moralidade e eficiência), uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".**

**3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.**

**4. Agravo Regimental não provido.**

*(AgRf no REsp 1438487/SC; Rel: Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; publicação: DJe 23/05/2014) (Grifei)*

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 544, § 4º, II, B, DO CPC. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE, NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, PELO RELATOR, PELO POSTERIOR JULGAMENTO COLEGIADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*(...)*

**II. Hipótese em que a recorrente, apesar de desenvolver teses que entende amparar sua pretensão e mencionar, genericamente,**

dispositivos legais, não cuidou de indicar, de forma expressa, clara e específica, no Recurso Especial, quais dispositivos dos diplomas normativos teriam sido violados, o que caracteriza a ocorrência de alegação genérica e evidencia a deficiência na fundamentação. Incide, portanto, o enunciado da Súmula 284/STF.

III. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a ausência da indicação expressa do dispositivo legal supostamente violado torna incabível o conhecimento do Recurso Especial, quer tenha sido interposto pela alínea a, quer pela c do permissivo constitucional (STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014).

IV. Considera-se, assim, deficiente a fundamentação, quando o Recurso Especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar, de forma expressa, clara e objetiva, o dispositivo legal violado (Súmula 284/STF).

V. Na forma da jurisprudência, "não é lícito à parte usar do agravo regimental para sanar deficiência na fundamentação do seu apelo nobre já interposto e já julgado, haja vista a preclusão consumativa que se implementa com a interposição do recurso especial" (STJ, AgRg no AREsp 391.091/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2013).

VI. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 524.248/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)(Grifei).

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.**

1. A Petição com Pedido de Reconsideração formulada contra decisão monocrática de Relator deve ser recebida como Agravo Regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. O agravante deixou de indicar, de forma inequívoca, os dispositivos legais supostamente violados pelo v. acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, conforme a Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Ademais, mesmo a interposição do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo de lei federal que teria sido interpretado de forma divergente pelos julgados confrontados, consoante entendimento pacificado nesta eg. Corte.

4. Agravo Regimental não provido."

(PET no AgRg no Ag 1421977/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)(Grifei).

Por fim, tendo o Recorrente se limitado a transcrever julgados, sem a confecção de qualquer cotejo analítico, também não merece trânsito à instância especial o recurso interposto com base no dissídio jurisprudencial, consoante pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1552704, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 13/06/2017).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008281-13.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.008281-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MANOEL BEZERRA DE MELO e outros(as)
	:	MARIA COELI BEZERRA DE MELO
	:	REGINA COELI BEZERRA DE MELO NASSRI

ADVOGADO	:	SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA OMEC
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	04.00.00055-6 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 998 do Novo Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência do recurso especial interposto pela União.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008281-13.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.008281-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MANOEL BEZERRA DE MELO e outros(as)
	:	MARIA COELI BEZERRA DE MELO
	:	REGINA COELI BEZERRA DE MELO NASSRI
ADVOGADO	:	SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA OMEC
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	04.00.00055-6 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que afastou a responsabilidade pessoal do sócio por dívida tributária da empresa e condenou a credora ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Alega, em síntese, violação aos artigos 20, §§ 3º e 4º e 125, inciso I, do CPC/1973, além da existência de dissídio jurisprudencial.

#### Decido.

É assente na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de reapreciação pela via do recurso especial dos critérios adotados pelas instâncias ordinárias para o arbitramento de honorários advocatícios, hipótese que implica no revolvimento de matéria fática, encontrando óbice na orientação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXCLUSÃO DA CORRÉ VOTORANTIM EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA ALUDIDA VERBA. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.*

*1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela*

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O STJ tem reconhecido que, nas causas sem condenação, os honorários advocatícios podem ser fixados em valores aquém ou além do limite previsto no art. 20, § 3º, do CPC (REsp 1046110/MG, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 5/8/2008, DJe 27/2/2009).

3. No caso, a Corte de origem, soberana no exame do conjunto fático-probatório da causa, reconheceu que o arbitramento da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corresponde à cifra condizente ao trabalho realizado pelo nobre causídico da parte autora, considerando a pouca complexidade da demanda, tempo de duração, sua natureza e importância, além do lugar da prestação do serviço. Reforma do entendimento. Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo não provido.

(AgRg no AREsp 762.167/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009877-90.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.009877-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	LEANDRO CORAZZA
ADVOGADO	:	SP138779 WELLINGTON SIQUEIRA VILELA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	FRIGORIFICO BOA VISTA LTDA e outro(a)
	:	ROMILDO DE SOUZA MONTEIRO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO ROQUE SP
No. ORIG.	:	08.00.01305-0 A Vr SAO ROQUE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 165, 458 e 535 do CPC/73, 151 do CTN e 127 da Lei 12.249/10.

**Decido.**

No caso em comento, a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário e confirmada por esta Corte indeferiu o pedido de suspensão do feito executivo e determinou a expedição da carta de arrematação em favor do arrematante. O acórdão se fundamentou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem nas peculiaridades do caso concreto.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO C/C COBRANÇA. **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 535 do CPC nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.**

2. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 827.124/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

De outra parte, inexistente ofensa aos artigos 165 e 458 do CPC/73, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno que fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento da Corte Superior.

Confira-se, no particular:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os arts. 165 e 458 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 39.373/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 18/02/2016)

No mais, impende destacar que o repetitivo **REsp 957.509/RS, tema 365** pacificou a tese de que: "A produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco."

Ainda sobre o debate destaco o seguinte precedente do Tribunal Superior, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMEDIATA LIBERAÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a adesão ao parcelamento acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mas não possui eficácia retroativa, isto é, não afeta a validade e subsistência do prévio ajuizamento da Execução Fiscal e das medidas positivas de constrição anteriormente realizadas.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1643527/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 17/04/2017)

Por sua vez, de acordo com as provas constantes dos autos, o acórdão impugnado consignou que:

"No caso dos autos, **o agravante não comprovou** que seu pedido de parcelamento já havia sido deferido anteriormente à realização do leilão judicial, razão pela qual não há falar em vigência de causa suspensiva da exigibilidade do débito por ocasião da alienação do bem." (destaquei)

Como se vê, a decisão guerreada não negou a possibilidade do pedido, porém concluiu com base nos elementos dos autos a impossibilidade ante as circunstâncias do caso concreto.

Dessa forma, o debate tal como posto nesses autos invariavelmente implicará em revolvimento de matéria fático-probatória. Inviável, portanto em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no recurso especial.

Assim é o entendimento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.** FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

**3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se**

**que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001841-92.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001841-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	:	SP110133 DAURO LOHNHOFF DOREA
SUCEDIDO(A)	:	CREDI 21 PARTICIPACOES LTDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00018419220104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Foram apresentadas contrarrazões.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Verifico que o Recorrente não atendeu ao comando do artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no artigo 1.035, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar, em preliminar do Recurso Extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida, requisito necessário para recorrer de acórdãos publicados a partir de 03/05/2007.

Assim, a ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR FORMAL FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 102, § 3º (ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/04), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (INTRODUZIDO PELA LEI Nº 11.418/06). PRECEDENTES. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

**1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6/9/07).**

**2. A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. Precedentes.**

**3. Agravo regimental não provido.**

(RE 926.997 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016) (Grifei)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.**

**1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007.**

**2. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(ARE 942.664 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei)

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002746-02.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.002746-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CASA DOS VELHINHOS DE SAO PEDRO
ADVOGADO	:	SP274173 PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO e outro(a)
	:	SP200584 CRISTIANO DE CARVALHO PINTO
No. ORIG.	:	00027460220124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese: (i) violação ao art. 458, § 2.º da CLT e (ii) violação aos arts. 28, I e § 9.º da Lei n.º 8.212/91.

**DECIDO.**

O recurso não pode ser admitido.

Verifica-se que não se impugnou, de forma clara e fundamentada, o fundamento central do acórdão que assim concluiu:

*"Apenas com a vigência da Lei nº 11.513/2011, que deu nova redação à alínea "t" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, é que foi excluído do salário-de-contribuição o valor relativo a "bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes". Antes disso, porém, sobre tal verba deve incidir a contribuição previdenciária.*

*No caso, o débito nº 35.641.576-7 refere-se a contribuição incidente sobre tal verba no período de 01/1996 a 03/2002, e o débito nº 35.641.572-4 é decorrente de multa aplicada por ter a autora deixado de incluir tais valores em GFIP.*

*Curvo-me, pois, ao entendimento da maioria desta Colenda Turma e **RETIFICO o voto de fls. 314/318**, para reconhecer que, no período anterior à vigência da Lei nº 11.513/2011, que deu nova redação à alínea "t" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, era devida a incidência da contribuição previdenciária sobre valor pago a título de bolsas de estudos concedidas aos filhos dos empregados, declarando subsistentes os débitos nºs 35.641.672-4 e 35.641.576-7, **providos, assim, totalmente o apelo da União e a remessa oficial, tida como interposta**, para julgar procedente a ação e inverter o ônus da sucumbência." (Negritos no original e sublinhados meus).*

Limitou-se a parte recorrente, em seu recurso excepcional, a alinhar as razões de mérito pelas quais entende deva seu recurso ser acolhido, aduzindo que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de bolsa de estudo concedida aos dependentes de seus empregados. Tal vício na construção do especial impede seja-lhe conferido trânsito, a teor do entendimento consolidado nas **Súmulas n.º 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal**.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/02/2016)(Grifei).

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003028-25.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.003028-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00030282520124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança em entendeu incidente o recolhimento das contribuições ao FGTS sobre os valores pagos aos empregados a título de faltas abonadas/justificadas.

Sustenta o recorrente que o pagamento referente às faltas abonadas/justificadas não tem natureza remuneratória, alega a contrariedade às disposições dos artigos 15, § 6º, da Lei 8.036/90, 22 e 28, § 9º, da Lei 8.212/91, e que as verbas que não são base de incidência para as contribuições sociais também não o são para o FGTS.

Aduz, ademais, que se não há prestação de serviços, não há remuneração e pagamentos que não se qualificam juridicamente como remuneração pelo trabalho não se enquadram na previsão legal que conceitua a base de cálculo da contribuição.

Por fim, requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da Circular Caixa nº 344, de 24.02.2005.

Contrarrazões apresentadas às fls. 312/319.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o FGTS não tem natureza de contribuição previdenciária e é irrelevante se as verbas sobre as quais incide têm natureza indenizatória, remuneratória ou compensatória. Pacificou-se o entendimento segundo o qual ele recai sobre verbas questionadas, pois inexistente previsão legal específica para sua exclusão. Nesse sentido o julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 28, §9º, D. DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos) impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição ao FGTS sobre essas verbas. No caso das importâncias recebidas a título de férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional, não é válida a incidência contribuição ao FGTS em razão do que dispõe o art. 28, §9º, d, da Lei n. 8.212/91.*

*III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.*

*IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Agravo Interno improvido.*

(AgInt no REsp 1473228/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016) (grifei)

Quanto à contrariedade às disposições da Circular 344 da CEF, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento no sentido de que a alegação de ofensa a atos como resoluções e portarias não dá ensejo à admissão do recurso especial, já que não são abrangidos pelo conceito de lei. Nesse sentido o julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*

*1. A alegação de ofensa a resoluções, portarias e circulares não enseja a abertura da via especial, pois os aludidos atos normativos não se enquadram no conceito de lei previsto no art. 105, III, alínea "a", da CF.*

*2. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

*3. Mesmo em relação às matérias de ordem pública, este Tribunal não dispensa o requisito do prequestionamento, conforme remansosa jurisprudência.*

4. Inviável a suspensão do processo em razão da existência de recurso repetitivo sobre o tema quando o recurso da parte não ultrapassa sequer o juízo de admissibilidade.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 255.344/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013)

Por fim, descabe a interposição do recurso com base na alínea *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, uma vez que não foram preenchidos os requisitos previstos pelo artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003028-25.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.003028-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00030282520124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança que excluiu da base de cálculo das contribuições ao FGTS as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas e vale transporte pago em pecúnia.

Sustenta, em síntese, além da ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, a contrariedade ao artigo 15, § 6º, da Lei 8.036/90.

Alega que o FGTS não tem natureza tributária, não se confunde com contribuição previdenciária e, conforme jurisprudência pacífica do STJ, incide sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente e sobre terço constitucional de férias.

Contrarrazões apresentadas às fls. 272/289.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o FGTS não tem natureza de contribuição previdenciária e recai sobre o aviso prévio indenizado, os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente e o terço constitucional de férias, pois inexistente previsão legal específica para sua exclusão. Nesse sentido, é o julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 28, §9º, D, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos) impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição ao FGTS sobre essas verbas. No caso das importâncias recebidas a título de férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional, não é válida a incidência contribuição ao FGTS em razão do que dispõe o art. 28, §9º, d, da Lei n. 8.212/91.*

*III - O recurso especial, interposto pelas alíneas *a* e/ou *c* do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.*

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1473228/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016) (grifei)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, **admito** o recuso especial.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003028-25.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.003028-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00030282520124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança em que se discute a incidência do recolhimento das contribuições ao FGTS sobre verbas pagas aos empregados.

Sustenta, em síntese, além da repercussão geral da matéria, a violação dos artigos 7º, inciso III, 150, § 6º, 194, 195, inciso I, alínea *a*, e 201, § 11, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas 290/310.

Decido.

Verifica-se que os dispositivos constitucionais mencionados não foram objeto do aresto impugnado, que resolveu a lide com base na legislação infraconstitucional. Dessa forma, em relação a eles não foi obedecido o requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 211 do STJ e 282 do STF:

*Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, na decisão monocrática proferida no RE 965.963/SC (Relator: Ministro Edson Facchin), em referência ao tema da incidência do FGTS sobre diversas verbas pagas ao trabalhador, manifestou que "eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, no caso, a Lei 8.036/90, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028388-34.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.028388-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ICOMON TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP147024 FLAVIO MASCHIETTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00482994720124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 283, 618 e 791 do CPC/73 e 151 e 206 do CTN.

**Decido.**

No caso dos autos, a decisão singular confirmada por esta Corte rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente no feito executivo fiscal de origem.

Cumprе destacar que o acórdão impugnado consignou, com base nas provas dos autos, que:

*"Dessa forma, **não é possível concluir pela suspensão da exigibilidade** do crédito e, conseqüentemente, pela possibilidade de expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa."* (destaquei)

Rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Assim, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Assim é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.*

(...)

**2. Consignando a Corte de origem que não estavam presentes nenhuma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade, a revisão do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

*Agravo regimental improvido.* (destaquei)

*(AgRg no AREsp 834.316/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.** FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*

**3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.**

*4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisor combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.*

*5. Agravo Regimental não provido.* (destaquei)

*(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000091-23.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.000091-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00000912320134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança em entendeu incidente o recolhimento das contribuições ao FGTS sobre os valores pagos aos empregados a título de faltas abonadas/justificadas.

Sustenta o recorrente que o pagamento referente às faltas abonadas/justificadas não tem natureza remuneratória, alega a contrariedade às disposições dos artigos 15, § 6º, da Lei 8.036/90, 22 e 28, § 9º, da Lei 8.212/91, e que as verbas que não são base de incidência para as contribuições sociais também não o são para o FGTS.

Aduz, ademais, que se não há prestação de serviços, não há remuneração e pagamentos que não se qualificam juridicamente como remuneração pelo trabalho não se enquadram na previsão legal que conceitua a base de cálculo da contribuição.

Por fim, requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da Circular Caixa nº 344, de 24.02.2005.

Contrarrazões apresentadas às fls. 526/529.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o FGTS não tem natureza de contribuição previdenciária e é irrelevante se as verbas sobre as quais incide têm natureza indenizatória, remuneratória ou compensatória. Pacificou-se o entendimento segundo o qual ele recai sobre verbas questionadas, pois inexistente previsão legal específica para sua exclusão. Nesse sentido o julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 28, §9º, D, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos) impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição ao FGTS sobre*

*essas verbas. No caso das importâncias recebidas a título de férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional, não é válida a incidência contribuição ao FGTS em razão do que dispõe o art. 28, §9º, d, da Lei n. 8.212/91.*

*III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.*

*IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Agravo Interno improvido.*

(AgInt no REsp 1473228/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016) (grifei)

Quanto à contrariedade às disposições da Circular 344 da CEF, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento no sentido de que a alegação de ofensa a atos como resoluções e portarias não dá ensejo à admissão do recurso especial, já que não são abrangidos pelo conceito de lei. Nesse sentido o julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*

*1. A alegação de ofensa a resoluções, portarias e circulares não enseja a abertura da via especial, pois os aludidos atos normativos não se enquadram no conceito de lei previsto no art. 105, III, alínea "a", da CF.*

*2. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*

*3. Mesmo em relação às matérias de ordem pública, este Tribunal não dispensa o requisito do prequestionamento, conforme remansosa jurisprudência.*

*4. Inviável a suspensão do processo em razão da existência de recurso repetitivo sobre o tema quando o recurso da parte não ultrapassa sequer o juízo de admissibilidade.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 255.344/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013)

Por fim, descabe a interposição do recurso com base na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, uma vez que não foram preenchidos os requisitos previstos pelo artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000091-23.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.000091-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00000912320134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança que excluiu da base de cálculo das contribuições ao FGTS as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e vale transporte pago em pecúnia.

Sustenta, em síntese, além da ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, a contrariedade ao artigo 15, § 6º, da Lei 8.036/90.

Alega que o FGTS não tem natureza tributária, não se confunde com contribuição previdenciária e, conforme jurisprudência pacífica do STJ, incide sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente e terço constitucional de férias.

Contrarrazões apresentadas às fls. 486/524.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o FGTS não tem natureza de contribuição previdenciária e recai sobre as verbas em questão, pois inexistente previsão legal específica para sua exclusão. Nesse sentido, é o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 28, §9º, D, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos) impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição ao FGTS sobre essas verbas. No caso das importâncias recebidas a título de férias indenizadas e do respectivo adicional constitucional, não é válida a incidência contribuição ao FGTS em razão do que dispõe o art. 28, §9º, d, da Lei n. 8.212/91.*

*III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.*

*IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Agravo Interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1473228/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016) (grifei)*

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recuso especial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000091-23.2013.4.03.6109/SP

	2013.61.09.000091-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00000912320134036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança em que se discute a incidência do recolhimento das contribuições ao FGTS sobre verbas pagas aos empregados.

Sustenta, em síntese, além da repercussão geral da matéria, a violação dos artigos 7º, inciso III, 150, § 6º, 194, 195, inciso I, alínea *a*, e 201, § 11, da Constituição Federal.

Contrarrazões apresentadas 505/524.

Decido.

Verifica-se que os dispositivos constitucionais mencionados não foram objeto do aresto impugnado, que resolveu a lide com base na legislação infraconstitucional. Dessa forma, em relação a eles não foi obedecido o requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 211 do STJ e 282 do STF:

*Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, na decisão monocrática proferida no RE 965.963/SC (Relator: Ministro Edson Facchin), em referência ao tema da incidência do FGTS sobre diversas verbas pagas ao trabalhador, manifestou que "eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, no caso, a Lei 8.036/90, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029565-96.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029565-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARIA ELIZABETH VIDAL JACQUARD
ADVOGADO	:	SP036381 RICARDO INNOCENTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00029060420104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, negativa de vigência ao art. 236 do CPC/73 (atual 272).

#### Decido.

No caso em comento, a decisão singular confirmada por esta Corte indeferiu o pedido de republicação da decisão monocrática proferida por este Tribunal, em ação movida para discutir a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, e a repetição dos valores eventualmente recolhidos indevidamente. O acórdão se fundamentou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem nas peculiaridades do caso concreto.

Cumprido destacar que, de acordo com as provas constantes dos autos, o acórdão impugnado consignou que:

*"De fato, constata-se que o advogado Rodrigo Corrêa Mathias Duarte não foi intimado da decisão de segundo grau. Ocorre que também **não há prova de que houve o pedido de exclusão** do advogado cuja OAB foi cancelada em virtude de posse em concurso público. No caso, o ônus da prova cabe a quem alega. Conforme se denota da leitura da cópia da petição que requer a inclusão do nome do advogado Rodrigo Corrêa Mathias Duarte (fls. 50/51) na capa dos autos, na qual consta a frase "para também receber as futuras publicações", **conclui-se que o pedido não veicula a exclusividade da intimação do referido patrono.**" (destaquei)*

Nesse sentido, a decisão combatida está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior.

Por oportuno, confira:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 02/STJ. PENSÃO MILITAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A VALIDADE DA INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. EXAME DA EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

***1. Havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de***

determinado patrono.

2. A mera existência de requerimento expresse de publicação em nome de um ou outro patrono, AUSENTE A CLÁUSULA DE "EXCLUSIVIDADE", não enseja a nulidade do ato de intimação que se dá em nome de outro advogado regularmente constituído nos autos.

3. Precedentes: AgRg nos EAREsp 426.332/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 15/12/2015; AgRg no REsp 1533352/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.496.663/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015; AgRg nos EDcl no REsp 852.256/SP, Rel.

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011; RMS 21.444/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 29/04/2009.

4. O exame da alegada existência de requerimento específico para que as futuras publicações se dêsem exclusivamente em nome de determinado patrono, demandando o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.

5. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg nos EDcl no REsp 1575234/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016)

De outra parte, como bem salientado no item 4 do precedente acima, maior debate sobre as peculiaridades do caso concreto invariavelmente implicará em revolvimento de matéria fático-probatória. Inviável, portanto em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no recurso especial.

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029565-96.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029565-3/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARIA ELIZABETH VIDAL JACQUARD
ADVOGADO	:	SP036381 RICARDO INNOCENTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00029060420104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 5º da Constituição Federal.

## Decido.

No caso dos autos, a nulidade da intimação. O acórdão se fundamentou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como na análise das peculiaridades do caso concreto. Destaca-se, por oportuno que a solução da controvérsia decorreu exclusivamente do exame da legislação infraconstitucional.

Dessa forma, no que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, o que não enseja o manejo do recurso extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

**EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2014. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (destaque!)**  
(ARE 905901 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 28-10-2015 PUBLIC 29-10-2015)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002022-84.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002022-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	RONALDO SOUZA RIOS
ADVOGADO	:	SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00030387120134036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por **RONALDO SOUZA RIOS**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 1.022 do NCPC.

**Decido.**

No caso dos autos, a decisão singular confirmada por esta Corte rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente no feito executivo fiscal originário.

Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 (STJ). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

**3. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).**

4. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1562100/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

Destaca-se, por oportuno que é pacífica a orientação jurisprudencial da Corte Superior a afirmar que só é cabível a exceção de pré-executividade para arguição de matéria que não demande dilação probatória.

De sua parte, o acórdão impugnado consignou, com base na análise das provas constantes dos autos, que:

"Sustentou a agravante a nulidade do título executivo extrajudicial porquanto foi vítima de crime envolvendo suas informações pessoais e cadastrais. Contudo, **não vislumbro a possibilidade** de se averiguar o direito sustentado **tendo em vista demandar**, o presente caso, **instrução probatória** na medida em que, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. (...) Mister consignar que **as questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução**, sede própria para a produção de provas em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante." (destaquei)

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Neste sentido, destaco:

*AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

**1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.**

2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.

3. Agravo interno desprovido. (destaquei)

(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

De outra parte, como se vê, a fundamentação da decisão se deu baseada em análise de provas. Logo, chegar à conclusão diversa implica invariavelmente em revolvimento do conteúdo fático-probatório. Cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no recurso especial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000352-40.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000352-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MCSPA SERVICOS DE CONFECÇÃO DE MOSAICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00067376320154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 783 e 803 do NCPC e 142 e 202 a 204 do CTN.

### Decido.

No caso dos autos, a decisão singular confirmada por esta Corte rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente no bojo do feito executivo fiscal originário. O acórdão se fundamentou na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, bem como nas peculiaridades do caso concreto.

Cumpra destacar que a decisão combatida consignou que:

*"Na espécie, consta dos autos que o crédito foi constituído por lançamento do contribuinte, através de DCTF e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à constituição, como agora na sua execução."*

Nesse sentido, o acórdão está em harmonia com a jurisprudência da Corte Superior.

Por oportuno, confira:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. SÚMULA 436/STJ. EXCESSO DE PENHORA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

*1. A jurisprudência desta Corte Superior Tribunal de Justiça já firmou a orientação de que a declaração do contribuinte referente a tributo sujeito a lançamento por homologação, constitui, por si, o crédito tributário, independente de qualquer ato do Fisco; se não ocorrer o pagamento, a Fazenda Pública está autorizada à sua execução forçada. Precedente: REsp. 962.379/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28.10.2008, recurso julgado como representativo de controvérsia. 2. No tocante à alegação de excesso de penhora, a decisão recorrida afastou sua análise pelo óbice insculpido na Súmula 283/STF, e tal fundamento não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.*

*3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 796.149/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017)*

De outra parte, se o acórdão impugnado consignou, com base nas provas dos autos, que a CDA que embasou o executivo fiscal preenche todos os requisitos necessários a atestar sua validade. E, por sua vez, a recorrente alega que a CDA carece dos requisitos obrigatórios o que enseja sua nulidade.

Pois bem, o debate tal como posto no caso concreto implica invariavelmente em revolvimento do conteúdo fático-probatório, cujo propósito encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial.

Nesse sentido, destaco:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.***

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.*

***2. O acórdão impugnado, com base nas provas produzidas nos autos, afastou a alegação de invalidade da CDA. De modo que conclusão diversa demandaria a revisão do conjunto probatório dos autos.***

***Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.***

*3. Hipótese em que o Tribunal de origem analisou a preliminar de ilegitimidade passiva com base na interpretação da Lei Estadual 14.937/2003.*

*4. É inviável o Recurso Especial interposto contra acórdão que solucionou a lide mediante exegese de lei local (Súmula 280/STF).*

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o credor fiduciário tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução cujo objetivo seja o de cobrar o IPVA de veículo alienado fiduciariamente.

6. Agravo Interno não provido. (destaquei)

(AgInt no AREsp 964.336/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000352-40.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000352-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MCSIPA SERVICOS DE CONFECCAO DE MOSAICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00067376320154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 5º da Constituição Federal (com menção aos princípios constitucionais).

#### Decido.

No caso concreto, a solução da controvérsia se fundamentou na análise de matéria infraconstitucional, bem como na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, além das circunstâncias peculiares do caso concreto. De forma que o debate constitucional não foi enfrentado por esta Corte. Destaca-se, outrossim que a recorrente não manejou os embargos declaratórios para suprir tal omissão.

Dessa forma, o recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF, *in verbis*:

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

*Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".*

Assim é o entendimento da Corte Suprema:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (destaquei)**

(ARE 977661 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016)

De outra parte, as alegações genéricas de violações aos princípios constitucionais, como no caso em apreço, configurariam no máximo violação reflexa ou indireta à Constituição Federal, o que não enseja o manejo do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6317/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017630-20.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.017630-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP147230 ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** (fls. 474/483), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma Julgadora exerceu o juízo de retratação para excluir a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC/1973.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida fora substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto, sem embargo de que a recorrente manifestou a ausência de interesse na impugnação da decisão proferida (fl. 590).

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51124/2017**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2002.61.21.001375-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	OSMAR MERISE
ADVOGADO	:	SP106983 JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013751620024036121 2 Vr TAUBATE/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Osmar Merise com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à sua apelação para julgar extinta a sua punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva no tocante ao débito nº 35.212.403-2, negando provimento ao pedido de reconhecimento da prescrição quanto ao débito nº 35.212.501-2.

Alega-se ocorrência de prescrição da pretensão punitiva quanto ao débito nº 35.212.501-2.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

*(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.*

*4. Cumpra lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.*

*5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.*

*6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.*

*(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)*

A Lei nº 8.038/90 unificou os prazos de interposição dos recursos especial e extraordinário em matéria civil e criminal, e estabeleceu em seu art. 26, *caput*:

*"Art. 26 - Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:(...)"*

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 05.05.17

(sexta-feira), consoante certidão à fl. 858v.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como publicada a decisão no dia 08.05.17 (segunda-feira). O termo *a quo* do prazo para manejo de recursos em face do referido acórdão, portanto, teve início em 09.05.17 (terça-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 23.05.17. Todavia, o presente reclamo foi interposto apenas na data de 29.05.17, quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 868.

Assim, revela-se manifesta a intempestividade do recurso especial.

Todavia, a despeito da extemporaneidade do reclamo, não prospera a ventilada ocorrência de prescrição da pretensão punitiva quanto ao débito nº 35.212.501-2.

Sobre o tema, assim pronunciou-se a turma julgadora por ocasião do julgamento das apelações (destaques no original):

**"Prescrição. LDC n. 35.212.501-2.** Verifica-se à fl. 80 que o lançamento referente ao débito se deu em 30.11.00, referente às competências de 03/1995, 08/1995, 11/1995, 01/1996, 10/1996, 12/1996, 07/1997, 02/1998, 03/1998 e 10/1998. O réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, devendo ser descartado, nos termos da Súmula n. 497 do Supremo Tribunal Federal, o aumento decorrente da continuidade delitiva, de modo que a pena a ser considerada é de 2 (dois) anos de reclusão, a atrair a incidência do prazo prescricional estabelecido no inciso V do art. 109 do Código Penal, de 4 (quatro) anos.

A sentença recorrida afastou a alegação de prescrição ao fundamento de que o réu aderiu ao parcelamento dos débitos, tendo sido excluído somente em 01.05.08, de modo a interromper o prazo prescricional (fl. 755).

Requer o apelante o reconhecimento da prescrição.

Não lhe assiste razão.

Apesar de haver sido realizada a confissão do débito tributário no dia 30.11.00, observa-se à fl. 149 que o débito n. 35.212.501-2 foi incluído em parcelamento ao qual o réu manifestou adesão ainda em 21.11.00, antes mesmo de formalizada a confissão. Já à fl. 558 vê-se que houve a exclusão do parcelamento em razão de inadimplência somente em 01.05.08, data a ser adotada, assim, como marco inicial do prazo prescricional.

Tendo sido recebida a denúncia em 15.03.12 (fl. 601), transcorreram 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.

Desse modo, procedendo-se à análise da prescrição, com base na pena in concreto, conclui-se que não está prescrita a pretensão punitiva do Estado."

Verifica-se, de pronto, a ausência de plausibilidade da alegação de configuração da prescrição, eis que o recorrente faz referência aos marcos interruptivos da prescrição sem considerar a suspensão da contagem do prazo prescricional decorrente de adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS.

A conclusão alcançada pelo colegiado - consignando a efetiva ocorrência de adesão a parcelamento e, por conseguinte, de suspensão do curso da prescrição quanto à ação penal subjacente aos créditos relacionados - coaduna-se com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, no sentido de que, para se configurar a suspensão do prazo prescricional, basta que o agente tenha obtido o parcelamento administrativo do débito, *in verbis* (grifêi):

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EMPRESA FORNECEDORA DE CONCRETO. DEDUÇÃO DE ISS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO OBJETO SOCIAL ESTABELECIDO NO CONTRATO SOCIAL DA CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

*I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional. Não se revelam aptos, para o fim de suprir o requisito do prequestionamento, os embargos declaratórios opostos para suscitar, tardiamente, questão constitucional não submetida ao crivo do Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 desta Corte.*

*II - Débito fiscal. Parcelamento. Suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. No caso de suposta prática de crime tributário, basta, para a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, que tenha o agente obtido da autoridade competente o parcelamento administrativo do débito fiscal, ainda que após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes.*

*III - Agravo regimental ao qual se nega provimento.*

*(STF, RE 632409 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)*

No caso dos autos, o lançamento referente ao débito nº 35.212.501-2 ocorreu em 30.11.00. A denúncia foi recebida em 15.03.2012 (fl. 601). Por sua vez, a sentença condenatória foi publicada, com registro em cartório, na data de 01.04.2014 (fl. 763).

Considerando-se a pena de 2 (dois) anos - desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, que não deve ser

computado para fins de cálculo da prescrição em concreto, a teor da Súmula nº 497 do STF -, o prazo prescricional opera-se em 04 (quatro) anos, a teor do disposto no art. 109, V, do CP.

Observa-se, todavia, que a empresa do acusado permaneceu inscrita em programas de parcelamento no período de 21.11.2000 (fls. 464, 493 e 498), tendo sido determinado o sobrestamento dos autos à fl. 544, pelo período em que a empresa permanecesse incluída no REFFIS. Em 01.05.2008, teve-se a notícia que o recorrente fora excluído do programa de parcelamento por inadimplência (fl. 558).

Diante disso, desconsiderado o período em que a pretensão punitiva esteve suspensa em razão da adesão a programa de parcelamento, não houve transcurso de lapso superior a 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos da prescrição.

No tocante ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente ou superveniente, ou seja, entre a decisão condenatória e a presente data, destaco ser inviável a manifestação desta Vice-Presidência sobre o tema.

Embora este órgão já tenha se manifestado sobre o decurso do prazo prescricional em hipóteses análogas, revejo meu entendimento para acompanhar o posicionamento firmado, por maioria, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 386.266/SP, também compartilhado pela Suprema Corte.

Na oportunidade, o STJ consignou que a decisão "*que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente*", motivo pelo qual "*o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível*". Nessa linha de entendimento, o pronunciamento judicial sobre possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva cujo termo final do lapso prescricional seja o trânsito em julgado do *decisum* condenatório somente pode ser efetuado após a realização do juízo de admissibilidade definitivo dos reclamos excepcionais pelos Tribunais Superiores.

Confira-se a ementa do julgado citado:

**PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERACÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.**

1. Nos termos da *Questão de Ordem* acolhida nestes autos, a Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça foi superada, em caráter excepcional, para se admitir o processamento dos embargos de divergência em agravo.
2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade.
3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado.
4. A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento motivo pelo qual opera efeitos *ex tunc*. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.
5. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição.
6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional.
7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, "b" - 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem.
8. Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.
9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

(STJ, EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).

No mesmo sentido, vejam-se outros julgados do STJ (grifei):

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE OU INTERCORRENTE. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. DATA QUE RETROAGE AO ESCOAMENTO DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. LAPSO TEMPORAL DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O prazo da prescrição da pretensão punitiva superveniente é verificado pela pena cominada, nos termos do art. 110, § 1º, c/c art. 109, ambos do Código Penal - CP, porquanto pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. Em regra, o início da contagem se dá com a publicação da sentença condenatória (art. 117 do CP), último marco interruptivo anterior ao trânsito em julgado para

ambas as partes.

2. Em caso de interposição de recurso especial inadmitido e de agravo em recurso especial sem êxito, conforme especificado no EAREsp 386.266/SP, a data do trânsito em julgado para a defesa, exclusivamente para fins de prescrição, retroagirá ao último dia do prazo de interposição do recurso especial na origem. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, inaplicável o princípio da insignificância quando se trata da prática do delito de furto mediante rompimento de obstáculo e concurso de agentes, por não restar preenchido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 589.064/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E RESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ADUZ FUNDAMENTOS PARA REVERSÃO DO JULGADO. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRESCRIÇÃO. EARESP 386.266/SP. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva. A omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

2. Não se pode inovar, em agravo regimental, com matéria que não constituiu objeto de análise na decisão atacada ("impugnação tardia").

3. O agravo regimental que não aponta, com sucesso, fundamentos suficientes para reversão da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e disserta sobre tema insuscetível de exame para o momento processual, não merece prosperar.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 232.128/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23/4/2013).

5. Consoante entendimento consolidado nos autos do EAREsp 386.266/SP, em agravo em recurso especial, o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, mediante o qual será determinado se a data do trânsito em julgado retroagirá ou não ao último dia do prazo de interposição do recurso cabível na origem (DJe, 3/9/2015).

6. Nos moldes em que se firmou tal compreensão, caso o agravo não seja conhecido ou for conhecido e desprovido, a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível, passando a correr a prescrição da pretensão executória a partir daí.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 696.653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO ANTES DO LAPSO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional não ocorreu entre os marcos interruptivos e sobrevindo acórdão confirmatório da condenação, descabe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, utilizando-se da data do trânsito em julgado da condenação para a Defesa.

2. Encerrada a prestação jurisdicional, com a confirmação da sentença condenatória em segunda instância, a interposição de recurso inadmitido não obsta a formação da coisa julgada. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

4. De todo modo, a pretensão recursal de absolvição, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 63.540/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM, COM DECISÃO MANTIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR, NÃO TEM O CONDÃO DE IMPEDIR A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 619 do CPP, são admissíveis embargos declaratórios nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Recurso Especial indeferido na origem, porque inadmissível, com decisão mantida pelo STJ, não têm o condão de impedir a formação da coisa julgada.

3. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(STJ, EDcl no AREsp 102.073/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013)

Colho na jurisprudência do STF decisões na mesma direção (grifei):

*Habeas corpus. 2. Militar. Furto de celular. Condenação. Apelação. 3. Interposição de recurso extraordinário, que não foi admitido na origem, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade (não demonstrados repercussão geral e prequestionamento das questões discutidas). Certificação do trânsito em julgado para a defesa. 4. Pedido da defesa de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 5. Segundo precedente firmado com o julgamento do HC 86.125/SP, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 2.9.2005, os recursos especial e extraordinário só obstat a formação da coisa julgada quando admissíveis. 6. Reconhecido que o recurso extraordinário não preenchia minimamente os pressupostos especiais de admissibilidade, os efeitos desse reconhecimento devem retroagir. Início da fase da prescrição executória. 6. Ordem denegada.(STF, HC 113559, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012)*

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Preliminar formal fundamentada. Ausência. Precedentes. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Não ocorrência. Trânsito em julgado. Precedente. Regimental não provido. 1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QQ, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07). 2. A repercussão geral deverá ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. 3. Acerca da alegada prescrição da pretensão punitiva estatal, o caso não escapa à jurisprudência desta Corte, preconizada no sentido de que "recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada." 3. HC indeferido" (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/9/05). 4. Agravo regimental não provido. (STF, AI 807142 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL: COISA JULGADA. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DESSA INADMISSIBILIDADE PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(STF, HC 135412 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/08/2016)*

Desse modo, na linha da argumentação exposta, verifica-se ser inviável a análise, por este órgão, de eventual prescrição da pretensão punitiva na modalidade superveniente.

Logo, não comporta acolhimento a alegação de ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0009478-32.2003.4.03.6103/SP

	2003.61.03.009478-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	EDSON BUSTAMANTE PERRONI

ADVOGADO	:	SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA
EMBARGANTE	:	FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP066989 BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	LOURIVAL CORREA
	:	JOSE CECILIANO SABINO
	:	MARIO HERCI DOS SANTOS
	:	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00094783220034036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intime-se o advogado do réu Frederico Ricardo Chicarino Nascimento para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008450-52.2004.4.03.6181/SP

	2004.61.81.008450-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP126374 JOAO DIONISIO DA SILVA GAULES
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Reinaldo Manoel Belo de Oliveira com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega-se:

a) violação ao art. 107, IV do CP, na medida em que a turma julgadora deixou de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal;

- b) ofensa ao art. 59 do CP, eis que inidônea a fundamentação para a majoração da pena-base;
- c) contrariedade de vigência ao art. 93 do CPP, porquanto não determinada a suspensão do feito;
- d) afronta ao art. 184 do CPP, ante a ausência de prova pericial.

O Ministério Pública Federal, em sua manifestação de fls. 1665/1666-v, requereu seja reconhecida a ocorrência da prescrição e a extinção da punibilidade do recorrente.

Os autos vieram conclusos em 27 de junho de 2017.

É o relatório.

Decido.

O juízo de admissibilidade do recurso especial está prejudicado.

O recorrente foi denunciado pela prática do delito dos arts. 337-A, III c.c. 71, ambos do CP, por ter suprimido contribuições previdenciárias no período de janeiro a dezembro de 1998 e janeiro de 1999 a julho de 2002.

A denúncia foi recebida em 26/01/2005 (fls. 489/490), e a sentença condenatória foi registrada e publicada em 02/07/2008 (fl. 730).

O recorrente foi condenado à pena definitiva de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - que não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição em concreto, a teor da Súmula nº 497 do STF -, a sanção alcança 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Logo, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos, à luz da dicção do art. 109, IV, do CP.

Desse modo, ultrapassado o lapso de 8 anos contados da data de publicação da sentença condenatória sem a superveniência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente.

Ante o exposto, **DECLARO extinta a punibilidade** de Reinaldo Manoel Belo de Oliveira pela prescrição retroativa da pena em concreto, com base nos artigos 107, IV, 109, IV, 110, § 1º, 117, IV, todos do Código Penal, **ficando prejudicado o recurso especial**.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009063-38.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.009063-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	RENATO FERNANDES SOARES
	:	JOSE PEREIRA DE SOUZA

	:	GASPAR JOSE DE SOUZA
	:	RENE GOMES DE SOUZA
	:	OZIAS VAZ
	:	ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
	:	BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR
	:	DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA
	:	DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA
No. ORIG.	:	00090633820054036181 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Baltazar José de Souza com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena-base.

Alega-se:

- a) infringência ao art. 59, pois indevidamente majorada a pena-base imposta ao recorrente;
- b) violação dos arts. 111, I, e 116, I, ambos do CP, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva;
- c) contrariedade ao art. 44, pois, na hipótese de ser acolhida tese que implique diminuição da sanção, o réu faria jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O MPF manifesta-se pela inoccorrência de prescrição, bem como pela inadmissão ou desprovimento do reclamo.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos.

Sobre a dosimetria da pena, a discussão, nos moldes pretendidos pelo recorrente, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão reduziu a pena básica fixada pela sentença *a quo*, mantendo-a acima do mínimo legal, de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócurrenente na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.*

*1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

*2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.*

*3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."*

*(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS*

*ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.*

*1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.*

*2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.*

*3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.*

*4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.*

*(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.*

*2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

*3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.*

*(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)*

Não prospera a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva quanto à imputação de prática do crime do art. 337-A do CP, e do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

Com efeito, muito embora o recorrente sustente que os fatos atinentes a esse delito teriam ocorrido entre 1997 e 2002, o colegiado conclui de modo distinto, conforme se extrai do excerto abaixo transcrito (grifei):

*"Senão vejamos. Nos termos da súmula Vinculante nº 24, o crime material do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, apenas se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário, o que, no caso dos autos, ocorreu em 29/04/2005. O mesmo raciocínio é de ser aplicado ao crime do art. 337-A do Código Penal.*

*Além disso, a pena fixada em primeiro grau isoladamente para cada um dos delitos, isto é, excluído o aumento pelo concurso de crimes conforme determina o art. 119 do Código Penal, foi de três anos de reclusão.*

*Assim, o prazo prescricional incidente à espécie (oito anos) não se esgotou entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, em 05/03/2008 (fls. 787/788).*

*Além disso, a ação penal e a pretensão punitiva permaneceram suspensas entre 15/03/2012 (fls. 1348/1349) e 09/10/2015 (fl. 1459), em razão da adesão, pelo contribuinte, ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 (conforme noticiado pela Fazenda Nacional à fl. 1341) e sua posterior exclusão (fl. 1459).*

*Dessa maneira, descontado o período da suspensão, igualmente não transcorreu o prazo prescricional de oito anos (art. 109, IV, CP) entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória, em 31/05/2016 - fl.1561."*

A denúncia foi recebida em 05/03/2008 (fls. 787/788). A sentença condenatória, por sua vez, foi publicada em 20/05/2016 (fl.1561).

Considerando-se a pena de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias de reclusão imposta ao recorrente, o prazo prescricional opera-se em 12 (doze) anos, a teor do art. 109, III, do CP.

Desse modo, verifica-se não haver transcorrido lapso superior a 12 (doze) anos entre os marcos interruptivos da prescrição - a saber: data dos fatos, decisão de recebimento da denúncia e publicação da sentença condenatória -, bem como entre o último marco e a presente data.

Acerca da eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a postulação encontra-se prejudicada, eis que vinculada ao acolhimento de tese relacionada a pedido de redução de pena, a qual foi rejeitada na presente decisão.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009063-38.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.009063-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	RENATO FERNANDES SOARES
	:	JOSE PEREIRA DE SOUZA
	:	GASPAR JOSE DE SOUZA
	:	RENE GOMES DE SOUZA
	:	OZIAS VAZ
	:	ODETE MARIA FERNANDES SOUZA
	:	BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR
	:	DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA
	:	DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA
No. ORIG.	:	00090633820054036181 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Baltazar José de Souza com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena-base.

Alega-se ofensa ao art. 5º, XL, da CF, visto que "os fatos que deram origem a denúncia (...) ocorreram entre 2000 e 2002, evidenciando, assim, que a decisão em comento retroagiu para desfavorecer ao réu", por consubstanciar "aplicação retroativa da lei com base na Súmula Vinculante nº 24 do STF".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

Acerca da negativa de vigência ao art. 5º, XL, da CF, simples leitura da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional. Possível aferir, portanto, que a alegada ofensa à Constituição teria ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

A Corte Suprema já consignou o descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, a jurisprudência do STF firmou-se já no sentido de que "a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (STF, RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.**

1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo

*infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.*

3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.

5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade incorrente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF, ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013)

PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005)

Demais disso, verifica-se também a ausência de prequestionamento do dispositivo tido como violado, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a respeito da norma impugnada.

Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008844-22.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.008844-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
----------	---	-----------------

APELANTE	:	CLOVIS ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP345300 NATÁLIA DE BARROS LIMA
	:	SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN
	:	SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES
	:	SP246550 LEONARDO WATERMANN
	:	SP236267 MARCO WADHY REBEHY
	:	SP302894 LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA
	:	SP305253 CAIO ALMADO LIMA
	:	SP324797 PEDRO SANCHEZ FUNARI
APELANTE	:	PAULO CESAR DA SILVA SANT ANA
ADVOGADO	:	SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA e outro(a)
	:	SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN
APELADO(A)	:	VALERIO PUGLIA GOMES
ADVOGADO	:	SP051513 SILVIO BIROLI FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00088442220064036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Paulo César da Silva Sant'ana com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, reconheceu de ofício a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Clóvis Roberto de Jesus quanto a todas as condutas delitivas objeto da denúncia, julgando prejudicada sua apelação, e extinguiu a punibilidade de Carlos Roberto da Silva apenas em relação às condutas tipificadas no art. 297 do Código Penal praticadas antes de 29.09.03, e deu parcial provimento às apelações de Carlos Roberto da Silva e de Paulo César da Silva Sant'Ana. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se dissídio jurisprudencial e violação do art. 33, § 3º, e art. 59, ambos do CP, porquanto, à luz da sanção imposta, de rigor a fixação do regime inicial aberto ao recorrente.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto ao regime prisional em que a reprimenda será inicialmente cumprida, compete às instâncias ordinárias a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sopesando as circunstâncias do art. 59 do CP.

Não compete às Cortes Superiores, portanto, adentrar na análise dos fatos e elementos probatórios que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular nº 07 do STJ. No mesmo sentido (grifei):

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*(...).* 4. *Afastado o óbice trazido pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade deste dispositivo, realizada pela E. Suprema Corte, não há que se falar em impedimento à concessão de regime inicial diverso do fechado para o delito em tela. No entanto, cabe ao Tribunal de origem sopesar as demais exigências legais para o estabelecimento do adequado regime de cumprimento de pena.* 5. *O Senado Federal, por meio da Resolução n.º 5/12, retirou a vedação contida no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que observados os requisitos do art. 44 do Código Penal.* 6. *Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. Ordem concedida, de ofício, para que a Corte estadual, excluídas as regras que estipulavam o regime fechado para o início do cumprimento da pena pelo crime de tráfico de entorpecentes, fixe o regime que entender adequado, bem como a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observando as exigências previstas nos dispositivos respectivos do Código Penal.*

*(STJ, HC nº 272796, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.09.2013, DJe 25.09.2013)*

Inobstante, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de réu reincidente e fixada a pena-base acima do mínimo legal por existência de circunstância judicial desfavorável, justificável maior rigor na determinação do regime inicial de cumprimento da sanção, possibilitando-se a imposição de regime inicial fechado ao sentenciado, ainda que aplicada pena inferior a 04 (quatro) anos.

Confirmam-se os precedentes (grifei):

[Tab]

*HABEAS CORPUS. ART. 157, CAPUT, C.C. O ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.*

(...) 4. Nos termos do art. 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, não é ilegal a estipulação do regime inicial fechado se existe circunstância judicial desfavorável e o réu é reincidente.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais 5 (cinco) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 356.414/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RÉU REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 3. Admite-se a fixação de regime prisional fechado ao réu reincidente, condenado à pena inferior à 4 anos, se a pena-base é estabelecida acima do mínimo legal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1558372/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008844-22.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.008844-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CLOVIS ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP345300 NATÁLIA DE BARROS LIMA
	:	SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN
	:	SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES
	:	SP246550 LEONARDO WATERMANN
	:	SP236267 MARCO WADHY REBEHY
	:	SP302894 LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA
	:	SP305253 CAIO ALMADO LIMA
	:	SP324797 PEDRO SANCHEZ FUNARI
APELANTE	:	PAULO CESAR DA SILVA SANT ANA
ADVOGADO	:	SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA e outro(a)
	:	SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN
APELADO(A)	:	VALERIO PUGLIA GOMES
ADVOGADO	:	SP051513 SILVIO BIROLI FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00088442220064036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Carlos Roberto da Silva com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, reconheceu de ofício a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Clóvis Roberto de Jesus quanto a todas as condutas delitivas objeto da denúncia, julgando prejudicada sua apelação, e extinguiu a punibilidade de Carlos Roberto da Silva apenas em relação às condutas tipificadas no art. 297 do Código Penal praticadas antes de 29.09.03, e deu parcial provimento às apelações de Carlos Roberto da Silva e de Paulo César da Silva Sant'Ana. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se ofensa ao art. 5º, XLVI, LIV e LV, e ao art. 93, ambos da CF, sob alegações de: inobservância do devido processo legal; omissão da decisão; inépcia formal e material da inicial acusatória; condenação por fatos não descritos na denúncia; não reconhecimento da absorção do crime de falsificação pelo delito de "sonegar verba previdenciária"; e indevida majoração da pena.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 168-A. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CP, ART. 297. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. CP, ART. 298. SONEGAÇÃO DE

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO EM PARTE. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. NULIDADE. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. DENÚNCIA. REQUISITOS. CPP, ART. 41. PREENCHIMENTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. ATIVIDADE INTELECTUAL. PRESCINDIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. TIPIFICAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. SÚMULA N. 444 DO STJ. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. DUPLO AUMENTO. BIS IN IDEM.

1. A sentença encontra-se formalmente em ordem, contando com relatório, fundamentação e dispositivo. No caso, não se verifica ofensa ao princípio da motivação nem restou comprovado qualquer prejuízo para as partes, de modo que não há que se falar em nulidade processual, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Anoto que a sentença encontra-se formalmente em ordem, contando com relatório, fundamentação e dispositivo.

2. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal.

3. Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato.

4. A falsificação é, em geral, crime-meio que se realiza com a finalidade de uso. Logo, estando o dolo do agente direcionado não apenas ao cometimento do *falsum*, mas ao uso do documento, aplica-se o princípio da consunção, restando absorvida a falsificação pelo delito de uso de documento falsificado (TRF da 3ª Região, ACR n. 2009.61.81.006079-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 14.05.12).

5. A nulidade somente será decretada quando resultar prejuízo para a parte, em conformidade com o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

6. Considerada a autonomia volitiva entre os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e de uso de documento público falso, não há que se falar em consunção, uma vez que esse princípio pressupõe a existência de nexos de dependência das condutas ilícitas.

7. Verificou-se terem sido apresentados à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (SP) certidões negativas de débitos - CNDs e certidão de regularidade do FGTS - CRF falsos. Tais documentos, por suas próprias características, têm natureza de documentos públicos (TRF da 3ª Região, ACR n. 0001453-13.2002.4.03.6120, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.09.13; ACR n. 0006837-07.1999.4.03.6105, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 11.02.14). Posto que tenham sido descritos na denúncia como documentos particulares, sua falsificação caracteriza a prática do delito do art. 297 do Código Penal, sendo de rigor atribuir às condutas definição jurídica diversa, nos termos do art. 383, *caput*, do Código de Processo Penal, classificando-as como falsificação de documento público.

8. A redefinição jurídica atribuída à conduta, por se tratar de medida benéfica ao réu Carlos Roberto da Silva, deve ser estendida ao corréu Clóvis Roberto de Jesus, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, afastando-se as penas impostas pela prática do crime do art. 298 do Código Penal e incluindo-se tais condutas no cômputo da pena a ser fixada pela prática do delito do art. 297 do Código Penal, observando-se, não obstante, a vedação à *reformatio in pejus*.

9. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.

10. A sentença condenatória com trânsito em julgado pode servir como mau antecedente na hipótese de restar destituída de eficácia para ensejar a reincidência em virtude de ter decorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal (STF, Habeas Corpus n. 98803, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 18.08.09 e STJ, Habeas Corpus n. 133858, Rel. Min. Félix Fischer, j. 19.08.09).

11. A Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

12. Reformulo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional no sentido de que, na concorrência entre o concurso formal e o crime continuado, aplica-se apenas o aumento de pena relativo à continuidade delitiva, sob pena de configurar indevido *bis in idem* (STJ, HC n. 201000299562, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 01.10.13, HC n. 201001245660, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.06.11, HC n. 200602486284, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 24.04.07; TRF 3ª Região, ACR n. 00011829720114036181, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 08.09.14 e ACR n. 00015842919994036108, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 07.05.13).

13. Parecer da Procuradoria Regional da República acolhido em parte. Extinção da punibilidade do acusado Carlos Roberto Silva em relação aos fatos tipificados no art. 297 do Código Penal praticados antes de 29.09.03 e a de Clóvis Roberto de Jesus em relação a todas as imputações (arts. 168-A, § 1º, I; 297; e 337-A, III, todos do Código Penal).

14. Apelação criminal do Ministério Público Federal não provida.

Apelação criminal de Clóvis Roberto de Jesus prejudicada. Apelações criminais de Carlos Roberto da Silva e de Paulo César da Silva Sant'Ana providas em parte."

Exame perfunctório da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, de modo que não se mostra admissível o recurso extraordinário.

Verifica-se, também, a ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a respeito das normas impugnadas.

Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Demais disso, pode-se observar que o recorrente impugna a decisão recorrida quanto a seus pressupostos fático-probatórios, buscando novo exame das provas, providência incompatível com a sistemática do recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF, *in verbis*:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 /STF.

1. A súmula 279 /STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

3. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e o do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a aferição da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 787556 - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Rel. Min. LUIZ FUX; Primeira Turma; PUBLIC 21-09-2011)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008844-22.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.008844-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CLOVIS ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP345300 NATÁLIA DE BARROS LIMA
	:	SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN
	:	SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES
	:	SP246550 LEONARDO WATERMANN
	:	SP236267 MARCO WADHY REBEHY
	:	SP302894 LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA
	:	SP305253 CAIO ALMADO LIMA
	:	SP324797 PEDRO SANCHEZ FUNARI
APELANTE	:	PAULO CESAR DA SILVA SANT ANA
ADVOGADO	:	SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA e outro(a)
	:	SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN
APELADO(A)	:	VALERIO PUGLIA GOMES
ADVOGADO	:	SP051513 SILVIO BIROLI FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00088442220064036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por José Maria Von Ah com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que negou provimento à apelação do Ministério Público Federal, reconheceu de ofício a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Clóvis Roberto de Jesus quanto a todas as condutas delitivas objeto da denúncia, julgando prejudicada sua apelação, e extinguiu a punibilidade de Carlos Roberto da Silva apenas em relação às condutas tipificadas no art. 297 do Código Penal praticadas antes de 29.09.03, e deu parcial provimento às apelações de Carlos Roberto da Silva e de Paulo César da Silva Sant'Ana. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- violação do art. 381 do CPP, ao argumento de que a decisão seria omissa;
- afronta ao art. 41 do CPP, ante a inépcia formal e material da denúncia;
- negativa de vigência ao art. 383 do CPP, porquanto condenado o recorrente por fatos não descritos na exordial;
- dissídio jurisprudencial quanto ao reconhecimento da "absorção de eventual crime de falsificação pelo ilícito fim, qual seja, sonegar verba previdenciária";
- violação do art. 59 do CP, pois indevidamente majorada a pena-base.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Não é cabível o reclamo no tocante à alegação de violação ao art. 41 do CPP.

Acerca dessa alegação, assim manifestou-se o colegiado (destaques no original):

*"A denúncia preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Nela estão descritos de maneira clara os fatos e suas circunstâncias, bem como a conduta dos acusados, o resultado típico e o nexa causal, o que possibilitou o exercício do direito de defesa de maneira adequada, não se entevendo prejuízo ao contraditório.*

*Ademais, em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato."*

Verifica-se, portanto, que, ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão recorrido concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa do acusado.

De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, contida na denúncia narrativa clara e suficiente do fato delituoso atribuído ao acusado, de modo a lhe propiciar o exercício da ampla defesa e do contraditório, afigura-se prescindível a descrição minuciosa e pormenorizada da conduta imputada ao réu (RHC nº 10497, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 14.11.2000; REsp nº 218986, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.09.2000).

O recurso também não comporta trânsito à instância superior no que tange à suposta negativa de vigência ao art. 381 do CPP, pois o dispositivo legal tido como supostamente violado não foi apreciado na fundamentação do acórdão recorrido.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor da súmula nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se o enunciado do verbete mencionado:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ABATIMENTO DE PREÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.*

*1. Inexiste violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela agravante.*

*2. O Tribunal de origem concluiu, ao examinar o conjunto probatório dos autos e o contrato ajustado entre as partes para a realização de prestação de serviços de instalação e manutenção de elevadores, que a ora agravante não concluiu os trabalhos conforme acordados, razão pela qual entendimento contrário torna-se inviável na via estreita do recurso especial ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.*

*3. No tocante à infringência aos arts. 2º e 6º, inciso VIII, do CDC, verifica-se que não é possível o conhecimento do apelo nobre na hipótese em que a recorrente defende a inversão do ônus da prova, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut súmula nº 07/STJ" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.5.2005).*

*4. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ, AgRg no AREsp 379.315/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014)*

Acerca da suposta negativa de vigência ao art. 383 do CPP, ao argumento de que o recorrente fora condenado por fatos não descritos na exordial, a turma julgadora pronunciou-se nos seguintes termos:

*"Não houve infringência ao princípio da correlação, uma vez que a sentença condenatória observou os fatos relatados na denúncia, como bem observou o parecer do Ministério Público Federal:*

*O princípio da congruência refere-se à necessidade do magistrado decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, não podendo proferir sentença de forma extra, ultra ou infra petita, nos termos da incidência subsidiária ao direito penal do artigo 460 do Código de Processo Civil: "É defesa ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".*

*Todavia, no caso em questão, a suposta ofensa não existiu. A r. Sentença julgou procedente a condenação de CARLOS ROBERTO nos exatos termos pedido pela acusação, de modo que o argumento defensivo é irrisível ("sic"), não merecendo acolhida. (fl. 1.832/1.832v.)"*

Desse modo, constata-se que, após minucioso exame dos elementos probatórios, o órgão fracionário chegou à conclusão de que os fatos imputados ao recorrente subsumiram-se aos tipos penais que lhe foram imputados, razão por que descabido se cogitar de falta de congruência entre a denúncia e o *decisium*.

Nesse contexto, para se infirmar a conclusão do colegiado, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório, procedimento incompatível com a restrita cognição desenvolvida na via especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão majorou a pena-base fixada pela sentença *a quo* de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado:

*"A sentença condenatória com trânsito em julgado pode servir como mau antecedente na hipótese de restar destituída de eficácia para ensejar a reincidência em virtude de ter decorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal (STF, Habeas Corpus n. 98803, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 18.08.09 e STJ, Habeas Corpus n. 133858, Rel. Min. Félix Fischer, j. 19.08.09).*

*Verifica-se dos autos que o acusado registra anterior condenação pela prática da infração do art. 42, III, da Lei das Contravenções Penais, datada de 03.06.92, extinta pelo cumprimento da pena (fls. 872 e 1.068/1.072).*

*A fixação da pena-base acima do mínimo legal justifica-se, ainda, pela conduta social do acusado, tendo em vista que o acusado participa de entidade religiosa desempenhando função de liderança, de quem se espera conduta com ela compatível, bem como pelas consequências do delito, que superam aquelas esperadas para o tipo penal, tendo em vista o elevado valor do prejuízo causado à Previdência Social (R\$ 126.473,19)."*

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.**

*1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

*2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o*

*acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.*

*3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."*

*(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)*

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

*1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.*

*2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.*

*3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.*

*4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.*

*(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)*

**PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

*1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.*

*2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

*3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.*

*(STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)*

Impende salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há peso absoluto na análise de cada circunstância judicial, de forma que nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal mesmo diante de apenas uma circunstância desfavorável ao réu.

De igual modo, manifesta-se a Corte Especial pela inexistência de rígidos padrões aritméticos segundo os quais se deva observar qualquer espécie de proporcionalidade entre o número de circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado a fim de se encontrar, de modo totalmente objetivo, a fração de aumento da pena devida nessa fase da dosimetria.

Não obstante, ao revés do consignado nas razões recursais, a existência de anterior condenação pela prática de contravenção penal, muito embora não tenha aptidão de caracterizar reincidência, enseja o reconhecimento de maus antecedentes, entendimento que encontra abrigo na jurisprudência do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO EXARADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284, 282 E 356/STF.*

- 1. O recurso especial demonstra evidente deficiência, porquanto suas razões não estão em consonância com a fundamentação expendida pelas instâncias ordinárias, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. A pena-base do recorrente foi majorada em razão dos maus antecedentes, não sendo, ao contrário do alegado pela defesa, reconhecida a agravante da reincidência.*
- 2. A tese de que houve a valoração indevida de condenação anterior decorrente de contravenção penal e de processo suspenso, nos termos da Lei n. 9099/1995, não foi apreciada pelo Tribunal a quo, carecendo do indispensável requisito do prequestionamento a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.*
- 3. Ademais, a valoração negativa acerca dos antecedentes deu-se em face de condenação anterior por contravenção penal, que, conquanto não caracterize reincidência, pode ser considerada como reveladora de maus antecedentes. Em momento algum, considerou-se a existência de processo suspenso, seja na primeira ou segunda fase da dosimetria.*
- 4. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 896.312/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)*

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (TENTADO E CONSUMADO). DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CONTRAVENÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS JÁ SOPEADOS PARA QUALIFICAR O DELITO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.*

- 1. Tendo sido devidamente fundamentada a desfavorabilidade da circunstância judicial da culpabilidade, com base em elementos concretos dos autos que evidenciam a acentuada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, deve ser mantida a exasperação da pena-base procedida nesse ponto.*
- 2. A condenação definitiva anterior por contravenção penal, embora não sirva para fins de reincidência, autoriza a valoração negativa dos antecedentes.*
- 3. O fato de o recorrente dirigir-se a bailes "funk" com o único propósito de "arrumar confusões", deixando de lado a pretensão natural de apenas se divertir, representa uma peculiaridade adequada para avaliar negativamente a sua conduta social, especialmente no que tange ao seu relacionamento no meio social/comunitário onde vive.*
- 4. Valorada como desfavorável a circunstância judicial da personalidade, ainda que minimamente, mas com base em elementos idôneos e diversos do tipo penal violado, não há nenhuma ilegalidade manifesta a ser sanada nesse ponto.*
- 5. Segundo entendimento desta Corte Superior, reconhecida mais de uma qualificadora, uma implica o tipo qualificado, enquanto as demais ou ensejam a exasperação da pena-base ou são utilizadas para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, caso previstas no artigo 61 do Código Penal.*
- 6. Constatado que o Juiz sentenciante fundamentou a desfavorabilidade das circunstâncias do delito com base nas mesmas razões que o levaram ao reconhecimento do tipo qualificado (inciso IV), caracteriza-se ofensa ao princípio do non bis in idem.*
- 7. Recurso em habeas corpus parcialmente provido, para reduzir em parte a pena-base aplicada ao recorrente, tornando a sua reprimenda definitiva em 42 anos de reclusão.*

*(RHC 20.951/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 24/02/2014)*

*PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE INAPLICÁVEL QUANDO AFASTADA PELO CONSELHO DE JURADOS. FIXAÇÃO DA PENA. ART. 59 DO CP. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR CONTRAVENÇÃO PENAL. CONSIDERAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. EXTINÇÃO HÁ MAIS DE 5 ANOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO.*

- 1. A aplicação de atenuante não-reconhecida pelo Tribunal do Júri implicaria violação da soberania de sua decisão.*
- 2. A condenação anterior por contravenção penal, conquanto não caracterize reincidência, pode ser considerada como reveladora de maus antecedentes.*
- 3. Podem ser consideradas maus antecedentes as condenações extintas há mais de 5 anos.*
- 4. Recurso não-provido.*

*(REsp 1090736/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)*

Por fim, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição de ementas ou de trechos do julgado tido como divergente.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/06/2011, DJe 17/06/2011) ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 30/05/2011)"

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0007157-46.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.007157-6/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	RUBENS ABRAHAO CHAUD
ADVOGADO	:	SP170235 ANDERSON PONTOGLIO

EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00071574620114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Recurso especial interposto por Rubens Abrahão Chaud com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimentos aos embargos infringentes para pronunciar a nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia.

Alega-se ausência de lastro probatório mínimo para início da ação penal, em razão da nulidade do procedimento administrativo fiscal, devendo o réu ser absolvido.

Em contrarrazões (fls. 472/475), o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Da simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF*" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.*

*(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.*

*4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.*

*5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.*

*6. Agravos regimentais a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)*

*RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA*

284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0007157-46.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.007157-6/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	RUBENS ABRAHAO CHAUD
ADVOGADO	:	SP170235 ANDERSON PONTOGLIO
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00071574620114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimentos aos embargos infringentes para pronunciar a nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao art. 5º, inciso XII, da CF, porquanto possível a utilização pelo órgão ministerial dos dados obtidos pelo Fisco para fins de persecução penal.

Em contrarrazões (fls. 478/489), o recorrido sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

A ementa do acórdão recorrido tem a seguinte redação:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO COM A ESFERA PENAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.*

*1. Conforme precedentes do C. STJ e da Quarta Seção deste Regional, a quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial.*

*2. Hipótese em que a prova da materialidade encontra-se em procedimento administrativo no bojo do qual a Receita Federal, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, obteve dados acobertados por sigilo mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial.*

3. Reconhecida a ilicitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, para fins penais, e estando a materialidade delitiva demonstrada exclusivamente com base em tais elementos (ou em provas deles derivadas), tem-se que a ação penal padece de nulidade desde o início.
  4. O reconhecimento da ilegalidade da prova não autoriza a absolvição do réu, pois não há verdadeiro pronunciamento sobre o mérito da ação e, em última análise, sobre a responsabilidade penal do acusado.
  5. Nos limites da divergência estabelecida no julgamento submetido a reexame por força dos embargos infringentes opostos, o órgão julgador do recurso interposto com fundamento no parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal tem liberdade para acolher integralmente ou em menor extensão o voto vencido, inexistindo vinculação necessária ao dispositivo desse último.
  6. Embargos conhecidos e parcialmente providos.
- O recurso comporta admissão.

Com efeito, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP (Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 24.02.2016), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 225), o Plenário da Suprema Corte assentou, dentre outras teses, a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, que possibilita ao Fisco o acesso a dados bancários de contribuintes mediante requisição direta às instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, desde que a medida seja precedida de instauração de processo administrativo ou de procedimento fiscal e que a análise dos referidos elementos seja imprescindível à autoridade administrativa.

Eis o teor da tese fixada pelo Supremo (grifêi):

*"I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;*

*II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.*

*Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."*

Confira-se, ainda, a íntegra da ementa do julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN". 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 601314, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)*

No presente caso, a Quarta Seção desta Corte Regional, nos termos do voto condutor dos embargos infringentes, reportando-se ao entendimento fixado pelo STF no acórdão transcrito acima, consignou que a questão posta a deslinde desbordaria do mero exame de conformidade da norma citada com a Constituição.

Nesse particular, o colegiado salientou que, ainda na hipótese de se reconhecer a licitude da utilização das informações obtidas diretamente pela Receita Federal em conformidade com o preceito normativo mencionado com a finalidade de constituição de crédito tributário, seria inviável, à míngua de autorização judicial, a utilização desses mesmos dados bancários para fins de persecução penal, sob pena de ofensa à Constituição Federal.

Acerca desse ponto específico, o órgão fracionário ressaltou, inclusive, a ausência de manifestação da Corte Constitucional, no julgamento do precedente em referência, sobre a possibilidade de o *parquet* federal utilizar em processos criminais, sem prévia autorização judicial, esses elementos informativos colhidos pelo Fisco. Essa circunstância, aliás, já foi reconhecida em decisão monocrática proferida pelo Min. Marco Aurélio, *in verbis* (grifei):

*DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o trancamento da ação penal, considerada a nulidade de provas obtidas por meio de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Assentou não ser permitido à Receita Federal fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais. No extraordinário cujo trânsito busca alcançar, o Ministério Público Federal aponta a violação dos artigos 5º, incisos X e XI, I e 145, § 1º, e 97 da Constituição Federal. Afirma contrariada a cláusula de reserva de plenário, aludindo a afastamento da norma inserta no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, a revelar declaração de inconstitucionalidade na via transversa. 2. Eis a síntese do acórdão recorrido: (...). De início, o Colegiado de origem não incorreu em erro de procedimento, pelo que inviável concluir-se pela afronta ao artigo 97 da Carta Federal. Descabe confundir declaração de inconstitucionalidade de norma com simples interpretação da lei, à luz do caso concreto. No mais, o que sustentado nas razões do extraordinário, quanto à suposta violação do artigo 145, § 1º, da Lei Fundamental, não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo. O Supremo, no julgamento do recurso extraordinário nº 601.314, oportunidade em que fiquei vencido, concluiu ser possível a Receita Federal requisitar, sem o crivo de autoridade judicial, informações bancárias de instituições financeiras. Entretanto, o Pleno não definiu se os dados obtidos diretamente pela Receita podem ser utilizados em processos criminais, assentando apenas quanto aos administrativos-fiscais. Assim, resta inadequada a aplicação do mencionado precedente. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem. Brasília, 11 de novembro de 2016. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (STF, ARE 969785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 11/11/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17/11/2016 PUBLIC 18/11/2016)*

Diante desse contexto narrado e da abrangência da controvérsia exposta nas razões ministeriais - envolvendo a análise do alcance da interpretação conferida pelo STF ao art. 6º da LC nº 105/01 à luz das garantias inscritas na Constituição - o recurso revela-se dotado de suficiente plausibilidade, a ensejar seu trânsito à instância superior a fim de que o Supremo manifeste-se sobre a questão.

Contudo, a reforçar ainda mais a plausibilidade da tese defendida pelo Ministério Público Federal, oportuno destacar recentes decisões monocráticas proferidas por ministros da Corte Suprema consignando de modo expresso a licitude do uso das provas legitimamente obtidas pelo Fisco, nos termos do art. 6º da LC nº 105/01, para fins de persecução criminal, *in verbis* (grifei):

*"Decisão: Trata-se de recurso extraordinário com agravo que impugna acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Criminal n. 0005226-28.2012.4.4.03.6181/SP. Na espécie, o recorrido foi denunciado como incurso no art. 1º, I, e art. 2º, I, da Lei 8.137/1990, c/c art. 71 do Código Penal, em razão de apuração realizada pela Receita Federal ter constatado que a empresa Austral Locação de Máquinas e Comércio Ltda omitiu receitas obtidas no ano calendário de 2005 na ordem de R\$ 9.187.264,15 (nove milhões, cento e oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos. A denúncia foi recebida em 28.5.2012. Devidamente instruídos os autos e desmembrado o processo em relação ao outro corréu, o Juízo da 4ª Vara Criminal Federal/SP condenou RA MM à pena de 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a União, pelo cometimento de delito tipificado no inciso I, art. 1º, da Lei 8.137/1990. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação. O Tribunal Regional declarou a ilicitude das provas obtidas intermédio da quebra de sigilo bancário da empresa/contribuinte representada pelo réu. Cito a ementa (fls. 604): (...)"* Opostos embargos de declaração pelo Parquet Federal, que foram rejeitados nos termos da ementa a seguir: "(...)" *No recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alega-se que o acórdão recorrido violou o art. 5º, inciso X e XII, e art. 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (fls. 618-634). Em resumo, o recorrente alega que, seja pela "própria Constituição Federal, seja a legislação infraconstitucional, estas são pródigas em instrumentar o órgão do Parquet Federal na atuação do seu mister, razão pela qual denota-se que a deflagração da representação fiscal para fins penais pela Receita Federal e sua protocolização no Órgão Ministerial são deveres de ambos os órgãos, na forma do artigo 198, § 3º, I, do CTN, em conjugação com os artigos 7º, I e II, e 8º, II, ambos da LC nº 75/1993, em uma operação coordenada de mera transferência de sigilo bancário da Receita Federal para o Órgão Ministerial, de modo que a obtenção dos dados bancários pelo Fisco ocorreu de modo constitucionalmente correto, sendo sua remessa ao Parquet Federal realizada de maneira adequada e seu uso constitucionalmente adequado e necessário". Sustenta, ainda, que "não havendo qualquer pecha na produção da prova em todas as suas fases (obtenção dos dados bancários diretamente pela Receita + desnecessidade constitucional de ordem judicial + remessa legal do MP + uso constitucional pelo MP), não há que se falar em ilicitude daquela na espécie, razão pela qual merece reforma o v acórdão recorrido por violar, de maneira frontal e direta, os artigos 145, § 1º, e 5º, incisos X e XIII, ambos da Constituição Federal de 1988". O Tribunal a quo não admitiu o extraordinário ao fundamento de que a suposta ofensa constitucional alegada, se existisse, seria reflexa ou indireta. (fls. 669) Contra referida decisão de inadmissibilidade foi interposto agravo nos próprios autos, que repisa a tese exposta no recurso extraordinário. É o relatório. Assiste razão ao recorrente. No caso dos autos, a constituição do crédito tributário não apresentou qualquer mácula, porquanto não destoou do entendimento fixado por esta Corte no sentido de não existir contrariedade ao disposto no art. 5º, incisos X e XII, CF/88, por afastamento do sigilo bancário pela Receita Federal sem prévia autorização judicial, com base no art. 11, § 3º, da Lei 9.311/1996 (com redação dada pela Lei 10.741/2001), e sua aplicação a fatos pretéritos. A discussão em comento teve repercussão geral reconhecida no RE 601.314/SP RG (Tema 225, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 19.11.2009) cujo mérito restou pacificado no sentido de que o afastamento do sigilo bancário, promovido nos termos do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, não ofende o direito ao sigilo bancário. Ainda, o Plenário fixou a tese de que a*

Lei 10.741/2001 não se submete ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, ante seu caráter meramente instrumental. Por oportuno, colho súmula do julgamento realizado 24.2.2016: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item "a" do tema em questão, a seguinte tese: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal"; e, quanto ao item "b", a tese: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski." (grifei) Nessa esteira, frisa-se que o sigilo das informações bancárias foi mantido no processo judicial, que está sob manto do segredo de justiça, limitando-se o acesso às partes e ao Poder Judiciário. Ademais, a teor do art. 198, § 3º, inciso I, do Código Tributário Nacional (com redação dada pela Lei Complementar 104/2001), não é vedada a divulgação de informações, para representação com fins penais, obtidas por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Dessa maneira, sendo legítimo os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal. Sobretudo, quando se observa que a omissão da informação revelou a efetiva supressão de tributos, demonstrando a materialidade exigida para configuração do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, não existindo qualquer abuso por parte da Administração Fiscal em encaminhar as informações ao Parquet. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região e determino o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento da apelação interposta pela defesa (art. 21, § 1º, RISTF). Publique-se. Int.. Brasília, 25 de maio de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente." (STF, ARE 953058, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 25/05/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 27/05/2016 PUBLIC 30/05/2016)

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que possui a seguinte ementa: "(...)". No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se violação ao art. 5º, X e XII, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque os dispositivos constitucionais suscitados pelo recorrente não foram prequestionados. Assim, como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional versada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 do STF. Nesse sentido, destaco julgados de ambas as Turmas desta Corte, cujas ementas transcrevo a seguir: (...). Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 105/2001). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Ainda que superados esses óbices, o recurso não prosperaria. É que o acórdão impugnado está em harmonia com o entendimento desta Corte, formalizado sob a sistemática da repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/2001. Eis a ementa do precedente: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN". 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601.314/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, grifos meus) Ademais, no sentido da possibilidade da utilização desses dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de instrução penal, cito as seguintes decisões: ARE 939.055/ES e ARE 953.058/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, e ARE 948.764/SP, Rel. Min. Roberto Barroso. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2016. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator." (STF, ARE 998818, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO

Desse modo, competindo ao Supremo a interpretação das normas constitucionais, bem como diante da plausibilidade da tese aventada pelo *parquet* federal e da existência de decisões - ainda que monocráticas - que amparam a tese do recorrente, de rigor a admissão do reclamo extremo.

Por fim, saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente eventualmente será objeto de exame, uma vez que são aplicáveis ao caso as súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008463-07.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.008463-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP301863 JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA e outro(a)
	:	SP106707 JOSE DE OLIVEIRA SILVA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00084630720114036181 1 Vr OSASCO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Luiz Carlos Rodrigues, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento aos recursos da defesa e da acusação. Embargos de declaração desprovidos.

Sustenta-se, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, porquanto decorrido o lapso prescricional entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, bem assim que a conduta praticada pelo recorrente configuraria o crime de estelionato previdenciário e não aquele previsto no art. 313-A do CP.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

(...) 3. *Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.*

*4. Cumprir lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.*

*5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.*

*6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.*

*(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)*

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17.05.2017 (quarta-feira), consoante certidão à fl. 688.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 18.05.2017 (quinta-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º do CPP c. c. o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 02.06.2017 (sexta-feira).

Todavia, o presente recurso fora interposto apenas na data de 08.06.2017 (fl. 691), quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificou a intempestividade do recurso à fl. 463.

Por importante, cumpre salientar a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica aos processos criminais a regra da contagem dos prazos em dias úteis, prevista no CPC/2015. Nesse sentido:

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias, conforme art. 39 da Lei 8.038/90 e art. 258 do RISTJ.*

*2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as novas regras do CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015).*

*Agravo regimental não conhecido.*

*(AgInt no AREsp 581.478/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado".*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 962.681/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)*

A despeito da extemporaneidade do reclamo, cumpre consignar que a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva trata-se de mera reiteração, que já fora apreciada e afastada pela Turma julgadora por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nos termos seguintes:

*"O prazo prescricional a ser considerado é de 8 (oito) anos, a teor do inciso IV do art. 109 do Código Penal.*

*Equivocadamente o embargante entende como contagem inicial do prazo prescricional o recebimento da primeira prestação do benefício indevido (em 14.01.04). Porém, neste caso o embargante não praticou a fraude em favor de outrem (delito instantâneo), mas ao contrário, foi o próprio beneficiário, o delito tem natureza permanente e o prazo prescricional se inicia com a cessação do recebimento indevido (em agosto de 2010 - fl. 104)*

*Levando-se em conta que o embargante foi o próprio beneficiário da fraude (crime de natureza permanente), esse prazo não foi excedido entre a data da suspensão do pagamento da aposentadoria indevidamente paga, agosto de 2010 (Relatório Conclusivo Individual da Previdência Social à fl. 104) e a do recebimento da denúncia e seu aditamento, 04.06.14 (fl. 145), ou entre essa última data e a da publicação da sentença condenatória, 31.03.16 (fl. 532)."*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001538-98.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.001538-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DANIEL PEREIRA BEZERRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS004680 ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	DIONIZIO FAVARIN
ADVOGADO	:	MS008098 MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
CO-REU	:	CLAUCIR ANTONIO RECK (desmembramento)
	:	MARCOS GAVILAN FAVARIN (desmembramento)
	:	ROBSON ANTONIO SITTA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00015389820124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Daniel Pereira Bezerra com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso da acusação e deu parcial provimento aos recursos defensivos.

Alega-se:

- ofensa ao art. 1º da Lei nº 9.296/96, pois "*as escutas telefônicas existentes no processo foram conduzidas por juiz incompetente*";
- violação do art. 5º, LV, da CF, diante da inobservância do contraditório e da ampla defesa, em razão da não intimação da defesa quando da juntada de documentos trazidos pela acusação;
- inexistência de autorização judicial quanto à ação controlada;
- negativa de vigência ao art. 1º do CP, pois, embora o recorrente tenha sido considerado "*chefe*" de quadrilha "*por entrar em contato com pessoa de nome Roseni*", não haveria nos autos "*constatação de conversações entre o recorrente e a aludida pessoa nos autos*";
- violação do art. 333 do CP, diante da atipicidade da conduta imputada ao réu e da ausência de prova da existência do delito;
- dissídio jurisprudencial quanto ao art. 33, § 1º, I, da Lei nº 11.343/06, pois ausente provas de que a lidocaina apreendida seria utilizada para "*batizar*" drogas;
- contrariedade ao art. 1º do CP, "*uma vez que não há previsão legal para perdimento de bens de origem lícita*".

Em contrarrazões o MPF pugna pela inadmissão do recurso ou seu desprovemento.

À fl. 1761 o recorrente pugna pela devolução do prazo referente à publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça em 25.05.2017, sob a alegação de que o feito "encontra-se com vistas ao MPF desde o dia 26/05/2017" até a data em que protocolada a petição solicitando a restituição do prazo.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Preliminarmente, não comporta deferimento o pleito de restituição do prazo relacionado à publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça em 25.05.2017, pois se trata de mera providência destinada a regularizar a intimação dos advogados do corréu Dionizio Favarin com relação ao acórdão proferido pelo colegiado às fls. 1561/1570, 1572 e 1599/1632v, em nada repercutindo sobre o exercício da ampla defesa por parte do recorrente.

Quanto à alegação constante do item "c", simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.*

*(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.*

*4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.*

*5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.*

*6. Agravos regimentais a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)*

*RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

*(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.*

*4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.*

*5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.*

*6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)*

*(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)*

Cumpra ressaltar que, na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

No tocante à pretensa violação do art. 5º, LV, da CF, cumpre salientar que o recurso especial não se destina a sanar eventual afronta à Constituição. Para estes casos deve ser interposto o recurso adequado, a saber, o recurso extraordinário, de competência do Supremo Tribunal Federal. Consequentemente, não se admite o recurso no que toca à alegada ofensa ao preceito constitucional indicado.

Acerca da alegada ofensa ao art. 1º da Lei nº 9.296/96, ao argumento de que "as escutas telefônicas existentes no processo foram conduzidas por juiz incompetente", assim manifestou-se o colegiado:

"2. A alegação de nulidade do processo, por inobservância do artigo 1º da Lei 9296/96, ao argumento de que as escutas existentes nos autos nº 0000930-71.2010.403.6006 foram autorizadas pelo Juízo da Subseção Judiciária de Londrina - PR, incompetente, e não pelo Juízo de Navirai/MS, é de ser rejeitada.

A referência pela Defesa aos autos de interceptação telefônica nº 0000930-71.2010.403.6006, oriundos da Subseção Judiciária de Londrina, para afirmar a nulidade processual por incompetência revela-se equivocada: primeiro porque a quebra de sigilo telefônico autorizada pelo Juízo paranaense ocorreu nos limites de sua jurisdição, para investigação de fatos ocorridos naquela subseção judiciária; e, segundo e principalmente, por ser material não utilizado na investigação conduzida no Juízo de primeiro grau.

Com efeito, a remessa ao Juízo a quo dos autos de interceptação telefônica nº 0000930-71.2010.403.6006, oriundos da Subseção Judiciária de Londrina, restou motivada na existência de investigados com residência na Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul, momento no qual o inquérito policial nº 94/2010 já estava em curso. Deliberou-se pelo pensamento dos autos de interceptação telefônica nº 0000930-71.2010.403.6006, sem movimentações ulteriores.

Portanto, rejeito a preliminar."

Do excerto transcrito constata-se que a sustenta nulidade do feito fora refutada pela turma julgadora em razão de a escuta telefônica existente no feito de nº 0000930-71.2010.403.6006 ter sido autorizada nos limites da atuação jurisdicional do Juízo da Subseção Judiciária de Londrina/PR, bem como devido ao fato de o referido material não ter sido utilizado na investigação levada a efeito pelo juízo a quo.

Nesse contexto, para se infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário, imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a restrita cognição desenvolvida nesta via, a teor da súmula nº 07 do STJ.

Sobre a possível existência de dissídio jurisprudencial quanto ao art. 33, § 1º, I, da Lei de Drogas, o recurso também não merece prosperar. Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados - limitando-se a transcrever as ementas dos precedentes e a trazer o inteiro teor dos respectivos acórdãos -, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.**

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010).

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/06/2011, DJe 17/06/2011) ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já

que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Quanto à alegação de violação do art. 333 do CP, sob o fundamento de atipicidade da conduta e de falta de provas, o recurso também não comporta trânsito, porquanto sobressai manifesto o intento do recorrente de promover o reexame de provas e fatos.

Com efeito, a turma julgadora, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu no sentido de estar demonstrada a tipicidade da conduta imputada ao acusado, consoante se extrai do trecho abaixo transcrito (destaques no original):

"FATO DELITUOSO 1:

Imputação da prática do crime do artigo 333 do Código Penal aos réus Daniel e Dionizio, porque, segundo a denúncia, no dia 08.02.2011, o réu Daniel teria efetuado pagamento de propina à Polícia Rodoviária Estadual de Sidrolândia/MS, para a liberação de carga de cigarros contrabandeados e não responsabilização do condutor do caminhão, e o réu Dionizio "foi o responsável por toda a negociação, desde a interceptação do caminhão até o pagamento da propina".

A sentença condenou ambos os réus, que impugnam o édito condenatório.

A materialidade delitiva e a autoria imputada aos réus Daniel e Dionizio encontram suporte no conjunto probatório.

Cumprir destacar ser despropiciada para a configuração da corrupção ativa o efetivo pagamento da vantagem indevida ao funcionário público, bastando a oferta ou promessa desta, a rechaçar a tese defensiva do acusado Daniel da não comprovação da ocorrência do delito, ao argumento da falta de identificação dos policiais militares corrompidos e da carreta transportadora dos cigarros contrabandeados.

Ao contrário do alegado, há prova da oferta da vantagem indevida, da negociação entabulada pelos réus para a liberação da carga apreendida, e do direcionamento da proposta - pagamento de vultosa quantia de sessenta mil reais - a policiais.

Com efeito, a partir do monitoramento telefônico identificou-se a negociação entabulada para tanto levada a cabo pelo acusado Dionizio, indicando como pagamento o local do posto rodoviário estadual em Sidrolândia/MS, de elevada quantia de dinheiro - inicialmente cinquenta mil reais, culminando no pagamento de sessenta mil reais - para a liberação do carregamento de cigarros, conduzido pelo motorista de alcunha "Sagui". Identificou-se ainda a atuação do réu Daniel na obtenção do dinheiro para o pagamento da "propina" e na entrega do numerário aos policiais.

A fim de confirmar as tratativas identificadas no monitoramento telefônico, duas equipes de policiais federais foram destacadas para fazer barreiras, uma delas na saída da cidade de Navirai/MS, a qual efetivamente conseguiu abordar o réu Daniel conduzindo o veículo S10, portando significativo montante em "dinheiro vivo", acondicionado no console do automóvel, para o pagamento do suborno aos policiais rodoviários estaduais em Sidrolândia/MS.

As testemunhas Juliano Marquardt Corleta, Samuel Alfredo Hirsch e Emerson Antonio Ferraro, Agentes da Polícia Federal que atuaram na investigação (mídias de fls. 241 e 486), esclarecem, em Juízo, o desenrolar da negociação sobre o pagamento de policiais rodoviários estaduais para a liberação de carga de cigarros, envolvendo os réus Dionizio e Daniel, e a abordagem policial deste último, constatando que ele portava o dinheiro destinado ao pagamento da "propina" para a liberação da carga de cigarros contrabandeados e não responsabilização do motorista de alcunha "Sagui":

(...)

Veja-se que a alegação do réu Daniel, de que estaria carregando tal quantia em dinheiro para pagamento de funcionários, relatada pela testemunha Samuel Hirsh, além de muito pouco verossímil, não foi comprovada pela Defesa, que não carrou aos autos prova documental de comprovante de pagamentos ou que o acusado possuísse funcionários em Rio Brillante, tal como asseverou em interrogatório.

Por outro lado, as testemunhas arroladas pela Defesa poucos esclarecimentos trouxeram sobre o fato delituoso ora em debate, sendo a maior parte relatos sobre a vida pessoal e conduta social dos acusados (mídia de fls. 241, 433/434, 435, 436, 437, 438, 440). As interceptações telefônicas do dia 08.02.2011, data do fato, delineiam o envolvimento dos réus Dionizio (vulgo Alemão ou Kiko) e Daniel (vulgo Negão ou Pereirão) no crime de corrupção ativa, destacando-se claramente a ocorrência de um "acerto" em sessenta mil reais ("eles querem bem mais", "abriram a boca num monte, o máximo que eu tentei conseguir agilizar é cinquenta", "amarrou aqui, só meia zero, não teve outro jeito não") com a menção do motorista de alcunha "Sagui" ("o menino lá o SAGUI quebrou as pernas lá"), em Sidrolândia ("na Sidro").

Confirma-se, com grifos acrescidos (Relatório de Inteligência Policial nº 17 - fls. 96 e seguintes - mídia de fls. 25), denotando o enredamento dos réus no fato delituoso, inclusive o alerta recebido por Daniel para que o numerário fosse entregue em local diverso do combinado, diante da constatação de que a prática delituosa estava sendo acompanhada por policiais federais:

(...)

Cumprir consignar que durante a investigação, mais especificamente na continuidade do monitoramento telefônico, logrou-se identificar o telefone de nº (67) 9110-7984, utilizado nas conversas captadas acima transcritas, como de uso do réu Dionizio, vulgo "Alemão" ou "Kiko", consoante as declarações em Juízo das testemunhas Juliano Marquardt Corleta e Emerson Antonio Ferraro, policiais federais que atuaram no monitoramento telefônico.

Por outro lado, a descoberta do interlocutor do nº (67) 9110-7984 como o réu Dionízio é coerente com a primeira fala do réu Daniel no dia do fato criminoso, às 14:28:07, índice 3608482, Dionízio desde logo identificado nas conversas, ao dizer o corréu que "O ALEMÃO estava tentando ligar pra mim em não consegue"; tendo como resposta que "HNI - É, eu acho que é porque o menino lá o SAGUI quebrou as pernas lá". E, na sequência, o réu Dionízio, utilizando o nº (67) 9110-7984, às 14:30:06, efetua ligação telefônica para o acusado Daniel, informando que apreenderam a carga de cigarros conduzida pelo motorista de alcunha "Sagui", e que estava nas tratativas para a liberação de referida carga, conforme transcrições abaixo:

(...)

Desta forma, do confronto global das provas produzidas conclui-se pela manutenção da condenação dos réus Daniel e Dionízio pela prática de crime de corrupção ativa (art. 333, §1º do CP). Os acusados, agindo em conjunto, sabedores da apreensão de carga de cigarros e da prisão do seu condutor ("Sagui") acertaram e entregaram grande quantidade de dinheiro em espécie para policiais estaduais para que esses omitissem ato de ofício, permitindo que o detido prosseguisse o transporte da carga ilícita. Como constou da sentença (fls. 1212), fica claro no monitoramento telefônico que os agentes públicos do lado passivo da negociação eram policiais: "isso ficou demonstrado pela menção feita por Dionízio Favarin ao se referir que as pessoas que haviam abordado o veículo seriam da mesma família de Daniel P. Bezerra ("Só que é da mesma família do seu lá") - o qual é policial militar aposentado (...)"

Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com a via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido (grifei):

*PENAL E E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 309 DA LEI Nº 9.503/97. CRIME DE PERIGO CONCRETO. ATIPICIDADE MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, o crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo concreto, sendo necessária a ocorrência de perigo real ou concreto, diante de exigência contida no próprio texto do dispositivo.

2. O pleito de reconhecimento da atipicidade material da conduta esbarra, no caso dos autos, no óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ, pois tal perigo concreto foi reconhecido pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 615.500/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

Tendo o eg. Tribunal a quo concluído pelo enquadramento da conduta no tipo penal descrito no art. 299 do Código Penal a partir do acervo probatório carreado aos autos, não há como infirmar tal conclusão sem fazer novo exame dos fatos e das provas, providência inviável a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

*Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 781.961/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016)

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

- A Corte de origem, apreciando o conjunto probatório, reconheceu que o fato imputado ao réu era típico. Rever essa premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, ex vi do Verbetes n. 7 da Súmula deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 701.748/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

Idêntica solução aplica-se no tocante à sustentada negativa de vigência ao art. 1º do CP, amparada na suposta ausência de provas de que o recorrente seria chefe da quadrilha ou de que teria entrado em contato com "pessoa de nome Roseni", porquanto a alegação também esbarra na vedação inscrita na súmula nº 07/STJ.

Por fim, em relação à alegada violação do art. 1º do CP, sob o argumento de que inexistiria "previsão legal para perdimento de bens de origem lícita", não se vislumbra plausibilidade no reclamo.

Com efeito, sobre a tese ventilada, verifica-se que o órgão colegiado consignou que o decreto de perdimento dos automóveis "expresso na sentença, restou impugnado na apelação do réu Daniel neste feito, bem como nos autos da Apelação Criminal nº 0001581-69.2011.403.6006, interposta contra decisão indeferitória de pedido de restituição dos veículos". Prossegue o colegiado narrando que referido recurso (Apelação Criminal nº 0001581-69.2011.403.6006) fora apreciado pela "Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 18.08.2015, oportunidade em que o colegiado, à unanimidade, negou provimento ao recurso, para manter o decreto de perdimento dos automóveis", sendo que a decisão já se encontra acobertada pela coisa julgada, motivo por que o pleito fora tido como prejudicado pela turma.

Logo, inexistindo manifestação do órgão fracionário sobre a tese veiculada pelo recorrente, o recurso não preenche o requisito do prequestionamento, não comportando trânsito à instância superior quanto a esse aspecto.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

	2012.60.06.001538-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DANIEL PEREIRA BEZERRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS004680 ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA e outro(a)
APELANTE	:	DIONIZIO FAVARIN
ADVOGADO	:	MS008098 MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
CO-REU	:	CLAUCIR ANTONIO RECK (desmembramento)
	:	MARCOS GAVILAN FAVARIN (desmembramento)
	:	ROBSON ANTONIO SITTA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00015389820124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Dionízio Favarin com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso da acusação e deu parcial provimento aos recursos defensivos.

Alega-se:

a) violação "*aos princípios da imparcialidade do juiz, ampla defesa e do contraditório, devido processo legal, do estado de inocência e da culpabilidade*", sob alegação de falta de provas aptas a subsidiar a prolação de decreto condenatório, bem como de nulidade em razão de o réu ter sido considerado foragido e devido ao fato de não se ter facultado ao réu oportunidade para ser interrogado;

b) violação da Lei nº 9.296/96 pelo excesso de prorrogação das interceptações telefônicas, extrapolando os limites legais e tornando a prova ilícita;

c) "*desproporcionalidade e inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal*";

Regularizada a intimação dos advogados constituídos pelo recorrente (fls. 1756/v e 1757), os defensores reiteraram as razões recursais expostas às fls. 1685/1707.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Sobre a pretensa negativa de vigência à Lei nº 9.296/96, impede asseverar que a interceptação telefônica possui amparo legal e, por conseguinte, constitui meio lícito de investigação quando preenchidos seus requisitos de admissibilidade e precedida de autorização judicial.

Na espécie, a turma julgadora reconheceu que todas as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas pela autoridade judicial competente, em decisões fundamentadas, para angariar provas em complexa investigação criminal envolvendo narcotráfico internacional de entorpecentes. Confira-se o teor da manifestação do colegiado (destaques no original):

*"2. Da suscitada nulidade processual por infringência aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, ao argumento de duração da interceptação telefônica por prazo superior ao permitido.*

*A alegação é inconsistente, pois basta a leitura da decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico e das decisões posteriores de prorrogação da medida para se aferir que as autorizações para a referida interceptação ocorreu pelo prazo de quinze dias, em observância ao artigo 5º da Lei 9296/96 (fls. 3045/3079 dos autos nº 0000501-07.2010.403.6006).*

*Digno de nota que a autoridade policial representou por prorrogações da medida, cumprindo o mandamento da decisão judicial, de necessidade de tal requerimento, e a autoridade judicial, por seu turno, apreciou os requerimentos. Veja-se que as datas das decisões espelham a observância do prazo de quinze dias: 01.06.2010, 17.06.2010, 02.07.2010, 09.07.2010, 16.07.2010, 30.07.2010, 17.08.2010, 31.08.2010, 16.09.2010, 01.10.2010, 18.10.2010, 05.11.2010, 19.11.2010, 24.11.2010, 10.12.2010, 17.12.2010, 17.01.2011, 04.02.2011, 28.02.2011, 17.03.2011, 01.04.2011, 15.04.2011, 03.05.2011, 19.05.2011, 03.06.2011, 20.06.2011, 08.07.2011, 22.07.2011, 09.08.2011, 26.08.2011 e 09.09.2011 (fls. 3045/3079).*

*Nessa senda, não se vislumbra qualquer ilegalidade, considerando-se também que a jurisprudência pacífica é no sentido da*

possibilidade das prorrogações, mediante fundamentação adequada, por quantas vezes necessárias à investigação, desde que cada autorização não ultrapasse o prazo legal de quinze dias:

*HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO. DISTRIBUIÇÃO E REVENDA CLANDESTINA DE COMBUSTÍVEIS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CORRUPÇÃO ATIVA. 1. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 2. PRORROGAÇÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. 3. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE SEGUNDO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. MERA REITERAÇÃO. TEMAS DETIDAMENTE ANALISADOS. 4. ORDEM DENEGADA. (...) 4. A Lei n.º 9.296/1996 é explícita quanto ao prazo de quinze dias, bem assim quanto à renovação. No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa aparente limitação do prazo para a realização das interceptações telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento telefônico por mais de uma vez. Precedentes. 5. No caso, não seria razoável limitar as escutas ao prazo único de trinta dias, pois, a denúncia indica a participação de 58 (cinquenta e oito) réus, e se pauta em um conjunto complexo de relações e de fatos, com a imputação de diversos crimes praticados com permanência, estabilidade e habitualidade. Assim, não poderia ser ela viabilizada senão por meio de uma investigação contínua e dilatada a exigir a interceptação ao longo de diversos períodos de quinze dias. Precedentes. 6. Habeas corpus denegado.*

*(HC 201001866975, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB:.)*  
*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE DAS PRORROGAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. 1. O Tribunal de origem consignou que a interceptação telefônica e suas prorrogações foram devidamente autorizadas pelo Poder Judiciário, dentro da legalidade bem como em observância à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que é possível a renovação da medida quantas vezes forem necessárias, desde que demonstrada sua indispensabilidade e apreciada a cada período de 15 (quinze) dias. 2. O entendimento trazido no acórdão impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "em que pese o artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações necessárias" (AgRg no REsp 1345926/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201402858456, REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2016 ..DTPB:.)"*

Embora a interceptação telefônica tenha prazo de duração de 15 dias, pode ser renovada por igual período sucessivas vezes, desde que demonstrada sua indispensabilidade mediante decisão judicial fundamentada. E, na hipótese, ficou devidamente evidenciada a imprescindibilidade do afastamento do sigilo das comunicações telefônicas dos investigados, diante da complexidade das investigações, abrangendo diversos envolvidos.

Assim, não há que se falar em ilegalidade da interceptação telefônica por excesso de prazo, conclusão que encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não há óbice legal ao prosseguimento das investigações por meio da interceptação telefônica, se as provas que dela decorrem forem reconhecidamente imprescindíveis ao deslinde da causa e ao indiciamento do maior número de envolvidos na prática delitiva.*

*2. "Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas. (HC 121.212/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 05/03/2012)*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 188197/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.03.2014, DJe 02.04.2014)*

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DA DATA DA RESPECTIVA SESSÃO E DAS CONCLUSÕES DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO ACUSADO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.*

*1. A teor da orientação desta Corte Superior Tribunal de Justiça, "em razão da natureza célere e urgente do writ e por prescindir de sua inclusão em pauta, não havendo prévio requerimento expresso por parte do advogado do recorrente, não há que se falar em nulidade do julgamento de habeas corpus realizado em sessão cuja data não lhe foi cientificada" (RHC 32.366/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), DJe de 09/11/2012).*

*2. Não procede o pedido de declaração de nulidade por ausência de intimação do advogado do Paciente acerca das conclusões do acórdão proferido no julgamento do writ originário. Com efeito, mesmo que restasse demonstrado o vício arguido, o que sequer verificou na hipótese, não houve prejuízo à parte, porquanto interposto tempestivamente o presente recurso ordinário.*

*3. "Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação" (STF, RHC 85.575/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007).*

4. *A análise da insurgência contra a prisão preventiva encontra-se prejudicada, em virtude da superveniente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.*

5. *Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido."*

(STJ, RHC 34134/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.11.2013, DJe 04.12.2013)

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 do STJ, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Quanto ao mais, simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF*" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.*

*(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.*

*4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.*

*5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.*

*6. Agravos regimentais a que se nega provimento.*

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

*RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.*

*(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.*

*4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.*

*5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.*

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000379-48.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.000379-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO BATISTA PENA
ADVOGADO	:	SP156188 CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00003794820124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por João Batista Pena, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à sua apelação.

Sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 22 do CP, eis que caracterizada a coação irresistível em decorrência das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, as quais poderiam ser comprovadas pela prova pericial contábil não realizada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.*

*CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

(...) 3. *Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.*

4. *Cumprir lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.*

5. *Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.*

6. *Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.*

*(STJ, EDcl no AgrRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)*

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 12/05/2017 (sexta-feira), consoante certidão à fl. 412v.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 15/05/2017 (segunda-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º do CPP c/c. o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 30/05/2017 (terça-feira).

Todavia, o presente recurso fora interposto apenas na data de 02/06/2017 (fl. 415), quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificou a intempestividade do recurso à fl. 421.

Outrossim, cumpre salientar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica aos processos criminais a regra da contagem dos prazos em dias úteis prevista no CPC/2015. Nesse sentido:

*PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

1. *É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias, conforme art. 39 da Lei 8.038/90 e art. 258 do RISTJ.*

2. *Esta Corte já se manifestou no sentido de que em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as novas regras do CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015).*

*Agravo regimental não conhecido.*

*(AgInt no AREsp 581.478/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado".*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgrRg no AREsp 962.681/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000379-48.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.000379-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOAO BATISTA PENA
ADVOGADO	:	SP156188 CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00003794820124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Fl 414: Defiro, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016, e nas medidas cautelares nas ADCs nº 43 e 44, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, julgadas em 05.10.2016.

Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para que o juízo de origem proceda à execução da pena.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008056-19.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.008056-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO
ADVOGADO	:	SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	GENI MARANGONI MANFRIN
	:	PEDRO BIRIBILI
No. ORIG.	:	00080561920134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Fl 460: Defiro, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016, e nas medidas cautelares nas ADCs nº 43 e 44, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, julgadas em 05.10.2016.

Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para que o juízo de origem proceda à execução da pena.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008056-19.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.008056-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO
ADVOGADO	:	SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	GENI MARANGONI MANFRIN
	:	PEDRO BIRIBILI
No. ORIG.	:	00080561920134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Maria Conceição de Annunzio com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao apelo defensivo. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para corrigir erro material.

Alega-se, em suma:

a) afronta aos arts. 1º, III e 5º, LVI, da CF, bem como ofensa ao princípio do *non bis in idem*, eis que constitui *"duplicidade do aumento da pena imposto à recorrente pelo fato de ter sido ex-funcionária da entidade de direito público e o delito ter sido praticado em face da mesma entidade"*;

b) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Em contrarrazões o MPF (fls. 465/471), o Ministério Público Federal sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento, bem como opina contrariamente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

Em relação à alegação de contrariedade a preceitos da Constituição Federal, verifica-se a ausência de prequestionamento das normas tidas como violadas, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a seu respeito. Incide, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Ademais, a recorrente não logra êxito em especificar de que forma teria ocorrida a aludida negativa de vigência às normas indicadas.

Como é cediço, o recurso extraordinário tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo constitucional específico.

No caso, a recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Muito embora indique o dispositivo da Constituição que teria sido violado, não pomenoriza de que modo a decisão recorrida teria infringido o dispositivo, deixando de atender aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Supremo Tribunal Federal não tem admitido o extraordinário, conforme revela os precedentes a seguir transcritos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.*

*1. A agravante não indicou, nas razões do extraordinário, quais dispositivos constitucionais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a manifestar sua irrisignação contra o julgado, o que torna inviável o apelo extremo.*

*2. Nos termos do consolidado magistério jurisprudencial da Corte, "o recurso extraordinário é inviável se a questão constitucional não é posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas" (AI nº 527.232/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/8/05).*

*3. O tribunal a quo, ao decidir a questão, se ateve ao exame da legislação infraconstitucional. Por consequência, a violação à Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário.*

*4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, ARE 692714 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 04/06/2013)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.3.2008.*

*Ausente a indicação dos dispositivos constitucionais tidos por violados pelo acórdão, incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF. Agravo regimental conhecido e não provido."*

*(STF, AI 792033 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 04/06/2013)*

Incide na hipótese, portanto, o comando contido no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"), aplicável aos casos em que não se impugna os fundamentos do acórdão recorrido ou deixa-se de demonstrar a efetiva negativa de vigência ao dispositivo legal supostamente infringido.

Imperioso anotar que na via estreita do recurso extraordinário, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão constitucional, pois o extraordinário não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas constitucionais.

Não bastassem os argumentos expendidos, simples leitura da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional. Possível aferir, portanto, que as alegadas ofensas à Constituição teriam ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

A Corte Suprema já consignou o descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, a jurisprudência do STF firmou-se já no sentido de que "*a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (STF, RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.*

1. *A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.*

2. *A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.*

3. *Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.*

4. *Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.*

5. *In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócua. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO.*

*(STF, ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013)*

*PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.*

I. *- Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.*

II. *- Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.*

III. *- Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.*

IV. *- O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.*

V. *- Precedentes do STF.*

VI. *- Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005)*

No que se concerne à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, não assiste razão à recorrente.

Na hipótese, verifica-se que o fato delituoso ocorreu em abril/2007, a denúncia foi recebida em 11/07/2013 (fl. 206) e a publicação da decisão condenatória de primeira instância ocorreu em 28/10/2014 (fl. 344).

A ré, por sua vez, foi condenada à pena definitiva de 3 (três) anos de reclusão. Logo, a prescrição opera-se em 8 (oito) anos, a teor do art. 109, IV do CP.

Sendo assim, não se verifica transcurso de lapso superior ao prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia, entre esta e a data da publicação da sentença, tampouco entre esta e a presente data.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008056-19.2013.4.03.6120/SP

	2013.61.20.008056-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA CONCEICAO DE ANNUNZIO
ADVOGADO	:	SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	GENI MARANGONI MANFRIN
	:	PEDRO BIRIBILI
No. ORIG.	:	00080561920134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Maria Conceição de Annunzio, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao apelo defensivo. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para corrigir erro material.

Alega-se:

a) afronta aos arts. 171, § 3º do CP, pois "*os nobres julgadores se valeram das mesmas situações para elevar a pena base na primeira fase da dosimetria penal, consistente na maior reprovabilidade da conduta por ter a recorrente atuado na entidade pública e, posteriormente, aplicar a causa de aumento de pena prevista*" em questão, o que configura *bis in idem*;

b) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Em contrarrazões (fls. 460/464), o Ministério Público Federal sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento, bem como opina contrariamente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos de admissibilidade.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. TIPICIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA.**

1. *Materialidade, autoria e dolo referentes ao delito tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal comprovados.*

2. *O dever do INSS de verificar a idoneidade dos requerimentos de benefícios previdenciários ou assistenciais não afasta a culpabilidade do réu, se este tinha consciência da ilicitude de sua conduta e dele era exigível que atuasse conforme o ordenamento jurídico.*

3. *A substituição da pena privativa de liberdade por somente uma pena restritiva de direitos é reservada aos casos em que a condenação é igual ou inferior a 1 (um) ano (art. 44, § 2º, do CP).*

4. Recurso de defesa não provido.

E, ainda, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração:

*PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.*

1. Mero erro material não caracteriza contradição.
2. Inexiste omissão do acórdão se a questão embargada não foi anteriormente mencionada nas razões de apelação.
3. Prescrição da pretensão punitiva estatal não reconhecida.
4. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, de modo que é suficiente, apenas, que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
5. Embargos de declaração parcialmente providos, somente para retificar erro material.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão manteve a pena-base fixada pela sentença de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o princípio da persuasão racional.

Ademais, a valoração negativa da culpabilidade se deu em razão de o fato de a ré ter sido servidora do INSS, e não porque o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público. Logo, não houve dupla valoração negativa do mesmo fato, não se verificando, portanto, na espécie, violação ao princípio do *ne bis in idem*.

Transcreve-se, por pertinente, excertos do interior teor do acórdão:

*"Quanto à alegação de bis in idem, observo que a questão não foi suscitada nas razões de apelação, motivo por qual não há de se falar em omissão.*

*Em todo caso, explicita-se que o agravamento da pena-base, pela culpabilidade, se deu em função de a acusada ser ex-servidora do INSS, ou seja, trata-se de fator referente ao agente do crime, ao passo que a incidência do § 3º do art. 171 do Código Penal visa a punir com maior rigor aquele que comete o crime em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, ou seja, configura elemento concernente à vítima do crime. São elementos que não se confundem e o reconhecimento de ambos, assim, não implica bis in idem."*

Ainda que assim não fosse, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócurrenente na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.*

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. *A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o*

*acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.*

3. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da*

*Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."*  
(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.*

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

**PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.

(STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

No que se concerne à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, não assiste razão à recorrente.

Na hipótese, verifica-se que o fato delituoso ocorreu em abril/2007, a denúncia foi recebida em 11/07/2013 (fl. 206-v) e a publicação da decisão condenatória de primeira instância ocorreu em 28/10/2014 (fl. 344).

A ré, por sua vez, foi condenada à pena definitiva de 3 (três) anos de reclusão. Logo, a prescrição opera-se em 8 (oito) anos, a teor do art. 109, IV do CP.

Sendo assim, não se verifica transcurso de lapso superior ao prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia, entre esta e a data da publicação da sentença, tampouco entre esta e a presente data.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000027-88.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.000027-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ANTONIO AUGUSTO CESAR
ADVOGADO	:	SP015318 TALES OSCAR CASTELO BRANCO e outro(a)
	:	SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE
APELADO(A)	:	CESAR HERMAN RODRIGUEZ
ADVOGADO	:	SP133972 WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00000278820134036181 2P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a decisão recorrida que absolveu sumariamente os corréus, com fulcro no art. 397, III, do CPP, determinando, ainda, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo após decurso do prazo para interposição de recursos, para redistribuição e processamento do feito quanto à imputação subsistente. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência aos arts. 41 e 397, III, do CPP, violação dos arts. 317, § 1º, e 333, parágrafo único, ambos do CP, e ofensa ao art. 1º, *caput*, V, da Lei nº 9.613/98, ao argumento de que o colegiado teria efetuado "verdadeiro reexame do recebimento da denúncia" efetuado pelo Superior Tribunal de Justiça, "sob a aparência de absolvição sumária dos acusados", providência que se revela contrária aos preceitos normativos indicados, eis que "a denúncia e seu aditamento oferecidos em desfavor de Antônio Augusto César e César Herman Rodriguez narram fatos que configuram os crimes imputados".

Em contrarrazões os recorridos sustentam a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso.

Vislumbro suficiente plausibilidade quanto à tese de violação do art. 41 do CPP.

Conforme se extrai dos autos, os acusados Antônio Augusto César e César Herman Rodriguez foram denunciados perante o Superior Tribunal de Justiça - tendo em vista que o corréu Antônio Augusto ocupava, à época, o cargo de Subprocurador-Geral da República - imputando-se a Antônio a prática dos crimes previstos no art. 317, § 1º, do Código Penal, e no art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, e a César o cometimento do delito previsto no art. 333 do Código Penal.

Em decisão de fls. 1258/1302, o Órgão Especial do STJ recebeu a denúncia. À luz da descoberta de novos fatos supostamente criminosos conexos com aqueles descritos na exordial, o *parquet* federal ofereceu aditamento à inicial acusatória. Nesse ínterim, sobreveio a aposentadoria do corréu Antônio Augusto César, remetendo-se os autos ao juízo da Seção Judiciária de São Paulo, o qual recebeu o aditamento à denúncia (fls. 2138/2139).

A sentença *a quo* absolveu sumariamente os corréus Antônio Augusto César e César Herman Rodriguez quanto às imputações de prática dos crimes previstos nos arts. 317, § 1º, e 333, ambos do Código Penal, e no art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau para processamento da imputação de prática, pelo réu Antônio Augusto César, do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

O apelo interposto pelo Ministério Público Federal, objetivando a reforma do *decisum* e o prosseguimento do feito, foi improvido pela Décima Primeira Turma, mantendo-se a sentença que absolveu sumariamente os réus quanto aos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, sob o fundamento de ausência de descrição de fato típico na denúncia, a teor do art. 397, III, do CP.

Confira-se, a propósito, excerto do julgado em:

"1) Quanto à advocacia oculta em desfavor da União, esta conduta não se amolda a condutas típicas, em especial à de corrupção passiva, visto que não há mercancia da função pública, mas o inverso, o ocultamento do próprio servidor (não o uso desvirtuado de sua função) para que possa exercer trabalho vedado pela sua condição de membro do Ministério Público;

2) Não houve descrição de oferta ou promessa de vantagem indevida por parte de César Herman Rodriguez a Antônio Augusto César; mesmo o suposto nexos entre os "empréstimos" e "locação simulada", de um lado, e a atuação de Antônio Augusto César como advogado, do outro, se daria a título de remuneração oculta pela atuação (ilícita, mas não criminosa) como advogado oculto em demandas ajuizadas por empresas em face da União Federal, não configurando, pois, a prática de corrupção ativa;

3) O "uso de influência" do corréu Antônio Augusto César não foi descrito, mesmo que de maneira sucinta e deficiente, pela exordial, não havendo qualquer parte dela que descreva uma conduta (ou tentativa de) usar a função pública e o prestígio dela decorrente em virtude de anterior vantagem recebida ou solicitada, ou de promessa de recebê-la posteriormente.

Em síntese: não há descrição de fatos que se amoldem a tipos penais na denúncia de fls. 02/36. Por conseguinte (e como bem

*concluído na sentença recorrida), a conduta supostamente amoldável ao tipo de lavagem de dinheiro (descrita no aditamento à denúncia de fls. 1.858/1.868) é atípica, tendo em conta que tem como "antecedente" outra conduta que não constitui crime, de maneira que não há o pressuposto necessário para a ocorrência, mesmo em tese, do crime de lavagem de capitais. Posto isso, de rigor a manutenção da sentença de absolvição sumária, quanto a tais imputações, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal."*

A despeito das razões expendidas ao longo da decisão recorrida e do fundamento legal aplicado ao caso, verifica-se ser dotada de suficiente plausibilidade a alegação do órgão ministerial no sentido de que o colegiado teria efetuado verdadeira revisão da decisão de recebimento da denúncia proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - assim como do recebimento de seu aditamento, prolatada pelo juízo federal de primeira instância -, a denotar eventual negativa de vigência ao art. 41 do CPP.

Com efeito, ao receber a peça acusatória e analisar os elementos de prova que a acompanhavam, o STJ reputou haver justa causa para ação penal, o que supõe a existência de suficiente descrição de fatos criminosos - ou seja, de fatos, a princípio, típicos - e de todas as suas circunstâncias, pois, caso assim não fosse, deveria a Corte Superior rejeitar a denúncia, por reputá-la "*manifestamente inepta*" ou por entender "*faltar justa causa para o exercício da ação penal*", consoante preceituam os incisos I e III do art. 395 do CPP.

Veja-se, nesse particular, que em diversas passagens da decisão de recebimento da denúncia o STJ afirma que: "*a denúncia formulada pelo Parquet Federal indica a ocorrência de atos com elementos fortemente indicadores da prática do crime imputado*"; assim como que "*nos autos, encontram-se fortes indícios de que efetivamente o Subprocurador-Geral ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR recebia valores do escritório capitaneado por CÉSAR HERMAN RODRIGUEZ, tendo sido encontrados, conforme relatado na denúncia, em livros-caixas do escritório aludido, dados de movimentação em favor do denunciado ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR*", ou ainda que "*além da atuação no escritório de advocacia, fortes indícios estão a evidenciar a participação ilegal do denunciado ANTÔNIO AUGUSTO em processos afeitos a seu ofício como Subprocurador-Geral da República, conforme se deduz das transcrições inseridas nos autos, especificamente na conversa que CÉSAR HERMAN RODRIGUEZ tem com dois interlocutores, ZÉ CLÁUDIO e ANDRÉIA*"; e por fim, que os elementos coligidos com a inicial acusatória "*são suficientemente fortes e indiciantes para convencer da existência de dados para o recebimento da denúncia, assim como classificado o fato na inicial, restando satisfatoriamente comprovado que o denunciado CÉSAR HERMAN RODRIGUEZ realizava pagamentos indiretos visando à obtenção de vantagens decorrentes da atuação do denunciado ANTÔNIO AUGUSTO CÉSAR, em função do cargo de Procurador-Geral da República*" (fls. 1258/1302).

Logo, ao concluir o juízo sentenciante que "*o fato narrado evidentemente não constitui crime*" no tocante aos delitos de corrupção ativa e passiva e de lavagem de dinheiro, constata-se, de fato, possível ingerência na decisão de recebimento da exordial.

Na mesma direção caminha o acórdão recorrido, ao consignar a necessidade de se "*examinar de maneira minudente a exordial*", concluindo inexistir "*na narrativa ministerial, sequer a descrição de uma ocorrência criminosa*", bem como que "*não há descrição de fatos que se amoldem a tipos penais na denúncia de fls. 02/36*", o que demonstra, de modo ainda mais contundente, provável afronta à anterior decisão do STJ que recebeu a peça acusatória.

Por fim, cumpre ressaltar que o STJ decide reiteradamente que o reexame dos fatos e das provas para superar as conclusões da instância ordinária implica afronta ao enunciado de sua súmula nº 7.

A mesma Corte, todavia, admite que a reavaliação de dados explicitamente admitidos e delineados na própria decisão recorrida não importa na reapreciação do contexto probatório. É o que se denomina de reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela decisão *a quo* (precedente: REsp 1151884/ SC).

Cite-se recente decisão do STJ sobre o tema que reforça esse entendimento:

*(...) 22. O caso concreto justifica o afastamento da Súmula 7/STJ. Destacam-se os seguintes pontos: a) descrição ampla e minuciosa, no próprio acórdão recorrido dos fatos e provas colhidas, inclusive documental e testemunhal; (...) omissis e c) incompatibilidade frontal entre os elementos veiculados no acórdão recorrido e o afastamento do dolo genérico, uma vez que nem mesmo formalidades procedimentais básicas foram obedecidas.*

**CONCLUSÃO 23. Agravo Regimental provido.**

*(AgRg no AREsp 470.565/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/11/2015)*

Desse modo, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão, mostrando-se admissível o presente reclamo com amparo no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010305-51.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.010305-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	CARLO MONTONE
ADVOGADO	:	SP176563 ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO
	:	SP121961 ANA PAULA ROLIM ROSA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00103055120134036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "*a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*" (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intime-se o advogado do réu para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001366-04.2014.4.03.6131/SP

	2014.61.31.001366-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOAO ALBERTO MATHIAS
ADVOGADO	:	SP121571 JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013660420144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por João Alberto Mathias com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso da defesa.

Alega-se, em síntese, dissídio jurisprudencial e contrariedade ao art. 334-A do CP, pois devida a aplicação do princípio da insignificância à conduta imputada ao recorrente - importação irregular de cigarros.

Em contrarrazões o MPF sustenta o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O recurso não merece ser admitido, na medida em que a decisão recorrida coaduna-se com o entendimento jurisprudencial firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a importação de cigarros configura o crime de contrabando e não o de descaminho, sendo inaplicável o princípio da insignificância. Confrimam-se os julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO.*

*POSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. PEDIDO DEFERIDO.*

**1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transbordam a mera elisão fiscal.**

**Precedentes.**

2. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

3. Agravo regimental improvido, determinando-se o imediato cumprimento da pena imposta ao agravante."

(STJ, AgRg no AREsp 697.456/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016)

*"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.*

1 - Não viola o princípio da colegialidade a apreciação, pelo relator, do mérito do recurso especial, quando obedecidos os requisitos de sua admissibilidade e observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

**Precedentes.**

**2 - A importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância.**

3 - Afastada a atipicidade da conduta, deve o processo retornar à instância de origem para o prosseguimento do feito.

4 - Agravo regimental parcialmente provido, para reconsiderar tão somente a parte da decisão no ponto em que determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que se proceda à dosimetria da pena, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para seu normal prosseguimento."

(STJ, AgRg no AREsp 302161/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 04.09.2014, DJe 15.09.2014)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. O entendimento cristalizado pela Terceira Seção do STJ, em relação ao princípio da insignificância, aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, tão somente, o pagamento do imposto.

2. No crime de contrabando, além da lesão ao erário público, há, como elementar do tipo penal, a importação ou exportação de mercadoria proibida, razão pela qual, não se pode, "a priori", aplicar o princípio da insignificância.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 426228/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 18.03.2014, DJe 24.03.2014)

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DE PROIBIÇÃO RELATIVA. CIGARRO. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM BASE NO VALOR DA EVASÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Em sede de contrabando, ou seja, importação ou exportação de mercadoria proibida, em que, para além da sonegação tributária há lesão à moral, higiene, segurança e saúde pública, não há como excluir a tipicidade material tão-somente à vista do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime, mas em face da mínima lesão provocada ao bem jurídico ali tutelado, gize-se, a moral, saúde, higiene e segurança pública.

**2. Não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de produto de proibição relativa em quantidade suficientemente expressiva para afastar a lesividade mínima à saúde pública (14 maços de cigarros de origem estrangeira).**

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1324990/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11.03.2014, DJe 28.03.2014)

Assim, encontrando-se o *decisum* em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostra-se descabido o recurso, que encontra obstáculo na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", tanto por ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00022 REVISÃO CRIMINAL Nº 0012406-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012406-5/SP
--	------------------------

REQUERENTE	:	WELLINGTON MAYCON FERREIRA
ADVOGADO	:	SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00036774220114036108 3 Vr BAURU/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por Wellington Maycon Ferreira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta Corte que rejeitou a preliminar suscitada pelo MPF, concedeu o benefício da justiça gratuita e, no mérito, julgou improcedente a revisão criminal. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, a existência de divergência jurisprudencial acerca da natureza do crime de corrupção de menores, que, diversamente do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, deve ser entendido como crime material, que se consuma em face do resultado consistente na efetiva corrupção do menor.

Em contrarrazões, o MPF sustenta a não admissão do recurso e, caso admitido, seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (grifei):

**REVISÃO CRIMINAL. PRELIMINAR REJEITADA. SURGIMENTO DE NOVAS PROVAS. ART. 621, III, DO CPP. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. A despeito do quanto sustentado pelo Parquet, a revisão criminal deve ser conhecida. Com efeito, a subsunção ou não da situação dos autos às hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal não representa condição preliminar para o conhecimento da revisão, mas sim seu mérito. Preliminar afastada.
2. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como apelação, para reexame das provas ou como manifestação de inconformismo quanto à condenação.
3. O requerente pleiteia a sua absolvição sob o argumento de que, após a condenação, surgiram novos fatos que comprovariam, a seu ver, que ele não teria influenciado o irmão menor e que, portanto, não cometera o crime que lhe fora imputado, ou seja, alega que o menor já se encontrava corrompido à época dos fatos.
4. Os argumentos apresentados não se amoldam ao dispositivo legal invocado (art. 621, III, do CPP), tendo em vista que a circunstância de o irmão do requerente ser menor à data do cometimento do delito, é dado objetivo, que dispensa indagações acerca de sua responsabilidade. Além disso, o voto que embasou o acórdão impugnado destacou que as provas produzidas demonstram que o adolescente não estava simplesmente acompanhando o acusado, tendo sido, inclusive, encontrada uma cédula falsa em seu poder.
5. A prova dos autos leva à conclusão de que o requerente, acompanhado do menor, praticou o crime de moeda falsa, não tendo, em nenhum momento dissuadido o irmão a se distanciar da prática do ato delituoso. Pelo contrário, dirigiu-se com ele a uma loja de variedade e a uma farmácia, onde teriam repassado as cédulas.

**6. Quanto a acontecimentos posteriores relacionados ao menor que, ao ver do requerente, levariam à conclusão de que ele**

*estaria inserido na criminalidade, não desconstroem a certeza de que o requerente, sendo maior, tinha o dever de dissuadi-lo de tais práticas ou, no mínimo, de não apoiá-lo nesse sentido, diversamente do modo como agiu. Ademais, o crime de corrupção de menores tem natureza formal, não sendo relevante o fato de o menor já se encontrar ou não corrompido. Precedente do STJ.*

7. Preliminar rejeitada, concedido o benefício da justiça gratuita e, no mérito, revisão julgada improcedente.

O recurso não comporta admissão.

Com efeito, não prospera a alegação de existência de dissídio jurisprudencial acerca do tipo penal previsto no art. 244-B do ECA (Lei nº 8.069/90), ao argumento de se tratar de crime material, que demanda a demonstração de efetiva corrupção do menor envolvido na conduta delitiva.

Isso porque o colendo STJ já pacificou o entendimento no sentido contrário, de que o crime em questão é de natureza formal, dispensando-se, por conseguinte, a prova de efetiva corrupção do menor, consoante se depreende da leitura do enunciado 500 da súmula de sua jurisprudência:

*"A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal." (Súmula 500, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013)*

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pelo enunciado da Súmula nº 83 da aludida Corte Superior.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00023 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001519-13.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.001519-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	YANGFAN GUI
ADVOGADO	:	SP175483 WALTER CAGNOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00015191320164036181 8P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, *"a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal."* (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intime-se o advogado do réu para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos. Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 HABEAS CORPUS Nº 0001651-52.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001651-0/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	DANIEL DA SILVA OLIVEIRA
PACIENTE	:	FRANK DARLYTON DUMDUM reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP089140 FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA
	:	SP225178 ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
CO-REU	:	LINDOINO LUCAS DE LIMA
	:	MARCO AURELIO GOMES NOGUEIRA
	:	BENJAMIN TOBET
	:	NWABUNIKE MATHEW EDUM
No. ORIG.	:	00080444820164036104 6 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 HABEAS CORPUS Nº 0002412-83.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002412-9/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	DANILO CAMPAGNOLLO BUENO
PACIENTE	:	WILLAMIS DE SOUZA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP248080 DANILO CAMPAGNOLLO BUENO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020247220154036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que, à unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar.

Decido.

O presente recurso não comporta conhecimento, porquanto manifestamente incabível, eis que interposto em face de decisão concessiva da ordem de *habeas corpus*, em nítido confronto com o comando inserto no art. 105, II, "a", da CF, *in verbis* (grifei):

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória:"

Assim, tratando-se de acórdão que concedeu a ordem de *habeas corpus*, incabível o manejo de recurso ordinário por afronta ao princípio da taxatividade, configurando, por conseguinte, erro grosseiro.

Em casos análogos, confira-se a jurisprudência do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM 'HABEAS CORPUS'. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. SUCUMBÊNCIA DE FUNDAMENTO. DESCABIMENTO.**

1. Descabimento de recurso ordinário constitucional contra decisão concessiva da ordem de 'habeas corpus'.

2. Distinção entre sucumbência de pedido e sucumbência de fundamentos.

3. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(AgRg no RHC 33.630/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação rescisória. Recurso ordinário. Descabimento. Erro grosseiro.

Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. - Ao Superior Tribunal de Justiça, fora atribuída competência para julgar, em recurso ordinário, as causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, quando denegatórias as decisões proferidas em sede de mandado de segurança e habeas corpus. - Constitui erro grosseiro a interposição de recurso ordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem em ação rescisória. Agravo no agravo de instrumento não provido.

(STJ, AGA nº 1030732, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.08.2008, DJe 03.09.2008)

**PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.** 1. Considera-se erro grosseiro e inescusável a interposição de recurso especial no lugar de recurso ordinário constitucionalmente previsto, razão pela qual não há como ser aplicado o princípio da fungibilidade. Inexistência de constrangimento ilegal a justificar a concessão de habeas corpus de ofício. 2. Recurso não conhecido.

(STJ, ROMS nº 20980, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12.05.2008, DJe 22.04.2008)

Ante o exposto, não conheço do recurso ordinário.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00026 HABEAS CORPUS Nº 0002840-65.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002840-8/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
PACIENTE	:	ANTONIO FAUZI HAIDAR
ADVOGADO	:	SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outro(a)

IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00058501420114036181 10P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 HABEAS CORPUS Nº 0002841-50.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002841-0/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
PACIENTE	:	MARCIO ANTONIO FARIA
ADVOGADO	:	SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES D URSO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00036572620114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Nro 3070/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021598-40.1990.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 455/2377

	90.03.021598-7/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN e outros(as)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LYGIA GUERRA BEZERRA DE MENEZES e outro(a)
	:	ISABEL BEZERRA DE MENEZES HIRATA
SUCEDIDO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DE MENEZES falecido(a)
No. ORIG.	:	86.00.00001-9 1 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009765-72.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.009765-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RICARDO SIMARRO ROSELLO e outro(a)
	:	MARIA ROSELI DANELUZ SIMARRO
ADVOGADO	:	SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00097657220014036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002289-13.2007.4.03.6119/SP

	2007.61.19.002289-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEVERINO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00022891320074036119 2 Vr GUARULHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003503-41.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003503-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	OCTAVIO LONGO FILHO
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010222-66.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.010222-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DELICIA APARECIDA DA SILVA MARCOLINO

ADVOGADO	:	SP252593 ADENIRA BUENO ALVES (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	08.00.00006-3 1 Vr CERQUILHO/SP

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009503-38.2009.4.03.6102/SP

	:	2009.61.02.009503-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CLAUDIO MANOEL MOURA
ADVOGADO	:	SP229113 LUCIANE JACOB e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00095033820094036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004025-22.2009.4.03.6111/SP

	:	2009.61.11.004025-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CLARICE ENCIDE DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040252220094036111 3 Vr MARILIA/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023730-45.2010.4.03.9999/SP

	:	2010.03.99.023730-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246305 JULIANO OLIVEIRA DEODATO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO FRAGA VICENTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	08.00.00008-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002825-21.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.002825-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	REINALDO BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP148841 EDUARDO SOARES DE FRANCA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028252120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027506-19.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.027506-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP372337 PAULO CESAR SANCHES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013380620108260698 1 Vr PIRANGI/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003920-65.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.003920-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	WALTER WILHELM LORENTZ
ADVOGADO	:	SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00039206520114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008897-81.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.008897-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS GOMES
ADVOGADO	:	SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00088978120124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000897-05.2012.4.03.6138/SP

	2012.61.38.000897-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	YASSIM RAMADAN
ADVOGADO	:	SP100497 FERNANDA MARTINS MENDONÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008970520124036138 1 Vr BARRETOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001582-37.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.001582-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP098181B IARA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015823720134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000388-94.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.000388-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FRANCIS MASCARELLI
ADVOGADO	:	SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003889420144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2015.03.99.009809-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA ANTONIA DE ALMEIDA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP291134 MARIO TARDELLI DA SILVA NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00013-0 1 Vr PIEDADE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021760-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021760-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MASTRA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00055344720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004787-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004787-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DEJANIRA SOUZA DE MELLO
ADVOGADO	:	SP122840 LOURDES DE ARAUJO VALLIM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00022-7 1 Vr QUATA/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009366-90.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.009366-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DEOLINO
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001196-60.2008.4.03.6125/SP

	2008.61.25.001196-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	IVON DONIZETE PEDROSO
ADVOGADO	:	SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011966020084036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012744-26.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.012744-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008472-92.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.008472-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HUMBERTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	08.00.00015-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018483-49.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.018483-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SANTO EUCLYDES CANELLA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	08.00.00099-3 3 Vr SERTAOZINHO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001682-34.2011.4.03.6127/SP

	2011.61.27.001682-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS HENRIQUE DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP142522 MARTA MARIA RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA->27ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00016823420114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009738-94.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009738-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PAULO OUVERA SIMONI e outros(as)
	:	PAULO VENEZIANI
	:	PEDRO EVANGELISTA DA SILVA
	:	PEDRO HERNANDEZ FILHO
	:	PEDRO JOSE DE CASTRO

	:	PEDRO RUBENS ALVIM DE CARVALHO
	:	PLINIO TISSI
	:	POLINAYA MURALIKRISHNA
	:	RAIMUNDO ALMEIDA FILHO
	:	RAM KISHORE
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
EXCLUIDO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
No. ORIG.	:	00097389420124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003603-32.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.003603-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SERGIO GONCALVES e outros(as)
	:	SERGIO HENRIQUE FRANCHITO
	:	SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA
	:	SERGIO NORIO ITAMI
	:	SERGIO RICARDO FURTADO
	:	SERGIO ROMEO CALBETE ROCHA
	:	SERGIO ROSIM
	:	SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA
	:	SEVERINO BEZERRA DE SOUSA
	:	SHERRY CHOU CHEN
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00036033220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006617-24.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006617-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JOAO BARBOZA e outros(as)
	:	JOAO BATISTA
	:	JOAO BATISTA AMARO
	:	JOAO BATISTA BARBOSA FRANCO

	:	JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS
	:	JOAO BATISTA DA COSTA
	:	JOAO BATISTA DAMASCENO
	:	JOAO BATISTA DOLVIM DANTAS
	:	JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO
	:	JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00066172420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006781-86.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006781-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	NELSON VIEIRA MACHADO FILHO e outros(as)
	:	OCIMAR BORGES
	:	RAJARAM PURUSHOTTAM KANE
	:	WASHINGTON LUIZ DE GOUVEA
	:	WILMA SOUZA MENDONCA
	:	WILSON ANTUNES DE ALMEIDA
	:	WLADIMIR BORGEST
	:	XERXES DE PAULA BARROS FILHO
	:	YUKITAKA NAKAMURA
	:	YVONE SANTANA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00067818620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003181-32.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.003181-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP325751A MAURICIO DA COSTA CASTAGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
No. ORIG.	:	00031813220144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002555-04.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002555-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP304161 FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00025550420144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003437-63.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003437-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	SERGIO LUIS DE ANDRADE SILVA
	:	SERGIO NORIO ITAMI
	:	SERGIO RICARDO FURTADO
	:	SERGIO ROMEO CALBETE ROCHA
	:	SERGIO ROSIM
	:	SERGIO SOBRAL DE OLIVEIRA
	:	SEVERINO BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00034376320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005016-46.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005016-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
No. ORIG.	:	00050164620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

	2014.61.03.005460-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00054607920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

	2014.61.03.005491-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00054910220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

	2012.61.03.008585-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: ROSELY MARIA DA COSTA VIEIRA e outros(as)
	: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
	: SERGIO RICARDO DA SILVA
	: SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO
	: SILVANA AMARAL RIBEIRO
	: SILVANA APARECIDA BARBOSA
	: SILVANA FERREIRA DA SILVA TORRAQUE
	: SONIA MARIA FONSECA ORTIZ
	: SONIA MONTEIRO COELHO
	: SONIA RIBEIRO NOVO
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00085852620124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-11.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008586-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LUIZ FEITOZA DE SOUZA e outros(as)
	:	LUIZ GONZAGA PORTELLA
	:	LUIZ MONTEIRO
	:	MANOEL DAVID FEITOZA
	:	MANOEL FELICIO DE PAULA
	:	MARIA DE LOURDES NOVAES
	:	MARIA ELISA LIMA
	:	MARIA LAURINDA DA SILVA MACHADO
	:	MARIA MAGDALENA VAZ
	:	MARIA VANIA DOS SANTOS VALENTIM
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
	:	FATIMA RICCO LAMAC
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00085861120124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002147-47.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002147-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	GILBERTO FERNANDO FISCH
	:	GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI
	:	GILBERTO LUIZ DE MOURA
	:	GILBERTO NAZARIO DA SILVA
	:	GILBERTO SAVER GUIMARAES
	:	GILBERTO VIEIRA MENDES
	:	GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ
	:	GILMAR DE ANDRADE CORREA

	:	GILMAR PATROCINIO THIM
	:	GILSA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00021474720134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008693-21.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008693-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	VALTENCIR DE MOURA e outros(as)
	:	VERA APARECIDA DOS SANTOS FARIA
	:	VITOR ONOFRE DA SILVA
	:	WALDIR PEREIRA
	:	WARNER BRUNELLI DEPRE
	:	WILMA MASSAE DIO
	:	WILTON PEREIRA MONTEIRO
	:	YARA ZANINOTO DOMINGUES MONTEIRO
	:	YUKARI YOSHIOKA IMAMURA
	:	ZELIA GONCALVES DE MIRANDA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00086932120134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008811-94.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008811-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ODMAR SIMOES PIRES e outros(as)
	:	ODORICO TOFFOLETTO JUNIOR
	:	OLAVO RICARDO
	:	OLEGARIO PEREZ
	:	OLGA DE ARAUJO

	:	OLIMPIA MARIA RAMOS
	:	OLIVERIO MOREIRA DE MACEDO SILVA
	:	ORAIDES TEIXEIRA DE ABREU
	:	ORION DE OLIVEIRA SILVA
	:	ORLANDO QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00088119420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003373-53.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003373-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	SERGIO RICARDO DA SILVA
	:	SERGIO ROBERTO MATIELLO PELLEGRINO
	:	SILVANA AMARAL RIBEIRO
	:	SILVANA APARECIDA BARBOSA
	:	SILVANA FERREIRA DA SILVA
	:	SONIA MARIA FONSECA
	:	SONIA MONTEIRO COELHO
	:	SONIA RIBEIRO NOVO BORGES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00033735320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-11.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003434-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	NELSON MARTOS DE AGUIAR

	:	NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE
	:	NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO
	:	NELSON SNELLAERT TAVARES
	:	NELSON TURQUETTO JUNIOR
	:	NEUZA DE PINHO NOGUEIRA
	:	NEUZA NUNES BRAZ
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00034341120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003464-46.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003464-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	GILBERTO LUIZ DE MOURA
	:	GILBERTO NAZARIO DA SILVA
	:	GILBERTO SAUER GUIMARAES
	:	GILBERTO VIEIRA MENDES
	:	GILCINARA APARECIDA MOTA RIBEIRO
	:	GILMAR DE ANDRADE CORREA
	:	GILMAR PATROCINIO THIM
	:	GILSA APARECIDA DE LIMA MACHADO
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034644620144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006418-65.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006418-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00064186520144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007023-11.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.007023-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00070231120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018734-61.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.018734-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP076763 HELENA PIVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00187346120104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006789-97.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.006789-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: CECILIA DE CAMARGO BARROS BURCKAUSER e outros(as)
	: CELINA MARIA LINO
	: CELSO DE RENNA E SOUZA
	: CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA
	: CELSO FERREIRA DOS SANTOS
	: CELSO FUHRMANN
	: CELSO MASSAKI HIRATA
	: CELSO OLIMPIO DOS SANTOS
	: CELSO PEREIRA COBRA
	: CELSO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	: FATIMA RICCO LAMAC
	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00067899720124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005524-26.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005524-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA e outros(as)
	: JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO
	: JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI
	: JOSE HILARIO MOREIRA FILHO
	: JOSE JOAO LEME
	: JOSE JORGE DE MENDONCA
	: JOSE JORGE DE OLIVEIRA
	: JOSE LUCIO LIRA
	: JOSE LUIS GARZON LAMA
	: JOSE LUIS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00055242620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

	2013.61.03.006918-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: NADIR MARIA SILVA COTA e outros(as)
	: NANDAMUDI LANKALAPALLI VIJAYKUMAR
	: NAOTO SHITARA
	: NARLI BAESSO LISBOA
	: NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO
	: NEIDE REMO DAS NEVES CAVALCANTE
	: NELSON ARAI
	: NELSON DELFINO D AVILA MASCARENHAS
	: NELSON GOULART DA SILVA
	: NELSON JESUS FERREIRA
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00069186820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007370-78.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007370-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: LILIANA NAOKO MORISHITA PENHA e outros(as)
	: LISELENE DE FATIMA MARTINS
	: LOURENCO TARCIO DE ANGELIS
	: LUCAS BENEDITO DOS REIS SOUSA
	: LUCI MARA PAIOTTI
	: LUCIA DE PAULA LEITE
	: LUCIA LANE SALES DE OLIVEIRA
	: LUCIA MARIA DE ANDRADE SANTOS
	: LUCIA NISHIYAMA
	: LUCIA NUNES
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00073707820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008131-12.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008131-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: ROBERTO VICENTE CALHEIROS e outros(as)
	: ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ
	: ROMEU SIMI JUNIOR
	: RONALDO ARIAS
	: RONALDO CORTES ALVES
	: ROSA SACHETTO DA SILVA
	: ROSANGELA SAHER CORREA CINTRA
	: ROSELI A TEIXEIRA ROVELLA
	: ROSELI FATIMA DE CASTRO NICODEMO
	: ROVILSON EMILIO DA SILVA
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00081311220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008212-58.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008212-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI e outros(as)
	: VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES
	: VANDERLEI FUJARRA
	: VANIA FERREIRA FERNANDEZ CONTREIRO
	: VERA DOS ANJOS B KITAZURU
	: VERA HELENA ALVES FONSECA
	: VERA LUCIA DE SOUZA
	: VERA LUCIA GUIMARAES CAMARA
	: VERA LUCIA LOURENCO
	: VERA REGINA KRUG
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
REPRESENTANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00082125820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003376-08.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.003376-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
EXCLUIDO(A)	: CELSO DE RENNA E SOUZA
	: CELSO DOS SANTOS OLIVEIRA
	: CELSO FERREIRA DOS SANTOS
	: CELSO FUHRMANN
	: CELSO MASSAKI HIRATA
	: CELSO OLIMPIO DOS SANTOS
	: CELSO PEREIRA COBRA
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	: 00033760820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005337-81.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005337-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00053378120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005453-87.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005453-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	: SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	: SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	: 00054538720144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005459-94.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005459-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00054599420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006018-51.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006018-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI e outros(as)
	:	VANDERLEI DE OLIVEIRA GONCALVES
	:	VANDERLEI FUJARRA
	:	VANIA FERREIRA FERNANDEZ CONTREIRO
	:	VERA DOS ANJOS BORGES KITAZURU
	:	VERA HELENA ALVES FONSECA
	:	VERA LUCIA DE SOUZA
	:	VERA LUCIA GUIMARAES CAMARA
	:	VERA LUCIA LOURENCO
	:	VERA REGINA KRUG
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00060185120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007468-29.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.007468-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)

	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00074682920144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057376-27.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.057376-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
ADVOGADO	:	SP179027 SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA e outro(a)
	:	SP080600 PAULO AYRES BARRETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00573762720054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002469-93.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.002469-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CLOVIS BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024699320064036109 3 Vr PIRACICABA/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008400-70.2007.4.03.6100/SP

	:	2007.61.00.008400-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP316937 SELMA MOURA
No. ORIG.	:	00084007020074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023173-14.2012.4.03.0000/SP

	:	2012.03.00.023173-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CNH LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO	:	SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00365829619894036100 22 Vr SAO PAULO/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000341-08.2013.4.03.6125/SP

	:	2013.61.25.000341-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
ADVOGADO	:	SP148222 LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ

ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)
	:	SP299951 MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA
No. ORIG.	:	00003410820134036125 1 Vr OURINHOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000012-28.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.000012-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ROBERTO MOREIRA e outros(as)
	:	ROBERTO NOVAES HERING
	:	ELISA HAYASHI
	:	RENAN HIDEKI SEGUCHI
	:	ROBERTO TEIXEIRA SOARES
	:	RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA
	:	RODOLPHO VILHENA DE MORAES
	:	ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER
	:	ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA
	:	ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO
	:	ROGERIO LOPEZ GARCIA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ROBERTO TADASHI SEGUCHI
REPRESENTANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
No. ORIG.	:	00000122820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006014-14.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.006014-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)

	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
PARTE AUTORA	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA SINDCET
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
EXCLUIDO(A)	:	ROBERTO MOREIRA
	:	ROBERTO NOVAES HERING
	:	ROBERTO TADASHI SEGUCHI
	:	ELISA HAYASHI SEGUCHI
	:	RENAN HIDEKI SEGUCHI
	:	ROBERTO TEIXEIRA SOARES
	:	RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA
	:	RODOLPHO VILHENA DE MORAES
	:	ROGERIA DE ARANTES GOMES
	:	ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA
	:	ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO
	:	ROGERIO LOPEZ GARCIA
ADVOGADO	:	SP081490 FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
No. ORIG.	:	00060141420144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002470-06.2014.4.03.6107/SP

	2014.61.07.002470-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADVOGADO	:	BA021011 DANTE BORGES BONFIM
APELADO(A)	:	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GABRIEL MONTEIRO SP
ADVOGADO	:	SP234907 FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00024700620144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004622-06.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.004622-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MHD MANUTENCAO INDL/ EIRELI
ADVOGADO	:	SP216790 VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00046220620144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026023-36.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026023-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	N C COM/ DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA
PARTE RÉ	:	CLAUDEMIRO PAULO DA SILVA e outro(a)
	:	NEIDE DE JESUS VIEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00217374520054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009251-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009251-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	COUROBOM COM/ DE COUROS LTDA
AGRAVADO(A)	:	MARCIA ANDREIA FERREIRA BATISTA CASTILHO
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00078506220034036182 12F Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001585-93.2004.4.03.6122/SP

	:	2004.61.22.001585-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ALBERTO MONTERO HERNANDES
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000987-19.2005.4.03.6183/SP

	:	2005.61.83.000987-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NELSON DE SOUZA MACEDO
ADVOGADO	:	SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005938-56.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.005938-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO ANDRE COSTA
ADVOGADO	:	SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007087-66.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.007087-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000122-59.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.000122-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ALOISIO MACHADO DIAS
ADVOGADO	:	SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001225920064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007451-25.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.007451-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: DERLI MARINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00074512520064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0078529-79.2007.4.03.6301/SP

	2007.63.01.078529-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: JOAO MARIANO
ADVOGADO	: SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00785297920074036301 3V Vr SAO PAULO/SP

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008047-53.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.008047-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00080475320094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006569-56.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.006569-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADO	:	SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00065695620094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004529-18.2010.4.03.6103/SP

	:	2010.61.03.004529-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIDNEI VIEIRA BEJA
ADVOGADO	:	SP261558 ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00045291820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008322-62.2010.4.03.6103/SP

	:	2010.61.03.008322-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SOLANGE MARQUES PINTO
ADVOGADO	:	SP261558 ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro(a)
No. ORIG.	:	00083226220104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001388-06.2011.4.03.9999/SP

	:	2011.03.99.001388-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA TERTULIANO
ADVOGADO	:	SP199034 LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10.00.00055-7 2 Vr DIADEMA/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004294-13.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.004294-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PASCOAL ARISTEU DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042941320134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003641-87.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.003641-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EVA APARECIDA BARBOSA CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP330482 LÁZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00036418720134036121 1 Vr TAUBATE/SP

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001250-32.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.001250-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JANICE APARECIDA ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)
No. ORIG.	:	00012503220134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

00084 APELAÇÃO CÍVEL N° 0032981-48.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.032981-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAS MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA DE FATIMA MILAN TENAN
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
No. ORIG.	:	13.00.00086-6 2 Vr OLIMPIA/SP

00085 APELAÇÃO CÍVEL N° 0039284-78.2014.4.03.9999/SP

	:	2014.03.99.039284-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA TREVIZANO
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	12.00.00076-0 1 Vr CONCHAS/SP

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00086 APELAÇÃO CÍVEL N° 0020689-94.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.020689-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JORGE CASTRO GOIS incapaz
ADVOGADO	:	SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
REPRESENTANTE	:	APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00245-5 1 Vr BURITAMA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028629-13.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.028629-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORACI DE OLIVEIRA REZENDE NETTO
ADVOGADO	:	SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR
No. ORIG.	:	10007089420148260696 1 Vr OUROESTE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002559-35.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.002559-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE NAVARRO MARTINS FILHO incapaz
ADVOGADO	:	SP161118 MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	TEREZINHA DE FATIMA MARTINS JOARES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025593520154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024693-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024693-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERUZA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
No. ORIG.	:	00112678420128260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51184/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006409-70.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.006409-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCELO PEDROSO BORGES
	:	CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP028852 ENIVAN GENTIL BARRAGAN e outro(a)
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI e outro(a)
APELANTE	:	FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	FABIO SOUZA ARRUDA

ADVOGADO	:	SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro(a)
APELANTE	:	RENATO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	RONALDO VILA NOVA
ADVOGADO	:	SP125373 ARTUR GOMES FERREIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	NICOLAZZA SUTTA LETONA (desmembramento)
ADVOGADO	:	SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00064097020054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que julgou as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus Carlos Roberto Pereira dos Santos, Marcelo Pedroso Borges, Cristiano Nascimento Oliveira, Renato Carneiro Dos Santos, Fábio Souza Arruda e Francisco de Souza, nos seguintes termos:

*1 - Julgo parcialmente extinto o processo sem apreciação do mérito em relação a todos os réus, quanto ao crime de quadrilha, previsto no artigo 288, caput do Código Penal, todos com fulcro no artigo 386, VI do Código de Processo Penal, estando a questão atinente ao mérito do cometimento do crime de quadrilha prejudicada.*

*2 - Dou provimento à apelação de CARLOS ROBERTO PEREIRA para absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, prejudicada a análise do mérito do crime de quadrilha, mantida a absolvição pela participação no uso de documentos públicos falsos, previsto nos artigos 299 c.c. 304 do Código Penal.*

*3 - Dou provimento à apelação de FÁBIO SOUZA ARRUDA para absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, prejudicada a análise do mérito do crime de quadrilha, mantida a absolvição pela participação no uso de documentos públicos falsos, previsto nos artigos 299 c.c. 304 do Código Penal.*

*4 - Nego provimento aos apelos de CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e RONALDO VILA NOVA, em relação à participação no uso de documentos públicos falsos, previsto nos artigos 299 c.c. 304 do Código Penal, mantendo a condenação e, de ofício, readequo a pena de multa aos três primeiros em 14 (catorze) dias-multa e, ao último, em 17 (dezessete) dias-multa, no piso legal, e o regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviço à comunidade e pena pecuniária de 1 (um) salário mínimo à União Federal, prejudicada a análise do mérito do crime de quadrilha.*

*5 - Nego provimento à apelação de FRANCISCO DE SOUSA, mantendo sua condenação pelo crime de corrupção passiva (artigo 317, §1º do Código Penal), à pena privativa de 6 (seis) anos de reclusão, fixando, de ofício, 29 (vinte e nove) dias-multa, no piso legal, e o regime semiaberto, prejudicada a análise do mérito do crime de quadrilha.*

*6 - Nego provimento ao apelo ministerial.*

Alega-se, em síntese, violação ao art. 333, caput e parágrafo único, do CP, pois as provas dos autos demonstram que os recorridos Carlos Roberto e Fábio Souza, pelo menos, prometeram vantagem indevida ao corréu Francisco. Ademais, no bojo da Operação Canaã, os réus já foram condenados pela prática de corrupção ativa.

À fl. 5.712, o réu Francisco de Souza manifestou-se pela desnecessidade de apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, pois o recurso insurge-se apenas contra a parte do acórdão relativa à absolvição de Carlos Roberto e Fábio de Souza.

Em contrarrazões, os corréus Carlos Roberto e Fábio Souza pleitearam a inadmissão ou o desprovimento do recurso ministerial.

Diante do apontamento feito pelo MPF, indicando a existência de erro material no acórdão, a Décima Primeira Turma acolheu a questão de ordem suscitada pelo Relator "a fim de corrigir o erro material no acórdão de fls. 5578/5613, para constar que, especificamente em relação ao réu Ronaldo Vila Nova, foi mantida a pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão".

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Acerca da alegada afronta ao art. 333, caput e parágrafo único, do CP, conquanto o *parquet* federal sustente objetivar mera reavaliação do conjunto de provas carreadas aos autos, sobressai nítido seu intento de promover revolvimento do acervo fático-probatório, a fim de reverter o julgado para que o corréu Evaldo seja condenado.

Logo, não pretendendo imprimir discussão jurídica sobre a qualificação jurídica dos fatos, mas apenas demonstrar que eles não

correspondem ao que concluiu o acórdão, constata-se que o recurso, nesse particular, está a revolver matéria fática e probatória, providência vedada pela súmula 07 do STJ:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu insuficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar os corréus Carlos Roberto e Fábio de Souza. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AO ART. 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA PENA ALTERNATIVA APLICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AFRONTA AOS ARTS. 17 E 18, AMBOS DO CP. CARACTERIZAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. DOLO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE DIMINUIÇÃO DO QUANTUM FIXADO À TÍTULO DE MULTA. MATÉRIAS PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 41, 383 E 384, TODOS DO CPP. APLICAÇÃO DE AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 282 e 356/STF.*

*2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, bem como analisar a existência de dolo na conduta do agente e as possíveis excludentes de ilicitude ou mesmo eventual ocorrência de uma das excludentes de culpabilidade aplicáveis ao caso. Compete, também, ao Tribunal a quo, examinar o quantum a ser fixado a título de prestação pecuniária, com base nas condições econômicas do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.*

*3. É assente que "a averiguação da existência ou não do nexo de dependência entre as condutas, capaz de afirmar pela incidência ou não do princípio da consunção, esbarra no óbice da Súmula 07 desta Corte, na medida em que exige incursão na matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável na via especial." (REsp 810.239/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 09/10/2006) (...)*

*(AgRg no AREsp 824.317/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)*

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006409-70.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.006409-1/SP
--	------------------------

APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: MARCELO PEDROSO BORGES
	: CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP028852 ENIVAN GENTIL BARRAGAN e outro(a)
APELANTE	: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI e outro(a)
APELANTE	: FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	FABIO SOUZA ARRUDA
ADVOGADO	:	SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro(a)
APELANTE	:	RENATO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	RONALDO VILA NOVA
ADVOGADO	:	SP125373 ARTUR GOMES FERREIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	NICOLAZZA SUTTA LETONA (desmembramento)
ADVOGADO	:	SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00064097020054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Francisco de Souza, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que julgou as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus Carlos Roberto Pereira dos Santos, Marcelo Pedroso Borges, Cristiano Nascimento Oliveira, Renato Carneiro Dos Santos, Fábio Souza Arruda e Francisco de Souza, nos seguintes termos:

*1 - Julgo parcialmente extinto o processo sem apreciação do mérito em relação a todos os réus, quanto ao crime de quadrilha, previsto no artigo 288, caput do Código Penal, todos com fulcro no artigo 386, VI do Código de Processo Penal, estando a questão atinente ao mérito do cometimento do crime de quadrilha prejudicada.*

*2 - Dou provimento à apelação de CARLOS ROBERTO PEREIRA para absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, prejudicada a análise do mérito do crime de quadrilha, mantida a absolvição pela participação no uso de documentos públicos falsos, previsto nos artigos 299 c.c. 304 do Código Penal.*

*3 - Dou provimento à apelação de FÁBIO SOUZA ARRUDA para absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, prejudicada a análise do mérito do crime de quadrilha, mantida a absolvição pela participação no uso de documentos públicos falsos, previsto nos artigos 299 c.c. 304 do Código Penal.*

*4 - Nego provimento aos apelos de CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e RONALDO VILA NOVA, em relação à participação no uso de documentos públicos falsos, previsto nos artigos 299 c.c. 304 do Código Penal, mantendo a condenação e, de ofício, readequo a pena de multa aos três primeiros em 14 (catorze) dias-multa e, ao último, em 17 (dezessete) dias-multa, no piso legal, e o regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviço à comunidade e pena pecuniária de 1 (um) salário mínimo à União Federal, prejudicada a análise do mérito do crime de quadrilha.*

*5 - Nego provimento à apelação de FRANCISCO DE SOUSA, mantendo sua condenação pelo crime de corrupção passiva (artigo 317, §1º do Código Penal), à pena privativa de 6 (seis) anos de reclusão, fixando, de ofício, 29 (vinte e nove) dias-multa, no piso legal, e o regime semiaberto, prejudicada a análise do mérito do crime de quadrilha.*

*6 - Nego provimento ao apelo ministerial.*

Alega-se:

- violação aos arts. 513 e 514 do CPP, pois o recorrente é funcionário público e não foi aplicado o rito especial previsto em lei;
- ofensa ao art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/96, por ausência de transcrição integral das conversas interceptadas;
- negativa de vigência ao art. 59 do CP, já que a pena-base foi elevada muito acima do mínimo legal em virtude de apenas uma circunstância judicial negativa;
- com a redução da pena, deve ser fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, além da substituição dessa pena por penas restritivas de direitos.

Em contrarrazões o Ministério Público Federal sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

Diante do apontamento feito pelo MPF, indicando a existência de erro material no acórdão, a Décima Primeira Turma acolheu a questão de ordem suscitada pelo Relator "a fim de corrigir o erro material no acórdão de fls. 5578/5613, para constar que, especificamente em relação ao réu Ronaldo Vila Nova, foi mantida a pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão".

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos de admissibilidade.

Sobre a alegação de contrariedade aos artigos 513 e 514 do CPP, o julgado afirma:

*VII-b) Do cerceamento de defesa.*

*A alegação de nulidade em razão da falta de defesa preliminar também não merece prosperar, pois não restou comprovado que houve prejuízo ao acusado.*

*Conforme se depreende dos autos, o paciente é funcionário público federal, entretanto não houve aplicação do rito previsto nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Penal.*

*Preceitua o artigo 514 do Código de Processo Penal:*

*"Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."*

*Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado*

defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar."

Segundo a doutrina e jurisprudência, a defesa preliminar tratada no dispositivo será aplicada na hipótese de delito funcional praticado pelo funcionário, valendo lembrar a lição de Guilherme de Souza Nucci, para quem:

"Cuida-se apenas dos delitos cometidos por funcionários públicos, no exercício da sua função, logo, são crimes funcionais. Estão previstos nos artigos 312 a 325 do Código Penal". (Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008, p. 856).

Mas, tendo em vista que os autos foram instruídos com base em inquérito policial, não há a necessidade de se seguir o procedimento estabelecido no artigo 514 do Código de Processo Penal. Sua observância, a fim de possibilitar que o réu se defenda, seria imperiosa caso a denúncia se valesse apenas de procedimento administrativo, o que não ocorre nos autos.

A Súmula 330 do STJ versa sobre o tema, sedimentando-o: [Tab]

"É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial."

Ressalte-se, ademais, que a inobservância da formalidade prevista no art. 514 do Código de Processo Penal pode acarretar nulidade de ordem relativa, devendo ser argüida em momento oportuno, concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de convalidação do ato - artigo 563, do Código de Processo Penal -, o que não fez a impetração. Vale lembrar ainda que a resposta prévia não constitui privilégio outorgado ao funcionário público. É, ao invés, um sucedâneo da restrição que lhe impõe a lei em benefício do Poder Público. Nos termos dos julgados emanados do E. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevo: [Tab]

RHC - PROCESSO PENAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA - FALTA DE NOTIFICAÇÃO PARA A DEFESA PRÉVIA - ART. 514, CPP - NULIDADE RELATIVA - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

- O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível, conforme entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, quando prontamente desponta a inocência do acusado ou, atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias que não são evidenciadas na hipótese.

- A falta de observância do procedimento previsto no artigo 514, do Código de Processo Penal, por se tratar de nulidade relativa, demanda a demonstração do efetivo prejuízo dela decorrente, o que não foi feito in casu.

- Recurso desprovido.

(RHC 13734/SP, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22/03/2004) [Tab]

PENAL E PROCESSUAL - PECULATO - DEFESA PRELIMINAR - AUSÊNCIA - NULIDADE RELATIVA - PREJUÍZO - NÃO COMPROVAÇÃO - ARGUIÇÃO A DESTEMPO - PRECLUSÃO - INOVAÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de questão que não foi submetida à apreciação das instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e malferimento da repartição constitucional de competências.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a defesa preliminar, prevista no art. 514 do CPP é peça facultativa, cuja falta pode configurar nulidade relativa e, como tal, suscetível de preclusão e dependente de comprovação de prejuízo, sobretudo quando se trata de ação penal precedida de inquérito policial.

Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo comprovado para a acusação ou para a defesa.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 28814/sp, 6ª T, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 01/07/2004) [Tab]

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. ART. 514 DO CPP. DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 330-STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

I - A inobservância ao disposto no art. 514 do CPP, para configurar nulidade, exige o protesto oportuno e a demonstração de prejuízo daí decorrente. Além do mais, a defesa preliminar não é indispensável quando a acusação está supedaneada em inquérito.

(Precedentes do STJ e do STF/Súmula 330-STJ). (...)

(HC 101730/SP, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23/06/2008)

Assim, o objetivo do artigo 514 do Código de Processo Penal é possibilitar ao réu-funcionário evitar a instauração do processo, vez que a resposta preliminar busca, de logo, demonstrar que ela é de todo infundada.

Considere-se, ademais, que a peça acusatória transcreve de forma minuciosa a atuação dos indivíduos envolvidos com a prática dos crimes, denotando de forma contundente o elo entre eles. No caso dos autos, os pacientes estavam sob investigação realizada pela Coordenação de Inteligência da Polícia Federal que, mediante interceptações telefônicas, demonstrou a existência atividade criminosa altamente organizada.

Confira-se mais um fundamento trazido pela sentença recorrida a fim de rechaçar a nulidade aventada:

"Por outro lado, certo é que o acusado foi preso temporariamente e teve sua prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar.

Mesmo porque, parecia paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia.

No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso.

Preliminar rejeitada."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal é peça facultativa, cuja falta pode configurar nulidade relativa e, como tal, suscetível de preclusão e dependente de comprovação de prejuízo, sobretudo quando se trata de ação penal precedida de inquérito policial. Tal entendimento gerou a edição da Súmula nº 330, do seguinte teor: "É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por

inquérito policial" (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 20/09/2006 p. 232). Assim, inviável o especial sob esse fundamento, de acordo com o disposto na Súmula nº 83 da Corte Superior.

Acerca da sustentada afronta ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, a irrisignação do recorrente também não comporta trânsito. Com efeito, a norma em questão não impõe a necessidade de transcrição integral dos diálogos interceptados. Segundo entendimento pacífico das Cortes Superiores, devem ser transcritas apenas as conversas pertinentes e relevantes à elucidação dos fatos, em respeito à intimidade dos envolvidos e ao princípio da economia processual, sendo certo, ademais, que o próprio § 2º do dispositivo mencionado determina que seja transcrito apenas o resumo das operações realizadas.

Colho na jurisprudência do STJ os seguintes arestos (grifei):

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...) INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS MONITORADAS. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS VOZES CONSTANTES DOS DIÁLOGOS CAPTADOS. FORMALIDADES DESNECESSÁRIAS PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA. 1. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, "não há prova de que a degravação tenha sido incompleta", não tendo a defesa declinado "qual seria o interesse em obter a transcrição, sendo certo que teve acesso ao conteúdo gravado", valendo destacar que a degravação sequer foi requerida nos autos do processo principal, podendo sê-lo, se for o caso, antes do julgamento em plenário, o que reforça a inexistência de vício a contaminar o feito. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EIVA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO DO EXAME DO TEMA. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da indigitada nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado. 2. As nulidades constantes da decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão. Jurisprudência do STJ e do STF. 3. Habeas corpus não conhecido."*

(STJ, HC 201302580727, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 08.04.2014, DJe 23.04.2014)

*HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. 3. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRESCINDIBILIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especial mente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996. 4. É prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, a degravação dos trechos das escutas que embasaram a peça acusatória. Precedentes do STF. 5. Habeas corpus não conhecido."*

(STJ, HC 201302542016, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08.04.2014, DJe 23.04.2014)

*PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 4º E 5º DA LEI N. 9.296/1996. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. AUTO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 159 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O surgimento de outros investigados, em virtude de escuta, ainda que não submetidos à competência da Justiça que decretou a medida, não invalida a utilização do mencionado procedimento, o qual pode ser ratificado pelo Juízo competente. 2. É válida a decisão que se ancora nos ditames da legislação vigente, não se podendo falar em ilegalidade quando, ainda que de modo sucinto, estão explicitadas a pertinência e a necessidade da interceptação telefônica. 3. É assente nesta Corte que não há obrigatoriedade nem quanto à transcrição integral das interceptações telefônicas nem quanto à confecção do auto circunstanciado, razão pela qual não há falar em violação da norma infraconstitucional. Precedentes. 4. A falta de perícia, por si só, não obstaculiza a constatação da falsidade documental, notadamente quando foi possível comprovar a existência do crime por outros elementos de prova permitidos por lei, os quais podem ser tão convincentes quanto o exame de corpo de delito. 5. recurso especial improvido."*

(STJ, REsp nº 1305836, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, j. 06.02.2014, DJe 11.03.2014)

Uma vez mais, evidenciando-se a conformidade do *decisum* com o entendimento dos Tribunais Superiores, mostra-se descabido o recurso, que encontra obstáculo na súmula nº 83/STJ.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão elevou a pena inicial em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado:

*VII-g) Da dosimetria do crime de corrupção passiva praticado por FRANCISCO DE SOUZA.*

*Pleiteia o apelante a redução da pena aplicada, alegando a existência de bis in idem entre as circunstâncias judiciais reconhecidas e a agravante do cometimento do crime com abuso do cargo. No entanto, para o crime de corrupção passiva a agravante não foi aplicada, apenas para o crime de quadrilha, pelo qual o réu foi absolvido, estando prejudicado o pedido.*

*A sentença condenatória estipulou adequadamente a reprimenda, de forma bem fundamentada e proporcional às circunstâncias judiciais que se fazem presentes. Confira-se:*

*(...)*

*Sob tais parâmetros é que a pena-base foi fixada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o delito de corrupção passiva. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inócua na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.*

*Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:*

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.*

*1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

*2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o*

*acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.*

*3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."*

*(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.*

*1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.*

*2. Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.*

*3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.*

*4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.*

*(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)*

*PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.*

*2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.*

*3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada.*

*(STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)*

*Impende salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há peso absoluto na análise de cada circunstância judicial, de forma que nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal mesmo diante de apenas uma circunstância desfavorável ao réu.*

De igual modo, manifesta-se a Corte Especial pela inexistência de rígidos padrões aritméticos segundo os quais se deva observar qualquer espécie de proporcionalidade entre o número de circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado a fim de se encontrar, de modo totalmente objetivo, a fração de aumento da pena devida nessa fase da dosimetria.

Por fim, restam prejudicados os pleitos de alteração do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e de substituição por penas restritivas de direitos, vez que vinculados à pretensão de redução da pena.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006409-70.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.006409-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARCELO PEDROSO BORGES
	:	CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP028852 ENIVAN GENTIL BARRAGAN e outro(a)
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI e outro(a)
APELANTE	:	FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	FABIO SOUZA ARRUDA
ADVOGADO	:	SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro(a)
APELANTE	:	RENATO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	RONALDO VILA NOVA
ADVOGADO	:	SP125373 ARTUR GOMES FERREIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	:	NICOLAZZA SUTTA LETONA (desmembramento)
ADVOGADO	:	SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00064097020054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Fls. 5.618/5.620 e 5.669: Defiro, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016, e nas medidas cautelares nas ADCs nº 43 e 44, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, julgadas em 05.10.2016.

Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para que o juízo de origem proceda à execução da pena.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51185/2017

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA

#### AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006409-70.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.006409-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI e outro(a)
RECORRIDO(A)	:	FABIO SOUZA ARRUDA
ADVOGADO	:	SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00064097020054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 05 de julho de 2017.  
Lucas Madeira de Carvalho  
Assistente I

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009586-96.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.009586-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP133763 GILMAR GASQUES SANCHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00095869620104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 05 de julho de 2017.  
Lucas Madeira de Carvalho  
Assistente I

**SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51153/2017**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003222-58.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003222-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
IMPETRANTE	:	LUIS RODRIGUEZ TATO
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN

IMPETRADO(A)	:	ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016569120134036183 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

LUIS RODRIGUES TATO impetra Mandado de Segurança em face do v. acórdão proferido pelo E. Órgão Especial deste Tribunal que negou provimento ao agravo interno interposto para impugnar decisão proferida pela Vice-Presidência deste Regional que, nos termos do artigo 543-B, §3º do CPC/73, negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo impetrante, vez que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal.

Requer com o presente *mandamus* que, no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, sejam consideradas as razões ali expostas sobre a incidência do teto no valor do benefício previdenciário do impetrante, para só então afirmar se a decisão afronta ou não a tese firmada no RE nº 564.354/SE.

## DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99 do CPC.

Como relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado contra acórdão prolatado pelo Órgão Especial deste Tribunal.

A presente ação não detém condições de prosperar.

É sabido que o mandado de segurança constitui ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, todavia não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso.

A competência da Vice-Presidência é restrita, cabendo-lhe o processamento e o juízo de admissibilidade dos recursos às instâncias superiores e, em situações especialíssimas, a apreciação de pedidos liminares com objetivo de garantia dos efeitos da antecipação da tutela, bem como para atribuir efeito suspensivo a recurso especial e extraordinário.

Por outro lado, consoante entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, "*é inadmissível a impetração da ação mandamental contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade*" (AgRg no MS 21.247/DF, Corte Especial, DJe 17.11.2014). No mesmo sentido: AgRg no MS 22.246/SC, Corte Especial, DJe 18/03/2016.

Igualmente, segundo a jurisprudência dessa mesma Corte Superior, "*não se pode admitir o mandado de segurança impetrado contra ato judicial quando: [...] c) não patenteada nenhuma teratologia no julgamento do feito e; d) caracterizada a natureza de sucedâneo recursal (Súmula 267/STF)*" (AgRg no MS 21.575/DF, Corte Especial, DJe 12/06/2015).

Portanto, infere-se que a utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, incorrente à espécie.

Entendo que se qualifica como decisão teratológica a que incorre em erro flagrante, com descumprimento de formalidades essenciais, vez que tendo sido regularmente efetivada a prestação jurisdicional pelo Colegiado, descabe reexaminar o mérito daquela decisão pela via mandamental.

No caso dos autos, o acórdão que manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário não foi teratológica, posto que lastreada na jurisprudência pacífica do C. STF, no sentido de que ao benefício de aposentadoria concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91 (DIB 16/05/1987, fl. 19), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, razão pela qual inaplicáveis os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, considerando a falta de interesse de agir do impetrante, por inadequação da via eleita, indefiro a inicial, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, incisos I e VI, c/c artigo 295, III, todos do CPC.

Superados os prazos para eventuais recursos, arquivem-se os autos.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51182/2017**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA N° 0003223-43.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003223-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	LUCIANO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN
IMPETRADO(A)	:	ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00026233920134036183 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Vistos em substituição regimental.

Promova o impetrante o integral cumprimento do despacho de fl. 78, juntando ao writ cópia xerográfica de fl. 88 dos autos originários.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51183/2017**

00001 MANDADO DE SEGURANÇA N° 0003231-20.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003231-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE	:	OSORINO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN
CODINOME	:	OZORINO DOS SANTOS
IMPETRADO(A)	:	ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00129816320134036183 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Como consta que o impetrante está recebendo benefício, não vislumbro, por ora, a urgência necessária à concessão da liminar pleiteada.

Dessa forma, após a juntada das informações, tornem-me conclusos para análise do pedido de liminar.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA N° 0003282-31.2017.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE	:	YOSIYUKI MIYAKE
ADVOGADO	:	SP018454 ANIS SLEIMAN e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	ORGAO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00037671420144036183 1V Vt SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Órgão Especial deste Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, no julgamento do agravo interno interposto para impugnar decisão proferida pela Vice-Presidência, a qual, com suporte no artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, negara seguimento ao recurso extraordinário interposto pela impetrante. O acórdão está assim ementado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. BENEFÍCIO NÃO LIMITADO AO TETO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.*

*II. Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Paradigma resolvido sob o regime da repercussão geral: RE nº 564.354/S e AI nº 791.292/PE.*

*III. Inviável o revolvimento do contexto fático-probatório da demanda. Óbice da Súmula 279/STF.*

*IV. As hipóteses de interposição do agravo interno demandam impropriedade ou ausência de coincidência entre o caso concreto e o caso paradigmático que embasa a decisão agravada. Hipótese não vislumbrada nos autos.*

*V. Agravo interno improvido.*

Alega o impetrante, em síntese, que houve ofensa a direitos líquidos e certos assegurados pelo artigo 489 e incisos, do CPC/2015, e artigo 93, inciso IX, da CF/88, e requer a anulação do acórdão para que, no juízo de admissibilidade do RE, seja considerada a questão de fundo, ou seja, se a incidência do teto no valor do benefício que não está fundamentada nos documentos e cálculos primitivos adotados na fixação da RMI afronta, ou não, a tese firmada no RE 564.354/SE, e se há contrariedade às garantias constitucionais.

Decido.

Nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

A propósito, é firme o entendimento no âmbito do STF e do STJ no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial é admissível apenas naqueles casos excepcionais onde a decisão impugnada for manifestamente ilegal ou teratológica e se, contra ela, não for cabível recurso ou correição, conforme entendimento cristalizado na Súmula 267/STF: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".

Mesmo quando a decisão está sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o Superior Tribunal de Justiça tem observado a orientação das Súmulas 267 e 268, ambas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o mandado de segurança não pode ser transformado em alternativa recursal, ou seja, substitutivo do recurso próprio, e não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO, DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.*

*1. Subsistem, no regime da Lei 12.016/2009, os óbices que sustentam a orientação das súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial (a) não pode ser simplesmente transformado em alternativa recursal (= substitutivo do recurso próprio) e de que (b) não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado. Isso significa que, mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal.*

*2. Recurso ordinário desprovido.*

*(RMS 33.042/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 10/10/2011)*

Na hipótese, o impetrante, contra a decisão da Vice-presidência que negara seguimento ao recurso extraordinário com base no artigo 1.030, I, do Código de Processo Civil, interpôs o agravo interno, ao qual foi negado provimento pelo Órgão Especial desta Corte.

Pretende, agora, a reanálise da aplicação da sistemática da repercussão geral, valendo-se da ação mandamental.

Quanto ao cabimento, apesar de possível, conforme já referido, a impetração do "*mandamus*" em face de decisão contra a qual não caiba mais recurso (art. 5º, II, Lei 12.016/2009, "*a contrariu sensu*"), a competência para o seu julgamento, na hipótese, é do próprio Órgão Especial do TRF3ª Região - artigo 11, parágrafo único, "d", do RITF 3ª Região - de onde emanou a decisão tida como ilegal.

Aceitar o cabimento do mandado de segurança com essa finalidade, conforme já observou o colendo STJ, "*implicaria na criação de uma nova via para rediscussão da admissibilidade de recurso extraordinário, com uma segunda submissão à Corte Especial de matéria por ela já enfrentada, o que, à toda evidência, não se afigura razoável (...)*".

Confira-se, a propósito, o precedente do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ QUE MANTÉM DECISÃO SINGULAR DO VICE-PRESIDENTE QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA DE ISSQN. REGISTRO PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. ADI 3.089/DF. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ISSQN DEVIDO PELOS TABELIÃES. PREÇO FIXO OU PREÇO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. A admissão de Mandado de Segurança contra ato judicial requer situação absolutamente excepcional, quando evidenciada flagrante teratologia ou ilegalidade do ato, hipótese que não se faz presente no caso em apreço, uma vez que a negativa de seguimento do Recurso Extraordinário pautou-se em decisão do STF que não reconheceu a repercussão geral da questão discutida no recurso.

2. Já decidiu esta Corte que aceitar o cabimento de Mandado de Segurança com essa finalidade implicaria na criação de uma nova via para rediscussão da admissibilidade de Recurso Extraordinário, com uma segunda submissão à Corte Especial de matéria por ela já enfrentada, o que, à toda evidência, não se afigura razoável, exceto se, numa hipótese muito peculiar e excepcional, de flagrante e notável equívoco ou ilegalidade, se vislumbrar a necessidade de reavaliação quanto à admissibilidade do recurso, na qual não se encaixa, entretanto, a hipótese sob análise (MS 20.882/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.03.2014).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no MS 20.913/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 20/08/2014)

No sentido de indeferimento liminar do mandado de segurança, em caso símile, cumpre referir a seguinte decisão do Órgão Especial desta Corte: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003211-29.2017.4.03.0000/SP, REL. Desembargador Federal NERY JUNIOR, Pub. em 26/06/2017.

Diante do exposto, em face da impropriedade da via processual e da inadequação na formulação deste mandado de segurança, INDEFIRO liminarmente a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Dê-se ciência.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51167/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0089037-09.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.089037-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
RÉU/RÉ	:	ANTONIO CARLOS DUARTE FERREIRA e outros(as)
	:	ARMENIO SOARES FERREIRA
	:	ARNALDO LONGHI COLONNA
	:	GREGORIO MELCON DJAMDJIAN
	:	MARIA CELIA NEVES RODRIGUES
	:	MARIA LUCIA DANTAS
	:	NELSON ELEODORO
	:	SEBASTIAO MELIN ABURJELI
ADVOGADO	:	SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
RÉU/RÉ	:	JESAIAS MACEDO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO	:	SP149466 CLERES FERREIRA RAMOS
SUCEDIDO(A)	:	JESAIAS MACEDO DA SILVA espolio
RÉU/RÉ	:	ANTONIO ESIO PELISSARI
ADVOGADO	:	SP058533 ANTONIO ESIO PELLISSARI
No. ORIG.	:	2001.61.00.015949-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 799/806: Defiro. Intime-se a parte ré para que recolha o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada. Prazo: 15 (quinze dias).

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024222-22.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024222-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	REONILDA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP303196 JANAÍNA NOGUEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	00093407320144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que a competência do Juízo de Direito para o julgamento dos embargos de terceiro já foi fixada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião da apreciação do Conflito de Competência nº 137.555-SP, **julgo prejudicado** o presente conflito. Observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013062-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013062-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A)	:	JESUEL GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP087629 LUIS CARLOS DE MATOS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00036630420104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe: a) se o imóvel objeto da presente demanda foi alienado a terceiros; b) o valor atualizado das parcelas vencidas até a presente data e de eventuais despesas decorrentes do inadimplemento da autora; c) possibilidade de conciliação e respectivas condições.

Após, tornem os autos à conclusão para a apreciação do pedido formulado pela parte autora.  
Publique-se.  
Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 20815/2017**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002170-44.2009.4.03.6002/MS

	2009.60.02.002170-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO e outro(a)
	:	HELLE NICE APARECIDA TOZZI JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO	:	MS005106 CICERO ALVES DA COSTA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	MS005422 JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00021704420094036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SENTENÇA NÃO REFORMADA NO EXAME DA MATÉRIA DEVOLVIDA NO RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

I- Hipótese dos autos em que a Turma Julgadora, por maioria, negou provimento a reexame necessário e recurso de apelação, não havendo, portanto, reforma da sentença.

II - Inadmissibilidade dos embargos infringentes que se configura. Inteligência do art. 530 do CPC/73. Precedente do E. STJ.

III - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2017.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003717-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003717-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE	:	AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP081449 AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
INTERESSADO(A)	:	DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO	:	SP081449 AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00191003720004036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PASSÍVEL DE RECURSO. UTILIZAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS. PRECLUSÃO.

I - O mandado de segurança não pode ser empregado como tentativa de transpor a barreira do fenômeno processual da preclusão.

Inadmissibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão já impugnada pela via recursal própria. Precedentes.

II - Hipótese dos autos em que o ato impugnado não se reveste de teratologia ou manifesta ilegalidade a autorizar a excepcional utilização da via mandamental.

III - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027212-49.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027212-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE	:	SYSTEMCRED SOLUCOES EM RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	00502016420144036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTO ATO OMISSIVO. POSTERIOR APRECIACÃO PELO JUÍZO IMPETRADO. PERDA DE OBJETO.

I - Hipótese dos autos em que em momento posterior a impetração o MM Juiz impetrado apreciou a exceção de pré-executividade, deixando de existir o apontado ato omissivo objeto do mandado de segurança.

II - Situação que caracteriza a superveniente perda do interesse de agir.

III - Mandado de segurança denegado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar o mandado de segurança, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004855-91.2000.4.03.6114/SP

	2000.61.14.004855-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	NEOMATER S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO
	:	SP132617 MILTON FONTES
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SENTENÇA REFORMADA NO AMBITO DO REEXAME NECESSÁRIO. QUESTÃO OUTRA VENTILADA NO RECURSO SOBRE A QUAL NÃO HOUE DIVERGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

I - Hipótese dos autos em que a Turma Julgadora, por maioria, reformou a sentença no âmbito do reexame necessário. Descabimento do recurso. Súmula 390 do Eg. STJ.

II - Questão outra abordada no recurso que não foi objeto de divergência pela Turma. Inadmissibilidade dos embargos infringentes que se configura. Inteligência do art. 530 do CPC/73.

III - Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1506635-60.1998.4.03.6114/SP

	2000.03.99.012490-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	COLEGIO SAO BERNARDO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	98.15.06635-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

I - Hipótese dos autos em que a ação foi proposta em 1998, não incidindo o prazo prescricional quinquenal estabelecido pela LC 118/2005. Aplicação da cognominada tese dos "cinco mais cinco". Precedentes.

II - Embargos infringentes providos

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2001.61.00.000859-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	USIQUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP049404 JOSE RENA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Definição de atividade preponderante que é ministrada no regulamento pelo uso de critério compatível com as exigências da norma previdenciária de custeio, inspirando-se na lei e tão somente explicitando-lhe o conteúdo.

II - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunística apresentada nos diversos ramos de atividades que não se viabiliza fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável que pode determinar a inclusão de novas atividades surgidas no mercado ou outras que antes não apresentavam riscos de maior gravidade bem como a exclusão das que porventura reduzam o coeficiente de acidentes do trabalho, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.

III - Regulamento que desempenha legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei, contendo-se nos limites da tradicional missão de assegurar-lhe a execução.

IV - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade do ato regulamentar reconhecida.

V - Embargos infringentes do INSS providos. Embargos infringentes da parte autora prejudicados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes da parte ré para que prevaleça o voto vencido da Des. Fed. Ramza Tartuce, e julgar prejudicados os embargos infringentes da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

	2011.03.00.007072-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
REQUERENTE	:	JOAO ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP199005 JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	13001618019954036108 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. 171, §3º COMBINADO COM ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO

**PENAL. CRIME IMPOSSÍVEL. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DE PROVAS.**

1. Admissibilidade. A Primeira Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região já sedimentou entendimento no sentido de que a simples alegação da ocorrência de uma das situações descritas no artigo 621 do Código de Processo Penal é suficiente para o conhecimento da ação revisional, pois as matérias tratadas no preceito dizem respeito ao próprio mérito da demanda.
2. O requerente fundamenta o pedido revisional na dissociação da condenação em segunda instância dos elementos probatórios contidos nos autos.
3. O acórdão guerreado fundamentou devidamente a comprovação da materialidade e a eficácia do meio utilizado para lesionar o bem jurídico tutelado.
4. O Relator emitiu um juízo de valor das provas constantes dos autos, dentro dos limites estabelecidos pela lei, quanto à aplicação do artigo 14, II do Código Penal.
5. Revisão criminal improcedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51162/2017**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0020338-04.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.020338-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	JOSE RIBEIRO BUENO
ADVOGADO	:	SP087176 SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096298 TADAMITSU NUKUI e outro(a)

**DESPACHO**

Intimem-se as partes que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão de 03/08/2017.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0048195-64.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.048195-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	ROSSET E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

**DESPACHO**

Intimem-se as partes que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão de 03/08/2017.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0037334-19.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.037334-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	TAMBORE S/A
ADVOGADO	:	SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se as partes que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão de 03/08/2017.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0008751-57.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.008751-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	ALFREDO DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP182890 CICERO MARCOS LIMA LANA
	:	SP296379 BIANCA FIORAMONTE LANA
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica

DESPACHO

Intimem-se as partes que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão de 03/08/2017.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00005 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0013662-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013662-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
REQUERENTE	:	JOAO CALDAS FERNANDES e outro(a)
	:	MARIA TELMA DE MELLO CALDAS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	CONCEL CONSERVACAO E COM/ LTDA

No. ORIG.	: 00586831620054036182 1F Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

DESPACHO

Intimem-se as partes que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão de 03/08/2017.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007765-37.1999.4.03.0000/SP

	1999.03.00.007765-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A)	: ANA MARIA FERREIRA e outros(as)
	: CLARA KUSHIDA WATANABE
	: JOAO JOSE DA SILVA BRIZZI
	: LAZARA MARIA DE JESUS
	: MARIA AGLAIR DE OLIVEIRA
	: MARIA ANTONIA FIRMINO PRADO
	: MARIA JULIANA BONELI MARTINS
	: MARIA HELENA PIGNATTI
ADVOGADO	: SP133996 EDUARDO TOFOLI
	: SP165671B JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
RÉU/RÉ	: Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	: SP131102 REGINALDO FRACASSO
PARTE AUTORA	: JOSE CRUZ DE SOUZA e outros(as)
	: JOSE RODRIGUES
	: MARIA DE LOURDES LEFEVRE ASSUMPCAO
ADVOGADO	: SP133996 EDUARDO TOFOLI
No. ORIG.	: 95.00.48224-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão de 03/08/2017.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012340-73.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.012340-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR(A)	: ANTONIO PEREIRA DE MELO e outro(a)
	: APARECIDO ADEARTE SABIAO
ADVOGADO	: SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RÉU/RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG.	: 2000.61.00.041719-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão de 03/08/2017.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011075-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011075-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	CINTHIA DE ALBUQUERQUE ITO
ADVOGADO	:	SP282661 MARIA HELENA FERNANDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA
PARTE RÉ	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA SP
ADVOGADO	:	SP265739 ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SAO VICENTE > 41ª SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00076199420114036104 JE Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes que o presente feito será levado em mesa para julgamento na sessão de 03/08/2017.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51178/2017**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0085618-15.2005.4.03.0000/SP

	2005.03.00.085618-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	PEDREIRA ITAPIRA LTDA
ADVOGADO	:	SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2000.61.11.005027-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze dias), sobre a contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Após, abra-se vista à parte por igual prazo para especificação de provas nos mesmos moldes.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000288-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MIRANDA SOUSA - SP333268

RÉU: ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

## DESPACHO

Sobre o pedido formulado na petição de id 762280, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo legal.  
Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51173/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004724-91.2001.4.03.0000/SP

	2001.03.00.004724-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AUTOR(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
RÉU/RÉ	:	ERNESTO ANTONIO SANCHES BOIAGO
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
No. ORIG.	:	1999.61.00.041140-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte agravada para que apresente contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001704-11.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.001704-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EUGENIO FERNANDES (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	MARIA CARMELITA DE FARO
	:	JORGE ROSA
	:	NELSON MARIA DAS NEVES

	:	TEREZA FREITAS DE MELO
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE AUTORA	:	ARMINDA DUARTE DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do CPC, intime-se o embargado, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002925-31.2006.4.03.6113/SP

	2006.61.13.002925-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO(A)	:	EX TRAIN COM/ E REPRESENTACOES LTDA
	:	JOSEPHA PENHA NIEBAS DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA e outro(a)

#### DECISÃO

Embargos infringentes (fls. 224/228) opostos pela União contra acórdão (fls. 203/206) da 3ª Turma desta corte que, por maioria, negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular (fls. 190/191) que proveu a apelação da embargante-executada, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC/1973, para reconhecer a prescrição do crédito tributário.

Aduz que a constituição do crédito tributário não se confunde com o vencimento e que a entrega da declaração interrompe o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, razão pela qual os créditos decorrentes da declaração nº 000.100.1999.40098633, entregue em 13.08.1999, são executáveis. Afirma, também, que a DCTF/DIRPJ é documento essencial à constituição do direito, motivo pelo qual inviável a consideração da do vencimento da obrigação para fins de contagem do prazo prescricional. Sustenta, por fim, que a decisão embargada deixou de aplicar a regra segundo a qual a interrupção retroage à data da propositura da ação (artigo 8º da LEF, c.c. 219 do CPC/73), notadamente se houver culpa do Poder Judiciário na demora para a citação (Súmula nº 106 do STJ). Assim, à vista de que a exequente não deu causa à paralisação do feito, requer o provimento deste recurso, com a prevalência do voto vencido.

Contrarrazões da embargante-executada às fls. 231/240, nas quais afirma que, proposta a execução fiscal em 12.07.2004, antes da edição da LC 118/2005, somente a citação interrompia o prazo prescricional e que, no caso dos autos, ocorreu após o decurso de cinco anos, contados da declaração entregue em 13.08.1999, sem que houvesse demora do Judiciário apta a ensejar a aplicação da Súmula nº 106 do STJ, razões pelas quais correta a conclusão do voto vencedor.

É o relatório. Decido.

Embargos à execução opostos por Ex Train Comércio e Representações LTDA e Josepha Penha Niebas de Carvalho para requerer a declaração de insubsistência da penhora realizada nos autos principais sobre automóvel, bem como para pleitear o reconhecimento da prescrição do crédito tributário e a ilegitimidade passiva.

A sentença (fls. 127/146) julgou improcedentes os pedidos. Interposta apelação pela embargante (fls. 151/169), foi prolatada decisão singular que lhe deu provimento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC/1973, para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Apresentado agravo inominado pela União (fls. 194/200), foi desprovido, por maioria, vencida a Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, que lhe dava provimento (fls. 215/216).

A decisão singular, mantida com o desproimento do agravo inominado, restou assim fundamentada:

*"O E. STJ consolidou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal conta-se em 5 (cinco) anos da data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo, o que for posterior. E, por outro lado, a interrupção do lustrro prescricional é operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005), retroagindo à data da propositura da ação (art. 219, § 1o. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável aos mecanismos do Poder Judiciário.*

Precedentes: REsp. 1.120.295/SP, Minintro LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia; AgRg no AREsp 73215/BA, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 30/09/2013; AgRg no REsp 1351279/MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 09/05/2013; AgRg no AREsp 42208/GO, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 15/04/2013; AgRg no REsp 1328272/RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/04/2013. Compulsando-se os autos, verifica-se que a União Federal ajuizou, em 12/7/2004, ação de execução fiscal visando à cobrança de valores relativos ao IRPJ (80.2.04.026048-55), cujos vencimentos ocorreram no período de 30/4/1999 a 30/7/1999; SIMPLES (80.4.03.027839-65), cujos vencimentos ocorreram de 10/11/1998 a 11/1/1999; e, CSLL (80.6.04.027541-80) com vencimento de 30/4/1999 a 30/7/1999. Conforme CDA, a constituição do crédito deu-se por meio de declaração do contribuinte. O despacho determinando a citação deu-se em 23/7/2004 e a efetiva citação da empresa executada deu-se em 14/1/2005. Posteriormente houve a inclusão da sócia no polo passivo da execução sendo a mesma citada em 30/6/2006.

Confrontando-se as datas acima, de se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos em cobro, cabendo ressaltar que quando "Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte" (TRF3, EI - 1280588, processo: 0063706-74.2004.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, e-DJF3: 27/09/2013). **Destaque-se, ainda, que inaplicável, ao presente caso, o teor da Súmula 106/STJ, já que não há que se falar em demora na citação por conta 'dos mecanismos inerentes à justiça', mas, sim, de inércia do credor, que demorou demasiadamente para dar andamento ao feito. (...)** Por fim, cabe destacar que "A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei." (STJ, REsp 502732/PR, processo: 2003/0019265-6, 2003/0019265-6, Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 29/03/2004). Ante o exposto, dou provimento à apelação, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

(grifo nosso)

No voto vencedor, constou:

"Quanto ao mérito do agravo, mantenho a decisão proferida, pois mesmo contando-se como termo a quo do prazo prescricional a data da entrega das declarações que constituíram o crédito tributário (declaração: ...38232 em 14/5/99; ...98633 em 13/8/99, e, ...89818 em 31/5/99) o crédito em cobro continua prescrito, já que o termo ad quem é a efetiva citação, ocorrida em 14/1/2005, como exposto no decisum, **já que ao caso não se aplica a Súmula nº 106/STJ, pois a demora da citação não é imputável aos mecanismos do Poder Judiciário**".

O voto vencido, por sua vez, restou assim fundamentado:

"Com efeito, a propósito, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (...). Na espécie, restou demonstrado que a DCTF 000100199940098633 foi entregue em 13/08/1999 (f. 199), tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 12.07.04 (f. 72), **dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, da Súmula 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição em relação aos respectivos créditos,** conforme reiterada jurisprudência desta Turma, verbis: (...) Com efeito, a execução fiscal foi distribuída em 12/07/2014 (f. 72), o despacho que ordenou a citação em 23/07/04 (f. 84), tendo sido devolvido AR negativo em 30/07/04 (f. 84). Por sua vez, em 12/11/04 a PFN requereu a citação na pessoa do representante legal da executada (f. 85), o que foi deferido em 25/11/04 (f. 88). O mandado de citação foi expedido em 06/12/04 (f. 89), tendo o ato citatório se realizado em 14/01/05, na pessoa do representante legal da executada (f. 93), **configurando, pois, a ausência de inércia por parte da Fazenda Nacional a ensejar a prescrição**". Assim, a controvérsia cinge-se à caracterização de demora por culpa do Judiciário apta a afastar a prescrição do crédito tributário, nos termos da Súmula nº 106 do STJ.

Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que foi posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDcl no REsp 363259/SC.

Deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 23.07.2004 (fl. 84), incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor.

No caso dos autos, como bem ressaltou o voto vencedor, indiferente considerar como marco inicial do lustro prescricional o dia do vencimento das obrigações (os mais recentes datam de 30.07.1999) ou a data de entrega da declaração (13.08.1999 - fl. 199), uma vez que eventual interrupção dependia da citação do devedor, ocorrida apenas em 14.01.2005 (fl. 93). Assim, somente o entendimento adotado pelo voto vencido poderia afastar a prescrição, pois, conforme entendimento consolidado na corte superior, os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula nº 106 /STJ (STJ - 2ª Turma; AgRg no AREsp 131367/GO 2011/0306329-1 - Min. Humberto Martins DJe 26/04/2012). Note-se que a existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia,

no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ademais, ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73.

Igual entendimento se aplica ao disposto no artigo 8º, § 2º, da LEF, porquanto por se tratar de lei ordinária não pode tratar de matéria tributária, de modo que se afasta o princípio da especialidade aduzido e não incide na espécie (art. 146, inciso III, alínea "b", da CF). No caso concreto, será considerada a data da declaração como marco inicial para a contagem do prazo prescricional (13.08.1999), por ser ato posterior aos vencimentos das obrigações tributárias, ocorridos entre 10.11.1998 e 30.07.1999 (fls. 75/83). Proposta a ação em 12.07.2004 (fl. 72), foi determinada a citação, em 23.07.2004 (fl. 84) e o mandado, expedido na mesma data, resultou em AR negativo, juntado em 30.07.2004 (fl. 84). Os autos foram remetidos à União, em 06.10.2004, que requereu a citação por oficial de justiça, em 12.11.2004 (fl. 85), deferida em 25.11.2004 (fl. 88) e o competente mandado, expedido em 06.12.2004 (fl. 89), resultou na citação, em 14.01.2005 (fl. 93).

Constata-se, pois, o descumprimento por parte do Judiciário dos artigos 189 e 190 do CPC, os quais determinam que os autos sejam remetidos à conclusão em 24h, a contar do recebimento, e os atos processuais executados em 48h, o que não se verificou na espécie. Ademais, se os autos tivessem sido encaminhados à União tão logo recebida a notícia do AR negativo, em 30.07.2004, o pedido de citação por oficial de justiça poderia ter sido feito dentro do prazo, mas tal remessa demorou dois meses e foi feita quando já ultrapassado o quinquênio. Denota-se que a exequente ingressou com a execução tempestivamente, no entanto, à vista da demora na execução dos atos processuais, deve incidir a regra contida na Súmula nº 106/STJ, de modo que não restou decorrido o prazo prescricional relativamente à DCTF 000100199940098633, entregue em 13.08.1999.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea "b", do CPC, dou provimento aos embargos infringentes, para fazer prevalecer o voto vencido.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012445-16.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.012445-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AUTOR(A)	:	VICENTE PEREIRA MATOS
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RÉU/RÉ	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
	:	SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
No. ORIG.	:	2000.61.00.010566-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (RELATOR):**

Verifica-se, da informação prestada pelo MM. Juízo de origem da ação primitiva à fl. 262-verso, que a obrigação foi devidamente satisfeita, em razão da transferência do valor total da verba honorária para a conta corrente indicada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP.

Assim, **declaro** extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005989-40.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005989-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR(A)	:	JOSE BONZANI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro(a)
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EXCLUÍDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00214433520114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerente em face da r. decisão de fls. 210/212 que julgou liminarmente improcedente a ação, em face da ocorrência de decadência, com fulcro nos artigos 975, 332, § 1º e 968, § 4º, todos do CPC/15.

A parte recorrente opôs os presentes embargos de declaração alegando em síntese, ter cumprido a tempestividade do ajuizamento da rescisória, com base na informação processual do trânsito em julgado.

Após tecer diversas considerações, requer a suspensão da eficácia da decisão nos termos do art. 1026, § 1º, do CPC e que os embargos sejam acolhidos e providos com o prequestionamento dos temas levantados (fls. 214/219).

Contrarrazões às fls. 238/240.

É o relatório.

## DECIDO.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, o que incorre *in casu*.

Salta aos olhos que o intento da embargante nada tem a ver com o objetivo de esclarecimento da decisão que lhe foi desfavorável, pois o julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem supostos vícios no julgado, demonstram, na verdade, o mero inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* calçados na decadência do direito ao ajuizamento da ação rescisória, por ter desrespeitado o prazo de que tratava o artigo 495, do CPC/73, hoje previsto no artigo 975, do CPC/15.

Assim, "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016).

À situação aqui tratada cabem os recentes arestos do STF, que colocam as coisas nos seus devidos lugares:

*E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC/15, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC/15, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC/15 possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016) DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO CNJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO JURISDICIONAL DO ATO DE ARQUIVAMENTO PELO STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de cabimento de embargos de declaração. 2. A via recursal adotada não é adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos, que autoriza a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Embargos de declaração desprovidos. (MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016)*

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

Ainda, uma vez ausentes os defeitos que justificariam os embargos, estes aclaratórios não se prestam a compelir a Seção a se debruçar sobre qualquer dispositivo legal para abrir à parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o aresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art. 1.022 do CPC/15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl

no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPDJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

Pelo exposto, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC/2015, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Intimem-se.

Após, concluída a ação para apreciação do agravo interno interposto às fls. 220/228.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009744-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.009744-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A)	:	LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG.	:	2010.03.00.026609-0 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta em 05.05.2015 por Luchini Tratores e Equipamentos Ltda., com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, em face da União Federal, com vistas à rescisão de acórdão transitado em julgado em 03.11.2014, proferido no bojo de outra Ação Rescisória.

A autora pretende rescindir acórdão proferido em ação rescisória que reconheceu parcial inépcia da inicial e julgou pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS. Afirma o cabimento da rescisória por violação à literal disposição de lei, notadamente artigo 195, I, "b", da Constituição Federal. Traz, como pilar de sua argumentação, o fato de que o Supremo Tribunal Federal tem entendido pela ilegalidade da inclusão pretendida pela União Federal.

Na contestação de fls. 927/943, a União Federal, em preliminar, aduz vício de representação da autora, bem como o descabimento de ação rescisória com reiteração de pedido e causa de pedir de ação rescisória anterior.

A autora ofertou réplica às fls. 949/950.

É o relato do essencial. Decido.

Na ação rescisória registrada sob o nº 0026609-49.2010.4.03.0000, proposta com vistas à rescisão de acórdão proferido em Mandado de Segurança, a autora buscou, além do reconhecimento de questão prejudicial, o reconhecimento, no mérito, de violação à literal disposição de lei, nos seguintes termos:

*Fl. 51 - "b) se aferido o mérito da celeuma, há afronta a exegese do artigo 195, I, "b", da Magna Carta, ao se entender que tributos estaduais e municipais, que tem como fato gerador o faturamento, integrem o mesmo, por dentro, e com isto, façam parte da base de cálculo das contribuições sociais sobre o faturamento, da COFINS e do PIS, com base no artigo. 3º, § 2º, I, da Lei 9718/98 e 9715/98, o que é estritamente uma violação à literalidade da lei, sendo que no caso aplica-se a Súmula 343, do STF, já que a questão está para ser definida no âmbito constitucional".*

A mencionada ação rescisória foi assim ementada:

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INÉPCIA PARCIAL DA INICIAL. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.**

*"Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos" (Súmula 514 do STF).*

*Inaplicável o quanto disposto no enunciado 343 da Súmula do E. STF quando se tratar de matéria constitucional.*

*Inépcia da inicial no que tange aos embargos de declaração, na medida em que restaram eles desacolhidos, à mingua de qualquer um dos vícios que justificariam a sua oposição - omissão, contradição ou obscuridade.*

*A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ.*

*Pelas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita do contribuinte, ele deve ser considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS*

*Preliminares rejeitadas. Ação rescisória extinta, sem apreciação do mérito, no tocante ao acórdão que examinou os embargos de*

*declaração, e julgada improcedente, em relação ao permissivo do inciso V do art. 485 do CPC.*

Na inicial da ação rescisória ora sob julgamento, destinada à rescisão do acórdão acima ementado, a autora afirma à fl. 35 que as decisões anteriores, proferidas na ação rescisória e no mandado de segurança de base, estão em confronto com a estrita legalidade tributária, não sendo o ICMS ou ISS propriamente faturamento no sentido jurídico e conceito legal, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 240785. Busca, assim, pela não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ora, pelo cotejo entre os pedidos e causa de pedir das duas ações rescisórias, conclui-se que a pretensão do autor, em ambos os casos, é o reconhecimento de que as decisões rescindidas, ao considerarem a legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, violaram literal disposição de lei.

Destarte, baseiam-se as ações rescisórias propostas pela autora na mesma hipótese prevista no artigo 485, do Código de Processo Civil de 1973, qual seja, o inciso V, relativo à literal violação de lei, sendo o fundamento utilizado para tal exatamente o mesmo, qual seja, que o ICMS e o ISS destacados na nota não constituem faturamento.

A modificação da jurisprudência, como base justificadora para a nova ação rescisória, se mostra irrelevante. A base da fundamentação que capitaneia as alegações da autora continua sendo a impossibilidade de inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A autora já possui, em seu desfavor, duas decisões transitadas em julgado, uma em Mandado de Segurança, e outra em Ação Rescisória, ambas proferidas de acordo com entendimento amplamente reverberado nos tribunais, inclusive no STF, à época.

Não se perca de vista, inclusive, a esse respeito, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não cabe ação rescisória contra decisão com trânsito em julgado proferida em harmonia com sua jurisprudência, ainda que, posteriormente, ocorra alteração do entendimento da Corte sobre a matéria (RE 353657), à exceção, evidentemente, que se encontre, na decisão guerreada, efetiva violação à literal disposição de lei ou alguma das demais hipóteses ensejadoras do cabimento da ação rescisória.

Ainda que assim não fosse, o que salta aos olhos na situação em apreço é o fato de que a autora pretende ver, por duas vezes, nas ações rescisórias, a satisfação de uma mesma pretensão.

E esta possibilidade é vedada haja vista que o pronunciamento do Judiciário, em ação rescisória não há de ser reiterado, em seus termos, em outra ação rescisória, sob pena de utilização de uma nova rescisória como recurso ou meio de impugnação dirigido à decisão proferida na primeira, compelindo o Judiciário ao reexame de uma mesma pretensão.

Sobre o tema, colaciono precedentes jurisprudenciais, a saber:

*AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PERSEGUIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA, BEM COMO DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO DEMANDANTE PARA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, ADEQUAR O VALOR DA CAUSA, EM CONSONÂNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO EFETIVAMENTE BUSCADO. 1. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA EM FACE DA PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DELIBERADA REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DELINEADOS NA PRIMEIRA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. INVIABILIDADE, EM TESE. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 2. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO EFETIVAMENTE PERSEGUIDO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Reconheceu-se, em exame perfunctório, que a presente ação rescisória reprisa integralmente os fundamentos de anterior ação rescisória, tendo por propósito, em verdade, desconstituir o acórdão, objeto dessa primeira ação desconstitutiva, o que evidencia, em princípio, sua inviabilidade. Precedente da Segunda Seção do STJ. 1.1 De igual modo, absolutamente insubsistentes as alegações aduzidas pelo recorrente, destinadas a demonstrar o risco de dano irreparável, para o efeito de suspender o feito executivo, em que figura como exequente. A simples iminência de conclusão da ação executiva, iniciada em 1994, pelo pagamento do débito exequendo, no contexto dos autos (em que houve o trânsito em julgado do acórdão que julgou os embargos à execução e o trânsito em julgado da subsequente ação rescisória), não constitui, a toda evidência, argumento idôneo a autorizar a concessão de antecipação de tutela na presente ação rescisória. 2. Antes, propriamente, de dar seguimento à presente ação, determinando-se a citação da parte adversa, reputou-se necessário que a parte demandante procedesse à adequação do valor da causa, condizente com o proveito econômico efetivamente buscado, o qual, a toda evidência, não se coaduna com aquele posto na ação originária (no caso, a primeira ação rescisória), ensejando, por consequência, a complementação do valor do depósito previsto no art. 488, II, do CPC. 2.1 Nos termos da uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa em ação rescisória deverá corresponder ao da ação originária, corrigido monetariamente, ou, havendo discordância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na rescisória, prevalecerá este último. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:*

*(AGRAR 201500915729, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/09/2015 ..DTPB:.)  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - AGRAVO IMPROVIDO. ..EMEN:*

*(AGA 201001139075, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/06/2012 ..DTPB:.)  
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. CARÁTER INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I- Possuidor de manifesto caráter*

*infringente, devem os embargos declaratórios ser recebidos como agravo regimental, aplicando-se-lhes os princípios da fungibilidade e da celeridade processual. II- Segundo preceitua o art. 105, inciso I, alínea "e", da CF, compete a este Superior Tribunal processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de seus julgados. III- A pretensão de rescindir acórdão proferido em ação rescisória anteriormente julgada por Tribunal local, ainda que baseada em diverso fundamento, não autoriza o conhecimento da presente ação por esta superior instância. Embargos declaratórios acolhidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. ..EMEN:*

*(EDAR 200900421824, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:03/08/2009 ..DTPB:.)*

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. CARÁTER INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I- Possuidor de manifesto caráter infringente, devem os embargos declaratórios ser recebidos como agravo regimental, aplicando-se-lhes os princípios da fungibilidade e da celeridade processual. II- Segundo preceitua o art. 105, inciso I, alínea "e", da CF, compete a este Superior Tribunal processar e julgar, originariamente, as ações rescisórias de seus julgados. III- A pretensão de rescindir acórdão proferido em ação rescisória anteriormente julgada por Tribunal local, ainda que baseada em diverso fundamento, não autoriza o conhecimento da presente ação por esta superior instância. Embargos declaratórios acolhidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. ..EMEN:*

*(EDAR 200900421824, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:03/08/2009 ..DTPB:.)*

*Perfilhando do mesmo entendimento, a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, em 20.04.2016, na Ação Rescisória AR 1342, assim se pronunciou:*

*Cuida-se de ação rescisória ajuizada por Aldo Horlle Júnior, em 28.8.91, com o intuito de desconstituir acórdão proferido pelo Plenário desta Suprema Corte na ação rescisória AR 1.266-6/SP, proposta anteriormente pela mesma parte.*

*O autor funda sua pretensão de corte rescisório, de um lado, na hipótese do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que violados os artigos 5º, inciso XIII, e 21, inciso XII, da Constituição da República e, via de consequência, a Lei nº 7.565/86, porque admitido o cerceio da sua admissão por laudo psicológico que, além de não previsto como requisito para o emprego, foi emitido por psicóloga de empresa não credenciada pelo Departamento de Aviação Civil. Assevera que, sendo da competência da União a exploração da navegação aérea, a empresa exploradora do transporte aéreo atua como órgão executivo do Sistema de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica, pelo que os critérios e os exames para admissão dos seus aeronautas são aqueles previstos em lei.*

*Indica o autor como respaldo à sua ação, de outro lado, também a hipótese do artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973, asseverando desconhecer, à época da propositura da ação rescisória anterior, a existência de decisão proferida no processo 668/88 da Justiça do Trabalho, no sentido defendido na presente ação, a saber, o de que "apenas a Junta Especial de Saúde do Ministério da Aeronáutica tem legitimidade para aferir exames de proficiência em aeronauta, por expressa determinação legal".*

*Assevera a VASP, na contestação, constituir a exordial uma inadmissível repetição da ação rescisória ajuizada anteriormente pela mesma parte e ser o autor carecedor da ação em relação ao inciso VII do artigo 485 do CPC, por não se referir o documento novo ao debate travado nos autos. Postula, enfim, seja a ação julgada improcedente. Após razões finais de ambas as partes, a Procuradoria Geral da República opina, no seu parecer, pela improcedência do pedido.*

*Examino.*

*De plano, registro a competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento e julgamento do feito, forte nos arts. 102, I, "j", da Constituição da República e 6º, I, "c", do RISTF.*

*Assinalo, ainda, ter a decisão rescindenda transitado em julgado em 1º.9.89 e ajuizada esta ação em 28.8.1991, pelo que observado o biênio decadencial.*

*No mérito, imperativo negar seguimento ao pedido.*

*É assente na doutrina e jurisprudência o cabimento de ação rescisória contra decisão proferida em outra ação rescisória, ante a possibilidade, existente em relação a qualquer decisão, de ter sido maculada por algum dos vícios capitulados no artigo 485 do CPC de 1973.*

*Essa possibilidade, entretanto, não confere à parte sucumbente na primeira ação utilizar essa via como sucedâneo recursal, com vista à revisão do que decidido ao julgamento da primeira ação rescisória.*

*Nesse sentido é o magistério de Bernardo Pimentel Souza, que compreende ser viável somente "discutir, em nova rescisória, vícios atinentes ao decisum proferido na rescisória antecedente. Não pode, portanto, o inconformado, repetir em outra rescisória a mesma causa de pedir que deu ensejo à propositura da antecedente" (Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 3ª ed. São Paulo. Saraiva, 2004, p. 798) . Corrobora esse entendimento decisão do Tribunal Pleno desta Corte:*

*EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE OUTRA AÇÃO RESCISÓRIA - POSSIBILIDADE, EM TESE - INVIABILIDADE, NO CASO PRESENTE, POR TRATAR-SE DE MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO - AÇÃO RESCISÓRIA DECLARADA INADMISSÍVEL, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA CAUSA - DEVOLUÇÃO, AO AUTOR, DO DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 488, II, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. AÇÃO RESCISÓRIA E GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. - A ação rescisória, no ordenamento jurídico brasileiro, enquanto ação autônoma de impugnação, qualifica-se como instrumento destinado a desconstituir a autoridade da coisa julgada, desde que verificada, em cada caso ocorrente, qualquer das hipóteses de rescindibilidade taxativamente previstas em lei (CPC, art. 485).*

*A especial proteção que a Constituição da República dispensou à "res judicata" não inibe o Estado de definir, em sede meramente legal, as hipóteses ensejadoras da invalidação da própria autoridade da coisa julgada. A garantia constitucional da coisa julgada, em consequência, não se qualifica - consoante proclamou o Supremo Tribunal Federal (RTJ 158/934-935) - como fator impeditivo*

da legítima desconstituição, mediante ação rescisória, da autoridade da "res judicata". Precedente. POSSIBILIDADE DE NOVA AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIOR. - O sistema processual brasileiro admite o ajuizamento de nova ação rescisória promovida com o objetivo de desconstituir decisão proferida no julgamento de outra ação rescisória. Doutrina. Precedentes. - A via excepcional da rescisão do julgado, contudo, não pode ser utilizada com o propósito de reintroduzir, no âmbito de nova ação rescisória, a mesma discussão já apreciada, definitivamente, em anterior processo rescisório. Precedentes. Doutrina. Ocorrência, na espécie, de mera reiteração do pedido anterior. Inadmissibilidade. (...) (AR 1279 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2002, DJ 13-09-2002, destaquei)

No caso em debate, o autor da presente ação reitera, no que tange ao artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973, os argumentos suscitados na primeira ação rescisória, assim sintetizados no relatório da decisão respectiva:

(.....)

2. O autor sustenta que o aresto violou frontalmente os arts. 8º - XV -, e 153 - § 23 da Lei Maior, bem assim dispositivos do código Brasileiro do Ar (Decreto-Lei 32/66), do Decreto-Lei nº 200/67 e dos Decretos nºs 60.521/67, 65.143/69 e 65.144/69, além do art. 3º da Lei nº 5.117/66 e do art. 235 da Lei das Sociedades Anônimas.

3. Narra que atendeu a convocação pública para exame de seleção de aeronautas a serem contratados pela empresa.. Certo laudo psicotécnico, porém, não o recomendou, motivo de não ter sido aproveitado.

4. Sustentando a necessidade de a VASP promover concurso público para o preenchimento das vagas do seu quadro de pessoal e a ilegalidade do exame psicológico, reclamou em juízo contra o ato que o impossibilitou de assumir o emprego. Sucumbente nas instâncias ordinárias e extraordinárias, toma os seus argumentos, agora, na via rescisória.

5. O autor aponta a empresa como órgão integrante da Administração indireta do Estado de São Paulo, seu acionista majoritário há mais de quatro décadas. Por essa circunstância, tem que a VASP se rege pelo Decreto local nº 48.374/67. O diploma reproduziria normas da Lei federal nº 5.117/66, que estende às paraestatais da União regras por ela estabelecidas referentes a concurso público. Entende que, não havendo a VASP aberto certame segundo os padrões da lei federal, teria desobedecido o seu art. 3º, e, em decorrência, desacatado o comando do art. 235 da Lei das Sociedades Anônimas. A seu ver, este último dispositivo faria extensível a Lei nº 5.117 a todas as sociedades de economia mista.

6. Advoga que a circunstância de a VASP figurar um Órgão executivo do sistema de aviação civil do Ministério da Aeronáutica torna-la-ia compreendida no âmbito normativo do Decreto-Lei nº 200/67. Por esse título também, acredita que a empresa estaria sob a esfera da Lei nº 5.117/66, não podendo fugir à obrigação de realizar concurso público para admitir pessoal.

7. Em outra diretriz, argumenta que a VASP sujeita às normas elaboradas pelo Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica, não podendo inovar as regras pertinentes ao exercício da profissão de aeronauta. Estima que a empresa invadiu a competência do órgão militar ao instituir, na seleção que realizara, o exame psicotécnico, aplicado por profissional alheio àquele Ministério.

8. Ataca, em suma, o acórdão rescindendo, alegando que teria sufragado o comportamento da VASP, incidindo nos mesmos vícios de ilegalidade. (destaquei)

Embora alegue ofensa a dispositivos legais e constitucionais distintos daqueles invocados na ação anterior, é inequívoco o intuito do autor de ver reexaminadas, nesta oportunidade, questões idênticas àquelas articuladas na primeira ação. Nesse sentido é o parecer do Procurador-Geral exarado no presente processo, verbis:

" (...)

II

O acórdão que se pretende invalidar julgou a rescisória anterior improcedente. E negou a alegada violação de preceitos da Carta de 1967, na redação da Emenda nº 1, de 1969, de mesmo conteúdo dos referidos nesta ação, bem como de normas de leis ordinárias (fls. 33). Da leitura dos documentos que instruem a inicial, depreende-se, como já notou a ré, que esta rescisória é simples reiteração da anterior. Em rescisória de rescisória, discute-se o acórdão proferido na primeira delas e não, como realmente faz o autor, o acórdão que nela se pretendia invalidar.

A reiteração é evidenciada, também, pelo fato de o autor não demonstrar como o acórdão copiado a fls. 33 -que, repito, limitou-se a negar a ofensa à lei e, por isso, a julgar a ação improcedente - violou normas constitucionais que tratam da titularidade do serviço público de navegação aérea e da liberdade de trabalhar e exercer profissão.

(...)"

A apreciação, desse modo, das mesmas questões articuladas na rescisória primitiva - sintetizadas na alegação de ilegalidade da recusa da VASP relativamente à contratação do autor, em face de laudos de psicólogos da própria empresa aérea - e não com base em exames realizados por Órgão competente do Ministério da Aeronáutica -, implicaria reabrir o debate sobre a mesma controvérsia instaurada na AR 1.266-6 e conseqüentemente aferir o acerto ou não da conclusão do Plenário deste Supremo Tribunal ao julgamento da citada ação, no sentido de que "não demonstrou o autor a existência no acórdão rescindendo de violação de literal disposição de lei fundamento da ação (art. 485, V, do CPC, de 1973); pelo contrário, decidiu ele a lide aplicando-a segundo a interpretação que tem na jurisprudência da Corte e a que deflui da apreciação dos autos". Descabido, portanto, na esteira da jurisprudência desta Corte, o ajuizamento da ação rescisória quanto aos argumentos destinados à demonstração da configuração da hipótese de rescindibilidade insculpida no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973.

Também não procede o pedido de corte rescisório fulcrado no inciso VII do mesmo artigo 485, porquanto não configuradas as circunstâncias previstas nessa disposição de lei, a inviabilizar a adequada subsunção do ocorrido à norma. O documento novo a que se refere o preceito em comento é aquele não coligido ao processo originário ou porque a parte ignorava sua existência ou porque, embora dessa tivesse ciência, não pôde fazer uso dele. Assim, é certo que o documento, para ser conformado à lei, deve existir previamente à decisão que se busca desconstituir, não se qualificando como tal aquele produzido posteriormente. Na hipótese em debate, o não atendimento da exigência expressa na causa de rescindência em exame, de existência do documento em momento antecedente à decisão que se pretende desconstituir, resulta evidente porque constituído o indigitado "documento novo", consistente

em sentença exarada em outro processo, em 15.6.1988 - pelo que se consegue depreender da cópia da indigitada decisão, destituída de autenticação e desacompanhada da respectiva certidão de publicação -, enquanto julgada a primeira ação rescisória, que resultou no acórdão rescindendo, em 08.06.1988. Em respaldo à compreensão adotada, o seguinte precedente:

*EMENTA: - Ação rescisória. Investigação de paternidade. Código Civil, art. 363, II, "in fine". Decisão que teve como comprovadas relações sexuais entre o ora autor e a mãe do ora réu, a época da concepção deste. Ação rescisória fundamentada no art. 485, III, V e VII, do Código de Processo Civil. 2. O acórdão que se pretende rescindir no RE nº 81.802, ao restabelecer a sentença, baseou-se na prova identificada na decisão de primeiro grau e no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado. Não cabe, aqui, rediscutir esses mesmos elementos de prova. E assente que não se admite ação rescisória para debater, outra vez, a causa e a prova, como se fora nova instância recursal. Precedentes do STF. 3. Para os efeitos do inciso VII do art. 485 do C.P.C., por documento novo não se deve entender aquele que, só posteriormente a sentença, veio a formar-se, mas o documento já constituído cuja existência o autor da ação rescisória ignorava ou do qual não pode fazer uso, no curso do processo de que resultou o aresto rescindendo. 4. Não demonstrou, também, o autor haver a decisão rescindenda resultado de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei, a teor do art. 485, III, do C.P.C. 5. Ação rescisória julgada improcedente. (AR 1063, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/1994, DJ 25-08-1995, destaquei) Por fim, sinalo que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal afastou, ao julgamento da AR 2.108-Agr/BA, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 06.9.2011, a alegação de suposta impossibilidade de julgamento monocrático de ação rescisória pelo respectivo relator, reiterando, naquela assentada, o entendimento de que "(...) o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 21, § 1º, admite que o relator da ação, per se, a ela negue seguimento ou dela não conheça, no caso de a tese defendida confrontar jurisprudência assentada desta Corte".*

Ante o exposto, nego seguimento à ação rescisória, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF.

Contestada a ação, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Custas processuais na forma da lei.

Julgada monocraticamente a presente ação rescisória, autorizo o levantamento do depósito prévio pelo autor após o trânsito em julgado da presente decisão (AR 1532, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 05/12/2001, publicado em DJ 01/02/2002).

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2016.

Ministra Rosa Weber

Realizadas tais considerações, a ação rescisória não comporta seguimento.

Por tal razão, tendo havido defesa por parte da União Federal, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, condeno a autora a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento à ação rescisória e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Converta-se em renda da União Federal o depósito inicial.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003103-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003103-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU/RÉ	:	CABIXI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP217220 JOÃO JULIO MÁXIMO
No. ORIG.	:	00103837120074030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 221 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão de fl. 217 que deu o feito por saneado. Aduz que os documentos anexados ao instrumento de procuração da ré não são aptos a demonstrar que o Sr. Leo Maniero ainda exerce a função de diretor da empresa, podendo, por consequência, representá-la. Sustenta a União Federal, ainda, que não foram juntados os estatutos sociais da pessoa jurídica para comprovar a ausência de disposição estatutária que determine a representação da empresa em juízo por mais de um de seus diretores.

Recebo os embargos de declaração como simples petição.

De fato, a representação processual da ré é deficitária, não sendo possível inferir que o subscritor da procuração tem poderes para representar a pessoa jurídica e outorgar mandato.

Assim, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré regularize a sua representação processual, na forma do artigo 75, VIII, do estatuto adjetivo, sob pena de ser considerada revel, conforme preconiza o artigo 76, § 1º, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, tornem conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009552-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009552-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU SP
ADVOGADO	:	SP076535 ERICA ELIZABETH GETHMANN e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00094207420134036104 7 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Santos em face do Juízo Federal de 1ª Vara de Registro, o qual devolveu ao juízo suscitante os embargos à execução fiscal nº 0009420-74.2013.4.03.6104 (execução fiscal nº 0000677-46.2011.4.03.6104, apensa), opostos pela União, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA em face do Município de Miracatu, objetivando provimento jurisdicional destinado a declarar nula, insubsistente e inexigível CDA referente à cobrança de IPTU. A ação foi proposta perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Santos que, em razão do Provimento nº 387, de 05.06.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro.

O Juízo suscitado sustenta não se tratar de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), devendo os autos retornarem a vara de origem, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição, positivado no art. 87 do Código Processual Civil, bem como com fundamento na Súmula nº 33, do Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 116, o juízo suscitante foi designado para resolver as medidas urgentes.

É o relatório.

#### DECIDO.

Assinalo, de início, ser possível o julgamento monocrático do conflito de competência com base na tese firmada em julgamentos de casos repetitivos, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC/2015.

*In casu*, a ação originária foi ajuizada perante o Juízo Federal da 7ª Vara de Santos que, em razão do Provimento nº 387, de 05.06.2013, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de Registro.

A questão vertida nos presentes autos cinge-se no reconhecimento de ofício da incompetência em razão da implantação da 1ª Vara Federal de Registro.

O princípio da *perpetuatio jurisdictiones*, enunciado pelo artigo 46 do Código de Processo Civil de 2015 (art. 87, CPC/73), estabelece que a competência será definida no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Assim, tratando-se de competência territorial, fixada pelo critério do domicílio, de natureza relativa, a alteração da competência não pode ser promovida de ofício, como pretende o magistrado, a teor da Súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A competência relativa não pode ser declarada de ofício."

O entendimento sumulado encontra-se em perfeita consonância com o disposto no artigo 64 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece que, será alegada como questão preliminar de contestação a incompetência, absoluta ou relativa.

Portanto, não havendo a manifestação da parte, por meio de questão preliminar de contestação, vedada a declinação, *ex officio*, da competência territorial, prorrogando-se, assim a competência. Trago à colação jurisprudência neste sentido, *in verbis*:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. MUDANÇA DE FORO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A competência territorial é relativa, sendo defeso ao órgão julgador declarar sua incompetência de ofício, que só poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado, a teor do que preceitua o enunciado da Súmula n.º 33/STJ.

2. A competência é determinada no momento em que se propõe a ação, sendo irrelevante qualquer modificação posterior no estado de fato ou de direito, ressalvadas as situações que envolvem alteração da competência em razão da matéria ou em razão da hierarquia.

3. O redirecionamento da execução contra sócio-gerente da pessoa jurídica executada não é causa suficiente para alterar-se a competência territorial fixada com a propositura da ação, a menos que a parte interessada tenha manejado o incidente de exceção, que, julgado procedente, afastará a *perpetuatio jurisdictiones*.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5.ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitado."

(CC 41.288/SP, Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 09/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 114)

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - NÃO-LOCALIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA NO ENDEREÇO INDICADO - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO SÓCIO RESPONSÁVEL - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL SÓ ARGÜIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO - PRECEDENTES.**

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a competência se estabelece no momento da propositura da ação. (arts. 87 e 578 do CPC).

2. Não há distinção a ser feita apenas por se tratar de execução fiscal movida em face de pessoa jurídica não encontrada no endereço indicado para citação.

3. Não pode a execução ser redirecionada de ofício ou a requerimento da exequente para o domicílio de representante legal da executada.

4. Competência territorial, que é relativa, só se altera com ação declinatória de foro (art. 112 CPC) a ser movida pelo executado. Leitura dos verbetes 33 e 58 do STJ.

5. Permanece competente o juízo suscitado, onde a ação foi inicialmente proposta. Agravo regimental improvido."

(AgRg no CC 33.052/SP, Primeira Seção, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 13/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 205)

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.**

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser arguida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida *ex officio* eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Além disso, segundo o entendimento consolidado com a edição da Súmula 58/STJ, 'proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada'.

4. Ressalta-se que, em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, onde foi ajuizada a execução fiscal."

(STJ, CC nº 53750/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 15/05/2006, p. 147)

**"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – EXECUÇÃO FISCAL - AJUZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - NÃO LOCALIZAÇÃO - INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO PELA EXEQÜENTE - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

I - Proposta a execução no foro do domicílio do executado, indicado na Certidão de Dívida Ativa, está fixada a competência, sendo irrelevantes as eventuais modificações ulteriores, a teor do artigo 87 do CPC.

II - A competência, *in casu*, é territorial, e, portanto, relativa (Súmula 33 do STJ). Ainda que tenha restado infrutífera a tentativa de citação e que sobrevenha aos autos indicação de novo endereço pela exequente, não poderá o d. Juízo declinar de ofício de sua competência. Precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do E. STJ.

III - Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado."

(TRF3, CC nº 0032175-18.2006.4.03.0000; Rel. para acórdão Des. Federal CECILIA MARCONDES; SEGUNDA SEÇÃO; DJU: 28/09/2006)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. TERRITORIAL. DECLINAÇÃO "EX OFFICIO".**

**IMPOSSIBILIDADE.**

*O feito foi distribuído na 3ª Vara de Presidente Prudente, que declinou da competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Rio Verde -GO, em razão da alteração do domicílio do autor para essa cidade. Ocorre que tal alteração não tem o condão de modificar a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Rio Verde - GO para conhecer e decidir o feito. Incidência, na hipótese, dos princípios da "perpetuatio jurisdictionis" e do juiz natural, pois a determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação, ex vi do art. 87 do Código de Processo Civil de 1973. A competência no caso em tela é territorial, tratando-se, pois, de competência relativa, de sorte que não se mostra possível a declinação "ex officio", nos termos da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Agravo de instrumento a que se dá provimento."*

(TRF3 - AI nº 0013189-98.2015.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016)

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito de competência, com fulcro no artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, declarando competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Santos/SP, para o processamento e julgamento da ação.

Comunique-se e publique-se.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016546-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016546-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
AUTOR(A)	:	GINO ORSELLI GOMES
ADVOGADO	:	SP073491 JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP328983 MARIANE LATORRE FRANÇOSO LIMA
No. ORIG.	:	00039239120134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003193-08.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003193-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	RENATA PIMENTEL VELOSO - ME
REPRESENTANTE	:	RENATA PIMENTEL VELOSO
ADVOGADO	:	SP205450 JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00030806620144036141 3 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **Juízo da 3ª Vara Federal de Santos/SP** em face do **Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP**, em ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Veloso & Campos Manutenção e

Serviço Ltda. ME, processo nº. 0003080-66.2014.403.6114 visando à condenação da ré a restituir a quantia de R\$ 143.807,35, referente a contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUI.

Segundo consta dos autos, a ação foi distribuída inicialmente ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, durante a fase de instrução o juízo declinou da competência às fl. 474, nos termos requeridos pela parte autora - fls. 467.

Por sua vez, o Juízo suscitante, da 3ª Vara Federal de Santos/SP, alega ser a competência determinada no momento em que a ação é proposta e, ainda que se trate de incompetência territorial e, sendo este um critério de competência relativa, não pode ser declarada de ofício pelo juiz, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 483).

Na sequência, proféri despacho reputando desnecessárias as informações pelo Juízo suscitado, designei o Juízo suscitante para resolver em caráter provisório as medidas urgentes e solicitei a colheita de parecer ministerial (fl. 485).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo provimento do conflito fixando a competência no Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente (fls. 487/488).

Os autos vieram-me à conclusão em 27/06/2017.

É o relatório.

### **Decido.**

Os art. 87, do CPC/73 e o atual art. 43, do CPC/15, assim dispõem:

*"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."*

*"Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta."*

É certo que o art. 43, do CPC/15 manteve a regra do art. 87, do CPC/73, que veicula o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, segundo o qual a propositura da ação fixa a competência em um determinado órgão jurisdicional, de forma que modificações fáticas ou jurídicas tornam-se irrelevantes, ressalvadas as exceções expressamente previstas no texto legal.

Ademais, de acordo com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça, **em regra** "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", a qual somente poderia ser conhecida por meio de exceção, sem a qual se prorrogava a competência, de acordo com os art. 112, *caput* e art. 114, ambos do CPC/73, hoje previstos nos art. 64 e 65, do CPC/15, os quais preveem que a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como *preliminar de contestação*, mantendo-se a *prorrogação da competência relativa se o réu não a alegar em preliminar de contestação*.

*Excepcionalmente*, o juiz *pode declarar de ofício* a cláusula de eleição de foro abusiva, desde que seja declarada ANTES da citação (art. 63, parágrafo 3º, do CPC/15), bem como a incompetência territorial (no âmbito do Juizado Especial).

Contudo, não exsurge, na singularidade do caso, nenhuma das exceções à perpetuação da competência, pelo que, tratando-se de competência territorial relativa, é vedada a sua declaração de ofício.

Destarte, não se tratando das exceções previstas na parte final do artigo 43, do CPC/15, uma vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência absoluta, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no artigo 955, parágrafo único, inciso I, do CPC/15, **julgo procedente** o conflito de competência para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP, o suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

## **SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5006321-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AUTOR: VALDIR ANTONIO DE MATOS, ANA CLAUDIA APARECIDA MATOS, GIOVANE BONFIM MATOS CURADOR: PATRICIA DOS SANTOS DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos.

Por não terem sido alegadas preliminares em contestação, dispensada a réplica.

Da mesma forma, por se tratar de matéria unicamente de direito e por estarem presentes todos os elementos necessários ao exame da ação rescisória, despendendo a produção de outras provas.

Como corolário, dê-se vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 973 do CPC.

Em seguida, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002023-47.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AUTOR: JOSE OLIMPIO MISAEL DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 973 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de maio de 2017.

### Boletim de Acórdão Nro 20809/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011122-34.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.011122-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	THAIS GARCIA CASSEMIRO REIS e outros(as)
	:	DEBORAH LETICIA GARCIA CASSEMIRO REIS
	:	THACIANE GARCIA CASSEMIRO REIS
	:	ANA CLAUDIA GARCIA CASSEMIRO REIS incapaz
ADVOGADO	:	SP047870B DIRCEU LEGASPE COSTA
REPRESENTANTE	:	LEILA GARCIA CASSEMIRO
No. ORIG.	:	2009.03.99.031849-8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTO CARÁTER INFRINGENTE ATRIBUÍDO AO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, além de servir à correção de erro material, segundo a dicção do Art. 1022 do estatuto processual em vigor.
- O v. acórdão não padece de omissão, pois explicitou, de forma bem fundamentada, os motivos que levaram ao convencimento no sentido contrário à pretensão do autor da rescisória.
- Sobressai das razões recursais do embargante o caráter infringente do recurso, por pretender que esta egrégia Seção reveja a decisão proferida para que outra atenda à interpretação que lhe for mais favorável, sem que estejam presentes os vícios autorizadores à medida.
- Oportuno ressaltar que os aclaratórios não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006616-20.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.006616-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SIDNEI CAMILO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG.	:	13.00.05064-7 1 Vr TABAPUA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO VOTO VENCIDO. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS PREJUDICADOS.

- O Art. 535 do CPC estatui que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Com a juntada do inteiro teor do voto divergente, restou sanada a omissão apontada.
- Embargos de declaração prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

	2014.03.00.016194-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	JOSE DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2009.03.99.026764-8 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E VII, DO CPC/1973. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTO NOVO. POSSIBILIDADE DE GARANTIR UM PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL.

1. A preliminar de carência de ação não merece acolhida. O réu, ao contestar a ação no mérito, caracterizou o interesse em agir do autor, pela resistência à pretensão.
2. O Art. 485, do CPC/73, estabelece que a sentença de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando, entre outras hipóteses, depois da sentença o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.
3. A decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que a qualificação de trabalhador rural atribuída ao autor, nos documentos então apresentados, não poderia ser estendida à sua esposa, falecida em 1997, devido ao trabalho urbano exercido pelo requerente nos períodos de 01.02.1975 a 01.12.1979 e de 01.04.1981 a 31.12.1982, porquanto não houve juntada de início de prova material para a comprovação de labor rural após aqueles interregnos, sendo insuficiente, para este fim, a prova meramente testemunhal.
4. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (Lei 8.213/91, Arts. 74 e 26).
5. A certidão de nascimento datada de 1984 denota o efetivo regresso do autor às lides rurais, suprindo a deficiência probatória indicada pelo julgado, uma vez que possibilita estender à de cujus a qualidade de trabalhadora rural até o momento do óbito.
6. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural da falecida. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
7. Preenchidos os requisitos legais, o autor faz jus ao benefício de pensão por morte, a partir da data da citação nestes autos, momento em que o réu foi cientificado dos fatos constitutivos do seu direito.
8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
9. Rejeição da matéria preliminar e procedência do pedido para rescindir o julgado e conceder a pensão.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido para rescindir o julgado e conceder ao autor o benefício de pensão por morte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5003716-32.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AUTOR: ANA DE FATIMA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não há provas a serem produzidas.

Dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

**São Paulo, 4 de julho de 2017.**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5003717-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AUTOR: ANA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Considerando que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não há provas a serem produzidas.

Dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

**São Paulo, 4 de julho de 2017.**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5003316-52.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AUTOR: VIRGINIA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de junho de 2017.**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000062-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP2935800A

## DESPACHO

Ante a declaração de hipossuficiência econômica (ID 697569), defiro à ré os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a interposição de agravo legal pela parte autora, dê-se vista à parte agravada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.021, § 2º, do CPC).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de julho de 2017.**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000080-58.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: JAMIL JORGE SNEGE  
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

## DESPACHO

Considerando que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não há provas a serem produzidas.

Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

**São Paulo, 31 de maio de 2017.**

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51169/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010809-30.2000.4.03.0000/SP

	2000.03.00.010809-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
---------	--

AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	VALDEMAR ALVES SANTANA
ADVOGADO	:	SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA
No. ORIG.	:	97.03.045457-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não impugnado pelo INSS o *quantum*, objeto da presente execução, relativa à verba honorária, à Subsecretaria para elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intemem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo 11 da Resolução CJF/RES nº 405, de 09.06.2016. Na ausência de impugnação, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0046707-36.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.046707-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	AIKO ISHIE RYUGO
ADVOGADO	:	SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
No. ORIG.	:	2001.03.99.000219-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas às fls. 542/543 pela Seção de Cálculos desta E. Corte  
Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0041192-49.2004.4.03.0000/SP

	2004.03.00.041192-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	ORLANDO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119665 LUIS RICARDO SALLES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 98.00.00107-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
-----------	--

DESPACHO

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado à fl. 133, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015331-90.2006.4.03.0000/SP

	2006.03.00.015331-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	: CARMELINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS
No. ORIG.	: 1999.61.16.003161-5 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Incumbe a parte vencedora a apresentação do cálculo do valor a ser pago.

Intime-se a ré para apresentação do cálculo discriminado no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028712-29.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.028712-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR(A)	: GERALDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
RÉU/RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.00013-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Não impugnado pelo INSS o *quantum*, objeto da presente execução, relativa à verba honorária, à Subsecretaria para elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intinem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo 11 da Resolução CJF/RES nº 405, de 09.06.2016. Na ausência de impugnação, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017320-58.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.017320-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR(A)	:	JAIME FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039184720014036114 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 171 - Defiro o pedido do autor de desentranhamento dos documentos relacionados às fls. 10/15, mediante substituição por cópia reprográfica, observando-se a sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

Após, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035641-44.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.035641-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOAO FATOBENE e outros(as)
ADVOGADO	:	SP150867 LUCIANA ZACARIOTTO RICCI
	:	SP150867 LUCIANA ZACARIOTTO
RÉU/RÉ	:	NEMESIO FILETI
	:	GENESIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP150867 LUCIANA ZACARIOTTO RICCI
No. ORIG.	:	2000.03.99.014787-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 532: Defiro a extração de cópias.

Após, na ausência de atos tendentes ao prosseguimento do feito, retornem ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

	2012.03.00.033270-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	JUVENCIO JOSE MARTINS NETO
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00607871520014039999 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 209/211) e pelo INSS (fls. 213/215), intimem-se os respectivos embargados, para que se manifestem no prazo legal acerca dos embargos opostos, na forma prevista no art. 1.023, §2º, do CPC/2015, observando-se, em relação à autarquia previdenciária, o disposto no art. 183 do CPC/2015.

São Paulo, 28 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2013.03.00.000502-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	FRANCISCA DE CANINDE SANTOS
ADVOGADO	:	SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
	:	SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA
No. ORIG.	:	00011459820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

**EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:**

Trata-se de embargos de declaração de Francisca de Canindé Santos contra decisão unipessoal deste Relator que, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC/1973; atual art. 1.040, inc. II, do CPC - Lei 13.105/15, c. c. art. 332 do mesmo novel diploma processual), rescindiu acórdão da 10ª Turma desta Corte e, ao fim, julgou improcedente o pedido formulado na ação subjacente, obstada a desaposentação, sem condenação à devolução de valores percebidos pela parte ré.

Sustenta a parte embargante, em resumo, que:

"(...)

*Através de decisão colegiada esta Esta (sic) Egrégia Terceira Seção julgou improcedente a ação rescisória, conforme ementa abaixo:*

(...)

*Ora, a r. decisão monocrática não poderia retratar uma decisão colegiada, sob pena de ferir fatalmente o instituto da segurança jurídica.*

*Assim, requer a supressão da omissão quanto ao acórdão proferido, devendo a decisão ser somente retratada pelo mesmo órgão colegiado.*

**2. DA MODULAÇÃO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

*Em que pese a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, pela qual foi declarada a constitucionalidade do art. 18, § 2º da Lei 8213/91, ainda remanesce discussão sobre a modulação dos efeitos da decisão aludida, conforme inclusive ventilado no pleno do Supremo.*

*Ademais, uma vez que a decisão colegiada do STF ainda não foi publicada, não produz efeitos jurídicos.*

*Portanto, prevalece no momento o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tornando a r. decisão contraditória.*

### 3. AÇÃO RESCISÓRIA X PERDA DE PRAZO RECURSAL

*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a Ação Rescisória como substituto recursal.*

*A rescisória deve ser rejeitada sob o fundamento de que se trata de um artifício para contornar a perda de prazo para recurso.*

*Na grande maioria dos processos que versam sobre desaposentação a Autarquia esgotou todas as instâncias, conduzindo a demanda até a apreciação do Supremo Tribunal Federal.*

*No presente caso não houve essa conduta pela simples perda do prazo recursal, sendo que a ação rescisória não foi criada com o intuito de extinguir a necessidade de prazo para interposição dos recursos cabíveis.*

*Autorizar o cabimento da ação rescisória no presente caso significa o fim da coisa julgada (sic) e, conseqüentemente, o desprestígio da segurança jurídica em nosso ordenamento.*

*Ex positis, requer a parte embargante que esse respeitável Juízo acolha os presentes embargos e, via de consequência, dê provimento ao mesmo para sanar a omissão e a contradição apontadas, e, apreciando os argumentos da Parte Embargante venha a emprestar-lhes efeito modificativo, alterando a conclusão da decisão."*

Intimada a parte adversa para fins do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, sobreveio a resposta de fls. 320-321.

É o Relatório.

Decido.

### JULGAMENTO MONOCRÁTICO DOS DECLARATÓRIOS: VIABILIDADE

É viável a solução dos vertentes embargos de declaração por decisão singular deste Relator.

Dispõe o art. 932 do novel Compêndio Processual Civil (Lei 13.105/15) que:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

*IV - negar provimento a recurso que for contrário a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:*

*a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;*

*b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;*

*VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;*

*VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.*

*Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível." (g. n.)*

Outrossim, escólio doutrinário avaliza a asserção retromencionada de que factível a manifestação unipessoal para casos que tais, *in litteris*:

**"I) Recursos repetitivos e repercussão geral:**

**Rejeição dos embargos de declaração por decisão monocrática do relator.** 1. O CPC/1973 557 [v. CPC 932 IV] instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, viabilizando a celeridade processual. 2. Os embargos declaratórios são considerados recursos, máxime após a reforma processual razão pela qual o CPC/1973 557 é-lhes aplicável, uma vez que, pela sua locação topográfica, o referido dispositivo legal dirige-se a todas as impugnações. Outrossim, não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade, e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quiçá protelatórios. Ademais, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o CPC/1939 862 § 1.º." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 2291)

Passo aos declaratórios.

A parte recorrente imputa a decisão sob censura omissa e contraditória.

Concessa venia, não é nem uma coisa nem outra.

A princípio, cito doutrina acerca dos embargos de declaração, da omissão e da contradição, à luz do Estatuto de Ritos de 2015, *verbis*:

"(...)

*Os embargos de declaração devem observar regras gerais de admissibilidade recursal, como - por exemplo - a tempestividade e a legitimidade. Contudo, dois pontos merecem ser realçados. Primeiramente, a análise de existência de sucumbência recursal se dá por plano diverso dos demais recursos, pois para efeito de manejo dos embargos de declaração bastará a ocorrência da sucumbência formal, ou seja, que a decisão esteja acometida de algum dos vícios traçados no art. 1.022 do NCPC, não sendo*

relevante aferir se o embargante é o sucumbente, no sentido de vencedor ou perdedor da ação judicial (STF, EDclRE 220.682-3/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 25.05.1998, DJU 21.08.1998). Tal situação peculiar autoriza que sejam apresentados embargos de declaração pelo vencedor da pendenga judicial, e não apenas por aquele que foi vencido (isto é, que esteja numa posição de sucumbente). Com os embargos declaratórios, pode a parte vencedora pretender sanear a decisão para que a prestação jurisdicional fique clara, completa e não contraditória. Portanto, não se utiliza nos embargos de declaração o conceito de sucumbência inerente aos demais recursos, que é o de obter (materialmente) situação vantajosa em decorrência de reforma ou cassação da decisão. Em segundo plano, como se trata de recurso de natureza vinculada, o recorrente deverá no seu ato postulatório indicar de forma clara o(s) vícios(s) que enseja(m) ao recurso (obscuridade, contradição, omissão e erro), conforme expressamente previsto no art. 1.023 do NCPC. Do contexto, conclui-se que não podem ser conhecidas em sede de embargos de declaração matérias desafetas ao rol do art. 1.023 do NCPC (ou seja, que transborde a alegação de obscuridade, contradição, omissão e erro), não podendo também ser objeto de conhecimento questões que - embora dentro do gabarito legal - dependem de provocação do interessado e não foram alvo de explicitação nos embargos de declaração." (MAZZEI, Rodrigo. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil/Tereza Arruda Alvim Wambier...[et al.], Coordenadores - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2267-2268) (g. n.)

**"6. Contradição como hipótese de cabimento dos embargos de declaração.** A contradição atacável pelos embargos de declaração é marcada pelo antagonismo de proposições, ou seja, em premissas impossíveis de se manterem unidas. Por tal passo, haverá contradição quando dentro da decisão foram encontradas premissas inconciliáveis entre si, uma capaz de superar a outra. A função saneadora dos embargos de declaração - em caso de contradição - se finca em atuação de profilaxia para desintoxicar a decisão embargada, já que está se encontra instável pela coexistência interna de duas (ou mais) proposições conflitantes. Importante registrar que a atuação desintoxicadora dos embargos de declaração, capaz de eliminar premissa contraditória constante do ato judicial embargado, está atrelada ao vício como error in procedendo interno, ou seja, a contradição ocorrente, repita-se, no bojo da mesma decisão judicial. Dessa forma, não são viáveis os embargos declaratórios em decorrência de contradição da decisão judicial que se embarga com outra pronúncia decisória em rumo diverso, ainda que adotado pelo mesmo órgão julgador, pois faltará, em tal hipótese, a contradição interna no mesmo ato processual. Assim, em síntese, a contradição, além de endoprocessual, há de estar posta no ventre do ato judicial embargado (STJ, EDcl no RMS 18.677/MT, 2.ª T., rel. Min. Castro Meira, j. 13.12.2005, DJ 06.02.2006, p. 231). Também não se cogita contradição da decisão com o que foi aferido no exame de conteúdo probatório dos autos, pois, na hipótese, está se perquirindo critério de valoração probante, e não de antagonismo no conteúdo decisório - situação que se encarta em análise de eventual error in iudicando, possibilidade não albergada pelos embargos de declaração (STJ, REsp 1099820/SP, 3.ª T., rel. Min. Massami Uyeda, j. 03.03.2011, Dje 17.03.2001)." (MAZZEI, Rodrigo. Idem, p. 2273-2274)

**'7. Omissão como hipótese de cabimento dos embargos de declaração.** A redação do inc. II do art. 1.022 do NCPC já anuncia que o vício da omissão poderá ocorrer de diversas formas e em pontos distintos da decisão, já que dispõe que será considerada omissão para efeito dos embargos de declaração a não análise de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Assim, se o órgão julgador (singular ou plúrimo) deixa de analisar determinado pedido (fundamento e postulação), ele será omissor. A omissão também será vislumbrada nas hipóteses em que o pedido é julgado sem análise (total ou parcial) dos fundamentos trazidos pelas partes ou quando, embora tenha examinado toda a fundamentação, o julgador deixa de resolver a questão na parte dispositiva. Como se vê, da simples exemplificação, as formas de omissão podem ser variadas e, para tais vícios, os embargos de declaração são o remédio de saneamento, sendo pouco relevante a forma e o local da decisão em que o órgão julgador deixou de apreciar o ponto ou questão o qual devia se pronunciar. Para uma melhor compreensão das formas de omissão, é de bom tom efetuar breve sistematização que trabalha com seus fenômenos mais comuns.'

**'8. Omissão ontológica e relacional.** O órgão julgador fica obrigado, sob pena de nulidade, a decidir (e motivar) sobre todo o material relevante trazido pelas partes em seus respectivos atos postulatórios, através dos contornos que são dados à lide com base no princípio dispositivo. Fica o julgador compelido, também, a decidir (e motivar) sobre as questões que são remetidas ao seu domínio independentemente de requerimento das partes, bastando, para tanto, que seja invocada a prestação jurisdicional (princípio inquisitório). Assim, ao decidir, o julgador estará jungido a observar as questões relevantes colacionadas pelas partes (princípio dispositivo) e, ainda, as que, em razão de seu dever de ofício (princípio inquisitório), devem ser alvo de análise. Esse ambiente misto permite observar duas formas de omissão distintas: (a) omissão direta, que irá ocorrer quando a decisão judicial deixa de deliberar acerca de questão relevante trazida para debate pelas partes; (b) omissão indireta, que surge quando o ato judicial deixar de se pronunciar sobre questão que, embora não tenha sido suscitada pelo(s) interessado(s), deveria ter sido resolvida de ofício pelo julgador, eis que independe de provocação das partes e não foi acometida pelos efeitos da preclusão. Em resenha apertada, não apenas as questões trazidas pelas partes podem gerar a omissão, haja vista que a falta de atividade judicial sobre matéria que o Judiciário poderia (deveria) se manifestar (e resolver) de ofício também é capaz de regar a omissão (de natureza indireta). O inc. II do art. 1.022 do NCPC prevê de forma expressa a omissão indireta, pois considera omissor o ponto ou a questão não resolvidos pelo juiz, mesmo sem requerimento das partes, caso se trate de tema que deveria ter sido conhecido de ofício pelo Julgador. Nessa linha, servem como alguns exemplos de matérias que devem ser resolvidas pelo julgador, ainda que não invocadas pelas partes, autorizando o manejo de embargos de declaração com base em omissão indireta: (a) aplicação de juros legais, correção monetária e verbas de sucumbência (art. 322, § 1.º); (b) prestações periódicas (art. 323); (c) matérias de defesa que possuem cognição de ofício, tais como inexistência ou nulidade da citação, incompetência absoluta, inépcia da petição inicial, perempção, litispendência, coisa julgada, conexão, incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização, ausência de legitimidade ou de interesse processual, falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar e indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 337, § 5.º c/c 485, § 3.º); (d) decadência ou prescrição (art. 487, II); (e) fato superveniente (arts. 493 e 933); (f) saneamento dos erros materiais (art. 494); (g) a assunção de competência (art. 947, §

1.º), (h) *sobrestamento do conflito de competência* (art. 955); (h) (sic) *cognição oficiosa vinculada ao efeito devolutivo do apelante* (art. 1.013)." (MAZZEI, Rodrigo. *Ibidem*, p. 2274-2275) (g. n.)

O ato decisório vergastado possui fundamentação conforme infra (fls. 307-313):

*"Trata-se de ação rescisória devolvida pela Vice Presidência desta Corte, com vistas ao reexame da controvérsia, ex vi do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040, inc. II, do Estatuto de Ritos de 2015, in verbis (fl. 305-verso):*

*'Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STF no julgamento do RE 661.256/SC e, nos termos do disposto na Ordem de Serviço nº 2/2016 (DJe 18/11/2016), remetam-se os autos à Turma julgadora, para os fins dos arts. 543-B, § 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/2015.'*

*Registro que a demanda foi promovida pelo INSS, em 11.01.2013, com pedido de antecipação da tutela (art. 485, inc. V, CPC/1973; art. 966, inc. V, CPC/2015), contra acórdão da 10ª Turma, complementado por aresto de rejeição de embargos declaratórios, de provimento à apelação da então parte autora, reformada sentença de improcedência de pedido de desaposentação, sem devolução de valores.*

*Em 10.09.2015, a 3ª Seção desta Corte decidiu, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar (aplicação da Súmula 343 do STF à espécie) e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória (fls. 266-274-verso).*

*A autarquia federal apresentou Recursos Especial (fls. 276/282) e Extraordinário (fls. 282-298).*

*É o Relatório.*

*Decido.*

#### **INTRODUÇÃO**

*A 3ª Seção desta Casa vinha entendendo ser aplicável às ações rescisórias, desde que satisfeitos os requisitos respectivos, o art. 285-A do Compêndio Processual Civil de 1973, permissivo de solução da lide por decisão monocrática do Relator, verbis:*

*'Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.*

*§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.*

*§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.'*

*À guisa de exemplos: (AR 7083, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 06.11.2013); (AR 6186, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, maioria, e-DJF3 23.10.2013); (AR 1682, rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, v. u., e-DJF3 25.09.2013); (AR 9289, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., e-DJF3 21.08.2013); (AR 8385, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v. u., e-DJF3 26.06.2012) e (AR 7881, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., e-DJF3 30.11.2011).*

*O novel Caderno Processual Civil (Lei 13.105/15) trouxe dispositivo legal equiparado, a saber, o art. 332, in litteris:*

*'Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§ 1º. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

*§ 2º. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§ 3º. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.'*

*Entendo ser esse o caso, isto é, que a resolução da vexata questio pode ocorrer por decisum singular, haja vista o deliberado pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, resolutivo da controvérsia acerca da viabilidade ou não de desaposentação, à luz dos arts. 1.035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015.*

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

*Afirma a autarquia federal existir vedação legal à desaposentação (art. 18, § 2º, Lei 8.213/91).*

*Não obstante entendimento pessoal deste Relator, contrário à argumentação do Instituto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em 26.10.2016, ao apreciar o 'tema 503 da repercussão geral', por maioria, deu provimento ao recurso em alusão e fixou a seguinte tese (DJe 27.10.2016):*

*'O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.' (Ata 31, de 26 de outubro de 2016, DJe 234, divulgação: 03.11.2016)*

*Se assim o é, faz-se necessária a observância do regramento contido no referido art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, que preceitua:*

*'Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:*

*(...)*

*§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.'*

*De modo que, em que pese a viabilidade de renúncia ao benefício previdenciário, dado seu caráter patrimonial, há de ser observada a vedação legal imposta ao segurado que, após a conclusão do ato administrativo de concessão da aposentadoria vigente, buscar*

revogá-lo para, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado para a obtenção da benesse originária que pretende renunciar, acrescer contribuições recolhidas após a primeira inativação, a fim de possibilitar a concessão de novo benefício, sob condições mais vantajosas e sem a restituição dos valores recebidos a título daquele a que renunciou.

Forçoso, ainda, considerar que, além da referida proibição legal imposta à renúncia do benefício previdenciário em prol de nova benesse, no julgamento do Recurso Extraordinário 437.640/RS, o Pretório Excelso já havia pacificado a questão atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias dos aposentados que optam pela retomada de atividade laboral remunerada (art. 11, § 3º, da Lei 8.213/91), sob o entendimento de que tais valores decorrem do princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195, CF/88), não gerando, portanto, qualquer direito à contraprestação pessoal que lhe favoreça, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado (arts. 12, § 4º, Lei 8.212/91; 18, § 2º, Lei de Benefícios).

Portanto, restando aceito que a desaposentação, tal como pretendida, acaba por descompassar-se com a normatização em epígrafe, de rigor o provimento da actio rescisória, no tocante ao iudicium rescindens, com a desconstituição do acórdão da 10ª Turma deste Regional, que a permitiu.

Nesse sentido, à guisa de exemplos:

'PROC. -:- 2014.03.00.015666-5 AR 9916

D.J. -:- 19/12/2016

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015666-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : JOSE DURVAL DA SILVA

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00021884120084036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento no Art. 485, V, do Código de Processo Civil/1973, com o objetivo de rescindir a decisão monocrática proferida nos autos do processo nº 2008.61.83.002188-7, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação.

O agravo regimental posteriormente interposto não foi conhecido (fls. 201/202 dos autos em apenso).

A r. decisão transitou em julgado em 06/07/2012 (fl. 204). Esta ação foi ajuizada em 25/06/2014.

Requer o autor a rescisão do julgado e que, em novo julgamento da causa, seja reconhecido o seu direito à renúncia de seu benefício previdenciário para a concessão de um outro, mais vantajoso.

Sustenta que a decisão rescindenda interpretou os dispositivos legais aplicáveis de forma conflitante com o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, na sistemática dos recursos repetitivos.

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, no dia 26/06/2014.

Em 15/07/2014, determinei a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementasse a inicial, juntando aos autos cópias das peças principais da ação originária, entre as quais, petição inicial, documentos que a instruíram, sentença, decisão rescindenda e certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 106).

Aos 30/07/2014, o autor protocolizou petição requerendo a dilação de prazo por sessenta dias para cumprimento da diligência (fls. 107/108).

O pedido foi deferido (fl. 110).

Em 29/09/2014, houve a juntada das cópias integrais da ação originária, mediante a petição de fl. 111.

Aos 30/09/2014, a Subsecretaria da Terceira Seção informou que a petição inicial não continha a assinatura do subscritor (fl. 112).

Concedi o prazo de dez dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 113).

Foi juntado o instrumento de substabelecimento de fls. 115/116.

Na data de 14.10.2014, os autos foram retirados em carga por um dos advogados então substabelecidos, sendo devolvidos aos 30/10/2014.

Protocolizada, em 22/10/2014, petição noticiando a regularização da inicial (fl. 118).

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedi ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Oportunamente, determinei a citação do réu (fl. 121).

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, arguindo as preliminares de decadência e carência da ação. No mérito, sustentou que não houve violação a literal disposição de lei no julgado (fls. 125/134).

Réplica da parte autora a fls. 140/163.

Por se tratar de questão eminentemente de direito, foi dispensada a produção de novas provas, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer (fl. 166). O MPF opinou pela extinção da ação da rescisória, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do CPC (fls. 168/172vº).

É o relatório. Decido.

Rejeito a matéria preliminar.

A parte autora ajuizou tempestivamente a ação, no prazo previsto no Art. 495 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época dos fatos, e cumpriu todas as diligências determinadas no sentido viabilizar a citação do réu.

Aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula 106/STJ, segundo o qual 'proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência'.

Por sua vez, a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito, âmbito em que deverá ser analisada.

*Passo a examinar a matéria de fundo.*

*A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte tem autorizado a aplicação do Art. 285-A do CPC/73 à ação rescisória (equiparado ao Art. 332 do estatuto processual em vigor), desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.*

*Ademais, no caso, incide a hipótese prevista no inciso II do Art. 332 do atual Código de Processo Civil, como se observa das razões expostas a seguir.*

*À pretensão de 'renúncia ao benefício de aposentadoria' a doutrina denominou de desaposentação, definida como 'a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.'* (Castro e Lazzari, *Manual de Direito Previdenciário*. 4ª Edição).

*A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:*

*'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'. Destarte, não configurada a violação a literal disposição de lei, na forma em que exigido pelo estatuto processual civil, uma vez que a decisão rescindenda encontra respaldo na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.*

*Ante o exposto, nos termos do Art. 332, II, do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do Art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.*

*Comunique-se ao MM. Juízo a quo.*

*Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.'* (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AR 9916, proc. 2014.03.00.015666-5, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 19.12.2016)

*'PROC. -:- 2014.03.00.011644-8 AR 9848*

*D.J. -:- 19/12/2016*

*AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011644-27.2014.4.03.0000/SP*

*2014.03.00.011644-8/SP*

*RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA*

*AUTOR(A) : THEREZINHA CUBAS DE SOUZA*

*ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)*

*RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR*

*No. ORIG. : 00139383520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP*

*DECISÃO*

*Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento no Art. 485, V e VII, do Código de Processo Civil/1973, com o objetivo de rescindir julgado que não reconheceu o direito da parte autora à desaposentação. Alega a autora que a decisão rescindenda contrariou as disposições contidas nos Arts. 5º, II, 37, caput, 201 e 202, todos da Constituição Federal, e que depois da prolação da decisão rescindenda obteve documento novo, apto à desconstituição do julgado, concernente à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, em que reconhecido o direito do segurado à renúncia de seu benefício para a obtenção de outro, mais vantajoso, com o cômputo das contribuições posteriores à aposentação. Requer, pois, a desconstituição do julgado para que, em novo julgamento da causa, seja reconhecido o direito pleiteado.*

*Foram-lhe concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 98).*

*Citado, o réu suscitou as preliminares de decadência da ação, de decadência do direito à revisão do benefício originário e de prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da demanda. No mérito, sustentou a inexistência de documento novo, bem como a ilegalidade da pretendida desaposentação (fls. 101/124).*

*Réplica da autora a fls. 127/153.*

*O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória (fls. 157/165).*

*É o relatório. Decido.*

*Rejeito a matéria preliminar.*

*A decisão rescindenda transitou em julgado em 16/05/2012 (fl. 73vº), e a presente ação foi ajuizada em 14/05/2014 (fl. 02), portanto, não houve a expiração do prazo bienal previsto no Art. 495 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época dos fatos. No que se refere à preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, entendo que os julgados colacionados, na linha do precedente do E. STJ (REsp 1303988), não se aplicam ao caso, vez que não trata de revisão de ato de concessão, mas de desfazimento do ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, mas encetadas posteriormente, ou seja, por direito derivado de fatos que não serviram de substrato àquele ato de concessão e que produzirá efeitos para o futuro, razão por que afastado a prejudicial de mérito.*

*Passo a examinar a matéria de fundo.*

*A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte tem autorizado a aplicação do Art. 285-A do CPC/73 à ação rescisória (equiparado ao Art. 332 do estatuto processual em vigor), desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.*

*Ademais, no caso, incide a hipótese prevista no inciso II do Art. 332 do atual Código de Processo Civil, como se observa das razões*

expostas a seguir.

*A pretensão de 'renúncia ao benefício de aposentadoria' a doutrina denominou de desaposentação, definida como 'a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.'* (Castro e Lazzari, *Manual de Direito Previdenciário*. 4ª Edição).

*A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'.*

*Destarte, não configurada a violação a literal disposição de lei, na forma em que exigido pelo estatuto processual civil, uma vez que a decisão rescindenda encontra respaldo na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, e que a decisão juntada a título de documento novo não está apta a viabilizar, por si só, a reversão do julgado, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.*

Ante o exposto, nos termos do Art. 332, II, do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do Art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

*Comunique-se ao MM. Juízo a quo.*

*Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.' (TRF - 3ª Região, AR 9848, proc. 2014.03.00.011644-8, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 19.12.2016)*

(...)

*'Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída.*

*Condeno o réu em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 116.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Oportunamente, arquivem-se os autos.' (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, AR 10709, proc. 2015.03.00.021849-3, rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, e-DJF3 19.12.2016)*

*Sob outro aspecto, já em sede de iudicium rescissorium, o pedido subjacente, dadas as razões alinhavadas por ocasião da rescindência do ato decisório, deve ser julgado improcedente.*

*Ad argumentandum tantum eventual devolução de valores percebidos (julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.401.560/MT), não se afigura factível.*

*O caso enfocado pela Corte Superior versou percebimento de importâncias por força de decisão precária, v. g., concessão de medida antecipatória, em meio ao trâmite processual, circunstância diversa da especificamente retratada neste processo, em que, teoricamente, quantias podem ter sido pagas, mas após o trânsito em julgado de um pronunciamento judicial.*

*Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição de valores recebidos de boa-fé, mediante decisão judicial, devido ao caráter alimentar a permeá-los (princípio da irrepetibilidade dos alimentos), conforme arestos abaixo transcritos:*

(...)

*(AgRgRE 734242, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.08.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04.09.2015 PUBLIC 08.09.2015)*

(...)

*Reproduzo, também, excerto da Decisão de Julgamento (de 26.11.2015), do Mandado de Segurança 25.430/DF, igualmente do STF:*

(...)

*(MS 25.430/DF, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, Pleno, DJe-095, DIVULG 11.05.2016, PUBLIC 12.05.2016)*

*Consigno, ainda, que o Pleno do Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário 638.115, decidiu, mais uma vez, pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, até a data do julgamento. Vejamos:*

(...)

*(RE 638.115, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19.03.2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Mérito DJe-151 DIVULG 31.07.2015 PUBLIC 03.08.2015)*

**DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, em sede de juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, atual art. 1.040, inc. II, do CPC - Lei 13.105/15, c. c. art. 332 do mesmo novel diploma processual), reformo o acórdão sob censura (art. 485, inc. V, CPC/1973; hoje: art. 966, inc. V, CPC/2015) e, em sede de juízo rescisório, julgo improcedente o pedido subjacente de desaposentação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Compêndio de Processo Civil/2015, em atenção à condição de hipossuficiência da parte ré, devendo ser observado, ademais, o art. 98, §§ 2º e 3º, do referido CPC/2015, inclusive no que concerne às despesas processuais.*

*Intimem-se. Publique-se.*

*Recursos Especial e Extraordinário prejudicados.*

*Decorrido, porventura, prazo recursal, arquivem-se os presentes autos." (g. n.)*

**FUNDAMENTAÇÃO**

As razões pelas quais a lide *rescisor*ia restou resolvida por manifestação singular deste Relator encontram-se expressamente colocadas no *decisum* objurgado, que se baseou em inúmeros precedentes desta Casa que autorizavam a utilização do art. 485 do *Codex* de Processo Civil de 1973 para a espécie, dispositivo legal cuja essência foi reproduzida no Diploma Adjetivo Pátrio de 2015, *ex vi* do seu art. 332, devidamente transcrito.

Disso deflui absoluta inexistência de omissão na hipótese, senão inconformismo da parte embargante com a orientação esposada.

Sob outro aspecto, argumentação acerca de modulação de efeitos do julgado do Supremo Tribunal Federal é matéria nova somente arguida nestes declaratórios, advindo, já daí, impropriedade em dela fazer uso.

Não obstante, admitida como válida alegação no presente recurso, também não socorre à parte recorrente invocá-la.

A Corte Superlativa, apreciando a desaposentação (*tema 503 da repercussão geral*), por maioria, deu provimento ao RE 661.256/DF, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, tendo sido redigido o acórdão pelo Ministro Dias Toffoli; na sequência, deliberou pelo adiamento da fixação da tese, tendo presidido o julgamento a Ministra Carmen Lúcia. Plenário, aos 26/10/2016. Sobreveio, então, como visto, proposição fixada nos seguintes termos:

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausências justificadas dos Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Carmen Lúcia." (Plenário, 27.10.2016 - Publicação STF - DJe 237/2016; Divulgação: 07.11.2016; Publicação: 08.11.2016)*

Sendo a tese prevalente para o assunto do Supremo Tribunal Federal, externada no Recurso Extraordinário adrede indicado, e que se ateve à inexistência de previsão legal para a desaposentação, pelo que constitucional o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, de que *"O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado"*, desarrazoado pretender a autorização do instituto, seja a partir de quando for, incluindo, *até mesmo, lapso temporal de trâmite de demanda sobre o assunto, a saber o REsp 1.334.488/SC.*

Por isso mesmo, igualmente escusável quereça para eventuais sobrestamentos de processos até que se verifique a publicação da decisão prolatada no RE 661.256/SC, porventura em respeito a ponderações como obediência a atos jurídicos perfeitos ou direitos adquiridos, haja vista que, repise-se, o referido julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no indigitado Recurso Representativo de Repercussão Geral esboçou a posição definitiva do Tribunal Pleno da Suprema Corte quanto à *impossibilidade jurídica* da renúncia ao benefício previdenciário vigente, com fins de viabilizar a concessão de nova benesse, sob condições mais vantajosas, mediante o cômputo do período de contribuição posterior ao primeiro ato de aposentação, sem a necessária restituição dos valores já recebidos a título do benefício renunciado, ou seja, tomando juridicamente inviável a incidência da indigitada desaposentação.

A propósito:

*"PROC. -:- 2011.61.30.012661-9 AC 1930875*

*D.J. -:- 06/06/2017*

*APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012661-46.2011.4.03.6130/SP*

*2011.61.30.012661-9/SP*

*RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO*

*APELANTE : NELSON COSTA DE OLIVEIRA*

*ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)*

*APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*PROCURADOR : SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a)*

*ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR*

*No. ORIG. : 00126614620114036130 1 Vr OSASCO/SP*

*DECISÃO*

*Vistos, etc.*

*Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor e INSS em face da decisão que, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a improcedência do pedido.*

*Sustenta a Autarquia a existência de omissão na decisão hostilizada no que tange à condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Assevera que não há qualquer previsão na legislação que autorize a isenção dos ônus da sucumbência daqueles que litigam sob o pálio da justiça gratuita. Aduz ser de rigor a condenação ao pagamento da verba honorária, ainda que sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC de 2015.*

*A parte autora, por sua vez, defende a existência de obscuridade na decisão hostilizada, uma vez que ainda não houve a publicação do julgado proferido pelo STF sobre o tema, sem a qual não é possível ter conhecimento da abrangência da tese firmada, de suas modulações e consequências aos processos em trâmite. Por fim, pleiteia o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE 661256.*

*Após o breve relatório, passo a decidir.*

*O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.*

*Não é este o caso dos autos.*

*Conforme consignado de forma expressa na decisão embargada, a princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade*

de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, esta 10ª Turma vinha entendendo que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Sendo assim, a decisão embargada está de acordo com o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, tendo concluído pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Consigno, ademais, que não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos, conforme jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.957/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 26/11/2013.

2. Da mesma forma, revela-se desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito até a publicação dos acórdãos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Precedente: AgRg no REsp 1.472.700/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 10/11/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgResp 201400540909; 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina; julg.16.04.2015; DJ 23.04.2015)

Com relação à verba honorária, não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, entendo que o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos.

Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do AgRg no RE 313.348/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003, cujo voto condutor assim consignou:

Sem razão a agravante.

A exclusão do ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte.

Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais.

Se um dia - quiçá em razão dos pingues benefícios que recebe do INSS - o vencido tiver condição econômica para responder por custas e honorários, persiga-os a autarquia pelas vias ordinárias.

Destarte, na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a Autarquia procurar os meios processuais cabíveis.

Ressalte-se, ainda, que mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC de 1973/art. 1022 do CPC de 2015 (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS e pela parte autora.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

Sylvia de Castro

Juíza Federal Convocada."

"PROC. -:- 2014.61.20.006180-0 AC 2026283

D.J. -:- 06/06/2017

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006180-92.2014.4.03.6120/SP

2014.61.20.006180-0/SP

APELANTE : JOSE DAVI DA SILVA

ADVOGADO : SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a)

APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO BALBINO DE SOUZA e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00061809220144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator): Trata-se de ação através da qual a parte autora objetiva a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, mediante a renúncia de sua aposentadoria atual e o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação (procedimento conhecido por 'desaposentação').

Em razão do decidido no RE nº 661.256/SC, retornaram os autos conclusos nos termos do disposto no artigo 543-B, §3º e 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil (1973).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a devolução dos autos em razão do julgamento do RE nº 661.256/SC, em repercussão geral, passo ao reexame da matéria, nesse ponto, nos termos estabelecidos no art. 543-B, §3º do Código de Processo Civil (1973).

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de suspensão do feito até que haja o julgamento definitivo da matéria, bem como, a

*análise da modulação de seus efeitos, haja vista que, em nenhum momento, foi determinado pelo C. STF o sobrestamento dos feitos que versassem sobre a desaposentação, razão pela qual deve ser aplicada de imediato a tese fixada pela nossa Suprema Corte, o que vem sendo feito pela Terceira Seção desta E. Corte.*

*O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), fixou tese nos seguintes termos:*

*'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'. Diante do exposto, em juízo de retratação positivo, nos termos do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil/1973 (artigo 1040, II, do Código de Processo Civil/2015), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, cassando eventual tutela antecipada deferida anteriormente.*

*Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiário da Justiça Gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).*

*Oportunamente, retornem os autos à Vice-Presidência desta Corte.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 25 de maio de 2017.*

*NELSON PORFIRIO*

*Desembargador Federal."*

*"PROC. -:- 2013.61.14.007895-9 AC 1956352*

*D.J. -:- 06/06/2017*

*APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007895-27.2013.4.03.6114/SP*

*2013.61.14.007895-9/SP*

*RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS*

*APELANTE : ANTONIO CARLOS PEKIM*

*ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)*

*APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*PROCURADOR : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)*

*ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR*

*No. ORIG. : 00078952720134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP*

*DECISÃO*

*Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, suscitando a ocorrência de omissão na decisão monocrática terminativa (fls. 275/276) que, em sede de juízo de retratação, reformou o v. acórdão de fls. 136/138vº, para acolher os embargos de declaração anteriormente opostos pela autarquia previdenciária, a fim de julgar improcedente o pedido de desaposentação.*

*Alega o autor, ora embargante, a existência de omissão no julgado, quanto à impossibilidade de prolação de juízo de retratação com base do entendimento firmado no julgamento do RE n.º 661.256/SC, ainda pendente de modulação dos efeitos (fls. 281/282). Já a autarquia previdenciária, asseve a ocorrência de omissão no julgado, posto que em face da improcedência do pedido de desaposentação, a parte autora deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 285/285vº).*

*É O RELATÓRIO.*

*DECIDO.*

*Os incisos I e II, do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15) dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.*

*In casu, asseve a parte autora, ora embargante, a ocorrência de omissão no julgado quanto à impossibilidade de aplicação do entendimento suscitado pelo C. STF no julgamento do RE n.º 661.256/SC. Sustenta, o demandante, que o referido julgamento ainda está pendente de modulação dos efeitos e, portanto, poderá ser alterado, circunstância que inviabilizaria sua adoção para afastar a incidência do instituto da desaposentação.*

*Sem razão, contudo.*

*Isso porque, o referido julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Representativo de Repercussão Geral n.º 661.256/SC, esboçou a posição definitiva do Tribunal Pleno da Suprema Corte quanto à impossibilidade jurídica da renúncia ao benefício previdenciário vigente, com fins de viabilizar a concessão de nova benesse, sob condições mais vantajosas, mediante o cômputo do período de contribuição posterior ao primeiro ato de aposentação, sem a necessária restituição dos valores já recebidos a título do benefício renunciado, ou seja, tornou-se juridicamente inviável a incidência do instituto da desaposentação.*

*Nesse contexto, conforme explicitado pela Suprema Corte, ausente qualquer previsão/autorização legal que viabilize o desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício originário, com fins de permitir a concessão de nova benesse, não há como julgar procedente a pretensão veiculada pelo segurado.*

*Assim, improcede a argumentação recursal expendida pela parte autora.*

*E nem se alegue a necessidade de sobrestamento do feito, até que se verifique a publicação da decisão prolatada no RE n.º 661.256/SC, posto que o posicionamento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal enseja a observância do enunciado da Súmula n.º 568 do C. STJ, in verbis:*

*'O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'.*

*Nesse sentido, confira-se: TRF3. AC n.º 2012.61.08.006230-4/SP. Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia. J. 20.03.2017.*

*Tampouco merece acolhida a argumentação expendida pela autarquia previdenciária em sede de embargos de declaração.*

*Isso porque, o decisum vergastado enfrentou a questão de forma clara.*

*Vejam os. A decisão foi expressa:*

*Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face da prévia concessão da gratuidade processual.*

*Com efeito, sob o pretexto de omissão do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios.*

*No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.*

*Nesse sentido, a jurisprudência a seguir transcrita:*

*'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. VÍCIO INEXISTENTE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*

*I - A modificação de acórdão embargado, com efeito infringente do julgado, pressupõe o acolhimento do recurso em face de um dos vícios que ensejam a sua interposição, o que não ocorre na espécie.*

*II - Não se admite o princípio da fungibilidade recursal se presente erro inescusável ou inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie." (EDAGA 489753 / RS; Embargos de Declaração no Agravo Regimental 2002/0159398-0; rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 03.06.03, DJU 23.06.03, p. 386).*

*Por fim, para se colocar uma pá de cal acerca da matéria nessa instância - repito - sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, é indevida sua condenação nas verbas de sucumbência, mesmo porque, segundo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal descabe ao julgador proferir decisões condicionais, tocando-lhe avaliar a situação de pobreza quando do julgamento (RE 313348, AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).*

*Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA, mantendo-se, integralmente a r. decisão impugnada.*

*Ciência às partes.*

*Após, remetam-se os autos à vara de origem.*

*São Paulo, 31 de maio de 2017.*

*DAVID DANTAS*

*Desembargador Federal."*

Por conseguinte, conforme explicitado pela Corte Suprema, ausente qualquer previsão/autorização legal que viabilize o desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício originário, com fins de permitir a concessão de nova benesse, não há como julgar procedente a pretensão veiculada pela parte segurada, seja em que tempo for, não havendo, por isso mesmo, e porque contradição não se dá entre decisões prolatadas em processos diversos, senão no próprio conteúdo do ato judicial maculado, o que, à evidência, não ocorreu, falar-se em contradição no pronunciamento judicial hostilizado.

Finalmente, de forma semelhante, os dizeres da parte embargante sobre a demanda rescisória como substitutiva recursal consubstanciam tema novo, a princípio, não oportuno ao recurso de embargos.

Mesmo assim, para evitar-se mais irrisórias, consigno que razões de jaez como estas se confundem, *in totum*, com o *meritum causae* e dessa maneira devem ser apreciadas e solucionadas.

Ademais, é certo que verbete sumular do Excelso Pretório preconiza que se afigura prescindível o prequestionamento de pontos para propositura de ações rescisórias, *verbo ad verbum*:

*"Súmula 514. Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos."*

Como consequência, o que se depreende da situação é que a parte embargante circunscreve-se a emitir razões que entende oponíveis ao raciocínio exprimido na provisão judicial que repudia.

Não obstante, dada a clareza do ato decisório a respeito do *thema decidendum, ictu oculi*, tem-se que o intuito, por força de alegação de suposto cabimento do art. 1.022 do Caderno Processual Civil/2015, despropositado, diga-se, é o de se modificar o deliberado.

Segue que embargos de declaração não prestam para rediscutir matéria julgada no acórdão embargado (STJ, 1ª T., EDclRO em MS 12.556-GO, rel. Min. Francisco Falcão).

São inoportunos quando utilizados *"com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada"* (RTJ 164/793).

Além disso, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados:

*"Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil' (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)." (NEGRÃO, Theotônio; FERREIRA GOUVÊA, José Roberto; AIDAR BONDIOLI, Luis Guilherme; NAVES DA FONSECA, João Francisco. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 44ª ed. atual. e reform., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 700)*

*Igualmente, também para efeito de prequestionamento afiguram-se desserviçais, quando não observados, como no caso, os ditames do aludido art. 535 (atualmente, 1.022). Acerca do assunto, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 (atualmente 1.022) do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (REsp 13843-0/SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo)*

*Ainda:*

*"Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067)." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 950) (g. n.)*

Por derradeiro, vale a pena ressaltar que:

*"É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não viola o CPC 535 (atualmente 1.022), tampouco nega a prestação*

jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsias (STJ, 1.ª T., REsp 990362-SC, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.11.2007, v.u., 12.12.2007, p. 414). No mesmo sentido: Inexiste ofensa ao CPC 535, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (STJ, 1.ª T., REsp 842735-RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 11.12.2007, DUJ 5.3.2008, p. 1)." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Op. cit., p. 950) (g. n.)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no art. 932, inc. IV, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009929-57.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.009929-6/SP
--	------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	OSVALDO MARTINIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
No. ORIG.	:	00099295720134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação previsto no artigo 1.040, II do Código de Processo Civil considerando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral da questão constitucional, firmando o entendimento no sentido de que "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91" (Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016).

É o breve relatório.

Decido.

A E. Terceira Seção desta Corte conheceu parcialmente dos embargos infringentes opostos pelo INSS e, na parte conhecida, negou-lhes provimento, mantendo o entendimento majoritário proferido no julgamento do recurso de apelação, no sentido de reconhecer o direito do segurado à renúncia de benefício previdenciário a fim de obter nova aposentadoria mais vantajosa, com aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício atual.

Tal julgado teve por fundamento a orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia previsto no artigo 543-C do CPC/73, que decidiu a questão no sentido da possibilidade da pretendida desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Contudo, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 26.10.2016, concluiu o julgamento do RE nº 661.256/SC, submetido à sistemática da repercussão geral estabelecida no artigo 543-B do Código de Processo Civil/73, no sentido de considerar inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da denominada "desaposentação".

A tese foi fixada na Ata de julgamento nº 35, de 27.10.2016, publicada no DJE nº 237 de 07.11.2016, cujo teor ora transcrevo: "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da lei nº 8.213/91".

Considerando o efeito vinculante dos julgamentos proferidos pelo Pretório Excelso sob a sistemática da repercussão geral, impõe-se, em sede juízo de retratação, a reforma do julgamento proferido nos embargos infringentes, de molde a ajustá-lo à orientação firmada no julgamento do RE nº 661.256/SC.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.040, II, exerço juízo de retratação positivo para, nos termos da alínea b do inciso V do artigo 932, ambos do Código de Processo Civil, CONHECER PARCIALMENTE DOS EMBARGOS INFRINGENTES opostos pelo INSS e, na parte conhecida, DAR-LHES PROVIMENTO para julgar improcedente o pedido versando o direito da parte autora à desaposentação, nos termos do entendimento proferido no voto minoritário.

Int.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013924-68.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013924-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	SEBASTIAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP300255 DAIENE KELLY GARCIA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019623720118260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

**DESPACHO**

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006132-29.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.006132-4/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	SEBASTIAO RAIMUNDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00075667320124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela Vice-Presidência desta Corte, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 revogado (art. 1036 do NCPC), para verificação da pertinência do juízo positivo de retratação, tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, decidiu, sob a sistemática da repercussão geral da matéria, pela inviabilidade da concessão de um novo benefício com base nas contribuições feitas após o ato de concessão da aposentadoria.

É o relatório.

**DECIDO.**

Com relação à matéria, o meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

*"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)*

Assim sendo, concretizada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, inciso V, do CPC/73, impõe-se a procedência do pedido rescisório e improcedência do pedido na ação subjacente, conforme explicitado acima.

Por derradeiro, cabe ressaltar que os valores recebidos por força de título judicial gerador do benefício que ora se rescinde, não se sujeitam à restituição, pois possuem natureza claramente alimentar, tendo como destinação o atendimento de necessidades básicas da ora ré. Importante salientar que a percepção do benefício em comento decorreu de decisão judicial, com trânsito em julgado, não se vislumbrando, no caso concreto, qualquer ardil ou manobra da parte autora na ação subjacente com o escopo de atingir tal desiderato, motivo pelo qual não se aplica o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.401.560/MT. (AgRgRE 734242, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.08.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04.09.2015 PUBLIC 08.09.2015; MS 25430, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11.05.2016 PUBLIC 12.05.2016).

Ante o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil/1973 (art. 1036 do NCPC), reconsidero o acórdão de fls. 212/217 para julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória para desconstituir o aresto proferido na Apelação Cível 0007566-73.2012.4.03.6106 (art. 485, inc. V, CPC/1973; art. 966, inc. V, CPC/2015). Em sede de juízo rescisório julgo improcedente o pedido subjacente de desaposentação. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme entendimento majoritário da 3ª Seção desta Corte.

Oportunamente, retomem os autos à Vice-Presidência desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013267-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013267-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	CARMEM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP269535 MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039338320104036119 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista dos autos, sucessivamente, à parte autora e ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Federal às fls. 252.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014327-03.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014327-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	MARIA DE LOURDES CALIJURI CACEZE
ADVOGADO	:	SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.06183-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória, ajuizada por Maria de Lourdes Calijuri Caceze, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, VII e IX do CPC/73, objetivando rescindir a r. decisão de fls. 227/230 proferida nos autos, que deu provimento ao apelo do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, em ação objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade. Alega a parte autora, em síntese, que a r. decisão rescindenda incidiu em erro de fato, por seu fundamento ser contrário às provas produzidas nos autos, bem como argui a existência de documentos novos, consubstanciados na sua própria declaração e nas declarações de seu cônjuge, assim como de outras pessoas que exerceram labor contemporâneo ao de seu marido, juntando ainda cópia de suas respectivas CTPS, assim, requer a rescisão do julgado e a procedência do pleiteado na presente ação, para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferida a fls. 273.

Contestou o INSS, fls. 308/317, alegando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, e 329, do CPC/73; no mérito, aduz a inoportunidade de erro de fato, pois a decisão rescindenda apreciou o pedido em consonância com o conjunto probatório produzido, bem como aduz a inexistência de documentos novos, vez que os documentos apresentados são extemporâneos e meras declarações de terceiros, não se prestando a comprovar o labor pretendido, por fim salienta a intenção da autora de rediscutir o quadro fático-probatório com a renovação da lide subjacente.

Réplica da autoria às fls.308/312.

Não havendo mais provas a produzir, fls. 320, foi dispensada a abertura de vista às partes para apresentação das razões finais, posto que dos autos já constam todos os elementos necessários ao exame desta ação.

Manifestou-se o MPF às fls.322/331, pela improcedência da ação rescisória.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que no tocante às ações deduzidas com fundamento no CPC/73, relativos às decisões publicadas até 17 de março de 2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do código de Processo Civil ( Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em texto de norma legal, conforme se depreende a seguir.

De início, verifica-se a tempestividade da presente ação rescisória, porquanto o prazo decadencial de dois anos, previsto no art. 495 do CPC/73, ainda não transcorreu quando do ajuizamento da demanda, uma vez que a r. decisão transitou em julgado em 13/03/2015, fls. 265, e a presente ação foi ajuizada em 04/06/2015, conforme protocolo de fls. 02, dentro, portanto, do prazo legal.

Inicialmente, quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, sustentada pelo INSS, sob o fundamento de que o objetivo da lide é a rediscussão dos fatos, a questão confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A parte autora fundamenta o pedido de desconstituição do julgado no artigo 485, inciso VII e IX, do Código de Processo Civil/1973, que assim está redigido:

*"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*VII - depois da sentença , o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;*

*(...)*

*IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa".*

Quanto ao embasamento rescisório no inciso VII do art. 485, CPC/1973, não encontra adequação à espécie, porque a documentação carreada aos autos como documentos novos, consistentes em declarações de terceiras pessoas que trabalharam com o cônjuge da autora , bem como dele próprio e da autora, todas emitidas a partir de 06/04/2015, ou seja, posteriormente ao trânsito em julgado da v. decisão rescindenda, que ocorreu em 13/03/2015.

Neste sentido colaciono os seguintes julgados:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA . AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES. TERRACAP. OPOSIÇÃO. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA. POSSE E DOMÍNIO. RECONHECIMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA.DOCUMENTO NOVO. DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 485, INCISOS III E VII, DO CPC. [Tab](...)*

*3. O documento novo, apto a amparar o pedido rescisório, é aquele que já existia ao tempo da sentença rescindenda, mas não pode ser utilizado pela parte interessada na demanda originária, seja porque ignorava a sua existência, seja porque dele não pode fazer uso em tempo. Exige-se, ainda, em qualquer caso, que o documento seja capaz de, por si só, assegurar o pronunciamento judicial*

*favorável ao autor da rescisória.*

[Tab](...)"

(REsp 1533784/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Ressalte-se que os documentos novos já deveriam existir quando se deu o julgamento, não podendo ser produzidos posteriormente, sob pena de eternização da lide, a corroborar tal entendimento, *in verbis*:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO CONTINUADA. EXECUÇÃO. RESTABELECIMENTO BENEFÍCIO CESSADO POR FALTA DE SAQUE. PAGAMENTO PARCELAS EM ATRASO. NÃO CABIMENTO.*

*I - Benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência cessado em razão de ausência de saque por seis meses. [Tab]*

*II - Requerente pretende reimplantação do benefício e pagamento dos valores atrasados desde abril de 2003.*

(...)

*V - As discussões acerca da legalidade da suspensão/cessação do benefício em virtude do requerente estar desempenhando atividade laborativa, devem ser travadas em ação própria, e não na presente, que já se encontra encerrada.*

*VI - Qualquer discussão sobre eventual alteração da situação do demandante, bem como eventual ilegalidade na cessação do benefício deverá ser discutida em outra lide, sob pena de eternização do processo.*

(...)"

(AI 577679, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DÉCIMA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016)

Som-se, ainda, o fato de que os documentos novos trazidos aos autos, devem ser de tal ordem que tenham o condão de alterar o resultado da decisão rescindenda, alterando seu resultado a favor do autor da ação rescisória.

Destarte, as aludidas declarações carreadas aos autos como documentos novos, consubstanciam-se em documentos particulares com informações prestadas por terceiros, não se cuidando de documento público a que a jurisprudência autorize o aproveitamento, ou elemento cabal de exercício de trabalho campestre, como, por exemplo, contratos rurais.

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISOS VII E IX DO ART. 485 DO CPC. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS NOVOS. POSSIBILIDADE. PERÍODO LEGAL DE CARÊNCIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR. EFETIVA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE.*

...

*II - Seguindo essa premissa, a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada.*

(...)"

(AR 4.209/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015)

Assim, o embasamento rescisório no inciso VII do art. 485, CPC de então, não encontra adequação à espécie, porque não carreados documentos novos, vez que as provas coligidas são extemporâneas e, mesmo que assim não fossem, não têm o condão de assegurar o êxito da pretensão rescindenda:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ENTRE PARTICULARES. TERRACAP. OPOSIÇÃO. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA. POSSE E DOMÍNIO. RECONHECIMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DOCUMENTO NOVO. DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 485, INCISOS III E VII, DO CPC.*

...

*3. O documento novo, apto a amparar o pedido rescisório, é aquele que já existia ao tempo da sentença rescindenda, mas não pode ser utilizado pela parte interessada na demanda originária, seja porque ignorava a sua existência, seja porque dele não pode fazer uso em tempo. Exige-se, ainda, em qualquer caso, que o documento seja capaz de, por si só, assegurar o pronunciamento judicial favorável ao autor da rescisória.*

(...)"

(REsp 1533784/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

Em continuação, a respeito do inciso IX, § 1º, do art. 485, do CPC/73, previa a norma incorrer em erro de fato a sentença ou o acórdão que "admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido", e isso, em razão de atos ou de documentos da causa.

Por sua vez, o § 2º desse dispositivo ressalta ser indispensável, "num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato".

Do ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, extrai-se, em confirmação à *mens legis* dos preceitos supra, a necessidade dos seguintes pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade, a saber: "a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente; c) que 'não tenha havido controvérsia'

sobre o fato (§2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)" (In: Comentários ao código de processo civil. 10ª ed. V. V. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 148-149).

Vale lembrar que a ação rescisória exige, para que seja acolhida pela hipótese do inciso IX, do art. 485, do CPC/1973, conforme contempla o seu § 1º, que o julgado tenha admitido fato inexistente, ou considerado inexistente aquele que efetivamente tenha ocorrido. Acrescente-se a isso os termos do § 2º, tendo por indispensável a ausência de pronunciamento judicial ou de controvérsia sobre o fato. Logicamente que, em uma ou outra situação, faz-se necessário que a correção do erro seja passível de lhe garantir resultado diverso e favorável, na medida em que, se assim não fosse, ausente o interesse processual necessário ao ajuizamento da rescisória, na modalidade utilidade.

Pois bem, não obstante o inconformismo da parte autora com o resultado do pleito submetido ao Poder Judiciário, a alegação de erro de fato no julgado que se busca rescindir não procede.

A rescisória não é instrumento para a revisão da decisão que se busca rescindir, sob alegação de que nele existe erro de fato.

É preciso que o alegado erro de fato seja efetivamente existente e comprovado.

Não é o caso dos autos, pois o cerne da lide gira em torno da comprovação do labor rural, e o E. Relator do julgado que se busca rescindir, apreciou, se pronunciou e concluiu pela inexistência de comprovação do labor rural.

Daí, se o julgado não reconheceu o labor rural ante a fragilidade das provas, por entender que a prova produzida na ação originária não fora suficiente para comprovar o labor rural, não há nenhum erro de fato no julgado.

É simples, o E. Relator considerou e valorou a prova produzida nos autos e, não obstante, concluiu de forma contrária à tese alegada pela autora, assim, não negou um fato existente nos autos, mas reconheceu um fato, ou seja, que não houve comprovação do labor rural da autora, em razão da prova material ter sido descaracterizada diante da evidência de atividade urbana.

Destarte, não há que se falar em existência de erro de fato no julgamento que se busca rescindir.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente não a socorrem, com seu teor e consoante este julgamento (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da ação rescisória, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, na forma aqui estatuída.

Com o trânsito em julgado, comunique-se ao E. Juízo de origem o teor desta decisão; após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024259-15.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024259-8/SP
--	------------------------

AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VINICIUS CAMATA CANDELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA INES FARIA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP282686 PAULO EDUARDO BORDINI
	:	SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
No. ORIG.	:	00100681720144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra v. Acórdão proferido pela Sétima Turma desta E. Corte (fls. 110vº/114), com trânsito em julgado certificado aos 02.07.2015 (fl. 115), que havia rejeitado embargos de declaração anteriormente opostos pela autarquia federal e, por consequência, manteve a procedência do pedido de desaposentação veiculado pelo autor, admitindo a renúncia ao atual benefício previdenciário, a fim de viabilizar a concessão de nova benesse, sob condições mais vantajosas, mediante o cômputo do período de contribuição posterior ao primeiro jubramento, sem a necessária restituição dos valores recebidos a título do benefício originário.

Às fls. 118/119, este Relator indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A Terceira Seção desta E. Corte decidiu, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar (aplicação da Súmula 343, do STF, à espécie) e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória (fls. 187/197).

Em face deste decisório, a autarquia federal interpôs Recurso Extraordinário (fls. 200/208).

Nos termos da Ordem de Serviço n.º 02/2016, a Vice Presidência desta E. Corte determinou o retorno dos autos a esta C. Turma Julgadora, para os fins do artigo 543-B, § 3º, do CPC/73, correspondente ao art. 1.040, inc. II, do CPC, à vista do julgamento do Recurso Extraordinário Representativo de Repercussão Geral n.º 661.256/SC (fl. 213vº).

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

De acordo com o recente julgamento do recurso representativo de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 661.256/SC), restou pacificada a questão no sentido da inaplicabilidade do instituto da desaposentação, em face da existência de vedação legal expressa à renúncia de benefício previdenciário em prol da obtenção de nova benesse, mais vantajosa, mediante o cômputo de tempo de serviço/contribuição posterior ao primeiro jubramento.

Nesse sentido, faz-se necessária a observância do regramento contido no art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (g.n.)."

Desse modo, em que pese a viabilidade de renúncia ao benefício previdenciário, dado seu caráter patrimonial, há de ser observada a vedação legal imposta ao segurado de, após a conclusão do ato administrativo de concessão da aposentadoria vigente, buscar revogá-lo para, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado para a obtenção da benesse originária que pretende renunciar, acrescer contribuições recolhidas após o primeiro jubramento, a fim de viabilizar a concessão de novo benefício, sob condições mais vantajosas e sem a restituição dos valores recebidos a título do benefício renunciado.

Forçoso, ainda, considerar que, além da referida vedação legal imposta à renúncia do benefício previdenciário atual em prol da concessão de nova benesse, mais vantajosa, mediante o cômputo de contribuições vertidas aos Cofres Públicos após o primeiro ato de aposentação, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 437.640/RS, o C. Supremo Tribunal Federal já havia pacificado a questão atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias dos aposentados que optam pela retomada de atividade laboral remunerada (art. 11, § 3º, da Lei n.º 8.213/91), sob o entendimento de que tais valores decorrem do princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195 da CF), não gerando, portanto, qualquer direito à contraprestação pessoal em favor do segurado, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, conforme previsto no art. 12, § 4º e art. 18, § 2º, ambos da Lei de Benefícios.

Por consequência, mediante a aplicação do princípio da legalidade a que todos os atos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estão submetidos, a questão afeta à viabilidade do instituto da desaposentação deverá ser interpretada em consonância com o ordenamento jurídico vigente, de modo que a despeito da possibilidade do segurado renunciar ao benefício previdenciário administrativamente concedido em seu favor, há de ser observada a vedação legal expressa contida no mencionado § 2º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/91, quanto à pretendida obtenção de nova benesse, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado para a concessão do benefício originário, a ser acrescido às contribuições posteriores ao primeiro jubramento.

Assim, considerando o novo posicionamento esboçado pela Suprema Corte no julgamento de recurso representativo de repercussão geral (RE n.º 661.256/SC), reconsidero o entendimento adotado anteriormente quanto à aplicabilidade do instituto da desaposentação.

Por fim, invertido o ônus da sucumbência, condeno o segurado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei n.º 1.060/50 e no art. 98 § 3º do CPC/2015, ou seja, permanecerá suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica que ensejou a prévia concessão da gratuidade processual.

### DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, em sede de juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC/73, atual art. 1.040, inc. II, do CPC - Lei n.º 13.105/15), reformo o v. acórdão de fls. 187/197, para **julgar procedente a ação rescisória interposta pelo INSS**, a fim de desconstituir o aresto hostilizado e, por consequência, julgar improcedente o pedido subjacente de desaposentação veiculado pela parte autora.

Prejudicada a análise do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS.

Ciência às partes.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005703-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005703-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOAO ANTONIO BUENO
ADVOGADO	:	SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA
No. ORIG.	:	00127812020144039999 Vr SAO PAULO/SP

### DESPACHO

Vistos.

1. A matéria preliminar veiculada na contestação, será tratada no momento oportuno.

2. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.
3. Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária produção de provas.
4. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, *ex vi* do art. 973 do Código de Processo Civil de 2015, c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.
5. Após, ao Ministério Público Federal.
6. Ulтимadas as providências supra, venham-me conclusos os autos.
7. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2017.  
 DAVID DANTAS  
 Desembargador Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007691-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007691-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214 LUCIANE SERPA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	APARECIDA DE FATIMA SETTE OSSUMA
ADVOGADO	:	SP136383 NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
	:	SP080153 HUMBERTO NEGRIZOLLI
SUCEDIDO(A)	:	JOSE JURANDIR OSSUNA falecido(a)
No. ORIG.	:	00440051520104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de quinze dias.  
 Int.

São Paulo, 08 de junho de 2017.  
 LUIZ STEFANINI  
 Desembargador Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008766-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008766-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	WILMA MARIA SAMPAIO LIMA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00105685320084036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 139/142: Defiro. Intime-se a parte ré para que recolha o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada. Prazo: 15 (quinze dias).  
 Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
 MAIRAN MAIA  
 Vice-Presidente

	2016.03.00.012376-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	VICENTE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
No. ORIG.	:	00033317820144036143 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO****EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:**

Trata-se de ação rescisória do Instituto, de 01.07.2016, com pedido de antecipação de tutela, contra aresto da 10ª Turma, de provimento da apelação da então parte autora, devidamente complementado por acórdão de rejeição de embargos declaratórios que opôs, concedida desaposentação, sem devolução de valores percebidos a título da inativação renunciada.

Em resumo, refere a autarquia federal ocorrência de afronta a artigos tais como 18, § 2º, da Lei 8.213/91 e 5º, inc. XXXVI, 194 e 195 da Constituição Federal de 1988 (art. 485, inc. V, CPC/1973; art. 966, inc. V, CPC/2015).

Pugna, outrossim, pela dispensa do depósito do art. 488, inc. II, do Estatuto de Ritos de 1973.

Documentos (fls. 22-213 e 216-233).

Dispensa do depósito em referência e indeferimento da medida antecipatória (fls. 235-237).

Contestação sem preliminares (fls. 244-270).

Concessão de gratuidade de Justiça à parte ré (fl. 280).

Réplica (fl. 280-verso).

Saneador (fl. 282).

Razões finais apenas do ente público (fls. 283 e 288), em que postula a concessão da tutela da evidência.

Parquet Federal (fls. 286-287 e 289):

"(...)

*O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) entendeu pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público quando 'perfeitamente identificado o objeto da causa e respeitado o princípio da independência funcional', nos termos do art. 5º da Recomendação nº 16/2010.*

(...)

*Assim, protesta o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mui respeitosamente, pelo prosseguimento do feito."*

Trânsito em julgado (fl. 218): 20.08.2015.

É o relatório.

Decido.

**INTRODUÇÃO**

A 3ª Seção desta Casa vinha entendendo ser aplicável às ações rescisórias, desde que satisfeitos os requisitos respectivos, o art. 285-A do Compêndio Processual Civil de 1973, permissivo de solução da lide por decisão monocrática do Relator, *verbis*:

*"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.*

*§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.*

*§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso."*

À guisa de exemplos: (AR 7083, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 06.11.2013); (AR 6186, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, maioria, e-DJF3 23.10.2013); (AR 1682, rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, v. u., e-DJF3 25.09.2013); (AR 9289, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., e-DJF3 21.08.2013); (AR 8385, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v. u., e-DJF3 26.06.2012) e (AR 7881, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., e-DJF3 30.11.2011).

O novel Caderno Processual Civil (Lei 13.105/15) trouxe dispositivo legal equiparado, a saber, o art. 332, *in litteris*:

*"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§ 1º. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de*

prescrição.

§ 2º. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."

Entendo ser esse o caso, isto é, que a resolução da *vexata quaestio* pode ocorrer por *decisum* singular, haja vista o deliberado pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, resolutivo da controvérsia acerca da viabilidade ou não de desaposentação, à luz dos arts. 1035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015.

## FUNDAMENTAÇÃO

Assevera a autarquia federal existir vedação legal à desaposentação (art. 18, § 2º, Lei 8.213/91).

Não obstante entendimento pessoal deste Relator, contrário à argumentação do Instituto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em 26.10.2016, ao apreciar o "tema 503 da repercussão geral", por maioria, deu provimento ao recurso em alusão e fixou a seguinte tese (DJe 27.10.2016):

"O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.' (Ata 31, de 26 de outubro de 2016, DJe 234, divulgação: 03.11.2016)

Se assim o é, faz-se necessária a observância do regramento contido no referido art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, que preceitua:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

De modo que, em que pese a viabilidade de renúncia ao benefício previdenciário, dado seu caráter patrimonial, há de ser observada a vedação legal imposta ao segurado que, após a conclusão do ato administrativo de concessão da aposentadoria vigente, buscar revogá-lo para, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado para a obtenção da benesse originária que pretende renunciar, acrescer contribuições recolhidas após a primeira inativação, a fim de viabilizar a concessão de novo benefício, sob condições mais vantajosas e sem a restituição dos valores recebidos a título daquele a que renunciou.

Forçoso, ainda, considerar que, além da referida proibição legal imposta à renúncia do benefício previdenciário em prol de nova benesse, no julgamento do Recurso Extraordinário 437.640/RS, o Pretório Excelso já havia pacificado a questão atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias dos aposentados que optam pela retomada de atividade laboral remunerada (art. 11, § 3º, da Lei 8.213/91), sob o entendimento de que tais valores decorrem do princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195, CF/88), não gerando, portanto, qualquer direito à contraprestação pessoal que lhe favoreça, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado (arts. 12, § 4º, Lei 8.212/91; 18, § 2º, Lei de Benefícios).

Portanto, restando aceito que a desaposentação, tal como pretendida, acaba por descompassar-se com a normatização em epígrafe, de rigor o provimento da *actio rescisória*, no tocante ao *iudicium rescindens*, com a desconstituição do acórdão da 10ª Turma deste Regional, que a permitiu.

Nesse sentido, à guisa de exemplos:

"PROC. -:- 2014.03.00.015666-5 AR 9916

D.J. -:- 19/12/2016

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015666-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : JOSE DURVAL DA SILVA

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00021884120084036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento no Art. 485, V, do Código de Processo Civil/1973, com o objetivo de rescindir a decisão monocrática proferida nos autos do processo nº 2008.61.83.002188-7, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação.

O agravo regimental posteriormente interposto não foi conhecido (fls. 201/202 dos autos em apenso).

A r. decisão transitou em julgado em 06/07/2012 (fl. 204). Esta ação foi ajuizada em 25/06/2014.

Requer o autor a rescisão do julgado e que, em novo julgamento da causa, seja reconhecido o seu direito à renúncia de seu benefício previdenciário para a concessão de um outro, mais vantajoso.

Sustenta que a decisão rescindenda interpretou os dispositivos legais aplicáveis de forma conflitante com o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, na sistemática dos recursos repetitivos.

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, no dia 26/06/2014.

Em 15/07/2014, determinei a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementasse a inicial, juntando aos autos cópias das peças principais da ação originária, entre as quais, petição inicial, documentos que a instruíram, sentença, decisão rescindenda e certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 106).

Aos 30/07/2014, o autor protocolizou petição requerendo a dilação de prazo por sessenta dias para cumprimento da diligência (fls. 107/108).

O pedido foi deferido (fl. 110).

Em 29/09/2014, houve a juntada das cópias integrais da ação originária, mediante a petição de fl. 111.

Aos 30/09/2014, a Subsecretaria da Terceira Seção informou que a petição inicial não continha a assinatura do subscritor (fl. 112).

Concedi o prazo de dez dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 113).

Foi juntado o instrumento de substabelecimento de fls. 115/116.

Na data de 14.10.2014, os autos foram retirados em carga por um dos advogados então substabelecidos, sendo devolvidos aos 30/10/2014.

Protocolizada, em 22/10/2014, petição noticiando a regularização da inicial (fl. 118).

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedi ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Oportunamente, determinei a citação do réu (fl. 121).

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, arguindo as preliminares de decadência e carência da ação. No mérito, sustentou que não houve violação a literal disposição de lei no julgado (fls. 125/134).

Réplica da parte autora a fls. 140/163.

Por se tratar de questão eminentemente de direito, foi dispensada a produção de novas provas, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer (fl. 166). O MPF opinou pela extinção da ação da rescisória, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do CPC (fls. 168/172vº).

É o relatório. Decido.

Rejeito a matéria preliminar.

A parte autora ajuizou tempestivamente a ação, no prazo previsto no Art. 495 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época dos fatos, e cumpriu todas as diligências determinadas no sentido viabilizar a citação do réu.

Aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula 106/STJ, segundo o qual 'proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência'.

Por sua vez, a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito, âmbito em que deverá ser analisada.

Passo a examinar a matéria de fundo.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte tem autorizado a aplicação do Art. 285-A do CPC/73 à ação rescisória (equiparado ao Art. 332 do estatuto processual em vigor), desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

Ademais, no caso, incide a hipótese prevista no inciso II do Art. 332 do atual Código de Processo Civil, como se observa das razões expostas a seguir.

À pretensão de 'renúncia ao benefício de aposentadoria' a doutrina denominou de desaposentação, definida como 'a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.' (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'. Destarte, não configurada a violação a literal disposição de lei, na forma em que exigido pelo estatuto processual civil, uma vez que a decisão rescindenda encontra respaldo na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, nos termos do Art. 332, II, do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do Art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AR 9916, proc. 2014.03.00.015666-5, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 19.12.2016)

"PROC. -:- 2014.03.00.011644-8 AR 9848

D.J. -:- 19/12/2016

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011644-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011644-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : THEREZINHA CUBAS DE SOUZA

ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00139383520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento no Art. 485, V e VII, do Código de Processo Civil/1973, com o objetivo de

rescindir julgado que não reconheceu o direito da parte autora à desaposentação. Alega a autora que a decisão rescindenda contrariou as disposições contidas nos Arts. 5º, II, 37, caput, 201 e 202, todos da Constituição Federal, e que depois da prolação da decisão rescindenda obteve documento novo, apto à desconstituição do julgado, concernente à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, em que reconhecido o direito do segurado à renúncia de seu benefício para a obtenção de outro, mais vantajoso, com o cômputo das contribuições posteriores à aposentação. Requer, pois, a desconstituição do julgado para que, em novo julgamento da causa, seja reconhecido o direito pleiteado.

Foram-lhe concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 98).

Citado, o réu suscitou as preliminares de decadência da ação, de decadência do direito à revisão do benefício originário e de prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da demanda. No mérito, sustentou a inexistência de documento novo, bem como a ilegalidade da pretendida desaposentação (fls. 101/124).

Réplica da autora a fls. 127/153.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória (fls. 157/165).

É o relatório. Decido.

Rejeito a matéria preliminar.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 16/05/2012 (fl. 73vº), e a presente ação foi ajuizada em 14/05/2014 (fl. 02), portanto, não houve a expiração do prazo bienal previsto no Art. 495 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época dos fatos. No que se refere à preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, entendo que os julgados colacionados, na linha do precedente do E. STJ (REsp 1303988), não se aplicam ao caso, vez que não trata de revisão de ato de concessão, mas de desfazimento do ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, mas encetadas posteriormente, ou seja, por direito derivado de fatos que não serviram de substrato àquele ato de concessão e que produzirá efeitos para o futuro, razão por que afasto a prejudicial de mérito.

Passo a examinar a matéria de fundo.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte tem autorizado a aplicação do Art. 285-A do CPC/73 à ação rescisória (equiparado ao Art. 332 do estatuto processual em vigor), desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

Ademais, no caso, incide a hipótese prevista no inciso II do Art. 332 do atual Código de Processo Civil, como se observa das razões expostas a seguir.

À pretensão de 'renúncia ao benefício de aposentadoria' a doutrina denominou de desaposentação, definida como 'a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.' (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'.

Destarte, não configurada a violação a literal disposição de lei, na forma em que exigido pelo estatuto processual civil, uma vez que a decisão rescindenda encontra respaldo na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, e que a decisão juntada a título de documento novo não está apta a viabilizar, por si só, a reversão do julgado, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, nos termos do Art. 332, II, do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do Art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, AR 9848, proc.

2014.03.00.011644-8, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 19.12.2016)

"PROC. -:- 2014.03.00.011644-8 AR 9848

D.J. -:- 19/12/2016

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011644-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011644-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : THEREZINHA CUBAS DE SOUZA

ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

"PROC. -:- 2015.03.00.021849-3 AR 10709

D.J. -:- 19/12/2016

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021849-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021849-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN  
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES  
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU/RÉ : ELISEO MARIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA  
No. ORIG. : 00214941820134039999 Vr SAO PAULO/SP  
DECISÃO

Extrato: Ação rescisória em que se pleiteia a rescisão da decisão que reconheceu o direito ao cômputo de período trabalhado posteriormente à concessão de aposentadoria, que possibilitará a majoração do coeficiente de cálculo da verba - Desaposentação descabida, matéria apreciada sob o âmbito da Repercussão Geral pela Suprema Corte, RE 661256 - Procedência ao pedido. Cuida-se de ação rescisória, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra Eliseo Mariano de Oliveira, objetivando a rescisão do v. acórdão que julgou procedente o pedido de desaposentação do segurado. Em despacho inicial, fora deferida a antecipação da tutela para suspender a execução do julgado até julgamento final desta ação rescisória e determinada a citação do réu.

Citado, o réu contestou o feito (fls. 104/111).

Concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 116).

Sem réplica.

Razões finais da parte autora à fl. 124vº.

O MPF pugnou pela suspensão do feito até que a Suprema Corte module os efeitos de sua recente decisão.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que as ações rescisórias ajuizadas com fundamento no CPC/73, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir a presente lide seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em precedente julgado sob o âmbito de Repercussão Geral e em texto de norma legal, conforme se depreende a seguir.

A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso.

Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do § 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado 'pecúlio' também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2000, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante.

Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações, recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado 'desfazimento' de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de 'aproveitamento' aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão).

Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia.

Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o designio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Sobremais, correta e tecnicamente a Suprema Corte, sob o prisma da Repercussão Geral, RE 661256, fixou a tese de que 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991'. Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída.

Condeno o réu em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 116.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, AR 10709, proc. 2015.03.00.021849-3, rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, e-DJF3 19.12.2016)

Sob outro aspecto, já em sede de *iudicium rescissorium*, o pedido subjacente, dadas as razões alinhavadas por ocasião da rescindência do ato decisório, deve ser julgado improcedente.

*Ad argumentandum tantum*, eventual devolução de valores percebidos (julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.401.560/MT), não se afigura factível.

O caso enfocado pela Corte Superior versou recebimento de importâncias por força de decisão precária, v. g., concessão de medida antecipatória, em meio ao trâmite processual, circunstância diversa da especificamente retratada neste processo, em que, teoricamente, quantias podem ter sido pagas, mas após o trânsito em julgado de um pronunciamento judicial.

Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição de valores recebidos de boa-fé, mediante decisão judicial, devido ao caráter alimentar a permeá-los (princípio da irrepetibilidade dos alimentos), conforme arestos abaixo transcritos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO

*PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA - FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.*

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgRE 734242, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.08.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04.09.2015 PUBLIC 08.09.2015)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010).

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgMS 25921, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 01.12.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01.04.2016 PUBLIC 04.04.2016)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).

3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte.

4. Ordem denegada." (MS 25430, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11.05.2016 PUBLIC 12.05.2016)

Reproduzo, também, excerto da Decisão de Julgamento (de 26.11.2015) do Mandado de Segurança 25430/DF, igualmente do STF:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em denegar a segurança, vencido o Ministro Eros Grau (Relator), que a concedia. Também por maioria, o Tribunal entendeu que as verbas recebidas até o momento do julgamento, tendo em conta o princípio da boa fé e da segurança jurídica, não terão que ser devolvidas, vencido, em parte, o Ministro Teori Zavascki, nos termos do seu voto." (MS 25430/DF, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, Pleno, DJe-095, DIVULG 11.05.2016, PUBLIC 12.05.2016)

Não bastasse, consigno, ainda, que o mesmo Pleno do Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário 638.115, decidiu, mais uma vez, pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, até a data do julgamento. Vejamos:

"Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 395 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015." (RE 638.115, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19.03.2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Mérito DJe-151 DIVULG 31.07.2015 PUBLIC 03.08.2015)

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, em juízo rescindens (art. 485, inc. V, do CPC/1973 (atualmente, art. 966, inc. V, CPC/2015), c. c. art. 332 do novel diploma processual - Lei 13.105/15), reformo o ato decisório sob censura e, em sede de juízo rescisório, julgo improcedente o pedido subjacente de desaposentação. Defiro a tutela da evidência (art. 311, CPC/2015), a fim de suspender qualquer pagamento advindo exclusivamente da decisão desconstituída. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Compêndio de Processo Civil/2015, em atenção à condição de hipossuficiência da parte autora, devendo ser observado, ainda, o art. 98, §§ 2º e 3º, do referido CPC/2015, inclusive no que concerne às despesas processuais.

Oficie-se, com urgência, o Juízo a quo.

Intimem-se. Publique-se.

Porventura decorrido prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 13 de junho de 2017.  
DAVID DANTAS  
Desembargador Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015182-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015182-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOELSON JUNIOR BOLLOTTI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	PAULO PURISSIMO
ADVOGADO	:	SP310786B MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00049888520134036112 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017887-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017887-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOAO HERNANDEZ
ADVOGADO	:	SP160397 JOAO ALEXANDRE ABREU
No. ORIG.	:	00042721020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO HERNANDEZ, sob o fundamento de ofensa à coisa julgada e violação manifesta de norma jurídica (artigo 966, incisos IV e V, do Código de Processo Civil), visando rescindir julgado proferido nos autos da Ação Ordinária n.º 0004272-10.2011.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária a revisar o benefício previdenciário da parte ré, mediante a observância dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.

Em síntese, o ente previdenciário afirma que a parte ré ajuizou ação junto à 1ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, que seria idêntica ao processo n.º 2004.61.84.150332-7, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, julgado improcedente em 16.06.2007 e que veio a transitar em julgado em 16.01.2008.

O INSS alega haver "clara identidade entre o dispositivo da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal no que se refere à revisão das Emendas Constitucionais, conforme acima mencionado e o dispositivo da sentença proferida na ação ordinária, confirmada pela R. Decisão deste Eg. Tribunal. Esta segunda ação foi proposta após o trânsito em julgado da demanda que tramitou no Juizado Especial, violando a previsão constitucional e legal da proteção da coisa julgada" (fl. 05).

Requer, assim, a concessão de tutela antecipada com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, pois entende presente a *"possibilidade de dano de difícil reparação, haja vista a dificuldade de ressarcimento dos valores pagos, caso a decisão judicial seja rescindida (periculum in mora). Além disso, demonstrada a ofensa à coisa julgada, preenchido está o requisito de evidência da probabilidade do direito, necessário para a concessão da tutela de urgência (art. 300 do NCPC)"* (fl. 09).

O despacho exarado à fl. 203 postergou a apreciação do pedido de tutela provisória para depois da apresentação da resposta pela parte ré.

A autarquia previdenciária aditou a inicial às fls. 204/210, a fim de também incluir como fundamento para o pedido de rescisão a figura da violação a literal disposição de lei.

A parte ré foi regularmente citada à fl. 217 e ofertou a contestação acostada às fls. 218/223.

É o breve relatório.

Decido.

A concessão da tutela de urgência somente será possível *"quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* (artigo 300, caput, do CPC).

Por outro lado, o artigo 969 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que *"a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória"*.

Em exame de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

No processo ajuizado perante a Primeira Vara Previdenciária de São Paulo (processo n.º 2011.61.83.004272-5), a parte ré requereu *"a procedência da pretensão deduzida, consoante narrado nesta inicial, condenando o INSS a revisar o benefício previdenciário do Autor, por meio da elaboração dos novos cálculos dos salários de benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, implantando-se as diferenças encontradas nas parcelas vincendas, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de cominação de multa diária"* (fl. 41).

Por seu turno, na ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (processo n.º 2004.61.84.150332-7) requereu a revisão do seu benefício previdenciário para que *"na conversão de seu benefício (ou benefício originário) em URVs, seja utilizada a do primeiro dia do mês a que se refere como divisor do valor em Cruzeiros Reais; OU Reajustar o benefício aplicando: no mês de maio de 1996, o percentual de variação do INPC (18,22%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início, acrescido do "aumento real" de 3,37%; OU o percentual de variação dos indexadores utilizados para corrigir os salários-de-contribuição no mesmo período, que totalizaram 18,08%, acrescido do "aumento real" de 3,37%, OU no mês de junho de 1997, o percentual de variação do IGP-DI (9,97%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; OU o percentual de variação do INPC (8,32%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; OU no mês de junho de 1999, o percentual de variação do IGP-DI (7,91%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; OU no mês de junho de 2000, o percentual de variação do IGP-DI (14,19%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; OU o percentual de variação do INPC (5,34%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; OU no mês de julho de 2001, o percentual de variação do IGP-DI (10,91%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; OU o percentual de variação do INPC (7,73%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início"* (fls. 64/65), bem ainda que *"na revisão do valor do seu benefício previdenciário, desde a sua concessão, seja utilizado o mesmo índice que reajusta o salário mínimo"* (fl. 65) e *"revisar o reajuste de seu benefício previdenciário por índice de correção monetária que preserve o valor real daquele, nos termos do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal"* (fl. 65).

O Código de Processo Civil assevera que *"uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido"* (artigo 337, § 2º).

Da transcrição dos pedidos formulados nas iniciais dos processos alegadamente idênticos não se observa, a princípio, identidade de pedidos, de modo a consubstanciar, em exame perfunctório, a violação à coisa julgada ou a norma jurídica em razão do ajuizamento de ação idêntica a processo anteriormente ajuizado e com trânsito em julgado.

Desse modo, não vislumbro a presença de *fumus boni iuris*, que arrime o pedido de concessão da tutela requerida.

Por outro lado, no caso de eventual procedência da presente ação rescisória, que viesse a culminar na necessidade de devolução dos valores eventualmente recebidos em razão da revisão efetuada por conta dos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não haveria óbice ao ressarcimento dos valores, tendo em vista a possibilidade de descontos no benefício percebido pela parte ré que é segurada do INSS.

Assim, também não se mostra presente, *in casu*, o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspensão da execução da decisão rescindenda.

Tendo em vista que a presente Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento no artigo 966, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, mostra-se desprovida a produção de provas.

Portanto, dê-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto no artigo 973, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019142-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019142-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JENI GONCALVES ARRUDA
No. ORIG.	:	00108640720104036183 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

I - Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, por versar a presente rescisória matéria unicamente de direito (art. 970 c/c o art. 355, inc. I, do CPC).

II - A ausência de resposta da ré -- embora devidamente citada -- não induz os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, inc. II, do CPC.

III - Dispensada a providência a que se refere o art. 973 da lei processual civil.

IV - Publique-se, observando-se o art. 346, do CPC e intime-se o INSS.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020021-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020021-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	JOAO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP379618 BEATRIZ SILVA GIUDICIO e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012076520154036183 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral do feito de origem (Mandado de Segurança nº 2015.61.83.001207-6), nos termos do artigo 321 do CPC/2015.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal Relatora

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000753-39.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000753-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	FRANCISCA MARIA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP242212 JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10005528220158260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Por se tratar de questão eminentemente de direito, toma-se dispensável a produção de novas provas.

Cientifiquem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para que ofereça o seu parecer.

São Paulo, 14 de junho de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002162-50.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002162-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR(A)	:	CLEUSA DE LOURDES VALEZI ARTIOLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251787 CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00024526620148260333 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 203: tratando-se de Ação Rescisória ajuizada com fundamento em erro de fato, este deverá ser "*verificável do exame dos autos*", a teor do disposto no artigo 966, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Conceda-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto nos artigos 973, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51175/2017**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012133-74.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.012133-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135504 MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LUIZA DA SILVA CALDAS
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS
No. ORIG.	:	2001.61.19.003264-3 Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Com a concordância do INSS acerca do valor devido a título de verba honorária, à Subsecretaria para elaboração de minuta de ofício requisitório, do qual deverá constar o valor do crédito exequendo e a data de sua última atualização.

Após, intemem-se as partes acerca do teor do ofício, nos termos do disposto no artigo 11 da Resolução CJF/RES nº 405, de 09.06.2016. Na ausência de impugnação, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria a comprovação do depósito do valor requisitado.

Comprovado o pagamento, venham conclusos os autos para extinção da obrigação.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51172/2017**

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0003513-38.2000.4.03.6181/SP

	2000.61.81.003513-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	:	MARIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP296848 MARCELO FELLER
EMBARGANTE	:	ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP084054 WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR e outro(a)
EMBARGANTE	:	MARCO ANTONIO GARAVELO
ADVOGADO	:	SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00035133820004036181 6P Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Fls. 2300/2302. Defiro o adiamento conforme requerido.

Informe-se que o feito será apresentado na sessão do dia 17 de agosto de 2017 às 14h30.

P.Int.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008988-07.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: RONNIE CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP3443100A, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

### D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RONNIE CARVALHO DOS SANTOS, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, pela qual indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação que visa a anulação de procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Aduz o agravante, em síntese, que a Caixa Econômica Federal não observou o procedimento da Lei nº 9.514/97 ao não notificá-lo das datas de realização de leilão, impedindo a purgação.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para sustar os efeitos do leilão e da expedição da carta de arrematação, sustentando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em sede de análise perfunctória, que vigora neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

As alegações trazidas nas razões do presente agravo não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

O recorrente reconhece que incorreu em mora contratual desde outubro de 2015, conforme consta da inicial da ação originária.

Por seu turno, a alegação de que não houve notificação do agravante acerca das datas designadas para realização do leilão não encontra o mínimo de amparo probatório.

O recorrente não apresentou qualquer elemento que subsidie o quanto alegado acerca deste ponto, não se extraindo, assim, a probabilidade do direito alegado.

Imperioso destacar que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, a eventual purgação da mora deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, incluindo encargos decorrentes da consolidação da propriedade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO EXTINTO - SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - "In casu", o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, acostado às fls. 19/48, foi firmado em 28 de novembro de 2011, que o imóvel teve financiado o valor de R\$ 123.000,00, no prazo de 360 meses, sendo que os autores se encontram inadimplentes desde a prestação de nº 15, requerendo a autorização para depósito judicial do valor das parcelas vencidas no valor de R\$ 54.629,97, conforme demonstrativo de cálculo anexo à inicial. V - Entretanto, o inadimplemento da devedora fiduciante, iniciado em 28/02/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula trigésima do contrato firmado entre as partes (fl. 39). VI - Observa-se do registro de matrícula de imóvel de fls. 60/62, que a devedora fiduciante, devidamente notificada para purgar a mora, deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, em julho de 2014, sendo que a presente ação foi proposta em 15/10/2015 (fl. 02). VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que a parte autora postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse da ex-mutuária, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada. VIII - Apelação desprovida.(AC 00083729120154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Argumenta o agravante que “não se trata de ação procrastinaria”.

Assim, a alegação do agravante deveria estar ao menos acompanhada da demonstração da capacidade financeira de purgação da mora, na forma acima exposta, uma vez que a simples alegação de que não teve oportunidade de purgação, desacompanhada da indicação de que reunia a condição de adimplir integralmente o débito, somente acarretará na postergação do deslinde da expropriação, contrariando o quanto sustentado.

Pelo exposto, ausente a demonstração da probabilidade do direito, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos e prazo do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009756-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: FRANCISCO SERGIO BARAVELLI, SERGIO RICARDO BARAVELLI

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO OTAVIO DA SILVA - SP213046

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FRANCISCO SÉRGIO BARAVELLI contra a decisão que, nos autos de execução de contribuições ao FGTS, rejeitou exceção de pré-executividade.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de redirecionamento da execução contra o excipiente e a sua exclusão do polo passivo da execução, porquanto não existe nos autos prova de abuso da personalidade jurídica imputável ao agravante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não há elementos robustos que comprovem risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O agravante limitou-se a alegação genérica de possível expropriação de suas propriedades.

Não há qualquer documento de registro de penhora sobre bem do agravante, nem demonstração efetiva no sentido de que o prosseguimento da execução pudesse vir a causar ao executado dano irremediável.

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento – *perigo de dano irremediável* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessária, nesse momento, a análise da probabilidade de provimento ao agravo.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

## Boletim de Acórdão Nro 20804/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004818-61.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.004818-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PROCURADOR	:	MS011199 SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL SINDSEP/MS
ADVOGADO	:	MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00048186120134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. SERVIDORES PÚBLICOS DA ANATEL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INOCORRÊNCIA. EXTENSÃO DA DECISÃO A FUTUROS ASSOCIADOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 2º-A DA LEI 9494/1997. INCIDÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 2165-36/2001. ORIENTAÇÃO NORMATIVA 4/2011-MPOG. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL COM BASE NA TR. LEI 11960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NO JULGAMENTO DA ADI 4357 PELO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.**

- 1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
- 2- Também é de ser admitida a remessa oficial, por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ.
- 3- Não há que se falar em impossibilidade jurídica se o pedido formulado não é expressamente vedado em lei. Também não há que se falar em violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à Súmula 339/STF, corroborada pela SV n. 37/STF.
- 4- O sindicato detém legitimidade para propor a presente ação, com a finalidade de obter o reconhecimento de direitos individuais homogêneos (art. 81, III, do CDC) em favor de toda a categoria profissional (isto é, de todos aqueles servidores que se encontram na situação retratada nos autos, ainda que não filiados ao sindicato), independentemente de autorização assemblear e juntada de lista de substituídos. Súmula 629/STF. Precedentes do STJ e deste Regional.
- 5- A sentença recorrida terá eficácia subjetiva em favor de todos os servidores que componham a categoria profissional substituída e residam na área de abrangência do ente sindical, nos termos do artigo 2º-A da Lei n. 9494/1997.
- 6- Conforme dispõe o Decreto n. 20910/1932, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, na forma do artigo 3º daquele ato normativo. É o que dispõe a Súmula n. 85 do STJ. Tendo a presente ação sido ajuizada em 14/05/2013, encontram-se prescritas as prestações anteriores a 14/05/2008.
- 7- Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória n. 2165/2001, art. 6º. Considerando que a declaração do servidor goza, nos termos da lei, de presunção de veracidade, afigura-se desnecessária a apresentação dos bilhetes das passagens, ainda que se considere o caráter indenizatório do auxílio em tela.
- 8- Impossibilidade de que mero ato administrativo, subordinado ao texto legal por força do princípio instituído no artigo 37 da Lei Maior, inove sob o pretexto de regulamentá-lo, dispondo de modo a alterar-lhe o sentido, mormente quando este já preveja as sanções civis, penais e administrativas aplicáveis em caso de descumprimento.
- 9- O STJ, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.
- 10- A especificação dos critérios de correção monetária e juros deve ser diferida para a fase da execução, de modo a racionalizar o andamento do processo. A ação de conhecimento deve centrar-se no reconhecimento do direito postulado, e qualquer controvérsia acerca dos encargos legais incidentes sobre o débito ora imputado à ré, dado o caráter instrumental e acessório, não pode impedir seu regular trâmite até o desfecho final, com o esgotamento de todos os recursos atinentes à matéria de fundo.

11- Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, eis que em consonância com o entendimento pacífico desta Turma em casos semelhantes.

12- Apelação da ANATEL e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ANATEL e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004728-54.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.004728-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP205243 ALINE CREPALDI ORZAM
APELADO(A)	:	APARECIDA DE JESUS COSTA LEAL
ADVOGADO	:	SP019504 DION CASSIO CASTALDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00047285420124036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CLÁUSULA PES. FCVS. DEPURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nas ações em que se discute a depuração de contrato de mútuo ligado ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Se o mérito da ação envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa, considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso, avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73). Deste modo, o mero indeferimento do pedido de prova pericial não configura, por si só, cerceamento de defesa.

II - É ônus do agente financeiro proceder à gestão diligente do contrato, em estreita observância de suas cláusulas e da legislação aplicável à matéria. A aplicação da cláusula PES não foge a essa regra, sem prejuízo para o mutuário que pode requerer a revisão dos reajustes aplicados às prestações se demonstrar que não foram realizados de maneira correta.

III - Além da cobrança do CES, a Lei 8.692/93, em seu artigo 13, § 1º, alíneas "a" e "b", permite ao agente financeiro realizar, a cada doze meses, a depuração do contrato com vistas a garantir a adequada amortização do capital financiado. Após o pagamento de todas as prestações inicialmente contratadas, no entanto, o agente financeiro que deixou de proceder à depuração do contrato com a frequência e nos termos previstos em lei, não poderá realizar a depuração para todo o período inicialmente contratado com espeque nos dispositivos supracitados.

IV - Nesta hipótese, para os contratos com cobertura do FCVS, o mutuário que realizou o pagamento de todas as prestações contratadas tem a expectativa legítima de obter a quitação do contrato por meio da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. O procedimento da depuração, nos termos previstos em lei, não socorre o mutuante que incorreu em erro ou negligência na gestão do contrato.

V - Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013036-89.2001.4.03.6100/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 570/2377

	2001.61.00.013036-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	BR IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP040534 CLAUDIA SCARMAGNAN
SUCEDIDO(A)	:	CONDOMINIO EDIFICIO DENISE
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO DA CEF LIMITADA PELA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Os cálculos apresentados não consideraram todas as taxas condominiais abarcadas pela decisão proferida na fase de conhecimento, tendo em vista os valores vencidos entre junho de 2001 e novembro de 2005 não integraram o cálculo. Deste modo, mister se faz remeter os autos ao juízo *a quo* para apresentação de novos cálculos.

II - Como parâmetro para apresentação de novos cálculos, assinala-se que a condenação abrange as taxas condominiais vencidas no período de novembro de 1999 a janeiro de 2000, maio de 2000 a maio de 2001, bem como todas as vencidas no curso do processo. Tais valores devem ser corrigidos monetariamente, bem como acrescido de juros de 1%, a partir de cada débito. Ademais, deve-se acrescer de multa moratória na razão de 20%, a partir do respectivo vencimento, as taxas condominiais vencidas sob a égide do código civil de 1916 (até jan./03). E, a partir de janeiro de 2003, deve-se aplicar a multa moratória na razão de 2%, a partir de cada vencimento.

III - Quanto às alegações apresentadas em agravo interno, a CEF logrou demonstrar que em 02/06/06 deixou de ser proprietária do imóvel objeto dos autos. Por esta razão, sua responsabilidade sobre as dívidas condominiais cessa nesta data.

IV - Agravo interno parcialmente provido para reconhecer a data de 02/06/06 como termo final para a responsabilidade da CEF sobre as dívidas condominiais do imóvel em questão.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno para reconhecer a data de 02/06/06 como termo final para a responsabilidade da CEF sobre as dívidas condominiais do imóvel em questão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013938-85.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013938-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE CAMILO BARBOSA e outro(a)
	:	DOLORES ELVIRA OLVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00139388520144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder.

II - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

III - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Ademais, a matéria é objeto de

ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

IV - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66.

V - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VI - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66.

VII - Agravo interno não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001719-52.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.001719-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CATERPILLAR BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP132617 MILTON FONTES
	:	SP273119 GABRIEL NEDER DE DONATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017195220104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

#### AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
3. A contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, consoante o disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.
4. O artigo 22, II, a, b e c, da Lei nº 8212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.
5. Dispõe, no §3º, que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.
6. Dessa forma, a contribuição da empresa, que incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art.195, I, a), é composta por uma parcela de caráter previdenciário, destinada ao financiamento de benefício previdenciário, e outra de natureza infornunística, concedida em razão de acidente de trabalho, não exigindo lei complementar para a sua instituição e cobrança, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.
7. Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelos Decretos 612 e 2.173, de 21.07.92 e 05.03.97, respectivamente, define atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação organizada no seu anexo. No mais, determina que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, levando em consideração a atividade econômica preponderante e será feita mensalmente, cabendo à autarquia previdenciária apenas rever o auto-enquadramento, em qualquer tempo, e adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando a empresa em caso de recolhimento

indevido ou exigindo as diferenças eventualmente devidas.

8. O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, estabelece o elemento objetivo da obrigação em todos os seus aspectos exigíveis. Descreve, também, o elemento material com clareza ao determinar que o seguro destina-se ao financiamento dos eventos de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; além de descrever o elemento espacial que, no caso, coincide com o âmbito de validade territorial das normas de direito previdenciário; após, o elemento temporal, que decorre da periodicidade mensal das contribuições; e, por último, descreve o elemento quantitativo nas alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo, pois, variável.

9. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

10. O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

11. A obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

12. A lei conferiu ao Poder Executivo a competência de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

13. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Com efeito, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

14. No tocante às alegações quanto aos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e com relação à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão.

15. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002514-14.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.002514-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SERVILUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros(as)
	:	CELSO RODRIGUES
	:	LUCIO SCIAMANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00025141420024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. ARTIGO 135, III, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça

adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC), no julgamento do REsp 1153119/MG. 3. A responsabilização do sócio gerente/administrador dependerá da comprovação de hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, salientando-se que o mero inadimplemento não gera a responsabilização do sócio (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

4. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade.

5. Deve ser observado o prazo de 05 (cinco) anos, já que, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174, do Código Tributário Nacional, que prevê: "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

6. Consoante o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.

7. Vale ressaltar que, antes da edição da LC nº 118/2005, cuja vigência teve início em 09 de junho de 2005, a causa de interrupção da prescrição era a própria citação, consoante a redação anterior do dispositivo.

8. Haja vista que a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 61), o Juízo *a quo* suspendeu a execução, e determinou a intimação da parte exequente, com a ressalva que os autos permanecerão no arquivo até a manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou o seus bens.

9. Por sua vez, a exequente deixou de realizar a citação da empresa executada, prosseguindo o feito apenas em relação aos corresponsáveis, que são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da execução, tendo em vista a não demonstração da responsabilidade solidária.

10. Cumpre deixar assente que à época que a exequente requereu a citação da empresa por mandato (24.05.2007), o débito fiscal já se encontrava prescrito.

11. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022220-59.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.022220-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA
APELADO(A)	:	ISDEL CANDIDO DE MAGALHAES e outro(a)
	:	VALDILENE ANDRADE DE MELO MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP152730 ILMA PEREIRA DE ALMEIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP113514 DEBORA SCHALCH
No. ORIG.	:	00222205920074036100 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PRESCRIÇÃO ANUA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A aposentadoria por invalidez tem entre seus requisitos precisamente a incapacidade total e permanente do segurado, razão pela qual a concessão deste benefício gera presunção de tal incapacidade, sendo ônus do interessado arguir fatos novos que possam afastar a presunção relativa em questão.

II - É incumbência do magistrado avaliar de maneira casuística a eventual incidência da cláusula que afasta a cobertura securitária por preexistência da doença que veio a gerar o sinistro. Neste diapasão, o seu reconhecimento deve se restringir notadamente às hipóteses em que era evidente que o quadro clínico do segurado levaria ao sinistro, ou quando houver forte indício ou prova de má-fé do segurado, nos termos dos artigos 762, 765 e 766, *caput* e parágrafo único, 768 do CC.

III - Nas controvérsias derivadas de contratos de seguro, o prazo prescricional padrão para as ações que envolvem segurador e segurado é

de um ano, conforme previsto no art. 178, § 6º, II do CC de 1916, atual art. 206, § 1º, II, "b", do CC, em estreita relação com a norma prevista no artigo 1.457 do CC de 1916, atual 771 do CC.

IV - Nos seguros pessoais, o prazo prescricional para requerer cobertura pelo sinistro invalidez tem como termo inicial a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral total e permanente. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Súmulas 229 e 278 do STJ.

V - Caso em que a aposentadoria foi concedida em 04/04/2006 e o sinistro foi comunicado à Caixa em 08/05/2006, sendo negada a cobertura em 04/01/2007. Frise-se que o prazo prescricional ficou suspenso neste período em que o autor aguardava resposta. Assim, após a negativa da cobertura o prazo começou novamente a fluir, mas antes mesmo do transcurso do prazo de um ano, a parte autora ingressou com a presente ação em 30/07/2007. Portanto, afastada a alegação de prescrição.

VI - Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019221-89.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019221-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SONIA APARECIDA SILVA RODRIGUES e outro(a)
	:	HELIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00192218920144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - O pedido apresentada na presente ação ordinária coincide com um dos pedidos formulados na ação 0014925-44.2002.4.03.6100 que teve seu trânsito em julgado certificado em 2016. O prosseguimento da execução extrajudicial não implica em alteração de condições fáticas e jurídicas aptas a negar a ocorrência da litispendência entre as referidas ações. Não há que se falar em distintas causas de pedir se o Autor, após não obter decisão que determine a suspensão da execução extrajudicial, passa a pleitear, em novo processo, a anulação da referida execução, sem apontar fundamento diverso daqueles anteriormente apresentados.

II - O Autor está aqui repetindo a ação anterior em que as partes, a causa de pedir e o pedido é o mesmo. O reconhecimento da perempção, litispendência ou coisa julgada não dependem de arguição da parte interessada por se tratar de matéria de ordem pública.

III - Agravo interno não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101202-97.1994.4.03.6109/SP

	1994.61.09.101202-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HIDRODIESEL PIRACICABA LTDA e outros(as)
	:	MARISA SUELI PENSE
	:	EDER TEIXEIRA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	11012029719944036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Deve ser observado o prazo de 05 (cinco) anos, já que, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174, do Código Tributário Nacional, que prevê: "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".
2. Consoante o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.
3. Vale ressaltar que, antes da edição da LC nº 118/2005, cuja vigência teve início em 09 de junho de 2005, a causa de interrupção da prescrição era a própria citação, consoante a redação anterior do dispositivo.
4. A execução fiscal foi ajuizada em 18/02/1994, e o despacho determinando a citação da executada foi proferido em 25/02/1994, tendo restado infrutífera a diligência.
5. Tendo em vista que a empresa encontra-se em lugar incerto e não sabido (fl. 8 v.), o exequente requereu o prosseguimento do feito com a inclusão dos corresponsáveis, que foi deferido (fl. 15), sendo citados em 17/10/1995 (fl. 18).
6. Em razão de tentativas frustradas para localizar bens aptos para garantir o Juízo, foi expedido edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para a citação da empresa executada (11/04/2007 - fl. 89)
7. Cumpre ressaltar que na referida data, o débito fiscal já se encontrava prescrito.
8. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008876-95.2000.4.03.6119/SP

	2000.61.19.008876-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA e outros(as)
	:	YOSHIO ITO
	:	WALDYR SAMPAOLESI FERNANDES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00088769520004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Deve ser observado o prazo de 05 (cinco) anos, já que, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174, do Código Tributário Nacional, que prevê: "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

6. Consoante o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.
7. Vale ressaltar que, antes da edição da LC nº 118/2005, cuja vigência teve início em 09 de junho de 2005, a causa de interrupção da prescrição era a própria citação, consoante a redação anterior do dispositivo.
8. A execução fiscal foi ajuizada em 06/03/1998, e o despacho determinando a citação do executado e dos corresponsáveis foi proferido em 04/04/1998.
9. Diante das certidões negativas de citação da empresa executada foi deferida a citação por edital dos representantes legais, que ocorreu em 03/02/2006 (fl. 88).
10. Cumpre deixar assente que à época da citação por edital o débito já estava prescrito.
11. O art. 174, § único, inc. I, em sua redação original, previa a citação válida do devedor como causa de interrupção da prescrição, o que ocorreu somente em 2006 por motivo não imputável ao Poder Judiciário.
12. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102694-22.1997.4.03.6109/SP

	1997.61.09.102694-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DITALIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	JOSE CARLOS SANTOS
	:	MARIA LUIZA MARTINELLE SANTOS
No. ORIG.	:	11026942219974036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. ARTIGO 135, III, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC), no julgamento do REsp 1153119/MG.
2. A responsabilização do sócio gerente/administrador dependerá da comprovação de hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, salientando-se que o mero inadimplemento não gera a responsabilização do sócio (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).
3. À míngua dos requisitos autorizadores para a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da sua ilegitimidade.
4. Deve ser observado o prazo de 05 (cinco) anos, já que, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174, do Código Tributário Nacional, que prevê: "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*".
5. Consoante o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, o prazo de prescrição é interrompido por meio do despacho que determina a citação.
6. Vale ressaltar que, antes da edição da LC nº 118/2005, cuja vigência teve início em 09 de junho de 2005, a causa de interrupção da prescrição era a própria citação, consoante a redação anterior do dispositivo.
7. A execução fiscal foi ajuizada em 26/06/1992 e o despacho determinando a citação do executado foi proferido em 06/07/1992, tendo restado infrutífera a diligência (fls. 06 v.).
8. O exequente requereu a suspensão da execução, o qual foi deferida, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 08).
9. Posteriormente, em 24/08/1998, o exequente requereu a inclusão no polo passivo da execução dos sócios José Carlos Santos e Maria

Luiza Martinelle Santos.

10. Cumpre ressaltar que na referida data, o débito fiscal já se encontrava prescrito.

11. Dessa forma, o art. 174, § único, inc. I, em sua redação original, previa a citação válida do devedor como causa de interrupção da prescrição, o que não ocorreu por motivo não imputável ao Poder Judiciário.

12. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006093-41.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.006093-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CLAUDIONOR ALVES IZIDORO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP150358 MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00060934120104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTÍCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC/1973. CRITÉRIO DE EQUIDADE. INCIDÊNCIA.**

- 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
- 2- Inexistindo, nas razões da apelação da AGU, pedido expresso de apreciação pelo tribunal do agravo retido, não deve este ser conhecido, porquanto ausente o requisito de admissibilidade previsto no artigo 523, § 1º, do CPC/1973.
- 3- É de ser admitida a remessa oficial, por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ.
- 4- A ação cautelar incidental, que postula a suspensão de desconto em proventos de aposentadoria percebida pelo requerente, guarda pertinência com ação principal processo n. 00240542920094036100, onde se discute a manutenção do benefício de auxílio-invalidez pago desde o ano de 2003, o fornecimento de medicamentos e o reconhecimento da inexistência de valores a serem devolvidos.
- 5- O STJ, por ocasião do julgamento do RESP n. 1244182/PB, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, assentou o entendimento segundo o qual não é cabível a devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público, notadamente quando a percepção desses valores decorre de erro da Administração, má aplicação da lei ou interpretação equivocada de norma legal.
- 6- A própria Advocacia Geral da União, no tocante aos servidores públicos, já reconheceu como indevido o ressarcimento de valores pagos a maior quando decorrentes de erro da Administração Pública, definindo a questão na Súmula n. 34/AGU.
- 7- A questão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de cautelar já foi objeto de análise pelo STJ, que reconheceu o seu cabimento, desde que configurada a litigiosidade.
- 8- No caso concreto, observa-se que a recorrente opôs resistência à pretensão inicial e, nesta esteira, apresentou agravo retido contra a liminar concessiva da cautelar, bem assim contestou a ação. Vê-se, portanto, que a apelante opôs resistência injustificada à presumida boa-fé do recorrido, deu causa à litigiosidade instaurada e, assim, deve responder pela verba honorária.
- 9- O STJ no julgamento do RESP n. 1155125/MG, no regime dos recursos especiais repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.
- 10- Assim, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/1973, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono do requerente, o valor original da causa e a natureza da demanda, deve ser mantida a verba honorária fixada pelo juízo sentenciante em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
- 11- Agravo retido não conhecido. Apelação da AGU e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação da AGU e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024054-29.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.024054-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CLAUDIONOR ALVES IZIDORO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP150358 MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00240542920094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. CARÁTER PRECÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. LEI 11421/2006. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PERMANENTE. PREVISÃO LEGAL. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTÍCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DEMONSTRADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. REPERCUSSÃO GERAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC/1973. CRITÉRIO DE EQUIDADE. INCIDÊNCIA.**

- 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
- 2- É de ser admitida a remessa oficial, por não ser líquida a sentença proferida contra a Fazenda Pública, nos termos das Súmulas 423/STF e 490/STJ.
- 3- O auxílio-invalidez tem natureza eventual e sua concessão depende do atendimento de dois requisitos específicos - que a reforma do militar tenha ocorrido por incapacidade definitiva para o serviço ativo e, ainda, necessite de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem em instituição de internação especializada ou em sua própria residência, nos termos do artigo 1º da Lei n. 11421/2006, os quais, no caso em exame, foram atendidos pelo autor.
- 4- A partir da análise do laudo pericial, ficou claro que o autor necessita de assistência permanente para gerir suas atividades diárias como autocuidados, higiene e alimentação. Não obstante a assistência não precise ser realizada, necessariamente, por profissional de enfermagem, a Lei n. 11421/2006 assegura o benefício àqueles que precisam de assistência - como ocorre com autor dessa lide - ou de cuidados permanentes de enfermagem. Precedentes.
- 5- Devido o restabelecimento do aludido auxílio-invalidez, desde a data em que foi indevidamente cancelado.
- 6- O STJ, por ocasião do julgamento do RESP n. 1244182/PB, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, assentou o entendimento segundo o qual não é cabível a devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público, notadamente quando a percepção desses valores decorre de erro da Administração, má aplicação da lei ou interpretação equivocada de norma legal.
- 7- A própria Advocacia Geral da União, no tocante aos servidores públicos, já reconheceu como indevido o ressarcimento de valores pagos a maior quando decorrentes de erro da Administração Pública, definindo a questão na Súmula n. 34/AGU.
- 8- Em face do acolhimento do pedido de restabelecimento do benefício do autor, não pode prosperar o pedido efetuado pela União em seu recurso, tendo em vista que foi lícita e de boa-fé a percepção do benefício, devendo ser mantida a sentença quanto a este tópico.
- 9- União, Estados e Municípios detêm legitimidade para figurar no polo passivo de ação onde postulado o fornecimento público de medicamentos. Solidária a responsabilidade dos entes da Federação quanto ao fornecimento de medicamentos, é direito da parte autora litigar contra qualquer deles, sendo, também, os três entes igualmente responsáveis pelo ônus financeiro advindo da aquisição do tratamento médico postulado.
- 10- O orçamento e a reserva do possível, quando alegados genericamente, não importam em vedação à intervenção do Judiciário em matéria de efetivação de direitos fundamentais. Precedente firmado pelo STF em sede de repercussão geral. Preliminar rejeitada.
- 11- A especificação dos critérios de correção monetária e juros deve ser diferida para a fase da execução, de modo a racionalizar o andamento do processo. A ação de conhecimento deve centrar-se no reconhecimento do direito postulado, e qualquer controvérsia acerca dos encargos legais incidentes sobre o débito ora imputado à ré, dado o caráter instrumental e acessório, não pode impedir seu regular trâmite até o desfecho final, com o esgotamento de todos os recursos atinentes à matéria de fundo.
- 12- O STJ no julgamento do RESP n. 1155125/MG, no regime dos recursos especiais repetitivos, firmou entendimento no sentido de que,

quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

13- Assim, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC/1973, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando que a solução da lide envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da parte autora, o valor original da causa e a natureza da demanda, deve ser mantida a verba honorária fixada pelo juízo sentenciante em R\$ 5000,00 (cinco mil reais).

14- Apelação da AGU e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da AGU e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010212-04.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.010212-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ALUISIO FLORENCIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP146980 RAMIRO DE ALMEIDA MONTE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00102120420084036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. SOLDADO AJUSTADO X SOLDADO LEGAL. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 81%. BASE DE CÁLCULO. ISONOMIA. LIMITE CONSTITUCIONAL. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. EQUÍVOCO. PROVA. AUSÊNCIA.**

1- Aplica-se a Lei 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2- Da leitura da petição inicial é possível aferir-se o pedido e a causa de pedir do postulante, tanto que ao requerido foi possível apresentar contestação quanto à matéria de fundo. Logo, não se constata inépcia da petição inicial.

3- Contestada a ação, sendo a questão posta em exame unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, pode o tribunal conhecer diretamente da lide, por aplicação analógica do disposto no art. 515, § 3º, do CPC/1973.

4- Prescrição parcial da pretensão reconhecida na forma da súmula n. 85 do STJ.

5- A teor da expressa vedação do inciso XIII do artigo 37 da CRFB, não há falar em vinculação da remuneração dos postos do topo da carreira militar com a verba percebida pelos Ministros do STM.

6- Ausência de prova nos autos acerca da aplicação da limitação remuneratória constitucional prevista no inciso XI do artigo 37 da Magna Carta de modo equivocado, a incluir parcelas indevidas tais como gratificações e indenizações, além de outras similares.

7- Afirmação a conformidade do procedimento eleito pela Administração ao adotar na qualidade de base de cálculo para o reajuste de 81% previsto na Lei n. 8162/1991 o soldo ajustado ao teto de remuneração constitucional e não o soldo previsto na legislação revogada pela Constituição de 1988.

8- Não resulta dos procedimentos da Administração qualquer violação à moralidade administrativa e à isonomia da revisão geral anual da remuneração dos servidores.

9- Pretender que tal percentual incida sobre o que denomina "soldo legal" importa em legislar, o que não compete ao Judiciário, conforme há muito consagrou o STF em sua súmula n. 339.

10 - Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007839-87.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.007839-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00078398720144036104 2 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALIENANTE. LEGITIMIDADE.**

- 1 - Legítima a cobrança de taxa de ocupação em face de alienante que não comunica a transferência à Secretaria de Patrimônio da União (SPU).
- 2 - Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002701-63.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.002701-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	TONINHO COM/ DE ESCAPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. CONTADORIA JUDICIAL. HONORÁRIOS.**

- 1 - A Contadoria Judicial goza de fé pública por ser equidistante das partes e não ter interesse direto na questão. Por conseguinte, sua conclusão deve prevalecer sobre inconformismos de ente privado diretamente interessado, máxime pela questão envolver conhecimento técnico especializado.
- 2 - Julgados procedentes os embargos à execução contra a Fazenda, são devidos honorários sucumbenciais.
- 3 - Apelação da exequente não provida, recurso fazendário provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do exequente e dar provimento ao recurso fazendário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2002.61.82.059901-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	RIFRAN ELETRONICA LTDA
	:	FRANZ REICHENBACH
	:	FRANK ERICH FILLIOL
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00599018420024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40 E §§ DA LEI N. 6.830/80. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 13/12/2002 pelo INSS, atualmente sucedido pela União, contra Rifan Eletrônica Ltda. e outros, objetivando o recebimento do crédito tributário, no valor de R\$ 580.291,28 (quinhentos e oitenta mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), atualizado até o mês de dezembro de 2002, período da dívida 04/1997 a 08/1997, representado pelas CDA's nºs 55.717.052-4, 55.784.147-0 e 55.794.328-0, fls. 02/27. O despacho que ordenou a citação ocorreu em 30/01/2003 (fl. 29). Os executados não foram citados.
2. Durante a instrução foi deferida a suspensão da ação, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. Regularmente intimada a União no dia 07/10/2016 requereu o prosseguimento do feito executivo diante da ausência da prescrição intercorrente, conforme demonstra a petição de fls. 47/48-verso.
3. Sobreveio sentença extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
4. A União não Recorreu. Na hipótese, restou configurada a inércia da Exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos. Com efeito, a Exequente deixou de empenhar esforços para recuperar seu crédito, razão pela qual foi reconhecida a prescrição intercorrente.
5. Nesse sentido, é a jurisprudência: STJ, REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012 e TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, REO 0027292-91.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013.
6. Remessa Oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2001.61.19.003504-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GIVANILDO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP130328 MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. FAB. S1. SEIS ANOS DE SERVIÇO. LICENCIAMENTO**

## EX OFFICIO.

1. Conquanto o edital do certame não mencionasse expressamente a temporalidade do cargo, fez alusão ao Decreto nº 880/1993, vigente à época. Este prevê em seu art. 24, §3º, que o Soldado de Primeira-Classe (S1) pode obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de seis anos de serviço.
2. O recorrente se insere na categoria do militar temporário do art. 3º, §1º, "a", II, da Lei nº 6.880/1980 e art. 2º, parágrafo único, "b" e "c", da Lei 6.837/1980, como membro da Força Aérea Brasileira em tempo de paz. Por conseguinte, não tem direito líquido e certo ao reengajamento, sendo este ato discricionário do Comando da Aeronáutica (art. 33 da Lei nº 4.375/1964 c/c art. 24 do Decreto nº 880/1993).
3. Inviável a estabilidade pleiteada, esta apenas possível às praças após dez anos de serviço, *ex vi* do disposto no art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/80 e, mesmo assim, tal decurso temporal não é autossuficiente para a garantia, porquanto o inciso é inequívoco no sentido de que a estabilização apenas se dá consoante as limitações impostas na legislação e regulamentação específicas.
4. Com relação à alegação de que foi computado no sexênio prazo de serviço militar anterior, não haveria qualquer irregularidade em tal, tendo em vista o que dispõe o art. 26 do decreto indigitado.
5. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001858-80.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001858-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	HAYDEE SOARES DE FARIA e outro(a)
	:	MARCELO CUSTODIO DE FARIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP239401 VANIA MARIA JACOB JORGE e outro(a)
APELADO(A)	:	TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP287621 MOHAMED CHARANEK e outro(a)
No. ORIG.	:	00018588020144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. EFEITOS DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ: APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR EXCESSIVO. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC/1973. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda.
2. O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução.
3. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes.
4. Quanto aos honorários advocatícios, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, impende a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes".
5. Considerados a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, é razoável a redução da verba honorária para R\$ 3.000,00, tanto em desfavor dos autores quanto em desfavor da CEF, na medida em que o percentual fixado pela r. sentença geraria valores excessivos, não justificáveis ante a baixa complexidade da lide.
6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na

forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009541-63.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.009541-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP094810 LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI e outro(a)
APELADO(A)	:	AEROCLUBE DE LIMEIRA
ADVOGADO	:	SP193657 CESAR AUGUSTUS MAZZONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00095416320084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. RECURSO DE APELAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que nos casos de perda superveniente de interesse processual são devidos honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade, respondendo pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. (REsp 1641160/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 21/03/2017); (REsp 1526978/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015).
2. Por força do princípio da causalidade, acertada a sentença que atribuiu o ônus da sucumbência à parte ré, porquanto, na ocasião ajuizamento da ação, a construção do loteamento, de sua exclusiva responsabilidade, encontrava-se em situação irregular, dando causa, portanto, à propositura da presente demanda.
3. Recurso de Apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 20802/2017**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009714-21.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.009714-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO CARLOS CARUSO
ADVOGADO	:	SP167627 LARA TEIXEIRA MENDES NONINO e outro(a)
INTERESSADO	:	MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP228739A EDUARDO GALIL e outro(a)
No. ORIG.	:	00097142120024036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. O embargante aponta omissão no v. acórdão, em relação ao não reconhecimento de que a acusação deixou de apontar qualquer ato concreto praticado pelo réu, afastando a preliminar de inépcia da denúncia e de nulidade da r. sentença de forma genérica.
2. Alega, ainda, haver contradição no julgado, uma vez que deixou de reconhecer a extinção ação penal, ante a informação de que a empresa do réu é credora da União Federal, em valor superior ao débito apurado nestes autos, negando vigência à Lei nº 10.684/03; bem como no tocante ao reconhecimento da autoria, em razão da ausência de documentação hábil a comprovar a tese da defesa, enquanto que a ausência de documentos que demonstrem um ato específico do réu não serviu para desqualificar a denúncia.
3. Sustenta, por fim, haver contradição no *decisum*, por considerar as consequências do delito como circunstância judicial desfavorável, uma vez que o réu é primário e o dano causado à coletividade é da própria lógica do tipo penal.
4. O v. aresto não padece dos vícios apontados pela defesa.
5. Ao afastar a preliminar de inépcia da denúncia e de nulidade da r. sentença, os elementos constantes nas duas peças processuais foram devidamente analisados no julgado.
6. A Lei 10.864/2003, mencionada pelo embargante, dispõe, no §2º de seu artigo 9º, que deve ser extinta a punibilidade do crime em questão, "*quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios*".
7. Ocorre que não houve o pagamento integral do débito, mas, tão somente, o parcelamento da dívida, sendo a empresa do réu excluída do programa REFIS, por inadimplência reiterada. Além disso, a existência de débitos da União Federal com a empresa do réu, bem como a possibilidade, ou não, de compensação desses valores, fogem a esta esfera criminal. Tais questões também foram devidamente abordadas no v. aresto embargado.
8. Ao contrário do que alega o embargante, a autoria delitiva foi reconhecida não somente pela ausência de documento hábil a comprovar a tese defensiva, mas, sim, com base em todo conjunto probatório constante nos autos, inclusive em documentos trazidos aos autos pela própria defesa, conforme muito bem esclarecido no julgado.
9. Frise-se, por fim, que o fato de se tratar de réu primário não obsta o reconhecimento das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. No mais, restou consignado no *decisum* que "*tendo os acusados deixado de recolher à Previdência Social o montante total de R\$ 1.085.601,07 (um milhão, oitenta e cinco mil, seiscentos e um reais e sete centavos), atualizado para 11/1999, resta evidente que as consequências do delito atingiram a coletividade e contribuíram para frustrar o integral cumprimento dos preceitos contidos nos artigos 3º e 194 da Constituição Federal*".
10. Claro está que o escopo do embargante é conferir caráter infringente aos embargos de declaração, com o fito de reavivar questão já analisada pela Turma julgadora.
11. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
12. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010851-44.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.010851-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

APELANTE	:	NELY FARIAS DO COUTO
ADVOGADO	:	SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 273, §1-B, I DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. REDUÇÃO DE PENA APLICADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Em relação à materialidade do delito definido no artigo 334, *caput*, 2ª parte do Código Penal, é inequívoco que o valor sonegado é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), disposto no artigo 20 da lei nº 10.522/02, tendo em vista que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 7.288,50. Sendo assim, absolver o réu é medida que se impõe, face ao princípio da insignificância, consoante reiteradas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

II. Em relação à materialidade do delito definido no artigo 273, §1-B, inciso I do Código Penal, ficou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pela Relação de Mercadorias e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias os quais demonstram que em poder do acusado foi apreendido medicamentos sem licença da autoridade sanitária.

III. Em relação à autoria delitiva, esta restou cabalmente demonstrada. O auto de prisão em flagrante e os depoimentos judiciais das testemunhas de acusação atestam a responsabilidade penal do réu. Salienta-se que, ouvido em juízo, o apelante admitiu o ingresso em território nacional com medicamentos Pramil adquiridos no Paraguai.

IV. Comprovou-se que em poder do acusado foram apreendidos 400 (quatrocentos) comprimidos de medicamento proibido pela ANVISA e, certamente, não é crível que tal quantidade fosse para consumo próprio, conforme sustentado pelo apelante.

V. Ante a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, o afastamento do acréscimo de 1/6 (um sexto) à pena, relativo ao concurso formal (art. 70 do Código Penal), é medida que se impõe.

VI. No que concerne à fixação da prestação pecuniária, deve o julgador considerar os fatores estabelecidos no art. 45, §1º, do Código Penal, de modo a não torná-la tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua nem tão excessiva inviabilizando seu cumprimento, sendo suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, dos danos dele decorrentes e a situação econômica do condenado. O valor da pena pecuniária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra inadequado à finalidade da pena, especialmente considerando a situação econômica do réu, que auferia renda no valor em torno de um salário mínimo. Deste modo, reduz-se a pena de prestação pecuniária ao valor de R\$ 7.288,50, nos termos pleiteado. O prazo pagamento deverá ser definido pelo juízo das execuções penais. No tocante à destinação da pena de prestação pecuniária imposta ao réu, esta deverá ser revertida aos cofres da União Federal, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal.

VII. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do réu, para, mantendo a sua condenação pelo crime previsto no artigo 273, §1º-B, I, do Código Penal, absolvê-lo do crime disposto no artigo 334 do Código Penal, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em decorrência do princípio da insignificância, afastando-se, por conseguinte, a regra do concurso formal, resultando definitiva a pena do réu em 03 (três) anos de reclusão, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que dava parcial provimento à apelação da defesa, em maior extensão, para reduzir a pena pela prática do crime do artigo 273, §1º-B do Código Penal para 01 ano e 03 meses de reclusão e, por unanimidade, decidiu reduzir a pena de multa a 10 dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo, reduzir o valor da prestação pecuniária para R\$ 7.288,50 (sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), bem como para determinar a prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 (três) anos, na forma do artigo 46, §4º, c/c artigo 55, ambos do Código Penal e alterar, de ofício, a destinação da pena de prestação pecuniária. Ao final, a Primeira Turma, por maioria, decidiu determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entende deva ser determinada a expedição de guia de execução somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007540-22.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.007540-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE VALDO ALVES MOREIRA

ADVOGADO	:	SP197541 MARILENE PEREIRA DE ARAÚJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00075402220104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI N.º 9.472/1997. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08/1995. CONCEITO DE TELECOMUNICAÇÕES MANTIDO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/1962. HABITUALIDADE COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO DESTINATÁRIO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. O réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por ser responsável por transmissão radiofônica sem a devida autorização da ANATEL.
2. Materialidade, autoria delitiva e dolo restaram comprovados nos autos.
3. A EC nº 08/1995, inserida no contexto de definições de competências administrativas da União, não alterou a definição de serviços de telecomunicações, mas retirou do monopólio estatal tais serviços, regulamentando-os, portanto, do ponto de vista conceitual, as telecomunicações continuam abrangendo os serviços de radiodifusão.
4. A Lei nº 9.472/97 prevê em seu artigo 215 a revogação da Lei nº 4.117/1962, exceto quanto à matéria penal não tratada naquela norma e aos preceitos referentes à radiodifusão. Por conseguinte, a despeito da semelhança entre os delitos, os tipos penais em questão não são idênticos, logo não houve revogação do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, que ainda está em vigor.
5. A distinção entre os tipos penais encontra-se na habitualidade do uso da telecomunicação clandestina, isto é, para que esteja caracterizada a prática do crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, é preciso que haja comportamento reiterado do agente, caso contrário, a conduta de instalação e utilização de telecomunicações clandestinamente, de forma eventual, subsume-se ao tipo penal do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962. Na hipótese dos autos, restou comprovada a habitualidade na transmissão de rádio por mais de um ano.
6. Dosimetria da pena. Mantida a pena-base de 02 anos de detenção, ante a ausência de elementos desfavoráveis, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Não se aplica a atenuante da confissão espontânea em razão da pena-base já estar fixada no mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ); ausentes circunstâncias agravantes, assim como causa de diminuição ou aumento, tornada a pena definitiva em 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.
7. Mantida a fixação do regime inicial aberto de cumprimento de pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Alterada, de ofício, a destinação da prestação pecuniária para União, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal.
8. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação do acusado como incurso na pena prevista pelo artigo 183 da lei nº 9.472/1997, tornada definitiva em 02 anos de detenção em regime inicial aberto e pagamento de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, de ofício, alterar a destinação da prestação da pena pecuniária para a entidade lesada, a União. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entende deva ser determinada a expedição de guia de execução somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007763-11.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.007763-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP301097 GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00077631120104036102 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ART. 183 DA LEI N.º 9.472/1997. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. HABITUALIDADE CARACTERIZADA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO DESTINATÁRIO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. O réu foi denunciado com incurso na pena do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 em razão da apreensão de equipamentos de rádio, de sua propriedade, que realizava transmissões de radiodifusão sem a devida autorização da ANATEL.

2. Materialidade, autoria delitiva e dolo restaram comprovados nos autos.
3. Ainda que as transmissões radiofônicas não fossem diárias, restou caracterizada a habitualidade na conduta do acusado, pois o próprio réu confessou que a rádio estava em funcionamento sem a necessária autorização pelo período de um ano aproximadamente.
4. Em se tratando de crime formal e de perigo abstrato, não se exige para a sua consumação a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente.
5. Dosimetria da pena. Ante a ausência de elementos desfavoráveis, nos termos do artigo 59 do Código Penal, mantida a pena-base fixada em 02 anos de detenção e pagamento de 10 dias-multa. Não se aplica a atenuante da confissão espontânea em razão da pena-base já estar fixada no mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ); ausentes circunstâncias agravantes, assim como causa de diminuição ou aumento, tornada a pena definitiva em 02 anos de detenção e pagamento de 10 dias-multa.
6. Mantida a fixação do regime inicial aberto de cumprimento de pena. Incabível a suspensão condicional da pena na hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, como nos autos. Alterada de ofício a destinação da prestação pecuniária para União.
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa, mantendo a condenação do réu Ailton dos Santos como incurso na pena prevista pelo artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, tomada definitiva em 02 anos de detenção em regime inicial aberto e pagamento de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, de ofício, alterar a destinação da prestação da pena pecuniária para a União. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entende deva ser determinada a expedição de guia de execução somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004721-81.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.004721-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ALISSON GUILHERME DO CARMO
ADVOGADO	:	SP268289 MARCOS LIMA MEM DE SÁ e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00047218120064036105 1 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO EM DETRIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. DOSIMETRIA DA PENA. REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE.**

1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo procedimento administrativo do INSS, que constatou que o réu, Alison Guilherme do Carmo, utilizou documento falso, bem como atestados médicos falsos, para requerer a concessão de benefício previdenciário, entre 01.04.2005 e 10.07.2005, tendo sido auferida vantagem indevida na cifra de R\$ 4.369,60 (quatro mil e trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Tais fatos foram confirmados, em Juízo, pelo testemunho do próprio réu.
2. A autoria delitiva restou incontestada. O réu confessou a prática do crime de estelionato em detrimento do INSS, utilizando-se de documento de identidade falso, bem como de receituários médicos adquiridos de pessoa desconhecida, próximos à Praça Sete, em Belo Horizonte.
3. O Laudo de Exame Documentoscópico apresentou conclusão no sentido de haver correspondência entre as assinaturas constantes dos documentos utilizados para requerer o benefício previdenciário e a grafia do réu.
4. O princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente deve intervir nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. Todavia, o escopo da teoria da intervenção mínima não se aplica ao crime de estelionato praticado contra entidade de direito público, no caso, o INSS, porquanto o bem jurídico tutelado não se limita ao patrimônio individual, mas abrange toda a coletividade ante a destinação social.
5. Condenação mantida.
6. De acordo com o artigo 68 do Código Penal, a pena base será fixada levando-se em conta a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima (art. 59 do CP).
7. As circunstâncias judiciais de caráter residual são aquelas que, envolvendo aspectos objetivos e subjetivos encontrados no processo, podem ser livremente apreciadas pelo magistrado, respeitados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade da pena.
8. No caso dos autos, o MM. Juiz a quo fixou a pena-base acima do mínimo legal, por entender que a culpabilidade do réu se deu em grau

exasperado, bem como em razão da existência de condenação criminal contra o acusado, com trânsito em julgado.

9. No caso concreto, a culpabilidade do réu foi acentuada. Isso porque, para a consumação do delito em questão, o réu se valeu da prática de outros delitos (falsificação de documento e uso de documento falso), que, embora absorvidos pelo crime de estelionato (Súmula 17 do STJ), denotam maior índice de reprovabilidade de sua conduta.

10. No tocante aos antecedentes, verifica-se que há condenação com trânsito em julgado contra o acusado pelo mesmo delito, que, embora não configure reincidência, já que o trânsito em julgado se deu em momento posterior ao cometimento do presente delito, pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável.

11. Ressalte-se que a valoração maior aos antecedentes criminais em relação às demais circunstâncias judiciais foi minuciosamente fundamentada na r. sentença, de modo, estando dentro da razoabilidade, deve prevalecer o critério de cálculo da pena utilizado pelo D. Juízo *a quo*, posto que o magistrado de primeiro grau é quem tem contato direto com os fatos que fundamentam a pretensão acusatória, estando, assim, melhor preparado para decidir a lide.

12. Todavia, ainda que se aplique o patamar de aumento de 3/8 (três oitavos), em razão da culpabilidade exacerbada e da existência de maus antecedentes, a pena-base do acusado não chegaria a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

13. Dessa forma, utilizando o mesmo critério de aumento estabelecido pelo MM. Juízo *a quo*, fixo a pena-base do réu em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, que, reduzida em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 65, III, "d", do Código Penal, e aumentada em 1/3 (um terço) em decorrência do §3º do artigo 171 do mesmo código, resulta definitiva em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de reclusão.

14. Considerando que a pena pecuniária deve guardar proporção com o *quantum* estabelecido à pena privativa de liberdade, estabeleço-a em 12 (doze) dias-multa, devendo, em seguida, ser atenuada e majorada nos mesmos moldes determinados pelo MM. Juízo *a quo*, resultando definitiva em 13 (treze) dias-multa.

15. Mantenho o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente, a ser devidamente atualizado por ocasião do pagamento.

16. Em razão do redimensionamento da pena, estabeleço o regime inicial aberto para o seu cumprimento, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, pois, embora haja circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, estas não configuram razão suficiente para ensejar um regime mais gravoso.

17. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu obsta a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal.

18. No tocante à reparação de danos em favor do INSS, cumpre observar que o fato delitivo ocorreu no ano de 2005, sendo, portanto, anterior ao advento da Lei nº 11.719/2008, que alterou o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, possibilitando ao magistrado a fixação, na sentença, de valor mínimo para a reparação de danos. Todavia, referida *novatio legis in pejus* não deve retroagir, pois seria em prejuízo ao réu, o que não é admitido no ordenamento jurídico penal brasileiro.

19. De outra parte, cumpre esclarecer que não houve um pedido expresso do Ministério Público Federal, na denúncia, objetivando a condenação do réu à reparação mínima de danos, bem como um pedido de apuração do valor devido, a ser realizada durante a instrução criminal, com o oferecimento de oportunidade para o réu se manifestar, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ausentes essas condições, é defeso ao magistrado fixar, de ofício, na sentença, tanto a condenação pela reparação mínima de danos, quanto o valor devido.

20. Apelação do réu a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do réu, para, mantendo a sua condenação pelo crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, reduzir a sua pena para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, bem como fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33 do Código Penal, e afastar a condenação do réu em reparar o dano, visto que fixada de ofício pelo juiz, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Desembargador Federal Wilson Zauhy, vencido Desembargador Federal Hélio Nogueira que divergia quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, que mantinha o semiaberto diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial, os maus antecedentes (art. 33, §3º, do CP) e ainda, mantinha o valor mínimo da reparação de danos (art. 387, inc. IV, do CPP), tal como constou da sentença. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, vencido o Desembargador Federal Wilson Zauhy que entende deva ser determinada a expedição de guia de execução somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0002507-16.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002507-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
IMPETRANTE	:	ROBERTO CALDEIRA BARIONI

	:	ADRIANO JOSE BORGES SILVA
PACIENTE	:	CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP028076 ROBERTO CALDEIRA BARIONI e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	LUIZ HENRIQUE DIDIER
	:	MARCOS JOSE DOS SANTOS
	:	JOSE ANTONIO PINHEIRO
	:	JOAO BATISTA PINHEIRO
	:	MARGARETE DEJAVITE
	:	OTAVIO PINHEIRO
No. ORIG.	:	00059071820004036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR NÃO OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. REPETIÇÃO DA DEMANDA. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* NESTA PARTE. NULIDADE DA SENTENÇA, PELA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. INOCORRÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA DEVERÁ SER APRECIADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ORDEM DENEGADA.**

1. A impetração objetiva a nulidade da sentença proferida nos autos nº 2000.61.81.005907-2, por não observância das regras de continência e conexão, uma vez que a ação penal nº 2000.61.81.007490-5, decorrente do mesmo fato delitivo, tramitou em Juízo diverso da referida ação penal movida em face do paciente, causando prejuízo à sua defesa, já que foi condenado, enquanto os réus daquela demanda foram absolvidos.
2. Ocorre que tal pleito já foi apresentado no *Habeas Corpus* nº 2014.03.00.004434-6, impetrado em favor do mesmo réu perante este E. Tribunal. Na sessão de julgamento de 26 de agosto de 2014, esta Primeira Turma de Julgamento decidiu, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, por entender que a discussão das questões trazidas no *writ* devem se dar no âmbito do recurso de apelação. Dessa forma, o pleito não deve ser conhecido, por se tratar de repetição de demanda.
3. No mais, o impetrante alega a nulidade da sentença, pela ausência de aplicação de *novatio legis in mellius*, qual seja, o tipo penal descrito no artigo 27-C da Lei nº 6.385/76, acrescentado pela Lei nº 10.303/01, que lhe é mais favorável do que o previsto no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86, pelo qual foi condenado.
4. Da leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que estes não tratam dos mesmos fatos delitivos. Com efeito, conforme bem ressaltado no parecer da Procuradoria Regional da República, as condutas imputadas ao paciente na ação penal nº 2000.61.81.005907-2 não se limitam àquelas descritas no tipo penal do artigo 27-C da Lei nº 6.385/76.
5. A questão, inclusive, foi debatida em situação similar, no Conflito de Competência nº 42981/SP, no âmbito da mencionada ação penal nº 2000.61.81.007490-5, decorrente do mesmo fato delitivo. O Conflito foi suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal de São Paulo em face do Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, que havia declinado da competência para a Justiça Estadual, por entender que as condutas descritas na denúncia se amoldavam ao tipo penal do artigo 27-C da Lei nº 6.385/76.
6. A Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto da Relatora, Ministra Laurita Vaz, que assinalou: "*Assiste razão ao MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal de São Paulo. Com efeito, a denúncia narra condutas delituosas que se enquadram, em tese, na tipificação insculpida no art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/86*".
7. Da mesma forma, no caso em questão, claro está que as condutas imputadas ao paciente não estão englobadas no tipo penal do artigo 27-C da Lei nº 6.385/76, não havendo que se falar em nulidade da sentença por ausência de aplicação de *novatio legis in mellius*.
8. Por fim, no tocante à insurgência do impetrante em relação à aplicação do aumento da pena-base no patamar de 2/3 (dois terços), observa-se que o réu, ora paciente, apresentou recurso de apelação naqueles autos, pleiteando a redução de sua pena-base ao mínimo legal, "*com aplicação de todos os benefícios a ele inerentes, sem exceção, em face da primariedade e dos bons antecedentes do apelante*". Sendo assim, considerando que a questão já fora ventilada em recurso próprio, incabível a sua apreciação em sede *habeas corpus*, devendo-se aguardar julgamento da referida apelação por este E. Tribunal.
9. Ordem parcialmente conhecida, e, nesta parte, denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do *habeas corpus* e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002114-64.2003.4.03.6117/SP

	2003.61.17.002114-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: IRINEU STRIPARI
ADVOGADO	: SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO e outro(a)
APELANTE	: EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO
ADVOGADO	: SP024974 ADELINO MORELLI e outro(a)
APELADO(A)	: Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	: JOSE NABUCO GALVAO DE BARROS
No. ORIG.	: 00021146420034036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DOS DÉBITOS EM RELAÇÃO AO OUTRO.

1. Imputado ao réu Irineu a prática de sonegação de contribuição previdenciária, tipificado no artigo 337-A, III, do CP; imputado ao réu Edison a prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, ambos em continuidade delitiva.
2. Houve prescrição retroativa em relação a um dos réus.
3. Há extinção da punibilidade em relação ao outro em razão do pagamento dos débitos (artigo 69 da Lei 11.941/2009).
4. Apelação do réu Irineu provida. Apelação do réu Edison prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu Irineu, e extinguir a punibilidade do réu Edison, prejudicando sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011090-65.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.011090-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: ADEVANDO FURTADO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: GO035071 SERGIO SANTANA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	: Justica Publica
EXCLUÍDO(A)	: THIAGO SILVA EIRAS
	: THIAGO CARVALHO MUNDIM FERREIRA
	: DIOGO CARVALHO MUNDIM FERREIRA
	: DAVID OLIVEIRA DA CRUZ FILHO
	: ANDRE LUIS EUGENIO DA SILVA
No. ORIG.	: 00110906520094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 334, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 41 DO CPP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DO VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.**

1. Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada. A denúncia foi oferecida em consonância com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso, com suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes adequada à descrição dos fatos.
2. A materialidade do delito definido no artigo 334, caput, do Código Penal ficou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelos Autos de Apresentação e Apreensão, pelo Laudo de Exame de Veículo Terrestre, pelo ofício da Receita Federal e pelo Auto de Infração e

Termo de Apreensão de Guarda Fiscal, os quais demonstram que em poder do acusado foi apreendida grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação comprobatória de sua importação regular.

3. A autoria restou cabalmente demonstrada. O auto de prisão em flagrante e os depoimentos judiciais das testemunhas de acusação atestam a responsabilidade penal do réu, bem como demonstram que o mesmo agiu de forma livre e consciente ao praticar os crimes narrados na denúncia, não se admitindo falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude. Acrescente-se, ainda, que o réu confessou a prática do delito descrito na denúncia.

4. No tocante à alegação de que deve ser considerado apenas o valor das mercadorias encontradas no veículo conduzido pelo acusado para a aferição do débito tributário iludido, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que "*No crime único de descaminho em concurso de pessoas, em que os partícipes adquirem em conjunto mercadorias com redução ou supressão de tributos, os acusados respondem pelo crime com base no valor total dos tributos iludidos, que deve ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância*" (REsp 1324191/RS, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/09/2013).

5. No caso vertente, o valor das mercadorias apreendidas atinge o montante de R\$ 79.894,87 (setenta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos), de modo que o débito tributário iludido perfaz o montante de R\$ 39.947,43 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), conforme o ofício da Receita Federal, ultrapassando o teto previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, bem como as suas posteriores atualizações. Sendo assim, resta afastada a incidência do princípio da insignificância na hipótese dos autos, não havendo que se falar em ausência de justa causa para a persecução penal.

6. A pena foi fixada em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, e considerando a atenuação da pena pela confissão. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal. Manutenção da sentença recorrida. Por fim, anote-se que, não obstante o entendimento de que a existência de circunstância judicial desfavorável ao réu obsta a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos moldes do artigo 44, inciso III, do Código Penal, mantenho a substituição da pena nos termos da r. sentença, por ausência de impugnação neste sentido.

7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entende deva ser determinada a expedição de guia de execução somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002130-20.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.002130-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	J P
APELANTE	:	F T D S
ADVOGADO	:	MS011805 ELLANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
APELADO(A)	:	O M
No. ORIG.	:	00021302020134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DISPOSTO NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. AUTORIA NÃO VERIFICADA. CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA PENA BASE. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA APLICADA RELATIVA AO CRIME DE CONTRABANDO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I. A materialidade delitiva do crime definido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 ficou demonstrada pelo transceptor móvel AM/FM, marca Voyager, modelo VR94M PLUS, número de série M130103511 instalado no veículo utilizado pelo réu, conforme Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Perícia Criminal Federal. No referido laudo pericial, constatou-se a funcionalidade do aparelho, bem como se confirmou a capacidade de causar interferências prejudiciais a outros sistemas que operem com a mesma frequência, próximas ou múltiplas, podendo obstruir, degradar ou interromper a telecomunicação. No tocante à autoria delitiva, contudo, não se confirmou com as provas juntadas aos autos que o réu instalou o referido transceptor ou que, de fato, o utilizou durante o transporte da carga.

II. O crime de corrupção ativa é formal, caso em que a consumação ocorre com a mera oferta ou promessa da vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, fato este amplamente demonstrado nos autos pela prova testemunhal. A materialidade e autoria delitiva do crime de corrupção ativa restaram devidamente comprovadas nos autos pelos depoimentos dos policiais militares colhidos na fase inquisitorial e em juízo, os quais confirmam que o acusado ofereceu R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para liberá-lo. A efetiva apreensão da quantia de R\$ 4.500,00 reais em posse do réu, consoante Termo de Apreensão, corrobora com os depoimentos prestados pelos policiais militares.

III. A materialidade do delito definido no artigo 334, §1º, b, do Código Penal ficou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Laudo de Exame Merceológico, os quais demonstram que em poder do acusado foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira, cujo ingresso é proibido em território nacional, avaliadas em R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais). Por seu turno, a autoria delitiva restou cabalmente demonstrada. O auto de prisão em flagrante e os depoimentos judiciais das testemunhas de acusação atestam a responsabilidade penal do réu. Ressalta-se o acusado confessou o crime de contrabando praticado.

IV. Verifica-se que a carga transportada era de 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarro, cujo valor mensurado foi de R\$ 1.400.000 (um milhão e quatrocentos mil reais). Portanto, há que se reconhecer que a enorme quantidade de produtos ilegais transportados agravam a reprovabilidade da conduta do acusado, sendo, portanto, inadequado aplicar a pena-base mínima.

V. Em relação à pena de multa fixada pelo MM. Juiz *a quo* para o crime de contrabando (artigo 334 do Código Penal), deve-se assinalar a inexistência de previsão legal de tal sanção. Portanto, afasta-se, de ofício, a pena de 10 dias-multa aplicada em sentença relativa ao crime de contrabando.

VI. Apelação do réu improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação do réu, para manter a condenação relativa ao crime de corrupção ativa e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para majorar a pena do réu a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão em relação ao crime disposto no antigo artigo 334, §1º, b, do Código Penal, bem como, de ofício, excluir a pena de multa relativa ao contrabando, ante a inexistência de previsão legal, e, aplicando-se a regra do concurso material relativo ao delito disposto no artigo 333, *caput*, do Código Penal, resulta definitiva a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixando-se o regime inicial de cumprimento de pena no semiaberto, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que dava parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal, para exasperar a pena-base quanto ao crime de contrabando, em menor patamar, para 01 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão, e, de ofício, reconhecida a confissão espontânea, para reduzir a pena em maior proporção, 1/6, para 01 ano, 01 mês e 23 dias de reclusão e 10 dias-multa em regime aberto. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entende deva ser determinada a expedição de guia de execução somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012353-02.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.012353-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VALDIR SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00123530220084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DESCRITO NO ARTIGO 334, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.**

1. A materialidade do delito definido no artigo 334, *caput*, do Código Penal ficou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal, pela Representação Fiscal para Fins Penais e pelos Laudos de Exame Merceológico, os quais demonstram que em poder do acusado foi apreendida grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desprovidas de documentação comprobatória de sua importação regular, que totalizavam o valor de R\$ 99.235,00 (noventa e nove mil e duzentos e trinta e cinco reais).

2. A autoria restou cabalmente demonstrada. O auto de prisão em flagrante e os depoimentos judiciais das testemunhas de acusação atestam a responsabilidade penal da ré, bem como demonstram que a denunciada agiu de forma livre e consciente ao praticar os crimes narrados na denúncia, não se admitindo falar na ausência de dolo, desconhecimento da ilicitude e erro de tipo.

3. Princípio da insignificância. No caso vertente, o valor das mercadorias apreendidas atinge o montante de R\$ 99.235,00 (noventa e nove mil e duzentos e trinta e cinco reais), de modo que, a teor do disposto no art. 65 da Lei n.º 10.833/03, o débito tributário iludido ultrapassa o teto previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02, bem como as suas posteriores atualizações. Sendo assim, resta afastada a incidência do princípio da insignificância na hipótese dos autos.
4. O apelante pleiteou à aplicação de pena mínima, de acordo com o art. 59 c.c art. 68, ambos do CP, e a Súmula 444 do STJ; o regime integralmente aberto, nos termos do art. 33 do CP, e a substituição da pena, com fulcro no art. 44 do CP, ou a aplicação do sursis, a teor do art. 77 do CP, o qual foi acolhido pela r. sentença, ensejando a ausência de interesse recursal neste ponto.
5. Apelação não conhecida em parte. Negado provimento na parte conhecida. Pena de multa afastada de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar, de ofício, a pena de multa, não conhecer de parte da apelação, no tocante à aplicação de pena mínima, ao regime aberto e a substituição da pena, por ausência de interesse recursal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, vencido o Desembargador Federal Wilson Zauhy que entende deva ser determinada a expedição de guia de execução somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000727-65.2013.4.03.6116/SP

	2013.61.16.000727-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	PAULO HENRIQUE SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP329137 VINICIUS DIAS DA SILVA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00007276520134036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. CONTRABANDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE CONTRABANDO.

1. Imputado à parte ré a prática de contrabando, tipificado no artigo 334, §1º, "b" do CP (com redação anterior à Lei 13.008/2014) c.c. artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968.
2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância.
3. Recurso em sentido estrito provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003145-53.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.003145-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ALOINO EUZEBIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP272580 ALYNE APARECIDA COSTA CORAL (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica

No. ORIG.	: 00031455320114036113 2 Vr FRANCA/SP
-----------	---------------------------------------

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. USO DE SELO FALSIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DE DOLO. DOSIMETRIA.

1. Imputado à parte ré a prática de uso de selo falsificado, tipificado no artigo 296, §1º, I, do CP.
2. Verdadamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do delito atribuído à parte ré.
3. Verifica-se que a parte ré teve deliberadamente a intenção de praticar o crime de uso de selo falsificado, tipificado no artigo 296, §1º, I, do CP.
4. Cabe, de ofício, reforma parcial da dosimetria da pena no tocante à exclusão da continuidade delitiva.
5. Apelação desprovida. De ofício, afastada a continuidade delitiva, reduzindo-se a pena aplicada, e alterada a destinação da prestação pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, afastar a continuidade delitiva e alterar a destinação da prestação pecuniária, reduzindo-se a pena aplicada, nos termos do voto do Relator. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entende deva ser determinada a expedição de guia de execução somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 20806/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001061-26.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.001061-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	: RONALDO TRIGUEIRO DA CUNHA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 206, § 5, INCISO I. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada em 11/01/2008 pela Caixa Econômica Federal contra Ronaldo Trigueiro Da Cunha, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 79.031,40 (setenta e nove mil, trinta e um reais e quarenta centavos), relativo à falta de pagamento do Cartão de Crédito Mastercard n. 5448.1642.0824.0377.
2. O Réu não foi citado. Sobreveio Sentença de reconhecimento da prescrição e extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. Apela a Autora.
3. Passo à análise da prescrição. No caso dos autos, a CEF ajuizou Ação de Cobrança contra o Réu, ora Apelado, objetivando o recebimento da quantia líquida de R\$ 79.031,40 (setenta e nove mil, trinta e um reais e quarenta centavos), relativo à falta de pagamento do Cartão de Crédito Mastercard n. 5448.1642.0824.0377, decorrente do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física.
4. Da análise atenta da petição inicial, verifico que a CEF informou que o suposto inadimplemento da obrigação contratual por parte do Réu ocorreu em 29/10/1998. Por sua vez, os Extratos colacionados aos autos revelam que os supostos débitos são dos Anos de 1996 a 1998, fls. 11/23.
5. Por outro lado, a CEF ajuizou Ação Judicial na vigência do Novo Código Civil que entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 2003.
6. Quanto à prescrição. Dispõe o artigo 206, § 5º, I, do Novo Código Civil. "Prescreve: ..... § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos

ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo"

Nesse sentido: STJ, Ag.reg. No resp 1402170/rs, Rel min. Raul Araújo, 4ª t, j. 11/2/2014, dje 14/3/2014, Ag.Reg. no RESP 272513/RS, ReP. Mirª. Isabel Gallotti, j. 08/10/2013, DJe 25/10/2013 e Agr.Reg. no RESP 63327/RS, Rel.Mín. Antonio Carlos Ferreira, j. 08/08/2013, DJe. 13/08/2013.

7. Considerando que o vencimento da suposta dívida ocorreu nos Anos de 1996 a 1998 e a Ação foi ajuizada somente em 11/01/2008, portanto, ocorreu a prescrição.

8. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025009-94.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.025009-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro(a)
APELADO(A)	:	SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00250099420084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO A AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA EMPRESA DE VIGILÂNCIA PELOS DANOS SOFRIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA CULPA DOS FUNCIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. TAXA DE JUROS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Os artigos 932, III, e 933, ambos do Código Civil, estabelecem a responsabilidade objetiva do empregador (preponente), quando provada a culpa do empregado (preposto). Por sua vez, o contrato celebrado entre as partes, em sua cláusula segunda, dispõe acerca da indenização pelos prejuízos decorrentes de ações criminosas quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto do contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte dos empregados, prepostos ou mandatários da sociedade empresária contratada.
2. O serviço de segurança prestado consubstancia-se em contrato constitutivo de obrigação de meio - através do qual impõe-se à empresa contratada o dever de empreender os meios necessários e diligentes à efetiva proteção do patrimônio da contratante -, não se tratando, contudo, de contrato constitutivo de obrigação de resultado, cujo objeto seria, em verdade, de impossível cumprimento.
3. Não restou demonstrada a culpa por parte dos prepostos da Autora ou qualquer falha na execução dos serviços objeto do contrato. Os empregados da empresa de segurança, embora desempenhando adequadamente suas funções, foram rendidos em face do potencial ofensivo de um grupo criminoso, inexistindo nexo de causalidade entre a lesão patrimonial sofrida pela Recorrente e a conduta dos funcionários da Recorrida. Precedentes.
4. No que tange à taxa a ser aplicada a título de juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, no Recurso Especial nº 1.112.743/BA, consolidou o entendimento de que deve ser observado o disposto no artigo 406, do Código Civil, sendo os juros calculados, desde a citação, pela taxa SELIC, consoante disposto no art. 406, do Código Civil.
5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, não comporta aplicação o art. 85, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que recorreu, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Enunciado Administrativo nº 7/STJ.
6. Recurso de apelação não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024493-30.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024493-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ADRIANA GREGORINI LATORRE -ME e outros(as)
	:	IGOR ALEXANDRE ZANONI
	:	ADRIANA GREGORINI LATORRE
ADVOGADO	:	SP268420 ISRAEL DE BRITO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00244933020154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do *decisum*, deve prevalecer a prudente discricção do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente da não realização de prova pericial, na medida em que referida prova mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, marcada por questões eminentemente de direito e de serem demonstradas mediante a prova documental produzida.
3. A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Precedentes.
4. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil.
5. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial.
6. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedora e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.
7. Destarte, no caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada do demonstrativo de débito e do saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Dessa forma, não há necessidade de juntada de outros extratos pela CEF, merecendo a manutenção da r. sentença recorrida.
8. Razão assiste em parte à embargante quanto às alegações de nulidade da cláusula oitava, eis que é vedada a aplicação da comissão de permanência com base na rentabilidade da Taxa CDI, sendo, dessa forma, prescindível qualquer cálculo, e da exclusão dos juros capitalizados de modo composto, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Assim, a anulação da sentença é medida que se impõe nestas questões.
9. Aplica-se o §3º do artigo 515 do Código de Processo Civil/73 (art. 1.013, §3º, inciso III, do CPC/2015). Precedentes.
10. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro *bis in idem*. Precedentes.
11. As Súmulas n. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça já reconheciam a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.
12. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na Cláusula 8ª do contrato (fls. 61/62). O fato de a taxa CDI ser calculada pela CETIP - Central de Custódia e Liquidação de

Títulos, entidade privada constituída pelas instituições financeiras, não afasta a aplicação da Súmula 294/STJ.

13. Não há que se argumentar que a comissão de permanência não é "calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil" como dispõe a aludida Súmula 294/STJ. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê.

14. Com efeito, não está ao alcance da CEF nem de qualquer outra instituição financeira determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. Ou seja, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa.

15. No caso dos autos, em caso de impontualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida de taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (fl. 61).

16. Destarte, ainda que afastada a potestatividade da Cláusula 8ª, faz-se necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. Quanto aos juros de mora e à multa moratória, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão.

17. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 23/08/2013 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros (fl. 58). Ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

18. Honorários mantidos.

19. Preliminar afastada. No mérito, apelação parcialmente provida para anular em parte a r. sentença e, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente a demanda a fim de que seja excluída a taxa de rentabilidade cumulada à comissão de permanência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, anular parcialmente a r. sentença a fim de julgar parcialmente procedente a demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019995-08.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.019995-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ODELIO TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. RECURSO PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio da irretroatividade da lei tributária, firmou o entendimento no sentido de que para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição (AgRg no REsp. 760.592/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.05.2006); (AgRg no REsp 1063379/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. No caso dos autos, a maior parte do período que se pretende averbar - 06/84; 07/84; 06/85 a 01/90 - é anterior à edição da Lei 9.032/95, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência para o cálculo do valor a ser recolhido pelo segurado relativo ao período apontado, devendo o Fisco observar a legislação vigente ao fato gerador do período que se pretende averbar.

3. Ônus sucumbenciais invertidos.

4. Recurso de Apelação provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005737-96.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.005737-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	THERMO CAR COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00057379620084036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELA VIA DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Observo que a irresignação da apelante quanto à cobrança de honorários advocatícios em sede de execução fiscal não há que prosperar. A execução fiscal prevista na Lei 6.830/1980 não é via adequada para cobrança de verba honorária que teve origem em título executivo judicial, cuja execução deve submeter-se ao rito do CPC, ou seja, pela via de cumprimento de sentença. Como é o caso dos autos. Precedentes.

2. Nessa senda, escorreita a r. sentença que reconheceu o rito de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC/73) a via adequação para a cobrança da verba honorária sucumbencial e não a via de inscrição em dívida, e consequente ajuizamento de Execução Fiscal, e ainda, indeferiu a expedição da certidão nos moldes em que requerido, mas com a possibilidade da exequente extrair as cópias que entender necessárias após trânsito em julgado da sentença.

3. A apelante sustenta a nulidade da sentença, ao argumento de que houve julgamento *extra petita*, porquanto o pedido de extinção foi realizado de forma cumulativa e exclusivamente se fosse deferido o primeiro da petição de fls. 206. Ou ambos os pedidos seriam deferidos ou não se poderia separá-los, considerando que o pedido de extinção foi realizado de forma dependente e em consequência do primeiro.

4. Vale notar que na petição de fls. 203/204, a União alega que "... Nos termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 950/2009, o procedimento de cumprimento de sentença exclusiva de honorários advocatícios é simplificado à intimação para pagamento e eventual penhora via BACENJUD. Caso negativo, cabe requerer a expedição de extinção do feito, SEM RENÚNCIA do direito veiculado nos autos, o que desde já se requer.".

5. Dessa forma, o *decisum* recorrido limitou-se aos pleitos do autor, razão pela qual não há se falar em decisão *extra petita* ou além do pedido, como pretende a ora apelante. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*Não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial e não apenas de sua parte final.*". Precedentes.

6. Apelação não provida.

#### ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009501-45.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.009501-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL APAFISP
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO STF À DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DA REPRESENTATIVIDADE DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS. ART. 5º, XXI, DA CR/88. *RATIO DECIDENDI*. INAPLICABILIDADE AO CASO. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. DISTINGUISHING. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. NÃO CORRESPONDÊNCIA A VENCIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela autora Associação Paulista dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - APAFISP contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de reconhecimento da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, criada pela Lei 10.910/04, como "vencimento", incidindo-se todas as demais verbas remuneratórias sobre ela. A sentença condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.
2. A representação processual caracteriza hipótese em que o procurador ou mandatário atua, por autorização expressa, na defesa de interesse alheio em nome alheio. Por outro lado, a substituição processual consubstancia legitimação extraordinária, conferida pelo ordenamento jurídico a determinados entes, através da qual o legitimado requer, em juízo, a defesa de direito alheio em nome próprio (art. 6º, do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 18, do Código de Processo Civil de 2015).
3. A legitimação nas ações coletivas configura-se como hipótese de legitimação extraordinária por substituição processual, a qual se caracteriza como autônoma e exclusiva. Ou seja, não se faz necessária a autorização dos titulares do direito material subjacente para ajuizamento da ação pelo legitimado extraordinário, o qual, por sua vez, será o único a figurar como parte principal no polo ativo da ação coletiva. Tal fenômeno processual somente não ocorreria na hipótese do titular da pretensão processual agir exclusivamente em defesa de direito material de sua própria titularidade.
4. A jurisprudência sedimentou, amplamente, o entendimento acerca da legitimidade dos sindicatos e associações para, na qualidade de substitutos processuais, atuarem judicialmente na defesa dos interesses de todos os titulares da situação jurídica coletiva. Precedentes.
5. No RE 573.232/SC, o Plenário do STF estabeleceu, como fundamento determinante do julgamento - e, portanto, com efeito de precedente vinculante -, o entendimento de que a disciplina constitucional acerca da representatividade das entidades associativas para o ajuizamento de ações judiciais, em nome e no interesse de seus filiados, impõe a observância da exigência contida no art. 5º, XXI, da CR/88.
6. O acórdão não tratou da natureza jurídica e dos requisitos da legitimação para o ajuizamento de ação coletiva, visando à tutela de direitos metaindividuais, cujos legitimados extraordinários, expressamente autorizados pelo arcabouço normativo que compõe o microsistema de processo coletivo, atuam como substitutos processuais.
7. A *ratio decidendi* do precedente firmado no RE 573.232/SC refere-se, exclusivamente, à interpretação do dispositivo que encerra a disciplina constitucional da representatividade das entidades associativas, não apresentando, portanto, correspondência com os fundamentos fáticos e jurídicos da presente demanda. Aplicação da técnica hermenêutica da distinção (*distinguishing*).
8. As dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32. Intelecção da Súmula 85 do STJ. Postula a autora o reconhecimento da natureza de "vencimento básico", a partir da Lei 10.910/2004, da gratificação "GAT". A ação foi ajuizada em 09.05.2007 e, portanto, não prescrita qualquer parcela.
9. Com a edição da Lei 10.910/2004, a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT foi transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, permanecendo a mesma forma de apuração, ou seja, aplicação de certo percentual sobre o vencimento básico do servidor.
10. Descabe falar que a verba ostenta natureza jurídica de "vencimento básico", pois a própria norma regulamentadora dispõe que a gratificação incide sobre o vencimento básico, ou seja, com este não se confunde.
11. Inviável ao Poder Judiciário dar à lei interpretação absolutamente distorcida do texto, que é claro e expresso, sob pena de atuar como legislador positivo, invadindo atribuição própria do Poder Legislativo.
12. É assente na jurisprudência a impossibilidade de o Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidor sob o fundamento da isonomia, consoante Súmula 339 do STF.
13. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043577-76.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.043577-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SPP AGAPRINT LTDA INDL/ E COML/ EXPORTADORA
ADVOGADO	:	SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro(a)

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RETORNO DO STJ PARA ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO PERÍODO DE VACÂNCIA DA LEI Nº 7.787/89. POSIÇÃO DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.**

1. No período de vacância da Lei nº 7.787/89 - *período nonagesimal* - consoante entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal, o contribuinte obriga-se a recolher contribuições previdenciárias na forma da legislação anterior, nos moldes do art. 33, inciso II, do Decreto nº 83.081/79, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817/85. (STF, RE 608.639/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 13/08/2013); (RE 509832 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 28-08-2012 PUBLIC 29-08-2012).
2. Embargos de Declaração acolhidos, porém sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011839-18.2000.4.03.6106/SP

	2000.61.06.011839-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	JALES FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	:	SP160586 CELSO RIZZO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS PAGAMENTOS EFETUADOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES A TÍTULO DE PRO-LABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 162 DO STJ. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.**

1. Despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores, instituída pela Lei nº 7.787, de 30/06/89. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 177.296-4/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" constante do inciso I do art.3º do referido diploma legal. O Senado Federal, no uso da competência estabelecida no art.52, X da Constituição suspendeu a execução da referida expressão por meio da Resolução nº 14, de 19/04/95.
2. De igual modo, também despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a empresários e autônomos, instituída pela Lei nº 8.212, de 24/07/91, publicada no DOU de 25/07/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.102-2-DF, em 05/10/95, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do inciso I do art.22 do referido diploma legal.

3. O indébito pode ser objeto de restituição, conforme previsto nos art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 e 89, *caput* da Lei 8.212/91. (TRF-3 - APELREEX: 20562 SP 0020562-58.2011.4.03.6100, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 22/07/2013, QUINTA TURMA); (TRF-3 - AC: 5248 SP 0005248-36.2011.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 10/09/2012).
4. No caso, comprovado o recolhimento indevido da exação relativamente ao período de jan/90 a jul/94, conforme documentos acostados aos autos, o indébito pode ser objeto de restituição tributária, deduzidos os montantes já compensados.
5. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação.
6. Consolidada a orientação jurisprudencial da Corte Superior, quanto aos percentuais que refletem a inflação acumulada do período, conforme REsp 1112524/DF.
7. Em virtude da regra do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/1996 deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
8. O valor fixado em sentença a título de honorários é adequado, apreciado equitativamente pelo juiz com base no art. 20, §4º do CPC/73, pautado nos parâmetros descritos no art. 20, §3º, "a", "b" e "c", do CPC/73, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.
9. Recurso de Apelação da União e Reexame Necessário não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000814-29.2001.4.03.6120/SP

	2001.61.20.000814-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	FUNBRAL FUNDICAO BRASILIENSE LTDA
ADVOGADO	:	SP142757 VALDEMIRO BRITO GOUVEA e outro(a)
PARTE RÉ	:	BENEDICTA FAGIONATO NICOLETTI DESTRO e outro(a)
	:	AUGUSTO DESTRO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO TRABALHISTA E SOCIAL. INDISPONIBILIDADE. CÁLCULO DO CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA DÍVIDA ATIVA NÃO ILIDIDAS POR PROVA INEQUÍVOCA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249/SP, afirmou a natureza jurídica de cunho social das contribuições fundiárias.
2. Logo, as contribuições ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e em decorrência, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de mera gestora, não detém a disponibilidade desses recursos, presumindo-se a estrita observância da legislação de regência na sua administração.
3. Muito embora as contadorias judiciais sejam órgãos auxiliares do Juízo, gozando de fé-pública e estando em posição equidistante das partes, há que se ter em vista tratar-se de execução fiscal aparelhada por título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza presumidas.
4. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção *juris tantum* seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).
5. Inexiste nos autos qualquer comprovação do pagamento alegado pela embargante, deve prevalecer a presunção de hígidez da CDA. Com efeito, presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 6º da Lei nº 6.830/80, carece de fundamento impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito.
6. Embora o processo se desenvolva mediante impulso oficial, descabia ao juízo, no caso, determinar diligência tendente à verificação da exatidão de título executivo cuja liquidez e certeza são presumidas, quando a lei impõe à parte o ônus probatório de desconstituir essa presunção.

7. Apelação provida. Sem honorários advocatícios à vista da cobrança do encargo de 20%, previsto na Lei nº 8.844/94, com a redação dada pela Lei nº 9.467/97.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026080-54.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026080-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	: SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES e outro(a)
ASSISTENTE	: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	: SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	: ERBENE DE SOUZA ALVES e outros(as)
	: WILSON GOMES DOS SANTOS
	: EDNA BORGES DOS SANTOS
	: RODRIGO BORGES DOS SANTOS
	: VAGNO ROSAN MACEDO
	: JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS
	: JOSE RAIMUNDO GONCALVES DIAS
	: SUDERLAN SOARES
	: EDILSON PEREIRA DA SILVA
	: JOSE ALVES
	: VALDIR DOMICIANO DOS SANTOS
	: EDSON MARCIO MACEDO
	: VAGNER ROSA MACEDO
ADVOGADO	: FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI (Int. Pessoal)
PARTE RÉ	: MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO	: MATHEUS MITRAUD JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00040905920144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DOS AUTOS DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na hipótese, não há plausibilidade na tese defendida pela agravante. O MM. Juiz Federal indeferiu a antecipação da tutela para retirar das Rés do KM 52 + 997, Município de Campinas/SP, do lado esquerdo da linha férrea sentido Município de Araraquara.
2. No caso dos autos, a decisão agravada encontra-se bem fundamentada. Além disso, não há elementos suficientes neste recurso para autorizar a reintegração da área "sub judice", na medida em que as cópias das fotografias juntadas pela Agravante neste recurso não demonstram que os Réus, ora agravados, realizaram uma construção de madeira e alvenaria, conforme alegado na petição inicial da Ação de Reintegração de Posse à fl. 65 deste instrumento.
3. Pelo contrário, no local não existem famílias, mas apenas uma construção aparentemente abandonada e sem a presença de pessoas na suposta área do suposto esbulho.
4. Por sua vez, o atual artigo 561 do Novo CPC estabelece que cabe ao Autor da ação provar a turbação ou esbulho praticado pelo réu, o que não ficou amplamente demonstrado pela agravante ao menos em sede de cognição sumária. Dispõe o artigo 561 do NCPC: "Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
5. Nesse sentido: Tribunal de Justiça de São Paulo de São Paulo, Relator(a): Pedro Kodama; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/10/2016; Data de registro: 13/10/2016.
6. Agravo de instrumento improvido e prejudicados os Agravos Regimentais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicados os Agravos Regimentais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017526-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017526-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A)	:	JOSE APARECIDO DA CUNHA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GRACIA APARECIDA DA SILVA
	:	JULIO CESAR DE GODOI
	:	LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA
	:	MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
	:	MARLENE ETORE
	:	MARIA JOSE GALHANO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ
AGRAVADO(A)	:	MARIA JOSE GALHANO VIEIRA
	:	LAZARO APARECIDO DE ALMEIDA
	:	TEREZINHA ALVES MARTINS DE ALMEIDA
	:	JOSE BATISTA DA SILVA
	:	ROSANA MARIA DA SILVA
	:	JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
	:	IDALINA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP342785A ADILSON DALTOÉ
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00017045920154036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APÓLICE NÃO GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE DA CEF NA LIDE: INEXISTENTE. IN COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei nº 13.100/2014 categoricamente estabelece a competência da Justiça Estadual para os casos nos quais a apólice de seguro não é garantida pelo FCVS, de sorte que a simples alegação da CEF no sentido de que teria interesse no feito não é suficiente para atrair a competência para a Justiça Federal.

2. O interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS, somente se verifica para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas. Precedentes.

3. Agravo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2016.03.00.015140-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: MARCIA APARECIDA DA SOLIDADE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO	: SP292933 PAULO ROGERIO DE MOURA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
	: SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE
AGRAVADO(A)	: SAVIO JOSE DO NASCIMENTO e outro(a)
	: VALDECIR MARIANO DA COSTA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00009773520164036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA CONTRA A CEF. PEDIDO DE INCLUSÃO DE TERCEIROS NO POLO PASSIVO DA LIDE, NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, Márcia Parecida da Solidade Lima Nascimento, ora Agravante, ajuizou Medida Cautelar contra a CEF objetivando a concessão de liminar para obstar a realização do leilão extrajudicial e, no mérito, o provimento jurisdicional para a realização de perícia judiciária e a verificação para saber se preço estipulado para a venda do imóvel é inferior ao atualizado na data do leilão, ao final, o chamamento ao processo da União. Sobreveio a seguinte decisão:

"Ao compulsar a inicial, verifco que existem algumas deficiências que devem ser sanadas para o deslinde da ação, sob pena seu indeferimento inicial. I - Deverá o autor indicar, claramente, quem são as partes do processo, uma vez que elenca o Sr. Sávio José do Nascimento como litisconsorte passivo necessário, e solicita ao chamamento da União Federal. Também deverá requerer a citação do(s) réu(s). II - Deverá, ainda, juntar aos autos o instrumento de procuração original (de todos os autores, caso haja mais do que um). III - E por fim, deverá indicar objetivamente quais são seus pedidos, e suas especificações. Para tanto, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 282 e 284, ambos do CPC", fl. 75 deste instrumento.

2. Em atenção ao despacho a Autora, ora Agravante, no dia 25/04/2016 requereu ao Juízo de Origem a inclusão no polo passivo da lide de Sávio Jose do Nascimento (ex-marido da Agravante) e Valdecir Mariano da Costa (adquirente do imóvel no leilão), na condição de litisconsórcio passivo necessário, no polo passivo da lide e, ao final, reiterou pelo deferimento da liminar, fls. 77/79 deste instrumento. A liminar foi indeferida às fls. 88/90 deste instrumento. Sobreveio a decisão agravada, cuja cópia transcrevo: "Fls. 61/63: Indefiro a inclusão dos senhores Sávio José do Nascimento e Valdecir Mariano da Costa no polo passivo desta demanda. O primeiro, caso queira, deverá figurar no polo ativo, pois a abnegação quanto ao seu suposto direito não pode ser imposta por outrem. Quanto ao segundo, não há qualquer relação jurídica que o faça figurar nesta lide. Ademais, aguarde-se a audiência anteriormente designada", fl. 96 deste instrumento.

3. Não assiste razão à Agravante pelos seguintes motivos: a) diferentemente do alegado nas razões recursais, verifco que a Agravante não está separada judicialmente de Sávio Jose do Nascimento, mas divorciada por ordem do MM. Juiz de Direito da Comarca de Monte Azul/MG, autos n. 1001549.40.2014.8.26.0292, cuja sentença transitou em julgado em 02/04/2014, conforme releva a cópia da Certidão de Casamento devidamente averbada e b) não há nos autos a cópia da Sentença ou do Acordo quanto à divisão dos bens partilhados entre a Autora (Sra. Márcia Parecida da Solidade Lima Nascimento) e o seu ex-marido (Sr. Sávio Jose do Nascimento).

4. Dispõe o artigo 18 do NCPC: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Como se vê, o mencionado dispositivo traz uma restrição à capacidade processual das pessoas casadas. Nas ações que versem sobre direitos reais imobiliários, não há exigência que ambos sejam autores, mas é imprescindível o consentimento do consorte, sendo certo que a ausência de consentimento acarreta incapacidade processual. E, tratando-se de capacidade processual, nos termos do que dispõe o artigo 13 do Código de Processo Civil, deverá o Magistrado, diante de suscitada ausência de consentimento, suspender o processo e marcar prazo razoável para que o defeito seja sanado, o que não ocorreu.

5. A Autora, ora Agravante, em contrapartida, informou que, embora tenha sido casada, separou-se (fl. 04), porém (na realidade ocorreu o divórcio do casal), segundo comprova a Certidão de Casamento devidamente averbada. Na hipótese dos autos, o indeferimento do juiz da causa residiu no fato de que a Autora da Ação requereu inclusão do ex-cônjuge no polo passivo da lide. Com efeito, a Agravante não tem legitimidade para pleitear o deferimento da inclusão do Sávio Jose do Nascimento (ex-mutuário) sem demonstrar como o Juízo de Direito da Vara da Família e Sucessões decidiu acerca da partilha do bem financiado pela CEF, cuja juntada do documento deveria ter sido colacionado aos autos. Consigno, ainda, que a Agravante não foi cautelosa em juntar aos autos as cópias da Ação de Divórcio para justificar efetivamente a necessidade da intervenção do ex-cônjuge nos autos da ação originária.

6. Por fim, verifco que o atual adquirente do imóvel no leilão (Sr. Valdecir Mariano da Costa) ajuizou Ação perante a Justiça Estadual apenas contra Márcia Parecida da Solidade Lima Nascimento objetivando a desocupação do imóvel, uma vez que a propriedade já foi consolidada em favor da CEF desde o dia 07/05/2015, conforme demonstram os documentos de fls. 10/12 e 29/30-verso deste instrumento. Nesse sentido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator(a): Piva Rodrigues; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/10/2016; Data de registro: 18/10/2016.

7. Quanto à inclusão de Valdecir Mariano da Costa no polo passivo da lide, verifico que não há interesse que justifique a sua inclusão no pólo passivo da lide na condição de litisconsorte passivo necessário, uma vez que o adquirente não figura no Contrato de Financiamento de Imóvel firmado entre as partes e a Caixa Econômica Federal (CEF).

8. Agravo de Instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011754-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011754-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NEUSA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP137705 LUIZ FERNANDO DE MELLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CEBRAC INFORMATICA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA -ME e outro(a)
	:	ZILDA PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00082061720054036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MONITÓRIA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE À EPOCA DO INADIMPLENTO E DA CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSENTE. RETIRADA DA SÓCIA COM ALTERAÇÃO REGISTRADA NA JUCESP. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o contrato de prestação de serviços foi efetivamente firmado em janeiro de 2003, quando a agravada ainda figurava como sócia da empresa executada. Todavia, o inadimplemento somente se verificou entre fevereiro e abril de 2005, quando ela já havia se retirado do quadro societário.

2. Quando da constatação da dissolução irregular da empresa, que gerou o redirecionamento da execução, a agravada também já não integrava o quadro societário, não tendo aplicação a Súmula 435/STJ, na hipótese.

3. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000517-87.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000517-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CLAUDIO AUGUSTO SANTANA REIS
ADVOGADO	:	MS005380 VERA HELENA FERREIRA SANTOS DEMARCHI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00106414620094036100 25 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA POR INSTÂNCIA SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Observo que a decisão apontada como agravada no presente recurso apenas deu cumprimento à decisão anterior, proferida por esta Corte, a qual já transitou em julgado.
2. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021529-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021529-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: CORNETA LTDA
ADVOGADO	: SP251662 PAULO SÉRGIO COVO
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	: 00007737520144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. PREFERÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.
2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.
3. Quanto à penhora via sistema BACENJUD ou penhora *on line*, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil/1973, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002030-90.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.002030-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ALEX CARDOSO DOS SANTOS e outro(a)
	:	ROSANGELA BATISTA TERRA
ADVOGADO	:	MS012466 BARBARA HELENE NACATI GRASSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00005233920174036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADES. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
2. Comprovado o inadimplemento, a notificação para purgação da mora e a inexistência, em princípio, de qualquer nulidade no procedimento de retomada do imóvel, não há razão para alteração da decisão recorrida.
3. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003660-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003660-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE PROVIDO OCTAVIANI e outro(a)
	:	ANNITA SANCHES DIAS OCTAVIANI
ADVOGADO	:	SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA SP
No. ORIG.	:	00016096620148260474 1 Vr POTIRENDABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A Certidão da Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, de modo que as alegações de prescrição deduzidas pela executada demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.
2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.
3. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2015.61.12.006360-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DULAR ELETRO MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00063609820154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO E GIROCAIXA FÁCIL OP. 734. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 3º. DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. RAZÕES DISSOCIADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA MORATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA MULTA DE 10% POR 2%. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO.

1. Não se pode conhecer da alegação quanto à autoaplicabilidade da norma inserida no parágrafo 3º. do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, uma vez que a parte apelante traz à baila questão não suscitada, restando evidente que inova em sede recursal. Precedentes.

2. Referida questão não merece ser conhecida, por falta de congruência recursal, bem como, implicaria supressão de instância.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Precedentes.

4. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

5. Observa-se que, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a cobrança da multa de 10%, de forma que não há necessidade de determinar a redução da taxa ou a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão, conforme se comprova nos demonstrativos de evolução da dívida de fls. 53/65, bem como, no laudo da Contadoria Judiciária de fls. 72. Daí não há como dar guarida ao pleito de substituição da multa de 10% pela taxa de 2%. Dessa forma, impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida.

6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente** do recurso de apelação e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2015.61.36.000188-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FABIO RENATO GODELLI
ADVOGADO	:	SP276687 JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00001886820154036136 1 Vr CATANDUVA/SP

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 609/2377

CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AFASTADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. COBRANÇA DE JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova pericial contábil. As planilhas e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito às fls. 40/41. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes.
2. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes.
3. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004.
4. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.
5. No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada do demonstrativo de débito e do saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva.
6. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 23/01/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
7. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.
8. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.
9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,9% ao mês (fls. 26). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.
10. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
11. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.
12. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.
13. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*. Precedentes.
14. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 40/410, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.
15. Quanto aos juros de mora e à multa moratória, vale ressaltar que, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão.
16. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024407-59.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024407-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA e outro(a)
	:	ODUVALDO RAMOS MARIA
ADVOGADO	:	SP260010 JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
PARTE RÉ	:	TRI M SERVICOS DE PORTARIA EIRELi-EPP
No. ORIG.	:	00244075920154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. GIROCAIXA FÁCIL OP 734. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - TR. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004.
2. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil.
3. Não há que se objetar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor.
4. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.
5. Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.
6. No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada dos demonstrativos de débito e do saldo devedor demonstrado em planilhas de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. Resta, pois, afastada a preliminar suscitada.
7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 18/09/2012 e 28/09/2012 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.
8. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes.
9. O contrato em questão prevê taxa de juros pós-fixada, composta pela TR mais um percentual definido. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Precedentes.
10. Há de ser mantida a TR como índice de correção monetária tal como prevista contratualmente.
11. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000339-40.2005.4.03.6118/SP

	2005.61.18.000339-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
ADVOGADO	:	SP128811 MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00003394020054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. FATO GERADOR. CONCLUSÃO DA OBRA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. PATAMAR DA VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Nesses casos, a jurisprudência dominante estabelece como fato gerador para o lançamento a data da conclusão da obra.
2. No caso dos autos, as contribuições previdenciárias em cobrança têm origem em obra de construção civil, referentes à competência 04/2000 e constituídas mediante NFLD em 28.06.2000, lançadas tendo como base de cálculo a área construída de 319,31m<sup>2</sup> por aferição indireta, conforme consta do Relatório de Notificação Fiscal do Lançamento de Débito de fl. 30 destes autos. Todavia, trata-se de obra não concluída conforme consta no Laudo Pericial de fls. 148/194, restando caracterizado lançamento indevido, o que merece a manutenção da r. sentença recorrida.
3. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.
4. No caso em tela, tendo em consideração o critério equitativo previsto no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC/73, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço e que a solução da lide pautou-se pela aplicação de jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, arbitrado na sentença é adequado, pelo que fica mantida.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020804-51.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.020804-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	RUBENS ROSSI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARA SORAIA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA
No. ORIG.	:	00208045120104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS: POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedente obrigatório.
2. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.381/1964 apenas veda às pessoas que já eram "*proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade*" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista.
3. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo

devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico.

4. No caso dos autos, o contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi celebrado em 29/03/1985, com expressa previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, não se lhe aplicando, portanto, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990.

5. Os honorários de sucumbência devidos à patrona do reconvinte devem ser fixados na forma do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, devendo ser majorados para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Apelações da CEF, da União e do Banco do Brasil S.A. não providas. Apelação da advogada do reconvinte parcialmente provida.

#### ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações interpostas pela CEF, pela União e pelo Banco do Brasil S.A. e dar parcial provimento à apelação interposta pela advogada do reconvinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010019-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: BELINDO MARIANO MONTAGNER, CARLOS NOERCIO BARBOSA, LENIR JOSE TAGARA, ORLANDO MAIER

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Belindo Mariano Montagner* e outros contra decisão que, em sede de ação de cumprimento de sentença contra o Banco do Brasil, declarou a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

A parte agravante alega, em síntese, que tendo a ação civil pública tramitado na Justiça Federal, a execução do título judicial, ainda que contra apenas um dos devedores solidários, deverá ser realizada perante a Justiça que deu origem ao título executivo, de acordo com o art. 516 do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão, para que o feito seja mantido na Justiça Federal.

### É o relatório.

### Decido.

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O caso em tela versa sobre a possibilidade de trâmite na Justiça Federal de execuções individuais de título judicial, oriundas de ação coletiva, nas quais não haja participação da União ou de outro ente enumerado no art. 109, inc. I, da Constituição Federal.

Observa-se que o título judicial que se pretende executar é proveniente da ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Verifica-se, ademais, que o art. 516 do Código de Processo Civil/2015, tal como o art. 475-P Código de Processo Civil/1973, prevê o seguinte:

*O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:*

*II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA E MJULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. 1. A controvérsia reside em saber a competência para o julgamento de execução de título executivo judicial decorrente de sentença de desapropriação – devidamente transitada em julgado – proferida por Juízo Federal e em demanda na qual não figurou nenhuma das pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 109, I, da Constituição da República. 2. A ausência na relação processual de alguma das entidades elencadas no referido dispositivo constitucional afastaria a competência da Justiça Federal. Entretanto, na execução do julgado, deve ser observado o disposto no artigo 575, inciso II, do CPC, segundo o qual a execução fundada em título judicial deve ser processada perante "o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", bem assim o disposto no artigo 475-P, inciso II, do mesmo diploma, que dispõe que o cumprimento da sentença deverá ser efetuado no "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". 3. O processo e julgamento da execução compete ao Juízo que prolatou a sentença na ação cognitiva, in casu, o Juízo Federal, ainda que não haja interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CR. 4. A sentença proferida pelo juiz estadual nos autos dos embargos à execução deve ser ratificada ou anulada pelo Juízo Federal, já que proferida por Juízo absolutamente incompetente. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitado.*

*(STJ, CC 200902191941, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:04/03/2010 ..DTPB:)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS ELENCADOS NO ART. 109, I DA CRFB/88. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 575, II, DO CPC. PROTEÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO. I- A execução de título judicial (honorários advocatícios) deve se processar perante o mesmo juízo que decidiu a causa, em obediência ao que dispõe o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, inobstante a ausência de interesse de qualquer ente federal arrolado no artigo 109, inciso I, da CRFB/88. II- Inviável a discussão da regra de competência após o trânsito em julgado da sentença, devendo prevalecer a regra de competência absoluta em razão da matéria para vincular a competência ao juízo que proferiu a sentença exequenda sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. III- Agravo interno conhecido e provido.*

*(TRF2, AGRAVO 00115784520124020000, Rel. Des. Marcello Ferreira de Souza Granado, decisão de 25/11/2014)*

Desta forma, sendo o título judicial originário de ação sob a égide da Justiça Federal, ainda que ausentes os entes do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, será possível a sua execução pelo juízo federal, nos termos do art. 516, inc. II, do Código de Processo Civil, uma vez que tal solução é decorrência, em sentido amplo, do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Sendo assim, numa análise perfunctória, vislumbro presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo.

Com tais considerações, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

**São Paulo, 28 de junho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009895-79.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: MARCOS NOVAES MONTEIRO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS NOVAES MONTEIRO contra a decisão que, em sede de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais movida em face do INSS, declinou da competência para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Deveras, com o advento do novo Código de Processo Civil, restringiram-se as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, que deixou de ser admissível para impugnar toda e qualquer decisão interlocutória, sujeito à taxatividade prevista no art. 1.015:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I – tutelas provisórias;*

*II – mérito do processo;*

*III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI – exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII – exclusão de litisconsorte;*

*VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII – (vetado);*

*XIII – outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”*

Ressalte-se, a norma é taxativa e não abrange as questões relativas à competência, como o caso dos autos, não cabendo interpretação extensiva, consoante jurisprudência e doutrina mais abalizada (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 13ª ed. Salvador, 2016, p. 208-209; SCARPINELLA BUENO, Cassio. Manual de Direito Processual Civil. 2ª ed. São Paulo, 2016, p. 691)

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC. II - agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido. (TRF3, 10ª Turma, AI 578008, Proc. 00042465820164030000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJe 14.09.2016).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . ARTIGO 1015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo. 2. A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo. 3. Recurso não conhecido. (TRF3, 3ª Turma, AI 579684, Proc. 00064499020164030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJe 02.09.2016).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. COMPETÊNCIA . AGRAVO INADMISSÍVEL. 1. No novo sistema recursal, o cabimento do agravo de instrumento está limitado às hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015, entre as quais não se insere a decisão que define competência para processamento de execução fiscal. 2. agravo de instrumento de que não se conhece. (TRF1, 8ª Turma, AI 0024448-13.2016.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJe 22.07.2016).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO CPC/2015. ROL TAXATIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Niterói/RJ, nos autos da Execução Extrajudicial 0160729-06.2015.4.02.5101, o qual reconheceu a sua incompetência para processar a execução ajuizada contra o devedor domiciliado em Curitiba/PR. 2. Decisão agravada proferida na vigência do CPC/2015, o qual, em seu art. 1.015, não prevê a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão declinatoria de competência. Sobre o tema, esta E. 5ª Turma Especializada já se manifestou, entendendo que o agravo de instrumento se torna cabível apenas quando configurada uma das situações descritas na norma, sendo taxativo o rol do art. 1.015 do CPC/2015 (TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00038158520154020000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJE 8.6.2016). 3. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF-2 - AG: 00056256120164020000 RJ 0005625-61.2016.4.02.0000, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 03/08/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESES DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. 1. As novas regras insertas no artigo 1.015 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), passaram a restringir a interposição do agravo de instrumento a um rol taxativo de hipóteses de cabimento. 2. A questão tratada no presente recurso - forma de cumprimento da medida antecipatória anteriormente deferida - não se amolda a qualquer das hipóteses previstas pelo legislador no artigo citado. (TRF-4 - AI: 50255925020164040000 5025592-50.2016.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 27/09/2016, TERCEIRA TURMA)*

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009689-65.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: ATT ECO HUDSON AMBIENTAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS PAULO VILAR PEREIRA - SP352482  
AGRAVADO: CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATT Eco Hudson Ambiental - ME em face de despacho que, em sede de mandado de segurança, postergou a análise de pedido de liminar para após a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada.

O mandado de segurança tem como objeto concessão de ordem para que a autoridade impetrada, Caixa Econômica Federal, expeça Certidão de Regularidade do FGTS, sob a alegação de que a impetrante teria efetuado o pagamento dos respectivos débitos oriundos de autos de infrações emanados pelo Ministério do Trabalho.

O r. despacho teve o seguinte teor, *in verbis*:

*Entendo insuficientes os elementos trazidos aos autos para o deferimento do pedido tal como requerido pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido liminar para após a juntada das informações pela autoridade impetrada. Intime-se a impetrante a regularizar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente a autoridade impetrada. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.*

Por sua vez, insurge-se a impetrante sustentando, em síntese, que: (i)- “na decisão guerreada, há completa ausência de fundamentos, seja no conjunto probatório, seja na fundamentação apresentada pela agravante”; (ii)- “É dever de a Administração fornecer certidões negativas de débitos a que venha espelhar a real situação da agravante (das quais, somente este certificado de regularidade está pendente), uma vez que esta promoveu todos os pagamentos em aberto [...], com o que o crédito tributário restou extinto em razão do artigo 156, I do Código Tributário Nacional”; (iii)- “Se faz urgente a obtenção da CND, visto a necessidade da agravante em dar andamento as suas atividades empresariais. A demora afeta diretamente seu funcionamento, pois seus veículos não podem deixar o espaço laboral da agravante sem portar a CTR – Controle de Transportes de Resíduos, que é emitida de forma eletrônica e mediante a entrega de todas as certidões [...]”.

Diante do exposto, busca o provimento do recurso para “requerer a declaração de nulidade da decisão ora guerreada”, bem como “conceder a agravante o pleito liminar requerido em primeiro grau, a fim de determinar a agravada a concessão da CND/Certificado de Regularidade do FGTS, sob pena de desobediência”.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O artigo 932, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), estabelece que incumbe ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

O caso comporta julgamento nos termos do art. 932, III do CPC.

*In casu*, observa-se que o ato judicial recorrido não possui cunho decisório, portanto irrecurável nos termos do art. 1.001 do CPC, *in verbis*:

*Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.*

Ademais, não se verifica equívoco no despacho que postergou a análise da liminar, ante a dificuldade de se concluir que os valores recolhidos são aptos a extinguir todos os débitos em aberto, considerando ainda o exíguo interstício entre a data do citado pagamento (29/05/2017 – Doc. ID 1614735) e a tentativa frustrada de emissão da respectiva certidão (12/06/2017 – Doc. ID 1644735).

Outrossim, depreende-se que o MM. Juízo *a quo* determinou à agravante que proceda à regularização do polo passivo da demanda, o que, todavia, não é objeto do presente recurso.

Assim, adentrar ao mérito da questão, como pretende a parte agravante, representaria indevida supressão de instância.

Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO RESSALTADA NO DESPACHO. INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. "O despacho que fundamentou decidir a liminar após a manifestação do ora agravado, devidamente citado, não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame" (AgRg no Ag 725.466/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1357542/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 16/06/2014, DJe 06/08/2014).*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544. ART. 539, II, "b", § ÚNICO DO CPC. ORGANISMO INTERNACIONAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. 1. O ato do juiz que postecipa a concessão da liminar para após a citação e resposta do réu equivale aquele proferido no writ e que condiciona o provimento de urgência ao recebimento de informações. É que a concessão de tutela inaldita é excepcional no nosso sistema à luz da cláusula pétrea constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF e art. 798 do CPC). 2. Desta sorte, esse ato de determinar a citação em regra não é recorrível. Isto porque, conforme segue a jurisprudência da Corte: não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecorribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: (RESP 141592/GO, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.02.2002; (AG 474.679/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.11.2002). 3. Deveras, nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.". 4. Conseqüentemente, na forma do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso de despachos de mero expediente. In casu, o despacho que fundamentou decidir a liminar após a manifestação do ora agravado, devidamente citado, não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame, tanto mais que o próprio agravante noticia que a licitação ultimou-se. 5. A competência do E. STJ para conhecer originariamente do agravo decorre do art. 539, § único, do CPC, por isso que "Programa" internacional não é organismo internacional, cumprindo ao requerente a demonstração de legitimatio ad processum do requerido. 6. Agravo Regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 725466/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006).

Da mesma forma os seguintes precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. APRECIÇÃO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTERGADO PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Consoante o disposto no artigo 504 do Código de Processo Civil, não cabe recurso dos despachos de mero expediente, porquanto ausente conteúdo decisório. 5. O Juízo "a quo" postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Trata-se de despacho, desprovido de qualquer conteúdo decisório, não causando qualquer gravame que justifique a interposição de agravo de instrumento. 6. Ademais, adentrar ao mérito da questão como pretende a parte agravante representaria indevida supressão de instância. 7. Agravo legal desprovido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030473-22.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, j. 24/05/2016, e-DJF3 09/06/2016 Pub. Jud. I – TRF).

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR POSTERGADO PARA APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. 3. E pressuposto do agravo a decisão de natureza interlocutória, concedendo, ou não, o provimento pleiteado, sobre a qual deverá pautar-se o inconformismo da agravante. 4. Não tendo havido o deferimento da medida pretendida, nem tendo o Juízo a quo chegado a analisar a existência dos pressupostos indispensáveis à sua concessão, é vedado ao Juízo ad quem conhecer do recurso, sob pena de se incidir em supressão de um grau de jurisdição. Quando vier a ser apreciado o pedido de liminar já não subsistirá o fundamento da irresignação do presente recurso. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021680-94.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DE LIMINAR PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. DESPACHO QUE NÃO POSSUI CUNHO DECISÓRIO A JUSTIFICAR INTERPOSIÇÃO DO INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a "pressa" de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição. 2. À míngua da existência de efetiva decisão, não há requisito recursal que autorize o manejo do agravo (sucumbência). 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)*

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

P.I.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

**Boletim de Acórdão Nro 20813/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009184-32.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.009184-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	QUALINJET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP235726 ALCIONEI MIRANDA FELICIANO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00091843220164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA.**

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. As verbas pagas a título de férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

V. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005888-42.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.005888-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: INDL/ LEVORIN S/A
ADVOGADO	: SP090389 HELCIO HONDA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00058884220164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.**

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), férias indenizadas, terço constitucional de férias, vale transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

V. Apelação da parte impetrante desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte impetrante e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002785-75.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.002785-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	: PRAZZO ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SP209051 EDUARDO SOUSA MACIEL e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00027857520164036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. RECURSO IMPROVIDO.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei

nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Os pedidos administrativos restaram protocolizados em 22-08-2014 e 16-10-2014, pedidos estes não analisados até a data da impetração do presente *writ*, em 03-05-2016.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrera, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Por fim, no que concerne à aplicação da Taxa SELIC na correção dos valores a serem restituídos, observa-se que ainda não há o reconhecimento do crédito em favor da parte impetrante, motivo pelo qual não cabe apreciação de critérios de correção sobre valores pendentes de análise pela Administração Pública.

VIII. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015569-93.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.015569-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONDOMINIO CAIO DE ALCANTARA MACHADO
ADVOGADO	:	SP291972 JOAO HENRIQUE CARDOSO MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00155699320164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.**

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, *b*, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.  
São Paulo, 27 de junho de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014795-63.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.014795-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	GRAN COFFEE COM/ LOCACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP262650 GIULIANO DIAS DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00147956320164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.**

I. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que matriz e filial tem personalidades jurídicas distintas e, para fins tributários, são considerados estabelecimentos autônomos. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva no presente caso, uma vez que o *mandamus* foi impetrado contra ato do delegado da Receita Federal do local de seu domicílio fiscal (São Paulo/SP).

II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VIII. Apelação da parte impetrante a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016202-51.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.016202-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	ALEX SANDRA FREIRE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP205396B CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00162025120094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.**

1. Uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *Pacta Sunt Servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.
2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 26.08.08).
3. Para fins de prequestionamento, refuto as alegações de violação e negativa de vigência aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso interposto.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053270-90.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.053270-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARI ANGELA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP088108 MARI ANGELA ANDRADE
INTERESSADO(A)	:	ROBERTO SCORIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
No. ORIG.	:	98.00.00316-3 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA EM BEM IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. A teor da Súmula 303/STJ: "*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.*"
2. No caso em comento, tem-se que a controvérsia acerca da legitimidade da embargante/apelada para propor os embargos de terceiro somente veio a ser dirimida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.031.879-SP de relatoria da eminente Ministra DENISE ARRUDA. De igual forma, decidiu-se acerca da possibilidade de a embargante/apelada discutir a "impenhorabilidade do bem de família", por ser matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo.
3. Por sua vez, denota-se que a embargada/apelante, depois de citada, houve por manifestar resistência à pretensão da embargante/apelada desde o primeiro momento em que compareceu aos autos, tendo pautado sua defesa na tese de inadequação da via eleita, asseverando que "*a embargante como sócio expressamente em contrato social e co responsável tributário não tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando livrar da constrição judicial de seus bens particulares*". Também alegou que "*os bens particulares dos sócios respondem pela dívida da sociedade, de acordo com o artigo 13 da Lei 8620/93*" - dispositivo este declarado inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276/PR, além de revogado pela Lei nº 11.941/2009.
4. Assim, cabível o pagamento de honorários advocatícios a quem teve de se defender pela via dos embargos de terceiro e logrou êxito em sua manifestação.
5. Com relação ao valor da condenação, considerando que a sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os

honorários sucumbenciais devem ser fixados com base em apreciação equitativa, incidindo na espécie o artigo 20, § 4º, do CPC/73. Destarte, "*considerando o grau de zelo do profissional, o tempo de duração da demanda e o valor atribuídos à causa*", conforme já ressaltado na r. sentença recorrida, assim como as peculiaridades que o caso encerra, onde vencida a Fazenda Pública e ainda interposto Recurso Especial, afigura-se razoável o pleito de redução dos honorários advocatícios para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

6. Apelação, conhecida em parte, provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação para lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009306-45.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.009306-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	ROBSON DE ALMEIDA PARTON
ADVOGADO	:	SP121188 MARIA CLAUDIA CANALE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP300900 ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00093064520164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RECURSO IMPROVIDO.**

I. A enfermidade do requerente (Angina Pectoris, Hepatite B Aguda, Neuropatia Periférica e Polineuropatia diabética) restou demonstrada, bem como a titularidade da conta do FGTS.

II. Embora as aludidas doenças não estejam incluídas no rol autorizador de levantamento de depósito, o certo é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir o levantamento do saldo fundiário, mesmo em situações não contempladas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista o princípio social da norma.

III. Remessa oficial a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004289-53.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.004289-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO	:	RS006448B EDSON PEREIRA NEVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG.	: 00042895320154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	--

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO.**

1. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária.
2. Relativamente aos valores pagos a título de férias indenizadas, além de seu respectivo adicional constitucional de férias, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022847-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022847-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: ELAINE CRISTINA FEITOZA
ADVOGADO	: ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00105093620164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). DEPÓSITO INSUFICIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.
- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).
- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.
- Nesse sentido, das razões recursais depreende-se a notícia de o agravante realizou depósito no importe de R\$ 12.000,00. Contudo, referido depósito não é apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante, pois o total das dívidas vencidas, somado aos custos com a consolidação da propriedade e manutenção do imóvel, remonta a R\$ 22.560,06, conforme informação prestada pela CEF.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000758-61.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000758-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	: NILZA MARY SCARPA falecido(a)
ADVOGADO	: SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO e outro(a)
CODINOME	: NILZA MARIA SCARPA
	: NILZA MARIA PARY
REPRESENTANTE	: ROBERTA SCARPA LIMA VAZ e outros(as)
	: KATIA PARY SCARPA
	: LISA PARY SCARPA
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	: DISTRIBUIDORA VIRACOPOS DE BEBIDAS LTDA e outro(a)
	: GILBERTO BALSAMO SCARPA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 06080402319974036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- O Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276/PR, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei n. 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei n. 11.941/09.
- Por outras palavras, a mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. A inclusão de sócios no polo passivo de execuções fiscais propostas com o objetivo de cobrar contribuições previdenciárias deve obedecer apenas à sistemática dos artigos 133 e seguintes do Novo CPC c/c artigo 135 do CTN, é dizer, o patrimônio dos sócios da empresa executada somente poderá ser atingido após a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e comprovação da ocorrência do abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade, assim como atos ilegais cometidos pelos gestores) ou confusão patrimonial.
- No caso específico dos autos, observo que referido incidente não foi instaurado, ainda que a decisão agravada tenha sido prolatada já durante a vigência do CPC/2015. Ainda que assim não fosse, vejo que tampouco foi comprovada a ocorrência de abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade) ou confusão patrimonial, a justificar a inclusão do nome dos sócios da empresa devedora na CDA e no polo passivo do feito de origem, pelo que não há se falar em redirecionamento do feito aos sócios diretores e representantes.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo legal interposto às fls. 69/77, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001620-43.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.001620-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	: A S C ASSESSORIA E SERVICOS DE CONFIANCA S/C LTDA
ADVOGADO	: SP149058 WALTER WILIAM RIPPER e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30°SSJ>SP
No. ORIG.	: 00016204320154036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.**

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Diversos pedidos administrativos protocolizados entre 2008 e 2013 e não analisados até a data da impetração do writ, em 11/02/2015.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).

V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003704-86.2016.4.03.6128/SP

	2016.61.28.003704-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S/A
ADVOGADO	: SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00037048620164036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTAS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE IMPROVIDA.**

I - O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja

considerado grave.

II - Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

III - Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei.

IV - Os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.

V - O objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia.

VI - A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de grau leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

VII - A lei poderia ter esgotado tais pontos posto, que nela identificados, porém, de fato dita identificação não necessita mesmo ser absoluta, principalmente à consideração de que envolve conceitos cambiantes segundo a natureza da atividade e são órgãos de fiscalização da Previdência Social.

VIII - Daí a lei ter optado pelo auto-enquadramento - afinal, ninguém melhor do que o empresário para saber do grau de risco da atividade de sua empresa - remanescendo à autoridade administrativa o direito de revisão.

IX - O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

X - A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

XI - O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

XII - O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

XIII - No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

XIV - Com relação às alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e quanto à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão.

XV - Apelação da parte impetrante improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003995-98.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.003995-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	VENETUR TURISMO LTDA

ADVOGADO	:	SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00039959820154036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

#### **REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIVERSOS. RÉUS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSOS PREJUDICADOS.**

I. A parte impetrante ajuizou mandado de segurança pleiteando a suspensão da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre supostas verbas indenizatórias, apontando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP; e a suspensão da exigibilidade do recolhimento ao FGTS sobre a mesma verba, apontando como autoridade impetrada o Delegado Regional do Trabalho e Emprego de São José dos Campos/SP.

II. Todavia, observa-se que não se trata de litisconsórcio passivo necessário entre as referidas autoridades, tendo em vista que cada uma delas é legitimada apenas para o pedido quanto à contribuição que exerce fiscalização.

III. Com efeito, ainda que as autoridades apontadas representem interesses da mesma pessoa jurídica, no caso a União Federal, já que o FGTS é um fundo despersonalizado, o certo é que as autoridades tem esferas de atribuições e competências absolutamente distintas.

IV. Nessa seara, a redação do artigo 292 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe expressamente que é permitida a cumulação de pedidos num único processo contra o mesmo réu, ou seja, não é possível cumular, num mesmo processo, pedidos diversos contra réus diversos sem que haja conexão.

V. Como anotado, não se está aqui diante de litisconsórcio passivo necessário, nem tampouco de qualquer outra hipótese excepcional a justificar o afastamento da norma expressa do artigo 292 do CPC/73.

VI. Inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito. Remessa oficial e apelações prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir a inicial e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicadas a remessa oficial e as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017813-30.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.017813-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP183888 LUCAS RODRIGUES TANCK
AGRAVADO(A)	:	MARIO DEDINI OMETTO
	:	DOVILIO OMETTO
	:	TARCISIO ANGELO MASCARIN
	:	JAYME PENA SCHUTZ
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MIGUEL SANTAELLA REDORAT
ADVOGADO	:	SP183888 LUCAS RODRIGUES TANCK e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BENEDITO JOSE SOARES e outros(as)
	:	FREDY MOREINOS
	:	JOSE RUY ALVAREZ FILHO
	:	WALDIR ANTONIO GIANNETTI
EXCLUIDO(A)	:	DAVID FISCHER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00019157120004036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 13 DA LEI 8.620/93. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, declarou a inconstitucionalidade formal e material do artigo 13 da Lei n.º 8.620/1993 (hoje revogado pela Lei n. 11.941/2009), que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos junto à Seguridade Social. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal (REsp 1.153.119/MG).
2. Sendo assim, a inclusão do sócio, pessoa física, no polo passivo da execução fiscal, somente é possível caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.
3. Neste contexto, cumpre ressaltar que a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).
4. No caso dos autos, a inclusão dos agravantes no polo passivo da execução fiscal fundamentou-se tão-somente no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. Desta feita, assiste razão à parte agravante, devendo ser mantida a decisão agravada proferida pelo Juízo *a quo*, para que a União Federal justifique a inclusão das pessoas físicas no polo passivo da execução fiscal.
5. Agravo legal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014757-91.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.014757-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00047685220024036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, CPC/2015. RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.467/RJ. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.102.467/RJ, de relatoria do Ministro Massami Uyeda, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu no sentido de que, na hipótese do julgador entender pela ausência de peças essenciais à compreensão da controvérsia, deve ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento.
2. Desta feita, em juízo de retratação, deve ser apreciada a matéria trazida no presente recurso, no tocante à prescrição do crédito exequendo. Ressalte-se, contudo, que em nova análise, observa-se que não obstante as cópias das CDAs estarem ilegíveis, as informações prestadas pela própria agravante nas razões recursais e corroboradas na contraminuta da parte agravada, bem como os documentos referentes ao processo administrativo relativo ao crédito em cobro, permitem a análise da questão apresentada, sendo desnecessária a abertura de prazo para a juntada de outras peças.
3. Sobre a matéria dos autos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. No caso dos autos, o crédito tributário exequendo foi constituído em 30/10/1987 e a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 1992. Desta feita, considerando que o lapso temporal entre a constituição do débito fiscal e o ajuizamento da ação executiva é inferior a 5 anos, a prescrição alegada pode ser de plano afastada.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000504-88.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000504-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP105332 JOAO AUGUSTO PORTO COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PORTE RÊ	:	FRIGOR HANS IND/ E COM/ DE CARNES LTDA e outros(as)
	:	JOHANN SCHNELL
	:	ROSALIA SCHNELL DE BERNER
	:	DANILO DE AMO ARANTES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00041928020124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PREECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A exceção de preexecutividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.
2. No caso dos autos, verifica-se que as alegações deduzidas pela parte agravante, no tocante a ocorrência da ilegitimidade passiva, demandam dilação probatória, com instauração do contraditório, haja vista que os documentos acostados aos autos não permitem a decisão de plano. A questão deve ser apreciada em sede de embargos à execução.
3. Necessário ressaltar ainda, que a dilação probatória se faz imprescindível haja vista a constatação de fraude pelo *juízo a quo*.
4. A respeito da prescrição intercorrente, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, somente é possível a decretação da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.
4. O atraso no despacho determinando a inclusão do agravante no polo passivo da execução fiscal, em virtude de nova organização judiciária que gerou atrasos no processamento dos autos, não pode ser imputada ao agravado, pois a demora para a citação não decorreu da inércia da parte.
8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2008.61.02.010348-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA LEAO e outro(a)
	:	GLADYS DE CASTRO LEAO
ADVOGADO	:	SP196524 OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
LITISCONSORTE PASSIVO	:	EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA e outros(as)
	:	EGP FENIX CONSTRUÇOES LTDA
	:	PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO
No. ORIG.	:	00103480720084036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE IMÓVEL ALIENADO APÓS CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE ALIENAÇÃO FRAUDULENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. MODERAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS.**

I. Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, no que concerne à produção de prova testemunhal para comprovar a venda de quota-parte de bem imóvel, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 108, prevê que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis. Assim sendo, apenas com a apresentação de documentos seria possível comprovar a aquisição de imóvel, sendo, portanto, infrutífera a produção de prova oral

II. O artigo 185 do CTN institui uma garantia inerente aos créditos tributários, já que torna ineficazes perante a Fazenda Pública, os atos do devedor que afetam a sua solvabilidade.

III. Na redação anterior à Lei complementar 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo podia-se falar em presunção de alienação fraudulenta. A discussão restou superada após a edição da Lei complementar 118/2005, que estabeleceu que basta haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presuma a ocorrência de fraude.

III. Desse modo, no caso em comento, a escritura pública de venda e compra do imóvel está datada de 24/08/2004, e a citação da parte executada foi efetivada em outubro de 2001, o que configura a fraude a execução.

IV. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

V. Assim, afigura-se razoável a manutenção da verba honorária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que arbitrados com moderação.

VI. Agravo retido e apelação improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação da parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2002.03.99.044372-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	VASCONCELOS E GARCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP089071 PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00027-5 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. FUNDO DE COMÉRCIO. EXPLORAÇÃO. EMPRESAS SOB O CONTROLE DA MESMA FAMÍLIA. RAMO DE COMÉRCIO E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS IDÊNTICOS. UTILIZAÇÃO DO MESMO NOME DE FANTASIA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA CONFIGURADA.**

I. A sucessão de empresa extinta ocorre quando a pessoa jurídica criada resultar de "fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra", ficando "responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas", na forma do art. 132 do CTN ou na hipótese de "pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual", a teor do art. 133 do CTN.

II. Destarte, a responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes.

III. Observe-se que, no presente caso, as empresas têm o mesmo quadro social, sob controle da família *Mendes Garcia* e seus agregados (empresa familiar), atuando no mesmo ramo de comércio e nos mesmos estabelecimentos comerciais, conforme relatado pelo INSS, de forma minuciosa, em suas peças processuais e corroborado pelos documentos aos autos.

IV. Atente-se, ainda, para o fato de que a família *Mendes Garcia* possui estabelecimentos com o mesmo nome de fantasia "Mendes Garcia", sendo este mesmo nome adotado pela empresa embargante.

V. Destarte, considero que restou demonstrada a existência de sucessão, no caso tela, ensejando isso o reconhecimento de grupo econômico e a responsabilidade prevista no artigo 133, do CTN.

VI. É entendimento pacificado nesta Corte, o de que, uma vez comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91.

VII. Compulsando os autos, observa-se que as empresas incluídas no polo passivo da execução fiscal são administradas pelo mesmo grupo familiar, submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, dando ensejo a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico.

VIII. Assim sendo, a inclusão da empresa Vasconcelos & Garcia Ltda no polo passivo da execução fiscal encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91.

IX. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001881-41.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.001881-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JAQUELINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY e outro(a)
	:	JOSE ELIAS AMERY
ADVOGADO	:	SP096450 LUCIANO CONSIGLIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00018814120054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRICÇÃO JUDICIAL SOBRE IMÓVEL ALIENADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE ALIENAÇÃO FRAUDULENTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.**

I. O artigo 185 do CTN institui uma garantia inerente aos créditos tributários, já que torna ineficazes perante a Fazenda Pública, os atos do devedor que afetam a sua solvabilidade.

II. Na redação anterior à Lei complementar 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo podia-se falar em presunção de alienação fraudulenta. A discussão restou superada após a edição da Lei complementar 118/2005, que estabeleceu que basta haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presuma a ocorrência de fraude.

III. Desse modo, no caso em comento, a escritura particular de compra e venda do imóvel em questão está datado de 22/01/1992, e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu somente em 2001, não havendo que se falar em fraude a execução.

IV. Apelação a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009287-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: REGINA ROSA YAMAMOTO - SP84121

AGRAVADO: HOMAR CAIS

Advogado do(a) AGRAVADO: HOMAR CAIS - SP16650

#### D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra a decisão que acolheu cálculo elaborado pela Contadoria Judicial nos autos de execução de verba honorária.

Insurge-se a agravante contra a decisão, sob o fundamento de que houve equívoco no cálculo dos juros de mora sobre o valor exequendo, uma vez que deveria incidir apenas a partir da data do trânsito em julgado da decisão que estipulou a aplicação da mora.

Sustenta, ainda, equívoco na contabilidade de correção monetária, porquanto deixou de aplicar o índice previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não há elementos robustos que comprovem risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, a agravante se limita a alegar que a decisão causa lesão grave ao princípio do interesse público, bem como à estrita legalidade, entretanto não demonstra efetivo prejuízo irremediável causado pela decisão.

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta ao recurso.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008849-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CRISTIANE AMORIM MIRANDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CRISTIANE AMORIM MIRANDA, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pela qual indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação que visa a anulação de leilão extrajudicial de imóvel promovida em face da Caixa Econômica Federal.

Aduz a agravante, em síntese, que o art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, assim como o art. 34 do Decreto Lei 70/66 possibilita a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade, sendo que com base nisso, pleitearam ao Juízo o deferimento de liminar para determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, a intimação da CEF para apresentação de planilha do valor do débito e a decretação da nulidade da notificação extrajudicial.

Invoca, ademais, o princípio da conservação do contrato.

Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em sede de análise perfunctória, que vigora neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, a purgação da mora somente é possível se adimplido o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, nos termos do art. 39, inc. II da Lei nº 9.514/97 e art. 34, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, a purgação deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, incluindo encargos decorrente da consolidação da propriedade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO EXTINTO - SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - "In casu", o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, acostado às fls. 19/48, foi firmado em 28 de novembro de 2011, que o imóvel teve financiado o valor de R\$ 123.000,00, no prazo de 360 meses, sendo que os autores se encontram inadimplentes desde a prestação de nº 15, requerendo a autorização para depósito judicial do valor das parcelas vencidas no valor de R\$ 54.629,97, conforme demonstrativo de cálculo anexo à inicial. V - Entretanto, o inadimplemento da devedora fiduciante, iniciado em 28/02/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula trigésima do contrato firmado entre as partes (fl. 39). VI - Observa-se do registro de matrícula de imóvel de fls. 60/62, que a devedora fiduciante, devidamente notificada para purgar a mora, deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, em julho de 2014, sendo que a presente ação foi proposta em 15/10/2015 (fl. 02). VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que a parte autora postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse da ex-mutuária, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada. VIII - Apelação desprovida.(AC 00083729120154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso, a parte pleiteia apenas o pagamento das parcelas em atraso e a retomada do pagamento das parcelas vincendas, o que se mostra insuficiente para a purgação da mora.

Nesse contexto, evidenciada a ausência da probabilidade do direito, não se admite a concessão da liminar simplesmente com fundamento no princípio da preservação do contrato.

Pelo exposto, ausente a demonstração da probabilidade do direito, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009039-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: RONALDO BARBOSA DA SILVA LESSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RONALDO BARBOSA DA SILVA LESSA, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, pela qual indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação que visa a anulação de leilão extrajudicial de imóvel promovida em face da Caixa Econômica Federal.

Aduz o agravante, em síntese, que o art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, assim como o art. 34 do Decreto Lei 70/66 possibilita a purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade, sendo que com base nisso, efetuou o depósito do valor correspondente às parcelas vencidas.

Sustenta que o depósito correspondente ao débito das parcelas vencidas é suficiente para a purgação da mora, que pode ocorrer até a arrematação do bem, não sendo necessário o pagamento das parcelas vincendas.

Pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em sede de análise perfunctória, que vigora neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida.

Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, a purgação da mora somente é possível se adimplido o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, nos termos do art. 39, inc. II da Lei nº 9.514/97 e art. 34, *caput*, do Decreto-Lei nº 70/66, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, conseqüentemente, a purgação deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago, incluindo encargos decorrente da consolidação da propriedade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES - CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO EXTINTO - SENTENÇA MANTIDA. I - Segundo entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. II - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 III - A possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito. Precedente: STJ - 3ª Turma, RESP 1518085, Rel. Marco Aurélio Bellizze, DJE DATA: 20/05/2015. IV - "In casu", o contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, acostado às fls. 19/48, foi firmado em 28 de novembro de 2011, que o imóvel teve financiado o valor de R\$ 123.000,00, no prazo de 360 meses, sendo que os autores se encontram inadimplentes desde a prestação de nº 15, requerendo a autorização para depósito judicial do valor das parcelas vencidas no valor de R\$ 54.629,97, conforme demonstrativo de cálculo anexo à inicial. V - Entretanto, o inadimplemento da devedora fiduciante, iniciado em 28/02/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula trigésima do contrato firmado entre as partes (fl. 39). VI - Observa-se do registro de matrícula de imóvel de fls. 60/62, que a devedora fiduciante, devidamente notificada para purgar a mora, deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária, em julho de 2014, sendo que a presente ação foi proposta em 15/10/2015 (fl. 02). VII - Como se percebe, o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, (a ser pago de uma única vez), não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que a parte autora postula, na verdade, a convalidação do contrato já extinto, o que não se mostra razoável, uma vez que se encontra encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, desse modo, não subsiste o interesse da ex-mutuária, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada. VIII - Apelação desprovida.(AC 00083729120154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso, a parte pleiteia apenas o pagamento das parcelas em atraso e a retomada do pagamento das parcelas vincendas, o que se mostra insuficiente para a purgação da mora.

O pagamento tão-somente das parcelas em atraso é suficiente se realizada no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação da mora, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, o que não é a hipótese dos autos, onde a parte pretende realizar o adimplemento das parcelas vencidas após referido lapso.

Pelo exposto, ausente a demonstração da probabilidade do direto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51165/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0206114-80.1994.4.03.6104/SP

	1994.61.04.206114-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SOCIEDADE AMIGOS DO RESIDENCIAL VIAREGGIO
ADVOGADO	:	SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI e outro(a)
APELANTE	:	BEATRIZ DAS NEVES FERNANDES e outro(a)
	:	FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A
ADVOGADO	:	SP061644 APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL VIAREGGIO
ADVOGADO	:	SP010836 FRANCISCO COPELLI FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MOACYR DE ARRUDA MALHEIROS e outros(as)
	:	MATHILDE BEGOTTI MALHEIROS
	:	JULIO DE TOLEDO AGUIAR
	:	ANTONIO AGUIAR FILHO
	:	ANTONIO GOMES DE AGUIAR
	:	ZAHYRA GOMES DE AGUIAR
	:	MARIA DE LOURDES GOMES DE AGUIAR
	:	ZORAYA DE AGUIAR FARIA
ADVOGADO	:	SP264001 PAULO SERGIO DIAS SANT ANA JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	ARLINDO DE AGUIAR JUNIOR espolio e outros(as)
ADVOGADO	:	SP010872 DILMAR DERITO e outro(a)
CODINOME	:	ARLINDO CARNEIRO ARAUJO AGUIAR JUNIOR
REPRESENTANTE	:	CID GOMES DE AGUIAR falecido(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	SP264001 PAULO SERGIO DIAS SANT ANA JUNIOR (Int.Pessoal)
EXCLUÍDO(A)	:	LUIZ GONZAGA FRUCTUOSO BRAGA e outro(a)
	:	ZULEIKA LIPPEL BRAGA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	02061148019944036104 4 Vr SANTOS/SP

**DESPACHO**

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de 25.07.2017.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200197-80.1994.4.03.6104/SP

	96.03.033762-5/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ARIOVALDO LUIZ RAMOS e outro(a)
	:	WALDIR DA COSTA LARANJEIRA
ADVOGADO	:	SP044846 LUIZ CARLOS LOPES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA
INTERESSADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	94.02.00197-2 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de 25.07.2017.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036159-53.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.036159-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CARMERINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	:	SP281920 ROBERTA DA CRUZ FORLANI
No. ORIG.	:	00361595320004036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de 25.07.2017.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002429-07.2003.4.03.6113/SP

	2003.61.13.002429-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO
ADVOGADO	:	SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de 25.07.2017.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000398-09.2006.4.03.6113/SP

	2006.61.13.000398-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO
ADVOGADO	:	SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de 25.07.2017.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016558-13.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.016558-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP118945 MONICA TONETTO FERNANDEZ
AGRAVADO(A)	:	JOSE JOAO ABDALLA FILHO
ADVOGADO	:	SP008222 EID GEBARA
	:	SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM
PARTE RÉ	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.02.77542-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de 25.07.2017.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042509-09.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.042509-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP050258 JAQUES BUSHATSKY (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	JOSE JOAO ABDALLA FILHO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP008222 EID GEBARA
	:	SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.02.77542-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de 25.07.2017.

São Paulo, 03 de julho de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031426-65.1968.4.03.6100/SP

	2009.03.99.012129-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: HUGO ENEAS SALOMONE e outros(as)
	: WANDA AMARAL SALOMONE
	: LUIZ MAURO espolio
	: YONE MANARA MAURO
	: JOSE RIBEIRO DO VALLE
	: ZULEIKA PICARELLI RIBEIRO DO VALLE
	: JOSE LEAL PRADO DE CARVALHO
	: ELINE SANT ANA DO PRADO
	: EDUARDO PICARELLI NETTO
	: ELZA DE PAULA PICARELLI
	: OSWALDO PEDRO BATTAGLIA
	: ITALO BELLIZIA
	: MARIA STELLA SILVEIRA BELLIZIA
	: JOSE CARLOS PRATES
	: LOTHAIR AMERICANO PRATES
	: PEDRO ALBERTO JORGE FARIA
	: GRAZIELLA RODRIGUES FARIA
	: FAUSTO FIGUEIRA DE MELLO espolio
ADVOGADO	: SP011322 LUCIO SALOMONE
REPRESENTANTE	: MARIA CECILIA PENTEADO FIGUEIRA DE MELLO
ADVOGADO	: SP011322 LUCIO SALOMONE
APELANTE	: FRANCO DE FRANCHI
	: REGINA CAMARGO DE FRANCHI
ADVOGADO	: SP011322 LUCIO SALOMONE
APELADO(A)	: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	: SP041336 OLGA MARIA DO VAL
SUCEDIDO(A)	: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
PARTE RÉ	: FAUZE EL KADRE
No. ORIG.	: 00.00.31426-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de 25.07.2017.

São Paulo, 03 de julho de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010787-61.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.010787-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: MINI MERCADO NOVO MODELO LTDA
ADVOGADO	: SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro(a)
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00107876120134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de 25.07.2017.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003683-12.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.003683-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00036831220134036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de 25.07.2017.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006068-71.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.006068-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CONDOMINIO DO EDIFICIO ARCEL e outro(a)
	:	MARKETING CONTEMPORANEO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00060687120144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de 25.07.2017.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002381-38.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.002381-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FACILITY AUTOMOTIVE INJECAO E MONTAGEM LTDA
ADVOGADO	:	SP224527 ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00023813820144036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de 25.07.2017.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002983-29.2014.4.03.6121/SP

	2014.61.21.002983-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	J M C FORMATURAS E EVENTOS LTDA -ME
No. ORIG.	:	00029832920144036121 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de 25.07.2017.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000277-46.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.000277-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	REMATEC IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP250215 LUIS GUSTAVO NEUBERN e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002774620144036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de 25.07.2017.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002532-35.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.002532-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PALINI E ALVES LTDA
ADVOGADO	:	SP185451 CAIO AMURI VARGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00025323520144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de 25.07.2017.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027606-56.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027606-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	NELLY DE SAN JUAN PASCHOAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP213412 FREDERICO FRANCESCHINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00232947020154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de 25.07.2017.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005773-82.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.005773-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LOJAS CEM S/A
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00057738220154036110 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de 25.07.2017.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

	2015.61.14.008508-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	LOTUS SERVICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00085087620154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de 25.07.2017.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

## 00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011981-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011981-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	GEOPS RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	SP041213 VAGNER ANTONIO COSENZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00328513920094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de 25.07.2017.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

## 00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012466-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012466-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	GRANJA SAITO S/A
ADVOGADO	:	SP147015 DENIS DONAIRE JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	YOSHITERU SAITO e outros(as)
	:	NELSON MASSAYOSHI SAITO
	:	OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00433377820124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de 25.07.2017.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020373-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020373-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA
ADVOGADO	:	SP356328 CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA
	:	SP328443 SIDNEY ARISAWA
AGRAVADO(A)	:	GEORGES NABIL HAJJ
ADVOGADO	:	SP137172 EVANDRO DEMETRIO
AGRAVADO(A)	:	GEORGES ASSAAD AZAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	00039120920068260062 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de 25.07.2017.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022113-64.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022113-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ANTERO DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	2008.60.00.012851-8 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de 25.07.2017.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022338-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022338-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SP FISH COM/ DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124872 MARIA EUGENIA LICE BALARDINI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001920920134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

**DESPACHO**

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de 25.07.2017.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022895-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022895-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TEXTIL ANAYAD LTDA -ME massa falida e outros(as)
	:	AIDA CHEHADE ABUMANSUR
	:	MARIO ABUMANSUR
ADVOGADO	:	SP271632 ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05249857419964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Intimem-se as partes de que o presente feito será apresentado em mesa na sessão de 25.07.2017.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51166/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012918-15.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.012918-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DENIS DOS SANTOS PIERRI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP054386 JOAO CARLOS MARTINS FALCATO e outro(a)
APELANTE	:	RENATA PEREIRA DE ARAUJO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ELZANO ANTONIO BRAUM (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	CAIO CESAR VICENTE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	DANIEL CICERO DE BARROS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELANTE	:	EVERTON MOREIRA SANTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP282353 MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ e outro(a)
APELANTE	:	ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA reu/ré preso(a)
	:	ANDERSON BRITO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP278237 SILVIO AURELIANO e outro(a)
APELANTE	:	FABIO CESAR DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP187100 DANIEL ONEZIO e outro(a)
APELANTE	:	FRANCISCO SANTOS GOMES REIS
ADVOGADO	:	DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	DOUGLAS PEREIRA SILVA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00129181520114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos por RENATA PEREIRA DE ARAUJO, CAIO CESAR VICENTE e DANIEL CICERO DE BARROS contra o acórdão de minha relatoria, em que a Primeira Turma deste Tribunal, na sessão de julgamento de 02/05/2017, redimensionou, de ofício, as penas de multas aplicadas a todos os corréus, utilizando o mesmo critério para o cálculo da pena privativa de liberdade; deu parcial provimento à apelação de DANIEL CÍCERO DE BARROS para reduzir as penas-bases e reconhecer a atenuante da confissão em relação ao delito de formação de quadrilha, resultando a pena final dos crimes de peculato e formação quadrilha, em concurso material, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa; deu parcial provimento à apelação de RENATA PEREIRA DE ARAÚJO para reduzir as penas-bases e reconhecer a atenuante da confissão em relação ao delito de formação de quadrilha, resultando a pena final dos crimes de peculato e formação quadrilha, em concurso material, em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa; deu parcial provimento à apelação de EVERTON MOREIRA SANTOS para reduzir as penas-bases, somando a pena final dos crimes de peculato e formação quadrilha, em concurso material, 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa; deu parcial provimento à apelação de CAIO CÉSAR VICENTE para reduzir as penas-bases e reconhecer a atenuante da confissão em relação aos delitos de peculato e formação de quadrilha, totalizando a pena final dos crimes de peculato e formação quadrilha, em concurso material, 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa; deu parcial provimento à apelação de ALEXANDRE SALDANHA DE OLIVEIRA para conceder ao réu os benefícios da justiça gratuita, reduzir as penas-bases e a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/6 (um sexto), totalizando a pena final dos crimes de peculato e formação quadrilha, em concurso material, 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa; deu parcial provimento à apelação de DENIS DOS SANTOS PIERRE para reduzir as penas-bases, totalizando a pena final dos crimes de peculato, formação quadrilha e furto mediante fraude, em concurso material, 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa; deu parcial provimento à apelação de ANDERSON BRITO DA SILVA para conceder ao réu os benefícios da justiça gratuita, reduzir as penas-bases e a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/6 (um sexto), totalizando a pena final dos crimes de peculato e formação quadrilha, em concurso material, 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa; deu parcial provimento à apelação de FÁBIO CÉSAR DA SILVA para reduzir as penas-bases e reconhecer a atenuante da confissão em relação aos delitos de peculato e de formação de quadrilha, totalizando a pena final dos crimes de peculato e formação quadrilha, em concurso material, 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, deu parcial provimento à apelação de FRANCISCO SANTOS GOMES REIS para reduzir a pena-base e reconhecer a atenuante da confissão, totalizando a pena final do crime de formação quadrilha, 01 (um) ano de reclusão, mantido o regime inicial aberto, permanecendo inalterada no mais a sentença. Sustentam os embargantes a existência de omissão no acórdão, por não ter sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de formação de quadrilha em relação a todos os réus.

O Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão e pugnou pela declaração da extinção de punibilidade dos acusados em relação ao delito do artigo 288 do CP (fl. 5015 e verso).

Decido.

Inicialmente, registro que a questão da prescrição não foi questionada pelas partes, tendo o acórdão recorrido enfrentado todas as teses que lhe foram apresentadas nos recursos de apelação, sem nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade.

No entanto, há de se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.

As penas privativas de liberdade impostas aos acusados no acórdão confirmatório para o crime do artigo 288 do CP foram fixadas entre 01(um) e 02 (dois) anos de reclusão, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação.

O prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de 04 (quatro) anos.

Considerada a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data da publicação da sentença condenatória (29/10/2012, fl. 4.222) e a do julgamento do acórdão (02/05/2017, fl. 4943), uma vez que decorridos mais de 04 (quatro) anos nos interstícios, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade dos réus quanto ao crime do artigo 288 do CP.

Pelo exposto, reconheço e declaro extinta a punibilidade de todos os acusados quanto ao crime do artigo 288 do Código Penal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, incisos V, 110, § 1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, julgando prejudicado os embargos de declaração opostos pela defesa, restando mantida a condenação dos réus pelos demais crimes.

Comunique-se o juízo da execução, com exceção aos réus Renata e Caio.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 20816/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003940-63.2000.4.03.6107/SP

	2000.61.07.003940-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HEIWA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO
NOME ANTERIOR	:	LUIZ CAETANO PINA E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO(A)	:	EUGENIO LUCIANO PRAVATO

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. AÇÃO DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INDEVIDA ALTERAÇÃO DO PEDIDO INICIAL. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É faculdade do credor optar entre a compensação e o recebimento do crédito mediante precatório ou requisição de pequeno valor. Precedente obrigatório.
2. Nos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido. Precedente.
3. Não há pedido de repetição de indébito deduzido contra a União, nem mesmo considerando-se a integralidade da peça inicial, nos termos do § 2º do artigo 322 do Código de Processo Civil.
4. Desse modo, a r. sentença proferida nestes autos é título executivo judicial para embasar eventual ação autônoma de repetição de indébito, se assim desejar o apelante, mas não para embasar a execução nos próprios autos, por não se tratar de demanda de cunho condenatório.
5. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001187-76.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.001187-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	WELLINGTON SANTOS LEME incapaz
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	IVONE DOS SANTOS LEME
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00011877620084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. REFORMA. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO OCUPADO NA ATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor Wellington Santos Lemes, Terceiro Sargento do Exército do Sargento, representado por sua curadora Ivone dos Santos Leme, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais de reforma com vencimentos baseados na graduação de Segundo Tenente e prestação de assistência médica completa, em razão de invalidez, para reconhecer o direito ao atendimento médico-hospitalar, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, dada a sucumbência recíproca.
2. O objetivo da ação e da apelação consiste na obtenção de provimento judicial determinando a reforma do militar em grau hierárquico imediatamente superior ao ocupado, ou seja, reforma no posto de Segundo Tenente.
3. O militar, em razão de acidente, doença, moléstia ou enfermidade (art. 108, VI) sem relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria *ex officio* (art. 106, II).
4. O autor apresenta quadro de síndrome de dependência alcoólica, tendo sido considerado incapaz temporariamente para o serviço militar a partir de dezembro de 2005, culminando com o parecer médico de incapacidade definitiva para o serviço militar e declaração de invalidez, datado de 23.06.2008 (Ata de Inspeção de Saúde do Exército Brasileiro nº 305/2008).
5. A pretensão à reforma em "grau hierárquico imediato" não encontra amparo na prova produzida e na legislação pertinente. A doença que acomete o autor - síndrome de dependência alcoólica - não guarda relação com o exercício do serviço no Exército, tampouco se enquadra no inciso V do art. 108.
6. A reforma deveria ocorrer nos moldes do art. 111 da Lei 6.880/80, com soldo correspondente à mesma patente ocupada na ativa (art. 108, VI, Lei 6.880/80). Precedentes.
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006991-78.2001.4.03.6000/MS

	2001.60.00.006991-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALDA CARVALHO LOPES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MS001174 MOACIR SCANDOLA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL NÃO CONSUMADO. PENSÃO. REVISÃO DO VALOR DO PROVENTO: POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pela União contra sentença que, confirmando a tutela concedida, julgou procedente o pedido inicial para condená-la a restabelecer o pagamento da pensão integral à autora, nos mesmos valores pagos até julho de 2001, quando foi feita a indevida revisão. Determinou-se que os valores devidos entre agosto/2001 e janeiro/2002 serão acrescidos de correção monetária; de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação até 10/01/2003, e a partir de então até o efetivo cumprimento da obrigação, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC. Condenada a União ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação.
2. Até a edição da Lei nº 9.784/99 o poder-dever da Administração de rever os próprios atos quando eivados de ilegalidade, podia ser

exercido a qualquer tempo, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.112/90. Intelecção das Súmulas 346 e 473 do STF. Com a edição da Lei nº 9.784/99, o poder-dever de a Administração rever os atos praticados passou a ter prazo de cinco anos.

3. O ato administrativo em discussão é a revisão da pensão recebida pela autora desde 02.10.1968, sendo que esta revisão restou realizada em agosto de 2001, com a alteração do cargo de instituidor para "Carteiro". A pensão restou inicialmente concedida levando-se em conta, equivocadamente, o cargo de "Comissário" (nível superior), quando em verdade, o falecido marido da autora/apelada exerceu o cargo de "Carteiro" (nível auxiliar).

4. A partir da edição da Lei nº 9.784/99 teria a Administração cinco anos fatais para promover a revisão do ato administrativo de concessão de pensão. O lapso decadencial não se consumou no caso concreto, pois a revisão foi realizada em 2001.

5. Não se entrevê irregularidade na retificação realizada pela Administração quanto ao valor da pensão concedida, porquanto inexistiu direito adquirido a pagamento incorreto de proventos, o que iria de encontro ao princípio da moralidade administrativa.

6. Indevida a restituição de verbas alimentares recebidas de boa-fé, quando, por erro da Administração Pública, o servidor recebe esses valores. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado em sede de Recurso Repetitivo.

7. o posicionamento jurisprudencial é referendado administrativamente, no âmbito da própria Advocacia Geral da União, que editou a Súmula nº 34: "Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública."

8. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, afastando-se a decadência reconhecida na sentença, para reconhecer válida a revisão administrativa da pensão percebida pela autora/apelada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000218-10.2013.4.03.6125/SP

	2013.61.25.000218-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DARLEI ALVES CAMARGO
ADVOGADO	:	SP338556 CAMILA DE NICOLA JOSÉ e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
No. ORIG.	:	00002181020134036125 1 Vr AVARE/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO SINISTRO ALEGADO E DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL: DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A presente ação foi ajuizada com o escopo de condenar a parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos ao imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, decorrentes de vícios de construção.

2. O autor não demonstrou, nem ao menos por via fotográfica, que o imóvel realmente padeceria dos vícios alegados. Afirma que haveria risco de desmoronamento, mas não há, nos autos, laudo dos órgãos municipais competentes corroborando minimamente a assertiva.

3. Nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. Precedente.

4. No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à seguradora, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte.

5. Seja pela ausência de mínimos indícios de que o imóvel do apelante estaria em risco de desmoronamento, seja pela falta de comunicação à seguradora quanto à ocorrência do sinistro, mostra-se desnecessário o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para realização de prova pericial.

6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

7. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016843-29.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016843-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SANHIDREL CIMAX ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP273217 VINICIUS DE MELO MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220735 JOICE DE AGUIAR RUZA
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00168432920154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.**

1 - Ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

4 - Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

5 - O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

6 - O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

7 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

8 - Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

9 - Apelação da imperante não provida, recurso da CEF provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento ao recurso adesivo da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008216-55.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.008216-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	STAMP SPUMAS IND/ E COM/ DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA
ADVOGADO	:	SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00082165520144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. LEI 12.546/2011. SOCIEDADE NÃO CONTEMPLADA.**

1. A alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - da folha de salários (art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/1991) para a receita bruta de sociedades empresárias de dados setores (MP nº 540/2011; Leis nº 12.546/2011, 12.715/2012, 12.794/2013, 12.844/2013 e 13.161/2015) - deve ser interpretada literal e restritivamente (art. 150, §6º, CF), sob pena de ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (art. 201, CF).
2. O art. 195, §9º, da Carta Magna permite que a contribuição patronal tenha alíquota ou base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.
3. As disposições da Lei nº 12.546/2011, em princípio, têm escopo extrafiscal de que a exação previdenciária seja estruturada de maneira a fomentar a atividade econômica e o mercado de trabalho de setores de alta empregabilidade e importantes para a balança comercial, reduzindo-se, assim, o índice de desemprego ao mesmo tempo em que se mantém a competitividade das empresas nacionais, consoante se dessume da exposição de motivos da Medida Provisória nº 540/2011.
4. Ao controle de constitucionalidade exercido pelo Judiciário apenas é dado afastar normas em casos em que haja clara obrigatoriedade de tratamento isonômico (v.g., art. 1º, IV, CF), não sendo válido desconsiderar discrimens razoáveis, sob pena usurpação de competência que desconsidera o peso formal que deve ser atribuído às valorações do legislador.
5. Haveria infringência ao princípio da isonomia, v.g., se apenas algumas sociedades empresárias do próprio setor da recorrente fossem beneficiadas, mas, pelos termos da lei, ninguém que realiza mesma atividade, confecciona os mesmos produtos ou tenha código CNAE semelhante ao da impetrante será favorecido.
6. O Judiciário não pode conceder benefício fiscal sem amparo legal.
7. Verdaderamente, grande parte do suposto déficit da Previdência Social não se deve às contribuições devidas pelos trabalhadores, as quais - todos os cálculos atuariais demonstram - são autoficientes, e sim ao alto índice de sonegação da contribuição patronal, à ineficácia da execução fiscal (em razão de teses jurisprudenciais) e, exatamente, à contínua desoneração de folha operada pelo Poder Judiciário, ao arrepio da taxatividade tributária.
8. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016583-64.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.016583-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	FEDERAL EXPRESS CORPORATION
ADVOGADO	:	SP036710 RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA
	:	SP146221 PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. HONORÁRIOS. VALOR ADEQUADO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, não se aplica o duplo grau obrigatório nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.
2. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 08, consolidando a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, cuja disposição estabelecia o prazo de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos da Seguridade Social, ante a inobservância do art. 146, III, da Constituição Federal.
3. Afastada, portanto, a previsão do art. 45 da Lei Orgânica da Previdência Social, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para apuração e constituição do crédito fiscal.
4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, para fins de contagem de prazo decadencial, não há que se falar em acumulação dos prazos previstos pelos art. 150, §4º e art. 173, I, ambos do CTN.
5. O valor fixado em sentença a título de honorários é adequado, apreciado pelo juiz com base no art. 20, §3º e §4º do CPC/73, pautado nos parâmetros descritos no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC/73, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.
6. Reexame Necessário não conhecido. Recurso de Apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do reexame necessário e **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007223-75.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.007223-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	MS018245A GUSTAVO DAL BOSCO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
APELADO(A)	:	MARISTELA VILA MAIOR ZAPATA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS010187A EDER WILSON GOMES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00072237520104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR HIPOTECÁRIO. MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS: POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Patente a legitimidade passiva do apelante, na medida em que figura na qualidade de credor hipotecário do contrato cuja quitação é pleiteada pela autora.
2. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedente obrigatório.
3. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.381/1964 apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema

Financeiro da Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista.

4. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico.

5. No caso dos autos, o contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi celebrado em 05/01/1987, com expressa previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, não se lhe aplicando, portanto, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990.

6. Preliminar afastada. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004687-93.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.004687-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BATISTA CASSIANO
ADVOGADO	:	SP101774 ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	SEGEGERA SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00082-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. ART. 486 DO CPC/73. DESCABIMENTO. ATO NÃO PASSÍVEL DE DESCONSTITUIÇÃO POR AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O art. 486 do Código de Processo Civil de 1973, ao dispor sobre a possibilidade de ajuizamento de ação anulatória contra atos judiciais que não dependem de sentença, não especificava o tipo de "ato judicial" que se sujeitava à anulação.

2. Construção jurisprudencial passou a determinar o alcance da expressão, definindo as hipóteses de cabimento da ação anulatória prevista no art. 486 do CPC/73, restringindo-a aos casos em que se busca a anulação de atos judiciais de disposição de direitos ou meramente homologatórios. Precedentes STJ.

3. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 966, §4º - diploma correspondente ao art. 486 do código anterior - adequando-se à posição sedimentada em doutrina e jurisprudência, ajustou a redação legal dando maior clareza ao dispositivo: "§ 4º - Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei."

4. À míngua dos pressupostos do art. 486 do CPC, incabível o manejo de ação anulatória de ato judicial questionado. Na presente hipótese, o ato praticado é de natureza absolutamente processual, de regularidade na representação, insusceptível de impugnação nos termos da lei processual civil.

5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027077-56.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.027077-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP146126 ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS CONTRERAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00270775620044036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ARBITRAMENTO POR VALOR FIXO: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de causa em que não há condenação, é devida a fixação de honorários advocatícios de sucumbência por apreciação equitativa do magistrado, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da r. sentença, o qual determina sejam levados em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Se o arbitramento da verba honorária deve ser feito na forma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não está o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Precedente obrigatório.
3. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016663-18.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016663-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI
ADVOGADO	:	SP091529 CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00166631820124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. VERBA SUCUMBENCIAL. DEVEDORA SUCUMBIU EM MAIOR PARTE DO PEDIDO. ART. 21, P. ÚNICO, DO CPC/73. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Houve êxito da apelada em parte substancial dos pedidos formulados em ação de cobrança, sucumbindo exclusivamente em relação à incidência de juros capitalizados no período de 14.01.2009 a 15.05.2010.
2. Com supedâneo no art. 21, p. único, do CPC/73, vigente à época da sentença, de rigor a manutenção da condenação em face da apelante pelas despesas processuais e honorários advocatícios, adequadamente arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.
3. Recurso de Apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012253-77.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.012253-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	INMETRICS LTDA
ADVOGADO	:	SP314113 MARCO ANTONIO MOMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00122537720134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO DIREITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 269, II, DO CPC/73. HONORÁRIOS DEVIDOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. A apelada praticou ato consistente na admissão da pretensão do apelado, devendo, assim, ser julgado procedente o pleito autoral. Não há que se falar em ausência superveniente do interesse de agir e, por conseguinte, extinção do processo sem exame do mérito, mas sim de evidente reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 269, II do CPC/73 (art. 487, II, *a* do NCPC).
2. Honorários no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que não representa valor exorbitante e atende aos postulados legais estabelecidos pelo art. 20, §3º e 4º do CPC/73.
3. Recurso de Apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002573-39.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.002573-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025733920114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO.**

1. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002.
2. Não há configuração de pretensão resistida. Portanto, não ocorreu sucumbência da Fazenda Pública.
3. Afastada a condenação de verba honorária, resta prejudicada a análise do recurso da autora.
4. Persistem em extrato de consulta do DATAPREV, débitos fiscais relativos aos períodos de 01/1996 a 11/2000, alcançados pela decadência. Deste modo, não merece reparo o dispositivo da sentença por determinar o cancelamento da NFLD nº 37.012.236-4, exclusivamente no que se refere ao período decaído.
5. Remessa Oficial não provida. Recurso de Apelação da União parcialmente provido e Apelação da parte autora prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicada** a apelação da parte autora, **negar provimento** ao reexame necessário e **dar parcial provimento** ao recurso da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003529-47.2016.4.03.6143/SP

	2016.61.43.003529-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FRANCISCO BELLAO e outro(a)
	:	JESUS ALDO BELLAO espolio
ADVOGADO	:	SP274113 LUCAS DE ARAUJO FELTRIN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUCIANE CRISTINA GORDINHO ANGELO BELLAO
ADVOGADO	:	SP274113 LUCAS DE ARAUJO FELTRIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00035294720164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O STF, no RE n. 363.852/MG, representativo da controvérsia da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade das Leis ns. 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais.
2. Essa orientação restou mantida por ocasião do julgamento do RE n. 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC.
3. Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, foi editada a Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.
4. Após a promulgação da EC n. 20/98, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no §4º do artigo 195, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes.
5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2006.03.99.009241-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GET GRUPO EDITOR TECNICO LTDA S/C
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00.01.19972-2 9F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA. CONECTIVOS DA SUCUMBÊNCIA. ISENÇÃO.**

- 1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
- 2- Havendo sentença de mérito, como é o caso, há obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição (CPC/1973, art. 475, I), já que a execução fiscal foi julgada extinta nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973.
- 3- O Plenário do STF, em sessão de 13/11/2014, ao julgar o Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral, relativo ao prazo prescricional aplicável à cobrança dos valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decidiu "[...] declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes."
- 4- Os efeitos da decisão restaram modulados, atribuindo-se o efeito *ex nunc*, no sentido de que se aplica o prazo de cinco anos para os casos onde o termo inicial da prescrição ocorra após o julgamento do recurso citado, e, para as prescrições em curso, o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos a partir da referida decisão.
- 5- Caso em que incidente a prescrição, porquanto transcorridos mais de 30 anos sem impulso útil, por parte da exequente, no feito.
- 6- Afastada a condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte executada.
- 7- Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, I, da Lei n. 9289/1996.
- 8- Provimento parcial à apelação fazendária e à remessa oficial, exclusivamente para afastar a condenação da exequente em honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da fundamentação supra.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2003.61.04.009202-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	EUGENIA DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP129404 FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DO SERVIDOR FEDERAL. COMPANHEIRA. PENSÃO VITALÍCIA.**

- 1 - A companheira do servidor falecido faz jus à pensão vitalícia prevista no art. 215 da Lei nº 8.112/90, ainda que não tenha sido previamente declarada como beneficiária no registro funcional, porquanto tal ato apenas afasta o ônus probatório do requerente, sendo,

todavia, lídima a prova por outros meios (art. 217, I, "c", do Estatuto dos Servidores Públicos Federais c/c art. 241, parágrafo único, do mesmo diploma e arts. 2º, IX, e 38, §2º, da Lei nº 9.784/99; arts. 201, V, e 226, §3º, da CF; art. 1.723 do CC).

2 - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012290-96.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.012290-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVONE PEREIRA MINAES
ADVOGADO	:	SP124602 MARCIO TERRUGGI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00122909620074036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

##### **ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. INTERPRETAÇÃO LEGAL RETROATIVA. RESTITUIÇÃO.**

1 - Impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de interpretação errônea da lei por parte da Administração, quando existente a boa-fé do beneficiário (REsp 1244182, Súmula nº 34/AGU, Súmula nº 249/TCU, art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/99).

2 - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007952-72.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.007952-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	INEZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS009593 LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON e outro(a)
No. ORIG.	:	00079527220084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE PENSÃO.

PAGAMENTO ERRÔNEO DE COTA-PARTE À EX-ESPOSA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA À VIÚVA (REAL CREDORA). RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO ERRO E DA NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido em ação de cobrança formulado pela viúva de servidor, de restituição dos pagamentos de pensão realizados indevidamente à ex-esposa, nos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo.
2. A União reconhece administrativamente o erro praticado, de pagamento de pensão à ex-esposa do servidor falecido, afirmando que a restituição das quantias à viúva (verdadeira credora) deve ocorrer até o quinquídio legal que antecedeu o pedido administrativo da autora para cessação dos pagamentos e devolução dos valores.
3. Incontroverso o direito reconhecido administrativamente, não se justifica a demora do adimplemento da obrigação pela Administração, ao fundamento da necessidade de disponibilidade orçamentária ou pendências administrativas. Precedentes.
4. O STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIS 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos.
5. Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando do cumprimento de sentença, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pela Suprema Corte.
6. Verba honorária: necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão.
7. Observando o artigo 20, §4º, do CPC/1973, considerando tratar-se a causa de questão unicamente de direito e que houve reconhecimento administrativo do pedido, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, na forma da Resolução CJF n. 267/2013, atende a ambos os critérios, nem representando valor exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do Advogado.
8. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação** para alterar a forma de atualização de débito e a verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013428-36.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.013428-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SONIA MARIA MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP100645 EDISON SANTANA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00134283620094036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR. FALECIMENTO DA PENSIONISTA. CONTINUIDADE NO PAGAMENTO DA PENSÃO APÓS O ÓBITO. SAQUE DA PENSÃO PELA FILHA DA PENSIONISTA COM O PLENO CONHECIMENTO DO FALECIMENTO. NÃO CONFIGURADO RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de declaração de inexistência de dívida para com a União, relativa à cobrança de valores de pensão depositados após a morte da pensionista (genitora), e julgou procedente o pedido reconvenicional para condenar a autora a restituir à ré o valor de R\$ 42.773,78, corrigido desde a data de cada saque da pensão, acrescidos de juros de mora. Sem condenação da autora em sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
2. É do conhecimento deste Relator (que perfilha do posicionamento) o entendimento jurisprudencial de descabimento de restituição das verbas alimentícias recebidas de boa-fé, consoante precedente exposto no REsp 1.244.182/PB.
3. No caso concreto não se verifica a boa-fé alegada pela apelante. Importante frisar que a apelante sempre soube do falecimento de sua genitora, em 13.10.2008, tanto que comunicou o óbito à Administração. Ciente da consequência jurídica do falecimento, qual seja, a

- cessação do pagamento de pensão à genitora, é que a autora informou o óbito ao Ministério da Fazenda, órgão pagador.
4. Os atos subsequentes de saques da pensão, posteriormente ao óbito, são despidos de boa-fé. O pleno conhecimento de serem indevidos os pagamentos e, por consequência, os levantamentos efetuados pela autora promove a conclusão de que ela alega a própria torpeza.
  5. Não há dúvida de que a apelante sacou os valores da pensão, tampouco negativa acerca disto, após a morte da pensionista (genitora).
  6. A apelante não é a destinatária da pensão. Referida verba nunca lhe pertenceu. E, portanto, ainda que recebida de boa-fé deveria restituir o montante a que nunca fez jus.
  7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
 HÉLIO NOGUEIRA  
 Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002470-75.2001.4.03.6102/SP

	2001.61.02.002470-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CLUBE DE REGATAS RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO	:	SP165671B JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTONOMOS. COMPENSAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS *EX TUNC*. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995: OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC A PARTIR DE 01/01/1996: OBRIGATORIEDADE. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ARBITRAMENTO POR VALOR FIXO: POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora tem necessidade da medida jurisdicional para a satisfação da sua pretensão e eleger a via adequada.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1.102/DF, considerou inconstitucional a exação sobre a remuneração de autônomos e administradores, em virtude de ter sido veiculada por meio de lei ordinária. Desse modo, a norma em questão foi retirada do ordenamento jurídico pátrio desde o momento em que publicada, sendo inexistentes quaisquer efeitos que pudesse vir a gerar, já que a declaração de inconstitucionalidade opera, indiscutivelmente, efeitos *ex tunc*.
3. Os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/1995 e 9.129/1995, que, sucessivamente, alteraram o disposto no § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto referidas leis não forem declaradas inconstitucionais em sede de controle difuso ou concentrado, uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida. Desse modo, a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário. Precedente.
4. A Lei nº 9.250/1995 fixou a obrigatoriedade da incidência exclusiva da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, restando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária. Precedentes.
5. Tratando-se de causa em que não há condenação, é devida a fixação de honorários advocatícios de sucumbência por apreciação equitativa do magistrado, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, vigente ao tempo da r. sentença, o qual determina sejam levados em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
6. Se o arbitramento da verba honorária deve ser feito na forma do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não está o Juiz vinculado à faixa percentual de 10% a 20%, podendo fixar valor certo. Precedente obrigatório.
7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo

Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Preliminar afastada. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 20822/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004820-67.2005.4.03.6111/SP

	2005.61.11.004820-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ATALIBA MONTEIRO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP131126 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)

#### EMENTA

#### **DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE.**

1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.
2. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *Pacta Sunt Servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.
3. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.
4. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."
5. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).
6. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
7. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.
8. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/00. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data e conta com previsão de capitalização mensal dos juros, inexistindo razão para que se proceda à revisão das cláusulas contratuais aqui impugnadas.
9. No caso em exame, considerando que havia expressa autorização legal para a capitalização mensal dos juros no momento da celebração do contrato, torna-se irrelevante qualquer debate acerca da presença de anatocismo no sistema de amortização da Tabela Price.
10. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005365-51.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.005365-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
APELADO(A)	:	SCALON E CIA LTDA e outros(as)
	:	ORIVALDO SCALON
	:	LIDIO SCALON
	:	FIORAVANTE SCALON
ADVOGADO	:	SP197208 VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN
No. ORIG.	:	00053655120164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. O art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a Cédula de Crédito Bancário como sendo título executivo extrajudicial a representar dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.
2. O art. 26 da Lei nº 10.931/04, de 02.08.04, define que a Cédula de Crédito Bancário representa promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Ademais, referida lei dispõe que a se trata de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.
3. Dessa forma, é certo afirmar que a Cédula de Crédito Bancário que se objetiva executar nesta demanda, reveste-se de liquidez, certeza e exigibilidade necessárias no processo de execução, quando acompanhada de demonstrativo de débito e de evolução da dívida.
4. Assim, conquanto a Súmula 233, de 08.02.00, do Superior Tribunal de Justiça, tenha definido que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária, não constituiria título hábil a instruir processo de execução, é certo que, tendo o legislador posteriormente autorizado, por ocasião da edição da Lei nº 10.931/04, a emissão de Cédula de Crédito Bancário por ocasião da celebração de contratos deste *jaez*, revestindo-a de certeza, liquidez e exigibilidade, mostra-se desnecessária qualquer outra discussão acerca da natureza de referido título à luz do entendimento anteriormente sumulado.
5. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
6. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
7. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.
8. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002689-60.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.002689-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
APELADO(A)	: DESIGNDECOR COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA -ME e outros(as)
	: MANOEL ALVES PEREIRA
	: MARIA RITA ALVES
ADVOGADO	: SP306509 MARCELO GONÇALVES GESUALDI e outro(a)
No. ORIG.	: 00026896020164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).
2. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.
3. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020257-79.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.020257-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	: RENATO NEVES DE SANTANA
ADVOGADO	: SP103945 JANE DE ARAUJO COLLOSSAL e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00202577920084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REPROVAÇÃO EM CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO ACATADO. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. [Tab]Não consta dos autos que tenha havido erro na publicação do resultado da Inspeção de Saúde em grau de recurso, tal como alegado pela parte, mas sim que, após a impugnação do primeiro parecer médico que julgava o militar inapto, houve um parecer da Junta Regular de

Saúde no sentido de que o primeiro exame teria sido equivocado porque se baseou em norma não aplicável ao apelante. A despeito deste novo parecer, a Junta Superior de Saúde, que foi provocada pelo recurso do militar, entendeu ser o recorrente inapto para o fim a que se destina, da mesma forma que o primeiro exame. Diante das duas posições divergentes, o Comandante da Escola de Especialistas do Ar - EEAR publicou o resultado das Inspeções Médicas dos candidatos que interpuseram recurso, na qual o apelante consta como "Incapaz", a denotar que a sua decisão acolheu a manifestação da Junta Superior de Saúde, e não a da Junta Regular, que era favorável à pretensão do militar.

2.[Tab]Assim, diversamente do que alega o apelante, o recurso administrativo por ele manejado não foi acatado, tendo apenas havido um parecer favorável à sua pretensão, que não prevaleceu ao final do concurso. E não se pode dizer que a sua posterior aprovação em idêntico certame caracterizaria confissão da Administração quanto a um suposto erro naquele em que o apelante foi reprovado, mas apenas que, no segundo concurso, a Junta Regular de Saúde adotou, desde logo, entendimento de que o militar estaria apto a ser admitido no curso de formação de sargentos, não cabendo avaliar as razões para isto no âmbito desta demanda.

3.[Tab]Autor que deixou de protestar por prova pericial que pudesse infirmar as conclusões dos laudos que lhe foram desfavoráveis.

4. Admitida a licitude do ato pelo qual o apelante foi reprovado em certame para admissão em curso de formação de Sargentos da Aeronáutica, não há que se falar em danos materiais ou morais que mereçam recomposição.

5.[Tab]Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002141-74.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002141-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	ANTONIO CLAUDIO CORDEIRO e outro(a)
	:	MARCIA PASTRO CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	TBF SAO PAULO LTDA e outros(as)
	:	WALDEMAR DOS ANJOS OLIVEIRA
	:	ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA
	:	MARIA ALICE FERREIRA DE CASTRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00038665220144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. CESSÃO À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-3/2001. ALEGAÇÕES QUE NECESSITAM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA ILIDIR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADES DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública (Súm 393, STJ).

- Versando sobre matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, afigura-se possível a apresentação de exceção de pré-executividade. Esta não é, contudo, a situação enfrentada nos autos. Com efeito, na exceção de pré-executividade em debate os agravantes defendem a existência de nulidades nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham o processo executivo originário, com base na natureza cível dos créditos cedidos pelo Banco do Brasil S/A em favor da União.

- Anote-se, contudo, que o afastamento da validade da transferência do crédito em exigência pelo Banco do Brasil S/A à União (realizada com supedâneo na Medida Provisória n. 2.196-3/2001) somente pode ser alcançado por intermédio de dilação probatória, o que não se admite em exceção de pré-executividade. Em tais casos, ficam mantidas a certeza, a liquidez e a exigibilidade dos títulos executivos que aparelham o feito de origem, pois estas não foram e nem podem ser ilididas a contento pelas alegações contidas na exceção de pré-

executividade. A demonstração de que os títulos executivos não se revestem destes traços obrigatórios, então, somente poderá ocorrer no bojo dos embargos à execução fiscal. Precedentes.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000381-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000381-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP236387 IZAIAS VAMPRE DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NATALICIO XAVIER DE AQUINO e outro(a)
	:	LUVERCI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP274387 RAFAEL CABREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	04047502419964036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS ARREMATADOS. REQUISIÇÃO DE NUMERÁRIO PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. VIABILIDADE. PREFERÊNCIA EM FACE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 186 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

- A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se o juízo de primeiro grau poderia ou não ter determinado nos autos da execução fiscal de origem a transferência de valores oriundos de arrematação de imóveis em favor da Justiça do Trabalho, com a finalidade de atender crédito trabalhista.

- A exequente-agravante alega que a conversão dos valores oriundos da arrematação em renda da União era medida que se impunha na espécie, uma vez que não havia ocorrido prévia penhora dando conta dos mencionados créditos trabalhistas nas matrículas dos imóveis arrematados no bojo da execução fiscal de origem.

- Ao analisar questão semelhante a que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento, o C. STJ consolidou entendimento no sentido de que a requisição de numerário em execução fiscal para satisfação de crédito trabalhista, independentemente da data em que registrada a penhora, é plenamente viável, já que este prefere a qualquer outro, inclusive os de matiz tributário.

- De outro lado, o argumento esposado pela Fazenda Nacional na linha de que o recebimento do crédito trabalhista estaria condicionada à prévia penhora nas matrículas dos imóveis arrematados na execução fiscal igualmente não merece prosperar, pois a preferência do crédito trabalhista ante o crédito tributário (prevista pelo artigo 186 do CTN) representa direito material que não pode ser restringido por uma objeção de cunho processual. Precedentes.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

	2003.61.06.006922-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	HABIL SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP093546 PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO e outro(a)

## EMENTA

**DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.**

1. Uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.
2. A capitalização dos juros pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma "conta corrente", diferentemente do que ocorre com os juros simples, em que o encargo incide apenas sobre o capital, sem que os juros voltem a incorporar o montante principal.
3. A insurgência contra a capitalização de juros calculados em prazo inferior a um ano tem respaldo, de modo expresso, em lei, consoante previsão do artigo 4º, do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano" e, no caso dos contratos de mútuo, no artigo 591 do Código Civil, nos seguintes termos: "Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual."
4. Não obstante os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que veio estabelecer que "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", aquela Corte, posteriormente, veio expedir outro entendimento sumulado, orientando que "as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional" (Súmula 596).
5. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.
6. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001.
7. Somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/00.
8. O contrato cogitado na lide é posterior a essa data (03.07.02 - fl. 131/131v.), mas não há prova de que conte com previsão de capitalização mensal dos juros.
9. Em apelação, a CEF sustenta que a cláusula quinta do contrato prevê a incidência dos juros remuneratórios sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (fl. 290).
10. A CEF não se desincumbiu do ônus de que trata o art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à data de prolação da sentença, deixando de fazer prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pela autora, motivo pelo qual a manutenção da sentença é medida de rigor.
11. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

	2013.61.00.013993-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP123042 WAGNER SILVEIRA DA ROCHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00139937020134036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC/73. REEXAME NÃO CONHECIDO. ART. 496, §3 DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, não se aplica o duplo grau obrigatório nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. Na hipótese, considerando o valor da restituição (R\$ 35.617,32), ainda que atualizado, notar-se-á facilmente que o proveito econômico obtido não extrapola o limite legal.
2. Ação de repetição de indébito fiscal em que a parte autora objetiva a restituição de indébito fiscal reconhecido nos autos do Mandado de Segurança nº 0044130-16.1999.403.6100, no valor de R\$ 72.813,78.
3. A União contestou pela improcedência do pedido em face da inserção no cálculo da autora de valores estranhos que não foram contemplados pela decisão judicial exequenda.
4. O MM juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, condenou a ré à restituição de R\$ 35.617,32.
5. Portanto, ante a evidente sucumbência recíproca que ora se estabelece, os honorários advocatícios devem ser pagos na forma do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973.
6. Recurso de Apelação não provido. Reexame necessário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer** do reexame necessário e **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002965-90.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.002965-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VIA VAREJO S/A
ADVOGADO	:	SP239953 ADOLPHO BERGAMINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00029659020144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ERRO NO PREENCHIMENTO DE GUIA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO APRESENTADO ADMINISTRATIVAMENTE NO MESMO DIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.111.002/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo para as hipóteses de cancelamento da inscrição em dívida ativa, tem aplicação o princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa ao ajuizamento da demanda deve responder pelas custas e honorários do processo.
2. Na hipótese, é incontroverso que o lançamento dos débitos fiscais, DCGs n.º 43.752.869-3 e 43.752.868-5, decorreu de equívoco cometido pela parte autora no preenchimento das guias de recolhimento, nas quais divergiam os valores informados nas GFIPs e os recolhidos por meio de GPSs.
3. Após identificar a divergência, o contribuinte protocolizou, ressalte-se, na mesma data do ajuizamento da presente ação, Pedido de Retificação de GPS - RETGPS junto à Receita Federal do Brasil, apontando os dados apropriados para a devida alocação dos valores. Logo, a despeito da inexistência dos débitos fiscais objeto da ação, a Fazenda atuou nos termos de sua atribuição ao iniciar a cobrança, porquanto, até o ajuizamento da demanda judicial, não havia o contribuinte formalizado o imprescindível Pedido de Retificação.
4. A condenação em honorários no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados segundo os critérios da Resolução nº 134/2010,

resulta em quantia exorbitante, ainda mais se considerado que a extinção da demanda se deu pela perda superveniente do objeto, em face da liquidação da dívida por força do pagamento. De rigor a reforma da decisão, para arbitrar honorários de forma equânime no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que não representa valor ínfimo ou exorbitante e atende aos postulados legais estabelecidos pelo art. 20, §3º e 4º do CPC/73.

5. Com relação à multa de 1% (um por cento) aplicado pelo juízo a quo, com base no art. 538, p. único, do CPC/73, face à oposição de embargos protelatórios, não restou caracterizado o propósito manifestamente protelatório por parte da recorrente, a qual, em contrário, fundamentou adequadamente seu recurso. Multa afastada.

6. Recurso de Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004699-86.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.004699-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ROMANO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	PR015347 GILBERTO LUIZ DO AMARAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP099374 RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00046998620164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.

2. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.

3. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

4. Recurso de apelação provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dou provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013084-22.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.013084-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PPR PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00130842220154036144 1 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).
3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
4. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
5. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
7. Apelações e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001917-12.2013.4.03.6133/SP

	2013.61.33.001917-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP300529 RICARDO AMOROSO IGNACIO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARILI RODRIGUES PRESTES
ADVOGADO	:	SP076969 FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00019171220134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. VALOR ADEQUADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. RECURSOS IMPROVIDOS.**

1. O Código de Processo Civil não faz qualquer ressalva à condenação aos ônus da sucumbência em cautelar de produção antecipada de provas. Logo, à luz dos princípios da causalidade, deve ser condenado a pagar a verba honorária aquele que dá causa à lide, consubstanciada no presente caso, na resistência oferecida pelo corréu à pretensão cautelar em sede de contestação, dando feição litigiosa ao processo, sendo perfeitamente cabível a condenação em honorários sucumbenciais. (REsp 1654987/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017); (AgRg no REsp 1180981/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2013).
2. A despeito do zelo demonstrado pelo patrono, trata-se de causa de baixa complexidade, que não demandou maiores esforços técnicos. O valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) afigura-se apropriado, quantia que atende aos postulados legais estabelecidos pelo art. 20, §3º e 4º do CPC/73 e adequa-se aos padrões adotados por esta Corte.
3. A litigância de má-fé somente se verifica em casos nos quais ocorre dano à parte contrária e configuração de conduta dolosa, o que não entendo ter havido no presente caso. (TRF 3ª Região, AC nº 1216649, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJF3 07.07.09).
4. Apelação e Recurso Adesivo não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **nego provimento** à apelação de L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e ao recurso adesivo de MARILI RODRIGUES PRESTES, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005662-16.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.005662-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP244143 FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00056621620154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PAGAMENTO À VISTA. EXIGÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. DESCABIMENTO. ARTIGO 38 DA LEI Nº 13.043/14. MP Nº 766/17. IRRETROATIVIDADE. ARTIGO 105 DO CTN.**

1. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que *"o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica"*, ou seja, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento com características diversas das previstas em lei.
2. Em sendo a adesão a programa de parcelamento ato facultativo do contribuinte, uma vez manifestada a opção, passa o contribuinte a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que instituiu o parcelamento e da normatização complementar que o regulamentou.
3. *"A discussão acerca da remissão ou não da verba honorária foi superada com o advento do art. 38 da Lei 13.043/2014, norma de direito processual que expressamente determinou: 'Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no. 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no. 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o. da Lei no. 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010'"* (REsp 1633984/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016).
4. A despeito da modificação legislativa promovida na Lei nº 13.043/14 pela recém-editada Medida Provisória nº 766, de 04/01/17, que revogou o artigo 38, não infirma a plausibilidade da pretensão exordial, porquanto a impetração e o pagamento deram-se na vigência do artigo 38, não se cogitando em retroação dos efeitos da revogação para alcançar fatos pretéritos *"ex vi"* do disposto nos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional.

5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024118-29.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024118-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
REPRESENTADO(A)	:	CATARINA PALOMARES NASCIMENTO incapaz
PARTE RÊ	:	MMSOLUTIO ASSESSORIA CONTABIL LTDA -ME e outro(a)
	:	CLAUDIA STEIDL PALOMARES NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00241182920154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA SE ESCLARECER A PRESENÇA DE MENOR IMPÚBERE COMO AVALISTA DO TÍTULO DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDO EM SEU FAVOR E QUE SE OBJETIVA EXECUTAR, BEM COMO ACERCA DA INVEROSSIMILHANÇA DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DA MENOR CONSTANTE DE REFERIDO CONTRATO. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.**

1. A presente ação de execução, que tem por escopo a cobrança de Cédula de Crédito Bancário originada de GIROCAIXA Fácil, foi extinta em razão do descumprimento de ordem para que a autora esclarecesse a presença de menor impúbere como avalista do título de crédito bancário emitido em seu favor e que se objetiva executar, bem como acerca da inverossimilhança da qualificação profissional da menor, constante em referido contrato (fl. 70, 78, 84 e 88).
2. A sentença impugnada indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação, sem resolução de mérito, em razão do descumprimento de ordem para que esclarecesse a presença de menor impúbere como avalista do título de crédito bancário emitido em seu favor e que se objetiva executar, bem como acerca da inverossimilhança da qualificação profissional da menor constante de referido contrato, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
3. O aval é uma obrigação autônoma que não compromete a dívida principal, pois se trata de uma forma de garantia do título de crédito mediante a qual o avalista assume a responsabilidade solidária pelo pagamento da obrigação. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
4. Há que se dar prosseguimento à execução com relação à senhora Claudia Steidl Palomares Nascimento, na medida em que o aval não é essencial para a validade da dívida principal retratada no contrato que se objetiva executar.
5. Para fins de prequestionamento, refuto as alegações de violação e negativa de vigência aos dispositivos legais e constitucionais apontados no recurso interposto.
6. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009972-80.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.009972-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO	:	SP099374 RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS
APELADO(A)	:	PIRELLI PNEUS LTDA
ADVOGADO	:	SP291230A DENIS KALLER ROTHSTEIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099728020154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. DELIBERAÇÃO JUCESP N. 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NA IMPRENSA OFICIAL E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DICÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- A decisão proferida na ação ordinária 2008.61.00.030305-7, em que figura como autora a Associação Brasileira de Imprensas Oficiais, não abarca o mérito tratado neste mandado de segurança, vez que referida ação ordinária buscou a declaração de nulidade do item 7º do Ofício Circular nº 099/2008 do DNRC, que exige das sociedades limitadas de grande porte a publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e também em jornal de grande circulação editado na localidade em que situada a empresa, conforme determinação do artigo 289 da Lei nº 6.404/1976. Por outro lado o objeto deste mandado de segurança é submeter ao crivo do Judiciário a questão referente à obrigatoriedade das sociedades limitadas de grande porte ter que publicar suas demonstrações financeiras. Dessa forma, não se verifica o alcance de direitos da referida instituição, devendo ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio passivo necessário.

- Dispõe o art. 1º da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que as sociedades empresárias de grande porte deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Por sua vez, da leitura do art. 3º da Lei n. 11.638/07 conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e não quanto a sua publicação. Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da CF/88. O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001006-91.2016.4.03.6004/MS

	2016.60.04.001006-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	KARLA APARECIDA BENITES LOPES
ADVOGADO	:	MS016231 EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00010069120164036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA PRAÇAS TEMPORÁRIOS DA MARINHA DO BRASIL. EXCLUSÃO DO CANDIDATO COM BASE NA PRESENÇA DE TATUAGENS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE A CAUSA**

**DE EXCLUSÃO E O DESEMPENHO DO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A OUTROS VALORES CONSTITUCIONAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- A questão que se coloca nos autos do presente recurso de apelação é a de se saber se o fato de a impetrante possuir tatuagens representa causa justa para a sua eliminação do Processo Seletivo para recrutamento de Praças Temporárias da Marinha do Brasil.
- No enfrentamento de questão semelhante a presente neste recurso de apelação, o STF assentou entendimento pela sistemática da repercussão geral no sentido de que a existência de tatuagens, sejam elas visíveis ou não, não representam justificativa suficiente para que se elimine determinado candidato do certame de que tome parte (RE n. 898.450/MG).
- Naquela oportunidade, o STF vislumbrou com a exigência formulada pelo Poder Público de que a tatuagem dos candidatos estivessem dentro de parâmetros não razoáveis, uma nítida afronta ao princípio da igualdade, uma vez que em tais casos inexisteria uma correlação lógica entre a exigência formulada e o desempenho das funções públicas. Exigências desse matiz configuram, na visão do Pretório Excelso, arbitrariedades da Administração, que não podem ser admitidas.
- A presença de tatuagens em candidatos somente pode representar causa justa para a sua consideração enquanto inaptos para os cargos que pretendem ocupar caso afrontem outros valores ou princípios constitucionais. No caso em comento, a presença de duas tatuagens em forma de corações claramente não se enquadra nesta situação.
- Recurso de apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002021-51.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.002021-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CLAUDENIR FLAVIO
ADVOGADO	:	SP305734 ROBSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00020215120144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**EMENTA**

CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO PERANTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ANTES DA CIÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA A EXECUÇÃO DOS SEUS JULGADOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1.[Tab]O apelante havia ajuizado demanda perante o Juizado Especial Federal pleiteando a condenação da CEF ao pagamento de danos morais em razão da indevida inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. No âmbito daquele processo, foi homologado acordo segundo o qual a instituição financeira se comprometeu a promover a exclusão do apontamento, dentre outros termos. O recorrente propôs nova ação em razão do descumprimento do acordo, uma vez que descobriu que seu nome permanecia nos cadastros restritivos de crédito, em descumprimento do que foi ajustado entre as partes naquela demanda. Desta forma, é forçoso admitir que não cabe a rediscussão do caso pela via da ação ordinária tal como pretendido pelo apelante, por não haver interesse de agir na modalidade adequação.

2.[Tab]Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51181/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 1005626-71.1994.4.03.6111/SP

	1999.03.99.091471-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SANCARLO ENGENHARIA LTDA e outros(as)
	:	JOSE CARLOS OLEA
	:	LEA MARIA PEREIRA OLEA
	:	CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA
ADVOGADO	:	SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL
	:	SP195758 HELOISA HELENA PIRES MEYER
No. ORIG.	:	94.10.05626-8 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

À vista da deliberação de fls. 2.292, determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF a se manifestar quanto ao pedido de suspensão do feito formulado nas petições de fls. 2.285/2.286 e 2.287/2.288, bem como quanto à homologação do acordo noticiado pelos embargantes, consoante disposto no artigo 485, III, "b", do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento, intímem-se os embargantes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 20829/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0003867-48.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.003867-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
APELADO(A)	:	GILMAR MARANGONI
ADVOGADO	:	SP199673 MAURICIO BERGAMO e outro(a)
PARTE RÉ	:	SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA e outros(as)
	:	MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00038674820104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA. ADEQUAÇÃO DA VIA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CDC. ANATOCISMO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Tendo assinado o contrato na condição de avalista, obriga-se ao pagamento da dívida solidariamente com os demais devedores, sendo aplicável o enunciado da Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "O avalista do título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário".

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "o comparecimento do avalista da cártula no instrumento de contrato por ela garantido pode indicar que houve a intenção de assumir solidariamente as obrigações contraídas, além daquelas decorrentes do aval na promissória vinculada". (REsp 1.218.410/SC - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Terceira Turma - Julgamento: 05/11/2013, DJe 11/11/2013).

3. O contrato em exame estabelece a abertura de crédito fixo, certo e determinado, com preestabelecidos critérios de amortização, forma de

pagamento, bem como a quantidade e o valor das parcelas, portanto, não se confundindo com os contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente, hipótese que a jurisprudência hodierna vem entendendo carecedora dos requisitos essenciais de liquidez e certeza.

4. Conforme preceitua o art. 783 do NCPD, a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Com isto, os contratos de abertura de crédito com valor pré-fixado, cujo valor originário é demonstrável de plano, com evolução aferível por simples cálculos aritméticos, consubstancia-se em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, cabendo na previsão do art. 784, III, do NCPD.

5. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

6. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade.

7. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

8. As instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

9. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000.

10. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

11. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

12. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.

13. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003184-80.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.003184-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CONSULFER COM/ DE FERRO NOVOS E USADOS LTDA -ME e outros(as)
	:	SHEILA WIDMER ABREU
	:	DEUSDEDITE ABREU DO ROSARIO
	:	ANA LUCIA WIDMER ABREU
ADVOGADO	:	SP293101 JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00031848020114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE**

**CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERÍCIA CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

1. Improcede o pedido de aplicação dos efeitos da revelia decorrente da não impugnação aos embargos à execução, uma vez que o artigo 319 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, prevê que somente as alegações de fato serão tomadas como verdadeiras diante da ausência de contestação, enquanto que a presente demanda versa sobre matéria exclusivamente de direito.
2. Sobreleva ressaltar que o contrato em exame estabelece a abertura de crédito fixo, certo e determinado, com preestabelecidos critérios de amortização, forma de pagamento, bem como a quantidade e o valor das parcelas, portanto, não se confundindo com os contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente, hipótese que a jurisprudência hodierna vem entendendo carecedora dos requisitos essenciais de liquidez e certeza.
3. Conforme preceitua o art. 783 do NCPC, a execução para cobrança de crédito deve fundar-se sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Com isto, os contratos de abertura de crédito com valor pré-fixado, cujo valor originário é demonstrável de plano, com evolução aferível por simples cálculos aritméticos, consubstancia-se em título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível, cabendo na previsão do art. 784, III, do NCPC.
4. A inclusão, no valor executado, de acréscimos relativos a juros e comissões não descaracteriza o título executivo e não retiram a executibilidade do mesmo.
5. O contrato bancário, como o da hipótese dos autos, que cumpre os requisitos formais exigidos pelo citado texto legal, consiste em título executivo extrajudicial, afigurando-se documento hábil à propositura da ação de execução, porque dotado de autonomia e literalidade.
6. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0091277-25.1998.4.03.9999/SP

	98.03.091277-1/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NURTON ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ e outro(a)
	:	SP162995 DENIS PAULO ROCHA FERRAZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG.	:	97.00.00161-2 1 Vr SUMARE/SP

**EMENTA**

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. DEDUÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS PELA EMBARGANTE.**

1. A questão de fundo que se coloca nos presentes Embargos cinge-se na averiguação da higidez da CDA que instruiu a Execução Fiscal, em especial se o valor nela retratado contempla dedução de pagamentos realizados pela Embargante.
2. Segundo informações constantes dos autos, em particular parecer da DRF de Campinas, tem-se que os valores referidos pela Embargante foram deduzidos do montante executado e a embargante não rebate estas informações.
3. A documentação que instrui os esclarecimentos indica que os valores recolhidos pela Embargante foram deduzidos antes da determinação do valor final retratado na CDA.
4. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019663-22.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.019663-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: R G IND/ E COM/ LTDA -ME
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00009636620134036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAÍDO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DE MICROEMPRESA. ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR nº 123/2006. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. Redirecionamento de execução fiscal para os sócios ocupantes de cargo diretivo da pessoa jurídica devedora de créditos tributários, constituída sob a forma de microempresa.
2. Com o advento da Lei Complementar nº 128/2008, restou alterada a Lei Complementar nº 123/2006, no seu art. 78, § 4º, e seu conteúdo normativo passou a inserir-se no art. 9º, com a seguinte redação:

*"Art. 9º. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.*

(...)

*§ 3º. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.*

*§ 4º. A baixa referida no § 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.*

*§ 5º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.*

(...)"

3. Tratando-se microempresa, regida pela Lei Complementar nº 123/2009 e, ao teor da lei, as microempresas tem facilitado, além de outras vantagens, a possibilidade de extinção da pessoa jurídica, sem o pagamento dos débitos tributários (art. 9º, caput, LC 123/06), contudo, tal desobrigação enseja a responsabilidade solidária dos sócios por eventual dívida tributária (art. 9º, § 5º, LC 123/06).

4. A empresa executada foi citada por Aviso de Recebimento em 02/04/2012 (e os nomes dos sócios não constam da Certidão da Dívida Ativa. A certidão de fl. 60 deste instrumento afirma que:

**"CERTIDÃO**

*Eu, oficial de justiça abaixo assinado, certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado em anexo, em diligências, no endereço ali mencionado, pude constatar que a empresa mencionada, não mais exerce suas atividades naquele local. Avaré, 12 de abril de 2013".*

5. Por outro lado, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera inadimplência não caracteriza infração à lei para o efeito de gerar a responsabilidade pessoal do sócio. Nesse sentido, veio a ser editada a Súmula n. 430, de seguinte teor:

*"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".*

6. Não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada apenas na ausência de localização da empresa executada pelo Oficial de Justiça.

7. Na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos para a aplicação do artigo 135, inciso III, do CTN, portanto, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

8. Não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada apenas na ausência de localização da empresa executada pelo Oficial de Justiça.

9. Ausente os requisitos para a aplicação do artigo 135, inciso III, do CTN, portanto, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

10. Precedentes: AgRg no AREsp 504349/ RS, Relator: Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, Fonte: DJe 13/06/2014, REsp

1216098/SC, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Fonte: DJe 31/05/2011 e AgRg no REsp n. 1122807/PR, Relator: Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, Dje: 23/04/2010).

11. Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003357-33.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.003357-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP201316 ADRIANO MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	DARIO SOARES DIAS
ADVOGADO	:	SP044846 LUIZ CARLOS LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00033573320134036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ART. 206, §3º, IV, CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA SENTENÇA EXTINTA. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O presente feito trata-se de ação de cobrança interposta pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de obter o ressarcimento de valores sacados indevidamente pela parte ré de sua conta vinculada do FGTS. Com efeito, o Código Civil, em seus arts. 876 e 884, veda o enriquecimento ilícito, pois determina que todo aquele que recebe o que não lhe é devido tem obrigação de promover a restituição.
2. Comprovada a situação em que o devedor paga quantia indevida ou superior à devida por engano, incide a norma do artigo 884 do CC, devendo o credor restituir os valores que recebeu inadequadamente, mesmo que de boa-fé.
3. De fato, a alegada ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora foi devidamente reconhecida pela sentença recorrida. Nos termos do art. 206, § 3º, IV, do CC, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
4. Sem razão a apelante quanto ao pleito de aplicação do prazo prescricional trintenário ao caso, nos termos da Súmula 210 do STJ, uma vez que o cerne da questão diz respeito ao ressarcimento de enriquecimento sem causa. Precedentes.
5. No caso presente, contudo, o termo inicial para contagem do prazo prescricional não é a data do depósito do valor a maior e nem da data da Informação da Contadoria Judicial, considerando que não houve a inércia da CEF ao tomar conhecimento do equívoco, porquanto durante o curso da execução tomou providências.
6. Veja-se que a requerente pleiteou o ressarcimento dos valores nos autos da execução (processo n. 0203970-65.1996.403.6104), entretanto, foi proferida sentença de extinção da execução nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, restando, portanto, indeferido.
7. Somente a partir da sentença que julgou extinta a execução, não sendo cabível o pedido de ressarcimento naqueles autos, inicia-se a contagem do prazo de (03) três anos para o ajuizamento do pleito de devolução do valor depositado a maior. Precedentes.
8. Considerando que entre a data da publicação da sentença em 09/04/2012 e o ajuizamento da presente ação em 15/04/2013, ainda não transcorreu o prazo de 03 (três) anos, não há que se falar em prescrição.
9. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025890-37.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.025890-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RENATA SAVINO KELMER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO ROMULO MONTE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP231020 ANA LUCIA MARCHIORI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RÉ	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
No. ORIG.	:	00258903720094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. NÃO ACATAMENTO PELA AUTORIDADE IMPETRADA COM BASE NO ARGUMENTO DE QUE SERIA NECESSÁRIO AGUARDAR O DESFECHO DA LICENÇA MÉDICA USUFRUÍDA PELO SERVIDOR. INVIABILIDADE. ART. 34 C/C ART. 172 DA LEI N. 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR A IMPEDIR A EXONERAÇÃO DO IMPETRANTE AO TEMPO EM QUE ESTE FORMULOU SEU REQUERIMENTO.**

- A questão que se coloca nos autos da presente remessa necessária/apelação é a que se refere a possibilidade ou impossibilidade de o impetrante ser exonerado do cargo público que ocupa.
- Pelas disposições dos artigos 34 c/c 172 da Lei n. 8.112/90, percebe-se que a exoneração consubstancia um direito do servidor público, dependendo apenas e tão somente da formulação de um requerimento expresso de sua parte.
- A única exceção a essa situação refere-se à pendência de um processo administrativo disciplinar. Em havendo um processo administrativo disciplinar, a exoneração do servidor público passará a depender da sua conclusão e do cumprimento de eventual penalidade.
- Compulsando os autos, constato que o impetrante formulou pedido de exoneração em 26.08.2009. De outro lado, a própria Diretoria de Recursos Humanos do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo admitiu expressamente, em parecer, que o impetrante, ao tempo em que formulou o requerimento de exoneração, não estava envolvido em qualquer procedimento administrativo disciplinar ou em qualquer sindicância, pelo que a exoneração era medida que se impunha, ante a inexistência de qualquer óbice.
- Remessa necessária e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015747-47.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015747-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	MARIA TERESA FIORINDO
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00157474720134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85, STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS.**

INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER *PRO LABORE FACIENDO*. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRÍNCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Preliminarmente, por se tratar a lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação*".
2. Acerca do aspecto temporal da regra de paridade entre os servidores inativos e ativos, esta foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.
3. Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.
4. Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, àqueles que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.
5. Da leitura dos dispositivos citados, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruíam do benefício na data da publicação da EC n.º 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7.º da EC n.º 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC nº 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do "caput" do art. 6.º da EC nº 41/03 c/c o art. 2.º da EC nº 47/05 - servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC nº 41/03 (31.12.2003); d) aos aposentados com esteio no art. 3.º da EC n.º 47/05 - servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998.
6. No caso em comento, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter *pro labore faciendo* - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.
7. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa - GDATA (RE nº 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4.º e 8.º da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter *pro labore faciendo* deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.
8. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei nº 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter *pro labore faciendo* e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.
9. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter *pro labore faciendo*, até que seja instituída novel disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.
10. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade, nos termos do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013.
11. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante n.º 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, "*verbis*", "*A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico- Administrativa -GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.*"
12. Referido posicionamento, encontra-se em consonância com jurisprudência assente no STF, bem como nos Tribunais Regionais Pátrios, e por analogia, deve ser aplicado à GDASS, ora em comento, porquanto ambas as gratificações possuem características inerentes em comum, visto que consagram em sua essência o princípio da eficiência administrativa.
13. A Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS foi instituída em favor dos servidores integrantes do quadro de pessoal do INSS pela MP n. 146, de 11/12/2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.855/2004, com as alterações trazidas pela Medida Provisória n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007.
14. Portanto, considerando a fundamentação desenvolvida no item 3 acima explicitado, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho foi o argumento utilizado pela Suprema Corte para considerar que a GDASS é uma gratificação de natureza genérica. Sendo este o entendimento, a percepção da GDASS, até ulterior regulamentação, é devida a todos os servidores do INSS, ativos e inativos, em igualdade de condições.
15. Ocorre que, com a edição do Decreto nº. 6.493 de 30 de julho de 2008, que estabeleceu que "*o primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho*", da Portaria n. 397/INSS/PRES e da Instrução Normativa n. 38/INSS/PRES, ambas de 23 de abril de 2009, foram regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional.
16. Destarte, o pagamento da GDASS aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes dos servidores ativos só é devido até a data dessa regulamentação, na mesma sistemática de pontuação, observando-se, ainda, a compensação dos valores eventualmente já efetuados a esse título.
17. Em outras palavras, a inexistência de avaliação de desempenho era a justificativa para o pagamento equiparado da GDASS. A partir da regulamentação, a gratificação por desempenho perdeu o caráter genérico, não havendo que se falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, sob pena de se estender aos inativos a pontuação máxima que nem mesmo os servidores ativos poderiam perceber, eis que sujeitos às avaliações de desempenho. Precedentes.

18. Em síntese, dos argumentos acima expendidos, os aposentados e pensionistas possuem direito à GDASS: a) em 60% do valor máximo, no período de 11/12/2003 (data da edição da MP n. 146/2003 convertida na Lei n. 10.855/2004) até 28/02/2007 (data da edição da MP n. 359/2007 convertida na Lei n. 11.501/2007) e b) em 80 pontos, no período de 01/03/2007 até 23/04/2009 (data do primeiro ciclo de avaliação regulamentada pelo Decreto n. 6.493/2008, observados os respectivos níveis e classes até expedição da IN 38/INSS/PRES, em 22 de abril de 2009).

19. Entretanto, a partir de 23.04.2009, ou seja, após a edição da Instrução Normativa INSS/PRES n. 38 e da Portaria INSS/PRES nº 397, não há equiparação entre ativos e inativos, eis que foram disciplinados os critérios para a avaliação de desempenho individual dos servidores ativos, integrantes da Carreira do Seguro Social, que se realizou no período de 1º de maio até outubro de 2009, por esta razão, tendo em vista o caráter *pro labore faciendo* da gratificação, os inativos e pensionistas farão jus ao benefício, a partir de abril de 2009, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.855/2004, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

20. Do compulsar dos autos, constata-se que a aposentadoria da parte autora ocorreu em 15 de outubro de 2012 (fls. 21), sendo, portanto, concedida após a expedição do Decreto nº 6.493 de 30 de junho de 2008, bem como da Instrução Normativa INSS/PRES n. 38 e da Portaria INSS/PRES nº 397 - ambas de 23.04.2009.

21. À vista disso, não prospera a pretensão de extensão da proporção paga aos servidores ativos aos inativos e pensionistas, eis que, após o início do primeiro ciclo de avaliação (23.05.2009), a GDASS passou a ser paga de acordo com os resultados da avaliação de desempenho.

22. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008404-51.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.008404-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
	:	SP178962 MILENA PIRÁGINE
APELADO(A)	:	BM GERENCIAMENTO LOGISTICA E REPAROS DE CONTAINERS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP229216 FÁBIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	HUMBERTO DOS SANTOS e outro(a)
	:	JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00084045120144036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR QUEM NÃO POSSUIA PODERES PARA TAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Dispunha o art. 37 do CPC/73 (atual artigo 104 do NCPC) que o advogado não seria admitido a postular em juízo sem o instrumento do mandato. De outra parte, nos termos do art. 651, § 1º, do Código Civil, considera-se inexistente mandato quando não conste no processo, ou, quando, embora conste, seja outorgado por quem não tem poderes para isso.
2. A procuração outorgada por sócio sem poderes é considerada inexistente, pois assinada por membro sem legitimidade para tal, e configura defeito de representação a impor o não conhecimento da ação.
3. Nos termos do artigo 568, I, do CPC/73, devedores são os responsáveis pelo adimplemento da obrigação, reconhecidos como tal no título executivo, bem como os que, por efeito de situação legitimadora, incorrem na órbita da responsabilidade executiva, a exemplo do fiador judicial.
4. Ainda que ambas as empresas possuam sócios em comum ou participem do mesmo grupo econômico, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para autorizar a desconsideração de suas personalidades jurídicas, de modo a legitimar quem não participou do negócio jurídico para figurar no polo passivo da execução.
5. Portanto, a execução deve ser intentada em face de quem efetivamente participou da relação negocial, sob pena de incidência de vício insanável a justificar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela ilegitimidade da parte, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
6. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027463-04.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027463-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	HEITOR FURGIONE SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP153660 CARLOS KOSLOFF e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ATUA TABOAO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00175858820144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DO CONTRATO. DEPÓSITOS NA FORMA REQUERIDA PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1 - O recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil/73, é o agravo legal previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo interno, previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Pelo mero equívoco na indicação do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, recebo o recurso como agravo legal.

2 - Depreende-se da atual redação do art. 557 do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do mesmo Código. Precedentes.

3 - Não há nada que obste o julgamento deste feito nos termos da autorização preconizada pelo artigo 557 do CPC, e em prestígio aos princípios da economia e celeridade processuais.

4 - Tanto no que diz respeito à suspensão da cobrança das parcelas do contrato, quanto no que concerne aos depósitos na forma requerida pelo agravante, não há como, em sede liminar, cancelar a sua pretensão. Isso porque os valores foram apurados em cálculo unilateralmente produzido, o que não autoriza o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-lo dos efeitos da mora, muito menos a suspensão das parcelas do contrato. Precedentes.

5 - Portanto, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pretendida pelo agravante, notadamente a plausibilidade do direito alegado, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

6 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021438-23.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.021438-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA
APELANTE	:	SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES e outro(a)
ADVOGADO	:	CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELANTE	:	CELSO RICARDO DE MORAES TAVARES espolio
ADVOGADO	:	CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS e outro(a)
	:	DPU (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES
ADVOGADO	:	CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS e outro(a)
	:	DPU (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221809 ANDRE RENATO SOARES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00214382320054036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. SINISTRO DE MORTE. QUITAÇÃO DAS TAXAS DE ARRENDAMENTO POR COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO: NÃO COMPROVADA. ACIDENTE POSTERIOR À ASSINATURA DO CONTRATO. RISCO COBERTO. NORMAS DO CDC: INAPLICABILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO CARACTERIZADO. TAXAS CONDOMINIAIS: OBRIGAÇÃO VINCULADA AO CONTRATO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. O lapso prescricional anual tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade e se suspende entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes obrigatórios que, embora se refiram à sinistro de invalidez permanente, permitem aplicação analógica aos casos de sinistro de morte.
2. No caso dos autos, o óbito do arrendatário ocorreu em 05/02/2003 e, muito embora tenha havido a devida comunicação do sinistro à seguradora, o formulário não foi datado, sendo impossível determinar se a comunicação deu-se posteriormente ao decurso de um ano a partir do sinistro. Como a prova da prescrição é ônus de quem a alega, caberia à Caixa Seguradora S/A demonstrar que o comunicação do sinistro deu-se após 05/02/2004, o que não logrou comprovar.
3. A tese defendida pela apelante, no sentido da impossibilidade de outorgar a cobertura securitária a eventos decorrentes de moléstia preexistente ao contrato, não se aplica ao caso dos autos, no qual consta o óbito do arrendatário decorrente de acidente posterior à assinatura do contrato, risco expressamente coberto pela apólice contratada.
4. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.
5. Tratando-se de um programa de governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia, impossível a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PAR, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem tampouco apresentam conotação de serviço bancário, mas sim consubstanciam-se em programa habitacional custeado com recursos públicos.
6. O escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo que, à falta do pagamento, converter-se-á o arrendamento em esbulho.
7. Não havendo a quitação das prestações contratuais e, mesmo após a notificação extrajudicial, permanecendo inerte o arrendatário, configura-se a posse injusta, surgindo o direito à propositura da reintegração de posse para a retomada do bem. Precedente.
8. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal da arrendatária. De fato, a lei não exige a notificação por meio de Cartório de Notas, sendo suficiente a notificação pessoal para a constituição do devedor em mora. A apelante não nega o inadimplemento da obrigação relativa às taxas condominiais, caracterizando o esbulho e a amparando o direito da CEF à reintegração da posse do bem.
9. Não prospera a alegação de ilegitimidade da CEF para cobrar as taxas condominiais, ao argumento de que o condomínio é representado pelo síndico. Referida taxa integra o rol dos encargos mensais, de responsabilidade dos arrendatários (Cláusula Quinta) e, nos precisos termos da Cláusula Décima Segunda, seu pagamento é obrigação vinculada ao contrato.
10. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
11. Apelações não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2003.60.00.009727-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ELIAS CHAFIC FERZELI
ADVOGADO	:	MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO OUTORGADO PELA MP 75/2002. GUIA EMITIDA COM VALOR A MENOR. FALHA NO SISTEMA INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO: POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO DÉBITO REMANESCENTE COM OS BENEFÍCIOS DA MP 75/2002 ALÉM DA NOVA DATA LIMITE: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia cinge-se à aferição da possibilidade de se prosseguir com a cobrança de débito remanescente, após o suposto pagamento pelo contribuinte, que o fez segundo orientação da própria Administração, por ocasião da edição da MP nº 75/2002.
2. A Administração indicou erroneamente o valor do débito a ser pago nos termos da medida provisória editada. Essa circunstância, uma vez detectada, implicou a emissão de nova notificação, esclarecendo-se o fato ao contribuinte e convocando-o a retirar a guia correta.
3. O eventual erro cometido pela Administração não pode ser compreendido, pelo contribuinte, como direito de pagar débito fiscal a menor.
4. No âmbito da autotutela da Administração Pública, vigora o princípio da revisão dos seus próprios atos, de modo que a constatação da ilegalidade ou equívoco faz nascer para o agente público o ônus de reparar a conduta administrativa anterior.
5. Em vista desse princípio, nem a legalidade nem a segurança jurídica se mostram violadas, neste caso. Aquela, porque a conduta da autarquia deu-se no estrito cumprimento dos ditames da MP n. 75/2002; esta, porque não isenta ninguém da correção de erros, mormente quando promovida em tempo hábil. Precedentes.
6. No caso dos autos, não há comprovação de que o débito remanescente tenha sido pago até a nova data estipulada pela Lei nº 10.637/2002 (31/01/2003). O depósito judicial efetuado nos autos da medida cautelar nº 2003.60.00.008134-6, além de não indicar de forma precisa se se refere à NFLD nº 32.057.798-8, ainda foi realizado em 24/06/2003, posteriormente à data limite para que os descontos instituídos pela MP nº 75/2002 continuassem em vigor.
7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2008.61.00.010556-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
APELADO(A)	:	ROSA MARIA RINALDO
ADVOGADO	:	RJ112458 CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO (Int.Pessoal)

	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS

#### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 206, § 5, INCISO I. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada em 05/05/2008 pela Caixa Econômica Federal contra Rosa Maria Rinaldo, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 52.791,61 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), relativo à falta de pagamento do Cartão de Crédito Mastercard n. 5390.1678.4562.0388.

2. O Réu foi citado por Edital em 07/05/2009 (fl. 112) e nomeado Curador Especial (fl. 115). Não houve apresentação de Contestação. Encerrada a instrução processual sobreveio Sentença de reconhecimento da prescrição e extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973.

3. No caso dos autos, a CEF ajuizou Ação de Cobrança contra o Réu, ora Apelado, objetivando o recebimento da quantia líquida de 52.791,61 (cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), relativo à falta de pagamento do Cartão de Crédito Mastercard n. 5390.1678.4562.0388, decorrente do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física. Da análise atenta da petição inicial, verifico que a CEF não apontou a partir de que dia a Réu, ora Apelada, supostamente deixou de efetuar o pagamento da fatura do Cartão de Crédito, mas os Extratos colacionados aos autos revelam que os débitos são dos Anos de 1995 a 1998.

4. Por outro lado, a CEF ajuizou Ação Judicial na vigência do Novo Código Civil que entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 2003. Quanto à prescrição. Dispõe o artigo 206, § 5º, I, do Novo Código Civil. "Prescreve:.....§ 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo".

Nesse sentido: Nesse sentido: STJ, Ag.reg. No resp 1402170/rs, rel min. Raul Araújo, 4ª t, j. 11/2/2014, dje 14/3/2014, Ag.Reg. no RESP 272513/RS, ReF. Mirª. Isabel Gallotti, j. 08/10/2013, DJe 25/10/2013 e Agr.Reg. no RESP 63327/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 08/08/2013, DJe. 13/08/2013.

5. Considerando que o vencimento da suposta dívida ocorreu nos Anos de 1995 a 1998 e a Ação foi ajuizada somente em 05/05/2008, portanto, ocorreu a prescrição.

6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001192-23.2016.4.03.6002/MS

	2016.60.02.001192-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	FECULARIA MUNDO NOVO LTDA
ADVOGADO	:	SC031526 ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00011922320164036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).
3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
4. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
5. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
6. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002369-71.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.002369-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARINALVA FERREIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP194487 EDMUR ADÃO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
	:	SANDRA REJANE SERRA LOPES
ADVOGADO	:	SP172169 RODRIGO CÉSAR FERRARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00023697120114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE FORMULADO POR FILHA MAIOR. NÃO DEMONSTRADA A INVALIDEZ DA REQUERENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela autora, filha de servidor público federal falecido, contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte, com fundamento no artigo 269, I, CPC. Condenada a autora ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.
2. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado. O falecimento do genitor ocorreu em 20.11. 2006, sendo aplicável a Lei n.º 8.112/90.
3. À autora, na condição de filha maior, incumbe demonstrar a invalidez, preexistente ao óbito do instituidor do benefício.
4. O laudo anexado aos autos, elaborado por médico psiquiatra, é inapto a demonstrar a invalidez da autora/apelante. O laudo psiquiátrico atesta a capacidade laborativa da recorrente, afirmando o perito "*não consideramos haver incapacidade no presente caso*".
5. O documento dos autos (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão) revela que a autora/apelante exerceu atividades laborativas formalmente registradas em carteira profissional, em períodos anteriores ao óbito de seu pai - inclusive um dos períodos próximos ao falecimento-, a sinalizar a ausência de incapacidade à data do óbito.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00015 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013012-07.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.013012-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	MARIULDA MENIN
ADVOGADO	:	SP254746 CINTIA DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00130120720144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA, MAIOR DE SESENTA ANOS, QUE VIVIA SOB A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO SERVIDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REVOGAÇÃO DO ART. 217, II, 'E', LEI 8.112/90 PELO ART. 5º DA LEI 9.717/98. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que concedeu a segurança para, confirmando a liminar, determinar o restabelecimento da pensão à impetrante, na qualidade de dependente de servidor público civil, na forma do art. 217, I, 'e', da Lei 8.112/90. Condenada a impetrada ao pagamento das prestações a partir da impetração. Sem condenação em honorários advocatícios.
2. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito do segurado. O falecimento do servidor ocorreu em 02.06.2012, sendo aplicável a Lei n.º 8.112/90.
3. A impetrante/apelada, Sra. Mariulda Menin, nascida em 27.05.1935, possuía mais de sessenta anos na data do falecimento de sua mãe, servidora pública, em 02.06.2012.
4. O documento dos autos demonstra que a pensão foi concedida administrativamente à impetrante, desde a data do óbito de sua mãe, Sra. Maria Luíza Loi, com fundamento no artigo 217, I, "e", da Lei nº 8.212/90, por ser ela pessoa designada, maior de sessenta anos, que vivia sob a dependência econômica do servidor.
5. Os documentos anexados aos autos comprovam a designação da impetrante como beneficiária da servidora e revelam a dependência econômica.
6. Os requisitos exigidos pela lei - pessoa maior de sessenta anos, designação e dependência econômica - encontram-se preenchidos.
7. Descabida a tese aventada de derrogação do artigo 217, II, "e", da Lei nº 8.112/90 pelo artigo 5º da Lei nº 9.717/98, que veda a concessão de benefícios no regime dos servidores públicos distintos dos existentes no regime geral da Previdência Social.
8. As alterações promovidas pelo art. 5º da Lei nº 9.717/98 objetivaram igualar o Regime Estatutário ao Regime Geral da Previdência Social, apenas, no tocante às espécies de benefícios, não opondo restrições quanto aos beneficiários, não se verificando a derrogação do artigo 217, II, 'e', da Lei nº 8.112/90.
9. Reexame necessário desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006507-64.1995.4.03.6100/SP

	2004.03.99.016442-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FRANCISCO SANCHEZ e outros(as)

	:	WALDEMAR DE PAULA
	:	JOSE GONCALVES
	:	JOSE RIBEIRO REIS
	:	JARBAS ALVES BRANDAO
ADVOGADO	:	SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP064667 EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.06507-0 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. PROVENTOS. VANTAGENS DERIVADAS DE DECISÃO JUDICIAL E VANTAGENS PESSOAIS: SUBMISSÃO AO TETO. ART. 37, XI, CF. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelos autores, servidores do INSS aposentados, contra a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de abstenção ao recolhimento do "abate-teto" instituído pela Lei 8852/94, nos termos do art. 269, I, CPC/1973. Condenados os autores ao pagamento de honorários de dez por cento sobre o valor da causa.
2. Os proventos submetem-se ao teto remuneratório constitucional.
3. As verbas remuneratórias asseguradas em virtude de decisão judicial devem se sujeitar ao teto constitucional. Precedentes.
4. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 606.358/SP, assentou entendimento de que as parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor público a título de vantagens pessoais devem integrar o teto remuneratório constitucional, previsto no art. 37, XI, CF/88.
5. Importante destacar que a Suprema Corte assentou ficar "dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso e de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015".
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008016-48.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.008016-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO	:	SP196258 GERALDO VALENTIM NETO e outro(a)
APELANTE	:	Serviço Social da Indústria SESI e outro(a)
	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES e outro(a)
APELANTE	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP305394 VINICIUS SODRÉ MORALIS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00080164820154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.**

- I. Observa-se que a suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas,

fixada pelo MD. Juiz *a quo* está além do requerido na exordial, caracterizando, por sua vez, julgado *ultra petita*, cuja vedação está preconizada nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973 e nos artigos 141 e 492 do novo Código de Processo Civil de 2015.

II. Assim, de ofício, reduzo o comando sentencial aos limites do pedido, para excluir a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidentes sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas.

III. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

IV. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

V. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

VI. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

VII. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

VIII. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IX. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

X. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

XI. As verbas pagas a título de abono pecuniário de férias não excedente a 20 dias, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

XII. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, adicional noturno, férias gozadas, horas in itinere e salário-maternidade e apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

XIII. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Apelações do SEBRAE, do SESI e do SENAI prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar provimento à apelação da parte impetrante e à remessa oficial, restando prejudicadas as demais apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011943-03.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.011943-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	BANCO CETELEM S/A
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00119430320154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º**

**SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.**

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial dos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.
2. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária.
3. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).
4. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
5. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016820-83.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016820-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CASARINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outro(a)
	:	CASARINI CONFORMADORA DE METAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP236310 BRUNO TREVIZANI BOER e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00168208320154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS 15 DIAS), INTERVALO INTRAJORNADA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS E ADICIONAIS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE E NOTURNO E SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE.**

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS.

VII. Observa-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, ressaltando-se que o § 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei.

VIII. No caso vertente, verifica-se que há incidência da contribuição ao FGTS sobre as verbas elencadas pela parte impetrante.

IX. Apelação da parte impetrante improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte impetrante e dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013822-45.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013822-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VENKURI IND/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:	RJ111386 NERIVALDO LIRA ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00138224520154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.**

1. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
2. Relativamente aos valores pagos a título de auxílio-creche, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).
3. Por sua vez, quanto ao vale transporte pago em pecúnia, a própria Lei nº 7.418/85, em seu artigo 2º, prevê sua natureza não salarial.
4. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).
5. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
6. Apelação desprovida e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e prover em parte a remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal Relator

### SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

## DECISÃO

Vistos,

Deferida, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que fosse promovida no PAD 16302.000078.2012-10 a intimação pessoal do agravante para interrogatório, sobreveio ao presente petição do seu patrono, na qual requer a concessão de tutela de urgência, determinando-se a constituição de outra comissão para a realização do ato, haja vista que foram nomeados para nele atuar dois sindicantes que já integraram a comissão anterior e manifestaram parecer desfavorável ao recorrente, o que macula a imparcialidade dos mesmos.

Ao disciplinar a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, a Lei 8.112/90 específica, em seu art. 149, § 2º, as hipóteses de impedimento dos membros da comissão processante. Também a Lei nº 9.784/1999 específica, em seus art's. 18 a 21, as hipóteses de suspeição e de impedimento para o servidor atuar no processo administrativo.

Lei nº 8.112/90

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

(...)

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Lei nº 9.784/1999

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Há que se tomar em conta, ainda, o disposto no art. 150 da Lei n. 8.112/90, vez que também condiciona a atuação da comissão, pois se constatada circunstância que atente contra sua independência e imparcialidade, é de ser reconhecido o vício, *verbis*:

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

No caso concreto, entendo que se sustenta a alegada imparcialidade, visto que os mesmos sindicantes já atuaram na sindicância anterior, na qual foi exarado parecer desfavorável ao impetrante.

Por mais que se trate de pessoa idônea e justa, as circunstâncias denotam elevado potencial de atuação eivada de parcialidade. Vale dizer, considera-se que falta isenção ao agente que já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPEIÇÃO DE MEMBRO SINDICANTE PARA ATUAR NA COMISSÃO DO PAD. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Dispõe o art. 150 da Lei n. 8.112/90 que o acusado tem o direito de ser processado por uma comissão disciplinar imparcial e isenta. Não se verifica tal imparcialidade se o servidor integrante da comissão disciplinar atuou também na sindicância, ali emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar, pois já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória. Precedente (MS 15.048/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Seção, DJe 01/04/2014).

2. Mandado de segurança concedido, para anular a Portaria n. 274, de 23 de outubro de 2009, do Ministro de Estado da Previdência Social, determinando a reintegração da impetrante no cargo, garantidos os vencimentos, direitos e vantagens a ela inerentes, a contar da data da publicação do ato impugnado.

(MS 15.047/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 21/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA. SUSPEIÇÃO. MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE. PARTICIPAÇÃO NA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA ANTERIOR. PARCIALIDADE.

1. "Não há ilegalidade na atuação do Banco Central se as informações obtidas, em razão de intervenção de liquidação extrajudicial, referem-se tão-somente à movimentação financeira da instituição bancária (in casu, Banco Econômico)".

2. Assim, inexistente a ilicitude atinente à alegada inobservância do princípio do devido processual legal.

3. O membro da comissão de sindicância que delibera pela necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar, ante a existência de indícios de autoria e materialidade do ato ilícito imputado ao servidor, não pode integrar a nova comissão formada para conduzir o referido processo, porquanto a ele faltante o imprescindível requisito da imparcialidade.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF1 - AG 2005.01.00.064319-5 - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:21/06/2006 PAGINA:17)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CITAÇÃO. PORTARIA. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. SUSPEIÇÃO.

1. A citação do impetrante, servidor público, deve se efetivar quando do inquérito administrativo, ou seja, na segunda fase do processo administrativo disciplinar, momento em que imperam os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, interpretação de acordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 161 da Lei nº 8.112/90.

2. A portaria inaugural é válida, uma vez que demonstra a instauração de processo administrativo disciplinar e a composição da comissão processante, de acordo com o art. 151, inciso I, da Lei nº 8.112/90, inexistindo qualquer óbice no sentido de a portaria ser concisa, como no caso em testilha, porquanto não haja a consignação de quais dispositivos legais foram violados, ela se reporta ao relatório da Comissão de Sindicância, constante em processo administrativo ali indicado.

3. Deve ser acolhida a asserção de que dois dos membros da comissão processante apresentam suspeição, tendo em vista que já integraram a Comissão de Sindicância, havendo, logo, formado um juízo de convencimento, conduzindo-os a um prejulgamento do caso, o que irá macular a imparcialidade que deve estar presente no julgamento do processo administrativo disciplinar.

(TRF4 - REO 200004010650490 - VALDEMAR CAPELETTI - QUARTA TURMA - DJ 03/01/2001 PÁGINA: 172)

De minha relatoria em caso análogo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICÂNCIA. DENUNCIANTE E JULGADOR. EVIDENTE INTERESSE NO DESFECHO. IMPEDIMENTO. NULIDADE.

1. Em que pese a ausência de previsão expressa na legislação vigente à época da tramitação do processo, Decreto nº 70.235/72 e Lei nº 8.112/90, acerca do impedimento do denunciante para o julgamento de processo disciplinar, indubitável que abalada a imparcialidade para a prática do ato, máxime no caso concreto.

2. É que restou evidenciado nos autos que o superior hierárquico fez as anotações no registro de ponto do impetrante, inclusive chamando testemunhas para fazer o mesmo e como era de sua responsabilidade, determinou a instauração de sindicância para apuração das irregularidades e indicou os membros da comissão e seu presidente.

3. Porém, a comissão notificou-o a prestar declarações na condição de denunciante, as quais foram invocadas como razão de decidir no relatório final da comissão, ainda que aliadas a outros elementos de convicção.

4. Sem adentrar no mérito da penalidade imposta, o que ressalta do conjunto probatório é que o denunciante tinha evidente interesse no desfecho da sindicância, e independentemente de ter ou não razão, deveria ter se mantido afastado, evitando, assim, macular o procedimento.

5. Apelo do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo (CEFET/SP) e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - AMS 00033530919934036100 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 199)

Ante o exposto, em complementação ao decidido no presente, defiro o pedido para que, com vistas à realização do interrogatório, para o qual deve ser intimado pessoalmente o ora agravante, seja constituída outra comissão, designando-se para o ato membros diversos dos que já atuaram no PAD. Comunique-se.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006362-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: LEILA HANASHIRO ALVES

Advogado do(a) AGRAVANTE: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEILA HANASHIRO ALVES em face de decisão que indeferiu a concessão do benefício de justiça gratuita, extinguiu o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, IV do CPC, em relação ao Banco Santander e indeferiu o pedido de tutela de urgência para limitar o desconto do empréstimo consignado firmado com a CEF ao equivalente a 30% de seu vencimento.

Sustenta a agravante, em suma, que a decisão merece reforma, uma vez que se impõe o litisconsórcio necessário no polo passivo entre a Caixa Econômica Federal e o Banco Santander, uma vez que a limitação das parcelas dos empréstimos pretendida, decorre de contratos firmados com ambas as partes.

Requer o deferimento da tutela de urgência, uma vez que nos termos do Decreto Estadual de São Paulo de nº60.436/2014, os descontos em folha de servidores públicos do Estado de São Paulo devem limitar-se ao percentual de 30% de seus vencimentos (margem consignável). Pugna pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

A agravante, servidora pública estadual, contratou perante a Caixa Econômica Federal e o Banco Santander dois empréstimos bancários, cujos valores das parcelas respectivas são descontados em sua folha de pagamento de salário, sendo as parcelas no valor de, respectivamente, R\$ 1.645,90 e R\$ 115,71.

Aduz que a soma das parcelas relativas aos dois empréstimos, totaliza a importância de R\$ 1.761,01, valor que supera a margem consignável de 30% de seu vencimento líquido mensal, razão pela qual pretende a revisão dos valores das parcelas respectivas, para a redução ao limite legal.

Inicialmente passo à análise da legitimidade passiva do Banco Santander S/A para figurar no polo passivo da ação originária em litisconsórcio necessário com a CEF.

*In casu*, trata-se de pedido de revisão das condições dos contratos com o objetivo de readequar o valor das parcelas de empréstimos efetivados com a CEF e com o Banco Santander S/A.

A eventual decisão de que os empréstimos obtidos pela agravante, superem efetivamente o limite de 30% dos vencimentos, e porventura devam ser readequados em relação ao valor de cada parcela, irá afetar a relação jurídica mantida com ambas as instituições financeiras.

Destarte, a pretensão formulada pela agravante apresenta conexão em relação ao pedido e a causa de pedir, uma vez que é possível inferir-se que da decisão proferida irá afetar a relação jurídica mantida com ambas instituições financeiras, razão pela qual justifica-se a manutenção do Banco Santander S/A no feito, em litisconsórcio passivo, nos termos do inciso II do art.113 do CPC.

Ademais, eventual desmembramento implicaria em ações conexas, nos termos do disposto no art. 55 do CPC.

Outrossim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal é empresa pública.

Destarte, deve ser nesse aspecto reformada a decisão recorrida para a manutenção do Banco Santander S/A no polo passivo do feito, em litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal.

### **Do pedido de Justiça Gratuita**

Com relação ao pedido de deferimento de gratuidade, observo que não merece acolhimento.

Dispõe o art. 4º, *caput* e §1º, da Lei nº 1.060/50:

*"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."*

A interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que, se há nos autos indícios de que a parte autora não se encontra na categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, o benefício deve ser indeferido.

No caso dos autos, apesar dos descontos efetivados em sua folha de pagamento, observa-se que os seus rendimentos líquidos em setembro de 2014 (ID 761519) eram de aproximadamente R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais), o que corresponde na média de quatro salários mínimos, considerado o valor vigente à época (R\$ 724,00), de modo que não se demonstra que a parte agravante não possa custear as despesas do processo.

Posto isto indefiro a concessão dos efeitos da justiça gratuita.

Com relação ao pedido de limitação da parcela contratada com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.645,90, também não se demonstra possível seu acolhimento.

É certo que o entendimento de que o abatimento da parcela emprestada, em consignação em folha de pagamento, não pode superar 30% dos proventos recebidos pelo devedor já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*"A Segunda Seção dessa Corte já pacificou entendimento no sentido da validade de cláusula de contrato de financiamento que permite desconto em folha de pagamento, com a ressalva de que o percentual não pode ultrapassar de 30% dos proventos recebidos, para assegurar que o devedor possa prover a si e à sua família. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido". (STJ, 4ª Turma, EDRESP 201100501337, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 10/04/2012).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO RECÍPROCO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO.*

*1. A cláusula contratual, autorizadora do desconto em folha de pagamento das parcelas do contrato de mútuo, é válida quando constituir circunstância especial facilitadora da concessão do crédito, beneficiando ambas as partes.*

*2. Face a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (voluntários) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador.*

*3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (STJ, AGRESP172895, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 07/08/12)*

Contudo, com relação ao contrato pactuado com a Caixa Econômica Federal, não se vislumbra qualquer abusividade.

O valor contratado de R\$ 1.645,90, correspondente a 29% do valor da renda bruta da agravante, considerado o holerite de setembro/2014 pela mesma trazido aos autos, que indica renda bruta no valor de R\$ 5.649,20, de forma que se enquadra na limitação permitida, a fim de assegurar o caráter alimentar dos proventos remanescentes.

A tutela de urgência é concedida quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se evidencia na situação em análise.

Assim, em sede de cognição sumária, indefiro a tutela antecipatória.

Outrossim, observo que com a inclusão do Banco Santander S/A no polo passivo da demanda, caberá a reanálise do pedido de tutela de urgência pelo Juízo *a quo*, considerando o valor total dos empréstimos pactuados pela agravante, decorrente dos contratos firmados com ambas instituições financeiras.

Posto isto, concedo parcial efeito suspensivo à decisão agravada apenas para determinar a inclusão do Banco Santander S/A no polo passivo do feito, em litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal.

Restando indeferido o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá a parte agravante providenciar o recolhimento das custas relativas ao processamento deste recurso, sob pena de seu não conhecimento (**Prazo: 15 dias**).

Comunique-se à agravada para resposta

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006362-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: LEILA HANASHIRO ALVES

Advogado do(a) AGRAVANTE: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEILA HANASHIRO ALVES em face de decisão que indeferiu a concessão do benefício de justiça gratuita, extinguiu o feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, IV do CPC, em relação ao Banco Santander e indeferiu o pedido de tutela de urgência para limitar o desconto do empréstimo consignado firmado com a CEF ao equivalente a 30% de seu vencimento.

Sustenta a agravante, em suma, que a decisão merece reforma, uma vez que se impõe o litisconsórcio necessário no polo passivo entre a Caixa Econômica Federal e o Banco Santander, uma vez que a limitação das parcelas dos empréstimos pretendida, decorre de contratos firmados com ambas as partes.

Requer o deferimento da tutela de urgência, uma vez que nos termos do Decreto Estadual de São Paulo de nº60.436/2014, os descontos em folha de servidores públicos do Estado de São Paulo devem limitar-se ao percentual de 30% de seus vencimentos (margem consignável). Pugna pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

A agravante, servidora pública estadual, contratou perante a Caixa Econômica Federal e o Banco Santander dois empréstimos bancários, cujos valores das parcelas respectivas são descontados em sua folha de pagamento de salário, sendo as parcelas no valor de, respectivamente, R\$ 1.645,90 e R\$ 115,71.

Aduz que a soma das parcelas relativas aos dois empréstimos, totaliza a importância de R\$ 1.761,01, valor que supera a margem consignável de 30% de seu vencimento líquido mensal, razão pela qual pretende a revisão dos valores das parcelas respectivas, para a redução ao limite legal.

Inicialmente passo à análise da legitimidade passiva do Banco Santander S/A para figurar no polo passivo da ação originária em litisconsórcio necessário com a CEF.

*In casu*, trata-se de pedido de revisão das condições dos contratos com o objetivo de readequar o valor das parcelas de empréstimos efetivados com a CEF e com o Banco Santander S/A.

A eventual decisão de que os empréstimos obtidos pela agravante, superem efetivamente o limite de 30% dos vencimentos, e porventura devam ser readequados em relação ao valor de cada parcela, irá afetar a relação jurídica mantida com ambas as instituições financeiras.

Destarte, a pretensão formulada pela agravante apresenta conexão em relação ao pedido e a causa de pedir, uma vez que é possível inferir-se que da decisão proferida irá afetar a relação jurídica mantida com ambas instituições financeiras, razão pela qual justifica-se a manutenção do Banco Santander S/A no feito, em litisconsórcio passivo, nos termos do inciso II do art. 113 do CPC.

Ademais, eventual desmembramento implicaria em ações conexas, nos termos do disposto no art. 55 do CPC.

Outrossim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal é empresa pública.

Destarte, deve ser nesse aspecto reformada a decisão recorrida para a manutenção do Banco Santander S/A no polo passivo do feito, em litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal.

#### **Do pedido de Justiça Gratuita**

Com relação ao pedido de deferimento de gratuidade, observo que não merece acolhimento.

Dispõe o art. 4º, *caput* e §1º, da Lei nº 1.060/50:

*"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.*

*§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."*

A interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que, se há nos autos indícios de que a parte autora não se encontra na categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, o benefício deve ser indeferido.

No caso dos autos, apesar dos descontos efetivados em sua folha de pagamento, observa-se que os seus rendimentos líquidos em setembro de 2014 (ID 761519) eram de aproximadamente R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais), o que corresponde na média de quatro salários mínimos, considerado o valor vigente à época (R\$ 724,00), de modo que não se demonstra que a parte agravante não possa custear as despesas do processo.

Posto isto indefiro a concessão dos efeitos da justiça gratuita.

Com relação ao pedido de limitação da parcela contratada com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.645,90, também não se demonstra possível seu acolhimento.

É certo que o entendimento de que o abatimento da parcela emprestada, em consignação em folha de pagamento, não pode superar 30% dos proventos recebidos pelo devedor já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*"A Segunda Seção dessa Corte já pacificou entendimento no sentido da validade de cláusula de contrato de financiamento que permite desconto em folha de pagamento, com a ressalva de que o percentual não pode ultrapassar de 30% dos proventos recebidos, para assegurar que o devedor possa prover a si e à sua família. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido". (STJ, 4ª Turma, EDRESP 201100501337, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 10/04/2012).*

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO RECÍPROCO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO.*

*1. A cláusula contratual, autorizadora do desconto em folha de pagamento das parcelas do contrato de mútuo, é válida quando constituir circunstância especial facilitadora da concessão do crédito, beneficiando ambas as partes.*

*2. Face a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (voluntários) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador.*

*3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (STJ, AGRESP172895, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 07/08/12)*

Contudo, com relação ao contrato pactuado com a Caixa Econômica Federal, não se vislumbra qualquer abusividade.

O valor contratado de R\$ 1.645,90, correspondente a 29% do valor da renda bruta da agravante, considerado o holerite de setembro/2014 pela mesma trazido aos autos, que indica renda bruta no valor de R\$ 5.649,20, de forma que se enquadra na limitação permitida, a fim de assegurar o caráter alimentar dos proventos remanescentes.

A tutela de urgência é concedida quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se evidencia na situação em análise.

Assim, em sede de cognição sumária, indefiro a tutela antecipatória.

Outrossim, observo que com a inclusão do Banco Santander S/A no polo passivo da demanda, caberá a reanálise do pedido de tutela de urgência pelo Juízo *a quo*, considerando o valor total dos empréstimos pactuados pela agravante, decorrente dos contratos firmados com ambas instituições financeiras.

Posto isto, concedo parcial efeito suspensivo à decisão agravada apenas para determinar a inclusão do Banco Santander S/A no polo passivo do feito, em litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal.

Restando indeferido o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá a parte agravante providenciar o recolhimento das custas relativas ao processamento deste recurso, sob pena de seu não conhecimento (**Prazo: 15 dias**).

Comunique-se à agravada para resposta

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008834-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CARLA APARECIDA NOZAKI

Advogado do(a) AGRAVANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP2109090A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLA APARECIDA NOZAKI contra decisão que, nos autos de embargos à execução movida em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

Sustenta a agravante, em síntese, que faz jus ao benefício da Lei nº 1.060/50.

Requer a concessão de efeito suspensivo, para que seja reformada a decisão recorrida.

### **É o breve relatório. Decido.**

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento.

Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confira-se acerca da matéria, as seguintes ementas:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.*

*Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ.*

*Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.*

*A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.*

*Agravo improvido.*

*(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).*

Observo, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA- INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem*

prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção *iuris tantum*, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrário, restando mantida, pois agratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido.  
(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)

*In casu*, postula o benefício uma pessoa física, tendo juntado declaração de pobreza à petição inicial (id 507837).

O D. Juízo *a quo* indeferiu o pedido.

Nesse caso, em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita seria devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

No entanto, a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que se há nos autos indícios de que o declarante não se encontram no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração de que trata a Lei não pode sobrepor-se à realidade.

E, ante o comprovante de rendimentos, constante nos autos da ação originária (ID 1400437), depreende-se a informação de que a parte agravante auferiu rendimento de R\$ 4.598,23 para o mês de março de 2017, o que a afasta da afasta da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Outra não pode ser a interpretação razoável da Lei nº 1.060/50.

A respeito:

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COMBASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção *iuris tantum*, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, *in casu*, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido."**

(STJ - AGRESP - AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1122012, Processo: 200900229686, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, Data da decisão: 06/10/2009, DJE DATA: 18/11/2009, vol. 84, pág. 128) (grifos nossos)

**"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO CONFIRMADO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Lei nº 1.060/50, art. 5º). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Os requerentes não preenchem os requisitos para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária, em especial, por ser um dos autores servidor da Câmara dos Deputados, ocupante do cargo de Consultor Legislativo - Área II, percebendo renda mensal suficiente para arcar com as despesas processuais. 3. Agravo regimental da parte autora não provido."**

(TRF 1ª REGIÃO, AGA - AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200801000258289, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Data da decisão: 09/02/2009, e-DJF1 DATA: 27/02/2009, pág. 326)

**"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA . LEI N.º 1.060/50. REQUISITOS DE CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. - A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). Entrementes, a sua concessão só deverá ocorrer, consoante entendimento majoritário da jurisprudência, diante das declarações constantes nos autos não impugnadas pela parte contrária, mas desde que devidamente evidenciadas. - *In casu*, demonstrado que a apelante é servidora pública federal, com proventos superiores**

*09 (nove) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. - A concessão do benefício acima mencionado só poderia se dar, caso a impugnada viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia ou não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, fato que não se verificou nos autos. Assim, devida a condenação da particular na verba honorária sucumbencial nos presentes embargos. - Apelação improvida." (TRF 5ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 517869, Processo: 00050846520104058500, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Data da decisão: 26/04/2011, DJE DATA: 05/05/2011, pág. 229) (grifos nossos)*

Posto isso, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Proceda a parte agravante o recolhimento das custas, nos termos do §1º do art. 1.017 do CPC.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009382-14.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RI HAPPY BRINQUEDOS S.A. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Alega a agravante, em síntese, que a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 perdeu sua finalidade, sendo, portanto, inconstitucional a sua manutenção. Pugna pelo deferimento da medida liminar para que seja afastada a exigibilidade de efetuar o recolhimento de 10% sobre o saldo do FGTS em demissões sem justa causa.

### É o relatório.

Pois bem. A matéria versada nos presentes autos concerne ao exame de exigibilidade ou não das contribuições previstas na Lei Complementar 110/01 em seus artigos 1º e 2º.

A lei instituidora da obrigação dispõe nestes termos:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - fgts, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."*

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresse, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Nesse passo, o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Ademais, os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556 e no AI 763.010 AgR/DF:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ( FGTS ). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110 /2001, ARTS. 1º E 2º.*

*A segunda contribuição criada pela LC 110 /2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110 /2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.*

*Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).*

*O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.*

*Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110 /2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.*

*(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 13/06/2012, DJe 20/09/2012)*

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO fgts . CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110 /2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.*

*Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.*

*A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.*

*Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)*

Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI da Constituição Federal.

Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADI nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

O dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

#### *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Remunerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Por oportuno, cito os dispositivos:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I - do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.*

.....

*Art. 154. A União poderá instituir:*

*I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

A propósito, esse é o entendimento desta Corte:

*TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.*

*1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.*

*2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.*

*3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

*4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.*

*5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).*

*6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.*

*7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110 /2001.*

8 - Na verdade, não só inexistia revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular; saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12 - *Obter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.

13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF3, 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; julgado em 01/12/2015)

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OS DEPÓSITOS REFERENTES AO FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110 /01.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - O assunto referente ao presente mandamus já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, sendo reconhecida a inexigibilidade das exações apenas no exercício de 2001.

III - No caso dos autos, os pedidos são de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /01, sendo proposta a ação em 11.04.2014, momento em que a contribuição já era devida.

III - Agravo legal não provido. "

(TRF3, AMS 00025533720144036102, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, Segunda Turma, j. 23.06.15, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015).

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110 /01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer; na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110 /01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110 /2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110 /2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110 /2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido." (AMS 00243654420144036100, Rel. Juiz Fed. Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Posto isto, **indefiro a liminar requerida**

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005502-14.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALVES AZEVEDO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA contra decisão proferida no agravo de instrumento pela mesma interposto em face de decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita, em sede de embargos à execução fiscal.

Alega a parte embargante a ocorrência de omissão na decisão proferida no recurso, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos demonstram de forma suficiente a situação de hipossuficiência econômica na qual se encontra a pessoa jurídica, razão pela qual faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p.

145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*"

No caso em exame, nas razões recursais, em que pesem as alegações exaradas pela embargante, não se verifica, *in casu*, a alegada omissão.

A decisão embargada considerou que os documentos apresentados pelo embargante na instrução do seu agravo de instrumento, indicados às fls. 261/283 dos autos originários são insuficientes à demonstração da situação de hipossuficiência econômica ao ponto de não poder custear as despesas do processo.

Ademais, no que se refere às pessoas jurídicas, a comprovação da situação de hipossuficiência financeira, poderá ser feita, por exemplo, com a apresentação, de cópia das declarações de imposto de renda dos últimos exercícios, livros contábeis, balanço aprovado pelos sócios, certidões fiscais e de protesto, extratos bancários atualizados entre outros, o que não ocorreu na hipótese em análise.

Destarte, não há quaisquer vícios no julgamento, uma vez que em tendo sido devidamente apreciada a situação apresentada nos autos, ostentando o argumento do embargante nítido caráter infringente, com vistas a modificar o julgado e adequá-lo ao acolhimento de sua pretensão, não se apresenta os embargos a vida processual adequada.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000495-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

AGRAVADO: DANIEL CLEBERSON DA SILVA PASSARINHO, TAIANE FERRARI DOS SANTOS PASSARINHO

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão da 1ª Vara Federal de Americana/SP que, em ação de distrato de compra e venda de imóvel c/c perdas e danos, deferiu a tutela de urgência para suspender os efeitos do contrato de compra e venda para futura entrega de imóvel, exonerando os autores, por ora, do pagamento das parcelas mensais respectivas.

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de ser reformada a decisão para evitar a ocorrência de prejuízos, uma vez que efetuou a cobrança apenas dos encargos previstos no contrato, sendo vedado ao Judiciário a alteração das cláusulas contratuais, devendo prevalecer o que foi livremente pactuado. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada em face da Agravante e outros, visando ao distrato de compra e venda de imóvel c/c indenização por perdas e danos.

Depreende-se dos autos, em suma, que os autores adquiriram em “feirão imobiliário” através da corretora Dimarzio Lançamentos, o imóvel consistente no apartamento 13 do bloco A, com vaga de garagem, situado na Rua Mossoró, lote 01-A, quadra 12, Planalto do Sol, Santa Bárbara do Oeste/SP, efetivando o pagamento de sinal de R\$5.570,00, saldo de FGTS de R\$14.072,03 e financiamento dos restantes R\$124.994,02, em parcelas mensais de R\$515,00.

Sustentou-se, que no decorrer do pagamento das parcelas mensais surgiram cobranças de “gastos extras”, que acarretaram em tese, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato inicialmente pactuado, o que somado a cobrança em montante superior ao devido e informações dissonantes da proposta inicial, como exemplo, a inexistência de elevador no bloco onde situado o apartamento, situações que motivaram os proponentes, ora agravados, a pretensão de proceder ao distrato respectivo.

Em análise ao pedido de tutela de urgência formulado pelas partes agravadas, assim restou decidido pelo Juízo *a quo*:

**“(…) No caso concreto, tendo em vista a complexidade da relação jurídica envolvendo diversas pessoas físicas e jurídicas e várias supostas práticas em desconpasso com os dois contratos celebrados, impõe-se, ao menos, o estabelecimento do contraditório prévio para que se possa ter segurança quanto as alegações de inadimplemento por parte dos réus. Não obstante, a esta altura, é possível divisar alguma discrepância entre os valores efetivamente cobrados pela CEF e na fase de construção (fls. 100/122) e a planilha de evolução teórica de fls. 63/67, o que pode sugerir quebra do que entabulado pelas partes.**

**Entretanto, conforme fundamentado acima, é direito do consumidor resilir unilateralmente o contrato, mormente quando ele não reúne mais condições econômicas para arcar com o pagamento das prestações pactuadas, devendo nessa situação suportar o ônus da rescisão e as penalidades rescisórias.**

(…)

**Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do contrato de compromisso de compra e venda para entrega futura de apartamento, vaga de garagem e cessão de fração ideal de terreno (fls. 39/46) e do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras avenças – PMCMV (fls. 52/61), exonerando-se os autores, por ora, do pagamento das parcelas mensais (…)**”.

No que se refere à possibilidade do consumidor resilir unilateralmente o contrato, trata-se de direito que lhe assiste, nos termos do art. 472 do Código Civil, e na hipótese em análise, nada impede que oportunamente, após regular instrução processual do feito originário, se proceda a retenção de parte do valor pago pelos agravados para a eventual indenização de prejuízo que suporte a parte agravante, com a resilição operada.

Nesse sentido, cito o precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

**“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. DEVOLUÇÃO ÍNFIMA DO VALOR ADIMPLIDO. ABUSIVIDADE. RETENÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR PAGO. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. **“O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato” (art. 472 do Código Civil), o que significa que a resilição bilateral nada mais é que um novo contrato, cujo teor é, simultaneamente, igual e oposto ao do contrato primitivo. Assim, o fato de que o distrato pressupõe um contrato anterior não lhe desfigura a natureza contratual, cuja característica principal é a convergência de vontades. Por isso, não parece razoável a contraposição no sentido de que somente disposições contratuais são passíveis de amulação em virtude de sua abusividade, uma vez que “onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito”.**

2. **A lei consumerista coíbe a cláusula de decaimento que determine a retenção do valor integral ou substancial das prestações pagas por consubstanciar vantagem exagerada do incorporador.**

3. **Não obstante, é justo e razoável admitir-se a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas realizadas com a divulgação, comercialização e corretagem, além do pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, e a eventual utilização do bem pelo comprador.**

4. **No caso, o Tribunal a quo concluiu, de forma escorreita, que o distrato deve render ao promitente comprador o direito à percepção das parcelas pagas. Outrossim, examinando o contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a retenção de 15% sobre o valor devido seria suficiente para indenizar a construtora pelos prejuízos oriundos da resilição contratual. Incidência da Súmula 7 do STJ.**

5. **Recurso especial não provido.**

*(REsp 1132943/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 27/09/2013)*

Ademais, como fundamentado na origem, a entrega do imóvel em questão, ainda não foi efetivada, e no caso de sendo obstado o contrato a ser resiliado, plausível, por ora a suspensão dos efeitos respectivos, o que inclui a suspensão do pagamento das parcelas, sem prejuízo de apuração dos prejuízos suportados por ambas as partes contratantes, o que apresenta-se viável à agravante considerando-se que já efetivada parcela do pagamento, questões essas, que no entanto, deverão ser dirimidas no decorrer da instrução processual.

Posto isto, considero plausível nessa fase de cognição sumária, a manutenção da decisão recorrida.

Comunique-se às agravadas para resposta.

Processe-se sem efeito suspensivo.

**São Paulo, 04 de julho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005174-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FABIO OLIVEIRA DELLA SANTINA, TAIS ASSAD DELLA SANTINA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO CABRAL - SP78863

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO CABRAL - SP78863

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIO OLIVEIRA DELLA SANTINA e TAÍS ASSAD DELLA SANTINA contra decisão que indeferiu o pedido liminar em mandado de segurança impetrado em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP, visando à liberação de saldo de suas contas vinculadas do FGTS com o objetivo de finalizar a construção de casa própria.

Sustentam os agravantes, em suma, o preenchimento dos requisitos do art. 20 da Lei nº 8.036/90 e art. 35 do Decreto nº 99.684/60 que autorizam a liberação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para aquisição de moradia própria, mesmo que fora do âmbito do SFH, desde que preenchidos os requisitos para o financiamento pelo SFH, em analogia à hipótese de construção de moradia própria. Pugnam pelo deferimento da medida liminar.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 8.036/90, no art. 20, inc. V, bem como seu regulamento, Decreto nº 99.684/60, no art. 35, V, dispõem sobre a possibilidade de utilização do FGTS para se amortizar valores referentes a parcelas de financiamento habitacional concedido sob a égide do SFH.

Acontece que, tendo em vista a finalidade social do FGTS, a jurisprudência tem permitido o saque para pagamento de prestações de financiamento para aquisição de casa própria, ainda que a margem do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive, para prestações que estejam em atraso, desde que preenchidos os requisitos e condições estabelecidos pela Lei nº 8.036/90.

Na hipótese em análise, pretendem os agravantes a liberação dos valores depositados em suas contas vinculada do FGTS para a finalidade de continuidade e conclusão de construção para moradia própria, obra que se encontra em andamento no lote nº 26-A, quadra E do Condomínio Parque Xangrilá, em Campinas/SP, com projeto de construção familiar de imóvel aprovado pela Prefeitura de Campinas em 02/08/2016 (ID 675504).

É certo que a jurisprudência sobre o tema admite a liberação dos recursos oriundos do FGTS para construção de casa própria, contudo, desde que satisfeitos os requisitos legais, elencados para a situação de financiamento para aquisição de imóvel no âmbito do SFH.

Sobre o tema, assevera o art. 20 inciso VII, "a" e "b" da Lei nº 8.036/90:

*"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:*

*a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;*

*b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;*

Por sua vez, o Decreto nº99.684/60, no art. 35, inciso V dispõe:

*"Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:*

*a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; e*

*b) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;"*

Por oportuno, cito os precedentes jurisprudenciais:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE CASA PRÓPRIA. ADMISSIBILIDADE. 1- A EXPRESSÃO "AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA" DO ART. 20, INCISO VII, DA LEI N 8.036/90 TEM SIGNIFICADO AMPLO, PARA ABRANGER, TAMBÉM, A "CONSTRUÇÃO". PRECEDENTES DO STJ. 2- SATISFEITOS OS REQUISITOS LEGAIS, É DE SE DEFERIR O LEVANTAMENTO.3- APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (AMS 00030451119954036000, DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/03/1998 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)]*

*ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. A expressão seja a operação financiável, contida no art. 20, inc. VII, letra 'b', da Lei nº 8.906/90, não implica obrigatoriedade de financiamento, e sim que o trabalhador preencha as condições para financiamento. 2. Preenchidos os requisitos necessários, o saldo do FGTS deve ser liberado para construção de casa pré-fabricada em terreno próprio do trabalhador. (AMS 200070000082006, TEORI ALBINO ZAVASCKI, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 08/08/2001 PÁGINA: 188.)(g.n.)*

*ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. CARÁTER SOCIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHA O INTERESSADO AS CONDIÇÕES PARA SER O IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA EM PERFEITA SINTONIA COM O POSICIONAMENTO DESTA CORTE.*

*1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que entendeu que, pelo sistema processual civil codificado, o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução é de 10 (dez) dias, não se lhe aplicando o disposto no art. 188, do CPC.*

*2. É de se homenagear decisão que entendeu viável a utilização do FGTS para a construção de moradia, mesmo à margem do SFH, solucionando o problema habitacional do empregado.*

*3. O caráter social de que se reveste o FGTS tem levado este Tribunal a entender do mesmo modo como o fez o aresto impugnado.*

*4. A matéria discutida nos presentes autos não gera mais polêmica no seio desta Corte Superior, estando pacificada no âmbito das 1ª e 2ª Turmas.*

*5. Recurso desprovido.*

*(REsp 318.483/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2001, DJ 03/09/2001, p. 156)*

Assim, apesar de os precedentes jurisprudenciais sobre a matéria admitirem a possibilidade de liberação do FGTS para a construção de moradia própria, elenca-se a necessidade de observância dos requisitos exigidos para o deferimento do financiamento de imóvel para moradia própria no âmbito do SFH.

Na hipótese em tela, observa-se dos extratos de FGTS (id 675525 e id 675528) que os agravantes possuem o mínimo de 3 (três) anos de contrato de trabalho sob o regime do FGTS, os documentos juntados indicam que o imóvel a ser construído será destinado à moradia da família, que atualmente reside em imóvel alugado no mesmo condomínio residencial, bem como evidenciam que não são proprietários de outros bens imóveis.

Contudo, na hipótese, não resta demonstrado que o valor de avaliação do imóvel a ser construído se encontra dentro do limite máximo permitido para a admissão de financiamento no âmbito do SFH.

Somando-se a não demonstração do preenchimento do requisito insculpido na letra "b" do inciso VII do art.20 da Lei nº 8.036/90 e considerada a natureza satisfativa e de difícil reversibilidade do provimento requerido, indefiro o pedido liminar requerido.

Comunique-se à agravada para resposta.

Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000495-41.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

AGRAVADO: DANIEL CLEBERSON DA SILVA PASSARINHO, TAIANE FERRARI DOS SANTOS PASSARINHO

Advogado do(a) AGRAVADO: RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122

Advogado do(a) AGRAVADO: RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a retificação da autuação dos autos em epígrafe e a impossibilidade de inclusão do advogado da parte agravada no cabeçalho do documento ID: **737294**, procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão da 1ª Vara Federal de Americana/SP que, em ação de distrato de compra e venda de imóvel c/c perdas e danos, deferiu a tutela de urgência para suspender os efeitos do contrato de compra e venda para futura entrega de imóvel, exonerando os autores, por ora, do pagamento das parcelas mensais respectivas.

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de ser reformada a decisão para evitar a ocorrência de prejuízos, uma vez que efetuou a cobrança apenas dos encargos previstos no contrato, sendo vedado ao Judiciário a alteração das cláusulas contratuais, devendo prevalecer o que foi livremente pactuado. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada em face da Agravante e outros, visando ao distrato de compra e venda de imóvel c/c indenização por perdas e danos.

Depreende-se dos autos, em suma, que os autores adquiriram em “feirão imobiliário” através da corretora Dimarzio Lançamentos, o imóvel consistente no apartamento 13 do bloco A, com vaga de garagem, situado na Rua Mossoró, lote 01-A, quadra 12, Planalto do Sol, Santa Bárbara do Oeste/SP, efetivando o pagamento de sinal de R\$5.570,00, saldo de FGTS de R\$14.072,03 e financiamento dos restantes R\$124.994,02, em parcelas mensais de R\$515,00.

Sustentou-se, que no decorrer do pagamento das parcelas mensais surgiram cobranças de “gastos extras”, que acarretaram em tese, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato inicialmente pactuado, o que somado a cobrança em montante superior ao devido e informações dissonantes da proposta inicial, como exemplo, a inexistência de elevador no bloco onde situado o apartamento, situações que motivaram os proponentes, ora agravados, a pretensão de proceder ao distrato respectivo.

Em análise ao pedido de tutela de urgência formulado pelas partes agravadas, assim restou decidido pelo Juízo *a quo*:

*“(…) No caso concreto, tendo em vista a complexidade da relação jurídica envolvendo diversas pessoas físicas e jurídicas e várias supostas práticas em desconpasso com os dois contratos celebrados, impõe-se, ao menos, o estabelecimento do contraditório prévio para que se possa ter segurança quanto as alegações de inadimplemento por parte dos réus. Não obstante, a esta altura, é possível divisar alguma discrepância entre os valores efetivamente cobrados pela CEF e na fase de construção (fls. 100/122) e a planilha de evolução teórica de fls. 63/67, o que pode sugerir quebra do que entabulado pelas partes.*

*Entretanto, conforme fundamentado acima, é direito do consumidor resilir unilateralmente o contrato, mormente quando ele não reúne mais condições econômicas para arcar com o pagamento das prestações pactuadas, devendo nessa situação suportar o ônus da rescisão e as penalidades rescisórias.*

(…)

*Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do contrato de compromisso de compra e venda para entrega futura de apartamento, vaga de garagem e cessão de fração ideal de terreno (fls. 39/46) e do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras avenças – PMCMV (fls. 52/61), exonerando-se os autores, por ora, do pagamento das parcelas mensais (…)*”.

No que se refere à possibilidade do consumidor resilir unilateralmente o contrato, trata-se de direito que lhe assiste, nos termos do art. 472 do Código Civil, e na hipótese em análise, nada impede que oportunamente, após regular instrução processual do feito originário, se proceda a retenção de parte do valor pago pelos agravados para a eventual indenização de prejuízo que suporte a parte agravante, com a resilição operada.

Nesse sentido, cito o precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. DEVOLUÇÃO ÍNFIMA DO VALOR ADIMPLIDO. ABUSIVIDADE. RETENÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR PAGO. SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. “O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato” (art. 472 do Código Civil), o que significa que a resilição bilateral nada mais é que um novo contrato, cujo teor é, simultaneamente, igual e oposto ao do contrato primitivo. Assim, o fato de que o distrato pressupõe um contrato anterior não lhe desfigura a natureza contratual, cuja característica principal é a convergência de vontades. Por isso, não parece razoável a contraposição no sentido de que somente disposições contratuais são passíveis de anulação em virtude de sua abusividade, uma vez que “onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito”.*

*2. A lei consumerista coíbe a cláusula de decaimento que determine a retenção do valor integral ou substancial das prestações pagas por consubstanciar vantagem exagerada do incorporador.*

*3. Não obstante, é justo e razoável admitir-se a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas realizadas com a divulgação, comercialização e corretagem, além do pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, e a eventual utilização do bem pelo comprador.*

*4. No caso, o Tribunal a quo concluiu, de forma escorreita, que o distrato deve render ao promitente comprador o direito à percepção das parcelas pagas. Outrossim, examinando o contexto fático-probatório dos autos, entendeu que a retenção de 15% sobre o valor devido seria suficiente para indenizar a construtora pelos prejuízos oriundos da resilição contratual. Incidência da Súmula 7 do STJ.*

*5. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1132943/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 27/09/2013)*

Ademais, como fundamentado na origem, a entrega do imóvel em questão, ainda não foi efetivada, e no caso de sendo obstado o contrato a ser resiliado, plausível, por ora a suspensão dos efeitos respectivos, o que inclui a suspensão do pagamento das parcelas, sem prejuízo de apuração dos prejuízos suportados por ambas as partes contratantes, o que apresenta-se viável à agravante considerando-se que já efetivada parcela do pagamento, questões essas, que no entanto, deverão ser dirimidas no decorrer da instrução processual.

Posto isto, considero plausível nessa fase de cognição sumária, a manutenção da decisão recorrida.

Comunique-se às agravadas para resposta.

Processe-se sem efeito suspensivo.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

Assinado eletronicamente por: <b>LUIZALBERTO DE SOUZA RIBEIRO</b> <a href="http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam">http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam</a> ID do documento: <b>737294</b>	1707041241315980000000717497
--	------------------------------

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001784-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) AGRAVANTE: FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - RJ84279

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, proposta pela Fazenda Nacional em face da USINA CAROLO S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), determinou a designação de data para a realização de leilão requerido pela exequante.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a cobrança deve permanecer suspensa, pois encontra-se pendente de discussão judicial, bem como porque está em processo de recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, ínsito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação, cuja decisão compete ao Juízo da Execução, mas sempre mediante consulta ao Juízo da recuperação empresarial

Não sendo possível ao juízo da execução determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema Bacenjud, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Ademais, em razão da relevância da matéria, em uma hipótese selecionada a fim de se resolver a controvérsia se poderia ou não serem realizados de constrição ou de alienação de bens ao patrimônio do devedor em recuperação judicial, a questão versada no recurso foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, §1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo até o julgamento da questão afetada no C. STJ.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002224-39.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: MARCELO ARAUJO PIOVEZAN

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE - SP85503

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, reconhecendo a ilegitimidade passiva do ora agravante, julgou extinta a execução fiscal em relação a ele, com fundamento no art. 485, inc. VI, do NCPC, condenando a Fazenda Pública no pagamento de honorários correspondente a 10% sobre o valor dos créditos extintos pela decadência, devidamente atualizados.

Sustenta a parte agravante, em suma, que deve ser reconhecida a prescrição para que responda em relação aos créditos em cobro, pois decorridos mais de 10 anos entre sua citação e a da empresa executada, bem como que deve ser à Fazenda aplicada a verba honorários de 8% sobre o valor do proveito econômico, na forma do art. 85, §3º, inc. III, d NCPC.

É o relatório. decido

A decisão que rejeita ou acolhe a alegação de decadência e ou prescrição é de mérito, sendo que apenas se passa a sua análise se se pode obter provimento jurisdicional, o que não ocorre no caso do reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*.

Em relação à condenação em honorário, a questão foi afetada à Primeira Seção do STJ, no REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.358.837/SP, no qual foi determinada a suspensão da tramitação dos processos que discutam a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente feito. Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008788-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: AGDA LUZIA MACHADO ALENCAR LEVANDOWSKI, CELSO MINORU SUDA, CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA, DEVALCIR ESCARPATI, EDUARDO ALTHALER, FABIANA LEMA GONZALEZ MENDES, FLAVIA MATOS BRAGA COUTO VAZ, JOCELI NASCIMENTO RIBEIRO FRANCO, KARINA VASCONCELOS BASTOS GOMES, MARGARETE AUGUSTA SOARES

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGDA LUZIA MACHADO ALENCAR LEVANDOWSKI e outros em face de decisão proferida em ação ajuizada em face da União Federal com vistas à declaração do direito à revisão de suas remunerações pela diferença entre o percentual de 14,23% e o que efetivamente receberam com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas.

Insurgem-se os agravantes, em face da revogação do benefício da justiça gratuita, em como em relação à determinação para que no prazo de 15 (quinze) dias atribuam corretamente o valor dado à causa, com a apresentação de planilhas que demonstrem o valor pretendido individualmente por cada autor, recolhendo as custas respectivas.

Requerem os agravantes, em suma, a concessão de antecipação de tutela para a manutenção do benefício da justiça gratuita e do valor atribuído inicialmente à causa, fixado em R\$ 52.900,00 (cinquenta e dois mil, e novecentos reais). É o relatório.

**É o breve relatório. Decido.**

Relativamente ao pedido de Gratuidade de Justiça, há que se distinguir entre a pessoa jurídica e a pessoa física, quando formulam tal requerimento.

Com efeito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o pedido formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que efetivamente demonstrem a falta de recursos capazes de arcar com os custos e as despesas do processo.

Confira-se acerca da matéria, as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional no presente caso, onde a lide foi decidida de maneira clara e fundamentada. 2. A pessoa jurídica deve demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (Súmula 481/STJ). 3. No caso, o Tribunal estadual concluiu que os elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência estavam ausentes, o que obsta a discussão da matéria o teor da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, AGRESP 1356773, DJe 25.03.2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: INVIABILIDADE DA CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA SE NÃO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

Admitida, em tese, a possibilidade de concessão de assistência judiciária às pessoas jurídicas, exige-se que estas comprovem cabalmente a insuficiência de recursos. 2. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite o deferimento do benefício da gratuidade à pessoa jurídica determina a comprovação da insuficiência de recursos. Súmula nº 481 do STJ.

Não há como dar guarida à pretensão da agravante pessoa jurídica, uma vez que não logrou comprovar a insuficiência de recursos. Ao contrário, ao que consta dos autos, a agravante contratou para representá-la advogados particulares, a denotar a suficiência de recursos para custear as despesas do processo.

A agravante limita-se a afirmar que se trata de empresa em notória dificuldade financeira, sem apresentar nenhuma prova de sua situação econômica precária.

Agravo improvido.

(AI 00319658320144030000 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015).

Observo, entretanto, que, no que concerne à pessoa física, basta a declaração de pobreza, já que o benefício só não é concedido caso os elementos dos autos afastem a presunção (relativa) de ausência de recursos. Nesse sentido, confira-se o v. acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO RELATIVA - PROVA EM CONTRÁRIO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TRIBUTU SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DCTF - TERMO INICIAL - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - COMPROVAÇÃO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA- INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 5. Intimada, a parte contrária somente argumentou a ausência de comprovação da necessidade, sem fazer a prova em contrária, restando mantida, pois agratuidade deferida. 6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 7. (...). 24. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00056935720114030000 DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA TRF 3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2011)

In casu, postulam o benefício pessoas físicas, tendo juntado declaração de pobreza nos autos da ação originária.

O D. Juízo a quo deferiu o pedido inicialmente, e após impugnação da parte Ré, ora agravada, revogou a benesse.

Nesse caso, em princípio, o benefício da assistência judiciária gratuita seria devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

No entanto, a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que se há nos autos indícios de que o declarante não se encontram no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração de que trata a Lei não pode sobrepor-se à realidade.

E, ante os comprovantes de rendimentos, constantes nos autos da ação originária (fls. 47/75), depreende-se a informação de que as partes agravantes auferem rendimentos que os afastam da categoria daqueles que não possam custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Outra não pode ser a interpretação razoável da Lei nº 1.060/50.

A respeito:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COMBASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. **Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente** (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Agravo Regimental desprovido."

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1122012, Processo: 200900229686, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Luiz Fux, Data da decisão: 06/10/2009, DJE DATA: 18/11/2009, vol. 84, pág. 128) (grifos nossos)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO CONFIRMADO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Lei nº 1.060/50, art. 5º). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Os requerentes não preenchem os requisitos para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária, em especial, por ser um dos autores servidor da Câmara dos Deputados, ocupante do cargo de Consultor Legislativo - Área II, percebendo renda mensal suficiente para arcar com as despesas processuais. 3. Agravo regimental da parte autora não provido."

(TRF 1ª REGIÃO, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200801000258289, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Data da decisão: 09/02/2009, e-DJF1 DATA: 27/02/2009, pág. 326)

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA . LEI N.º 1.060/50. REQUISITOS DE CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. - A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). Entrementes, a sua concessão só deverá ocorrer, consoante entendimento majoritário da jurisprudência, diante das declarações constantes nos autos não impugnadas pela parte contrária, mas desde que devidamente evidenciadas. - **In casu, demonstrado que a apelante é servidora pública federal, com proventos superiores 09 (nove) salários mínimos, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada.** - A concessão do benefício acima mencionado só poderia se dar, caso a impugnada viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia ou não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, fato que não se verificou nos autos. Assim, devida a condenação da particular na verba honorária sucumbencial nos presentes embargos. - Apelação improvida."

(TRF 5ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 517869, Processo: 00050846520104058500, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Data da decisão: 26/04/2011, DJE DATA: 05/05/2011, pág. 229) (grifos nossos)

**Quanto ao valor dado à causa,** impera ressaltar que este é requisito da petição inicial, nos termos do artigo 282, V, e 284 do CPC - Código de Processo Civil/73.

O Juízo *a quo*, tendo em vista o valor dado à causa em R\$ 52.900,00, determinou às partes agravantes o atribuam corretamente, com a apresentação de planilhas que demonstrem o valor pretendido individualmente por cada autor, recolhendo as custas respectivas.

Fundamentou o decidido na impossibilidade de, a partir dos documentos juntados com a inicial, aferir se o valor atribuído à causa guarda correspondência com a somatória das pretensões deduzidas, o que implica, se assim o for, na competência absoluta para esta demanda perante o Juizado Especial Federal de São Paulo

Por outro lado, sendo a competência dos Juizados Especiais Federais absoluta para o processamento dos feitos de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante prevê o artigo 3º da Lei 10.259/2001, é de rigor a comprovação pelas partes autoras dos critérios utilizados para aferição do valor atribuído à causa.

Ademais, se não há nos autos elementos suficientes a permitir a verificação quanto ao correto valor atribuído à causa, nem de modo a fixá-lo de ofício, correta a determinação, pelo d. Juízo de origem, de emenda à petição inicial para a retificação adequada, demonstrando como chegou ao valor fixado, ainda que por estimativa.

Em sendo o valor da causa critério de determinação de competência, de natureza absoluta, a sua determinação não pode ficar ao arbítrio do autor. Este deve apontar elementos que justifiquem o valor atribuído à causa. Do contrário, estar-se-ia atribuindo ao demandante a possibilidade de escolha entre Juízos distintos, o da Vara Federal comum e o do Juizado Especial Federal.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE BENEFICENTE. SÚMULA 481/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.*

...

2. *Em se tratando de Ação Declaratória, o valor da causa deve refletir a importância econômica do direito controvertido (AgRg no REsp 1.422.154/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/3/2014; REsp 1296728/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2012).*

...

4. *No que concerne à assistência judiciária gratuita, o acórdão recorrido se encontra na mesma linha da orientação do STJ de que, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício pressupõe a efetiva demonstração de ser impossível arcar com os ônus do processo, sendo inapta a mera declaração de hipossuficiência (Súmula 481/STJ).*

...

**(STJ, AgRg no REsp 1418130/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014)**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO EX OFFÍCIO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona em admitir a adequação do valor dado à causa, de ofício, quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico pretendido. Precedentes.*

2. *Revela-se pacífica a orientação desta Corte de que a análise da existência do elemento subjetivo necessário à caracterização dos atos atentatórios à dignidade da justiça implicaria reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.*

3. *Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ, AgRg no AREsp 291.856/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 12/08/2014)*

*RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO.*

1. *O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes.*

2. *Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com "a estimativa oficial para lançamento do imposto" (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno.*

3. *Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o que, na espécie, não ocorreu.*

4. *Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp 1133495/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)*

Posto isso, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Proceda a parte agravante o recolhimento das custas, nos termos do §1º do art. 1.017 do CPC.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005854-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP, CELSO ABUGAO SILVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AGRAVANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO BIXIGA LTDA -EPP e CELSO ABUGÃO SILVEIRA contra decisão que, em execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, indeferiu exceção de pré-executividade.

Sustentam as partes agravantes, em suma, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, uma vez que o mesmo não pode, em hipótese alguma, ser considerado título executivo extrajudicial nos termos da Lei nº 10.931/04, bem como o fato da agravada não ter instruído a ação de execução originária, com cópia integral do contrato CCB- Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.2888.702.0000484-65 e pela ausência do contrato CCB GIROCAIXA- Fácil OP 019 nº21.2888.734.0000557-37.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e pela extinção da ação de execução por inexigibilidade do título executivo

É o relatório.

**Decido.**

Discute-se na demanda acerca da possibilidade da cédula de crédito bancário ser título extrajudicial hábil a aparelhar ação executiva.

A exequente ajuizou a execução em face das partes agravadas para a cobrança de débito estimado em R\$ 340.427,93 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos).

Referida cobrança é originária em relação aos contratos firmados pelas partes com a CEF:

- Cédula de Crédito Bancário, modalidade Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.2888.702.0000484-65 no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

- Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 34.2888.003.00001365 -9 no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

- Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO – nº 21.2888.556.0000056 -90 no valor total de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais);

- Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 14482888 no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

e Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil – OP 019 nº 21.2888.734.0000557-37, da valor não informado.

Inicialmente, no que se refere à alegação do agravante de que a ação executiva foi instruída sem a cópia reprográfica da cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil OP 019 n 21.2888.734.0000557-37, e parcialmente juntada a cópia do Contrato de Cédula Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.2999.702.0000484-65, não se mostra suficiente a infirmar a decisão recorrida, que rejeitou a exceção de pré-executividade uma vez que segundo dela se depreende, pela documentação apresentada pela exequente na ação originária, a qual não acompanha o presente recurso, se extrai o cumprimento dos requisitos do art. 784, III do CPC.

*Nesses termos restou fundamentada, essa parte da decisão recorrida:*

***"(...) Alega o executado que a exequente instruiu a presente Execução de Título Extrajudicial sem cópia reprográfica do título Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil OP 019 21.2888.734.0000557-37, bem como o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n 21.2888.702.0000484-65, foi juntado parcialmente até a fls. 08, informando que teria até a fls. 15.***

***Entretanto, os contratos que instruíram a inicial apresentam valores e prazos fixos, preveem a taxa mensal de juros a ser utilizada, além de terem sido assinados pelo próprio executado e por duas testemunhas, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil.***

***Desta forma, a alegação não merece prosperar eis que a ação está devidamente instruída, pois se infere dos documentos acostados aos autos que o contrato GIROCAIXA Fácil OP 019 21.2888.734.0000557-37 dito ausente pelo executado, diz respeito ao contrato de fls. 33/42 identificado pelo tipo de operação, agência e conta corrente do titular (734-2888.003.00001365-9), constante a fls. 33/42, encontrando-se devidamente assinado pelo executado.***

***No que diz respeito à alegação de ausência de folhas do contrato de n 21.2888.702.0000484-65, competia à parte excipiente fazer prova do afirmado, inviável, entretanto, no instrumento ora apresentado.(...)"***

No tocante à Cédula de Crédito Bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e §2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. Ratificando tal posicionamento, passo a transcrever os mencionados dispositivos legais, *in verbis*:

*"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.*

(...)

*§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:*

(...)

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto." (grifos nossos)*

Ainda que tenha as mesmas características do crédito rotativo - havendo entendimentos, inclusive, no sentido de que a cédula de crédito bancário não passa de uma nova roupagem do cheque especial tradicional - compartilho do posicionamento de que, por força do dispositivo legal acima transcrito, a Cédula de Crédito Bancário passou a constituir título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de conta corrente - documentos estes fundamentais para integrar a referida Cédula.

*Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

*I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;*

*V - a data e o lugar de sua emissão; e*

*VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários."*

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei.

Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

Com efeito, a referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário.

Tampouco há que se alegar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor.

Como assinalado, é a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.

É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras.

Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.*

Isto posto, **processe-se sem o efeito suspensivo.**

Intime-se para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

**Boletim de Acórdão Nro 20810/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014219-21.2003.4.03.6102/SP

	2003.61.02.014219-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	WILSON LUIZ DE DOMENICO
ADVOGADO	:	SP017478 MELEK ZAIDEN GERAIGE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	ISIDORO VILELA COIMBRA
	:	ANTONIO PAULO MUSTAFE CAMOLESE falecido(a)
No. ORIG.	:	00142192120034036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOLO. PENA. AUMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA.**

- Caso dos autos que é de imputação de delito contra a ordem tributária recaindo em conduta de utilização para abatimento como despesas de atividade rural no IR de notas fiscais e recibos expedidos sem lastro em operações efetivamente realizadas.
- Elemento subjetivo devidamente comprovado.
- Pena-base privativa de liberdade mantida na quantidade fixada na sentença.
- Hipótese em que não se verifica na denúncia descrição de delito continuado em relação ao acusado apelante. Aumento de pena afastado.
- Pena de multa mantida nos moldes fixados na sentença.
- Determinado o início de cumprimento da pena. Precedente do STF.
- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para exclusão do aumento da continuidade delitiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005877-92.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005877-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO(A)	:	HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA e outros(as)
	:	HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA MCC CAPITAL BLACK JAW
	:	HOTEL DE TURISMO PARQUE BALNEARIO LTDA CARINA FLAT
ADVOGADO	:	SP174609 RODRIGO DE FARIAS JULIÃO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00058779220154036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

III - Recurso desprovido e remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 20812/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012209-69.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.012209-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	COSMAS CHIBUEZE UGOABUNWA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00122096920114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENAS. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.**

- Hipótese dos autos em que foi proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal em sede de "habeas corpus" concedendo a ordem de ofício "para determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceda a nova dosimetria da pena, mediante a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 2/3 (dois terços), e reexamine, se o caso, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

- Cálculo das penas realizado segundo os parâmetros estabelecidos no "decisum" do STF.

- Fixado o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

- Determinado o início de cumprimento da pena. Precedente do STF.

- Pena redimensionada em cumprimento ao julgado do e. Supremo Tribunal Federal deliberando a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 2/3, com fixação do regime inicial aberto e substituição de pena.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, em cumprimento ao julgado do e. Supremo Tribunal Federal deliberando a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 2/3, redimensionar a pena, com fixação do regime inicial aberto e substituição de pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 20814/2017**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006484-10.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.006484-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR	:	G N r p
ADVOGADO	:	SP173999 ORTELIO VIERA MARRERO
AUTOR	:	J B
	:	S P
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
AUTOR(A)	:	G P M D O C R
ADVOGADO	:	SP067277 DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO
AUTOR	:	M S B K
ADVOGADO	:	SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO
AUTOR	:	P C r p
	:	B P r p
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
RÉU/RÉ	:	J P
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	Z A f
	:	N N f
CONDENADO(A)	:	V J r p
CODINOME	:	T S
	:	S B
EXCLUIDO(A)	:	G S (
	:	A M (
	:	A S (
	:	D S (
	:	M M (
	:	D V (
	:	P D (
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	B P
	:	H D D S
No. ORIG.	:	00064841020114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

I - Arguição de irregularidades no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos julgados sem omissões, obscuridades e contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito a falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Acórdão que com clara e límpida exposição dos juízos e raciocínios efetuados manteve a condenação, as penas aplicadas e o decreto de perdimento de bens, com toda a clareza expondo a motivação adotada, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento, não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas.

V - Embargos em que o que faz a parte é utilizá-los não porque coubessem explicações verdadeiramente não dadas mas para que o órgão judicante fizesse acréscimo de superexplicação do que já explicado.

VI - Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002938-62.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRAFICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DESKGRAF ACABAMENTOS DE ARTES GRÁFICAS LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ilegitimidade ativa ad causam da CEF.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento jurisprudencial, no sentido de que, até mesmo com o advento da Emenda Constitucional 45/2004, que alterou a competência da Justiça do Trabalho, permanece a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos executivos fiscais objetivando a cobrança de débitos dos empregadores para com o FGTS, desde que não se trate de penalidade (multa) imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho (Delegacia Regional do Trabalho), em virtude do não recolhimento de contribuição compulsória do FGTS. Hipótese não configurada, na espécie.

De acordo com o art. 2º da Lei nº. 9.467 /97, que deu nova redação ao art. 2º da Lei nº. 8.844/94, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

Assim, a caixa Econômica Federal, mediante convênio firmado com a procuradoria Geral da Fazenda Nacional, foi legitimada a propor ação de execução judicial de débitos relativos ao FGTS.

A corroborar com este entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL INTENTADA PELA CEF - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - SUBSTITUTO PROCESSUAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Esta Corte, reiteradamente, entendia que a CEF não poderia promover a execução fiscal, pois falta-lhe legitimidade para tanto.

Privilégio exclusivo dos entes públicos, insculpido nos artigos 1º e 2º, § 1º, da Lei Execuções Fiscais, ainda que esteja aquela presente no rol das entidades que compõem a administração indireta.

2. A Primeira Seção, contudo, ao julgar o REsp 537559/RJ, Rel. Min. José Delgado, entendeu, por unanimidade, que a CEF está legitimada - em nome da Fazenda Nacional -, como substituta processual para promover execução fiscal com o objetivo de exigir o FGTS.

Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 858363/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 19/04/2007, DJ 04/05/2007, p. 428)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA CEF PARA AJUIZAR AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE DÉBITOS COM O FGTS. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. HONORÁRIOS. ENCARGO DA LEI Nº 8.844/94. SUBSTITUIÇÃO.

I. O artigo 2º da Lei nº 8.844/94 prevê, expressamente, que compete à procuradoria Geral da Fazenda Nacional cobrar, diretamente ou por intermédio da CEF, as dívidas com o FGTS.

II. O convênio celebrado entre a procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a CEF conferiu à referida empresa pública legitimidade para ajuizar execuções fiscais destinadas à cobrança de débitos com o FGTS. Precedentes.

III. Alegações remetendo aos elementos da constituição do crédito que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA.

IV. O encargo previsto no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94 substitui os honorários advocatícios nas ações executivas de créditos do FGTS.

V. Apelação parcialmente provida para exclusão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 2003.61.82.067391-4, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 24/11/2008, DJF3 04/02/2009, p. 424).

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DA CEF PARA AJUIZAR AÇÃO VISANDO À COBRANÇA DE DÉBITOS COM O FGTS. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. RECURSO.*

I- De acordo com o art. 2º da Lei nº. 9.467 /97, que deu nova redação ao art. 2º da Lei nº. 8.844/94, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

II- A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade, sendo do executado o ônus processual de ilidir tal presunção.

III- Na CDA consta expressamente a origem, natureza e fundamento legal da dívida, contendo ainda todos os consectários aplicados de correção monetária, juros de mora e multa moratória. Ademais, frise-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, nos termos dos artigos 204, CTN e 3º, Lei 6.830/80 e desafia, portanto, prova robusta para sua descaracterização, o que não restou comprovado em sede de exceção de pré-executividade.

IV- Recurso improvido.

Pelo exposto, indefiro o pedido de efeitos suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002221-50.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: AVOA DE CANDIDO MOTA LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AVOA DE CÂNDIDO MOTA LTDA – EPP.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP, que deferiu o pedido da exequente de penhora *on line* pelo sistema *Bacen-Jud*.

Sustenta o agravante, em síntese, que o MM. Juízo “a quo” não é competente para determinar constrição em face do patrimônio da Agravante, uma vez ser cediço que a competência para apreciar qualquer matéria correlata à disponibilidade de bens da empresa em recuperação é exclusiva do r. Juízo Recuperacional.

É o relatório. Decido.

Embora a execução fiscal não se suspenda nos casos de recuperação judicial, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa comprometendo sua recuperação.

A matéria já foi objeto de apreciação pelo E. STJ no julgamento do AgRg no AgRg no CC nº 120.644/RS, de relatoria do Ministro Massami Uyeda, o qual vem assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO

I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de iniscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.

II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);

III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;

IV - Recurso improvido.

(AgRg no AgRG no CC 120644/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 2ª Seção, Dje: 01/08/2012).

No caso em comento, a medida constritiva pretendida pela agravante é a penhora on line de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACEN-JUD, comprometendo, assim, o cumprimento de seu plano de recuperação judicial.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso para suspender a decisão agravada, até o julgamento final desse recurso.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Intime-se. Comunique-se o Magistrado a quo.

**São Paulo, 3 de julho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008916-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI

AGRAVADO: BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5005888-77.2017.4.03.6100 que determinou a manutenção da empresa impetrante no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se a autoridade impetrada de impor à impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção.

A agravante requer, em síntese, seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, ante o risco de lesão e difícil reparação ao interesse público e em face da plausibilidade do direito invocado, suspendendo-se imediatamente os efeitos da decisão agravada e ao final seja dado provimento ao recurso, reformando-se em definitivo a r. decisão recorrida. Argumenta o recorrente que a medida adotada pela MP 774/2017 é de política fiscal, necessária a neutralizar as tendências à depressão e a inflação, ajustando os gastos e monitorando a economia do país, que se dá através da efetiva arrecadação de impostos e aplicação de recursos de forma mais racional e eficaz possível. Defende, ainda, que a opção pelo regime de tributação é irretroatável para o ano-calendário, se o regime permanecer vigente, não vinculando o Poder Público, bem como que não há, por se tratar de contribuição social, vedação legal para sua cobrança no mesmo exercício financeiro, desde que respeitado o prazo de 90 (noventa) dias da data de publicação da espécie legislativa, o que foi respeitado pela Medida Provisória.

## É o relatório. Decido.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, *in limine litis*, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a outorga da antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a suspensão do *decisum* hostilizado.

No caso dos autos a agravada estava sujeita, por opção irretroatável para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (4,5%) em substituição à contribuição social sobre a folha de salários (20%) até o advento da Medida Provisória 747/2017 que excluiu o setor empresarial da impetrante do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017.

Nos termos do artigo 195, §6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais submetem-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, cujo termo inicial da contagem, em regra, é a data da publicação da MP, conforme Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, DJ de 15-8-97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n. 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25-5-98. V. – R.E; RE n. 232.896-PA; ADIn n. 1.417-DF; ADIn n. 1.135-DF; RE n. 222.719-PB; RE n. 269.428 (AgRg)-RR; RE n. 231.630 (AgRg)-PR; RE 568.503, Ministra Cármen Lúcia, Pleno, j. em 12-02-2014.

Tal preceito, em análise inicial, foi cumprido pela MP 774/2017, que expressamente previu a produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

O ponto controvertido, contudo, consiste em analisar se a Medida Provisória poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2017 pela contribuição substitutiva, de forma irretroativa para todo o ano calendário, em cumprimento a lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroativa para todo o ano calendário.

(Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Ou seja, se o Estado poderia, diante da opção legislativa com prazo de vigência e de caráter irretroativo, alterar, no curso do exercício onde já realizada a opção do contribuinte, o regime de tributação.

Entendo, em juízo provisório aplicável ao presente julgamento, que não.

A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes, na hipótese, conforme abortado na decisão agravada, não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal. Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irretroativa para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.

Trata-se do necessário respeito, que se deve ter, à confiança do contribuinte.

Assim, em uma análise perfunctória, própria dessa fase processual, entendo que a decisão agravada não deve ser suspensa.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE: VANESSA VANZELLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADERALDO CAVALCANTI DA SILVA JUNIOR - PB16473, ADERALDO CAVALCANTI DA SILVA - PB7975

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HERMES RUBENS SIVIERO JÚNIOR** contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois as provas requeridas por ele em Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Polícia Federal foram rejeitadas de maneira suficientemente fundamentada.

O agravante aduz, em apertada síntese, que: (i) o relatório da Operação Durkheim se baseou em informações incompletas a respeito dele e apresentou conclusão enviesada; (ii) todos os meios de prova indeferidos pela comissão disciplinar são imprescindíveis para o efetivo exercício da ampla defesa; (iii) as justificativas para o indeferimento das provas importam em impossibilidade de defesa das acusações; (iv) o fato de a Administração Pública não ter feito diligências nos computadores apreendidos demonstra desinteresse pela busca da verdade real; (v) como parte das acusações envolve a hipótese de enriquecimento ilícito, o envio de ofícios a instituições financeiras é medida pertinente, ao contrário da instauração de outro procedimento disciplinar, como pretende a Administração Pública; (vi) as testemunhas acareadas pela acusação declararam e reforçaram as confissões do autor dos fatos, Sr. Ricardo Castrucci; (vii) as testemunhas arroladas pela defesa trabalhavam na mesma Delegacia do DPF Hermes e são pessoas aptas para testemunharem sobre as condições do local de trabalho, bem sobre a presença do Sr. Ricardo Castrucci, que se apossou da senha pessoal e acessou o computador daquele; (viii) deve anular-se portanto o Processo Administrativo Disciplinar, para que as nulidades sejam sanadas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Quanto à produção de prova testemunhal, verifico, *prima facie*, contradição no próprio argumento do agravante. Ele aduz que as testemunhas convocadas pela acusação corroboraram a confissão do autor dos fatos, o senhor Ricardo Castrucci. Ora, se mesmo o agravante reconhece que essas testemunhas confirmam a imputação da conduta investigada a Ricardo Castrucci, então o indeferimento foi plenamente razoável e justificado.

Com relação à perícia nos computadores apreendidos, a justificativa apresentada é igualmente razoável. Independentemente de discussões acerca de se era imprescindível tê-las realizado em período anterior, o fato é que, passados três anos, além de a integridade dos dados já estar possivelmente comprometida, cogitou-se a possibilidade de a própria diligência ser infrutífera.

A oitiva dos funcionários do INFOSEG foi indeferida diante do fato de já haver informações consideradas suficientes a respeito de eventual acesso do senhor Ricardo Castrucci à rede.

A oitiva de Ricardo Castrucci e o envio de ofício ao Consulado dos Estados Unidos para verificar autenticidade de documento foram rejeitadas, na medida em que a comissão julgadora considerou não haver controvérsias.

Por fim, quanto ao envio de ofícios a instituições financeiras para apurar improbidade administrativa na modalidade enriquecimento ilícito, cabe esclarecer que essa conduta, prevista na Lei nº 8.429/92, mais especificamente em seu artigo 9º, não se confunde com aquelas objeto do Processo Administrativo Disciplinar em comento.

As justificativas apresentadas não fogem ao entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. DESIGNAÇÃO. SUPERINTENDENTE REGIONAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PROVAS SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, o Superintendente Regional da Polícia Federal tem competência para designar os membros de comissão permanente de disciplina, bem como determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar, no âmbito da respectiva Superintendência. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, nos termos do art. 156, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, a comissão processante pode indeferir motivadamente o pedido de produção de prova quando o conjunto probatório se mostrar suficiente para a comprovação dos fatos, sem que isso implique cerceamento de defesa. 3. Tendo sido os documentos que instruíram o processo administrativo disciplinar submetidos ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa. 4. Ordem denegada. Liminar cassada. ..EMEN: (MS 200902406428, GURGEL DE FARIA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.)”.*

*“MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA. DESIGNAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. COMPETÊNCIA. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. LEGALIDADE. DELEGACIA REGIONAL. TRANSFORMAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL. ART. 53 DA LEI N. 4.878/65 C/C ART. 5º DO DECRETO Nº 70.665/72. REINQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. I – O Superintendente Regional de Polícia Federal tem competência para designar os membros de comissão permanente de disciplina, bem como determinar a abertura de procedimento administrativo disciplinar, no âmbito da respectiva Superintendência. II – Interpretação do artigo 53 da Lei nº 4.878/65 em conformidade com as novas denominações atribuídas aos órgãos e cargos que compõem a estrutura do Departamento de Polícia Federal, a partir da edição do Decreto nº 70.665/72. III - É legal a delegação de competência atribuída ao Superintendente Regional para a designação dos membros integrantes das Comissões de Disciplina, contida no artigo 38, inciso XII, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 1.825/2006, do em. Ministro de Estado da Justiça, por revelar típico ato de desconcentração administrativa. IV - É facultado à Comissão Disciplinar, consoante dispõe o art. 156, § 1º, da Lei n. 8.112/90, indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não caracterizando cerceamento de defesa. Precedentes. V - "A demonstração de prejuízo para a defesa deve ser revelada mediante exposição detalhada do vício e de sua repercussão, tudo com base em elementos apresentados na prova pré-constituída. No caso, não houve tal demonstração, a par de que há, nas informações, razões suficientes para afastar os vícios apontados pelo impetrante" (MS 13.111/DF, 3ª Seção, de minha relatoria, DJU de 30/4/2008). Ordem denegada. ..EMEN: (MS 200901100436, FELIX FISCHER, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2010 ..DTPB:.)”.*

Assim, em cognição sumária, verifico não estarem caracterizados os requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), intimando-se a agravada, para que apresente contraminuta no prazo legal.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

São Paulo, 4 de julho de 2017.

**Boletim de Acordão Nro 20818/2017**

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO CÍVEL Nº 0020839-70.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020839-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REQUERENTE	:	Cia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REQUERIDO(A)	:	Serviço Social da Indústria SESI
	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
REQUERIDO(A)	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00303160520034036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA RECURSAL. TICKET ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

I - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação quando pago habitualmente em pecúnia ou ticket. Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011547-27.2000.4.03.6108/SP

	2000.61.08.011547-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	UNIVERSE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO ART. 543-C, § 3º, DO CPC. LIMITES DE COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Feito que retorna a julgamento nos termos do art. 543-C, § 3º, do CPC.

II - Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação. Inaplicabilidade das limitações impostas pelo art. 170-A do CTN. REsp nº 1.112.524/DF.

III - Critérios de correção monetária que devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

IV - Recurso da parte autora parcialmente provido, mantido no mais o acórdão de fls. 271/281.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, §7.º, II, do CPC/73, afastar a aplicabilidade dos limites de compensação estabelecidos pelo art. 170-A do CTN e especificar os critérios de correção monetária, dando parcial provimento ao recurso da parte autora, mantendo no mais o acórdão de fls. 271/281, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005258-42.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.005258-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
ADVOGADO	:	SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00052584220134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016193-55.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.016193-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	VIRGINIA DINIZ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP302889 FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00161935520104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014262-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014262-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	COML/ ALFERES PIRACICABA LTDA
ADVOGADO	:	SP163903 DIMITRIUS GAVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047039620164036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO DO ART. 1.021 DO CPC/2.015.**

- Na dicção do art. 1.021, §1º do CPC/2.015, "o recorrente impugnar<sup>á</sup> especificadamente os fundamentos da decisão agravada".
- Argumentos lançados no recurso que não demonstram desacerto da decisão.
- Agravado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038745-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038745-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA (Int.Pessoal)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	ELY DE OLIVEIRA FARIA
No. ORIG.	:	00036478720158260483 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

- I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
- II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.
- III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
- V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.
- VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012971-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012971-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
---------	---	--------------------------------------

AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Telefonica Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP082329 ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00028200320144036104 2 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DO ART. 1.021 DO CPC/2.015.

- Na dicção do art. 1.021, §1º do CPC/2.015, "o recorrente impugnar<sup>á</sup> especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

- Argumentos lançados no recurso que não demonstram desacerto da decisão.

-Agravo desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010639-22.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.010639-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP222354 MORONI MORGADO MENDES COSTA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00106392220124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

I - Acórdão que com a devida fundamentação concluiu pela não ocorrência de nulidade da sentença e pela falta de interesse processual superveniente.

II - Questão que foi devidamente tratada, sendo, portanto, matéria de julgamento estranha ao objeto dos embargos de declaração, que a lei instituiu para situações de efetiva omissão etc, no entanto utilizando-se o recurso para questionar o valor das conclusões do acórdão.

III - Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008325-90.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.008325-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	:	SONIA REGINA GUIMARAES LAURIANO
ADVOGADO	:	SP365560 SAMUEL FERRAZ DOMENECH e outro(a)

PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00083259020154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

I - Hipótese de transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.

II - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005954-50.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.005954-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA
ADVOGADO	:	SP223258 ALESSANDRO BATISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
No. ORIG.	:	00059545020144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

II - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020030-16.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020030-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA NATURAL DA TERRA LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)
INTERESSADO	:	HORTI FRUTTI JOAO CACHOEIRA LTDA
	:	DONA PADOCA PADARIA E ROTISSERIE LTDA
	:	NATURAL DA TERRA HORTIFRUTTI LTDA
	:	NHAMBIQUARAS HORTI FRUTTI LTDA
	:	HORTI FRUTTI ROSA E SILVA LTDA
	:	HORTI FRUTTI SANTO AMARO LTDA
	:	HORTI FRUTTI CORUJAS LTDA
	:	HORTI FRUTTI VERBO DIVINO LTDA
ADVOGADO	:	SP196524 OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00200301620134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos por ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002061-02.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.002061-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	RENZO EDUARDO LEONARDI
ADVOGADO	:	SP213687 FERNANDO MERLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00020610220164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. ÁRBITRO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

I - Ilegitimidade ativa *ad causam* do árbitro para impetrar mandado de segurança contra ato de não reconhecimento de sentenças arbitrais para fins de liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 0002598-09.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002598-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE	:	MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
	:	SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO
PACIENTE	:	GORAN NESIC reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	JANKO BACEVIC
	:	ZORAN ALEKSIC
	:	SINISA PIVNICKI
	:	GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES
	:	BORIS PERKOVIC
	:	PREDRAG CVETKOVIC
	:	VIDOMIR JOVICIC
	:	MILENKO KOVACEVIC
	:	BRANISLAV PANEVZKI
	:	HELIO DIAS DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00064841020114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.**

I - Caso em que as alegações deduzidas no "habeas corpus" versam matéria que já foi objeto de exame pela Segunda Turma no julgamento do recurso de apelação.

II - Impetração prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a impetração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001620-64.2010.4.03.6115/SP

	2010.61.15.001620-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
	:	SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR
APELADO(A)	:	CARLOS BATISTA BARBOSA e outro(a)
	:	ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA
ADVOGADO	:	JOAO BATISTA BARBOSA
No. ORIG.	:	00016206420104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000756-85.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.000756-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SERVAN SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP273712 SUELEN TELINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00007568520124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO.

DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. PRAZO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Ao aderir a programa de parcelamento, o contribuinte concorda com todas as regras nele estabelecidas, não podendo, conforme sua conveniência, escolher as vantagens ou afastar as limitações que considerar desfavoráveis.

II - A fase de consolidação compõe o procedimento para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo, sem a qual o proveito fiscal não poderá ser deferido.

III - O cumprimento de etapas anteriores do procedimento não desobriga o contribuinte de observar o regramento previsto na legislação própria.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000169-03.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.000169-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	:	ECOPONTES SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTAVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP265301 FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00001690320164036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. EFETIVA QUITAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA.

1. Diante da comprovação da efetiva quitação dos débitos em discussão e não se confirmando a existência de impedimento à expedição da CND demonstrado avulta o direito à obtenção do referido documento.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012109-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012109-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	MUNECAS PAOLA S L e outro(a)
	:	COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP054416 MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
PROCURADOR	:	SP220000B ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	DIVERTOYS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00238601920154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE MEDIDA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. AGRAVO DO ART. 1.021 DO CPC/2.015.**

- Na dicção do art. 1.021, §1º do CPC/2.015, "*o recorrente impugnaré especificadamente os fundamentos da decisão agravada*".
- Argumentos lançados no recurso que não demonstram desacerto da decisão.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 20823/2017**

	2009.61.00.011679-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	: Ministério Público Federal
PROCURADOR	: LUCIANA DA COSTA PINTO e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Universidade Federal de São Paulo UNIFESP
ADVOGADO	: SP127370 ADELSON PAIVA SERRA e outro(a)
INTERESSADO	: ANA LLONCH SABATES e outros(as)
	: ANELIESE ALCKMIN HERRMANN
	: ANELISE RIEDEL ABRAHAO
	: ANGELA MARIA SPINOLA E CASTRO
	: ANGELICA GONCALVES SILVA BELASCO
	: ANTONIO CORREA ALVES
	: ANTONIO DE MIRANDA
	: ANTONIO DE PADUA FURQUIM BONATELLI
	: APARECIDA LOURENCI RODRIGUES
	: ARTUR BERTI RICCA
ADVOGADO	: SP138099 LARA LORENA FERREIRA
No. ORIG.	: 00116799320094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

## PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito a falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados na legislação processual civil.

VI - Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

	2007.60.02.002141-5/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: JOSE CARLOS CAMPO BELO
ADVOGADO	: JOSE PETAN TOLEDO PIZZA e outro
APELADO	: União Federal
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	RINALDO COSME MARQUES DIAS
	:	PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00021416220074036002 2 Vr DOURADOS/MS

**EMENTA**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADES.

1. Procedimento administrativo disciplinar que resultou na demissão de servidor que observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, não padecendo de qualquer nulidade.
2. Em homenagem ao princípio da separação dos Poderes da República, o acesso ao Judiciário para discutir atos da Administração Pública praticados ao cabo de processo administrativo contraditório é admissível exclusivamente para controle de sua legalidade, não se possibilitando ingressar no mérito do ato administrativo.
3. Apelação desprovida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004577-63.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.004577-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR(A)	:	MILENKO SCHIAVETTI BASILIO KOVACEVIC
ADVOGADO	:	SERGIO SALGADO IVAHY BADARO
	:	JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARÓ
REU(RE)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00045776320124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

- I - Acórdão que com a devida fundamentação concluiu pela falta de interesse processual superveniente.
- II - Questão que foi devidamente tratada, sendo, portanto, matéria de julgamento estranha ao objeto dos embargos de declaração, que a lei instituiu para situações de efetiva omissão etc, no entanto utilizando-se o recurso para questionar o valor das conclusões do acórdão.
- III - Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011680-78.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.011680-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUCIANA DA COSTA PINTO e outro(a)

APELADO(A)	:	ARTUR DA ROCHA CORREA FERNANDES e outros(as)
	:	BENY SCHMIDT
	:	CELINA CASTAGNARI MARRA
	:	CELSO FRANCISCO HERNANDES GRANATO
	:	CLAUDIA MARIA DA PENHA O DO NASCIMENTO CURI
	:	CLOVIS EDUARDO TADEU GOMES
	:	CONCEICAO VIEIRA DA SILVA
	:	DAVID FERREZ
ADVOGADO	:	SP138099 LARA LORENA FERREIRA
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO TELES
ADVOGADO	:	SP138099 LARA LORENA FERREIRA
PARTE RÉ	:	CLAUDIO TORRES DE MIRANDA
No. ORIG.	:	00116807820094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP. PRAZO PRESCRICIONAL.

- 1 - Fixação de prazo prescricional para a ação civil pública de modo análogo às ações populares. Precedentes do E. STJ.
- 2 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 20825/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009712-78.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.009712-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS SP
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00097127820124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, SALÁRIO-MATERNIDADE E 13º SALÁRIO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DOMICÍLIO FISCAL DO IMPETRANTE SUBMETIDO À CIRCUNSCRIÇÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA. OPORTUNIDADE PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- I - Incontroverso nos autos a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora pela parte impetrante.
- II - Hipótese em que não há que se falar em concessão de vista ao impetrante para proceder à emenda da inicial a fim de corrigir o erro, com amparo no art. 284, do CPC/1973.
- III - A possibilidade de concessão de oportunidade para emenda da inicial ocorre somente nos casos em que não preenchidos os requisitos

fixados nos artigos 282 e 283 do CPC/73 (atualmente 319 e 320 do Novo Código de Processo Civil).

IV - Quando manifestamente ilegítima a parte e ausente interesse processual, a petição inicial será indeferida, nos termos do artigo 295, incisos II e III, do CPC/73 (atualmente artigo 330, incisos I e II do CPC/2015).

V - Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1201522-10.1998.4.03.6112/SP

	2001.03.99.051697-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	MARIO PARRON LOPES e outro(a)
	:	CESAR PARRON LOPES
ADVOGADO	:	SP064299 LUIZ CARLOS MUCCI e outro(a)
	:	SP063800 JOSE COSTA
No. ORIG.	:	98.12.01522-1 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

##### **APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO AGRÍCOLA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.**

- Hipótese dos autos que é de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de correção monetária sobre valor de seguro agrícola, o apelante sustentando descabimento da atualização monetária e também controvertendo sobre índice e aplicação de taxa de juros.
- Caso em que tudo quanto aduz a parte no recurso não tange a questão essencial que está no fato de a atualização monetária nada de valor real agregar, com a consequência do enriquecimento ilícito do devedor na sua ausência.
- Sentença que, ao dispor sobre a incidência dos juros a partir da citação, deu aplicação à lei, que assim preceitua.
- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019230-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019230-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP144384 MARCIO DE SOUZA POLTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00204069420164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. DEFERIMENTO.**

I - A pretensão de antecipação da tutela recursal referente ao afastamento da exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015, no sentido da necessidade de prévia publicação em jornais de grande circulação e na imprensa oficial do balanço e das demonstrações financeiras, como requisito para o registro e o arquivamento de qualquer ato societário de sociedade limitada de grande porte, preenche os requisitos da urgência e da probabilidade do direito, sendo que este decorre da plausibilidade da alegação de ilegalidade do ato impugnado. Precedentes.

II - Agravo interno provido. Pedido de antecipação da tutela recursal deferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento** ao agravo interno, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Souza Ribeiro, vencido o Senhor Desembargador Federal Peixoto Junior (Relator), que lhe negava provimento.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Relator para Acórdão

**Boletim de Acórdão Nro 20824/2017**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011379-25.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.011379-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	HUGO RAFAEL VITORINO TREVIZAN
ADVOGADO	:	SP310393 ADRIANA VITORINO DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00110715620134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE.**

I - Caso em que o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos principais afasta o interesse recursal no presente agravo de instrumento em que se objetiva imprimir efeito suspensivo ao apelo.

II - Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040638-89.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.040638-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SPEC SOFTWARE S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP108491 ALVARO TREVISIOLI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RETRATAÇÃO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ART. 22, INC. IV, LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99.

I - Feito que retorna a julgamento nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

II - Decisão proferida no RE nº 595.838/SP, com reconhecimento de existência de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal ora impugnado.

III. Decisão reconsiderada para adequação ao entendimento do E. STF.

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §7.º, II, do CPC/73, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013091-39.2003.4.03.6110/SP

	2003.61.10.013091-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CERIM COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL ITU MAIRINQUE
ADVOGADO	:	SP108491 ALVARO TREVISIOLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSI>SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73. RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. ART. 22, INC. IV, LEI Nº 8.212/91 NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. COMPENSAÇÃO.

I - Feito que retorna a julgamento nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC/73.

II - Decisão proferida no RE nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91. Dispositivo legal que teve a execução suspensa pela RSF nº 10/2016.

III - Recurso do INSS/União Federal (Fazenda Nacional) e reexame necessário desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, nos termos do art. 543, § 3º do CPC/73, negar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0605984-22.1994.4.03.6105/SP

	97.03.028305-5/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE S/A
ADVOGADO	:	SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros(as)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.06.05984-3 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. RETRATAÇÃO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73. INDICES APLICÁVEIS NA ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

I - Feito que retorna a julgamento nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73.

II - Decisão proferida no REsp 1.112.524/DF, submetido ao regime dos recursos representativos de controvérsia, determinando a correção monetária com aplicação do IPC/IBGE.

III - Recurso da parte autora parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, com amparo no art. 543-C, § 7º, II do CPC/73, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005144-02.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.005144-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	DIEGO TADEU PEREIRA
ADVOGADO	:	SP157152 EZILKA SENA PEDREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	PATRICK NNAEMEKA MBAKWE
ADVOGADO	:	SP238834 HEDY MARIA DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00051440220094036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO DECRETADA.**

- Hipótese dos autos que é de recurso da acusação contra sentença que absolveu os acusados de imputação de delito de tráfico de entorpecentes.

- Sentença que despreza elementos da maior e mais elevada importância e com meras especulações aponta defeitos na prova que no entanto estão no raciocínio empregado, apurado ficando a presença dos réus no cenário do crime, um remetendo a encomenda e outro adquirindo a peça utilizada para ocultação do entorpecente, condutas cruciais, evidências persuasivas da prática delitiva, ao comportamento observado ajustando-se com perfeição a ideia de cometimento do delito pelos réus. Condenação decretada.

- Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para condenar os acusados Diego Tadeu Pereira e Patrick Nnaemeka Mbakwe como incurso nos artigos 33, "caput" c.c. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, expedindo-se mandados de prisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002941-14.2013.4.03.6121/SP

	2013.61.21.002941-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
PROCURADOR	:	JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	TEREZINHA DE MARIA SANTANA BATISTA MACHADO
ADVOGADO	:	SP214998 DENISE DE OLIVEIRA XAVIER e outro(a)
No. ORIG.	:	00029411420134036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inexigível a restituição de valores indevidos pagos em decorrência de interpretação errônea ou má aplicação da lei pela Administração e ainda nos casos de mero equívoco operacional, recebidos de boa-fé pela servidora pública
2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004936-33.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.004936-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	LINDORF SAMPAIO CARRIJO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00049363320104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
- II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.
- III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito a falta de menção explícita de dispositivos legais ou exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
- IV - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.
- V - Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004399-59.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.004399-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	PERMAK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP153621 ROGERIO APARECIDO SALES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00043995920144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

III - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais e constitucionais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do acórdão e não são os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006713-39.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006713-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	MIRIAM TINEO NACARATE
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00067133920134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

IV - Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados na legislação processual civil.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009237-43.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.009237-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	DURCENI COIMBRA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00092374320124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

IV - Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados na legislação processual civil.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020638-82.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.020638-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	JOSE DOS SANTOS SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00206388220114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SERVIDOR. MILITAR. AUXÍLIO INVALIDEZ.

1. Hipótese em que a parte autora não faz comprovação infirmadora do parecer desfavorável da Junta Militar de Saúde.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008607-10.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.008607-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	:	ANA CRISTINA ABDO FERREIRA
ADVOGADO	:	MS011786 SILMARA SALAMAIA HEY SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00086071020094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. SERVIDOR. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PERÍODO EM QUE HOUVE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. Descontos em folha de pagamento correspondentes a período em que efetivamente houve a prestação do serviço.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004045-15.2011.4.03.6120/SP

	2011.61.20.004045-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	DIONISIO RAMOS LIMA FILHO
ADVOGADO	:	SP068800 EMILIO CARLOS MONTORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00040451520114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE

1. Direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não utilizados para fins de contagem em dobro quando da aposentadoria que se reconhece. Precedentes.
2. Verba honorária fixada nos moldes do § 4º do art. 20 do CPC.
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016235-32.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.016235-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00032323420144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950.

1. O artigo 4º, *caput* e §1º, da Lei n.º 1.060/1950 faz presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.
2. Hipótese dos autos em que os documentos juntados revelam que o recorrente percebe remuneração em valores incompatíveis com a presunção de pobreza ou hipossuficiência estabelecida no parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 1.060/1950.
3. Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005648-18.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005648-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	AGNEZ E LUNA DE BRITO e outros(as)

	:	ANA LUCIA DE LUNA ORTEGA
	:	MARIA DA CONCEICAO DE SA E LUNA
	:	MARIA DE FATIMA LUNA FONSECA
	:	REGINA GLEICER LUNA FRANCEZE
	:	TEREZINHA DE SA E LUNA
ADVOGADO	:	SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00056481820134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO.

I - Reversão de cota-parte de pensão que encontra óbice na lei de regência.

II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005847-57.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005847-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SONIA RIBEIRO BACILE e outro(a)
	:	NOMAIHACI RAMOS PORCHAT DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00058475720154036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA.

1. Questão posta que efetivamente não é de ato da Administração, mas de decisão da Justiça Trabalhista que, como tal, só nas vias adequadas do processo trabalhista poderia ser impugnada.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 20826/2017**

	2011.61.03.008029-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LUCIANO NASCIMENTO MARQUES LUZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP236387 IZAIAS VAMPRE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00080295820114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

**PENAL. DELITOS DOS ARTIGOS 296, §1º, II, DO CÓDIGO PENAL E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV E 12, AMBOS DO DA LEI 10.826/03. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.**

- Feito que retorna a julgamento por determinação do Supremo Tribunal Federal em vista do julgamento do RE 603.616 pelo Pleno da Corte.
- Acórdão proferido pela Turma que versa matéria atinente ao RE 603.616 apenas no que se refere ao decreto de absolvição de delitos dos artigos 296, §1º, II, do Código Penal e 16, parágrafo único, IV e 12, ambos do da Lei 10.826/03.
- Conjunto probatório avaliado partindo da premissa de licitude da prova em vista do quanto decidido pelo STF nos presentes autos.
- Sendo o caso vertente de apreensão de arma de fogo com numeração suprimida e de vinte e quatro munições na residência do acusado, no mesmo contexto fático, a hipótese é de crime único, não de concurso de delitos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Fatos que se amoldam ao artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. Alegação de ocorrência de "abolitio criminis" rejeitada.
- Aresto que não é contrário ao precedente do STF no ponto que refere ao delito do artigo 296, §1º, II, do Código Penal porquanto decretada a absolvição com fundamento da insuficiência de provas.
- Retratação do acórdão somente para manter a condenação do acusado decretada na sentença por delito do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 e alterar o fundamento do decreto de absolvição quanto ao delito do artigo 12 da Lei 10.826/03.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, no exercício do juízo de retratação em cumprimento a determinação do Supremo Tribunal Federal, reconsiderar o acórdão somente para manter a condenação do acusado decretada na sentença por delito do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 e alterar o fundamento do decreto de absolvição quanto ao delito do artigo 12 da Lei 10.826/03, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51141/2017**

	2016.03.00.022048-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CROSSRACER DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP330237 DANILO MARTINS FONTES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00091424520164036144 2 Vr BARUERI/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CROSSRACER DO BRASIL LTDA contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar, visando a declaração de inexistência da contribuição previdenciária patronal, inclusive a

destinada aos riscos ambientais do trabalho - RAT (antigo "SAT"), assim como das contribuições sociais parafiscais destinadas a entidades terceiras (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE), incidentes sobre o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias, os 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente e o aviso prévio indenizado.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às citadas rubricas.

**É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Em consulta processual realizada nesta data, verifiquei que o Juízo de origem proferiu sentença, cuja cópia será, oportunamente, juntada aos autos.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.*

*2. Agravo Regimental não provido*

*(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto, **negando-lhe seguimento**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017649-94.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017649-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	TETO PLANO IMPERMEABILIZACOES LTDA e outro(a)
	:	CARLOS ALBERTO TORELLI
ADVOGADO	:	SP097883 FERNANDO EDUARDO ORLANDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	VALQUIRIA MARIA ALVES TORELLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00061312720144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TETO PLANO IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA e outros contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Jundiaí/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos objeto do título executivo.

É o relatório.

Por primeiro, tendo em vista que comprovado o recolhimento a tempo das custas processuais com o código de recolhimento para a Unidade Gestora devida, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 171/172 destes autos, passando, a seguir, a análise do pedido de tutela antecipada.

Prosseguindo-se, pede a recorrente, por meio de exceção de pré-executividade, que seja reconhecida a prescrição do débito tributário, matéria que pode ser analisada por via de exceção de pré-executividade, mormente se não necessitar de dilação probatória.

Nesse entendimento, trago aos autos o pronunciamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, também, o desta Egrégia Corte, respectivamente:

*"Execução Fiscal - Processo Civil - Prescrição - Exceção de Pré-executividade - Possibilidade antes dos Embargos do Devedor e da Penhora - Lei 6.830/80, art. 8º, § 2º - CPC, artigos 219, §§ 2º, 3º e 4º, e 620 - CTN, artigo 174 e parágrafo único.*

*1. Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malhere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos do devedor e da penhora para prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados - art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo." - (STJ - 1ª Turma - REsp 179750/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira - v.u. - DJU 23/9/2002, pág. 228.).*

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - HIPÓTESES TAXATIVAS - MATÉRIAS PASSÍVEIS DE SEREM CONHECIDAS EX OFFICIO PELO JUÍZO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO.*

*1 - É indeclinável que a exceção de pré-executividade pode ser oposta independentemente da interposição de embargos à execução, sem que esteja seguro o juízo. No entanto, não é a arguição de qualquer matéria de defesa que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Nem tampouco pode ser utilizada como substitutivo de embargos à execução.*

*2 - Somente matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que estejam demonstradas desde logo, é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade: condições da ação, pressupostos processuais, eventuais nulidades, bem como as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição e decadência.*

*3 - (...).*

*4 - Agravo de Instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo regimental. - (TRF 3ª Região - AG 168956 - Proc.: 2002.03.00.0508981/SP - 5ª Turma - DJU 14/10/2003, pág. 264, Des. Fed. Suzana Camargo - grifei).*

Passo à análise da matéria relativa à prescrição, diante do *periculum in mora* consistente no fato de ter curso execução de título prescrito, o que causaria prejuízo à agravante.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que é possível aplicar a redação do artigo 174, do CTN, sem a alteração trazida pela Lei Complementar 118/05, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em data anterior à entrada em vigor daquele diploma legal.

Com efeito, o art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina a prescrição em matéria tributária que resulta na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, in verbis:

*Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único - A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

O prazo prescricional diz respeito ao lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010, firmou o entendimento no sentido de que, "na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, § 1º do CPC c/c o art. 174, I, do CTN."; bem como que "a retroação prevista no referido artigo 219, § 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco".

Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245).

No presente caso, de acordo com as certidões de dívida ativa, os fatos geradores datam de 11/1995 a 05/1996, o lançamento do débito executado se deu em 08/07/1996 (fls. 28). Tem-se notícia nos autos de que a executada aderiu ao parcelamento Refis em 04/09/2001,

sendo excluída em 02/01/2002 (fls. 122/134). Assim, a Fazenda Pública tinha cinco anos, contados de tal data, para ajuizar a execução fiscal, prazo este prescricional, estabelecido pelo artigo 174 do CTN. A ação foi intentada em 04/2003, assim, o direito da autarquia de executar os referidos créditos não está prescrito, a teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Nem se alegue prescrição intercorrente, eis que a demora na citação não permite concluir por tal fenômeno, teve retardamento decorrente da própria máquina judiciária, *in verbis*:

*"Súmula nº 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".*

Ademais, após várias tentativas infrutíferas de citação, há que se considerar que a União Federal adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível e a demora na citação não se deu por sua inércia.

Sobre o tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO C. STJ.*

- 1. A citação editalícia deve se seguir a nomeação de curador especial, nos termos do inciso II, do art. 9º, do CPC.*
- 2. Não sendo adotada a providência, não é a citação editalícia em si que padeceria de nulidade, mas os atos praticados posteriormente a ela. A citação é válida, mas como o réu citado por edital permanece revel e indefeso, é esta condição que a lei visa afastar, propiciando a nomeação de um curador que exerça, por ele, o direito à ampla defesa e ao contraditório.*
- 3. Não se pode, portanto, falar em inércia do fisco, posto que a providência deveria ter sido determinada pelo juízo, donde a aplicabilidade do disposto na súmula 106 do C. STJ, afastando-se a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, que, no caso, não ocorreu, posto que o crédito tributário foi constituído em 06.1992 a 11.1992 e a execução fiscal proposta em 08.01.97. Citada a empresa devedora em 06.03.97, e não localizados bens passíveis de penhora, a União requereu o redirecionamento da execução em 03.05.1999, que foi deferido em 10.06.1999. Seguiram-se as medidas necessárias à efetivação da citação do sócio, culminando com o pedido de citação editalícia em 03.12.2004, após o esgotamento dos meios disponíveis para localização do devedor e de bens arrestáveis. O pedido foi deferido, culminando com a realização do respectivo ato.*
- 4. Evidenciado, portanto, que a demora na citação do sócio e a nulidade dos atos posteriores ao edital por ausência de nomeação de curador especial não decorreram de falta de iniciativa do exequente, mas de mecanismos inerentes à justiça, o que arreda a prescrição intercorrente.*
- 5. agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 292879, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJF3 07.04.2009, p. 455).*

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 171/172, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001808-25.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001808-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA CODEMAR
ADVOGADO	:	SP150321 RICARDO HATORI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00005045920154036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário, colacionada aos autos às fls. 140/142, manifeste-se a ora agravante se permanece interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021301-90.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021301-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA ORCEBIDES MANGILLI
ADVOGADO	:	SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
CODINOME	:	MARIA ORCEBIDES MANGILI
	:	MARIA ORCIBIDES MANGILI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO
ADVOGADO	:	SP239637A JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PEDRO HENRIQUE SERTORIO
ADVOGADO	:	SP011806 PEDRO HENRIQUE SERTORIO
AGRAVADO(A)	:	JOSE EDUARDO STAUT
ADVOGADO	:	SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	RAUL RIBEIRO SORA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG.	:	91.00.00001-9 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DESPACHO

Fls. 837839: Esclareçam os doutos advogados da parte agravante se o óbito comunicado nestes autos foi, também, comunicado nos autos originários, e, se naqueles, eventualmente, foi regularizada a representação processual da ora agravante, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029578-61.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029578-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ELENICE LUIZ e outros(as)
	:	ELIANA MARTINS CARDOSO
	:	PERSIO GIMENES SORIA
	:	RENATO ALMEIDA RODRIGUES
	:	QUENIA BOSFORD DE ASSIS
	:	MARIA INES FERREIRA BATAGLIA
	:	EDUARDO BATAGLIA
	:	ANDRE LUIZ FERREIRA

	:	JULIA MARIA BATAGLIA
	:	IONE APARECIDA MORENO
	:	PRISCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA
	:	THIAGO VINICIUS DE LIMA PAFUNDI
	:	ISMAEL DE SOUSA
	:	SIMONE ALVES DE OLIVEIRA
	:	RACHEL HELOISA BOTELHO
	:	THAIS LUCIANA BOTELHO
ADVOGADO	:	SP253594 DANIEL MARTINS CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057846320154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELENICE LUIZ e outros contra a decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada, juntada por cópia reprográfica às fls. 15/16.

Entretanto, consoante se verifica das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", às fls. 167/171, foi proferida sentença nos autos originários.

#### DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, caput, ambos do NCPC.

À vista das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", verifica-se que o presente recurso encontra-se prejudicado, em razão da perda do seu objeto.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026414-25.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026414-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP115449 LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00292594520134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Runner Assessoria Empresarial e Participações Ltda contra decisão proferida em ação de execução fiscal, a qual indeferiu pedido de expedição de ofício ao SERASA para a exclusão do nome da executada dos cadastros de devedores.

A agravante sustenta, em síntese, que o MM. Juízo agravado é competente para suspender os cadastros em entidades de controle de crédito, ainda que por meio de determinação dirigida à própria Fazenda Nacional, além do que a suspensão no SERASA é de rigor, considerando

que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Com acerto, não compete ao juízo da execução decidir sobre a exclusão do executado do rol de inadimplentes, devendo a agravante se valer das vias próprias para este fim, em total consonância com a decisão agravada, uma vez que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou na via judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que o Juízo *a quo* detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

Nessa linha de raciocínio, vem decidindo esta E. Segunda Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - Produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, que se condiciona à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco. Precedente do STJ.*

*II - Pedido na ação de execução que é aquele consubstanciado na satisfação do direito do credor, a pretensão de providências de cancelamento de inscrição em cadastros de inadimplentes refugindo ao objeto da ação, se há causa de suspensão do crédito tributário devendo a parte interessada postular administrativamente e se negado seu pedido e então configurado litígio ajuizar a ação própria. Precedentes da Turma.*

*III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(AI 0003226-32.2016.4.03.0000/SP, Rel. PEIXOTO JUNIOR, j. 09/09/2016, D.E. 16/09/2016)*

Em face de tais considerações, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024251-09.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024251-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO(A)	:	PRAIA GRANDE ACAO MEDICA COMUNITARIA

ADVOGADO	:	SP284278 PIERO DE SOUSA SIQUEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00112531620024036104 7 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida em autos de execução fiscal, a qual indeferiu pedido de penhora de crédito de valores provisionados pela Prefeitura de Praia Grande - SP, sob o argumento de que "... os recursos públicos recebidos por instituições privadas e destinados a prover o serviço de saúde pública, sua continuidade e regularidade, quando prestados por entes privados, revestem-se da garantia de impenhorabilidade, segundo dispõe o artigo 649, inciso IX, do Código de Processo Civil."

Sustenta a agravante, em síntese, que é plenamente possível a penhora dos bens da prefeitura, uma vez que os recursos foram provisionados para futuros pagamentos de dívidas (indenizações - art. 4º, §2º, da Lei nº 1215/2004, onde o crédito tributário/social prefere qualquer outro, nos termos do artigo 186 do CTN.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Em suma, visa o agravante a penhora de créditos de valores provisionados pela Prefeitura de Praia Grande/SP em autos de execução fiscal. Sobre a questão, o CPC/73, em seu artigo 649, inciso IX, prevê a impenhorabilidade absoluta dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde, ou assistência social. Confira-se:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Depreende-se, assim, do dispositivo supramencionado que a impenhorabilidade prevista não está afeta a qualquer natureza filantrópica da entidade privada, mas ao fim compulsório de utilização da verba recebida nas áreas da saúde, educação e assistência social, devido a prevalência do interesse coletivo em detrimento do interesse do credor.

Destaque-se que o art. 649, IX, do CPC/73 não exige que o recebimento dos recursos públicos pelas entidades privadas seja prévio ou anterior à sua aplicação nos fins previstos. Apenas exige que essa seja a destinação dos recursos.

Nessa linha de raciocínio:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DECORRENTES DE SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS POR ENTIDADE PRIVADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. 1. A Lei 11.382/2006 inseriu, no art. 649, IX, do CPC, a previsão de impenhorabilidade absoluta dos "recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde, ou assistência social". 2. Na hipótese, a origem pública dos recursos penhorados está claramente definida. 3. Não é qualquer recurso público recebido pelas entidades privadas que é impenhorável, mas apenas aquele de aplicação compulsória na saúde. 4. Os valores recebidos pela entidade privada recorrente vinculam-se à contraprestação pelos serviços de saúde prestados em parceria como SUS - Sistema Único de Saúde, razão pela qual são absolutamente impenhoráveis. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1324276 RJ 2012/0053367-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2012)*

Outro não é o entendimento desta E. Segunda Turma:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O REPASSE DE VALORES. ART. 649, INCISO IX. INDEFERIMENTO.*

*1. Impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde, ou assistência social. Inteligência do art. 649, IX, CPC.*

*2. Agravo a que se nega provimento.*

*(AI 2014.03.00.016759-6/SP, Rel. Des. Peixoto Junior, j. 20/08/2015, DE: 28/08/2015)*

Sustenta a agravante que é possível a penhora do crédito adicional da prefeitura, com respaldo no artigo 4º, §2º, da Lei Municipal nº 1215/2004), a saber:

" 4º Fica o Poder Executivo, na qualidade de gestor pleno do Sistema Único de Saúde, autorizado a indenizar administrativamente a Praia Grande - Ação Médica Comunitária pelos serviços efetivamente prestados e passíveis de serem cobertos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.(...)

§ 2º Para atender as despesas com a indenização a que se refere o "caput", fica autorizado a abertura, na contabilidade municipal, de um crédito adicional especial no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), que será coberto com a anulação parcial da dotação 05.09.00/10.302.1110.9019/3.3.50.00.00 do orçamento."

Pois bem. Da leitura do respectivo verbete depreende-se que, em nenhum momento, ao contrário do alegado pela agravante, tal indenização foi destinada ao pagamento de dívidas da Prefeitura, a ponto de se sobrepor ao diploma processual civil que determina expressamente a impenhorabilidade dos recursos públicos.

Bem ao contrário, os valores parecem vincular-se exatamente ao custeio de serviços da área da saúde pública municipal, atraindo a regra da impenhorabilidade.

Em face de tais considerações, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025192-90.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.025192-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LOURIVAL VIEIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP128610 CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00089942620034036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão proferida em sede de embargos de declaração, a qual manteve o indeferimento do pedido de querela de nulidade.

Aduz a recorrente, em suma, que deve ser reconhecida a querela de nulidade, posto que o acórdão proferido em sede de agravo na ação ordinária movida contra a agravante, objetivando o recebimento de dano moral é nula, por ter decidido além dos limites do pedido, inclusive piorando sua situação, ao dispor que os juros de mora incidiriam a partir do evento danoso, porquanto a sentença reformada havia determinado tal incidência a partir do trânsito em julgado.

Contraminuta apresentada às fls. 85/96.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2017 769/2377

requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil. Compulsando os autos verifico que se trata de uma ação indenizatória movida contra a CEF, sendo esta condenada a pagar indenização à parte autora, ora agravado, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Prolatada a r. sentença, a CEF apelou quanto ao mérito do julgado, sendo proferida decisão monocrática, a qual julgou improcedente o pedido. Inconformada, a instituição bancária opôs embargos de declaração. Rejeitados os embargos, a CEF interpôs agravo legal, sendo este julgado parcialmente procedente, determinando a incidência de juros de mora a partir do evento danoso e da correção monetária, a partir do arbitramento, no caso, a prolação da sentença, transitando em julgado a respectiva decisão, consoante cópia da certidão colacionada às fls. 64.

Na sequência, a agravante requereu a suspensão do processo, bem como a apreciação da Querela de Nulidade, sob o argumento de que a sentença proferida na ação indenizatória determinou que os juros de mora incidissem a partir do evento danoso, enquanto que o v. acórdão proferido em sede de agravo legal dispôs que estes incidiriam desde o evento danoso, sem qualquer pedido nesse sentido, configurando-se a *reformatio in pejus*.

O MM. Juízo *a quo* deixou de apreciar a alegação da agravante, fundamentando que a querela *mulitatis* deve ser arguida em ação própria e autônoma. Inconformada, a CEF opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Desta decisão a parte agrava.

Alega a agravante que deve ser reconhecida a querela de nulidade, posto que a decisão proferida em sede de agravo legal na ação indenizatória é nula, ao determinar a incidência de juros de mora a partir do evento danoso, acarretou no fenômeno da *reformatio in pejus*, pois a sentença havia decidido que tal incidência se daria a partir do trânsito em julgado.

Pois bem. Em face da situação fática acima narrada, verifica-se que o acórdão que reformou a forma de incidência dos juros moratórios transitou em julgado.

Sendo assim, após o trânsito em julgado do aresto, não é possível rever a condenação dos juros de mora, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada.

Ainda que considerada matéria de ordem pública, estando acobertadas pelo manto da coisa julgada material (questão atinente aos juros de mora e correção monetária), entendo pela impossibilidade de sua rediscussão, em razão da preclusão operada, excetuada a via própria da ação rescisória.

Nestes termos, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. Apreciação de MATÉRIA SOB O MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL, AINDA QUE DE ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE. COISA JULGADA. PRESSUPOSTO NEGATIVO ENDEREÇADO AO JUÍZ DO PROCESSO FUTURO.*

1. *Conforme apurado pela Corte local, os recorrentes repisam questões que já "foram deduzidas e rechaçadas em ação anulatória proposta pelos apelantes, julgada improcedente pela r. sentença" - decisão sob o manto da coisa julgada material.*

2. *Ademais, é "entendimento deste Tribunal Superior de que, em atenção à eficácia preclusiva da coisa julgada prevista no art. 474 do CPC, todas as questões que poderiam ser deduzidas e não o foram encontram-se imutáveis, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa". (AgRg no AREsp 255.042/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013)*

3. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no REsp 1164679/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014)*

Em face de tais considerações, não merece reparos a decisão agravada.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2016.03.00.022566-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	FABIO JARA AQUINO
ADVOGADO	:	MS012466 BARBARA HELENE NACATI GRASSI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00134930820164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIO JARA AQUINO em face de Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que, em ação objetivando a anulação da execução extrajudicial indeferiu pedido liminar para a suspensão do segundo leilão designado para 10/11/2016, bem como para a suspensão dos atos executórios consequentes, sendo-lhe assegurada sua manutenção no imóvel até o julgamento final da lide.

Sustenta, a parte agravante, vícios no procedimento de execução extrajudicial, haja vista não ter a agravada cumprido o disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, além de ausência de correta avaliação do imóvel.

Instada à manifestação, a parte agravada apresentou contraminuta pugnando pelo improvemento do recurso.

O feito foi inicialmente processado sem o efeito suspensivo.

É o relatório.

Por ocasião da análise inicial do feito, proferi decisão interlocutória no sentido de indeferir a concessão do efeito suspensivo requerido pelo agravante, sob o fundamento de que não verificadas irregularidades no procedimento administrativo de execução extrajudicial movido pela agravada, em específico no que se refere a não obrigatoriedade desta em intimar pessoalmente os devedores quanto à data de designação do leilão extrajudicial.

Contudo, revendo meu posicionamento anterior considerado a luz da jurisprudência atual do C. STJ sobre o tema, passei a adotar o entendimento de que existe a obrigatoriedade da CEF em realizar a intimação pessoal do mutuário quanto à data para realização do leilão extrajudicial que visa à expropriação do imóvel financiado.

Posto isto, de ofício, reconsidero a decisão interlocutória proferida às fls.103/105, nos seguintes termos:

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

O art. 26, da Lei 9.514 /97 dispõe a respeito da intimação no procedimento:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação .

§ 2º (...)

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital

§ 5º (...)

§ 6º(...)

§ 7º(...)

§ 8º(...)

O art. 27 dispõe sobre a venda em leilão público:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Portanto, conforme o art. 26 citado, havendo inadimplência e constituído em mora o devedor fiduciante, deve o credor intimá-lo

pessoalmente ou através de representante legal ou procurador regularmente constituído, para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, através do competente Cartório de Registro de Imóveis.

Só tem lugar a notificação por edital, no caso de o fiduciante estar em local incerto ou não sabido. E, nem o art. 26, nem o art. 27, da Lei 9.514 /96, dispõem quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor da realização do leilão .

Acontece que, tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514 /97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514 /1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (STJ, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão , no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514 /97. Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514 /97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514 /97" (REsp 1447687/DF, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Destarte, considerando os argumentos do agravante no sentido de que a agravada descumpriu os requisitos do art. 27 da Lei nº9.514/97, infere-se a conclusão de que não ocorreu a intimação pessoal do mutuário quanto à designação da data do leilão.

Assim, em realizado o leilão sem a devida intimação da parte agravante, deve ser suspenso, por o procedimento de execução extrajudicial até que com instrução do presente recurso, pronuncie-se a agravada quanto à intimação pessoal respectiva quanto à designação da hasta pública, demonstrando a sua efetivação.

Posto isto, reconsidero de ofício a decisão anterior e defiro a concessão de efeito suspensivo ao procedimento de execução extrajudicial até o julgamento final deste agravo de instrumento.

Comunique-se a agravada para resposta.

Após, voltem-me conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017000-66.2015.4.03.0000/MS

	2015.03.00.017000-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JORGE NEHME SCAFF
ADVOGADO	:	MS006703B LUIZ EPELBAUM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00043305320064036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Nehme Scaff contra decisão proferida em sede de execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade, mantendo a cobrança do crédito não-tributário oriundo de cédula de crédito rural pignoratícia, objeto de cessão de crédito havido entre o Banco do Brasil S/A e a União Federal, sob o fundamento de que na ação revisional ajuizada pelo agravante, com trânsito em julgado, apenas figurou no polo passivo o Banco do Brasil S/A, de modo que os efeitos da coisa julgada nesta ação não alcança o débito perante a União, uma vez que esta não participou do litígio.

Sustenta a agravante, em síntese, que o Banco do Brasil é administrador dos créditos da União e representou-a na ação revisional, de modo que a coisa julgada atinge sim esta última, além do que o agravante não foi notificado da pretensa cessão do crédito rural, não tendo validade contra si.

Contraminuta apresentada às fls. 359/360.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a profereir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que o débito exequendo diz respeito a crédito oriundo de cédula de crédito rural pignoratícia firmado entre o agravante e o Banco do Brasil S/A, cedido para a União Federal nos termos da norma prevista no artigo 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, o qual dispõe:

*Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9438, de 24 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:*

*I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;*

*II - adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;*

*III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;*

*IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e*

*V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.*

*§ 1º As operações a que se referem os incisos II a V serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado.*

*§ 2º Os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o inciso I, serão ressarcidos pela União às respectivas instituições à medida em que recebidos dos mutuários.*

Com acerto, depreende-se do citado dispositivo que, legalmente é autorizada a cessão do crédito rural à União, sendo inócua a alegação do agravante de que tal operação não seria válida por ausência de sua notificação.

No que tange ao fato da União não ter participado do processo revisional, não impede que a decisão gere efeitos sobre a execução fiscal, vez que o executado detém título judicial transitado em julgado que reconhece que o montante por ele devido é menor do que o cobrado na ação executiva.

Essa linha de raciocínio encontra respaldo no art. 42, § 3º, do CPC/73, que assim dispõe:

A sentença, profereida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

Esta é, portanto, uma das exceções ao princípio de que a coisa julgada somente atinge as partes que figuraram na relação jurídica material originária.

Nessa mesma linha de raciocínio, decidiu monocraticamente o eminente Desembargador Federal Paulo Fontes desta E. Corte Regional, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007311-66.2013.4.03.0000/SP (j. 01/10/2013, D.E.: 09/10/2013).

Em face de tais considerações, merece reforma a decisão agravada, com o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, reconhecendo os efeitos da coisa julgada consumada na ação revisional movida por este contra o Banco do Brasil S/A sobre os créditos cedidos à União.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos desta fundamentação.

Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031852-32.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031852-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	VALTER BENEDITO SANTANA DE MOURA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00073487920114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## DECISÃO

A presente ação foi ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de Valter Benedito Santana de Moura requerendo, em síntese, ressarcimento de valores pagos a maior a título de benefício previdenciário.

A respeito da distribuição de competência entre as Seções desta Corte Federal, assim dispõe o artigo 10 do Regimento Interno:

*"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:*

*I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);*

*II - à matéria de direito privado, dentre outras:*

*a) domínio e posse;*

*b) locação de imóveis;*

*c) família e sucessões;*

*d) direitos reais sobre a coisa alheia;*

*e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;*

*III - à matéria trabalhista de competência residual;*

*IV - à propriedade industrial;*

*V - aos registros públicos;*

*VI - aos servidores civis e militares;*

*VII - às desapropriações e apossamentos administrativos.*

*§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:*

*(...).*

*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*

*§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial."*

Em se tratando de matéria cível, a regra de competência do § 3º, do art. 10, do Regimento Interno, que atribui à C. 3ª Seção o processo e julgamento dos "feitos relativos à Previdência e Assistência Social" é especialíssima, prevalecendo sobre a competência da 2ª ou da 1ª Seções, quanto a esta última apenas se atribuindo competência para as causas relativas a "contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)" (art. 10, § 1º, inciso I).

Dessa forma, as matérias cíveis que sejam relativas à Previdência e a Assistência Social, à exclusão daquelas de natureza tributária que se refiram às contribuições pertinentes ao custeio do referido Sistema e afetas à C. 1ª Seção, todas as demais serão da competência material, absoluta, da Seção Especializada na matéria previdenciária/assistencial.

Anote-se que, *in casu*, a causa de pedir da ação originária tem fundamentos jurídicos relacionados com a natureza e requisitos do benefício tido por recebido indevidamente e com o consequente direito da Previdência ressarcir-se, ou seja, a natureza da questão controvertida é eminentemente previdenciária, em nada relacionada com contribuições de custeio do referido sistema, por isso enquadrando-se no âmbito de competência da C. 3ª Seção para o julgamento do recurso interposto nos autos, nos termos em que dispõe o Regimento Interno desta Corte.

Ressalte-se que é irrelevante o fato dos valores do pretendido ressarcimento estarem ou não inscritos em Dívida Ativa, posto que, para fins de definição da competência neste Tribunal, de contribuições previdenciárias não se trata, e, inclusive, está assentado o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, de que tal ressarcimento nem sequer pode ser objeto de inscrição em dívida ativa e ação de execução fiscal, justamente em razão da natureza da controvérsia debatida, exigindo-se que a pretensão de ressarcimento seja veiculada através de ação adequada - ação de conhecimento condenatória, com ampla possibilidade de defesa do beneficiário da Previdência/Assistência Social -, o que ainda mais evidencia a competência da C. 3ª Seção Especializada para exame de feitos dessa espécie, seja nas ações movidas pelo INSS, seja naquelas em que o próprio segurado busca proteção judicial contra cobranças indevidas da autarquia.

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.*

**EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.**

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.
2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405- SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.
3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de beneficioprevidenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.
4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de beneficioprevidenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, unânime. RESP 201201852531, RESP 1350804. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 28/06/2013; julgado: 12/06/2013)"

Ressalte-se, ademais, que a matéria de restituição de valores recebidos judicialmente a título de benefício previdenciário, seja por força de sentença transitada em julgado ou por antecipação de tutela, é corriqueiramente objeto de processos e de decisões afetos à 3ª Seção, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA.**

- I - O ora agravado ajuizou ação acidentária, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Jaguariúna, autuada sob n.º 296.01.2008.001450-0, na qual foi deferida tutela antecipada de mérito, para restabelecer o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. A demanda foi julgada ao final improcedente, resultando na posterior cobrança pela Autarquia dos valores pagos em razão da decisão judicial.
  - II - A decisão que motivou a interposição do agravo de instrumento foi proferida em mandado de segurança.
  - III - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo interposto pelo INSS da decisão proferida pelo Juiz a quo, que indeferiu pedido de restituição dos valores recebidos em razão de antecipação de tutela no presente feito, haja vista a natureza alimentar do benefício em questão e a presunção de boa-fé da parte autora.
  - IV - O disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita, nos mesmos autos, a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. Precedentes desta C. Corte.
  - V - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.
  - VI - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé da segurada, ora recorrida, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos.
  - VII - Não se admite em sede de agravo legal inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso.
  - VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
  - IX - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ.
  - X - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0030372-87.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)"
- "PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCABÍVEL.**
- A alegação de incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda não procede. Não há pedido de indenização por ato administrativo.

- A ação foi ajuizada em decorrência da cobrança do INSS de montante recebido pela parte autora, a título de benefício previdenciário (auxílio-doença), no período de 14.05.2007 a 31.01.2009, concedido por tutela antecipada, posteriormente cassada.  
- Os artigos 115, inciso II e § único, da Lei 8.213/91, e 154, §3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Assim, o desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado.  
- Contudo, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela agravada, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.  
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.  
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0005572-29.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 10/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011)"

Assim, em sendo o ressarcimento de valores de benefícios previdenciários supostamente pagos indevidamente matéria da competência da C. 3ª Seção, não se deve atribuir natureza diversa a esta mesma controvérsia tão-somente porque se atribuiu uma roupagem diferente, inadmissível conforme o entendimento assentado pelo C. STJ, como no caso dos autos.

Recentemente o Órgão Especial desta Corte decidiu sobre o tema, *in verbis*:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER PROPOSTA PELA PARTE AUTORA. AÇÃO DE CONHECIMENTO COMO OBJETIVO DE OBSTAR A COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE AÇÃO PROPOSTA.*

1. O E. Órgão Especial desta Corte Regional, nos autos n. 001271326.2016.4.03.0000/SP, decidiu na sessão de 14.9.2016 que a ação de ressarcimento de benefício previdenciário indevido é da competência da 3ª Seção. (TRF3, CC 0012713-26.2016.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Órgão Especial, j. 14.9.2016)
2. O C. STJ já pacificou a questão no sentido de que a execução fiscal não é meio adequado para cobrança de benefício previdenciário pago indevidamente, pois o valor cobrado não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária.
3. Sendo inviável a via da execução fiscal para cobrança de benefício previdenciário pago indevidamente, mas o meio adequado é a ação de conhecimento, remanesce a competência da 3ª Seção para apreciar a matéria de fundo (natureza alimentar e se deve ou não ser restituído), independentemente do tipo de provimento jurisdicional invocado (conhecimento, execução ou cautelar).
4. Suponha-se uma execução fiscal em andamento objetivando a restituição do benefício previdenciário pago indevidamente e distribuída na Primeira Seção, e por outro lado, uma ação de conhecimento (condenatória, declaratória ou constitutiva) ajuizada pela parte autora com o escopo de obstar a mesma cobrança da execução fiscal e que foi distribuída na Terceira Seção. Se ambas as ações forem julgadas procedentes, teremos decisões claramente conflitantes.
5. O novo CPC, em seu Art. 55 e §§ dispõem que "Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."
6. No caso vertente, trata-se de ação de obrigação de não fazer (ação de conhecimento) e a natureza da questão controvertida é eminente previdenciária, pois está relacionada ao caráter alimentar do benefício previdenciário, que, para a fixação da competência em razão da matéria, antecede todas às outras questões, inclusive o tipo de ação.
7. A matéria de restituição de valores recebidos por erro da Administração ou judicialmente, seja por força de sentença transitada em julgado ou antecipação de tutela deferida, é corriqueiramente objeto de processos e de decisões afetos às todas as Turmas que compõem a 3ª Seção, razão pela qual se impõe a uniformização de jurisprudência nesta Corte, a fim de evitar soluções díspares entre as Seções.
8. A 3ª Seção também julga as ações em que se discute no mesmo processo o pedido de benefício previdenciário e a devolução dos valores recebidos indevidamente pela parte autora. Se o E. Órgão Especial desta Corte resolver pela competência da 1ª Seção para as execuções fiscais e conseqüentemente das ações de conhecimento (anulatória, por exemplo), ainda assim, haveria o risco de decisões conflitantes com aquelas ações em que se discutem também o benefício em si, que logicamente são da 3ª Seção.
9. Tendo em vista que a competência das Seções é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa (Art. 10, do Regimento Interno deste Tribunal), e não pelo tipo de ação, bem como para se evitar decisões conflitantes entre Seções, deve ser reconhecida a competência da 3ª Seção para o julgamento do recurso.
10. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal Convocado suscitante, integrante da Terceira Seção.
11. Aprovada a proposta de edição de súmula nesta matéria, com fundamento no Art. 107 caput, § 1º do RI do TRF3, diante da natureza da causa e com o escopo de evitar decisões conflitantes entre as Seções.  
(TRF - 3ª Região, Órgão Especial, por maioria, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012712-41.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJE 17/05/2017; julgado: 10/05/2017)"

Nesse diapasão, considerando que a matéria de fundo é previdenciária, a competência se estabelece nos termos do artigo 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, ou seja, é da 3ª Seção.

Desta forma, encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição do feito à E. Terceira Seção desta Corte, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 23 de junho de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012267-57.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012267-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	SPORTIN IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP261471 SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSSJ> SP
No. ORIG.	:	00076718920134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa Sportin Indústria de Aparelhos para Ginástica Ltda, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada, na qual alegou nulidade das Certidões da Dívida Ativa, impossibilidade da cobrança de correção monetária da multa moratória e a taxa Selic simultaneamente, bem como a ilegalidade na inclusão da verba honorária no montante sob execução, nos termos do Decreto Lei nº1025/69. Sustenta a parte agravante, em suma, a nulidade das CDAs, em razão da ausência de liquidez e certeza, por ausência de indicação dos valores originais dos créditos em questão, sem informação, ademais, clara a respeito da forma como foi apurado o *quantum* pretendido, aponta a ilegalidade da aplicação cumulada de correção monetária e taxa Selic e, por fim, entende ser indevida a incidência dos encargos legais decorrentes do Decreto Lei 1025/69.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Pois bem. No caso em tela, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs.

Dando-se a inscrição do débito na dívida ativa depois de constituído o crédito tributário através do lançamento, a dívida, regularmente inscrita, goza de presunção relativa de liquidez e certeza, se observados os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, inc. II, da Lei 6.830/80, e art. 202, II, do CTN. Sendo assim, devido o crédito até prova em contrário a cargo do sujeito passivo, não deve ser declarada a nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízos para sua a defesa, sendo desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados:

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ICMS. MULTA. CDA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

1. A agravante apontou de forma absolutamente genérica a violação do art. 535 do CPC, não especificando em que consistiriam a omissão, a contradição e a obscuridade do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.
2. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que são válidas as CDA s que instruem o pleito executivo. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. *Consigne-se, por fim, quanto à irrisignação recursal acerca da impossibilidade de fazer prova negativa. Sabe-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez a ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do CTN, o que, segundo o Tribunal a quo, não fora afastada, por ausência de prova. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(Grifo meu)*

*(AgRg no AREsp 286.741/MG, Rel.*

*Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - SÚMULA 7/STJ - NÃO INDICAÇÃO DE LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE.*

*1. Em virtude da pretensão do embargante de modificar o resultado do julgamento monocrático e em observância ao princípio da fungibilidade e da economia processual, recebem-se os embargos de declaração como agravo regimental.*

*2. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o tribunal de origem analisa controvérsia de forma adequada e suficiente, descabendo, nessas circunstâncias, anular o acórdão de origem, por defeito na prestação jurisdicional.*

*3. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pasdesnullitéssansgrief).*

*(Grifo meu)*

*4. Não há como acolher a pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)*

*TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - LEI N. 6.830/80 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - NOTA FISCAL OU FATURA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.*

*1. "Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes." (REsp 1077874/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.2.2009).*

*2. A Primeira Seção, em 11.3.2009, ao apreciar o REsp 1.036.375-SP, Rel. Min. Luiz Fux, recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e art. 6º da Resolução n. 8/2008-STJ, assentou que a Lei n. 9.711/1998, que alterou o art. 31 da Lei n. 8.212/1991, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, mas somente fixou um novo sistema de arrecadação, a fim de responsabilizar as empresas tomadoras de serviço pela forma de substituição tributária.*

*Agravo regimental improvido.*

*(Grifo meu)*

*(AgRg no REsp 1049622/SC, Rel.*

*Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)*

Deste modo, não se verificam defeitos substanciais nas CDAs, inclusive juntada aos autos pelo agravado, em suas razões de contraminuta (fls. 61/64). Nelas se verificam o devedor, indicando de forma clara o débito exequendo, seu valor originário, o termo inicial, além da forma de cálculo dos juros e correção monetária. Apura-se também a origem da dívida, sua data, bem como a fundamentação legal que sustenta a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e o processo administrativo correlato.

De outro giro, conforme previsto no § 2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível a cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, tendo cada um deles função específica. Os juros visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, bem como inibir a eternização do litígio, representando um acréscimo mensal ao valor da dívida, já a multa moratória é fixada com vistas a penalizar o atraso no pagamento. E não estando vedada a cumulação, a sanção foi aplicada em patamar razoável, permitido pela legislação, não havendo que se cogitar de confisco.

A propósito do tema, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LÍDIMA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. CDA REGULAR*

*1 - No que tange à alegação de multa moratória e juros abusivos, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, §2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário.*

*2 - Não há confundir os juros de mora, que visam recompor o valor do crédito em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório.*

*3 - É lídima a incidência do sistema Selic na cobrança de tributos pagos em atraso.*

*4 - Além de ser questionável a aplicação do princípio da vedação do confisco à multa, cuja natureza é exatamente de sanção, no crédito em cobro incide mera multa de 20%, com espeque legal - art. 35 da Lei nº8.212/91 -, não havendo alegar exorbitância.*

*5 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos nos arts. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980 e 202 do CTN.*

*6 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.*

*(Grifos meus)(AC 00271684520144036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por fim, no que tange à cobrança do encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, destaca-se a Súmula nº 168 do extinto TFR:

Súmula 168 - "O encargo de 20% do Dec.-lei 1.025/69 , é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Consoante julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69 , cujo teor transcrevo abaixo:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC EMBARGOS A EXECUÇÃO. FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 .

...  
2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

...  
4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69 , no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Desse modo, incide, in casu, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69 .

Em face de tais considerações, não merece reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 14 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020005-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020005-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CONDOMINIO EDIFICIO LEIXOES
ADVOGADO	:	SP189062 RAQUEL LOURENCO DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245429 ELIANA HISSAE MIURA
AGRAVADO(A)	:	RENE REINALDO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30*SSJ>-SP
No. ORIG.	:	00077115220154036130 2 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Edifício Leixões contra a decisão de fls. 179/183 pela qual, em autos de ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada contra Rene Reinaldo da Silva e Caixa Econômica Federal - CEF, já em fase de execução de sentença, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da referida instituição financeira, determinando sua exclusão do polo passivo do feito e consequentemente, declarada a incompetência da Justiça Federal, remetendo-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Osasco/SP.

Sustenta a parte agravante que "por força do caráter **propter rem** da taxa condominial, a dívida é transferida para os adquirentes do imóvel o que é previsto no artigo 109, §º e no artigo 779, inciso III, do CPC/2015, vinculando-o à coisa, alcançando sempre aquele

que venha a se lhe tornar proprietário", e que "ocorrendo a alienação ou arrematação de imóvel cujo objeto litigioso é justamente a cobrança ou execução de taxas condominiais, nos termos do regramento supra referenciado, tem-se a transferência da responsabilidade pelo adimplemento desta dívida, sendo possível, assim, a substituição processual ora requerida." (fl. 14).

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada ao aduzir que "A questão a ser dirimida é sobre a possibilidade ou não de manejar a execução, que tem por objeto a cobrança de taxa condominial, perante o novo proprietário, quando o mesmo não fez parte do título executivo. É consabido que a taxa condominial se trata de obrigação 'propter rem', ou seja, que adere ao imóvel, transmitindo-se ao adquirente do mesmo. A responsabilidade do novo adquirente inclui a de adimplemento daquelas taxas anteriores à aquisição. Ocorre que a situação não autoriza que o novo proprietário venha a integrar o polo passivo de execução de título já formado contra o antigo proprietário, que não participou do processo de conhecimento e não exerceu seu direito à ampla defesa e ao contraditório", reputo ausente o requisito de probabilidade de provimento do recurso e **indefiro o pedido de efeito suspensivo**.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026521-35.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026521-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP167555 LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SABARA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA e outro(a)
	:	JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00141237420154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 75/76 e 78/79. Ciência à parte agravante.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015650-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015650-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	VERONA PARTICIPACOES LTDA
	:	VALSA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP035515 COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outro(a)
PARTE RÉ	:	VALTER MACHADO LUZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00097693620064036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 11 verso pela qual, em autos de ação revisional de contrato de locação ajuizada por Caixa Econômica Federal já em fase de execução de sentença, foi admitida a impugnação aos cálculos apresentada pela referida instituição financeira.

Sustenta a parte agravante que a decisão é nula por ausência de fundamentação, que a "impugnação apresentada pela Autora às fls.

845/847 não pode e nem deve ser considerada como válida pois apresentada fora do prazo", que "as contas atualizadas pelas oras Agravantes foram calculadas e apresentadas através de petição carreada aos autos em 13 de outubro de 2015; em 29 daquele mesmo mês (outubro de 2015), a Agravada teve conhecimento das contas atualizadas ao retirar os AUTOS do processo do Cartório, devolvendo-os à Secretaria do Cartório no dia 03 de novembro de 2016 (sic), sem qualquer comentário a respeito das contas atualizadas e, muito menos, qualquer tipo de contestação e impugnação relativa às contas". Alega que "a consignação e depósito da quantia determinada pelo Juízo foi realizada no 18/02/2016 (sic), também com prazo para impugnação prescrito em 23 de fevereiro de 2016. A impugnação só foi protocolada no dia 25 de fevereiro, portanto intempestiva. Tendo conhecimento das contas ATUALIZADAS de liquidação apresentadas naquela data (29 de outubro de 2015) e não as IMPUNANANDO (sic), aceitou-as tacitamente, não podendo agora recusá-las" e que "a determinação para o pronto pagamento foi publicada no dia 17 de fevereiro e a impugnação foi protocolada em 25/de fevereiro (publicada em 29/02 - todos de 2016), portanto, também extemporânea e intempestiva, (protocolada 9 [nove] dias após a intimação)." Afirma, por fim, que "é norma legal, completamente conhecida pela legislação e jurisprudência de nossos tribunais, a cobrança de juros moratórios sobre débitos judiciais".

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não lobrigando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, considerando que não há prova nos autos da existência de perigo concreto à agravante, à falta do requisito de dano grave, de difícil ou impossível reparação, **indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019994-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019994-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	TATIPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP088765 SERGIO LUIZ SABIONI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10.00.05014-1 A Vr BIRIGUI/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra decisão que, em sede execução fiscal, indeferiu seu pedido de nomeação compulsória do representante legal da executada, para ser nomeado depositário, sob o fundamento de que o devedor não está obrigado, por lei, a assumir o encargo de depositário, inclusive pela expressa recusa constante nos autos nesse sentido.

Requer a parte agravante, em suma, que seja reconhecido o seu direito de requerer que representante legal da empresa executada figure compulsoriamente como depositário do faturamento da empresa.

Contraminuta apresentada às fls. 125/136.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16;

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Com acerto, a ação originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal em que a executada não nomeou bens à penhora, nem foram localizados bens sobre os quais pudessem incidir a penhora, motivo pelo qual a agravante requereu recaísse sobre o faturamento da empresa, intimando-se o representante legal da executada a permanecer como depositário. Ocorre que, o representante legal da executada recusou-se a aceitar o depósito.

Sobre o tema os artigos 659 e 660 do CPC/73 dispõem que:

*Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*§ 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*§ 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.*

*§ 3º No caso do parágrafo anterior e bem assim quando não encontrar quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor.*

*§ 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*§ 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)*

*§ 6º Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). [ressaltei]*

*Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito;*

*II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;*

*III - em mãos de depositário particular, os demais bens. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*§ 1º Com a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*§ 2º As jóias, pedras e objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*§ 3º A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

Nestes termos, denota-se que o ordenamento jurídico prevê que os bens poderão ser depositados em poder do executado.

Entretanto, a jurisprudência é uníssona no sentido de que tal encargo pode ser recusado expressamente, tanto que o C. Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão no verbete nº 319, que assim dispõe: "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado".

Confiram-se julgados da Corte Superior e deste E. Tribunal:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO QUE CONSTA NO PÓLO PASSIVO A SOCIEDADE DEVEDORA E OS SÓCIOS. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI Nº 11.382/2006. ARTS. 655, I E 655-A, DO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1184765/PA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA AO ENCARGO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ.*

[...]

*8. A Súmula 319 do STJ dispõe que: "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.". Dessarte, o sócio executado recusou o encargo de depositário, nos termos da certidão de e-STJ fls. 175, ao fundamento de que não seria proprietário nem possuidor dos bens imóveis indicados à penhora.*

*9. A ratio da súmula não admite condicionamento, máxime porque há auxiliares da Justiça que podem exercer o munus.*

*10. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art.*

*535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.*

*11. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os*

argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 1196537/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 319 DO STJ.

1. A recusa do depositário nomeado compulsoriamente é possível, com respaldo no art. 5º, II da CF/88, que consagra "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (vide REsp 276.886, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/02/01), máxime porque há auxiliares do Juízo capazes de exercer as tarefas equivalentes ao depositário.

2. Súmula 319 do STJ: "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusa do."

3. O prequestionamento impõe que, na interposição do recurso especial, o dispositivo de Lei Federal tido por violado seja indicado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, posto ter sido ventilado no acórdão recorrido (enunciados n.º 282 e 356, das Súmulas do STF).

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 728.093/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 258 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. DEPOSITÁRIO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA: IMPOSSIBILIDADE.

- O artigo 659, § 5º, do Código de Processo Civil prevê que, no caso de penhora de imóvel, o executado é constituído depositário. No entanto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que tal encargo pode ser recusa do expressamente, tanto que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 319: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusa do.

- Observância do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

- In casu, reitera-se que Jurandir Wohnrath recusou expressamente o encargo (certidão do oficial de justiça), o que demonstra a correção da decisão agravada. O fato de não ter apresentado justificativa, conforme suscitado pela agravante, não modifica esse entendimento pelos motivos já indicados. Por fim, ressalte-se a possibilidade de nomeação de auxiliar do juízo (artigo 666 do CPC) para a regularização do feito e futura realização de hasta pública.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 2010.03.00.033961-4/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM IMÓVEL. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DO DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

3. No caso vertente, verifica-se que foi penhorado bem imóvel de propriedade da co-devedora, a qual recusou-se a assumir o encargo de depositária (fls. 30/31 e 36vº).

4. É admissível a recusa do representante legal da empresa executada na assunção do encargo de depositário e administrador judicial de bens penhorados, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal, que estatui que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

5. Precedentes jurisprudenciais. Súmula nº 319, do STJ.

6. Inaplicável à espécie, a penhora do bem imóvel, nos moldes preconizados no § 5º, do art. 659, do Código de Processo Civil. Da leitura de citado dispositivo legal, não se pode inferir a obrigatoriedade de imposição de tal encargo ao proprietário do bem imóvel a ser penhorado.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0011537-95.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 659 - grifo nosso)

No caso sub judice, destaco que o executado recusou expressamente o encargo (certidão de fls. 102), demonstrando-se acertada a decisão agravada, além do que o executado não é obrigado a apresentar justificativa plausível, conforme se depreende dos entendimentos acima explicitados.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem

Comunique-se.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2015.03.00.009300-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	FABIO TONASSO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP202723 ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELOISA MARIA RIZZO BANDEIRA RAMALDES
ADVOGADO	:	SP229590 ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos e outro(a)
	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00042344820144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fabio Tonasso Oliveira contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida por Eloisa Maria Rizzo Bandeira Ramaldes nos autos da ação anulatória com vistas à suspensão da transferência do imóvel conforme a classificação do nº da Licitação - 0301/2014 - CPA/SP.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, caput, ambos do novo CPC.

Conforme informações processuais enviadas pela Primeira Instância, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação subjacente.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

	2015.03.00.008156-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	SKE IND/ MECANICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP184565 AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00019501520124036140 1 Vr MAUA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, tendo sido comprovado que a executada é microempresa e que os bens penhorados (tomos) são necessários ou úteis ao exercício de sua atividade industrial, determinou o levantamento da penhora realizada.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a produção da prova visando demonstrar a imprescindibilidade dos bens penhorados, somente poderia ser produzida em embargos à execução, que não basta que as máquinas sejam somente úteis ou necessárias às atividades desenvolvidas, mas que sejam indispensáveis para a continuidade do funcionamento da devedora.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

No caso *sub judice*, ao contrário do alegado pela agravante, a discussão não exige dilação probatória ou mesmo investigação extremamente aprofundada das provas, com necessidade de instalação de contraditório. Infere-se, *prima facie*, haver nos autos elementos hábeis para análise das questões arguidas pela parte agravada.

Pois bem, como consta da decisão recorrida restou comprovado que a empresa executada é microempresa, sendo os bens penhorados, (dois tornos mecânicos, dois tornos de repuxo, uma prensa hidráulica), de fato essenciais ao seu funcionamento, por se tratar de uma empresa com 10 (dez) funcionários, onde são sócios marido e esposa, sendo as máquinas penhoradas utilizadas para serviços de usinagem e estamparia (fls. 45/59).

Pois bem, embora a regra seja a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, cabe a aplicação excepcional do art. 649, inc. V, do CPC ou do art. 833, inc. V, do CPC/2016, nos casos em que os bens penhorados sejam indispensáveis à continuidade das atividades das empresas pequenas empresas, em que haja atuação pessoal dos sócios, como na espécie.

Não é diferente a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. ANÁLISE SOMENTE APÓS A AVALIAÇÃO. IMPENHORA BILIDADE DOS BENS CONSTRITOS.*

*1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. A alegação de excesso de penhora deve ser efetuada após a avaliação.*

*3. A jurisprudência esta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhora dos se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag 1370023/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016)*

Portanto, sendo os bens penhorados essenciais à atividade da microempresa, existe o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na manutenção da constrição, pela possibilidade de alienação dos equipamentos constritos, é o caso de manter a decisão ora impugnada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após, cumpridas as formalidades devidas, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019699-30.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019699-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	POSTO FRANCESCHETTI LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00012896420144036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, a qual indeferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa agravada ("na boca do caixa").

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, devendo ser deferida a penhora sobre 30% do faturamento mensal da empresa executada.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A penhora sobre o faturamento constitui medida excepcional, admitida desde que comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou se os indicados sejam de difícil alienação; seja nomeado administrador, ao qual cumpre a apresentação das formas de administração e pagamento; devendo ser fixado percentual que não inviabilize a atividade econômica da sociedade.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEPCIONALIDADE. DILIGÊNCIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se mostrado suficientemente fundamentado.*

*2. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional, que impõe alto gravame ao funcionamento da empresa, razão pela qual deve ser executada com parcimônia e obedecidos os seguintes requisitos: prova da inexistência de outros bens passíveis de constrição, aptos a garantir a execução fiscal e nomeação de administrador, na forma dos artigos 678 e 719 do CPC; e fixação de percentual razoável, que não inviabilize o funcionamento do empreendimento. Precedentes.*

*3. Para desconstituir a premissa fática alicerçada pelo Tribunal de origem, de que estão presentes os requisitos para a penhora do faturamento do devedor, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, tarefa vedada em face do teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1368381/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)*

A penhora sobre o faturamento não configura violação ao princípio da menor onerosidade para o devedor, insculpido no art. 620, do CPC, devendo se levar em conta que a execução se dá também no interesse da satisfação do credor, sendo que, observadas as cautelas para deferimento dessa constrição, compete à parte executada o ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão.

No caso em tela, confirma o cabimento da penhora do faturamento a situação dos autos, na qual foi infrutífera a diligência constritiva, tendo o serventário da justiça certificado que a empresa: "não mais possui bens livres e desembaraçados para serem penhorados" (fls. 62), bem como restou infrutífera a tentativa de bloqueio dos ativos financeiros via BACENJUD.

Conforme artigos 148, 665 e 666 do CPC, a penhora só se aperfeiçoa quando nomeado depositário dos bens penhora dos. Encargo, em princípio, que deve recair sobre o representante legal da executada, o qual deve elaborar plano de administração e de pagamento, assumindo a responsabilidade de zelar pela guarda e conservação dos bens, cabendo ao Juízo da execução determinar as medidas necessárias à efetivação da constrição.

No que tange ao percentual, mesmo a jurisprudência permitindo a penhora até 30 % do faturamento bruto da empresa executada (AI 001192993200940 30 000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2015), julgo que deve o percentual ser fixado de acordo com as provas dos autos e, sendo assim, considero razoável que a penhora recaia em apenas 10% (dez por cento) do faturamento bruto da empresa executada. Por certo, posteriormente, em sendo o caso, o

percentual pode ser modificado ou revogado pelo juízo *a quo*.

Posto isso, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para deferir a penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento bruto da empresa executada.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades devidas, encaminhem-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 22 de junho de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013813-89.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.013813-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	09021609319964036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 22, que deferiu a expedição de alvará de levantamento em favor da executada do valor total depositado nos autos originários.

Entretanto, consoante se verifica do movimento processual em anexo e que deste fica fazendo parte integrante, a ação originária, posteriormente à interposição deste recurso, em data de 14.08.2013, foi extinto nos termos do art. 794, I, do CPC, determinando-se a conversão em renda do valor ali depositado às fls. 518.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, caput, ambos do NCPC.

Conforme as informações processuais acima referidas, verifica-se que o presente recurso encontra-se prejudicado, em razão da perda do seu objeto.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO este agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000464-77.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.000464-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CONSTRUTORA FALEIROS LTDA
AGRAVADO(A)	:	Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00109968020144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

À vista da manifestação Ministerial (fs. 156/163), diga a agravante se há interesse no prosseguimento deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003408-32.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.003408-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BERCO S IMPORT COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP107633 MAURO ROSNER e outro(a)
APELANTE	:	BERCO ACHERBOIM
	:	MARIA LIMA ACHEBOIM
ADVOGADO	:	SP154357 SÉRGIO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00034083220084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por BERCO S IMPORT. COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA. em face da sentença proferida nos autos do processo dos embargos opostos à execução fundada em título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar o crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (fs. 158/162).

Em suas razões recursais, a parte embargante, alega a inexistência de título extrajudicial. No mérito sustenta, em síntese: a) a aplicabilidade do CDC ao contrato; b) a cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos c) a ilegalidade da capitalização de juros pactuada no contrato; d) a ilegalidade da cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios; e e) a indevida cumulação entre a comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e remuneratórios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

### **Da cédula de crédito bancário**

A parte exequente ajuizou a execução com base em "Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo - OP 183".

As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos.

No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. Ratificando tal posicionamento, passo a transcrever os mencionados dispositivos legais, *in verbis*:

*"Art. 28. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.*

(...)

*§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela cédula de crédito bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a cédula de crédito bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

(...)

*II - a cédula de crédito bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto." (grifos nossos)*

Ainda que tenha as mesmas características do crédito rotativo - havendo entendimentos, inclusive, no sentido de que a cédula de crédito bancário não passa de uma nova roupagem do cheque especial tradicional - compartilho do posicionamento de que, por força do dispositivo legal acima transcrito, a cédula de crédito bancário passou a constituir título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de conta corrente - documentos estes fundamentais para integrar a referida Cédula.

*Art. 29. A cédula de crédito bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

*I - a denominação " cédula de crédito bancário ";*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;*

*V - a data e o lugar de sua emissão; e*

*VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários."*

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

Com efeito, a referida Súmula 233/STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004.

Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário.

Tampouco há que se alegar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor.

Como assinalado, é a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.

É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233/STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras. Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir,*

de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

#### **Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**

Razão assiste à parte apelante quando faz menção à incidência do CDC ao ajuste celebrado entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, *in verbis*:

"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Todavia, não é por estar sujeito ao regramento do CDC que as cláusulas contidas no contrato deixam de obrigar as partes. Na realidade, ocorre uma relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas. Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.**

1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do *pacta sunt servanda*. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201301608851, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)

#### **Da incorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos**

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

*As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO**

1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

#### **Da capitalização mensal de juros**

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.**

I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.

III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um

ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

*IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*

*(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).*

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato.

Corroborando, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, *in verbis*:

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido."*

*(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. E, nesta senda, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: *"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."*

*(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)*

*"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."*

*(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)*

#### **Da comissão de permanência**

Com efeito, no que se refere à comissão de permanência, anoto que o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança do aludido encargo, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Ademais, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, *in verbis*:

*Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"*

*Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato"*.

*Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado"*.

No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). No caso dos autos, como bem consignado pelo decisum de primeiro grau, consta do contrato em discussão, na cláusula vigésima quinta a previsão de incidência da comissão de permanência.

Anote-se, por outro lado, que todas as verbas decorrentes do inadimplemento estão inseridas na comissão de permanência, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

Sobre o tema, já decidi o E. Tribunal Federal *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO. PROVA ESCRITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. comissão de permanência. DÉBITO. NECESSIDADE DE RECÁLCULO. MORA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Contrato assinado sem eficácia de título executivo e*

planilha de evolução do débito viabilizam a propositura de ação monitoria. 2. Ao credor que dispõe de título executivo extrajudicial é facultada a escolha entre o processo de execução e a ação monitoria (ainda que se entenda que o contrato de financiamento tem natureza de título executivo extrajudicial), desde que a opção por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. 3. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nele os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente. 4. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. 5. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros. 6. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo. 7. A redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. 8. Com relação à comissão de permanência, esta somente é aplicável em caso de inadimplemento, com previsão de exclusão de juros e correção monetária. 9. Não há falar em mora no caso de recálculo da dívida. Incabível cobrança de multas convencional e moratória, honorários advocatícios e outros encargos. 10. Apelação a que se dá parcial provimento para que incidam juros simples no cálculo do saldo devedor do contrato e para decotar do título executivo valores referentes a multa convencional, multa moratória, honorários advocatícios e outros encargos, até que se proceda ao recálculo do débito. (AC 00007470620104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. comissão de permanência. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A alegação de ausência de título executivo já foi devidamente analisada nos autos de exceção de pré-executividade, inclusive em sede de agravo de instrumento sob o nº 2009.03.00.017872-0, de maneira que tal matéria resta preclusa. 3- O argumento de excesso de execução funda-se no pleito de aplicação da correção monetária de acordo com a tabela do CJF e dos juros na forma legal. Contudo, a correção monetária e os juros moratórios devem ser aplicados nestes moldes apenas nos casos em que não há previsão contratual. 4- Na hipótese em apreço, o contrato prevê a aplicação da comissão de permanência, a qual é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 5- Não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência a partir do inadimplemento, desde que a mesma seja exclusiva, sem a cumulação de qualquer outro encargo. 6- Assim, no caso sub exame, tendo em vista que a CEF utilizou a comissão de permanência como substitutivo aos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora, a multa contratual e outras incumbências resultantes da impontualidade, deve ser mantida a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os embargos à execução. 7- Agravo legal desprovido. (AC 00083385920094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472, verbis: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Além disso, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulado com a taxa de rentabilidade.

Para corroborar tal posicionamento, trago à baila o seguinte acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. comissão de permanência ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COMA " TAXA DE RENTABILIDADE " I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a " taxa de rentabilidade " é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353).

Portanto, não merece reforma a sentença para que, após o inadimplemento ou vencimento antecipado da dívida, incida a comissão de permanência, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros de mora ou de qualquer outro encargo contratual moratório, nos termos da Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça.

#### **Vencimento antecipado da dívida.**

É recorrente a previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, o que, por si só, não configura abusividade na contratação a ponto de permitir a invocação da nulidade da cláusula pelo contratante.

Concedeu-se o empréstimo para o mutuário. Em contrapartida foram estabelecidas condições, isto é, fixou-se determinado número de parcela e prazo para o pagamento. Descumprido o pacto, não há nenhuma irregularidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado de dívida, já que a manutenção das parcelas e do prazo para pagamento tinham como pressuposto o adimplemento das obrigações assumidas pelo devedor consoante contratado, o que não se verificou.

#### **Dos encargos moratórios e pena convencional**

No que se refere à cobrança de multa moratória e pena convencional, entendo que estas possuem objetivos distintos, uma vez que a primeira decorre da impontualidade, ou seja, do próprio atraso no pagamento, e a outra tem a finalidade de reparar lucros cessantes, ou seja, a

privação do acréscimo patrimonial esperado no caso do pagamento pontual. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já proferiu julgado a respeito:

*"CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PERDAS E DANOS. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. Como regra geral, por considerar-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convenionados (art. 955/CCiv), os juros moratórios são devidos a partir de então. Contudo, na hipótese de obrigação ilíquida, os juros moratórios são devidos somente a partir da citação, como estabelecido pelo § 2º do art. 1.536 do Código Civil. A correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em uma mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora. Assim, no caso, a correção incide a partir do dia em que o pagamento deveria ter sido efetuado e que não foi. Os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. Não estabelecida previamente a pena convencional, pode o juiz, a título de dano negativo, estipular um valor do que o credor razoavelmente deixou de lucrar. Recursos parcialmente conhecidos e, nessa parte, parcialmente providos." (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 244296, Processo: 200000000175 Órgão Julgador: Quarta Turma, rel. Cesar Asfor Rocha Data da decisão: 27/06/2000, DJ - Data::05/08/2000 - Página: 345)*

Logo, há de ser admitida a cumulação da cobrança de multa moratória e da pena convencional, posicionamento este corroborado pela jurisprudência abaixo colacionada:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- No que se refere à cobrança de multa moratória e pena convencional, ambas contratualmente previstas, inexistente óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impuntualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. 2- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 3- Agravo legal desprovido. AC 00135836020094036000 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1747452 - TRF 3 - Primeira Turma - Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI - 20/05/2013 - (g.n).*

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **com fulcro no art. 557, § 1º - A do CPC, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação supra.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020280-25.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.020280-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MODELO CONTABIL LTDA e outro(a)
	:	JOSE CARLOS MARINS CAU
ADVOGADO	:	SP045296 JORGE ABUD SIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA e outro(a)

## DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Modelo Contábil Ltda. e outro em face da sentença proferida nos autos do processo dos embargos opostos à execução fundada em título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar o crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% da condenação (fls. 25/28).

Em suas razões recursais, a parte apelante, alega preliminarmente, inexistência de título extrajudicial, ante a ausência de liquidez e certeza do título e a conexão da execução com a ação de prestação de contas. No mérito sustenta, em síntese: a) a aplicabilidade do CDC ao contrato; b) a cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos e; c) a ilegalidade da capitalização de juros pactuada no contrato.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a profêrir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

### **Dos documentos essenciais à propositura da ação**

No tocante aos documentos essenciais à propositura da ação de execução, verifico que os mesmos estão presentes no caso em tela, quais sejam: o contrato assinado pelo devedor e por duas testemunhas e os demonstrativos de débitos, de acordo com o disposto no artigo 614 do Código de Processo Civil. Verifico, ainda, que os demonstrativos dos débitos e as respectivas evoluções detalhadas dos valores acostados são aptos e suficientes a comprovar o histórico das dívidas .

Ainda, quanto à alegação de que é necessário o demonstrativo de débito analítico para demonstrar a liquidez da dívida, esta também não merece prosperar ao passo que o contrato possui cláusulas claras a respeito dos encargos devidos em caso de atualização monetária ou inadimplência, bastando simples cálculos aritméticos para se apurar o quanto devido em decorrência do lapso temporal ou de eventual falta de pagamento por parte dos devedores.

### **Da cédula de crédito bancário**

A parte exequente ajuizou a execução com base em Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica.

A cédula de crédito bancário veio também acompanhada do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos.

No tocante à cédula de crédito bancário , a Lei nº 10.931 /04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. Ratificando tal posicionamento, passo a transcrever os mencionados dispositivos legais, *in verbis*:

*"Art. 28. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.*

(...)

*§ 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela cédula de crédito bancário , será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a cédula de crédito bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

(...)

*II - a cédula de crédito bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto." (grifos nossos)*

Ainda que tenha as mesmas características do crédito rotativo - havendo entendimentos, inclusive, no sentido de que a cédula de crédito bancário não passa de uma nova roupagem do cheque especial tradicional - compartilho do posicionamento de que, por força do dispositivo legal acima transcrito, a cédula de crédito bancário passou a constituir título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de conta corrente - documentos estes fundamentais para integrar a referida Cédula.

*Art. 29. A cédula de crédito bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

*I - a denominação "cédula de crédito bancário ";*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda*

*de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III- a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;*

*V - a data e o lugar de sua emissão; e*

*VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários."*

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. Dessa forma, não há como objetar o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo".

Com efeito, a referida Súmula 233 /STJ é datada de 13/12/1999, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. Logo, o entendimento nela consubstanciado não pode ser aplicado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, quando representados por cédula de crédito bancário.

Tampouco há que se alegar que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito não possa constituir título executivo extrajudicial por lhe faltarem os requisitos da liquidez e certeza, ou ainda porque esses requisitos somente são satisfeitos por ato unilateral do credor.

Como assinalado, é a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza.

É decisão política do legislador ordinário definir quais são os títulos executivos extrajudiciais. Nesse caso, é nítida a intenção do legislador ordinário de superar o entendimento jurisprudencial antes firmado na Súmula 233 /STJ, nos contratos firmados pelas instituições financeiras.

Não há qualquer inconstitucionalidade nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. A definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, de tal forma que não se vislumbra qualquer afronta à Constituição na definição do contrato de abertura de crédito, veiculado por cédula de crédito bancário, como título executivo extrajudicial.

Anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.*

*(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)*

Nesse sentido, precedente deste Tribunal:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS: LIQUIDEZ, CERTA E EXIGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AVALISTA. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO DO DÉBITO COM CRÉDITO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 313 DO CÓDIGO CIVIL. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AO CONTRATO DE CONSÓRCIO. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 3. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. No sentido de que o contrato de empréstimo bancário de valor determinado constitui título executivo extrajudicial situa-se o*

entendimento dos Tribunais Regionais Federais. 4. No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada do demonstrativo de débito e do saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva. 5. Ademais, o apelante sustenta a ausência de cálculo inteligível do débito para o exercício do direito da ampla defesa, contudo, notam-se que as planilhas, os extratos da movimentação financeira e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos, assim, sem razão o apelante, devendo ser mantida a r. sentença. 6. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 112 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário. 7. Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução (fls. 81/88), verifica-se que o apelante estava ciente de sua condição de codevedor solidário, o que é corroborado, a título de exemplo, pelas seguintes disposições contratuais contidas na cláusula sexta, parágrafo segundo, cláusula oitava, parágrafo quinto, cláusula nona e parágrafo primeiro. 8. Não merece guarida a intenção do apelante quanto à sua ausência de responsabilidade, ao argumento de que "... o período de inadimplência se deu a partir do mês de março de 2012 (fl. 80). Doutro lado, verifica-se que o Apelante se retirou da empresa, segundo a própria certidão obtida junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, em outubro de 2010, ou seja, o período de inadimplência se deu aproximadamente dois anos após a sua saída!", uma vez que se houve concordância com as condições estabelecidas no contrato e subscreveu-o, por se tratar de codevedores solidários, obriga-se o apelante à adimplência do contrato. 9. O apelante pleiteia a possibilidade de compensação do débito com o crédito de consórcio, alegando que "... em razão do contrato de consórcio celebrado, a empresa WLA adimpliu determinadas parcelas que totalizam, aproximadamente, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor bem superior ao necessário para satisfazer a execução que ensejou a interposição deste recurso.", com a justificativa de que a disposição contida no artigo 368 do Código Civil "não estabelece qualquer necessidade de previsão contratual acerca da possibilidade de aplicação do instituto de compensação, tampouco que seja atribuído tal instituto somente na hipótese de se tratarem de contratos semelhantes.". 10. O artigo 313 do Código Civil assim dispõe, in verbis: "O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa". 11. Observa-se que não há como dar guarida a pretensão do apelante, tendo em vista o indigitado princípio fundamental de que o devedor não poderá ser obrigado a receber outra coisa, ainda que mais valiosa, logo o devedor, para exonerar-se da obrigação, está adstrito a entregar exatamente o objeto determinado na convenção. Assim, diante da ausência de previsão contratual, irreparável a r. sentença. 12. Não há como prosperar o requerimento de exibição dos documentos do contrato de consórcio, visto se tratar de contrato diverso ao discutido nos presentes embargos. 13. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 14. Apelação improvida. (AC 00026103820144036140, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### **Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**

Razão assiste aos apelantes quando fazem menção à incidência do CDC ao ajuste celebrado entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Para tanto, aos contratos bancários no âmbito dos Tribunais Superiores foi editada a Súmula nº 297, in verbis:

*"Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Todavia, não é por estar sujeito ao regimento do CDC que as cláusulas contidas no contrato deixam de obrigar as partes. Na realidade, ocorre uma relativização do princípio *pacta sunt servanda*, de modo que cláusulas eventualmente abusivas serão afastadas, e somente elas.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIALIBILIDADE DO REEXAME DA QUESTÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A legislação consumerista permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. 2. Se a capitalização mensal foi afastada em razão da inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17/2000 (em vigor como MP n. 2.170-36/2001), não cabe recurso especial para revisar a questão. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201301608851, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2013 ..DTPB:.)*

## **Da inversão do ônus da prova**

A disposição no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, garante ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão dos ônus da prova a seu favor.

Contudo, tal inversão não se opera de maneira automática. Ao contrário, condiciona-se ao preenchimento simultâneo de dois requisitos: verossimilhança das alegações do consumidor e a configuração de sua hipossuficiência.

No caso em análise, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência do embargante, essa prerrogativa processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, não havendo motivo fundado para que se inverta o *ônus probandi*.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*"AÇÃO monitoria . CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CDC . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITES E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a ação monitoria . 2. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. 3. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. 4. O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000), autorizativo da capitalização mensal nos contratos bancários em geral, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS, DJU 08/09/2004). 5. Uma vez verificada a impontualidade do devedor, a instituição financeira tem direito aos encargos moratórios, acrescidos da correção monetária, ou então à comissão de permanência, sendo pacificamente vedada a cumulação desta com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência. 6. A cobrança de taxas operacionais e de abertura de crédito é feita em conformidade com a Resolução do Comitê Monetário Nacional n.º 3.518/08, como forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, não havendo que se falar em abusividade ou ilegalidade. 7. Reconhecida a cobrança de valores a maior, impõe-se a compensação do que foi pago indevidamente com o que efetivamente é devido, primeiro com as parcelas vencidas e, depois, com os débitos vincendos. Vindo ainda a ser apurada, em novos cálculos a serem apresentados pela CEF, a existência de um saldo credor em favor do mutuário, torna-se possível também a restituição dos valores remanescentes, na forma simples."*

*(TRF 4ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 00198032520074047000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Maria Lúcia Luz Leiria, Data da decisão: 09.02.2010, D.E DATA: 03.03.2010) (grifos nossos)*

Cumpra ainda salientar que, não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

## **Da boa-fé objetiva**

Os artigos 112 e 113 do Código Civil, preveem:

*"Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciadas do que ao sentido literal da linguagem."*

*"Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração."*

Por sua vez, o artigo 151 do Código Civil dispõe a respeito da coação, *in verbis*:

*"Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que inclua ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens."*

Da leitura dos dispositivos retro citados, depreende-se que a boa-fé objetiva, ou seja, a intenção e comportamento efetivo das partes na conclusão do negócio jurídico, deve pautar o contrato. Por outro lado, a coação é vício de vontade e, para viciar o negócio entabulado entre as partes, deve ser consubstanciada em ameaça grave.

Da análise do contrato, deduz-se que o mesmo em sua origem fora regular e livremente celebrado, não havendo que se falar sobre qualquer conduta abusiva ou ilícita ao negócio celebrado, à luz dos paradigmas do Código Civil.

## **Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos**

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à *"definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia"*. Em outras palavras, a definição da taxa de

juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

*As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. Ademais, se assim fosse, certamente os embargantes teriam contratado o empréstimo em outra instituição financeira.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO*

*1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

*(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)*

#### **Da capitalização mensal de juros**

No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1.963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada tal prática. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*" CONTRATO S BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.*

*I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.*

*II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.*

*III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.*

*IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*

*(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).*

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação, nos termos do contrato .

Corroborando, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, *in verbis*:

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA . CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.". 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido."*

*(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. E, nesta senda, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

*EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. PREMISSA FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. É incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 3. No caso, o v. aresto recorrido afirmou expressamente que existe pactuação no contrato ora em análise. 4. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*EMEN:(AGARESP 201401722477, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)*

*"CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA . APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."*

*(STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)*

*"CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."*

*(STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)*

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002636-06.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.002636-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CARLOS AUGUSTO CABRAL CENTENO
ADVOGADO	:	SP079091 MAIRA MILITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00026360620074036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

**O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):**

**Descrição fática:** Trata-se ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS AUGUSTO CABRAL CENTENO objetivando a cobrança de valores referentes ao "Contrato de Empréstimo Consignado."

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* rejeitou os embargos monitórios e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apresentado na inicial, até a data da elaboração da conta, em dezembro/2006, corrigido exclusivamente após a data da elaboração da conta nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.

**Apelante:** o apelante pretende a reforma da r. sentença alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, no mérito, declaração de nulidade das cláusulas abusivas do contrato; capitalização de juros; utilização de multa acima de 2% sobre a parcela de comissão de permanência cumulada de correção monetária e aplicação de juros desde a data do vencimento.

Contrarrazões às fls. 287/290.

É o relatório.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, verbis:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557, eis que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Preliminarmente, ante a omissão do Juízo de primeiro grau sobre a questão, considerando o pedido e o conjunto probatório a embasá-lo (natureza da ação e demonstrativo de pagamento à fl. 228), concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à prescrição, cabe asseverar que o caso em tela se encontra nos moldes do §5º, inciso I, do art. 206 do Código Civil, eis que o prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, conforme se infere, a seguir:

*"Art. 206. Prescreve:*

*(...)*

*§ 5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;*

*(...)"*

Nesse sentido, tem-se a jurisprudência pátria a respeito:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. LAPSO PRESCRICIONAL. SILÊNCIO LEGISLATIVO. APLICAÇÃO DO TEMPO REGENTE À PRETENSÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DÉBITO FUNDADO EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Débito. Pretensão de satisfação do crédito. Lapsos prescricional regido conforme o tipo de tutela jurisdicional requerida pelo credor. 2. Ação monitória. Prescrição. Prazo. Silêncio legislativo. Vinculação do crédito a relação jurídica-base. Aplicação do tempo dirigido à ação ordinária de cobrança. Precedente: REsp n. 1.038.104/SP (Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 18-6-2009). 3. Dívida líquida constante de instrumento particular. Lapsos prescricional da demanda monitória - 5 (cinco) anos, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil. 4. Recurso improvido."*

*(STJ, 3ª Turma, REsp 1197473/RN, Rel. Des. Fed. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 14.10.2010) (grifos nossos).*

Dado que entre o inadimplemento (02/03/2004) e o ajuizamento da ação (06/02/2007) não transcorreram cinco anos, vale observar que não houve a ocorrência de prescrição.

No que tange à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.*

*I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.*

*II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa.*

*III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.*

*IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."*

*(Resp. 603643/RN - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).*

Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal, in verbis:

"*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." 2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido."*

(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. Para corroborar tal entendimento, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"*CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA . APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos."*

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)

"*CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial."*

(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)

Não obstante já restar cristalizado entendimento acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor às relações que envolvem as instituições financeiras ("*Súmula n. 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*), não são aceitas alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão de cláusulas contratuais convencionadas, em sede de embargos monitórios, sem o devido apontamento ou sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, afinal, a incidência de tal diploma legal não tem o condão de causar, automaticamente, a declaração de nulidade *in genere* de estipulações ou cláusulas, incumbindo à parte, por evidente, demarcar e individualizar justificadamente a invalidade, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa da existência de ilegalidades contratuais, como ocorreu na hipótese dos autos.

Para corroborar tal posicionamento, trago à colação os seguintes arestos sobre o tema:

*AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS.*

*1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a parte que postula a produção da prova pericial não deposita o valor dos honorários periciais. 2. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). 3. A taxa nominal de juros de 9,7% ao ano (efetiva de 10,143% ao ano, conforme planilha) encontra-se expressa no contrato, assim como o sistema de amortização pelo SAC, não se podendo defender ausência de informação, sendo certo que o ajuste foi efetivado em 03/02/2006, após a edição da MP nº 1.963-17/2000, que passou a autorizar a capitalização. Observa-se, ainda, que a taxa de juros aplicada ao contrato é menor do que o limite requerido no apelo de 12% ao ano. E a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. 4. A ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 5. O sistema de amortização SAC afasta a discussão sobre anatocismo no contrato. E a previsão contratual sobre o sistema de amortização é ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado por ambas as partes (pacta sunt servanda). 6. Apelo conhecido e desprovido.*

(TRF2, AC 200951010080042, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/10/2012 - Página::170.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÕES VAGAS E GENÉRICAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial e reconheceu o direito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ao crédito de R\$ 20.888,37, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102 do CPC. 2. As razões esposadas pelo devedor na apelação foram genéricas e vagas, não tendo ele combatido especificamente qualquer cláusula contratual, limitando-se a afirmar que houve aplicação de juros abusivos. 3. Com efeito, ainda que aplicáveis à espécie as normas do CDC, a incidência de tal diploma legal não tem o condão de causar, automaticamente, a declaração de nulidade in genere de estipulações ou cláusulas, incumbindo à parte, por evidente, demarcar e individualizar justificadamente a invalidade, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa da existência de ilegalidades contratuais, como ocorreu na hipótese dos autos. 5. Honorários advocatícios mantidos no valor de R\$ 500,00, por mostrar-se razoável e proporcional à complexidade da demanda, na forma do parágrafo 4º, do art. 20 do CPC. 6. Apelações desprovidas."

(TRF 5ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 540920, Processo: 000258034220104058000, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Data da decisão: 19/07/2012, DJE DATA: 27/07/2012, pág. 117) (grifos nossos)

De se dizer, ainda, que o agravante não demonstrou qualquer abusividade ou mesmo que o índice relativo aos juros remuneratórios estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado - limitando-se a se utilizar de alegações genéricas nesse sentido - o que atrai a incidência, inclusive, da Súmula 382 do STJ, a qual assim dispõe:

"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Ainda, verifico que os nossos E. Tribunais Regionais Pátrios igualmente vem admitindo a cobrança cumulada dos juros remuneratórios com os moratórios, desde que não haja previsão de comissão de permanência, conforme se infere, a seguir:

"ADMINISTRATIVO - MONITÓRIA - CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO À PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Para que seja considerada abusiva, a cláusula contratual deve comprovadamente ser considerada como ilegal. Cabe a quem alega provar sua argumentação, o que não foi feito pelo apelante. 2 - A capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nos contratos de mútuo bancário, encontra-se hoje expressamente autorizada pelo art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-35. 3 - **Ambas as cobranças dos juros remuneratórios e dos juros moratórios possuem naturezas distintas, não existindo qualquer impedimento para sua cobrança, uma possuindo caráter de lucro, enquanto a outra o caráter da compensação pelo inadimplemento. O impedimento estaria configurado no caso de ambas as cobranças possuírem natureza da mesma espécie, o que não ocorre no caso em tela.** 4 - Apelação desprovida. Sentença confirmada."

(TRF 2ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 474362, Processo: 200750010117881, Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, Data da decisão: 23/01/2012, E-DJF2R DATA: 31/01/2012, pág. 186) (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. 1) A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a "amortização negativa", inócurrenente na espécie. 2) **A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela Súmula 296, do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência nos seguintes termos, verbis: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".** 3) **Os moratórios, por sua vez, são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira.** 4) Quanto à suposta abusividade do índice, em si, verifico que a taxa pactuada é de 1,65% a.m., nos termos das cláusulas nona e décima sexta, parágrafo primeiro (fls. 34 e 35), o que não denota abusividade, à míngua de demonstração de que tal índice estaria afastado dos patamares normalmente praticados no mercado, o que atrai a incidência da Súmula 382, do STJ ("A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"). 5) Nego provimento ao recurso."

(TRF 2ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 461413, Processo: 200850010109980, Órgão Julgador: Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlynd, Data da decisão: 18/05/2010, E-DJF2R DATA: 24/05/2010, pág. 315/316) (grifos nossos)

Já no que se refere à cobrança de comissão de permanência, a mesma está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, conforme se verifica a seguir:

"I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além dos juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência' que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos."

Assim, a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários é admitida, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

No caso em questão, verifico que há previsão de aplicação da comissão de permanência na cláusula décima quarta do Contrato de Empréstimo (fls. 10/14), conforme transcrito, a seguir:

"17.2 - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à **comissão de permanência**, cuja taxa mensal será obtida pela **composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário**, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, **acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.**"

Tal encargo, não se encontra previsto de maneira regular, vez que não é permitida a aplicação da Taxa de Rentabilidade, haja vista que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que, como visto, já se encontra englobada na comissão de permanência. Nesse sentido, transcrevo julgado proferido por esta E. Corte:

*"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO CAIXA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 2. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 4. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". 5. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 6. Após o vencimento do contrato a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, contudo, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. 7. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando o apelante isento de seu pagamento em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 8. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte."*

*(TRF - 3ª Região, AC- APELAÇÃO CÍVEL 1406891, Órgão Julgador: 5ª Turma, Processo nº 200661000134974 - Rel. Juíza Ramza Tartuce, Data da decisão: 18/05/2009 - DJF3 CJ2 DATA: 22/09/2009 - Pág. 380) (grifos nossos)*

*Assim, há de ser reconhecida a existência de cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, o que não é permitido, devendo esta última ser excluída do contrato.*

*Nesse sentido:*

*AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA EM APENAS UM DOS CONTRATOS. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO EM APENAS UM DELES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSOS IMPROVIDOS. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em jurisprudências dominantes desta E. Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, há pactuação expressa acerca da capitalização mensal de juros apenas no Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - o qual foi celebrado em setembro/2005, o que permite, portanto, a capitalização apenas neste instrumento contratual. III. Há de se afastar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, reeditada sob n.º 2170-36/2001, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade de tal dispositivo legal, o que só pode ser atacado através de via própria perante o Supremo Tribunal Federal. IV. Ambos os contratos juntados aos autos preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. V. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. VI. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VII - Agravos legais improvidos. (AC 00072769520064036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).*

*Por derradeiro, não merece acolhida o pleito pela alteração do termo inicial dos encargos de mora.*

*De fato, havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. Neste sentido:*

*"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ÁGUA. FATURAS COM VENCIMENTO CERTO. INADIMPLEMENTO. MORA. TERMO INICIAL. ARTIGO 397, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. 1. O Tribunal de origem, ao apreciar o conjunto fático, constatou que as faturas de consumo de água continham data certa para o vencimento. 2. Tratando-se de obrigação positiva e*

líquida, com termo certo de vencimento, incide a regra do caput, do artigo 397, do Código Civil (dies interpellat pro homine), pois "a designação de um prazo demonstra a intenção do credor de receber o que se lhe deve no dia do vencimento do prazo, portanto, seria descabido exigir-se uma nova interpelação para a constituição do devedor em mora" (TEPEDINO, Gustavo. Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. Rio de Janeiro: Renovar. 2.ed. 2007. pgs 721-722). 3. Na espécie, mora ex re, as consequências do inadimplemento ocorrem imediatamente após o termo da obrigação, incluindo-se a incidência de juros de mora, segundo o artigo 395 do Código Civil: "Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado". 4. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.211.214, Rel. Min. Castro Meira, DJE 14.02.2011). (g.n).

Ante a sucumbência mínima da apelada, de rigor a manutenção dos honorários como arbitrados.

Ante o exposto, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação interposto, para conceder os benefícios da justiça gratuita e determinar a exclusão da taxa de rentabilidade da comissão de permanência, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil/1973 e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000800-81.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.000800-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EMILIA MOREIRA TABELT
ADVOGADO	:	SP175292 JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	00008008120104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Emília Moreira Tabet face de sentença que JULGOU EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil de 1973, ante o indeferimento da inicial nos autos da ação declaratória de quitação por FCVS.

A apelante argumenta, em síntese, que caberia a extinção do processo pelo artigo 267, III, do CPC, com prévia intimação pessoal da parte, o que não ocorreu (fls. 180/182).

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observo que a parte autora foi intimada pessoalmente a trazer aos autos cópia da inicial para contra-fê, tendo permanecido silente.

*In casu*, a parte autora não atendeu a determinação do juízo *a quo* para emendar a petição inicial, e nem dela recorreu, operando a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 284 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA CEF PARA EMENDAR A INICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO PELO JUÍZO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONSEQÜÊNCIA. 1. O art. 284 do CPC, prevê que, "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os*

requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias". Mas, segundo o p. único do mesmo dispositivo, se o autor não sanar a irregularidade, o processo será extinto. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, constata-se que a recorrente foi intimada a emendar a inicial, nos termos dos arts. 284 e 282, inc. II, ambos do CPC, a fim de que fosse apresentado o endereço dos requeridos. Contudo, deixou a CEF transcorrer o prazo legal sem atender à determinação do juízo (fl. 14). 4. É do autor o ônus de indicar a qualificação e o respectivo endereço da parte constante do polo passivo, requisito este indispensável da petição inicial, cujo não atendimento acarreta a sua inépcia. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201100195900, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2011 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉRCIA DA PARTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS A FIM DE VERIFICAR EVENTUAL LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - De acordo com o inciso IV, artigo 267, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. - Na hipótese, o Autor foi intimado para fornecer cópia de sentença/acórdão proferido no processo apontado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo. - Entretanto, conforme acima exposto, a determinação judicial não foi cumprida no prazo assinalado e isto acarreta a preclusão temporal. - Apelação improvida. (AC 00003720820064036114, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2011 PÁGINA: 164 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)  
PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO I. Decorrido o prazo para os autores aditarem a petição inicial, sob pena de indeferimento, os mesmos quedaram-se inertes, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Não atendida a determinação, tampouco recorrida, opera-se a preclusão da decisão judicial que determinou a emenda da exordial, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação. 3. Apelação não provida. (AC 00053269320074036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:04/11/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGOS 267, I, IV, 284 E 295, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO EX OFFICIO. 1. Na hipótese dos autos, entendeu o magistrado que, apesar de defeituosa, a petição inicial era passível de emenda e, por essa razão, determinou que a ora apelante providenciasse o necessário para sanar os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do feito. 2. Tendo, contudo, sido descumprida a determinação, o magistrado, com base no parágrafo único, do artigo 284, do CPC, indeferiu a petição inicial, pois, havendo oferecido oportunidade para emendá-la e não tendo a parte cumprido a diligência, persistindo vícios que dificultariam o julgamento do mérito, impunha-se a decisão extintiva da demanda. Assim, o juiz extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do CPC, não havendo, no caso, necessidade de intimação pessoal da parte. 3. Anote-se que a parte autora somente se preocupou em regularizar a representação processual, atribuir valor adequado à causa e recolher a diferença das custas quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença extintiva, atestando, de um lado, que descumprira a determinação do Juízo, e, de outro, que tomou a providência a destempo, quando já havia operado a preclusão temporal. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00068899820024036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1 Embora a autora tenha sido devidamente intimada para emendar a petição inicial, referida decisão não foi impugnada via recurso próprio, dando azo para que se operasse a preclusão. 2. Nem mesmo com a interposição do presente recurso foi cumprida a determinação, limitando-se a autora a pugnar pelo seu direito à exibição dos documentos descritos na inicial, sem atacar os fundamentos da r. sentença. 3. Constatado o descumprimento da determinação judicial no prazo aventado, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00139033820084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 397 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.

1- A questão da aplicação dos índices do IGP-DI no reajustamento dos benefícios, é dissociada da r. sentença, que sequer adentrou o mérito. Nesse aspecto, está desatendida a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- Ainda que o entendimento fosse diverso, os documentos apresentados fora do prazo legal, in casu, não tem o condão de regularizar a exordial. Vislumbra-se que tanto as petições de aditamento à inicial, bem como a que requereu a juntada da documentação de fls. 144/150, foram subscritas pelo advogado que firmou a exordial e não está constituído nos autos. De nenhuma validade também o substabelecimento de fl. 155, eis que promovido por esse advogado sem poderes para tanto.

4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.

(AC 620077, proc. n.º 199961070017277, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJ 22/07/2009)

De início, descabida a exigência da intimação pessoal, imprescindível apenas nas hipóteses de extinção do processo motivada na inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou abandono da causa pela parte por mais de trinta dias, previstas no art. 267, incisos II e III, do CPC.

Nesse sentido, precedentes do C. STJ:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. QUARENTA E OITO HORAS. ART. 267, § 1º, DO CPC. EMENDA À INICIAL. INÉRCIA. NÃO CABIMENTO.*

*1. A determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC.*

*2. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1200671/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/9/2010)*

*AGRAVO REGIMENTAL. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO EM PREMISSA FÁTICA. EXTINÇÃO DO FEITO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DISCREPÂNCIA COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.*

*(AgRg no Ag 706026/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/11/2009)*

*AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.*

*I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*

*II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.*

*III. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg nos EDcl na AR 3196/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29/6/2005)*

*Em face do exposto, nego seguimento ao recurso.*

*(STJ - ARES 1369110 - Ministra Maria Isabel Gallotti - Dje 26/03/2015)*

*Cumprir destacar, ainda, julgados desta Corte:*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

*I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado.*

*II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu.*

*III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil.*

*IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal.*

*V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados.*

*VI - Agravo legal não provido.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0011311-16.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.*

*3. Não tendo a determinação judicial de emenda à inicial sido impugnada, tampouco suspensa ou reformada, caberia à autora cumpri-la, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, não se lhe sendo dado rediscutir tal decisão, eis que tal matéria já se encontra tragada pela preclusão.*

*4. A extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.*

*5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0002208-48.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 25/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.*

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.

3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações.

4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Ante o exposto, **com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação supra.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004242-54.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.004242-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MARIA HELENA LUCHESI DE MELLO MACHADO
ADVOGADO	:	SP239640 DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00042425420164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Helena Luchesi de Mello Machado a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.

Alega o apelante, em síntese, que é parte legítima para propor execução individual da sentença proferida na Ação Coletiva movida pelo SINTRAJUD, uma vez que o artigo 8º, inciso III, da Carta Magna/1988 assegura a atuação dos sindicatos na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, cuja legitimidade extraordinária é ampla, alcançando liquidação e execução dos créditos reconhecidos aos servidores pertencentes à categoria representada.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt

no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O recurso merece provimento.

Com efeito, assim dispõe o art. 8º, III, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III. ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas."

Verifica-se, assim, que o sindicato possui legitimidade ativa extraordinária para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de seus associados, sendo esta legitimidade extraordinária ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. E por se tratar de hipótese de substituição processual é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

Elucidando esse entendimento, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, DA CF/88. AMPLA legitimidade . COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. "O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (RE 210.029, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07). No mesmo sentido: RE 193.503, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.8.07.

2. legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes: AI 760.327-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 03.09.10 e ADI 1.076MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 07.12.00).

3. A controvérsia dos autos é distinta daquela cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário desta Corte nos autos do recurso extraordinário apontado como paradigma pela agravante. O tema objeto daquele recurso refere-se ao momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação, nos termos do artigo 5º XXI da CF/88. Todavia, in casu, discute-se o momento oportuno para a comprovação de filiação a entidade sindical para fins de execução proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, com respaldo no artigo 8º, inciso III, da CF/88.

..."

(RE 696845 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-11-2012 PUBLIC 19-11-2012)

*EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.*

(RE 193.503-1, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 23/08/2007 PUBLIC 24/08/2007)

Desse modo, caracterizada a legitimidade da parte autora para propor a presente execução individual.

Isto posto, dou provimento à apelação, declarando a nulidade da sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-67.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.002206-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARIANE TEREZA MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP286921 ANTONIO MILAD LABAKI NETO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00022066720154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---

DESPACHO

Fls. 190/193: Vista à CEF para ciência.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001442-62.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.001442-0/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: IURI TIETBOHL DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP104972 SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00014426220164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido, rejeitando a tese de inexistência de relação jurídica tributária entre a parte autora e a União Federal para fins de exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001 (FUNRURAL - produtor rural pessoa física).

Apresentado parecer pelo Ministério Público Federal, os autos foram encaminhados a esta Corte.

O presente feito encontrava-se suspenso em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 718.874 (Tema 669).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A controvérsia recursal está relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre a União Federal e a parte autora que legitime a exigência da exação incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção do empregador rural pessoa física, sob a égide da Lei 10.256/2001.

Esta questão foi reconhecida como de repercussão geral e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 718.874.

A Corte Suprema, em 30.03.2017, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".

Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Cumprido frisar, ainda, que a parte autora, intimada da decisão que determinou a suspensão do seu processo, não indicou qualquer distinção entre a questão a ser decidida no repetitivo e o caso concreto apontado nos autos, nos termos do artigo 1.037, §§8º e 9º, do CPC.

Ante o exposto, aplico a tese firmada pelo tribunal superior e nego provimento ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea b, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000999-87.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.000999-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	COOPERATIVA AGRICOLA DE CAPAO BONITO - CACB
ADVOGADO	:	RS058405 MARCIO MACIEL PLETZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00009998720134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido, rejeitando a tese de inexistência de relação jurídica tributária entre a parte autora e a União Federal para fins de exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001 (FUNRURAL - produtor rural pessoa física).

Apresentada as contrarrazões pela União Federal, os autos foram encaminhados a esta Corte.

O presente feito encontrava-se suspenso em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 718.874 (Tema 669).

#### É o relatório. DECIDO.

A controvérsia recursal está relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre a União Federal e a parte autora, na qualidade de adquirente da produção com dever legal de retenção do tributo, que legitime a exigência da exação incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção do empregador rural pessoa física, sob a égide da Lei 10.256/2001.

Esta questão foi reconhecida como de repercussão geral e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 718.874.

A Corte Suprema, em 30.03.2017, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".

Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Cumprido frisar, ainda, que a parte autora, intimada da decisão que determinou a suspensão do seu processo, não indicou qualquer distinção entre a questão a ser decidida no repetitivo e o caso concreto apontado nos autos, nos termos do artigo 1.037, §§8º e 9º, do CPC.

Ante o exposto, aplico a tese firmada pelo tribunal superior e **nego provimento** ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea b, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Tratando-se de recurso interposto de decisão publicada sob a égide do regime processual anterior (antes de 18 de março de 2016), deixo de condenar o recorrente em honorários recursais.

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

	2014.61.13.002317-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS filial
ADVOGADO	:	SP112251 MARLO RUSSO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00023175220144036113 3 Vr FRANCA/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido, rejeitando a tese de inexistência de relação jurídica tributária entre a parte autora e a União Federal para fins de exigência da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001 (FUNRURAL - produtor rural pessoa física).

Ofertada as contrarrazões e apresentado parecer pelo Ministério Público Federal, os autos foram encaminhados a esta Corte.

O presente feito encontrava-se suspenso em razão do reconhecimento da repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 718.874 (Tema 669).

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia recursal está relacionada à existência, ou não, de relação jurídica tributária entre a União Federal e a parte autora que legitime a exigência da exação incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção do empregador rural pessoa física, sob a égide da Lei 10.256/2001.

Esta questão foi reconhecida como de repercussão geral e submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 718.874.

A Corte Suprema, em 30.03.2017, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".

Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Cumpra frisar, ainda, que a parte autora, intimada da decisão que determinou a suspensão do seu processo, não indicou qualquer distinção entre a questão a ser decidida no repetitivo e o caso concreto apontado nos autos, nos termos do artigo 1.037, §§8º e 9º, do CPC.

Ante o exposto, **reconsidere** a decisão monocrática para aplicar a tese firmada pelo tribunal superior, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto e **julgo prejudicado** o agravo interno, com fundamento no artigo 932, incisos III e IV, alínea b, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

	2014.61.03.005557-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JORGE DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO	:	SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00055577920144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de ação em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Referida controvérsia será dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, cujo Relator é o Ministro BENEDITO GONÇALVES, que o submeteu ao rito do art. 1.036, caput e §1º do NCPC e determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão afetada.

Diante disso, nos termos do art. 1.037, inciso II, do NCPC, determino o sobrestamento do vertente feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.

Intimem-se. Publique-se. Acautelem-se os autos em Subsecretaria.

São Paulo, 23 de junho de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010872-79.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.010872-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	IVONILDO DE CARVALHO NERES
ADVOGADO	:	SP236873 MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI e outro(a)
No. ORIG.	:	00108727920114036140 1 Vr MAUA/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em ação ordinária proposta por IVONILDO DE CARVALHO NERES, objetivando indenização por danos morais e materiais, referente à deficiência na prestação de serviço público postal.

Relata o autor na exordial que merece ser indenizado pelo requerido, vez que houve grave falha na prestação de serviço público postal. Narra que enviou seus convites de casamento aos seus amigos e familiares, pelos Correios, e após o decurso do prazo estabelecidos para a entrega, obteve a informação de que os mesmos foram extravaiados. Posteriormente, apurou-se o atraso na entrega da correspondência. Os autos foram distribuídos ao Gabinete da Exma. Des. Fed. Marli Ferreira, em 29.01.15.

Aos 19.02.15, vieram redistribuídos a este Gabinete, diante do reconhecimento da incompetência da 2ª Seção para o julgamento do feito (fls. 101).

### **DECIDO.**

A matéria aqui controvertida refere-se à possibilidade, ou não, de indenização por danos materiais e morais decorrentes de deficiência na prestação de serviço público postal.

Dispõe o artigo 10 do Regimento Interno desta Corte:

*Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:*

*I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). II - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; III - à matéria trabalhista de competência residual; IV - à propriedade industrial; V - aos registros públicos; VI - aos servidores civis e militares; VII - às desapropriações e apossamentos administrativos.*

*§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*

*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*

*§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.'*

Já decidiu o Órgão Especial desta Corte, em caso análogo de ação ordinária de indenização contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em que se objetivava o ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes do extravio, em virtude de roubo, de correspondência confiada pela autora à ré para remessa ao destinatário por meio do sistema "SEDEX", que *"o ponto nodal para a definição da questão da competência, in casu, reside na presença da responsabilidade civil do Estado, na qual se inclui a responsabilidade civil da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, como fundamento da pretensão deduzida na inicial"*. Por fim, foi declarada a competência da Segunda Seção deste Tribunal para julgamento da apelação.

Trago à colação o acórdão lavrado:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE DESEMBARGADORES FEDERAIS INTEGRANTES DA PRIMEIRA E TERCEIRA TURMAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA (SEDEX). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO.*

*- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é empresa pública federal que presta serviço público, cuja manutenção é da competência da União, nos termos do art. 21, X, da Constituição Federal, de sorte que, dada essa condição especial, a jurisprudência E. STF lhe reconheceu natureza distinta das empresas públicas comuns - constituídas para o exercício de atividade econômica e sujeitas a regime jurídico de direito privado, conforme previsão do art. 173, § 1º, II, e § 2º da CF/1988 -, atribuindo-lhe caráter autárquico e equiparando-a à Fazenda Pública.*

*- Quaisquer dúvidas acerca da natureza jurídica da atividade da ECT e do serviço por ela explorado foram definitivamente dirimidas pela Corte Suprema no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46/DF.*

*- O fato de a autora da ação ter fundado a sua pretensão à reparação na culpa da ECT, atribuindo-lhe a prática de ilícito civil, e não na teoria do risco administrativo, ou seja, de ter sido invocada na inicial a responsabilidade subjetiva do Estado e não a objetiva (art. 37, § 6º, da CF), não implica na restrição da matéria aos lindes do direito privado, pois trata-se da responsabilidade civil do Estado, que tanto pode ser objetiva como subjetiva.*

*- Versando a demanda sobre o ressarcimento de danos supostamente causados pela ECT, que integra o conceito de Estado e de Fazenda Pública, a relação jurídica litigiosa refere-se à responsabilidade civil do Estado, matéria de competência das Turmas da Segunda Seção desta Corte.*

*- Conflito de Competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência da Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria. Competência do Desembargador Federal suscitante declarada. (TRF3 - CC 0029627-78.2010.4.03.0000 - Órgão Especial, por maioria, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. em 29.06.11, DJe 05.07.11).*

Por outro lado, o Órgão Especial já decidiu que a discussão a respeito de descumprimento de cláusula contratual praticada por empresa que efetuou negócio jurídico com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBTC consiste em questão de índole contratual regida pelas regras de Direito Privado, firmando a competência, portanto, para o deslinde da controvérsia da Primeira Seção. O caso concreto, julgado em 08.06.11, tratava de agravo de instrumento extraído de ação ordinária de cobrança movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em face de empresa privada com o intuito de recebimento de faturas não adimplidas, oriundas da prestação de serviços de correspondência agrupada (SERCA). Referido julgado restou assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE POSICIONAMENTO FIRMADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. NEGÓCIO JURÍDICO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.*

*- Nas hipóteses em que o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal ainda não tenha firmado jurisprudência, inexistindo, portanto, parâmetro para decidir-se de plano o Conflito de Competência, conforme permitido pelo parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, deve ser o mesmo processado e julgado pelo colegiado.*

*- A discussão a respeito de descumprimento de cláusula contratual praticada por empresa que efetuou negócio jurídico com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT consiste em questão de índole contratual regida pelas regras de Direito Privado.*

*- Não se trata, ademais, de hipótese de contrato administrativo, o que corrobora a tese de que se trata de questão disciplinada pelo Direito Privado.*

*- Portanto, o feito encontra-se dentro da competência da Egrégia 1ª Seção desta Corte Regional, dado configurar, inequivocamente, matéria de Direito Privado, conforme o que dispõe o art. 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno.*

*- Conflito de competência julgado procedente. (TRF3 - CC 0030065-07.2010.4.03.0000 - Órgão Especial, unanimidade, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 08.06.11, DJe 15.06.11).*

Nesse mesmo sentido, também menciono o seguinte precedente:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DIREITO PRIVADO. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DE JULGAMENTO QUE INTEGRAM A 1ª SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.*

*1. O cerne da questão em debate diz respeito à natureza jurídica da ação originária, ou seja, o juízo suscitante (3ª Turma, integrante da 2ª Seção do TRF/3ª) afirma que a ação originária trata de assunto relacionado a descumprimento contratual, com aplicação das normas de Direito Civil e, portanto, a competência para processar o agravo interposto seria do juízo suscitado (1ª Turma, integrante da 1ª Seção do TRF/3ª Região) que, por sua vez, insiste no argumento de que a matéria debatida nos autos originários não tem caráter privado.*

*2. A ECT é uma empresa pública prestadora de serviço público stricto sensu e, simultaneamente, uma empresa inserida no mercado,*

*desempenhando atividade de natureza econômica e sujeitando-se ao regime de direito privado.*

*3. A discussão a respeito de descumprimento de cláusula contratual praticada por empresa que efetuou negócio jurídico com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT consiste em questão de índole contratual regida pelas regras de Direito Privado.*

*4. Conflito procedente. (TRF3 - CC 0007759-10.2011.4.03.0000 - Órgão Especial, por maioria, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. em 09.11.16, DJe 17.11.16).*

Houve também o julgamento de conflito negativo de competência suscitado nos autos de ação de discussão a cobrança, pelos Correios, de penalidade administrativa decorrente de descumprimento de cláusula inserida em contrato celebrado com empresa responsável pela instalação de sistema de climatização, firmando-se que, no caso, a competência seria da 2ª Seção, por se tratar de questão relativa a direito público. Segue a transcrição da ementa:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CORREIOS. COBRANÇA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CARÁTER PÚBLICO DA RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA (2ª SEÇÃO).**

*- Carece às turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte competência para apreciar demanda decorrente da resistência à pretensão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em obter o pagamento, via mandado monitório, de multa por descumprimento do prazo fixado para a conclusão dos serviços em contrato administrativo celebrado com a embargante para instalação de sistema de climatização.*

*- Caso que não guarda identidade com hipóteses em que se assentou no âmbito do Órgão Especial que "a discussão a respeito de descumprimento de cláusula contratual praticada por empresa que efetuou negócio jurídico com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT consiste em questão de índole contratual regida pelas regras de Direito Privado", pelo que, por não se tratar "de hipótese de contrato administrativo, o que corrobora a tese de que se trata de questão disciplinada pelo Direito Privado", "o feito encontra-se dentro da competência da Egrégia 1ª Seção desta Corte Regional, dado configurar, inequivocamente, matéria de Direito Privado, conforme o que dispõe o art. 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno" (Conflito de Competência nº 2010.03.00.030065-5, rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. em 8.6.2011, unânime; Conflito de Competência 2011.03.00.013655-0, rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j. em 28.10.2011; Conflito de Competência 2011.03.00.027935-0, rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. em 11.11.2011).*

*- Neste, em que a análise da situação concreta, na controvérsia evidenciada nos embargos quanto ao valor da penalidade exigida, passa pela verificação das cláusulas do contrato em questão, encontra-se em discussão a viabilidade da correção de ato administrativo consistente na imposição de multa prevista contratualmente em razão do atraso no cumprimento de obrigação assumida submetida aos ditames da Lei 8.666/93, tema de cunho eminentemente administrativo.*

*- Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em caso assemelhado - "Contrato de prestação de serviços firmado, após procedimento licitatório, entre a ECT e as recorrentes para a construção de duas agências dos Correios" -, em razão de a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos utilizar-se de cláusulas exorbitantes para melhor resguardar os interesses da Administração, permitindo-se a alteração das condições de execução do contrato firmado ou até mesmo sua própria suspensão, ante a supremacia do interesse público envolvido no negócio, "à luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal, a natureza do vínculo jurídico entre a ECT e as empresas recorrentes, é de Direito Administrativo, sendo certo que a questão sub judice não envolve Direito Privado" (Recurso Especial 527.137/PR, 1ª Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 31.5.2004).*

*- Prevalência da competência da 4ª Turma, integrante da 2ª Seção, a que incumbe para apreciar os processos relativos ao direito público, dentre outros, os que dizem respeito a nulidade e anulabilidade de atos administrativos, nos exatos termos da norma contida no artigo 10, § 2º, inciso III, do Regimento Interno, devendo os autos serem remetidos definitivamente à suscitante. (TRF3 - CC 0017496-03.2012.4.03.0000 - Órgão Especial, unanimidade, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 08.08.12, DJe 17.08.12). Outro caso relevante julgado pelo Órgão Especial relacionava-se a demanda que tinha como objeto o serviço de telemarketing prestado pelos Correios, ou seja, contrato da Administração Pública em regime de direito privado, ressalvando-se, na hipótese, que não se encontrava a questão no conceito de serviço postal, o qual possui natureza jurídica de serviço público. Para elucidação, trago a seguir a ementa do referido precedente:*

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CORREIOS. CONTRATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEMARKETING. REGIME DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO.**

*1. As ações que têm por objeto contrato da Administração Pública em regime de direito privado são de competência das turmas da Primeira Seção ao passo que na hipótese de contratos administrativos, regime de direito público, a competência é das turmas da Segunda Seção.*

*2. A Suprema Corte, na ADPF nº 46, firmou entendimento sobre a natureza jurídica de serviço público do serviço postal prestado pelos Correios, assim entendido como envio de correspondência ou objeto postal do remetente ao destinatário.*

*3. O caso concreto versa sobre serviço de telemarketing prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, portanto, não se enquadra no conceito de serviço postal. Contrato da Administração Pública em regime de direito privado.*

*4. Conflito julgado procedente para reconhecer a competência do órgão fracionário da Primeira Seção. (TRF3 - CC 0024448-90.2015.4.03.0000 - Órgão Especial, unanimidade, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 09.12.15, DJe 18.12.15).*

Diante das conclusões trazidas nos precedentes acima colacionados, todos proferidos pelo Órgão Especial desta Corte, penso que a competência para o julgamento do vertente recurso, o qual foi interposto nos autos de ação indenizatória por falha na prestação de serviço dos Correios, é de uma das Turmas da Segunda Seção.

Nesta oportunidade, aliás, colaciono dois julgados proferidos por aquela Seção, em casos análogos a este:

"RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT - RESPONSABILIDADE OBJETIVA, MAS GERADA POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CORREIO - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS - DEVER DE INDENIZAR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL RATIFICADA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL IMPOSTA, AINDA QUE EM VALOR MENOR DO QUE O POSTULADO NA INICIAL (SUMULA 326/STJ). 1. A responsabilidade da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT, na condição de empresa pública prestadora de serviços delegados pela União (artigo 21, X, CF) é objetiva (artigo 37, § 6º, CF) e isso retira do prejudicado pela má (ou nenhuma) prestação do serviço (contratado sob regime oneroso) a necessidade de comprovar qualquer "culpa" daquela, cabendo ao usuário demonstrar somente que a má prestação do serviço provocou-lhe um dano. Nesse sentido: TRF-2, AC 2000.51.01.023815-1, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA, j. 28/2/2007, DJU 13/4/2007; TRF-1, AC 0003009-18.2009.4.01.4000, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, j. 3/5/2013, e-DJF1 16/5/2013. 2. Acervo probatório que demonstra, à saciedade, que a autora enviou, pelo sistema SEDEX da ECT, documentos referentes a sua vida acadêmica em outro país, a fim de obter a validação do diploma universitário (curso de medicina) estrangeiro, com o objetivo de iniciar sua carreira; correspondência confessadamente extraviada. Dever de indenizar. 3. É irrelevante o fato de não ter sido efetuada a declaração do valor da correspondência postada, mesmo porque a remetente pagou o preço que lhe foi exigido na agência da ré. O texto do artigo 33, § 2º da Lei nº 6538/78 nada tem a ver com a espécie dos autos e não imuniza a ECT do dever indenizatório, mesmo porque é essa própria lei que afirma "Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal" (§ 3º do artigo 7º); desse modo a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT responde pela perda ou danificação de objeto postal (artigo 17, Lei nº 6.538/78). Em razão disso, sendo a remetente prejudicada pela falha no serviço federal que contratou com a empresa pública, deve ser beneficiada com a reparação do dano. 4. No que concerne ao sofrimento moral, é óbvio que deve ser reconhecido na espécie, pois não se pode adjetivar de "mero aborrecimento" a que qualquer um está sujeito, o fato de a incompetência, a inépcia, a incúria, da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT, darem sumiço no título de Licenciatura em Medicina e Cirurgia, bem como de todos os documentos referentes a Certificado de Notas, Ata do Exame, Programas Analíticos das matérias cursadas e aprovadas, Histórico de Notas e Plano de Estudos, pertencentes a contratante dos serviços postais. É visível sem nenhum esforço a angústia íntima da autora, que se viu privada de todos os documentos comprobatórios de sua vida universitária e por isso impedida de começar a carreira médica, restando compelida a dirigir-se a autoridades educacionais de outro país para requerer uma segunda expedição daqueles papéis. 5. É de rigor a condenação da ré a pagar à autora indenização por dano moral que fixo em R\$ 15.000,00 (valor que o STJ já entendeu suficiente para cobrir dano moral: AgRg no AREsp 346089-PR 2013/0154007-5, QUARTA TURMA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 27/8/2013, DJe 3/9/2013), com correção monetária a partir desta data conforme o Provimento nº 267/CJF. Os juros de mora serão conforme a SELIC autorizada pelo discurso do artigo 406 do Código Civil e incidirão a partir da citação (art. 405 do Código Civil) porquanto o prejuízo decorreu de mau desempenho na prestação de serviço público, mas gerado a partir de um contrato (AgRg no REsp 1507791/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015 - AgRg no AREsp 614.869/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014). 6. Mantém-se a condenação em ressarcimento de dano material, devendo a liquidação ser feita da forma como posto na sentença, pois não houve recurso da autora no ponto. 7. Resta superada a sucumbência recíproca tal como posta na sentença. Ratifica-se a condenação em indenizar dano material e impõe-se a condenação em ressarcir dano moral, de modo que a autora resta vencedora da demanda, nada importando que o quantum da segunda indenização é posto em valor menor do que o pretendido (Súmula nº 326/STJ). Imposição de reembolso de custas e despesas, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono da autora". (AC 00004682820074036004, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ENCOMENDA ENTREGUE A TERCEIRA PESSOA NO ENDEREÇO INDICADO E POSTERIORMENTE DEVOLVIDA AO REMETENTE. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OUTROS PREJUÍZOS. ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, CPC). DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Atribuída à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, a execução, sob o regime de monopólio, de serviço de competência da União, entende-se estar essa empresa, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição, bem como do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), submetida ao regime de responsabilidade civil objetiva. 2. Vivenciado o dano em decorrência de conduta (ativa ou omissiva) atribuída à pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, encarregada da prestação de serviço público, basta a demonstração do nexo causal e do dano para fazer surgir a responsabilidade pela indenização. 3. Mesmo em se tratando de danos morais, é necessário que se comprove diligentemente os fatos aptos a engendrar o abalo emocional e a consequente desestabilização comprometedoras do normal desempenho de suas funções sociais (art. 333, I, do CPC). 4. Envio de Sedex remetendo um aplique para o cabelo e um pijama para endereço indicado pela remetente, entregue a pessoa diversa da do destinatário. A ré conseguiu recuperar o SEDEX e devolvê-lo à autora com o conteúdo (pijama e aplique para o cabelo). Fato confirmado pelas partes e pela foto juntada aos autos. Entretanto, a autora reclama que a caixa estaria violada e com conteúdo a menos. 5. Neste ponto, os autores não especificaram o que realmente estaria faltando dentro da embalagem. Eles mesmos informaram, na inicial, terem postado um pijama e um aplique para o cabelo, objetos que lhes foram devolvidos. 6. Afastada a pretensão dos autores de indenização por supostos danos materiais em razão do extravio de objetos, os quais não souberam, ao menos, especificar quais seriam. E esse ônus, vale frisar, incumbia aos demandantes, ex vi do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. A diferença ínfima de peso entre a embalagem enviada (0,427 gramas) e a recebida (0,403 gramas) pode se tratar de erro da própria balança, não sendo suficiente para comprovar falta de conteúdo na embalagem. 8. O mero descumprimento contratual, desacompanhado da prova de outros prejuízos, não enseja responsabilização ao pagamento de indenização por danos morais, visto não passar de incômodo da vida em sociedade. Meros dissabores não podem ser elevados à

Diante do exposto, com fulcro no artigo 11, parágrafo único, alínea "I", do Regimento Interno deste Tribunal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Órgão Especial.

Determino a expedição de ofício à Presidência, encaminhando cópia integral do presente recurso - processo nº 2011.61.40.010872-0, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001078-98.2000.4.03.6114/SP

	2000.61.14.001078-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EGLE APARECIDA FORMIGONI BEVILAQUA e outro(a)
	:	LILIAN MARILDA FORMIGONI DEVORAES
ADVOGADO	:	SP049502 ROBERTO CLAUDIO VAZ DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	GREASE COML/ LTDA
No. ORIG.	:	00010789820004036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Depósito disciplinada na Lei nº 8.866/94, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face dos réus, ora apelados, objetivando o recebimento de quantias devidas a título de contribuição previdenciária.

Aduz a parte autora, em síntese, que os réus efetuaram descontos de contribuições previdenciárias de seus empregados e não as repassaram à Previdência e consoante a determinação legal, sendo depositários das referidas quantias, e, assim sendo, devem depositá-las sob pena de prisão.

Às fls. 233/236 a apelante interpôs Agravo Retido em face da decisão de fls. 155 (que determinou, mesmo após procedida a citação por edital, providências para tentativa de localização de endereços dos réus), com contrarrazões às fls. 243/245.

A sentença de fls. 250/251, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse processual e inconstitucionalidade da Lei nº 8.866/94. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Irresignada, apelou a União Federal reiterando, primeiramente, a análise do Agravo Retido e, no mérito, requer a anulação ou reforma da sentença recorrida.

Sem contrarrazões (fls. 263), subiram os autos a esta Corte Regional.

É O RELATORIO.

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A questão objeto do agravo retido é logicamente dependente da questão objeto da apelação, que é relativa à admissibilidade da ação proposta (condição da ação).

Com efeito, o artigo 1º, *caput*, da Lei nº 8.866/94, equiparou à condição de depositário da Fazenda as pessoas obrigadas pela legislação tributária ou previdenciária a reter ou receber de terceiro impostos, taxas e contribuições, inclusive os devidos à Seguridade Social, e recolher aos cofres públicos. Em seu parágrafo Segundo, determinou que aquele que não entrega à Fazenda Pública o valor referido neste artigo, no termo e forma fixados na legislação tributária ou previdenciária, é depositário infiel. E no artigo 3º previu a possibilidade de ajuizamento de ação civil de depósito, a fim de exigir o recolhimento do valor do imposto, taxa ou contribuição descontado, com os correspondentes acréscimos legais, quando estiver caracterizada a situação de depositário infiel.

Trago à colação a íntegra da referida Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994:

*Art. 1º. É depositário da Fazenda Pública, observado o disposto nos arts. 1.282, I, e 1.283 do Código Civil, a pessoa a que a legislação tributária ou previdenciária imponha a obrigação de reter ou receber de terceiro, e recolher aos cofres públicos, impostos, taxas e contribuições, inclusive à Seguridade Social.*

*§ 1º. Aperfeiçoa-se o depósito na data da retenção ou recebimento do valor a que esteja obrigada a pessoa física ou jurídica.*

*§ 2º. É depositária infiel aquele que não entrega à Fazenda Pública o valor referido neste artigo, no termo e forma fixados na legislação tributária ou previdenciária.*

*Art. 2º. Constituem prova literal para se caracterizar a situação de depositário infiel, dentre outras:*

*I - a declaração feita pela pessoa física ou jurídica, do valor descontado ou recebido de terceiro, constante em folha de pagamento ou em qualquer outro documento fixado na legislação tributária ou previdenciária, e não recolhido aos cofres públicos;*

*II - o processo administrativo findo mediante o qual se tenha constituído crédito tributário ou previdenciário, decorrente de valor descontado ou recebido de terceiro e não recolhido aos cofres públicos;*

*III - a certidão do crédito tributário ou previdenciário decorrente dos valores descontados ou recebidos, inscritos na dívida ativa.*

*Art. 3º. Caracterizada a situação de depositário infiel, o Secretário da Receita Federal comunicará ao representante judicial da Fazenda Nacional para que ajuíze ação civil a fim de exigir o recolhimento do valor do imposto, taxa ou contribuição descontado, com os correspondentes acréscimos legais.*

*Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, caberá às autoridades definidas na legislação específica dessas unidades federadas, feita aos respectivos representantes judiciais competentes; no caso do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), a iniciativa caberá ao seu presidente, competindo ao representante judicial da autarquia processual de que trata este artigo.*

*Art. 4º. Na petição inicial, instruída com a cópia autenticada, pela repartição, da prova literal do depósito de que trata o art. 2º, o representante judicial da Fazenda Nacional ou, conforme o caso, o representante judicial dos Estados, Distrito Federal ou do INSS requererá ao juiz a citação do depositário para, em dez dias:*

*I - recolher ou depositar a importância correspondente ao valor do imposto, taxa ou contribuição descontado ou recebido de terceiro, com os respectivos acréscimos legais;*

*II - contestar a ação.*

*§ 1º. Do pedido constará, ainda, a cominação da pena de prisão.*

*§ 2º. Não recolhida nem depositada a importância, nos termos deste artigo, o juiz, nos quinze dias seguintes à citação, decretará a prisão do depositário infiel, por não superior a noventa dias.*

*§ 3º. A contestação deverá ser acompanhada do comprovante de depósito judicial do valor integral devido à Fazenda Pública, sob pena de o réu sofrer os efeitos da revelia.*

*§ 4º. Contestada a ação, observar-se-á o procedimento ordinário.*

*Art. 5º. O juiz poderá julgar antecipadamente a ação, se verificados os efeitos da revelia.*

*Art. 6º. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a conversão do depósito judicial em renda ou, na sua falta, a expedição de mandado para entrega, em 24 horas, do valor exigido.*

*Art. 7º. Quando o depositário infiel for pessoa jurídica, a prisão referida no § 2º do art. 4º. será decretada contra seus diretores, administradores, gerentes ou empregados que movimentem recursos financeiros isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, a prisão recairá sobre seus representantes, dirigentes e empregados no Brasil que revistam a condição mencionada neste artigo.*

*Art. 8º. Cessará a prisão com o recolhimento do valor exigido.*

*Art. 9º. Não se aplica ao depósito referido nesta lei o art. 1.280 do Código Civil.*

*Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº. 427, de 11 de fevereiro de 1994.*

*Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.*

Com efeito, a r. sentença recorrida assim decidiu:

"(...)

Foi proposta a presente ação com fulcro na Lei n. 8.866/94, a qual veio a disciplinar nova modalidade de ação de depósito, equiparando o contribuinte a depositário e lhe aplicando as sanções decorrentes da não devolução ou não repassa dos valores ao Estado: a prisão a título de infidelidade de depósito. Os parágrafos 2º e 3º da Lei n. 8.866/94 tiveram a eficácia suspensa por meio de medida liminar em ADinMC 1.055, de 16/06/94 e mais recentemente, por ocasião do julgamento do RE 466343-1/SP e Plenário do Supremo Tribunal Federal veio a decidir que o nosso sistema jurídico não mais admite a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a natureza do depósito, editando inclusive a Súmula Vinculante n. 25. Portanto, a ação regulada na Lei n. 8.866/94 é absolutamente inconstitucional. O Superior Tribunal de Justiça tinha firmado entendimento no HC 15592/SC que a concessão da medida cautelar na ADin 1.055 não inviabilizara a ação de depósito da Lei n. 8.866/94, uma vez que "persistiu a possibilidade de prisão dos diretores, administradores e gerentes da empresa depositária infiel, a ser decretada em sentença ou após, nunca antes da decisão final da ação". Com a edição da referida súmula vinculante, não subsiste mais esse entendimento, uma vez que prisão de depositário infiel não mais pode ser decretada, por falta de acolhimento no sistema jurídico. Restaria ainda a ação de depósito para o fisco? Entendo que não, uma vez que a autora dispõe de meio mais rápido e efetivo para perseguir o crédito tributário - a execução fiscal prevista na Lei n. 6.830/80. Destarte, não há interesse processual para a manutenção da ação de depósito. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse processual e inconstitucionalidade da Lei n. 8.866/94. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) na totalidade. P. R. I".

Com efeito, a C. Suprema Corte já assentou na Súmula Vinculante nº 25 que nosso sistema constitucional não admite a prisão civil por dívidas, no que se inclui o depositário infiel, daí porque se mostra incompatível com nosso ordenamento jurídico a Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994, em que se ampara o ajuizamento da presente ação de depósito.

*Supremo Tribunal Federal*

*SÚMULA VINCULANTE 25 - É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.*

Nesse diapasão, é de rigor observar que a ADIN nº 1.055 -7, que discute a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 449, de 17/03/1994, reedição da Medida Provisória nº 427, de 11/02/1994, e posteriormente convertida na Lei nº 8.866, de 11/04/1994, teve seu mérito julgado em 15/12/2016, ocasião em que o C. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade de toda a Lei 8.866, de 11 de abril de 1994.

Em face desse julgamento, é de rigor a manutenção da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, visto que restou patente o decreto de carência por falta de interesse de agir, consoante bem fundamentado na sentença recorrida, que ora fica mantida.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048774-08.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.048774-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	IND/ MECANO CIENTIFICA S/A
ADVOGADO	:	SP193678A VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00487740820094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da procuração outorgada às fls. 214 e o contido nas petições de fls. 213 e fls. 221/222, esclareça a douta requerente, Viviane Bender de Oliveira, se os demais procuradores indicados na procuração acima referida, permanecem ou não nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001632-18.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.001632-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JOSE ANTONIO BOTEON
ADVOGADO	:	SP091461 MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00016321820154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo impetrante, JOSE ANTONIO BOTEON, em mandado de segurança preventivo, objetivando o impetrante ser desobrigado do recolhimento da contribuição denominada Novo Furrural.

A r. sentença de fls. 113/114 denegou a segurança.

Irresignado, apelou o impetrante.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte, onde o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 164 e verso pelo não provimento da apelação.

Às fls. 166/167 o impetrante desiste deste *mandamus*.

É o breve relato.

De acordo do o C. Supremo Tribunal Federal é possível a desistência de mandado de segurança a qualquer tempo, até mesmo sem a anuência da parte contrária. Confira-se:

*EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA . PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.*

(STF - RE: 669367 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência supra, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC, restando prejudicada a apelação interposta.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as anotações e cautelas de praxe.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013062-18.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.013062-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES e outro(a)
APELANTE	:	RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outros(as)
	:	ILZIA DORACY LINS SCAPULATEMPO
	:	MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO
	:	CELIO KOLTERMANN
	:	WILSON VERDE SELVA JUNIOR
	:	ROBERTO DE ARRUDA HODGSON
	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
	:	ALCIDES TOCIHIRO HIGA
	:	JORGE LUIS MILEK
	:	LAURO BULATY
	:	NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN
	:	SERGIO MASSAFUMI OKANO
	:	ANTONIO CARLOS BERETTA
	:	MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO
	:	ROBERTO MACHADO
	:	EDSON LUIS DE BODAS
	:	DOROTEIA DE FATIMA BOZANO
ADVOGADO	:	MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00130621820094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução, para excluir a multa de 10% de que trata o artigo 475-J, do CPC e reduzir a verba honorária, para que incidam juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou. Determinou a sucumbência recíproca entre os litigantes.

Embargos de declaração opostos às fls. 169/173, os quais foram rejeitados pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 182/184).

A parte embargada apela, que deve ser mantida a multa de 10%, uma vez que, em se tratando de RPV inexistente obstáculo para realizar o cumprimento espontâneo da obrigação, de modo que a embargante encontra-se em mora desde o escoamento do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento, tornando-se devedora da multa.

A parte embargante, por sua vez, requer a compensação dos pagamentos efetuados na via administrativa antes do trânsito em julgado do título executivo judicial, sob o argumento de que ainda que o título não determine a compensação de tais pagamentos, o cumprimento total ou parcial do julgado pode ser alegado em sede de execução.

Com contrarrazões, vieram os autos a este tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Inicialmente, no tocante à multa prevista no art. 475-J, do CPC/73, não merece guarida o inconformismo da parte exequente.

Importante destacar que o conceito de Fazenda Pública é apresentado, no âmbito federal, pelo art. 4º do Decreto-Lei 200/1967, sendo aplicável também às esferas estadual e municipal, senão vejamos:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) Fundações públicas.

Nestes termos, inserindo-se, portanto, as fundações públicas na Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal, submetem-se ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Deste modo, inaplicável à execução contra a executada, nos termos do o artigo art. 475-J, do CPC/1973, equivalente ao art. 523 do atual Código de Processo Civil, pois deverá seguir-se o rito especial previsto no artigo 730 do CPC/1973, equivalente ao art. 910 do atual CPC. E, com tal respaldo no ordenamento jurídico, não poderá ser exigido o pagamento voluntário em 15 dias, sob pena de multa, mas tão somente a citação para a oposição de embargos no prazo de 30 dias.

Nessa linha de raciocínio, julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta E.Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 100 DA CF/88. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF.*

**1. A despeito de a condenação referir-se à verba de natureza alimentar (proventos/pensões), a execução contra a Fazenda Pública deve seguir o rito do art. 730 do CPC, por tratar de execução de quantia certa. É que o art. 100 da Constituição Federal não excepcionou a verba alimentícia do regime dos precatórios, antes, apenas lhe atribuiu preferência sobre os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º do referido dispositivo legal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).**

**2. Não há que se falar em incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza.**

**3. A Corte a quo afastou a incidência do art. 1º-F na Lei n. 9.494/97, bem como entendeu que os juros deveriam ser calculados a partir da citação na ação de conhecimento, uma vez que tais questões teriam sido atingidas pela preclusão e pela coisa julgada, sendo que a alterações da sentença no particular implicaria violação dos arts. 467, 468 e 471 do CPC. O referido fundamento do acórdão recorrido não foi impugnado pelo recorrente, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial no ponto em face do óbice da Súmula n. 283/STF.**

**4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (STJ, RESP 201001298231, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/10/2010 ..DTPB, Grifo nosso.)**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RITO ESPECIAL. ART. 910 DO CPC E ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO.*

**1. O conceito de Fazenda Pública é apresentado, no âmbito federal, pelo art. 4º do Decreto-Lei 200/1967, sendo aplicável também às esferas estadual e municipal.**

**2. Inserindo-se, portanto, as fundações públicas na Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal, submetem-se ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.**

**3. Desta forma, inaplicável à execução contra a Fazenda Pública, o artigo 523 do Código de Processo Civil (equivalente ao art. 475-J do CPC/1973), pois deverá seguir-se o rito especial previsto no art. 910 do CPC (equivalente ao artigo 730 do CPC/1973).**

**4. Logo não poderá ser exigido o pagamento voluntário em 15 dias, sob pena de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC, mas tão somente a citação para a oposição de embargos no prazo de 30 dias.**

**5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, AI 00170956220164030000, j. 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1:29/03/2017, Grifo nosso)**

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC.*

*PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J, DO CPC CONTRA A FAZENDA PÚBLICA OU A ELA EQUIPARADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

**1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, interdita a "incidência de juros de mora em honorários advocatícios arbitrados em percentual do valor do débito executado atualizado, pois o percentual sobre valor do débito atualizado acompanhará toda a evolução monetária do montante objeto da execução, na qual, inclusive, já está incluída a incidência de juros moratórios. Precedente: REsp 1001792/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1/4/2008, DJe 16/4/2008." (AgRg no REsp 960026/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/06/2010).**

2. *No mesmo sentido, aponta aquela E. Corte que descabe a "incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC em sede de execução contra a Fazenda Pública, visto que não é possível exigir que Fisco pague o débito nos 15 dias de que trata o dispositivo supra, eis que o pagamento do débito alimentar será realizado na ordem preferencial de precatórios dessa natureza."* (REsp 1201255 /RJ, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

3. *Apelação a que se dá provimento. (AC 00334881420114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2014, Grifo nosso.)*

De outro giro, no que tange à controvérsia, sobre a possibilidade de se efetuar o desconto dos pagamentos efetuados pelo embargante na via administrativa antes do trânsito em julgado do título executivo judicial, acompanho o entendimento proferido, em sede de recurso representativo de controvérsia, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.235.513/AL), que pacificou a questão no sentido de que: *nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada.*

Transcrevo o julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, vi, DO CPC.*

- 1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.*
- 2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.*
- 3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.*
- 4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.*
- 5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, vi, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".*
- 6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.*
- 7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".*
- 8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.*
- 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012)*

No caso *sub judice*, verifico que a parte embargante apenas informou os pagamentos efetuados na via administrativa, ocorridos antes do trânsito em julgado do processo de conhecimento, em sede de embargos à execução, ou seja, após o trânsito em julgado do título executivo judicial.

Deste modo, seguindo os parâmetros da Corte Superior, não há que se falar em descontos do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos recursos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

2008.03.99.000185-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	TOSHIO SHIBUYA
ADVOGADO	:	SP026504 FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco do Brasil S/A
	:	BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A BNCC
No. ORIG.	:	95.00.47304-6 9 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Toshio Shibuya em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução, determinando o prosseguimento da execução e a subsistência da penhora. Condenou a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do montante atualizado da execução.

O apelante alega a nulidade da sentença, sob o argumento de que o chamamento ao processo, como ocorreu nos presentes autos, enseja a suspensão dos autos, nos termos do artigo 79, do CPC/73, procedimento este não observado pelo Juízo *a quo*. Alega, outrossim, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, por se tratar de título executivo proferido pelo Tribunal de Contas da União. No mérito, sustenta que "... não houve nenhuma ilegalidade na Resolução de Diretoria que concedeu as gratificações, inexistindo ofensa ao art. 154, §2º, alínea "a", da Lei nº 6.404/76 e, se o ato foi legítimo, descabe discutir o mérito das bases remuneratórias fixadas, visto que nos termos dos §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.233/75 com a redação que lhe deu a Lei nº 6.525/78, a fiscalização das pessoas privadas controladas pela União 'respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos e levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado da economia', sendo vedada "a imposição de normas não previstas na legislação geral e específica".

O Ministério Público opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 119/122).

Com contrarrazões, vieram os autos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

De ofício, deve ser anulada a sentença.

Compulsando os autos, verifica-se que os embargos à execução foram ajuizados em 03/11/1993 e distribuídos à 15ª Vara Cível da Capital de São Paulo, que, em 16/12/1993 (fls. 66) proferiu sentença julgando improcedente o pedido.

Ocorre que, consoante informado pela União às fls. 151/152, ao requerer a sua inclusão no polo ativo da demanda, esta sucedeu o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC por força do artigo 20, da Lei nº 8.029, de 12/04/1990, renumerado para artigo 23 pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990.

Sendo assim, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A ANÁLISE DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. INTIMAÇÃO POR CARTA DOS PATRONOS DO EXEQÜENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PRÓPRIA PARTE. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM GRAU DE RECURSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE 1º GRAU ANULADA.*

*1. A intimação pessoal mencionada no parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte interessada, onde se encontra efetivamente estabelecida e não aos seus advogados, já intimados pela imprensa oficial para dar cumprimento à providência determinada pelo juízo. Neste sentido, aliás, é firme a jurisprudência.*

*2. Alternativa não resta, portanto, senão a anulação da r. sentença proferida a fl. 278, de forma a determinar-se o retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição - agora perante a Justiça Federal - para o seu efetivo prosseguimento.*

*3. Apelação do exeqüente provida para anular a sentença recorrida e devolver os autos ao 1º grau de jurisdição para distribuição a uma das Varas Federais desta Terceira Região, tendo em vista que a intervenção da União Federal deu-se somente em grau de recurso. Sentença de 1º grau anulada.*

*(TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA 1ª SEÇÃO, AC 00179920419954039999, JUIZ FED. CONV. CARLOS DELGADO, J. 17/09/2008, DJF3: 01/10/2008)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BNCC. OBRIGAÇÕES. SUCESSÃO. UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

Em relação às obrigações, o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC foi sucedido pela união, nos termos dos arts. 1º da Lei n. 8.029/91 e 4º do Dec. n. 366/91, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

(TRF4 - QUARTA TURMA, AG 200904000343101, MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 18/01/2010.)

Em face de tais considerações, no caso *sub judice*, à época da sentença já falecia competência à Justiça Estadual para julgamento do presente feito, sendo de rigor sua nulidade ante a incompetência absoluta.

Posto isso, **dou provimento à apelação**, para declarar a nulidade da sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, para regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003184-32.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.003184-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DAMIAO SOBRINHO
No. ORIG.	:	05.00.00129-1 1 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

A presente ação foi ajuizada tendo como objeto a anulação de ressarcimento de valores recebidos a título de benefício previdenciário.

A respeito da distribuição de competência entre as Seções desta Corte Federal, assim dispõe o artigo 10 do Regimento Interno:

*"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:*

*I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);*

*II - à matéria de direito privado, dentre outras:*

*a) domínio e posse;*

*b) locação de imóveis;*

*c) família e sucessões;*

*d) direitos reais sobre a coisa alheia;*

*e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;*

*III - à matéria trabalhista de competência residual;*

*IV - à propriedade industrial;*

*V - aos registros públicos;*

*VI - aos servidores civis e militares;*

*VII - às desapropriações e apossamentos administrativos.*

*§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:*

*(...).*

*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*

*§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial."*

Em se tratando de matéria cível, a regra de competência do § 3º, do art. 10, do Regimento Interno, que atribui à C. 3ª Seção o processo e julgamento dos "feitos relativos à Previdência e Assistência Social" é especialíssima, prevalecendo sobre a competência da 2ª ou da 1ª Seções, quanto a esta última apenas se atribuindo competência para as causas relativas a "contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)" (art. 10, § 1º, inciso I).

Dessa forma, as matérias cíveis que sejam relativas à Previdência e a Assistência Social, à exclusão daquelas de natureza tributária que se refiram às contribuições pertinentes ao custeio do referido Sistema e afetas à C. 1ª Seção, todas as demais serão da competência material, absoluta, da Seção Especializada na matéria previdenciária/assistencial.

Anote-se que, *in casu*, a causa de pedir da ação originária tem fundamentos jurídicos relacionados com a natureza e requisitos do benefício tido por recebido indevidamente, ou seja, a natureza da questão controvertida é eminentemente previdenciária, em nada relacionada com contribuições de custeio do referido sistema, por isso enquadrando-se no âmbito de competência da C. 3ª Seção para o julgamento do recurso interposto nos autos, nos termos em que dispõe o Regimento Interno desta Corte.

Ressalte-se que é irrelevante o fato dos valores do pretendido ressarcimento estarem ou não inscritos em Dívida Ativa, posto que, para fins de definição da competência neste Tribunal, de contribuições previdenciárias não se trata, e, inclusive, está assentado o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, de que tal ressarcimento nem sequer pode ser objeto de inscrição em dívida ativa e ação de execução fiscal, justamente em razão da natureza da controvérsia debatida, exigindo-se que a pretensão de ressarcimento seja veiculada através de ação adequada - ação de conhecimento condenatória, com ampla possibilidade de defesa do beneficiário da Previdência/Assistência Social -, o que ainda mais evidencia a competência da C. 3ª Seção Especializada para exame de feitos dessa espécie, seja nas ações movidas pelo INSS, seja naquelas em que o próprio segurado busca proteção judicial contra cobranças indevidas da autarquia.

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.**

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.

2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405- SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.

3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.

4. Não há na lei própria do inss (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, unânime. RESP 201201852531, RESP 1350804. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 28/06/2013; julgado: 12/06/2013)"

Ressalte-se, ademais, que a matéria de restituição de valores recebidos judicialmente a título de benefício previdenciário, seja por força de sentença transitada em julgado ou por antecipação de tutela, é corriqueiramente objeto de processos e de decisões afetas à 3ª Seção, *in verbis*:

**"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA.**

I - O ora agravado ajuizou ação acidentária, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Jaguariúna, autuada sob n.º 296.01.2008.001450-0, na qual foi deferida tutela antecipada de mérito, para restabelecer o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. A demanda foi julgada ao final improcedente, resultando na posterior cobrança pela Autarquia dos valores pagos em razão da decisão judicial.

II - A decisão que motivou a interposição do agravo de instrumento foi proferida em mandado de segurança.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo interposto pelo inss da decisão proferida pelo Juiz a quo, que indeferiu pedido de restituição dos valores recebidos em razão de antecipação de tutela no presente feito, haja vista a natureza alimentar do benefício em questão e a presunção de boa-fé da parte autora.

IV - O disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita, nos mesmos autos, a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação

mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. Precedentes desta C. Corte.

V - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

VI - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo inss, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé da segurada, ora recorrida, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos.

VII - Não se admite em sede de agravo legal inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso.

VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IX - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

X - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0030372-87.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)"

**"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCABÍVEL.**

- A alegação de incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda não procede. Não há pedido de indenização por ato administrativo.

- A ação foi ajuizada em decorrência da cobrança do inss de montante recebido pela parte autora, a título de benefício previdenciário (auxílio-doença), no período de 14.05.2007 a 31.01.2009, concedido por tutela antecipada, posteriormente cassada.

- Os artigos 115, inciso II e § único, da Lei 8.213/91, e 154, §3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Assim, o desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado.

- Contudo, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela agravada, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0005572-29.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 10/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011)"

Nesse sentido, decidiu o Órgão Especial na apreciação do conflito de competência nº 0012713-26.2016.4.03.0000, de relatoria do eminente Des. Fed. Nelson dos Santos, realizado aos 14/09/2016, que corrobora o raciocínio ora adotado.

Assim, em sendo o ressarcimento de valores de benefício s previdenciários supostamente pagos indevidamente matéria da competência da C. 3ª Seção, não se deve atribuir natureza diversa a esta mesma controvérsia tão-somente porque se atribuiu uma roupagem diferente, inadmissível conforme o entendimento assentado pelo C. STJ, como no caso dos autos.

Nesse diapasão, considerando que a matéria de fundo é previdenciária, a competência se estabelece nos termos do artigo 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, ou seja, é da 3ª Seção.

Desta forma, encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição do feito à E. Terceira Seção desta Corte, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 09 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003571-13.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.003571-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	:	SP090147 CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
No. ORIG.	:	00035711320124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ajuizada em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, para prestação de

contas em contrato de prestação de serviços.

A sentença julgou improcedente o pedido, fixada verba honorária de 10% do valor da causa (fls. 425/427).

Com as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Examinando os autos, verifica-se que a matéria aqui controvertida, refere-se a contratos administrativos de Prestação de Serviços, envolvendo entidades públicas motivo pelo qual a competência para processo e julgamento do feito neste Tribunal é atribuída à C. 2ª Seção, nos termos do art. 10, § 2º, III, do Regimento Interno:

*"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:*

*I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); II - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; III - à matéria trabalhista de competência residual; IV - à propriedade industrial; V - aos registros públicos; VI - aos servidores civis e militares; VII - às desapropriações e apossamentos administrativos.*

*§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*

*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*

*§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial."*

Trago à colação precedentes julgados pelas Turmas da Segunda Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.- Ação proposta pela AERO SUPORTE Ltda contra a INFRAERO Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária com a finalidade de obter o reconhecimento do direito à repactuação e manutenção do equilíbrio financeiro do contrato nº 046/CNS PAOSP/1999, relativo à prestação de serviços técnicos de proteção nas áreas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, e condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes.- Ambas as partes apresentam a fonte legislativa e contratual para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que firmaram. Parte-se do artigo 37, inciso XXI, da Constituição.- Não se contesta a possibilidade e necessidade de equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo. Porém, deve estar devidamente demonstradas nos autos.- As partes juntaram aos autos ampla documentação que espelha como se desenvolveu a relação contratual ao longo do tempo. O prazo de duração do contrato era de 01 (um) ano, com a possibilidade de prorrogação. Precedeu e sucedeu os aditivos ampla troca de correspondência entre autora e ré que reflete a biografia contratual. Inúmeras as comunicações da primeira sobre novos encargos para a realização do objeto contratual e também da segunda sobre prazo mínimo para repactuação, erros em planilhas, responsabilidades do contratante e possibilidade de prorrogação do contrato (os autos formam 35 volumes).- Tantos os textos dos aditivos como a comunicação entre as partes comprovam que houve negociação, assim como em muitas ocasiões a autora, mal assinava aditivo contratual, já se endereçava à ré com solicitação de repactuação ou reajuste dos termos contratuais. A documentação acostada revela a eventual desorganização da apelante ou desencontro entre aqueles que assinavam os aditivos e os que insistiam em reformulação da avença.- Ainda que se desconsiderassem os termos dos aditivos, faltou à apelante demonstrar quais majorações de encargos não foram contempladas ao longo do tempo e o efeito que teriam tido na relação inaugural do contrato. Não se questiona a natureza dos custos adicionais, porém desequilíbrio econômico-financeiro pressupõe modificações relevantes da situação inicial, que um exame técnico melhor aferiria.- Apelação desprovida.(AC 00061365720064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INFRAERO. RETENÇÃO EM RAZÃO DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. VALORES DEVOLVIDOS A MENOR. FUNDAMENTO DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. § 4º DO ARTIGO 20, CPC/1973.

1. A prestação de contas foi rejeitada, por constatar o Juízo não ter a autora o direito de exigir-las nem o réu a obrigação de prestá-las, em face do contrato e da legislação (artigo 914, I e II, CPC/1973), sendo que, contra tal fundamentação, a apelação não lançou razões impugnativas, as quais se cingiram a mencionar que pretendida, na ação, a prestação de contas não apenas das duas retenções aludidas na inicial, mas de todas as feitas no curso da vigência do contrato administrativo e que, de resto, os valores devolvidos sequer foram objeto de correção monetária.

2. Não impugnado o fundamento central da improcedência, o fato de a sentença ter avançado na exposição de mais razões contrárias à pretensão posta a exame (item 14, f. 82-v: "Ademais ....") e, neste sentido, ao reputar inexistente direito, por não ter sido impugnada a prova documental juntada, não permite invalidar a solução final adotada.

3. Ainda que houvesse devolução de valores retidos sem a correção monetária, não poderia ser reformada a sentença de improcedência, pois declarada, sem impugnação recursal, a inexistência do direito da autora de exigir prestação de contas ou da obrigação do réu de prestá-las, quanto a tais retenções, prejudicando, assim, qualquer condenação a pagamento de valores repassados a menor.

4. A verba honorária foi fixada em 10% do valor da causa que, em janeiro/2015, era de R\$ 100.000,00, revelando não existir excesso ou ilegalidade no arbitramento, considerando o § 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente à época da sentença, especialmente o juízo de equidade, e os critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198836 - 0001630-80.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 )  
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INFRAERO. REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INOCORRÊNCIA. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESEQUILÍBRIO. NÃO COMPROVADO. PERÍCIA TESTEMUNHAL E CONTÁBIL. DESNECESSÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.
2. Não prospera a arguição de cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial, porquanto cabe ao juiz conduzir o processo, determinando as provas que são necessárias à regular instrução do feito, ex officio ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil. No caso, a prova documental é suficiente para apreciação da causa, revelando desnecessária a produção de outras provas.
3. A questão dos reajustes salariais em razão de convenção, acordo ou dissídio coletivo tem natureza jurídica essencialmente distinta daquela conferida às situações de equilíbrio econômico-financeiro.
4. Na Lei nº 8.666/93, o reequilíbrio econômico-financeiro é disciplinado no art. 65, inciso II, alínea d, que estabelece, como condição para aplicação desse mecanismo, a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses: a) fatos imprevisíveis; b) fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis; c) fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado; d) caso de força maior; e) caso fortuito; f) fato príncipe; e g) álea econômica extraordinária.
5. Por conseguinte, o reajuste verificado na data-base de uma categoria somente poderia ocasionar o rebalanceamento da equação econômico-financeira do contrato se pudesse ser enquadrado em alguma das situações previstas em lei.
6. Ao contrário do que defende a agravante, o reajuste salarial nada mais é do que a variação do custo do insumo "não-de-obra" provocada pelo fenômeno inflacionário. Por esse motivo, não há como se aplicar a teoria da imprevisão, porquanto o reajustamento não é resultante da imprevisão das partes, mas sim da previsão de uma realidade existente: a inflação. Desse modo, fica eliminada a possibilidade de se caracterizar os reajustes salariais como fator imprevisível, retardador ou impeditivo, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea extraordinária. Também não cabe enquadrar o reajuste salarial como "fato previsível, porém de consequências incalculáveis", uma vez que o comportamento e os efeitos da inflação podem ser antevistos já na elaboração da proposta e, a seguir, incorporados na equação econômico-financeira do contrato, ainda que isso não ocorra em valores exatos. Assim, os mencionados reajustes salariais não se amoldam a nenhuma das situações determinantes de reequilíbrio econômico-financeiro descritas na lei.
7. Nesse sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado pelo teor das deliberações contidas nos RESP nºs 134797/DF, 411101/PR e 382260/RS.
8. O direito à repactuação do contrato não se confunde com o reequilíbrio econômico-financeiro. A repactuação e reequilíbrio econômico financeiro têm a mesma finalidade, mas derivam de natureza jurídica distinta. Ambas resguardam o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato administrativo, que é assegurar ao contratado e contratante que a condição inicialmente proposta de encargos e retribuição será mantida durante toda a execução do contrato. Mas, frise-se: o reequilíbrio econômico-financeiro retrata a variação das regras contratuais em virtude de eventos posteriores, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis impeditivos da execução do reajustado; já a repactuação é a modificação nominal dos valores, com a finalidade de compensar a deterioração da moeda.
9. Na hipótese dos autos, como relatado, após regular procedimento licitatório promovido pela INFRAERO, do qual a ora agravante sagrou-se vencedora, foi celebrado, entre as partes, em 09 de agosto de 2002, o respectivo "contrato de prestação de serviços contínuos" de número 056/SRGR/AD (SBKP)/2002 (fls. 66/3), com vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 13 de agosto de 2002, data estipulada pela ordem de serviço nº 01 (fl. 95). Em 08 de dezembro de 2004, o referido contrato foi extinto e, a partir de então, passou a vigor o contrato nº 0063-OS/2004/0026 (fl. 96), celebrado entre as partes em 08 de novembro de 2004, resultante de procedimento licitatório, do qual a agravante sagrou-se vencedora. Referido contrato também teria vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 09 de dezembro de 2004, data estipulada pela ordem de serviço nº 01, de 06 de dezembro de 2004 (fl. 1088). Ambos os contratos, celebrados para prestação de serviços de movimentação, manuseio, guarda e controle de cargas no terminal do Aeroporto de Viracopos em Campinas/SP, foram prorrogados por período superior ao inicialmente previsto.
10. Do compulsar dos autos, verifica-se que a agravante, para o contrato nº 056, apresentou duas propostas de repactuação do preço contratual. Ambas supostamente visavam recompor a oscilação dos custos do contrato em comparação com os valores constantes da proposta de preços apresentada na licitação, cuja data base era de junho de 2002. A primeira, apresentada em 18.07.2003, fazia menção à majoração dos custos com mão-de-obra e demais reflexos, decorrentes da convenção coletiva da categoria vigente para o período de junho de 2002 a maio de 2003 (fls. 225/226). Já a segunda proposta, apresentada em 30.03.2004, referia-se aos valores da categoria para o período de 2003/2005 (fls. 222/223).
11. Ao contrário do alegado, a INFRAERO, ao menos em relação à primeira proposta, concedeu a revisão, já que, no primeiro aditamento, houve a repactuação do preço contratual, com retroação do reajuste a agosto de 2003 conforme disposto na cláusula segunda do respectivo termo. Quanto ao segundo pedido de repactuação contratual, a agravada indeferiu o pedido sob o fundamento de que "não foi observado qualquer desequilíbrio no contrato, pelo contrário, verificou-se remuneração superior ao valor mensal estimado, ao longo de todo o período, até o encerramento do mesmo, conforme demonstrado na tabela acima" (fls. 1057/1058). De acordo com a mencionada tabela, entre o valor mensal estimado no termo de contrato e o valor mensal pago (variável), verificou-se uma diferença a favor da agravante no valor de R\$ 4.299.696,81 (fl. 1057).
12. Embora a agravante exaustivamente relate que obteve prejuízos de março a dezembro de 2004, não há um único documento que comprove o alegado. Caso a agravante não tivesse concordado com as prorrogações nos mesmos termos em que os contratos vinham sendo cumpridos, abrir-se-ia à Administração a oportunidade de realizar nova licitação, com a possibilidade de obter os mesmos ou até menores preços. No mínimo, a concordância com as prorrogações é indicação de que a situação não era ruimosa para a empresa. Não basta a simples alegação de prejuízo, mas a efetiva e detalhada demonstração de todos os pontos que fundamentam suas alegações, inclusive mediante

planilhas analíticas, o que não ocorreu no presente caso.

13. Atualmente, muito se discute sobre a boa-fé objetiva no âmbito da Administração Pública, mas com grande enfoque nas condutas do Poder Público. Este aspecto ganha relevância porque a Lei nº 8.666/93 já confere uma série de prerrogativas à Administração, razão pela qual existe uma tendência em se querer igualar as forças dela à do particular, sob o pálio da boa-fé objetiva. No entanto, é preciso ter cautela para que, na tentativa de corrigir uma dita assimetria, não se acabe gerando outra.

14. No que concerne ao contrato nº 063, a agravante, na mesma data em que assinado o primeiro termo aditivo (22.02.2005, fl. 263), apresentou pedido de recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato e adicional de periculosidade, tendo em vista os reajustes ocorridos a partir de dezembro de 2004, dissídio da categoria no valor de 5,80% sobre salários e benefícios, aumento de tarifas de transporte público, reconhecimento do setor de importação como local com índice de periculosidade, com a incidência de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração e os tributos IRPJ e CSLL. O pedido foi reiterado em 09.09.2005 (fl. 268). Na sequência, a agravante apresentou, em 22.09.2005 e 27.09.2005 (fls. 276/280), novas planilhas referentes às memórias de cálculos em que demonstrado o suposto desequilíbrio financeiro. Após nova reiteração do pedido, a agravada, em 20.12.2005, solicitou documentos para análise da repactuação do contrato (fl. 285). A documentação foi apresentada em 28.12.2005 (fls. 286/296). Em uma análise preliminar, a agravada apresentou valores referentes à repactuação (fl. 340), com os quais houve manifesta concordância da apelante (fl. 342). No entanto, a Superintendência de Gestão de Contratos e Serviços Contínuos da INFRAERO em Brasília/SF, ao verificar irregularidades em alguns dados apresentados, procedeu às correções e apresentou novo cálculo. Em resposta, a agravante concordou em receber de imediato a quantia proposta, mas fez a ressalva de que estavam pendentes de pagamento as diferenças de 09.12.2004 a 27.12.2005, concernentes aos valores referentes a reajustes salariais e benefícios concedidos por dissídio coletivo e o adicional de periculosidade desde 09.12.2004. A concordância da agravante deu origem, então, ao quinto termo aditivo.

15. Da simples cronologia dos fatos narrados, é possível verificar que a pretensão da agravante é descabida, tendo em vista em que a repactuação do contrato foi efetivada nos termos estabelecidos pela legislação de regência.

16. Conjugando o disposto nas Leis nºs 10.192/2001, 8.666/63, 9.069/95 e Decreto nº 2.271/97, extrai-se facilmente a ilação de que os preços contratados não poderão sofrer reajustes por incremento dos custos de mão-de-obra, decorrentes da data base de cada categoria, ou de qualquer outra razão, antes de decorrido o prazo de um ano.

17. No caso, a agravante protocolou o requerimento de repactuação do contrato em 22.02.2005, antes de decorrido o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data de apresentação da proposta, que se deu em 20.08.2004 (fl. 1066). Assim, a pretensão quanto ao recebimento das diferenças de 09.12.2004 a 27.12.2005 é totalmente improcedente. Ressalta-se o argumento já exposto de que a agravante detinha prévio conhecimento dos recursos exigidos para a ideal prestação dos serviços objetos da licitação, sendo de total previsibilidade o dissídio coletivo ocorrido em dezembro de 2004. Sem dúvida, quando da apresentação da proposta comercial em agosto de 2004, já havia a perspectiva de novo dissídio coletivo com um reajuste salarial, como, de fato, ocorreu. Cabia à agravante o dever de formular sua proposta tomando em consideração todas as circunstâncias previsíveis.

18. Na realidade, pretende a agravante, sob o pálio de restabelecer a equação econômico-financeira do contrato, obter, a seu talante, o aumento do preço contratual. O acolhimento do pedido implicaria, ante a majoração do preço final, sem base legal, em violação ao princípio da isonomia, porquanto implicaria desconsideração das outras licitantes que ofereceram preços mais interessantes ao ente público.

19. Acresça-se, ainda, que não há falar em enriquecimento sem causa da Administração Pública, pelo fato de a agravante ter gasto recursos além dos inicialmente previstos para a conclusão dos serviços contratados, com a integração do "plus" ao patrimônio público. Todas as despesas realizadas se deram em cumprimento da obrigação a que se vinculou por espontânea vontade. Se a agravante auferiu incorretamente os montantes a despende, trata-se de erro seu, não imputável à agravada, que tem o direito de ver adimplida a prestação contratualmente fixada.

20. Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro.

21. A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que a sua fixação há de ser feita com base no disposto no Código de Processo Civil, em especial o artigo 20 desse diploma, dado que esse dispositivo estabelece critérios lastreados no juízo de equidade, a serem observados pelo magistrado para a sua decisão.

22. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores de ambas as partes elogiável dedicação na defesa de suas respectivas teses. Ainda assim, a verba honorária arbitrada na sentença em 10% do valor da causa afigura-se excessiva. Nesse contexto, a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

23. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1529098 - 0004363-48.2008.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:18/03/2016 )

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o presente recurso, com fundamento no § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 2ª Seção.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003816-98.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.003816-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	G ASBAHR BARBOSA DA SILVA -ME e outro(a)
	:	GUSTAVO ASBAHR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP303496 FLÁVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00038169820144036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição de fl. 62, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual, tendo em vista que não se encontra constituído nos autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001549-32.2010.4.03.6125/SP

	2010.61.25.001549-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO JURANDI DOGNANI
ADVOGADO	:	SP282752 LAURO ROGERIO DOGNANI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00015493220104036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Fls. 194/197: Vista ao apelante para ciência da juntada da declaração de voto.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003411-56.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.003411-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	NEY JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP164275 RODRIGO DE LIMA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG.	:	00034115620144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 36/40. Ciência à parte apelante.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

	2012.61.00.018692-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO RODRIGUES SILVA
	:	WANDA MESSIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183459 PAULO FILIPOV e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00186924120124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Fls. 161/162: Ciência à parte apelante.

Após, aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

	2016.61.08.000926-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ROBTER ANDERSON LEONI ROSAO e outro(a)
	:	ROSAO E LEONI LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP277651 JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009260920164036108 2 Vr BAURU/SP

## DESPACHO

Fl. 150. Ciência à CEF.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

	2009.61.19.010085-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	HELIO MARTINS TORRES
ADVOGADO	:	RJ163391 CAIO FOLLY CRUZ (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00100858420094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl. 337: Defiro para atendimento segundo as possibilidades do gabinete e observadas as prioridades legais.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009622-97.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.009622-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EDSON DE MENEZES ROCHA e outro(a)
	:	MAGALI TEREZINHA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG.	:	00096229720124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião c/c anulação de execução extrajudicial de imóvel urbano proposta por Edson de Menezes Rocha e outro, objetivando a declaração de reconhecimento de propriedade do imóvel situado à Av. Raimundo Pereira de Magalhães, 1.720, Bloco nº 13, apto nº 52, Condomínio Especial Projeto Bandeirante, Jardim Íris, São Paulo, SP.

A r. sentença de primeiro grau, julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de usucapião e julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Irresignados, em suas razões de recurso, os apelantes sustentam, preliminarmente, a compatibilidade de ritos e no mérito alegam em síntese, que todos os requisitos legais e constitucionais exigidos para a usucapião urbana restaram plenamente preenchidos, devendo assim ser reconhecida a propriedade da parte autora, nos termos do pleiteado na inicial ou subsidiariamente, requerem seja decreta a nulidade da execução extrajudicial acerca do imóvel usucapiendo.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

**Impossibilidade jurídica do pedido**

Pleiteia a parte autora usucapir imóvel urbano, ao argumento de preencher os requisitos dos artigos 183 da CF, 1.240 do CC/2002, bem como 9º da Lei n. 10.257/2001.

O Juízo *a quo* indeferiu a inicial, por entender que não há *animus domini* na posse mansa, pacífica e ininterrupta por parte da requerente.

No entanto, tal fundamento não revela qualquer vedação legal à pretensão de usucapir o imóvel.

Só é juridicamente impossível a pretensão não abarcada - ainda em tese - pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, não prospera a alegação de que o pedido é juridicamente impossível, pois só não é possível o que o sistema expressamente veda.

O pleito da parte autora é, em tese, possível. Se é procedente ou não, trata-se de questão de mérito.

É neste sentido que o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal prevê que a lei não poderá excluir da apreciação do Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito.

Não se pode deixar de mencionar também que a extinção sem julgamento do mérito propicia, em tese, a repetição da demanda, não tratando da questão posta propriamente dita.

As condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir, devem ser verificadas pelo juiz à luz das alegações feitas pelo autor na petição inicial.

Assim, o acolhimento das condições da ação se justifica apenas como medida de economia processual, possibilitando, através de cognição superficial, extinguir demanda que não possua nenhuma viabilidade jurídica.

Destarte, se o magistrado realizar cognição profunda sobre as alegações apresentadas na petição após esgotados os meios probatórios, é certo que terá, em verdade, proferido juízo sobre o mérito - teoria da asserção - hipótese em que caberá ao juiz acolher ou indeferir o pedido formulado pelos autores na petição inicial.

Nesse sentido:

***CIVIL. CONSTITUCIONAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. TERRENO DE MARINHA. AFORAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.***

*- A impossibilidade jurídica do pedido deve ser analisada em abstrato. Somente se a pretensão for, desde já, manifestamente contrária ao ordenamento jurídico, é que se pode falar em impossibilidade jurídica. Assim, não há nulidade da sentença se o Magistrado decide por não acolher a preliminar, e julgar o mérito, reconhecendo, posteriormente, a inexistência do direito.*

*- É possível a aquisição, pela via da usucapião, de domínio útil de bem imóvel pertencente à União, não havendo violação a preceito constitucional, pois o usucapião, in casu, incide sobre o domínio útil. Todavia, o aforamento deve ser comprovado, não podendo ser presumido simplesmente pelo fato de o bem encontrar-se inscrito no registro imobiliário, como de "propriedade" da ocupante.*

*- Se há prova nos autos de que se trata de imóvel submetido às condições próprias da ocupação, não há que se falar na possibilidade de usucapião de domínio útil.*

*- Apelação improvida. (TRF5, AC 200505000196629, DJU 13/09/2005).*

***PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADMISSIBILIDADE EM ABSTRATO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PLEITEADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.***

*1. A possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida. É saber se o pedido pode, em tese, ser acolhido pelo ordenamento jurídico. 2. O fundamento da sentença para indeferir a inicial não revela qualquer vedação legal à pretensão de usucapir o imóvel. Em verdade, demonstra a análise dos requisitos estabelecidos para a usucapião especial, que, se não preenchidos, cogitar-se-ia de improcedência do pedido e não de impossibilidade jurídica. 3. Recurso de apelação provido. (TRF3, AC 00103606020044036102/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, j. 10/09/2012, DE 25/09/2012).*

Por tais razões, persiste o interesse processual da parte autora em ser reconhecida a procedência ou improcedência do pedido formulado na petição inicial.

Portanto, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, devendo ser afastada a sentença de extinção.

E, em razão da extinção do processo, sem resolução de mérito, aplica-se o art. 515, §3º, do CPC de 1973, cabendo desde já o julgamento da lide.

No mais, o recurso não merece provimento, já que a tese de usucapião não prospera.

No caso dos presentes autos, a posse qualificada (a que preenche determinados requisitos) e o ânimo de dono, não estavam preenchidos, a posse era precária e a parte autora tinha pleno conhecimento de que o imóvel pertencia ao Banco réu, que, aliás, foi hipotecado à referida empresa pública, conforme averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

E ainda como bem ressaltou o MM. Juiz de primeiro grau:

"(...)

A certidão de registro do imóvel demonstra que o imóvel teve como proprietária originária a Via Engenharia S/A, que o alienou a Jorge Kimura e Mitsuho Yamasaki Kimura em 21/06/1991, que deram o imóvel em hipoteca à CEF na mesma data. Em 01/06/2004 a CEF transferiu os direitos creditórios decorrentes da hipoteca à EMGEA, que adjudicou o bem através de execução extrajudicial em 14/09/2010, cuja carta de arrematação foi registrada em 12/05/2011. Os documentos juntados aos autos às fls. 20/37 demonstram que o imóvel foi sucessivamente negociado através de instrumentos particulares, sem o consentimento da credora hipotecária e sem a realização do necessário registro no competente CRI. Em 19/04/1993 os mutuários originais realizaram a transferência do imóvel mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda para Giane Isabel de Lima Cordeiro e Jeferson Domingos Rodrigues Barbosa, que por sua vez, transmitiram o imóvel para Marcelo Oliveira de Moraes em 17/11/1993, que por sua vez, transferiu o imóvel para os autores desta ação em 16/11/1995. No ano de 2000, foi proposta ação judicial contra a CEF em nome dos mutuários originais, e os autores compareceram às audiências de tentativa de conciliação designadas pelo E.TRF3 em 15/08/2005 e 19/09/2005, inclusive realizando o acordo exposto no termo de fls. 42/44. Contudo, os autores deixaram de honrar os termos do acordo celebrado, e por tal razão, a CEF procedeu à execução extrajudicial. Como já exposto, o reconhecimento da usucapião, seja civil ou constitucional, depende da comprovação pelo interessado do preenchimento dos seus requisitos. Somente a posse pública, mansa e pacífica, ininterrupta, contínua e com "animus domini" pode ensejar a aquisição da propriedade pela usucapião. Exige-se ainda o período de tempo de cinco anos na usucapião constitucional urbano, além da área de até 250 m<sup>2</sup>, a moradia no imóvel e não ser o usucapiente proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Contudo, no caso concreto, os autores não comprovaram a posse qualificada sobre o imóvel, ao contrário, pois a posse exercida pelos autores não pode ser considerada mansa e pacífica porque houve oposição à ela pela legítima possuidora EMGEA. Tendo em vista sua confessada inadimplência, a EMGEA promoveu procedimento de execução extrajudicial, arrematando o bem em 14/09/2010. Além disso, a existência de financiamento imobiliário garantido por hipoteca e a celebração do acordo em juízo impedem a posse com "animus domini", pois a propriedade plena do imóvel só poderia ser adquirida após o pagamento do valor mutuado ou, no caso concreto, após o cumprimento do acordo celebrado em juízo. É evidente que durante o cumprimento do financiamento imobiliário ou do acordo celebrado entre as partes, o devedor tem efetiva ciência de que mantém apenas a posse direta sobre o bem, permanecendo o credor com a propriedade e com a posse indireta. Logo, a precariedade da posse impede a contagem do pretendido prazo aquisitivo da propriedade.

(...)"

Assim, a posse precária e a ausência de "animus domini" afasta a pretensão da requerente, que como se vê não possuíam requisitos idôneos para tal.

No mesmo sentido, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Federais:

**AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFASTADA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA OU USUCAPIÃO. IMPROCEDÊNCIA, NO CASO.** 1. Autora recorre da sentença pela qual o Juízo Singular, na ação de usucapião por ela proposta contra a Caixa Econômica Federal (cef ou Caixa) e a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), visando ao reconhecimento da ocorrência de prescrição aquisitiva (usucapião) incidente sobre imóvel financiado segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual. CPC 1973, Art. 267, IV. 2. Apelante sustenta, em suma, que, em 1º/06/2004, a cef cedeu à EMGEA o crédito hipotecário de que era titular, relativo ao imóvel objeto do pedido; que a EMGEA compõe o polo passivo desde a propositura da ação em 1º/08/2006; que, assim, não há falar em falta de pressuposto processual; que, por conseguinte, o pedido pode ser analisado, no mérito (CPC 1973, Art. 515, § 3º), quanto à EMGEA. Requer o provimento do recurso, nos termos acima resumidos. 3. Falta de pressuposto processual reconhecido na sentença. CPC 1973, Art. 267, IV. Improcedência. Hipótese em que a EMGEA integra o polo passivo da ação desde sua propositura. Exame do mérito nos termos do Art. 515, § 3º, do CPC 1973. 4. Entendimento jurisprudencial no sentido de que os imóveis vinculados ao SFH têm destinação social e pública especial, donde a aplicação a eles da regra de impossibilidade de aquisição de bens públicos por meio de usucapião. CF, Art. 183, § 3º; Art. 191, parágrafo único. Precedentes. Hipótese em que o imóvel objeto do pedido de usucapião foi originalmente financiado pela cef no âmbito do SFH. 5. Entendimento jurisprudencial no sentido de que a detenção de imóvel objeto de financiamento do SFH, sem autorização do agente financeiro e do contratante originário, por configurar, em tese, tipo penal (Lei 5.741/1971, Art. 9º), é insusceptível de caracterizar posse ad usucapionem. Precedentes. Hipótese em que a autora confessa que invadiu e passou a ocupar imóvel que, segundo ela, se encontrava abandonado. 6. Apelação provida para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, mas, no exame dele, julgar improcedente o pedido. (AC 00121251920064013300, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/04/2016 PAGINA:.)

**USUCAPIÃO URBANA ESPECIAL. INÍCIO DO CÔMPUTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMGEA. ARREMATÇÃO DO BEM. CESSÃO DE DIREITOS HIPOTECÁRIOS. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA OCUPAÇÃO POR CINCO ANOS.** 1. Inicialmente afasto a preliminar de revelia, pois apesar de a ação ter sido interposta em face da EMGEA e a cef ter constado como contestante na peça de fls. 50/57, ela de fato é representante judicial dessa (fls. 218), do que se extrai, em linha com a r. sentença, que houve mero erro material na redação da peça. 2. A hipótese de usucapião urbana especial, prevista no art. 183 da Constituição, no art. 9º da lei 10.257/01 e no art. 1.240 do Código Civil não exige justo título ou boa-fé, mas somente a inexistência de outros imóveis em nome da pessoa interessada e sua ocupação por cinco anos, para fins de residência familiar. Ademais, os imóveis que constituem objeto de operação financeira no bojo do sistema financeiro de habitação, merecem proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei n.º 5.741/71. 3. No caso dos autos, há óbice ao aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva. 3.1. O registro de matrícula do

imóvel, cuja cópia está acostada às fls. 29/30 comprova que o imóvel descrito na inicial foi hipotecado em favor da cef para garantia de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (R.2, de 13/10/1998). Posteriormente, a EMGEA tornou-se credora hipotecária do imóvel (Av.08, de 13/01/2004). 3.2. Observa-se ainda pelo registro de matrícula que em 2006 o referido bem foi adquirido pela EMGEA, mediante arrematação, em segundo leilão público (R.09, de 10/04/2006 e auto de leilão de fls. 159). 3.3. A carta de arrematação da EMGEA foi averbada em 10/04/2006, sendo que a presente ação foi proposta em 22/06/2007 (fl. 02). 3.4. Enquanto o imóvel em comento constituiu objeto de operação financeira no bojo do sistema financeiro de habitação, merece proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei n.º 5.741/71. Precedentes. 3.5. A partir da arrematação do imóvel pela EMGEA - acarretando a extinção da hipoteca - pode-se cogitar a possibilidade de início do prazo de prescrição aquisitiva em favor do ora apelante. Assim, somente a partir de 10/04/2006 (cancelamento da hipoteca) é que, em tese, pode-se invocar, em face da EMGEA, o início do cômputo do prazo prescricional de cinco anos. 3.5.1. A partir desse momento, o bem deixa de ser "funcionalmente público", afetado à condução de política habitacional que beneficie a população de baixa renda. Terá de se sujeitar a um regime jurídico substancialmente privado, sendo indevido à EMGEA (ou mesmo à cef) ter privilégios não extensivos às empresas privadas (CF, art. 173, §2º). 3.5.2. Na hipótese dos autos, no entanto, em seguida à execução e arrematação do imóvel por parte da EMGEA, não prospera a pretensão da parte apelante de haver para si o imóvel descrito na inicial por meio da espécie de usucapião descrita no art. 183 da CF, pois não cumprido o requisito da ocupação por cinco anos. Deveras, entre 10/04/2006 (cancelamento da hipoteca) e a data da propositura da ação (22/06/2007) não decorreu o prazo de cinco anos reclamado para a usucapião especial. 3.6. É possível também cogitar que o prazo de prescrição aquisitiva em favor do apelante inicie-se a partir da cessão de direitos hipotecários pela União para a EMGEA. Como se infere da matrícula 71.844 a Av.08 deu-se em 13/01/2004, sendo que, como consta dela mesma, a escritura de cessão de créditos foi lavrada em 24/07/2003. No entanto, entre 13/01/2004 ou mesmo 24/07/2003 e a data da propositura da ação (22/06/2007) não decorreu o prazo de cinco anos reclamado para a usucapião especial. 3.7. Além disso, deve ser afastada a alegação do apelante de que a EMGEA se tornou detentora do imóvel com a medida provisória de 24/08/2001. De fato, no caso concreto a escritura de cessão de créditos foi lavrada em 24/07/2003, observada na sua celebração a medida provisória n.º 2.196-3/2001, o decreto n.º 3.848/2001 e a legislação em vigor, que autorizam genericamente a transferência de bens e direitos para a EMGEA e as operações de crédito imobiliário e seus acessórios (MP, art. 7º, §1º, 8º e 9º), do que advém a necessidade de instrumento particular ou de escritura pública no momento da realização das transações concretas. 3.8. Assim, caberia ao apelante o ônus da prova de que o ato de transferência in concreto dos direitos e deveres referentes ao crédito hipotecário se deu em momento anterior ao que foi registrado, simultaneamente à edição da legislação regulamentadora (por exemplo, por instrumento particular, como disposto no art. 9º). 3.9. Outrossim, deve ser afastada a alegação de que em 2001 o imóvel estava quitado e não financiado pelo SFH. De fato, os documentos acostados aos autos respaldam conclusão oposta, de que o imóvel em questão foi objeto de hipoteca assegurada de financiamento não honrado por Anevis Silva, mutuária original. Em virtude da situação de inadimplência, o bem foi levado à hasta pública, sendo, em segundo leilão, arrematado pela EMGEA. 3.10. Além disso, resta comprovado que o apelante, desde a data em que tomou posse do imóvel (2001) tinha plena ciência da existência de hipoteca a gravar o imóvel, que data de 13/10/1998, como se infere da R.2. 4. Com isso, inviável a satisfação da pretensão recursal. 5. Apelação conhecida a que se nega provimento. (AC 00060473320074036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL. IMÓVEL URBANO FINANCIADO PELO SFH E COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. REQUISITOS LEGAIS À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.** I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O posicionamento adotado na sentença recorrida está em perfeita consonância com os precedentes desta Corte, acerca da matéria, no sentido de que, encontrando-se o imóvel hipotecado submetido ao Sistema Financeiro de Habitação, inexistente o animus domini, suficiente para ensejar a usucapião sobre um imóvel (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200461020116981, REL. Juiz Convocado Silva Neto, j. em 09/11/2010, DJF3 CJI 18/11/2010, p. 450. Grifei). IV - Agravo legal não provido." (TRF3, Segunda Turma, AC 00115190920074036110, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/01/2015)

Ressalto *in casu* também, não haver possibilidade, a teor do artigo 9º da Lei 5.741/71, de aquisição por meio de usucapião de imóveis inseridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porque possui a finalidade de atender à política habitacional do Governo Federal, confira-se:

**"PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. POSSE. ANIMUS DOMINI NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. O Tribunal não está obrigado a pronunciar-se acerca de todos os artigos de lei invocados no recurso especial, desde que decida a matéria suscitada, adotando fundamento suficiente para embasar a manifestação jurisdicional. A omissão que enseja o cabimento dos embargos diz respeito a questões apreciadas, não aos argumentos trazidos no recurso. 2. A mera repetição dos fundamentos da sentença pelo acórdão da apelação, a princípio, não acarreta prestação jurisdicional deficiente, desde que tais fundamentos contenham a análise dos pontos controvertidos submetidos à decisão judicial. 3. Imóveis destinados à população de baixa renda e financiados por meio do Sistema Financeiro de Habitação, gerido pela Caixa Econômica Federal, não estão sujeitos à aquisição originária pela usucapião urbana especial do Estatuto da Cidade se, no período de cinco anos de posse

previsto no art. 9º da Lei n. 10.257/2001, a cef promovia os atos jurídicos necessários à retomada e refinanciamento. 4. Para efeitos da usucapião, mesmo a especial urbana, a posse exercida com animus domini ultrapassa a mera vontade de possuir, devendo resultar do título pelo qual é detida, de forma que posse decorrente de relações contratuais que afetem o proprietário do imóvel prescinde do animus domini. 5. Recurso especial desprovido."

(STJ, Terceira Turma, RESP 201002086658, Relator João Otávio De Noronha, DJE data: 10/03/2014 DTPB)

**"AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - cef A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.**

1. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos.
  2. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da cef, tendo-se em vista arrematação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (por terceiros com a cef), não há como se convolar em declaratividade domini al aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela.
  3. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da cef nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, assim a discorrer em sua contestação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias.
  4. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes.
  5. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença de improcedência ao pedido, sob os fundamentos neste voto lançados." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200461020116981, REL. Juiz Convocado Silva Neto, j. em 09/11/2010, DJF3 CJI 18/11/2010, p. 450. Grifei).
- "AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - cef A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.**

1. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos.
2. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da cef, tendo-se em vista arrematação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (por terceiros com a cef, não há como se convolar em declaratividade domini al aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela.
3. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da cef nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, assim a discorrer em sua contestação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias.
4. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes.
5. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença de improcedência ao pedido, sob os fundamentos neste voto lançados." (AC 200461020116981, APELAÇÃO CÍVEL - 1466148, Relator JUIZ SILVA NETO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA:18/11/2010 PÁGINA: 450. Grifei).

Desse modo, não há que se falar em caracterização da usucapião do imóvel em questão, haja vista a posse precária da parte demandante.

### **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66**

Com efeito, em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

**"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).*

**"EMENTA: - execução extrajudicial . Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).**

No sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 também se situa o entendimento desta Corte Regional: (TRF 3ª Região, AI 0029382-62.2013.4.03.0000, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, D.E. 15/05/2014), (TRF 3ª Região, AC 0007233-92.2010.4.03.6106, Relator Des. Fed. Mauricio Kato, D.E. 06/04/2015).

### **Da regularidade do procedimento de execução extrajudicial**

A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que os mutuários tinham ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção está expressamente prevista nas cláusulas do contrato entabulado entre as partes.

Ademais, analisando a cópia do procedimento de execução extrajudicial acostada aos autos, verifica-se o atendimento de todas as

formalidades previstas nos art. 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66 (fls. 57/58).

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito da 2ª Turma desta E. Corte, conforme se lê dos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

**"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei n.º 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE n.º 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE n.º 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei n.º 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

Saliente-se ainda que, conforme entendimento do STJ, não é necessária a existência de prévio acordo entre o credor e devedor para a escolha do agente fiduciário, no caso de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, §§ 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. § 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.**

1. Caso em que se discute a validade do procedimento de execução extrajudicial subjacente a contrato de mútuo hipotecário para aquisição de casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. É inadmissível o apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pelo recorrente como vulnerados (arts. 331, 454 e 456 do CPC) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.

3. É imperioso que os recorrentes, em caso de omissão, oponham embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados.

Entretanto, depreende-se da análise dos autos que os recorrentes não manejaram os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O revolvimento do contexto fático-probatório carreado aos autos é defeso ao STJ em face do óbice do seu verbete sumular n. 7, porquanto não pode atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada.

5. No caso sub examine, o Tribunal a quo, ao afastar as alegações de ocorrência de nulidade na execução extrajudicial, fê-lo com supedâneo na prova dos autos, pois asseverou que o agente fiduciário, ao receber de volta a notificação para purgação da mora com a observação de que os devedores, ora recorrentes, haviam se mudado, providenciou a notificação por edital em duas oportunidades distintas, sendo certo que os devedores não se defenderam nos autos da execução extrajudicial.

6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66.

Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.

7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.

8. O prazo a que alude o § 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC." (REsp 1160435/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2011, DJe 28/04/2011)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto ao pleito de usucapião e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, atualmente, artigo 1.013, § 3º, inciso I, do novo *Codex*, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017251-20.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017251-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CLEDIO DOS SANTOS RODRIGUES e outro(a)
	:	DEBORA CARDOSO GARCIA
ADVOGADO	:	SP108840 JOSE RODRIGUES PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDIO RUZON HINGST e outro(a)
	:	NADIA DE PONTE RUZON HINGST
ADVOGADO	:	SP102164 FRANCISCO JERONIMO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00172512020154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 73/75. Compulsados os autos, constata-se que não há nenhum documento que comprove a ciência dos apelantes Clélio dos Santos Rodrigues e Debora Cardoso Garcia no tocante à renúncia do subscritor da petição. Destarte, intime-se o subscritor a comprovar o fiel cumprimento do art. 112 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008503-54.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.008503-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	DEMETRIO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP193767 CLAUDIO JEREMIAS PAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)

No. ORIG.	: 00085035420154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
-----------	--

DESPACHO

Fls. 207/213. Ciência à CEF.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001144-37.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.001144-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: EDSON JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	: SP121216 CLEIDE GOMES GANANCIA e outro(a)
APELANTE	: RAUL LUIZ ROCHA
ADVOGADO	: SP245024 HELIR RODRIGUES DA SILVA
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP267078 CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
EXCLUIDO(A)	: MP IMOVEIS
No. ORIG.	: 00011443720114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 673. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000383-08.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.000383-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: CONDOMINIO RECANTO DAS FLORES
ADVOGADO	: SP152234 PEDRO FERNANDO SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	: SP143497 OSWALDO WAQUIM ANSARAH e outro(a)
APELADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE OSASCO E REGIAO
ADVOGADO	: SP165611 CILENE BATISTA ANCIAES e outro(a)
APELADO(A)	: AMTR CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP044921 SERGIO GUILLEN e outro(a)
APELADO(A)	: ATLANTA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO	: SP162565 CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
No. ORIG.	: 00003830820144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CONDOMINIO RECANTO DAS FLORES em face de sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extinguiu o feito sem resolução do mérito, em relação a ela, nos termos do artigo 203, § 1º do NCPC. Em decorrência, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Osasco/SP (fls. 1435-1436).

Após a distribuição do feito nesta Corte, em juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 938, §§ 1º e 2º do NCPC, foi concedido o prazo de cinco dias para a regularização do recolhimento referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, *ex vi* do artigo 1007 do NCPC e dos Anexos I e II da Resolução nº 05, de 26.02.16 da Presidência desta Corte (fls. 1472).

Restou decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação (fls. 1474).

DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16). Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 3/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do NCPC, aplicam-se as normas nele dispostas.

Assim, passo a proferir decisão na forma do artigo 932, III, do atual Código de Processo Civil.

Dispõe a redação do artigo 1007 do NCPC, *in verbis*:

*"Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

*§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.*

*§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.*

*§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.*

*§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*

*§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.*

*§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.*

*§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias".*

O preparo, ou seja, o pagamento das despesas relacionadas ao processamento de um recurso consubstancia-se em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal e sua ausência causa a chamada "deserção".

Diante do novo diploma processual civil, é de se concluir que a deserção nunca poderá ocorrer sem que se dê prazo ao recorrente para complementar o preparo insuficiente ou para recolher, em dobro, o preparo não comprovado no ato da interposição.

Na lição de Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, ao comentarem o artigo 1007 do NCPC, concluem que *"Este dispositivo trata do preparo e já contém, em si mesmo, manifestação da tendência antes referida, quando dos comentários aos artigos que tratam das nulidades: a ideia é a de sanar os defeitos de forma do processo, para que este possa atingir seu fim, que é o de produzir decisão de mérito. Assim, diz a nova lei, que o pagamento do preparo, incluindo porte de remessa e de retorno, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso. Mas se o valor pago não for suficiente, o recorrente será intimado, na pessoa de seu advogado, para fazer a complementação. Não ocorrida a complementação, aí sim, haverá deserção. Ou quando, no ato de interposição do recurso, não se comprovar ter feito pagamento algum: neste caso, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento em dobro. Não realizado este pagamento, ocorrerá deserção. Neste caso, não se aplica o prazo de 5 (cinco) dias para complementação, se houver insuficiência do valor pago."* (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 1.437).

*In casu*, o recorrente não comprovou, no ato de interposição do seu recurso de apelação, **o recolhimento do porte de remessa e de retorno**.

Intimado a realizar o recolhimento em dobro, sob pena de inadmissibilidade do recurso, deixou decorrer o prazo sem qualquer providência. Também não trouxe aos autos qualquer alegação comprovada de justo impedimento ao pagamento, conforme dispôs o § 6º.

Diante disso, o recurso protocolizado não merece conhecimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Osasco/SP, em cumprimento ao decidido às fls. 1436-v.

São Paulo, 23 de junho de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022760-59.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022760-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR	:	DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO
AGRAVADO(A)	:	ROGERIO DE SOUZA e outro(a)
	:	EDUARDO CAMARGO LIMA
ADVOGADO	:	MS006085 JOSE FERNANDO DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	CHATALIN GRAITO BENITES e outro(a)
	:	DHONES AJALA VERA GONCALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00026894320144036002 2 Vr DOURADOS/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Dourados/MS (fls. 396/398), pela qual, em autos de ação de reintegração de posse, foi deferida a medida liminar para determinar "nova expedição de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, a fim de que a Comunidade Indígena Tey Kuê desocupe o imóvel "Fazenda Curral de Arame", objeto da matrícula 7.037 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS, de propriedade de ROGERIO DE SOUZA e EDUARDO CAMARGO LIMA, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devida pela FUNAI, R\$ 1.000,00 (mil reais) devida pelo Presidente Nacional da FUNAI e R\$ 500,00 (quinhentos reais) devida pelo Representante da FUNAI em Dourados/MS (NCPC, 536, 1º) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal"

Sustenta a recorrente, em síntese, a impossibilidade de responsabilização da FUNAI pelos atos praticados pela comunidade indígena, não tendo a FUNAI "poder de comando sobre os indígenas nem poder jurídico para restringir-lhes a liberdade física, sequer poder de polícia sobre suas condutas materiais", bem como a "impossibilidade de transferir para a FUNAI a responsabilidade pela retirada dos indígenas da área".

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, considerando que nos termos do art. 537, § 3º do CPC, embora seja a multa passível de cumprimento provisório, somente será permitido o levantamento após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte, à falta do requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, exigido no art. 995, § único, do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Intime-se o Ministério Público Federal, conforme previsão do art. 1.019, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.021747-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro(a)
	:	COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE
PROCURADOR	:	CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO CARLOS GIMENES BERTIPAGLIA
ADVOGADO	:	MS018758 RONI VARGAS SANCHES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00034743420164036002 2 Vr DOURADOS/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Comunidade Indígena Tey Kuê contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Dourados/MS (fs. 892/893), pela qual, em autos de ação de interdito proibitório, foi deferida a medida liminar para determinar "a expedição de mandado proibitório, de forma a determinar que a Comunidade Indígena Tey Kuê se abstenha de turbar a posse do autor sobre a propriedade descrita na matrícula 16.123 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caarapó-MS, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devida pela FUNAI, R\$ 1.000,00 (mil reais) devida pelo Presidente Nacional da FUNAI e R\$ 500,00 (quinhentos reais) devida pelo representante da FUNAI em Dourados/MS (NCPC, 536, § 1º) em caso de descumprimento e em favor da parte autora, sem prejuízo da responsabilização criminal".

Sustentam os recorrentes, em síntese, o direito dos indígenas à posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas por eles, independentemente de demarcação e que "embora a demarcação não tenha chegado (sic) ao seu ato final, consubstanciado no decreto homologatório a ser lançado pelo Presidente da República, já houve publicação do relatório circunstanciado de identificação e delimitação (RCID) da terra indígena Dourados-Amambaipaguá I", aguardando-se apenas a expedição da portaria declaratória pelo Ministro da Justiça e posterior homologação pelo Presidente da República. Aduzem também que a hipótese vertente retrata a busca pelo direito de propriedade em contraposição à luta diária de um grupo vulnerável, que busca uma sobrevivência minimamente digna e, dessa forma, "entre privilegiar a posse civil para fins meramente econômicos e a posse indígena, esta última deve prevalecer". Sublinham, também, a impossibilidade de responsabilização da FUNAI pelos atos praticados pela comunidade indígena.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Cuida-se, no caso, de interdito proibitório, no qual o possuidor do imóvel busca proteção judicial contra ameaça de invasão de terras por grupo indígena mediante demonstração de fundado receio de que num momento iminente as ameaças se converterão em turbacão ou esbulho, sendo suficiente, portanto, a mera ameaça à posse, situação que resta demonstrada pelos documentos e manifestações constantes dos autos, no ponto consignando a decisão recorrida que "No caso sob exame, tal receio se fundamenta no conteúdo do despacho proferido em 12/05/2016 pelo Presidente da FUNAI, que aprovou Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação que incluiu o imóvel objeto do feito na área a ser demarcada, sendo fato notório que após a publicação do mencionado relatório, houveram diversas invasões de indígenas a propriedades rurais nele indicadas. Nesse quadro, considero configurado o justo receio do autor de ser molestado em sua posse", também os títulos imobiliários juntados noticiando o registro do imóvel em nome de particulares ao menos há mais de 10 anos e a declaração de área cultivada e declaração anual de produtor rural demonstrando que o autor exerce a posse sobre as terras, por ora nada legitimamente autorizando afastar a manutenção da posse do recorrido sobre a gleba em questão, no estado democrático de direito também o reconhecimento da área como terra indígena devendo respeitar o devido processo legal, não sendo permitido ao Judiciário convalidar ou aquiescer invasões de terras de particulares por indígenas ao mero argumento de se tratar de suposta terra tradicionalmente por estes ocupadas, neste sentido já decidindo o Eg. STJ que "Ainda que venha a ser provado que a área tenha sido habitada por indígenas, circunstância em que o direito à posse seria deles, os meios de reclamar a reintegração devem ser aqueles previstos em lei. A invasão não pode ser convalidada pelo Judiciário" (AgRg na SLS 1.318/BA, rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, j. 16/03/2011, publ. DJe 06/06/2011, v.u.)

No tocante a aplicação de multa a cargo da FUNAI, é de se observar que, conforme previsão do art. 537, § 3º do CPC, embora seja a multa passível de cumprimento provisório, somente será permitido o levantamento após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte, o que afasta o requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, exigido no art. 995 do CPC.

Diante do exposto, neste juízo sumário de cognição, reputando ausentes os requisitos do art. 995, § único, do CPC, **indefero o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Intime-se o Ministério Público Federal, conforme previsão do art. 1.019, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021351-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021351-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ALFREDO LUIZ MARQUES NETTO
ADVOGADO	:	SP346663 ELI APARECIDA ZORZENON e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00195876020164036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alfredo Luiz Marques Netto contra decisão do MM. Juiz Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP (trasladada à fl. 33 e esclarecida por decisão trasladada à fl. 40) pela qual, diante do teor da decisão proferida no REsp nº 1.381.683-PE, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos do FGTS, foi determinada a suspensão do processo antes mesmo da citação e o sobrestamento dos autos em Secretaria até ulterior decisão no mencionado recurso especial, consignando, ainda, que caberia a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos quando cessada a suspensão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que "*ainda que a citação feita posteriormente faça retroagir a interrupção da prescrição a data do ajuizamento da ação e, sob esse aspecto, seria indiferente a data da citação, o mesmo não ocorre com a constituição em mora do devedor, que é fixada na data da citação*", a suspensão do feito nos moldes em que determinado na decisão recorrida podendo retardar os efeitos da mora.

É o breve relato. DECIDO.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

A Lei nº 13.105/2015, instituidora do Código de Processo Civil em vigor, restringiu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, que não mais pode ser interposto contra qualquer decisão interlocutória, como previa o CPC revogado, mas apenas e tão somente contra decisões interlocutórias especificamente elencadas no rol estabelecido no art. 1.015, a seguir transcrito:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

A hipótese ora tratada, a toda evidência, não se enquadra em quaisquer das hipóteses estabelecidas no referido dispositivo legal, restando

caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Destarte, com amparo no art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020898-53.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.020898-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI e outro(a)
	:	COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE
PROCURADOR	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
AGRAVADO(A)	:	GILSON DA SILVA MARQUES e outros(as)
	:	AMANTINO DIAS MARQUES
	:	CARLOS DA SILVA MARQUES
	:	GISLENE FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS009414 WELLINGTON MORAIS SALAZAR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00037116820164036002 1 Vr DOURADOS/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados/MS (fls. 217/219), pela qual, em autos de ação de interdito proibitório, foi deferida a medida liminar para determinar "a expedição de mandado proibitório, de forma a determinar que o GRUPO INDÍGENA apontado na inicial, representado pela Procuradoria da FUNAI, abstenha-se de turbar a posse dos autores sobre a propriedade descrita nas matrículas 10.044 e 10.040, do CRI de Caarapó-MS (Sítio Santa Eulália), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de recalitrância, ressaltando, ainda, a responsabilidade da FUNAI e da UNIÃO pelos atos ilícitos eventualmente praticados pelas Comunidades Indígenas".

Aduz a recorrente, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido diante de expressa proibição do art. 19, § 2º da Lei nº 6.001/73, estabelecendo que "contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petítória ou à demarcatória". Sustenta, em síntese, o direito dos indígenas à posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas por eles, independentemente de demarcação e "embora a demarcação não tenha chego (sic) ao seu ato final, consubstanciado no decreto homologatório a ser lançado pelo Presidente da República, já houve publicação do relatório circunstanciado de identificação e delimitação (RCID) da terra indígena Dourados-Amambaípeguá I", aguardando-se apenas a expedição da portaria declaratória pelo Ministro da Justiça e posterior homologação pelo Presidente da República. Aduz também que a hipótese vertente retrata a busca pelo direito de propriedade em contraposição à luta diária de um grupo vulnerável, que busca uma sobrevivência minimamente digna e, dessa forma, "entre privilegiar a posse civil para fins meramente econômicos e a posse indígena, esta última deve prevalecer". Sublinha, também, a impossibilidade de responsabilização da FUNAI pelos atos praticados pela comunidade indígena.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

De saída, anoto que conforme consignado pela própria recorrente na peça recursal a hipótese aqui tratada não é de procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, devidamente homologada pelo Presidente de República, conforme exige o art. 19 do Estatuto do Índio, dessa forma não se podendo reclamar a aplicação da vedação prevista no parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

Prosseguindo no exame das alegações deduzidas pela recorrente, cuida-se, no caso, de interdito proibitório, no qual o possuidor do imóvel busca proteção judicial contra ameaça de invasão de terras por grupo indígena mediante demonstração de fundado receio de que num momento iminente as ameaças se converterão em turbação ou esbulho, sendo suficiente, portanto, a mera ameaça à posse, situação que resta demonstrada pelos documentos e manifestações constantes dos autos, no ponto consignando a decisão recorrida que "a turbação alegada evidencia-se nos boletins de ocorrência de fls. 31-36, nos quais são apontados diversos furtos entre os meses de junho e agosto de 2016, atribuídos pelos autores aos indígenas, bem como na ocupação do sítio em questão no dia 31/08/2016, conforme noticiado em

jornal online (fls. 24). Ademais, tramitam neste Juízo diversas ações possessórias relativas às ocupações indígenas em propriedades rurais localizadas nas imediações da aldeia indígena Tey Kuê, especialmente as que integram o estudo da FUNAI - processo administrativo 086820.038398/2014-75", também os títulos imobiliários juntados noticiando o registro do imóvel em nome de particulares ao menos há mais de 10 anos, por ora, nada legitimamente autorizando afastar a manutenção da posse do recorrido sobre a gleba em questão, no estado democrático de direito também o reconhecimento da área como terra indígena devendo respeitar o devido processo legal, não sendo permitido ao Judiciário convalidar ou aquiescer invasões de terras de particulares por indígenas ao mero argumento de se tratar de suposta terra tradicionalmente por estes ocupadas, neste sentido já decidindo o Eg. STJ que "Ainda que venha a ser provado que a área tenha sido habitada por indígenas, circunstância em que o direito à posse seria deles, os meios de reclamar a reintegração devem ser aqueles previstos em lei. A invasão não pode ser convalidada pelo Judiciário" (AgRg na SLS 1.318/BA, rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, j. 16/03/2011, publ. DJe 06/06/2011, v.u.)

No tocante a aplicação de multa a cargo da FUNAI, é de se observar que, conforme previsão do art. 537, § 3º do CPC, embora seja a multa passível de cumprimento provisório, somente será permitido o levantamento após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte, o que afasta o requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, exigido no art. 995 do CPC.

Diante do exposto, neste juízo sumário de cognição, reputando ausentes os requisitos do art. 995, § único, do CPC, **indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se o agravo, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Intime-se o Ministério Público Federal, conforme previsão do art. 1.019, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000168-84.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.000168-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	JESUS CAMACHO
ADVOGADO	:	MS009414 WELLINGTON MORAIS SALAZAR e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro(a)
	:	COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00029226920164036002 1 Vr DOURADOS/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados/MS (fls. 190/192 e 279), pela qual, em autos de ação de interdito proibitório, foi deferida a medida liminar para determinar "a expedição de mandado proibitório, de forma a determinar que o GRUPO INDÍGENA apontado na inicial, representado pela Procuradoria da FUNAI, abstenha-se de turbar a posse do autor sobre a propriedade descrita na matrícula 15.622, do CRI de Caarapó-MS (Fazenda Santa Luzia), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de reincidência, ressaltando, ainda, a responsabilidade da FUNAI e da UNIÃO pelos atos ilícitos eventualmente praticados pelas Comunidades Indígenas".

Aduz a recorrente, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido diante da expressa proibição do art. 19, § 2º da Lei nº 6.001/73, estabelecendo que "contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitoria ou à demarcatória" e da previsão do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92. Sustenta, em síntese, que a área em discussão encontra-se inserida em reserva indígena criada pelo Decreto nº 401/1917 expedido pelo então presidente do Estado de Mato Grosso, mas somente registrada no cartório de registro de imóveis competente em 1966, com área 61 hectares menor que aquela estabelecida no Decreto, por essa razão sendo imprescindível identificar as reais balizas demarcatórias da área. Sublinha, também, a impossibilidade de responsabilização da União pelos atos praticados pela comunidade indígena.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

De saída, anoto que, ao que consta dos autos, a hipótese aqui tratada não é de procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, devidamente homologada pelo Presidente de República, conforme exige o art. 19 do Estatuto do Índio, dessa forma não se podendo reclamar a aplicação da vedação prevista no parágrafo 2º do referido dispositivo legal, convindo registrar que a própria recorrente consigna em sua peça recursal que "torna-se inafastável a perícia topográfica da reserva indígena, a fim de se delimitar os reais marcos geográficos da área". Também não há se falar em esgotamento do objeto da ação, a medida liminar concedida na ação de interdito proibitório apenas determinando que o grupo indígena abstenha-se de turbar a posse do autor, medida protetiva necessária e inerente à via processual eleita.

Prosseguindo no exame das alegações deduzidas pela recorrente, cuida-se, no caso, de interdito proibitório, no qual o possuidor do imóvel busca proteção judicial contra ameaça de invasão de terras por grupo indígena mediante demonstração de fundado receio de que num momento iminente as ameaças se converterão em turbação ou esbulho, sendo suficiente, portanto, a mera ameaça à posse, situação que resta demonstrada pelos documentos e manifestações constantes dos autos, no ponto consignando a decisão recorrida que "*A data da turbação foi apontada na inicial - 12/06/2016, ocasião em que a Fazenda denominada Yvu, localizada no município de Caarapó, foi ocupada por indígenas da etnia TeyKuê. Ademais, conforme já mencionado, a existência de ocupação indígena em áreas próximas à propriedade do autor foi amplamente divulgada pela imprensa, como exemplificam as reportagens acostadas às fls. 17, 162 e 166*", também os títulos imobiliários juntados noticiando o registro do imóvel em nome de particulares ao menos há mais de 50 anos, por ora, nada legitimamente autorizando afastar a manutenção da posse do recorrido sobre a gleba em questão, no estado democrático de direito também o reconhecimento da área como terra indígena devendo respeitar o devido processo legal, não sendo permitido ao Judiciário convalidar ou aquiescer invasões de terras de particulares por indígenas ao mero argumento de se tratar de suposta terra tradicionalmente por estes ocupadas, neste sentido já decidindo o Eg. STJ que "*Ainda que venha a ser provado que a área tenha sido habitada por indígenas, circunstância em que o direito à posse seria deles, os meios de reclamar a reintegração devem ser aqueles previstos em lei. A invasão não pode ser convalidada pelo Judiciário*" (AgRg na SLS 1.318/BA, rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, j. 16/03/2011, publ. DJe 06/06/2011, v.u.)

No tocante a aplicação de multa a cargo da FUNAI, é de se observar que, conforme previsão do art. 537, § 3º do CPC, embora seja a multa passível de cumprimento provisório, somente será permitido o levantamento após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte, o que afasta o requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, exigido no art. 995 do CPC.

Diante do exposto, neste juízo sumário de cognição, reputando ausentes os requisitos do art. 995, § único, do CPC, **inde fire o pedido de efeito suspensivo ao recurso.**

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Intime-se o Ministério Público Federal, conforme previsão do art. 1.019, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal Relator

#### Boletim de Acórdão Nro 20827/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011866-81.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.011866-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE	:	Justica Publica
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ZOU CHANGXIN
ADVOGADO	:	SP268806 LUCAS FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00118668120114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. PREJUDICADA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos tempestivamente opostos.
2. O art. 619 do Código de Processo Penal prevê serem cabíveis os embargos de declaração para corrigir eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado atacado e não para rediscutir a decisão colegiada.
3. Matéria preliminar concernente à determinação de execução provisória da pena imposta ao acusado, antes do prévio esgotamento das vias ordinárias, prejudicada diante da liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça.
4. No caso, não se vislumbram os vícios apontados pelo embargante, quer no tocante à aplicação da regra do concurso material de crimes, quer em relação à elevação da pena-base que lhe foi imposta, em patamar superior ao mínimo legal, daí se constatando sua pretensão de reapreciação de matéria já devidamente decidida pelo Colegiado.
5. Prejudicada a matéria preliminar, no mérito, ficam rejeitados os embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, DAR POR PREJUDICADA A MATÉRIA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR, ACOMPANHADO PELO VOTO DO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR; VENCIDO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, QUE LHE DAVA PARCIAL PROVIMENTO PARA AFASTAR A CONTRADIÇÃO APONTADA E, POR CONSEQUENTE, FIXAVA AS PENAS DO EMBARGANTE EM 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E PAGAMENTO DE 18 (DEZOITO) DIAS MULTA.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51161/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024418-88.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024418-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	HM HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADO	:	SP287401 BRUNO CENTENO SUZANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00244188820154036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta por HM HOTEIS E TURISMO S/A em face da UNIÇÃO FEDERAL suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Alega a parte autora, em síntese, que a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 perdeu sua finalidade, sendo, portanto, inconstitucional a sua manutenção.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora pela total reforma da sentença.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A matéria versada nos presentes autos concerne ao exame de exigibilidade ou não das contribuições previstas na Lei Complementar 110/01 em seus artigos 1º e 2º.

A lei instituidora da obrigação dispõe nestes termos:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - fgts, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

*Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."*

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresso, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Nesse passo, o entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Ademais, os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556 e no AI 763.010 AgR/DF:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). lc 110 /2001, ARTS. 1º E 2º.*

*A segunda contribuição criada pela lc 110 /2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da lc 110 /2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.*

*Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da lc 110 /2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).*

*O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.*

*Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da lc 110 /2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.*

*(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 13/06/2012, DJe 20/09/2012)*

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO fgts. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. lc 110 /2001, ARTS. 1º E 2º. agravo REGIMENTAL.*

*Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.*

*A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.*

*Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)*

Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI da Constituição Federal.

Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

O dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

#### *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado

linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Por oportuno, cito os dispositivos:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.*

.....

*Art. 154. A União poderá instituir:*

*I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

A propósito, esse é o entendimento desta Corte:

*TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.*

*1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca quer permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.*

*2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.*

*3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.*

*4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.*

*5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).*

*6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.*

*7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110 /2001.*

*8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.*

*9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.*

*10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

*11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte*

derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

12 - *Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.*

13 - *Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3, 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; julgado em 01/12/2015)*

*"PROCESSO CIVIL: agravo LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OS DEPÓSITOS REFERENTES AO FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110 /01. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.*

*II - O assunto referente ao presente mandamus já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, sendo reconhecida a inexigibilidade das exações apenas no exercício de 2001.*

*III - No caso dos autos, os pedidos são de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /01, sendo proposta a ação em 11.04.2014, momento em que a contribuição já era devida.*

*III - Agravo legal não provido." (TRF3, AMS 00025533720144036102, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, Segunda Turma, j. 23.06.15, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015).*

*"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110 /01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação jurídico-tributária referente à contribuição ao fgts instituída pela Lei Complementar nº 110 /01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da lc 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela lc 110 /2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110 /2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110 /2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido." (AMS 00243654420144036100, Rel. Juiz Fed. Convocado Renato Toniasso, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002301-46.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.002301-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO
ADVOGADO	:	SP176723 JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP160834 MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO	:	SP146373 CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO e outro(a)

## DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CREDICARD BANCO S/A, com vistas à condenação ao pagamento de indenização por danos materiais.

Sustenta a parte autora que ao efetuar o pagamento das faturas dos seus cartões de crédito teria incorretamente digitado o código de barras da fatura de outro cartão tendo transferido um crédito de R\$ 4.356,54 a mais para o cartão de crédito Caixa Internacional Mastercard. Alega que não conseguiu efetuar compras no comércio utilizando o Cartão Credicard, tendo em vista a existência de débito pendente em relação à fatura.

A sentença julgou extinto o feito em relação à corrê CREDICARD BANCO S/A e julgou improcedente o pedido deduzido em face da CEF. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida.

Apelação da parte autora pela total reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

### DOS DANOS MATERIAIS

Quanto à obrigação de indenizar o prejudicado, por parte de quem pratica o ato ilícito, os artigos 186 e 927 do Código Civil dispõem: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem!"

No que se refere ao fornecimento de serviços aos consumidores, o artigo 14, II, § 3º, do CDC (Lei 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, independentemente da existência de culpa, excetuada, porém, referida responsabilidade na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, in verbis:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se no acompanhamento, pela instituição bancária, dos saques feitos junto a seus terminais, sejam eles próprios ou conveniados. Com base na teoria do risco do empreendimento, é dever da Caixa responder por vícios ou defeitos na prestação de serviços, independente de culpa. Cabe à administração do banco, de forma cuidadosa, impedir que terceiros dotados de má-fé retirem valores das contas que administra, buscando medidas acautelatórias que evitem fraudes e prejudiquem a segurança esperada pelo consumidor.

No caso concreto, não restou demonstrada pela parte autora a ocorrência de nenhuma conduta ilícita por parte da Caixa Econômica. Os saques indevidos foram efetuados através de cartão de débito, com uso de senha pessoal e código de combinação de letras, conforme

informações trazidas pela ré.

Além disso, a autora afirmou que mantinha o cartão em uma gaveta da cômoda e que o esposo conhecia sua senha e, ocasionalmente, fazia saques em sua conta. (fls. 72-75).

Assim, não faz jus à parte autora ao ressarcimento dos valores indevidamente sacados de sua conta.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, rejeito a preliminar e, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF, para reduzir o valor da condenação a título de danos morais e estabelecer os critérios de fixação da correção monetária e juros de mora, na forma acima explicitada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005795-93.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.005795-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	SILVIA BARRETO CIPRIANO
ADVOGADO	:	SP216185 FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	VANILDA SANTOS DE SOUZA AGRELIO
ADVOGADO	:	SP163074 PAULA ALEMBIK ROSENTHAL e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de ação interposta contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SILVIA BARRETO CIPRIANO, com vistas à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta a parte autora que seu nome foi incluído no cadastro de maus pagadores mesmo sem nunca ter deixado de cumprir com seus pagamentos.

A sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito, em relação à co-ré SILVIA BARRTEO CIPRIANO, nos termos do art. 267, VI, do CPC e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se os art. 11, § 2º e 12 da Lei 1.060/50. Julgou procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de indenização à autora a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária desde a data da inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e juros de mora pela taxa Selic. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação da CEF pela total reforma da sentença, ou ainda, pela redução do valor fixado a título de reparação por danos morais e honorários advocatícios.

Apelação da co-ré Silvia Barreto Cipriano pelo retorno dos autos a Vara de Origem determinando a apreciação da reconvenção, ou ainda, a condenação da parte autora ao pagamento de danos morais pleiteados conforme reconvenção.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do artigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do artigo Código de Processo Civil.

Aduz a parte autora que o valor fixado a título de compensação por danos morais é irrisório.

A ré alega que os valores são exorbitantes.

A responsabilidade civil nasce quando há ocorrência de ação ou omissão do agente, culpa, negligência, imprudência ou imperícia, com relação de causalidade e efetivo dano sofrido pela vítima.

#### DANOS MORAIS

Tratando-se de danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico

do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo da normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero, dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo". (STJ - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - RESP 200600946957 - 4ª TURMA) "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. CAIXA SEGURADORA S/A. PAGAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO APONTAMENTO JUNTO AO SCPC. 1. Ressai do conjunto probatório a responsabilidade da CEF pela indenização por danos morais ocasionados ao autor em razão da demora na regularização da situação perante o SCPC, depois de quitado o débito. Porém o mesmo não se pode dizer no tocante à seguradora. 2. No caso, a CEF determinou a inclusão do registro, ante o inadimplemento contratual. Porém, o fez em duas oportunidades relativamente ao mesmo contrato, 23.08.99 e 10.09.99. Procurada pelo autor que pretendia resolver a pendência, encaminhou-o à seguradora. Efetuado o pagamento junto a esta em 22.03.00, emitiu esta a respectiva carta de quitação do débito. Novamente procurada a CEF para que adotada a providência de cancelamento do apontamento existente no SCPC. É certo que este último recusou-se a fazê-lo diante do recibo emitido pela seguradora, que não era associada ao serviço em questão. Somente em 01.12.00 a CEF fez o comunicado de regularização e o SCPC promoveu a exclusão em 02.02.01 e 14.11.01, já que constavam dois registros diferentes. 3. O cancelamento deveria se dar pela CEF, seja a pedido, seja mediante o fornecimento ao autor de documento que comprovasse o pagamento para que, pessoalmente, adotasse a providência. Isso só veio a ocorrer cerca de nove meses após a quitação do débito. Ademais, com a quitação da dívida pela seguradora, deixou de existir o fundamento para a manutenção dos registros negativos em nome do autor. 4. Ademais, a seguradora forneceu imediatamente o recibo do pagamento e a carta de quitação, donde que não se lhe pode imputar a responsabilidade pela demora da retirada do apontamento, inclusive porque o SCPC negou-se a fazê-lo quando de sua apresentação pelo autor, por não ter sido emitido pela empresa responsável pela inclusão, no caso, a CEF. 5. Não sendo diligente na adoção das medidas necessárias para regularizar a de imediato a situação, mas somente depois de nove meses, indubitosa é a sua responsabilidade. 6. Caso em que não se verificam meros dissabores sofrido pelo autor, pois além de buscar várias vezes solucionar o problema, tentou obter crédito na praça e passou pelo constrangimento de ser recusado, circunstância mais que suficiente para que se reconheça o dano moral. 7. Reconhecida a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida manutenção de apontamento junto ao SCPC. 8. Comporta reforma o quantum fixado na sentença, tendo em vista as peculiaridades do caso, considerando-se que a quitação deu-se perante a seguradora, que os efeitos do dano foram relativamente pequenos e balizando-se o caso concreto em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ. Redução da verba indenizatória ora reconhecida ao patamar de R\$ 5.000,00, que se impõe. 9. Ajustes na sucumbência e verba honorária disposta na sentença, para aclarar que serão suportadas pela metade em relação a cada parte. 10. Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, para reformar a r. sentença e afastar sua responsabilidade pelos prejuízos emocionais sofridos pelo autor em decorrência de indevida manutenção de registro junto ao SCPC após a quitação do débito, com inversão da condenação na verba honorária em relação a mesma, mantida a gratuidade já deferida em prol do autor enquanto perdurar a situação. Apelo da CEF a que se dá parcial provimento, para reduzir a indenização pelos danos morais por ela suportados, nos termos supracitados." (AC 00026168020014036114, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2009 PÁGINA: 75. FONTE REPUBLICACAO).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO DE TÍTULO CAMBIAL MESMO APÓS O PAGAMENTO REGULAR - NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA E NO SCPC - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO MANDATÁRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO E SUCUMBÊNCIA MANTIDOS - SENTENÇA REFORMADA SOMENTE PARA EXCLUIR O CORRÉU DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. O banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de ação de indenização e deve responder pelos danos causados ao autor em decorrência de protesto indevido de título cambial. Na hipótese, mesmo ciente do pagamento, o banco levou o título a protesto. 2. Ilegitimidade passiva do correu José Augusto Ferreira de Barros, uma vez que não tinha meios de evitar o protesto do título, pois era a Caixa Econômica Federal que detinha o controle de pagamento e baixa do título. 3. É subjetiva ou aquiliana a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa em sentido lato (dolo e culpa stricto sensu), a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável. 4. É incontroverso que o protesto ocorreu em data posterior ao pagamento do título, e que em virtude do protesto o nome da autora foi incluído no SERASA e no SCPC. Trata-se de situação insustentável, pois nada justificava o protesto do título quitado e a manutenção no cadastro de "maus pagadores" do nome de pessoa que nada mais deve a instituição bancária. 5. Está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida atual o protesto e a inscrição em registro negativo de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica "morte civil". 6. A responsabilidade do banco endossatário decorreu da sua negligência, pois o título foi pago na sua própria agência e tendo plena ciência do pagamento não poderia ter encaminhado o título para protesto. 7. Relativamente à fixação da verba indenizatória devida, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o caso presente, entendo que o valor fixado pelo d. Juízo a quo em R\$ 7.200,00 me parece suficiente para recompor o dano moral enfrentado pela autora. 8. Sucumbência mantida, pois conforme preceitua a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. 9. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 em favor do patrono do apelante José Augusto Ferreira de Barro. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 10. Exclusão do correu José Augusto Ferreira de Barro. Matéria preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal rejeitada e, no mérito, apelo improvido." (AC 00052742220014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2011 PÁGINA: 185. FONTE REPUBLICACAO).

Demonstrado o dano moral sofrido pela parte autora, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado, mostra-se devida a condenação.

No entanto, analisando o feito, o valor estabelecido não se sustenta.

Nesse sentido:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor o negócio. Há de orientar-se, o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195)".

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...) 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3.(...)." (STJ, RESP 724304, 4ª TURMA, Rel. Jorge Scartezini, DJ 12/09/2005, p. 343)

Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma Julgadora, reduzo o valor da compensação por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos honorários advocatícios reduzo para R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido.

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, para reduzir o valor da condenação a título de danos morais e honorários advocatícios, na forma acima explicitada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000274-21.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.000274-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADVOGADO	:	SP191390 ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro(a)
APELADO(A)	:	APARECIDO ANTONIO MIDEA e outros(as)
	:	MIDEA IND/ E COM/ LTDA
	:	LOURENCO MIDEA
ADVOGADO	:	SP143276 RUTINETE BATISTA DE NOVAIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00002742120134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - contra a sentença de fls. 170/173, por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação monitória ajuizada em face de Midea Indústria e Comércio Ltda., Lourenço Midea e Aparecido Antonio Midea, extinguiu o feito com apreciação do mérito, por reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos cobrados, concedidos aos apelados na forma do sistema do BNDES, por intermédio do extinto Banco Pontual S.A., o que se deu nos termos do art. 269, IV, do CPC, condenada a parte vencida em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões de apelação a FINAME sustenta, em síntese, a não ocorrência de prescrição, invocando a aplicação das regras do antigo CC de 1916 (fls. 175/195).

Com as contrarrazões (fls. 199/207), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

## DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser*

*exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

A presente ação monitória foi ajuizada em 09 de janeiro de 2013, visando a constituição de título executivo contra os apelados, em razão de contratos de abertura de crédito fixo com garantia real e seus posteriores aditamentos, firmados com o Banco Pontual S.A., no valor total de R\$ 72.541,10 (setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um mil reais e dez centavos), atualizado para 06/11/2012.

Conforme se vê às fls. 66/75, em 17 de agosto de 2010, houve o ajuizamento de ação para protesto judicial da dívida.

Por meio da sentença apelada, o d. Juízo de origem acolheu a preliminar de prescrição suscitada pelos embargantes desta ação monitória, o que se deu nos termos dos arts. 206, §5º, I, s 2.028, ambos do Código Civil, tendo sido extinto o processo conforme o disposto no art. 269, IV, CPC/73.

Os contratos de abertura de crédito fixo foram firmados em 1º/6/1994 e 13/6/1994 (fls. 35 e 44), com aditamentos em 20/6/1996 (fls. 40 e 57), ainda na vigência do prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil/1916. Assim, em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido no CC revogado, motivo pelo qual se aplicado ao caso concreto o prazo prescricional disposto no novo Código Civil, em seu art. 2.028.

Não se admite, portanto, a alegação da FINAME de que a dívida seria ilíquida e, portanto, o prazo prescricional seria decenal, regulado pelo art. 205.

O tema da prescrição é regulado pela natureza do contrato firmado entre as partes e, dessa forma, a partir de 11 de janeiro de 2003 deve ser aplicado o prazo prescricional previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil, *in verbis*:

*Art. 206. Prescreve:*

*(...)*

*§5º. Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;*

Destaca-se que a interrupção do prazo prescricional quinquenal ocorreu em 17 de agosto de 2010, com a propositura de ação de protesto judicial, nos termos do art. 219, §1º, CPC/73, e voltou a ser contada da data do ato que a interrompeu, conforme o art. 202, Parágrafo único, primeira parte, CC/2002. Todavia, com a contagem do prazo de 05 (cinco) anos em 11/01/2003 e ajuizada tal ação somente em 17/8/2010, já havia, nessa data, prescrito a dívida cobrada na inicial da presente monitória.

A embasar o entendimento até aqui esposado, colaciono julgado prolatado no âmbito desta E. Corte; confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PRAZO. DECURSO.*

*1. O contrato de financiamento foi celebrado em 07.07.95, quando em vigor o prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. No entanto, em 11.01.03, data da entrada em vigor do novo Código Civil, havia transcorrido menos da metade do tempo estabelecido na lei revogada, razão pela qual deve ser aplicado o novo prazo prescricional (CC, art. 2.028).*

*2. Não merece prosperar a alegação do BNDES de que a dívida seria ilíquida e, portanto, o prazo prescricional seria decenal (CC, art. 205).*

*3. O prazo prescricional rege-se pela natureza do contrato e não se descaracteriza em decorrência da sub-rogação legal e de dificuldades operacionais do BNDES (situação fática). Portanto, a partir de 11.01.03 deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.*

*4. Não procede a afirmação de que a interrupção do prazo prescricional teria ocorrido em 30.09.05, com a "homologação da notificação" (fls. 117/119), uma vez que se trata de ato judicial que não tem conteúdo que afete o direito material.*

*5. A interrupção do prazo prescricional quinquenal ocorreu em 04.02.04, com a propositura de notificação judicial, nos termos do art. 219, § 1º do Código de Processo Civil. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu (vale dizer, da data da propositura da notificação judicial) (CPC, art. 202, parágrafo único, primeira parte).*

*6. Considerando-se que o presente feito foi ajuizado somente em 29.09.10, após o decurso do prazo quinquenal, forçoso concluir pela ocorrência de prescrição.*

*7. Apelação não provida.*

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 1.735.798, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 27/6/2016)

Ante o exposto, merece ser mantida a sentença apelada tal como lançada pelo d. Juízo *a quo*, motivo pelo qual, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014096-96.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.014096-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ROSANA CARRICONDO SCHMIDT
ADVOGADO	:	SP129989 ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124143 WILSON FERNANDES MENDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00140969620124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto por ROSANA CARRICONDO SCHMIDT para requerer a reforma da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

O recurso é intempestivo.

A decisão agravada tornou-se disponível às partes no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 06.03.17, conforme certificado nos autos (fls. 133).

Contudo, a publicação é considerada realizada no primeiro dia útil subsequente. Assim, no dia posterior a este começa a fluir o prazo de cinco dias para interposição do recurso de agravo (art. 557, § 1º, e art. 506, III, do CPC).

Ocorre que o agravo foi protocolizado em 16.03.17 (via fax) e 17.03.17 protocolizada, portanto, após o término do prazo legal, ocorrido em 13.03.17, do que resulta sua manifesta intempestividade.

Nesse sentido, julgado desta Egrégia Corte:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º DO CPC - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO.*

*1 - O prazo para interposição do agravo legal é de 5 (cinco) dias a partir do dia seguinte da data da publicação realizada em 04 de maio de 2007, nos termos do parágrafo, do artigo 557 do CPC e a petição do recurso foi protocolizada em 14 de maio de 2007, portanto, extemporânea.*

*2 - agravo legal não conhecido.*

*(Processo 2007.03.00.029738-4- AGRAVO DE INSTRUMENTO- RELATOR JUÍZA CECÍLIA MELLO - TRF 3ª Região - Orgão Julgador 2ª TURMA- data 17/06/20100 -publicação.)"*

De acordo com a certidão de fls. 262 o prazo encerrou-se em 13.03.17.

Em decorrência, este recurso padece de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja: tempestividade.

Diante do exposto, não conheço do agravo legal interposto e, por conseguinte, NEGOU-LHE SEGUIMENTO.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à primeira instância.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002213-32.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.002213-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALINE NAZARETH VIEIRA DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00022133220104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra a sentença de fls. 192/194, por meio da qual o d. Juízo de origem, em ação ordinária ajuizada por Aline Nazareth Vieira de Assis, entendeu pela parcial procedência do pedido inicial, declarando inválido o ato administrativo que impôs à apelante o dever de retomar atividades próprias de enfermagem, determinando que promova à reabilitação da autora em atividades que sejam compatíveis com seu estado de saúde, bem como condenando o ente federativo ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apela o ente federativo afirmando, em síntese, que a parcial procedência do pedido inicial acarreta sucumbência recíproca, razão pela qual pede que seja afastada a condenação em honorários advocatícios. Aduz, ainda, que ocorreu perda superveniente do interesse de agir, eis que há notícia nos autos de que a determinação da sentença já havia sido cumprida administrativamente, no curso do processo, pela Administração Militar, pleiteando, assim, a reforma da decisão atacada (fls. 198/200).

Com as contrarrazões (fls. 204/209), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

## DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Primeiramente, a remessa oficial não deve ser conhecida, pois, nos termos do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil de 1973, a causa não supera o valor de 60 (sessenta salários mínimos), tendo cunho declaratório e que visa o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na readaptação da parte autora a serviços administrativos, afastada da atividade de enfermagem, dentro da caserna. Passo, pois, à análise da apelação da União Federal.

A parte autora, enfermeira da Aeronáutica, na patente de 2º Sargento, ajuizou a presente ação visando seu afastamento das atividades de enfermagem, alegando problemas de saúde que afetam sua coluna, sua postura e acarretam dores intensas e constantes, sendo que a determinação para que continue a exercer tal mister, agrava seu estado de saúde. Pede que seja determinada expressamente a sua readaptação às atividades da caserna no setor administrativo, em rotinas que não exijam exercícios físicos e/ou esforços que prejudiquem ainda mais seu quadro de saúde.

A controvérsia estabelecida no presente caso, cinge-se à existência de interesse de agir da parte autora no ato da sentença, bem como ao afastamento da condenação do ente federativo em honorários advocatícios, dada a parcial procedência do pedido inicial.

Primeiramente, a concessão administrativa do benefício pretendido pela autora não lhe retira o interesse de agir; ao contrário disso, apenas reforça as provas dos autos e caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido pleiteado na inicial. Deve ser mantido, portanto, o julgamento de mérito da demanda, sem razão para se declarar a perda superveniente do interesse de agir da demandante, ora apelada. Nesse sentido, casos análogos de sentenças de mérito prolatadas, inclusive, contra a Administração Pública, como segue:

*(...). AUXÍLIO-DOENÇA. (...). RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO.*

*1. O fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, consequentemente, incabível a extinção do feito sem a apreciação do mérito.*

*2. Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.*

*3. (...).*

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 2.190.738, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuia, j. 13/12/2016)

*(...). PROCESSUAL CIVIL. (...). CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 269, II, DO CPC. (...). REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.*

*- (...).*

*- Prevalece a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de concessão administrativa de benefício (...), ocorre o reconhecimento*

do pedido, extinguindo-se o feito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Afastada a hipótese de extinção do processo com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto que preservado o interesse de agir no curso da ação.

- Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 1.480.722, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 26/5/2014)

No que se refere à irrisignação da União Federal ao critério adotado quanto à condenação da parte vencida em verbas sucumbenciais, tendo em vista que não foi reconhecida a totalidade do pedido, observo que, no caso, dever ser observada a causalidade e a extensão da condenação, uma vez que a autora decaiu em parte mínima do pedido, pois também pleiteou sua readaptação profissional, para que pudesse exercer suas atividades junto ao setor de farmácia, sendo que o d. Juízo de origem julgou improcedente essa parte do pedido, por considerar que a questão seria atinente à esfera de discricionariedade da Administração Militar, sendo imprópria a intervenção do Judiciário nessa parte. Ora, o pedido principal da lide era a readaptação das atividades e funções exercidas pela demandante na caserna, no que foi atendida, condenando-se a demandada ao redirecionamento das atividades da autora a serviços administrativos, ainda que não no setor desejado pela requerente. Assim, é indiferente a forma como a União Federal vá cumprir a condenação, desde que atenda às determinações impostas na sentença.

Vencida neste processo quanto ao pedido principal da apelada, cabe ao ente federativo o pagamento de honorários advocatícios, frente ao princípio da causalidade, mormente após reconhecimento jurídico do pedido ocorrido com a concessão administrativa do benefício pleiteado pela autora. A corroborar tal entendimento, confira-se a jurisprudência acerca do tema:

(...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA CONFIGURADA. (...).

1. (...).

4. Estando plenamente evidenciado, com base em satisfatórios elementos objetivos constantes dos autos, que os autores decaíram em parte mínima do pedido, impõe-se a aplicação da regra prescrita no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. (...).

(STJ, 2ª Turma, REsp 864.563, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/9/2006)

PROCESSO CIVIL. (...). CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. (...).

1 - Os honorários advocatícios encontram-se condicionados tanto à regra da causalidade quanto à da sucumbência. De acordo com o princípio da causalidade, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser suportados por aquele que deu causa à propositura da ação. "No processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes" (STJ. REsp n. 1.223.332/SP, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 15/8/2014).

2 - (...).

4 - Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, deve-se manter a condenação da União (...).

5 - Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.764.496, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 07/7/2006)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...).

1. (...).

3. Se o autor decaiu de parte mínima do pedido não é caso de aplicar-se sucumbência recíproca, mas de condenar a parte adversa ao pagamento integral das custas e dos honorários advocatícios (Código de Processo Civil, artigo 21, Parágrafo único).

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.365.828, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 13/01/2009)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **NÃO CONHEÇO** da remessa oficial e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da União Federal, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, observadas as cautelas de praxe, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008222-27.2008.4.03.6120/SP

	2008.61.20.008222-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ELZA MAZZARI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP276416 FILIPE DE AQUINO VITALLI e outro(a)
APELANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP195647A JAMIL ANTONIO NICOLAU FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00082222720084036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de recursos de apelação interpostos por Elza Mazzari Rodrigues e pelo BACEN - Banco Central do Brasil - contra as sentenças de fls. 152/157 v. e 174/174 v., por meio das quais o d. Juízo de origem, em ação de cobrança ajuizada pela recorrente em face do BACEN e do Banco do Brasil, visando, em razão da ocorrência de sinistro consistente em chuvas excessivas no período de dezembro de 2006 a fevereiro de 2007 e que implicaram na perda da lavoura patrocinada por verba do PROAGRO - Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - entendeu pela parcial procedência do pedido inicial, condenando 1) o Banco do Brasil a se abster de inscrever o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito e 2) o BACEN a garantir a cobertura securitária do PROAGRO e ressarcir a autora quanto aos recursos próprios investidos na lavoura perdida. Considerou, ainda, que houve sucumbência recíproca e, assim, repartiu as verbas de sucumbência entre as partes.

O BACEN apela, invocando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, afirmando que a contratação deu-se entre o Banco do Brasil e a autora. No mérito, pede a reforma integral da sentença atacada, sustentando, em síntese, que a ocorrência de chuvas excessivas não se equipara ao evento "trombas d'água" e não tem, portanto, previsão contratual que enseje pagamento da cobertura securitária referente ao PROAGRO (fls. 176/188).

A autora, por sua vez, apela pleiteando que a sentença seja reformada, para que: a) se reconheça enriquecimento sem causa do Banco do Brasil, que deve ser compelido a restituir a quantia paga pela recorrente no que tange à quitação parcial do financiamento concedido e que deve ser coberto pelo PROAGRO; b) alternativamente, seja reconhecida a caracterização de estado de necessidade da autora e que ela seja eximida de pagamentos referentes ao PROAGRO, que deve, conforme anteriormente requerido, ser condenado à restituição de valores à demandante; c) seja reconhecida a aplicabilidade do art. 65-A, III, da Lei n. 8.171/91 e, por fim, d) seja reconhecida a obrigação do BACEN a restituir valores pagos indevidamente pela demandante, como compensação da não aplicação do art. 65-A, III, da Lei n. 8.171/91 (fls. 160/166).

Com as contrarrazões (fls. 185/188 e 192/194), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

## DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Quanto à apelação da parte autora, verifico que falece a ela interesse recursal. Em que pese por fundamentos distintos daqueles alegados na exordial e em suas razões recursais (enriquecimento sem causa do BB e do BACEN ou estado de necessidade da apelante), o d. Juízo de origem reconheceu todos os pedidos principais da parte autora e condenou o BACEN à restituição dos valores empregos às expensas próprias da recorrente, bem como à cobertura integral do seguro e quitação do contrato perante o PROAGRO. Nada mais há, portanto, que se julgar ou atender quanto aos pleitos que a recorrente insiste em reclamar em segunda instância. Sendo assim, não merece ser conhecida a apelação da demandante, razão pela qual deixo de apreciar suas razões recursais.

No que se refere à legitimidade passiva para responder a esta lide ajuizada pela parte autora, há farta jurisprudência acerca da ilegitimidade do Banco do Brasil, atribuindo ao BACEN a gestão exclusiva dos recursos referentes ao PROAGRO, ainda que o contrato seja intermediado pelo BB, porquanto assim dispõe o artigo 66-A da Lei n. 8.171/91:

*Art. 66-A. O PROAGRO será administrado pelo Banco Central do Brasil, conforme normas, critérios e condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.*

Transcrevo, a respeito, trecho elucidativo de julgado prolatado pelo C. STJ, no AgInt no AgReg no resp 1.411.331, de relatoria do e. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/5/2016, que encerra qualquer discussão acerca do tema:

*O entendimento desta Corte é de que o Banco Central é a parte legítima para responder à ação indenizatória relativa ao PROAGRO, por ser ele a parte contratada e o Banco do Brasil mero intermediador. Vale transcrever novamente tais precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PROAGRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO DECISUM A QUO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-*

*PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I - A contratação foi entabulada entre o demandante e o Banco do Brasil S/A, mesmo que com proventos da União, e a fiscalização e liberação de recursos, estes ocorrem através de autorização do BACEN, o efetivo repasse do dinheiro é feito por intermédio do Banco do Brasil S/A, sendo esta parte legítima para esclarecer acerca dos valores pretendidos pelo demandante.*

*II - A decisão agravada não tem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação, sendo certo que o não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa.*

*III - O dissenso pretoriano deve ser demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal.*

*IV - A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 772.708/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 03/09/2008)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. PROAGRO. PERDA PARCIAL DE SAFRA AGRÍCOLA. INDENIZAÇÃO. AÇÃO MOVIDA CONTRA O BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI.*

*I. O Banco do Brasil, mero intermediário na contratação do seguro pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, administrado pelo Banco Central do Brasil e que utiliza verbas orçamentárias da União, não é parte legitimada para responder no pólo passivo de ação pela qual segurado objetiva o recebimento de indenização pela perda parcial de safra agrícola. II. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Recurso conhecido e provido. Processo extinto, nos termos do art. 267, VI, da lei adjetiva civil.*

*(REsp 52.195/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/1999, DJ 25/10/1999, p. 83) PROAGRO - PROGRAMA ADMINISTRADO PELO BANCO CENTRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO PROVIDO.*

*- NOS TERMOS DA LEI 5969/1973, EM RELAÇÃO AO PROAGRO, O SEGURO E CONTRATADO COM O BANCO CENTRAL, FIGURANDO O BANCO DO BRASIL COMO MERO OPERADOR DO PROGRAMA ADMINISTRADO PELA REFERIDA AUTARQUIA. DÁ A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DO BRASIL NAS CAUSAS QUE VERSEM A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO.*

*(REsp 73.513/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/1996, DJ 16/09/1996, p. 33744)*

*PROAGRO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA/STJ, ENUNCIADO N. 7. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA/STF, VERBETE 282. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - Tem o Banco Central, contratante e gestor do seguro regulado pelas normas do Proagro, legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se busca a cobertura, pelo seguro, de prejuízos sofridos na lavoura.*

*II - Insuscetível de análise, a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ, as alegações recursais de que, na espécie, a perda da safra foi apenas parcial e que as regras do Proagro não foram cumpridas pelo produtor, já que as instâncias ordinárias decidiram esses temas com base no acervo fático-probatório dos autos.*

*III - Ausente o prequestionamento do tema, incide o verbete n. 282 da súmula/STF, a impedir a análise da insurgência recursal.*

*(REsp 84.332/DF, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/1998, DJ 12/04/1999, p. 153)*

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROAGRO. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUM. 7/STJ.*

*1. INCIDE A VEDAÇÃO PREVISTA NA SUM. 7/STJ EM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO PROAGRO, JA QUE AS INSTANCIAS ORDINARIAS DECIDIRAM O TEMA COM BASE NAS PROVAS, INCLUSIVE PERICIAIS, PRODUZIDAS NOS AUTOS.*

*2. TEM O BANCO CENTRAL DO BRASIL, CONTRATANTE E GESTOR DO SEGURO REGULADO PELAS NORMAS DO PROAGRO, LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE AÇÃO EM QUE SE BUSCA A COBERTURA PELO SEGURO DE PREJUÍZOS SOFRIDOS NA LAVOURA. PRECEDENTES.*

*3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*(AgRg no Ag 110.071/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/1997, DJ 29/09/1997, p. 48182)*

*PROAGRO. BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE COBRANÇA.*

*O BANCO CENTRAL TEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO SEGURO PROAGRO.*

*RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.*

*(REsp 118.468/DF, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/1997, DJ 18/08/1997, p. 37877)*

*Necessário esclarecer que os precedentes desta Corte que reconhecem da legitimidade do Banco do Brasil nos casos de PROAGRO restringem-se, em regra, ao pólo passivo em embargos do devedor, quando foi essa mesma instituição financeira quem propôs a execução do contrato, como se verifica dos precedentes a seguir transcritos:*

*CRÉDITO RURAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROAGRO. LEGITIMIDADE DE PARTE.*

*Estando o "Banco do Brasil S/A" a cobrar, na execução e sob determinada forma, o seguro, é ele, por via de consequência, parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual instaurada com o oferecimento dos embargos pelo devedor.*

*Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 156.769/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/1998, DJ 12/04/1999, p. 158)*

*CREDITO RURAL. PROAGRO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. TAXA COBRADA EM PERÍODOS SUCESSIVOS.*

1. NA EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO BANCO DO BRASIL, ONDE SE INCLUI PARCELAS RELATIVAS AO PROAGRO, PODE O DEVEDOR, NOS SEUS EMBARGOS, ALEGAR EXCESSO NA COBRANÇA DAS TAXAS. TENDO O BANCO LEGITIMIDADE PARA COBRAR, TEM-NA, TAMBÉM, PARA RESPONDER PELOS EMBARGOS.

2. NÃO INDICANDO O RECORRENTE QUAL O ARTIGO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO VIOLADO PELA DECISÃO PROFERIDA NO R. ACORDÃO RECORRIDO, SOBRE O MODO DE COBRANÇA DA TAXA, DESCABE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 90.163/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/1996, DJ 05/08/1996, p. 26365) CRÉDITO RURAL. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTO VERIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PROAGRO. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- "O Decreto-lei 167/67, art. 5º, posterior à Lei 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito rural, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Dec. 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento jurisprudencial consolidado na Sum. 596/STF." (REsp 111.881-RS, Segunda Seção, Relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, "in" DJ de 16.02.98).

- A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade da capitalização mensal de juros nas cédulas rurais, desde que pactuada, o que incorre na hipótese dos autos. A previsão na cédula rural da aplicação do método hamburguês e de capitalização, sem determinação expressa do lapso temporal, não autoriza a cobrança dos juros com capitalização mensal.

- Tendo o Banco do Brasil ajuizado execução onde se cobra parcela relativa à contribuição do PROAGRO, tem o mesmo legitimidade para responder aos embargos do devedor lançados contra a referida cobrança. - Recurso especial não conhecido. (REsp 182.346/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/1998, DJ 30/11/1998, p. 176) CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/1990. JUROS MORATÓRIOS. ELEVAÇÃO EM CASO DE INADIMPLEMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. "PROAGRO". LEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Tratando-se de crédito rural, em que prevista a correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, aplicável no mês de março/1990 o percentual de 41,28%, correspondente à variação do BTNF. Precedentes do STJ. - Na hipótese de mora do devedor, aplica-se o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Dec.-lei nº 167, de 19.02.67, sendo ilegal a previsão de aplicação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo tendente a burlar o comando emergente do referido diploma legal. Precedentes do STJ.

- Indevida a capitalização mensal dos juros, uma vez não expressamente pactuada. Incidência da Súmula n.º 05-STJ. - Estando o "Banco do Brasil" a cobrar, na execução e sob determinada forma, o seguro, é ele, por via de consequência, parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual instaurada com o oferecimento dos embargos pelo devedor.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 79.214/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/1999, DJ 13/09/1999, p. 66)

Também nesse sentido são os seguintes precedentes deste E. TRF 3ª Região. Confira-se:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PROAGRO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA LIDE. ARTIGO 66-A DA LEI Nº 8.171/91.

I - O Banco Central do Brasil, na qualidade de gestor exclusivo dos recursos relativos ao Programa de Garantia de Atividade Agropecuária - PROAGRO, é a única parte legítima a figurar no polo passivo da presente demanda, devendo, por tal razão, ser excluído o Banco do Brasil, a teor do artigo 66-A, da Lei nº 8.171/91.

II - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI 587.205, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24/01/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. PROAGRO. PERDA PARCIAL DE SAFRA AGRÍCOLA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. (...).

1. Afastada a alegação de que seria necessário o litisconsórcio passivo entre o apelante (BACEN) e o Banco do Brasil, uma vez que, sendo a administração e a gerência dos recursos do programa a cargo daquela autarquia, é a única legitimada a compor o polo passivo das demandas em que se discute o pagamento da cobertura securitária do PROAGRO. Precedentes.

2. (...).

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApelReex 1.251.898, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 12/4/2016)

PROCESSO CIVIL. SEGURO PROAGRO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já assentou entendimento no sentido de que o Banco Central do Brasil é legitimado a responder pelo seguro agrícola - PROAGRO -, sendo tanto a União Federal como o Banco do Brasil S/A partes ilegítimas para responder pela cobertura securitária (REsp 52195, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior e AGRESP 346883, Relator Ministro Ari Pargendler).

2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Projeto Mutirão Judiciário em Dia, Turma Y, AC 358 594, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, à época como Juiz Fed. Conv., j. 25/5/2011)

Em não se tratando de embargos à execução, ilegítimo é o Banco do Brasil para figurar no pólo passivo da lide, devendo, pelas mesmas razões acima expostas, ser afastada a ilegitimidade arguida pelo BACEN, motivos pelos quais dou parcial provimento à remessa oficial, para excluir o BB da demanda, fixando em seu favor honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §2º e incisos, do

Novo Código de Processo Civil.

No que se refere à prescrição invocada pelo BACEN o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, disciplina que:

*Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

No sentido da aplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 para o cálculo da prescrição nos casos em que se requer o pagamento de indenização pelas regras do PROAGRO, confira-se o seguinte julgado:

*(...). PROAGRO. (...). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SAFRA DE ALGODÃO HERBÁCEO NÃO IRRIGADO. CHUVA EXCESSIVA. (...).*

*I - (...).*

*II - O Banco do Brasil elaborou comunicado endereçado ao autor referente à decisão de indeferimento de recurso administrativo por ele apresentado contra a negativa de cobertura do seguro PROAGRO, objetivando o ressarcimento dos prejuízos ocorridos em sua safra de algodão, aos 21/08/1997, passando a correr a prescrição, somente a partir da mencionada data. Assim, tendo a presente ação judicial sido ajuizada aos 20/02/2001, ou seja, dentro do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32 e estendida às autarquias por força do Decreto-Lei n. 4.597/42, afasta-se, por tais razões, a preliminar suscitada.*

*III - (...).*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelReex 1.558.017, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 23/8/2016)

Ajuizada a presente demanda em 16/10/2008, cujo objeto refere-se a fatos ocorridos entre dezembro/2006 e fevereiro/2007, deve ser afastada a alegada prescrição.

Superadas, pois, as preliminares inclusive de mérito, siga analisando as demais questões postas por meio de remessa oficial e nos recursos das partes.

O PROAGRO - Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - tem por objeto o investimento em agronegócios de pequeno e médio portes. Foi criado pela Lei n. 5.969/73, editado nos termos da Lei n. 8.171/91 e regulamentado pelo Decreto n. 175/91, visando proteger o pequeno produtor rural de perdas decorrentes de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações, além da finalidade de coibir desvios na utilização do crédito rural e possíveis fraudes.

No caso dos autos, a autora é assentada do INCRA e perdeu a lavoura de milho custeada com investimento do PROAGRO (fls. 22/23 v.), porquanto, entre dezembro/2006 e fevereiro/2007, fortes chuvas encharcaram o solo, o que resultou em espigas pequenas e mal formadas, tendo a demandante comunicado o sinistro às autoridades responsáveis pelo pagamento da indenização ora pleiteada, o que foi indeferido pelo agente financeiro.

As alegações da exordial restaram comprovadas pelos laudos técnicos e documentos de fls. 24/43 v., 44/49 v. e 93/95.

O indeferimento administrativo do pedido de cobertura do sinistro foi fundamentado na falta de previsão contratual, ao argumento de que o evento "chuvas excessivas" não vem previsto entre as hipóteses legais do PROAGRO e, em sua apelação, o BACEN insiste nessa tese, alegando que "chuvas excessivas" não podem ser equiparadas ao evento "trombas d'água", sendo vedado ao juiz fazer interpretação extensiva da cobertura securitária prevista no contrato firmado entre as partes.

De fato, admito ser equivocado o fundamento utilizado pelo d. Juízo de origem em condenação do BACEN, ou seja, a equiparação de dois eventos distintos "tromba d'água" e "chuvas excessivas". No entanto, o *error in iudicando* não afasta a realidade dos fatos, que se enquadram como sinistro passível da cobertura securitária que se requer dentre aquelas hipóteses legais previstas na legislação que trata do PROAGRO.

Por outro lado, confira-se o que dispõem os arts. 1º e 5º da Lei n. 5.969, de 11 de dezembro de 1973, com as alterações introduzidas pela Lei n. 6.685/79:

*Art. 1º É instituído o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, destinado a exonerar o produtor rural, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos, e plantações.*

*Art. 5º A comprovação dos prejuízos será efetuada pela instituição financeira, mediante laudo de avaliação expedido por entidade de assistência técnica.*

*Parágrafo único. Não serão cobertos pelo Programa os prejuízos relativos a operações contratadas sem a observância das normas legais e regulamentares concernentes ao crédito rural.*

Ora, se o intuito da referida legislação é cobrir eventuais perdas do agronegócio advindas de "fenômenos naturais", certo é que as chuvas excessivas enquadram-se perfeitamente nessa previsão legal. Ademais, o excesso de chuvas, de modo distinto do incêndio, da erosão e de alguns tipos de pragas da lavoura, não estão previstos como exceção à cobertura securitária, mencionadas nos termos da sentença, como se vê às fls. 155 e 155 v.

Em casos bastante similares ao dos presentes autos é assim que entende a jurisprudência desta E. Corte, como se vê:

*(...). PROAGRO. (...). CHUVA EXCESSIVA. COBERTURA ASSEGURADA. (...).*

*I - (...).*

*III - Restou comprovado nos autos que a perda parcial no plantio de algodão herbáceo não irrigado da safra 1995/1996 foi ocasionada pela chuva excessiva, tornando a presente situação apta a atrair a cobertura do PROAGRO.*

*IV - (...).*

VII - Reexame necessário parcialmente provido, para excluir o Banco do Brasil da lide, restando prejudicada a apreciação de seu recurso. Apelação do Banco Central do Brasil improvida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelReex 1.558.017, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 23/8/2016)

(...). PROAGRO. (...). COBERTURA DE CULTURA AGRÍCOLA. COBERTURA DEVIDA.

1 - (...).

2 - A jurisprudência das Cortes Regionais e dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que a comunicação realizada após o início da colheita não prejudica o direito do mutuário de cobertura dos danos pelo PROAGRO, desde que seja possível auferir, mediante perícia, que a hipótese do sinistro se encontre segurada pelo programa.

3 - (...).

4 - No caso dos autos o "Laudo Pericial de Comprovação de Perdas" é categórico ao afirmar que as chuvas excessivas no período de janeiro a junho de 1983 foram a causa dos danos causados à cultura do autor, sendo forçoso concluir pelo seu direito em obter a cobertura do Programa de Garantia de Atividade Agropecuária - PROAGRO, nos termos da cédula rural pignoraticia.

5 - (...).

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelReex 682.115, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20/3/2012)

Sendo assim, ainda que os laudos de acompanhamento da lavoura descrevam que a autora foi negligente quanto ao controle de pragas que deveria ter sido feito por ela sob as orientações dos técnicos do PROAGRO, ficou demonstrado que a perda da produção deu-se em razão do excesso de chuvas no período compreendido entre o plantio e a colheita, enquadrando-se o caso dos autos, portanto, nos sinistros previstos na legislação de regência.

Mantida, pois, em que pese por fundamentos distintos, a sentença apelada.

Considerando que o d. Juízo *a quo* entendeu pela sucumbência recíproca, muito embora a parte autora tenha sido vencedora na maior parte do pedido, deixo de reformar a sentença nesse aspecto por ausência de recurso da demandante nesse aspecto, bem como por ser vedada a *reformatio in pejus* da condenação contra a Fazenda Pública.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **NÃO CONHEÇO** da apelação da parte autora, por lhe faltar interesse recursal, eis que todos os pedidos recursais foram atendidos pela sentença apelada; **DOU PARCIAL**

**PROVIMENTO** à remessa oficial, para excluir da lide o Banco do Brasil e, em consequência, condenar a parte autora às verbas da sucumbência em relação ao excluído, fixados honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), isenta de pagamento nos termos da Lei n. 1.060/50; e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do BACEN, tudo nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044341-77.1990.4.03.6100/SP

	2007.03.99.022180-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ROGERIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP053053 LEONIDAS BARBOSA VALERIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	90.00.44341-5 11 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rogerio Aparecido da Silva contra a sentença de fls. 99/104, por meio da qual, em ação ordinária ajuizada em face da União Federal, o d. Juízo de origem entendeu ser improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que determinou seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro e, diante da incapacidade demonstrada à atividade militar, decorrente de acidente de trânsito no trajeto do quartel à sua casa, caracterizado acidente de serviço, a sua reforma.

Apela o autor, afirmando, em síntese, que restou comprovada a sua incapacidade à atividade militar, sendo que teria ingressado hígido no serviço do Exército Brasileiro, razão pela qual faz jus à integralidade dos pedidos descritos na exordial, pleiteando, assim, a reforma da sentença atacada (fls. 110/115).

Com as contrarrazões (fls. 121/126), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

## DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

O demandante ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em 08/02/1988 (fls. 23/34 e seguintes), convocado a prestar serviço militar obrigatório na condição de conscrito, para servir no 4º Batalhão de Infantaria Blindado - 4ºBIB.

Em 16/02/1989, envolveu-se em acidente de trânsito, quando se deslocava do quartel para a sua casa, sofrendo diversas fraturas, tendo sido submetido à internação, tratamento ambulatorial e cirúrgico, bem como pós-cirúrgico, tudo às expensas do Exército Brasileiro.

Quando do ato de desincorporação de sua turma, por término do serviço militar obrigatório, segundo informou a autoridade de Comando, não foi dada baixa ao autor, em vista de estar o Soldado sendo submetido a tratamento de saúde.

Nessa condição permaneceu o apelante até 02/8/1990, quando foi desligado da caserna por término do tempo de serviço, sendo este, portanto, inferior a 10 (dez) anos (fl. 30).

A baixa impugnada pelo autor na exordial foi antecedida de inspeção de saúde, que concluiu que o apelante estava temporariamente incapaz para o serviço militar, porém apto a quaisquer outras atividades civis (fl. 30).

Assim, considerando a natureza temporária do serviço prestado, há de se levar em conta o disposto no art. 121, §3º, a, da Lei n. 6.880/80, *in verbis*:

*Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:*

*I - a pedido; e*

*II - ex officio.*

*(...).*

*§3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:*

*a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;*

*b) (...).*

Da leitura da norma acima transcrita, depreende-se que, expirado o compromisso de tempo de serviço do militar, é facultada à Administração Pública o seu licenciamento, por critérios discricionários, dispensada, inclusive, maiores fundamentações, bastando a tanto o desinteresse da Administração Militar.

No caso em epígrafe, o requerente foi licenciado por término da prorrogação do tempo de serviço, contando com menos de 10 (dez) anos de serviço militar e, portanto, sem gozar de estabilidade.

Cumpra asseverar mais uma vez que a Administração Pública é dotada de poder discricionário, mediante o qual, dentre duas ou mais opções de agir válidas perante a lei, incumbe a ela a escolha, obedecidos os critérios de conveniência e oportunidade. Trata-se de uma prerrogativa do ente público, a qual se funda na separação dos poderes consagrada na Constituição da República. Assim, o Poder Judiciário não pode invadir a esfera do poder discricionário da Administração Militar, quanto à conveniência ou oportunidade da ação administrativa, pois, caso contrário, estaria substituindo, por critérios próprios, a opção legítima feita pela autoridade competente e facultada em lei, o que é inadmissível. Nesse sentido:

*(...). MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO.*

*1. O STJ, ao julgar caso análogo ao dos autos, já se manifestou no sentido de que, não alcançada a estabilidade, advinda da permanência nas Forças Armadas por mais de 10 anos, o licenciamento do militar pode ser determinado pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade. Dentre os precedentes: AgRg no Ag 1428055/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/03/2012.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp 1.262.913, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05/9/2013)*

*(...). MILITAR (...). ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO JUDICIÁRIO. (...).*

*1. (...).*

*2. Não cabe ao Judiciário, sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração ao determinar a transferência de militares por interesse do serviço. Precedente.*

*3. (...).*

*4. Recurso ordinário improvido.*

*(STJ, 6ª Turma, REsp ROMS 13.151, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22/11/2007)*

Impende destacar que o autor foi submetido a todos os tratamentos médicos dos quais necessitou, bem como houve total restabelecimento de sua saúde, restando leves limitações em sua mobilidade, que não lhe causa qualquer incapacidade, seja para a atividade castrense, seja para as atividades civis. Essa é a conclusão que se vê no laudo de perícia judicial juntado aos autos às fls. 73/81.

Sendo assim, não parece coerente que a Administração Militar tenha agido com omissão ou desídia no caso do autor, bem como, ainda que fosse caso de reintegração para conceder ao autor a oportunidade de tratamento de saúde, a medida mostrar-se-ia inútil diante da cronicidade da doença da qual é portador e da irreversibilidade de seu quadro clínico, por se tratar de doença incurável, que demanda acompanhamento a longo prazo, o que, portanto, não torna ilegal o seu licenciamento.

A falta de provas a respeito da negativa da Administração Pública em tratar o apelante não recomenda, portanto, a reintegração do autor às fileiras militares, seja pela ausência probatória, seja pela irreversibilidade do quadro apresentado. Confira-se, a respeito, a jurisprudência:

**APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. DOENÇA. IRREVERSIBILIDADE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. INUTILIDADE.**

1 - O militar temporário que tenha sido licenciado, malgrado o diagnóstico de incapacidade temporária para as atividades militares, tem direito à reintegração e a tratamento médico-hospitalar, à luz do art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80, sem prejuízo da remuneração a que tem direito, inclusive aquelas devidas desde o desligamento ilegal. Precedente: (AGARESP 201401341389, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/03/2015 ..DTPB:.), (AI 00181837220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016

..FONTE\_REPUBLICACAO:). A Administração Pública militar não poderia, em princípio, ter procedido à desincorporação, justamente porque ainda perdurava quadro de incapacidade temporária. No entanto, é preciso contextualizar as particularidades do caso concreto, a fim de que se possa apreciar o pedido de reintegração.

2 - In casu, ao apelante foi oferecida uma variedade de tratamentos médicos, inclusive cirurgia, o que se coaduna com o art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80. Segundo o laudo médico-pericial, o apelante apresenta incapacidade definitiva para as atividades habitualmente exercidas na caserna, as quais não eram de natureza estritamente burocrática, sem que houvesse nexos causal explícito entre elas. A eclosão de doença durante o serviço militar, mesmo que sem relação de causa e efeito com este, enseja a reforma ex officio do militar temporário, desde que ele seja considerado incapaz definitivamente para a caserna. Precedentes do STJ: (AEARESP 201304030792, NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2014 ..DTPB:).

3 - Ocorre que, entretanto, no presente caso, o pedido se limita tão somente à reintegração para a continuidade de tratamento médico, razão por que não se pode conceder reforma ex officio ao apelante mesmo que os pressupostos fáticos o permitam. Fazê-lo equivaleria a uma decisão violadora do art. 492 do Novo CPC, o que ensejaria sua anulação. A reintegração, neste momento, para dar continuidade a esses procedimentos constitui medida pouco útil e desprovida de senso prático, dada a irreversibilidade de seu quadro, como atestou o perito.

4 - Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2.197.650, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 24/01/2017)

Por outro lado, no que tange ao pedido de reforma, dispõe a Lei n. 6.880/80:

*Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:*

*I - a pedido; e*

*II - ex officio.*

*Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:*

*(...)*

*II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;*

*(...).*

*Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:*

*(...).*

*IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;*

*V - (...).*

*VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.*

*§1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitalares, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.*

*Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.*

*Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.*

*§1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

*(...).*

*Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI, do artigo 108, será reformado:*

*I - (...).*

*II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.*

O autor, repito, na condição de militar temporário, permaneceu na caserna até 02/8/1989, ocasião na qual foi considerado incapaz temporariamente para o serviço militar, sem restrições para a vida civil.

Para a concessão da reforma, em qualquer das hipóteses legais descritas, deve o militar ter sido julgado, no mínimo, definitivamente incapaz para o serviço militar, o que não ocorreu no caso dos autos.

Na hipótese em questão, em que pese tenha ficado evidente que se trata de acidente em serviço, porquanto o acidente de trânsito ocorreu no trajeto do quartel à residência do apelante, verifica-se que do evento não resultou incapacidade, muito menos incapacidade considerada definitiva para as atividades militares, sendo apenas parcial e temporária, tendo sido o autor, ora recorrente, submetido a tratamento enquanto esteve incorporado ao EB, o que, por si só, afasta a pretensão inaugural acerca da reforma. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - ACIDENTE EM SERVIÇO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - PERÍCIA JUDICIAL - ILEGALIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO "EX OFFICIO" - INOCORRÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.*

1. *O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.*
2. *A exclusão do militar temporário do serviço ativo, ainda que decorra do poder discricionário da autoridade militar, só poderá ser efetivada após a verificação de sua higidez, devendo o militar, quando verificada a ilegalidade do ato de licenciamento, ser reintegrado aos quadros da corporação, para tratamento médico-hospitalar, até se recuperar da incapacidade temporária.*
3. *No caso concreto, o autor foi incluído no estado efetivo da Base Aérea de São Paulo a partir de 01/02/90 (fl. 27), tendo sido licenciado "ex officio" a contar de 01/02/94, por término de engajamento (fl. 203).*
4. *O autor sofreu o acidente em 13/09/93, foi examinado pela Junta Regular de Saúde em 24/11/93 e declarado apto com restrições a esforços físicos por 30 (trinta) dias a partir de 16/11/93 (fl. 193), tendo sido liberado para o trabalho em 20/01/94 (fl. 194) e licenciado "ex officio" em 01/02/94 (fl. 203). E não há, nos autos, qualquer evidência de que foi indevido o seu licenciamento a justificar a sua reintegração.*
5. *Um primeiro perito oficial, com base em avaliações realizadas por médicos pneumatologista e ortopedistas, concluiu que o autor não é portador de sequelas ou incapacidades.*
6. *Submetido a exame psicológico, a perita judicial reconheceu a presença de danos psicológicos, mas concluiu estar o autor apto para o exercício de qualquer atividade laboral, não recomendando atividades que envolvam contato com armas de fogo. Não obstante a limitação verificada pela perita judicial, o fato é que, após o licenciamento "ex officio", esta não impediu o autor de trabalhar, nem mesmo em atividade incompatível com a referida limitação, qual seja, de segurança.*
6. *Considerando que o autor, quando do licenciamento "ex officio", não apresentava qualquer incapacidade, não é o caso de reintegração ao serviço militar, tampouco de reforma, devendo prevalecer a sentença de improcedência.*
7. *Apelo improvido. Sentença mantida.*

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, AC 1.552.528, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 26/7/2016)

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LICENCIAMENTO. LEGALIDADE.*

1 - *Sindicância constatou que acidente foi em domicílio, não em serviço. O laudo médico-pericial foi taxativo ao confirmar que o apelante não sofre de causas incapacitantes para a caserna, muito menos para atividades laborativas civis. O resultado da inspeção de saúde realizada antes de seu licenciamento é condizente com as constatações do laudo médico pericial. Em se tratando de militar temporário que não adquiriu a estabilidade por dez anos de serviço efetivo, nos termos do art. 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/80, e que não foi julgado incapaz para a caserna, tem a Administração Pública ampla discricionariedade em determinar se lhe convém promover reengajamento daquele por igual período.*

2 - *Os documentos de fls. 27/40 e 52/71 (guias de acompanhamento médico, registros de visita médica, receitas de remédios), todos com timbre do Exército Brasileiro ou assinatura de oficiais médicos, demonstram que a Administração Pública militar não se furtou a proporcionar ao apelante o devido acompanhamento médico, em respeito ao conteúdo do art. 50, IV, "e", do Estatuto dos Militares.*

3 - *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2.146.769, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 12/7/2016)

*ADMINISTRATIVO - MILITAR - INDENIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA - ENFERMIDADE ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. CAUSALIDADE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 110, CAPUT E §1º DA LEI N. 6.880/80.*

1. *Todo o corpo probatório demonstra que o autor sofreu e sofre apenas incapacidade laboral relativa e temporária, passível de cura por tratamento médico oferecido pela corporação, decorrente de doença degenerativa, sem relação com o serviço militar.*
- 2 - *O laudo pericial apontou como diagnóstico a presença de discopatia degenerativa e protrusão discal lombar, afastando o nexo causal com o serviço militar, e redução parcial e temporária da capacidade laboral. Foram respondidos quesitos suplementares, esclarecendo-se que o autor tem temporária limitação para atividades que "necessitem esforço físico constante, movimentos repetitivos, deambulação e ortostatismo prolongado", passíveis de tratamento, sendo portanto temporária.*
- 3 - *Quando a reforma se der pelo motivo descrito no art. 108, inciso VI, da Lei n.º 6.880/80, só há direito à remuneração quando o militar tiver direito à estabilidade ou quando a incapacidade laboral for definitiva e absoluta, isto é, para quaisquer atividades laborais, inclusive as civis. E, neste caso, a remuneração levará em conta o posto que ocupava na ativa, e não o subsequente.*
- 4 - *O autor sequer foi reformado, mas licenciado quando do término do período máximo de permanência, sendo portanto considerado apto inclusive para o serviço militar, a despeito de afastamentos temporários por motivo de saúde.*
- 5 - *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.231.761, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 04/3/2008)

Considerando que o laudo pericial é o instrumento de que se vale o juiz para firmar seu convencimento, conclui-se que o apelante, sem ter comprovado ser portador de lesão e/ou enfermidade que o incapacite total e definitivamente, seja para o serviço militar ou para o trabalho na vida civil, carregando apenas algumas restrições para atividades da vida militar, não se beneficia do disposto nos arts. 106, 108, 109 e 110 da Lei 6.880/80, não havendo que se acolher a sua pretensão atinente à reforma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação do autor, nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001371-17.2004.4.03.6118/SP

	2004.61.18.001371-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANESIO ALVARO DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro(a)

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra a sentença de fls. 144/149, por meio da qual o d. Juízo de origem concedeu antecipação de tutela e entendeu pela procedência do pedido inicial ajuizado por Anesio Alvaro de Amorim, condenando o ente público ao restabelecimento do pagamento de auxílio-invalidez ao autor desde agosto de 2004 e independentemente da realização de exame médico a justificar a continuidade do benefício.

O ente público alega, em síntese, a inexistência de direito adquirido ao auxílio-invalidez, estando a autoridade militar adstrita à legalidade dos atos administrativos. Por tal razão pugna pela reforma da sentença que garantiu ao autor o restabelecimento do benefício, pois teria sido corretamente cessado, com a consequente improcedência do pedido inicial e inversão dos ônus da sucumbência. Subsidiariamente pede a adequação dos juros de mora incidentes sobre o valor devido à legislação que entende aplicável (fls. 158/166).

O apelado manifestou-se expressamente por não contra razão o recurso (fl. 170), quando então subiram os autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

O autor pretende o restabelecimento de seu alegado direito ao auxílio-invalidez, anteriormente designado pela rubrica de "diária de asilados", o que encontra respaldo na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Não se tratando de pedido ilegal, imoral ou impossível, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Passo, pois a analisar o mérito recursal.

O autor, ora apelado, é Militar da reserva e foi reformado em 1955, por ter contraído tuberculose, doença que o deixou incapaz para o serviço militar, o que foi declarado à época pela Administração do Exército Brasileiro, segundo a documentação dos autos. Assim, lhe foi concedido, em razão da reforma por doença, o benefício conhecido por "etapa de asilado" ou "diária de asilado", instituído pela Lei n. 4.328/64, em seu art. 148:

*Art. 148. As praças reformadas em consequência de moléstia a que se refere a letra "d" do artigo 146, ou outras consideradas incuráveis, terão direito à diária de asilado prevista para a praça asilada que sofra de moléstia contagiosa e incurável.*

Com a superveniência da Lei n. 5.787/72, o referido benefício foi substituído pelo auxílio-invalidez, nos moldes do art. 126, in verbis:

*Art. 126. O militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um Auxílio-Invalidez no valor de 25% (vinte por cinco por cento) da soma da "base de cálculo" com a Gratificação de Tempo de Serviço, ambas previstas no artigo 123, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Militar de Saúde:*

*I - Necessitar internação em instituição apropriada, militar ou não;*

*2 - Necessitar de assistência ou de cuidado permanentes de enfermagem.*

*§1º Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Militar de Saúde, o militar nas condições acima receber tratamento na própria residência, também fará jus ao Auxílio-Invalidez.*

*§2º Fará jus ao mesmo benefício o militar enquadrado nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei n. 8.795, de 23 de janeiro de 1946, desde que se encontre nas condições estabelecidas neste artigo.*

*§3º Para continuidade do direito ao recebimento do Auxílio-Invalidez, o militar ficará sujeito a apresentar anualmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle, sendo que no caso de oficial mentalmente enfermo ou de praça, aquela declaração deverá ser firmada por dois oficiais da ativa das Forças Armadas.*

*§4º O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente, designada pelos Ministros Militares no âmbito de seus Ministérios, se for verificado que o militar beneficiado exerce ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se, em inspeção de saúde, for constatado não se encontrar nas condições previstas neste artigo.*

Posteriormente, adveio a Lei n. 8.237/91, a qual assim dispôs sobre tal benefício:

*Art. 69. O militar na inatividade remunerada, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, faz jus, mensalmente, a um Adicional de Invalidez no valor de sete quotas e meia do soldo, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente constatada por junta militar de saúde, quando necessitar de:*

*I - internação especializada, militar ou não;*

*II - assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.*

A Medida Provisória n. 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, revogou a referida Lei n. 8.237/91, determinando que o auxílio-invalidez seria deferido no valor de sete quotas e meia de soldo, ao militar reformado por invalidez, nas situações previstas nos itens a e b da Tabela V, do Anexo IV, do mencionado diploma legal, quais sejam:

*a) o militar que necessitar de internação especializada - militar ou não - ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde;*

*b) o militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.*

Posteriormente, a Lei n. 11.421/2006 alterou o valor do auxílio-invalidez devido aos militares das Forças Armadas na inatividade remunerada e revogou a Tabela V, do Anexo IV, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, estabelecendo as condições que atualmente se encontram em vigor para o recebimento do benefício:

*Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.*

Ocorre que, após mais de 50 (cinquenta) anos recebendo o valor correspondente à "diária de asilados", cuja rubrica fora substituída por "auxílio-invalidez", o autor, ora apelado, foi convocado a submeter-se a exames médicos a fim de se determinar a manutenção ou cessação do referido benefício em favor do Militar inativo.

O que se vê, portanto, no caso em testilha, é que o Militar recebeu, por mais de 05 (cinco) décadas e por ordem da Administração Militar o auxílio-invalidez, sendo que, a mera criação de novas regras e requisitos à concessão do benefício não pode justificar a cessação de seu pagamento.

O que se debate na hipótese dos autos não é o conteúdo da novel legislação, mas o fato de as mudanças legislativas e administrativas ocorridas ao longo do tempo não serem aplicáveis de forma retroativa, de modo a alcançar os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, restringindo-os ou cessando-os.

Leva-se em conta no caso concreto não apenas a irretroatividade das leis que prejudiquem o direito adquirido, mas, ainda, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, haja vista que o recorrido, pessoa idosa e, portanto, que necessita naturalmente de cuidados especiais com a sua saúde, não pode ter cessado benefício fundamental à sua manutenção e sobrevivência.

Nesse sentido decidiu o i. Magistrado a quo, o que fez embasada, ademais, pela jurisprudência atinente ao tema, conforme segue:

*PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DA DIÁRIA DE ASILADO PELO AUXÍLIO- INVALIDEZ. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. NÃO HÁ COMO SE EXIGIR INSPEÇÃO DE SAÚDE PARA MANTER O RECEBIMENTO DO*

*AUXÍLIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

1. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que o auxílio-invalidez em questão foi concedido com base na legislação vigente à época que não previa os requisitos atuais para a manutenção do benefício, nem a necessidade de ser submetido a avaliações médicas periódicas.

2. Entendimento insuscetível de revisão nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, Ag no REsp 827.897, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01/3/2016)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ETAPA DE ASILADO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. REQUISITOS ATENDIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR AO TEMPO DA CONCESSÃO. ALTERAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

1. Caso em que a agravante insurge-se contra o acórdão a quo que assegurou a militar reformado sob a égide da Lei 4.328/64 a manutenção do benefício de auxílio-invalidez.

2. Se no momento da obtenção do benefício encontravam-se preenchidos todos os requisitos necessários de acordo com a lei em vigor, caracterizando-se como ato jurídico perfeito, não pode a legislação superveniente estabelecer novos critérios, sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum. Essa, a propósito, é a orientação firmada na Súmula 359/STF. Precedentes: AgRg no REsp 962.149/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/5/2011; REsp 1.105.975/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/9/2009; AgRg no Ag 1.195.867/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 15/12/2009; e AgRg no REsp 1.147.945/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 15/6/2011.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, diante do laudo pericial apresentado, consignou, expressamente, que o ora agravado fazia jus ao benefício do auxílio-invalidez, por estar absolutamente incapaz não apenas para o serviço militar, mas para qualquer tipo de atividade que provenha sua própria subsistência. Para rever as razões de decidir do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma, Ag no REsp 1.266.714, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27/3/2012)

*CIVIL. (...) MILITAR. DIÁRIA DE ASILADO. AUXÍLIO INVALIDEZ. PARECER MÉDICO. DESNECESSIDADE DE CUIDADOS PERMANENTES DE ENFERMAGEM/OU HOSPITALIZAÇÃO. PESSOA INVÁLIDA E INTERDITADA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA RAZOABILIDADE. (...).*

1. Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo requerente/beneficiário, devidamente representado por sua curadora, e pela União Federal contra sentença proferida nos autos de ação ordinária de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para determinar à União Federal que adote as providências necessárias à manutenção do benefício do auxílio-invalidez em favor do autor.

2. O Poder Judiciário pode e deve exercer o controle dos atos praticados pela Administração Pública quando eivados de ilegalidade, como ocorre, por exemplo, quando há violação a princípios constitucionais, sem que tal provoque exame do mérito.

3. Nesse sentido, as leis que regulam a concessão do atual benefício de auxílio-invalidez e o parecer emitido pela Junta Médica do Exército não devem ser aplicados na sua literalidade, devendo ser interpretados tendo em vista as especificidades de cada caso concreto, sob pena de violação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade.

4. O apelante recebeu por ordem da Administração Pública durante aproximadamente 30 anos o benefício de auxílio-invalidez, porém, passado esse longo período, a Administração remodelou o sistema de controle e concessão do benefício, criando novas regras e requisitos, o que poderia culminar com a suspensão do seu pagamento.

5. Não se questiona em momento algum o acerto ou desacerto das mudanças legislativas e administrativas ocorridas ao longo do tempo, no entanto, considerados os pormenores deste caso concreto, certo é que suspender o pagamento do benefício de auxílio-invalidez há 30 anos parece uma mudança assaz bruta e desarrazoada, não condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, norteador do Direito.

6. A uma porque, embora o parecer médico de fl. 20 reconheça serem desnecessários cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização ao beneficiário, certo é que o reconhece como inválido. A duas porque o documento de fl. 18 permite concluir que o apelante necessita de cuidados constantes, tendo em vista que foi interditado por sentença proferida em 25/09/2008.

7. Ora, uma pessoa interdita é incapaz para a prática dos atos civis, sendo necessária a presença constante de um representante ou assistente legal. Ademais, a condição de invalidez requer certamente diversos cuidados médicos, ainda que não uma internação hospitalar permanente ou acompanhamento de um enfermeiro por 24 horas.

8. Ressalta-se que não se desconhece o entendimento majoritário no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, todavia, é assente também na jurisprudência a impossibilidade de a Administração Pública proceder à redução dos proventos de seus servidores, o que fatalmente ocorreria mediante a suspensão do pagamento do auxílio-invalidez.

9. (...).

10. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.652.260, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/9/2014)

*(...) MILITAR REFORMADO POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-INVALIDEZ. IDADE AVANÇADA. CANCELAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.*

1 - (...).

2 - Está pacificado na jurisprudência pátria que não há direito adquirido a regime jurídico - mas tão somente à irredutibilidade dos vencimentos - e que o auxílio-invalidez não constitui parcela remuneratória perene. Precedentes do STJ.

3 - Embora o pagamento do auxílio-invalidez seja dependente de verificações periódicas das condições autorizadas - art. 1º da Lei nº 11.421/2006 e art. 79 do Decreto nº 4.307/2002 -, é preciso levar em consideração as particularidades do caso concreto. Em primeiro lugar, o senhor Orivaldo José Neves recebeu-o ininterruptamente entre 1994 e 2007, isto é, entre 69 e 81 anos de idade.

*Em segundo lugar, é intuitivo e razoável supor que, à medida que envelhecia, suas condições de saúde se deterioravam, a ponto de justificar o recebimento do benefício.*

*3 - Uma idade avançada e uma condição de saúde precária - a qual justificou a reforma ex officio em plena juventude e o pagamento de auxílio-invalidez - são razões suficientes para desconsiderar a inspeção de saúde realizada em 2007 que baseou a decisão da Administração Pública militar de cancelar o benefício. Incidência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Mantida a sentença em sua totalidade.*

*4 - Agravo legal a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2.054.486, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/3/2016)

No que se refere ao valor devido, faz-se necessário esclarecer sobre a incidência dos consectários legais sobre a condenação. Com relação aos juros de mora, anoto que, consoante a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, ocorrida em 30 de junho de 2009, a atualização monetária do débito judicial e a incidência de juros de mora devem obedecer aos critérios estabelecidos no novo regramento legal, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, pois cuida a espécie de norma de natureza processual tendo, desse modo, incidência imediata ao processo.

Isso porque, segundo entendimento do C. STF adotado no julgamento do RE 559.445, as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental) e devem ser aplicadas aos processos em curso seguindo a mesma sistemática da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais previstos na lei específica vigente à época do período a ser corrigido. Confira-se, nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CABO DA MARINHA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. CRIAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*(...).*

*8. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485)" (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11).*

*9. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas Remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).*

*10. Inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da UNIÃO a pagar ao autor, ora recorrente, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, c/c 260 do CPC.*

*11. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, 1ª Turma, REsp 1.215.714, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/6/2012)

Assim, aplicam-se juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/87, no período anterior a 24 de agosto de 2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97; percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da MP n. 2.180-35/2001 e até o advento da Lei n. 11.960, de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança a partir da Lei n. 11.960/2009, quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE.

Por tais razões, faz jus o apelado ao restabelecimento do benefício, mantida, portanto, a sentença apelada por seus integrais fundamentos, esclarecendo-se quais os consectários legais e sua forma à execução do valor devido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da União Federal, apenas para determinar a incidência e sua forma no que se refere aos consectários legais à execução do valor devido, tudo nos termos da fundamentação, mantida, no mais, a sentença apelada tal como lançada pelo Juízo de origem.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011391-96.2010.4.03.6105/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMARILES IRINEIA PADULLA SANCHES
ADVOGADO	:	SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00113919620104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por servidora pública federal objetivando o reconhecimento de desvio de função, bem como o pagamento da diferença de remuneração, nos últimos 05 anos, entre o cargo que ocupa, qual seja, Técnico do Seguro Social, e o cargo apontado como paradigma, Analista do Seguro Social.

Narra a autora que está vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social e ocupa o cargo de Técnico de Seguro Social. Afirma que ocupava, originariamente, o cargo de Agente Administrativo, o qual, por força da lei 10.855/04, passou a denominar-se Técnico do Seguro Social.

Informa que as atribuições dos cargos de Analista Previdenciário (Nível superior) e de Técnico Previdenciário (nível médio) estão designadas na Lei 10.667/03. Aduz que, não obstante esteja enquadrada como Técnica de Seguro Social, sempre exerceu funções do cargo de Analista de Seguro Social. Assevera que, em razão disso, faz jus à diferença de remuneração.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de indenização à parte autora, no valor correspondente à diferença entre a remuneração do cargo que ocupou no período de 10/08/2005 a 12/09/2010 (Técnico do Seguro Social) e a remuneração do cargo cujas funções exerceu no período (Analista do Seguro Social, Classe A, Padrão I, da carreira), excluídas vantagens de caráter pessoal de qualquer ocupante de tal cargo. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Dispensou a remessa oficial.

Apelação do INSS. Preliminarmente, alegou nulidade parcial do julgado e ocorrência de prescrição bial ou trienal. No mérito, requer a reforma do *decisum*, com a improcedência integral do pedido. Caso mantido, insurge-se quanto à correção monetária, aos juros de mora e aos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

### É o relatório.

### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

### **Da Sentença Ultra Petita**

Consoante o 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

*In casu*, a sentença condenou o INSS no pagamento de indenização, à requerente, apurada no período de 10/08/2005 a 12/09/2010.

Considerando-se que a demandante pleiteou na inicial as diferenças dos últimos cinco anos (fls. 11) e que o ajuizamento da ação se deu em 10/08/2010 (fls. 02), verifico, portanto, que a decisão apresenta-se *ultra petita*.

Assim, cabe a restrição de seu alcance, adequando-se aos limites do pedido, devendo ser acolhida a preliminar aventada.

### **Da prescrição**

Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo:

Artigo 3º - Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Ademais, na jurisprudência, a questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula de n. 85, de seguinte teor:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Prevalece no âmbito da jurisprudência do STJ, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, esse entendimento:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC).*

*RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não Superior Tribunal de Justiça altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1251993/PR, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 12/12/2012, DJE 19/12/2012).*

Por conseguinte, inaplicável ao caso também a prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. As prestações alimentares a que se refere o aludido artigo do novo Código Civil restringem-se àquelas de natureza civil e privada. Já os proventos e pensões pagas a servidores são prestações regidas pelo Direito Público, razão por que não se lhes aplica tal dispositivo legal no que respeita à prescrição. Nesse sentido: APELREEX 200871030020132, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 24/02/2010.

Portanto, tendo a presente ação sido ajuizada em 10/08/2010, encontram-se prescritas eventuais prestações anteriores a 10/08/2005.

No mérito, a apelação merece provimento.

Com efeito, o cerne principal da matéria trazida a julgamento diz respeito à ocorrência, ou não, de desvio de função em relação à autora, para fins de lhes ser deferida indenização na forma de diferença de remuneração. A demandante é Técnica do Seguro Social e alega que vem exercendo funções atinentes ao cargo de Analista do Seguro Social.

O argumento principal da postulante é no sentido de que vem exercendo atribuições além das conferidas por lei, já que prestou concurso público para o cargo de Agente Administrativo (posteriormente, Técnico Previdenciário e hoje, Técnico do Seguro Social), todavia exerce atividades de Analista Previdenciário (hoje Analista do Seguro Social), cujas atribuições e vencimentos são diferentes. Assim, entende fazer

jus ao recebimento de uma indenização consistente no pagamento da diferença entre os cargos públicos citados, ante a demonstração clara da ocorrência de desvio de função.

A Constituição Federal de 1998, ao regulamentar a investidura e o exercício de cargos públicos, assim preconizou em seu art. 37, II:

*"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte":*  
I. (...).

*II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."*

Por sua vez, as Leis nºs 10.667/2003 e 10.855/2004 assim estabelecem:

**Lei nº 10.667/2003:**

*"Art. 5º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Carreira Previdenciária de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, três mil e oitocentos cargos efetivos, sendo um mil e quinhentos e vinte e cinco de Analista Previdenciário, de nível superior, e dois mil e duzentos e setenta e cinco de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, e na*

*Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, oitocentos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Previdência Social, para provimento a partir do exercício de 2003.*

*Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:*

*I - Analista Previdenciário:*

*a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;*

*b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS;*

*II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II.*

*Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial*

*do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos.*

*§ 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame.*

*§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput:*

*I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e*

*II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário."*

**Lei nº 10.855/2004:**

*"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, fixa os respectivos vencimentos e vantagens e dispõe sobre a transposição, para esta Carreira, de cargos efetivos, vagos e ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.*

*Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam:*

*I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou;*

*II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde*

*que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003."*

*"Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, passando a denominar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*I - os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*II - os cargos de nível intermediário: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*a) Agente de Serviços Diversos; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*b) Técnico de Serviços Diversos; ou (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*c) Técnico do Seguro Social; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*III - (revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*Art. 5º-A. Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*Art. 5º-B. As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)"*

Da leitura do dispositivo retro, conclui-se que o próprio legislador definiu, de forma genérica, as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Por outro lado, as atribuições inerentes ao Analista Previdenciário foram descritas de forma detalhada, denotando a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos as de menor complexidade.

Dessa maneira, infere-se do texto legal que qualquer atividade de suporte e apoio às atividades do INSS, compatível com o grau de instrução exigido para o cargo, pode ser desempenhada pelos ocupantes do cargo.

Ainda que a autora e o paradigma tenham exercido em certos momentos tarefas iguais ou semelhantes, é certo que o Analista do Seguro Social tem atribuições de maior complexidade específicas para o cargo para o qual, aliás, quando do provimento, é exigido nível superior de escolaridade, ao passo que, para o cargo de Técnico do Seguro Social, apenas é exigido o nível médio.

Não há, pois, prova de que a parte autora, na condição de Técnica do Seguro Social, vem exercendo funções que não são inerentes ao cargo por ela ocupado, não havendo caracterização de desvio de função.

No caso vertente, os documentos que instruem a inicial, não indicam que as tarefas desempenhadas pela servidora são, no que concerne ao grau de complexidade, exclusivas do cargo de analista previdenciário.

No que tange aos documentos colacionados, tratam-se tão-somente de: a) relatório elaborado pela própria autora, com descrição das atividades que alega desempenhar, documento produzido unilateralmente (fls. 15); b) fichas de dados funcionais e pessoais (ingresso no INSS, por meio de concurso, em 15/04/81) (fls. 16/18); e c) comprovantes de pagamentos (fls. 19/20).

Assim, tais provas documentais, à evidência, não têm o condão de, por si sós, configurarem a cabal demonstração de que a demandante exercera atribuições próprias de Analista do Seguro Social e, portanto, que fora sujeita, de forma incontestável, a transvio de função na espécie. Cumpre asseverar que o desvio funcional de servidor público, para exercer atribuições típicas de cargo outro, distinto do que ocupa como resultado de provimento originário em virtude de aprovação em concurso público, por constituir situação fático-jurídica de absoluta anormalidade e excepcionalidade, nos domínios da estrutura organizacional da Administração Pública, há de ser, por isso mesmo, comprovado nos autos de maneira incontestável, com o escopo de se aféir, com redobrada cautela e rigor necessário, os seus pressupostos de real ocorrência, sob pena de vilipêndio a postulados caros, iminentes ao sistema republicano e ao Estado Democrático de Direito, como soem ser os princípios da legalidade, da isonomia, bem como a regra da estrita observância ao concurso público.

Dessa forma, diante de panorama de completa ausência de comprobatório desvio de função da autora, com indubitável atuação como Analista do Seguro Social nos quadros funcionais da ré, cargo para o qual não se investira regularmente por concurso público, não há, pois, diferentemente do entendimento expressado na sentença objurgada, como reconhecer o pleiteado desvio de função na espécie, objeto desta demanda.

Nesse diapasão, verifica-se que a autora não se desincumbiu do ônus previsto no art. 333, I, Código de Processo Civil/1973, *in verbis*:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;  
(...)."*

É de se reformar, portanto, a r. sentença, uma vez que não restou devidamente comprovada a existência do alegado desvio de função. Assim, não há como acolher a pretensão, posicionamento este adotado em conformidade com a jurisprudência pátria:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DO CARGO DE TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO AFASTADA. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ausente a violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão de origem fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, resolvendo todas as questões levantadas pela agravante. 2. A análise da tese suscitada esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ, uma vez que o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu que não ficou caracterizado o desvio de função, uma vez que as atividades desempenhadas pela parte autora não eram, de modo permanente, exclusivas do cargo de Analista Previdenciário. 3. Ademais, é inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, em sede de recurso especial não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição de 1988. 4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*..EMEN:(AIRES 201600385293, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:.)*

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTS. 130, 131, 332, 333, I, E 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou que não restou caracterizado o alegado desvio de função, porquanto as tarefas desempenhadas pelo servidor não eram, de modo permanente, exclusivas do cargo de analista previdenciário, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201302173604, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/08/2015 ..DTPB:.)*

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. OMISSÃO DO ARESTO REGIONAL AFASTADA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 458, II e 535, II, do CPC, tendo em conta que o Tribunal de origem dirimiu, de forma clara e fundamentada as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A instância ordinária concluiu que as tarefas desempenhadas pela autora não eram exclusivas do cargo de analista previdenciário, afastando, assim, a pretensão indenizatória a partir da análise do acervo probatório. A apreciação da controvérsia, de forma a se reconhecer a existência de desvio de função, exigiria novo exame de matéria de prova, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201401890215, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/09/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Para tanto, imprescindível que o desvio de função seja comprovado, o que in casu, não ocorreu. Ainda que o autor e o paradigma tenham exercido em certos momentos tarefas iguais ou semelhantes, é certo que o Analista do Seguro Social tem atribuições de maior complexidade específicas para o cargo para o qual, aliás, quando do provimento, é exigido nível superior de escolaridade, ao passo que, para o cargo de Técnico do Seguro Social, apenas é exigido o nível médio. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00106886820104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO/TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Cabe ao julgador, enquanto destinatário da prova, dispor sobre a necessidade de sua produção, conforme entender suficiente para o seu convencimento (princípio da persuasão racional). Se os documentos que instruem os autos são suficientes para comprovar as funções exercidas pela autora, é desnecessária a produção de prova testemunhal. 2. As atribuições exercidas pelo Auditor Fiscal da Previdência Social, no período reclamado pela apelante, estão listadas no art. 8 da Lei n. 10.593/02, em sua redação original. 3. Por sua vez, as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário estão descritas no art. 6º, inciso II, da Lei n. 10.667/03. 4. Se a parte autora, ora apelante, não exerceu atividades de auditoria, fiscalização e lançamento do tributo, privativas de Auditor Fiscal, mas meros atos instrutórios, compatíveis com as atribuições do seu cargo, não há que se falar em desvio de função. 5. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (AC 00068115020064036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2016 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

É certo, por outro lado, que o desvio de função é vedado pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União (Lei nº 8.112/90) e, naturalmente, em ocorrendo a hipótese, há de ser sanada a irregularidade.

Nesse sentido:

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Para tanto, imprescindível que o desvio de função seja comprovado, o que in casu, não ocorreu. Ainda que o autor e o paradigma tenham exercido em certos momentos tarefas iguais ou semelhantes, é certo que o Analista do Seguro Social tem atribuições de maior complexidade específicas para o cargo para o qual, aliás, quando do provimento, é exigido nível superior de escolaridade, ao passo que, para o cargo de Técnico do Seguro Social, apenas é exigido o nível médio. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00106886820104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL DO INSS. COMPLEXIDADE DA FUNÇÃO EXERCIDA. DESVIO DE FUNÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. INVIABILIDADE.

Trata-se de pleito alusivo ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos de técnico do seguro social e analista do seguro social, com reflexo nas demais parcelas salariais (13º salário, férias, terço de férias, adicional por tempo de serviço, gratificações de desempenho), em razão de desvio de função. 2. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que, comprovado desvio de função, o servidor tem direito às diferenças remuneratórias entre os cargos. Trata-se de prática irregular que deve, entretanto, ser devidamente remunerada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Assim, inclusive reza a Súmula 378 do STJ: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes". 3. Na definição legal das atribuições do cargo de técnico do seguro social, optou o legislador por adotar fórmula aberta, prevendo, assim, de forma ampla e genérica, a realização de atividades de suporte, técnicas e administrativas, necessárias ao desempenho das competências institucionais próprias do INSS. Não foi traçada distinção expressa em relação às atividades próprias do cargo de Analista do

*Seguro Social, para o qual, aliás, adotou-se igualmente cláusula genérica, no art. 6º, I, d, da Lei nº 10.667/03. 4. O técnico de seguro social exerce as atribuições menos complexas, sem supervisão do analista, e as mais complexas com o auxílio deste. Assim, a concessão de benefício previdenciário pode envolver ou não uma análise mais complexa, dependendo das variantes envolvidas no caso. Logo, não se pode chegar a um entendimento absoluto de que o servidor ocupante do cargo de técnico concedeu benefício previdenciário em situação própria do cargo de analista. A regra é que o técnico realiza atividades de menor complexidade e solicitará o auxílio do analista previdenciário nos casos de maior complexidade. 5. O desvio de função deve ser comprovado através de provas que constem as atribuições do cargo ocupado pelo apelante e as do cargo onde teria ocorrido o alegado exercício, com o intuito de demonstrar que o recorrente efetivamente laborou em situação irregular. A prova documental é insubsistente à demonstração do alegado. 6. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150030003021, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/03/2014.)*

Diante do exposto, **acolho a preliminar de nulidade parcial do decisum**, apenas para reduzir a sentença *ultra petita* aos limites do pedido inicial, rejeito a preliminar de ocorrência de prescrição bienal ou trienal e, no mérito, **dou provimento à apelação**, para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028684-68.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.028684-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MAURICIO RENATO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP173359 MARCIO PORTO ADRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00286846820134036301 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, objetivando a condenação da União ao pagamento de diferenças salariais devidas ao autor, relativas à sua nomeação e posse para o cargo de Agente de Polícia Federal na 3ª Classe, ao invés de o haver realizado na 2ª Classe.

Alega o apelante, em síntese, que deve ser obedecido o Edital do respectivo concurso, que previa que o ingresso na carreira se daria na 2ª Classe, bem como aduz que a 3ª Classe somente foi criada após o encerramento do certame, mediante a publicação da Lei nº 11.095/05, havendo flagrante afronta aos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Caso mantido o *decisum*, insurge-se quanto aos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

#### É o relatório.

#### Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O autor, Agente de Polícia Federal, sustenta que o enquadramento inicial na carreira deveria ter sido na Segunda Classe, conforme previsto no edital do concurso (Edital nº 24/2004 - DGP/DPF), razão pela qual não poderia ter sido enquadrado, inicialmente, na Terceira Classe, que foi criada posteriormente pela MP nº 212/2004, convertida na Lei nº 11.095/05.

Nesse contexto, anoto que previsão editalícia era a de que o candidato habilitado no Curso de Formação Profissional, dentro do número de

vagas do concurso, seria nomeado para investidura na classe e padrão inicial de cada categoria funcional.

Por sua vez, cumpre realçar que o cargo público é regido pela lei da carreira.

Assim, em 29/07/2005, quando da nomeação do autor/apelante, todavia, a norma vigente ao tempo em que foi empossado determinava que o ingresso na Carreira da Polícia Federal dar-se-ia na terceira classe, senão vejamos:

"Lei 9.266/96

(...).

Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (redação dada pela Lei nº 11.095/05).

(...)."

Por conseguinte, o edital é claro ao determinar que a investidura no cargo dar-se-á em classe e padrão inicial da categoria funcional, sem mencionar qual seria tal classe, o que ficou a cargo da legislação regulamentadora de cada carreira. Nesse sentido, o provimento no cargo deverá ser na classe inicial da carreira, cuja regulamentação respectiva será aquela vigente à época da nomeação e não da publicação do edital. Logo, se houve inovação legislativa, deve ser ela observada por todos, principalmente pela Administração Pública.

Desta feita, esta é a regra que deve ser aplicada aos servidores, independentemente da norma prevista no Edital do concurso que prestaram, uma vez que, "a indicação de um determinado padrão ou vencimento no edital do concurso não vincula a nomeação do servidor, devendo prevalecer a legislação vigente no ato da nomeação" (MS 11.123/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, j. 6/12/2006, DJ 5/2/2007).

Dessa forma, o fato de a legislação vigente ao tempo do certame ter sido revogada afasta o direito à manutenção das condições então vigentes aos aprovados, até mesmo em razão da consolidada jurisprudência do STF no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Confira-se:

*EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimentos. Irredutibilidade. Acréscimo bienal - IAPI 3. **Direito adquirido contra a mudança de regime jurídico. Impossibilidade.** Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 354307, GILMAR MENDES, STF.)(grifo nosso)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO. VANTAGEM INCORPORADA. REAJUSTE. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida com fundamento em legislação de índole local, circunstância que impede a admissão do extraordinário em virtude do óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal 3. **Não há direito adquirido à regime jurídico-funcional ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 644887, EROS GRAU, STF.)(grifo nosso)*

De toda sorte, a parte autora, à época da realização do certame, possuiria, se muito, mera expectativa de direito quanto ao ingresso na Segunda Classe da categoria, não se havendo sequer falar em direito adquirido ou em ato jurídico perfeito.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 11.134/2005. INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA NOMEAÇÃO. APLICAÇÃO.*

*1. Conquanto os agravantes tenham sido aprovados no concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Distrito Federal, regido pelo Edital nº 3/2004, publicado sob a égide da Lei nº 9.264/1996, a qual previa que o ingresso na carreira dar-se-ia na segunda classe, suas nomeações ocorreram já na vigência da Lei nº 11.134/2005, que estabeleceu a terceira classe como patamar inicial da carreira.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o provimento originário de cargos públicos deve ocorrer na classe e padrão iniciais da carreira, em consonância com a lei vigente na data da nomeação.*

*3. "A indicação de um determinado padrão ou vencimento no edital do concurso não vincula a nomeação do servidor, devendo prevalecer a legislação vigente no ato da nomeação." (MS 11.123/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, j. 6/12/2006, DJ 5/2/2007).*

*4. Na mesma direção: RMS 23.556/MT, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 13/9/2011, DJe 26/9/2011; AgRg no REsp 824.593/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, j. 17/2/2011, DJe 9/3/2011.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 25863 / DF, Ministro OG FERNANDES, DJe 09/05/2012)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. POLICIAL FEDERAL. CONCURSO. NOMEAÇÃO. CLASSE INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA POSSE. REENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os apelantes buscam garantir o enquadramento na 2ª classe da carreira policial federal. Sustentam que a regra constante no edital do concurso foi afrontada pela Administração quando os empossou na 3ª categoria. 2. O Edital do certame estabeleceu, no item 16.2, que o candidato habilitado seria nomeado em classe e padrão inicial da categoria funcional para a qual concorre. À época da nomeação dos recorrentes já havia sido editada a MP 211, de 2004, convertida na Lei n. 11.095/05, alterando a carreira policial federal. A 3ª classe passou a ser a inicial da carreira, sendo, esta, portanto, a correta para as respectivas nomeações efetuadas, a partir da vigência do referido*

diploma legal. Ressalte-se que não direito adquirido a regime jurídico para servidores estatutários. 3. Precedente acerca da matéria: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. REENQUADRAMENTO. PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.095/2005, COMPREVISÃO DE INGRESSO NA CARREIRA NA TERCEIRA CLASSE. 1. Autores/Apelantes, Delegados e Escrivães da Polícia Federal, que sustentam que o enquadramento inicial na carreira deveria ter ocorrido na Segunda Classe, conforme previsto no edital do concurso, razão pela qual não poderiam ter sido enquadrados, inicialmente, na Terceira Classe, que foi criada posteriormente, pela MP nº 212/2004. 2. A previsão editalícia era a de que o candidato habilitado no Curso de Formação Profissional, dentro do número de vagas do concurso, seria nomeado para investidura na classe e padrão inicial de cada categoria funcional. 3. Nomeação que foi efetivada quando já se encontrava em vigor a Lei nº 11.095/2005, que deu nova redação ao art. 2º, da Lei nº 9.266/1996, tendo-se estabelecido que o ingresso nos cargos da Carreira 'Policial Federal' seria na Terceira Classe. 4. O provimento originário de cargos públicos deve-se dar na classe e no padrão iniciais da carreira, conforme a lei vigente na data da nomeação, ainda que o edital do certame contivesse previsão de ingresso em outro padrão da carreira e de vencimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 5. Ausência de ilegalidade no ato de enquadramento dos Autores/Recorrentes na Terceira Classe. Apelação improvida. (AC 200983000146496, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::16/10/2012 - Página::200.) Ante o exposto, nego provimento à apelação. 4. Apelação desprovida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL RÉGIS DE SOUZA ARAÚJO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:81.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. INGRESSO NA CARREIRA. PADRÃO INICIAL. TERCEIRA CLASSE. LEI 11.134/05. RECURSO IMPROVIDO. 1. Havendo previsão legal de que o provimento originário de cargos públicos seja sempre em classe e padrão iniciais da carreira, não prevalece a regra editalícia que dispõe de maneira diversa. Precedentes do STJ. 2. Recurso ordinário improvido. (ROMS 200800106699, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/06/2010.)

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade no ato de enquadramento do autor/recorrente na Terceira Classe, de sorte a autorizar o reenquadramento, nos moldes e para os fins pretendidos.

De rigor, portanto, quanto ao mérito, a manutenção da r. sentença.

No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, entendo que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pois razoável e compatível com a complexidade da causa, nos termos do art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC/73, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação**, apenas para fixar a verba honorária, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004045-39.2007.4.03.6125/SP

	2007.61.25.004045-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	REGINA SOARES ESTEVO DE FREITAS e outro(a)
	:	FELIPE ESTEVO DE FREITAS incapaz
ADVOGADO	:	SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	REGINA SOARES ESTEVO DE FREITAS
PARTE RÉ	:	MARIANA PEREIRA DE FREITAS incapaz
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00040453920074036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra a r. sentença proferida em autos de ação ordinária, que julgou procedente o pedido inicial, para condená-la a conceder em favor dos autores o benefício do auxílio reclusão, no período em que o segurado permaneceu recluso.

Em suas razões recursais, a parte apelante aduz, em síntese, que a remuneração do servidor público federal, Cassio Aparecido Bento de

Freitas, vinculado ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no cargo de Policial Rodoviário Federal, ultrapassa o limite legal estabelecido, na EC nº 20/98, para o pagamento do benefício aos seus dependentes, razão pela qual merece reforma o *decisum*. Caso mantido, requer que o termo *a quo* do referido benefício seja a data de prisão, em 13/11/2007, e termo *ad quem*, seja da data de liberação do preso, em 25/01/2008, bem como se insurge quanto aos juros de mora e quanto aos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

**É o relatório. Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Sobre o auxílio-reclusão aos dependentes do servidor público, dispõe a Lei nº 8.112/1990, referente ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

*"(...).*

*Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:*

*I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;*

*II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.*

*§1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.*

*§2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional."*

A hipótese que ocorre no presente feito é a prevista no inciso I, já que o afastamento do servidor se deu em decorrência de prisão preventiva.

Cumpre assinalar que, de outro lado, o artigo 13 da EC 20/98, estabelece que:

*"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Da leitura do referido dispositivo, extrai-se que a limitação nele estabelecida - concessão de auxílio-reclusão apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou superior a R\$360,00 - só se aplica *"até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão aos servidores, segurados e seus dependentes"*, ou seja, só se aplica aos servidores que não tenham uma norma que discipline a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Dessa forma, evidente a divergência de entendimento quanto à interpretação da norma constitucional acima referida, relativamente ao seu alcance, tendo em conta a disciplina do artigo 229 da Lei 8.112/90.

Todavia, cumpre realçar que a legislação que estabelece o regime jurídico dos Servidores Públicos da União e que trata especificamente da concessão do benefício em tela para os dependentes dos servidores, não limitou sua concessão aos dependentes de baixa renda. Assim, não pode o intérprete perpetrar tal distinção, já que o legislador não a fez.

Ademais, há entendimento sedimentado pelo Eg. STJ, segundo o qual a regra constante do art. 13 da EC nº 20/98 se aplica apenas aos servidores públicos vinculados ao RGPS, não se aplicando, portanto, aos servidores públicos estatutários detentores de cargos efetivos, justamente em vista de já haver lei disciplinando a matéria quando da edição da Emenda, a Lei 8.112/90, tendo esta sido recepcionada. Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 229 DA LEI N. 8.112/90. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento no sentido de que o art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 não deve ser aplicado aos servidores públicos estatutários detentores de cargos efetivos. Isso porque o referido dispositivo legal foi dirigido apenas aos servidores públicos vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.*

*2. "É inaplicável a limitação de renda bruta mensal prevista no art. 13 da EC n. 20/1998 sobre os servidores ocupantes de cargo*

*público de provimento efetivo. O limite se impõe sobre os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (empregados públicos, contratados temporariamente e exclusivamente titulares de cargos comissionados)" (REsp 1.421.533/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014.)*

3. O Supremo Tribunal Federal assentou que "a Constituição circunscreve a concessão do auxílio-reclusão às pessoas que: (i) estejam presas; (ii) possuam dependentes; (iii) sejam seguradas da Previdência Social; e (iv) tenham baixa renda", tendo o voto vencedor expressamente registrado que "um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado" (RE 486.413/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 8/5/2009, grifei).

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg nop REsp nº 1.510.425/RJ, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 16/04/2015, publ. DJe 22/04/2015, v.u.);*

**"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 229 DA LEI N. 8.112/90. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA EC N. 20/98. INAPLICABILIDADE.**

1. É assegurado auxílio-reclusão à família do servidor ativo nos seguintes valores: dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; ou metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

2. É inaplicável a limitação de renda bruta mensal prevista no art. 13 da EC n. 20/1998 sobre os servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo. O limite se impõe sobre os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (empregados públicos, contratados temporariamente e exclusivamente titulares de cargos comissionados).

3. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ, REsp 1421533/PB, Relator Ministro Og Fernandes, SEGUNDA TURMA, j. 09/09/2014, p. 25/09/2014).

Na mesma linha de entendimento encontram-se as decisões monocráticas a seguir destacadas: **REsp 1510425**, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 09/03/2015, publ. DJe 25/03/2015; **REsp 1521126**, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 30/03/2015, publ. DJe 14/04/2015; **AREsp 751560**, rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 14/08/2015, publ. DJe 19/08/2015.

Assim, diante do entendimento adotado pelo Eg. STJ é de ser observada, no caso dos autos, a regra estabelecida no art. 229 da Lei nº 8.112/90.

Por conseguinte, consigno que os documentos acostados à ação ordinária principal, comprovam a dependência econômica da esposa e dos filhos menores do segurado recluso, ou seja, não possuem renda e vivem exclusivamente às expensas do servidor preso.

Dessa forma, fazem jus os autores ao recebimento do auxílio-reclusão, nos termos do art. 229, I, da Lei nº 8.112/90, no período de 13/11/2007 a 25/01/2008.

Destarte, conclui-se que a r. sentença recorrida afigura-se correta, não merecendo, pois, a reforma pretendida.

No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, entendo que a sentença também não merece reforma, pois razoável e compatível com a complexidade da causa, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, a fixação da verba em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com relação aos juros de mora, anoto que, consoante a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, ocorrida em 30.06.2009, a atualização monetária do débito judicial e a incidência de juros de mora devem obedecer aos critérios estabelecidos no novo regramento legal, dispondo que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", já que cuida a espécie de norma de natureza processual tendo, destarte, incidência imediata ao processo.

Isso porque, segundo entendimento do C. STF, adotado no julgamento do RE 559.445/PR, as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental) e devem ser aplicadas aos processos em curso seguindo a mesma sistemática da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais previstos na lei específica vigente à época do período a ser corrigido. Nesse sentido:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CABO DA MARINHA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. CRIAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(...)

8. "A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio *tempus regit actum* (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485)" (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11).

9. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).

10. Inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da UNIÃO a pagar ao autor, ora recorrente, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, c/c 260 do CPC.

11. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1215714/RJ, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª T., Data do Julgamento 12/06/2012)."

Assim, aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC/73, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação**, apenas declarar que fazem jus os autores ao recebimento do auxílio-reclusão, no período de 13/11/2007 a 25/01/2008, e para estabelecer os critérios da correção monetária e dos juros de mora, nos termos acima explicitados.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000110-54.2008.4.03.6125/SP

	2008.61.25.000110-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP144703 LUCIA HELENA BRANDT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIMONE DO CARMO EVANGELISTA DE SOUZA e outros(as)
	:	LUCAS EVANGELISTA DE SOUZA incapaz
	:	LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SIMONE DAO CARMO EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001105420084036125 1 Vr OURINHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra a r. sentença proferida em autos de ação ordinária, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condená-la a conceder em favor dos autores o benefício do auxílio reclusão, no período 13/11/2007 a 24/01/2008, correspondente ao período em que o segurado permaneceu recluso, dispensando o reexame necessário.

Em suas razões recursais, a parte apelante aduz, em síntese, que a remuneração do servidor público federal, Lourival Alves de Souza, vinculado ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, no cargo de Policial Rodoviário Federal, ultrapassa o limite legal estabelecido, na EC nº 20/98, para o pagamento do benefício aos seus dependentes, razão pela qual merece reforma o *decisum*.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

### É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16;

AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16). Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Sobre o auxílio-reclusão aos dependentes do servidor público, dispõe a Lei nº 8.112/1990, referente ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

"(...).

*Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:*

*I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;*

*II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.*

*§1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.*

*§2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional."*

A hipótese que ocorre no presente feito é a prevista no inciso I, já que o afastamento do servidor se deu em decorrência de prisão preventiva.

Cumpra assinalar que, de outro lado, o artigo 13 da EC 20/98, estabelece que:

*"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Da leitura do referido dispositivo, extrai-se que a limitação nele estabelecida - concessão de auxílio-reclusão apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou superior a R\$360,00 - só se aplica "até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão aos servidores, segurados e seus dependentes", ou seja, só se aplica aos servidores que não tenham uma norma que discipline a concessão do auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Dessa forma, evidente a divergência de entendimento quanto à interpretação da norma constitucional acima referida, relativamente ao seu alcance, tendo em conta a disciplina do artigo 229 da Lei 8.112/90.

Todavia, cumpre realçar que a legislação que estabelece o regime jurídico dos Servidores Públicos da União e que trata especificamente da concessão do benefício em tela para os dependentes dos servidores, não limitou sua concessão aos dependentes de baixa renda. Assim, não pode o intérprete perpetrar tal distinção, já que o legislador não a fez.

Ademais, há entendimento sedimentado pelo Eg. STJ, segundo o qual a regra constante do art. 13 da EC nº 20/98 se aplica apenas aos servidores públicos vinculados ao RGPS, não se aplicando, portanto, aos servidores públicos estatutários detentores de cargos efetivos, justamente em vista de já haver lei disciplinando a matéria quando da edição da Emenda, a Lei 8.112/90, tendo esta sido recepcionada. Confira-se:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 229 DA LEI N. 8.112/90. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento no sentido de que o art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 não deve ser aplicado aos servidores públicos estatutários detentores de cargos efetivos. Isso porque o referido dispositivo legal foi dirigido apenas aos servidores públicos vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.*

*2. "É inaplicável a limitação de renda bruta mensal prevista no art. 13 da EC n. 20/1998 sobre os servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo. O limite se impõe sobre os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (empregados públicos, contratados temporariamente e exclusivamente titulares de cargos comissionados)" (REsp 1.421.533/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014.)*

*3. O Supremo Tribunal Federal assentou que "a Constituição circunscreve a concessão do auxílio-reclusão às pessoas que: (i) estejam presas; (ii) possuam dependentes; (iii) sejam seguradas da Previdência Social; e (iv) tenham baixa renda", tendo o voto vencedor expressamente registrado que "um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado" (RE 486.413/SP, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 8/5/2009, grifei).*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg nop REsp nº 1.510.425/RJ, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 16/04/2015, publ. DJe 22/04/2015, v.u.);*

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 229 DA LEI N. 8.112/90. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA EC N. 20/98. INAPLICABILIDADE.*

*1. É assegurado auxílio-reclusão à família do servidor ativo nos seguintes valores: dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; ou metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.*

*2. É inaplicável a limitação de renda bruta mensal prevista no art. 13 da EC n. 20/1998 sobre os servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo. O limite se impõe sobre os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social*

(empregados públicos, contratados temporariamente e exclusivamente titulares de cargos comissionados).

3. *Recurso especial a que se dá provimento.* (STJ, REsp 1421533/PB, Relator Ministro Og Fernandes, SEGUNDA TURMA, j. 09/09/2014, p. 25/09/2014).

Na mesma linha de entendimento encontram-se as decisões monocráticas a seguir destacadas: **REsp 1510425**, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 09/03/2015, publ. DJe 25/03/2015; **REsp 1521126**, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 30/03/2015, publ. DJe 14/04/2015; **AREsp 751560**, rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 14/08/2015, publ. DJe 19/08/2015.

Assim, diante do entendimento adotado pelo Eg. STJ é de ser observada, no caso dos autos, a regra estabelecida no art. 229 da Lei nº 8.112/90.

Por conseguinte, consigno que os documentos acostados à ação ordinária principal, comprovam a dependência econômica da esposa e dos filhos menores do segurado recluso, ou seja, não possuem renda e vivem exclusivamente às expensas do servidor preso.

Dessa forma, fazem jus os autores ao recebimento do auxílio-reclusão, nos termos do art. 229, I, da Lei nº 8.112/90, no período de 13/11/2007 a 24/01/2008.

Destarte, conclui-se que a r. sentença recorrida afigura-se correta, não merecendo, pois, a reforma pretendida.

Com relação aos juros de mora, anoto que, consoante a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, ocorrida em 30.06.2009, a atualização monetária do débito judicial e a incidência de juros de mora devem obedecer aos critérios estabelecidos no novo regramento legal, dispondo que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", já que cuida a espécie de norma de natureza processual tendo, destarte, incidência imediata ao processo.

Isso porque, segundo entendimento do C. STF, adotado no julgamento do RE 559.445/PR, as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental) e devem ser aplicadas aos processos em curso seguindo a mesma sistemática da correção monetária, que impõe a incidência dos percentuais previstos na lei específica vigente à época do período a ser corrigido. Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. CABO DA MARINHA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO PREVISTOS EM LEI. CRIAÇÃO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

(...)

8. *"A Corte Especial, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), consignou que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, com base no princípio tempus regit actum (cf. Informativo de Jurisprudência n. 485)" (AgRg no AREsp 68.533/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/12/11).*

9. *Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).*

10. *Inversão do ônus da sucumbência, com a condenação da UNIÃO a pagar ao autor, ora recorrente, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, c/c 260 do CPC.*

11. *Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 1215714/RJ, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª T., Data do Julgamento 12/06/2012)."*

Assim, aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO à apelação**. Correção monetária e juros de mora, nos termos acima explicitados.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2008.61.00.004335-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DELVO SABINO SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP215892 PAULO FERNANDO AMADELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00043359520084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Delvo Sabino Santiago objetivando o recebimento do valor de R\$ 11.211,67 em razão de inadimplemento de contrato de cartão de crédito.

A r. sentença de fls. 133/135, julgou procedente o pedido da CEF, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento do saldo devedor do cartão de crédito atualizado até 24.12.07, acrescida de correção e juros de mora de 1% ao mês a partir da inadimplência. Custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões de recurso de fls. 142/143, o demandado pugna pela reforma da sentença, alegando que os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Com efeito, não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados.

A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora não colacionou aos autos o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito, impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal - CEF dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.

Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ART. 1.062, DO REVOGADO CÓDIGO CIVIL E 406 DO CÓDIGO CIVIL. JULGAMENTO CONJUNTO COM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. VALORES ILÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO. I. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada. II. Ausente a pactuação, como no presente caso, os juros de mora incidem à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003, e, a partir de 11.1.2003, quando da entrada em vigor do Código Civil/2002, à taxa de 1%, conforme o artigo 406 do Código Civil/2002. III. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial ou das contra-razões. IV. O pretensão crédito poderá ser mensurado em processo futuro, mas atualmente carece de liquidez e exigibilidade necessários para permitir a compensação, conforme dispõe o art. 369 do Código Civil (antigo art. 1.010 do Código de 1916). V. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ). VI. Agravos regimentais desprovidos."*

*(STJ, 4ª Turma, AGA 807.324, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 11/05/2009).*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria*

da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02. 2- Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente. 3- Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes. 4- Os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura., para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura. 5- Sucumbência recíproca. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (AC 00166736220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO EMITIDO EM NOME DA MESMA SEM AUTORIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL. FIXAÇÃO DE VALORES ATRELADOS AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SOPESANDO-SE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NCC. TAXA SELIC. PRECEDENTE DO STJ. 1. Inclusão do nome em cadastro de inadimplentes, por despesas não pagas referentes a cartões de crédito. 2. Cartões que teriam sido solicitados e desbloqueados por via telefônica. A prestadora do serviço não demonstrou a efetiva solicitação e o desbloqueio por parte da apelada, notadamente porque inexistente comprovação de que já fosse cliente da instituição financeira. 3. A apelante não provou que o serviço teria a devida segurança, como exigido pelo § 1º do art. 14 do CDC. 4. Prestação de serviços defeituosa, inclusive com errônea inserção do nome da autora/apelada nos serviços de proteção ao crédito, impondo a reparação pelo dano moral. 5. Indenização adequada com a fixação de valor consentâneo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (R\$ 2.000,00). 6. A partir da vigência do novo Código Civil, em face da recente interpretação dada ao art. 406 do referido Codex pela Corte Especial do STJ, "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (Embargos de divergência no Resp nº 727.842, Corte Especial). 7. Apelação da CEF conhecida e parcialmente provida, para reduzir o valor da indenização para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e que sejam computados juros de mora pela taxa SELIC, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. (AC 200651010102528, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::14/10/2008 - Página::102.)

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DA CEF.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002337-36.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.002337-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	APARECIDO MORENO espólio
ADVOGADO	:	SP147135 MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA SPAULONCI MORENO
ADVOGADO	:	SP147135 MONIA ROBERTA SPAULONCI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00023373620114036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo espólio de APARECIDO MORENO, representado por MARIA APARECIDA SPAULONCI nos autos de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Alega a parte autora que faz jus a declaração de extinção dos empréstimos oriundos de dois contratos firmados entre APARECIDO e CEF, mediante consignação em folha de pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da

inexigibilidade das dívidas deles decorrentes, em virtude do falecimento do titular, bem como a restituição do indébito em face da ré.

Aduz que mesmo após o falecimento do titular, a CEF considera a dívida subsistente. A viúva MARIA relata que quitou um dos contratos em dezembro de 2010 (fls. 46) e que continua pagando o contrato remanescente.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, aduz que o contrato 24.12.09.110.0004478-42 está adimplente e que o mesmo possuía um seguro com a cobertura de R\$ 1.000,00, valor que restou amortizado do saldo devedor em 24.11.10. Já o outro contrato, 24.12.09.110.0002951-39, foi quitado em 11.06.10, antes, porém, do falecimento do titular, que se deu em 14.06.10. Sustenta que deve ser aplicado ao caso concreto a Lei 10.820/03, que regulamenta os contratos de empréstimo por consignação a beneficiários do INSS, a qual não prevê sua extinção por falecimento do mutuário. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido.

A sentença julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade deferida. Sem custas.

Apelação da parte autora pela total reforma da sentença. No mérito, argumenta que, com o falecimento do cônjuge, a dívida por ele contratada teria sido extinta, nos termos do art. 16 da Lei 1.046/50, vez que não há qualquer revogação expressa na Lei 10.820/03. Requer a declaração de extinção das dívidas decorrentes dos contratos de empréstimo e a condenação da apelada a devolver em dobro (art. 42 do CDC) de todos os valores pagos pelo espólio desde o óbito até a efetiva restituição.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

A Lei n.º 1.046/50, ao tratar da consignação em folha de pagamento, dispõe no artigo 16 que os empréstimos consignados se extinguem quando do falecimento do consignante.

*"Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha."*

Neste sentido:

*"CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. LEI Nº 1.046/50. INCIDÊNCIA. 1. Situação que se aprecia apelação da CEF, em sede de ação de ordinária de inexistência de obrigação cumulada com reparação por danos morais, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexistência da obrigação de o espólio de Benedita Clara Aguiar Vidal pagar a dívida decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa objeto da demanda, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do art. 16 da Lei n.º 1.046/50. 2. Segundo o art. 16 da Lei n.º 1.046/50, "ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha". 3. A lei especial prevalece sobre a geral, a teor do art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 4.707/42 (LICC), razão pela qual o art. 16 da Lei n.º 1.046/50 deve prevalecer sobre a regra geral prevista no art. 1.997 do CC/02, de que os herdeiros respondem, no limite da herança, pela dívida do (a) de cujus. 4. Demonstrado que se trata de contrato de empréstimo consignado e tendo falecido a parte consignante, conforme atestado de óbito constante nos autos, é de se reconhecer a declaração de inexistência da obrigação de pagamento do débito por parte do espólio da consignante em relação ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. 5. Apelação improvida."*

*(TRF 5ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 521538, Processo: 200981000022286, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Data da decisão: 26/07/2011, DJE DATA: 04/08/2011, pág. 336)*

*DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO -*

*ÓBITO DA EXECUTADA - EXTINÇÃO DA DÍVIDA (ART. 16 DA LEI Nº 1.046/50) - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, que revogou as disposições em sentido contrário, restou revogada, em relação aos servidores públicos civis da União, aqueles aspectos da Lei nº 1.046/50 que estão em confronto com o artigo 45, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 e seu regulamento. 3. Não dispondo a Lei nº 8.112/90 e seu regulamento acerca da hipótese de falecimento do servidor, ainda subsiste a regra do artigo 16 da Lei nº 1.046/50 ("Ocorrida a morte do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha"). Precedente desta Corte (AI nº 0006737-72.2015.4.03.0000/SP, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, DE 12/07/2016). 4. E, ainda que assim não fosse, não poderia a CEF prosseguir a execução que ajuizou em face de servidora que já havia falecido, estando ela destituída de capacidade para estar em juízo, não podendo, assim, figurar no polo passivo da execução, conforme precedente desta Corte (AC nº 0012871-17.2007.4.03.6105/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, DE 04/04/2016). Na verdade, a substituição processual prevista no artigo 43 do CPC/1973 só se justificaria se o óbito tivesse ocorrido no curso da ação, o que não é o caso. 5. Apelo da CEF improvido. Sentença mantida. (AC 00200143320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Tal disposição é válida mesmo que não venha expressa no instrumento contratual firmado entre as partes, porquanto a Lei nº 10.820/03, ao dispor sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário.

Assim, não havendo revogação expressa ou tácita do dispositivo mencionado, há de se concluir que aquele continua vigente.

Nesse sentido o seguinte julgado:

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal -CEF, em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução, reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Iracilda Linhares Demétrio pagar o débito decorrente do Contrato de Empréstimo consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50 determina que os Empréstimos consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Embora tais disposições não estejam insertas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato comezinho que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra-se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue-se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. 6. A fixação equitativa dos honorários advocatícios há de ser entendida não como um limite máximo estabelecido para a fixação da referida verba, mas sim, como a liberdade da qual o Magistrado dispõe ao instante de fixar um dado percentual, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo Contábil e o tempo exigido para a realização do trabalho que lhe tenha sido confiado. Art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 7. Honorários advocatícios, fixados pelo Juiz 'a quo' em R\$ 1.000,00 (mil reais), que se revelam razoáveis, sobretudo levando-se em consideração a justa remuneração do trabalho desenvolvido na ação. Apelação e Recurso Adesivo improvidos." (TRF 5ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 556016, Processo: 00133605320124058100, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, Data da decisão: 16/05/2013, DJE DATA: 28/05/2013, pág. 194)*

Assim, nas hipóteses de consignação em folha de pagamento de empregados regidos pela CLT e de titulares de benefícios de aposentadoria e pensão, a norma prevista no art. 16 da Lei nº 1.046/1950 prevalece sobre a regra geral do art. 1.997 do Código Civil (os herdeiros respondem pelo pagamento das dívidas do falecido, no limite da herança e na proporção de seus quinhões).

Portanto, há que se extinguir a dívida decorrente dos contratos de empréstimo consignado, pactuados pelo falecido (nº 24.1209.110.0002951-39 e 24.1209.110.0004478-42), restituindo à parte autora, na fase da execução desse julgado, os valores comprovadamente, pagos após o óbito, os quais deverão ser devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos vigente.

Quanto ao pleito de devolução em dobro, dispõe o artigo 42 do CPC:

*"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".*

Conforme entendimento jurisprudencial, o artigo 42 deve ser interpretado de forma conjunta, ou seja, não basta a cobrança de quantia indevida. Para a aplicação da repetição em dobro, expressamente disposta no parágrafo único, a cobrança tem que ter se dado nos termos explicitados no *caput*, ou seja, com efetiva comprovação de exposição do consumidor ao ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, o que não restou demonstrado nesses autos.

Nesse sentido:

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MPF. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE RELEVÂNCIA SOCIAL, COLETIVOS E DIFUSOS. COBRANÇA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PELA EXPEDIÇÃO E/OU REGISTRO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO OU PÓS-GRADUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 32, § 4º, PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 40/2007. ARTIGOS 2º, §1º, RESOLUÇÃO Nº 1/1983 E 4º, §1º, RESOLUÇÃO Nº 3/1989 DO EXTINTO CONSELHO FEDERAL DA EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO PELA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO EM DOBRO. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO OU AMEAÇA (ARTIGO 42 DO CDC). PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DO MPF E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÕES DA UNIÃO E DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO DESPROVIDAS.*

(...)

*- Reconhecida como indevida a cobrança e que se trata de direito individual homogêneo de natureza de consumidor, de rigor a devolução dos valores aos consumidores lesados, acrescidos de correção monetária e juros legais, observado o prazo prescricional (art. 27, CDC), sob pena de enriquecimento ilícito do centro de ensino.*

*- O pagamento em dobro não encontra guarida, porque a cobrança não se operou com exposição do consumidor ao ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, como reclama o artigo 42 do CDC, cujo caput e o parágrafo único devem ser interpretados conjuntamente.*

*- Inexistência de hard case. Não há qualquer documentação ou perícia que ateste a situação econômica da instituição de ensino ou mensure o eventual impacto da devolução nos termos preconizados pelo CDC. A sustação de efeitos de liminar ou a modulação de efeitos de dispositivo de lei ou de interpretação constituem exceção ao sistema da aplicação das regras e demandam autorização legislativa expressa.*

(...)

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0014889-20.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 02/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015)*

*AGRAVO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO.*

*1. O litígio envolve interesse coletivo, eis que os consumidores ligam-se à instituição de ensino por intermédio de uma relação jurídica base, nos termos do art. 81, II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Tendo em vista a relevância de tal interesse, intimamente relacionado ao direito fundamental à educação, esta C. Sexta Turma tem entendido pela legitimidade ativa ad causam do Ministério Público para tutelá-lo.*

*2. Da ilação do art. 4º, parágrafos 1º a 3º c/c art. 11 da Resolução 01/83 do então Conselho Federal de Educação, modificada pela Resolução 03/89, infere-se que os custos da expedição e/ou registro da 1ª via do diploma estão abrangidos pelo valor pago a título de mensalidade.*

*3. Afigura-se abusiva a cobrança de taxa específica para tal finalidade, nos termos do art. 51 do CDC, sendo de rigor a restituição dos valores indevidamente pagos a esse título.*

*4. Diante do pagamento indevido da taxa para expedição de diploma simples e respectivo registro, de rigor é a repetição do indébito, sob pena de enriquecimento sem causa.*

*5. Desacolhido o pedido de restituição em dobro, nos termos do art. 42, do CDC, pois não restou demonstrada a cobrança mediante exposição ao ridículo, constrangimento, ameaça ou mesmo má-fé da instituição de ensino, sobretudo porque decorreu de interpretação equivocada da legislação de regência.*

*6. Fica ressalvada a possibilidade de cobrança de taxa específica para a expedição de diploma confeccionado com material especial, a pedido do aluno, desde que sempre mantida à disposição uma versão comum, fornecida gratuitamente.*

*7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*8. Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0015028-69.2007.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)*

Por fim, anoto que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, nos termos do art. 557, do CPC/73, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para reconhecer a extinção da dívida decorrente dos empréstimos contratados mediante garantia de consignação em folha, em nome de Aparecido Moreno, com a devolução dos valores pagos à CEF pelo espólio após a data do óbito do titular, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001928-33.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.001928-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	DEBORA VASTI DA SILVA BONFIM DENYS
ADVOGADO	:	MS009429 ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	PROBANK LTDA
ADVOGADO	:	MG070429 PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA
	:	MG063440 MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019283320054036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intimem-se a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o recurso de Embargos de Declaração (fls. 552-554).

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
SOUZA RIBEIRO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010323-33.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.010323-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALEXANDRE RODRIGUEZ
ADVOGADO	:	MS007008 CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00103233320134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária, condenando-a a conceder, licença por motivo de afastamento de cônjuge, na forma do art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, com o exercício provisório do autor, ALEXANDRE RODRIGUEZ, servidor público federal da Polícia Federal, em sede da própria Polícia Federal em Campo Grande-MS.

Sustenta, em síntese, a apelante que, embora a licença para acompanhar cônjuge seja direito subjetivo do autor, não o é o exercício provisório previsto no art. 84, §2º, da Lei 8.112/90, pois tal decorre de ato discricionário da Administração.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser*

*exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

O pedido delimitado na inicial e acolhido na sentença é o de licença, para fins de acompanhamento do cônjuge, com exercício provisório no município de Campo Grande-MS, com base no art. 84, §2º, da Lei 8.112/90.

A matéria em deslinde está regulada pelo art. 84, da Lei nº 8.112/90, a qual dispõe:

*Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.*

*§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.*

*§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97). (grifo nosso).*

Consoante se depreende da regra citada, resta viabilizado, de maneira ampla, para a consecução da modalidade de deslocamento pretendida, em que ambos os cônjuges são servidores públicos, o exercício provisório, na localidade almejada, em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, observado o exercício de atividade compatível com cargo do servidor removido. Nesse sentido, já decidiu esta C. Corte Regional:

*CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE - PRAZO INDETERMINADO - LOTAÇÃO PROVISÓRIA - REMUNERAÇÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL.*

*1. - Exegese dos artigos 84 da Lei nº 8.112/90 e art. 226 da Constituição Federal, sem ferir os princípios da legalidade e moralidade, e o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.*

*2. - A proteção da família (art. 226 da carta magna) deve ser a mais ampla e efetiva possível, não podendo sofrer encurtamento por razões de ordem administrativa, ainda que de inegável relevância, pois esse valor cede o passo diante de outro de expressão mais alta, tanto que consagrado constitucionalmente.*

*3. - O Regime Jurídico Único - Lei 8.112/90, em seu artigo 84, § 2º, determina a licença por motivo de afastamento de cônjuge, com exercício provisório de atividade compatível com seu cargo e mediante remuneração, sem prazo determinado, protegendo-se a integridade do núcleo familiar.*

*4. - A lotação provisória em outro Órgão não é mera liberalidade administrativa, ao contrário, se perfaz em expressa previsão legal.*

*5. - O comando legal determina que o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em outra repartição, autarquia ou fundação, desde que em atividade compatível com seu cargo, sendo desnecessário que seja o mesmo quadro de trabalho e apenas na hipótese que o cônjuge ou companheiro também seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*6. - Reembolso das custas despendidas. Sem sucumbência, nos termos das Súmulas nº 105, do STJ e nº 512, do STF.*

*7. - Recurso de apelação a que se dá provimento.*

*(TRF3, AMS n. 97.03.025831-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Erik Gramstrup, j. 07.06.04)*

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, preenchidos os requisitos do art. 84, §§1º ou 2º, da Lei 8.112/90, dever ser deferida a respectiva licença ao servidor público, visto tratar-se de direito subjetivo, face à existência do qual não há espaço para discricionariedade administrativa, pouco importando, também, a forma como se operou o deslocamento do cônjuge (se a pedido ou por interesse da administração), verbis:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. DESLOCAMENTO DE CÔNJUGE SERVIDOR. ARTIGO 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS.*

*1. A agravante aduz que a licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório, modalidade pleiteada pela servidora, tem como requisito inarredável o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração Pública. Assevera, ainda, que "devem ser atribuídas ao art. 84 as mesmas restrições presentes no art. 36 do Estatuto, que disciplina hipóteses de remoção no serviço público federal, quais sejam, que o cônjuge do servidor seja também servidor e que este venha a ser removido de ofício por parte da Administração".*

*2. O caput do artigo 84 da Lei nº 8.112/90 estabelece o direito à licença para o servidor público afastar-se de suas atribuições, por prazo indeterminado e sem remuneração, com o fim de acompanhar cônjuge ou companheiro, sendo este servidor público ou não. Já o § 2º estabelece a possibilidade de o servidor, civil ou militar, "de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", exercer provisoriamente "atividade compatível com o seu cargo" em órgão ou entidade "da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional" de outra localidade, mas desde que o seu cônjuge deslocado seja servidor*

público. Precedentes.

3. Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de rigor a aplicação da máxima *inclusio unius alterius exclusio*.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.195.954 - DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 30.08.2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE. ART. 84 DA LEI 8.112/1990. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes, faz jus o servidor ao gozo do benefício a que se refere o art. 84 da Lei 8.112/90 - licença por motivo de afastamento do cônjuge.

2. In casu, o esposo da servidora recorrente é servidor público, foi deslocado para outra unidade da federação por ter sido aprovado em concurso de remoção. Há possibilidade de a autora exercer atividade compatível com a função anteriormente desenvolvida no órgão de origem, porquanto é analista-judiciária do TRE/SC, cargo existente em qualquer órgão da Justiça Eleitoral. Nessa hipótese, satisfeitas as exigências legais, a referida licença, com o exercício provisório, prevista no § 2º do art. 84 da Lei 8.112/90, deve ser concedida.

3. Agravo Regimental não provido

(STJ - AgRg no REsp 1.217.201/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25/04/2011);

Em sentido harmônico, é a jurisprudência deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. INVESTIDURA DO MARIDO EM CARGO PÚBLICO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ARTIGO 226 DA CF.

1. (...)

2. O Regime Jurídico Único dos servidores públicos - Lei nº 8.112/90 - autoriza, no artigo 84, a concessão de licença para "acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo". Remarque-se que o diploma confere duas possibilidades, de modo que a licença poderá ser por prazo indeterminado e sem remuneração (§1º), ou, no caso do deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo" (§2º).

3. Não há menção no comando normativo se o deslocamento do servidor deve ocorrer por vontade própria ou no interesse da Administração. Tampouco o texto denota restrição acerca da forma como o cônjuge foi deslocado, permitindo-se inferir, portanto, que a investidura em cargo público também enseja, em tese, a licença. Precedente jurisprudencial.

4. Tendo em vista a Lei nº 8.112/90 se tratar de norma infraconstitucional, há de ser interpretada em conjunto com as disposições constitucionais, que estabelecem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226, caput), assinalando, outrossim, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (artigo 227, caput).

5. Ao contrário da Administração Pública, que deve agir de acordo com os estritos termos previstos em lei, ao Poder Judiciário incumbe examinar a legalidade da norma em consonância aos princípios constitucionais, afigurando-se razoável, portanto, o pedido de licença da agravante. E não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que o ordenamento pátrio autoriza sejam feitas discriminações válidas sempre que o fator de discrimen se justifique no caso concreto. Assim, parece plausível que aquele que se encontra em situação peculiar, visando à manutenção da família, tenha tratamento diferenciado, em compatibilidade com os interesses prestigiados na Constituição Federal.

6. Matéria preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada. Apelação e reexame necessário aos quais se negam provimento.

(TRF3 - Apelação/Reexame Necessário n. 0001672-17.2010.4.03.6000/MS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, D.E. 09.11.2012, v.u.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESLOCAMENTO POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE. LEI N. 8.112/90, ART. 84. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR.

1. Preenchidos os requisitos legais, o deslocamento por motivo de afastamento do cônjuge previsto no § 2º do art. 84 da Lei n. 8.112/90 é direito subjetivo do servidor, não estando sujeito à discricionariedade da Administração Pública (STJ, EAREsp n. 1.142.644, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 23.11.10; AGREsp n. 981.376, Rel. Min. Felix Fischer, j. 26.06.08; TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.61.00.052530-0, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 05.08.08; AMS n. 97.03.025831-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Erik Gramstrup, j. 07.06.04; AMS n. 1999.60.00.000045-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.06.03).

2. No caso, o cônjuge da autora é policial militar e foi transferido por conveniência do serviço para São José do Rio Preto (SP). Por outro lado, a autora vinha exercendo provisoriamente suas funções no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que é órgão da Administração Federal direta e tem em seus quadros cargo de mesma denominação e com atribuições compatíveis com aquele exercido pela autora (Técnico Judiciário).

3. Persistindo os fatos com base nos quais foi concedido o deslocamento pela Administração Pública, deve ser mantida a sua continuidade, o que não impede eventual revogação do ato pela superveniência do descumprimento dos requisitos exigidos no § 2º do art. 84 da Lei n. 8.112/90.

4. Reexame necessário e apelação não providos.

(TRF3 - AC n. 0021917-55.2001.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, D.E. 04.05.2012, v.u.)

ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE.

I - O comando inserto na norma do artigo 84 da Lei 8.112/90 elege o simples deslocamento do cônjuge ou companheiro como o fato

gerador do direito, não fazendo nenhuma exceção no que tange à sua relação empregatícia ou funcional, bem como no que diz respeito a se foi por vontade própria do servidor ou no interesse da Administração.

II - Ao contrário da licença para tratar de interesses particulares (artigo 91), que impõe taxativamente ser "a critério da Administração", "não estar em estágio probatório" e por "prazo de até três anos consecutivos", a licença para acompanhar o cônjuge não impõe restrição, mas sugere o exercício do direito quando implementado, no caso, com o deslocamento. III - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - MAS n. 200661150008172, 2ª Turma, Des. Federal Cecilia Mello, TRF3 - D.E. 23.04.2009).

Em resumo, a licença por motivo de afastamento de cônjuge prevista no art. 84, §§ 1º ou 2º, da Lei 8.112/90 é direito subjetivo do servidor, cujo deferimento não está condicionado a prévio juízo de conveniência e oportunidade da administração, por se tratar de ato administrativo vinculado.

Nesse cenário, é irrelevante o motivo do deslocamento do cônjuge, que pode se dar tanto voluntariamente (a pedido), quanto no interesse da administração, não exigindo a lei que o exercício provisório se dê no âmbito da mesma instituição a que pertence o servidor que usufruirá da licença, bastando que ocorra em entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional.

Importa frisar que, embora alegado que somente seria cabível tal pleito se o deslocamento de um dos cônjuges ocorresse de modo compulsório, por interesse da Administração, o que não abarcaria o concurso de remoção, anoto que, consoante a jurisprudência do STJ, "a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas" (STJ, REsp 1.294.497/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no Resp 1.262.816/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2012.

Nesse sentido, ainda:

*MEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DE QUE OS REQUISITOS LEGAIS ESTÃO PREENCHIDOS. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. ARGUIDA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. II. Na hipótese dos autos, a recorrida, servidora pública do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, lotada em Natal, pleiteou a licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório na Zona Eleitoral de Campinas/SP, em face de deslocamento de seu cônjuge, também servidor público, após concurso de remoção. III. Insurge-se a União, recorrente, alegando que a recorrida não faria jus à licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório na nova localidade (art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90), porque seu marido fora removido após participar de processo seletivo, dentro do órgão a que pertence, sendo a remoção, pois, no seu interesse pessoal, e não da Administração. IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas" (STJ, REsp 1.294.497/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no Resp 1.262.816/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2012. V. O acórdão do Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que "a Apelante satisfaz os requisitos legais para a concessão da licença pleiteada, vez que ficou cabalmente comprovado que o companheiro da mesma, que também é servidor público, foi deslocado de sua lotação anterior em Natal - RN, para a cidade de Campinas - SP (...), por interesse, também, da Administração". Conclusão em sentido contrário demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável, em Recurso Especial, em face da Súmula 7/STJ. VI. Recurso Especial improvido. ..EMEN:(RESP 201301233719, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)*

Assim, na hipótese, verifica-se que o autor, ALEXANDRE RODRIGUEZ, Agente de Polícia Federal, lotado em Brasília/DF, mantém união estável desde 01/08/2012, com Izaura Lisboa Ramos, Procuradora da Fazenda Nacional, que, outrora lotada em Brasília/DF, foi relotada, a partir de 01/07/2013, por concurso de remoção interno, para Campo Grande-MS, cidade onde passou a residir com o único filho do casal (fls. 19 e 27/37).

Dessa feita, considerado que a remoção da companheira do postulante ocorreu no interesse da Administração e que o art. 84 da Lei nº 8112/90 deve ser interpretado em consonância com o princípio da proteção da família albergado no art. 226 da Constituição Federal, tenho por preenchidos os requisitos legais para a concessão da licença tal como pleiteada, não havendo razões para reformar a decisão recorrida, que deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação da UNIÃO.**

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

	2012.61.09.005705-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LISETE DE MORAES LATORRE BRAGION
ADVOGADO	:	SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA FUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057054320124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta por servidora pública federal objetivando seu reenquadramento funcional com o pagamento da diferença de remuneração, tendo como paradigma o cargo de Analista do Seguro Social. Pugna, subsidiariamente, o reconhecimento de desvio de função e o recebimento da diferença salarial entre o cargo que ocupa, qual seja, Técnico do Seguro Social, e o cargo apontado como paradigma.

Narra a autora que está vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social e ocupa o cargo de Técnico de Seguro Social. Informa que ocupava, originariamente, por meio de concurso público, o cargo de Agente Administrativo, o qual, por força da lei 10.855/04, passou a denominar-se Técnico do Seguro Social.

Informa que as atribuições dos cargos de Analista Previdenciário (Nível superior) e de Técnico Previdenciário (nível médio) estão designadas na Lei 10.667/03. Aduz que, não obstante esteja enquadrada como Técnica de Seguro Social, sempre exerceu funções do cargo de Analista de Seguro Social. Afirma que, em razão disso, deveria ser enquadrada no cargo de Analista Previdenciário, posteriormente denominado Analista de Seguro Social e que faz jus à diferença de remuneração.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Em suas razões de apelação, a autora, em síntese, repisa os mesmos argumentos da inicial.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

**É o relatório.****Decido.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09.03.16, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, julgado em 05.04.16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo CPC/1973.

Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo nº 2/STJ:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do CPC/73, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1590781, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJU 30.05.16; REsp 1607823, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJU 01.07.16; AgRg no AREsp 927577, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU 01.08.16; AREsp 946006, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJU 01.08.16).

Assim, passo a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no artigo 557 do antigo Código de Processo Civil.

Com efeito, o cerne principal da matéria trazida a julgamento diz respeito à ocorrência, ou não, de desvio de função em relação à autora, para fins de lhe ser deferido reenquadramento funcional ou indenização na forma de diferença de remuneração. A demandante é Técnica do Seguro Social e alega que vem exercendo funções atinentes ao cargo de Analista do Seguro Social.

Inicialmente, anoto que a Constituição Federal de 1998, ao regulamentar a investidura e o exercício de cargos públicos, assim preconizou em seu art. 37, II:

*"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte":*  
I. (...).

*II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."*

Ademais, convém realçar que, em matéria de desvio de função, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal já se encontra sedimentada no que tange à impossibilidade de o mesmo acarretar o reenquadramento do servidor em cargo diverso da investidura, assim como à inexistência de direito adquirido à incorporação dos vencimentos nos moldes em que devidos durante o desvio, tendo em vista a vedação esculpida no art. 37, II, da Carta Magna. Confira-se, por todos, o acórdão transcrito, *in verbis*:

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 311371, EROS GRAU, STF.) (grifo nosso)**

Dessa forma, verificado que a requerente ingressou no serviço público por meio de concurso público para provimento do cargo de Agente Administrativo (atualmente Técnico do Seguro Social), não se há falar na possibilidade de reenquadramento para o cargo de Analista do Seguro Social sem a realização do devido concurso público para provimento desse cargo.

No que concerne ao alegado desvio de função, o argumento principal da apelante é no sentido de que vem exercendo atribuições além das conferidas por lei, já que prestou concurso público para o cargo de Agente Administrativo (posteriormente, Técnico Previdenciário e hoje, Técnico do Seguro Social), todavia exerce atividades de Analista Previdenciário (hoje Analista do Seguro Social), cujas atribuições e vencimentos são diferentes. Assim, entende fazer jus ao recebimento de uma indenização consistente no pagamento da diferença entre os cargos públicos citados, ante a demonstração clara da ocorrência de desvio de função.

Nesse passo, as Leis nºs 10.667/2003 e 10.855/2004 assim estabelecem:

**Lei nº 10.667/2003:**

"Art. 5º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Carreira Previdenciária de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, três mil e oitocentos cargos efetivos, sendo um mil e quinhentos e vinte e cinco de Analista Previdenciário, de nível superior, e dois mil e duzentos e setenta e cinco de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, e na

Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, oitocentos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Previdência Social, para provimento a partir do exercício de 2003.

Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:

I - Analista Previdenciário:

a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;

b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS;

II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II.

Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial

do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos.

§ 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput:

I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e

II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário."

**Lei nº 10.855/2004:**

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, fixa os respectivos vencimentos e vantagens e dispõe sobre a transposição, para esta Carreira, de cargos efetivos, vagos e ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam:

I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou;

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003."

"Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, passando a denominarse: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos; e (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - os cargos de nível intermediário: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) Agente de Serviços Diversos; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) Técnico de Serviços Diversos; ou (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) *Técnico do Seguro Social; (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

III - (revogado) *(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*Art. 5º-A. Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*Art. 5º-B. As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5o e 5o-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)"*

Da leitura do dispositivo retro, conclui-se que o próprio legislador definiu, de forma genérica, as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Por outro lado, as atribuições inerentes ao Analista Previdenciário foram descritas de forma detalhada, denotando a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos as de menor complexidade.

Dessa maneira, infere-se do texto legal que qualquer atividade de suporte e apoio às atividades do INSS, compatível com o grau de instrução exigido para o cargo, pode ser desempenhada pelos ocupantes do cargo.

Ainda que a autora e o paradigma tenham exercido em certos momentos tarefas iguais ou semelhantes, é certo que o Analista do Seguro Social tem atribuições de maior complexidade específicas para o cargo para o qual, aliás, quando do provimento, é exigido nível superior de escolaridade, ao passo que, para o cargo de Técnico do Seguro Social, apenas é exigido o nível médio.

Não há, pois, prova de que a parte autora, na condição de Técnica do Seguro Social, vem exercendo funções que não são inerentes ao cargo por ela ocupado, não havendo caracterização de desvio de função.

No caso vertente, os documentos que instruem a inicial, assim como os depoimentos colhidos em audiência, não indicam que as tarefas desempenhadas pela servidora são, no que concerne ao grau de complexidade, exclusivas do cargo de analista previdenciário.

No que tange aos documentos colacionados, tratam-se tão-somente de: a) ficha de ingresso no INSS, por meio de concurso, em 28/09/82 (fls. 10/11); b) certificado de conclusão de nível superior (fls. 12); c) autorização de acesso aos sistemas informatizados da Previdência Social (fls. 13); e d) comprovantes de pagamentos (fls. 46/98).

Por sua vez, a própria autora, em depoimento pessoal, reconhece que exercia atividades próprias dos dois cargos, uma vez que não existiu servidor no cargo de Analista Previdenciário, por muito tempo na sua seção, deixando entrever que apenas o atendimento ao público seria incumbência dos técnicos, o que, como visto, não corresponde à realidade.

Ademais, consoante os depoimentos testemunhais colhidos, restou atestado que: a) em 1982 ainda não existia cargo de Analista do Seguro Social; b) funções gratificadas de chefia não são privativas do cargo de Analista Previdenciário; c) nos locais de trabalho, as atribuições de Técnico Previdenciário e de Analista Previdenciário se misturam, havendo Analistas que fazem o serviço descrito como de Técnicos e vice-versa.

Assim, os testemunhos colhidos, dissociados de outros elementos de prova não são aptos a comprovar o desvio funcional, que deve ser corroborado documentalmente.

Não há, pois, prova de que a parte autora, na condição de Técnica do Seguro Social, exerceu funções que não eram inerentes ao cargo por ela ocupado, não havendo caracterização de desvio de função.

É de se manter, portanto, a r. sentença, uma vez que não restou comprovada a existência de complexidade no trabalho da apelante, pois o mesmo pode perfeitamente ser exercido por pessoas portadoras de ensino médio, não havendo necessidade de conclusão de curso superior. Assim, não há como acolher a pretensão, posicionamento este adotado em conformidade com a jurisprudência pátria:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DO CARGO DE TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO AFASTADA. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ausente a violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão de origem fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, resolvendo todas as questões levantadas pela agravante. 2. A análise da tese suscitada esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ, uma vez que o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu que não ficou caracterizado o desvio de função, uma vez que as atividades desempenhadas pela parte autora não eram, de modo permanente, exclusivas do cargo de Analista Previdenciário. 3. Ademais, é inviável a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional, em sede de recurso especial não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição de 1988. 4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*..EMEN:(AIRES 201600385293, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2016 ..DTPB:.)*

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTS. 130, 131, 332, 333, I, E 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF.SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. III - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou que não restou caracterizado o alegado desvio de função, porquanto as tarefas desempenhadas pelo servidor não eram, de modo permanente, exclusivas do cargo de analista previdenciário, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de*

recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201302173604, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/08/2015 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. OMISSÃO DO ARESTO REGIONAL AFASTADA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 458, II e 535, II, do CPC, tendo em conta que o Tribunal de origem dirimiu, de forma clara e fundamentada as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A instância ordinária concluiu que as tarefas desempenhadas pela autora não eram exclusivas do cargo de analista previdenciário, afastando, assim, a pretensão indenizatória a partir da análise do acervo probatório. A apreciação da controvérsia, de forma a se reconhecer a existência de desvio de função, exigiria novo exame de matéria de prova, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201401890215, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/09/2014 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Para tanto, imprescindível que o desvio de função seja comprovado, o que in casu, não ocorreu. Ainda que o autor e o paradigma tenham exercido em certos momentos tarefas iguais ou semelhantes, é certo que o Analista do Seguro Social tem atribuições de maior complexidade específicas para o cargo para o qual, aliás, quando do provimento, é exigido nível superior de escolaridade, ao passo que, para o cargo de Técnico do Seguro Social, apenas é exigido o nível médio. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00106886820104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO/TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Cabe ao julgador, enquanto destinatário da prova, dispor sobre a necessidade de sua produção, conforme entender suficiente para o seu convencimento (princípio da persuasão racional). Se os documentos que instruem os autos são suficientes para comprovar as funções exercidas pela autora, é desnecessária a produção de prova testemunhal. 2. As atribuições exercidas pelo Auditor Fiscal da Previdência Social, no período reclamado pela apelante, estão listadas no art. 8 da Lei n. 10.593/02, em sua redação original. 3. Por sua vez, as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário estão descritas no art. 6º, inciso II, da Lei n. 10.667/03. 4. Se a parte autora, ora apelante, não exerceu atividades de auditoria, fiscalização e lançamento do tributo, privativas de Auditor Fiscal, mas meros atos instrutórios, compatíveis com as atribuições do seu cargo, não há que se falar em desvio de função. 5. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (AC 00068115020064036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2016 FONTE\_REPUBLICACAO:.)

É certo, por outro lado, que o desvio de função é vedado pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União (Lei nº 8.112/90) e, naturalmente, em ocorrendo a hipótese, há de ser sanada a irregularidade.

Nesse sentido:

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Para tanto, imprescindível que o desvio de função seja comprovado, o que in casu, não ocorreu. Ainda que o autor e o paradigma tenham exercido em certos momentos tarefas iguais ou semelhantes, é certo que o Analista do Seguro Social tem atribuições de maior complexidade específicas para o cargo para o qual, aliás, quando do provimento, é exigido nível superior de escolaridade, ao passo que, para o cargo de Técnico do Seguro Social, apenas é exigido o nível médio. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00106886820104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL DO INSS. COMPLEXIDADE DA FUNÇÃO EXERCIDA. DESVIO DE FUNÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. INVIABILIDADE.

Trata-se de pleito alusivo ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos de técnico do seguro social e analista do seguro social, com reflexo nas demais parcelas salariais (13º salário, férias, terço de férias, adicional por tempo de serviço, gratificações de desempenho), em razão de desvio de função. 2. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que, comprovado desvio de função, o servidor tem direito às diferenças remuneratórias entre os cargos. Trata-se de prática irregular que deve, entretanto, ser devidamente remunerada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Assim, inclusive reza a Súmula 378 do STJ: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes". 3. Na definição legal das atribuições do cargo de técnico do seguro social, optou o legislador por adotar fórmula aberta, prevendo, assim, de forma

ampla e genérica, a realização de atividades de suporte, técnicas e administrativas, necessárias ao desempenho das competências institucionais próprias do INSS. Não foi traçada distinção expressa em relação às atividades próprias do cargo de Analista do Seguro Social, para o qual, aliás, adotou-se igualmente cláusula genérica, no art. 6º, I, d, da Lei nº 10.667/03. 4. O técnico de seguro social exerce as atribuições menos complexas, sem supervisão do analista, e as mais complexas com o auxílio deste. Assim, a concessão de benefício previdenciário pode envolver ou não uma análise mais complexa, dependendo das variantes envolvidas no caso. Logo, não se pode chegar a um entendimento absoluto de que o servidor ocupante do cargo de técnico concedeu benefício previdenciário em situação própria do cargo de analista. A regra é que o técnico realiza atividades de menor complexidade e solicitará o auxílio do analista previdenciário nos casos de maior complexidade. 5. O desvio de função deve ser comprovado através de provas que constem as atribuições do cargo ocupado pelo apelante e as do cargo onde teria ocorrido o alegado exercício, com o intuito de demonstrar que o recorrente efetivamente laborou em situação irregular. A prova documental é insubsistente à demonstração do alegado. 6. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150030003021, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/03/2014.)

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014504-18.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014504-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA -EPP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ROGERIO ANDRE
ADVOGADO	:	SP164824 CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANCO BMG S/A
ADVOGADO	:	SP241292A ILAN GOLDBERG e outro(a)
	:	SP241287A EDUARDO CHALFIN
PARTE RÉ	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP021057 FERNANDO ANTONIO FONTANETTI e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO	:	SP297069 ARETHA BRAUNER PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00145041820104036183 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e Banco Cruzeiro do Sul - Massa Falida, em ação ordinária proposta por JOSÉ ROBERTO ANDRÉ, objetivando indenização por danos morais e materiais.

A parte autora alega foi efetuado empréstimo consignado em seu benefício previdenciário sem sua autorização.

#### DECIDO.

Examinando os autos, verifica-se que a matéria aqui controvertida, refere-se à possibilidade, ou não, de indenização por danos materiais e morais decorrentes de deficiência na prestação de serviço público, motivo pelo qual a competência para processo e julgamento do feito neste Tribunal é atribuída à C. 2ª Seção, nos termos do art. 10, § 2º, III, do Regimento Interno:

*Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

§ 1º - A Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

*I - à matéria penal; II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). III - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de*

sociedades; IV - à matéria trabalhista de competência residual; V - à propriedade industrial; VI - aos registros públicos; VII - aos servidores civis e militares; VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.' No caso em tela, em sendo a pretensão da parte autora também dirigida ao INSS, o qual é uma autarquia, que compõe a Administração Indireta da União, fundamentada a responsabilidade civil do Estado, a competência é da Segunda Seção deste Tribunal, ou de uma de suas turmas.

Nesse sentido:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O regime legal aplicável ao desconto, em proventos previdenciários, de valores de empréstimo consignado contratado por segurado da Previdência Social, encontra-se previsto no artigo 6º da Lei 10.820/2003.

2. Segundo tal legislação, cabe ao segurado contratar o empréstimo na instituição financeira de sua escolha e autorizar a retenção, pelo INSS, do valor devido na parcela mensal do respectivo benefício previdenciário (caput). O INSS deve fixar regras de funcionamento do sistema, incluindo todas as verificações necessárias (§ 1º e incisos), sendo responsável, especificamente, conforme o § 2º do artigo 6º da Lei 10.820/2003, pela "I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado".

3. Embora não seja o INSS responsável solidário pelo pagamento do empréstimo contratado em si (responsabilidade contratual), a responsabilidade da autarquia pela retenção e repasse de valores dos proventos do segurado, para o pagamento de tais dívidas às instituições financeiras, envolve, por evidente, a de conferência da regularidade da operação, objetivando evitar fraudes, até porque é atribuição legal da autarquia, não apenas executar as rotinas próprias, mas ainda instituir as normas de operacionalidade e funcionalidade do sistema, conforme previsto nos incisos do § 1º do artigo 6º da Lei 10.820/2003, sendo que eventual falha ou falta do serviço pode gerar responsabilidade extracontratual por danos causados.

4. Estando legalmente previstas as suas atribuições, o fato de o INSS não se desincumbir, adequadamente, de suas responsabilidades, ao simplesmente reter e repassar valores informados pelo DATAPREV, sem a cautela no sentido de conferir, com rigor, os dados do segurado e da operação, para evitar situações de fraude (como decorre, por exemplo, da contratação por segurado residente em São Paulo de operação de empréstimo na Bahia ou no Amazonas) não o exime de responder pelos danos decorrentes da lesão praticada contra o segurado.

5. Caso em que o autor é segurado do INSS desde 19/10/1998, titular de aposentadoria por tempo de contribuição 42/128.017.101-1, tendo sido vítima de retenções e descontos indevidos no valor de seu benefício, por fraude na contratação de empréstimos consignados em instituições financeiras distintas daquela em que recebe os proventos e situadas em outros Estados da Federação (Bahia e Amazonas). Tais contratações teriam sido feitas em abril e outubro de 2006, porém do histórico do autor não constam operações anteriores de tal espécie.

6. As circunstâncias, envolvendo tais operações, revelam que houve, de fato, conduta causal do INSS, suficiente à imputação de responsabilidade por danos causados, na medida em que as operações, além de contratadas em bancos distintos e agências situadas em outros Estados, foram realizadas com uso de RG e CPF diferentes dos que pertencem ao autor, constando, ainda, que na segunda operação, houve saque de dinheiro por pessoa residente em Manaus, em situação tipicamente suspeita, a exigir cautela e cuidado especial da autarquia, antes de ser promovida a retenção e repasse de valores do benefício previdenciário do autor a tais instituições financeiras.

7. O dano material sofrido consistiu no valor do benefício, retido e repassado indevidamente para pagamento dos empréstimos consignados, que não foram efetivamente contratados pelo segurado, remanescendo, após pagamentos voluntários do dano, de forma integral ou parcial, o saldo a ser ressarcido de R\$ 414,04, a que foram condenados Banco Cruzeiro do Sul e INSS, solidariamente, o que se encontra em conformidade com a responsabilidade atribuível a cada um dos réus, diante das condutas praticadas e do bem jurídico a ser protegido, pois resta claro dos autos que foi a ação conjunta e indissociável dos réus, em termos de causalidade concreta, ainda que inexistente dolo ou predisposição para causar o dano, que propiciou o resultado lesivo, sofrido pelo autor.

8. O dano moral restou igualmente configurado, diante da prova, de que a retenção e o desconto de parcela do benefício previdenciário não geraram mero desconforto ou aborrecimento, mas concreta lesão moral, com perturbação grave de ordem emocional, tratando-se, ademais, de segurado idoso, que se viu envolvido em situação preocupante, geradora de privação patrimonial imediata, criada pela conduta dos réus.

9. É firme a orientação, extraída de julgados da Turma, no sentido de que: "O que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em

*divergência com o interesse do segurado sem existir, apenas por isto, dano a ser ressarcido (...)" (AC 00083498220094036102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/02/2012).*

*10. Em casos que tais, a jurisprudência regional não apenas reconhece o dano moral, como quantifica a indenização em valor compatível com o fixado, no caso dos autos, pela sentença que, portanto, deve ser confirmada, igualmente, neste aspecto.*

*11. Portanto, nos limites da devolução, deve ser mantida a condenação do INSS ao pagamento solidário dos valores de R\$ 414,04, relativos aos danos materiais suportados, e R\$ 3.000,00, referentes aos danos morais sofridos, com correção monetária desta última, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"), mantida, no mais, a sentença apelada.*

*12. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª TURMA, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003191-02.2007.4.03.6107/SP, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FUNTE\_REPUBLICACAO:.)"*

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o presente recurso, com fundamento no § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 2ª Seção.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002762-47.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002762-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ARMINDO MANOEL DE ALMEIDA BARROSO
ADVOGADO	:	SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	ASTRA BRASIL IND/ DE VIDROS LTDA
No. ORIG.	:	98.00.00109-5 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

#### DECISÃO

Fls. 322/325 - Considerando que a hipótese é de reiteração de embargos à execução fiscal ventilando a mesma matéria e da mesma parte, destarte lobrigando maior carga de plausibilidade na sentença de extinção do processo sem resolução de mérito ao aduzir que "*A questão jurídica relacionada à responsabilidade do embargante já foi discutida à exaustão em exceção de pré-executividade e embargos à execução. É dever desse Juízo homenagear o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que mantém o embargante no pólo passivo do presente feito*", à falta do requisito de probabilidade de provimento do recurso, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000918-62.2007.4.03.6006/MS

	2007.60.06.000918-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR	:	RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE espolio
ADVOGADO	:	MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO
REPRESENTANTE	:	GIOVANNA FORNONI DE MEDEIROS BULLE
ADVOGADO	:	MS012491 GUSTAVO FEITOSA BELTRAO
No. ORIG.	:	00009186220074036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Visto etc.

Em face da notícia de falecimento do autor, ora apelado às fls. 470/478, fora determinado à regularização dos documentos colacionados nos termos do artigo 425 do NCPC e do provimento nº 34 de 2003, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a finalidade de habilitação; a qual fora atendida com nova juntada de documentos (fls. 481/486).

Sendo assim, Defiro o requerido, para que se altere a autuação do presente feito, fazendo constar como apelado o espólio do autor e inventariante a viúva, em observância ao disposto no artigo 1.991 do CC e 110 do NCPC, sendo desnecessária a suspensão dos autos, vez que ultrapassado os motivos ensejadores (artigo 313, 687 e ss, do NCPC).

Por fim, proceda com anotação do nome dos advogados constituídos em procuração à fl. 473, atendendo ao devido fim legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000677-29.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.000677-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	MANDALITI ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP257220 REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006772920144036108 2 Vt BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT objetivando o pagamento de indenização decorrente da deficiência na prestação de serviço público postal.

Distribuído o feito originariamente à Quarta Turma desta Corte Regional, a E. Desembargadora Federal Marli Ferreira declinou da competência e determinou nova redistribuição a uma das Turmas desta Primeira Seção.

Vieram os autos a este Relator, que suscitou conflito negativo de competência junto ao Órgão Especial desta E. Corte, autuado sob o número 0000067-47.2017.4.03.0000, e posteriormente julgado procedente a fim de declarar a competência da e. Desembargadora Federal Marli Ferreira no âmbito da C. 4ª Turma (2ª Seção) desta E. Corte, nos seguintes termos:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ECT. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA (SEDEX 10). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 2ª SEÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.**

- 1- A Apelação Cível subjacente ao presente conflito foi interposta nos autos de ação ordinária ajuizada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de falha na prestação do serviço de entrega de correspondência (SEDEX 10).
- 2- A competência das Seções desta Corte Regional deve ser determinada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal.
- 3- Este C. Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que, nos contratos da ECT, em se tratando de contrato da Administração Pública em regime de direito privado a competência é das Turmas que integram a 1ª Seção, ao passo que na hipótese de contratos administrativos, regime de direito público, a competência é das Turmas que integram a 2ª Seção.
- 4- No caso dos autos, a ação subjacente refere-se ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de falha na prestação do serviço de entrega de correspondência (SEDEX 10), que se enquadra no conceito de serviço postal, conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 46.
- 5- Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência da e. Desembargadora Federal Marli Ferreira no âmbito da C. 4ª Turma (2ª Seção) desta E. Corte." (TRF 3ª Região, Órgão Especial, Conflito de Competência nº 0000067-47.2017.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/06/2017, p. 23/06/2017)

Diante do exposto, **determino** o encaminhamento dos presentes autos à UFOR, a fim de que sejam **redistribuídos** à Excelentíssima

Desembargadora Federal Marli Ferreira, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002588-47.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.002588-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	RENATA CAVAGNINO
ADVOGADO	:	SP137557 RENATA CAVAGNINO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00025884720124036108 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RENATA CAVAGNICO em face da UNIÃO FEDERAL, buscando assegurar o repasse de honorários advocatícios recolhidos aos cofres públicos em razão de sua atuação como advogada credenciada do INSS.

Sentença (fls. 45): na forma do art. 285-A do CPC (1973), o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido sob o argumento de que as verbas reclamadas pela autora pertencem ao Estado, pois "os honorários advocatícios de sucumbência não constituem direito autônomo do Procurador, devendo prevalecer o mesmo raciocínio com relação aos advogados contratados."

Apelação (fls. 52): preliminarmente, alega que a r. sentença é nula, eis que careceria de fundamentação e teria deixado de analisar os argumentos expostos pela autora. No mérito, afirma que honorários advocatícios pertencem ao advogado e ressalta Parecer PGFN-PGA nº 1649-2007, favorável ao seu pedido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

#### DECIDO.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557, eis que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Pois bem

Conforme afirma a autora, esta laborou como advogada credenciada ao INSS até o dia 28.03.2007, recebendo como contraprestação nos feitos executivos fiscais o repasse de honorários de sucumbência quando do pagamento ou parcelamento das dívidas (PAES, MP nº 303/2006 e parcelamentos convencionais). Ocorre que tais pagamentos foram suspensos em abril de 2008, diante da transição PGF-PGNF decorrente da lei nº 11.457/2007.

Ainda segundo a autora, esta submeteu requerimento administrativo para receber os honorários que entende devido, mas este foi indeferido,

sob o argumento de que a verba honorária já ingressara nos cofres da União.

Consta no contrato celebrado entre as partes, na cláusula quarta, que os serviços prestados em execuções fiscais e ações relacionadas a cobrança da dívida seriam remunerados conforme itens 19 e 21 da OS/INSS/PG nº 14, de 1993, e em ações diversas em que o INSS seja réu seriam observadas a forma prevista nos itens 22 a 27 da sobredita OS.

Diz o item 19 da referida Ordem de Serviço que, "nas Execuções Fiscais, os honorários decorrentes de arbitramento judicial, recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais."

Em suma, segundo referida Ordem de Serviço, ainda a verba honorária deva ser recolhida primeiro aos cofres do INSS, posteriormente deverá ser repassada ao advogado credenciado.

Em respeito ao princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, o que foi combinado licitamente deve ser respeitado. Além disso, postura diversa no caso concreto implicaria enriquecimento sem causa por parte da autarquia, que teria usufruído dos serviços da autora sem qualquer contraprestação.

Neste sentido:

*"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ADVOGADO CONTRATADO PELO INSS. ILEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 9.527/97. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 estabelece que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, tendo ele direito autônomo à execução da sentença quanto a eles. 2. Tal regra, no entanto, não se aplica à Fazenda Pública diante da expressa exclusão pelo art. 4º da Lei nº 9.527/97. Desta forma, os honorários advocatícios não pertencem ao advogado credenciado, revertendo à autarquia, que deve repassá-la ao advogado, nos termos do contrato. 3. A própria Ordem de Serviço PG nº 14, de 03 de novembro de 1993, em seu art. 19, prevê que nas execuções fiscais os honorários serão recolhidos aos cofres do INSS e posteriormente repassados ao advogado constituído, com a dedução dos encargos legais. 4. Não cabe, pois, ao advogado contratado pelo INSS a execução dos honorários fixados em sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, restando a ele buscar o pagamento de seus honorários através da via adequada, diante da falta de repasse da verba. 5. Agravo legal improvido." (TRF3. AI 201003000195604. 2ª Turma, Juiz Cotrim Guimarães, j. 10/02/2011)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROMOVIDA CONTRA O INSS . REPRESENTAÇÃO "AD JUDITIA" POR ADVOGADO CREDENCIADO . EXECUÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE DO ADVOGADO CREDENCIADO . I- O art. 23 da Lei 8.906/94, no sentido de que os honorários sucumbenciais pertencem unicamente ao advogado, não se aplica na hipótese do causídico representar em juízo a Administração Pública Direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, a teor do que dispõe o art. 4º da Lei n. 9.527/97. A remuneração pelo serviço de advocacia prestado depende do regramento específico do órgão contratante. II- In casu, conforme o contrato de prestação de serviços advocatícios, a remuneração do agravado por representar em Juízo o INSS , na qualidade de advogado credenciado pela autarquia, observava o disposto na Ordem de Serviço INSS /PG Nº 14/1993. III - "23. Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrários, e recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais." (item 23, Ordem de Serviço INSS /PG Nº 14/1993). IV- Ilegitimidade do agravado - advogado credenciado - para promover, em nome próprio, sua execução em sede judicial. Isso porque, primeiramente, a verba deve ser convertida ao INSS para, mediante prévio procedimento administrativo e após, efetuadas as deduções legais, ser promovido seu pagamento. V- honorários advocatícios fixados pelo Juízo a quo equitativamente - 50% do valor fixado em favor do INSS - tendo em vista que o agravado representou a autarquia da contestação do feito ao início da execução do julgado. VI- Agravo de instrumento parcialmente provido." (TRF3, AI nº 505620, 4ª Turma, rel. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2014)*

*AÇÃO ORDINÁRIA - ADVOGADA CREDENCIADA PELO INSS, NOS TERMOS DA OS/INSS/PG 14/93 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERTENCENTES À UNIÃO - INDEVIDA A EXECUÇÃO PELA CREDENCIADA EM NOME PRÓPRIO - DESISTÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL DA COBRANÇA POR CONSIDERAR ANTIECONÔMICO O VALOR - POSTURA ESTATAL A ENSEJAR O PAGAMENTO DA RUBRICA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, UMA VEZ QUE A ADVOGADA PRESTOU SERVIÇOS AO ESTADO, PORTANTO A ESPECIALIDADE DO CASO A DIRECIONAR PARA A NECESSIDADE DE TENTATIVA DA COBRANÇA, INDEPENDENTEMENTE DO SEU VALOR, PARA, SE DE ÊXITO A EXIGÊNCIA, FOSSE O CRÉDITO REPASSADO A QUEM DE DIREITO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO 1 . Comprovou a parte autora celebrou junto ao INSS, nos termos da OS/INSS/PG nº 14/93, contrato de prestação de serviços advocatícios, fls. 43/44. 2. O item 19 de referido normativo, para as execuções fiscais, processos sobre os quais implicados os honorários advocatícios em pauta, dispunha que a verba seria inicialmente repassada aos cofres do INSS, para ao depois ser destinada ao Advogado. 3. A interpretação de referida diretriz, levando-se em consideração a própria natureza dos processos executivos, pressupunha que o devedor quitasse a rubrica, então nasceria o dever de repasse, pois, sabidamente, muitas vezes o credor fiscal não logra obter sucesso na busca de bens para pagamento da dívida; então, nestes casos, razoável o não pagamento de honorários se o próprio exequente público nada auferiu a este título, tratando-se de contrato entabulado entre as partes, assim amuiu a Advogada apelante aos seus termos. 4. O cenário dos autos a se afigurar diverso, porquanto houve fixação de honorários advocatícios em prol do INSS nos embargos à execução onde atuou a Causídica insurgente, porém a União, conforme a petição de fls. 98, autos 2003.03.99.003789-6, e petição de fls. 152, autos 97.1504441-7, requereu a desistência da execução dos honorários advocatícios, ensejando o acolhimento judicial de tais pretensões, fls. 100 e 152, respectivamente. 5. Estipulando a norma de regência que o Advogado somente perceberia os honorários advocatícios*

no caso de pagamento, olvidou a União de que aqueles processos demandavam maior estudo no que se refere ao pleito de desistência da execução, vez que, naqueles autos, atuou profissional contratada e que, evidente, trabalhou exercendo função pública na defesa do crédito fiscal, tanto que o INSS se saiu vencedor das demandas, somente por isso houve arbitramento de honorários advocatícios. 6. Inobstante os postulados da economicidade adotada pelo Poder Público, em relação a créditos tidos por antieconômicos, descuida o Estado de que, se, por um lado, mais custosa a cobrança do montante, por outro, por sua própria incapacidade, no passado, fez uso da contratação de profissionais privados para cuidar de seu crédito e na defesa do INSS, situação que tal a demandar, dentro dos parâmetros normativos, o pagamento correlato pelo serviço prestado. 7. Uma situação seria a Fazenda Nacional não encontrasse bens para satisfação do débito, o que então minaria qualquer possibilidade de recebimento da sucumbência pelo Advogado credenciado; outro cenário, totalmente distinto e que não pode ser desprezado, a se afigurar na possibilidade de cobrança, mas que, por conveniência estatal, não é feita e prejudica a profissional que atuou em prol do próprio Poder Público. 8. Tal postura da União deve ser afastada, porque refoge de mínimo senso de Justiça, pois fez uso da mão de obra da apelante e não poderia deixar de executar o valor justamente porque a especificidade impunha, ao menos, a tentativa da cobrança, para que a Advogada pudesse receber o que de direito, conforme o contratado. Precedente. 9. Não se discute aqui a discricionariedade fazendária de não executar créditos desta ou daquela ordem, mas que sua postura deve ser diversa quando envolver interesses de terceiros, como in casu, tendo o seu agir, inegavelmente, proporcionado-lhe enriquecimento sem causa, afinal quem atuou nos embargos de devedor foi uma Advogada privada, quando o deveria ser por um Procurador dos quadros públicos, logo, quando abortada a exigência dos honorários, tal influiu diretamente no direito da parte recorrente, o que a merecer reparo, a fim de que a União, então, efetue o pagamento dos créditos envolvidos nos processos aqui digladiados e anteriormente apontados, seguindo as diretrizes do título judicial transitado em julgado, porque agiu precipitadamente ao não prosseguir a cobrança sucumbencial, porque anteriormente à entrada da Fazenda Nacional como a responsável pelo trâmite processual, quem nele atuou foi a apelante e, por este motivo, faz jus a receber os honorários, ao menos numa perspectiva cognitiva, mas indevidamente abortada pela União, como visto. 10. No que respeita ao pedido por danos morais, não merece prosperar a intenção recursal. 11. Conforme anteriormente destacado, houve choque de interpretação sobre os interesses públicos e o privado da Advogada apelante, pois, a uma, a União, normativamente, está dispensada de executar valores até determinada alçada; a duas, a autora laborou e, em tese, teria direito ao crédito, porém, ao mesmo tempo em que não podia, em nome próprio, executar a quantia, equivocadamente teve ceifado o seu potencial direito pela União, sem ao menos esgotar a possibilidade de recebimento da verba. 12. A situação telada em nenhum momento causou ou expôs a autora a situação vexatória, de humilhação nem causou sua exposição pública, muito menos seu nome foi colocado em descrédito, tendo causado, sim, aborrecimento e irritação com a conduta assumida pela Fazenda Pública, sentimentos estes incapazes de lastrear a desejada reparação moral, vênias todas, porque sua honra subjetiva em nenhum momento foi afetada. Precedente. 13. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido, na forma aqui estatuída, cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, diante do mútuo decaimento aos autos. (AC 00081029420114036114, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O contrato de prestação de serviços firmado em 22.12.93 (fls. 44/52) submete-se à Ordem de Serviço n. 14/93, a qual determina que a verba honorária deve ser recolhida aos cofres do INSS e, posteriormente, repassada ao advogado credenciado. 3. O juízo sentenciante constatou que foram realizados os pagamentos dos honorários advocatícios aos advogados contratados apenas nos casos de a empresa executada apresentar parcelamento em curso quando da edição da Lei n. 9.964/00, em observância à Orientação Interna n. 3, de 23.05.00. E que os honorários foram quitados de acordo com o estipulado no contrato e nas normas administrativas (fl. 2.873/2.890 e 2.908/2.919). 4. Nos termos do contrato firmado entre as partes, os honorários advocatícios não pertencem ao advogado credenciado, de modo que devem ser repassados ao advogado depois de revertidos à autarquia, portanto, inaplicável o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), uma vez que referida regra não se aplica à Fazenda Pública, ante a expressa exclusão pelo art. 4º da Lei n. 9.527/97. 5. Não caracterizada a prática de qualquer ato ilegal pela autarquia, não há que se falar em dano moral. 6. Agravo legal não provido. (AC 00072631120074036114, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PROMOVIDA CONTRA O INSS. REPRESENTAÇÃO "AD JUDITIA" POR ADVOGADO CREDENCIADO. EXECUÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE DO ADVOGADO CREDENCIADO. I- O art. 23 da Lei 8.906/94, no sentido de que os honorários sucumbenciais pertencem unicamente ao advogado, não se aplica na hipótese de causidico representar em juízo a Administração Pública Direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, a teor do que dispõe o art. 4º da Lei n. 9.527/97. A remuneração pelo serviço de advocacia prestado depende do regramento específico do órgão contratante. II- In casu, conforme o contrato de prestação de serviços advocatícios, a remuneração do agravado por representar em Juízo o INSS, na qualidade de advogado credenciado pela autarquia, observava o disposto na Ordem de Serviço INSS/PG Nº 14/1993. III - "23. Nas ações em que o INSS for réu, quando julgadas total ou parcialmente improcedentes e com trânsito em julgado, os honorários arbitrários, e recolhidos aos cofres do Instituto, serão repassados ao advogado constituído, deduzidos os encargos legais." (item 23, Ordem de Serviço INSS/PG Nº 14/1993). IV- Ilegitimidade ao agravado - advogado credenciado - para promover, em nome próprio, sua execução em sede judicial. Isso porque, primeiramente, a verba deve ser convertida ao INSS para, mediante prévio procedimento administrativo e após, efetuadas as deduções legais, ser promovido seu pagamento. V- Honorários advocatícios fixados pelo Juízo a quo equitativamente - 50% do valor fixado em favor do INSS - tendo em vista que o agravado representou a

autarquia da contestação do feito ao início da execução do julgado. VI- Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00129791820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A despeito de tais considerações, o juízo sentenciante julgou improcedente o pedido sob o argumento de que os honorários advocatícios de sucumbência não constituem direito autônomo do procurador ou advogado credenciado.

A decisão proferida na origem trata de matéria estranha ao pedido.

Com efeito, escapa ao objeto da causa a discussão sobre "honorários sucumbenciais" supostamente devidos à autora.

Na realidade, a autora pleiteia o repasse de honorários advocatícios pagos à autarquia, com fulcro em contrato entabulado entre as partes. Trata-se, em outras palavras, de remuneração por serviço prestado.

Nesta senda, é de se perquirir se o feito se encontra maduro para o julgamento, já que necessário verificar se a autora de fato prestou os serviços e se houve pagamento de honorários advocatícios à autarquia nos respectivos processos em que atuou.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (1973) e da fundamentação supra, **anulo** a r. sentença e determino o regular processamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006150-75.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.006150-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI
ADVOGADO	:	SP238159 MARCELO TADEU GALLINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP308044 CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS e outro(a)
No. ORIG.	:	00061507520144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por SAMA COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI contra a r. sentença de fls. 63/64 dos autos em que requer, primeiramente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por despacho de fls. 86/87, o pedido de justiça gratuita formulado pela apelante foi indeferido, vez que não foi juntado aos autos nenhum documento hábil a demonstrar a alegada situação de hipossuficiência de recursos, tendo o requerimento sido formulado apenas com base em argumentos sem conteúdo probatório.

Na mesma oportunidade, a parte recorrente foi intimada a efetuar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do disposto no artigo 1.007, §4º, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do mérito do recurso.

Às fls. 89, foi certificado o decurso do prazo assinalado, sem manifestação da apelante.

#### É o relatório. Decido.

O pedido de justiça gratuita formulado pela empresa, ora apelante, foi indeferido, ante a ausência de provas da hipossuficiência alegada. E, intimada a recolher o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do mérito do recurso, quedou-se inerte, sem comprovar quaisquer

recolhimentos a respeito, os quais seriam indispensáveis ao prosseguimento do feito.

Dessa forma, entendo inadmissível o presente recurso por ter sido interposto sem o recolhimento do preparo.

Diante do exposto, **não conheço** do presente recurso, nos termos do artigo 932, inciso III e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000618-65.2000.4.03.6000/MS

	2000.60.00.000618-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SUELI APARECIDA NUNES COLMAN e outro(a)
	:	MANOEL FERNANDO COLMAN
ADVOGADO	:	MS010187A EDER WILSON GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00006186520004036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

##### **O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):**

Trata-se de recurso de apelação interposta por SUELI APARECIDA NUNES COLMAN e outro contra sentença que, nos autos da ação consignatória, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar quitadas as prestações consignadas, devendo eventual diferença ser apurada nos autos da ação revisional nº 00003535-28.1998.403.6000.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das custas e honorários, fixados no valor de R\$ 1.000,00 reais. Determinou, ainda, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em nome da Caixa Econômica Federal (CEF).

Os autores, ora apelantes, pretendem a reforma da r. sentença reiterando os termos da inicial, aduzindo que a sucumbência seja suportada integralmente pela CEF.

A Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou contrarrazões, reiterando os termos da contestação (fls. 115/154).

A União Federal, atuando como assistente simples, ratificou as contrarrazões de fls. 115/154.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

##### **É o relatório.**

Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o

regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESP nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

Quanto ao mérito, na análise da questão de fundo, constato que as alegações suscitadas pelas partes na demanda originária, colocadas como causa de pedir da presente consignatória, já foram apreciadas na ação ordinária em apenso nº 0003535-28.1998.403.6000, cuja fundamentação passo a repetir naquilo que for cabível.

#### **DA RECUSA INJUSTIFICADA DA CEF**

A CEF alega ser justificada a recusa em receber as prestações dos autores, tendo em vista que o contrato foi extinto pelo inadimplemento contratual, bem como pela adjudicação do imóvel.

Ocorre que na decisão proferida nos autos em apenso (nº 0003535-28.1998.403.6000), os efeitos da execução extrajudicial promovidos pela CEF foram suspensos por decisão do TRF da 3ª Região em agravo de instrumento (fls. 405 e 730/735), em virtude do descumprimento contratual do PES anterior à adjudicação do imóvel, tendo sido mantido o vínculo contratual entre as partes a fim de promover a revisão das cláusulas.

A jurisprudência em grande parte entende que, consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não pode mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. E em virtude disso, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

Contudo, no caso dos autos os autores ajuizaram a ação revisional antes do término da execução extrajudicial, bem como conseguiram obter provimento jurisdicional impedindo o seu prosseguimento, subsistindo, portanto, o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento.

Dessa forma, a recusa da CEF em receber valores consignados pelos autores restou injustificada, não podendo prevalecer a justificativa de que haveria grande disparidade entre os valores ofertados e cobrados.

Mantida a r. sentença nesse ponto.

#### **DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

Os apelantes alegam que a presente ação deve ser julgada totalmente procedente, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada em virtude dos depósitos realizados.

Observo que nos autos em apenso (nº 0003535-28.1998.403.6000) há divergência dos valores residuais, tendo sido determinada a revisão contratual, bem como a compensação com os depósitos já realizados na presente ação, quando da liquidação de sentença.

Portanto, não merece acolhida a pretensão dos autores, devendo a r. sentença ser mantida nesse ponto, devendo proceder-se à revisão e compensação dos valores residuais em liquidação de sentença.

#### **DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES**

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o "expert" concluiu que a CEF "os percentuais de reajustamento das prestações aplicados pelo agente financeiro são superiores aos do reajuste salarial pretendido pela mutuária" (fls. 596), motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP. 1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição*

assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. *Apelação improvida.*"

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em tomo das fórmulas do cálculo.

No presente caso, o perito judicial deixou de levar em consideração a limitação dos reajustes das prestações à variação do IPC + 0,5% (fls. 595). Diante disso, o Juízo a quo entendeu, corretamente, que houve descumprimento do PES/CP pela CEF na evolução do financiamento contratado, fazendo os autores jus à restituição dos valores pagos a maior ou compensação desse crédito com eventual débito existente.

Portanto, não merece reforma a sentença nesse ponto.

### **URV - PRESTAÇÕES PLANO REAL - INDEVIDO**

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV.

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.*

*I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

(...)

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)*

(...)

*VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

*"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10% AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

*I - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.*

(...)

*5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)*

(...)

*8 - Recursos especiais não conhecidos.*

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

Portanto, não merece reforma a sentença nesse ponto.

### **COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES)**

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, tal não prospera, já que existe previsão expressa no contrato (fls. 207 e 224).

De outro polo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e

o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.*

*I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.*

*II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Preliminar rejeitada. Apelação provida."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC 200361000148182, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 22/11/2005, DJU 20/01/2006, p. 328)*

Destarte, improcedente o pedido de repetição de indébito em relação ao CES, de igual modo a r. sentença merece ser mantida.

## **DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - FCVS E TCA**

Quanto à devolução dos valores pagos a maior a título de FCVS e TCA, razão não assiste aos mutuários.

Não há que se falar em devolução de valores cobrados a maior, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, in verbis:

*"Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes."*

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

*5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.*

*6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.*

*7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.*

*Precedentes.*

*8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

*9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

*10. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

*(STJ, 2ª Turma, RESP 920944/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 213)*

Assim, deve ser aplicada a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

Dessa forma, nesse ponto merece reforma a r. sentença.

Em razão da sucumbência mínima, mantenho os valores de custas e honorários definidos na r. sentença.

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação dos autores e **dou parcial provimento** ao recurso da CEF e, devendo a mantendo a r. sentença ser reformada somente quanto ao pedido de devolução de valores do FCVS pagos a maior.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003535-28.1998.4.03.6000/MS

	1998.60.00.003535-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SUELI APARECIDA NUNES COLMAN e outro(a)
	:	MANOEL FERNANDO COLMAN
ADVOGADO	:	SP150124 EDER WILSON GOMES e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00035352819984036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

##### **O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator):**

Trata-se de recurso de apelação interposta por SUELI APARECIDA NUNES COLMAN e outro contra sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual (SFH), julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

**Sentença a quo:** a) declarou nulo o procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal - CEF e para condená-la à restituição da diferença paga a maior pelos autores a título de FCVS e TCA, bem como a condenação solidária da CEF e Caixa Seguradora S/A (antiga Seguradora SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais) à restituição das diferenças pagas a maior nas prestações a título de seguro habitacional; b) a proceder à revisão do contrato firmado quanto à correção do saldo devedor contabilizando em conta separada os juros devidos que não foram cobertos pelo valor pago.

Os autores, ora apelantes, pretendem a reforma da r. sentença reiterando os termos da inicial, aduzindo que a sucumbência seja suportada integralmente pela CEF.

Razões de apelação da Caixa Seguradora S/A: a) a ilegitimidade passiva, uma vez que não participou da celebração do contrato de seguro habitacional; b) que não poderia ser condenada à restituição a maior por eventual erro ou culpa da CEF na elaboração dos cálculos do saldo devedor.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal (CEF) reiterou os termos da contestação, aduzindo ainda: a) que a sentença foi extra petita ao conceder a correção do saldo devedor em conta apartada, violando os art. 2º, 128 e 460 do CPC/73; b) requer a anulação da sentença no que se refere à conclusão pela prática do anatocismo e, via de consequência, a ordem para a correção dos juros em conta apartada, uma vez que não a r. decisão não foi amparada por prova pericial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

#### **É o relatório.**

Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

#### **AGRAVO RETIDO - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL/CEF**

A CEF interpôs agravo retido às fls. 348/355 pugnando, em síntese, pela reconsideração da decisão que indeferiu pedido de citação da União para que ingresse como litisconsorte passivo, posto que o contrato em questão conta com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

O tema da legitimidade da União Federal já foi discutido em reiterados pronunciamentos dos Tribunais Regionais e do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CONSIGNATÓRIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SFH. união FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. Não há como admitir a argüição de coisa julgada na situação em que a ação consignatória visa o pagamento de prestações de imóvel vinculado ao SFH reajustadas segundo critérios fixados na sentença do mandado de segurança. 2. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nos ações em que se discute reajuste de prestação de financiamentos de aquisição de casa própria regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."*

(STJ, 2ª Turma, RESP 185892, v.u., Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/06/2005, p. 219)

*"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. I LEGITIMIDADE DA união .*

*1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que versem sobre contrato de financiamento de imóvel pelo SFH com cláusula de Fundo de Compensação de Variações Salariais - fcvs . Precedentes do STJ e desta Corte. 2. É constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e dessa Corte.*

*3. Tendo o Oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, por não ter sido localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital.*

*4. Diferentemente do que alegam os Autores na inicial, a exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora, bastando a publicação dos editais, no caso dos públicos leilões.*

*5. Apelação a que se dá parcial provimento."*

(AC 1998.35.00.007453-3/GO, Rel. Juiz Federal David Wilson De Abreu Pardo (conv), Sexta Turma, DJ de 26/02/2007, p.36)

Cabe, portanto, à CEF a legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da relação processual nas ações em que se questionam regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ainda que haja previsão contratual acerca do Fundo de Compensação da Variação Salarial (FCVS), já que é o ente responsável pela administração e gestão do referido Sistema, na qualidade de agente financeiro.

Quanto à manutenção da União Federal tenho que a hipótese prevista no artigo 5º da Lei 9.469/97, que possibilita a intervenção na causa das pessoas jurídicas direito público mesmo quando o interesse é meramente econômico, **abarca somente a intervenção voluntária**, não verificada nos presentes autos.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. Corte Regional:

*CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. 1.(...) 3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 4. (...) 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200361000265125, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 418.) - destaques nossos*

#### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e a boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, que no caso do FGTS em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

### **DA RECUSA INJUSTIFICADA DA CEF**

A CEF alega ser justificada a recusa em receber as prestações dos autores, tendo em vista que o contrato foi extinto pelo inadimplemento contratual, bem como pela adjudicação do imóvel.

Ocorre que na decisão proferida nos autos em apenso (nº 0003535-28.1998.403.6000), os efeitos da execução extrajudicial promovidos pela CEF foram suspensos por decisão do TRF da 3ª Região em agravo de instrumento (fls. 405 e 730/735), em virtude do descumprimento contratual do PES anterior à adjudicação do imóvel, tendo sido mantido o vínculo contratual entre as partes a fim de promover a revisão das cláusulas.

A jurisprudência em grande parte entende que, consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não pode mais o mutuário discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. E em virtude disso, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.

Contudo, no caso dos autos os autores ajuizaram a ação revisional antes do término da execução extrajudicial, bem como conseguiram obter provimento jurisdicional impedindo o seu prosseguimento, subsistindo, portanto, o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento.

Dessa forma, a recusa da CEF em receber valores consignados pelos autores restou injustificada, não podendo prevalecer a justificativa de que haveria grande disparidade entre os valores ofertados e cobrados.

Mantida a r. sentença nesse ponto.

### **DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES**

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende de análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pelo perito judicial.

No caso em tela, o "expert" concluiu que a CEF "os percentuais de reajustamento das prestações aplicados pelo agente financeiro são superiores aos do reajuste salarial pretendido pela mutuária" (fls. 596), motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.*

*1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.*

*2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.*

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. *Apelação improvida.*"

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

No presente caso, o perito judicial deixou de levar em consideração a limitação dos reajustes das prestações à variação do IPC + 0,5% (fls. 595). Diante disso, o Juízo a quo entendeu, corretamente, que houve descumprimento do PES/CP pela CEF na evolução do financiamento contratado, fazendo os autores jus à restituição dos valores pagos a maior ou compensação desse crédito com eventual débito existente.

Portanto, não merece reforma a sentença nesse ponto.

## **URV - PRESTAÇÕES PLANO REAL - INDEVIDO**

A Resolução nº 2.059/94, do Banco Central do Brasil, determinou que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados à equivalência salarial, as prestações deveriam ser corrigidas pelo mesmo percentual acrescido decorrente da conversão dos salários em URV.

Tal medida foi adotada visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não ferindo o Plano de Equivalência Salarial.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.*

*I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

(...)

*V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. (grifo nosso)*

(...)

*VII. Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)

*"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

*1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.*

(...)

*5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (grifo nosso)*

(...)

*8 - Recursos especiais não conhecidos.*

(STJ - 4ª Turma - REsp nº 576.638/RS - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 23/05/2005 - p. 292)

Portanto, não merece reforma a sentença nesse ponto.

## **COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES)**

Quanto ao pedido de exclusão do valor referente ao coeficiente de equivalência salarial, tal não prospera, já que existe previsão expressa no contrato (fls. 207 e 224).

De outro polo, o CES tem a função de beneficiar o mutuário, com a finalidade de corrigir ou atenuar as diferenças entre o valor amortizado e o saldo devedor, resultante da cláusula PES/CP.

Ademais, cumpre ressaltar que a aplicação do CES era impossível se não houvesse previsão contratual, em homenagem ao princípio da livre contratação entre as partes.

Entretanto, com o advento da Lei 8.692/93, art. 8º, a aplicação do referido coeficiente se tornou obrigatória, mesmo que não houvesse sido

convencionada, dada a sua natureza, então, de norma cogente.

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.*

*I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.*

*II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Preliminar rejeitada. Apelação provida."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC 200361000148182, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 22/11/2005, DJU 20/01/2006, p. 328)*

Destarte, improcedente o pedido de repetição de indébito em relação ao CES, de igual modo a r. sentença merece ser mantida.

#### **CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL**

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro.

Nesse sentido os seguintes julgados:

*"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.*

*3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.*

*"*

*(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1998.71.00.025824-2 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - 4ª Turma - j. 16/05/07 - v.u. - DE 06/06/07).*

*"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.*

*(...)*

*VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.*

*VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.*

*VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.*

*IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.*

*(TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 02/10/2007 - DJU:19/10/2007 - pg. 540)*

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA PELO FCVS. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

*I - Entendimento assente deste STJ o de que a verificação de ocorrência de anatocismo pela utilização da Tabela Price em sede especial esbarra no óbice sumular nº 7 deste STJ. Precedentes: AGResp nº 587.284/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 31/05/2004; AGA nº 542.435/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 14/03/2005.*

*II - "O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)" (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.*

*III - O Tribunal de origem solucionou as questões referentes à observância da Tabela da SUSEP no cálculo do seguro, à inexistência de prática abusiva por parte da financeira, ficando afastada a aplicação das regras do CDC, à possibilidade de utilização do CES, bem como à limitação do seguro ao PES, essencialmente ancorado nas provas, nos fatos e no contrato firmado entre as partes, pelo*

que inviável sua reforma ante os verbetes sumulares n°s 5 e 7 do STJ.

IV - Ausente o questionamento do conteúdo do art. 591 do CC, insuscetível de apreciação tal parcela do recurso especial. Súmulas n°s 282 e 356 do STF.

V - Quanto à repetição do indébito, o acórdão recorrido manifestou-se pela possibilidade de tal restituição, adotando fundamentação legal diversa da alegada em sede de recurso especial, a qual não fora objeto de refutação por parte da recorrente, padecendo o apelo no ponto de deficiência de fundamentação recursal. Incidência do verbete sumular n° 284 do STJ.

VI - Agravos regimentais improvidos.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 907754, Processo: 200602669680 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, FRANCISCO FALCÃO Data da decisão: 10/04/2007 Documento: STJ000744650, DJ DATA:07/05/2007 PÁGINA:295)

Assim, a prestação do seguro deve obedecer às regras da SUSEP e seguir a mesma sorte do reajuste da prestação, no caso sendo a equivalência salarial é o parâmetro aplicável, considerando, ainda, que a referida prestação do seguro é parcela do valor mensal, a qual não pode extrapolar o aumento do salário do mutuário.

De igual forma, a r. sentença merece ser mantida.

#### **DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE - FCVS E TCA**

Quanto à devolução dos valores pagos a maior a título de FCVS e TCA, razão não assiste aos mutuários.

Não há que se falar em devolução de valores cobrados a maior, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, in verbis:

*"Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes."*

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE QUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

*5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.*

*6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.*

*7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.*

*Precedentes.*

*8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

*9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

*10. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

*(STJ, 2ª Turma, RESP 920944/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 213)*

Assim, deve ser aplicada a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

Dessa forma, nesse ponto merece reforma a r. sentença.

#### **FUNDHAB**

No financiamento contraído para construção ou reforma, de imóvel, é prevista a contribuição ao FUNDHAB, encargo de responsabilidade do mutuário sendo este livremente pactuado entre as partes. No entanto, não há que se falar em restituição de valores pagos a esse título, uma vez que no contrato em tela tal contribuição consta como "isenta" no campo "impostos e demais encargos incidentes" (fls. 220).

Ademais, a perícia concluiu não ser "possível detectar nos documentos encartados nos autos se houve cobrança do FUNDHAB", consoante fls. 598.

Assim, deve ser mantida a r. sentença nesse ponto.

#### **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra-se anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.*

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

A r. sentença a quo não merece reforma.

#### **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIACÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)*

*VI. Agravo desprovido."*

*(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ*

*DATA: 11/12/2006 PÁGINA: 379)*

Isto posto, a r. sentença não merece reforma.

## TAXA DE JUROS

Verifico, ainda, que os únicos encargos da referida notificação são os juros remuneratórios, juros moratórios decorrentes da impontualidade e a multa moratória, conforme disposição expressa no contrato, em sua cláusula décima terceira, parágrafos primeiro, segundo e terceiro (fl. 34/35).

Resta afastado, desse modo, o alegado excesso de cobrança.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*SFH. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. SISTEMA SACRE. TR. AMORTIZAÇÃO. 1. Para obtenção da gratuidade, é suficiente a afirmação do estado de pobreza. Inteligência do art. 4º da Lei 1.060/50. Precedentes do STJ. 2. Aplicação do CDC. Não é possível concluir, singelamente, que as cláusulas de contrato de adesão são, automaticamente, leoninas. Qualquer contrato deve obedecer a regras gerais de direito privado, bem como, no caso de financiamento imobiliário, a normas técnicas do Banco Central do Brasil. 3. Havendo disposições contratuais expressas acerca do modo, tempo e forma de reajustamento dos encargos devidos, descabe cogitar-se de imprevisibilidade ou insegurança na relação jurídica entre os contratantes, de sorte a ensejar a aplicação da Teoria da Imprevisão para o reajustamento de prestações e saldo devedor, a pretexto de ter restado configurado, genericamente, onerosidade excessiva. 4. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em desobediência ao contrato e em violação a ato jurídico perfeito. 5. Não há óbice à aplicação da TR para reajuste mensal do saldo devedor, mais ainda quando se trata de contrato firmado após a Lei n.º 8.177/91, em razão de expressa previsão contratual de incidência dos índices de correção aplicáveis aos depósitos de FGTS. 6. Inexiste abuso na cláusula que prevê primeiro a correção do saldo devedor para depois se efetuar a amortização do valor da prestação mensal pelo mutuário. Neste sentido: TRF 1ª Reg., AC 114780/MG, unân., Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, DJ de 29.03.2004, p. 455. 7. Impugnação genérica de -encargos- moratórios, juros compensatórios e cumulação irregular de valor residual. O autor/apelante não apontou cláusulas a serem examinadas, o que inviabiliza sua análise. Não há qualquer ilegalidade na cobrança da multa contratual, eis que há expressa previsão no contrato, fixando-a no patamar de 2%. **Quanto à comissão de permanência não há previsão, e tampouco foi evidenciada a sua incidência, de modo que a alegação no ponto fica sem sentido.** 8. Gratuidade de justiça deferida diante da simples afirmação. Apelação conhecida e improvida. - grifo nosso. (AC 200251010115890, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/02/2011 - Página::204/205.)*

O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 9,81574% e a nominal de 9,40%. Ademais, ao contrário do que alegam os autores, a perícia atestou que não houve violação contratual (fls. 607).

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal:

Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes. Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGRESP NO RESP - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA: 09/12/2008)

## ANATOCISMO - TABELA PRICE

A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

*"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.*

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."

(STJ, 4ª Turma, RESP 838372/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06/12/2007, DJ 17/12/2007, p.:188)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios."

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 989218/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13/11/2007, DJ 26/11/2007, p. 216)

No presente caso, a prática do anatocismo restou demonstrada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto (fs. 598 e 604/607), razão pela qual a r. sentença merece ser mantida nesta parte.

#### **DO ANATOCISMO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA**

O expert concluiu que ficou demonstrada a amortização negativa, ou seja, o valor dos encargos imputados ao saldo devedor que superaram o valor da prestação, sendo que, nessas condições, sobre esses juros, estão incorrendo novamente juros (598 e 604/607).

Dessa forma, deve ser expurgada a capitalização mensal dos juros não pagos (em face da insuficiência do valor da prestação), por meio do recálculo do saldo devedor com o cômputo desses juros em separado (acrescidos de correção monetária) em todos os meses em que verificada, e capitalização anual desses valores.

A corroborar tal entendimento, trago a colação os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SFH. REVISIONAL. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. TR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Quanto ao PCR, o direito assegurado ao mutuário é o de renegociar a dívida, conforme o estabelecido contratualmente e disposto nos §§ 5º e 6º do art. 9º do Decreto-lei 2.164 (com a redação dada pelo art. 22 da Lei 8.004/90) o que ocorreu no caso dos autos. Ademais, não houve comprovação de que a prestação extrapolou os 30% da renda do mutuário. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos restou comprovada a sua ocorrência. 3. Legítima a utilização da TR como indexador, enquanto índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, conforme contratado. 4. Não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial baseado no Decreto-Lei 70/66. (TRF4, AC 200771100021024, Relator(a): Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ª TURMA, Fonte: D.E. 14/06/2010)

"Portanto, como se vê, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se poderá concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei, aspecto, aliás, decidido por esta Corte em mais de uma oportunidade (AGResp 920817/SP e AGResp 807299/RS)." (REsp 838372/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 17/12/2007 p. 188)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - 'TABELA PRICE' - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULAS 05 E 07 DO STJ - ANATOCISMO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 121/STF - RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2 - A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado Sumular 121/STF. Precedentes.

3 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 490.898/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 7.11.2005)

#### **DA CONTA EM APARTADO**

Ademais, a jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de ser legítima a determinação para que os valores que se constituírem em amortizações negativas sejam computados em apartado, com incidência apenas de correção monetária, não havendo que se falar em

juízo extra petita, conforme alega a CEF, pois a providência adotada, simplesmente explicita a fórmula de cálculo para o afastamento da capitalização de juros. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO FORMA DE SE EVITAR A COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O inconformismo diz respeito à solução jurídica adotada pelo aresto impugnado, que, ao constatar a existência de anatocismo decorrente da amortização negativa, determinou que a parcela dos juros não-paga seja acumulada em conta apartada, sujeita à correção monetária pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros. 2. Tal determinação é legítima e não ultrapassa os limites da lide; tão-somente explicita a fórmula para o afastamento da capitalização decorrente das amortizações negativas, não incidindo o acórdão em julgamento extra-petita. Precedente: AgRg no REsp 954.113/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 22.9.2008. 3. Agravo regimental não-provido."*

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 1069407, Rel. Benedito Gonçalves, j. 16/12/2008, DJE 11/02/2009)

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, "c", da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido."*

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 933928, Rel. Herman Benjamin, j. 23/02/2010, DJE 04/03/2010)

## **DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (DL 70/66)**

Na sentença o Magistrado de primeiro grau confirmou a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 731/736), julgando parcialmente o mérito e declarando nulos os atos de execução extrajudicial promovidos pela CEF após o ajuizamento da presente ação revisional (fls. 879).

No caso dos autos, os fatos ocorreram da seguinte forma:

- 1) Ajuizamento da ação revisional c/c antecipação de tutela - 31.07.1998;
- 2) Adjudicação do imóvel pela CEF - 08.04.1999;
- 3) Decisão denegatória dos efeitos da antecipação da tutela (fls. 343/345) - 17.11.1999;
- 4) Agravo de Instrumento contra decisão denegou tutela antecipada (fls. 384/403) - 28.04.2000;
- 5) Agravo de Instrumento provido determinando a suspensão do leilão ou registro da carta de arrematação (fls. 504/508) - 31/10/2000.

*In casu*, o agravo de instrumento interposto pelos autores em face da decisão de fls. 343/345 foi provido, determinando a suspensão do leilão ou do registro da carta de arrematação, uma vez que considerou inconstitucional a execução extrajudicial com base no DL 70/66 (fls. 504/508).

Além disso, os mutuários requereram expressamente em sua inicial pedido de anulação do leilão extrajudicial, antes mesmo da efetivação da adjudicação do imóvel em questão.

Conforme bem ressaltou o Juízo *a quo* "...nem se diga que, por ter sido proferida somente em maio de 2000, a decisão que suspendeu os efeitos da execução extrajudicial não atingiria a adjudicação, posto que, como se sabe, o provimento jurisdicional deve produzir efeitos como se fosse concedido no mesmo momento do ajuizamento da ação...". Ademais, aduziu que "os efeitos do provimento, final ou antecipatório, retroagem à data da propositura da demanda, como se naquele exato momento houvessem sido produzidos, já que quem tem razão não pode sofrer pela demora do Judiciário".

Ressalto que a adjudicação do imóvel pela CEF se deu em data subsequente ao ajuizamento da ação de revisão, devendo manter-se intacto o direito dos mutuários à revisão contratual.

Com relação ao descumprimento contratual do PES/CP pela CEF, este foi constatado por prova pericial. Ademais, compulsando os documentos que atestam a evolução do financiamento (fls. 263/273) verifico que os autores adimpliram grande parte do contrato de

financiamento, se tornando inadimplentes a partir de 29.07.1997, faltando poucas parcelas para a quitação total.

Ademais, amortização negativa pode ser constatada por simples análise das planilhas de cálculo juntadas pela perita (fls. 768/771) e (fls. 445/459 dos autos em apenso). Nesse sentido o precedente: AC 00076995520064036000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.

Concluindo, o Juízo de primeira instância se manifestou nos seguintes termos: "...*embora não se verifique qualquer vício no próprio procedimento de execução extrajudicial (inconstitucionalidade ou inobservância de formalidades), no caso dos autos ele já estava maculado desde a origem, posto que a CEF não estava autorizada a desencadeá-lo, haja vista a sua própria inadimplência.*"

Em suma, demonstrado que o contrato de financiamento não foi devidamente cumprido pela CEF, foi determinada a anulação dos atos de execução por ela promovidos, em virtude do descumprimento do contrato.

Não merece reforma a r. sentença nesse ponto.

## **ILEGITIMIDADE CAIXA SEGURADORA S/A - EXCLUSÃO DA LIDE**

A CEF possui legitimidade passiva para figurar na lide, não importando ser da Caixa Seguradora S.A. a responsabilidade pela amortização dos valores pagos pelos mutuários para quitação do imóvel, tal fato deve-se às repercussões diretas da responsabilização da entidade seguradora no contrato de financiamento do imóvel, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Assim, A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda é quem deve ocupar o polo passivo da presente ação.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. TEMPESTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SASSE SEGURADORA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO*

*I - Assiste razão à agravante Quanto à tempestividade do recurso, uma vez demonstrado o litisconsórcio com a União, incide a regra contida no artigo 191 do CPC.*

*II - O recurso não se encontra mal instruído, uma vez que não se exige a autenticação de cópia de documento, cabendo à parte contrária arguir a sua falsidade no momento oportuno, na forma dos arts. 390 e seguintes do CPC.*

*III - A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o pólo passivo da presente ação. No que diz respeito ao seguro, acessório ao contrato principal, a CEF atua como preposta da Sasse (Caixa Seguradora S/A), devendo responder pelos reajustes nas parcelas relativas ao seguro. Nos casos em que se discute cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a Caixa Seguradora S/A - SASSE não tem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário.*

*IV - Ressalte-se, por fim, que da análise da cópia da petição inicial (fls.14/20) não se infere o pedido de cobertura securitária que, na interpretação da agravante, implicaria no alegado litisconsórcio passivo com a Sasse. Conforme bem ressaltado na decisão proferida em primeira instância (fls. 34/35), o autor pretende que o contrato de financiamento celebrado entre as partes seja adequado às regras do PES, não havendo pedidos que poderiam sustentar a tese da agravante.*

*V - Agravo legal provido para reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento, ao qual, no mérito, nega-se provimento. (AI - 0067888-59.2003.4.03.0000, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Data do Julgamento: 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2013)*

Diante disso, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A em figurar na lide, determinando sua exclusão e julgando prejudicada sua apelação.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso da CEF e **nego provimento** à apelação dos autores, devendo a mantendo a sentença a quo ser reformada quanto ao pedido de devolução de valores do FCVS pagos a maior.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

	2006.61.00.004934-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	APARECIDO HELIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME	:	APARECIDO HELI DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00049340520064036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra a sentença de fls. 108/109, por meio da qual o d. Juízo *a quo* entendeu pela improcedência do pedido ajuizado em face de Aparecido Helio de Souza (ou Aparecido Heli de Souza), em ação ordinária de cobrança que visa à restituição aos cofres públicos de valores sacados indevidamente em nome de Maria Raimunda de Souza, pensionista do Exército Brasileiro.

O ente federativo apela, afirmando, em síntese, que restou comprovado nos autos que crime militar foi praticado pelo requerido, ora apelado, porquanto saques foram realizados acerca da pensão recebida por sua companheira, após o falecimento da beneficiária. Subsidiariamente, pugna pela redução dos honorários advocatícios arbitrados contra si, afirmando ser desproporcional a quantia fixada pelo d. Juízo de origem em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por tais motivos pede a reforma da sentença apelada (fls. 113/117).

Com as contrarrazões (fls. 122/133), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

A União Federal alega na exordial que a falecida Senhora Maria Raimunda de Souza era pensionista militar e que foram realizados saques indevidos do valor de seu benefício após o seu falecimento, entre 03/6/2003 e 18/11/2003, quando foi comunicado o óbito às autoridades militares.

Os documentos que instruem a inicial são: Portaria de instauração de processo administrativo (fl. 07), Portaria de instauração de sindicância (fls. 08/05, Portaria de instauração de IPM (inquérito policial militar - fls. 12/15), parecer do encarregado do processo administrativo (fls. 16/17), demonstrativo financeiro de débito (fl. 18), ficha de qualificação do requerido (fl. 19), comunicação de falecimento da pensionista, assinada pelo requerido e datada de 18/11/2003 (fl. 20), notificação enviada pela autoridade sindicante ao requerido (fl. 21), ofício de tentativa de localização do paradeiro do requerido (fl. 22), laudo contábil da dívida ora cobrada (fls. 23/28).

Em resumo, os únicos documentos que instruem a petição inicial foram elaborados unilateralmente pelo Exército Brasileiro e se referem apenas ao procedimento interno que visou à apuração de "possível recebimento indevido de proventos", que foi instaurado contra o requerido e que, diante de sua não localização, encerrou-se com a conclusão de que o suposto crime militar de estelionato, apurado por meio de sindicância, tem "autoria desconhecida", mas que, segundo as autoridades sindicantes, atribui-se ao ora apelado a condição de "provável suspeito de haver efetuado os saques indevidos" (fls. 10/11, 13/15 e 17).

Verifica-se, pois, que a União Federal não trouxe aos autos documentos essenciais à demonstração de suas alegações nem sequer solicitou ao juízo o acesso a tal documentação, quais sejam:

- título da pensão militar deferida e recebida pela falecida: a fim de comprovar que o benefício existe, seu número de pagamento etc
- certidão de óbito da falecida: a fim de comprovar que a beneficiária morreu e em qual data
- comprovantes de efetivo depósito ou pagamento em favor da falecida, referentes aos valores eventualmente sacados de forma ilícita/indevida: a fim de comprovar que houve efetivo crédito pessoal constituído em favor da falecida

- comprovantes de movimentação bancária da falecida: a fim de comprovar efetivo pagamento da verba em cobrança
- comprovantes de saque ou recebimento indevido dos valores ora exigidos: a fim de comprovar que existe a dívida em cobrança, porquanto foi efetivamente levantado por terceiros, após o falecimento da beneficiária

A Defensoria Pública da União, por sua vez, ao contestar a lide em nome do requerido, citado por edital, esclareceu os fatos, juntando a seguinte documentação:

- qualificação do requerido (fl. 85)
- contratação de funeral da falecida pelo requerido (fl. 88)
- certidão de óbito da Senhora Maria Raimunda de Souza, datada de 02/6/2003 (fl. 89)
- certidões de nascimento e de óbito de Claudio Antonio de Souza, filho do requerido e instituidor da pensão militar em favor de sua genitora, a Senhora Maria Raimunda de Souza, falecido em 08/12/1985 (fls. 90/92)
- título de pensão militar em favor da falecida, com DIB na data do óbito do instituidor (fl. 93)
- extrato bancário da conta titularizada pelo requerido junto ao Banco Itaú S/A, do período de 02/9/2003 a 31/12/2003 (fls. 97/99)

Assim e tão somente a partir dos esclarecimentos prestados pela DPU, bem como pela documentação anexada com a contestação, foi possível compreender a realidade dos fatos narrados na petição inicial.

Conclui-se, portanto, que o requerido é pai do Soldado Claudio Antonio de Souza, o qual, ao falecer, em 1985, deixou à sua genitora, a Senhora Maria Raimunda de Souza, pensão militar por óbito, sendo que a pensionista era companheira do requerido e veio a falecer em junho de 2003, comunicado o óbito da beneficiária às autoridades somente em novembro daquele ano.

Quaisquer fatos além desses mencionados e comprovados nos autos pela DPU são meras suposições, porquanto a parte autora não comprovou suas alegações iniciais.

A União Federal não comprovou que depositou ou pagou valores à Senhora Maria Raimunda de Souza após 02/6/2003, não comprovou que saques ou recebimentos indevidos foram feitos em nome dela e em favor de terceiros, não comprovou que o requerido foi responsável por desvio, recebimento ou prática de qualquer crime. Tanto é assim que o que se lê no §4º, de fl. 114 v., da apelação do ente federativo, bem como de todos os processos administrativos de apuração acerca da eventual dívida (cuja existência nem sequer foi comprovada pela União Federal), são as expressões: *provável suspeito, possível recebimento indevido, autoria desconhecida, em tese, provável responsável*, sempre que as autoridades militares e a apelante se referem ao demandado.

De tal modo, mera acusação e infundadas suspeitas não são hábeis à condenação do requerido à restituição de valores aos cofres públicos que não foram comprovadamente recebidos, sacados ou desviados por ele. A verdade é, ao contrário disso, que nem sequer a existência da dívida sub judice foi comprovada nestes autos, à ausência de extratos que comprovem depósito ou pagamento em nome da falecida após 02/6/2003, muito menos saques ou movimentação financeiras/bancária em favor do requerido ou de qualquer outro terceiro.

No que se refere aos honorários advocatícios, tratando-se de ação ajuizada contra a União federal e sendo a parte autora patrocinada pela Defensoria Pública da União, não há que se reconhecer obrigação da Fazenda Pública para consigo mesma. É esse o entendimento sumulado do C. STJ. Confira-se:

*Súmula n. 421: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertence.*

Assim, em razão da remessa oficial, afasta a condenação em honorários advocatícios, motivo pelo qual se torna prejudicada, nesse aspecto, a apelação do ente federativo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa obrigatória, apenas para desonerar o ente federativo da condenação em honorários advocatícios, e **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da União Federal, na forma da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

Acrescente-se à autuação, capa dos autos e demais informações referentes ao feito a eventual qualificação do requerido, como sendo também possivelmente identificado como Aparecido HELI de Souza, no termos da qualificação fornecida pela Defensoria Pública da União à fl. 85, certificando-se o cumprimento.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028912-40.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.028912-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	EDUARDO ANTONIO SILVEIRA FERRARI
	:	MARISA CHRISTINA DE SOUSA JENS FERRARI
ADVOGADO	:	SP168551 FABRICIO MICHEL SACCO e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00289124020084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Eduardo Antonio Silveira Ferrari e sua esposa, Marisa Christina de Souza Jens Ferrari, contra a sentença de fls. 181/182 v., por meio da qual o d. Juízo a quo entendeu pela ilegitimidade ativa dos apelantes e, assim, extinguiu o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, condenando a parte vencida às verbas de sucumbência, fixados honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Na exordial desta ação anulatória ajuizada em face da União Federal, os autores formulam pedido de suspensão de dívida exigida pela recorrida, referente ao imóvel localizado no Lote 03, Quadra 10, do Loteamento Residencial Fazenda Tamboré, em Barueri/SP, e, ao final, a declaração da ilegalidade da cobrança de foro e laudêmio, bem como a anulação do regime enfiteutico sobre tais terras, cujo domínio direto exercem na condição de legítimos proprietários do bem, embora não seja possível a transferência do registro do imóvel para a sua titularidade na pendência da dívida sub judice.

Em suas razões de apelação, a parte autora sustenta, em síntese, sua legitimidade ativa, mormente diante da impossibilidade de transferir a propriedade, adquirida por meio de escritura particular de compra e venda, porquanto a SPU - Secretaria de Patrimônio da União - nega-se a expedir certidão negativa de débito, tendo em vista a pendência de dívida referente a foro e laudêmio que ora pretende anular. Assim, pretende seja anulada a sentença de extinção do processo sem análise do mérito, para que os pedidos iniciais sejam analisados e julgados totalmente procedentes (fls. 185/193).

Com as contrarrazões (fls. 198/204), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

### DECIDO.

De início, cumpre consignar que o Plenário do C. STJ, em sessão realizada em 09 de março de 2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado (AgRg no AREsp n. 849.405, 4ª Turma, j. 05/4/16), o que abrange a forma de julgamento nos termos do artigo 557 do antigo Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido restou editado o Enunciado Administrativo n. 02/STJ:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Assim, e tendo em vista que o ato recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicam-se as normas nele dispostas (Precedentes STJ: 1ª Turma, AgInt no REsp 1.590.781, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/5/2016; AgREsp 1.519.791, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 16/6/16; 6ª Turma, AgRg no AIREsp 1.557.667, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 03/5/16; 4ª Turma, AgREsp 696.333, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/4/16). Passo, pois, a proferir decisão monocrática terminativa, com fulcro no art. 557 do antigo Código de Processo Civil.

Preliminarmente e conforme o relatado, a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito referente a diferença de laudêmio, ou o reconhecimento de que referida cobrança é indevida, informando que, em razão da pendência de tal dívida, a SPU negou a expedição de certidão necessária à transferência do domínio útil do imóvel aforado.

Por tais fatos narrados na exordial, caracterizada está a legitimidade ativa do autor e de sua esposa, ora apelantes, não sendo verdadeira a afirmação de que a parte autora está pleiteando em nome próprio direito alheio.

Assim, acolhe-se a pretensão recursal, para anular a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa, e encontrando-se o feito em termos para julgamento, passo à análise do mérito, conforme previsão do §3º, do art. 515, do CPC 73, com dispositivo correspondente no art. 1.013, §§3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.

Narram os autores que adquiriram de José Ramos Ferreira, por meio de escritura particular datada de 21/12/2004, o domínio útil do imóvel localizado no Lote 03, Quadra 10, do Loteamento Fazenda Tamboré, em Barueri/SP.

No entanto, ao requererem junto à SPU a expedição da certidão necessária para a transferência de domínio útil do referido imóvel, obteve resposta negativa do órgão, haja vista a existência de débitos anteriores pertencentes aos antigos titulares do domínio, consistentes em foro e laudêmio decorrentes de regime de enfiteuse constituído em favor da União Federal, ora apelada.

Pretendem, pois, a declaração de nulidade do ato que originou o registro da União Federal como senhorio direto dos imóveis localizados no denominado Sítio Tamboré conferindo-lhes o domínio pleno da propriedade, bem como a extinção do regime enfiteutico, ou aforamento, com a ratificação do registro público e da respectiva matrícula do imóvel, bem como seja declarado o cancelamento dos débitos patrimoniais mencionados na exordial, por entendê-los ilegais.

Não há que se falar, todavia, em desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, motivo pelo qual são improcedentes os pedidos iniciais.

Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como se vê nas suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente em seu artigo 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916.

É de se observar que o denominado Sítio Tamboré cuida de área de domínio da União Federal, que cedeu a posse sobre diversos lotes de terra desde antes da independência do Brasil.

As terras em questão são, portanto, de propriedade da União Federal, por se tratarem de antigo aldeamento dos índios, confiscado pela Coroa Portuguesa, por meio de ato do Marquês de Pombal em favor da Companhia dos Jesuítas.

A Constituição Federal de 1891 conferiu à União os bens outrora pertencentes à Coroa e as terras referentes a antigos aldeamentos indígenas, as quais foram desde então consideradas bens públicos. Desse modo, é incontroverso que a União Federal desfruta do domínio de tais bens.

A enfiteuse em questão não tem origem em contrato, mas vem embasada pelo r. julgado prolatado pelo E. STF na Apelação 2.392 de 30 de dezembro de 1912, por meio do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto. Confira-se:

(...).

*Considerando que a ré Fazenda Nacional em sua contestação confessou e reconheceu o aforamento da Fazenda Tamboré ao finado Bernardo José Leite Penteado;*

*Considerando que todos os foros devidos ao fisco foram pagos até 31 de dezembro de 1910, conforme prova a certidão de fls. 10 da Delegacia Fiscal, portanto nada devendo o autor a ré Fazenda Nacional, quando propôs a presente ação, assim,*

*Considerando que, diante disso, à Fazenda Nacional é que competia provar que a Fazenda Tamboré havia sido abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros e que os foros tinham caído em comisso;*

(...).

*Considerando que a ré Fazenda Nacional não contesta que haja recebido os foros pagos pelo autor, sendo que alguns destes foros foram cobrados ao autor pela ré, por meio do executivo fiscal, não podendo prevalecer o arbítrio da ré em mandar restituir ao autor todos estes foros, conforme a ordem do Ministério da Guerra que baixou em 29 de abril de 1911, depois da propositura desta ação, ordem que, sobre não constar dos autos, não se conhece nem se sabe os seus termos; e,*

*Considerando que tendo a ré Fazenda Nacional recebido todos os foros devidos, não se achando, entretanto, o autor ou o seu espólio na posse da Fazenda Tamboré por ter sido a mesma ocupada violentamente com força militar da ré, não pode esta invocar a aplicação da pena de comisso (...).*

*Considerando que quando o A. tivesse incorrido em comisso - não podia a R. Fazenda Nacional por sua própria autoridade expulsá-lo do imóvel, mas devia ter invocado a intervenção da justiça, recorrendo à ação competente (...).*

*Considerando o mais que dos autos consta e disposições de direito:*

*Julgo procedente a ação proposta pelo A. contra a Fazenda Nacional - para condená-la como condeno a restituir ao espólio do finado Bernardo José Leite Penteado a Fazenda Tamboré que lhe foi aforada e bem assim a indenizar-lhe de todos os seus frutos, prejuízos, perdas e danos que se liquidarem na execução e custas - condenando também a The São Paulo Tramway Light and Power Ltd. - a restituir ao A. ou aos seus herdeiros a faixa de terras da mesma Fazenda Tamboré - que ocupa - pelo seu contrato com a Ré.*

(...).

Considerando, pois, que a enfiteuse é perpétua, o que se dá por disposição do art. 679 do CC/1916, e que não há nos autos prova que demonstre a ocorrência de alguma das hipóteses de sua extinção, as quais vêm elencadas no art. 692 do mesmo Codex, esse regime foi repassado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio dos apelantes.

Em tal cenário são sem sucesso as invocações dos requerentes, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União Federal sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada, mas decorre de situação fático-jurídica anterior ao advento do Decreto-Lei n. 9.760/46, sendo, pois, desnecessário avaliar a sua constitucionalidade.

A União Federal, portanto, titula o domínio direto do imóvel em foco por força de lei e por todo o nexo registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório até os dias atuais, o que não foi afastado pelos autores desta ação anulatória.

Ademais, na mesma linha da Apelação 2.392/STF mencionada, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou por seus herdeiros, ou, ainda, que os foros tenham caído em comisso. Logo, restando incontroverso o fato de que o imóvel descrito na exordial está localizado no antigo terreno do Sítio Tamboré, imperioso é concluir que foi dada continuidade às referidas enfiteuses, subsistindo até o presente momento.

Acerca da matéria, trago à colação julgados deste E. TRF da 3ª Região, em acórdãos assim ementados, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO (...). (...). ENFITEUSE ADMINISTRATIVA. IMÓVEL SITUADO NO "SÍTIO TAMBORÉ". DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 9.760/1946. OMISSÃO SANADA.*

1. (...).

2. *O domínio direto do imóvel está registrado em nome da União, não tendo a embargante por qualquer meio de prova hábil conseguido afastar tal fato, bem como demonstrado ocorrência de vício na aquisição, tendo se limitado a afirmar que a União não é mais detentora do domínio direto do bem, por se tratar de terra de antigos aldeamentos indígenas.*

3. *O direito da União sobre o imóvel não decorre da ocupação indígena, mas da legislação da época e do registro ininterrupto ao longo do tempo, tendo sido corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da apelação n° 2.392, em 30/12/1912.*

4. *Tratando-se de imóvel situado no "Sítio Tamboré", que deu origem ao loteamento de Alphaville, área de domínio da União, que transferiu, em regime de enfiteuse, diversos lotes a terceiros, não há como afastar a titularidade de domínio.*

5. *O domínio da União sobre o "Sítio Tamboré" é anterior ao advento do Decreto-lei n° 9.760/1946, de sorte que o debate acerca de sua (in)constitucionalidade não altera a situação fático-jurídica que outorgou à União os direitos sobre os imóveis situados nessa região.* 6. *Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão, mantendo-se, contudo, o v. acórdão.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.272.499, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 27/01/2015)

*ADMINISTRATIVO. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE/AFORAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE PARTICULAR. DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. DOMÍNIO ÚTIL DOS PARTICULARES. PAGAMENTO.*

1. *Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu art. 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior,*

de 1916. Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquirir as certidões de registro de imóveis dele constantes, é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem. Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação n.º 2.392), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto.

2. A União titulariza o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexo registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelos apelantes. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso.

3. Em tal cenário, são sem sucesso as invocações da apelante, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1.331.365, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 06/3/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. SÍTIO TAMBORÉ. DOMÍNIO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 20, §§ 3º, 4º, CPC. 1 - Não há elementos fático-probatórios hábeis para desconstituir o direito real de enfiteuse. Pelo contrário, há robusto lastro registral imobiliário, legislações de importância histórica, por que fica patente o domínio direto da União Federal sobre o bem em comento. In casu, no caso não se trata do apego, amiúde propalado em sede teórica de jus-discussões, sobre a recepção ou não, por esta ou aquela Constituição, a este ou àquele diploma, que em evolutiva linha do tempo assim ou de outro modo tivesse prescrito.

2 - Domínio da União com embasamento histórico, jurídico - Lei nº 601/1850 e respectivo Decreto nº 1.318/1854 - e jurisprudencial, conforme Apelação nº 2.392 julgada pelo STF em 1918 (até mesmo ali o particular implicado, Francisco Rodrigues Penteado, então a reconhecer sua condição de titular do domínio útil da coisa exatamente sediada no mesmo locus em pauta).

3 - Honorários advocatícios majorados em conformidade com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, para 10% do valor da causa. 4 - Agravo legal a que não se dá provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1.574.050, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 22/9/2015)

ENFITEUSE. DECRETO-LEI Nº 9.760/46. SÍTIO TAMBORÉ. ANTIGA ALDEIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO COMPROVA DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. RECURSO PROVIDO.

I - A questão central do embate versa sobre a existência, ou não, do domínio público pela União no que respeita as terras do denominado "Sítio Tamboré", situado no Município de Barueri-SP.

II - Conforme documentação existente nos autos pelos Apelados - assim reproduzida pela sentença recorrida, particularmente por uma decisão do STF proferida no ano de 1892 referente à área objeto da presente lide - é possível concluir que, à época, tal área já não mais pertencia à União, fazendo constar expressamente que "foi considerada a Fazenda Nacional carecedora de ação por não mais lhe pertencerem tais terrenos" (fls. 238).

III - Em suas razões, a União (AGU) menciona decisão ulterior, onde o mesmo STF decidiu favoravelmente à ação promovida pelo Espólio de Bernardo José Leite Penteado, em acórdão de 14.01.1918, "devolvendo a este o domínio útil do bem e reconhecendo o domínio direto da União", como consta de seu arrazoado de fls. 257.

IV - Num primeiro momento, a meu ver, não se vislumbra que a decisão de 1918 se traduza - como quer a Apelante - na restituição do sistema de enfiteuse, mas tão somente na restituição do imóvel aos herdeiros do então requerente (Espólio de Bernardo José Leite Penteado), cujo domínio direto da União já tinha sido extinto pela decisão do STF de 1892.

V - Posteriormente, o antigo Decreto 9.760/46 prescreveu expressamente que se incluem entre os bens da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios (art. 1º, letra h).

VI - Neste ponto, vejo que proteção constitucional do tema deve ser enfrentada, claramente, para se chegar a uma conclusão se a atual Carta Magna recepcionou o conteúdo do texto legal acima.

VII - Neste aspecto aponto que, ainda que nossa Constituição Federal preveja dentre os bens da União "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" (art. 20, XI), é nítido que seu conceito se mostra um tanto elástico.

VIII - A Constituição de 1937 determinou que os bens da União fossem demarcados por norma infraconstitucional - em cuja vigência foi editado o Decreto-Lei 9.760/46.

IX - Já a Constituição de 1946 dispôs sobre os bens da União, mencionando no seu art. 34 os bens ali incluídos, levando o intérprete a refletir se outros estariam excluídos, além daqueles, como reforça a Apelante em seu arrazoado.

X - A Constituição de 1967, por meio da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, veio a prescrever que se incluem entre os bens da União as terras ocupadas pelos silvícolas (art. 4º, IV).

XI - É perceptível que esta Constituição passou a exigir a ocupação silvícola em concreto para que aquelas áreas fossem tidas como públicas.

XII - A nossa Carta de 1988, diferentemente, usa a larga expressão "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios"; não exigindo, ao que parece, uma ocupação concreta e presente para sua configuração como bem público.

XIII - Não se duvida, nos presentes autos, que a área em apreço foi efetivamente, no passado, um aldeamento indígena - aliás, o próprio nome denuncia: "Fazenda Tamboré" - e o deslinde da questão prende-se ao fato de se saber se os termos do Decreto de 1946 estão contidos ou não na nossa Carta atual.

XIV - Terrenos de extintos aldeamentos de índios e terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas são expressões contraditórias? De forma alguma. Numa singela abordagem interpretativa, não vislumbro colisão entre as expressões acima. Ao contrário, são ideias que se complementam ou se somam.

XV - Fato é que nenhum texto constitucional anterior foi taxativo o suficiente para prescrever que somente o que ali constasse seria tido como bem da União. Inversamente, todos foram elásticos o bastante para não excluírem outras hipóteses de bens públicos já previstos legalmente.

XVI - Mas o aspecto deveras relevante a enfrentar é o da segurança jurídica.

XVII - Efetivamente, os registros públicos imobiliários conferem a segurança jurídica necessária para a validade do direito de propriedade, assim albergado pelo texto constitucional.

XVIII - O art. 1.245 do Código Civil consagra que somente por meio de ação própria é que se invalidará o registro público de um imóvel. Em não havendo decisão neste sentido, o adquirente continuará a ser havido como seu dono.

XIX - A ação de que trata este dispositivo diz respeito aos graves defeitos porventura existentes no registro imobiliário, gerados por circunstâncias ligadas à invalidade do ato jurídico originário, considerado nulo de pleno direito, nos termos do art. 166 desta legislação ordinária.

XX - Não havendo requisitos tais, o ato registral é público e gerados de efeitos, não se podendo alvejá-lo, apenas, com o prisma da negação da verdade histórica. É preciso, ainda, o embasamento jurídico exigido pelo ordenamento, para não se comprometer a segurança registral vigente.

XXI - Com razão, ou a lei determina esta nova situação fático-jurídica - com força retroativa, eliminando as enfiteuses pretéritas - ou se utiliza do prescrito no ordenamento em curso para buscar a anulação os atos jurídicos já realizados, seja ele em que tempo tenha sido.

XXII - Destarte, somente a mera indignação do intérprete não seria capaz de tanto, por mais bem intencionado que se possa demonstrar neste espinhoso exercício de hermenêutica.

XXIII - Condeno os apelados nas custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios em 10% do valor da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

XXIV - Recurso de Apelação da União provido, para o fim de manter seu domínio direto sobre os bens imóveis compreendidos pelo registro imobiliário de nº 74.223, livro 02, fls. 01, do 1º Cartório de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, restando inalterado o regime de aforamento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2010.61.00.003541-0, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 30/5/2017)

Vencida a parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos art. 85, §4º, II, CPC.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **DOU PROVIMENTO** à apelação da parte autora, para anular a sentença que extinguiu o feito sem análise do mérito e, com base no art. 1.013, §§3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, condenando os autores vencidos à verba sucumbencial, tudo nos termos da fundamentação.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Corrija-se a autuação, a capa dos autos e as demais informações referentes ao feito, certificando-se o cumprimento, para que a esposa do autor conste, igualmente, como apelante.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

SOUZA RIBEIRO

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000767-33.2006.4.03.6006/MS

	2006.60.06.000767-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	LUIZ GABRIEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS009916B ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	MS010181 ALVAIR FERREIRA
No. ORIG.	:	00007673320064036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de sentença de fls. 234 dos autos, a qual julgou procedentes os pedidos do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - constantes da inicial, para determinar o desfazimento de toda edificação levada a efeito pelo réu Luiz Gabriel de Souza, nos limites da área não-edificável federal, às margens da Rodovia BR 163/MS, na altura do Km 22+400, sob sua conta e risco.

Apelação do autor às fls. 242, pela reforma da sentença, e pelo colhimento do Agravo Retido de fls. 89/92, em matéria preliminar, alegando que o Apelado não especificou a área para reintegração, o que é essencial. No mérito, pugna pelo afastamento da alegação de sua má-fé para construir, por possuir justo título, restando a demolição por conta do DNIT e fazendo jus a uma justa indenização, pois respeitou o eixo mínimo de 25 metros e não tinha ciência da limitação administrativa pela federalização da Rodovia.

Contrarrazões do DNIT às fls. 266/V dos autos.

Parecer do MPF às fls. 270, manifestando-se o Órgão pela falta de interesse jurídico passível de sua intervenção - muito embora às fls.

219/223 destes autos a Senhora Procuradora tenha se manifestado pela nulidade da primeira sentença de fls. 144/146, para que o Parquet, naquela instância, fosse intimado para manifestação - ainda que se trate de demanda de interesse individual. Somente por conta disso, constatou-se substancial e desnecessário atraso no andamento deste processo.

É o relatório. Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, verbis:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARESp nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557 .

Passo à análise dos recursos de apelação.

No caso em análise, destaca-se que a faixa não edificável em rodovia federal deve ser respeitada como norma essencial de segurança, para propiciar maior visibilidade aos motoristas e garantir a maior segurança aos usuários e pedestres, auxiliando as obras de conservação da pista.

Conforme a perícia realizada - com base na Portaria nº 030/DES de 03/11/1987 do então DNER - a faixa de domínio da Rodovia BR-163, no trecho Mundo Novo-Naviraí, a partir do eixo central da pista, é de 45,00 metros, tendo o Apelante construído em local não permitido, ou seja, em área non edificandi.

No que tange à existência de boa-fé do Apelante, observa-se que a construção fora realizada em área não permitida - caracterizador de objetivo esbulho (art. 4º, III, Lei 6.966/79) - e o desconhecimento da proibição legal e a alegação de inexistência de notificação específica sobre a faixa de 45,00m não são elementos justificáveis.

A BR-163 é a via federal mais importante daquele Estado, razão pela qual se refuta em absoluto a alegação de desconhecimento desta circunstância pública e notória.

Além disso, o Apelante foi notificado pelo DNIT para desfazer a edificação (portal) antes da demanda judicial (em 29/12/2004), conforme fls. 18 dos autos, mantendo-se inerte; passando, a partir daí, a despir-se da situação protetiva de possuidor de boa-fé, tal como preceitua o art. 1.202 do Código Civil, eis que as circunstâncias fizeram presumir (notificação) que este não mais ignorava o obstáculo.

Nesta notificação consta expressamente o [Tab]que deveria ter sido demolido, afastando-se, pois, a alegação do Apelante de falta de especificação da área a ser reintegrada constante do Agravo.

Descabe qualquer discussão sobre indenização, uma vez que as construções realizadas em faixa non edificandi se caracterizam como acessões em bem público e não benfeitorias, particularmente se não demonstrada a boa-fé de seu titular.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO AFASTADAS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. ÁREA NON AEDIFICANDI. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. POSSE DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.*

1. Sendo a faixa de domínio da rodovia bem de utilidade pública e competente o DNER, à época, para a administração permanente das rodovias, incluindo o poder de limitar o uso, o acesso e o direito das propriedades vizinhas, não merece guarida as preliminares de carência de ação ou de ilegitimidade para causa da extinta autarquia federal, hoje sucedida pela UNIÃO nas ações judiciais em curso. (Precedente do REsp 930.704" > REsp 930.704" > STJ: REsp 930.704 , Relª Eliana Calmon, DJe 11.11.2008)
2. A prova pericial evidencia que a construção de restaurante nas margens de rodovia federal invadiu sua faixa de domínio e a área non aedificandi, estabelecida pela Lei nº 6.766/79.
3. Configurado o esbulho possessório, não merece reforma a sentença que determinou a reintegração da União na posse do imóvel.
4. As construções realizadas no imóvel a que se refere o pedido indenizatório se caracterizam como acessões e não como benfeitorias, nos termos do art. 1.248 do CC em vigor (art. 536 do CC/16).
5. A posse de má-fé não acarreta direito a indenização por benfeitorias (nem muito menos retenção) ou acessões, nos moldes do art. 1.255 c/c 1.219 do CC/02 (arts. 546 e 547 do CC/16).

6. *Apelação improvida.*

(TRF-5 - *Apelação Cível nº 386294/PE*, publ. 11/03/2010).

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO DNIT. EDIFICAÇÃO À MARGEM DA RODOVIA FEDERAL BR-104. ÁREA "NON AEDIFICANDI". OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULAR. IRREGULARIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. FAIXA DE DOMÍNIO. CONSTRUÇÃO ANTES OU APÓS A FIXAÇÃO DE SEUS LIMITES E DIREITO À INDENIZAÇÃO. DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA.*

1. *Apelação da sentença que julgou procedente o pedido de reintegração definitiva na posse, em favor do DNIT, determinando "que seja realizada a demolição/remoção, às próprias expensas, de todas as benfeitorias/materiais construídas ou colocadas, irregularmente, dentro da faixa de domínio da BR 316/AL, Km 96,90, no Município de Maceió, com a respectiva remoção dos sobejos remanescentes, respeitando o preconizado na Lei 6.766/79, dentro de um prazo de 45(quarenta e cinco) dias, tempo razoável para mudança in casu."*

2. *O art. 50 do Código de Trânsito Brasileiro prescreve que o uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.*

3. *Além das faixas de domínio, que possuem natureza de bem público de uso comum do povo, há, no entorno das rodovias, uma faixa de 15 metros de largura, que, apesar de bem privado, é afetada por limitação administrativa, denominada como área não edificável, ou non edificandi, porquanto nela não se pode construir. Inteligência do art. 4º da Lei n.º 6.766/79.*

4. *Incontroverso que a construção ocorre em área non edificandi, localizada nas proximidades do entroncamento da BR 104/AL com a BR 316/AL, perto do Posto da Polícia Rodoviária Federal, mais precisamente no trecho 96,90 Km da BR 104/AL.*

5. *A ocupação de área pública por particulares fica sujeita a regime jurídico próprio que derroga, no todo ou em parte, as normas de direito civil.*

6. *A Administração Pública tem a prerrogativa, de retomar o bem público a qualquer tempo. Não é razoável se entender que a retomada deva depender da indenização das benfeitorias porventura realizadas, justamente sob pena de por em prevalência o interesse privado em detrimento do interesse público. Precedentes: RESP 200602357158, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/02/2012 DTPB e AC 200385000063659, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 16/12/2010 - Página: 1338.*

7. *No que se refere especificamente à discussão no sentido de saber se a construção se deu antes ou após a fixação de seus limites, sendo, posteriormente, abrangida por eventual alargamento da faixa de domínio, questionando-se, nesse último caso, o valor de justa indenização, a questão há de ser discutida em ação própria, não comportando, tal debate, nos estreitos limites da ação demolitória. Nesse sentido, AC 200551150005485, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/09/2012 - Página:206.*

8. *Apelação improvida.*

(TRF-5, Ap. Cível nº 08001800920134058000, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, decisão em 20/08/2013).

Ante o exposto, nego seguimento à Apelação e ao Agravo Retido de Luiz Gabriel de Souza, para manter a sentença em sua íntegra, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008555-97.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.008555-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A
ADVOGADO	:	SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00085559720124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o despacho proferido à fl. 229, solicitando que a parte autora manifestasse de forma justificada seu real interesse no prosseguimento deste recurso, ante a distribuição em 06/08/2012, da ação principal 0014127-34.2012.4.03.6100, onde o pleito desta cautelar poderia ser solicitado em antecipação de tutela, tendo a parte autora se manifestado **alegando que efetuou depósito judicial no valor integral do suposto débito objeto da ação**, informando que mantém interesse no julgamento do recurso de apelação para que seja

reformada a r. sentença, **diante da existência do depósito judicial realizado nestes autos, que assegurará a utilidade da ação anulatória principal, já que impede a cobrança do débito e dos encargos legais até o seu ajuizamento final.** Caso assim não se entenda, **requer a transferência dos valores depositados na Medida Cautelar para conta vinculada à Ação Anulatória**, para que o crédito tributário objeto de discussão se mantenha com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Esclareça a parte autora sobre o suposto **depósito judicial realizado nesta Cautelar Inominada**, ante a ausência nos presentes autos de qualquer comprovação de que tenha realizado suposto depósito judicial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001781-67.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.001781-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	MARLENE FERREIRA ANGELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP278539 RAFAEL DRIGO ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00017816720114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 374/376v.

Pretende a embargante que sejam os presentes embargos de declaração processados, acolhidos e ao final providos, sanando-se a omissão/contradição existentes, a fim de que seja esclarecido quem será responsável pela devolução pelos valores pagos pela mutuaría após a data do sinistro.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, para aclarar a decisão embargada.

#### DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Cumpra ressaltar inicialmente que o presente contrato de arrendamento encontra-se atrelado ao do seguro. Dessa forma, conclui-se que a CEF atuando como arrendadora surge perante o público na condição de estipulante e real contratante do seguro, estabelecendo inclusive o recebimento direto do valor da cobertura em caso de sinistro.

No caso dos autos, como analisado pela decisão embargada, tem a autora apelante, direito à restituição, pelo agente financeiro (CEF), dos valores pagos, atualizados, a partir do sinistro, reconhecendo, assim, seu direito à quitação do contrato de arrendamento celebrado e a devolução, pela seguradora (Caixa Seguros S/A) ao agente financeiro do contrato (CEF), da parte que diz respeito especificamente ao seguro, desde que tenham sido repassados tais valores de contribuição à seguradora.

Dessa forma, mantenho a condenação da Caixa Econômica Federal a restituir os valores pagos pela parte autora desde 29/10/2009, data da concessão da aposentadoria por invalidez haja vista que tais valores serão suportados pela Caixa Seguros, conforme cláusula 8.1 do contrato de seguro. (fls. 37v)

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para aclarar a decisão embargada, nos termos da fundamentação supra, restando prejudicados os embargos de declaração interpostos às fls. 392.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000295-78.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.000295-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ALESSANDRO TONATO
ADVOGADO	:	SP241533 JULIANA APARECIDA GEORGETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00002957820154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Alessandro Tonato em face da União Federal, objetivando o cancelamento da anotação (arrolamento de bens) feito junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tambaú, procedido da matrícula nº 6.152 (R.2).

A r. sentença julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e rejeitou o pedido do autor de declaração da ilegalidade do registro de arrolamento fiscal levado a cabo no CRI de Tambaú/SP. Condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC.

Inconformada, apela a parte autora, pugnando pela reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Examinando os autos, verifica-se que a matéria aqui controvertida, refere-se ao cancelamento do procedimento de arrolamento de bens, motivo pelo qual a competência para processo e julgamento do feito neste Tribunal é atribuída à C. 2ª Seção, nos termos do art. 10, § 2º, III, do Regimento Interno:

*"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:*

*I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); II - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; III - à matéria trabalhista de competência residual; IV - à propriedade industrial; V - aos registros públicos; VI - aos servidores civis e militares; VII - às desapropriações e apossamentos administrativos.*

*§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.*

*§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.*

*§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial."*

Trago à colação precedentes julgados pelas Turmas da Segunda Seção desta Corte:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. RFB Nº 1171. ALTERAÇÃO DE PARÂMETRO NORMATIVO. CANCELAMENTO DO ARROLAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste na obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens.*

*O arrolamento é medida fiscal preventiva, funcionando como garantia do débito, aplicável nas circunstâncias excepcionais legalmente previstas, quais sejam, o débito deve exceder a 30% do patrimônio do devedor e ser superior a R\$ 500.000,00.*

*No caso, tais circunstâncias estavam presentes no momento do procedimento de arrolamento de bens, em 2005, eis que os débitos tributários do impetrante eram superiores a R\$ 500.000,00 e excediam 30% do seu patrimônio líquido.*

*Portanto, apesar de demonstrar o apelante que o valor atual consolidado do crédito tributário encontra-se atualmente abaixo de R\$ 2.000.000,00, o valor a ser considerado é o valor de R\$ 500.000,00 - valor de referência no momento do Arrolamento.*

*Apelação não provida.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 348831 - 0000726-98.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 )*

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. VALOR DEVIDO MAIOR QUE R\$ 500.000,00. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. POSSIBILIDADE DA MEDIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.**

*O arrolamento de bens previsto na Lei n. 9.532/97 consiste em mera obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens, na intenção de manter informado o Fisco, para que se previna quanto ao futuro recebimento de seus créditos. A medida não importa em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte e, por não constituir condição para o recebimento de impugnação ou recurso administrativo, também não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. O procedimento deve ater-se estritamente aos requisitos previstos na lei referida, sendo dirigida primordialmente aos grandes devedores, na medida em que só se aplica aos casos nos quais a soma dos créditos seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tal qual a hipótese presente, onde, também, o montante devido é maior que trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a análise de recurso, pois insere-se como mera cautela da autoridade fiscal, cabível apenas em situações muito específicas, previstas na lei, não possuindo natureza de ato de execução que exija a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação a que se nega provimento." (destaquei)*

(TRF3, Processo nº 2001.61.00.014470-2, AMS 282489, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 21/10/2010, v.u., DJF3 CJI Data:12/11/2010, p. 648)

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos casos de contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. A medida acarreta o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.*
- 2. Trata-se de medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa.*
- 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registro s públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar conseqüência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.*
- 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal.*
- 5. No caso concreto, cabe ressaltar que a impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, como demonstrado.*
- 6. Nem se alegue que houve supressão do direito de defesa, ou irregularidade na intimação da medida específica, mesmo porque a ciência foi aposta no termo, tal como no auto de infração, não se comprovando qualquer irregularidade no procedimento, e menos ainda que tenha ocorrido prejuízo ao exercício do direito de impugnação.*
- 7. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a constituição definitiva do crédito tributário, pois insere-se como mera garantia, cabível apenas em situações muito específicas, definidas em lei, sem a natureza de ato de execução que esteja a exigir a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque tampouco haver violação ao artigo 151 do CTN.*
- 8. Apelação desprovida." (destaquei)*

(TRF3, Processo nº 2007.61.00.022121-8, AMS 313172, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/12/2009, v.u., DJF3 CJI Data:12/01/2010, p. 635)

**"MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO À PRIVACIDADE - PRESERVAÇÃO - LEGALIDADE DA MEDIDA - SUBSTITUIÇÃO DO ARROLAMENTO DE BENS POR SEGURO-GARANTIA.**

- 1. O arrolamento é um procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, sempre que seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio.*
- 2. A medida não implica na indisponibilidade dos bens e não impede ao apelante de usar das prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade.*
- 3. Não se caracteriza violação ao devido processo legal e nem mesmo ao direito à privacidade, uma vez que nenhuma garantia constitucional tem caráter absoluto, de modo que se privilegia o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação.*
- 4. À semelhança do registro da penhora, visa a publicidade assegurar o conhecimento de terceiros da medida administrativa, resguardando-os contra transferências de domínio com possível questionamento futuro, seja judicial ou administrativo. Precedentes desta Corte.*
- 5. Não existindo na Lei n. 9.532/97 previsão a autorizar o oferecimento de outra garantia em substituição ao arrolamento previsto no art. 64, não pode o contribuinte pretender seja aceita a garantia oferecida."*

(TRF3, Processo nº 2001.61.08.007884-3, AMS 255636, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 08/04/2010, v.u., DJF3 CJI Data:20/04/2010, p. 215)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o presente recurso, com fundamento no § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 2ª Seção.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024944-55.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.024944-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES
	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
APELADO(A)	:	FOCO GESTAO DE SERVICOS INTEGRADOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP230544 MARCOS FRANCISCO MILANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00249445520154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Visto etc.

Fls. 264/271- recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, a luz dos artigos 1.012, § 1º, do NCPC conjugado com o artigo 14, § 3º, da lei 12.016/2009.

Tendo em vista o não cumprimento da ordem exarada em sentença, a ora apelada objetivando urgência na obtenção da pretendida certidão, peticionou (fls. 281/284) requerendo providência jurisdicional e, uma vez recebida à apelação tão somente no efeito devolutivo, não vislumbro óbice, de modo que, deve ser cumprida a r. sentença provisoriamente.

No ensejo, anote-se o nome do causídico indicado ao final do recurso de apelação (fl. 271), atendendo ao pretendido, como bem autoriza a procuração de fls. 229/231.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51180/2017**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006484-10.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.006484-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	G N r p
ADVOGADO	:	SP173999 ORTELIO VIERA MARRERO
	:	SP309215 SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO
	:	SP359211 JÉSSICA GEREMIAS VENDRAMINI
APELANTE	:	J B
	:	S P
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
APELANTE	:	G P M D O C R
ADVOGADO	:	SP067277 DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO
APELANTE	:	M S B K

ADVOGADO	:	SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO
APELANTE	:	P C r p
	:	B P r p
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
APELADO(A)	:	J P
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	Z A f
	:	N N f
CONDENADO(A)	:	V J r p
CODINOME	:	T S
	:	S B
EXCLUÍDO(A)	:	G S (
	:	A M (
	:	A S (
	:	D S (
	:	M M (
	:	D V (
	:	P D (
REJEITADA DENÚNCIA OU QUEIXA	:	B P
	:	H D D S
No. ORIG.	:	00064841020114036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

I - Fls. 8178/8181. Peticiona a defesa de Milenko Schiavetti Basilio Kovacevic requerendo que seja determinado que *"se aguarde o trânsito em julgado da condenação, para que inicie o cumprimento das penas restritivas de direito a ele impostas"*.

Nada a prover por este Relator, tendo em vista que é do colegiado prolator do acórdão a determinação de início de cumprimento da pena em razão do precedente firmado no julgamento do HC 126.292 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

II - Às fls. 8205/8011 e 8012/8015 Aleksandra Rubelj e Sanja Nikesic opõem embargos de terceiro, com fundamento no artigo 129 do Código de Processo Penal, pretendendo o levantamento do sequestro de referidos bens.

Tratando-se de autos de ação penal e considerando o disposto no artigo 129 do Código de Processo Penal (*"O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro"*), destarte não sendo esta a via adequada para a discussão posta, depara-se descabido o pedido.

III - Peticiona a defesa do acusado Janko Bacevic às fls. 8016/8018, requerendo *"seja determinada a expedição de ofício ao DETRAN para comunicar que foi deferida a restituição e a exclusão de todas as restrições judiciais impostas cautelarmente sobre o veículo VW CROSS FOX, placas EBG 9925, em função do presente processo, eis que já substituído o arresto pelo respectivo depósito judicial"*.

Considerando que os presentes autos subiram ao Tribunal para julgamento dos recursos de apelação interpostos contra a sentença, o que foi levado a cabo pela Turma na sessão de 25 de abril de 2017, retornando os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos por Milenko Schiavetti Basilio Kovacevic e Greice Patrícia Maciel de Oliveira Castelo Rodrigues, que serão apresentados em mesa na sessão designada para a presente data, destarte nada tendo o Tribunal a deliberar na questão, desvela-se manifestamente descabido o pedido.

IV - Tendo em vista que nenhum dos números de processos mencionados no ofício de fl. 8020 é o dos presentes autos, proceda a Subsecretaria ao desentranhamento do documento e remessa à 4ª Vara Federal de São Paulo, apontada como destinatária.

V - Proceda a Subsecretaria à renumeração das folhas a partir da de número 8209.

Após o julgamento dos embargos de declaração, publique-se e intime-se, quanto ao item II também em nome dos causídicos subscritores das petições de fls. 8205/8011 e 8012/8015.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002596-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: CYL MARA GOMYDE LEMOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 480870) que rejeitou exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a agravante que *“foi citado na qualidade de responsável tributário, como integrante do polo passivo da presente execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional que tem como sujeito passivo a empresa TRANS UNO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, onde se pretende a cobrança judicial de crédito tributário dos tributos PIS e COFINS no montante de R\$ 115.684,92, atualizado até fevereiro de 2016, consubstanciado nas inscrições em dívida ativa nºs 80 7 98 011393-66 e 80 6 99 181166-60”*.

Afirmou que *“o prazo prescricional da Execução Fiscal é previsto no art. 174 “caput” do CTN, com a alteração trazida pela Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição para a Fazenda Pública promover a competente ação de execução fiscal ocorre em 5 (cinco) anos contados da sua constituição definitiva, sendo interrompido com o despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal”,* entretanto, *“não obstante a Lei Complementar 118/2005 ter alterado o inciso I do artigo 174 do CTN passando a prever a interrupção do lustro prescricional a partir do despacho do juiz que ordena a citação é certo que a alteração legislativa não alcança as execuções fiscais já ajuizadas na ocasião da entrada da nova regra material”*.

Ressaltou o princípio da irretroatividade das normas tributárias materiais com fundamento no artigo 105 do Código tributário Nacional, sendo, inofensivo, que tal alteração não se enquadra nas excepcionais regras de retroatividade previstas no artigo 106 do CTN.

Asseverou que, desta forma, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2005, é a citação válida da executada que constitui causa interruptiva da prescrição, conforme entendimento pacificado pelo STJ ao apreciar o REsp 999.901-RS, da relatoria do Min. Luiz Fux, na forma do art. 543-C do CPC/73.

Salientou que, *“no presente caso, os tributos objetos da execução fiscal tem vencimentos de 15/02/95 a 15/11/1995, no tocante ao tributo PIS e 08/02/96 a 10/12/96 no tocante ao COFINS, que nasceram com a entrega da Declaração IRPJ dos exercícios de 1995 e 1996, que foram entregues em 31/05/1995 e 29/05/1996 respectivamente, conforme pesquisa da Receita federal em anexo, assim o lançamento em questão é por homologação”* e, *“nesta toada, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a entrega da respectiva declaração acessória de imposto de renda que ocorreu em 31/05/1995 e 29/05/1996, data essa que é considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, a partir daí o fisco tinha 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito tributário, sendo que o mesmo, data vênua, expiraram em 31/05/2000 para os tributos com vencimentos no ano de 1995 e 29/05/2001, para os tributos com vencimentos no ano de 1996, sendo que a agravante somente foi citada 23/06/2009 (fls. 189) com relação ao processo 0009841-55.1999.403.61.04 e 20/03/2007 (fls. 161), com relação ao processo 0009752-95.2000.403.6104, ou seja, as citações válidas ocorrerão após o transcurso do quinquênio legal”*.

Concluiu que prescritos os créditos tributários constituídos em 1995 e 1996, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da efetivação da citação e a data da constituição dos créditos tributários, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN (sem a alteração da novel legislação – LC 118/2005).

Defendeu que, assim, a execução fiscal não deve prosperar.

Requeru o provimento do agravo, para o fim de invalidar a decisão ora agravada, pela ocorrência do instituto da prescrição tributária. R

Pugnou, também, pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, haja vista que o agravante pode ter bens do seu patrimônio expropriado a qualquer momento o que configura em tese o periculum in mora.

Decido.

Executam-se tributos sujeitos a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração (o que for posterior), o crédito tributário já pode ser exigido, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional. 3. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 4. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 5. Agravo regimental provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, AGRESP 200902275869, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA\_-06/08/2010). (grifos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A entrega da declaração, seja DCTF, GLA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição, pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901358478, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA :17/08/2010). (grifos)

O débito mais antigo data de 19/2/1996 (COFINS- Id 480885) e foi constituído, segundo informa a agravante em 29/05/1996.

O termo final do prazo prescricional é a data da citação, conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, antes da vigência da LC 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, ocorrida em 9/11/2000, consoante entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.120.295).

Como forma de ilustração, transcrevo enxerto do REsp n 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULLARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

**13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).**

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

**16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.**

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

Destarte, inoocorreu a prescrição alegada, uma vez que não decorrido o quinquênio legal entre a data da constituição do crédito (1996) e a propositura da execução fiscal (2000).

Ante o exposto, **indeferiu** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, a agravada para contraminuta e a agravante para que traga à colação cópia da CDA faltante, uma vez que só instruído o agravo de instrumento com cópia do título executivo relativo a COFINS, executado na EF nº 0009752-95.2000.403.6104, e não quanto à execução fiscal de referência (nº 0009841-55.1999.403.6104).

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005330-72.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: JOAO APARECIDO MARTINS, NELSON TALON  
Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588  
Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 575025) que indeferiu pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que as relações patrimoniais apresentadas nas Declarações do Imposto de Renda dos autos infirmam as declarações de hipossuficiência.

Nas razões recursais, alegaram os agravantes que *“propuseram Ação Anulatória de Débito Fiscal, aduzindo, dentre outras coisas, que a cobrança é ilegal porque o crédito tributário está prescrito, juntaram comprovantes de rendimentos exarados pela empregadora, ou seja, prova emprestada consistentes nos comprovantes de fls. 39, 40 e 41 nos quais os empregados lastrearam suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física 2010/2011 e declaração de pobreza, requereram fossem concedidos liminarmente os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 98, caput e § 2º do art. 99, ambos do CPC e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, V, do CTN, ante o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a inscrição do nome do Agravante no Cadin e na dívida ativa”*.

Ressaltaram que *“as declarações de imposto de renda de fls. 23/28 (JOÃO) e 44/48 (NELSON), citadas pelo magistrado, não são atuais referem-se ao ano calendário 2010, ocasião em que os receberam verbas trabalhistas e FGTS decorrentes de ação judicial contra a empregadora Superintendência de Controle de Endemias (Sucen), onde trabalharam como “mata mosquito”, efetuando pulverizações de combate a Dengue”*.

Observaram que o valor percebido pelo Agravante JOÃO a título de décimo terceiro, dos autos, no valor de R\$ 782,69 (setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos) indica que à época, da declaração ganhava menos de dois salários mínimos mensais, e que o Agravante NELSON percebeu de aposentadoria a quantia anual de R\$ 6.044,30, ou seja, menos de dois salários mínimos ao mês, de modo que é notório que os rendimentos mensais auferidos pelos Agravantes são insuficientes para proverem o próprio sustento e o de suas respectivas famílias.

Aduziram que, laborando como desinsetizadores (mata mosquitos), é evidente que os Agravantes integram a base da pirâmide social, são hipossuficientes, assim como os lixeiros, carteiros, garis, porteiros, vigias, até prova robusta em sentido contrário.

Salientaram que “*as citadas declarações de imposto de renda de 2010/2011 (antigas, prescritas) retratam o ápice econômico da vida dos autores, ou seja, apenas e tão somente o momento do recebimento da tão sonhada ação trabalhista, depois, satisfeita a demanda de consumo da família, reprimida por toda uma vida, tudo voltou a ser como era antes, com o minguado salário ou provento insuficiente para cobrir as despesas do mês*”.

Asseveraram que, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, previstos no art. 98, caput, do CPC.

Sustentaram que as declarações firmadas pelos autores tem presunção relativa de veracidade, de modo a justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, enquanto mantida sua condição de hipossuficiência, cabendo a ré a comprovação de que o requerente não faz jus ao referido benefício (art. 100, CPC).

Esclareceram que, “*surpreendidos pela cobrança ilegal os Agravantes procuraram seus Comproverantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, com base na qual preencheram a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2011 (anocalendarário 2010) encartada às fls. 23/28 (JOÃO) e 44/48 (NELSON) e, não os encontrando, juntaram como prova emprestada os comprovantes de litisconsortes na ação trabalhista movida contra a Sucen que receberam os comprovantes de rendimentos (fls. 39, 40 e 41) na mesma ocasião dos Agravantes*”, “*contudo, nobres julgadores, inobstante os ora Agravantes tenham feito a juntada da prova emprestada supracitada, fls. 39/41, extraída dos autos similares: nº 0001133-74.2017.403.6107, 0001143-21.2017.403.6107 e nº 0001157-05.2017.403.6107, concomitantemente, requereu fosse oficiada a Sucen, fl. 15, item “h”, para fornecer cópia dos Comproverantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em nome de João Aparecido Martins e Nelson Talon, com base nas quais preencheram as Declarações de Ajuste Anual Exercício 2011 (ano-calendarário 2010)*”.

Concluíram que não se justifica o indeferimento do pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário formulado simplesmente porque ainda não juntou o comprovante de rendimentos em seu nome, mormente quando as provas emprestadas e o próprio fisco, através da DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) entregue pela Sucen, pode confirmar as afirmativas do autor.

Requereram a reforma da decisão agravada e deferido o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo Agravante, assim como deferido o pedido de liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pleitearam também a antecipação da tutela.

Decido.

De início, cumpre ressaltar o cabimento do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, V, CPC.

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Outrossim, como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

A Lei n.º 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação bastava para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

Entretanto, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) sistematizou a matéria, revogou parcialmente a Lei nº 1.060/50, estabelecendo que, em suma, que basta o pedido da pessoa natural, mantendo, todavia, a impugnação da parte contrária (art. 100, CPC).

O indeferimento do pedido, previsto no art. 5º, Lei nº 1.060/50 (“*O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas*”), manteve-se vigente, tendo o estatuto processual acrescentado que, “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (art. 99, § 2º, CPC).

No caso, existe a declaração de hipossuficiência e sustentam os agravantes o pedido no seguinte argumento: “*a declaração de imposto de renda de 2010/2011 retrata o ápice econômico da vida dos autores*”.

Cumpre ressaltar que não dispõe a declaração de imposto de renda apresentada do condão da comprovar a hipossuficiência alegada, seja porque nela existe patrimônio declarado, seja porque não representa o **momento atual**, no qual é pleiteado o benefício em questão, refletindo tão somente sua situação financeira em 2010.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores do benefício pleiteado, não tem cabimento a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, cumpre ressaltar que a mera apresentação de Informes de Rendimentos de terceiras pessoas não é apta a fundamentar a probabilidade do direito buscado.

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, os agravantes para que, em observância ao disposto no art. 99, § 2º, CPC, comprove o preenchimento dos pressupostos do benefício pleiteado e a agravada, para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005330-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: JOAO APARECIDO MARTINS, NELSON TALON

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588

Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 575025) que indeferiu pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de que as relações patrimoniais apresentadas nas Declarações do Imposto de Renda dos autos infirmam as declarações de hipossuficiência.

Nas razões recursais, alegaram os agravantes que *“propuseram Ação Anulatória de Débito Fiscal, aduzindo, dentre outras coisas, que a cobrança é ilegal porque o crédito tributário está prescrito, juntaram comprovantes de rendimentos exarados pela empregadora, ou seja, prova emprestada consistentes nos comprovantes de fls. 39, 40 e 41 nos quais os empregados lastrearam suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física 2010/2011 e declaração de pobreza, requereram fossem concedidos liminarmente os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 98, caput e § 2º do art. 99, ambos do CPC e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, V, do CTN, ante o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a inscrição do nome do Agravante no Cadin e na dívida ativa”*.

Ressaltaram que *“as declarações de imposto de renda de fls. 23/28 (JOÃO) e 44/48 (NELSON), citadas pelo magistrado, não são atuais referem-se ao ano calendário 2010, ocasião em que os receberam verbas trabalhistas e FGTS decorrentes de ação judicial contra a empregadora Superintendência de Controle de Endemias (Sucen), onde trabalharam como “mata mosquito”, efetuando pulverizações de combate a Dengue”*.

Observaram que o valor percebido pelo Agravante JOÃO a título de décimo terceiro, dos autos, no valor de R\$ 782,69 (setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos) indica que à época, da declaração ganhava menos de dois salários mínimos mensais, e que o Agravante NELSON percebeu de aposentadoria a quantia anual de R\$ 6.044,30, ou seja, menos de dois salários mínimos ao mês, de modo que é notório que os rendimentos mensais auferidos pelos Agravantes são insuficientes para proverem o próprio sustento e o de suas respectivas famílias.

Aduziram que, laborando como desinsetizadores (mata mosquitos), é evidente que os Agravantes integram a base da pirâmide social, são hipossuficientes, assim como os lixeiros, carteiros, garis, porteiros, vigias, até prova robusta em sentido contrário.

Salientaram que *“as citadas declarações de imposto de renda de 2010/2011 (antigas, prescritas) retratam o ápice econômico da vida dos autores, ou seja, apenas e tão somente o momento do recebimento da tão sonhada ação trabalhista, depois, satisfeita a demanda de consumo da família, reprimida por toda uma vida, tudo voltou a ser como era antes, com o mínguaço salário ou provento insuficiente para cobrir as despesas do mês”*.

Asseveraram que, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, previstos no art. 98, caput, do CPC.

Sustentaram que as declarações firmadas pelos autores tem presunção relativa de veracidade, de modo a justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, enquanto mantida sua condição de hipossuficiência, cabendo a ré a comprovação de que o requerente não faz jus ao referido benefício (art. 100, CPC).

Esclareceram que, “*surpreendidos pela cobrança ilegal os Agravantes procuraram seus Comproverantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, com base na qual preencheram a Declaração de Ajuste Anual Exercício 2011 (anocalendarário 2010) encartada às fls. 23/28 (JOÃO) e 44/48 (NELSON) e, não os encontrando, juntaram como prova emprestada os comprovantes de litisconsortes na ação trabalhista movida contra a Sucen que receberam os comprovantes de rendimentos (fls. 39, 40 e 41) na mesma ocasião dos Agravantes*”, “*contudo, nobres julgadores, inobstante os ora Agravantes tenham feito a juntada da prova emprestada supracitada, fls. 39/41, extraída dos autos similares: nº 0001133-74.2017.403.6107, 0001143-21.2017.403.6107 e nº 0001157-05.2017.403.6107, concomitantemente, requereu fosse oficiada a Sucen, fl. 15, item “h”, para fornecer cópia dos Comproverantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em nome de João Aparecido Martins e Nelson Talon, com base nas quais preencheram as Declarações de Ajuste Anual Exercício 2011 (ano-calendarário 2010)*”.

Concluíram que não se justifica o indeferimento do pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário formulado simplesmente porque ainda não juntou o comprovante de rendimentos em seu nome, mormente quando as provas emprestadas e o próprio fisco, através da DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) entregue pela Sucen, pode confirmar as afirmativas do autor.

Requereram a reforma da decisão agravada e deferido o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo Agravante, assim como deferido o pedido de liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pleitearam também a antecipação da tutela.

Decido.

De início, cumpre ressaltar o cabimento do presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, V, CPC.

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Outrossim, como se nota, essa preocupação do Estado é antiga e tem origem mesmo antes do ordenamento constitucional de 1988.

A Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação bastava para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.

Entretanto, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) sistematizou a matéria, revogou parcialmente a Lei nº 1.060/50, estabelecendo que, em suma, que basta o pedido da pessoa natural, mantendo, todavia, a impugnação da parte contrária (art. 100, CPC).

O indeferimento do pedido, previsto no art. 5º, Lei nº 1.060/50 (“*O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas*”), manteve-se vigente, tendo o estatuto processual acrescentado que, “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (art. 99, § 2º, CPC).

No caso, existe a declaração de hipossuficiência e sustentam os agravantes o pedido no seguinte argumento: “*a declaração de imposto de renda de 2010/2011 retrata o ápice econômico da vida dos autores*”.

Cumpre ressaltar que não dispõe a declaração de imposto de renda apresentada do condão da comprovar a hipossuficiência alegada, seja porque nela existe patrimônio declarado, seja porque não representa o **momento atual**, no qual é pleiteado o benefício em questão, refletindo tão somente sua situação financeira em 2010.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores do benefício pleiteado, não tem cabimento a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, cumpre ressaltar que a mera apresentação de Informes de Rendimentos de terceiras pessoas não é apta a fundamentar a probabilidade do direito buscado.

Ante o exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, os agravantes para que, em observância ao disposto no art. 99, § 2º, CPC, comprove o preenchimento dos pressupostos do benefício pleiteado e a agravada, para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento impetrado para reformar decisão que, em sede de mandado de segurança coletivo que discute a exclusão de ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, determinou a intimação da impetrante para emendar a exordial retificando o valor da causa.

O mandado de segurança originário foi impetrado em favor das empresas associadas da agravante Tendo em vista se tratar de mandado de segurança coletivo, a ora agravante emprestou à causa um valor estimativo, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega que o benefício econômico que poderá advir da concessão da segurança NÃO É DETERMINÁVEL DE IMEDIATO, porquanto depende de circunstâncias futuras e incertas.

Argumenta que o proveito econômico daí decorrente, para cada empresa individualmente, só poderá ser determinado mediante apuração contábil, o que, na qualidade de substituto processual, a associação agravante não pode fazer, especialmente porque na sua posição não tem acesso aos documentos contábeis de suas associadas.

Sustenta que a apuração do efetivo proveito econômico só se dará em sede de liquidação de sentença das eventuais e futuras ações promovidas individualmente pelas associadas da impetrante.

É o relatório.

Decido.

O Artigo nº 291 do CPC prevê que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”.

O valor da causa deve atender ao proveito econômico do pedido em respeito à isonomia e à capacidade contributiva, seguindo as regras do artigo 292 do CPC.

No caso, cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado em favor dos associados para que deixem de recolher tributo que consideram inconstitucional e possam repetir valores já pagos.

Inicialmente, saliento que não se nega a existência de um proveito econômico, questiona-se apenas a dificuldade em aferi-lo.

Embora o valor exato do proveito econômico, no caso, seja de difícil aferição, seu arbitramento não pode ser completamente aleatório, como fez a agravante ao escolher o valor de R\$ 10.000,00.

Não se nega que existem causas em que a aferição do proveito econômico seja mais complexa.

Porém, verifica-se que existem inúmeros dados que poderiam ser utilizados para se aproximar o valor arbitrado do valor correto, como o número de associados, e que foram completamente ignorados pela agravante.

Portanto, considero ilegal a completa aleatoriedade com a qual foram arbitrados os honorários, não refletindo minimamente o proveito econômico.

Nesse sentido, colaciono julgados que reconhecem que, mesmo em ações coletivas em favor de associados, o valor da causa deve refletir o valor econômico pretendido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também a de servir de base de cálculo das custas processuais e taxas judiciárias, com conseqüências inclusive na interposição de recursos. 3. É certo que em ações de natureza mandamental, por vezes o pedido não é suscetível de quantificação, não sendo, todavia, esta a hipótese dos autos, pois o presente writ tem por escopo obter provimento jurisdicional que autorize afastar a exigência da anuidade fixada pela Deliberação nº 08/2007, de 28/12/2007 do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e, assim, fixar a anuidade devida no valor de 35,72 UFIR's, com desconto de 10% para pagamento até o dia 07 de abril para todos os seus 5.989 (cinco mil e novecentos e oitenta e nove) estabelecimentos associados. 4. O fato de se tratar de ação ajuizada por Sindicato, na qualidade de substituto processual, não afasta a exigência da indicação do valor da causa espelhando o proveito econômico pretendido. 5. A agravada atribuiu ao *mandamus* o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de valor da causa, o que foi impugnado pela ora agravante, que, inclusive, indicou elementos concretos e específicos que justificam a alteração do valor inicialmente atribuído à demanda, mormente porque é manifestamente irrisório, frente ao bem da vida perseguido pelo autor. 6. A impugnante indicou que deve ser considerado o valor mínimo de cada anuidade (R\$ 333,38) e o número de estabelecimentos filiados, no caso, 5.989 associados para obter o valor do proveito econômico pretendido, que, in casu, pode ser alcançado mediante simples cálculo aritmético, dispensando operações de maior complexidade para se aferir o resultado, não se justificando a fixação de valor ínfimo. 7. Agravo de instrumento provido (AI 00150341520084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO-ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - ALTERAÇÃO PROCEDIDA INSUFICIENTE - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração coletiva, autorização do não-recolhimento de 20% das contribuições sociais devidas à União, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, cujo produto da arrecadação teria sido desvinculado pelas EC 27/0000 e 42/2003, atribuiu valor da causa em um mil reais. 2. Judicialmente alertado o pólo recorrente sobre o imperativo de adequação daquela cifra ao almejado com a ação, , em explícita consagração do dogma do aproveitamento dos atos processuais, procedeu à alteração para o importe de R\$ 20.000,00, o que não se põe suficiente. 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração (note-se que o próprio apelante a apontar ser possível o cálculo do valor visado : "Para mensurar o benefício, seria preciso somar o crédito apurado para cada filiado do apelante...") pois a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente cada associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. Precedente. 4. Improvimento à apelação. (AMS 00113139320054036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 550)

Pelo exposto, por não vislumbrar um mínimo esforço da agravante em aferir o proveito econômico da causa, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009763-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: HOSPITAL BANDEIRANTES S.A, HOSPITAL LEFORTE S.A

Advogado do(a) AGRAVADO: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

Advogado do(a) AGRAVADO: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

## DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

Após, abra-se vista ao MPF.  
São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009763-22.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: HOSPITAL BANDEIRANTES S.A, HOSPITAL LEFORTE S.A  
Advogado do(a) AGRAVADO: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
Advogado do(a) AGRAVADO: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

## DESPACHO

Vistos, etc.  
Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.  
Após, abra-se vista ao MPF.  
São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009747-68.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LISA BIASSI - SP318387  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Vistos, etc.  
Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.  
São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009745-98.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LISA BIASSI - SP318387  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Vistos, etc.  
Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.  
São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009621-18.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: ANCEL TECNOLOGIA EM COMPOSITOS LTDA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009323-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA

Advogado do(a) AGRAVADO: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393

## DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003108-34.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: LINHAS SETTA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP1543840A, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP3167360A,

BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP2918440A, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP2463960A, RONALDO RAYES - SP1145210A, ANA

CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP2618690A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Id 499.669).

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema processual eletrônico de 1º grau, bem como aos autos deste processo (Id 553.790, f. 18/9), nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005191-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à concessão de liminar, em mandado de segurança, reconhecendo o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Id 1117214, do PJe de 1º grau).

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema processual eletrônico de 1º grau, bem como aos autos deste processo (Id 701074), nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51037/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015359-33.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.015359-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	IVAN ORESTE BONATO
ADVOGADO	:	SP211749 DANILO MORENO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO WERDINE MACHADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00153593320024036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Diante do falecimento do autor, ora apelante (Ivan Oreste Bonato), noticiado à fl. 3090, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 313, do Código de Processo Civil, para que seja regularizada a representação processual, promovendo-se a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito, sob pena de extinção do processo. Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000631-67.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.000631-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	IRENE DE OLIVEIRA BARRIOS
ADVOGADO	:	FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00006316720144036002 1 Vr DOURADOS/MS

## DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem, determinando sua retirada de pauta.

Trata-se de reexame necessário em face da r. sentença de fls. 98/101-v que, em autos de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, julgou procedente o pedido, com fulcro no art. 269, inciso I, do revogado CPC, vigente à época, para, mantendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, condenar os réus (União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados) ao fornecimento do medicamento HERCEPTIM (Trastuzumabe) à autora, na dosagem e quantidade suficiente que garanta a eficiência do tratamento e pelo tempo que ela necessitar. Houve ainda a condenação do Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Dourados ao pagamento de honorários advocatícios em favor da DPU, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada, nos termos do art. 20, §4º, do revogado CPC/73, então vigente. Dispensada a União do pagamento da verba honorária, em razão da confusão patrimonial na mesma pessoa jurídica.

À vista da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que determinou a suspensão dos processos relativos ao Tema nº 106, do REsp nº 1.657.156/RJ, afetado ao rito do art. 1.036, do CPC/2015 (recursos repetitivos), que discute a possibilidade, por meio judicial, de fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, determino a suspensão do curso do processo até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Intimem-se as partes da suspensão do processo, conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos da decisão proferida no referido Recurso Especial em 26/04/2017, como segue:

*"ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.*

*1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais).*

*2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016)"*

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000223-93.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.000223-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FRANCILENE GOMES DA CRUZ incapaz
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELIZETE RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00002239320164036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DESPACHO

Manifeste-se a Apelante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL (fls. 337/340), que comprovam a aquisição e envio do remédio solicitado pela Autora no prazo de 20 dias.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006430-56.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.006430-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO	:	SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA
No. ORIG.	:	65.00.00009-5 1 Vr CACONDE/SP

### DECISÃO

Por decisão exarada pela Vice-Presidência desta E. Corte (fl. 247), na qual se verificou a não conformidade do v. aresto de fls. 194/196 com o entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.124.420/MG, tomaram-se os autos à Turma julgadora para verificação da pertinência de se proceder a um juízo positivo de retratação na espécie, a teor do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015).

O acórdão recorrido foi proferido em sede de embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para a cobrança de IAA - Contribuição ao Açúcar e Alcool.

A sentença de primeiro grau julgou procedentes os embargos, acolhendo a tese do contribuinte no sentido da iliquidez e incerteza do título executivo, em virtude de a embargada estabelecer data de vencimento do débito, determinando o seu valor, que representaria a atualização do valor original, pela variação da TRD e juros de 12% ao ano, sem, todavia, apresentar o "termo de protocolo" que serviu de fundamentação legal para a cobrança.

A União Federal apelou, sustentando que a embargante não trouxe aos autos nenhuma prova hábil a afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Na sessão de 28/02/2007, a E. Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

Na sequência, a União opôs embargos de declaração, alegando que a parte aderiu ao REFIS antes do julgamento do feito.

Os embargos de declaração foram rejeitados sob o fundamento de que a União pretendia rediscutir o julgado.

A União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal interpôs recurso especial, apontando violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, sob o argumento de que a Turma julgadora teria deixado de se manifestar sobre fato extintivo do direito do autor, ocorrido após a propositura da ação, consubstanciado na adesão do então apelado ao REFIS.

A E. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para que seja suprida a omissão apontada, por meio de novo julgamento dos embargos de declaração opostos.

Na sessão de 18/06/2009, a E. Terceira Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação fazendária, julgando improcedentes os embargos à execução.

Sobrevieram, então, embargos de declaração da executada. Alegou, em síntese, omissão no v. acórdão, já que se trata de execução de obrigação contratual, ao passo que o extrato apresentado pela União refere-se à dívida de natureza tributária. Assim, a adesão ao REFIS, na espécie, não implica em renúncia aos referidos embargos, mormente porque a matéria em discussão não se encaixa no estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 9.964/2000, não sendo o caso de aplicação do disposto no § 6º do art. 2º da referida lei.

Os embargos de declaração foram rejeitados, sob o único fundamento de que "Deseja a parte embargante rediscutir o mérito, exaustivamente examinado, o que impróprio à via eleita, assim se impondo o improvimento aos declaratórios" (fl. 207).

Inconformada, a embargante interpôs recurso especial. Sustenta que houve violação ao art. 535, I, do CPC/1973, na medida em que os argumentos relevantes suscitados em seus embargos sequer foram apreciados, tendo a Turma julgadora apenas se manifestado pela

"impossibilidade de rediscussão da matéria".

Pois bem.

Diante da narrativa dos atos processuais e da análise detida do caso concreto, verifica-se que não é o caso de exercer o juízo de retratação na forma do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente.

O acórdão recorrido, partindo do fundamento de que a embargante aderiu ao REFIS, julgou improcedentes os embargos à execução. Transcrevo, por oportuno, trecho do *decisum*:

*"Primeiramente, de se destacar, consoante fls. 144, primeiro parágrafo, fls. 146 e último parágrafo de fls. 175, que a parte contribuinte aderiu ao parcelamento de débitos.*

*De fato, prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, tomado por símile ao caso vertente, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.*

*Ora, a significar, como visto, a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, como almejado em âmbito recursal nestes autos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.*

*Por tais motivos, então, merece tom definitivo r. sentença de improcedência aos embargos, em plano de sua extinção." (fl. 197-verso)*

Verifico que as fls. 144, 146 e 175, indicadas na decisão, referem-se à petição dos embargos de declaração opostos pela União, constando apenas simples alegação de que a embargante teria aderido ao REFIS. Em nenhum momento restou provado por documento a efetiva adesão. O extrato de fl. 146 não faz alusão a qualquer parcelamento. Ao contrário, no item "*Qtd. de Parcelamentos*" consta "000". Insurgindo-se contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução pela suposta adesão ao REFIS, a embargante opôs embargos de declaração, alegando, dentre outros fundamentos, a existência de omissão quanto à situação descrita nos autos, pois se trata de execução de obrigação contratual enquanto o extrato apresentado pela União refere-se à dívida de natureza tributária. Os embargos foram rejeitados pelo seguinte fundamento:

*"Deseja a parte embargante rediscutir o mérito, exaustivamente examinado, o que impróprio à via eleita, assim se impondo o improvimento aos declaratórios" (fl. 207)*

Como se observa, o v. aresto recorrido não analisou diversas questões suscitadas pela embargante, em especial, sobre a efetiva comprovação da adesão ao parcelamento.

Assim, antes mesmo de se perquirir sobre a correta forma de extinção do feito, (se com resolução ou sem resolução de mérito), o caso seria de analisar os embargos declaratórios opostos pela embargante, diante da existência de pontos omissos, não se tratando apenas de mera rediscussão da matéria.

A questão não se amolda ao discutido no Recurso Especial nº 1.124.420/MG.

Não é o caso, portanto, de exercer o juízo de retratação na forma do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente. Devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004058-74.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004058-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JARC COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:	SP200167 DANIELLE COPPOLA VARGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00040587420114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A apelada ofereceu contrarrazões às folhas 151/157.

Às fls. 147/148, a procuradora da apelante, juntou nos autos, cópia do distrato realizado entre a empresa e a patrona.

Foi exarado despacho à folha 162, determinando a intimação pessoal do representante legal da apelante para que regularizasse a representação processual. Entretanto não logrou êxito o Oficial de Justiça, conforme certidão de folha 166.

Em seguida a apelante foi intimada por edital para que regularizasse a representação processual, despacho de folha 188, mas ficou-se inerte, conforme certidão de folha 190.

Decido.

Cabível, no caso, o não conhecimento do recurso interposto, em face de sua manifesta inadmissibilidade.

Nesse sentido:

"Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal. Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso" (STJ 3.ª T, AI 891.027-AgRg, Min. Paulo Sanseverino, j. 2.9.10, DJ 15.9.10)."

No caso em comento, constata-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ante a falta de regularização nos autos, da representação processual da apelante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037134-46.1998.4.03.6100/SP

	1998.61.00.037134-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELADO(A)	:	PRESIDENTE E RELATOR DA COMISSÃO INQUERITO ADMINISTRATIVO NO BANESPA
APELANTE	:	ORESTES QUERCIA falecido(a) e outros(as)
	:	LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH
	:	AGOSTINHO SIMILI
	:	JOSE APARECIDO DA SILVA
	:	PAULO DANTAS DE ARAUJO
	:	RENATO SIMOES
ADVOGADO	:	SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A)	:	DIRETORES DO BANCO CENTRAL
ADVOGADO	:	DF003310 JOSE MARIA DOS ANJOS

CODINOME	:	PERSIO ARIDA e outros(as)
	:	GUSTAVO JORGE LABOISSIERE LOYOLA
	:	GUSTAVO FRANCO
	:	CLAUDIO MESS MAUCH
	:	ALKIMAR RIBEIRO MOURA
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP071424 MIRNA CIANCI e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	SP246516 PAULO DORON REHDER DE ARAUJO
	:	SP222239 CAIO SCHEUNEMANN LONGHI
APELADO(A)	:	SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP113885 IBERE BANDEIRA DE MELLO
CODINOME	:	YOSHIAKI NAKANO
APELADO(A)	:	PRESIDENTE E RELATOR DA COMISSÃO INQUERITO ADMINISTRATIVO NO BANESPA
ADVOGADO	:	SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO
CODINOME	:	ANTONIO CARLOS VERZOLA e outro(a)
	:	CARLOS JOSE BRAZ GOMES DE LEMOS
APELADO(A)	:	MINISTRO DA FAZENDA
CODINOME	:	PEDRO MALAN
APELADO(A)	:	CIRO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DF006808 SEBASTIAO ALVES DOS REIS JUNIOR
APELADO(A)	:	PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO BANCO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA
ADVOGADO	:	SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO
CODINOME	:	ALTINO CUNHA e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS FEITOSA
	:	JOAO ALBERTO MAGRO
PARTE AUTORA	:	DOMINGOS BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP117443 ANTONIO VIEIRA RAMOS e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO
CODINOME	:	MARIO COVAS falecido(a)
EXCLUIDO(A)	:	PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO
CODINOME	:	LUIZ ANTONIO GUIMARAES MARREY
EXCLUIDO(A)	:	PROCURADORES DE JUSTIÇA
CODINOME	:	AIRTON FLORENTINO DE BARROS e outro(a)
	:	RICARDO JOSE NEGRAO NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00371344619984036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para regularização processual, conforme requerido na petição de folha 3124.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004775-08.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.004775-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	MS005478 ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
APELADO(A)	:	JUSCIMAR DIAS FLORES e outro(a)

	:	JEFFERSON DIAS FLORES
ADVOGADO	:	MS001092 BERTO LUIZ CURVO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROSA PEREIRA DIAS
ADVOGADO	:	MS001092 BERTO LUIZ CURVO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00047750820054036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do CPC, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044950-46.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.044950-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	WIEST AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP255201 MARCELO CAMPOS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00449504620064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do CPC, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002323-67.2007.4.03.6125/SP

	2007.61.25.002323-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP138316B RENATO BERNARDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00023236720074036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do CPC, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020358-20.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.020358-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CALCVEST COM/ DE CALCADOS E VESTUARIOS LTDA
No. ORIG.	:	00.00.00039-4 1 Vr PIRACAIA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1021, § 2.º do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009336-60.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.009336-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TAMIRIS CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP272757 SANDRA REGINA LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00093366020104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do CPC, intime-se a embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009889-51.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.009889-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOSE ROBERTO YUI

ADVOGADO	:	SP122476 PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	TRANSPORTADORA RODOVIARIA YUI LTDA e outros(as)
REPRESENTANTE	:	ALBERTO TAKEO YUI
	:	FRANCISCO UITI espolio
	:	MEGUMI KASAI UITI
No. ORIG.	:	02.00.00001-8 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

#### DECISÃO

O compulsar dos autos revela tratar-se embargos à execução fiscal, em grau de apelação, tendo como um dos apelantes José Roberto Yui, que aduz que se retirou da sociedade originariamente executada, Transportadora Rodoviária Ltda., antes da dissolução irregular da mesma. É o Relatório.

Sobreste-se o feito, com fundamento no artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o tema posto reverbera na discussão em sede de julgado com repercussão geral - REsp 1.377.019 (tema 962), que determinou a suspensão dos julgamentos dos feitos que envolvam referida discussão.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012128-47.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.012128-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ROBERTO VAZ
ADVOGADO	:	SP285919 FÁBIO IÁSZ DE MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00121284720164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista o teor da Súmula 161 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do conflito de Competência 77867 (CC 200602782229) julgado pelo STJ, que determinaram a incompetência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido, uma vez que versa sobre servidor público estadual e tendo sido a isenção do Imposto de Renda concedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 22), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008499-71.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.008499-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PARTNER AUDITORIA E ASSESSORIA GLOBAL LTDA
ADVOGADO	:	SP262778 WAGNER RENATO RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00084997120114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

F. 128-129. A pretensão deduzida já foi examinada à f. 126-127.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004995-19.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.004995-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES
ADVOGADO	:	SP338152 FABIANE GODOY RISSI CABRAL e outro(a)
	:	SP306891 MARCO ANTONIO DA SILVA
	:	SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR
No. ORIG.	:	00049951920154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de f. 166, indefiro, por ora, o pedido de f. 164, até que se regularize a situação descrita na referida certidão, lançada pela subsecretaria.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007499-40.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.007499-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.00080-4 A Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta por **Médicos Associados S/C Ltda**, contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, opostos em face da **União (Fazenda Nacional)**.

Nesta Corte, as partes foram intimadas, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

A União (Fazenda Nacional) noticiou "*que as inscrições em dívida ativa de fls. 173 foram extintas por pagamento*" (f. 196).

O embargante, ora apelante, não se manifestou.

Assim, extingo o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso.

Deixo de condenar a associação médica ao pagamento de honorários advocatícios, consoante os termos do Decreto-lei n.º 1.025/69,

alterado pelo Decreto-lei n.º 1.645/78. Da mesma forma, nas custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/1996.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 28 de junho de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014470-70.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.014470-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SOMODAS COML/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP113839 MARILENA BENJAMIM
No. ORIG.	:	08.00.00631-9 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta pela **União (Fazenda Nacional)**, contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, opostos por **Somodas Comercial Limitada**.

Nesta Corte, as partes foram intimadas, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

A União (Fazenda Nacional) noticiou que "*a inscrição em dívida ativa da União n.º 80.6.99.162472-61 encontra-se extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado.*" (f. 109).

Assim, extingo o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, consoante os termos do Decreto-lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.645/78. Da mesma forma, nas custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/1996.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 28 de junho de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008593-50.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.008593-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE ROBERTO TOSTES E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00085935020054036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação, interposta por **José Roberto Tostes e Cia. Ltda**, contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, opostos em face da **União (Fazenda Nacional)**.

No curso do procedimento recursal, o embargante afirma que aderiu ao parcelamento, requerendo a extinção do feito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil (f. 183).

Instada a manifestar-se, a União (Fazenda Nacional) noticiou que o embargante satisfaz a obrigação mediante pagamento (f. 188-199).

Assim, extingo o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, consoante os termos do Decreto-lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei n.º 1.645/78.

Deixo também de condenar o insurgente nas custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/1996.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000298-87.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.000298-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LUIZ GONZAGA QUILIAO
ADVOGADO	:	MS013691 KARLA MENDES SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	SISTEL FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	MS015429 JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00002988720154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se o autor, ora apelante, para que, em cinco dias, recolha a despesa relativa ao porte de remessa e de retorno, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023653-80.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.023653-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	OCTAVIO E PEROCCO LTDA
ADVOGADO	:	SP026454 OCTAVIO TINOCO SOARES e outro(a)

DESPACHO

Encaminhem-se os presentes autos para a RCAL - Seção de Cálculos Judiciais, desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda com a verificação se os pagamentos efetuados pelo apelado às f. 20-27 demonstram-se hábeis para quitar o crédito tributário, inclusive, com o recolhimento dos encargos legais pertinentes.

Após, intime-se a União e a apelada, sucessivamente, para se manifestarem acerca do parecer da Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos os prazos, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006229-29.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.006229-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ARY CARDOSO TERRA
ADVOGADO	:	SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00062292920104036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fl. 247: Houve irregularidade no recolhimento do porte de remessa e retorno.

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 05/2016, de 26 de fevereiro de 2016, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os recursos interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo, através das guias de recolhimento de custas, sob o código de receita nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001, e o porte de remessa e retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, unidade gestora da Justiça Federal de Primeiro Grau - UG 090017/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante, aos autos, da via original com autenticação bancária ou acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, admitidas as exceções do artigo 2º, § 1º, da Resolução PRES nº 5/2016.

As guias deverão ser juntadas em sua via original, com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento original.

Ausente comprovação de recolhimento das custas e/ou do porte de remessa e retorno, a regularização far-se-á mediante o recolhimento em dobro dos valores, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Civil de 2015.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

A guia de porte de remessa e retorno (fl. 247) apresenta incorretamente os dados de código de UG/Gestão e a Unidade Gestora, sendo que o correto seria o código 090017/00001 - Justiça Federal de Primeiro Grau - SP.

Ante o exposto, promova o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do recurso, sob pena de não conhecimento.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.  
ANTONIO CEDENHO

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048444-11.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.048444-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ROBERTO RODRIGUES MOLHA
ADVOGADO	:	SP167194 FLAVIO LUIS PETRI e outro(a)
No. ORIG.	:	00484441120094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de incidente de retratação em embargos à execução fiscal, ajuizada esta para a cobrança de débitos relativos ao SIMPLES (valor de R\$ 58.918,18 em jan/12 - fls. 86).

O juiz *a quo* julgou extintos os embargos à execução fiscal diante da renúncia do embargante ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada em virtude da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Não houve condenação em honorários advocatícios, em virtude da incidência do encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69.

A União Federal (Fazenda Nacional) apelou, aduzindo, em suma, que o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não pode substituir a condenação do embargante em honorários advocatícios. Alegou que no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 restou excluída a cobrança do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, motivo pelo qual remanesceria a necessidade de condenação do embargante em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 26 do CPC. Afirmou que a dispensa de honorários prevista no art. 6º da Lei nº 11.941/09 diz respeito apenas às hipóteses de restabelecimento ou a reinclusão do contribuinte em outros parcelamentos, o que não é o caso dos autos. Defendeu o cabimento da verba honorária com base no princípio da causalidade.

Na sessão de 21/03/2013, esta E. Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Na sequência, a União opôs embargos de declaração, sustentando que o v. acórdão incorreu em omissão quanto ao disposto no art. 26 do CPC/73 e contradição no que respeita ao art. 6º da Lei nº 11.941/09. Salientou que o art. 26 do CPC/73 determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito, de modo que não poderia ser afastada a incidência de tal norma no presente caso. Sustentou que o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/09 apenas exime a cobrança de honorários em ações específicas de restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos e, não sendo o caso, seria imperiosa a fixação da verba honorária com base no disposto no art. 26 do CPC.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

A União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, alegando, em suma, que o art. 6º da Lei nº 11.941/09 trata tão somente de processos nos quais eram discutidos parcelamentos anteriores e débitos que já haviam sido parcelados anteriormente.

Por decisão exarada pela Vice-Presidência desta E. Corte (fl. 161), na qual se verificou a não conformidade do v. aresto de fls. 119/125 com o entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.353.826/SP, tomaram-se os autos à Turma julgadora para os fins previstos no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.040), para novo exame da decisão.

Pois bem

O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso que obedeceu à sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que o artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Confira-se a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO OU DESISTÊNCIA DA AÇÃO. REGIME INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS HIPÓTESES NÃO ALCANÇADAS PELO ART. 6º, § 1º. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Declaratória ajuizada contra a União com a finalidade de discutir a existência de créditos de IRPJ e CSSL*

constituídos mediante Auto de Infração. 2. A controvérsia remanescente diz respeito à legalidade da imposição de honorários advocatícios de sucumbência à parte que renuncia ao direito ou desiste da ação, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 11.941/2009, para os fins de aderir ao regime facilitado de quitação tributária instituído por esse diploma legal. 3. O artigo 6º, § 1º, da Lei 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistiu de ação ou renunciar ao direito em demanda na qual se requer "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nos demais casos, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se a regra geral do artigo 26 do CPC. Precedentes do STJ. 4. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR ("O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios") não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP Nº 1.353.826/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/10/2013)

De fato, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009, a dispensa da verba honorária é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu o direito ao qual se funda a ação.

Em outras hipóteses, aplicável a regra geral do artigo 26 do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

No âmbito desta Corte, a jurisprudência encontra-se firmada nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168/TFR. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à dispensa de verba honorária, por adesão ao REFIS da Crise, nas hipóteses específicas de "sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos" (artigo 6º, §1º, da Lei 11.941/2009).

2. A adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem resolução de mérito, como decidido na origem, não permite a imposição de verba honorária, além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa, conforme Súmula 168/TFR e jurisprudência consolidada.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0017490-84.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 16/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)

*PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - LEI 11.941 DE 2009 - RENÚNCIA - ART. 269, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABÍVEIS - INAPLICÁVEL NO PRESENTE CASO O § 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009.*

1- A parte autora requereu a desistência da ação, nos termos do art. 269, V, CPC, tendo em vista a sua adesão ao programa de parcelamento de débitos - REFIS, nos termos da Lei 11.941/09.

2- Em se tratando de honorários advocatícios, aplicam-se os artigos 26 e 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a isenção prevista no art. 6º, § 1º, da lei supra citada só é concedida ao sujeito passivo que possuir ação judicial visando o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso dos presentes autos.

3- Verba honorária mantida, vez que o valor determinado preenche os requisitos do artigo 20, § 4º, do CPC, pois fixados de maneira equitativa.

4- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006117-90.2006.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 133)

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PREJUDICADO.*

1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado a embargante pedido de desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido.

2. Entendimento desta Turma.

3. Nos termos do § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009, a dispensa dos honorários advocatícios abrange tão-somente os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão em hipótese diversa.

4. Precedentes do STJ.

5. Honorários advocatícios mantidos em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, tal como fixado no acórdão.

6. Homologação do pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0035631-77.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 11/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2010 PÁGINA: 506)

A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos.

Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, *verbis*: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Nessas hipóteses, a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem resolução de mérito, conforme decidido na origem, não permite a imposição de verba honorária além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa.

Neste sentido, colaciono as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO LIMITADA ÀS AÇÕES NAS QUAIS SE BUSQUE O REESTABELECIMENTO DA OPÇÃO OU REINCLUSÃO EM OUTROS PARCELAMENTOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DL N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO NOS EMBARGOS. SÚMULA N. 168 DO EX-TFR E RESP N.1.143.320/RS, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.*

1. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no § 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art.26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

2. O acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a incidência do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09 no caso dos autos. **Ainda que permitida, em tese, a condenação em honorários advocatícios na hipótese, já houve a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 na cobrança realizada nos autos da execução fiscal. Assim, não é possível fixar honorários nos presentes embargos à execução, eis que, nos termos da Súmula n. 168 do extinto TFR, in verbis: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Ressalte-se que referido entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, nos autos do REsp n. 1.143.320/RS, Primeira Seção, DJe 21.5.2010.**

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ. REsp 1243392/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. REsp 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10).

2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11).

3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela.

4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ. AgRg no REsp 1115119/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 13/10/2011)

Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Daí, por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Apenas nos casos de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969 deve prevalecer o disposto no artigo 26 do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão.

Isso porque se a própria lei conferiu o desconto integral do encargo, como forma de incentivar o contribuinte a adimplir com os débitos que tem com o fisco, seria um contrassenso exigir que fossem condenados judicialmente aos pagamentos dos honorários.

Nesse passo, agiu com o acerto o juiz a quo ao consignar "Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários

advocáticos, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-Lei nº 1.025/69".

Considerando que o v. aresto recorrido manteve o *decisum* de primeiro grau e diante dos fundamentos expostos, não cabe exercer, na hipótese, o juízo de retratação na forma do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente. Devolvam-se os autos à Vice-Presidência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001130-27.2014.4.03.6107/SP

	2014.61.07.001130-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP019585 DOMINGOS MARTIN ANDORFATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG.	:	00011302720144036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DESPACHO

Providencie o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, o recolhimento **em dobro** do valor do preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC e da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.  
Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059979-44.2003.4.03.6182/SP

	2003.61.82.059979-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	NITROGÊNIO S/A
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP027028 ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO e outro
APELADO(A)	:	União Federal
No. ORIG.	:	00599794420034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Municipalidade de São Paulo em face da r. sentença que julgou extinta a execução fiscal em face da remissão da cobrança da taxa de conservação de vias e logradouros públicos e de limpeza pública.

Em grau de apelação a exequente pugna pela reforma da sentença aduzindo que a remissão se deu exclusivamente em relação à taxa de conservação de vias e logradouros públicos e de limpeza pública devendo, portanto, a execução prosseguir para a cobrança dos valores referentes à taxa de combate a sinistro.

É o Relatório. DECIDO:

A r. sentença merece reforma. De fato da análise da CDA, acostada aos autos, além da cobrança da taxa de conservação de vias e logradouros públicos e de limpeza pública executa-se valores referentes à taxa a combate de sinistro.

Cabe destacar que a validade da taxa de combate a sinistro que já foi amplamente enfrentada e pacificada na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual reconheço sua legalidade na presente relação tributária.

Neste sentido, são os arestos que trago à colação:

*TAXA DE COMBATE A SINISTROS - CONSTITUCIONALIDADE. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.777/SP, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, concluiu pela constitucionalidade da Taxa de Combate a Sinistros.*

**(STF, AI 510583 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/05/2013)**

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU - RFFSA. UNIÃO. SUCESSORA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA - RE 599176 DO STF, COM REPERCUSSÃO GERAL. TAXA DE COMBATE A SINISTRO. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.*

*- No que toca à validade da Taxa de Combate a Sinistros, instituída pelo Município de São Paulo, verifico que já foi amplamente enfrentada e pacificada na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual reconheço sua legalidade na presente relação tributária. - Nesse sentido, determino o prosseguimento da execução quanto aos valores devidos a título de IPTU e Taxa de Combate a Sinistros, segundo as disposições contidas no artigo 730 do Código Processual Civil, as quais já têm sido atendidas pelo MM. Juízo a quo. - Observados os critérios previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor inicial da execução fiscal de R\$ 60.143,13 (sessenta mil, cento e quarenta e três reais e treze centavos - fl. 17), fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados. - Apelação e reexame necessário providos.*

**(TRF3, AC - 1801878, processo: 0052389-06.2009.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015)**

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança dos valores referentes à taxa de combate a sinistro.

Às medidas cabíveis. Após, à Vara de Origem

São Paulo, 30 de abril de 2015.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010721-87.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.010721-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FRANCISCO HELIO DE BARROS e outro(a)
	:	SAMUEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP084483 ELIANE TREVISANI MOREIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
	:	RJ144825 MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA
	:	RJ208207 PATRICIA KLIEN VEGA
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA
	:	RJ144825 MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA
	:	RJ208207 PATRICIA KLIEN VEGA
APELADO(A)	:	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S/A INVEPAR
ADVOGADO	:	SP247054 BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO e outro(a)
	:	RJ144825 MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA
	:	RJ208207 PATRICIA KLIEN VEGA
APELADO(A)	:	TPI TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A e outro(a)
	:	UTC PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP156617 ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO e outro(a)
	:	RJ144825 MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA
	:	RJ208207 PATRICIA KLIEN VEGA
APELADO(A)	:	INFRAVIX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	RJ085888 JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES
	:	RJ144825 MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA
	:	RJ208207 PATRICIA KLIEN VEGA
	:	SP306024 GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE
	:	SP286731 RENATO FERNANDES COUTINHO
	:	SP373801 LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS

	:	SP389032A JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO
No. ORIG.	:	00107218720124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

F. 1.664-1.666. Os autores pedem a conversão do julgamento em diligência, oficiando-se ao Tribunal de Contas da União, para que envie a este Tribunal cópia de procedimento administrativo, tendente a apurar fato veiculado na imprensa no dia 5 de novembro de 2015, a saber: *"TCU vê omissão da Infraero em contratos de aeroportos."*

Não há qualquer pertinência na pretensão dos postulantes, cuidando-se de diligência que cabe aos interessados, não podendo transferir tal ônus ao judiciário.

Assim, indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008044-60.2013.4.03.6134/SP

	:	2013.61.34.008044-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICANA
ADVOGADO	:	SP262073 GUSTAVO FREZZARIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00080446020134036134 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Diante do disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, a embargante é isenta do pagamento de custas processuais.

Assim, recebo a apelação interposta às fls. 106/113 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025375-08.2010.4.03.9999/SP

	:	2010.03.99.025375-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MIAMI COM/ E EXP/ DE PESCADOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP143012 ADY WANDERLEY CIOCCI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.00004-1 1 Vr CANANEIA/SP

DESPACHO

Aguarde-se oportuna inclusão deste feito na pauta de julgamento.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005121-29.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.005121-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SAMBERCAMP IND/ DE METAL E PLASTICO S/A
ADVOGADO	:	SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00051212920104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

Na presente via mandamental, buscou o polo contribuinte sua manutenção no REFIS, ao argumento de que parte dos débitos apontados como pendentes havia sido objeto de compensação, tendo logrado êxito no *mandamus* apensado, 2009.61.14.008485-3, para se reconhecer a suspensão da exigibilidade até definitiva análise fiscal, fls. 05.

Sustenta, também, que a exclusão do REFIS tinha como justificativa a existência de débitos junto ao PAES, sendo que a cobrança envolvendo o IRPJ, Dívida Ativa nº 80.2.05.038071-82, exigida pela execução fiscal nº 2006.61.14.000477-7, não era óbice à permanência no programa fiscal, porque declarada a prescrição do crédito tributário, via acolhimento de exceção de pré-executividade, fls. 27/28.

Inquinou de mácula, ainda, o procedimento de exclusão do REFIS, por vulnerar os princípios da ampla defesa.

A r. sentença, fls. 826/834, julgou improcedente o pedido, asseverando que, de fato, no *mandamus* apensado, 2009.61.14.008485-3, houve reconhecimento de suspensão da exigibilidade dos débitos ali apontados, somente, decorrendo a exclusão do PAES em função de pagamentos a menores, sendo que a execução fiscal não transitou em julgado, assim hígido o crédito tributário, firmando legítimo o procedimento de exclusão sumária do REFIS.

O polo contribuinte apelou, fls. 854/864, alegando, em síntese, que a exclusão do PAES não estava definida, porque havia a necessidade de realizar correções, tendo sido o ato de exclusão revisto, sendo que a dívida envolvendo o IRPJ foi extinta, porque prescrita, assim ausentes causas para exclusão do REFIS, cujo procedimento de eliminação malfez a Lei 9.784/99.

A fls. 889, o feito foi convertido em diligência, a fim de que a União informasse a situação contribuinte no parcelamento, intervindo a fls. 891, no sentido de que a exclusão empresarial do PAES se deu em 17/12/2013, sem manifestação privada, embora intimada, fls. 894.

Neste passo, em consulta à conta REFIS 710.000.055.814, fls. 93, pertencente ao polo impetrante, foi possível obter a informação de que somente foi excluído do programa fiscal em 12/05/2014 (documento em anexo).

Por sua vez, o debate travado na execução fiscal nº 2006.61.14.000477-7 foi levado até o C. STJ, REsp 1448726/SP, transitando em julgado em 19/12/2016, desfavoravelmente aos anseios da Fazenda Nacional (documento em anexo).

Desta forma, fundamental a manifestação da parte impetrante, para que, no prazo de até dez dias, informe sobre o seu interesse no prosseguimento desta impetração e na apensada (2009.61.14.008485-3), explanando suas razões a tanto, pois, como visto, somente foi excluída do REFIS no ano 2014, portanto ato dissociado da supressão diligenciada neste *writ* originariamente, seu silêncio a traduzir ausência de interesse, perdendo as impetrações o seu objeto.

Com ou sem intervenção particular, vistas à União, pelo prazo de até quinze dias.

Se houver manifestação positiva contribuinte, deverá a União realizar esclarecimento minucioso e didático sobre todos os pontos envolvendo o parcelamento em tela, trazendo em sua petição os dados pertinentes à elucidação da controvérsia, à luz, primordialmente, das informações apontadas neste comando, que, *a priori*, prejudicam o exame meritório, na forma como proposta a lide, tanto quanto deverá esclarecer sobre o exame das declarações de compensação que foram debatidas no *mandamus* adunado.

Nesta última situação, deverá o polo contribuinte ser instado, para sua nova / outra intervenção, em o desejando, pelo prazo de até quinze dias.

Intimações sucessivas.

Proceda a Subsecretaria à juntada dos elementos neste despacho indicados.

Deverá a Subsecretaria, outrossim, realizar a juntada do teor do acórdão atinente ao AI 0011892-95.2011.4.03.0000, no processo apensado (2009.61.14.008485-3), pois o apelo da União naqueles autos foi declarado intempestivo, fls. 966, motivando a interposição de recurso, que foi improvido, fls. 980/986 todas do apenso, sem que o resultado do instrumentado agravo tenha sido informado naqueles autos.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001532-03.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.001532-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FRANCISCO LUIZ XAVIER DE LEMOS e outros(as)
	:	ALBERTO SANTOS DE CARVALHO
	:	MARCELO TAVARES DE MOURA
ADVOGADO	:	SP084483 ELIANE TREVISANI MOREIRA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	UTC PARTICIPACOES S/A e outro(a)
	:	TPI TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP156617 ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO e outro(a)
	:	SP128768 RUY JANONI DOURADO
APELADO(A)	:	INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM INFRAESTRUTURA S/A INVEPAR
ADVOGADO	:	SP247054 BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO e outro(a)
	:	SP128768 RUY JANONI DOURADO
APELADO(A)	:	INFRAVIX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	RJ085888 JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES
	:	RJ144825 MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA
	:	RJ208207 PATRICIA KLIEN VEGA
	:	SP306024 GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE
	:	SP286731 RENATO FERNANDES COUTINHO
	:	SP373801 LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS
	:	SP389032A JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
	:	SP128768 RUY JANONI DOURADO
No. ORIG.	:	00015320320124036100 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

F. 1.356-1.358. Os autores pedem a conversão do julgamento em diligência, oficiando-se ao Tribunal de Contas da União, para que envie a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 964/2377

este Tribunal cópia de procedimento administrativo, tendente a apurar fato veiculado na imprensa no dia 5 de novembro de 2015, a saber: "TCU vê omissão da Infraero em contratos de aeroportos."

Não há qualquer pertinência na pretensão dos postulantes, cuidando-se de diligência que cabe aos interessados, não podendo transferir tal ônus ao judiciário.

Assim, indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001172-53.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.001172-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	VALDECI BEZERRA DA SILVA e outros(as)
	:	JOSE CARLOS DOMINGOS
	:	JOSE VICENTE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP084483 ELIANE TREVISANI MOREIRA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	INVEPAR INVESTIMENTO E PARTICIPACOES E INFRAESTRUTURA
ADVOGADO	:	SP247054 BRUNO FRANCISCO CABRAL AURELIO e outro(a)
APELADO(A)	:	TRIUNFO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A e outro(a)
	:	UTC PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP156617 ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	INFRAVIX PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	RJ085888 JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES
	:	RJ144825 MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA
	:	RJ208207 PATRICIA KLIEN VEGA
	:	SP306024 GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE
	:	SP286731 RENATO FERNANDES COUTINHO
	:	SP373801 LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS
	:	SP389032A JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO
No. ORIG.	:	00011725320124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

F. 1.664-1.666. Os autores pedem a conversão do julgamento em diligência, oficiando-se ao Tribunal de Contas da União, para que envie a este Tribunal cópia de procedimento administrativo, tendente a apurar fato veiculado na imprensa no dia 5 de novembro de 2015, a saber: "TCU vê omissão da Infraero em contratos de aeroportos."

Não há qualquer pertinência na pretensão dos postulantes, cuidando-se de diligência que cabe aos interessados, não podendo transferir tal ônus ao judiciário.

Assim, indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
NELTON DOS SANTOS

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002833-74.2002.4.03.6119/SP

	2002.61.19.002833-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ALCANCO COML/ E SERVICOS LTDA e outro(a)
	:	SERGIO HIROAKI OHNUKI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00028337420024036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## DESPACHO

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 933 do Código de Processo Civil, a fim de que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a nulidade da citação por edital. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002063-57.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.002063-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ROBERTO DEDINI e outros(as)
	:	DULCE CARDINALI DEDINI
	:	RENATA DEDINI
	:	AMALIA DEDINI CARDIA
	:	HF SERVICE LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP154733 LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00020635720154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## DESPACHO

Providencie o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, o recolhimento **em dobro** do valor do preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC e da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, desta E. Corte, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009801-25.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.009801-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PAULO ACHE
ADVOGADO	:	SP258029 ANA CAROLINA PEDROSA MASSARO e outro(a)

APELADO(A)	:	Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO	:	SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00098012520124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Paulo Ache contra a sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário, que objetiva a condenação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP ao pagamento de indenização por danos morais.

A ação foi julgada improcedente, condenando o autor no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 nos termos do § 4º, do art. 20 do CPC/1973, cuja execução ficou suspensa tendo em vista que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Nas razões recursais de o apelante requereu a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, ante o indeferimento da produção de prova testemunhal, pericial e documental, com julgamento antecipado da lide, repisando ter direito a indenização por dano moral, ante os prejuízos causados pela apelada.

Com a apresentação das contrarrazões às fls. 3323, vieram os autos.

Às fls. 3335 o apelante requereu a desistência do recurso interposto.

Tendo em vista que termos do artigo 998 do Código de Processo Civil o recorrente pode a qualquer tempo, sem anuência do recorrido, desistir do recurso, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030525-18.1996.4.03.6100/SP

	1996.61.00.030525-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FILIP ASZALOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP076608 OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO	:	SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO e outro(a)
	:	SP094832 PAULO ROBERTO SATIN
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCOS JOSE GOMES CORREA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	INSTITUTO GERAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICA IGASE e outros(as)
	:	BENJAMIN CARVALHO DA SILVA
	:	NEIDE CARVALHO DA SILVA AFONSO
ADVOGADO	:	SP019593 THEMIS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	AIS ASSOCIACAO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO	:	SP068734 WILLIAM ROBERTO GRAPELLA e outro(a)
	:	SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES
APELADO(A)	:	MILTON SOLDANI AFONSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	RJ036685 GIAN MARIA TOSETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO
ADVOGADO	:	RJ014115 SERGIO SAHIONE FADEL e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI
	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00305251819964036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do CPC, intime-se o embargado, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

**SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005106-37.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: WILSON CARLOS SERAFIM, ROSENEIDE PARRA MARTINEZ SERAFIM  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANDRIOTTI - SP97458  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANDRIOTTI - SP97458  
AGRAVADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILSON CARLOS SERAFIM e OUTRO em face de decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta que objetivava a declaração de ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide.

A matéria discutida no presente feito foi afetada pela E. Vice Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0) com esteio no art. 1036 do CPC.

Assim, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002505-58.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: JOSE DE JESUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Intime-se o agravante para que traga aos autos, cópia de fls. 04/81 do feito executivo.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009137-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Apresente a agravante cópias legíveis dos documentos juntados aos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003247-20.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: M.T. DE ANDRADE LEITE - CARGAS - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M.T. DE ANDRADE LEITE-CARGAS - ME, em face da r. decisão que indeferiu a liminar nos autos do mandado de segurança nº. 002368573.2016.4.03.6105, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo fiscal nº.10830.725906/2015-14 e, por conseguinte, sua reinclusão no Simples Nacional.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a União Federal apresentou contraminuta.

Todavia, há de se consignar perda superveniente de interesse recursal.

A agravante informou que requereu perante o MM. Juízo “a quo” a desistência do mandado de segurança que ensejou a interposição do presente recurso.

Ante o exposto, em razão da carência superveniente de interesse recursal e com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso.

Intime(m)-se.

Vista ao MPF.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005057-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por PLP – Produtos para Linhas Performados Ltda, em face da r. decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo "a quo", nos autos do mandado de segurança nº. 5000300-05.2017.4.03.6128, indeferindo o pedido de medida liminar.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta e. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Intime(m)-se.

Vista ao MPF.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004605-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: AUTO POSTO POLI JARAGUA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face de r.decisão interlocutória proferida pelo MM.Juízo da 13ª. Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo - SP, nos autos da ação de rito ordinário nº. 5002694-69.2017.4.03.6100, que deferiu o pedido de liminar requerido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário corresponde ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS, nos termos das Leis nºs. 9718/98, 10833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei nº.12.973/2014.

Alega a agravante, em síntese, que a r. decisão do Pretório Excelso no RE 574.706, além de encontrar-se pendente de publicação e não ser possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance, será ainda objeto de nova apreciação quanto à modulação de seus efeitos, a ser oportunamente postulada pela Fazenda Nacional, tendo em vista as graves consequências que podem advir da sua aplicação com eficácia *ex tunc* para as finanças públicas.

Aduz que é de notório conhecimento que, a par da verossimilhança da alegação, faz-se mister que o requerente da antecipação de tutela demonstre o *periculum in mora*, ou seja, não basta, como diz a doutrina, o simples temor subjetivo, desacompanhado de razões concretas, porquanto somente é lícito o deferimento da liminar requestada quando demonstrado documentalmente o perigo de ocorrência desse dano grave e iminente, de forma que seja possível ao r. Juízo, desta forma, aferi-lo objetivamente da prova inequívoca que acompanha a inicial.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer ao contribuinte, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o ICMS é tributos que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."* (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v.acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo XI do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado ao contribuinte a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se, *com urgência*, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, inclusive para que providencie as comunicações e intimações necessárias o seu integral cumprimento.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007529-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: PERFIL PLANEJAMENTO CONTABIL E FISCAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Perfil Planejamento Contábil e Fiscal Ltda contra a r. decisão que deixou de apreciar o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, postergando sua apreciação para após a manifestação da autoridade impetrada.

Sustenta que o erro da r. decisão de 1ª instância encontra-se na má avaliação da urgência visto que uma vez indo o débito ao CADIN, mesmo que lhe seja deferida a segurança, pode não conseguir aderir ao programa de parcelamento especial, tendo em vista os demais entraves burocráticos.

É o relatório. Decido.

O recurso é inadmissível.

O MM. Magistrado é o condutor do processo, a ele cabendo determinar todas as medidas necessárias à efetivação da tutela jurisdicional.

Assim, com base no princípio da persuasão racional e do livre convencimento motivado, o Juiz pode indicar provas a serem produzidas, determinar a manifestação das partes e adiar eventual decisão a ser proferida para o momento mais oportuno a fim de que possa melhor fundamentar a sua convicção.

Saliento que a medida liminar constitui verdadeira entrega da prestação jurisdicional e, no momento anterior à sentença, o que, portanto, demanda um considerável grau de certeza acerca do direito pleiteado podendo, dessa forma, o Juiz postergar sua apreciação.

Dessa forma, o juiz pode postergar a apreciação do pedido de medida liminar.

No entanto, tal decisão não se reveste de nenhum caráter decisório, mas tão somente andamento ao feito, o que a caracteriza como despacho de mero expediente, não recorrível.

Ainda que assim não fosse, certo é que eventual análise do pedido de antecipação de tutela por este e. Tribunal Regional Federal configuraria verdadeira supressão de instância, pois não houve sequer análise em primeiro grau.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA APÓS VINDA DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A decisão somente poderia ser objeto de recurso de agravo de instrumento na parte de cunho decisório, é dizer, naquilo que ultrapassando o limite de ser meramente um impulso processual, passasse a acarretar ônus ou afetar direitos causando algum dano à parte. 3. Houve a postergação da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da manifestação da parte contrária. Contudo, é conferida ao juiz a possibilidade de postergar a apreciação do feito se entender prudente e cauteloso fazê-lo. Ora, não há como compelir o Magistrado que aguarda a manifestação da parte contrária para melhor formar sua convicção, a julgar de plano. 4. Ademais, a análise do mérito importaria, indiscutivelmente, em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que não houve ainda, em primeira instância, qualquer apreciação da medida, seja quanto ao seu conhecimento, seja quanto à matéria que versa. Impedir que a parte tenha sua pretensão conhecida e julgada por dois juízos distintos caso não se conforme com a primeira decisão ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, implicando em eventual prejuízo à parte recorrente. 5. Agravo legal a que se nega provimento.*

TRF 3, AI 00381270220114030000, Quinta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, 02/03/2012.

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção convencendo-se do direito postulado. II - In casu, não há o que se falar de decisão interlocutória agravável, tendo em vista a decisão de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, mas de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade. III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição. IV - Agravo regimental improvido.*

TRF3, AI 00181921520074030000, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, 30/07/2008.

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APRECIÇÃO PARA MOMENTO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ART. 504 DO CPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É irrecurável todo ato judicial preparatório de decisão ulterior, porquanto não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente, como é o caso da decisão que posterga para momento ulterior a apresentação da contestação, a apreciação do pedido da antecipação dos efeitos da tutela. Incabível a interposição de agravo contra despacho que apenas impulsiona o processo, não resolvendo questão alguma. (artigo 504 do CPC). 3. Agravo não conhecido.*

TRF 3, AI 00874098220064030000, Quinta Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, 26/06/2007.

Processo Civil. Ante o exposto, não conheço do agravo, nos termos do artigo 932, III, do Código

Intimem-se. Após, baixem os autos.

São Paulo, 30 de junho de 2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004605-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: AUTO POSTO POLI JARAGUA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face de r.decisão interlocutória proferida pelo MM.Juízo da 13ª. Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo - SP, nos autos da ação de rito ordinário nº. 5002694-69.2017.4.03.6100, que deferiu o pedido de liminar requerido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário corresponde ao ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS, nos termos das Leis nºs. 9718/98, 10833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei nº.12.973/2014.

Alega a agravante, em síntese, que a r. decisão do Pretório Excelso no RE 574.706, além de encontrar-se pendente de publicação e não ser possível inferir com segurança toda a sua extensão e alcance, será ainda objeto de nova apreciação quanto à modulação de seus efeitos, a ser oportunamente postulada pela Fazenda Nacional, tendo em vista as graves consequências que podem advir da sua aplicação com eficácia *ex tunc* para as finanças públicas.

Aduz que é de notório conhecimento que, a par da verossimilhança da alegação, faz-se mister que o requerente da antecipação de tutela demonstre o *periculum in mora*, ou seja, não basta, como diz a doutrina, o simples temor subjetivo, desacompanhado de razões concretas, porquanto somente é lícito o deferimento da liminar requestada quando demonstrado documentalmente o perigo de ocorrência desse dano grave e iminente, de forma que seja possível ao r. Juízo , desta forma, aferi-lo objetivamente da prova inequívoca que acompanha a inicial.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer ao contribuinte, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o ICMS é tributos que integra o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."* (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o v.acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo XI do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado ao contribuinte a não inclusão do ICMS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se, *com urgência*, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, inclusive para que providencie as comunicações e intimações necessárias o seu integral cumprimento.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002130-91.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Bradesco Administradora de Consórcios Ltda. interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de Liminar para determinar a suspensão da Execução Fiscal e posterior baixa do respectivo bloqueio imobiliário.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001774-62.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES - SP99309  
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Diante da informação (ID nº 484048) que a decisão agravada foi reconsiderada pelo r. Juízo *a quo*, verifico que houve a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002450-44.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: IDT BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) AGRAVADO: MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033, MARIO COMPARATO - SP162670

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que deferiu a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do IRRF e CIFE incidentes sobre as remessas ao exterior de, como contraprestação pro cessão de redes de telefonia de que se utiliza fora do território nacional.

Conforme se verifica do documento ID nº 484048, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002768-27.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: LOGITRAC ASSISTENCIA TECNICA AUTORIZADA E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: PRISCILA GOUVEIA SPINOLA - SP2796490A, CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO - SP2374800A

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que deferiu a tutela pleiteada para reincluir a autora no parcelamento.

Verifica-se, de acordo como o documento ID nº 419847 que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006075-52.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO TADEU TELLES - SP162637

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001512-49.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAYRE KOMURO - SP257061  
AGRAVADO: RODRIGUES SALLES & CIA LTDA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH - SP312531

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que deferiu a liminar pleiteada para reincluir a autora no parcelamento.

Verifica-se, de acordo como o documento ID nº 465858 que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002530-08.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ação Educacional Claretiana em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que indeferiu o pedido de tutela provisória, sob o fundamento de a Agravante ter dito que somente depois de encerrado o exercício financeiro será possível provar, por meio das demonstrações contábeis e dos livros Diário e Razão, o cumprimento dos requisitos legais para fazer jus à imunidade, de a União ter informado que não houve prévio pedido na via administrativa, de haver questões de fato a depender de provas e de que é inviável a concessão de liminar quanto a fatos geradores futuros, considerando que não há direito adquirido a regime jurídico e não basta a simples menção na inicial quanto as notas explicativas e pareceres de auditores que foram contratados pela própria autora., que deferiu a tutela pleiteada para reincluir a autora no parcelamento.

Verifica-se, de acordo como o documento ID nº 604284, que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002167-21.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: IRACEMA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **DESPACHO**

Nada a apreciar em relação a petição ID nº 392416, tendo em vista que já foi proferida decisão julgando prejudicado o presente agravo de instrumento, em 02/02/2017 (ID nº 376189).

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São Paulo, 3 de julho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000551-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: RAMIRO JUNIOR REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO DOS SANTOS SILVA FILHO - SP278132

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que deferiu a liminar para assegurar a manutenção da impetrante no Refis, garantindo-se o pagamento das parcelas que deverão ser calculadas exclusivamente em função de percentual da receita bruta do mês anterior ao pagamento, afastando-se, portanto, a orientação do Parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013.

Verifica-se, de acordo com o ID nº 490056, que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000071-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AGRAVADO: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419, FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que deferiu a liminar para "suspender a exigibilidade da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída do estabelecimento da impetrante em relação aos produtos por ela importados e que não tenham sofrido aperfeiçoamento para consumo ou modificação de sua natureza ou finalidade, até decisão final.

Verifica-se, de acordo com o ID nº 490038, que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

**São Paulo, 3 de julho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003556-07.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: MARIA LUCIA INOUE SHINTATE

null

AGRAVADO: EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO CACHOEIRA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCELO DA PAIXAO BARBOSA - SP219597, BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP318523, ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473

## **DESPACHO**

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de efeito suspensivo. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 03 de julho de 2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001542-50.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: COZIMAX MOVEIS MIRASSOL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cozimax Móveis Mirassol Ltda. em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que não deferiu a medida liminar pleiteada, por entender que a segurança se só concedida ao final, não seria inócua, razão pela qual seria apreciada quanto da sentença.

Verifica-se, de acordo com o ID nº 601813, que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001515-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que deferiu o pedido da parte exequente para a realização do bloqueio *on line* de valores existentes nas contas bancárias da agravante.

Alega a agravante que o recurso deve ser aceito em efeito suspensivo uma vez que a empresa se encontra em Processo de Recuperação Judicial e que tal processo envolve muito mais do que somente a sua manutenção como fonte de renda àqueles que a administram, de modo que a sua falência em muito prejudica a sociedade, uma vez que todos aqueles que dependem dos empregos fornecidos pela empresa sofrerão as consequências da sua quebra.

Aduz que é nítido o risco que corre em relação à constrição do seu patrimônio, uma vez que o bloqueio *on line* de ativos é a medida mais gravosa para qualquer empresa que se encontra em recuperação judicial, representando grande risco à manutenção de suas atividades empresariais e, principalmente, ao plano de recuperação judicial homologado.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a União Federal apresentou contraminuta.

Decido.

Tal pedido deve prosperar.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e.Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Pretende a agravante suspender os efeitos da r. decisão recorrido, determinando a liberação de valores que possam, eventualmente, ser bloqueados, nos termos do inciso I, do artigo 1019, do CPC.

O c. STJ firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, "submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa" (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011)." (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014.

Assim, muito embora a "a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras." (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011)

Dessa forma, é de se entender que o deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para determinar que deverá ficar a cargo do r. Juízo universal os atos de constrição e alienação de bens da empresa, ficando suspensa a r. decisão de Primeira Instância que deferiu a realização de tentativa de bloqueio *on line* de valores existentes nas contas bancárias da agravante.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002444-03.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PAULO EDUARDO FITTIPALDI DOMINGUES

null

AGRAVADO: JKS INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP2445530A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que deferiu liminarmente à exclusão, doravante, do ICMS da base de cálculos da contribuição ao PIS e a COFINS.

Verifica-se, de acordo com o ID nº 601852, que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002634-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Rede Nacional de Drogaria S/A em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu a liminar para excluir o ICMS da base de cálculos da contribuição ao PIS e a COFINS.

Verifica-se, de acordo com o ID nº 608007, que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

**SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 20790/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026030-82.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.026030-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Juíza Federal em Auxílio LOUISE FILGUEIRAS
APELANTE	: GIOVANNINO CONTE MADEIRAS LTDA e outros(as)
APELANTE	: SPARTACO GIOVANNI CONTE
	: MARGARIDA CONTE
	: GIOVANNINO CONTE JUNIOR
ADVOGADO	: SP196916 RENATO ZENKER e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00260308220104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS - RENÚNCIA AO MANDATO. COMPROVADA COMUNICAÇÃO AOS MANDANTES. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO CONTRIBUINTE.

1. Caso em que o causídico constituído pela parte contribuinte (apelante) informou a renúncia ao mandato outorgado, com a respectiva comprovação da comunicação aos outorgantes.
2. Apesar de ter sido notificada da renúncia de seus patronos, a embargante manteve-se inerte, deixando de regularizar sua representação processual nestes autos.
3. Ausência de capacidade postulatória.
4. Apelação da embargante não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

LOUISE FILGUEIRAS

Juíza Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000107-12.2006.4.03.6112/SP

	2006.61.12.000107-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a)
APELADO(A)	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO e outro(a)
No. ORIG.	: 00001071220064036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DO AGENTE GESTOR. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. VALOR INDEVIDAMENTE LIBERADO A TITULAR DE CONTA VINCULADA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE CONFIGURADO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Para pretensões como a que ora se examina, o Código Civil de 1916 estabelecia, em seu art. 177, prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Contudo, o novo Código Civil de 2002 reduziu-o para 3 (três) anos, nos termos do art. 206, circunstância que atrai a aplicação da norma intertemporal do art. 2.028.
2. Consoante estabelece o art. 876 do Novo Código Civil, todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.
3. Comprovado nos autos que o Banco Comind transferiu a **conta** fundiária em questão para o Banco Itaú e CEF concomitantemente, cujos valores transferidos indevidamente foram levantados pelo réu.

4. Sob pena de acarretar enriquecimento sem causa, os valores fundiários levantados indevidamente devem ser devolvidos.  
 5. Apelação da parte autora provida para julgar procedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Apelação da parte ré desprovida, prejudicada em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido inicial**, nos termos do art. 269, I, do CPC/73, e condenar a ré a restituir à autora à importância sacada indevidamente, invertendo-se o ônus da sucumbência, bem como **negar provimento à apelação da parte ré, ficando prejudicado recurso no tocante ao pedido de majoração de honorários advocatícios**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2017.  
 MAURICIO KATO  
 Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009267-87.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.009267-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RICARDO BENI ESKENAZI e outro(a)
	:	MARIA DA PENHA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00092678720124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. ART. 515, 3º, CPC/73. APRESENTAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA.

- Os apelantes objetivam reforma da sentença em que foi extinto o processo cautelar, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, sem condenação da ré em honorários advocatícios.
- A ação cautelar de exibição de documentos é instrumento processual de caráter preparatório e satisfativo, adequado para compelir o réu a apresentar documento pertencente ao autor ou comum a eles do qual tenha posse (CPC/73, art. 844, incisos II e III).
- O cumprimento da pretensão exposta na inicial, com a exibição dos documentos requeridos pelos autores, não impõe a extinção do processo por ausência de interesse de agir, mas sim a procedência do pedido, em razão de ter havido o exaurimento do objeto da ação.
- Condenação da CEF em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §4º do CPC/73, conforme o grau de complexidade da causa e apreciação equitativa.
- Apelação provida para julgar procedente o pedido de exibição de documentos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e, com fundamento no art. 515, §3º, do CPC/73, julgar procedente o pedido inicial, além de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2017.  
 MAURICIO KATO  
 Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008247-37.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.008247-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MULTI SERVICE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES . FISCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS LEGALIDADE.

1. Pretende o impetrante provimento jurisdicional que o autorize ao não cumprimento da intimação fiscal de disponibilização de documentos ao argumento de que transcorreram mais de cinco anos entre a fiscalização e a eventual ocorrência de fatos geradores de obrigações tributárias.
2. Ao exigir a impetrada os documentos mencionados na inicial, encontra-se respaldada na Lei 8.212/91, artigo 33.
3. Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 195 que não tem aplicação, para efeitos de legislação tributária, quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.
4. A atividade de fiscalização decorre de lei e não pode ser inibida, de outra parte, o contribuinte tem obrigação de exibir os livros, arquivos e documentos ao Fisco quando intimado.
5. No que se refere ao questionamento quanto a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.112/91, não havendo autuação ou lançamento por parte da autoridade impetrada, descabe qualquer pronunciamento. De fato, não há se confundir a atividade da fiscalização com o resultado da fiscalização. O eventual lançamento de valores abarcados pela prescrição consistirá em resultado da fiscalização e estará sujeito ao mais amplo controle judicial.
6. Apelação do impetrante desprovida.
7. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006871-83.2002.4.03.6102/SP

	2002.61.02.006871-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ALCINDO CANDIDO BARBOSA e outro(a)
	:	LEONOR GORETE ESCARSO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP161290 JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. GARANTIA JUDICIAL. LIMITAÇÕES. APELOS DESPROVIDOS.**

1. Contrato assinado com eficácia de título executivo extrajudicial.
2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pelo qual as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor -, conforme se verifica do enunciado de sua Súmula n. 297.
3. Conquanto estejam sujeitos aos regramentos do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contidas no contrato, ora sob exame, não deixam de obrigar as partes, ainda que, em razão da relativização ao princípio *pacta sunt servanda*, seja possível o afastamento de eventuais cláusulas abusivas, para que se mantenha o equilíbrio entre as partes contratantes.
4. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591-DF, DJ 29/09/2006, pág. 31, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não se submetem ao critério de abusividade previsto

pelo Código de Defesa do Consumidor, já que as instituições financeiras não se encontram sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento firmado pelo já mencionado Tribunal Superior por meio de sua Súmula n. 596.

5. No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, observe-se o disposto no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, que a permite, desde que se refira a periodicidade inferior a um ano e encontre-se prevista em contratos bancários posteriores a 31.03.00, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.

6. A incidência de juros remuneratórios previstos pelos contratos de mútuo bancário superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica caráter abusivo, na medida em que são inaplicáveis a eles as disposições do artigo 591, c. c. o artigo 406, ambos do Código Civil.

7. As normas do Código de Defesa do Consumidor não retroagem para alcançar contratos firmados antes de sua vigência.

8. A impenhorabilidade do bem de família disciplinada pela Lei nº 8.009/90 busca tutelar o direito fundamental à moradia, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

9. Apelos desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008542-11.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.008542-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	AUREA MARIA MORATO AMARAL EICHENBERGER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
APELADO(A)	:	PEDRO JOSE EICHENBERGER espolio
ADVOGADO	:	SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	AUREA MARIA MORATO AMARAL EICHENBERGER
ADVOGADO	:	SP071724 HUMBERTO ANTONIO LODOVICO e outro(a)
No. ORIG.	:	00085421120064036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO.**

1 - Consolidou-se no STJ a tese de que a CEF só deve integrar a lide nos casos relativos à indenização securitária nas hipóteses em que o contrato for celebrado no lapso de 02.12.88 a 29.12.09, bem como se houver vinculação do referido instrumento contratual com o FCVS (a denominada apólice pública - ramo 66) e desde que fique comprovado documentalmente nos autos o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

2 - Apelação provida. Processo extinto sem exame do mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF para julgar extinto o feito, sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do novo CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002675-61.2007.4.03.6113/SP

	2007.61.13.002675-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COINTER CONSORCIO INTERMUNICIPAL MOGIANA
ADVOGADO	:	SP151965 ANGELO ROBERTO PESSINI JUNIOR

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PARCELAMENTO .

- Os consórcios públicos são parcerias entre pessoas de Direito Público para a realização de ações conjuntas visando incrementar a qualidade dos serviços públicos prestados à população. Dessa parceria resultará uma pessoa jurídica que congregará os municípios.
- A previsão dos consórcios públicos se encontra no artigo 241 da Constituição Federal: " Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."
- De seu turno, a Lei 11.107/2005 dispôs sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos e estabeleceu em seu artigo 6º: Art. 6o O consórcio público adquirirá personalidade jurídica: I - de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções; II - de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.§ 1o O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.§ 2o No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.
- No caso dos autos, alega a apelante que tendo o impetrante sido constituído anteriormente à Lei nº 11.107/2005 , após o advento da lei, não houve a subscrição de protocolo de intenções, não havendo qualquer prova que pudesse demonstrar que tentou ou se adequou à norma, razão pela qual não atende aos quesitos da lei dos consórcios.
- Ocorre que o Consórcio, visando regularizar as suas atividades e especialmente se adaptar à novel legislação, firmou Termo de Compromisso de Ajustamento em 23 de março de 2007, com o Ministério Público do Estado de São Paulo, se obrigando a regularizar seus estatutos e a rever suas formas de financiamento segundo as diretrizes da Lei 11.107/05.
- Constam, ainda, Leis Municipais que autorizam as respectivas prefeituras a participarem do Consórcio, logo após a constituição do mesmo e consoante consta em seu Estatuto Social a finalidade primordial do Consórcio consiste na prestação de serviço público.
- Não se afigura adequado que a personalidade de direito privado seja utilizado para reger as relações existentes entre pessoas jurídicas de direito público interno, de modo que não há como afastar o regime jurídico de direito público do ajuste perpetrado pelos municípios que integram o COINTER.
- O impetrante faz jus ao parcelamento dos débitos previdenciários nas mesmas condições e alíquotas dos entes do Poder Público.
- Apelação da União Federal desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033165-47.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.033165-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDSON PANTOZZI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO e outro(a)
INTERESSADO	:	CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP132995 JOSE RICARDO SANT ANNA e outro(a)

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO STJ. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. Os embargos de declaração tem por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Restou evidenciada a omissão no julgado, vez que o v. acórdão embargado não consignou sobre o momento da fluência da correção monetária.
3. Na indenização por danos morais deve incidir a correção monetária a partir da data do arbitramento, conforme consolidado pela Súmula nº 362 do STJ.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem modificação do resultado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem modificação do resultado, somente para suprir a omissão apontada e, por consequência determinar que a correção monetária incida a partir da data do arbitramento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033164-62.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.033164-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WASHINGTON DE PAULA SILVA
ADVOGADO	:	SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO e outro(a)
INTERESSADO	:	CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP132995 JOSE RICARDO SANT ANNA e outro(a)

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO STJ. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. Os embargos de declaração tem por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões.
2. Restou evidenciada a omissão no julgado, vez que o v. acórdão embargado não consignou sobre o momento da fluência da correção monetária.
3. Na indenização por danos morais deve incidir a correção monetária a partir da data do arbitramento, conforme consolidado pela Súmula nº 362 do STJ.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem modificação do resultado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem modificação do resultado, somente para suprir a omissão apontada e, por consequência determinar que a correção monetária incida a partir da data do arbitramento, conforme a Súmula nº 362 do STJ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011749-18.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.011749-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO BOSCO DA LUZ
ADVOGADO	:	SP188120 MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	SANFER E FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ e outro(a)

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

- 1 - Consoante a restrição contida no art. 8º da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, a massa falida não pode ser parte perante o Juizado Especial.
- 2 - Não pode o magistrado julgar com convicção sem um mínimo de lastro probatório.
- 3 - Ainda que se apliquem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, o autor deve comprovar a existência do descumprimento contratual e do dano, o que não ocorreu.
- 4 - Apelação da CEF parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da CEF para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, bem como estender o resultado à massa falida da SANFER E FILHOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., nos termos do art. 509 do CPC/73, com condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 divididos entre os patronos das corrés e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007474-79.2004.4.03.6105/SP

	2004.61.05.007474-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APELADO(A)	:	SIDNEY SERAGGIOTO
ADVOGADO	:	SP156084 JESOEEL SIMAO
No. ORIG.	:	00074747920044036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO.**

- 1 - Consolidou-se no STJ a tese de que a CEF só deve integrar a lide nos casos relativos à indenização securitária nas hipóteses em que o contrato for celebrado no lapso de 02.12.88 a 29.12.09, bem como se houver vinculação do referido instrumento contratual com o FCVS (a denominada apólice pública - ramo 66) e desde que fique comprovado documentalmente nos autos o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.
- 2 - Processo extinto sem exame do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a ilegitimidade da CEF e julgar extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do novo CPC, bem como julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009400-23.2003.4.03.6108/SP

	2003.61.08.009400-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA
ADVOGADO	:	SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO.

- 1 - Julgada a ação principal, resta prejudicada a apreciação da medida cautelar, por perda de objeto.
- 2 - Apelação prejudicada. Extinção do processo sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar extinto** o processo sem o exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil/73 (atual, artigo 485, VI do CPC/2015) e **prejudicada** a apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004218-56.2003.4.03.6108/SP

	2003.61.08.004218-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA
ADVOGADO	:	SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.639/98. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA INOCORRENTE.

1. O parcelamento previsto na Lei nº 8.620/93 somente diz respeito a débitos com a Seguridade Social relativos a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, o que não pode ser aplicado de forma favorável à autora porque, pelo único documento que juntou aos autos, seus débitos seriam de 02/2002 a 04/2003.
2. A Lei nº 9.639/98 apenas concedeu o prazo mais elástico às empresas que tenham controle, ainda que indiretamente, pelo poder público. Logo, não se constituindo a autora em uma das pessoa jurídicas contempladas pelas normas legais acima referidas, a negativa à pretensão inicial não afronta o princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.
3. A utilização da taxa Selic nos débitos fiscais não encontra qualquer óbice constitucional.
4. Não se há de falar em indevida cumulação da multa de mora (penalidade) com os juros de mora, devidos em razão do atraso no pagamento.
5. Não havendo nos autos nenhum discriminativo de cálculo provando que, juntamente com a taxa Selic, tenha o Fisco utilizado qualquer

outro índice de correção monetária, não merece guarida o pedido.  
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 20808/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008621-43.2003.4.03.6181/SP

	2003.61.81.008621-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	WAGNER DA SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	LAUDECIO JOSE ANGELO
ADVOGADO	:	TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00086214320034036181 10P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE COMPROVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. RECURSOS DAS DEFESAS DESPROVIDOS. APELO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Materialidade delitiva comprovada.
2. Em razão de as condutas imputadas ao acusado atingirem bem jurídico de natureza supraindividual (patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), não há falar em incidência de referida causa excludente de ilicitude.
3. Autoria suficientemente comprovada pelos elementos dos autos.
4. Dosimetria.
5. Recursos das defesas desprovidos. Apelo da acusação parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos recursos das defesas e **dar parcial provimento** ao apelo da acusação ao apelo da acusação para incidir as agravantes previstas nos artigos 61, "g" e 62, I, do Código Penal e, por consequência, majorar as penas impostas aos réus Wagner da Silva e Laudécio José Ângelo, respectivamente, em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa e 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, mantida a sentença em seus demais aspectos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51179/2017

	2017.03.00.003392-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	SILVIO GUILLEN LOPES
PACIENTE	:	CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP059913 SILVIO GUILLEN LOPES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048424720134036111 3 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Sílvia Guilen Lopes, em favor de **CLÁUSIO GUILLEN CARNEIRO**, contra ato do Juízo Federal da 5ª Vara de Marília/SP, nos autos da ação penal nº 0004842-47.2013.403.6111, para que seja reconhecida a ilicitude das provas e sobrestada a ação penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que:

- o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, observada a circunstância agravante prevista no artigo 12, I, do mesmo diploma legal;
- a denúncia foi embasada em documentos bancários obtidos diretamente pelo Fisco, sem prévia decisão judicial para quebra de sigilo, ou seja, a origem do débito apontado na representação fiscal para fins penais que deu azo à referida ação penal está diretamente ligada à quebra ilegal do sigilo bancário da empresa, que resultou no procedimento fiscal nº 13830-002.606/2005-71;
- foi deferida tutela antecipada nos autos da Ação Ordinária nº 0000696-26.2014.403.6111 para suspensão da cobrança, ajuizamento de execução fiscal, arrolamento de bens, investigação e processo criminal ocasionado pelo procedimento fiscal supramencionado;
- o juízo federal prolatou decisão suspendendo a ação penal nº 0004842-47.2013.6111 e o prazo prescricional (fls. 49/52), a qual foi reformada pela decisão proferida no Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, determinando-se o prosseguimento das investigações e da ação penal;
- a ação ordinária foi julgada procedente para determinar a nulidade do procedimento fiscal que culminou com o auto de infração nº 13830-002.606/2005-71, e gerou um lançamento de R\$ 1.160.311,13, em razão da ilegalidade da prova, a qual se encontra pendente de apreciação de Recurso de Apelação e Recurso Adesivo;
- são nulas as provas colhidas em procedimento administrativo fiscal com a quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial e indevidamente compartilhadas com o Ministério Público Federal para fins criminais.

Requer, assim, o reconhecimento da ilegalidade das provas e suspensão da ação penal e, no mérito, o trancamento definitivo da ação.

Foram juntados documentos (fls. 14/172).

É o relatório.

## DECIDO.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Trata-se de ação penal pública na qual o Ministério Público Federal, ofereceu denúncia em desfavor de CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO, como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, observada a circunstância agravante prevista no art. 12, inciso I, do mesmo diploma legal.

Narra a denúncia de fls. 14/16 que o denunciado, na qualidade de sócio gerente e administrador da empresa "Firenze Representações e Serviços S/C Ltda." reduziu tributos federais, mediante omissão de receitas auferidas (fatos geradores) referentes aos 1º e 2º trimestres do ano 2000.

Aduz ainda que o denunciado se valeu de suas contas bancárias para creditar/depositar valores decorrentes de operações de compra e venda realizadas pela sua empresa FIRENZE, ocultando, destarte, à Receita Federal do Brasil a efetiva receita auferida pela empresa, conforme documentos acostados à ao inquérito policial e ação penal (fls. 01/04 do Volume I do Apenso I e fls. 461/466 do Volume III do Apenso1). Ao omitir receitas auferidas às autoridades fiscais, o denunciado ocasionou a insuficiência na determinação da base de cálculo dos valores tributáveis, reduzindo tributos federais como IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, sendo que houve constituição definitiva de um crédito tributário no valor de R\$ 1.980.221,44 (um milhão, novecentos e oitenta mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme Processo Administrativo Fiscal nº 13830.002649/2005-57, não constando pagamento ou parcelamento.

Alega o impetrante que a ação ordinária foi julgada procedente para determinar a nulidade do procedimento fiscal que culminou com o auto de infração nº 13830-002.606/2005-71, e gerou um lançamento de R\$ 1.160.311,13, conforme cópia da sentença (fl. 123/172), pendente de apreciação de recurso de apelação e recurso adesivo.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

De início convém ressaltar que a existência formal e definitiva do crédito tributário é suficiente para o oferecimento da denúncia e processamento da ação penal e o ajuizamento de ação anulatória de crédito tributário não pode ser considerado condição de procedibilidade para o processo-crime, haja vista a independência das esferas cível e penal.

Por outro lado, a inviolabilidade do sigilo de dados, inserta no artigo 5º, XII, da Constituição Federal correlaciona-se com as garantias

fundamentais da intimidade e privacidade e, conquanto não se revistam de caráter absoluto, constituem manifestações expressivas do direito da personalidade frente às intromissões de terceiros, mormente, de atos arbitrários por parte de qualquer órgão do Poder Público. A inviolabilidade de dados assegurada no texto constitucional está clausulada de forma absolutamente explícita e somente admite exceção mediante atuação de autoridade judiciária e para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Mesmo nos casos em que tenha sido respeitada a reserva da jurisdição e o campo próprio de atuação (criminal), o sigilo só pode ser quebrado se houver elementos que indiquem de forma minimamente provável a existência de autoria e materialidade delitivas, já que a ressalva constitucional não contempla a quebra de caráter exploratório.

Tanto é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's n. 2386, 2390, 2397, 2859 e RE 601.314, não tratou da possibilidade de compartilhamento de dados bancários obtidos sem autorização judicial e mesmo que se possa reconhecer que o artigo 6.º, da Lei Complementar n. 105/2001, permita à autoridade pública acessar dados bancários de pessoa jurídica ou física, esta autorização não configura a exigência do art. 5º, XII, da Constituição Federal.

Contudo, no que pese o entendimento deste juízo de que a permissão de acesso a informações bancárias e financeiras, assegurada pela Lei Complementar n. 105/2001, não contempla a possibilidade de divulgação de tais dados pela Receita Federal ao Ministério Público Federal para instruir ação penal, verifico que o impetrante não trouxe aos autos documentos que comprovem suas alegações.

Na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

Assim, a despeito da ausência de formalismo (art. 654 do CPP), a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado.

No particular, verifico que o impetrante, embora tenha apresentado a inicial do *habeas corpus* e juntado cópias de algumas decisões proferidas nos autos das ações penal e ordinária, já mencionadas, não a fez acompanhar dos documentos necessários que instruíram a denúncia de forma a demonstrar que esta se baseou somente em documentos originados da quebra de sigilo bancário de forma ilícita, ou seja, por autoridade administrativa, sem autorização judicial, não tendo como este juízo verificar eventual ilegalidade ou abuso de poder.

Vale ressaltar que o trancamento da ação penal através do *habeas corpus* é medida excepcional, que apenas se justifica quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias não evidenciadas neste writ.

Desse modo, não vislumbro por ora flagrante ilegalidade no prosseguimento do inquérito policial instaurado para apuração do crime tipificado no artigo 1º, I, c/c artigo 12, ambos da Lei 8.137/90.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002767-28.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.002767-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	HENRIQUE DEROBIO
ADVOGADO	:	SP228989 ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO e outro(a)
APELANTE	:	RAFAEL NUNES
ADVOGADO	:	BA022757 FABIO BASILIO L CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027672820144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações criminais interpostas pelas defesas de **Henrique Deróbio** e **Rafael Nunes**, contra a r. sentença de fls. 339/340-v, que condenou o primeiro à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão pela prática do crime previsto nos artigos 299 c.c 71 do Código Penal e o segundo à pena de 1 (um) ano de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal.

Nas razões recursais e nas contrarrazões, as defesas e o Ministério Público Federal pleitearam o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 362/373, 374/386 e 388/393).

A Procuradoria Regional da República opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados em razão da prescrição da pretensão punitiva (fls. 395/396-v).

É o relatório.

Decido.

É o caso de se reconhecer a prescrição retroativa.

Consta dos autos que os acusados, foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 c.c. 71 do Código Penal, porque, em 20/08/2008, inseriram declaração falsa e diversa da que deveria constar em documentos emitidos pelos correios (fls. 152/153-v).

Em 23/01/2015 foi recebida a denúncia (fl. 154/154-v) e em 15/12/2016 foi publicada sentença condenatória (fl. 341).

Houve trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 346).

Nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 110 do Código Penal, com redação anterior à publicação da Lei nº 12.234/2010, a prescrição, após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, é regulada com base na pena concretamente aplicada, podendo o termo inicial ser data anterior ao recebimento da denúncia.

Assim, considerando que a pena aplicada aos acusados foi de 1 (um) ano de reclusão, descontado o acréscimo da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Portanto, houve prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, uma vez que transcorreu período superior 4 (quatro) anos entre as datas da consumação dos delitos (20/08/2008) e do recebimento da denúncia (23/01/2015).

Ante o exposto, **acolho a manifestação ministerial** para declarar **extinta a punibilidade** de **Henrique Deróbio e Rafael Nunes**, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §§1º e 2º, todos do Código Penal, em consequência, **julgo prejudicadas as apelações defensivas**.

Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, devolvam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0003388-90.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003388-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE	:	Defensoria Pública da União
PACIENTE	:	ROBSON KELER DE FREITAS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00064944420174036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Robson Keler de Freitas, preso, objetivando o relaxamento da prisão preventiva do paciente por excesso de prazo.

Alega-se, em síntese:

- a) o paciente é acusado do crime do art. 180 do Código Penal (receptação), porque, segundo a denúncia, em 26.04.17, teria recebido e ocultado, em proveito próprio, objetos roubados dos Correios na mesma data;
- b) a denúncia foi recebida pelo Juízo impetrado no dia 05.06.17, que ratificou os atos previamente praticados pelo Juízo estadual, em que o feito tramitou inicialmente, bem como homologou a prisão em flagrante do paciente, convertendo-a em preventiva;
- c) posteriormente, a autoridade impetrada manteve a prisão preventiva do paciente, a despeito de manifestação contrária do Ministério Público Federal, que havia opinado pela concessão da liberdade provisória;
- d) a prisão preventiva deve ser relaxada, pois, conforme se infere dos autos, o paciente está preso desde 26.04.17, isto é, encontra-se privado de sua liberdade por aproximadamente dois meses, ainda mais se considerado que o feito tramitou perante Juízo incompetente;
- e) a autoridade impetrada designou audiência de instrução para o dia 31.08.17, o que ensejará a manutenção do paciente sob custódia

cautelar por mais quatro meses;

f) não se está atribuindo a demora no julgamento da demanda ao Juízo impetrado, mas sim ao Poder Judiciário, em seu sentido lato;

g) ausentes os fundamentos para a prisão cautelar do paciente, que foi mantida a pretexto de uma eventual e hipotética alteração da denúncia, para o fim de imputar sua participação no crime de roubo que antecedeu a receptação;

h) estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, a fim de que a prisão do paciente seja imediatamente relaxada ou revogada mediante a expedição de alvará de soltura (cfr. fls. 2/7).

Foram juntados documentos (fls. 8/126).

#### **Decido.**

**Excesso de prazo. Princípio da razoabilidade. Aplicabilidade.** É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

**Do caso dos autos.** Infere-se que o paciente foi autuado em flagrante pelo crime de receptação cometido contra os Correios em 26.04.17 (cfr. fls. 8/13). O auto de prisão em flagrante foi lavrado pela Polícia Civil, que comunicou o Juízo estadual, o qual, em audiência de custódia realizada no dia 28.04.17, converteu a prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal (cfr. fls. 81/82).

Em 11.05.17, o Juízo estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal (fl. 67), razão pela qual os autos do inquérito e da comunicação da prisão preventiva do paciente foram distribuídos ao Juízo impetrado que, no dia 26.05.17, ratificou o decreto de prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos:

*Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, tendo em vista tratar-se de crime cometido em detrimento de interesses e bens de empresa federal (Correios).*

*Da análise da prisão em flagrante, verifico que o preso foi apresentado à autoridade policial competente, na forma do art. 304 do Código de Processo Penal e foram firmados: Termo(s) de oitiva da(s) testemunha(s), Termo de interrogatório do preso, Nota de culpa, Nota de ciência das garantias constitucionais e Auto de apreensão. Em seguida, foi conduzido à autoridade judicial em audiência de custódia, celebrada com a presença de defensor público.*

*Posto isso, observo que prisão em flagrante foi realizada em conformidade com a lei.*

*Regular, outrossim, a apresentação do preso devidamente assistido por defensor à Autoridade Judicial, em audiência de custódia. Dessa forma, RATIFICO pelos seus próprios fundamentos, a decisão proferida pela Justiça Estadual, que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do investigado ROBSON KELLER DE FREITAS.*

*Com efeito, verifico que se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados na prova da existência do crime (materialidade delitiva) e indícios suficientes de autoria.*

*1) Das Condições de Admissibilidade da Prisão Preventiva.*

*Primeiramente, observo que ROBSON KELLER DE FREITAS foi preso e investigado pelo envolvimento em crime previsto no art. 157 e incisos, do Código Penal, afigurando-se o dolo como elemento da conduta, bem como a cominação de pena de reclusão.*

*2) Dos Pressupostos da Prisão Preventiva.*

*2.1) Da Prova da Existência do Crime.*

*Conforme já exposto, há prova da existência do crime, conforme Boletim de Ocorrência, termos de apreensão e depoimento das testemunhas.*

*2.2) Dos Indícios Suficientes de Autoria.*

*Há indícios suficientes da perpetração da prática delitiva pelo investigado, conforme depoimento das testemunhas policiais militares e seu interrogatório.*

*2.3) Do "Periculum Libertatis".*

*O "periculum libertatis" também está presente, posto que o investigado foi apontado com participação em crime exercido mediante grave ameaça contra pessoa, não havendo apontamentos de que o investigado exerça atividade lícita remunerada.*

*Ademais, como bem fundamento na decisão de conversão da prisão, o investigado foi preso em 2016 pelo delito de porte de arma de fogo, tendo sido libertado em audiência de custódia, voltando a delinquir.*

*Tal circunstância autoriza vislumbrar o perigo que representa a sua liberdade para o meio social, justificando-se a decretação e manutenção da custódia cautelar.*

*3) Dos Fundamentos para a Decretação da Prisão Preventiva.*

*3.1) Da Garantia de Aplicação da Lei Penal.*

*Diante da narrativa que até o presente momento instrui os autos, a prisão preventiva se faz necessária uma vez que não há comprovação de atividade lícita pelo investigado, bem como de que seu endereço, como afirmado pelo próprio investigado em seu interrogatório, trata-se de localização de interesse de organização criminosa, não se tratando, por óbvio, de residência fixa compatível com condutas lícitas.*

*Assim, tenho que deve ser decretada a segregação cautelar do investigado tendo em vista que não é prudente, em casos como o presente, afastar a presunção de que não irá se evadir, ou que aguardará, à disposição da justiça, eventual sentença condenatória, para posteriormente se apresentar a cumprir a pena.*

*3.1) Da Conveniência da Instrução Criminal.*

*Conforme exposto na decisão que converteu a prisão em flagrante, o investigado não colaborou com a investigação do delito, protegendo os demais partícipes, demonstrando intenção de obstar a elucidação dos fatos, oferecendo, também, risco a vítima e testemunha da subtração forçada, funcionário dos correios.*

*3.2) Da Garantia da Ordem Pública*

*A garantia da ordem pública deve ser visualizada pela gravidade da infração, a repercussão social do delito e, ainda, pelo risco concreto de reiteração criminosa.*

*A prisão preventiva faz-se necessária com o objetivo de assegurar que o investigado não continue na atividade ilícita. Ademais, o meio social precisa ser acautelado, bem como a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.*

*Como já observado, pouco tempo após ser beneficiado com a liberdade concedida em audiência de custódia, o investigado voltou a envolver-se em delitos, em cooperação com diversos outros partícipes e organização criminosa em crime de grave ameaça.*

*Há, portanto, lastro factual idôneo a justificar a segregação cautelar.*

*Ante o exposto, por tratar-se de delito cometido em detrimento de empresa pública federal, fixo a competência federal deste juízo, bem como, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, RATIFICO a decretação da prisão preventiva, determinando a imediata expedição do competente mandado de prisão, nesta jurisdição, em face do investigado ROBSON KELLER DE FREITAS. (fls. 71/73, com destaques no original)*

No último dia 05 de junho, o Juízo impetrado recebeu a denúncia (fls. 98/99v.) oferecida pelo Ministério Público Federal, que imputou ao paciente a prática do crime de receptação. Na mesma oportunidade, foi mantida a custódia cautelar do paciente, a despeito de manifestação do Parquet Federal, sob a seguinte fundamentação:

*Quanto ao requerimento de liberdade provisória, com superlativo respeito ao entendimento esposado pelo Douto Órgão Ministerial, mantenho, por ora, a prisão preventiva, diante do que consta dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do acusado perante a Autoridade Policial, indicando que o réu teria emprestado seu veículo a terceiros, sabendo que estes o utilizariam na prática do roubo, embora não soubesse que a carga roubada seria dos CORREIOS. Assim, vislumbro possíveis indícios de prática, em tese, do delito de roubo, por participação do denunciado, na forma do artigo 29, caput do Código Penal.*

*Sendo roubo um delito grave, cuja pena máxima supera 4 anos de reclusão, e considerando a possibilidade de ser reconhecida a participação do denunciado nesse crime, em eventual mutatio libelli, indefiro neste momento o pedido de liberdade provisória em favor do acusado. (fl. 102v.)*

Não se entrevê flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

Não se constata desídia ou qualquer ato procrastinatório, passível de ser imputado ao Juízo impetrado ou à acusação, que tenha influído para dilatar o tempo em que o paciente se encontra sob custódia cautelar. Nesse sentido, a própria impetrante alega que "não se está atribuindo a demora no julgamento da demanda ao Juízo impetrado, mas sim ao Poder Judiciário, em seu sentido lato" (fl. 3).

Por sua vez, verifica-se que estão presentes os requisitos e pressupostos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, necessária para garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal, tal como consignado pelo Juízo impetrado nas decisões acima reproduzidas, cujos fundamentos, em especial a existência de indícios da participação do paciente no crime de roubo que antecedeu a receptação que lhe foi imputada e o fato de ter sido preso em flagrante por porte de arma de fogo seis meses antes da prática do delito que ensejou sua atual custódia cautelar, não foram infirmados pela impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002795-60.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.002795-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	BENE WLADIMIRSKI
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI
	:	SP314897 THAIS PETINELLI FERNANDES
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00027956020084036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que foram preenchidos aos requisitos de admissibilidade, admito os embargos infringentes (fls. 678/689), distribuam-se nos termos do art. 266, § 2º, do Regimento Interno.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003533-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH - SP256219

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: GUILHERME DA COSTA PAES

Advogado do(a) AGRAVADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que deferiu pedido liminar, em mandado de segurança.

A r. sentença foi prolatada.

Julgo prejudicado o presente recurso.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP).

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, em 2 de julho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004934-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ESC FONSECCAS SEGURANCA EIRELI

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO - SP290183

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido liminar, em mandado de segurança destinado a anular processo administrativo, no qual aplicada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 2 (dois) anos.

A impetrante, ora agravante, aponta perigo na demora: há risco na continuidade da empresa. De outro lado, não existiria risco para a autoridade administrativa, porque há garantia contratual (seguro) e houve a retenção de três faturas.

Aponta nulidade: houve a publicação da sanção, no Diário Oficial, sem prévia notificação da impetrante, para o exercício de defesa.

Argumenta com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade: a sanção aplicada, mais grave, seria destinada a hipóteses de inexecução contratual, com possibilidade de rescisão.

No caso concreto, a impetrante teria sanado as falhas. A prestação dos serviços ocorre há cinco anos, sem incidentes. É a primeira penalidade aplicada à impetrante.

Requer a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

No caso concreto, houve, ao menos, três intimações da impetrante, para a regularização da prestação de serviços, sob pena de rescisão contratual:

- em 11 de julho de 2013, via email, para regularização dos comprovantes de pagamentos a funcionários (fls. 6/7, do documento Id nº. 1094986, no processo de origem).

- em 22 de julho de 2016, para a apresentação de comprovantes de pagamento, sob pena de abertura de procedimento de apuração e rescisão contratual (fls. 5, do documento Id nº. 1094986, no processo de origem).

- em 23 de março de 2017, para esclarecimentos e apresentação de documentos (retificação de GFIP, comprovantes de pagamentos de verbas trabalhistas, esclarecimento de irregularidades na folha de ponto, cumprimento de intervalo intrajornada), sob pena de rescisão contratual (fls. 2/3, do documento Id nº. 1094986, no processo de origem).

A impetrante trouxe cópia da defesa administrativa (documentos Id nº. 1094992, 1094996, 1094998 e 1094999, no processo de origem).

Acostou, no processo de origem, fichas de registro de funcionários, cópias de folhas de pagamento salarial e de benefícios, folhas de ponto e relatórios de vistoria, além de cópia do contrato e termos aditivos.

Não trouxe cópia da decisão administrativa de imposição da penalidade, nem do processo administrativo.

O mandado de segurança exige instrução probatória documental plena, no momento do ajuizamento da ação.

No atual momento processual, não há prova sobre a nulidade: houve prévia intimação acerca da instauração do processo, com a possibilidade de rescisão contratual.

São necessários esclarecimentos, pela autoridade coatora, como indicado pelo digno Juízo de origem.

Por tais fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (2ª Vara Federal em Santos/SP).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

**São Paulo, 10 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002327-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELENICE MARIA DE SENA - SP103000

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELENICE MARIA DE SENA - SP103000

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (documento Id nº. 472214) que, em execução de julgado, indeferiu o requerimento de exercício do direito de preferência para aquisição de imóvel, pelo preço de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais).

As agravantes apontam violação à coisa julgada: v. Acórdão assegura o direito de preferência, nos termos do Edital de Aviso de Licitação nº. 01/02, no qual previsto o valor do imóvel de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais).

Afirmam que o edital não foi cancelado, motivo pelo qual deve ser observado o preço nele fixado.

Requerem a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de execução de título judicial.

As agravantes ajuizaram ação ordinária destinada a viabilizar o reconhecimento do direito de preferência, na aquisição de imóvel.

A r. sentença (documento Id nº. 472231) julgou o pedido inicial procedente, em parte, para reconhecer o direito de preferência na aquisição, nas condições do Edital nº. 01/2002.

A r. sentença foi mantida, neste Tribunal (documento Id nº. 472236).

O v. Acórdão:

*“ADMINISTRATIVO - IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO INSS -DIREITO DE PREFERÊNCIA - DECADÊNCIA - INEXISTÊNCIA - AQUISIÇÃO - LEIS N.ºS. 9.702/98 E 9.636/98 E ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA INSS/PG/DAP N.º 089/98 - DESTINAÇÃO - ÁREA DESTINADA A ASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - PROVA.*

*1. As apelantes e familiares ocupam o imóvel desde o ano de 1965, daí exsurgindo-lhes o direito de preferência na sua aquisição, nos termos do que dispõe o art. 3.º, da Lei n.º 9.702/98.*

*2. Contrariamente ao que afirma o INSS, as autoras não decaíram do direito de preferência. A publicação no Diário Oficial da União da retificação do Edital 1/1999, para que passasse a constar do estudo social o nome de Ana Paula Rodrigues de Oliveira, em substituição ao do seu filho Wellington, ocorreu na data de 05/08/99 (seção 3, p. 19). Já na data de 01/03/99, em resposta ao Ofício de Convocação recebido, conforme faz prova o documento de fl. 23, foi protocolado pela litisconsorte Ana Paula o Termo de Opção de Compra de fl. 24, reproduzido à fl. 32, demonstrando o seu interesse na aquisição do bem imóvel. Restando frustrado esse certame, a Autarquia Federal, sem que houvesse apreciado o Termo de Opção protocolado, pelo menos não trouxe aos autos documento nesse sentido, publicou o Edital n.º 1/2002, veiculando novas regras, inclusive reduzindo de R\$ 78.870,00 (Edital n.º 1/1999), para R\$ 42.800,00 o valor do imóvel, motivo pelo qual o referido Edital n.º 1/2002, foi impugnado pelas apelantes, e indeferido o pleito, ajuizaram a ação cautelar em apenso. Não havendo apreciado o Termo de Opção de Compra protocolado, referente ao Edital 1/1999, não poderia o INSS ter publicado novo Edital (1/2002), estabelecendo novas condições, para a alienação do imóvel. Destarte, preservado o direito de preferência das apelantes na aquisição do imóvel por elas ocupados. Precedente: Processo: AC 200361190026809 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341660 - Relator: Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: Terceira Turma - Fonte: DJUDJF3 CJ - Data: 31/05/2010 - p. 168).*

*3. Pretendem as apelantes o reconhecimento do seu direito à aquisição e quitação do imóvel, ao preço de R\$ 42.800,00 (avaliação do Edital n.º 1/2002), nas condições previstas no art. 4.º, § 2.º, da Lei n.º 9.702/98, e na Ordem de Serviço Conjunta INSS/PG/DAP N.º 089/98 (itens 4, 15 e 16), por entenderem ter sido "destinado a assentamento de família de baixa renda (antigo conjunto habitacional construído para Ferroviários), edificado pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil), conforme matrícula n.º 29.184, registrada no 1.º Cartório de Registros de Imóveis de Mogi das Cruzes" (fl. 04), e possuir a família renda global inferior a 05 salários mínimos.*

*4. Entretanto, as condições especiais de aquisição e pagamento do imóvel, pleiteadas pelas apelantes, são aplicáveis, segundo o disposto no ordenamento legal colacionado no item precedente, a imóvel que integre projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa, conforme disposto no art. 26, da Lei n.º 9.636/98 e no art. 17, do Decreto n.º 3.725/01, que a regulamentou e, ainda, na Ordem de Serviço Conjunta INSS/PG/DAP N.º 089/98 (n.ºs. 15 e 16). Muito embora assegurem estar o imóvel por elas ocupado enquadrado nessa categoria, não cuidaram de trazer aos autos prova a corroborar as suas alegações e a robustecer o direito que pleiteiam, conforme, a respeito, dispõe o art. 333, I, do CPC.*

*5. Outrossim, impõe-se acrescer que, no parecer exarado pela Divisão de Consultoria e Contratos do INSS, acostado por cópia às fls. 33/35, aduziu o procurador autárquico exsurgiria a possibilidade de aquisição do imóvel naquelas condições, caso "se declare administrativamente passar dito imóvel a ter destinação social, enquadrando-se as prestações e a forma de pagamento aos termos do artigo 26 da Lei n.º 9.636/98". Contudo, ao analisar o referido parecer, o Superintendente Estadual do INSS, usando do poder discricionário que lhe é insito, não adotou, na decisão de fl. 37, a opção sugerida pelo parecerista, não mudando, com isso, a destinação do imóvel.*

**6. Destarte, não havendo as apelantes produzido a prova, nem tendo sido mudada pela autoridade administrativa, a destinação do imóvel, enquadrando-o como de destinação social para o assentamento de famílias de baixa renda, não detêm as apelantes o direito de aliená-lo nas condições por elas pretendidas, ficando-lhes resguardado, entretanto, o exercício do direito de preferência na aquisição do imóvel, tal como decidido na sentença recorrida.**

O processo está em fase de execução.

As agravantes pleitearam o exercício da preferência, reconhecida judicialmente, pelo preço original, previsto no Edital nº. 01/2002 (documento Id nº. 472216).

O agravado pretende que a preferência seja exercida com base no valor atual do imóvel, nos termos da avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal (R\$ 415.000,00 – quatrocentos e quinze mil reais, documento Id nº. 472219).

O título judicial assegura o direito à preferência na aquisição, nos termos do Edital.

De outro lado, a correção monetária decorre de lei e apenas atualiza o capital, não implicando enriquecimento sem justa causa.

Por tais fundamentos, **indeferiu o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (5ª Vara Federal de Guarulhos/SP).

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 3 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002327-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANA PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELENICE MARIA DE SENA - SP103000

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELENICE MARIA DE SENA - SP103000

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (documento Id nº. 472214) que, em execução de julgado, indeferiu o requerimento de exercício do direito de preferência para aquisição de imóvel, pelo preço de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais).

As agravantes apontam violação à coisa julgada: v. Acórdão assegura o direito de preferência, nos termos do Edital de Aviso de Licitação nº. 01/02, no qual previsto o valor do imóvel de R\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais).

Afirmam que o edital não foi cancelado, motivo pelo qual deve ser observado o preço nele fixado.

Requerem a atribuição do efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Trata-se de execução de título judicial.

As agravantes ajuizaram ação ordinária destinada a viabilizar o reconhecimento do direito de preferência, na aquisição de imóvel.

A r. sentença (documento Id nº. 472231) julgou o pedido inicial procedente, em parte, para reconhecer o direito de preferência na aquisição, nas condições do Edital nº. 01/2002.

A r. sentença foi mantida, neste Tribunal (documento Id nº. 472236).

O v. Acórdão:

*“ADMINISTRATIVO - IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO INSS - DIREITO DE PREFERÊNCIA - DECADÊNCIA - INEXISTÊNCIA - AQUISIÇÃO - LEIS N.ºS. 9.702/98 E 9.636/98 E ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA INSS/PG/DAP N.º 089/98 - DESTINAÇÃO - ÁREA DESTINADA A ASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - PROVA.*

*1. As apelantes e familiares ocupam o imóvel desde o ano de 1965, daí exsurgindo-lhes o direito de preferência na sua aquisição, nos termos do que dispõe o art. 3º, da Lei nº 9.702/98.*

*2. Contrariamente ao que afirma o INSS, as autoras não decaíram do direito de preferência. A publicação no Diário Oficial da União da retificação do Edital 1/1999, para que passasse a constar do estudo social o nome de Ana Paula Rodrigues de Oliveira, em substituição ao do seu filho Wellington, ocorreu na data de 05/08/99 (seção 3, p. 19). Já na data de 01/03/99, em resposta ao Ofício de Convocação recebido, conforme faz prova o documento de fl. 23, foi protocolado pela litisconsorte Ana Paula o Termo de Opção de Compra de fl. 24, reproduzido à fl. 32, demonstrando o seu interesse na aquisição do bem imóvel. Restando frustrado esse certame, a Autarquia Federal, sem que houvesse apreciado o Termo de Opção protocolado, pelo menos não trouxe aos autos documento nesse sentido, publicou o Edital nº 1/2002, veiculando novas regras, inclusive reduzindo de R\$ 78.870,00 (Edital nº 1/1999), para R\$ 42.800,00 o valor do imóvel, motivo pelo qual o referido Edital nº 1/2002, foi impugnado pelas apelantes, e indeferido o pleito, ajuizaram a ação cautelar em apenso. Não havendo apreciado o Termo de Opção de Compra protocolado, referente ao Edital 1/1999, não poderia o INSS ter publicado novo Edital (1/2002), estabelecendo novas condições, para a alienação do imóvel. Destarte, preservado o direito de preferência das apelantes na aquisição do imóvel por elas ocupados. Precedente: Processo: AC 200361190026809 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1341660 - Relator: Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: Terceira Turma - Fonte: DJUDJF3 CJ - Data: 31/05/2010 - p. 168).*

3. Pretendem as apelantes o reconhecimento do seu direito à aquisição e quitação do imóvel, ao preço de R\$ 42.800,00 (avaliação do Edital nº 1/2002), nas condições previstas no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.702/98, e na Ordem de Serviço Conjunta INSS/PG/DAP Nº 089/98 (itens 4, 15 e 16), por entenderem ter sido "destinado a assentamento de família de baixa renda (antigo conjunto habitacional construído para Ferroviários), edificado pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil), conforme matrícula nº 29.184, registrada no 1º Cartório de Registros de Imóveis de Mogi das Cruzes" (fl. 04), e possuir a família renda global inferior a 05 salários mínimos.

4. Entretanto, as condições especiais de aquisição e pagamento do imóvel, pleiteadas pelas apelantes, são aplicáveis, segundo o disposto no ordenamento legal colacionado no item precedente, a imóvel que integre projeto de caráter social, para fins de assentamento de famílias de baixa, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 9.636/98 e no art. 17, do Decreto nº 3.725/01, que a regulamentou e, ainda, na Ordem de Serviço Conjunta INSS/PG/DAP Nº 089/98 (n.ºs. 15 e 16). Muito embora assegurem estar o imóvel por elas ocupado enquadrado nessa categoria, não cuidaram de trazer aos autos prova a corroborar as suas alegações e a robustecer o direito que pleiteiam, conforme, a respeito, dispõe o art. 333, I, do CPC.

5. Outrossim, impõe-se acrescer que, no parecer exarado pela Divisão de Consultoria e Contratos do INSS, acostado por cópia às fls. 33/35, aduziu o procurador autárquico exsurgiria a possibilidade de aquisição do imóvel naquelas condições, caso "se declare administrativamente passar dito imóvel a ter destinação social, enquadrando-se as prestações e a forma de pagamento aos termos do artigo 26 da Lei nº 9.636/98". Contudo, ao analisar o referido parecer, o Superintendente Estadual do INSS, usando do poder discricionário que lhe é insito, não adotou, na decisão de fl. 37, a opção sugerida pelo parecerista, não mudando, com isso, a destinação do imóvel.

6. **Destarte, não havendo as apelantes produzido a prova, nem tendo sido mudada pela autoridade administrativa, a destinação do imóvel, enquadrando-o como de destinação social para o assentamento de famílias de baixa renda, não detêm as apelantes o direito de aliená-lo nas condições por elas pretendidas, ficando-lhes resguardado, entretanto, o exercício do direito de preferência na aquisição do imóvel, tal como decidido na sentença recorrida.**

O processo está em fase de execução.

As agravantes pleitearam o exercício da preferência, reconhecida judicialmente, pelo preço original, previsto no Edital nº. 01/2002 (documento Id nº. 472216).

O agravado pretende que a preferência seja exercida com base no valor atual do imóvel, nos termos da avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal (R\$ 415.000,00 – quatrocentos e quinze mil reais, documento Id nº. 472219).

O título judicial assegura o direito à preferência na aquisição, nos termos do Edital.

De outro lado, a correção monetária decorre de lei e apenas atualiza o capital, não implicando enriquecimento sem justa causa.

Por tais fundamentos, **indefiro o efeito suspensivo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (5ª Vara Federal de Guarulhos/SP).

Publique-se. Intime-se.

**São Paulo, 3 de maio de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006566-59.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO  
AGRAVANTE: ANA CAROLINA CHICARONI FAGUNDES LIMA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANCISMARA APARECIDA MAFRA - SP244948  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

**Documento Id nº. 623580:** promova, a Subsecretaria, a retificação dos dados da agravante.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar a reclassificação da impetrante, no resultado final da seleção de profissionais de nível superior, voluntários à prestação do serviço militar temporário – área de fonoaudiologia.

A impetrante, ora agravante, aponta ilegalidade no edital: inversão do critério de avaliação, porque atribuída pontuação maior a título de especialização (20 pontos), em comparação com o de mestrado (5 pontos).

Argumenta com os princípios da impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Requer a antecipação da tutela recursal, para suspender o ato classificatório.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

O aviso de convocação para a seleção foi publicado em 21 de outubro de 2016 (fls. 3, do documento Id nº. 623618).

Com relação à avaliação de títulos, dos profissionais em fonoaudiologia, o edital determinou a atribuição da seguinte pontuação (fls. 2, do documento Id nº. 623633):

- 1) Pós-graduação lato sensu: 20,0 pontos.
- 2) Especialização em regime de residência médica: 15,0 pontos.
- 3) Título de doutorado: 10,0 pontos.
- 4) Título de mestrado: 5,0 pontos.

O mandado de segurança foi impetrado em 30 de janeiro de 2017 (fls. 8, do documento Id nº. 623600).

Não houve decadência, nos termos do artigo 23, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A agravante não se insurge contra a avaliação do seu título de mestrado, mas, sim, contra o critério de pontuação eleito no edital.

A r. decisão agravada:

*“Afora a questão de ser evidentemente inadequado discutir o regramento do edital em sede de mandado de segurança (o que por si só evidencia não haver direito líquido e certo), não é desarrazoado nem desproporcional que o edital de concurso para provimento de função profissional diversa da docência dê maior peso à pós-graduação lato sensu do que à stricto sensu.*

*Embora o comum das pessoas possa pensar que o nível lato se subordina ao nível estrito de pós-graduação, é preciso compreender qual a função preponderante de cada um deles. De modo muito simples, a pós-graduação stricto sensu se dedica à preparação ao magistério superior e à pesquisa; a pós-graduação lato sensu é voltada à profissionalização geral. Por isso esta tem sentido lato e aquela, estrito: estrito à docência e pesquisa (Lei nº 9.394/96, art. 66). Sendo assim, o edital de concurso naturalmente atribuirá maior relevância ao título que seja condizente com a função em disputa: se a função é de magistério, mestrado e doutorado terão primazia; se a função é profissão técnica, a pós-graduação lato sensu atende melhor aos anseios da educação profissionalizante. Como o certame impugnado serve à seleção de profissional prestador de serviços de fonoaudiologia, por não haver função docente ou de pesquisa em liça, é lícito ao edital sobrelevar a pós-graduação lato sensu (especialização)”.*

Nos termos da r. decisão agravada, a definição dos critérios de avaliação dos títulos parece razoável.

Por tais fundamentos, **indefiro a antecipação de tutela.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (1ª Vara Cível Federal de São Carlos/SP).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

**São Paulo, 2 de julho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002076-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: SILVANA MONDELLI

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVANA MONDELLI - SP100946

Advogado do(a) PROCURADOR:

AGRAVADO: CONSTRUTORA DIAS GOUVEA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: MIRELA SEGURA MAMEDE - SP274153

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de julho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: SILVANA MONDELLI  
AGRAVADO: CONSTRUTORA DIAS GOUVEA LTDA - ME

O processo nº 5002076-91.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:17/08/2017

Horário:14:00 horas

Local: - Avenida Paulista, 1842, 15º andar, quadrante 4, Cerqueira César, Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001834-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO RAFFA VALENTE - SP317789

AGRAVADO: AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de julho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
AGRAVADO: AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS

O processo nº 5001834-35.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:17/08/2017

Horário:14:00 horas

Local: - Avenida Paulista, 1842, 15º andar, quadrante 4, Cerqueira César, Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000526-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO FERREIRA DOS SANTOS - SP255132

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de julho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

AGRAVADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000526-61.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:17/08/2017

Horário:14:00 horas

Local: - Avenida Paulista, 1842, 15º andar, quadrante 4, Cerqueira César, Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5006299-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

RECORRENTE: BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP186458

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO

Advogado do(a) RECORRIDO:

### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação requerido por BANDEIRANTE ENERGIA S/A, nos autos da apelação em ação ordinária nº 0000887-33.2013.4.03.6135, nos termos do art. 1.012, § 3º, inciso II, do CPC/2015, em face de r. sentença que julgou procedente, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL com consequente manutenção da obrigação da concessionária pelo sistema de iluminação pública, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

1. Verifico que o requerente acostou aos autos cópia ilegível do documento nº 3 e da sentença, assim, com fulcro no art. 968, caput, c/c o art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o requerente a emenda da petição inicial, com cópia legível da r. sentença e do documento nº 3.

2. Após, preliminarmente, manifeste-se o Município de São Sebastião, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido de efeito suspensivo à apelação, nos termos do art. 218, § 3º, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou a inclusão de sócio, no polo passivo de execução fiscal.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária, ora agravado, promove execução judicial contra sociedade empresária.

No curso da execução fiscal, requereu a responsabilização patrimonial pessoal dos sócios e administradores atuais, porque constatada a inatividade da empresa.

O sócio, ora agravante, sustenta que a empresa continua em atividade. Não teriam sido esgotadas as diligências de citação, nos endereços cadastrados.

Requer a atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa"**, diz o artigo 1º, da Constituição.

Qualquer **norma ou interpretação de norma** deve preservar o **postulado constitucional da livre iniciativa**, cuja conceituação irredutível depende da separação patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas.

Sob o regime da repercussão geral, no RE 562276, no Supremo Tribunal Federal, a Relatora, a Ministra Ellen Gracie, lembrou que *"a censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, do Código Tributário, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal"*.

Sua Excelência explicou o **caráter constitucional da questão**:

*"Não há como deixar de reconhecer, ademais, que a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de evidente inconstitucionalidade material.*

*Isso porque não é dado ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa, física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.*

*Aliás, após o surgimento de precedente no sentido de que tal decorreria do próprio art. 135, III, do CTN, ou seja, de que bastaria o inadimplemento para caracterizar a responsabilidade dos sócios, o Superior Tribunal de Justiça aprofundou a discussão da matéria; acabando por assentar, com propriedade, que interpretação desse jaez violaria a Constituição, sendo, por isso, inaceitável.*

*(...)*

*A censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, da CF, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal.*

*É que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.*

*A garantia dos credores, frente ao risco da atividade empresarial, está no capital e no patrimônio sociais. Daí a referência, pela doutrina, inclusive, ao princípio da "intangibilidade do capital social" a impor que este não pode ser reduzido ou distribuído em detrimento dos credores.*

*Tão relevante é a delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias que o Código Civil de 2002 a disciplina, invariavelmente, no primeiro artigo do capítulo destinado a cada qual. Assim é que, abrindo o capítulo "Da Sociedade Limitada", o art. 1.052, dispõe: "Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social".*

*Trata-se de dispositivo de lei ordinária, mas que regula a limitação do risco da atividade empresarial, inerente à garantia de livre iniciativa.*

*Marco Aurélio Greco, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, publicado na Revista Fórum de Direito Tributário n.º 28/235, aborda O art. 13 da Lei 8.620/93, tendo em consideração justamente a garantia da liberdade de iniciativa:*

*"...quando o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bandos. etc), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imaneente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o 'poder' pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a 'função' só pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo 'tudo ou nada'.*

*...*

*Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto...*

*Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas".*

*Submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, de modo que o art. 13 da, Lei 8.620/93 também se ressentir de vício material."*

No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.

**Dissolução, liquidação e extinção da empresa** são conceitos legais distintos, com repercussões jurídicas distintas.

A **dissolução** é causa de modificação da exploração da atividade empresarial.

Até a ocorrência da dissolução, a empresa tem, como função, o lucro.

Depois da dissolução, nos termos do novo Código Civil, "a **gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações**" (artigo 1.036, "caput").

A **liquidação** é o encontro de contas entre o ativo e o passivo e a atribuição, a cada qual - inclusive aos sócios, se positivo o saldo -, segundo o título jurídico, da parte cabível.

A **extinção** é a fase derradeira da empresa, com o registro de seu fim no registro comercial.

No quadro normativo, a liquidação **não** é consequência necessária da dissolução.

Samantha Lopes Alves (Ação de Dissolução de Sociedades - São Paulo: Quartier Latin, 2008; página 187) lembra os exemplos clássicos de Carvalho de Mendonça:

*"A liquidação não será sempre necessária - há casos em que ela é dispensada, como exemplifica J. X. Carvalho de Mendonça: a) A sociedade não tem passivo e o ativo se acha representado em dinheiro ou, consistindo este ativo em bens, os sócios ajustam dividi-los in natura entre si; b) Se no contrato social se estipula que os sócios entrarão imediatamente com a quantia precisa para o pagamento dos credores, ficando a cargo de um deles o estabelecimento ou empresa, com a obrigação de embolsar a quota dos outros sócios, conforme o último balanço ou fixada por outra forma; c) Se se ajusta entre os mesmos sócios ou com outros nova sociedade sucessora, assumindo esta a responsabilidade do ativo e passivo da que se extingue; d) Se um sócio toma a si receber os créditos e pagar as dívidas passivas, dando aos outros sócios ressalva contra a responsabilidade futura nos termos do art. 343 do Cód. Com.; e) Se o estabelecimento industrial ou comercial, explorado pela sociedade, é vendido em bloco e o comprador paga diretamente aos sócios em particular o preço da venda; f) Se a sociedade não fez operações e teve existência fugaz e nominal.*

*Em todos os casos figurados, os direitos dos credores estão sempre ressaltados, não podendo ser ofendidos nem prejudicados."*

A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.

É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.

Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as **formalidades draconianas e custosas** dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como "**custo-Brasil**".

A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário **não** registrar o distrato social, na repartição competente - **porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não** é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.

**Não** há lei a dizer que, na **ausência** de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem **pessoalmente** pela dívida da empresa.

O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução **judicial**.

Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.

No caso de inexecutabilidade do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.

A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.

**A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.**

Seja como for, dissolução e liquidação são institutos distintos.

No caso concreto, a empresa não foi encontrada no domicílio tributário (fls. 11, do documento Id nº. 682335).

**Trata-se de fato neutro**, para a fase de liquidação, se instaurada.

O Conselho, credor, não tem interesse legítimo, em relação a este fato. O que lhe cabe é diligenciar, em relação aos supostos ativos da sociedade empresária.

O Conselho tem privilégio, na execução judicial forçada.

Foro privativo.

Mas não pode afrontar a Constituição, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal.

Por estes fundamentos, **de firo** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (6ª Vara Federal em Campo Grande/MS).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar a inscrição em Conselho Profissional, indeferida em razão de antecedentes criminais.

Argumenta com a liberdade profissional (artigo 5º, XIII, da Constituição) e os princípios da legalidade e da dignidade humana.

A certidão de antecedentes indica (documento Id nº. 762189) inquérito baixado (artigo 147, do Código Penal) e ação penal de competência do Tribunal do Júri, com sentença de pronúncia, em grau recursal (artigos 121 e 14, II, do Código Penal).

A certidão (documento Id nº. 762193) indica a pendência de ação possessória, em fase de cumprimento, sem relevância para o caso.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

O Supremo Tribunal Federal veta a submissão de toda e qualquer atividade profissional ao **regime de intervenção e controle** das autarquias corporativas:

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.**

**1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.**

**2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014).**

A orientação é seguida nesta Corte Federal:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.**

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006812-24.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013).

A submissão da atividade de corretagem de imóveis ao controle de conselho corporativo foi proibida pelo **Supremo Tribunal Federal**.

De há muito, a mais Alta Corte do País reconheceu que **"nada obsta a que até indivíduos analfabetos possam agenciar a venda de imóveis, sem danos a terceiros e até com êxito. Nenhum risco especial acarreta o exercício dessa profissão a terceiros, se o exercente não provar condições de capacidade técnica ou físicas, ou morais. Nada justifica, portanto, que se reserve esse exercício de profissão aos partícipes de "Conselhos"**.

O texto acima, de autoria do então desembargador Rodrigues Alckmin, do TJSP, foi citado e transcrito pelo Ministro Thompson Flores, no julgamento do RE 70.563-SP, na 2ª Turma do STF.

É oportuno dizer que, naquele caso, o Supremo Tribunal Federal libertou, o exercente da atividade de corretagem de imóvel, de **"uma corporação que poderá, a benefício dos próprios pertencentes, excluir o ingresso de novos membros, reservando-se o privilégio e o monopólio de uma atividade vulgar; que não reclama especiais condições de capacidade técnica ou de outra natureza"** (Rodrigues Alckmin, supra).

Depois, o então Procurador-Geral da República **Moreira Alves** representou pela inconstitucionalidade integral da lei regulamentadora da profissão de corretor de imóveis.

O parecer da Procuradoria-Geral da República, subscrito por **Francisco Rezek**, defendeu a inconstitucionalidade integral da então lei dos corretores de imóveis.

Desta feita, na **RP 930**, o **Plenário do STF** declarou integralmente inconstitucional a lei regulamentadora da profissão de corretor de imóveis.

Nesta oportunidade, não mais como Desembargador do TJSP, mas, como Ministro do STF, lá estava Rodrigues Alckmin, cujo erudito voto condutor ainda é dotado de eficácia persuasiva naquele Colegiado, como será documentado adiante.

Alguns tópicos essenciais do voto do Ministro Rodrigues Alckmin:

"5. Quais os limites que se justificam, nas restrições ao exercício de profissão? Primeiro, os limites decorrentes da exigência de capacidade técnica. Observa Sampaio Dória: "A lei para fixar as condições de capacidade, terá de inspirar-se em critério de defesa social e não em puro arbítrio. Nem todas as profissões exigem condições legais de exercício. Outras, ao contrário, o exigem. A defesa social decide. Profissões há que, mesmo exercidas por ineptos, jamais prejudicam diretamente direito de terceiro, como a de lavrador. Se carece de técnica, só a si mesmo se prejudica. Outras profissões há, porém, cujo exercício por quem não tenha capacidade técnica, como a de condutor de automóveis, piloto de navios ou aviões, prejudica diretamente direito alheio. Se mero carroceiro se arvora em médico operador, enganando o público, sua falta de assepsia matará o paciente. Se um pedreiro se mete a construir arranha-céus, sua ignorância em resistência de materiais pode preparar desabamento do prédio e morte dos inquilinos. Daí em defesa social, exigir a lei condições de capacidade técnica para as profissões cujo exercício possa prejudicar diretamente direitos alheios, sem culpa das vítimas" (Comentários à Constituição de 1946, v. IV, pág. 637). São legítimas, consequentemente, as restrições que imponham demonstração de capacidade técnica, para o exercício de determinadas profissões. De profissões que, realmente, exijam conhecimentos técnicos para o seu exercício. Aliás, na Constituinte, sustentava Mário Masagão que somente esses requisitos de capacidade técnica poderiam ser exigidos por lei ordinária. E ponderava que, se se mantivesse a autorização ao legislador ordinário para estabelecer as condições de capacidade técnica unicamente, "já teremos assegurado o interesse público. Há profissões cujo exercício diz diretamente com a vida, a saúde, a liberdade, a honra e a segurança do cidadão, e por isso, a lei cerca seu exercício de determinadas condições de capacidade. Fora deste terreno, não podemos admitir exceções porque estaríamos mutilando o regime democrático de Constituição e o Estado Jurídico em que pretendemos ingressar, dando à lei ordinária uma força que não deve e não pode ter" (v. José Duarte, "A Constituição Brasileira", de 1946, v. 3º p. 33/34)".

(...)

8. No Brasil, a Constituição do Império, depois de assegurar a liberdade de trabalho "que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos cidadãos", declarou abolidas "as corporações de ofícios, seus juizes, escrivães e mestres".

(...)

9. Postos esses princípios, examine-se a lei federal nº 4.116. Começa essa lei por estabelecer o regulamento de uma profissão de "corretor de imóveis", profissão que, consoante o critério proposto por Sampaio Dória, não se justifica regulamentada sob o critério da exigência de capacidade técnica, por dupla razão.

Primeiro, porque essa atividade, mesmo exercida por inepto, não prejudicará diretamente direito de terceiro. Quem não consegue obter comprador para propriedades cuja venda promova, a ninguém prejudica, mais que a si próprio.

Em segundo lugar, porque não há requisito algum de capacidade técnica, para exercê-la. Que diploma, que aprendizado, que prova de conhecimento se exigem para o exercício desta profissão? Nenhum é necessário. Logo, à evidência não se justificaria a regulamentação, sob o aspecto de exigência, pelo bem comum pelo interesse público, de capacidade técnica. Haverá acaso, ditado pelo mesmo interesse público, algum outro requisito de capacidade exigível aos exercentes dessa profissão, para que seja de mister regulamentá-la? Nenhum. A comum honestidade dos indivíduos não é requisito profissional e sequer exige, a natureza da atividade, especial idoneidade moral para que possa ser exercida sem risco. Como consequência, o interesse público de forma alguma impõe seja regulamentada a profissão de "corretor de imóveis" como não o impõe com relação a tantas e tantas atividades profissionais que, por dispensarem maiores conhecimentos técnicos ou aptidões especiais físicas ou morais, também não se regulamentam. Nada justifica, pois, em princípio, se regulamente essa profissão. Não há, na verdade, interesse coletivo algum que o imponha. E o que se conseguiu, com a lei, foi criar uma disfarçada corporação de ofício, a favor dos exercentes da atividade, coisa que a regra constitucional e o regime democrático vigente repelem".

É certo que, após a derrubada integral da citada lei corporativa, foi editada, em 1978, a Lei Federal nº 6.530.

Salvo lapso de informação, a partir da pesquisa realizada no site do STF, esta Lei Federal nº 6.530/78 jamais foi levada ao Plenário da mais Alta Corte.

Seja como for, os termos da Lei nº 6.530/78 são os mesmos, substancialmente, da Lei Federal nº 4.116/62, **no que concerne à disciplina da atividade sem risco social relevante**.

Registre-se que, mesmo naquela quadra, o Supremo Tribunal Federal não aceitava a reedição, de modo aberto ou dissimulado, de normas jurídicas declaradas inconstitucionais.

**REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: AGROTÓXICOS E BIOCIDAS. - CONTRARIEDADE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE DISPOSITIVOS DA LEI N. 5032, DE 15 DE ABRIL DE 1986, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE, A TÍTULO DE ALTERA-LA, REINTRODUZEM NORMAS DA LEI N. 4002, DE 5 DE JANEIRO DE 1984, DO MESMO ESTADO, JA DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS, PELO STF, NA RP N. 1241-7-SP. - INCONSTITUCIONALIDADE, AINDA, DOS ARTIGOS QUE DISPÕEM SOBRE MATERIAS REGULADAS POR DIPLOMAS FEDERAIS E QUE SE COMPREENDEM NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO INCISO XVII, ALINEA 'C', 'IN FINE' E PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 8., DA CARTA POLITICA EM VIGOR. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.(Rp 1348, Relator(a): Min. CELIO BORJA, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/1988, DJ 29-04-1988 PP-09844 EMENT VOL-01499-01 PP-00021).**

Sob qualquer perspectiva constitucional, os preceitos substanciais da lei de 1.978 não podem subsistir, pois, se é certo que, a partir de 1.988, nos termos do artigo inaugural da Constituição, "a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana e IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", a norma jurídica que institui, na dicção do STF, "**corporação de ofício**", contra os cidadãos e as empresas, não pode ser considerada recepcionada.

No Supremo Tribunal Federal, no RE 395.902-AgR, o Ministro Celso de Mello esclareceu a questão da revogação da lei, por incompatibilidade superveniente com novo texto constitucional:

"É que, em tal situação, por tratar-se de lei pré-constitucional (porque anterior à Constituição de 1988), o único juízo admissível, quanto a ela, consiste em reconhecer-lhe, ou não, a compatibilidade material com a ordem constitucional superveniente, resumindo-se, desse modo, a solução da controvérsia, à formulação de um juízo de mera revogação (em caso de conflito hierárquico com a nova Constituição) ou de recepção (na hipótese de conformidade material com a Carta Política).

Esse entendimento nada mais reflete senão orientação jurisprudencial consagrada nesta Suprema Corte, no sentido de que a incompatibilidade vertical de atos estatais examinados em face da superveniência de um novo ordenamento constitucional "(...) traduz hipótese de pura e simples revogação dessas espécies jurídicas, posto que *lhes são hierarquicamente inferiores*" (RTJ 145/339, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 169/763, Rel. Min. PAULO BROSSARD, v.g.).

Vê-se, portanto, na linha de iterativa jurisprudência prevalecente nesta Suprema Corte e em outros Tribunais (RTJ 82/44 - RTJ 99/544 - RTJ 124/415 - RTJ 135/32 - RT 179/922 - RT 208/197 - RT 231/665, v.g.), que a incompatibilidade entre uma lei anterior (como a norma ora questionada inscrita na Lei nº 691/1984 do Município do Rio de Janeiro/RJ, p. ex.) e uma Constituição posterior (como a Constituição de 1988) resolve-se pela constatação de que se registrou, em tal situação, revogação pura e simples da espécie normativa hierarquicamente inferior (o ato legislativo, no caso), não se verificando, por isso mesmo, hipótese de inconstitucionalidade (RTJ 145/339 - RTJ 169/763).

Isso significa que a discussão em torno da incidência, ou não, do postulado da recepção - precisamente por não envolver qualquer juízo de inconstitucionalidade (mas, sim, quando for o caso, o de simples revogação de diploma pré-constitucional) - dispensa, por tal motivo, a aplicação do princípio da reserva de Plenário (CF, art. 97), legitimando, por isso mesmo, a possibilidade de reconhecimento, por órgão fracionário do Tribunal, de que determinado ato estatal não foi recebido pela nova ordem constitucional (RTJ 191/329-330), além de inviabilizar, porque incabível, a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata (RTJ 95/980 - RTJ 95/993 - RTJ 99/544 - RTJ 143/355 - RTJ 145/339, v.g.)".

De acordo com a Constituição - a vigente ou a precedente - ninguém pode ser submetido a conselho de corretores de imóveis.

A assimetria, do mencionado sistema de intervenção e controle autárquicos, com a atual Constituição, parece mais que evidente, porque o texto de 1.988 privilegia a **livre iniciativa** e o **desenvolvimento nacional**.

**A regra é a liberdade profissional.** Empreendedores individuais e empresas não podem ser submetidos a controles corporativos, sem justa causa, com os custos e a burocracia inerentes a tal modalidade de regulação.

Conselho caracterizado como "**corporação de ofício**", pelo **Plenário do Supremo Tribunal Federal**, não pode ter a pretensão de ver recepcionadas, pelo Texto Constitucional vigente, as suas atividades interventivas contra cidadãos e empresas.

Uma nota incidental de atualização e esclarecimento.

O voto histórico do Ministro Rodrigues Alckmin ainda hoje é paradigma. Em caso recente, o **Plenário do STF**, no **RE 511.961**, desautorizou a exigência de diploma universitário, para o exercício da profissão de jornalista.

O Relator do caso, o Ministro Gilmar Mendes, transcreveu - como aqui - trechos significativos do texto de Rodrigues Alckmin.

Mas o que é oportuno enfatizar, como esclarecimento, é a sentença - **só aparentemente** - radical de Rodrigues Alckmin, no sentido de que até analfabetos podem realizar certas atividades.

Sua Excelência não estava a pregar nenhuma espécie de supremacia social do obscurantismo cognitivo ou sensorial. É fato que incultos podem realizar, e realizam, a corretagem de imóveis - e **milhares** de outras atividades humanas.

Rodrigues Alckmin não disse que atividade alguma deve ser privatizada para analfabetos ou iletrados. O dedutível é que, ainda quando sejam os mais cultos os seus exercentes, nenhuma atividade profissional pode ser aparelhada por regulação, se não há **risco social relevante** vinculado à falta de **diplomação formal** ou à **apropriação livre de técnicas simples** de prestação de serviço.

O Ministro Gilmar Mendes jogou luz sobre este ponto:

**"É inegável que a frequência a um curso superior com disciplinas sobre técnicas de redação e edição, ética profissional, teorias da comunicação, relações públicas, sociologia etc. pode dar ao profissional uma formação sólida para o exercício cotidiano do jornalismo. E essa é uma razão importante para afastar qualquer suposição no sentido de que os cursos de graduação em jornalismo serão desnecessários após a declaração de não recepção do art. 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº. 972/1969. Esses cursos são extremamente importantes para o preparo técnico e ético de profissionais que atuarão no ramo, assim como o são os cursos superiores de comunicação em geral, de culinária, marketing, desenho industrial, moda e costura, educação física, entre outros vários, que não são requisitos indispensáveis para o regular exercício das profissões ligadas a essas áreas. Um excelente chefe de cozinha certamente poderá ser formado numa faculdade de culinária, o que não legitima o Estado a exigir que toda e qualquer refeição seja feita por profissional registrado mediante diploma de curso superior nessa área. Certamente o Poder Público não pode restringir dessa forma a liberdade profissional no âmbito da culinária, e disso ninguém tem dúvida, o que não afasta, porém, a possibilidade do exercício abusivo e antiético dessa profissão, com riscos à saúde e à vida dos consumidores.**

**Os cursos de publicidade e de cinema, por exemplo, igualmente inseridos no âmbito mais amplo da comunicação social, tal como o jornalismo, são extremamente importantes para a formação do profissional que atuará nessas áreas, mas não constituem requisito básico e indispensável para o exercício regular das profissões de publicitário e cineasta.**

**O mesmo raciocínio deve ser válido para músicos e artistas em geral, cujo exercício profissional deve estar sob o âmbito de proteção do direito fundamental à livre expressão da atividade artística, intelectual e de comunicação, tal como expressamente previsto no inciso IX do art. 5º da Constituição.**

Certamente, há, nessas hipóteses, uma esfera de livre expressão protegida pela ordem constitucional contra qualquer intervenção estatal cujo objetivo principal seja o controle sobre as qualificações profissionais para o exercício dessas atividades".

O Ministro Cezar Peluso deu colaboração analítica importante:

"O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão.

Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nasçam da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção.

Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles.

O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advenha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso".

Passados tantos anos do voto fulgurante de Rodrigues Alckmin e da chancela de ampla maioria que lhe concedeu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a corretagem de imóveis não ganhou foros de verdade científica, nem sequer tem postulados elementares inacessíveis aos desprovidos de titulação formal.

A propósito, trata-se de profissão de nível técnico, médio.

O fato do Governo Militar, em tempo de forte intervenção estatal contra a iniciativa privada, em prol de elites corporativas - nunca dos corretores de imóveis - reeditar a norma declarada inconstitucional, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, já seria suficiente para recusar a sua validade jurídica.

Além disto, porém, está a circunstância de que os fundamentos adotados pelo Plenário do STF são atualíssimos e demonstram a flagrante incompatibilidade da ousada Lei Federal nº 6.530/78 com a atual Constituição.

Registre-se, por último, que a Exposição dos Motivos encaminhada pelo governo de exceção invocou, como razão de conveniência e oportunidade, para o então projeto de lei, o fato do Plenário do Supremo Tribunal Federal ter declarado inconstitucionais as normas jurídicas, a demonstrar que, contra a pluralidade da força dos argumentos, a corporação movimentou único argumento de força.

Na Câmara dos Deputados, **pouco antes do próprio Congresso Nacional ser fechado pelo AI-5**, ilustre parlamentar governista, Relator na Comissão de Constituição e Justiça, apreciou, **em três linhas**, as normas que o Plenário do Supremo Tribunal Federal havia declarado inconstitucionais.

A conclusão do parecer de Sua Excelência: "**Quanto à constitucionalidade e juridicidade não vislumbramos qualquer vício estando também formalizado segundo a boa técnica legislativa**" (grafia original).

Não é preciso dizer que, **pouco antes do fechamento do Congresso Nacional pelo AI-5**, a Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara dos Deputados, aprovou o fundamentado parecer.

Por unanimidade.

Há, no entanto, outra violação constitucional cometida pela autarquia corporativa. Em regra, direitos subjetivos só comportam restrição por lei, não por ato normativo de gradação inferior, como é o caso da invocada Resolução.

A norma jurídica qualifica o limite de restrição.

No caso do exercício profissional, a norma jurídica definidora do limite de restrição é constitucional: "**é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**" (artigo 5º, inciso XIII - o destaque não é original).

Exige-se lei, não Resolução.

Para finalizar, há, ainda, outro vício constitucional.

Na RP 930, o STF declarou **integralmente** inconstitucional a Lei Federal nº 4.116/62. Em vários de seus artigos, a referida lei fazia exigências morais de natureza vária. Confira-se:

**"Art. 2º O candidato do registro como Corretor de Imóveis deverá juntar ao seu requerimento:**

- d) atestado de capacidade intelectual e profissional e de boa conduta, passado por órgão de representação legal da classe;**
- e) folha corrida e atestado de bons antecedentes, fornecido pelas autoridades policiais das localidades onde houver residido nos últimos três anos;**
- h) certidões negativas dos distribuidores forenses, relativas ao último decênio;**
- i) certidões negativas dos cartórios de protestos de títulos referentes ao último quinquênio;**

**Art. 3º Não podem ser Corretores de Imóveis:**

- c) os que tenham sido condenados ou estejam sendo processados por infração penal de natureza infamante tais como: falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou passíveis, expressamente, de pena de perda do cargo público".**

A atual Lei Federal nº 6.530/78 **não** faz tais exigências.

**Neste contexto, a Resolução é simples e direto descumprimento da decisão adotada na RP 930, pelo STF, que até hoje tem plena eficácia jurídica.**

A bem da exatidão jurídica, o agravante - como qualquer outra pessoa física ou jurídica - não precisa da chancela da corporação de ofício, para exercer a sua atividade profissional.

Não obstante, como deseja se submeter, voluntariamente, a tal entidade, está dispensado das formalidades também declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **de firo** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (4ª Vara Federal em Campo Grande/MS).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005099-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: EMILIO BENITEZ RAMIRES

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS15337

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DE MATO GROSSO DO SUL, DELSO JOSÉ DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar a inscrição em Conselho Profissional, indeferida em razão de antecedentes criminais.

Argumenta com a liberdade profissional (artigo 5º, XIII, da Constituição) e os princípios da legalidade e da dignidade humana.

A certidão de antecedentes indica (documento Id nº. 762189) inquérito baixado (artigo 147, do Código Penal) e ação penal de competência do Tribunal do Júri, com sentença de pronúncia, em grau recursal (artigos 121 e 14, II, do Código Penal).

A certidão (documento Id nº. 762193) indica a pendência de ação possessória, em fase de cumprimento, sem relevância para o caso.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

O Supremo Tribunal Federal veta a submissão de toda e qualquer atividade profissional ao **regime de intervenção e controle** das autarquias corporativas:

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.
2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014).

A orientação é seguida nesta Corte Federal:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.**

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.
2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.
3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.
4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.
5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.
6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.
7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006812-24.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013).

A submissão da atividade de corretagem de imóveis ao controle de conselho corporativo foi **proibida** pelo Supremo Tribunal Federal.

De há muito, a mais Alta Corte do País reconheceu que "nada obsta a que até indivíduos analfabetos possam agenciar a venda de imóveis, sem danos a terceiros e até com êxito. Nenhum risco especial acarreta o exercício dessa profissão a terceiros, se o exercente não provar condições de capacidade técnica ou físicas, ou morais. Nada justifica, portanto, que se reserve esse exercício de profissão aos partícipes de "Conselhos".

O texto acima, de autoria do então desembargador Rodrigues Alckmin, do TJSP, foi citado e transcrito pelo Ministro Thompson Flores, no julgamento do RE 70.563-SP, na 2ª Turma do STF.

É oportuno dizer que, naquele caso, o Supremo Tribunal Federal libertou, o exercente da atividade de corretagem de imóvel, de "uma corporação que poderá, a benefício dos próprios pertencentes, excluir o ingresso de novos membros, reservando-se o privilégio e o monopólio de uma atividade vulgar, que não reclama especiais condições de capacidade técnica ou de outra natureza" (Rodrigues Alckmin, supra).

Depois, o então Procurador-Geral da República **Moreira Alves** representou pela inconstitucionalidade **integral** da lei regulamentadora da profissão de corretor de imóveis.

O parecer da Procuradoria-Geral da República, subscrito por **Francisco Rezek**, defendeu a inconstitucionalidade **integral** da então lei dos corretores de imóveis.

Desta feita, na **RP 930**, o **Plenário do STF** declarou **integralmente inconstitucional** a lei regulamentadora da profissão de corretor de imóveis.

Nesta oportunidade, não mais como Desembargador do TJSP, mas, como Ministro do STF, lá estava Rodrigues Alckmin, cujo erudito voto condutor ainda é dotado de eficácia persuasiva naquele Colegiado, como será documentado adiante.

Alguns tópicos essenciais do voto do Ministro Rodrigues Alckmin:

**"5. Quais os limites que se justificam, nas restrições ao exercício de profissão? Primeiro, os limites decorrentes da exigência de capacidade técnica. Observa Sampaio Dória: "A lei para fixar as condições de capacidade, terá de inspirar-se em critério de defesa social e não em puro arbítrio. Nem todas as profissões exigem condições legais de exercício. Outras, ao contrário, o exigem. A defesa social decide. Profissões há que, mesmo exercidas por ineptos, jamais prejudicam diretamente direito de terceiro, como a de lavrador. Se carece de técnica, só a si mesmo se prejudica. Outras profissões há, porém, cujo exercício por quem não tenha capacidade técnica, como a de condutor de automóveis, piloto de navios ou aviões, prejudica diretamente direito alheio. Se mero carroceiro se arvora em médico operador, enganando o público, sua falta de assepsia matará o paciente. Se um pedreiro se mete a construir arranha-céus, sua ignorância em resistência de materiais pode preparar desabamento do prédio e morte dos inquilinos. Daí em defesa social, exigir a lei condições de capacidade técnica para as profissões cujo exercício possa prejudicar diretamente direitos alheios, sem culpa das vítimas" (Comentários à Constituição de 1946, v. IV, pág. 637). São legítimas, conseqüentemente, as restrições que imponham demonstração de capacidade técnica, para o exercício de determinadas profissões. De profissões que, realmente, exijam conhecimentos técnicos para o seu exercício. Aliás, na Constituinte, sustentava Mário Masagão que somente esses requisitos de capacidade técnica poderiam ser exigidos por lei ordinária. E ponderava que, se se mantivesse a autorização ao legislador ordinário para estabelecer as condições de capacidade técnica unicamente, "já teremos assegurado o interesse público. Há profissões cujo exercício diz diretamente com a vida, a saúde, a liberdade, a honra e a segurança do cidadão, e por isso, a lei cerca seu exercício de determinadas condições de capacidade. Fora deste terreno, não podemos admitir exceções porque estaríamos mutilando o regime democrático de Constituição e o Estado Jurídico em que pretendemos ingressar, dando à lei ordinária uma força que não deve e não pode ter" (v. José Duarte, "A Constituição Brasileira", de 1946, v. 3º p. 33/34)".**

(...)

**8. No Brasil, a Constituição do Império, depois de assegurar a liberdade de trabalho "que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos cidadãos", declarou abolidas "as corporações de ofícios, seus juizes, escrevães e mestres".**

(...)

9. Postos esses princípios, examine-se a lei federal nº 4.116. Começa essa lei por estabelecer o regulamento de uma profissão de "corretor de imóveis", profissão que, consoante o critério proposto por Sampaio Dória, não se justifica regulamentada sob o critério da exigência de capacidade técnica, por dupla razão.

Primeiro, porque essa atividade, mesmo exercida por inepto, não prejudicará diretamente direito de terceiro. Quem não consegue obter comprador para propriedades cuja venda promova, a ninguém prejudica, mais que a si próprio.

Em segundo lugar, porque não há requisito algum de capacidade técnica, para exercê-la. Que diploma, que aprendizado, que prova de conhecimento se exigem para o exercício desta profissão? Nenhum é necessário. Logo, à evidência não se justificaria a regulamentação, sob o aspecto de exigência, pelo bem comum pelo interesse público, de capacidade técnica. Haverá acaso, ditado pelo mesmo interesse público, algum outro requisito de capacidade exigível aos exercentes dessa profissão, para que seja de mister regulamentá-la? Nenhum. A comum honestidade dos indivíduos não é requisito profissional e sequer exige, a natureza da atividade, especial idoneidade moral para que possa ser exercida sem risco. Como consequência, o interesse público de forma alguma impõe seja regulamentada a profissão de "corretor de imóveis" como não o impõe com relação a tantas e tantas atividades profissionais que, por dispensarem maiores conhecimentos técnicos ou aptidões especiais físicas ou morais, também não se regulamentam. Nada justifica, pois, em princípio, se regulamente essa profissão. Não há, na verdade, interesse coletivo algum que o imponha. E o que se conseguiu, com a lei, foi criar uma disfarçada corporação de ofício, a favor dos exercentes da atividade, coisa que a regra constitucional e o regime democrático vigente repelem".

É certo que, após a derrubada integral da citada lei corporativa, foi editada, em 1978, a Lei Federal nº 6.530.

Salvo lapso de informação, a partir da pesquisa realizada no site do STF, esta Lei Federal nº 6.530/78 jamais foi levada ao Plenário da mais Alta Corte.

Seja como for, os termos da Lei nº 6.530/78 são os mesmos, substancialmente, da Lei Federal nº 4.116/62, **no que concerne à disciplina da atividade sem risco social relevante**.

Registre-se que, mesmo naquela quadra, o Supremo Tribunal Federal não aceitava a reedição, de modo aberto ou dissimulado, de normas jurídicas declaradas inconstitucionais.

**REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: AGROTÓXICOS E BIOCIDAS. - CONTRARIEDADE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE DISPOSITIVOS DA LEI N. 5032, DE 15 DE ABRIL DE 1986, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE, A TÍTULO DE ALTERA-LA, REINTRODUZEM NORMAS DA LEI N. 4002, DE 5 DE JANEIRO DE 1984, DO MESMO ESTADO, JA DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS, PELO STF, NA RP N. 1241-7-SP. - INCONSTITUCIONALIDADE, AINDA, DOS ARTIGOS QUE DISPÕEM SOBRE MATERIAS REGULADAS POR DIPLOMAS FEDERAIS E QUE SE COMPREENDEM NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. OFENSA AO INCISO XVII, ALINEA 'C', 'IN FINE' E PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 8., DA CARTA POLITICA EM VIGOR. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.(Rp 1348, Relator(a): Min. CELIO BORJA, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/1988, DJ 29-04-1988 PP-09844 EMENT VOL-01499-01 PP-00021).**

**Sob qualquer perspectiva constitucional**, os preceitos substanciais da lei de 1.978 não podem subsistir, pois, se é certo que, a partir de 1.988, nos termos do artigo inaugural da Constituição, **"a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana e IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa"**, a norma jurídica que institui, na dicção do STF, **"corporação de ofício"**, contra os cidadãos e as empresas, não pode ser considerada recepcionada.

No Supremo Tribunal Federal, no RE 395.902-AgR, o Ministro Celso de Mello esclareceu a questão da revogação da lei, por incompatibilidade superveniente com novo texto constitucional:

"É que, em tal situação, por tratar-se de lei pré-constitucional (porque anterior à Constituição de 1988), o único juízo admissível, quanto a ela, consiste em reconhecer-lhe, ou não, a compatibilidade material com a ordem constitucional superveniente, resumindo-se, desse modo, a solução da controvérsia, à formulação de um juízo de mera revogação (em caso de conflito hierárquico com a nova Constituição) ou de recepção (na hipótese de conformidade material com a Carta Política).

Esse entendimento nada mais reflete senão orientação jurisprudencial consagrada nesta Suprema Corte, no sentido de que a incompatibilidade vertical de atos estatais examinados em face da superveniência de um novo ordenamento constitucional "(...) traduz hipótese de pura e simples revogação dessas espécies jurídicas, posto que *lhes são hierarquicamente inferiores*" (RTJ 145/339, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 169/763, Rel. Min. PAULO BROSSARD, v.g.).

Vê-se, portanto, na linha de iterativa jurisprudência prevalecente nesta Suprema Corte e em outros Tribunais (RTJ 82/44 - RTJ 99/544 - RTJ 124/415 - RTJ 135/32 - RT 179/922 - RT 208/197 - RT 231/665, v.g.), que a incompatibilidade entre uma lei anterior (como a norma ora questionada inscrita na Lei nº 691/1984 do Município do Rio de Janeiro/RJ, p. ex.) e uma Constituição posterior (como a Constituição de 1988) resolve-se pela constatação de que se registrou, em tal situação, revogação pura e simples da espécie normativa hierarquicamente inferior (o ato legislativo, no caso), não se verificando, por isso mesmo, hipótese de inconstitucionalidade (RTJ 145/339 - RTJ 169/763).

Isso significa que a discussão em torno da incidência, ou não, do postulado da recepção - precisamente por não envolver qualquer juízo de inconstitucionalidade (mas, sim, quando for o caso, o de simples revogação de diploma pré-constitucional) - dispensa, por tal motivo, a aplicação do princípio da reserva de Plenário (CF, art. 97), legitimando, por isso mesmo, a possibilidade de reconhecimento, por órgão fracionário do Tribunal, de que determinado ato estatal não foi recebido pela nova ordem constitucional (RTJ 191/329-330), além de inviabilizar, porque incabível, a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata (RTJ 95/980 - RTJ 95/993 - RTJ 99/544 - RTJ 143/355 - RTJ 145/339, v.g.).

De acordo com a Constituição - **a vigente ou a precedente** - ninguém pode ser submetido a conselho de corretores de imóveis.

A assimetria, do mencionado sistema de intervenção e controle autárquicos, com a atual Constituição, parece mais que evidente, porque o texto de 1.988 privilegia a **livre iniciativa** e o **desenvolvimento nacional**.

**A regra é a liberdade profissional.** Empreendedores individuais e empresas não podem ser submetidos a controles corporativos, sem justa causa, com os custos e a burocracia inerentes a tal modalidade de regulação.

Conselho caracterizado como "**corporação de ofício**", pelo **Plenário do Supremo Tribunal Federal**, não pode ter a pretensão de ver recepcionadas, pelo Texto Constitucional vigente, as suas atividades interventivas contra cidadãos e empresas.

Uma nota incidental de atualização e esclarecimento.

O voto histórico do Ministro Rodrigues Alckmin ainda hoje é paradigma. Em caso recente, o **Plenário do STF**, no **RE 511.961**, desautorizou a exigência de diploma universitário, para o exercício da profissão de jornalista.

O Relator do caso, o Ministro Gilmar Mendes, transcreveu - como aqui - trechos significativos do texto de Rodrigues Alckmin.

Mas o que é oportuno enfatizar, como esclarecimento, é a sentença - **só aparentemente** - radical de Rodrigues Alckmin, no sentido de que até analfabetos podem realizar certas atividades.

Sua Excelência não estava a pregar nenhuma espécie de supremacia social do obscurantismo cognitivo ou sensorial. É fato que incultos podem realizar, e realizam, a corretagem de imóveis - e **milhares** de outras atividades humanas.

Rodrigues Alckmin não disse que atividade alguma deve ser privatizada para analfabetos ou iletrados. O dedutível é que, ainda quando sejam os mais cultos os seus exercentes, nenhuma atividade profissional pode ser aparelhada por regulação, se não há **risco social relevante** vinculado à falta de **diplomação formal** ou à **apropriação livre de técnicas simples** de prestação de serviço.

O Ministro Gilmar Mendes jogou luz sobre este ponto:

"É inegável que a frequência a um curso superior com disciplinas sobre técnicas de redação e edição, ética profissional, teorias da comunicação, relações públicas, sociologia etc. pode dar ao profissional uma formação sólida para o exercício cotidiano do jornalismo. E essa é uma razão importante para afastar qualquer suposição no sentido de que os cursos de graduação em jornalismo serão desnecessários após a declaração de não recepção do art. 4º, inciso V, do Decreto-Lei nº. 972/1969. Esses cursos são extremamente importantes para o preparo técnico e ético de profissionais que atuarão no ramo, assim como o são os cursos superiores de comunicação em geral, de culinária, marketing, desenho industrial, moda e costura, educação física, entre outros vários, que não são requisitos indispensáveis para o regular exercício das profissões ligadas a essas áreas. Um excelente chefe de cozinha certamente poderá ser formado numa faculdade de culinária, o que não legitima o Estado a exigir que toda e qualquer refeição seja feita por profissional registrado mediante diploma de curso superior nessa área. Certamente o Poder Público não pode restringir dessa forma a liberdade profissional no âmbito da culinária, e disso ninguém tem dúvida, o que não afasta, porém, a possibilidade do exercício abusivo e antiético dessa profissão, com riscos à saúde e à vida dos consumidores.

Os cursos de publicidade e de cinema, por exemplo, igualmente inseridos no âmbito mais amplo da comunicação social, tal como o jornalismo, são extremamente importantes para a formação do profissional que atuará nessas áreas, mas não constituem requisito básico e indispensável para o exercício regular das profissões de publicitário e cineasta.

O mesmo raciocínio deve ser válido para músicos e artistas em geral, cujo exercício profissional deve estar sob o âmbito de proteção do direito fundamental à livre expressão da atividade artística, intelectual e de comunicação, tal como expressamente previsto no inciso IX do art. 5º da Constituição.

Certamente, há, nessas hipóteses, uma esfera de livre expressão protegida pela ordem constitucional contra qualquer intervenção estatal cujo objetivo principal seja o controle sobre as qualificações profissionais para o exercício dessas atividades".

O Ministro Cezar Peluso deu colaboração analítica importante:

"O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que as exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão.

Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção.

Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles.

O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advenha diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso".

Passados tantos anos do voto fulgurante de Rodrigues Alckmin e da chancela de ampla maioria que lhe concedeu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a corretagem de imóveis **não** ganhou foros de verdade científica, **nem** sequer tem postulados elementares inacessíveis aos desprovidos de titulação formal.

A propósito, trata-se de profissão de **nível técnico, médio**.

O fato do Governo Militar, **em tempo de forte intervenção estatal contra a iniciativa privada, em prol de elites corporativas - nunca dos corretores de imóveis** - reeditar a norma declarada inconstitucional, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, já seria suficiente para recusar a sua validade jurídica.

Além disto, porém, está a circunstância de que os fundamentos adotados pelo Plenário do STF são atualíssimos e demonstram a flagrante incompatibilidade da ousada Lei Federal nº 6.530/78 com a atual Constituição.

**Registre-se, por último, que a Exposição dos Motivos encaminhada pelo governo de exceção invocou, como razão de conveniência e oportunidade, para o então projeto de lei, o fato do Plenário do Supremo Tribunal Federal ter declarado inconstitucionais as normas jurídicas, a demonstrar que, contra a pluralidade da força dos argumentos, a corporação movimentou único argumento de força.**

Na Câmara dos Deputados, **pouco antes do próprio Congresso Nacional ser fechado pelo AI-5**, ilustre parlamentar governista, Relator na Comissão de Constituição e Justiça, apreciou, **em três linhas**, as normas que o Plenário do Supremo Tribunal Federal havia declarado inconstitucionais.

A conclusão do parecer de Sua Excelência: **"Quanto à constitucionalidade e juridicidade não vislumbramos qualquer vício estando também formalizado segundo a boa técnica legislativa"** (grafia original).

Não é preciso dizer que, **pouco antes do fechamento do Congresso Nacional pelo AI-5**, a Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara dos Deputados, aprovou o fundamentado parecer.

Por unanimidade.

Há, no entanto, outra violação constitucional cometida pela autarquia corporativa. Em regra, direitos subjetivos só comportam restrição por lei, não por ato normativo de gradação inferior, como é o caso da invocada Resolução.

A norma jurídica qualifica o limite de restrição.

No caso do exercício profissional, a norma jurídica definidora do limite de restrição é **constitucional**: **"é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"** (artigo 5º, inciso XIII - o destaque não é original).

Exige-se lei, não Resolução.

Para finalizar, há, ainda, outro vício constitucional.

Na RP 930, o STF declarou **integralmente** inconstitucional a Lei Federal nº 4.116/62. Em vários de seus artigos, a referida lei fazia exigências morais de natureza vária. Confira-se:

**"Art. 2º O candidato do registro como Corretor de Imóveis deverá juntar ao seu requerimento:**

- d) atestado de capacidade intelectual e profissional e de boa conduta, passado por órgão de representação legal da classe;**
- e) folha corrida e atestado de bons antecedentes, fornecido pelas autoridades policiais das localidades onde houver residido nos últimos três anos;**
- h) certidões negativas dos distribuidores forenses, relativas ao último decênio;**
- i) certidões negativas dos cartórios de protestos de títulos referentes ao último quinquênio;**

**Art. 3º Não podem ser Corretores de Imóveis:**

- c) os que tenham sido condenados ou estejam sendo processados por infração penal de natureza infamante tais como: falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou passíveis, expressamente, de pena de perda do cargo público".**

A atual Lei Federal nº 6.530/78 **não** faz tais exigências.

**Neste contexto, a Resolução é simples e direto descumprimento da decisão adotada na RP 930, pelo STF, que até hoje tem plena eficácia jurídica.**

A bem da exatidão jurídica, o agravante - como qualquer outra pessoa física ou jurídica - não precisa da chancela da corporação de ofício, para exercer a sua atividade profissional.

Não obstante, como deseja se submeter, voluntariamente, a tal entidade, está dispensado das formalidades também declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **defiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (4ª Vara Federal em Campo Grande/MS).

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008198-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: DIOGO OTTO MATA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDERSON PIRES RIBEIRO - MS9820

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou a inclusão de sócio, no polo passivo de execução fiscal.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária, ora agravado, promove execução judicial contra sociedade empresária.

No curso da execução fiscal, requereu a responsabilização patrimonial pessoal dos sócios e administradores atuais, porque constatada a inatividade da empresa.

O sócio, ora agravante, sustenta que a empresa continua em atividade. Não teriam sido esgotadas as diligências de citação, nos endereços cadastrados.

Requer a atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa", diz o artigo 1º, da Constituição.**

Qualquer **norma ou interpretação de norma** deve preservar o **postulado constitucional da livre iniciativa**, cuja conceituação irreduzível depende da separação patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas.

Sob o regime da repercussão geral, no RE 562276, no Supremo Tribunal Federal, a Relatora, a Ministra Ellen Gracie, lembrou que *"a censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, do Código Tributário, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal"*.

Sua Excelência explicou o **caráter constitucional da questão**:

*"Não há como deixar de reconhecer, ademais, que a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de evidente inconstitucionalidade material. Isso porque não é dado ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa, física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social."*

*Aliás, após o surgimento de precedente no sentido de que tal decorreria do próprio art. 135, III, do CTN, ou seja, de que bastaria o inadimplemento para caracterizar a responsabilidade dos sócios, o Superior Tribunal de Justiça aprofundou a discussão da matéria; acabando por assentar, com propriedade, que interpretação desse jaez violaria a Constituição, sendo, por isso, inaceitável.*

(...)

*A censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, da CF, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal.*

*É que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.*

*A garantia dos credores, frente ao risco da atividade empresarial, está no capital e no patrimônio sociais. Daí a referência, pela doutrina, inclusive, ao princípio da "intangibilidade do capital social" a impor que este não pode ser reduzido ou distribuído em detrimento dos credores.*

*Tão relevante é a delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias que o Código Civil de 2002 a disciplina, invariavelmente, no primeiro artigo do capítulo destinado a cada qual. Assim é que, abrindo o capítulo "Da Sociedade Limitada", o art. 1.052, dispõe: "Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social".*

*Trata-se de dispositivo de lei ordinária, mas que regula a limitação do risco da atividade empresarial, inerente à garantia de livre iniciativa.*

*Marco Aurélio Greco, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, publicado na Revista Fórum de Direito Tributário n.º 28/235, aborda O art. 13 da Lei 8.620/93, tendo em consideração justamente a garantia da liberdade de iniciativa:*

*"...quando o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bandos. etc), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imaneente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. 'Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o 'poder' pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a 'função' só pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo 'tudo ou nada'.*

...

*Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto...*

*Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas".*

*Submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, de modo que o art. 13 da, Lei 8.620/93 também se ressentido de vício material."*

No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.

**Dissolução, liquidação e extinção da empresa** são conceitos legais distintos, com repercussões jurídicas distintas.

A **dissolução** é causa de modificação da exploração da atividade empresarial.

Até a ocorrência da dissolução, a empresa tem, como função, o lucro.

Depois da dissolução, nos termos do novo Código Civil, "**a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações**" (artigo 1.036, "caput").

A **liquidação** é o encontro de contas entre o ativo e o passivo e a atribuição, a cada qual - inclusive aos sócios, se positivo o saldo -, segundo o título jurídico, da parte cabível.

A **extinção** é a fase derradeira da empresa, com o registro de seu fim no registro comercial.

No quadro normativo, a liquidação **não** é consequência necessária da dissolução.

Samantha Lopes Alves (Ação de Dissolução de Sociedades - São Paulo: Quartier Latin, 2008; página 187) lembra os exemplos clássicos de Carvalho de Mendonça:

*"A liquidação não será sempre necessária - há casos em que ela é dispensada, como exemplifica J. X. Carvalho de Mendonça: a) A sociedade não tem passivo e o ativo se acha representado em dinheiro ou, consistindo este ativo em bens, os sócios ajustam dividi-los in natura entre si; b) Se no contrato social se estipula que os sócios entrarão imediatamente com a quantia precisa para o pagamento dos credores, ficando a cargo de um deles o estabelecimento ou empresa, com a obrigação de embolsar a quota dos outros sócios, conforme o último balanço ou fixada por outra forma; c) Se se ajusta entre os mesmos sócios ou com outros nova sociedade sucessora, assumindo esta a responsabilidade do ativo e passivo da que se extingue; d) Se um sócio toma a si receber os créditos e pagar as dívidas passivas, dando aos outros sócios ressalva contra a responsabilidade futura nos termos do art. 343 do Cód. Com.; e) Se o estabelecimento industrial ou comercial, explorado pela sociedade, é vendido em bloco e o comprador paga diretamente aos sócios em particular o preço da venda; f) Se a sociedade não fez operações e teve existência fugaz e nominal.*

*Em todos os casos figurados, os direitos dos credores estão sempre ressaltados, não podendo ser ofendidos nem prejudicados."*

A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.

É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.

Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as **formalidades draconianas e custosas** dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como "**custo-Brasil**".

A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário **não** registrar o distrato social, na repartição competente - **porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -**, **não** é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.

**Não** há lei a dizer que, na **ausência** de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem **pessoalmente** pela dívida da empresa.

O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecutabilidade do fim social da empresa é causa de dissolução **judicial**.

Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.

No caso de inexecução do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.

A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.

**A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.**

Seja como for, dissolução e liquidação são institutos distintos.

No caso concreto, a empresa não foi encontrada no domicílio tributário (fls. 11, do documento Id nº. 682335).

**Trata-se de fato neutro**, para a fase de liquidação, se instaurada.

O Conselho, credor, não tem interesse legítimo, em relação a este fato. O que lhe cabe é diligenciar, em relação aos supostos ativos da sociedade empresária.

O Conselho tem privilégio, na execução judicial forçada.

Foro privativo.

Mas não pode afrontar a Constituição, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal.

Por estes fundamentos, **defiro** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (6ª Vara Federal em Campo Grande/MS).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002585-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: BEATRIZ FERREIRA ANDRADE

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

AGRAVADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogados do(a) AGRAVADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PEI7700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE2325500A  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de julho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: BEATRIZ FERREIRA ANDRADE

AGRAVADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

O processo nº 5002585-22.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:17/08/2017

Horário:14:00 horas

Local: - Avenida Paulista, 1842, 15º andar, quadrante 4, Cerqueira César, Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000847-33.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - SP225996

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de julho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000847-33.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:17/08/2017

Horário:14:00 horas

Local: - Avenida Paulista, 1842, 15º andar, quadrante 4, Cerqueira César, Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000572-84.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: SIEMBRA AUTOMACAO E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de julho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: SIEMBRA AUTOMACAO E COMERCIO EIRELI - EPP  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000572-84.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:17/08/2017

Horário:14:00 horas

Local: - Avenida Paulista, 1842, 15º andar, quadrante 4, Cerqueira César, Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009159-61.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: LUISE ZOZULA BLIND CARRENHO

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de julho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
AGRAVADO: LUISE ZOZULA BLIND CARRENHO

O processo nº 5009159-61.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:17/08/2017

Horário:14:00 horas

Local: - Avenida Paulista, 1842, 15º andar, quadrante 4, Cerqueira César, Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002288-49.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: KARINA ROCHA NUNES, GISELE ROCHA NUNES

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002288-49.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: KARINA ROCHA NUNES, GISELE ROCHA NUNES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000549-41.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JULIANO DI PIETRO - SP1834100A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de julho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000549-41.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data:17/08/2017

Horário:14:00 horas

Local: - Avenida Paulista, 1842, 15º andar, Quadrante 4, Cerqueira César, Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004509-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP1608840A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 4 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000838-71.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 4 de julho de 2017

Destinatário: AGRAVANTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5000838-71.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 1035/2377

Data:17/08/2017

Horário:14:00 horas

Local: - Avenida Paulista, 1842, 15º andar, Quadrante 4, Cerqueira César, Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001578-29.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: AGRIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN - SP112939

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze dias).

**São Paulo, 4 de julho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003973-57.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: REVEST CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIELA ROVERI - SP127329

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Aberta vista à parte contrária para manifestação acerca do recurso interposto, no prazo de 15 (quinze dias).

**São Paulo, 4 de julho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009577-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME ROXO STAINGEL - SP396372, GUSTAVO PEREZ TA VARES - SP310852, RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541, MARCELA MAGALHAES DE LIMA CUNHA - SP279343, MARCELA LOPES BARBANTI - SP349976, JULIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA - SP243721, FERNANDA CHAIB DE SOUZA COELHO - SP325849, CIBELE SOUZA DA SILVA - SP307241, ANDRE ALESSANDRO DE PAULA - SP229741, RAFAEL PRESOTTO BARBOSA SILVEIRA - SP258897, FELIPE BRANDAO DALLA TORRE - SP293403, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, FABIO ALEXANDRE LUNARDINI - SP109971, FABIO GARUTI MARQUES - SP155435, MILTON FONTES - SP132617

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que **determinou a liberação do depósito judicial** efetuado pela executada em autos de execução fiscal de dívida ativa tributária.

A empresa agravada ajuizou em 20/04/2017 ação cautelar objetivando oferecer seguro garantia em antecipação à penhora de futura execução fiscal (Tutela Cautelar Antecedente nº 5000743-13.2017.4.03.6109).

Não obteve a autora qualquer decisão favorável até o ajuizamento da execução fiscal, que se deu em 22/05/2017.

Na data de 02/06/2017 a empresa compareceu aos autos da ação executiva dando-se por citada e informando que realizou depósito integral do montante objeto da execução (R\$ 2.548.389,13). Alegou que não podia aguardar a manifestação da Fazenda sobre a regularidade da oferta (seguro garantia), requerendo, desde logo, a liberação do depósito após a aceitação da apólice pela credora. O pleito foi acolhido, sendo esta a decisão agravada (ID 742206, págs. 46 e 58/60).

Sustenta a agravante, em resumo, que o depósito foi efetuado voluntariamente pela empresa executada tendo em vista a alegada urgência na obtenção de certidão de regularidade fiscal e também o insucesso no oferecimento de seguro garantia nos autos da ação cautelar antecedente.

Reitera que apresentou justo motivo para a recusa da garantia ofertada na ação cautelar – *a qual foi extinta sem resolução de mérito em decorrência do subsequente ajuizamento da execução fiscal* – sendo que ainda **persiste falha na apólice apresentada em razão do não atendimento ao quanto previsto no art. 3º, inc. IV, da Portaria PGFN 164/2014.**

Pede a concessão de efeito suspensivo.

Decido.

Há relevância nas razões recursais.

O depósito do montante cobrado na execução fiscal foi efetuado de forma voluntária pela devedora, destacando-se que naquela ocasião (01/06/2017) não havia qualquer decisão que assegurasse à empresa a aceitação da apólice de seguro garantia em antecipação de penhora.

Ademais, a decisão agravada – posterior ao depósito – pretensamente recebeu o seguro garantia ofertado sem sequer oportunizar à exequente prévia manifestação quanto à regularidade da apólice, olvidando ainda que no âmbito da ação cautelar antecipatória a Fazenda apontou óbices quanto a sua aceitação.

É certo que a lei atual ampara o seguro-garantia e a carta de fiança como equivalentes da penhora (nova redação do art. 15, I, da LEF, pela Lei nº 13.043/14), mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.

Nesse sentido tem sido a jurisprudência desta 6ª Turma: AI 0010739-22.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 -- AI 0009114-16.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2015.

Na espécie, o procedimento judicial desprezou aquelas cautelas que eram recomendadas na jurisprudência desta mesma Sexta Turma, pois "De acordo com o entendimento da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a substituição de garantia requer a expressa concordância do exequente" (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1998402 - 0019008-20.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016).

Do STJ colhe-se que "Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual é **legítima a recusa** ou a substituição, pela Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora em desacordo com a gradação legal prevista nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80, e 655 do CPC, devendo a parte executada apresentar elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade para afastar a ordem legal, não demonstrados na espécie" (AgInt no REsp 1605001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016).

O que se tem é que a Fazenda Nacional foi alijada do procedimento que culminou em verdadeira IMPOSIÇÃO ao credor "pro populo" de uma garantia, em substituição ao dinheiro, o que é inadmissível por afronta ao devido processo legal.

Nisso reside o manifesto risco de dano grave e de difícil reparação.

Pelo exposto, **de firo** o pedido de efeito suspensivo para anular a decisão "a qua", devendo-se refazer a garantia da execução tal como existia.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo", requisitando-lhe informações.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51087/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001030-06.1994.4.03.6000/MS

	1994.60.00.001030-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APELADO(A)	:	OLNEY RAMIREZ
No. ORIG.	:	00010300619944036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL CRC/MS em ação de execução fiscal ajuizada em face de Olney Ramirez para cobrança de débitos de anuidades dos exercícios de 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993 e multa de eleição de 1989 e 1991.

A r. sentença de fls. 101/105 julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Não houve condenação em verba honorária. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apela o Conselho Profissional sustentando, em síntese, a inoccorrência de prescrição, na medida em que o prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação do executado, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da ação, devendo-se aguardar até que se localizem bens do devedor. De outra parte, destaca que a executado voluntariamente se inscreveu nos quadros do Conselho Profissional, o que constitui fato gerador das anuidades e multa eleitoral.

Requer a reforma da sentença com o acolhimento das razões recursais expostas e o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, não sendo localizado devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz suspenderá o curso da execução, devendo intimar o representante da Fazenda Pública. Suspensa a execução pelo prazo de um ano, o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o transcurso do prazo quinquenal, ao final do qual, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente.

Neste sentido, a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*".

Confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO**

**PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 40 DA LEI 6.830/80.**

1. É certo que, nos termos da Súmula 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum elemento que comprove a inércia do Poder Judiciário, no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória.

2. Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no RMS 44372/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 13.05.2014, v.u., DJe 19.05.2014)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, § 4o. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.**

1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 469106/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 06.05.2014, v.u., DJe 19.05.2014)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA.**

1. O Tribunal de origem decretou a prescrição intercorrente por constatar que a Execução Fiscal foi arquivada em 2001 e que "o próximo impulso dado pelo credor" data de agosto de 2007.

2. Ultrapassado o lustro, configura-se a hipótese do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1357679/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.08.2013, v.u., DJe 13.09.2013)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 227638/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 05.03.2013, v.u., DJe 11.03.2013)

In casu, tendo em vista que a tentativa de citação do executado restou infrutífera (fl. 07-v), o Conselho Regional requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 09), o que foi deferido pelo MM. Juízo a quo em 14/10/1994 (fl. 11).

O Conselho Profissional foi intimado em 29/10/1994 (fl. 11) e os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 11-v).

Aos 26/05/2003, o exequente peticionou para requerer a citação do devedor em novo endereço (fl. 13).

O devedor foi citado em 29/03/2006 (fl. 66) e, ainda, apresentou defesa de fls. 67/68.

Instado a se manifestar, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80 (fl. 95), o Conselho atravessou a petição de fls. 97/99, em que alegou a inocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que a ação de execução fiscal e o despacho citatório foram efetivados antes do decurso do prazo quinquenal.

Sobreveio a r. sentença de extinção, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Destarte, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 14/10/1995 (um ano depois da decisão que determinou a suspensão do processo) e o exequente se manifestou nos autos apenas em 26/05/2003, resta inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001775-49.1995.4.03.6000/MS

	1995.60.00.001775-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
----------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
APELADO(A)	:	ARLINDA DE OLIVEIRA LELIS
ADVOGADO	:	MS008155 ZOROATRO COUTINHO NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00017754919954036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL CRC/MS em ação de execução fiscal ajuizada em face de Arlinda de Oliveira Lelis para cobrança de débitos de anuidades dos exercícios de 1991 e 1994 e multa de eleição de 1993.

A r. sentença de fls. 31/34 julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Não houve condenação em verba honorária. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apela o Conselho Profissional sustentando, em síntese, a inoportunidade de prescrição, na medida em que o prazo prescricional foi interrompido pelo despacho que ordenou a citação da executada, cujos efeitos retroagiriam à data da propositura da ação, devendo-se aguardar até que se localizem bens da devedora. De outra parte, destaca que a executada voluntariamente se inscreveu nos quadros do Conselho Profissional, o que constitui fato gerador das anuidades e multa eleitoral.

Requer a reforma da sentença com o acolhimento das razões recursais expostas e o prosseguimento da execução fiscal.

Com contrarrazões de fls. 51/55, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, não sendo localizado devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz suspenderá o curso da execução, devendo intimar o representante da Fazenda Pública. Suspensa a execução pelo prazo de um ano, o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o transcurso do prazo quinquenal, ao final do qual, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá o juiz reconhecer a prescrição intercorrente.

Neste sentido, a Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*".

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 40 DA LEI 6.830/80.**

1. *É certo que, nos termos da Súmula 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum elemento que comprove a inércia do Poder Judiciário, no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória.*

2. *Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg nos EDcl no RMS 44372/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 13.05.2014, v.u., DJe 19.05.2014)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, § 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.**

1. *Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ.*

2. *O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.*

3. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 469106/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 06.05.2014, v.u., DJe 19.05.2014)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA.**

1. *O Tribunal de origem decretou a prescrição intercorrente por constatar que a Execução Fiscal foi arquivada em 2001 e que "o próximo impulso dado pelo credor" data de agosto de 2007.*

2. *Ultrapassado o lustro, configura-se a hipótese do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.*

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1357679/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.08.2013, v.u., DJe 13.09.2013)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 227638/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 05.03.2013, v.u., DJe 11.03.2013)

In casu, tendo em vista que a executada foi regularmente citada e deixou de oferecer bens à penhora (fl. 08-v), o Conselho Regional requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 e o arquivamento provisório dos autos (fl. 12). Aos 19/01/1996, o MM. Juízo a quo deferiu o pedido, determinando a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação do exequente (fl. 13).

O Conselho Profissional foi intimado em 06/02/1996 e os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 13).

Aos 31/01/2003, o exequente peticionou para requerer a juntada de substabelecimento (fls. 14/15).

Intimado a se manifestar, nos termos do artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80 (fl. 25), o exequente apresentou petição de fls. 26/29, em que alegou a inoccorrência da prescrição intercorrente, na medida em que a ação de execução fiscal e o despacho citatório foram efetivados antes do decurso do prazo quinquenal.

Sobreveio a r. sentença de extinção, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Destarte, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 19/01/1997 (um ano depois da decisão que determinou a suspensão do processo) e o exequente se manifestou nos autos apenas em 31/01/2003, resta inequívoca a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015239-77.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.015239-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GALATAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP228621 HELENA AMORIN SARAIVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00152397719994036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e decretou a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 156, V do CTN c.c. art. 269, IV do Código de Processo Civil de 1973.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta em síntese: *i)* a inoccorrência da prescrição ante a ausência de intimação da Fazenda Nacional sobre o despacho que determinou a suspensão do processo, nos termos do §1º do artigo 40 da Lei 6.830/80; *ii)* ausência de inércia da exequente; *iii)* a intimação por mandado coletivo não pode ser considerada vista pessoal já que os autos não foram remetidos à Procuradoria; *iv)* excessiva condenação em honorários. Pleiteia a fixação dos honorários em valor inferior a 10%, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil de 1973. Requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões de fls. 42/46, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 25.11.1999 (fls.02) sendo determinada a citação da empresa executada em 08.02.2000 (fls.12), com AR negativo juntado em 25.02.2000 (fls. 14/15).

Às fls. 16, foi suspenso o curso do feito nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (13.12.2000), sendo a exequente intimada por mandado coletivo nº 05/2000 em 19.12.2000 (fls. 16) e os autos remetidos ao arquivo em 17.01.2002 (fls. 16-v).

Em 13.08.2015, os autos foram recebidos do arquivo (fls. 16-v).

Às fls. 20/28, foi oposta exceção de pré-executividade pela executada (10.09.2015), arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente. Em 06.10.2015, houve impugnação à exceção de pré-executividade pela exequente (fls. 30/39); e às fls. 33/34, sobreveio sentença em 07.12.2015, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

Com efeito, é pacífico o entendimento do C. STJ de que a contagem do prazo prescricional inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, *in verbis*: "Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Da análise dos autos verifica-se que o feito permaneceu suspenso por período superior ao lapso prescricional, pelo que é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, os julgados assim ementados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 40 DA LEI 6.830/80.**

1. É certo que, nos termos da Súmula 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum elemento que comprove a inércia do Poder Judiciário, no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória.

2. Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no RMS 44372/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 13.05.2014, v.u., DJe 19.05.2014)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, § 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.**

1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivava o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 469106/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 06.05.2014, v.u., DJe 19.05.2014)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA.**

1. O Tribunal de origem decretou a prescrição intercorrente por constatar que a Execução Fiscal foi arquivada em 2001 e que "o próximo impulso dado pelo credor" data de agosto de 2007.

2. Ultrapassado o lustro, configura-se a hipótese do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1357679/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.08.2013, v.u., DJe 13.09.2013)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 227638/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 05.03.2013, v.u., DJe 11.03.2013)

Cabe ainda ressaltar, ainda, que não prospera a alegação de que a intimação por mandado coletivo não pode ser considerada válida já que os autos não foram remetidos à Procuradoria. Somente após a edição da Lei nº 11.033/2004 a intimação pessoal da Fazenda com vista dos autos passou a ser obrigatória, não atingindo, portanto, as execuções fiscais ajuizadas anteriormente, como no caso dos autos.

Nesse sentido os julgados desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEI. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA.**

1. Já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de execução fiscal, quando não forem localizados bens penhoráveis, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.

2. No caso dos autos, a execução fiscal foi proposta em 09/02/2000 (fl. 02) e o processo foi suspenso em 22/06/2002 (fl. 10), com intimação da exequente em 30/06/2001 (fl. 10) e arquivados em 26/07/2002 (fl. 11).

3. Considerando que a suspensão do curso da execução foi determinada em 22/06/2002 pelo prazo de 01 ano, e que após 5 anos desta data não houve qualquer providência ou impulso da Fazenda, bem como não se verificando causa de suspensão da prescrição, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

4. Não procede a alegação da União de que sua intimação por meio de mandado coletivo não é válida, pois não fere o disposto no artigo 25 da Lei nº 6830/80, conforme entendimento desta E. Corte. Já em relação à necessidade de intimação pessoal, mediante vista dos autos à exequente, esta passou a ser obrigatória somente com a edição da Lei nº 11.033/2004, conforme disposto em seu artigo 20, não há que se falar, portanto, em nulidade.

5. Apelo desprovido."

(AC nº 0001231-61.2000.4.03.6105, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 01.06.2016, v.u., D.E. 14.06.2016)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E SUBSEQÜENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO POR 1 (UM) ANO. FALTA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA FAZENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. PREQUESTIONAMENTO.**

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3. Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exequente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei das Execuções Fiscais.

4. Efetivamente foi proferido despacho de suspensão do curso da execução, com determinação de posterior remessa dos autos ao arquivo, e não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência da suspensão e subsequente arquivamento do processo mediante mandado judicial coletivo, de acordo com certidão cartorária. A prática do ato processual não constitui violação ao art. 25 da LEF, podendo ser considerada pessoal a intimação realizada via mandado coletivo (cf. TRF3, 4ª Turma, AC n.º 2000.61.82.081337-1, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 08.04.2010, v.u., DJF3 CJI 15.07.2010, p. 956).

5. Ressalto que a necessidade de intimação pessoal mediante a entrega dos autos com vista passou a ser obrigatória somente a partir da edição da Lei n.º 11.033/04, não sendo exigível tal procedimento à época dos fatos.

6. E não há qualquer irregularidade pela não intimação do arquivamento vez que, tratando-se de despacho meramente ordinatório, o subsequente arquivamento do processo, após a sua suspensão, prescinde de intimação da parte (art. 40, § 2º da Lei n.º 6.830/80).

7. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

8. A extinção do processo face à ocorrência da prescrição intercorrente pressupõe a existência de inércia por parte da exequente, e implica em sua sucumbência. Portanto, à exequente devem ser carreados os ônus decorrentes desta sucumbência. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 00100364820094036182, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJI 29.09.2011.

9. Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento.

10. Apelação improvida."

(AC nº 0001728-67.2002.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 21.03.2013, v.u., D.E. 05.04.2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020327-54.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.020327-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	INTELECTO TECNICO INDL/ LTDA
	:	JAYRO VENTURA
	:	ANTONIO EDSON DE MOURA

	:	MARCO ANTONIO ZACHELLO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00203275420024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da r. sentença de fls. 86/93 que, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em relação a Jayro Ventura, Antonio Edson de Moura e Marco Antonio Zachello, por ilegitimidade passiva "ad causam" e em relação à pessoa jurídica executada, julgou o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta em síntese a inoccorrência da prescrição tendo em vista que entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal não decorreu o prazo prescricional. Alega a ausência de inércia por parte da Fazenda Nacional, aduzindo que a demora na efetivação da citação ocorreu por falha nos mecanismos do Judiciário. Por fim, sustenta que à época do pedido de redirecionamento, vigorava o entendimento que o retorno do AR negativo de citação já era o suficiente para o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. Requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia recursal em aferir a ocorrência da prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional.

Com efeito, o art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Segundo a diretriz jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*" (Súmula nº 436/STJ), e, "*em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*" (AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.

Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC/73, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que inoocorre *in casu* (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).

No caso em apreço, verifica-se que a execução fiscal foi proposta aos 22.05.2002, tendo por objeto a cobrança de créditos tributários, consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 01 035549-95.

Os créditos tributários inscritos na dívida ativa sob o nº 80 6 01 035549-95 foram constituídos mediante declaração nº 8064251 entregue em 25.04.1997 (fls. 106).

Sendo assim, considerando o termo inicial do prazo prescricional em 25.04.1997 e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 22.05.2002, se consumou a prescrição quinquenal.

Assim, decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários em questão.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003818-72.2004.4.03.6119/SP

	:	2004.61.19.003818-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CRISTINA BERTINI
ADVOGADO	:	SP168910 FABIANA CRISTINA TEIXEIRA BISCO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIMAR COML/ DE COUROS LTDA e outros(as)
	:	HUGO LEONARDO BERNARDINO DE SOUZA FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00038187220044036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da r. sentença de fls. 70/76-v que, com fundamento no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, reconheceu a prescrição de ofício e julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 745, I, c.c art. 269, IV do Código de Processo Civil de 1973.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta em síntese, a inocorrência da prescrição tendo em vista que entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, não decorreu o prazo quinquenal. Alega a ausência de inércia por parte da Fazenda Nacional, atribuindo-se a demora no processamento do feito por mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença.

O presente recurso foi recebido em ambos os efeitos.

Com contrarrazões de fls. 115/119, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia recursal em aferir a ocorrência da prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional.

Com efeito, o art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Segundo a diretriz jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*" (Súmula nº 436/STJ), e, "*em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*" (AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

De outra parte, constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário (AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014).

Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.

Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC/73, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que ocorre *in casu* (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).

No caso em apreço, verifica-se que a execução fiscal foi proposta aos 29.06.2004, tendo por objeto a cobrança de crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 088748-86, cujos débitos apontam como vencimento as datas entre **15.02.2000** a **14.04.2000** (fls. 02/06).

O crédito tributário inscrito na dívida ativa sob o nº 80 6 03 088748-86 foi constituído mediante entrega de declaração de rendimentos pelo contribuinte. No entanto, não consta dos autos, a data da entrega da referida declaração, devendo a data de vencimento dos respectivos débitos, ser considerada como *dies a quo* do prazo prescricional.

Sendo assim, considerando o termo inicial do prazo prescricional em **15.02.2000** (vencimento mais antigo - fls. 04) e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 29/06/2004, não se consumou a prescrição quinquenal.

Assim, não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito tributário, pelo que deve ser reformada a r. sentença, com o prosseguimento da execução fiscal no tocante à CDA nº 80 6 03 088748-86.

Não se conhece da questão relativa ao redirecionamento, aduzido na apelação, uma vez que, não obstante tenha sido alegada em exceção de pré-executividade, não foi enfrentada pelo Juízo *a quo*, que se limitou a decidir sobre a questão da prescrição. Ressalte-se que a apelante não opôs embargos de declaração para que a omissão fosse sanada, de sorte que a esta Corte é vedado o enfrentamento da matéria, sob pena de inadmissível supressão de um grau de jurisdição.

Trago à colação julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**SÚMULA 211/STJ.  
DECISÃO MANTIDA.**

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73 quando a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
2. A Corte estadual concluiu não haver violação à coisa julgada sob o fundamento de que, se o título executivo garante ao autor a diferença entre o que lhe é pago e o que é pago a um profissional na atividade, a atualização da remuneração paga ao profissional ativo deve, logicamente, repercutir no valor que é devido ao autor, fundamento este que não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF.
3. A conclusão da Corte de origem sobre o alcance do título executivo foi alcançada com base na análise integral da fundamentação da decisão exequenda, e não só no seu dispositivo, bem como de acordo com o objetivo da demanda, o pedido formulado e os elementos fáticos constantes nos autos, de modo que a modificação de tal entendimento, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A falta de prequestionamento, a despeito da oposição de embargos de declaração, inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias, a teor do que dispõe a Súmula 211/STJ.
5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não configura contradição afirmar que inexistente prequestionamento da matéria e afastar a afronta ao artigo 535 do CPC/73. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 518.392/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

**PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.**

1. A Corte regional não emitiu juízo de valor sobre os artigos 332 e 400 do CPC/1973. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. Assim, perquirir nesta via estreita sobre ofensa das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica nem mesmo pela oposição de Embargos de Declaração, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.
2. O tema foi dirimido no âmbito local (Leis Estaduais 9.605/1998 e 14.309/2002 e Decreto Estadual 44.844/2008), de modo a afastar a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF.
3. Por fim, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.
4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1637851/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/03/2017)

Confira-se, ainda, julgado desta Egrégia Corte Regional:

**TRIBUTÁRIO E PROCESUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GESTOR NO POLO PASSIVO. EMPRESA EXECUTADA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA: INADMISSIBILIDADE.**

- A agravante Supermercados Flamboyant Ltda. não detém legitimidade recursal, eis que a decisão agravada não lhe trouxe nenhuma sucumbência, uma vez que a rejeição da exceção de pré-executividade acarretou a manutenção do sócio-gestor no polo passivo da execução fiscal, bem como da constrição de bem penhorado que não lhe pertence. Assim, a pessoa jurídica, ao agravar, para pleitear a exclusão da ação de seu administrador e de bem constrito que não lhe pertence, resta evidente que pleiteou, em nome próprio, direito alheio, em evidente afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil.
- Não se aplica, in casu, o artigo 499 do Código de Processo Civil, eis que a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal não gera prejuízos à recorrente, eis que sua condição na demanda permanece inalterada. O prejuízo decorrente do decurso é das pessoas físicas incluídas na ação, uma vez que passam a se sujeitar às consequências patrimoniais de um feito executivo e, portanto, somente elas detêm legitimidade para defender seu direito.
- Não se conhece da questão relativa ao bem de família, nos termos dos artigos 1º, 3º e 5º da Lei n.º 8.009/90, aduzida na minuta e contraminuta de agravo de instrumento, uma vez que, não obstante tenha sido alegada em exceção de pré-executividade, não foi enfrentada pelo juízo a quo, que se limitou a decidir sobre os bens alienados anteriormente à propositura da execução fiscal. Ressalte-se que o agravante não opôs embargos de declaração para que a omissão fosse sanada, de sorte que a esta corte é vedado o enfrentamento da matéria, sob pena de inadmissível supressão de um grau de jurisdição.
- A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompe pelas causas previstas no artigo 174, caput, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, a prescrição quanto aos sócios, só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ). Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação, sem que haja qualquer ato direcionado aos co-responsáveis. Pacificou, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174

do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

- Interrompido o prazo prescricional para todos com a citação da empresa (o artigo 125, inciso III, do CTN cuida da interrupção da prescrição na hipótese de responsabilidade solidária, que não é o caso dos autos, nos quais se discute a responsabilidade subsidiária, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e, portanto não tem aplicação) volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. No caso dos autos, a citação da empresa executada se deu em 15.06.1999, data da interrupção da prescrição para todos. O pedido de redirecionamento ocorreu em 08.10.2002.

- Assim, nos termos dos precedentes colacionados, não está configurada a prescrição intercorrente, porquanto não transcorreu mais de cinco anos entre a citação da executada e o pedido de redirecionamento do feito contra o administrador, o que, em consequência, justifica a manutenção da decisão recorrida.

- Ilegitimidade recursal da agravante Supermercados Flamboyant Ltda. reconhecida de ofício. Contraminuta e agravo de instrumento conhecidos em parte e, na parte conhecida deste, desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0021876-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 21/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à apelação, para afastar a prescrição nos termos acima consignados, determinando o regular processamento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012633-75.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.012633-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE REIS
ADVOGADO	:	SP082620 ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00126337520054036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo - CRECI/SP objetivando satisfazer crédito apurado consoante Certidões de Dívida Ativa, referentes às anuidades dos períodos de 2000 a 2004 e multas eleitorais relativas a 2000 e 2003, cuja fundamentação lançada nos títulos são os artigos 34 e 35, do Decreto n.º 81.871/78 e Resolução COFECI n.º 176/84, para as anuidades e art. 19, parágrafo único, do Decreto n.º 81.871/78, para a multa eleitoral.

Em exceção de pré-executividade, a parte executada sustenta violação ao princípio da legalidade, eis que as CDA's foram emitidas com base tão somente em resoluções e não em lei federal.

O r. Juízo *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade, para extinguir a execução fiscal, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a exequente alegando, preliminarmente, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que a sentença foi prolatada sem que lhe tivesse sido dada a oportunidade de manifestação nos autos e, quanto ao mérito, aduz que as certidões de dívida ativa que deram origem à execução possuem amparo em lei federal, requerendo, subsidiariamente, a exclusão de sua condenação em honorários advocatícios, haja vista o princípio da causalidade.

Em acórdão prolatado por esta C. Sexta Turma foi acolhida a matéria preliminar para anular a r. sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para regular intimação do Conselho exequente e posterior prosseguimento do feito.

O magistrado de primeiro grau, em sentença, acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinto o feito sem julgamento do mérito (art. 269, I do CPC). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Interpôs recurso de apelação o Conselho alegando que as anuidades são devidas, pois decorrem de estar inscrito nos quadros do CRECI, aduz que as certidões de dívida ativa que deram origem à execução possuem amparo em lei federal, e os valores estão em conformidade com a legislação pertinente. Insurge-se contra a verba honorária fixada.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão ao apelante.

Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei.

Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.*

1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

(...)

(2ª Turma, REsp nº 1074932, rel. Min. Castro Meira, j. 7.10.2008, DJE 5.11.2008)

*PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. MATÉRIA ANALISADA TAMBÉM SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MARÇO A DEZEMBRO DE 1991. NÃO-INCIDÊNCIA.*

(...)

3. A jurisprudência firmou o entendimento de que, por ausência de previsão legal, é indevida a correção monetária sobre as anuidades dos Conselhos Profissionais no período de março/1991 a dezembro/1991 (compreendido entre a extinção da MVR e a criação da UFIR). Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(2ª Turma, AgREsp nº 1047314, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.11.2008, DJE 9.3.2009)

Com efeito, cumpre esclarecer que a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, *caput*, da Constituição da República, a seguir exposto:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no Art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

Assim, considerando que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, não podem elas ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução, com amparo no princípio da legalidade. A fim de suprir tal lacuna, a partir da Medida Provisória nº 1.549-35, de 09/10/1997, sucessivamente reeditada e, posteriormente, convertida na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, foi implementada nova disciplina aos conselhos de fiscalização de profissões, pelo que transcrevo o art. 58, § 4º, do aludido diploma:

*Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.*

(...)

*§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.*

Não obstante, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, nos seguintes termos:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.*

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.

(STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 1717/DF, Relator Min. Sidney Sanches, DJ 28/03/2003, p. 61)

Nem se diga que teria havido efeito repristinatório em virtude da declarada inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9649/98 (e outros dispositivos), que revogou expressamente a Lei 6994/82, conforme já decidiu o E. STJ:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONSELHOS DE PROFISSÕES - ANUIDADE - FUNDAMENTO NORMATIVO - LEI 6.994/82 - REVOGAÇÃO PELAS LEIS 8.906/94 E 9.649/98 - AUSÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO - ACÓRDÃO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Acórdão que explicita exaustivamente as razões de decidir não pode ser acoimado de carente de fundamentos.
2. A Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelas Leis 8.906/94 e 9.649/98. Precedentes do STJ.
3. Salvo disposição de lei em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido vigência.
4. Recurso especial não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 1.120.193/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 18/02/2010, DJe 26/02/2010)

Com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária.

Portanto, pelo fato de as anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas de julgado:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, "CAPUT") - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.*

(STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11)

*ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES.*

1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual "encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88".
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei." (REsp n.º 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - "Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal." (MC n.º 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - "Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133)." (REsp n.º 273674/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - "A cobrança de anuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade." (REsp n.º 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).
3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n.º 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209)

Não é outro o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma:

*CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.*

1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.
  2. A instituição de anuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.
- (TRF3, AMS n.º 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012)

*ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. CONSTITUCIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGADA PELA LEI N. 8.906/94. COBRANÇA DE ANUIDADE POR MEIO DE RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.*

1. Sentença que julgou a lide nos limites do pedido. Alegação de sentença ultra e extra petita rejeitada.
2. A Lei n. 3.857/60, ao regulamentar a atividade do músico, conferia ao Conselho Federal, no art. 5º, alínea "j", a atribuição de fixar a anuidade a vigorar em cada Conselho Regional.
3. Posteriormente foi editada a Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, fixando um limite máximo para as mesmas.
4. O art. 87 da Lei n. 8.906/94 revogou expressamente o dispositivo legal.
5. Edição da Lei n. 9.649/98, a qual no art. 58, § 4º, passou a autorizar os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preço de serviços e multas.
6. Inconstitucionalidade do referido dispositivo legal declarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1717-6.
7. A partir daí, a Ordem dos Músicos do Brasil passou a editar resoluções acerca da matéria relativa às anuidades e taxas, afrontando o princípio da legalidade, o que se mostra impossível diante da natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais nos moldes do art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas por força de lei, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.

(TRF3, AMS n.º 0028468-51.2001.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/04/2010, e-DJF3 27/04/2010, p. 223)

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.*

*I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.*

*II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.*

*III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subseqüente ao vencimento do referido crédito.*

*IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998.*

*V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.*

*VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.*

*VIII - Tendo o Conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.*

*IX - Inversão dos ônus de sucumbência.*

*X - Apelação provida.*

(TRF3, AC n.º 0030596-74.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 21/10/2010, e-DJF3 03/11/2010, p. 503)

De outro lado, a multa eleitoral foi instituída pelo parágrafo único do artigo 19 do Decreto n.º 81.871/78, que, ao regulamentar a Lei n.º 6.530/78, criou a exigência do voto obrigatório e impôs a multa eleitoral como penalidade, mas sem previsão na lei objeto de regulamentação. O referido dispositivo não deve prevalecer, pois extrapolou sua fundação regulamentadora, violando os artigos 5º, inciso II, e 37, *caput*, da Constituição Federal/88.

Ademais, tenho que a Resolução COFECI n.º 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI, inclusive a anuidade, para poder exercer seu direito a voto. Nesse passo, se o contribuinte estiver impossibilitado de votar por falta de pagamento de anuidade, é descabida a exigência da multa eleitoral.

Nesse passo, tenho por indevida a cobrança tanto das anuidades como das multas eleitorais.

Trago à colação o seguinte julgado da C. Sexta Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98. 3. No julgamento do ARE 640937 AgR, supracitado, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei n.º 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. 4. Sendo inexigíveis as contribuições profissionais instituídas por meio de resolução, a cobrança é indevida. 5. **A multa de eleição de 2000 é inexigível, pois a Resolução COFECI n.º 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto.** 6. **Nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo têm direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.** 7. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. 8. No caso dos autos, constata-se que o embargante, ora apelado, foi citado e opôs embargos à execução fiscal aduzindo a inexigibilidade dos créditos exequendos. Desta forma, para a fixação da verba honorária é necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. 9. Proposta execução fiscal e necessitando o executado constituir advogado, deve ser mantida a condenação da parte embargada no pagamento da verba honorária. 10. Verba honorária mantida tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita. 11. Apelo improvido. (grifo nosso)*

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 00029649520054036102, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, j. 04/08/2016, e-DJF3 16/08/2016)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, do CPC/2015, **nego provimento à apelação e mantenho a r. sentença, contudo, sob fundamento diverso relativamente às multas eleitorais.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045864-47.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.045864-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Comissão de Valores Mobiliários CVM
PROCURADOR	:	SP125660 LUCIANA KUSHIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	HORA DO AMAZONAS RELOG E INSTRUMENTOS S/A
No. ORIG.	:	00458644720054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, em face da r. sentença que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta em síntese a inoccorrência da prescrição intercorrente tendo em vista a ausência de inércia por parte exequente. Alega que entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação da empresa executada não decorreu o prazo prescricional de cinco anos.

O presente recurso foi recebido em ambos os efeitos.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

#### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos, com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprida a prévia oitiva fazendária prevista no § 4º do referido diploma.

*In casu*, a presente execução fiscal foi distribuída em 09.09.2005 (fls.02) e determinada a citação da empresa executada em 16.09.2005 (fls. 09).

Em 06.10.2005 foi juntada carta de citação por AR negativo.

Às fls. 13, houve despacho determinando a suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (24.10.2005).

Às fls. 17, a CVM requereu a citação da executada em novo endereço (08.02.2006).

Em 05.05.2006, foi proferido despacho determinando a citação da executada por precatória.

Em 11.02.2008, a exequente requereu a citação postal da executada na pessoa do representante legal (fls. 27).

Às fls. 70/71 foi juntada de carta precatória citando o representante legal da executada, sem proceder a penhora de bens (09.03.2009).

Às fls. 82, exequente requereu a penhora via BACENJUD.

Em 12.03.2010, decisão do magistrado *a quo* indeferindo o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 84).

Às fls. 87/88, a CVM requereu a citação da empresa executada na pessoa do sócio, sendo deferido pelo magistrado *a quo* às fls. 93.

Em 11.11.2010, foi juntado mandado de citação negativo (fls. 95/96).

Às fls. 99, a CVM requereu a citação por edital, sendo deferido pelo magistrado *a quo* às fls.102.

Em 01.12.2002, foi expedida certidão informando o decurso de prazo para manifestação sobre a citação por edital (fls. 102).

Em 26.04.2012, foi proferida decisão suspendendo a execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Em 18.05.2012, a CVM requereu a penhora de ativos via BACENJUD, sendo deferida pelo magistrado *a quo* às fls. 106 (22.08.2012).

Em 04.10.2012, foi proferida decisão do magistrado *a quo* determinando a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Em 12.11.2012, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora em bens da executada, sendo deferido pelo magistrado *a quo* às fls. 115.

Às fls. 117/118, foi juntado mandado não cumprido.

Em 10.06.2014, foi proferida decisão suspendendo o processo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Em 22.07.2014, a CVM requereu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução (fls. 121/122).

Posteriormente, em 10.11.2014, sobreveio sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 128/141).

Com efeito, é pacífico o entendimento do C. STJ de que a contagem do prazo prescricional inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, *in verbis*:

"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

In casu, não se observa no presente feito a suspensão dos autos por um ano e conseqüentemente, o feito não permaneceu paralisado por período superior ao lapso prescricional, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, não restando configurada a inércia da exequente, a ensejar a decretação da prescrição intercorrente.

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

**ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas também de outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer a ausência de inércia da exequente.

Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1656898/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 40 DA LEI 6.830/80.**

1. É certo que, nos termos da Súmula 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum elemento que comprove a inércia do Poder Judiciário, no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória.

2. Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no RMS 44372/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 13.05.2014, v.u., DJe 19.05.2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

Com efeito, é pacífico o entendimento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, *in verbis*:

"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

No presente caso, não há que se reconhecer a inércia da exequente, pois o processo não permaneceu paralisado por mais de cinco anos, tendo em vista que a exequente a todo momento, empreendeu esforços na tentativa de satisfazer os seus créditos.

Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que incorre *in casu* (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à apelação.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047004-19.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.047004-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP081517 EDUARDO RICCA
SUCEDIDO(A)	:	CIMENTO RIO BRANCO S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00470041920054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução.

A r. sentença julgou o pedido inicial improcedente.

Não houve condenação em honorários advocatícios.

A apelante sustenta que o crédito está extinto, em razão da compensação.

Contrarrazões (fls. 201/208).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

### \*\*\* Análise da compensação nos Embargos a Execução \*\*\*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.*

*1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. (...)*

*10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).*

O Código Tributário Nacional:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

O lançamento tributário é ato privativo da Administração.

O Judiciário apenas pode verificar o atendimento dos critérios legais para o lançamento, aí incluída a compensação tributária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*(...)*

*3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento complementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.*

*4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.*

*5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre*

a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

No caso concreto, a embargante alega a extinção do crédito pela compensação.

Informa que o direito à compensação entre créditos e débitos de PIS foi reconhecido em decisão judicial transitada em julgado (fls. 73).

A compensação foi declarada em DCTF (fls. 76/79) e não foi homologada pelo fisco (fls. 82).

O débito apurado foi inscrito em dívida ativa.

No curso do processo administrativo, a autoridade fiscal solicitou a apresentação de documentos indispensáveis à análise da existência do crédito compensável (fls. 145/147).

Os referidos documentos foram, também, requeridos pelo digno Juízo de 1º grau (fls. 148).

A embargante não apresentou os documentos (fls. 150).

Cumpra à apelante provar as alegações, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil de 1973.

Vencido o prazo, sem atenção ao ônus, a parte deve sofrer a consequência legal: o pedido deve ser julgado improcedente, porque os fatos alegados não foram comprovados.

A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE. ART. 14 DO CTN. NÃO RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVA S. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. ART. 333 DO CPC.**

1. O Tribunal a quo, após apreciação de toda documentação acostada aos autos, decidiu que não foram cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 14 do CTN para a concessão da imunidade. Dessa forma, para rever tal fundamentação, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em face do entendimento consagrado na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível em sede de recurso especial.

2. No presente caso, trata-se de embargos à execução, cujo objetivo é desconstituir o crédito, o título ou a relação processual.

**Assim como cabe ao executado-embargante o ônus da prova de sua pretensão desconstitutiva, incumbe ao embargado, réu no processo de embargos à execução, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC).**

3. Ocorre que, como afirmado pelo acórdão recorrido, o executado-embargante não fez a prova do preenchimento dos requisitos para a concessão da imunidade, não havendo como imputar à Fazenda Pública o ônus da prova de sua pretensão desconstitutiva, se não ocorreu a comprovação do fato constitutivo do direito do embargante.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 36.553/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

**RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA ACEITA. QUESTIONAMENTO DA RELAÇÃO SUBJACENTE. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE NÃO CIRCULAÇÃO DO TÍTULO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE.**

1. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC se os embargos declaratórios não tiveram o propósito manifesto de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98 do STJ.

2. Mesmo tendo oferecido o aceite na duplicata, pode o sacado discutir a causa debendi com o credor da relação de direito material originária, se o título não tiver circulado.

**3. Recai sobre o embargante o ônus probatório quanto aos fatos e circunstâncias hábeis a desconstituir a legitimidade do título executivo formalmente perfeito.**

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1250258/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 27/03/2015).

Não há prova sobre a extinção do crédito, nem do descumprimento, pela Administração, dos critérios legais aplicáveis.

Por estes fundamentos, **nego provimento** à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem

São Paulo, 21 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000739-53.2006.4.03.6107/SP

	2006.61.07.000739-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SUZIMAR IND/ E COM/ DE LAJES LTDA -ME
No. ORIG.	:	00007395320064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra r. sentença que declarou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 219, §5º, 269, inciso IV e 329 do Código de Processo Civil de 1973, em razão da ocorrência da prescrição do débito em execução. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta em síntese, a inocorrência da prescrição tendo em vista que entre a exclusão do executado ao programa de parcelamento e o ajuizamento da demanda, não decorreu o prazo prescricional de cinco anos, relativo às CDAs de nºs 80.4.04.069706-56, 80.6.04.097742-08 e 80.6.04.0977743-99. Sustenta que referente à CDA nº 80.4.05.044465-87 também não houve prescrição, já que entre a data da entrega da declaração de rendimentos e o ajuizamento da demanda, não decorreu o interstício prescricional quinquenal. Requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença.

O presente recurso foi recebido no duplo efeito.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação; sendo a propositura da ação o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Firmou, ainda, que no caso de não pagamento da obrigação tributária declarada, a contagem do prazo prescricional se dá a partir da data da entrega da declaração.

Assim, consoante pacífica orientação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

Ademais, a diretriz jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte, consoante acórdãos assim ementados:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO.**

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A confissão e o parcelamento da dívida tributária ensejam a interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmula 248/TFR), o qual recomeça a fluir, em sua integralidade, no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1452694/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014)

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.**

1. Hipótese em que se discute o termo inicial do prazo prescricional para a exigência dos tributos sujeitos ao regime do REFIS (se na data do inadimplemento do parcelamento, ou na data da exclusão do contribuinte).

2. O entendimento do acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação pacificada nesta Corte de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. Precedentes: (AgRg nos EDcl no REsp 964.745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008; REsp 762.935/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 14/9/2009).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REGULARIDADE FORMAL DA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRIBUTADO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA**

**ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

(...)

5. O STJ já se pronunciou no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.

(...)

8. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1361961/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02.08.2012, DJe 23/08/2012)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DO LAPSO QUINQUENAL ENTRE O INADIMPLEMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO E A MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.**

1. Não se conhece da tese de violação do art. 535 do CPC, na hipótese em que a parte recorrente não demonstra, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei.

Incidência da Súmula 284/STF, ante a fundamentação deficiente do recurso.

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.

3. Na espécie, entre a data do inadimplemento da última parcela (6.8.1997) e a manifestação da exequente nos autos (13.10.2003), transcorreram-se mais de cinco anos, devendo, por isso, ser reconhecida a prescrição.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 1289774/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012)

**"TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, "uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011).

2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1403655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 30/09/2013)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1350845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

**"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.**

1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional.

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

No caso em apreço, verifica-se que a execução fiscal foi proposta aos 16.01.2006, tendo por objeto a cobrança de créditos tributários, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 4 04 069706-56, 80 4 05 044465-87, 80 6 04 097742-08 e 80 6 04 097743-99 (fls. 02/66)

Os créditos tributários inscritos na dívida ativa sob o nº 80 4 05 044465-87 foram constituídos mediante **declaração nº 8550114 entregue em 31.05.2004** (fls. 196 e 214/226).

Sendo assim, considerando o termo inicial do prazo prescricional em **31.05.2004** (data da entrega da declaração de rendimentos) e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em **16.01.2006**, não se consumou a prescrição quinquenal, quanto aos débitos contidos na CDA nº 80 4 05 044465-87.

Com relação aos débitos constantes das certidões de dívida ativa sob os nºs **80 4 04 069706-56; 80 6 04 097742-08 e 80 6 04 097742-08**, foram objeto de parcelamento, conforme documentos de fls. 195 e 197/213, os quais descrevo a seguir:

1) **80 4 04 069706-56** - constam os débitos com vencimento em 10.03.1997, 12.05.1997, 10.07.1997, 11.08.1997, 10.11.1997,

10.12.1997, 12.01.1998 cuja entrega da **declaração n. 6106737 foi entregue em 16.04.1998** e quantos aos débitos com data de vencimento em 10.02.1999 e 10.03.1999 a **entrega da declaração n. 8714763 ocorreu em 31.05.2000**.

2) **80 6 04 097742-08** constam os débitos com vencimento em 30.06.1993 (cuja **data da entrega da declaração não consta dos autos**), 24.02.1995, 29.09.1995, 31.10.1995, 30.11.1995, 29.12.1995, 31.01.1996, com entrega da **declaração n. 0490830** na data de **14.05.1996**, ainda assim, constam os débitos com vencimentos em 29.02.1996, 29.03.1996, 30.04.1996, 31.05.1996, 28.06.1996, 31.07.1996, 30.08.1996, 30.09.1996, 31.10.1996 e 29.11.1996 **com entrega da declaração n. 8216140 em 18.04.1997**

3) **80 6 04 097743-08** constam os débitos com data de vencimentos em 10.01.1996, 09.02.1996, 08.03.1996, 10.04.1996, 10.05.1996, 10.06.1996, 10.07.1996, 09.08.1996, 10.09.1996, 10.10.1996, 08.11.1996, 10.12.1996 e 10.01.1997 (**não constam a entrega de declaração**), 10.03.1997, 12.05.1997, 10.07.1997, 10.08.1997, 10.11.1997, 10.12.1997 e 12.01.1998 (**com entrega da declaração n. 6106737 em 16.04.1998**); 10.02.1999 e 10.03.1999 (**com entrega da declaração n. 871.4763 em 31.05.2000**)

Verifica-se que a executada aderiu ao parcelamento do débito em **27.04.2000**, interrompendo-se o prazo prescricional, nos termos art. 174, parágrafo único, IV, CTN, tendo sido excluída em **01.07.2004**, quando se deu início a nova contagem do prazo prescricional.

Cumpra observar que em relação ao débito com vencimento em **30.06.1993**, constante da CDA nº **80 6 04 097742-08**, não consta nos autos a data da entrega da declaração de rendimentos, devendo a data do respectivo vencimento, ser considerada como *dies a quo* do prazo prescricional.

Desta forma, considerando a data do vencimento do débito, ocorrida em **30.06.1993** e a adesão ao programa de parcelamento havida em **27.04.2000**, se consumou no tocante ao crédito tributário, constante da certidão de dívida ativa acima descrita, a prescrição quinquenal.

Ainda assim, em relação aos débitos constantes da CDA n. **80 6 04 097743-99** cujas datas de vencimento são: 10.01.1996, 09.02.1996, 08.03.1996, 10.04.1996, 10.05.1996, 10.06.1996, 10.07.1996, 09.08.1996, 10.09.1996, 10.10.1996, 08.11.1996, 10.12.1996 e 10.01.1997, não constam nos autos a cópia da entrega da declaração de rendimentos, devendo a data dos respectivos vencimentos ser considerada o *dies a quo* do prazo prescricional.

Tomando-se a data do vencimento mais antigo, para efeitos de prescrição, havida em **10.04.1996** e a adesão ao programa de parcelamento ocorrida em **27.04.2000**, não se consumou o prazo quinquenal para a cobrança do crédito tributário em questão.

Sendo assim, no tocante às certidões de dívida ativa nºs 80 4 04 069706-56, 80 6 04 097742-08, 80 6 04 097743-99, considerando os vencimentos dos débitos, com entregas das declarações efetuadas em **14.05.1996**, **18.04.1997**, **16.04.1998** e **31.05.2000** e a adesão ao programa de parcelamento, ocorrida em **27.04.2000**, ou ainda entre a rescisão do parcelamento (**01.07.2004**) e o ajuizamento da execução fiscal (**16.01.2006**), não se consumou a prescrição quinquenal, para cobrança dos créditos tributários constantes das CDAs supra mencionadas.

Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que incorre *in casu* (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º - A, do CPC de 1973, **dou parcial provimento em parte** à apelação da União Federal, para afastar a ocorrência da prescrição nos termos acima consignados, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023534-40.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.023534-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
No. ORIG.	:	00235344020074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA. em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, movida em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade de relação jurídica concernente a obrigatoriedade da operadora de plano privado de saúde de ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do seu plano de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Às fls. 322/324 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela requerido.

A r. sentença julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98. Aduz, ainda, que a

tabela TUNEP extrapola tanto os valores que ela remunera sua rede de prestadores de serviços, bem como os valores pagos ao SUS. Afirma que houve violação ao princípio constitucional da legalidade, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Conclui pela impossibilidade de exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98, ressaltando também a insuscetibilidade de criação de contribuição social por lei ordinária. Requer o provimento do apelo, com inversão dos ônus da sucumbência.

Com contrarrazões (fls. 426/454), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, *in verbis*:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266)**

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE.** O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 597261 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-12 PP-02450)

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: STF, AI 685.831/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 13.05.2009; RE 581.020, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 18.4.2008; RE 493.217, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 22.11.2006; RE 511.338, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 16.2.2007; RE 540.152, Rel. Min. Eros Grau, DJ 3.8.2007; e RE 583.548, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 10.6.2008.

Frise-se que o artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica.

No tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

Nesse sentido, julgados desta E. Corte:

**APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO QUE É AFASTADA QUANDO O ATENDIMENTO FOR URGENTE OU EMERGENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, PREJUDICADO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

1. Preliminar rejeitada: prova documental existente nos autos é suficiente para o exato conhecimento e a correta resolução da lide (ausência de cerceamento de defesa).
2. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.
3. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou a sua natureza não tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. Nesse diapasão, não incide no caso os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto não só obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei.
4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.
5. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa valida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde.
6. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa *latu sensu* -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS.
7. A autora em nenhum momento aponta os AIH's em que a prestação da saúde teria ocorrido fora da abrangência dos respectivos planos de saúde, ainda que devidamente notificada pelo aviso de beneficiários identificados - ABI, onde consta o local da prestação e o detalhamento do atendimento, como demonstrado pelo processo administrativo que resultou na cobrança. Ou seja, detinha as informações necessárias para identificar se o serviço foi prestado fora da cobertura geográfica do plano de saúde do beneficiário e se este serviço era emergencial ou urgente, justificando ou não o ressarcimento.  
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197432 - 0009354-32.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

**ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS DE SEGURO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEI 9656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.
2. No caso dos autos, o crédito cobrado foi definitivamente constituído em 14/12/2012, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo (fls. 123). Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 2007, o processo administrativo se encerrou somente 2012, data do início do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.
3. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.
4. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.
5. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98.
6. Conforme se verifica às 138/162 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei n.º 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.
7. Os documentos de fls. 920, 933 e 935 não tem qualquer valor probante capaz de comprovar a adesão dos beneficiários aos seus respectivos planos de saúde, além disso, cabe a Operadora contratante a prova do alegado, não podendo compelir ao Judiciário fazer prova daquilo por ela alegado.
8. A apelante também não comprovou que os referidos atendimentos prestados não eram emergenciais, hipótese em que se torna

obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95:

9. Em relação às autorizações de internação hospitalar - AIH nº 3507112982835 e 3507112972385 observa-se que os documentos juntados às fls. 873 e 875 não tem qualquer valor probante, tratando-se de uma simples declaração unilateral, sem ao menos identificar a origem e nome do declarante.

10. A Operadora não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários. Poderia ter colacionado cópia da nota fiscal ou fatura mensal paga, emitida em nome da pessoa jurídica contratante, com o detalhamento da quantidade de participantes do plano no mês de adesão dos beneficiários identificados, o que não ocorreu.

11. Pretende a apelante afastar a necessidade de ressarcimento relativa às autorizações de internação hospitalar - AIH constantes às fls. 1.737/1.742 das razões de apelo. As alegações da apelante são todas genéricas, não tendo o condão de afastar a obrigação de ressarcir os SUS. Impende destacar que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como requisitos para o surgimento da obrigação de ressarcimento ao SUS somente a ocorrência do atendimento pelo SUS a beneficiários de planos de saúde de procedimento cobertos pelos respectivos contratos, sendo irrelevantes os procedimentos contratuais de regulação do acesso aos serviços de assistência à saúde, como a exigência de autorização prévia da operadora, ou a necessidade de exibição de documento de identificação do beneficiário.

12. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores, conforme sustenta a apelante.

13. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2166245 - 0000912-42.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto, vez que não reiterado nas razões de apelação da União Federal, nos termos do artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época.

2. A r. sentença embargada, proferida sob a égide do antigo Código de Processo Civil, não contém qualquer vício, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

3. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.

4. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

5. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

6. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

7. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde.

8. A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130517 - 0019846-60.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

Por fim, observa-se que não há que se falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções, ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas, além do que não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento, sendo que à operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. Nesse sentido, segue julgado desta Corte:

**PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.
2. O termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data dos respectivos atendimentos, devendo a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU.
3. Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato, comprovável de plano) não há necessidade de produção de prova técnica, bastando para tanto a análise de documentos.
4. A prova do cometimento de ato ilícito pela beneficiária, bem como de procedimentos realizados fora da urgência/emergência referem-se a fato constitutivo do direito da autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.
5. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI n.º 1.931-MC, de relatoria do Min. Mauricio Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98.
6. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.
7. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 " (...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).
8. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98.
9. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.
10. Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. À operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.
11. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.
12. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
13. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.
14. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não-coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.
15. À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.

16. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções."

17. Ainda que o contrato coletivo tenha número de participantes inferior a 50, a Resolução CONSU n.º 13/98 garante o atendimento que evoluir para internação, nos casos de urgência e emergência.

18. Acolhidos os argumentos de cobertura parcial temporária; excesso de dias de internação em hospital psiquiátrico; e atendimentos realizados antes da adesão ao plano de saúde, devem ser anuladas as cobranças.

19. As alegações de impossibilidade de cobrança dos procedimentos "diária de acompanhante" e "diária de UTI" não foram formulados na inicial, constituindo inovação recursal, motivo pelo qual não devem ser conhecidas.

20. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

21. Agravo retido desprovido. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida para reconhecer a nulidade da cobrança com relação às AIHs n.ºs 350611679441, 3506118747000; 3506116728500; 3506116764425; 3506118762751; 3506108012968; 310611163430; 3106116759299; e, com relação à parte das AIHs 4106101243442; 3507119813461 e 3506116666998.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1994857 - 0011151-20.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031116-91.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.031116-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP157460 DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLA ADRIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP189535 EVANDRO RIBEIRO DE LIMA e outro(a)
ASSISTENTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00311169120074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

1. Fls. 699/701: as partes informaram a celebração de acordo e requereram a extinção do feito. Renunciaram ao prazo recursal.

2. As partes foram intimadas para esclarecimentos (fls. 703/703v).

3. A ré/apelante comprovou o cumprimento da obrigação (fls. 706/707).

4. A autora/apelada não se manifestou (fl. 708).

5. **Homologo a transação** e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

6. Prejudicada a apelação.

7. Ante a expressa renúncia ao prazo recursal (fl. 700), certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

8. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004491-08.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.004491-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CENTRO DE REABILITACAO E HIDROTERAPIA SAINT RAPHAEL LTDA
ADVOGADO	:	SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

#### DESPACHO

1. Fls. 430/447: ciência, às partes, sobre o retorno dos autos.
2. Fls. 368/369v: intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Após, conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007055-51.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.007055-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ANTONIO ARIIVALDO FREDIANI
ADVOGADO	:	SP203786 FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO e outro(a)
APELADO(A)	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO	:	SP183805 ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00070555120074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar a restituição do valor integral cobrado a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis, instituído pela Lei Federal n.º 2.004/53.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/73.

Nas razões da apelação, o autor sustenta a não ocorrência da prescrição.

As contrarrazões foram apresentadas.

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. INCIDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68. POSSIBILIDADE.

1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os títulos da dívida pública emitidos no início do século XX que, diante da inércia dos credores, não foram resgatados nos prazos estipulados pelos Decretos-Leis 263/67 e 396/68, encontram-se prescritos e inexigíveis.
3. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AGARESP 201101937352, OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2013.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam eles obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. Assim, é de se aplicar o Decreto-lei n. 263/67, que estabeleceu prazo para resgates dos títulos e de sua prescrição. 2. O Decreto-lei n. 263/67 aplica-se também para resgate de títulos destinados ao reaparelhamento econômico. 3. De toda forma, se inexistisse norma especial disciplinando a prescrição de tais títulos, incidiria a regra do Decreto n. 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública. 4. A discussão a respeito da prescrição dos títulos da dívida pública emitidos no início do século XX encontra-se pacificada nesta Corte, na qual prevalece o entendimento da ocorrência de prescrição encartada no Decreto-lei n. 263/67. Precedentes: AgRg no Ag 813486/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 24.10.2007 e AgRg no Ag 842958/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.8.2007. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRgRESP 508.479, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 02.06.08)

"AÇÃO DECLARATÓRIA. VALIDADE DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA FUNDADA FEDERAL. EMISSÃO NO PRIMEIRO QUADRANTE DO SÉCULO XX. DECRETOS-LEIS Nº 263/67 E 396/68. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO PREJUDICADA. I - Trata-se de ação declaratória com o objeto de declaração de validade e resgate de Títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, autorizado pelo Decreto-Lei nº 263/67. II - Nos termos da referida legislação, alterada posteriormente pelo Decreto-Lei 396/68, o prazo prescricional para a apresentação dos Títulos para resgate, seria de 12 (doze) meses contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços, encontrando-se, pois, prescrita a presente ação, ajuizada passados quarenta anos do nascedouro do direito de ressarcimento dos credores. III - Declarada a prescrição, prejudicada a questão acerca da correção monetária. IV - Recurso improvido."

(STJ, RESP 994.706, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 27.03.08).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se conhece do Recurso Especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF. 2. "A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, 'a fortiori', a inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 a 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis n.ºs 263/67 e 396/68." (Resp 655512/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01/08/2005). 3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRgAg 813.486, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 24.10.07)

Os títulos foram emitidos em 1956 (fls. 20/22).

A ação foi proposta em 06 de julho de 2007 (fls. 02).

A legislação da época (Decretos-Lei n.º 263/67 e 396/68) instituiu o prazo prescricional de 12 (doze) meses para resgate, contados a partir de 1º de janeiro de 1969.

Houve prescrição.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031230-75.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.031230-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00312307520074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos em 30/01/2017 por INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. em face da decisão monocrática de fls. 390/395 proferida em 09/01/2017 que negou seguimento ao recurso de apelação da embargante, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73, uma vez que a matéria em deslinde se encontra assentada em julgados oriundos de tribunal superior e desta e. Corte.

A embargante alega a necessidade de *prequestionamento do artigo 371 do CPC/15*. Afirma que não houve a devida apreciação das provas constantes dos autos, em especial os documentos de fls. 22 a 33, 51 e 129 a 254 (CDA, planilha de cálculo e DCTFs), onde se verifica claramente que a União Federal aplica a trimestralidade na cobrança. Requer seja acolhido o recurso a fim de que seja prequestionado o artigo 371 do CPC/15 (fls. 398/401).

Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou seu desinteresse na interposição de recurso e afirmou nada ter a requerer (fl. 402).

### Decido.

O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de prequestionamento, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* calçados no entendimento de que é aplicável o artigo 557 do CPC/73 mesmo após a vigência do CPC/2015.

Isso porque a embargante busca o prequestionamento de dispositivo do CPC/15, ao passo que **a decisão foi fundamentada no CPC/73**, o que bem demonstra o despropósito do presente recurso que só tem intenção protelatória.

Transcrevo excerto da decisão agravada:

"A embargante afirma que se verifica das CDAs que a Fazenda aplica a trimestralidade na cobrança, antecipando em três meses a incidência da correção monetária, quando deveria aplicar a semestralidade.

Verifico que o débito em cobro tem origem declarações efetuadas pela própria embargante e o Juiz consignou na sentença que "a alegação não poderia ser acolhida, por falta de prova, pois a embargante deixou de fazer qualquer prova de sua alegação, seja na esfera administrativa, onde a autoridade afirmou estarem ausentes elementos contábeis e fiscais comprobatórios da base de cálculo, seja na esfera judicial, onde tais elementos também não foram trazidos, nem foi requerida a prova pericial".

Anoto que quanto a isso a embargante não se insurgiu, apenas insistindo em que "a semestralidade do PIS é matéria de ordem pública" e se reportando a uma planilha elaborada pela própria embargante, que demonstraria que a não aplicação da semestralidade gera exacerbação do montante supostamente devido.

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, **sendo seu o "onus probandi"**, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado."

Dessa forma, anoto que a decisão agravada valorou sim todos os documentos constantes dos autos e concluiu pela ausência de demonstração cabal do fato constitutivo do direito alegado pela embargante, mantendo a sentença apelada.

"Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - **STF**, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabe o recente aresto do STF, que coloca as coisas nos seus devidos lugares:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO CNJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO JURISDICIONAL DO ATO DE ARQUIVAMENTO PELO STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de cabimento de embargos de declaração. 2. A via recursal adotada não é adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos, que autoriza a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Embargos de declaração desprovidos. (MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016).*

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (**STF**, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

"Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (**STJ**, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (**STJ**, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE

TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)..." (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

Sim, se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1,5% sobre o valor da causa (R\$ 405.887,22, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

Ante ao exposto, com fulcro no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037562-43.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.037562-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	IND/ MECANICA AMADI LTDA
ADVOGADO	:	SP143304 JULIO RODRIGUES e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2000.61.05.012685-5 2 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, na fase de cumprimento da sentença, deferiu o imediato desbloqueio de numerário bloqueado que assume o valor exigido, no importe de R\$ 104.919,34.

Em juízo de retratação nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, foi dada oportunidade para que a agravante apresentasse as peças necessárias à compreensão da controvérsia.

Intimada, a agravante trouxe aos autos as cópias da petição de fls. 279/285, dos autos originários e dos documentos que a acompanharam (fls. 286/296, também dos autos de origem), às quais remeteu a fundamentação da decisão agravada, bem como se manifestou pelo interesse no prosseguimento do feito (fls. 170/179).

Às fls. 191/192v, foram prestadas informações pelo MM. Juízo de origem.

Consoante se constata das informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 191/192v), "*Em 13/10/2008, este Juízo acolheu o pedido e determinou o bloqueio do valor referente à verba sucumbencial a ela devida, de R\$ 104.919,34 (cento e quatro mil, novecentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos), uma vez que a executada quedou-se inerte quanto intimada para efetuar o pagamento*".

Consta, ainda, das referidas informações que "*Apropriados os valores pelos exequentes, foi prolatada sentença de extinção da execução em 23/01/2012. Opostos embargos de declaração pela executada, foram rejeitados em 14/10/2012. Informo finalmente que interpôs a executada recurso de apelação, que foi julgado deserto, ante sua intempestividade*".

Assim, já tendo havido a retratação do MM. Juízo *a quo* com o bloqueio do valor de R\$ 104.919,34, bem como proferida sentença de extinção da execução, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039628-93.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.039628-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	JEANINE FREZOLONE MARTINIANO e outros(as)
	:	WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO
	:	MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO
	:	NELSON FREZOLONE MARTINIANO
ADVOGADO	:	SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	1999.61.13.000543-2 3 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Fls. 247 (decisão da Egrégia Vice-Presidência): Vistos.

#### I - Juízo de retratação : REsp nº 1.383.500/SP

Trata-se de incidente de retratação encaminhado pela e. Vice-Presidente desta Corte, nos termos do artigo art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, em decisão de seguinte teor:

*"Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a regularidade na formação do agravo de instrumento nos termos do art. 525 do CPC/73.*

#### **Decido.**

*No caso em comento, discute-se a possibilidade de a certidão de remessa dos autos à exequente substituir a certidão de intimação para formação do agravo de instrumento com o objetivo de aferir a tempestividade recursal.*

*A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no **Recurso Especial nº 1.383.500/SP, tema 651**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.*

*Tendo em vista o julgamento proferido pelo colendo Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 1.040, inciso II, do NCPC."*

É o relatório.

#### **Decido.**

A decisão agravada foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

O v. acórdão recorrido (fls. 213/215v) manteve a r. decisão monocrática, proferida nos termos do art. 557 do CPC/73 (fls. 192/194), que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), fundando-se na ausência de cópia de peça obrigatória - certidão de intimação pessoal da parte agravante - anotando a insuficiência do termo de vista dos autos ao Procurador recorrente.

Deveras, é de rigor o exercício do juízo de retratação, eis que o v. acórdão recorrido não se amolda ao entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.383.500/SP**, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que "*Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista*", consoante acórdão assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGRAVANTE COMPRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE VISTA DOS AUTOS. CÓPIA DO TERMO DE VISTA. ALCANCE DA FINALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO.**

1. Caso em que se discute a possibilidade de dispensa da juntada da certidão de intimação da decisão agravada na formação do agravo de instrumento, exigência contida no art. 525, I, do CPC, juntando-se, em seu lugar, o termo de vista pessoal à Fazenda Nacional, como meio apto à comprovação da tempestividade recursal.
2. Considerando a prerrogativa que possui a Fazenda Nacional de ser intimada das decisões, por meio da concessão de vista pessoal e, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento, substituindo a certidão de intimação legalmente prevista.
3. Recurso especial provido. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.  
(REsp 1383500/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/02/2016, DJe 26/02/2016)

Assim, encontrando-se o v. acórdão em dissonância com o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015), determinar o regular processamento do presente agravo de instrumento.

## **II - Análise da pretensão recursal - não ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos sócios**

A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios (JEANINE FREZOLONE MARTINIANO, WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO, NELSON FREZOLONE MARTINIANO e MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO) da empresa executada, "N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA.", em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilização dos administradores.

Com efeito, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do **juízo do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.
2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)
3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."
4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."  
(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do **juízo do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da

citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.**

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 27.01.1999 (fls. 22), sendo a executada citada por AR em 16.03.1999 (fls. 27). Em 22.03.1999, apresentou bens à penhora (fls. 29/30). A exequente em 28.04.2000 aceitou os bens oferecidos pela executada (fls. 43). Em cumprimento ao mandado de penhora, avaliação e intimação, foi lavrado o Auto de Penhora e Depósito em 01.10.2001 (fls. 50/51). Em 16.01.2002, decorreu o prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal (fls. 52). A exequente em 06.03.2002 requereu a designação de leilão (fls. 55). Em 03.10.2003 foi expedido o edital de leilão (fls. 64/67). Em 27.11.2003, foi lavrado o Auto de Leilão Negativo (fls. 76). A exequente em 16.07.2004, requereu prazo de 30 dias para localização de bem penhoráveis (fls. 80), o que foi deferido em 13.09.2004 (fls. 82). Em 19.04.2005, a exequente requereu novo prazo de 30 dias para localização de bens que possam ser penhorados (fls. 83). Em 19.12.2005, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 87/89), o que foi indeferido, por ora, pelo MM. Juízo *a quo* em 30.05.2006, determinando a expedição de mandado de reforço de penhora em nome da executada, e sendo infrutífera a providência retornem os autos para apreciação do pedido de inclusão dos sócios (fls. 105). Em cumprimento ao mandado de reforço de penhora, o Sr. Oficial de Justiça, em 31.07.2006, certificou que o representante legal da executada informou que a empresa encerrou atividades e não possui bens para garantir o débito (fls. 107). Com o retorno dos autos à conclusão, em 08.03.2007, o MM. Juiz *a quo* deferiu o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 108). Em 24.08.2007, os co-executados ofereceram exceção de pré-executividade (fls. 114/131). Em 12.11.2007, a União Federal apresentou resposta à exceção de pré-executividade (fls. 143/147). Em 08.07.2008, o MM. Juízo *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo os co-executados ante a ocorrência da prescrição intercorrente, decisão ora agravada (fls. 151/155).

Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular do executado (31.07.2006 - fls. 107) e o deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal (08.03.2007 - fls. 108), devendo ser afastada a prescrição intercorrente.

Assim, merece ser reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, encontrando-se o v. acórdão recorrido em dissonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se, em juízo de retratação, a reforma do julgado para, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II (atual artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015) c.c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil de 1973, **dar provimento** ao agravo de instrumento, para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos acima consignados.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007897-82.2008.4.03.6110/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 1069/2377

	2008.61.10.007897-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	SACOMANO ALVAREZ SERVICOS POSTAIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP025520 DANTE SOARES CATUZZO
	:	SP136217 PATRICIA DE CASSIA GABURRO
	:	SP198402 DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00078978220084036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Diante da renúncia ao mandato apenas por parte da advogada Vivian Firmino dos Santos (fls. 466/468), à Subsecretaria, para que proceda às alterações necessárias. Na falta de indicação mais precisa, as publicações deverão sair em nome de Dante Soares Catuzzo (vide procuração de fls. 13/14).

Em suas razões de apelação, a recorrente informa que o contrato de permissão firmado em 2002 tem vigência de 10 anos, renováveis por igual período. Assim, intime-se a apelante para que informe se houve renovação, e, em caso negativo, se remanesce interesse no julgamento do feito.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030144-35.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.030144-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP112578 MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SÁ e outro(a)
APELADO(A)	:	VIGORELLI DO BRASIL S/A IC massa falida
ADVOGADO	:	SP091245 NILVA MARIA LEONARDI
	:	SP101619 JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR
	:	SP123703 SANDRA REGINA BETTO
No. ORIG.	:	00301443520084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra a r. sentença de procedência dos embargos à execução fiscal, com fundamento na prescrição.

Os honorários advocatícios foram fixados em dez por cento sobre o valor atualizado do débito.

A apelante sustenta a inoccorrência de prescrição.

Sem contrarrazões.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos*

termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do STJ, no regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vishumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração

prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Trata-se de execução fiscal para a cobrança de crédito tributário constituído em 28 de dezembro de 1996 (fls. 66/67).

O despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, foi proferido em 13 de agosto de 2002 (fls. 09, do apenso). Nos termos do recurso repetitivo acima citado, tal interrupção retroage à data da propositura da ação.

A execução fiscal foi protocolada em 24 de junho de 2002 (fls. 02, do apenso).

Houve prescrição.

Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017022-70.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.017022-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO	:	SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00170227020094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 476/516: chamo o feito à ordem.

2. Intime-se a apelante COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, para a expressa manifestação sobre:

- a) a alegação de que os créditos discutidos foram objeto do Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT;
- b) os artigos 1º, § 1º, e 2º, § 3º, da Lei Federal nº 13.202/2015;
- c) a aplicabilidade do artigo 1.000, do Código de Processo Civil:

*Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.*

*Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer .*

3. Prazo: 5 (cinco) dias (artigo 933, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 13 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006820-10.2009.4.03.6108/SP

	2009.61.08.006820-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SIMONE M SAQUETO PERETO e outro(a)
APELADO(A)	:	DECIO PATELLI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00068201020094036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

1. Fl. 63: manifestação do INMETRO.

2. Manifeste-se o apelado DÉCIO PATELLI JÚNIOR.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000032-49.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.000032-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP113248 SILAS PEDRO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00000324920094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de São Paulo em face da r. sentença que, extinguiu a execução fiscal ante a realização de pagamento.

Apelou o Município exequendo requerendo a anulação da r. sentença sustentando a necessidade de intimação do exequente em momento anterior à extinção do feito executivo. Aduz que, em vista da existência de saldo residual da dívida exequenda, não se operou a quitação integral. Requer o prosseguimento da presente execução quanto ao saldo remanescente, bem como oportunidade para levantamento dos valores.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

O Município de São Paulo interpôs a presente execução fiscal em 07.01.2009 contra a União Federal para cobrança de dívida no valor de R\$ 787,55, atualizada até 01.12.2008 (fls. 2).

Consoante certidão de fls. 12, ante a decorrência de prazo sem oposição de embargos à execução, a exequente pleiteia, em 06.06.2013, a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 1.541,57 (fls. 15v), que foi determinado em 18.10.2013 (fls. 17).

Em 04.12.2013 foi determinada a retificação do nome da exequente no ofício requisitório e sua nova expedição (fls. 26).

Às fls. 30, em 19.01.2015, consta certidão de juntada do comprovante de pagamento/libração do ofício requisitório e, posteriormente, às fls. 33, sobreveio a extinção da execução fiscal, ante a realização do pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Com efeito, a extinção da execução, sem a expressa manifestação da parte exequente acerca da satisfação plena dos seus créditos, é indevida e viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por não lhe conferir a possibilidade de falar acerca da existência de possível saldo remanescente em seu favor.

Consoante disposto no artigo 794, I, do CPC, a execução somente se extinguirá quando a parte credora obtiver a satisfação integral de seus créditos. Assim, antes de efetivamente satisfeito o crédito a quem de direito, não há como determinar a extinção da execução.

Nesse sentido se observa o entendimento desta C. Corte:

**"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.**

1. *Convertido o depósito judicial em renda deve-se proceder à intimação da parte exequente para se manifestar acerca da quitação do débito.*

2. *Somente se cumprida esta providência e verificada a ausência ou a intempestividade da manifestação pela parte credora, caberá a presunção de renúncia ao crédito remanescente, autorizando a extinção do feito, a teor do art. 794, I, do Código de Processo Civil de 1973.*

3. *Agravo não provido."*

(AC 0009773-94.2013.4.03.6143, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, Terceira Turma, j. 22.03.2017, v.u., D.E. 03.04.2017)

**"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. EXTINÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CPC, NO INTERCURSO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Convertido o depósito judicial em renda deve-se proceder à intimação da parte exequente para se manifestar acerca da quitação do débito.*

2. *Somente se cumprida esta providência e verificada a ausência ou a intempestividade da manifestação pela parte credora, caberá a presunção de renúncia ao crédito remanescente, autorizando a extinção do feito, a teor do art. 794, I, do Código de Processo Civil. (TRF3, AC 0035271-21.1999.4.03.6100)*

3. *Apelação provida."*

(AC 0518939-06.1995.4.03.6182, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 06.07.2016, v.u., D.E. 19.07.2016)

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE QUANTO A EXISTÊNCIA OU NÃO DE SALDO REMANESCENTE. PRECLUSÃO.**

- *O pagamento do precatório não conduz, necessariamente, à extinção do feito. Necessária a intimação da parte para se manifestar sobre eventual saldo remanescente.*

- *Inocorrência de preclusão, uma vez que não houve abertura de prazo para a manifestação do autor quanto ao depósito efetuado.*

- *Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito, visando ao debate sobre eventual saldo remanescente.*

(AC 00004556920124036128, Desembargadora Federal Therezinha Cazereta, Oitava Turma, j. 14.04.2014, v.u., D.E. 06.05.2014)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC/1973, **dou provimento** à apelação para anular a r. sentença extintiva, determinando o retorno dos autos à vara de origem para intimação do exequente sobre eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.  
Intime-se.  
São Paulo, 29 de junho de 2017.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011495-85.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.011495-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	V A S IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00114958520094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de improcedência dos embargos à execução.

Não houve condenação em honorários advocatícios.

A apelante requer a anulação da r. sentença e a produção de prova pericial. Sustenta a extinção dos créditos, em razão da compensação (fls. 209/225).

Contrarrazões (fls. 230/231).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

\*\*\* Prova pericial \*\*\*

A prova pericial é desnecessária.

A perícia é o meio de prova reservado nos casos dependentes de conhecimento técnico ou científico (artigo 145, do Código de Processo Civil).

No caso concreto, a apelante afirma a extinção dos créditos, em decorrência da compensação.

Não há questionamento técnico.

A solução depende da análise de documentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS.*

*SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014. (...)*

*VI. Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE*

*RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*1. A dispensa pelos juízos de cognição plena da produção de prova pericial reconhecidamente prescindível ao deslinde da controvérsia não configura cerceamento de defesa. (...)*

*7. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 971.090/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008).*

**\*\*\* Análise da compensação nos Embargos a Execução \*\*\***

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.*

*1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. (...)*

*10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).*

Nos embargos à execução, é possível a análise do encontro de contas realizado entre as partes.

O requerimento da compensação não pode ser formulado nos autos dos embargos à execução, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

A jurisprudência da Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS E PIS-FATURAMENTO. PROVA PERICIAL. REALIZAÇÃO COMPROVADA DE COMPENSAÇÃO COM VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PELO CONTRIBUINTE EM CONFORMIDADE COM DECISÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS MANTIDOS CONFORME FIXADOS NO DECISUM RECORRIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ("PER RELATIONEM").*

*1. Não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. In casu, o contribuinte realizou a compensação noticiada nos autos referente ao débito executado sponte propria, sem qualquer pedido formal à Administração Fazendária.*

*2. Ainda que haja decisão judicial autorizando a compensação de valores pagos indevidamente, inexistente qualquer dever do Fisco em aceitar a validade de compensação unilateral, feita pelo próprio contribuinte sem que a autoridade fazendária possa examinar a mecânica desse "encontro de contas", especialmente porque nem mesmo decisão judicial poderia afastar o poder-dever de verificar sua exatidão.*

*3. Compensação é modo de extinção do crédito tributário (artigo 156, II, do Código Tributário Nacional) na medida em que, sendo autorizada por lei e nas condições que estipular (artigo 170 do Código Tributário Nacional), significa um encontro de contas entre débitos fiscais e créditos que o contribuinte tinha diante do Fisco. Sucede que inexistente unilateralidade na compensação; o Fisco deve ter oportunidade de verificar como foi feita essa compensação, mesmo que sob ordem judicial, e assim averiguar se remanescem ou não débitos do contribuinte capazes de ensejar o lançamento de ofício. (...).*

*(TRF3, APELREEX 00021752120054036127, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2017).*

A questão controversa, no caso concreto: a ocorrência de compensação, com créditos do FINSOCIAL, reconhecidos judicialmente.

A apelante alega que, em 1994, obteve liminar em ação ordinária, para proceder à compensação de créditos de FINSOCIAL. Informa que realizou a referida compensação com débitos de COFINS, PIS e CSLL (fls. 52/58).

Após a prolação do v. Acórdão, em 07 de junho de 2000 (fls. 21), que reconheceu o direito à compensação dos créditos com débitos referentes à COFINS, a apelante apresentou as DCTF retificadoras e recolheu os débitos referentes ao PIS e à CSLL (fls. 59/105).

Depois, a partir de janeiro de 1999, utilizou os créditos restantes na compensação de COFINS, declarada nos formulários de DCTF (fls. 107/121).

A compensação é regida pela lei vigente na data do encontro de contas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).*

À época estava em vigor a Lei Federal nº 9.430/96, na redação original:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, **atendendo a requerimento do contribuinte**, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80).

É ônus do contribuinte impugnar a matéria, com a alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do título judicial (artigo 333, do Código de Processo Civil).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE. ART. 14 DO CTN. NÃO RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. ART. 333 DO CPC.*

1. O Tribunal a quo, após apreciação de toda documentação acostada aos autos, decidiu que não foram cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 14 do CTN para a concessão da imunidade. Dessa forma, para rever tal fundamentação, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em face do entendimento consagrado na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível em sede de recurso especial.

2. No presente caso, trata-se de embargos à execução, cujo objetivo é desconstituir o crédito, o título ou a relação processual. Assim como cabe ao executado-embargante o ônus da prova de sua pretensão desconstitutiva, incumbe ao embargado, réu no processo de embargos à execução, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC).

3. Ocorre que, como afirmado pelo acórdão recorrido, o executado-embargante não fez a prova do preenchimento dos requisitos para a concessão da imunidade, não havendo como imputar à Fazenda Pública o ônus da prova de sua pretensão desconstitutiva, se não ocorreu a comprovação do fato constitutivo do direito do embargante.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 36.553/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

*RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA ACEITA. QUESTIONAMENTO DA RELAÇÃO SUBJACENTE. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE NÃO CIRCULAÇÃO DO TÍTULO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE.*

1. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC se os embargos declaratórios não tiveram o propósito manifesto de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98 do STJ.

2. Mesmo tendo oferecido o aceite na duplicata, pode o sacado discutir a causa debendi com o credor da relação de direito material originária, se o título não tiver circulado.

3. Recai sobre o embargante o ônus probatório quanto aos fatos e circunstâncias hábeis a desconstituir a legitimidade do título executivo formalmente perfeito.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1250258/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 27/03/2015).

Não há prova sobre o requerimento da compensação tributária.

A extinção do crédito não foi comprovada.

Por estes fundamentos, **nego provimento** à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem

São Paulo, 21 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032907-72.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.032907-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MOLIN DO BRASIL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP130776 ANDRE WEHBA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
No. ORIG.	:	00329077220094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos em 27/03/2017 por MOLIN DO BRASIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, em face da decisão monocrática de fls. 138/141 proferida em 15/03/2017 que negou seguimento ao recurso de apelação da embargante, ora

embargante, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73, uma vez que a matéria em deslinde se encontra assentada em julgados oriundos de tribunal superior.

A embargante alega que a decisão é *omissa* no tocante à falta de interesse processual do embargado. Afirma que o embargado é carecedor do direito de ação no que diz respeito à execução por ele ajuizada pela falta de interesse processual para o manejo da execução fiscal, que deveria ter sido extinta sem a apreciação do mérito. Alega que se trata de matéria de ordem pública. Sustenta que a falta de interesse advém da declaração fornecida pelo Icepex, instituição vinculada ao INMETRO, que não se exige a necessidade de certificação do produto autuado, haja vista que os produtos da embargante são escolares, e não brinquedos. Requer seja sanada a omissão apontada e a reforma da decisão embargada (fls. 143/148).

Manifestação do embargado (fl. 150).

#### **Decido.**

O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (falta de interesse de agir do exequente ante a declaração fornecida pelo Icepex), demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no *decisum* caçados no entendimento de que é aplicável o artigo 557 do CPC/73 mesmo após a vigência do CPC/2015.

Anoto que não há que se falar em omissão na decisão ora embargada por não ter sido apreciada a matéria referente à referida de declaração do Icepex; isso porque referido documento declara que a embargante não vende nenhum brinquedo referente aos itens constantes no "catálogo 2008/2009" e, no entanto, a multa foi lavrada em 2005.

Consta da decisão agravada que "a parte embargante sequer indicou com precisão o material objeto de apreciação do agente vistor ao final considerado como brinquedo, cuja ausência de ostentação da marca de conformidade seria o motivo da autuação e, ainda, a multa foi lavrada em 2005, de modo que não há certeza se o material considerado para análise ainda constava do catálogo de produtos comercializados em 2008/2009".

Ou seja, "não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabe o recente aresto do STF, que coloca as coisas nos seus devidos lugares:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO CNJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO JURISDICIONAL DO ATO DE ARQUIVAMENTO PELO STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de cabimento de embargos de declaração. 2. A via recursal adotada não é adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos, que autoriza a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Embargos de declaração desprovidos. (MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016).*

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

"Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)..." (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

Sim, se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (R\$ 5.849,93, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

Ante ao exposto, com fulcro no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

	2010.03.99.025816-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS
APELADO(A)	:	MANOEL RICARDO RANGEL DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP053394 JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA
No. ORIG.	:	09.00.00040-5 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP, em autos de execução fiscal, ajuizada objetivando a cobrança de anuidades dos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, e multa eleitoral de 2003. A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para reconhecer a prescrição da CDA nº 16110/01 e a nulidade das CDAs nºs 17918/02, 19081/03, 19082/03, 17638/04 e 2006/014364, julgando extinta a ação com a insubsistência da penhora. Condenou o embargado ao pagamento das despesas processuais das quais não foi isenta e, honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, devidamente corrigidos. Dispensada a remessa oficial.

Em razões recursais, o apelante sustenta, em síntese, que a r. sentença deve ser anulada, por incorrer em "error in procedendo" na condução do executivo fiscal. Aduz que as anuidades cobradas atenderam ao princípio da legalidade tributária, tendo em vista a aplicação da Lei 6.530/78 alterada pela Lei nº 10.795/03; e que, à multa eleitoral, não se aplicam as regras atinentes à cobrança de créditos fiscais prevista no CTN, sendo devidas segundo os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal dos Corretores de Imóveis. No mérito, alega que o executado praticou o fato gerador ao se inscrever como corretor de imóveis, restando caracterizada a obrigação tributária, pelo que deve adimplir com as anuidades pelo período em que permaneceu inscrito. Defende que as certidões de dívida ativa estão em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6.530/78 e 6.830/80, art. 2º, §§ 1º ao 9º, estando revestidas das qualidades de certeza e liquidez por força de lei. Assevera que o Decreto 81.871/78 relacionado na CDA regulamenta a Lei nº 6.530/78, alterada pela Lei nº 10.795/2003, lastreando legalmente a cobrança efetuada. Ressalta que a jurisprudência dominante entende que a Lei nº 8.906/94 só revogou as relações jurídicas no que diz respeito a OAB, por se tratar de lei especial, não prejudicando os demais Conselhos.

Alega também a inoccorrência da prescrição, pois em relação à anuidade mais antiga (2001), o conselho, verificando o inadimplemento do executado, lançou a dívida em 15.01.2002, bem como a inscreveu em Dívida Ativa, originando a CDA 16110/01. Aduz que o marco inicial do prazo da prescrição da anuidade mais antiga (2001), ora executada, é o lançamento definitivo do crédito tributário, ocorrido em 15.01.2002, não tendo transcorrido mais de cinco anos entre essa data e o ajuizamento da execução fiscal, em 20.06.2006, restando observado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. Sustenta que, mesmo na hipótese de serem considerados indevidos os valores ora executados por suposta majoração ilegal, deve ser pago ao apelante o valor equivalente a 2 duas MVRs por cada anuidade devida até o advento da Lei 10.795/03, totalizando 08 MRVs acrescidos dos consectários legais.

Entende ser indevida a condenação do apelante nas verbas de sucumbência, pois foi a inadimplência do apelado que forçou o ajuizamento da execução fiscal.

Requer a reforma da r. sentença, para o fim de acolher as razões expostas, determinando-se o prosseguimento da execução. Caso não seja este o entendimento, requer a reforma da r. sentença, condenando o apelado ao pagamento da anuidade de 2004 e 2005, por ser baseada na Lei nº 10.795/03 e mais 08 MVRs referentes às demais anuidades e multa eleitoral, objeto da execução, **acrescidos dos consectários legais**, isentando o apelante do pagamento de verbas honorárias; ou, que seja condenando o apelado ao pagamento da anuidade de 2004 e 2005, e mais 08 MVRs referentes às demais anuidades e multa eleitoral, isentando-o do pagamento de verbas honorárias; ou, ainda, que seja isentado do pagamento dos honorários advocatícios, devido ao princípio da causalidade.

Com contrarrazões de fls. 220/235, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, e multa eleitoral de 2003, no valor total de R\$ 3.184,89 - montante corrigido até 26.05.2006 (fl. 19/20).

Com efeito, as anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.

Nessa linha, o art. 150, I, da Carta Magna assenta o princípio da legalidade tributária, dispondo ser vedado exigir ou aumentar exação sem lei que a estabeleça.

Assim, salvo as específicas exceções apontadas ao longo do art. 150 da Constituição da República, nas quais as contribuições sociais de interesse das categorias profissionais não estão inseridas, a legalidade tributária implica a reserva absoluta da lei para a fixação desse tributo, vinculando a atuação do Poder Público.

A Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, estabeleceu em seu artigo 16, inciso VII, genericamente, que compete ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis "fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais".

Contudo, com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades e sua forma de correção passou a ter previsão legal, nos seguintes moldes:

"Art. 16. § 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos:

I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);

II - pessoa jurídica, segundo o capital social:

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais);

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos);

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais);

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos);

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais).

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor."

Entretanto, observa-se que as Certidões de Dívida Ativa estão eivadas de vício insanável, razão pela qual de rigor o reconhecimento da nulidade.

Isto porque, da análise das CDAs de fls. 127/132, que substituíram as CDA's de fls. 24/29, constata-se que, no campo "fundamentação legal" do título executivo há referência apenas aos seguintes dispositivos legais: "Anuidades: Lei 6530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto 81871/78".

Os títulos executivos não contêm referência aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei 6.530/78 (incluídos pela Lei nº 10.795/2003), bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades.

Assim, os títulos não atendem os requisitos previstos no artigo 202, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, cito os seguintes julgados proferidos nesta Corte Regional, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO EMSÃO PAULO - CRECI/SP. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LIMITES DE COBRANÇA ESTABELECIDOS PELA LEI N.º 6.530/78 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. FIXAÇÃO ANUAL POR RESOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

1. As anuidades exigidas possuem natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República, de modo que a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as referidas anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.

2. O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n.º 6530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor.

3. A fixação anual do valor da anuidade passou a ser feita através de Resolução emitida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, desde que observado o limite previsto na legislação federal vez que, em princípio, tais resoluções não instituem ou majoram tributos.

4. Da análise das certidões da dívida ativa que embasam a exigência fiscal verifico que no campo fundamentação legal não consta qualquer referência à Resolução que estabeleceu o valor devido a título de anuidade, mas tão somente à referida Lei n.º 6530/78, e ao Decreto n.º 81871/78, que a regulamentou.

5. Ausente a regularidade formal dos títulos no que diz respeito à cobrança veiculada nestes autos, por apresentarem deficiente fundamentação legal, deve-se reconhecer como cerceado o amplo exercício do direito de defesa. Certidão da dívida ativa elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, § 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80.

6. Precedentes: TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2004.61.09.005095-8/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/06/2015.

7. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2174490 - 0005974-36.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 )

**"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE E DA MULTA ELEITORAL.**

- As anuidades cobradas por Conselho Profissional devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF.

- Indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. Acresça-se que, diferentemente do que aduz o recorrente, a CDA não indica como fundamento legal para a cobrança os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, que foram incluídos pela Lei nº 10.795/2003. Assim, está eivada de vício insanável.

- A multa eleitoral foi instituída pelo parágrafo único do artigo 19 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que criou exigência (voto obrigatório) e impôs penalidade (multa eleitoral), as quais não foram previstas na Lei nº 6.530/78, que regulamentou, de modo que extrapolou os limites legais e violou o disposto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

**- Com a Lei nº 10.795/2003, que deu nova redação ao artigo 11 da Lei nº 6.530/78, tanto a obrigatoriedade do voto como a multa pelo não comparecimento à eleição do profissional inscrito passaram a ter previsão legal. Entretanto, referida alteração**

legislativa não alcança a eleição de 2003, eis que, quando da sua entrada em vigor, em 08 de dezembro de 2003, o fato que daria ensejo à aplicação da multa já havia ocorrido, consoante se denota da Resolução COFECI nº 809/2003 (D.O.U. de 06/03/2003, Seção I, p. 22), que estabeleceu, no parágrafo 4º do artigo 1º do Capítulo I, que as eleições nos CRECI seriam realizadas em assembleia geral, especialmente convocada pelo Presidente do CRECI da Região, no dia 30 de junho de 2003 (segunda-feira), sendo facultada a antecipação da data para os dias 25 (quarta-feira), 26 (quinta-feira) ou 27 (sexta-feira) de junho de 2003, comunicando-se o dia escolhido ao COFECI até 30 (trinta) dias antes das eleições. Ademais, não é admissível sua aplicação retroativa.

- *Apelação desprovida.*"

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131161 - 0004895-89.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 )

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE E DA MULTA ELEITORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

- *Não se conhece da questão relativa à correção monetária, à vista de que não foi decidida pela sentença e a manifestação desta corte quanto ao tema configuraria supressão de instância.*

- *Pretende o Conselho/Apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, bem como às multas eleitorais dos anos de 2000 e 2003, apontando as CDAs que embasam a presente ação, a seguinte fundamentação legal: "Anuidades: Art. 34 e 35, do Decreto 81.871/78 e Resolução COFECI 176/84 e Multas Eleitorais: Decreto 81.871/78, artigo 19, parágrafo único".*

- *As anuidades cobradas por Conselho Profissional devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988.*

- *A Lei nº 6.530/78 estabeleceu em seu artigo 16, inciso VII, que compete ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais. Entretanto, os valores constantes no § 1º do citado artigo, que trata da fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII, somente foram incluídos na Lei nº 6.530/78 pela Lei nº 10.795, de 05 de dezembro de 2003.*

- *O CRECI deveria ter observado o princípio da irretroatividade das leis, sendo que poderia cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003), sendo indevida, assim, a cobrança das anuidades anteriores à vigência da citada lei.*

- *Quanto à anuidade de 2004, observo que a CDA também está eivada de vício insanável, pois não indica como fundamento legal para a cobrança os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, que foram incluídos pela Lei nº 10.795/2003.*

[...]

- *Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1475319 - 0003887-53.2007.4.03.6102, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 )

Por fim, a multa eleitoral também foi prevista pela Lei 10.795/2003 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Profissional que deixarem de votar nas eleições promovidas para escolha dos membros do Conselho Regional, sem causa justificada. Contudo, a Resolução COFECI n. 1.128/2009 que estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no ano de 2003, previu em seu artigo 2º, II que o Corretor de Imóveis deveria estar "em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente".

Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2009, na medida em que o executado era devedor de anuidade de exercício pretérito, estando impedido de exercer o direito de voto.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes desta Egrégia Corte Regional, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL.**

1. *Com a edição do art. 8º, caput, da Lei nº. 12.514/11 referida norma, o legislador fixou um limite objetivo e específico para o ajuizamento das execuções para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, que poderão ou não promover a cobrança judicial do débito, conforme previsto no art. 7º da Lei n.º 12.514/2011.*

2. *In casu, a cobrança refere-se a três anuidades, e o débito exequendo supera o quádruplo do último valor de anuidade inscrito em dívida ativa, tomado como referência, pelo que atende o limite fixado no dispositivo legal.*

3. *Incabível a cobrança da multa de eleição de 2009, uma vez que a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI, inclusive a anuidade para poder exercer seu direito a voto. No caso vertente, o executado estava em débito com o Conselho, referente às anuidades de 2008, 2009 e 2010, sendo assim, não lhe era permitido exercer o seu direito ao voto.*

4. *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2174577 - 0007860-57.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 )

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8º - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. *A Lei nº 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

2. *Entretanto, a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada*

anteriormente a vigência da Lei.

3. Com relação à multa de eleição de 2006, conforme consignado pela MM. Juíza de primeiro grau, a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Desse modo, deve ser mantida a sentença, na parte que afastou a cobrança da multa eleitoral de 2006.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2147983 - 0017253-74.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 )

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELO IMPROVIDO.**

1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.

3. No julgamento do ARE 640937 AgR, supracitado, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.

4. Sendo inexigíveis as contribuições profissionais instituídas por meio de resolução, a cobrança é indevida.

**5. A multa de eleição de 2000 é inexigível, pois a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto.**

6. Nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo têm direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.

[...]

11. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1676229 - 0002964-95.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 )

Destarte, considerando que os títulos executivos carecem do requisito da exigibilidade, a execução fiscal não comporta prosseguimento, devendo ser mantida a extinção decretada na r. sentença.

Cumpra assinalar que é assente o entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução fiscal (AgRg nos EDcl no REsp 1443450/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 07.08.2014, v.u., DJe 09.10.2014).

Sendo assim, extinta a execução fiscal apenas após o oferecimento de exceção de pré-executividade, afigura-se cabível a imposição de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que ensejou gastos à executada para promover sua defesa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010773-69.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.010773-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ALEX OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP212889 ANDREIA RAMOS
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00107736920104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ALEX OLIVEIRA DA SILVA, em face de r. sentença proferida em ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo ora apelante em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, objetivando reconhecimento de seu direito à inscrição, como profissional provisionado, nos quadros da Autarquia ré.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, ao fundamento de que o autor não comprovou o exercício de atividade típica de profissional de educação física até a vigência da Lei n. 9.696/1998, deixando de atender os requisitos exigidos para a inscrição no Conselho Profissional. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Em suas razões recursais, o apelante sustenta, em síntese: *i*) a inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso III, da Lei n. 9.696/1998, que delegou ao CONFEF a elaboração dos parâmetros para comprovação do exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física; *ii*) a ausência de proporcionalidade na exigência de diploma de Educação Física para exercício da atividade de instrutor de tênis; *iii*) a existência de provas demonstrando o exercício da atividade profissional anteriormente à vigência da Lei n. 9.696/1998, bem como; *iv*) a falta de razoabilidade do art. 2º, da Resolução CONFEF n. 45/2002 ao estabelecer taxativamente os documentos aceitos como prova do exercício profissional. Requer a reforma da r. sentença, com a procedência da demanda e a inversão dos ônus sucumbenciais (fls. 285/292).

O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito (fl. 296).

Com contrarrazões de fls. 300/321, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A sentença foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A controvérsia trazida nos autos diz respeito ao direito do autor de registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, na categoria de provisionado.

Com efeito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988 estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei.

A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos Federal e Regionais, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades de competência do profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir:

*"Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."*

Por outro lado, o mesmo diploma normativo, ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, estabeleceu a possibilidade de inscrição aos que, até data da vigência da Lei n. 9.696/1998, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, *in verbis*:

*"Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física."*

A Resolução CONFEF n. 45/2002 regulamentou a forma de comprovação do exercício profissional, estabelecendo os documentos que seriam aceitos como prova do exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física, para obtenção do registro de profissional não graduado, *in verbis*:

*"Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, **por prazo não inferior a 03 (três) anos**, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:*

*I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,*

*II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,*

*III - documento público oficial do exercício profissional; ou,*

*IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF."*

A Resolução CREF4/SP n. 45/2008 reproduz, também em seu artigo 2º, os mesmos requisitos previstos pelo Conselho Federal, estabelecendo, ainda, no §2º, do citado artigo, que *"a ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, **por declaração judicial** em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no "caput" deste artigo"*.

*In casu*, o apelante afirma ter iniciado suas atividades na prática de tênis no ano de 1988 (aos nove anos de idade) como *"pegador de bolinhas"* junto à academia do profissional de tênis Armando Conejo; em 1993, já auxiliava este profissional a ministrar *"clínicas de tênis"*; em 1995, passou a realizar instrução de tênis no tradicional *"Tênis Clube de Itu"* e em condomínios naquela cidade, atuando também como profissional autônomo em quadras alugadas.

Para fins de comprovar o exercício profissional como instrutor de tênis, o autor apresentou comprovantes de pagamento relativos à locação de quadra no período de novembro/2000 a janeiro/2009 (fls. 32/85).

As testemunhas ouvidas em audiência relataram serem alunos particulares do autor. O Sr. Mauro Alves Martins afirmou ter aulas de tênis com o autor desde 2008 (fl. 189) e o Sr. Horácio Bicudo disse conhecer o autor desde 1996, quando já atuava como instrutor de tênis, tendo iniciado as aulas em 1999 (fl. 253).

Na espécie, o autor não logrou comprovar suas alegações mediante prova contundente do exercício profissional no período exigido pela lei. Os documentos e a prova testemunhal dizem respeito a fatos posteriores à vigência da Lei n. 9.696/1998.

Apesar de uma das testemunhas afirmar conhecer o autor desde 1996, época em que já atuava como instrutor de tênis, verifico que tal prova, por si só, não é suficiente para comprovar o requisito exigido para inscrição no Conselho Profissional. No caso dos autos, haveria a necessidade de que a prova testemunhal fosse corroborada com outros meios de prova, o que não foi realizado pelo autor.

A r. sentença encontra-se em consonância com o entendimento da jurisprudência dominante deste Tribunal Regional. Neste sentido:

**"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO NA CONDIÇÃO DE PROVISIONADO. COMPROVAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.696/98. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES NAS RESOLUÇÕES NºS 45/2002-CONFEEF E 45/2008-CREF4/SP. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

*-O exercício das atividades de Educação Física e de seus profissionais é regulada pela Lei 9.696/98. Além de criar os Conselhos de Educação Física em âmbitos federal e regionais, referida lei disciplinou o exercício da atividade profissional, abarcando a situação dos que a exercem ainda que não graduados em Educação Física. São os que a categoria denominou "provisionados".*

*-É dado direito à inscrição aos que até a data do início da vigência da Lei 9.696/98, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal da categoria.*

*-A regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional para fins de inscrição no Conselho Federal ficou a cargo da Resolução 45/2002 do CONFEEF e da Resolução nº 45/2008 do CREF4/SP.*

*-A Resolução CREF4/SP nº 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a resolução CONFEEF 45/2002, que regulamentou o artigo 2º, III, da Lei 9.696/98.*

***-Na espécie, o apelante apresentou os seguintes documentos quanto aos períodos de alegado exercício profissional para os fins do disposto no artigo 2º, III, da Lei 9696/98: I - escritura de declaração datada de 26/05/2015, informando que trabalhou como professor de musculação de 08/03/1994 até 10/09/1999, sendo o declarante o próprio interessado (fls. 30) e II - Declaração particular e unilateral com a mesma informação, datada de 15/09/2015 (fls. 128). Ambos documentos não são contemporâneos à data dos fatos.***

***-O outro documento juntado (Certificado de Curso de Introdução à Educação Física e Caracterização da Profissão, realizado no ano de 2003, com duração de 75 horas/aula-fls. 128), refere-se a período não abrangido pela Lei nº 9.696/98.***

***-A validade de tais documentos, nas condições acima expostas, é rechaçada pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.***

*-Apelação improvida."*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2229582 - 0014704-07.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 )

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ART. 2º, III, LEI 9.696/1998. PROFISSIONAL COM REGISTRO NA MODALIDADE PROVISIONADO. PERÍODO MÍNIMO DE 3 ANOS NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A Lei 9.696/1998, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, e disciplinou o exercício de atividades próprias da profissão, inclusive dos "não graduados", em consonância com o artigo 5º, XIII, CF, previu que tem direito à inscrição "os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física".

2. A Resolução CREF 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial para a prova do exercício profissional, em consonância com a Resolução CONFEEF 45/2002, que por sua vez regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/1998.

3. **No caso, as provas documentais não são suficientes para revelar o tempo mínimo exigido na legislação, pois, quanto à atividade no Curso e Colégio Módulo Ltda., o registro na CTPS descreve apenas a função de professor, sem especificar atuação na área de Educação Física; e, quanto às declarações da Forma Atlético Ltda ME, firme a jurisprudência no sentido de não admitir força probatória, para tal efeito, a declarações unilaterais, sem respaldo em outros elementos de convicção.**

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181522 - 0012892-27.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 )

**"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PEDIDO PREJUDICADO.**

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS. DEMANDA VOLTADA À OBTENÇÃO DE REGISTRO COMO PROVISIONADO (NÃO GRADUADO). ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9696/98. TUTELA ANTECIPADA PARA REGISTRO PROVISÓRIO. PROVA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. AGRAVO JULGADO PREJUDICADO EM PARTE E DESPROVIDO NO RESTANTE.**

1. Considerando que o a agravante recolheu as custas não só quando da interposição do presente recurso, mas também em Primeira Instância, julgo prejudicada a questão da justiça gratuita.

2. O autor busca obtenção de registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF 4, conforme o art. 2º, III, da Lei nº 9.696/1998, sendo que, neste agravo de instrumento, recorre da decisão que negou a tutela antecipada consistente no registro provisório.

3. **Ainda que o autor alegue ter sido tenista profissional por quatorze anos e apresente declarações a respeito de atuação como "aprendiz, rebatedor, auxiliar de professor, professor substituto e finalmente como instrutor", na modalidade de trabalhador autônomo, entre junho de 1995 e agosto de 1998, salta aos olhos que na data de entrada em vigor da aludida Lei nº 9.696/1998, em setembro de 1998, o autor, possuía apenas dezesseis anos.**

4. **Nesse sentido, não se mostra crível que ele tenha exercido "atividades próprias dos Profissionais de Educação Física", conforme exigido pela art. 2º, III. Portanto, a documentação apresentada, ao menos por ora, não se mostra suficiente para deferimento do registro provisório pretendido.**

5. Agravo julgado prejudicado em parte e desprovido no restante."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580608 - 0007739-43.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018615-03.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.018615-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ALVARO GOMES MOSCOSO TORRES
ADVOGADO	:	SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00186150320104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso em embargos à execução de sentença.

A r. sentença rejeitou liminarmente os embargos à execução, com fundamento na intempestividade.

A apelante requer a reforma da r. sentença, para que seja reconhecida a tempestividade dos embargos, com a contagem do prazo a partir da vista pessoal dos autos.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE.*

*1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).*

*2. Agravo regimental não conhecido".*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O artigo 730, do Código de Processo Civil/73:

*"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras:*

*I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;*

*II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito".*

A Lei Federal nº 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, alterou o prazo para a interposição dos embargos:

*"Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias."*

Os embargos à execução são intempestivos.

A juntada do mandado de citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC/73, ocorreu em 20 de julho de 2010 (fls. 303 do apenso). Os embargos foram protocolados em 27 de agosto do mesmo ano, ou seja, após o prazo de 30 dias previsto no artigo 1º-B, da Lei Federal nº 9.494/97.

A intempestividade dos embargos foi certificada nos autos em 03 de setembro de 2010 (fls. 19).

O Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. 30 DIAS. LEI N.º 9.494/97. MP N.º 1.984-16/2000 E MP N.º 2.180-35/2001. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADAS NOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTA PEÇA PROCESSUAL, ANTE SUA REJEIÇÃO LIMINAR.*

*1. A aplicação da regra de direito intertemporal, tempus regit actum, indica, in casu, que a Fazenda Pública, executada por quantia certa, dispunha do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos, conforme se extrai do art. 730 do CPC, com a redação da MP n.º 1.984-16, de 06 de abril de 2000, que acresceu à Lei n.º 9.494/97 o art. 1.º-B, de seguinte teor, dado pela MP n.º 2.180-35: "Art. 1.º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias" (Precedentes: REsp n.º 475.722/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29/11/2004; e REsp n.º 572.938/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/2004).*

*2. A natureza processual dos embargos à execução, torna inequívoco que a estes não se estendem as prerrogativas processuais contidas no art. 188 do diploma processual civil vigente.*

*3. É que considerados os embargos como ação de cognição introduzida no organismo da execução uma vez que resulta de iniciativa do executado que os engendra, para opor-se ao processo executivo, ao título e ao crédito exequendo, submetem-se ao regime das demandas em geral, não se lhes aplicando o regime de contestação e, menos ainda, do recurso (Precedentes: REsp n.º 550.941/AL, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 08/11/2004; e REsp n.º 237.132/PE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/03/2004).*

*4. Consequentemente, é inalterável e de 30 dias, da data da juntada aos autos do mandado, o prazo para a Fazenda Pública opor embargos. In casu, o mandado de citação da municipalidade foi anexado aos autos em 10/05/2001 e os embargos apresentados somente em 01/08/2001, o que os revela intempestivos.*

*5. A rejeição liminar dos embargos à execução obedece ao regime do indeferimento da inicial, com a extinção do processo sem a análise do mérito. Neste caso, tudo se passa como se os embargos sequer tivessem sido interpostos, razão pela qual não configura violação dos arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC, o fato de o magistrado não apreciar questões suscitadas em embargos liminarmente rejeitados.*

*6. Recurso Especial improvido".*

*(REsp 718.274/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 242 - os destaques não são originais)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CONTAGEM. INÍCIO. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA PARTE TER ACESSO AOS AUTOS.*

*1. Segundo o entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é de dez dias, nos termos do art. 730 do CPC, o prazo de que dispõe a Fazenda pública para opor embargos à execução. Inaplicabilidade do art. 188 do CPC.*

*2. A Medida Provisória n.º 2.102-26, de 27.12.2000, ao alterar a lei nº 9.494/97, elástico esse prazo para trinta dias, não se aplica aos atos processuais ocorridos antes de sua publicação, em razão das regras que regulam o direito intertemporal.*

*(...)*

*5. Recurso provido para reconhecer a tempestividade dos embargos opostos pela Fazenda Pública".*

*(REsp 200.482/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 181)*

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005428-98.2010.4.03.6108/SP

	2010.61.08.005428-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
	:	SP381826A GUSTAVO VALTES PIRES
APELADO(A)	:	PRATA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)
	:	SP159402 ALEX LIBONATI
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00054289820104036108 2 Vr BAURU/SP

#### DESPACHO

1. Fl. 242: o advogado GUSTAVO VALTES PIRES (RJ145726 e SP381826), signatário do agravo interno, não possui procuração nos autos.

2. Intime-se a agravante CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, para a regularização da representação processual (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 14 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002485-72.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.002485-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00024857220104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR para as devidas correções na autuação, devendo constar como apelada: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA.

2. Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP contra r. sentença de fls. 53/54 proferida em execução fiscal proposta aos 03/02/2010 em face de Márcia Aparecida de Oliveira, objetivando a cobrança de anuidades de Auxiliar de Enfermagem dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, no valor total de R\$ 649,19.

A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, haja vista o débito exequendo referir-se a valor inferior a 4 (quatro) anuidades. Sem condenação em honorários. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o apelante sustenta, em síntese, que as disposições da Lei 12.514/2011 são inaplicáveis ao caso em apreço, uma vez que a presente ação foi proposta antes de sua vigência. Alega, ainda, que a execução fiscal contempla valor superior a quatro anuidades, não havendo que se cogitar da extinção do feito com base no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Requer o provimento do recurso e o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Inobstante os argumentos do apelante, a r. sentença extintiva deve ser mantida, ainda que por fundamentos diversos.

A certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo são condições da ação executiva. Ausente quaisquer destes requisitos objetivos, a

cobrança não terá condições de prosseguir, podendo ser extinta, de ofício, pelo magistrado.

Com efeito, as anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.

Nessa linha, o artigo 150, inciso I, da Carta Magna assenta o princípio da legalidade tributária, dispondo ser vedado exigir ou aumentar exação sem lei que a estabeleça.

O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, que pretendeu delegar aos Conselhos de Fiscalização Profissional a fixação dos valores das respectivas anuidades, foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1717/DF, julgamento realizado em 07.11.2002. Esse julgado deixou registrado que "[...] se ao Estado não é permitido cobrar tributo sem previsão legal, menos autonomia tem as autarquias corporativas, que agem por delegação do Estado, em fazê-lo por suas resoluções". Confira-se a ementa do r. julgado:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.**

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime".

(ADI 1.717/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 28.3.2003).

O artigo 2º, da Lei 11.000/2004, ao autorizar a fixação das anuidades por ato infralegal dos Conselhos Profissionais, utilizou fórmula análoga àquela prevista no artigo 58, §4º, da Lei nº 9.649/1998, violando igualmente o princípio da legalidade tributária.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: **"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"** (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).

Deste modo, no caso em apreço, não há como subsistir a cobrança das anuidades, sendo nulas as CDAs, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e Resoluções do Conselho Profissional.

Destarte, considerando que o título executivo carece do requisito da exigibilidade, a execução fiscal não comporta prosseguimento, devendo ser extinta.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042743-35.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.042743-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP162431 ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00427433520104036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Os embargos de declaração de fls. 101/102 foram opostos quando não havia advogado constituído uma vez que a renúncia operou-se anteriormente, tendo a parte embargante sido regularmente notificada (fls. 103/106).

Determinada a intimação da parte embargante para que regularizasse sua representação processual, a mesma não foi encontrada no endereço constante da inicial dos embargos pois a Sra. Oficial de Justiça encontrou um prédio fechado em avançado estado de abandono (certidão de fl. 114).

Destarte, o recurso não reúne condições de ser conhecido.

Ante o exposto **não conheço dos embargos de declaração**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.  
Com o trânsito dê-se baixa.  
Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002497-06.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.002497-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
	:	SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00024970620114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

1. Fl. 419: chamo o feito à ordem.
2. Fls. 154/165: a procuração e a ata da assembleia não são originais, nem autenticadas.
3. Os advogados JONATAS FRANCISO CHAVES (SP220653) e ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA (SP267010), signatários das petições (fls. 153, 168 e 417), substabelecimentos (fls. 166, 376 e 418), contestação (fls. 215/249), apelação (fls. 340/375) e agravo interno (fls. 420/431), **não possuem procuração válida nos autos.**
4. O réu/apelante não possui advogado habilitado para representá-lo em juízo.
5. Determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil.
6. Intime-se o réu/apelante CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP, para a regularização da representação processual e **expressa ratificação dos atos praticados.**
7. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 23 de junho de 2017.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009988-58.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.009988-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP124265 MAURICIO SANITA CRESPO e outro(a)
No. ORIG.	:	00099885820114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da r. sentença proferida nos autos da presente ação ordinária, movida por MADRE THEODORA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., objetivando a declaração de inexigibilidade de relação jurídica concernente a obrigatoriedade da operadora de plano privado de saúde de ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do seu plano de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98.

A r. sentença julgou o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973, pronunciando a prescrição e declarando a inexistência do crédito atacado pela presente ação, relativo a ressarcimento do SUS por atender pessoas vinculadas a plano de saúde da autora. Condenou a ré em honorários advocatícios em favor da autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, sustenta a apelante que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com mera pretensão civilística (privada) de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável, portanto, o prazo do art. 206, §3º, IV, do Código Civil. Afirma que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, conforme artigos 1º da Lei nº 9.873/99 e do Decreto nº 20.910/32. Acrescenta que o prazo prescricional somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo. Ressalta, ainda, a obrigação legal de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, ressaltando a sua natureza jurídica de obrigação *ex lege* ressarcitória. Prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a reforma da r. sentença para que seja julgada totalmente improcedente a ação.

Com contrarrazões (fls. 210/221), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

### **Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I, DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

5. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1532269/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 18/05/2016)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.**

### **SÚMULA 83/STJ.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 666.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira,

DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).

2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1435077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.**

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.

4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.

5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02.10.2014, publicado no DJe de 09.10.2014)

Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015).

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgados desta E. Sexta Turma:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: INOCORRÊNCIA.**

1- A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.

2- Não houve a prescrição.

3- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585430 - 0013698-92.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 )

**ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1- Não há vício na sentença, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da inteligência da parte.

2- A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.

3- O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde.

4- A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado.

5- Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1.973

6- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2132115 - 0003458-48.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 )

Desse modo, conforme deixou bem consignado o juízo a quo: "No caso, verifica-se que o processo administrativo teve início em 16.12.2010, conforme se verifica de fl. 90 e seguintes, para a apuração de ressarcimentos referentes ao período de 07/2007 a

09/2007, (...)."

Assim, em se tratando de competência referente aos meses de 07/2007 a 09/2007 com início do procedimento administrativo em 16.12.2010, é de ser afastado o reconhecimento da prescrição, levando-se em conta ainda que a presente ação foi ajuizada em 01.08.2011 (fls. 02) e o vencimento da GRU referente à cobrança das AIHs ocorreu em 19.08.2011 (fls. 17/24).

Por outro lado, não é o caso de se restituir os autos ao Juízo Federal competente para que outra decisão seja prolatada, podendo a questão ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie a regra do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil de 1973.

No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, *in verbis*:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** 1. *Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.* 2. *Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.* 3. *Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.* 4. *Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.* 5. *Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.* 6. *Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.* 7. *Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266)*

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE.** O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (RE 597261 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-12 PP-02450)

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: STF, AI 685.831/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 13.05.2009; RE 581.020, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 18.4.2008; RE 493.217, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 22.11.2006; RE 511.338, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 16.2.2007; RE 540.152, Rel. Min. Eros Grau, DJ 3.8.2007; e RE 583.548, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 10.6.2008.

Frise-se que o artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica.

No tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

Nesse sentido, julgados desta E. Corte:

**APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO QUE É AFASTADA QUANDO O ATENDIMENTO FOR URGENTE OU EMERGENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, PREJUDICADO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

1. *Preliminar rejeitada: prova documental existente nos autos é suficiente para o exato conhecimento e a correta resolução da lide (ausência de cerceamento de defesa).*

2. *A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este*

Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

3. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou a sua natureza não tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. Nesse diapasão, não incide no caso os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto não só obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei.

4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

5. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa valida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde.

6. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa *latu sensu* -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS.

7. A autora em nenhum momento aponta os AIHs em que a prestação da saúde teria ocorrido fora da abrangência dos respectivos planos de saúde, ainda que devidamente notificada pelo aviso de beneficiários identificados - ABI, onde consta o local da prestação e o detalhamento do atendimento, como demonstrado pelo processo administrativo que resultou na cobrança. Ou seja, detinha as informações necessárias para identificar se o serviço foi prestado fora da cobertura geográfica do plano de saúde do beneficiário e se este serviço era emergencial ou urgente, justificando ou não o ressarcimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197432 - 0009354-32.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

**ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS DE SEGURO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEI 9656/98.**

**CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.

2. No caso dos autos, o crédito cobrado foi definitivamente constituído em 14/12/2012, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo (fls. 123). Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 2007, o processo administrativo se encerrou somente 2012, data do início do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

3. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

4. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.

5. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98.

6. Conforme se verifica às fls. 138/162 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei n.º 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

7. Os documentos de fls. 920, 933 e 935 não tem qualquer valor probante capaz de comprovar a adesão dos beneficiários aos seus respectivos planos de saúde, além disso, cabe a Operadora contratante a prova do alegado, não podendo compelir ao Judiciário fazer prova daquilo por ela alegado.

8. A apelante também não comprovou que os referidos atendimentos prestados não eram emergenciais, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei n.º 9.856/95:

9. Em relação às autorizações de internação hospitalar - AIH n.º 3507112982835 e 3507112972385 observa-se que os documentos juntados às fls. 873 e 875 não tem qualquer valor probante, tratando-se de uma simples declaração unilateral, sem ao menos identificar a origem e nome do declarante.

10. A Operadora não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários. Poderia ter colacionado cópia da nota fiscal ou fatura mensal paga, emitida em nome da pessoa jurídica contratante, com o detalhamento da quantidade de participantes do plano no mês de adesão dos beneficiários identificados, o que não ocorreu.

11. Pretende a apelante afastar a necessidade de ressarcimento relativa às autorizações de internação hospitalar - AIH constantes às fls. 1.737/1.742 das razões de apelo. As alegações da apelante são todas genéricas, não tendo o condão de afastar a obrigação de ressarcir os SUS. Impende destacar que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como requisitos para o surgimento da obrigação de ressarcimento ao SUS somente a ocorrência do atendimento pelo SUS a beneficiários de planos de saúde de procedimento cobertos pelos respectivos contratos, sendo irrelevantes os procedimentos contratuais de regulação do acesso aos serviços de assistência à saúde, como a exigência de autorização prévia da operadora, ou a necessidade de exibição de documento de identificação do beneficiário.

12. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores, conforme sustenta a apelante.

13. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2166245 - 0000912-42.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto, vez que não reiterado nas razões de apelação da União Federal, nos termos do artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época.

2. A r. sentença embargada, proferida sob a égide do antigo Código de Processo Civil, não contém qualquer vício, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

3. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.

4. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

5. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

6. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

7. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde.

8. A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130517 - 0019846-60.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

Por fim, observa-se que não merece prosperar a alegação de que para a comprovação do alegado se faria necessária a análise dos prontuários médicos a serem juntados aos autos pela Agência Nacional de Saúde, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, sendo que caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se toma obrigatória a cobertura. Nesse sentido, segue julgado desta Corte:

**PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA**

**LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.
2. O termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data dos respectivos atendimentos, devendo a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU.
3. Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato, comprovável de plano) não há necessidade de produção de prova técnica, bastando para tanto a análise de documentos.
4. A prova do cometimento de ato ilícito pela beneficiária, bem como de procedimentos realizados fora da urgência/emergência referem-se a fato constitutivo do direito da autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.
5. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI n.º 1.931-MC, de relatoria do Min. Mauricio Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98.
6. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgRRJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.
7. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 " (...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).
8. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98.
9. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.
10. Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. A operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.
11. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.
12. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
13. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.
14. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não-coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.
15. À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.
16. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU n.º 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU n.º 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções."
17. Ainda que o contrato coletivo tenha número de participantes inferior a 50, a Resolução CONSU n.º 13/98 garante o atendimento que evoluir para internação, nos casos de urgência e emergência.
18. Acolhidos os argumentos de cobertura parcial temporária; excesso de dias de internação em hospital psiquiátrico; e atendimentos realizados antes da adesão ao plano de saúde, devem ser anuladas as cobranças.
19. As alegações de impossibilidade de cobrança dos procedimentos "diária de acompanhante" e "diária de UTI" não foram

formulados na inicial, constituindo inovação recursal, motivo pelo qual não devem ser conhecidas.

20. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

21. Agravo retido desprovido. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida para reconhecer a nulidade da cobrança com relação às AIHs n.ºs 350611679441, 3506118747000; 3506116728500; 3506116764425; 3506118762751; 3506108012968; 310611163430; 3106116759299; e, com relação à parte das AIHs 4106101243442; 3507119813461 e 3506116666998.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1994857 - 0011151-20.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Assim, é de ser julgado improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para afastar a prescrição declarada pelo Juízo *a quo* e, nos termos do §3º do art. 515 do Código de Processo Civil de 1973, **julgar improcedente** o pedido inicial, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006529-45.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.006529-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	GREMIO RECREATIVO DE CORPO DE BOMBEIROS DE SAO DO RIO PRETO
ADVOGADO	:	SP033315 PEDRO THOME DE SOUZA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	COML/ VIVA DE ARMARINHOS LTDA e outro(a)
	:	WALMAIR NARANJO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00065294520114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença de procedência dos embargos de terceiro.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões de apelação, a União requer a redução da verba honorária.

As contrarrazões de apelação não foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

O Código de Processo Civil de 1.973:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de*

1976).

(...)

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

Trata-se de demanda tributária.

O valor da causa foi fixado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em 28 de setembro de 2011 (fs. 09).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, considerada a natureza e a importância da causa, bem como o zelo do profissional, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÕES. RECURSO ESPECIAL QUE TEVE SEU SEGUIMENTO DENEGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE CONTRATUAL E DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA NA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO INTERNO. INSISTÊNCIA NA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CANCELOU PARTE DOS OBJETOS DO CERTAME. POR MOTIVO DE BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO LOCAL QUE À VISTA DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES INVALIDOU A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE LICITAR. ATIVIDADES-MEIO. LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)*

4. A fixação dos honorários advocatícios foi realizada conforme os parâmetros do § 3º. do art. 20 do CPC/73, não gerando, portanto, condenação irrisória nem exorbitante a ser excepcionalmente corrigida por esta Corte Superior.

5. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO/PE a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1192278/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017).

*PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO PACIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7 DO STJ. (...)*

5. A fixação da verba honorária, conforme o art. 20, § 3º e 4º, do CPC, deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1497760/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016).

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem

São Paulo, 28 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008598-11.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.008598-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CIAG SORVETES E SOBREMESAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP275519 MARIA INES GHIDINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00085981120114036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição e extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV e art. 795 do Código de Processo Civil de 1973. Condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sentença sujeita a reexame necessário.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta em síntese a inoccorrência da prescrição tendo em vista que entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, não decorreu o prazo quinquenal. Alega que a entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, nos termos da súmula 436 do STJ. Sustenta que nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005 é considerado suficiente o ajuizamento da ação para fins de interrupção do prazo prescricional. Por fim, requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença.

É o relatório.

### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia recursal em aferir a ocorrência da prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional.

Com efeito, o art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Segundo a diretriz jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "*em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*" (AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.

Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC/73, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que inoccorre *in casu* (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).

No caso em apreço, verifica-se que a execução fiscal foi proposta aos 19.08.2011, tendo por objeto a cobrança de créditos tributários, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80 2 10 029652-98, 80 2 10 029653-79, 80 3 10 001948-52, 80 6 10 059797-10, 80 6 10 059798-09, 80 7 10 015276-50 (fls. 02/126).

Os créditos tributários inscritos na dívida ativa constantes das CDAs supra mencionadas, foram constituídos mediante termo de confissão espontânea, com notificação pessoal em **24.11.2009**. (fls. 168/179)

Sendo assim, considerando o termo inicial do prazo prescricional em **24.11.2009** e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em **19.08.2011**, não se consumou a prescrição quinquenal.

Desta forma, não decorreu o interstício de 05 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários, pelo que deve ser reformada a r. sentença, com o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à apelação, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001993-28.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.001993-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES
APELADO(A)	:	S D T P D F D E D S P
ADVOGADO	:	SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019932820114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

1. Processe-se o presente feito em segredo de justiça, tal como determinado pela r. sentença (fl. 362/366), anotando-se na capa dos autos.  
2. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, em face de r. sentença proferida em ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional declaratório de inexistência de relação jurídica entre o réu e a categoria dos treinadores de futebol profissional, afastando qualquer ingerência, fiscalização e obrigatoriedade de inscrição nos quadros da Autarquia ré.

Na peça exordial, o autor sustentou, em síntese, que o Conselho de Fiscalização vem exigindo o credenciamento dos treinadores e/ou técnicos de futebol para fins de exercício profissional. Afirmou que a Lei n. 8.650/1993, que regulamenta a profissão de treinador e técnico de futebol, não obriga o profissional a ter formação superior em Educação Física, tampouco a se vincular ao respectivo Conselho Profissional, estabelecendo apenas preferência aos portadores de diploma de Educação Física e "*aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional*". Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 166/166-v.

Contestação às fls. 175/211.

Réplica às fls. 254/266.

A r. sentença julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, para declarar a inexistência de relação jurídica entre o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo e os técnicos ou treinadores de futebol residentes nas cidades abrangidas pela 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, bem como antecipou os efeitos da tutela, para determinar a expedição de ofício à Federação Paulista de Futebol. Houve condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e de multa, por litigância de má-fé, de 1% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta, em síntese, que, em observância ao comando contido no artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, a Lei nº 8.650/93 passou a exigir diplomação dos treinadores profissionais de futebol nos cursos Educação Física, sendo de sua competência a fiscalização de toda e qualquer atividade da área, consoante preceitua a Lei nº 9.696/98. Alega que não laborou nos autos com litigância de má-fé, uma vez que apenas reproduziu notícias amplamente divulgadas na imprensa, não pretendendo prejudicar os acusados, tampouco expor os menores envolvidos e suas famílias. Assevera, por fim, que a r. sentença violou o disposto no artigo 2º-A, da Lei n. 9.494/1997, por ter estendido o alcance da decisão judicial a todos os treinadores de futebol domiciliados na 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, independentemente de serem associados ao sindicato ou não. Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência da demanda, ou, se este não for o entendimento, a limitação dos efeitos da decisão aos treinadores de futebol efetivamente associados ao Sindicato à data da propositura da demanda, bem como seja afastada a condenação por litigância de má-fé (fls. 372/411).

O recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo (fl. 415).

Com contrarrazões de fls. 424/441, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

## DECIDO.

A sentença foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a remessa oficial e a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A controvérsia trazida nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro de profissional técnico ou treinador de futebol perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região.

Com efeito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988 estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei.

A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos Federal e Regionais, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades de competência do profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir:

*"Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."*

Por seu turno, a Lei nº 8.650/93, dispendo acerca das relações de trabalho do treinador profissional de futebol, assim estabelece:

*"Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:*

*I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;*

*II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas*

ou Federações, em todo o território nacional." (destaquei)

Da leitura atenta do dispositivo, constata-se que a lei não restringe o exercício da profissão de treinador profissional de futebol aos diplomados em Educação Física, isto porque, a expressão "preferencialmente" estabelece prioridade ao exercício daquela profissão aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que até a data do início da vigência da Lei comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 (seis) meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo território nacional.

Por outro lado, a Lei nº 9.696/98 ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, determina:

"Art. 2º **Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:**

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física." (destaquei)

Assim, não há amparo legal para se exigir dos técnicos e treinadores de futebol formação acadêmica em Educação Física, tampouco o registro no Conselho Profissional para que possam exercer a profissão. Sendo cabível a exigência de registro somente para os treinadores graduados, conforme se extrai da redação do artigo 2º, I e II da Lei nº 9.696/98.

Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência dominante no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional. Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR DE FUTEBOL. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os arts. 2º, III e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que imponha a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física.**

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1561139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98.**

1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol.

**2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes.**

3. "1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses.

[...] 3. **A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física".** Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 700.269/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. PRETENDIDA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO DE NÃO GRADUADOS NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAMA FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. AGRAVO INTERNO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4/SP, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 4/1/2017 que negou seguimento à apelação interposta pela referida autarquia em face da r. sentença que julgou procedente a ação, "para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue aos associados do Sindicato autor (treinadores e técnicos de futebol que atuam em todas as equipes da área da jurisdição desta 23ª Subseção da Justiça Federal sediada em Bragança Paulista, SP) a se submeterem à exigência de diploma em curso superior de educação física e que sejam inscritos nos quadros e submetidos à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, assim garantindo aos referidos associados o livre exercício da profissão em qualquer competição realizada no Estado de São Paulo sob organização da Federação Paulista de Futebol". O magistrado confirmou a tutela antecipatória concedida e a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato

que importe em descumprimento da tutela ora concedida.

**2. A Lei nº 8.650/93 regulamenta as relações de trabalho do treinador profissional de futebol, e prevê que o exercício dessa profissão não é privativo de pessoa graduada em curso superior de Educação Física, donde se conclui, inexoravelmente, que se os treinadores profissionais de futebol não necessitam ser diplomados em curso superior de Educação Física, nenhum é o sentido de submetê-los à autarquia corporativa que, nos termos explícitos de seu próprio estatuto, tem atribuições fiscalizatórias apenas em relação aos profissionais de Educação Física.**

3. Não se vislumbra no texto da Lei 9.696/98 (que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física) beneplácito para obrigar quem não é formado em faculdade de Educação Física a se inscrever no respectivo Conselho Regional para que possa desempenhar regularmente uma função para a qual uma *lex specialis* (Lei nº 8.650/93) não exige a formação em qualquer curso superior. Ao contrário, o artigo 2º da Lei nº 9.696/98 afirma com todas as letras que apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física "os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido" (inciso I). Assim: se uma pessoa não é formada em Educação Física, mas mesmo assim é autorizada por lei (Lei nº 8.650/93) a desempenhar uma determinada ocupação (treinador de futebol), obviamente que sequer pode ser inscrita nos quadros de um Conselho Regional de Educação Física. Portanto, **o treinador profissional de futebol pode ou não ser graduado em curso superior de educação física (Lei nº 8.650/93), e apenas no primeiro caso é possível exigir-lhe a inscrição no Conselho Regional de Educação Física (Lei nº 9.696/98, artigo 2º, I). Demais dispositivos da Lei 9.696/98 não têm qualquer significado para obrigar a inscrição.**

4. A posição sufragada na decisão vergastada é consonante com o entendimento desta Corte Federal, no sentido de que não há obrigatoriedade legal de inscrição de Treinador Profissional de Futebol não graduado no Conselho Profissional de Educação Física: AC 0001207-74.2012.4.03.6117, QUARTA TURMA, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, j. 23/11/2016, e-DJF3 21/12/2016; AC 0001546-64.2012.4.03.6139, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, j. 19/11/2015, e-DJF3 27/11/2015; AC 0004006-20.2012.4.03.6108, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, j. 14/5/2015, e-DJF3 22/5/2015; AC 0006624-36.2011.4.03.6119, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, j. 15/01/2015, e-DJF3 20/01/2015). Na mesma direção é a posição do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 700.269/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015.

5. Agravo interno improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1722601 - 0000668-27.2011.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

**"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE FUTEBOL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Denota que as referidas garantias constitucionais (art. 5º, caput, e inciso XIII) estabelecem que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No entanto, a possibilidade do exercício profissional, impõe a restrição, de acordo com que a lei estabelecer, ou seja, somente através da lei é que pode encontrar limitação, caso contrário, a acessibilidade a qualquer trabalho, ofício ou profissão é irrestrita na medida em que configura uma das faces do direito à liberdade.

3. A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos.

**4. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.**

**5. Dessa forma, qualquer ato infralegal no sentido de exigir a inscrição no indigitado Conselho Profissional de técnico/treinador de modalidade esportiva específica padece de ilegalidade.**

6. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2073221 - 0001615-93.2012.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017)

Quanto aos efeitos subjetivos da decisão, a r. sentença não merece reparos, ao estender a tutela almejada na ação a toda categoria dos técnicos ou treinadores de futebol com domicílio nas cidades abrangidas pela 26ª Subseção Judiciária.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os efeitos da decisão formada em ação ajuizada por sindicato, enquanto substituto processual, não se restringe somente aos seus filiados, já que a entidade representa toda a categoria profissional, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL E AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.**

**1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional.** Precedentes: REsp 1.338.687/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/11/2012; RCDSP no AREsp 202.127/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/10/2012; AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/3/2012.

2. O caso em apreço não guarda similitude com a questão discutida no RE 573.232/SC, pois "enquanto na hipótese dos autos a legitimidade foi definida na ação de conhecimento, estando o pagamento assegurado a todos os Escrivães Eleitorais acobertado pelo trânsito em julgado do título executivo, na demanda analisada pelo Supremo o acórdão executado é categórico em limitar os

efeitos da decisão apenas aos associados que tenham, na data da propositura da ação de conhecimento, autorizado o ajuizamento, rechaçando expressamente a extensão da decisão em sede de execução de sentença" (AgRg no REsp 1.456.198/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, primeira Turma, DJe 19/2/2015).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1382949/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA.**

1. O tema suscitado no recurso especial foi devidamente enfrentado pelo acórdão de origem, não havendo que se cogitar de ausência de prequestionamento. Ademais, não se aplica, na hipótese, a Súmula 7/STJ, pois a confrontação trazida a lume diz respeito à tese jurídica definida pela Corte local, sem que fosse necessário revolver fatos e provas contidos nos autos.

2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF.**

3. Desse modo, a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença, ainda que não comprovada sua associação à época do ajuizamento do processo de conhecimento (REsp 1.326.601/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1423791/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015)

Observa-se, de outra parte, que a condenação por litigância de má-fé imposta ao réu deve ser mantida, porque caracterizada a hipótese prevista no artigo 17, V, do Código de Processo Civil de 1973.

In casu, o réu, na tentativa de justificar a necessidade de atuação na fiscalização das atividades dos treinadores de futebol, apresentou notícias nos meios de comunicação de casos de pedofilia envolvendo treinadores desportivos, com nomes, qualificação e fotografias dos acusados.

Prescinde de acréscimos a fundamentação utilizada pelo magistrado a quo para aplicação da sanção por litigância de má-fé:

"(...)

Por fim, examino a argumentação no sentido de que a atuação do CREF auxiliaria o combate à pedofilia.

A afirmação é, no mínimo, infeliz e pode ser rebatida com a seguinte pergunta: como o douto advogado rebateria uma eventual ação de indenização por danos morais contra o CREF por falha na fiscalização de um profissional de Educação Física comprovadamente envolvido com o abuso sexual de menores de idade? Certamente diria que a fiscalização do CREF não seria hábil para impedir tais atos e que isso seria uma tarefa dos órgãos de segurança pública.

O argumento de que o Conselho teria que fiscalizar a atuação de profissionais envolvidos em crimes e estaria impedido no caso dos técnicos de futebol é pueril.

Qualquer pessoa que comprovadamente pratique atos de pedofilia deve ser afastada do convívio social por meio da pena privativa de liberdade.

Não é função do CREF fiscalizar atos criminosos. Se essa for sua função como quis fazer crer o advogado, tem que ser responsabilizado civilmente por falha na fiscalização em caso de efetiva prática delituosa.

Cumpre ressaltar, ainda, que, na contestação, são utilizados os nomes de terceiros, chegando ao cúmulo de colocar suas fotografias, em processo sem qualquer relação com o crime de pedofilia. Pergunto: e se por acaso as pessoas citadas forem absolvidas? Será que poderiam ter sido expostas, sem qualquer necessidade, em processo de natureza cível sem a mínima relação com o crime de pedofilia? Observo, ainda, que, nos processos criminais, em regra é decretado o segredo de justiça, seja em razão da vítima, seja em razão do próprio acusado que pode ao final ser absolvido. Nesses casos, ainda que haja a absolvição, o caráter estigmatizante do crime perseguirá o acusado por toda sua vida.

Em suma, o advogado do CREF agiu de modo temerário ao trazer para os autos os nomes e fotografias de acusados de crime de pedofilia, caracterizando litigância de má-fé (Art. 17, inc. V, do Código de Processo Civil).

"(...)

Condeno o réu em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 1000,00 (mil reais). Também reputo o réu litigante de má-fé, nos termos da fundamentação, condenando-lhe a pagar multa de 1% sobre o valor da causa."

Acrescento, ainda, que os mesmos argumentos utilizados na contestação, reputados pelo magistrado de origem como sendo manifestação temerária do advogado do réu, foram reiterados nas razões de apelação, reforçando o fundamento para manutenção da multa imposta.

Por fim, a verba honorária fixada na r. sentença em desfavor do Conselho Profissional não merece reparos, encontrando-se em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043865-80.2011.4.03.6301/SP

2011.63.01.043865-0/SP
------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	ANDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00438658020114036301 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) e recurso adesivo, em face da r. sentença proferida na ação ordinária ajuizada por Anderson de Oliveira, onde se objetiva o cancelamento do número de CPF 393.843.648-43 vinculado ao nome do autor, bem como indenização a título de danos morais.

Às fls. 83/86 foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à requerida que proceda à suspensão do CPF 393.843.648-43 e que expeça outro documento, com número provisório diverso, bem como a exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA.

A r. sentença confirmou a medida antecipatória e julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à requerida que cancele definitivamente o CPF 393.843.648-43, antes vinculado ao autor concedendo nova inscrição com número diverso. Julgou ainda procedente o pedido indenizatório, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixados no valor de R\$ 2.530,00 (dois mil e quinhentos e trinta reais), atualizado monetariamente a partir da sentença até a data do pagamento, pela taxa Selic. Condenou, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

Em suas razões recursais, a União Federal sustenta, preliminarmente, que o autor não trouxe aos autos qualquer documento que comprove abalo financeiro, perda de crédito ou constrangimento perante terceiros que possa gerar sentimento de dano a sua imagem. No mérito aduz, em síntese, que não constituem hipótese de cancelamento do número de inscrição perante o CPF o extravio e/ou a suposta utilização indevida do documento por parte de terceiros. Alega que ausente nos autos o nexo causal, não havendo que se falar em dever de indenizar. Não sendo esse o entendimento, pleiteia que o valor da indenização seja razoável, a fim de que não seja desvirtuado em mera fonte de enriquecimento. Requer, por fim, a não utilização da taxa Selic.

Recorreu adesivamente o autor, pleiteando a majoração do dano moral arbitrado.

Com contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada contra a União por equivocada emissão em duplicidade do mesmo CPF, que teria ocasionado danos morais na medida em que foi irregularmente inscrita em cadastro de restrição de crédito em razão da inadimplência de terceira pessoa que possuía idêntico número de identificação, cumulada com obrigação de fazer quanto ao cancelamento e de emissão de novo CPF.

Com efeito, a responsabilidade civil objetiva do Estado pressupõe a ação ou omissão do ente público, a ocorrência de dano e o nexo causal entre a conduta do ente público e o dano.

No caso dos autos, resta incontestável a emissão em duplicidade do mesmo CPF do autor, consoante a própria Secretaria da Receita Federal admite na Informação oficializada EQCAD/SPO nº 651/2012 (fls. 100), que *"ao consultar os dados cadastrais existente no sistema previdenciário CNIS, constatou-se a existência de uma inscrição com nome e data de nascimento iguais ao do requerente, mas com mãe diferente. Os dados cadastrais estão incompletos, mas há a notação de uma carteira de trabalho (CTPS) nº 53.401.21 MT e documento de identidade RG 20811586 SSP; Ressalta-se que a alteração de endereço de São Paulo-SP para Campo Novo do Parecis-MT e a emissão de 2ª Via perante o CPF nº 393.843.648-43 ocorreram em 22/01/2008 em um conveniado (Banco do Brasil - Agência 3036 - Campo Novo do Parecis/MT)".*

De outra parte, resta devidamente comprovado nos autos o dano provocado ao autor decorrente dos transtornos da utilização do CPF 393.843.648-43, ao tentar abrir uma conta no Banco Bradesco e foi surpreendido com a informação de que seu nome fora inscrito nos serviços de restrição ao crédito (fls. 12).

Resta caracterizado, ainda, o nexo causal entre a conduta da Administração, pela flagrante falha nos serviços prestados pela União (Secretaria de Receita Federal), e o evento que gerou o constrangimento e desgaste do autor.

Assim, patente o dever da União Federal, a quem incumbe administrar o Cadastro de Pessoas Físicas, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, de indenizar o autor pelos prejuízos sofridos, posto que a simples inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes tais como SPC, já se mostra suficiente à caracterização do dano moral, na medida em que indubitavelmente vexatória.

Frise-se que o posterior cancelamento do registro em duplicidade, sem intervenção judicial, não tem o condão de sanar integralmente o dano ocorrido, uma vez que, segundo firme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a própria inclusão indevida ou manutenção equivocada nessa espécie de cadastro configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (nesse sentido: AgInt no AREsp 898.540/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe: 09/12/2016; AgInt no AREsp 671.711/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe: 12/09/2016; AgRg no REsp 1486517/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe: 12/05/2016).

Contudo, quanto ao pedido de cancelamento da inscrição e o fornecimento de nova numeração de CPF, no presente caso, verifica-se já foi gerado novo número do CPF, em razão do deferimento da antecipação de tutela, restando estabilizada a situação jurídica, não se justificando a reversão do quadro, sob pena de causar maiores prejuízos ao autor.

A indenização por danos morais fixada na r. sentença em R\$ 2.530,00 (dois mil e quinhentos e trinta reais) se mostra hábil e adequada à reparação do dano, na medida em que atende aos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade.

Como bem assinalado na r. sentença, "tomando por base o comportamento adotado pela ré no presente caso, o dano provocado, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização no décuplo do valor inscrito indevidamente no órgão de proteção ao crédito (R\$ 253,00 - fl. 12), ou seja, em R\$ 2.530 (dois mil quinhentos e trinta reais)"

Confirmam-se os precedentes:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. CONFIGURAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, DANOS E NEXO CAUSAL.**

1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.
2. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.
3. Trata-se de expedição de CPF com o mesmo número para duas pessoas diferentes, homônimas, uma delas a autora, por erro cometido pela União, sendo este fato já analisado e reconhecido em sede administrativa (fls. 112 e 116).
4. O Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, CPF é um documento importante na vida do cidadão brasileiro, a simples irregularidade de seus dados pode causar diversos transtornos de intensidade variável, sendo necessário analisar as peculiaridades de cada caso.
5. Na espécie, a expedição errônea de número de CPF em duplicidade, a um homônimo do autor, situação de responsabilidade exclusiva da autoridade administrativa, detentora de todos os dados e da obrigação da correta prestação de serviços, causou danos morais fartamente comprovados, que transcendem os simples aborrecimentos decorrentes da mera retificação de um documento.
6. Houve a necessidade de ajuizamento da presente ação para a devida correção e para a regularização da inscrição da autora no PIS, que se viu impedida de sacar seu abono anual. Ademais, há comprovação nos autos de que a autora encontrava-se desempregada, o que evidencia a necessidade destes valores na época dos fatos (fls. 20).
7. Configurados a ação, o dano moral e o nexo de causalidade, reconhecida a responsabilidade objetiva da Administração Pública que emitiu um número de CPF em duplicidade.
8. Assim, é inegável o dever de indenizar os danos morais provocados pela conduta culposa em montante que respeite o binômio de mitigação do sofrimento pelo dano moral, penalizando o ofensor, sem que se configure o enriquecimento ilícito da parte.
9. O montante a ser fixado a título de danos morais deve respeitar deve levar em conta a mitigação do sofrimento causado pelo dano, penalizando o ofensor, sem que se configure o enriquecimento ilícito da parte. A reparação do dano moral não pode ser irrisória nem exorbitante, devendo ser fixado em patamar razoável.
10. Nesse aspecto, entendo adequado o valor fixado pelo r. Juízo a quo, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em conformidade com julgados desta C. Turma.
11. O quantum fixado deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), com a incidência de juros moratórios desde o evento dano so (Súmula 54 do C. STJ), utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, excluídos os índices da poupança, tendo em vista que o C. STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, adotando o posicionamento de que a eleição legal do índice da caderneta de poupança para fins de atualização monetária e juros de mora ofende o direito de propriedade (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014). Nesse sentido: RE 798541 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014.
12. Condeno a parte ré em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
13. Apelação provida".

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182359 - 0002519-63.2013.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

**RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DA UNIÃO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DE CPF, QUE TROUXE EVIDENTES DISSABORES PARA A "VÍTIMA" DA INCÚRIA DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA: DEVER DE INDENIZAR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA.**

1. Ação de obrigação de fazer c.c pedido de indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, interposta em 10/6/2009 por FÁTIMA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a regularização do seu CPF e a condenação do referido ente federado ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de dano moral, experimentado pela indevida emissão em duplicidade do mesmo número de CPF.
2. A necessidade de regularização do CPF da autora, realizada em 3/4/2009, deveu-se à incontestável negligência da Administração Pública, que não tomou os necessários cuidados na ocasião em que homônima da autora, no ano de 2004, requereu sua inscrição no CPF. Bastaria uma consulta à filiação para se constatar que, não obstante o mesmo nome e idêntica data de nascimento, tratava-se de pessoas diferentes. Ao revés, o funcionário da ré entendeu que a homônima já estava cadastrada no CPF, providenciando, então, a alteração de endereço e demais dados cadastrais. A "faute du service" (falha do serviço) ficou evidente.
3. São evidentes os dissabores sofridos pela autora, que foi obrigada a peregrinar por instituições na faina de desvendar e solucionar o imbróglio que envolvia sua pessoa, além de passar por situações vexatórias como não receber o abono do PIS, não conseguir apresentar declaração anual de isenta (IR) sendo, ainda, compelida a aguardar por quase 2 (dois) anos para a regularização do seu documento. Ademais, é fato notório que a vida civil, precipuamente financeira, do titular de um CPF que se encontra em situação irregular, fica praticamente paralisada.

4. A indenização por danos morais fixada na r. sentença em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) se mostra hábil e adequada à reparação do dano, na medida em que atende aos princípios da razoabilidade, moderação e proporcionalidade, ressaltando-se que a jurisprudência desta Egrégia Corte tem admitido em casos similares valores até maiores a título de indenização por danos morais: AC 0001422-61.2013.4.03.6102, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, j. 28/4/2016, e-DJF3 6/5/2016; AC 0014771-40.2013.4.03.6100, SEXTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 28/4/2016, e-DJF3 6/5/2016; AC 0006751-03.2003.4.03.6103, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, j. 7/4/2016, e-DJF3 19/4/2016; AC 00104084220064036104, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 14/11/2013, e-DJF3 22/11/2013.

5. A redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória nº 2180/2001 não pode incidir in casu, eis que só se aplicava às condenações que favoreciam servidores públicos; já quanto ao texto trazido pela Lei nº 11.960/2009, deve-se recordar que o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º dessa Lei".

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1585968 - 0002069-50.2009.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016)

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. CONFIGURAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, DANOS E NEXO CAUSAL.**  
(...)

3. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral e patrimonial, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

4. Trata-se de expedição de CPF com o mesmo número para duas pessoas diferentes, homônimas, uma delas o autor, sendo irrelevante ser o primeiro ou segundo cadastro do mesmo, uma vez que o erro foi cometido pela União e este fato já analisado e reconhecido por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 2003.61.00.018874-0.

5. O Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, CPF é um documento importante na vida do cidadão brasileiro, a simples irregularidade de seus dados pode causar diversos transtornos de intensidade variável, sendo necessário analisar as peculiaridades de cada caso.

6. Na espécie, a expedição errônea de número de CPF em duplicidade, a um homônimo do autor, situação de responsabilidade exclusiva da autoridade administrativa, detentora de todos os dados e da obrigação da correta prestação de serviços, causou danos morais fartamente comprovados, que transcendem os simples aborrecimentos decorrentes da mera retificação de um documento.

7. Houve a necessidade de impetração de mandamus para a devida correção, de ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal para a reativação da inscrição do autor no PIS, que havia sido desativada pela fusão em conta de homônimo, com o mesmo CPF, bem como problemas para a obtenção e manutenção de conta bancária em instituição financeira, em alegações corroboradas pelo homônimo do autor, que também formulou pedido administrativo de regularização de CPF.

8. Configurados a ação, o dano moral e o nexo de causalidade, necessária a indenização por danos morais em montante que respeite o binômio de mitigação do sofrimento pelo dano moral, penalizando o ofensor, sem que se configure o enriquecimento ilícito da parte, sendo adequado o valor fixado pelo r. Juízo a quo.

9. Mantida a atualização monetária na forma prevista em sentença, à míngua de impugnação.

10. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0033257-83.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO - HOMÔNIMOS - CPF EM DUPLICIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - DENUNCIAÇÃO À LIDE - DESNECESSIDADE - DANOS MORAIS - NEXO DE CAUSALIDADE E PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - REDUÇÃO DO QUANTUM - ALTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.**

1. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, I, do CPC.

2. Os danos alegados pela autora decorreram da duplicidade do número de inscrição de CPF, cuja competência para a emissão é da Secretaria da Receita Federal, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Legitimidade passiva ad causam da União Federal.

3. A denunciação à lide, fundamentada nos incisos II e III do art. 77 do CPC, não acarreta a perda do direito de regresso, apenas impedindo seu exercício no curso do mesmo processo. Nulidade afastada.

4. Constatado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e os prejuízos de cunho extrapatrimonial suportados pelo autor, é cabível a indenização por danos morais, enquadrando-se a hipótese nas disposições do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

5. O quantum de indenização deve considerar o sofrimento causado e o comportamento lesivo, observadas a proporcionalidade e a vedação do enriquecimento sem causa. Minoração para R\$ 10.000,00.

6. Juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CFJ nº 134/2010.

7. Revela-se adequada a substituição do número de CPF da autora, medida apta a evitar futuros constrangimentos e até mesmo o ajuizamento de novas ações. Princípio da razoabilidade.

8. Nas hipóteses de sucumbência da Fazenda Pública, o legislador processual não obsteu a fixação da verba honorária em percentual sobre o valor da condenação, reclamando apenas equidade no arbitramento, o que foi observado na sentença.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1270513 - 0036515-48.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)

**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO MESMO NÚMERO DE CPF. CANCELAMENTO. RAZOABILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COBRANÇAS INDEVIDAS. NEXO CAUSAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO.**

1. O Poder Público possui responsabilidade objetiva fundamentada pela teoria do risco administrativo, com o consequente

enquadramento dos atos lesivos praticados por seus agentes no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

2. Para que seja possível a responsabilização objetiva deve-se comprovar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de causalidade entre ambos.

3. Comprovada nos autos a emissão em duplicidade do mesmo número de CPF, o que foi admitido expressamente pela parte ré. Um foi atribuído à autor, e o outro a uma homônima, que possui filiação e número de identidade distintos. Em decorrência desse erro cometido pela Receita Federal, a autora recebeu cobranças indevidas; teve seu nome incluído no SCPC e no SERASA; teve aberta três contas em seu nome e teve suas contas no FGTS e PIS indevidamente movimentadas.

4. Não há dúvidas de que ao não ter procedido com a cautela necessária que se espera de um órgão público, a parte ré acabou ocasionando diversos transtornos à autora, além de todo o desgaste emocional por ela suportado até a regularização de sua situação cadastral.

5. A falta de critérios objetivos, suficientes e seguros para fins de identificação e individualização das pessoas sujeitas ao cadastro, não pode ser atribuída a terceira pessoa, pois o problema dos homônimos, além de previsível e evitável, gera enormes e graves consequências, em se tratando de um sistema nacional de cadastro, de caráter obrigatório e amplamente utilizado, não apenas no interesse das próprias pessoas físicas, como das pessoas jurídicas e do próprio Estado.

6. Mais do que evidente que a emissão de CPF idêntico para duas ou mais pessoas não se limita a criar mero aborrecimento, passível de indenização, como se pode claramente perceber no caso dos autos, em que houve, em razão da atuação deficiente da Administração, equiparável à própria falta do serviço, grave lesão ao patrimônio moral da autora. Precedentes.

7. O cancelamento do CPF é matéria atualmente regida pela Instrução Normativa RFB nº 1548, de 13/02/2015 que permite o cancelamento por determinação judicial.

8. A providência adotada pela Receita Federal, qual seja, emissão de novo CPF à homônima, não livrou a autora das pendências e cobranças indevidas em seu nome, sendo de rigor o cancelamento do CPF e emissão de um novo número.

9. Não se mostra razoável exigir que, em nome da unicidade do número cadastral, a parte autora e a coletividade suportem os diversos prejuízos decorrentes da utilização indevida de CPF por terceiro.

10. Nos casos de emissão de CPF em duplicidade e inscrição indevida de nome do suposto devedor em cadastro de inadimplentes, o legítimo critério para fixação da indenização por danos morais é aquele que leva em conta a natureza da lesão, evitando, assim, o enriquecimento sem causa.

11. À vista do quadro fático apresentado pela autora, tenho como suficiente o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que, longe de representar enriquecimento exagerado, haverá de proporcionar alguma compensação pelo dano moral sofrido.

12. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2098068 - 0009425-30.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

#### **INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CPF EMITIDO EM DUPLICIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. HONORÁRIOS.**

1. Conforme jurisprudência assentada no E. Superior Tribunal de Justiça, não é obrigatória a denúncia da liide do suposto causador do dano nas ações de indenização baseadas na responsabilidade civil objetiva do Estado.

2. A expedição do número do CPF compete exclusivamente à União, devendo a esta ser imputada a responsabilidade pelos danos decorrentes da sua emissão em duplicidade, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal.

3. No que toca à responsabilidade civil do Estado, foi adotada a teoria do risco administrativo, respondendo o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, que atuam nessa condição.

4. As provas apresentadas são suficientes para demonstrar a responsabilidade da União pelo erro na emissão em duplicidade do número dos CPFs do autor e do seu irmão.

5. O dano ao autor ocorreu em virtude da errônea emissão de CPFs em duplicidade. Não fosse tal fato, não teria ocorrido a indevida inclusão do nome do autor no serviço de proteção ao crédito ou o protesto de títulos em seu nome.

6. Evidenciado o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano suportado pelo requerente, o que justifica o pleito indenizatório.

7. Pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, já é apta a justificar o pedido de ressarcimento a título de dano extrapatrimonial, em razão da presunção do abalo moral sofrido.

8. O arbitramento do valor indenizatório deve obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo permitir o seu enriquecimento sem causa.

9. Analisadas as peculiaridades que envolveram a negativação do nome do autor, entendo razoável seja a indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 10.000,00, consoante estabelecido na sentença.

10. O reconhecimento do nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado ao autor, leva ao reconhecimento, ainda que implícito, de que inexistente qualquer relação entre o Sr. Manoel de Moura Leal e o CPF do autor, razão pela qual sucumbiu este de parte mínima do pedido, devendo ser mantida a condenação em honorários fixada na sentença.

11. Apelação da União, recurso adesivo e agravo retido a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184616 - 1504905-14.1998.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 25/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 241)

A correção monetária deve observar a partir de janeiro de 1996, a incidência da Taxa Selic, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP).

Inexistindo condição de admissibilidade do apelo da União, não é de ser conhecido o recurso adesivo do autor, cuja sorte segue à do principal, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC (v.g. STJ, REsp 813076, Rel. Min. PAULO MEDINA, d. 14.09.2006, DJ 20.09.2006; REsp 611395, Rel. Min. GILSON DIPP, d. 12.12.2005, DJ 12/12/2005).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC/73, **nego seguimento** à apelação da União Federal e ao recurso adesivo. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011760-04.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.011760-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	SECCON IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP195500 CARLOS SILVA DE ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00183489420114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 194/198 destes autos, que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de liminar objetivando a liberação *das mercadorias importadas e não desembaraçadas, referentes ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/0058/2006 (DI nº 05/0531913-0)*, mediante a realização de **depósito judicial** no valor correspondente à avaliação das mercadorias. Grifos originais. Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 225/232, que o d. magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031388-52.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.031388-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	COM/ DE EMBALAGENS ALTA FLORESTA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO
SINDICO(A)	:	ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00057-7 A Vr SUMARE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos em 31/05/2010 por COMÉRCIO DE EMBALAGENS ALTA FLORESTA LTDA. - massa falida em face de execução proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança dívida ativa tributária (CDA nº 80.7.99.042297-40).

A embargante sustenta na peça inicial a ocorrência de prescrição por ter decorrido mais de cinco anos entre os vencimentos das dívidas e a citação do Síndico. Requer a extinção da execução fiscal.

Subsidiariamente, sustenta que a multa moratória é inexigível do falido e, os juros, apenas é exigível se o ativo comportar. Quanto aos

honorários advocatícios, sustenta que o crédito exequendo já inclui a incidência de verba honorária.

Apresenta planilha com o valor que entende devido (R\$ 4.586,78).

Valor atribuído à causa: R\$ 8.778,85 (fl. 10).

Impugnação aos embargos apresentada pela União em que afirma que à exceção do capítulo que se refere à não incidência de multa, requer a improcedência dos embargos (fls. 38/48).

Manifestação da embargante (fls. 62/65).

Instadas a especificarem provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (embargante - fls. 81/82 e embargada - fl. 90).

Aberta vista dos autos ao Ministério Público, o Promotor de Justiça deixou de opinar nos autos (fls. 94/96).

Em 19/09/2011 sobreveio a r. sentença que **julgou procedentes** os embargos para reconhecer como devidas as verbas indicadas pelo síndico a fl. 09 destes autos. Condenação da embargada ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do débito global corrigido monetariamente.

Inconformada, **apela a embargante** requerendo a reforma da r. sentença para que seja reconhecida a prescrição (fls. 103/141).

Por sua vez, **apela a embargada** requerendo a reforma da r. sentença, insistindo em que não concorda com os cálculos apresentados e que os juros são devidos. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 145/153).

Recurso da embargante respondido (fls. 155/163).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 176), o Procurador Regional da República deixou de opinar nos autos (fls. 178/180).

O feito foi convertido em diligência e baixado à origem tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela parte embargada não havia sido recebido e processado.

O recurso da embargada foi respondido (fls. 191/196).

#### **Decido.**

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que viveu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que viveu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do

crédito tributário *interrompe-se pela citação pessoal do devedor* (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou *pelo despacho que ordena a citação* (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da **entrega da declaração**, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o **marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação**, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

E este entendimento persevera, como segue:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 219 DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.*

1. *Em relação ao termo ad quem da prescrição para a cobrança de créditos tributários, a Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010), deixou consignado que se revela incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN). Consoante decidido pela Primeira Seção neste recurso repetitivo, o Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005) retroage à data do ajuizamento da execução, a qual deve ser proposta dentro do prazo prescricional.*

(...)

3. *Recurso especial não provido.*

*(REsp 1338493/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).*

No âmbito deste Tribunal Regional Federal colhem-se os seguintes precedentes (APELREEX 05124805119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012; AC 00265033920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012).

Deixo anotado que para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, *na anterior posterior* à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando ainda não vigia a LC nº 118/05.

No caso dos autos a constituição do ocorreu em 30/05/1997 (data de entrega da declaração - fl. 47) e, como já exposto acima, deve ser levada em consideração a data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 16/10/2000.

Deste modo, resta evidente que *não ocorreu o lapso prescricional* de cinco anos.

Reitero que o tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, razão pela qual se encontra autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso.

Anoto que a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa conforme as informações disponíveis nos cadastros oficiais; posteriormente a exequente pleiteou a citação da empresa executada na pessoa do síndico tendo em vista a decretação da falência.

Afastada a prescrição, passo a análise das demais questões trazidas aos autos pela embargante em sua petição inicial e não analisadas na r. sentença.

Em relação à exigibilidade ou não da **multa moratória** decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexistência da massa falida das multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equipararem a uma penalidade (Súmula 565/STF).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também possui orientação uniforme no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos tributários devam ser honrados pela massa falida, conforme se verifica da ementa que transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. *"Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45" (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07).*

2. ....

*(AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)*

No que se refere à possibilidade de cobrança dos **juros moratórios** contra a massa falida, é devida a cobrança deles quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua **exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados**.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do **artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005**, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

A nova lei prestigiou é a posição que era majoritária no Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA*

FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

Precedentes do STJ.

2. "O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida." (Súmula 400/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)

Dessa forma, fixo a sucumbência recíproca.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores e desta E. Corte, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação da embargante e dou parcial provimento à apelação da embargada**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047828-26.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.047828-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
APELADO(A)	:	FABRICA DE VELAS SAO DOMINGOS LTDA
ADVOGADO	:	SP142674 PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS
No. ORIG.	:	09.00.00183-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal destinados a anular certidões de dívida ativa, em decorrência de exposição de produto à venda, com erro formal, nos termos dos artigos 1º e 5º, da Lei Federal nº. 9.933/99, item 3, subitem 3.1.1, da Resolução do CONMETRO n.º 012/1988.

A r. sentença (fls. 175/180) julgou o pedido inicial procedente e condenou o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Nas razões recursais (fls. 184/191), o INMETRO sustenta a legalidade da multa. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões (fls. 195/201).

É uma síntese do necessário.

O Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade dos atos normativos regulatórios e procedimentais expedidos pelo INMETRO, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*"ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.*

1. *Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.*

2. *Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses*

órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ."

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009).

No caso concreto, houve aplicação de multa, em decorrência da violação ao item 3, subitem 3.1, da Resolução CONMETRO nº. 012/1988: "3.1 Grafia dos nomes de unidades

3.1.1 Quando escritos por extenso, os nomes de unidades começam por letra minúscula, mesmo quando têm o nome de um cientista (por exemplo, ampère, kelvin, newton, etc.), exceto o grau Celsius."

A fiscalização encontrou o produto velas, marca São Domingos, exposto à venda com erro formal de grafia (fls. 65).

Há prova da infração.

O equívoco é capaz de induzir o consumidor a erro.

A multa é regular.

De outro lado, o autor é reincidente (fls. 90).

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

Por estes fundamentos, **dou provimento** à apelação.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001890-68.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.001890-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	GABIATTI E GABIATTI LTDA
ADVOGADO	:	MS007880 ADRIANA LAZARI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO
PROCURADOR	:	CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND
No. ORIG.	:	00018906820124036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal destinados a anular a certidão de dívida ativa, em decorrência de irregularidade na medição de bomba do produto diesel, com fundamento nos artigos 1º e 5º, da Lei Federal nº. 9.933/99, e itens 11.2.1 e 11.2.2 do Regulamento aprovado pelo artigo 1º, da Portaria nº 023/85 do INMETRO.

A r. sentença (fls. 95/95 - verso) julgou o pedido inicial improcedente, sob o fundamento de inexistência de prova apta a afastar a presunção de legitimidade do auto de infração.

Nas razões recursais (fls. 98/106), a apelante argumenta com a ocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, sustenta que o laudo próprio é documento hábil para afastar a presunção de legitimidade do auto de infração.

Contrarrazões (fls. 113/119).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação

do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

**\*\*\* Cerceamento de defesa \*\*\***

No caso concreto, o Juízo de origem facultou a produção de prova (fls. 92).

A apelante não apresentou requerimento de produção de prova testemunhal.

Não há nulidade.

A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ART. 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...)*

*II. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, fundamentadamente, na forma do art. 130 do CPC, as que reputar inúteis ou protelatórias.*

*III. Não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador, motivadamente, em face do art. 130 do CPC, considera desnecessária a produção de prova pericial, mediante o entendimento de que a análise da argumentação das agravantes, qual seja, o exaurimento da finalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar 110/2001, como óbice à sua cobrança, demandaria o prévio exame de questão eminentemente de direito, consistente na perda de eficácia da legislação fiscal, pela mera arrecadação de recursos suficientes para a quitação dos expurgos inflacionários.*

*IV. Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 545.925/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/12/2015; AgRg no AREsp 343.580/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 26/11/2015; AgRg no AREsp 350.178/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/11/2015.*

*V. Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 711.839/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS IRRELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. COISA JULGADA. MATÉRIA INAUGURADA NO AGRAVO REGIMENTAL. VEDADA INOVAÇÃO RECURSAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA A DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. SÚMULA 07/STJ.*

*I - O magistrado é o destinatário final das provas, podendo, com base em seu livre convencimento motivado, indeferir aquelas que considerar desnecessárias à solução da controvérsia sem configurar cerceamento de defesa.*

*II - Tendo o Tribunal de origem concluído que a Embargante não justificou a necessidade e pertinência para embasar a efetivação da prova pleiteada, a revisão desse entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, quanto à produção da prova pericial estar devidamente justificada, demanda exame de elementos fáticos, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte. (...)*

*VI - Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 497.404/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016).*

**\*\*\*Mérito: multa INMETRO\*\*\***

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade dos atos normativos regulatórios e procedimentais expedidos pelo INMETRO, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.*

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009).

No caso concreto, houve aplicação de multa, em decorrência da violação aos itens 11.2.1 e 11.2.2 do Regulamento aprovado pelo artigo 1º, da Portaria nº 023/85 do INMETRO:

"11.2.1 O erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, de 0,5% (cinco décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização.

11.2.2 Quando os erros relativos dos volumes entregues, respectivamente, nas vazões máxima e mínima forem de sinais diferentes, a soma de seus valores absolutos não deverá ser superior a 0,5% (cinco décimos por cento)."

A fiscalização encontrou a bomba medidora de combustível, instalada em posto de revenda da propriedade da apelante, em uso, apresentando erro contra o consumidor de até 126 mililitros a cada 20 litros (fls. 26).

Há prova da infração.

O equívoco é capaz de induzir o consumidor a erro.

A multa é regular.

### \*\*\* Honorários advocatícios \*\*\*

O valor da causa foi fixado em R\$ 3.411,36 (três mil quatrocentos e onze reais e trinta e seis centavos), em 13 de junho de 2012 (fls. 7).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, considerada a natureza e a importância da causa, bem como o zelo dos profissionais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÕES. RECURSO ESPECIAL QUE TEVE SEU SEGUIMENTO DENEGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE CONTRATUAL E DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA NA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO INTERNO. INSISTÊNCIA NA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CANCELOU PARTE DOS OBJETOS DO CERTAME. POR MOTIVO DE BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO LOCAL QUE À VISTA DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES INVALIDOU A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE LICITAR. ATIVIDADES-MEIO. LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)*

4. A fixação dos honorários advocatícios foi realizada conforme os parâmetros do § 3º do art. 20 do CPC/73, não gerando, portanto, condenação irrisória nem exorbitante a ser excepcionalmente corrigida por esta Corte Superior.

5. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO/PE a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1192278/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017).

*PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO PACIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7 DO STJ. (...)*

5. A fixação da verba honorária, conforme o art. 20, § 3º e 4º, do CPC, deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1497760/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016).

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento** à apelação, para reduzir os honorários advocatícios.

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de junho de 2017.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010442-19.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.010442-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	CONSELHO DOS EXPORTADORES DE CAFE DO BRASIL CECAFE
ADVOGADO	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00104421920124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de discussão sobre a aplicação de multa isolada sobre o débito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos do artigo 74, § 15 e § 17, da Lei Federal nº. 9.430/96.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema:

*Ementa: CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE RESSARCIMENTO, RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MULTAS. INCIDÊNCIA EX LEGE. SUPOSTO CONFLITO COMO O ART. 5º, XXXIV. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.*

*I - A matéria constitucional versada neste recurso consiste na análise da constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei 12.249/2010.*

*II - Questão constitucional que ultrapassa os limites subjetivos ad causa, por possuir relevância econômica e jurídica.*

*III - Repercussão geral reconhecida.*

*(RE 796939 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014)*

Em decisão publicada em 25 de outubro de 2016, o então Relator, Ministro Edson Fachin, determinou "**a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a presente questão e tramitem no território nacional**", nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Determino a **suspensão do processo**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017360-39.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017360-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)

APELADO(A)	:	UNIMED VALE DO PARAIBA FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADO	:	SP122143 JEBER JUABRE JUNIOR
	:	SP136837 JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA
No. ORIG.	:	00173603920124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da r. sentença proferida nos autos da presente ação ordinária, movida por UNIMED VALE DO PARAÍBA FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, objetivando a declaração de inexigibilidade de relação jurídica concernente a obrigatoriedade da operadora de plano privado de saúde de ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do seu plano de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98.

A r. sentença, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a cobrança constante na GRU 45.504.034.666-0, apurado no processo administrativo nº 33902.108457/2006-51.

Condenou a ré ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, sustenta a apelante, em síntese, a inoccorrência da prescrição, já que o prazo prescricional de cinco anos inicia-se somente após o fim do processo administrativo de apuração dos valores devidos. Aduz, ainda, que se aplica o prazo prescricional de cinco anos para constituição do crédito de ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei nº 9.873/99 combinada com o Decreto nº 20.910/32.

Conclui então que *in casu*, os fatos que ensejaram o ressarcimento remontam aos meses de abril a junho de 2005, tendo sido a requerente notificada em 06.04.2006, sendo que após o devido processo legal administrativo e a apuração definitiva do valor a ser ressarcido ao SUS, a requerente foi novamente notificada, dessa vez, para recolher o valor de R\$34.967,90, cuja data de vencimento é 05.10.2012, restando claro que o débito não está prescrito. Ressalta, ainda, que devem ser totalmente rejeitadas as demais alegações, referentes aos aspectos de ordem contratual e à inconstitucionalidade/ilegalidade do ressarcimento ao SUS. Requer a reforma da r. sentença para que seja afastada a prescrição e, ao final, julgada totalmente improcedente a ação.

Com contrarrazões (fls. 310/330), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I, DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

5. A verificação cerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1532269/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 18/05/2016)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.**

### SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da

Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010. 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 666.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).
2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.
3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.
4. Recurso especial improvido.

(REsp 1435077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.**

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.
2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.
3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.
4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.
5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.
6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02.10.2014, publicado no DJe de 09.10.2014)

Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015).

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgados desta E. Sexta Turma:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: INOCORRÊNCIA.**

1- A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.

2- Não houve a prescrição.

3- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585430 - 0013698-92.2016.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

**ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1- Não há vício na sentença, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

2- A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.

3- O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde.

4- A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado.

5- Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1.973

6- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2132115 - 0003458-48.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

Da análise dos autos, observa-se que houve a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIHs) em 10.09.2012, com data de vencimento em 05.10.2012 (fls. 41/43), razão pela qual não houve a ocorrência da prescrição no presente caso, levando-se em conta a data do ajuizamento da presente ação em 02.10.2012 - fls. 02.

Por outro lado, não é o caso de se restituir os autos ao Juízo Federal competente para que outra decisão seja prolatada, podendo a questão ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie a regra do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil de 1973.

No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, *in verbis*:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266)**

Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas.

Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266)

Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266)

Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266)

Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266)

Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266)

Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266)

Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266)

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(RE 597261 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJE-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-12 PP-02450)

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: STF, AI 685.831/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 13.05.2009; RE 581.020, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 18.4.2008; RE 493.217, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 22.11.2006; RE 511.338, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 16.2.2007; RE 540.152, Rel. Min. Eros Grau, DJ 3.8.2007; e RE 583.548, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 10.6.2008.

Frise-se que o artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica.

No tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

Nesse sentido, julgados desta E. Corte:

**APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO QUE É AFASTADA QUANDO O ATENDIMENTO FOR URGENTE OU EMERGENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, PREJUDICADO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

1. Preliminar rejeitada: prova documental existente nos autos é suficiente para o exato conhecimento e a correta resolução da lide (ausência de cerceamento de defesa).
2. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.
3. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou a sua natureza não tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. Nesse diapasão, não incide no caso os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto não só obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei.
4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.
5. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa valida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde.
6. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa *latu sensu* -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS.
7. A autora em nenhum momento aponta os AIHs em que a prestação da saúde teria ocorrido fora da abrangência dos respectivos planos de saúde, ainda que devidamente notificada pelo aviso de beneficiários identificados - ABI, onde consta o local da prestação e o detalhamento do atendimento, como demonstrado pelo processo administrativo que resultou na cobrança. Ou seja, detinha as informações necessárias para identificar se o serviço foi prestado fora da cobertura geográfica do plano de saúde do beneficiário e se este serviço era emergencial ou urgente, justificando ou não o ressarcimento.  
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197432 - 0009354-32.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

**ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS DE SEGURO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEI 9656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.
2. No caso dos autos, o crédito cobrado foi definitivamente constituído em 14/12/2012, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo (fls. 123). Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 2007, o processo administrativo se encerrou somente 2012, data do início do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.
3. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.
4. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta a contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.
5. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98.
6. Conforme se verifica às 138/162 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei nº 9.656/98, razão pela qual

não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

7. Os documentos de fls. 920, 933 e 935 não tem qualquer valor probante capaz de comprovar a adesão dos beneficiários aos seus respectivos planos de saúde, além disso, cabe a Operadora contratante a prova do alegado, não podendo compelir ao Judiciário fazer prova daquilo por ela alegado.

8. A apelante também não comprovou que os referidos atendimentos prestados não eram emergenciais, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95:

9. Em relação às autorizações de internação hospitalar - AIH nº 3507112982835 e 3507112972385 observa-se que os documentos juntados às fls. 873 e 875 não tem qualquer valor probante, tratando-se de uma simples declaração unilateral, sem ao menos identificar a origem e nome do declarante.

10. A Operadora não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários. Poderia ter colacionado cópia da nota fiscal ou fatura mensal paga, emitida em nome da pessoa jurídica contratante, com o detalhamento da quantidade de participantes do plano no mês de adesão dos beneficiários identificados, o que não ocorreu.

11. Pretende a apelante afastar a necessidade de ressarcimento relativa às autorizações de internação hospitalar - AIH constantes às fls. 1.737/1.742 das razões de apelo. As alegações da apelante são todas genéricas, não tendo o condão de afastar a obrigação de ressarcir os SUS. Impende destacar que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como requisitos para o surgimento da obrigação de ressarcimento ao SUS somente a ocorrência do atendimento pelo SUS a beneficiários de planos de saúde de procedimento cobertos pelos respectivos contratos, sendo irrelevantes os procedimentos contratuais de regulação do acesso aos serviços de assistência à saúde, como a exigência de autorização prévia da operadora, ou a necessidade de exibição de documento de identificação do beneficiário.

12. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores, conforme sustenta a apelante.

13. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2166245 - 0000912-42.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto, vez que não reiterado nas razões de apelação da União Federal, nos termos do artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época.

2. A r. sentença embargada, proferida sob a égide do antigo Código de Processo Civil, não contém qualquer vício, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

3. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.

4. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

5. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

6. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

7. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde.

8. *A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998*

9. *Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130517 - 0019846-60.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)*

Por fim, observa-se que não merece prosperar a alegação de violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Nesse sentido, segue julgado desta Corte:

**PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.*
2. *O termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data dos respectivos atendimentos, devendo a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU.*
3. *Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato, comprovável de plano) não há necessidade de produção de prova técnica, bastando para tanto a análise de documentos.*
4. *A prova do cometimento de ato ilícito pela beneficiária, bem como de procedimentos realizados fora da urgência / emergência referem-se a fato constitutivo do direito da autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.*
5. *O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.*
6. *Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.*
7. *De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 " (...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).*
8. *O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98.*
9. *Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.*
10. *Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. À operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.*
11. *Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.*
12. *Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.*
13. *Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.*

14. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não-coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

15. À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.

16. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções."

17. Ainda que o contrato coletivo tenha número de participantes inferior a 50, a Resolução CONSU n.º 13/98 garante o atendimento que evoluir para internação, nos casos de urgência e emergência.

18. Acolhidos os argumentos de cobertura parcial temporária; excesso de dias de internação em hospital psiquiátrico; e atendimentos realizados antes da adesão ao plano de saúde, devem ser anuladas as cobranças.

19. As alegações de impossibilidade de cobrança dos procedimentos "diária de acompanhante" e "diária de UTI" não foram formulados na inicial, constituindo inovação recursal, motivo pelo qual não devem ser conhecidas.

20. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

21. Agravo retido desprovido. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida para reconhecer a nulidade da cobrança com relação às AIHs n.ºs 350611679441, 3506118747000; 3506116728500; 3506116764425; 3506118762751; 3506108012968; 310611163430; 3106116759299; e, com relação à parte das AIHs 4106101243442; 3507119813461 e 3506116666998.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1994857 - 0011151-20.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Assim, é de ser julgado improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para afastar a prescrição declarada pelo Juízo *a quo* e, nos termos do §3º do art. 515 do Código de Processo Civil de 1973, **julgar improcedente** o pedido inicial, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008476-09.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.008476-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELANTE	:	GAIVOTA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP182736 ALESSANDRA NEVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00084760920124036104 3 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recursos em embargos à execução de sentença.

A r. sentença extinguiu o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil/73, em razão da compensação integral dos valores executados. A embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A União apela para que seja invertido o ônus da sucumbência.

A embargada, por sua vez, apela para que a verba honorária seja majorada.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE.*

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

No caso concreto, a União afirmou em sua inicial que "a parte autora nada tem a receber no presente feito" (fls. 05).

A Contadoria Judicial concluiu que todos os valores já foram compensados e que não há nada a restituir à autora (fls. 42).

Nestes termos, deve ser excluída a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

O Código de Processo Civil:

*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976).*

(...)

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

O embargante deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa (R\$ 972.461,19), considerada a natureza e a importância da causa, bem como o zelo dos profissionais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÕES. RECURSO ESPECIAL QUE TEVE SEU SEGUIMENTO DENEGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE CONTRATUAL E DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA NA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO INTERNO. INSISTÊNCIA NA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CANCELOU PARTE DOS OBJETOS DO CERTAME. POR MOTIVO DE BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO LOCAL QUE À VISTA DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES INVALIDOU A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE LICITAR. ATIVIDADES-MEIO. LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(...)

4. A fixação dos honorários advocatícios foi realizada conforme os parâmetros do § 3º do art. 20 do CPC/73, não gerando, portanto, condenação irrisória nem exorbitante a ser excepcionalmente corrigida por esta Corte Superior.

5. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO/PE a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1192278/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017).

*PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO PACIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7 DO STJ.*

(...)

5. A fixação da verba honorária, conforme o art. 20, § 3º e 4º, do CPC, deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(REsp 1497760/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016).

Por estes fundamentos, **dou parcial provimento à apelação da União**, para condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, prejudicada a apelação da embargada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se à origem.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009338-74.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.009338-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP230015 RENATA GHEDINI RAMOS
No. ORIG.	:	00093387420124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal destinados a anular certidão de dívida ativa, em decorrência de exposição de produto à venda, com irregularidades, nos termos dos artigos 1º e 5º, da Lei Federal nº. 9.933/99, e artigos 1º e 4º, da Portaria INMETRO n.º 73/2002.

A r. sentença (fls. 162/164) julgou o pedido inicial procedente e condenou o INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da causa.

Nas razões recursais (fls. 167/172), o INMETRO sustenta a legalidade da multa. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões (fls. 174/187).

É uma síntese do necessário.

O Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade dos atos normativos regulatórios e procedimentais expedidos pelo INMETRO, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*"ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.*

*1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.*

*2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.*

*3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.*

*4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-*

STJ."

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009).

No caso concreto, houve aplicação de multa, em decorrência da exposição à venda do produto fogão, marca DAKO, sem a etiqueta nacional de conservação de energia - ENCE, exigida pela Portaria n.º 73/2002, do INMETRO.

Há prova da infração.

O equívoco é capaz de induzir o consumidor a erro.

A multa é regular.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

Por estes fundamentos, **dou provimento** à apelação.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013215-22.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.013215-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	SP198486 JULIANO COUTO MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00132152220124036105 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA, em face de r. sentença proferida em ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento de seu direito ao exercício da profissão de professor de tênis.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, bem como condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC/1973, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O apelante sustenta, em síntese, que a Resolução CONFEF n. 45/2002, ao estabelecer período mínimo de 3 anos de exercício de atividade próprias de profissional de educação física para inscrição no Conselho Profissional, violou a Lei n. 9.696/1998 e o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, por restringir o direito à inscrição no órgão profissional. Afirma que o Conselho Federal, por meio de ato infralegal, não poderia estabelecer limitações quanto ao meio de prova admitido à comprovação do exercício profissional. Destaca, por fim, ter demonstrado o cumprimento dos requisitos para obtenção do registro no CREF. Requer a reforma da r. sentença, com a procedência da demanda.

O recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos (fl. 191).

Com contrarrazões de fls. 195/213, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

A sentença foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A controvérsia trazida nos autos diz respeito ao direito do autor de registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, na categoria de provisionado.

Com efeito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988 estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei.

A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos Federal e Regionais, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades de competência do profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir:

*"Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, **realizar treinamentos especializados**, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."*

Por outro lado, o mesmo diploma normativo, ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, estabeleceu a possibilidade de inscrição aos que, até data da vigência da Lei n. 9.696/1998, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, *in verbis*:

*"Art. 2º **Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:***

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física."*

A Resolução CONFEF n. 45/2002 regulamentou a forma de comprovação do exercício profissional, estabelecendo os documentos que seriam aceitos como prova do exercício de atividades próprias dos profissionais de educação física, para obtenção do registro de profissional não graduado, *in verbis*:

*"Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, **por prazo não inferior a 03 (três) anos**, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:*

*I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,*

*II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,*

*III - documento público oficial do exercício profissional; ou,*

*IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF."*

A Resolução CREF4/SP n. 45/2008 reproduz, também em seu artigo 2º, os mesmos requisitos previstos pelo Conselho Federal, estabelecendo, ainda, no §2º, do citado artigo, que *"a ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, **por declaração judicial** em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no "caput" deste artigo"*.

*In casu*, para fins de comprovar o preenchimento do requisito previsto na Lei n. 9.696/1998, o autor, ora apelante, juntou aos autos os seguintes documentos: *i) cópia de escritura pública, datada de 29/08/2003, de declaração de reconhecimento de participação do autor em atividades na João Soares Academia de Tênis Ltda no período de 01/06/1994 a 28/08/1996 e de ministração de aulas de tênis no período de 04/08/1996 a 30/08/2003 (fl. 19) e; ii) certificados de cursos para professores de tênis, datados de 24/11/1998, 18/03/2000 e 28/09/2003 (fls. 24/26).*

Observa-se que os certificados apresentados referem-se a fatos posteriores à vigência da Lei n. 9.696/1998 e não comprovam, necessariamente, o exercício da atividade profissional pelo autor.

De outra parte, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal, em casos análogos ao dos autos, não tem admitido força probatória suficiente ao deferimento do registro às declarações unilaterais de exercício de atividade, quando não existam outros elementos de convicção. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

**"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE DE REGISTRO NA CONDIÇÃO DE PROVISIONADO. COMPROVAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.696/98. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES NAS RESOLUÇÕES NºS 45/2002-CONFEF E 45/2008-CREF4/SP. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

*-O exercício das atividades de Educação Física e de seus profissionais é regulada pela Lei 9.696/98. Além de criar os Conselhos de Educação Física em âmbitos federal e regionais, referida lei disciplinou o exercício da atividade profissional, abarcando a situação dos que a exercem ainda que não graduados em Educação Física. São os que a categoria denominou "provisionados".*

*-É dado direito à inscrição aos que até a data do início da vigência da Lei 9.696/98, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal da categoria.*

*-A regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional para fins de inscrição no Conselho Federal ficou a cargo da Resolução 45/2002 do CONFEF e da Resolução nº 45/2008 do CREF4/SP.*

*-A Resolução CREF4/SP nº 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o artigo 2º, III, da Lei 9.696/98.*

*-Na espécie, o apelante apresentou os seguintes documentos quanto aos períodos de alegado exercício profissional para os fins do disposto no artigo 2º, III, da Lei 9696/98: I - escritura de declaração datada de 26/05/2015, informando que trabalhou como professor de musculação de 08/03/1994 até 10/09/1999, sendo o declarante o próprio interessado (fls. 30) e II - Declaração particular e unilateral com a mesma informação, datada de 15/09/2015 (fls. 128). Ambos documentos não são contemporâneos à data dos fatos.*

*-O outro documento juntado (Certificado de Curso de Introdução à Educação Física e Caracterização da Profissão, realizado no ano de 2003, com duração de 75 horas/aula-fls. 128), refere-se a período não abrangido pela Lei nº 9.696/98.*

*-A validade de tais documentos, nas condições acima expostas, é rechaçada pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.*

*-Apelação improvida."*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2229582 - 0014704-07.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)*

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ART. 2º, III, LEI 9.696/1998. PROFISSIONAL COM REGISTRO NA MODALIDADE PROVISIONADO. PERÍODO MÍNIMO DE 3 ANOS NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A Lei 9.696/1998, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, e disciplinou o exercício de atividades próprias da profissão, inclusive dos "não graduados", em consonância com o artigo 5º, XIII, CF, previu que tem direito à inscrição "os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física".

2. A Resolução CREF 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial para a prova do exercício profissional, em consonância com a Resolução CONFEF 45/2002, que por sua vez regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/1998.

3. **No caso, as provas documentais não são suficientes para revelar o tempo mínimo exigido na legislação, pois, quanto à atividade no Curso e Colégio Módulo Ltda., o registro na CTPS descreve apenas a função de professor, sem especificar atuação na área de Educação Física; e, quanto às declarações da Forma Atlética Ltda ME, firme a jurisprudência no sentido de não admitir força probatória, para tal efeito, a declarações unilaterais, sem respaldo em outros elementos de convicção.**

4. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181522 - 0012892-27.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

**"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PEDIDO PREJUDICADO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS. DEMANDA VOLTADA À OBTENÇÃO DE REGISTRO COMO PROVISIONADO (NÃO GRADUADO). ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9696/98. TUTELA ANTECIPADA PARA REGISTRO PROVISÓRIO. PROVA QUE NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE. AGRAVO JULGADO PREJUDICADO EM PARTE E DESPROVIDO NO RESTANTE.**

1. Considerando que o a agravante recolheu as custas não só quando da interposição do presente recurso, mas também em Primeira Instância, julgo prejudicada a questão da justiça gratuita.

2. O autor busca obtenção de registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF 4, conforme o art. 2º, III, da Lei nº 9.696/1998, sendo que, neste agravo de instrumento, recorre da decisão que negou a tutela antecipada consistente no registro provisório.

3. **Ainda que o autor alegue ter sido tenista profissional por quatorze anos e apresente declarações a respeito de atuação como "aprendiz, rebatedor, auxiliar de professor, professor substituto e finalmente como instrutor", na modalidade de trabalhador autônomo, entre junho de 1995 e agosto de 1998, salta aos olhos que na data de entrada em vigor da aludida Lei nº 9.696/1998, em setembro de 1998, o autor, possuía apenas dezesseis anos.**

4. **Nesse sentido, não se mostra crível que ele tenha exercido "atividades próprias dos Profissionais de Educação Física", conforme exigido pela art. 2º, III. Portanto, a documentação apresentada, ao menos por ora, não se mostra suficiente para deferimento do registro provisório pretendido.**

5. Agravo julgado prejudicado em parte e desprovido no restante."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580608 - 0007739-43.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

Assim, verifico que os documentos apresentados pelo autor são insuficientes para comprovar o requisito exigido à inscrição no Conselho Profissional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013654-33.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.013654-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP232477 FELIPE TOJEIRO
APELADO(A)	:	MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	:	SP206382 ADRIANA CRISTINA FRATINI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00136543320124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da r. sentença proferida nos autos da presente ação ordinária, movida por MADRE THEODORA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., objetivando a declaração de inexigibilidade de relação jurídica concernente a obrigatoriedade da operadora de plano privado de saúde de ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do seu plano de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98.

A r. sentença julgou procedente o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973, para reconhecer prescrita a dívida cobrada pela ré através do Ofício nº 16639/2012/DIDES/ANS/MS, a teor dos artigos 4º, 5º e 10 do Decreto nº 20.910/1932 c/c art. 206, §3º, IV, do CC/02 e, conseqüentemente, declarar a sua inexigibilidade. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como nas custas processuais, em reembolso.

Em razões recursais, sustenta a apelante que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com mera pretensão civilística (privada) de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável, portanto, o prazo do art. 206, §3º, IV, do Código Civil. Afirma que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, conforme artigos 1º da Lei nº 9.873/99 e do Decreto nº 20.910/32. Acrescenta que o prazo prescricional somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo. Ressalta, ainda, a obrigação legal de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, ressaltando a sua natureza jurídica de obrigação *ex lege* ressarcitória. Prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a reforma da r. sentença para que seja julgada totalmente improcedente a ação.

Com contrarrazões (fls. 292/310), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I, DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

5. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1532269/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 18/05/2016)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.**

#### **SÚMULA 83/STJ.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 666.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira,

DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).

2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1435077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.**

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.

4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.

5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02.10.2014, publicado no DJe de 09.10.2014)

Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015).

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgados desta E. Sexta Turma:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: INOCORRÊNCIA.**

1- A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.

2- Não houve a prescrição.

3- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585430 - 0013698-92.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 )

**ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1- Não há vício na sentença, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da inteligência da parte.

2- A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.

3- O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde.

4- A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado.

5- Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1.973

6- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2132115 - 0003458-48.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 )

Desse modo, conforme deixou bem consignado o juízo a quo: "No caso dos autos, analisando a cópia do processo administrativo nº 33902100772/2010-16 (fls. 31/84 e 132/162), verifico que a cobrança levada a efeito, que a autora pretende ver extinta, é relativa

às AIH's n. 3506102507523, 3506102507908, 3506114235437, 3506106959113, 3506106561122, 3506106532786, 3506112939648, 3506106576599, 3506106576808, 3506106696961, 3506106699964, 3506116625363, 3506116626353, 3506112847666, 3506113036767, 3506102527455, 3506112859964, 3506112930254, 3506113038846, 3506114033059, 3506113263610, 3506106646229, 5206101732117, 2406100968601, 2306101784437, 4106102894399, 3506106541179, 3106107462656, 3506106339989, competências 04/2006 a 06/2006 cuja instauração do processo administrativo se deu em 14/06/2010 (fl. 132)."

Assim, em se tratando de competência referente aos meses de 04/2006 a 06/2006 com início do procedimento administrativo em 14/06/2010, é de ser afastado o reconhecimento da prescrição, levando-se em conta ainda que a presente ação foi ajuizada em 05.11.2012 (fls. 02) e o vencimento da GRU referente à cobrança das AIHs ocorreu em 21.11.2012 (fls. 31/38).

Por outro lado, não é o caso de se restituir os autos ao Juízo Federal competente para que outra decisão seja prolatada, podendo a questão ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie a regra do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil de 1973.

No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, *in verbis*:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266)**

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE.** O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 597261 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-12 PP-02450)

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: STF, AI 685.831/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 13.05.2009; RE 581.020, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 18.4.2008; RE 493.217, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 22.11.2006; RE 511.338, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 16.2.2007; RE 540.152, Rel. Min. Eros Grau, DJ 3.8.2007; e RE 583.548, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 10.6.2008.

Frise-se que o artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica.

No tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

Nesse sentido, julgados desta E. Corte:

**APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO QUE É AFASTADA QUANDO O ATENDIMENTO FOR URGENTE OU EMERGENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, PREJUDICADO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

1. Preliminar rejeitada: prova documental existente nos autos é suficiente para o exato conhecimento e a correta resolução da lide

(ausência de cerceamento de defesa).

2. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

3. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou a sua natureza não tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. Nesse diapasão, não incide no caso os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto não só obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei.

4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

5. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa valida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde.

6. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa *latu sensu* -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS.

7. A autora em nenhum momento aponta os AIHs em que a prestação da saúde teria ocorrido fora da abrangência dos respectivos planos de saúde, ainda que devidamente notificada pelo aviso de beneficiários identificados - ABI, onde consta o local da prestação e o detalhamento do atendimento, como demonstrado pelo processo administrativo que resultou na cobrança. Ou seja, detinha as informações necessárias para identificar se o serviço foi prestado fora da cobertura geográfica do plano de saúde do beneficiário e se este serviço era emergencial ou urgente, justificando ou não o ressarcimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197432 - 0009354-32.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

**ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS DE SEGURO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEI 9656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.

2. No caso dos autos, o crédito cobrado foi definitivamente constituído em 14/12/2012, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo (fls. 123). Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 2007, o processo administrativo se encerrou somente 2012, data do início do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

3. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com interações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

4. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.

5. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98.

6. Conforme se verifica às 138/162 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei n.º 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

7. Os documentos de fls. 920, 933 e 935 não tem qualquer valor probante capaz de comprovar a adesão dos beneficiários aos seus respectivos planos de saúde, além disso, cabe a Operadora contratante a prova do alegado, não podendo compelir ao Judiciário fazer prova daquilo por ela alegado.

8. A apelante também não comprovou que os referidos atendimentos prestados não eram emergenciais, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei n.º 9.856/95:

9. Em relação às autorizações de internação hospitalar - AIH n.º 3507112982835 e 3507112972385 observa-se que os documentos

juntados às fls. 873 e 875 não tem qualquer valor probante, tratando-se de uma simples declaração unilateral, sem ao menos identificar a origem e nome do declarante.

10. A Operadora não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários. Poderia ter colacionado cópia da nota fiscal ou fatura mensal paga, emitida em nome da pessoa jurídica contratante, com o detalhamento da quantidade de participantes do plano no mês de adesão dos beneficiários identificados, o que não ocorreu.

11. Pretende a apelante afastar a necessidade de ressarcimento relativa às autorizações de internação hospitalar - AIH constantes às fls. 1.737/1.742 das razões de apelo. As alegações da apelante são todas genéricas, não tendo o condão de afastar a obrigação de ressarcir os SUS. Impende destacar que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como requisitos para o surgimento da obrigação de ressarcimento ao SUS somente a ocorrência do atendimento pelo SUS a beneficiários de planos de saúde de procedimento cobertos pelos respectivos contratos, sendo irrelevantes os procedimentos contratuais de regulação do acesso aos serviços de assistência à saúde, como a exigência de autorização prévia da operadora, ou a necessidade de exibição de documento de identificação do beneficiário.

12. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores, conforme sustenta a apelante.

13. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2166245 - 0000912-42.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto, vez que não reiterado nas razões de apelação da União Federal, nos termos do artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época.

2. A r. sentença embargada, proferida sob a égide do antigo Código de Processo Civil, não contém qualquer vício, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

3. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.

4. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

5. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

6. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

7. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde.

8. A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130517 - 0019846-60.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

Por fim, observa-se que não merece prosperar a alegação de que para a comprovação do alegado se faria necessária a análise dos prontuários médicos a serem juntados aos autos pela Agência Nacional de Saúde, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, sendo que caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a

presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. Nesse sentido, segue julgado desta Corte:

**PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.
2. O termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data dos respectivos atendimentos, devendo a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU.
3. Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato, comprovável de plano) não há necessidade de produção de prova técnica, bastando para tanto a análise de documentos.
4. A prova do cometimento de ato ilícito pela beneficiária, bem como de procedimentos realizados fora da urgência/emergência referem-se a fato constitutivo do direito da autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.
5. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI n.º 1.931-MC, de relatoria do Min. Mauricio Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.
6. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.
7. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 " (...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).
8. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98.
9. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.
10. Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. A operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.
11. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.
12. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
13. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.
14. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não-coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.
15. À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.
16. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções."

17. Ainda que o contrato coletivo tenha número de participantes inferior a 50, a Resolução CONSU n.º 13/98 garante o atendimento que evoluir para internação, nos casos de urgência e emergência.

18. Acolhidos os argumentos de cobertura parcial temporária; excesso de dias de internação em hospital psiquiátrico; e atendimentos realizados antes da adesão ao plano de saúde, devem ser anuladas as cobranças.

19. As alegações de impossibilidade de cobrança dos procedimentos "diária de acompanhante" e "diária de UTI" não foram formulados na inicial, constituindo inovação recursal, motivo pelo qual não devem ser conhecidas.

20. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

21. Agravo retido desprovido. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida para reconhecer a nulidade da cobrança com relação às AIHs n.ºs 350611679441, 3506118747000; 3506116728500; 3506116764425;

3506118762751; 3506108012968; 310611163430; 3106116759299; e, com relação à parte das AIHs 4106101243442;

3507119813461 e 3506116666998.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1994857 - 0011151-20.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Assim, é de ser julgado improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para afastar a prescrição declarada pelo Juízo *a quo* e, nos termos do §3º do art. 515 do Código de Processo Civil de 1973, **julgar improcedente** o pedido inicial, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003243-25.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.003243-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO RILLO
ADVOGADO	:	SP283126 RENATO BERGAMO CHIODO e outro(a)
No. ORIG.	:	00032432520124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso em embargos à execução de sentença.

A r. sentença julgou os embargos improcedentes. A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa (R\$ 22.448,37).

A apelante requer a exclusão da condenação em verba honorária.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE.*

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios" (artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil).

É o caso concreto: a União concordou com os valores apresentados pelo embargado nos autos principais (fls. 128), [Tab]os quais foram acolhidos pela r. sentença.

Contudo, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, considerada a natureza e a importância da causa, bem como o zelo dos profissionais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÕES. RECURSO ESPECIAL QUE TEVE SEU SEGUIMENTO DENEGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE CONTRATUAL E DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA NA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO INTERNO. INSISTÊNCIA NA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CANCELOU PARTE DOS OBJETOS DO CERTAME. POR MOTIVO DE BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO LOCAL QUE À VISTA DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES INVALIDOU A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE LICITAR. ATIVIDADES-MEIO. LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(...)

4. A fixação dos honorários advocatícios foi realizada conforme os parâmetros do § 3º do art. 20 do CPC/73, não gerando, portanto, condenação irrisória nem exorbitante a ser excepcionalmente corrigida por esta Corte Superior.

5. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO/PE a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1192278/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017).

*PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO PACIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7 DO STJ.*

(...)

5. A fixação da verba honorária, conforme o art. 20, § 3º e 4º, do CPC, deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(REsp 1497760/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016).

Por estes fundamentos, **dou parcial provimento à apelação**, para condenar a União no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 22.448.37).

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se à origem.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004361-27.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.004361-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP061721 PEDRO ZUNKELLER JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00043612720124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal destinados a anular certidão de dívida ativa, em decorrência de exposição de produto à venda, com erro formal, nos termos dos artigos 1º e 5º, da Lei Federal nº. 9.933/99, item 4, subitens 5.1 e 5.2, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º, da Portaria INMETRO nº 096/2.000.

A r. sentença (fls. 50/52 - verso) julgou o pedido inicial improcedente, sob o fundamento da legalidade da competência do INMETRO para a fiscalização e aplicação da multa.

Nas razões recursais (fls. 54/74), a apelante sustenta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Sem contrarrazões.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

\*\*\* Multa INMETRO \*\*\*

O Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade dos atos normativos regulatórios e procedimentais expedidos pelo INMETRO, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.*

- 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.*
- 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.*
- 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.*
- 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009).*

No caso concreto, houve aplicação de multa, em decorrência da violação aos subitens 5.1 e 5.2, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º, da Portaria INMETRO nº 096/2.000.

A fiscalização encontrou o produto amaciante de roupas clássico, marca Candura, embalagem plástica, conteúdo nominal 2 litros, comercializado pela apelante, exposto à venda, reprovado em exame pericial quantitativo, nos critérios individual e de média, nos termos do laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos. (fls. 46/47)

Há prova da infração.

O equívoco é capaz de induzir o consumidor a erro.

A multa é regular.

Por tais fundamentos, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de junho de 2017.  
FÁBIO PRIETO  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002081-11.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.002081-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP178423 JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00020811120124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de r. sentença proferida em ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional declaratório de inexistência de relação jurídica entre o réu e a categoria dos treinadores de futebol profissional.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, bem como condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC/1973. Custas *ex lege*.

O apelante sustenta, em síntese, que o Conselho de Fiscalização vem exigindo o credenciamento dos treinadores e/ou técnicos de futebol para fins de exercício profissional. Afirmo que a Lei n. 8.650/1993, que regulamenta a profissão de treinador e técnico de futebol, não obriga o profissional a ter formação superior em Educação Física, tampouco a se vincular ao respectivo Conselho Profissional, estabelecendo apenas preferência ao exercício da profissão aos portadores de diploma de Educação Física e "*aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional*". Requer a reforma da r. sentença e a extensão dos efeitos da decisão proferida a todo território do Estado de São Paulo, a fim de se evitar decisões conflitantes entre as diversas Subseções Judiciárias do Estado.

O recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos (fl. 361).

Com contrarrazões de fls. 363/395, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

#### DECIDO.

A sentença foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A controvérsia trazida nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro de profissional técnico ou treinador de futebol perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região.

Com efeito, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988 estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a não ser que sejam estabelecidos requisitos especiais por meio de lei.

A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos Federal e Regionais, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades de competência do profissional de Educação Física, conforme se reproduz a seguir:

*"Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."*

Por seu turno, a Lei nº 8.650/93, dispendo acerca das relações de trabalho do treinador profissional de futebol, assim estabelece:

*"Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente:*

*I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;*

*II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional."* (destaquei)

Da leitura atenta do dispositivo, constata-se que a lei não restringe o exercício da profissão de treinador profissional de futebol aos diplomados em Educação Física, isto porque, a expressão "preferencialmente" estabelece apenas a prioridade ao exercício daquela profissão aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que até a data do início da vigência da Lei comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 (seis) meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo território nacional.

Por outro lado, a Lei nº 9.696/98 ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, determina:

*"Art. 2º **Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:***

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física." (destaquei)*

Assim, não há amparo legal para se exigir dos técnicos e treinadores de futebol formação acadêmica em Educação Física, tampouco o registro no Conselho Profissional para que possam exercer a profissão. Sendo cabível a exigência de registro somente para os treinadores graduados, conforme se extrai da redação do artigo 2º, I e II da Lei nº 9.696/98.

Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência dominante no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional. Neste sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR DE FUTEBOL. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os arts. 2º, III e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que imponha a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física.**

**2. Agravo regimental não provido."**

(AgRg no REsp 1561139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98.**

**1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol.**

**2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes.**

**3. "1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses.**

**[...] 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física". Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013.**

**Agravo regimental improvido."**

(AgRg no AREsp 700.269/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. PRETENDIDA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO DE NÃO GRADUADOS NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAMA FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

**1. AGRAVO INTERNO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4/SP, nos termos do artigo 1.021 do CPC/2015, contra decisão monocrática proferida por este Relator em 4/1/2017 que negou seguimento à apelação interposta pela referida autarquia em face da r. sentença que julgou procedente a ação, "para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue aos associados do Sindicato autor (treinadores e técnicos de futebol que atuam em todas as equipes da área da jurisdição desta 23ª Subseção da Justiça Federal sediada em Bragança Paulista, SP) a se submeterem à exigência de diploma em curso superior de educação física e que sejam inscritos nos quadros e submetidos à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, assim garantindo aos referidos associados o livre exercício da profissão em qualquer competição realizada no Estado de São Paulo sob organização da Federação Paulista de Futebol". O magistrado confirmou a tutela antecipatória concedida e a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato que importe em descumprimento da tutela ora concedida.**

**2. A Lei nº 8.650/93 regulamenta as relações de trabalho do treinador profissional de futebol, e prevê que o exercício dessa profissão não é privativo de pessoa graduada em curso superior de Educação Física, donde se conclui, inexoravelmente, que se os treinadores profissionais de futebol não necessitam ser diplomados em curso superior de Educação Física, nenhum é o sentido de submetê-los à autarquia corporativa que, nos termos explícitos de seu próprio estatuto, tem atribuições fiscalizatórias apenas em relação aos profissionais de Educação Física.**

3. Não se vislumbra no texto da Lei 9.696/98 (que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física) beneplácito para obrigar quem não é formado em faculdade de Educação Física a se inscrever no respectivo Conselho Regional para que possa desempenhar regularmente uma função para a qual uma *lex specialis* (Lei nº 8.650/93) não exige a formação em qualquer curso superior. Ao contrário, o artigo 2º da Lei nº 9.696/98 afirma com todas as letras que apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física "os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido" (inciso I). Assim: se uma pessoa não é formada em Educação Física, mas mesmo assim é autorizada por lei (Lei nº 8.650/93) a desempenhar uma determinada ocupação (treinador de futebol), obviamente que sequer pode ser inscrita nos quadros de um Conselho Regional de Educação Física. Portanto, **o treinador profissional de futebol pode ou não ser graduado em curso superior de educação física (Lei nº 8.650/93), e apenas no primeiro caso é possível exigir-lhe a inscrição no Conselho Regional de Educação Física (Lei nº 9.696/98, artigo 2º, I). Demais dispositivos da Lei 9.696/98 não têm qualquer significado para obrigar a inscrição.**

4. A posição sufragada na decisão vergastada é consonante com o entendimento desta Corte Federal, no sentido de que não há obrigatoriedade legal de inscrição de Treinador Profissional de Futebol não graduado no Conselho Profissional de Educação Física: AC 0001207-74.2012.4.03.6117, QUARTA TURMA, Relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, j. 23/11/2016, e-DJF3 21/12/2016; AC 0001546-64.2012.4.03.6139, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, j. 19/11/2015, e-DJF3 27/11/2015; AC 0004006-20.2012.4.03.6108, SEXTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, j. 14/5/2015, e-DJF3 22/5/2015; AC 0006624-36.2011.4.03.6119, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, j. 15/01/2015, e-DJF3 20/01/2015). Na mesma direção é a posição do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 700.269/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015.

5. Agravo interno improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1722601 - 0000668-27.2011.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 )

**"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE FUTEBOL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. Denota que as referidas garantias constitucionais (art. 5º, caput, e inciso XIII) estabelecem que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No entanto, a possibilidade do exercício profissional, impõe a restrição, de acordo com que a lei estabelecer, ou seja, somente através da lei é que pode encontrar limitação, caso contrário, a acessibilidade a qualquer trabalho, ofício ou profissão é irrestrita na medida em que configura uma das faces do direito à liberdade.

3. A Lei nº 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos.

4. **A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.**

5. **Dessa forma, qualquer ato infralegal no sentido de exigir a inscrição no indigitado Conselho Profissional de técnico/treinador de modalidade esportiva específica padece de ilegalidade.**

6. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2073221 - 0001615-93.2012.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017

Por todo exposto, a sentença deve ser reformada, para julgar procedente o pedido formulado pelo autor e declarar a inexistência de relação jurídica entre os técnicos ou treinadores de futebol e o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Por fim, considerando que o autor informou na exordial que distribuiu demandas em face do Conselho Regional nas diversas subseções judiciárias do Estado de São Paulo, os efeitos da presente decisão deve se restringir apenas aos profissionais técnicos e/ou treinadores de futebol domiciliados nas cidades integrantes da 33ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à apelação, nos termos acima consignados, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007689-22.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.007689-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outro(a)
	:	JUBSON UCHOA LOPES
ADVOGADO	:	SP208321 ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE
PARTE RÉ	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e outro(a)
	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
ADVOGADO	:	SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
PARTE RÉ	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR e outros(as)
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDAS
	:	ARLINDO FERREIRA BATISTA
	:	MARIO FERREIRA BATISTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08026773619954036107 2 Vr ARACATUBA/SP

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA. em face de decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante, em síntese, a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, a prescrição do crédito tributário, a prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios e ausência de esgotamento patrimonial da devedora originária.

Aduz que não estão presentes os requisitos do art. 124 do CTN; que a mera celebração e um contrato de cessão onerosa de arrendamento mercantil não guarda relação com formação de grupo econômico e, por consequência, não autoriza o redirecionamento de uma execução fiscal sob a alegação de responsabilidade solidária; que os sócios da Engenho Pará não têm qualquer relação societária com a Goalcool; que não existe relação de controle societário entre a agravante e as empresas do Grupo Goalcool; não há administração comum entre elas; a sede da Engenho Pará situa-se em Ipojuca, Pernambuco, ao passo que o Grupo Goalcool tem sede em Araçatuba/SP; que a única coincidência existente entre ambas é que a agravante atualmente é proprietária de imóvel e acessões que, um dia, já foram da Goalcool. Alega, ainda, que não houve sucessão de estabelecimento, uma vez que a hasta pública é meio de aquisição originária de propriedade, de modo que o adquirente não responde pelos tributos anteriores à alienação judicial; e que o simples fato de a executada exercer sua atividade no mesmo local que a devedora anterior, após um longo hiato de tempo, não a transforma automaticamente em responsável tributária.

Sustenta a prescrição do crédito tributário, pois o crédito tributário foi constituído por DCTF entregue em 12.04.1990 e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu apenas em 12/1995, sendo aplicável o disposto na Súmula Vinculante nº 8.

Alega, ainda, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito executivo à agravante, uma vez que transcorreu mais de 6 anos entre a ciência da União acerca da exclusão da Goalcool do parcelamento do REFIS (20.02.2006) e a decisão que determinou o redirecionamento da execução (20.04.2012); e que decorreu lapso superior a 5 anos da data da exigibilidade do crédito (29.03.2007) e a data em que a União pleiteou o redirecionamento (22.08.2012). Por fim, alega a ausência de esgotamento patrimonial da Goalcool, vez que esta possui créditos milionários prestes a serem satisfeitos, requisito essencial para o redirecionamento da execução fiscal.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e ao final o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, a fim de que a agravante seja excluída do polo passivo da ação e que seus bens eventualmente constritos sejam imediatamente liberados.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 949/949vº.

Contramina às fls. 956/966.

É o relatório.

#### Decido.

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos autos consiste na análise, em exceção de pré-executividade, da prescrição do crédito tributário e da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, assim como dos requisitos para o redirecionamento desta em face da empresa AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA., com fundamento na existência de sucessão tributária por aquisição simulada do estabelecimento industrial da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".**

Em que pesem os argumentos expostos na exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo, em face da evidente necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE MÉRITO. JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO EM QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AFERIÇÃO DO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.**

1. Na origem, cuida-se na origem de exceção de pré-executividade oposta pelo agravante em que aduz que os valores cobrados à título de imposto de renda são indevidos, pois se encontra amparado por norma isentiva.

2. Consignou o Tribunal de origem que a via utilizada era inadequada, visto a necessidade de dilação probatória para aferir a ilegalidade do lançamento tributário.

**3. Não há que falar em omissão acerca do enfrentamento de matéria de mérito quando nem sequer se ultrapassa o juízo de admissibilidade da via eleita. Precedentes.**

4. "É firme a jurisprudência desta Colenda Corte em afirmar que a exceção de pré-executividade é cabível somente às matérias conhecível de ofício, que não demandem dilação probatória" (AgRg no AREsp 636.533/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016.). g.n.

5. Consignando a Corte a quo pela inadequação da exceção de pré-executividade, por imprescindível dilação probatória, a revisão de tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1547432/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016)

No caso dos autos, a r. decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante, nos seguintes termos:

"(...) O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pela excipiente. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será "integral" ou "subsidiária", conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento.

Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 272-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária.

Na seqüência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 273-verso.

Ademais, conforme alteração de contrato social da AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 385, consta expressamente a permissão de concessão de avais ou fianças por parte da sociedade às empresas associadas ou coligadas, e especialmente à empresa Energética Serranópolis Ltda, CNPJ 05.653.160/0001-72 - A) alteração do parágrafo quarto da cláusula quinta do contrato social. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes as empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 258, 272-verso e 273-verso.

Na seqüência, a empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda, que identifica a empresa Energética Serranópolis Ltda, como coligada (sic), adquire a área supramencionada.

Acrescente-se, a título de esclarecimento, que a empresa Energética Serranópolis Ltda é autora do compromisso recíproco noticiado à fl. 258.

Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a excipiente, ENGENHO PARÁ, como "interveniente" no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis LTDA.

Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia

dominial viciada, formada com o único propósito de "blindar" os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária.

Nesse passo, a citação dos excipientes, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial.

No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pela excipiente o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso.

Posto isso, acolho os embargos de declaração, e REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 363/380. (...) "

Uma vez reconhecida pelo juízo a quo a continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela Goalcool, por parte da empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. e das demais pessoas físicas incluídas no polo passivo da execução fiscal, com base no conjunto probatório dos autos da execução fiscal originária, a justificar a inclusão da agravante no polo passivo da ação, a mudança de tal entendimento supedaneada nas alegações trazidas neste agravo de instrumento não se mostra razoável.

Ressalte-se que as questões relativas à existência de formação de grupo econômico e sucessão empresarial são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa para a obtenção de elementos de convicção, o que se afigura incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade e do agravo de instrumento devendo, portanto, ser discutida nos competentes embargos à execução. Nesse sentido, trago à colação julgados desta E. Corte:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . GRUPO ECONÔMICO CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

- No caso concreto, após a realização de diversas diligências, a Fazenda Nacional apresentou manifestações (fls. 1498/1517 e fls. 460/477) concluindo pela formação de grupo econômico e requerendo a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de algumas sociedades componentes do grupo, haja vista que por conta da existência de grupo econômico há responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76.

- Compulsando os autos, observa-se que, de fato, há indícios da alegada formação de grupo econômico .

- A Fazenda Nacional sistematizou a atuação das sociedades envolvidas na formação do grupo e demonstrou que: várias sociedades com mesma estrutura e mesmo ramo possuem como sede um mesmo endereço e mesmo número de telefone; alguns sócios e administradores fizeram parte de quase todas as sociedades investigadas; os patrimônios das sociedades se confundiram, inclusive uma sociedade tornou-se proprietária do imóvel-sede de outra pertencente ao grupo; ocorreram negócios jurídicos entre as sociedades para o repasse de um mesmo bem por mais de uma vez, caracterizando simulação; alguns empregados do quadro de funcionários foram registrados simultaneamente em mais de uma sociedade; imóveis transferidos entre a executada e as componentes do grupo tiveram o registro efetivado junto ao cartório de imóveis somente após a recuperação judicial da sociedade compradora, muitos anos após a assinatura do instrumento particular de compra e venda, permitindo assim que o imóvel permanecesse como propriedade do grupo.

- Desse modo, não merece reformas a decisão agravada no que diz respeito a este tópico.

- Ressalto que a matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória , documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano.

- Nesse sentido, importa observar que em juízo de cognição sumária, insito do agravo de instrumento , não se afigura adequada a desconstituição dos indícios atestados. (grifos meu).

- Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.

- Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente.

- Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.

- Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos.

- Entretanto, na hipótese de comprovação de formação de grupo econômico , o requisito temporal não prepondera.

- Isso porque a configuração da existência de tal grupo exige a análise profunda de diversos documentos e transações econômicas, não se comparando a análise objetiva que ocorre quando se verifica se um sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social.

- Além disso, quando positiva a averiguação de existência de fortes indícios da formação do grupo ou quando comprovada tal situação, descabe falar em redirecionamento da execução, e sim em extensão da execução, pois as demais sociedades que são incluídas no polo passivo não se tratam de pessoas estranhas à lide, mas possuem ligação íntima com a executada, vez que juntas formam uma única pessoa jurídica, consubstanciada em um grupo gerido pelos mesmos objetivos, normas e frequentemente, pelos mesmos diretores.

- Tratam-se, por vezes, de membros de uma grande sociedade, que interagem entre si de diversas formas e em variados momentos serão solidariamente responsáveis por ganhos e perdas.

- Desse modo, em situação análoga a que ocorre com a responsabilização tributária dos sócios de uma sociedade, a citação de um membro do grupo acaba por projetar os efeitos da interrupção da prescrição às demais sociedades componentes do grupo, sendo

aplicável a prescrição somente quando a ação de execução é ajuizada fora do prazo permitido por lei.

- Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

- No caso dos autos restou demonstrada através da documentação acostado juntamente à manifestação fazendária de fls. 460 e 1498 a confusão patrimonial, visto que uma sociedade se localiza em imóvel de propriedade da outra, imóveis foram transmitidos de uma sociedade à outra para integralizar capital, permanecendo nas mãos dos mesmos gestores, somente sob personalidades jurídicas distintas e tais transferências se deram após a citação da executada, caracterizando assim fraude à execução, visto que a mesma não poderia esvaziar seu patrimônio na pendência da ação de cobrança.

- Nesta esteira, resta configurada a prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social visto que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender as atividades da mesma e passou a ser dilapidado, sem que fossem realizados os procedimentos de dissolução e liquidação de praxe.

- Vale ressaltar que praticamente esses mesmos requisitos que geraram o redirecionamento da execução às empresas têm o condão de retirar o manto da personalidade jurídica destas, até porque, conforme ampla exposição da Fazenda, transações financeiras realizadas entre os sócios e as empresas, do grupo, incluindo as agravantes, caracterizaram, ao menos em juízo de cognição sumária, a confusão patrimonial (Art. 50 CC e Art. 135 CTN).

- De qualquer sorte, é entendimento sedimentado na jurisprudência que a sociedade não tem legitimidade para pleitear em nome dos sócios.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0001929-24.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016)

**AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. GRUPO ECONÔMICO. APURAÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsumção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

III - A responsabilização solidária dessas empresas no pólo passivo da execução fiscal encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC.

IV - Mesmo quando configurada a existência de grupo econômico, a exequente deve ainda comprovar a existência de um dos requisitos supra para ensejar a responsabilidade solidária, visto que o simples fato da constituição de grupo econômico não é suficiente para dar ensejo à solidariedade no pagamento de tributo devido por apenas uma das empresas.

V - Ainda que assim não fosse, as questões relativas à existência de sucessão empresarial e formação de grupo econômico são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório para a obtenção de elementos de convicção, o que se afigura incompatível com a via estreita do agravo de instrumento devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida.

VI - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0007478-49.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CC. ART. 50. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a agravante sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão para o redirecionamento do feito e sua ilegitimidade passiva, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade.

4. É imprescindível que o executado ao arguir a prescrição e a ilegitimidade passiva que pretende ver reconhecidas, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

6. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.

7. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes.

para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

8. Não há como acolher a tese esposada no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da *actio nata*, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ.

9. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado pelo sócio.

10. In casu, conforme documentação colacionada a estes autos, a execução fiscal foi ajuizada em face de Hubrás Produtos de Petróleo Ltda em 17/05/1996 para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.96.005236-41; embora a citação pelo correio tenha sido positiva, em 12/09/1996; nesse passo, foi incluído no polo passivo da demanda, o responsável tributário, Paulo Rosa Barbosa; posteriormente, foi deferida a inclusão de Marcelo Tidemann Duarte, Marcos Tidemann Duarte e Márcio Tidemann Duarte e da Petroinvestment.

11. Há informação que a empresa executada aderiu ao parcelamento REFIS, em 16/03/2000, praticando assim ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.

12. Descumprido o referido acordo, tendo sido excluída do parcelamento no ano de 2007, e, com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal com o prosseguimento da execução fiscal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

13. Considerando-se que entre o termo inicial de contagem do prazo prescricional intercorrente, qual seja, a exclusão da executada principal do parcelamento, ocorrida em 2007 e o pleito de redirecionamento do feito para a agravante ocorrido 13/04/2010, não decorreu o decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição da pretensão ao redirecionamento do feito no presente caso.

14. As questões relativas às alegações de ilegitimidade passiva da agravante e sua responsabilidade para integrar a demanda executiva ou mesmo a existência do grupo econômico são complexas e envolvem dilação probatória incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade e do agravo de instrumento. (grifo meu).

15. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/1011).

16. Existência de elementos que indicam a formação de grupo econômico de fato entre a executada e outras pessoas jurídicas, inclusive a ora agravante, com indícios de confusão patrimonial entre elas a justificar o redirecionamento do feito, ao menos neste juízo de cognição sumária e neste momento processual.

17. Ausência de vulneração aos princípios da ampla defesa e contraditório. A agravante poderá apresentar seu inconformismo no âmbito dos embargos à execução que possuem cognição ampla.

18. agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0031679-76.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)

**TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA . RECURSO DESPROVIDO.**

A matéria apresenta particularidades, de forma que a questão relativa à possibilidade de responsabilização da recorrente apresenta-se complexa e necessita da produção de provas, o que é incompatível com a via do agravo de instrumento, devendo, portanto, ser discutida nos competentes embargos à execução, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Pela negativa de provimento do agravo de instrumento .

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0018965-55.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)

Com relação à alegação de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, assinala-se que a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que **a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, in verbis:**

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou também entendimento no sentido de que **a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da dissolução irregular da empresa executada, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.**

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010) Compulsando os autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 23.08.1995 em face de Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda.e outros (fls. 188), citada por Carta Postal com Aviso de Recebimento positivo juntado aos autos em 25.09.1995 (fls. 192), tendo a Fazenda Nacional informado que o crédito tributário exigido nos autos, teve sua exigibilidade suspensa no período de 25.04.2001 a 01.01.2002 e 27.02.2004 a 29.03.2007 (determinação judicial), somente vindo a ser exigível a partir de 01.04.2007, em decorrência da rescisão do parcelamento (fls. 302/315), data em que teve novo início a contagem do prazo prescricional. A exequente veio impulsionando regularmente

o processo, inclusive requerendo a designação de data para leilão do bem penhorado, em 21.10.2009 (fls. 294/294<sup>vº</sup>). Em 07.03.2012, a exequente noticiou nos autos que a executada foi dissolvida irregularmente "por ato abusivo de seus administradores, os quais dolosamente deixaram de recolher os tributos devidos, e por meio de fraude (simulação) alienaram todo o complexo industrial utilizado para o exercício das atividades da Goalcool Destilaria, existente na cidade de Serranópolis/GO, local denominado Fazenda Bonito" e requereu o reconhecimento da responsabilidade solidária de Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agro Pecuária Engenho Pará Ltda., e sua inclusão no polo passivo da lide, com fundamento no art. 135, III, do CTN (fls. 302/306).

Verifica-se dos autos que não se operou a prescrição do crédito tributário nem restou configurada a inércia da exequente por mais de cinco anos, a configurar a prescrição intercorrente. Ademais, não transcorreu mais de cinco anos entre a data em que o crédito tributário tornou-se exigível, após o rompimento do parcelamento, em 01.04.2007, e o pedido de redirecionamento da execução fiscal, em 07.03.2012, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006747-63.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.006747-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
SUCEDIDO(A)	:	CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
	:	SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A
No. ORIG.	:	11.00.00659-3 A Vr SUZANO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos em 07/03/2017 por SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. em face da decisão monocrática de fls. 592/597 que deu parcial provimento ao recurso de apelação da embargada, União Federal (Fazenda Nacional), ora embargada, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC/73, apenas para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios a que a apelante foi condenada.

A embargante alega que ao analisar o pedido de redução de verba honorária a decisão embargada deixou de levar em consideração todas as circunstâncias que envolveram a prematura cobrança, bem como seu indevido prosseguimento, com penhora *on line* de ativos financeiros da embargante. Afirma que a culpa exclusiva da União causou inúmeros transtornos à embargante. Requer sejam os embargos de declaração recebidos e providos, com efeitos modificativos, para que, suprida a omissão apontada, seja reconsiderada a decisão embargada e mantida a verba honorária fixada na sentença (fls. 599/601).

Intimada, a União informou que as inscrições foram canceladas após a informação prestada pela autoridade fiscal competente (fl. 605).

#### Decido.

O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de existente omissão, demonstram, na verdade, o inconformismo da recorrente com a redução da verba honorária fixada na r. sentença.

Não verifico qualquer omissão e descabe o emprego de embargos de declaração para alterar verba honorária fixada, com fundamentação suficiente, na decisão embargada, estando claro o intuito infringente, desacompanhado da efetiva ocorrência de vícios, existindo apenas dissenso da parte quanto a fundamentação que rendeu a escolha de um "quantum", pelo que tenho os embargos de declaração como manifestamente improcedentes e protelatórios.

"Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão, contradição ou ambiguidade (CPP, art. 619) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (destaquei - STF, ARE 967190 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016).

À situação aqui tratada cabe o recente aresto do STF, que coloca as coisas nos seus devidos lugares:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO CNJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ENSEJAR A REVISÃO JURISDICCIONAL DO ATO DE ARQUIVAMENTO PELO STF. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não há*

obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de cabimento de embargos de declaração. 2. A via recursal adotada não é adequada para a renovação de julgamento que ocorreu regularmente. 3. Caráter manifestamente protelatório dos embargos, que autoriza a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Embargos de declaração desprovidos. (MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016).

É que "não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado" (STF, RE 721149 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016).

"Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)... (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

Sim, se o exame dos autos revela que se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (R\$ 30.000,00, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

Ante ao exposto, com fulcro no § 2º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento aos embargos de declaração, com imposição de multa.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037057-52.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.037057-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CIMENTEC COLINA IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	02.00.00057-6 1 Vr COLINA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta em síntese a inocorrência do prazo prescricional, tendo em vista a adesão pela executada ao programa de parcelamento. Requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença.

O presente recurso foi recebido em ambos os efeitos.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia recursal em aferir a ocorrência da prescrição intercorrente.

Com efeito, o art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco

anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Segundo a diretriz jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).

De outra parte, constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário (AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014).

Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.

Frise-se que o termo final da prescrição somente não retroage à data da propositura da ação, conforme art. 219, § 1º, do CPC/73, quando a demora na citação for imputada exclusivamente ao Fisco, o que inoocorre *in casu* (AgRg no REsp 1260182/SC. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., DJe 23.09.2011).

No caso em apreço, verifica-se que a execução fiscal foi proposta aos 13.11.2002, tendo por objeto a cobrança de crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 02 003538-07.

Os créditos tributários inscritos na dívida ativa sob o nº 80 7 02 003538-07 foi constituído mediante declaração de rendimentos com notificação pessoal em **31.03.1997**. (fls. 02/15).

Sendo assim, considerando o termo inicial do prazo prescricional em **31.03.1997** e ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em **13.11.2002**, se consumou a prescrição quinquenal.

Assim, decorrido o interstício de 05 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários em questão, reconheço de ofício a prescrição do crédito tributário.

Não prospera a alegação da Fazenda Nacional, de existência de parcelamento ocorrido nos autos, tendo em vista que à época da adesão ao parcelamento pela executada (16.08.2003 - fls. 57) os débitos já se encontravam prescritos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014682-26.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.014682-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	MODULATTO COM/, IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00146822620134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão que negou provimento ao reexame necessário.

A embargante aponta erro material: houve improvidamento da apelação da União e da remessa oficial, motivo pelo qual o resultado deve ser alterado.

Sem manifestação da embargada.

É uma síntese do necessário.

Há erro material.

Deve ser integrado o dispositivo, com alteração do resultado do julgamento, para constar (fls. 1171v):

*"Ante o exposto, nego provimento à apelação e ao reexame necessário".*

Por estes fundamentos, acolho os embargos de declaração, com a alteração do resultado do julgamento.

Publique-se. Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003079-44.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.003079-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	SP291910A HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA
	:	SP187464 ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO
	:	SP192698B JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO
	:	SP310799A LUIZ FELIPE CONDE
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00030794420134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

1. Fl. 827: o advogado RODRIGO CRUZ MONTENEGRO (RJ103400), signatário do instrumento de substabelecimento, **não possui procuração nos autos**.

2. As cópias da procuração (fls. 815) e do instrumento de substabelecimento (fl. 815v), embora sejam autenticadas, não produzem efeitos, pois **foram juntadas por petição apócrifa** (despacho de fls. 821/822).

3. O instrumento de substabelecimento (fl. 827) não produz efeitos.

4. Fls. 819/820: não foi comprovada a alteração do nome empresarial.

5. Intime-se a apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, para a regularização da representação processual, mediante a juntada:

a) de procuração e eventuais instrumentos de substabelecimento, **originais ou autenticados**, dos novos mandatários da apelante;

b) de petição para a juntada da documentação e **expressa ratificação** dos atos anteriores, com **assinatura válida** de advogado regularmente habilitado.

6. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006662-37.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.006662-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS
PROCURADOR	:	EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI e outro(a)
APELADO(A)	:	PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
	:	SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA
No. ORIG.	:	00066623720134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da r. sentença proferida nos autos da presente ação ordinária, movida por PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA., objetivando a declaração de inexigibilidade de relação jurídica concernente a obrigatoriedade da operadora de plano privado de saúde de ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do seu plano de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98.

A r. sentença julgou procedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e proclamou a prescrição do débito relativo ao ressarcimento do SUS, no valor de R\$38.553,91 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), constante da GRU nº 45.504.034.789-6. Condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixou em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de condenação.

Em razões recursais, sustenta a apelante que não há prescrição do crédito, além do que não merece acolhimento as demais alegações de mérito da autora. Aduz que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com uma simples pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, puramente civil, sendo inaplicável, portanto, o prazo do art. 206, §3º, IV, do Código Civil. Afirma que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, conforme artigos 1º da Lei nº 9.873/99 e do Decreto nº 20.910/32. Acrescenta que o prazo prescricional somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo. Conclui então que após o devido processo legal administrativo e a apuração definitiva do valor a ser ressarcido ao SUS, a requerente foi novamente notificada, dessa vez, para recolher o valor de R\$38.553,91, cuja data de vencimento é 29/10/2012, restando claro que o débito não está prescrito. Ressalta, ainda, que devem ser totalmente rejeitadas as demais alegações, referentes aos aspectos de ordem contratual e à inconstitucionalidade/ilegalidade do ressarcimento ao SUS. Requer a reforma da r. sentença para que seja afastada a prescrição e, ao final, julgada totalmente improcedente a ação.

Com contrarrazões (fls. 245/260), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I, DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

5. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1532269/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 18/05/2016)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.**

### SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a

irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 666.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).

2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1435077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.**

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.

4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.

5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02.10.2014, publicado no DJe de 09.10.2014)

Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015).

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgados desta E. Sexta Turma:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: INOCORRÊNCIA.**

1- A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.

2- Não houve a prescrição.

3- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585430 - 0013698-92.2016.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

**ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1- Não há vício na sentença, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da inteligência da parte.

2- A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.

3- O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde.

4- A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado.

5- Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1.973

6- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2132115 - 0003458-48.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 )

Da análise dos autos, observa-se que houve a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIHs) em 28.09.2012 e 04.03.2013, com datas de vencimento, respectivamente, em 29.10.2012 e 11.04.2013 (fls. 48/50 e 161/163), razão pela qual não houve a ocorrência da prescrição no presente caso. Ainda que se considerasse o termo inicial na data do atendimento prestado pelo SUS (23 a 27.03.2009 - fls. 52/54), conforme consta da r. sentença, é de ser afastada a alegação de que houve prescrição, já que não houve o transcurso de prazo superior a cinco anos até a data do ajuizamento da presente ação em 17.04.2013 - fls. 02.

Por outro lado, não é o caso de se restituir os autos ao Juízo Federal competente para que outra decisão seja prolatada, podendo a questão ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie a regra do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil de 1973.

No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, *in verbis*:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266)**

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC,**

**Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento.**  
(RE 597261 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-12 PP-02450)

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: STF, AI 685.831/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 13.05.2009; RE 581.020, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 18.4.2008; RE 493.217, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 22.11.2006; RE 511.338, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 16.2.2007; RE 540.152, Rel. Min. Eros Grau, DJ 3.8.2007; e RE 583.548, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 10.6.2008.

Frise-se que o artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica.

No tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

Nesse sentido, julgados desta E. Corte:

**APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO RÍGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO QUE É AFASTADA QUANDO O ATENDIMENTO FOR URGENTE OU EMERGENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, PREJUDICADO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

1. Preliminar rejeitada: prova documental existente nos autos é suficiente para o exato conhecimento e a correta resolução da lide (ausência de cerceamento de defesa).
2. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.
3. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou a sua natureza não tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. Nesse diapasão, não incide no caso os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto não só obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei.
4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.
5. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa valida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde.
6. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa *latu sensu* -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS.
7. A autora em nenhum momento aponta os AIHs em que a prestação da saúde teria ocorrido fora da abrangência dos respectivos planos de saúde, ainda que devidamente notificada pelo aviso de beneficiários identificados - ABI, onde consta o local da prestação e o detalhamento do atendimento, como demonstrado pelo processo administrativo que resultou na cobrança. Ou seja, detinha as informações necessárias para identificar se o serviço foi prestado fora da cobertura geográfica do plano de saúde do beneficiário e se este serviço era emergencial ou urgente, justificando ou não o ressarcimento.

**(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197432 - 0009354-32.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)**  
**ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS DE SEGURO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEI 9656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.
2. No caso dos autos, o crédito cobrado foi definitivamente constituído em 14/12/2012, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo (fls. 123). Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 2007, o processo administrativo se encerrou somente em 2012, data do início do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.
3. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.
4. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.
5. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98.
6. Conforme se verifica às fls. 138/162 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei n.º 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao

SUS.

7. Os documentos de fls. 920, 933 e 935 não tem qualquer valor probante capaz de comprovar a adesão dos beneficiários aos seus respectivos planos de saúde, além disso, cabe a Operadora contratante a prova do alegado, não podendo compelir ao Judiciário fazer prova daquilo por ela alegado.

8. A apelante também não comprovou que os referidos atendimentos prestados não eram emergenciais, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95:

9. Em relação às autorizações de internação hospitalar - AIH nº 3507112982835 e 3507112972385 observa-se que os documentos juntados às fls. 873 e 875 não tem qualquer valor probante, tratando-se de uma simples declaração unilateral, sem ao menos identificar a origem e nome do declarante.

10. A Operadora não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários. Poderia ter colacionado cópia da nota fiscal ou fatura mensal paga, emitida em nome da pessoa jurídica contratante, com o detalhamento da quantidade de participantes do plano no mês de adesão dos beneficiários identificados, o que não ocorreu.

11. Pretende a apelante afastar a necessidade de ressarcimento relativa às autorizações de internação hospitalar - AIH constantes às fls. 1.737/1.742 das razões de apelo. As alegações da apelante são todas genéricas, não tendo o condão de afastar a obrigação de ressarcir os SUS. Impende destacar que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como requisitos para o surgimento da obrigação de ressarcimento ao SUS somente a ocorrência do atendimento pelo SUS a beneficiários de planos de saúde de procedimento cobertos pelos respectivos contratos, sendo irrelevantes os procedimentos contratuais de regulação do acesso aos serviços de assistência à saúde, como a exigência de autorização prévia da operadora, ou a necessidade de exibição de documento de identificação do beneficiário.

12. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores, conforme sustenta a apelante.

13. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2166245 - 0000912-42.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 )

**PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto, vez que não reiterado nas razões de apelação da União Federal, nos termos do artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época.

2. A r. sentença embargada, proferida sob a égide do antigo Código de Processo Civil, não contém qualquer vício, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

3. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.

4. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

5. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

6. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

7. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde.

8. A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da

cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998

9. *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130517 - 0019846-60.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 )

Por fim, observa-se que a alegação de que as AIH's que originaram a guia de recolhimento da União, ora discutida, são todas fruto de atendimento realizado em caráter eletivo, não prospera, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, sendo que caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. Nesse sentido, segue julgado desta Corte:

**PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.*
2. *O termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data dos respectivos atendimentos, devendo a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU.*
3. *Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato, comprovável de plano) não há necessidade de produção de prova técnica, bastando para tanto a análise de documentos.*
4. *A prova do cometimento de ato ilícito pela beneficiária, bem como de procedimentos realizados fora da urgência /emergência referem-se a fato constitutivo do direito da autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.*
5. *O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Mauricio Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.*
6. *Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.*
7. *De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 " (...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).*
8. *O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98.*
9. *Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.*
10. *Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. À operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.*
11. *Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.*
12. *Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.*
13. *Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.*
14. *As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não-coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.*

15. À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.

16. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções."

17. Ainda que o contrato coletivo tenha número de participantes inferior a 50, a Resolução CONSU n.º 13/98 garante o atendimento que evoluir para internação, nos casos de urgência e emergência.

18. Acolhidos os argumentos de cobertura parcial temporária; excesso de dias de internação em hospital psiquiátrico; e atendimentos realizados antes da adesão ao plano de saúde, devem ser anuladas as cobranças.

19. As alegações de impossibilidade de cobrança dos procedimentos "diária de acompanhante" e "diária de UTI" não foram formulados na inicial, constituindo inovação recursal, motivo pelo qual não devem ser conhecidas.

20. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

21. Agravo retido desprovido. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida para reconhecer a nulidade da cobrança com relação às AIHs n.ºs 350611679441, 3506118747000; 3506116728500; 3506116764425; 3506118762751; 3506108012968; 310611163430; 3106116759299; e, com relação à parte das AIHs 4106101243442; 3507119813461 e 3506116666998.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1994857 - 0011151-20.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Assim, é de ser julgado improcedente o pedido inicial.

No tocante à verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à época da prolação da r. sentença, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, e sopesados no caso em tela o zelo do procurador da ré e a natureza da demanda, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para afastar a prescrição declarada pelo Juízo *a quo* e, nos termos do §3º do art. 515 do Código de Processo Civil de 1973, **julgo improcedente** o pedido inicial, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013044-46.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013044-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	:	SP079416 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00130444620134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 76/95: intime-se a apelante, para que declare a autenticidade das cópias juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015317-95.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015317-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	RYDER LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP110855 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00153179520134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso em embargos à execução de sentença.

A r. sentença julgou os embargos procedentes, para fixar o valor da execução em R\$ 5.080,20. A embargada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (R\$ 1.339,52).

A apelante requer a majoração da verba honorária.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE.*

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios" (artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil).

É o caso concreto: houve o acolhimento dos cálculos apresentados pela União.

A verba honorária deve ser mantida no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.339,52), em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos profissionais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Não há desproporcionalidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÕES. RECURSO ESPECIAL QUE TEVE SEU SEGUIMENTO DENEGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE CONTRATUAL E DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA NA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO INTERNO. INSISTÊNCIA NA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CANCELOU PARTE DOS OBJETOS DO CERTAME. POR MOTIVO DE BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO LOCAL QUE À VISTA DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES INVALIDOU A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE LICITAR. ATIVIDADES-MEIO. LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(...)

4. A fixação dos honorários advocatícios foi realizada conforme os parâmetros do § 3º do art. 20 do CPC/73, não gerando, portanto, condenação irrisória nem exorbitante a ser excepcionalmente corrigida por esta Corte Superior.

5. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO/PE a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1192278/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017).

*PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO PACIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7 DO STJ.*

(...)

5. A fixação da verba honorária, conforme o art. 20, § 3º e 4º, do CPC, deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(REsp 1497760/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016).

Por estes fundamentos, **nego provimento à apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se à origem.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015817-64.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.015817-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	RYDER LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP110855 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE e outro(a)
No. ORIG.	:	00158176420134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso em embargos à execução de sentença.

A r. sentença julgou os embargos parcialmente procedentes, para fixar o valor da execução em R\$ 54.455,11 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e onze centavos), de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Houve a fixação de sucumbência recíproca.

A apelante sustenta que decaiu de parte mínima do pedido e requer a condenação da embargada em verba honorária.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE.*

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

"Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários" (art. 21, parágrafo único, do CPC/73).

É o caso concreto. Nos embargos à execução de título judicial, a Contadoria apurou que o valor devido (R\$ 54.455,11) encontra-se mais próximo do apresentado pela União (R\$ 53.651,10 - fls. 11) que daquele calculado pela embargada (R\$ 64.617,03 - fls. 264 do apenso).

O encargo, portanto, cabe, por inteiro, à embargada.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 64.617,03) e aquele acolhido pela r. sentença, nos termos apurados pela Contadora Judicial (R\$ 54.455,11), em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos profissionais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÕES. RECURSO ESPECIAL QUE TEVE SEU SEGUIMENTO DENEGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE CONTRATUAL E DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA NA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO INTERNO. INSISTÊNCIA NA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CANCELOU PARTE DOS OBJETOS DO CERTAME. POR MOTIVO DE BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO LOCAL QUE À VISTA DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES INVALIDOU A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE LICITAR. ATIVIDADES-MEIO. LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(...)

4. A fixação dos honorários advocatícios foi realizada conforme os parâmetros do § 3º do art. 20 do CPC/73, não gerando, portanto, condenação irrisória nem exorbitante a ser excepcionalmente corrigida por esta Corte Superior.

5. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO/PE a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1192278/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017).

*PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO PACIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7 DO STJ.*

(...)

5. A fixação da verba honorária, conforme o art. 20, § 3º e 4º, do CPC, deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(REsp 1497760/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016).

Por estes fundamentos, **dou provimento à apelação**, para fixar a verba honorária no percentual de 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado e aquele acolhido pela r. sentença, nos termos apurados pela Contadora Judicial.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se à origem.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022977-43.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022977-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	ANA PAULA ZAMBON DE ALMEIDA e outro(a)
	:	DROGARIA PARDINHO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar a inscrição de ANA PAULA ZAMBON DE ALMEIDA (1ª autora), como Técnica em Farmácia, no Conselho Profissional, com a assunção de responsabilidade técnica por drogaria (2ª autora).

A r. sentença (fls. 144/147) julgou o pedido inicial improcedente e condenou as autoras no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Nas razões recursais (fls. 149/177), as autoras requerem a reforma da sentença.

Contrarrazões (fls. 188/201).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

**\*\*\* Inscrição do Técnico em Farmácia \*\*\***

A Lei Federal nº. 3.820/60 prevê a inscrição, no Conselho Regional de Farmácia, de profissionais não farmacêuticos (artigo 14, parágrafo único, alíneas "a" e "b").

O Decreto nº. 74.170/74, com a redação dada pelo Decreto nº. 793/92, regulamenta a Lei Federal nº. 5.991/73 - que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos - e descreve o agente capaz de assumir a responsabilidade técnica por drogaria:

*"O técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5692 de 11 de agosto de 1971" (artigo 28, parágrafo 2º, alínea "b").*

Por sua vez, a Lei Federal nº. 5.692/71 estabelecia o mínimo de 2.200 horas de trabalho escolar efetivo para o ensino de 2º grau (artigo 22). A referida lei foi revogada pela Lei Federal nº. 9.394/96, que prevê a carga horária mínima anual de oitocentas horas para o ensino médio, com duração mínima de três anos.

No caso do Técnico de Farmácia, o Ministério da Educação, através da Portaria nº 363/95, determinou que, dentro da carga horária mínima para o ensino médio, 900 (novecentas) horas fossem dedicadas a matérias específicas, além do Estágio Profissional Supervisionado:

*Artigo 2º - Além do núcleo comum, a Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º grau, de Técnico de Farmácia, deverá compreender as seguintes matérias:*

*I - Ética, Legislação e Organização;*

*II - Saúde Coletiva;*

*III - Técnica Farmacêutica;*

*IV - Assistência a Saúde.*

*Artigo 3º - A carga horária do currículo pleno será de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias relacionadas no artigo 2º.*

*Artigo 4º - À carga horária total do curso deverá ser acrescentado um mínimo de 10%, destinado ao Estágio Profissional Supervisionado.*

No caso concreto, é possível a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, em decorrência da conclusão dos cursos realizados pela autora

Ana Paula Zambon de Almeida: curso de segundo grau, com 3.360 horas (fls. 27), além do curso técnico, com 1.200 horas dedicadas às matérias específicas (fls. 28 e 29) e 1.212 horas destinadas ao estágio profissional supervisionado (fls. 29v).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO TÉCNICO DE FARMÁCIA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE DE SOMATÓRIO DAS CARGAS HORÁRIAS DOS CURSOS DE 2º GRAU E DE TÉCNICO EM FARMÁCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ.*

1. A Primeira Seção do STJ, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu pela possibilidade de inscrição do técnico de farmácia no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas. (v.g.: REsp 862.923/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJe 18.02.2010).

2. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto-fático probatório, decidiu pela inobservância da carga horária legalmente exigida pelo curso técnico do recorrente. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 334.718/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

*ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.*

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 862.923/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC (Lei dos Recursos Repetitivos), da relatoria do Ministro Humberto Martins, reconheceu o direito do técnico de farmácia de inscrever-se no Conselho Regional de Farmácia, bem como de assumir responsabilidade técnica por drogaria, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) realização de curso de segundo grau completo; b) frequência a curso técnico de farmácia de, no mínimo, 900 horas; c) prática de estágio profissional supervisionado de 10% sobre a carga total do curso profissionalizante; e d) somatório da carga-horária em, no mínimo, 2.200 horas.

2. No caso em análise, o Tribunal a quo não destoou do entendimento acima exposto, tendo consignado expressamente que o recorrente "não cumpriu a carga horária mínima exigida pela legislação de regência, tendo sido comprovado o cumprimento total de 1020 horas de trabalho escolar efetivo, dentre as quais 100 horas de estágio supervisionado, lapso temporal inferior ao mínimo exigido para o ensino médio" (e-STJ fl. 419).

3. Por outro lado, para se acolher os argumentos levantados pelo agravante, no sentido de que é egresso de ensino médio, com carga horária superior ao exigido, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1310087/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012).

*ADMINISTRATIVO - ALÍNEAS "A" E "C" - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA - CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO - NÃO-CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO.*

1. Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que não prospera o inconformismo, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, fato que não enseja embargos declaratórios.

2. Versam os autos acerca da possibilidade do portador de certificado de conclusão do curso de técnico em farmácia ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

3. O técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar).

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que o ora recorrido preenche os requisitos legais para a inscrição no Conselho. Entender de forma diversa, como pretende o recorrente, requer análise de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, como dispõe a Súmula 7 desta Corte.

5. Quanto à responsabilidade técnica pela drogaria, pretendida pelo recorrido, esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser possível a assunção da responsabilidade por técnico em farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese, pois inexistente vedação legal para tanto. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 862.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 18/02/2010).

Em decorrência, é regular a assunção da responsabilidade técnica pela drogaria:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE POR ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICA. POSSIBILIDADE.*

1. A eg. Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 862.923/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, da

relatoria do Min HUMBERTO MARTINS, assentou o entendimento de que o técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF, bem como assumir responsabilidade técnica por drogaria, desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar).

2. No caso, tendo o Tribunal de origem reconhecido o cumprimento dos requisitos acima indicados, inexistente qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 230.677/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 08/08/2016).  
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE DROGARIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento firmado no STJ de que é possível ao técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria. Precedentes.

2. Consigne-se que o Tribunal de origem não analisou a questão sob a ótica da Lei 13.021/14, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes Embargos de Declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1551215/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 25/05/2016).

Condeno o apelado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1.973.

Por tais fundamentos, **dou provimento** à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001555-06.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.001555-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00015550620134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, movida em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade de relação jurídica concernente a obrigatoriedade da operada de plano privado de saúde de ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do seu plano de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Às fls. 1293/1296 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil de 1973. Condenou a autora em despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20 do CPC/73. Dada a natureza cautelar da antecipação de tutela concedida às fls. 1293-1296 nos autos (art. 273, § 7º, CPC/73), bem como tendo em vista o depósito integral do débito discutido, consignou que os seus efeitos remanescem até o final julgamento, nos termos como deferida.

Às fls. 1.607 foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela ANS.

Às fls. 1.631 foram rejeitados novos embargos de declaração opostos pela ANS, condenando a embargante a pagar ao autor multa de 1% sobre o valor dado à causa.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em preliminar, a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do CC. No mérito, aduz a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656/1998, bem como a violação aos arts. 195, § 4º e 196 da CF. Ressalta a disparidade

entre os valores pagos pelo SUS e os fixados na TUNEP e/ou Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. Argui que os valores exigidos são arbitrários e exagerados, com a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, posto que maiores do que os valores efetivamente despendidos pelo SUS. Alega que o ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual. Afirma que o dever de ressarcimento é devido se o atendimento pelo SUS for prestado no âmbito geográfico da cobertura do plano de saúde. Requer o provimento do apelo.

Em razões recursais, pleiteia a ANS a condenação do autor na obrigação de pagar ao réu os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde a propositura da ação, bem como o afastamento da multa de 1% sobre o valor da causa imposta ao réu por ter apresentado embargos de declaração. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões (fls. 1.545/1.589 e 1.641/1.648), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se os recursos em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Preliminarmente, não merece prosperar a insurgência da parte autora quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I, DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

5. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1532269/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 18/05/2016)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 83/STJ.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 666.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).

2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do

prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1435077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.**

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.

4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.

5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02.10.2014, publicado no DJe de 09.10.2014)

Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015).

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgados desta E. Sexta Turma:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: INOCORRÊNCIA.**

1- A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.

2- Não houve a prescrição.

3- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585430 - 0013698-92.2016.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 )

**ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1- Não há vício na sentença, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

2- A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.

3- O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde.

4- A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado.

5- Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1.973

6- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2132115 - 0003458-48.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 )

Na hipótese dos autos, como bem assinalado na r. sentença não ocorreu a prescrição, "observa-se que a postulante utilizou os recursos para impugnar a cobrança efetuada pela ANS, de modo que a fluência do prazo prescricional restou suspensa (v. f. 143). Ora, os atendimentos mais antigos são do ano de 2007 e cobrança emitida pela autarquia federal é datada de 3.12.2012 (v. 1279). Dessa forma, como o prazo prescricional esteve suspenso até dezembro de 2012, resta evidente que não há que se falar em prescrição quinquenal."

No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, *in verbis*:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA.**

**INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, remunerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266)

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE.** O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 597261 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-12 PP-02450)

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: STF, AI 685.831/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 13.05.2009; RE 581.020, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 18.4.2008; RE 493.217, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 22.11.2006; RE 511.338, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 16.2.2007; RE 540.152, Rel. Min. Eros Grau, DJ 3.8.2007; e RE 583.548, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 10.6.2008.

Frise-se que o artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. No tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. Nesse sentido, julgados desta E. Corte:

**APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO QUE É AFASTADA QUANDO O ATENDIMENTO FOR URGENTE OU EMERGENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, PREJUDICADO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

1. Preliminar rejeitada: prova documental existente nos autos é suficiente para o exato conhecimento e a correta resolução da lide (ausência de cerceamento de defesa).
2. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.
3. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou a sua natureza não tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. Nesse diapasão, não incide no caso os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto não só obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei.
4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a

participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

5. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa valida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde.

6. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa *latu sensu* -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS.

7. A autora em nenhum momento aponta os AIHs em que a prestação da saúde teria ocorrido fora da abrangência dos respectivos planos de saúde, ainda que devidamente notificada pelo aviso de beneficiários identificados - ABI, onde consta o local da prestação e o detalhamento do atendimento, como demonstrado pelo processo administrativo que resultou na cobrança. Ou seja, detinha as informações necessárias para identificar se o serviço foi prestado fora da cobertura geográfica do plano de saúde do beneficiário e se este serviço era emergencial ou urgente, justificando ou não o ressarcimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197432 - 0009354-32.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

**ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS DE SEGURO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEI 9656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.

2. No caso dos autos, o crédito cobrado foi definitivamente constituído em 14/12/2012, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo (fls. 123). Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 2007, o processo administrativo se encerrou somente 2012, data do início do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

3. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

4. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta a contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.

5. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98.

6. Conforme se verifica às 138/162 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei n.º 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

7. Os documentos de fls. 920, 933 e 935 não tem qualquer valor probante capaz de comprovar a adesão dos beneficiários aos seus respectivos planos de saúde, além disso, cabe a Operadora contratante a prova do alegado, não podendo compelir ao Judiciário fazer prova daquilo por ela alegado.

8. A apelante também não comprovou que os referidos atendimentos prestados não eram emergenciais, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei n.º 9.856/95:

9. Em relação às autorizações de internação hospitalar - AIH n.º 3507112982835 e 3507112972385 observa-se que os documentos juntados às fls. 873 e 875 não tem qualquer valor probante, tratando-se de uma simples declaração unilateral, sem ao menos identificar a origem e nome do declarante.

10. A Operadora não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários. Poderia ter colacionado cópia da nota fiscal ou fatura mensal paga, emitida em nome da pessoa jurídica contratante, com o detalhamento da quantidade de participantes do plano no mês de adesão dos beneficiários identificados, o que não ocorreu.

11. Pretende a apelante afastar a necessidade de ressarcimento relativa às autorizações de internação hospitalar - AIH constantes às fls. 1.737/1.742 das razões de apelo. As alegações da apelante são todas genéricas, não tendo o condão de afastar a obrigação de ressarcir os SUS. Impende destacar que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como requisitos para o surgimento da obrigação de ressarcimento ao SUS somente a ocorrência do atendimento pelo SUS a beneficiários de planos de saúde de procedimento cobertos pelos respectivos contratos, sendo irrelevantes os procedimentos contratuais de regulação do acesso aos serviços de assistência à saúde, como a exigência de autorização prévia da operadora, ou a necessidade de exibição de documento de identificação do beneficiário.

12. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução o Conselho de Saúde Complementar n.º 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS.

A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores, conforme sustenta a apelante.

13. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2166245 - 0000912-42.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto, vez que não reiterado nas razões de apelação da União Federal, nos termos do artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época.

2. A r. sentença embargada, proferida sob a égide do antigo Código de Processo Civil, não contém qualquer vício, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

3. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.

4. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

5. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

6. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

7. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde.

8. A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130517 - 0019846-60.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

Observa-se que as alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da rede credenciada ou do período de carência contratual, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, sendo que caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, além do que não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento, sendo que à operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. Nesse sentido, segue julgado desta Corte:

**PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.

2. O termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data dos respectivos atendimentos, devendo a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando

definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU.

3. Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato, comprovável de plano) não há necessidade de produção de prova técnica, bastando para tanto a análise de documentos.

4. A prova do cometimento de ato ilícito pela beneficiária, bem como de procedimentos realizados fora da urgência /emergência referem-se a fato constitutivo do direito da autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.

5. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Mauricio Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.

6. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

7. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 " (...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).

8. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98.

9. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.

10. Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. À operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.

11. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.

12. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

13. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

14. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não-coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

15. À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.

16. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções."

17. Ainda que o contrato coletivo tenha número de participantes inferior a 50, a Resolução CONSU n.º 13/98 garante o atendimento que evoluir para internação, nos casos de urgência e emergência.

18. Acolhidos os argumentos de cobertura parcial temporária; excesso de dias de internação em hospital psiquiátrico; e atendimentos realizados antes da adesão ao plano de saúde, devem ser anuladas as cobranças.

19. As alegações de impossibilidade de cobrança dos procedimentos "diária de acompanhante" e "diária de UTI" não foram formulados na inicial, constituindo inovação recursal, motivo pelo qual não devem ser conhecidas.

20. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

21. Agravo retido desprovido. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida para reconhecer a nulidade da cobrança com relação às AIHs n.ºs 350611679441, 3506118747000; 3506116728500; 3506116764425; 3506118762751; 3506108012968; 310611163430; 3106116759299; e, com relação à parte das AIHs 4106101243442; 3507119813461 e 3506116666998.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1994857 - 0011151-20.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR

FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

No tocante à verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à época da prolação da r. sentença, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, e sopesados no caso em tela o zelo do procurador da ré e a natureza da demanda, entendo razoável a verba honorária arbitrada na r. sentença, de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Por fim, afasto a multa por litigância de má-fé fixada pelo magistrado *a quo*, uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação da parte autora e **dou parcial provimento** à apelação da ANS para tão somente afastar a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006052-63.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.006052-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3
PROCURADOR	:	SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
APELADO(A)	:	GRAZIELLA NASCIMENTO FERREIRA
No. ORIG.	:	00060526320134036102 9 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3, contra r. sentença de fls. 22/23-v proferida em execução fiscal proposta aos 26/08/2013 em face de Graziella Nascimento Ferreira, objetivando a cobrança de anuidades dos exercícios de 2007, 2008 e 2010, no valor total de R\$ 1.288,06 (atualizado até 25/09/2012).

A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, haja vista o débito exequendo referir-se a valor inferior a 4 (quatro) anuidades. Sem condenação em honorários. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o apelante sustenta, em síntese, que *i*) é devido o pagamento das anuidades, uma vez que a executada encontrava-se inscrita no Conselho Profissional, o que constitui fato gerador da obrigação tributária; *ii*) a falta de exercício profissional não impede a cobrança das anuidades; *iii*) a Lei n. 6.316/1975, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, estabeleceu a competência do Conselho Federal para fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais; *iv*) a Lei n. 12.514/2011 é inconstitucional e inaplicável ao Conselho Regional, uma vez que suas anuidades são reguladas pelos artigos 5º e seguintes da Lei n. 6.316/1975, e; *v*) o valor exequendo supera o limite legal de 4 anuidades.

Requer o provimento do recurso e o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

#### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Inobstante os argumentos do apelante, a r. sentença extintiva deve ser mantida, ainda que por fundamentos diversos.

A certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo são condições da ação executiva. Ausente quaisquer destes requisitos objetivos, a cobrança não terá condições de prosseguir, podendo ser extinta, de ofício, pelo magistrado.

Com efeito, as anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.

Nessa linha, o artigo 150, inciso I, da Carta Magna assenta o princípio da legalidade tributária, dispondo ser vedado exigir ou aumentar exação sem lei que a estabeleça.

O art. 58, § 4º, da Lei 9.649/98, que pretendeu delegar aos Conselhos de Fiscalização Profissional a fixação dos valores das respectivas anuidades, foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1717/DF, julgamento realizado em 07.11.2002. Esse julgado deixou registrado que "[...] se ao Estado não é permitido cobrar tributo sem previsão legal, menos autonomia tem as autarquias corporativas, que agem por delegação do Estado, em fazê-lo por suas resoluções". Confira-se a ementa do r. julgado:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.**

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime".

(ADI 1.717/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ 28.3.2003).

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: "**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**" (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016).

No caso em apreço, o título executivo indica como fundamento legal da exação o artigo 7º, inciso XI, da Lei n. 6.316/1975, que apenas estabelece a competência dos Conselhos Regionais para promover a cobrança das anuidades.

Neste ponto, verifica-se que a Lei n. 6.316/1975 não dispõe sobre o valor das contribuições devidas pelos profissionais inscritos, estabelecendo em seu artigo 5º, inciso IX, a competência do Conselho Federal para fixar o valor das anuidades, o que forçosamente seria concretizado por ato infralegal.

Sendo assim, não há como subsistir a cobrança das anuidades, porque se encontra lastreada em ato infralegal.

Destarte, considerando que o título executivo carece do requisito da exigibilidade, a execução fiscal não comporta prosseguimento, devendo ser extinta.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002638-48.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.002638-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP124265 MAURICIO SANITA CRESPO e outro(a)
	:	SP124809 FABIO FRASATO CAIRES
No. ORIG.	:	00026384820134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da r. sentença proferida nos autos da presente ação ordinária, movida por MADRE THEODORA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., objetivando a declaração de inexigibilidade de relação jurídica concernente a obrigatoriedade da operadora de plano privado de saúde de ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do seu plano de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

A r. sentença julgou procedente o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973, para reconhecer prescrita a dívida cobrada pela ré através do Ofício nº 940/2013/DIDES/ANS/MS, a teor dos artigos 4º, 5º e 10 do Decreto nº 20.910/1932 c/c art. 206, §3º, IV, do CC/02 e, conseqüentemente, declarar a sua inexigibilidade. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, bem como nas custas processuais, em reembolso.

Em razões recursais, sustenta a apelante que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com mera pretensão civilística (privada) de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável, portanto, o prazo do art. 206, §3º, IV, do Código Civil. Afirma que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, conforme artigos 1º da Lei nº 9.873/99 e do Decreto nº 20.910/32. Acrescenta que o prazo prescricional somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo. Ressalta, ainda, a obrigação legal de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, ressaltando a sua natureza jurídica de obrigação *ex lege* ressarcitória. Prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a reforma da r. sentença para que seja julgada totalmente improcedente a ação.

Com contrarrazões (fls. 310/330), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I, DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

5. A verificação cerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1532269/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 18/05/2016)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.**

**SÚMULA 83/STJ.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 666.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).

2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1435077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.**

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.

4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.

5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02.10.2014, publicado no DJe de 09.10.2014)

Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015).

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgados desta E. Sexta Turma:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: INOCORRÊNCIA.**

1- A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.

2- Não houve a prescrição.

3- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585430 - 0013698-92.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

**ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1- Não há vício na sentença, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

2- A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.

3- O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde.

4- A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado.

5- Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1.973

6- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2132115 - 0003458-48.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

Desse modo, conforme deixou bem consignado o juízo a quo: "No caso dos autos, analisando a cópia integral do processo administrativo nº 33902185766200482 juntado pela ré às fls. 186/236 por determinação do juízo, verifico que a cobrança levada a efeito, que a autora pretende ver extinta, é relativa às AIH's 2788150739 de 04/2004, 2788378131 de 05/2004, 2788384423 de 05/2004, 2788449290 de 05/2004, 2788526169 de 06/2004, 2788582379 de 05/2004, 2789392771 de 04/2004, 2791621008 de 06/2004, cuja instauração do processo administrativo se deu em 15/12/2004 (fl. 189), e a Notificação à autora se deu em 29/12/2004 (fl. 193). Tempestivamente, em 17/01/2005, interpôs o autor sua impugnação administrativa e, posteriormente, Recurso Administrativo (25/05/2005 - fls. 219/223). Este último somente veio a ser analisado em 27/08/2012 (Nota Técnica de fls. 225/230), acolhido em 03/10/2012 pela decisão de fls. 224, e improvido em 01/11/2012 (fls. 231/233), ocasião em que o crédito foi definitivamente constituído pelo Ofício n. 940/2013/DIDES/ANS/MS (fls. 234, vº - 24/01/2013), com a notificação da autora em 25/02/2013 (fl. 236). "

Assim, em se tratando de competência referente aos meses de 04/2004 a 06/2004 com início do procedimento administrativo em 15.12.2004 e término em 01.11.2012, com notificação do crédito em 25.02.2013, é de ser afastado o reconhecimento da prescrição, levando-se em conta ainda que a presente ação foi ajuizada em 13.03.2013 (fls. 02).

Por outro lado, não é o caso de se restituir os autos ao Juízo Federal competente para que outra decisão seja prolatada, podendo a questão ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie a regra do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil de 1973.

No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, *in verbis*:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA.**

**INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266)

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE.** O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 597261 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-12 PP-02450)

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: STF, AI 685.831/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 13.05.2009; RE 581.020, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 18.4.2008; RE 493.217, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 22.11.2006; RE 511.338, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 16.2.2007; RE 540.152, Rel. Min. Eros Grau, DJ 3.8.2007; e RE 583.548, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 10.6.2008.

Frise-se que o artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica.

No tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

Nesse sentido, julgados desta E. Corte:

**APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO QUE É AFASTADA QUANDO O ATENDIMENTO FOR URGENTE OU EMERGENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, PREJUDICADO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

1. Preliminar rejeitada: prova documental existente nos autos é suficiente para o exato conhecimento e a correta resolução da lide (ausência de cerceamento de defesa).

2. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

3. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou a sua natureza não tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. Nesse diapasão, não incide no caso os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto não só

obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei.

4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

5. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa valida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde.

6. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa *latu sensu* -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS.

7. A autora em nenhum momento aponta os AIHs em que a prestação da saúde teria ocorrido fora da abrangência dos respectivos planos de saúde, ainda que devidamente notificada pelo aviso de beneficiários identificados - ABI, onde consta o local da prestação e o detalhamento do atendimento, como demonstrado pelo processo administrativo que resultou na cobrança. Ou seja, detinha as informações necessárias para identificar se o serviço foi prestado fora da cobertura geográfica do plano de saúde do beneficiário e se este serviço era emergencial ou urgente, justificando ou não o ressarcimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197432 - 0009354-32.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

**ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS DE SEGURO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEI 9656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.

2. No caso dos autos, o crédito cobrado foi definitivamente constituído em 14/12/2012, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo (fls. 123). Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 2007, o processo administrativo se encerrou somente 2012, data do início do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

3. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

4. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.

5. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98.

6. Conforme se verifica às 138/162 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei n.º 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

7. Os documentos de fls. 920, 933 e 935 não tem qualquer valor probante capaz de comprovar a adesão dos beneficiários aos seus respectivos planos de saúde, além disso, cabe a Operadora contratante a prova do alegado, não podendo compelir ao Judiciário fazer prova daquilo por ela alegado.

8. A apelante também não comprovou que os referidos atendimentos prestados não eram emergenciais, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei n.º 9.856/95:

9. Em relação às autorizações de internação hospitalar - AIH n.º 3507112982835 e 3507112972385 observa-se que os documentos juntados às fls. 873 e 875 não tem qualquer valor probante, tratando-se de uma simples declaração unilateral, sem ao menos identificar a origem e nome do declarante.

10. A Operadora não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários. Poderia ter colacionado cópia da nota fiscal ou fatura mensal paga, emitida em nome da pessoa jurídica contratante, com o detalhamento da quantidade de participantes do plano no mês de adesão dos beneficiários identificados, o que não ocorreu.

11. Pretende a apelante afastar a necessidade de ressarcimento relativa às autorizações de internação hospitalar - AIH constantes às fls. 1.737/1.742 das razões de apelo. As alegações da apelante são todas genéricas, não tendo o condão de afastar a obrigação de ressarcir os SUS. Impende destacar que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como requisitos para o surgimento da obrigação de ressarcimento ao SUS somente a ocorrência do atendimento pelo SUS a beneficiários de planos de saúde de procedimento cobertos pelos respectivos contratos, sendo irrelevantes os procedimentos contratuais de regulação do acesso aos serviços de assistência à

saúde, como a exigência de autorização prévia da operadora, ou a necessidade de exibição de documento de identificação do beneficiário.

12. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores, conforme sustenta a apelante.

13. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2166245 - 0000912-42.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto, vez que não reiterado nas razões de apelação da União Federal, nos termos do artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época.

2. A r. sentença embargada, proferida sob a égide do antigo Código de Processo Civil, não contém qualquer vício, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

3. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.

4. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

5. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

6. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

7. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde.

8. A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130517 - 0019846-60.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

Por fim, observa-se que não merece prosperar a alegação de que para a comprovação do alegado se faria necessária a análise dos prontuários médicos a serem juntados aos autos pela Agência Nacional de Saúde, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, sendo que caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. Nesse sentido, segue julgado desta Corte:

**PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.
2. O termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data dos respectivos atendimentos, devendo a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU.
3. Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato, comprovável de plano) não há necessidade de produção de prova técnica, bastando para tanto a análise de documentos.
4. A prova do cometimento de ato ilícito pela beneficiária, bem como de procedimentos realizados fora da urgência /emergência referem-se a fato constitutivo do direito da autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.
5. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI n.º 1.931-MC, de relatoria do Min. Mauricio Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.
6. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.
7. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 " (...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).
8. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98.
9. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.
10. Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. A operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.
11. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.
12. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
13. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.
14. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não-coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.
15. À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.
16. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU n.º 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU n.º 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções."
17. Ainda que o contrato coletivo tenha número de participantes inferior a 50, a Resolução CONSU n.º 13/98 garante o atendimento que evoluir para internação, nos casos de urgência e emergência.
18. Acolhidos os argumentos de cobertura parcial temporária; excesso de dias de internação em hospital psiquiátrico; e atendimentos realizados antes da adesão ao plano de saúde, devem ser anuladas as cobranças.
19. As alegações de impossibilidade de cobrança dos procedimentos "diária de acompanhante" e "diária de UTI" não foram formulados na inicial, constituindo inovação recursal, motivo pelo qual não devem ser conhecidas.
20. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe

o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

21. Agravo retido desprovido. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida para reconhecer a nulidade da cobrança com relação às AIHs n.ºs 350611679441, 3506118747000; 3506116728500; 3506116764425; 3506118762751; 3506108012968; 310611163430; 3106116759299; e, com relação à parte das AIHs 4106101243442; 3507119813461 e 3506116666998.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1994857 - 0011151-20.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Assim, é de ser julgado improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para afastar a prescrição declarada pelo Juízo *a quo* e, nos termos do §3º do art. 515 do Código de Processo Civil de 1973, **julgar improcedente** o pedido inicial, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001575-82.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.001575-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	SERTANEJO ALIMENTOS S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP264867 BRUNO PUCCI NETO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00015758220134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso em embargos à execução de sentença.

A r. sentença julgou o feito extinto, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/73, em razão do acolhimento de preliminar arguida pela embargada. A embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

A apelante requer a inversão dos ônus da sucumbência.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE.*

1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC).

2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios" (artigo 20, "caput", do Código de Processo Civil).

É o caso concreto: houve o acolhimento de preliminar suscitada pela União.

É indevida, portanto, a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

A r. sentença, que condenou o embargante em verba honorária, deve ser mantida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÕES. RECURSO ESPECIAL QUE TEVE SEU SEGUIMENTO DENEGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE CONTRATUAL E DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA NA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO INTERNO. INSISTÊNCIA NA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CANCELOU PARTE DOS OBJETOS DO CERTAME. POR MOTIVO DE BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO LOCAL QUE À VISTA DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES INVALIDOU A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE LICITAR. ATIVIDADES-MEIO. LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(...)

4. A fixação dos honorários advocatícios foi realizada conforme os parâmetros do § 3º do art. 20 do CPC/73, não gerando, portanto, condenação irrisória nem exorbitante a ser excepcionalmente corrigida por esta Corte Superior.

5. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO/PE a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1192278/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 21/03/2017).

*PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO PACIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7 DO STJ.*

(...)

5. A fixação da verba honorária, conforme o art. 20, § 3º e 4º, do CPC, deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido".

(REsp 1497760/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016).

Por estes fundamentos, **nego provimento à apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se à origem

São Paulo, 21 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001232-47.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.001232-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Fazenda do Estado de São Paulo
ADVOGADO	:	SP300926 VINICIUS WANDERLEY e outro(a)
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Guarulhos SP
PROCURADOR	:	SP079791 ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	OSVALDO SANTOLIN
ADVOGADO	:	SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00012324720134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS contra r. sentença que julgou **procedente** o pedido de condenação dos réus ao fornecimento dos medicamentos insulina Glargina (Lantus), insulina Glulitina, Thioctacid 600mg e demais materiais necessários ao tratamento de enfermidade que acomete o autor (diabetes *melitus* com insulino-dependência).

A propósito da questão de estar ou não o medicamento inserido em atos normativos do SUS, destaca-se que muito recentemente o Supremo Tribunal Federal/STF marcou posição no sentido de que "a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende da avaliação médica..." (ARE 968410 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 26-05-2017 PUBLIC 29-05-2017). De modo ainda mais veemente, confira-se: "O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade" (ARE 926469 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016).

Apesar disso, determino o sobrestamento destes recursos em face do reconhecimento do caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva pelo E. STJ a respeito da matéria (obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde) em decisão proferida no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Publique-se para ciência das partes e, após, tomem-me os autos.

Comunique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001011-52.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.001011-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP204643 MARCIO CHARCON DAINESI
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00010115220134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA. em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, movida em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade de relação jurídica concernente a obrigatoriedade da operadora de plano privado de saúde de ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do seu plano de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98.

Às fls. 644/645 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a finalidade de sustar a exigibilidade dos créditos, mediante o depósito integral, à vista, em dinheiro.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil de 1973, condenando a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §3º, do mesmo Código. Revogou a antecipação dos efeitos da tutela objeto da decisão de fls. 644/645.

Em razões recursais, a parte autora requer, primeiramente, o restabelecimento dos efeitos da tutela antecipada concedida até o trânsito em julgado da presente demanda. Ademais, sustenta a parte autora, em preliminar, a nulidade da sentença, uma vez que esta não se manifestou sobre todos os pedidos aduzidos na inicial, que foram inclusive devidamente assinalados em embargos de declaração, restando demonstrada flagrante violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, bem como aos artigos 131, segunda parte, 165 e 458, II, do mesmo Código. Aduz, ainda, em preliminar, a ocorrência da prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do CC ou, caso assim não entenda, a ocorrência de prescrição quinquenal, levando-se em conta o prazo de duração do processo administrativo (411 dias). No mérito, afirma que há aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança a título de ressarcimento ao SUS das 10 (dez) autorizações de internação hospitalar abrangidas pela GRU nº 45.504.037.192-4, quais sejam, atendimentos prestados fora da área de abrangência geográfica contratual e não cobertura de procedimentos de "curetagem pós-aborto". Sustenta, ainda, o excesso de cobrança promovido pelo Índice de

Valoração do Ressarcimento (IVR), devendo haver restituição do valor efetivamente despendido com base na Tabela do SUS. Acrescenta, ainda, que a manifestação do E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar em ADIN 1931-8/DF não impede que os demais órgãos do Poder Judiciário se pronunciem em sentido contrário. Aduz também ser inconstitucional o artigo 32 da Lei 9656/1998, o qual estabelece o ressarcimento ao SUS, havendo também violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Conclui pela impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/98. Requer o provimento do apelo, com inversão dos ônus da sucumbência. Com contrarrazões (fls. 918/920), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

Preambulamente, tendo em vista a comprovação de que foi efetuado o depósito integral dos valores discutidos na presente ação, conforme se verifica às fls. 647/650 e 811/813, é de ser restabelecido os efeitos da antecipação de tutela concedida para suspender a exigibilidade de tais valores até o trânsito em julgado da presente ação.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Não merece prosperar a preliminar de nulidade arguida. A r. sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada, inclusive quanto aos pontos impugnados pela parte autora. Ademais a apelante não demonstrou a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. sentença, de modo que não se trata da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso do entendimento da parte, razão pela qual não há que se falar em nulidade da sentença. Nesse sentido, já decidi a E. Sexta Turma desta Corte:

**ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1- Não há vício na sentença, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

2- (...).

6- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2132115 - 0003458-48.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 )

Ademais, não merece prosperar a insurgência da parte autora quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I, DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

5. A verificação cerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1532269/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 18/05/2016)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.**

**SÚMULA 83/STJ.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 666.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO**

**DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).
2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.
3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.
4. Recurso especial improvido.

(REsp 1435077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.**

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.
2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.
3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.
4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.
5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.
6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02.10.2014, publicado no DJe de 09.10.2014)

Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015).

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgados desta E. Sexta Turma:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: INOCORRÊNCIA.**

- 1- A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.
- 2- Não houve a prescrição.
- 3- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585430 - 0013698-92.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

**ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- 1- Não há vício na sentença, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.
- 2- A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.
- 3- O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde.
- 4- A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado.
- 5- Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de

6- *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2132115 - 0003458-48.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 )

Desse modo, conforme deixou bem consignado o juízo a quo: "No caso dos autos, os dez procedimentos englobados na GRU nº 45.504.037.192-4 ocorreram no ano de 2004. O requerente foi notificado para pagamento em 18.03.2005 (fls. 667). Houve interposição de recursos, o que, obviamente, interrompe a prescrição, com notificações em 07.04.2005 (fls. 674), 22.07.2005 (fls. 679) e 08.01.2013 (fls. 687). Logo, como não houve inércia por parte da requerente por prazo superior a 5 ou mesmo a 3 anos, não se verificou a ocorrência da prescrição."

No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, *in verbis*:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266)

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE.** O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 597261 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-12 PP-02450)

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: STF, AI 685.831/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 13.05.2009; RE 581.020, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 18.4.2008; RE 493.217, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 22.11.2006; RE 511.338, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 16.2.2007; RE 540.152, Rel. Min. Eros Grau, DJ 3.8.2007; e RE 583.548, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 10.6.2008.

Frise-se que o artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. No tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

Nesse sentido, julgados desta E. Corte:

**APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO QUE É AFASTADA QUANDO O ATENDIMENTO FOR URGENTE OU EMERGENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, PREJUDICADO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

1. Preliminar rejeitada: prova documental existente nos autos é suficiente para o exato conhecimento e a correta resolução da lide (ausência de cerceamento de defesa).

2. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência

(ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

3. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou a sua natureza não tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. Nesse diapasão, não incide no caso os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto não só obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei.

4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

5. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa valida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde.

6. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa *latu sensu* -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS.

7. A autora em nenhum momento aponta os AIHs em que a prestação da saúde teria ocorrido fora da abrangência dos respectivos planos de saúde, ainda que devidamente notificada pelo aviso de beneficiários identificados - ABI, onde consta o local da prestação e o detalhamento do atendimento, como demonstrado pelo processo administrativo que resultou na cobrança. Ou seja, detinha as informações necessárias para identificar se o serviço foi prestado fora da cobertura geográfica do plano de saúde do beneficiário e se este serviço era emergencial ou urgente, justificando ou não o ressarcimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197432 - 0009354-32.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

**ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS DE SEGURO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEI 9656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.

2. No caso dos autos, o crédito cobrado foi definitivamente constituído em 14/12/2012, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo (fls. 123). Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 2007, o processo administrativo se encerrou somente 2012, data do início do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

3. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

4. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.

5. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98.

6. Conforme se verifica às fls. 138/162 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei n.º 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

7. Os documentos de fls. 920, 933 e 935 não tem qualquer valor probante capaz de comprovar a adesão dos beneficiários aos seus respectivos planos de saúde, além disso, cabe a Operadora contratante a prova do alegado, não podendo compelir ao Judiciário fazer prova daquilo por ela alegado.

8. A apelante também não comprovou que os referidos atendimentos prestados não eram emergenciais, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei n.º 9.856/95:

9. Em relação às autorizações de internação hospitalar - AIH n.º 3507112982835 e 3507112972385 observa-se que os documentos juntados às fls. 873 e 875 não tem qualquer valor probante, tratando-se de uma simples declaração unilateral, sem ao menos identificar a origem e nome do declarante.

10. A Operadora não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários. Poderia ter colacionado cópia da nota fiscal ou fatura mensal paga, emitida em nome da pessoa jurídica contratante, com o detalhamento da quantidade de participantes do plano no mês de adesão dos beneficiários identificados, o que não ocorreu.

11. Pretende a apelante afastar a necessidade de ressarcimento relativa às autorizações de internação hospitalar - AIH constantes às fls. 1.737/1.742 das razões de apelo. As alegações da apelante são todas genéricas, não tendo o condão de afastar a obrigação de ressarcir os SUS. Impende destacar que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como requisitos para o surgimento da obrigação de ressarcimento ao SUS somente a ocorrência do atendimento pelo SUS a beneficiários de planos de saúde de procedimento cobertos pelos respectivos contratos, sendo irrelevantes os procedimentos contratuais de regulação do acesso aos serviços de assistência à saúde, como a exigência de autorização prévia da operadora, ou a necessidade de exibição de documento de identificação do beneficiário.

12. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar nº 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores, conforme sustenta a apelante.

13. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2166245 - 0000912-42.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto, vez que não reiterado nas razões de apelação da União Federal, nos termos do artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época.

2. A r. sentença embargada, proferida sob a égide do antigo Código de Processo Civil, não contém qualquer vício, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

3. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.

4. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

5. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

6. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

7. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde.

8. A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130517 - 0019846-60.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

Por fim, observa-se que as alegações obstativas de cobrança como atendimentos prestados fora da área de abrangência geográfica contratual e procedimento não-coberto, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, sendo que caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, além do que não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer

irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento, sendo que à operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. Nesse sentido, segue julgado desta Corte:

**PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.
2. O termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data dos respectivos atendimentos, devendo a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU.
3. Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato, comprovável de plano) não há necessidade de produção de prova técnica, bastando para tanto a análise de documentos.
4. A prova do cometimento de ato ilícito pela beneficiária, bem como de procedimentos realizados fora da urgência/emergência referem-se a fato constitutivo do direito da autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.
5. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI n.º 1.931-MC, de relatoria do Min. Mauricio Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.
6. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.
7. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 " (...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).
8. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98.
9. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.
10. Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. A operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.
11. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.
12. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.
13. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.
14. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não-coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.
15. À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.
16. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções."

17. Ainda que o contrato coletivo tenha número de participantes inferior a 50, a Resolução CONSU n.º 13/98 garante o atendimento que evoluir para internação, nos casos de urgência e emergência.

18. Acolhidos os argumentos de cobertura parcial temporária; excesso de dias de internação em hospital psiquiátrico; e atendimentos realizados antes da adesão ao plano de saúde, devem ser anuladas as cobranças.

19. As alegações de impossibilidade de cobrança dos procedimentos "diária de acompanhante" e "diária de UTI" não foram formulados na inicial, constituindo inovação recursal, motivo pelo qual não devem ser conhecidas.

20. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

21. Agravo retido desprovido. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida para reconhecer a nulidade da cobrança com relação às AIHs n.ºs 350611679441, 3506118747000; 3506116728500; 3506116764425;

3506118762751; 3506108012968; 310611163430; 3106116759299; e, com relação à parte das AIHs 4106101243442; 3507119813461 e 3506116666998.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1994857 - 0011151-20.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011982-63.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.011982-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CONFECOES STEF E BONA LTDA -EPP
	:	LISANIA STEFANINI
ADVOGADO	:	SP258796 MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00119826320134036134 1 Vr AMERICANA/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face da r. sentença de fls. 106/108 que, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil de 1973, julgou extinta a execução pela ocorrência da prescrição (art. 156, V, do CTN). Condenou a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, §§1º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Sem custas.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta em síntese, a inocorrência da prescrição, tendo em vista que entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, bem como entre o despacho citatório e a inclusão da sócia-gerente, não decorreu o prazo quinquenal. Alega a ausência de nulidade de citação, bem como a existência de indícios ensejadores de dissolução irregular da empresa, que autorizariam o redirecionamento da execução em face dos sócios. Requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença.

O presente recurso foi recebido em ambos os efeitos.

Com contrarrazões de fls. 115/118, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

### Decido.

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos autos consiste na verificação da ocorrência de prescrição intercorrente, bem como no redirecionamento da execução em relação à sócia da empresa executada.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.222.444 -RS, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal, devendo também ficar caracterizada a inércia da exequente, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1.222.444 -RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

In casu, a presente execução fiscal foi distribuída em 20.06.2004 e o despacho citatório foi proferido em 25.04.2006 (fl. 15). A citação positiva por carta, com aviso de recebimento ocorreu em 02.05.2006 (fl. 17). Em 12.07.2006 houve certidão da serventia informando que o executado apesar de intimado, não efetuou o pagamento das custas e nem ofereceu bens à penhora. Às fls. 24, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, no entanto, o magistrado *a quo* determinou que antes do atendimento do requerimento, a mesma indicasse bens passíveis de penhora (fls.34). Em 13.11.2008, a União requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa executada, sendo deferido pelo magistrado *a quo* às fls. 44 (02.04.2009).

Aos 08.05.2009, a União reiterou o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls. 50), ao que foi deferido pelo magistrado em 19.04.2010 (fls.57).

Na data de 13.01.2012, foi juntada petição da Fazenda Nacional requerendo o bloqueio de ativos financeiros em nome da co-executada (fls. 64).

Às fls. 69, após o decurso de quase dois anos, o magistrado *a quo* proferiu decisão, deferindo em parte, o pedido da Fazenda Nacional (fls. 69).

Às fls. 77, foi lavrado termo de penhora da importância de R\$ 638,53 (seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos) depositada na conta judicial da Caixa Econômica Federal (12.08.2014).

Em 02.10.2014, a co-executada, Lisania, apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade da citação, ilegitimidade passiva da co-executada, prescrição do crédito tributário e remissão da dívida (fls. 82/86).

Aos 11.11.2014, a Fazenda Nacional apresentou manifestação à exceção de pré-executividade (fls. 96/99) e após, sobreveio sentença extintiva da execução fiscal proferida em 07.12.2015 (106/108).

A partir do relatório acima delineado, resta evidente que houve o decurso do prazo quinquenal desde a data do ajuizamento da demanda executiva, uma vez que a demora na prática dos atos processuais contribuíram sobremaneira para o decurso do lapso quinquenal. Assim, havendo demonstração de que a paralisação do processo não resultou da inércia culposa da exequente, mas dos mecanismos da máquina judiciária, seria desarrazoado penalizar a Fazenda Nacional com a prescrição intercorrente. Desta forma, é de ser afastada a prescrição, eis que não restou caracterizada a inércia da exequente.

De outro modo, no que se refere à citação, não houve irregularidade do referido ato, uma vez que o comparecimento espontâneo da co-executada supriu a deficiência alegada no recebimento da citação, nos termos do artigo 239, §1º do Código de Processo Civil/2002 (artigo 214, §1º do CPC/73).

Neste sentido:

***TRIBUTÁRIO. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO ATO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF.***

- 1. O comparecimento espontâneo do agravante, como ocorreu in casu, supre a ausência de citação, conforme o disposto no art. 214, § 1º, do CPC, sendo certo que o princípio da instrumentalidade das formas visa ao aproveitamento de ato processual cujo defeito formal não impeça que seja atingida sua finalidade.*
- 2. Não havendo demonstração de prejuízo advindo da irregularidade formal, a nulidade não deve ser decretada. Aplica-se também o princípio "não há nulidade sem prejuízo".*
- 3. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1347907/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012)

Passo então, a analisar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a sócia-gerente (Lisania Stefanini) da empresa executada "CONFECÇÕES STEF E BONA LTDA - EPP", em razão da dissolução irregular da referida empresa, a configurar infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade do administrador,

O artigo 135 do Código Tributário Nacional estabelece, no seu inciso III, a responsabilidade tributária dos "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de autorizar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, razão pela qual não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de

administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da empresa.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: AgRg no REsp 1282751/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 13.12.2011, DJe 19.12.2011; REsp 1250732/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg no Ag 1365062/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, j. 21.06.2011, DJe 09.08.2011; REsp 1104064/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 02.12.2010, DJe 14.12.2010).

Confira-se, a propósito, o contido na Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

É pacífico, outrossim, no C. Superior Tribunal de Justiça que o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei, *ex vi* dos artigos 1.150 e 1.151, do CC, e artigos 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994 (Precedente: ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção *iuris tantum* de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO.*

*PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.*

*1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: ERESP 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.*

*2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: ERESP 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.*

*3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'*

*4. Recurso especial provido."*  
(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013.)

Contudo, no caso dos autos, observa-se que foi determinada a citação da empresa executada em 25.04.2006, o que foi feito via postal, tendo retornado AR positivo em 02.05.2006 (fls. 17). No entanto, a União requereu a inclusão da representante legal da empresa executada, no polo passivo da execução (fls. 24 e 50), por inexistir bens passíveis de penhora, uma vez que não foi garantido o juízo (fls. 18), ao que foi deferido pelo Juízo *a quo* (fls. 57).

Por outro lado, o documento extraído do cadastro SINTEGRA/ICMS (fls. 102/102-v) não é passível de comprovar a dissolução irregular da empresa, já que se trata de uma simples informação retirada da internet, sem o devido valor probatório.

Desta forma, ante a ausência de certidão do oficial de justiça demonstrando o encerramento das atividades empresariais no endereço cadastrado na Junta Comercial, não restou demonstrada a ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, de modo a possibilitar a inclusão dos seus sócios no polo passivo, levando-se em conta o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, seguem julgados desta Corte:

***EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA DE MÉRITO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO - AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA***

*1. Em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição.*

*2. Para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócio no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do C. STJ e desta Sexta Turma.*

*3. A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular.*

*4. Revela-se não haver certidão lavrada por oficial de justiça atestando o não funcionamento empresa executada no endereço constante de seu contrato social. A tentativa de citação da empresa executada ocorreu apenas mediante aviso de recebimento. Não se configura, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, a ensejar a manutenção do embargante no polo passivo da execução fiscal.*

(...)

*9. Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da empresa executada, ato processual não realizado até o presente momento.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0013116-64.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENDIDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS SÓCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do STJ, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do CTN.
2. Sucede que esta presunção de infração à lei somente é admitida quando certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios como indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade.
3. No caso concreto a tentativa de citação por via postal restou frustrada; na sequência a exequente postulou a citação da empresa na pessoa do representante legal, no endereço residencial deste. Por fim, o sr. Oficial de Justiça citou a executada na pessoa do seu representante legal mas deixou de cumprir mandado de penhora de bens da empresa pois no único endereço diligenciado (imóvel residencial do representante da firma) não encontrou bens penhoráveis.
4. Embora seja plausível o argumento da exequente no tocante à ocorrência de dissolução irregular da empresa, ante a devolução do aviso de recebimento na tentativa de citação da empresa executada, há que se ter em conta o posicionamento do STJ acerca da necessidade deste fato ser certificado por Oficial de Justiça.
5. Agravo improvido

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0010808-54.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 17/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Tem-se decidido em iterativa jurisprudência que a citação por edital, nos autos de execução fiscal, somente é cabível quando inexitas as outras modalidades de citação, é dizer, a citação pelo correio e a realizada pelo Oficial de Justiça. Esse, inclusive, foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA (2008/0269868-1), representativo da controvérsia. No mesmo sentido, é a Súmula nº 414, do E. Superior Tribunal de Justiça.
- No caso vertente, a empresa executada não foi localizada no endereço constante da CDA quando da citação por AR, em que constou a informação mudou-se (fls. 110). Ato contínuo, foi requerida pelo exequente a citação na pessoa do responsável tributário, Sr. Marcos Vieira Saltini, providência que restou negativa, conforme documento de fls. 118, e, só então, foi pleiteada a citação da executada por edital, providência deferida pelo MM. Juiz a quo às fls. 122. Ademais, a justificar a referida providência está o fato de que a exequente, em sua petição de fls. 128/136, informa endereços idênticos aos que foram diligenciados pelo Oficial de Justiça quando das tentativas anteriores de citação da executada e seu representante, o que levaria, inevitavelmente, à frustração da providência pretendida. Desta feita, vê-se que a exequente esgotou todos os meios à sua disposição à época no sentido de localizar o devedor para fins de prosseguimento do feito executivo, pelo que não vislumbro qualquer nulidade na citação por edital.
- A prescrição vem disciplinada no art. 174, do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular nº 436, do E. STJ. Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- In casu, a execução fiscal, consoante informa a agravante, foi ajuizada em 28/05/2009 (fls. 32) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 08/06/2009 (fls. 109), isto é, posteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º), incidindo no presente caso.
- Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho que determinou a citação do executado, que, nos termos do art. 219, § 1º do CPC retroage à propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada.
- Observe-se que os créditos inscritos nas CDAs em cobrança neste executivo fiscal, e objeto do presente recurso, tiveram como data de constituição as entregas da DCTFs, ocorridas em 27/03/2006 (DCTFs nº 1000.000.2006.2040156530 e nº 1000.000.2006.2050147690); em 27/09/2006 (DCTF nº 1002.006.2006.2010061737) e em 28/09/2007 (DCTF nº 1002.007.2007.2070048141) (fls. 201), de modo que, incorrente comportamento desidioso do exequente, não há que se falar em prescrição.
- Por fim, no tocante ao redirecionamento da execução, inviável sua análise neste grau de jurisdição, uma vez que inexistente nos autos certidão do oficial de justiça, documento indispensável à comprovação da dissolução irregular da empresa executada, razão pela qual não se encontram presentes os requisitos necessários ao redirecionamento da execução, sendo de rigor a exclusão dos sócios do pólo passivo da demanda.

-Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0017959-42.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2014)

*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. NOME NA CDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE. IMPROVIMENTO.*

*No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.*

*Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.*

*Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.*

*Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).*

*A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93.*

*Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.*

*O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de estar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.*

*Na hipótese do sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado a dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.*

*In casu, não restou comprovado que há indícios de dissolução irregular da sociedade, posto que não há certidão do oficial de justiça segundo a qual a empresa executada não se encontra mais estabelecida no endereço fornecido perante a Receita Federal.*

*A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do oficial de justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal.*

*Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0004327-12.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 07/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)*

**AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CARTA DE CITAÇÃO COM AR NEGATIVA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STJ.**

*- Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80, 135 do CTN e 596 do Código de Processo Civil), certo é que deve ser corroborada pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN ou comprovado encerramento ilícito da sociedade, para fins de redirecionamento da execução. Súmula n.º 430 do STJ. Precedentes REsp n.º 1.101.728/SP;*

*- O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada;*

*- A certidão do oficial de justiça apenas atestou que não foram encontrados bens para garantia da execução, vale dizer, nada mencionou a respeito de a empresa executada não estar mais estabelecida no endereço, o que é insuficiente para se presumir a dissolução irregular da empresa. Assim, não estão configuradas as hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, tampouco a dissolução irregular da empresa, o que, em consequência, impede a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020012-30.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 10/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012)*

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou parcial provimento à apelação da União Federal**, para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução fiscal, em relação à empresa executada, mantendo-se a exclusão da co-executada, Lisania Stefanini, do polo passivo da ação executiva.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006338-36.2013.4.03.6136/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP149927 JULIO FERRAZ CEZARE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00063383620134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face da r. sentença proferida nos autos da presente ação ordinária, movida por SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., objetivando a declaração de inexigibilidade de relação jurídica concernente a obrigatoriedade da operadora de plano privado de saúde de ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do seu plano de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98.

A r. sentença, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgou procedente todos os pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança de valores objeto do procedimento administrativo nº 33902296691/2005-45, por parte da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com fulcro no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99. Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condenou a ANS ao pagamento da verba honorária, que arbitrou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, sustenta a apelante, em síntese, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao SUS, bem como a ausência de prescrição intercorrente administrativa. Caso assim não entenda, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contrarrazões (fls. 530/559), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I, DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

5. A verificação acerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1532269/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 18/05/2016)  
**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.**

**SÚMULA 83/STJ.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da

Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010. 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 666.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).
2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.
3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.
4. Recurso especial improvido.

(REsp 1435077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.**

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.
2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.
3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.
4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.
5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.
6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02.10.2014, publicado no DJe de 09.10.2014)

Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015).

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgados desta E. Sexta Turma:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: INOCORRÊNCIA.**

- 1- A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.
- 2- Não houve a prescrição.

3- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585430 - 0013698-92.2016.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

**ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1- Não há vício na sentença, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

2- A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.

3- O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde.

4- A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado.

5- Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1.973

6- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2132115 - 0003458-48.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 )

Desse modo, conforme deixou bem consignado o juízo a quo: "(...). Exemplificativamente, vejo que pelo teor dos documentos de fls.

398 verso/400, a SÃO DOMINGOS ASSISTÊNCIA SAÚDE MÉDICA LTDA impugnou as AIHs, conforme ofício 8415/DIDES/ANS/MS expedido em 11/07/2006, acompanhado da decisão que acolheu na íntegra o parecer complementar, deferindo a impugnação da AIH nº 2474824814 (fls. 399verso). Às fls. 401, o ofício 427/DIDES/ANS/MS expedido em 15/02/2008, acompanhado da decisão de fls. 401 verso, indefere a impugnação referente à AIH nº 2473166784. Na sequência, conforme ofício 491/DIDES/ANS/MS expedido em 15/02/2008, acompanhado de decisão de fls. 402 verso/403, indefere a AIH nº 2469093143.

Dentre os recursos, menciono os interpostos em 31/03/2008 (fls. 405/406) em face da decisão que indeferiu a impugnação das AIHs nºs 2473166784 e 2469096839 (fls. 491/494) e em 26/03/2008 em relação à AIH nº 2469093143 (fls. 497/498). Noto, posto oportuno, que a presente ação foi ajuizada em 10/07/2013 e na inicial, a autora alega que o ressarcimento ao SUS seria no valor de R\$ 1.423,40 (Um mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta centavos), contudo, vejo pelo julgamento do recurso interposto ocorrido em 27/08/2013 às fls. 501verso/502, que houve reconsideração da decisão recorrida para a identificação representada pela AIH nº 2469093143 e cancelamento da cobrança materializada no ofício 13437/2013/DINES/ANS/MS expedido pela ré em 10/06/2013 e GRU 455040397621. Em 02/09/2013, foi expedido ofício 20994/2013/DIDES/ANS/MS dando ciência à autora do cancelamento da GRU mencionada (fls. 504), e na sequência expedido novo ofício, às fls. 504 verso, datado de 13/09/2013, para cobrança do valor de R\$ 628,25 (Seiscentos e vinte e oito Reais e vinte e cinco centavos), acompanhado da GRU emitida no valor atualizado, cujo vencimento seria para 31/10/2013. A autora foi cientificada em 10/09/2013, conforme aviso de recebimento de fls. 507. (...)."

Assim sendo, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso.

Por outro lado, não é o caso de se restituir os autos ao Juízo Federal competente para que outra decisão seja prolatada, podendo a questão ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie a regra do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil de 1973.

No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, in verbis:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas.

Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6.

Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min.

MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266)

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE.** O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 597261 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-12 PP-02450)

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: STF, AI 685.831/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 13.05.2009; RE 581.020, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 18.4.2008; RE 493.217, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 22.11.2006; RE 511.338, Rel. Min. Carlos Brito, DJ 16.2.2007; RE 540.152, Rel. Min. Eros Grau, DJ 3.8.2007; e RE 583.548, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 10.6.2008. Frise-se que o artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. No tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. Nesse sentido, julgados desta E. Corte:

***APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO QUE É AFASTADA QUANDO O ATENDIMENTO FOR URGENTE OU EMERGENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, PREJUDICADO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.***

- 1. Preliminar rejeitada: prova documental existente nos autos é suficiente para o exato conhecimento e a correta resolução da lide (ausência de cerceamento de defesa).*
- 2. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.*
- 3. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou a sua natureza não tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. Nesse diapasão, não incide no caso os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto não só obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei.*
- 4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.*
- 5. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa válida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde.*
- 6. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa *latu sensu* -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS.*
- 7. A autora em nenhum momento aponta os AIHs em que a prestação da saúde teria ocorrido fora da abrangência dos respectivos planos de saúde, ainda que devidamente notificada pelo aviso de beneficiários identificados - ABI, onde consta o local da prestação e o detalhamento do atendimento, como demonstrado pelo processo administrativo que resultou na cobrança. Ou seja, detinha as informações necessárias para identificar se o serviço foi prestado fora da cobertura geográfica do plano de saúde do beneficiário e se este serviço era emergencial ou urgente, justificando ou não o ressarcimento.*  
*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197432 - 0009354-32.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017 )*

***ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS DE SEGURO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEI 9656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.***

- 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.*
- 2. No caso dos autos, o crédito cobrado foi definitivamente constituído em 14/12/2012, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo (fls. 123). Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 2007, o processo*

administrativo se encerrou somente 2012, data do início do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

3. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

4. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.

5. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98.

6. Conforme se verifica às 138/162 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei n.º 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

7. Os documentos de fls. 920, 933 e 935 não tem qualquer valor probante capaz de comprovar a adesão dos beneficiários aos seus respectivos planos de saúde, além disso, cabe a Operadora contratante a prova do alegado, não podendo compelir ao Judiciário fazer prova daquilo por ela alegado.

8. A apelante também não comprovou que os referidos atendimentos prestados não eram emergenciais, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei n.º 9.856/95:

9. Em relação às autorizações de internação hospitalar - AIH n.º 3507112982835 e 3507112972385 observa-se que os documentos juntados às fls. 873 e 875 não tem qualquer valor probante, tratando-se de uma simples declaração unilateral, sem ao menos identificar a origem e nome do declarante.

10. A Operadora não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários. Poderia ter colacionado cópia da nota fiscal ou fatura mensal paga, emitida em nome da pessoa jurídica contratante, com o detalhamento da quantidade de participantes do plano no mês de adesão dos beneficiários identificados, o que não ocorreu.

11. Pretende a apelante afastar a necessidade de ressarcimento relativa às autorizações de internação hospitalar - AIH constantes às fls. 1.737/1.742 das razões de apelo. As alegações da apelante são todas genéricas, não tendo o condão de afastar a obrigação de ressarcir os SUS. Impende destacar que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como requisitos para o surgimento da obrigação de ressarcimento ao SUS somente a ocorrência do atendimento pelo SUS a beneficiários de planos de saúde de procedimento cobertos pelos respectivos contratos, sendo irrelevantes os procedimentos contratuais de regulação do acesso aos serviços de assistência à saúde, como a exigência de autorização prévia da operadora, ou a necessidade de exibição de documento de identificação do beneficiário.

12. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar n.º 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores, conforme sustenta a apelante.

13. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2166245 - 0000912-42.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto, vez que não reiterado nas razões de apelação da União Federal, nos termos do artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época.

2. A r. sentença embargada, proferida sob a égide do antigo Código de Processo Civil, não contém qualquer vício, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

3. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.

4. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI n.º 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que

houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

5. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

6. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

7. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde.

8. A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130517 - 0019846-60.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

Por fim, observa-se que não merece prosperar a alegação de violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções, ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas, além do que as alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não-coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, sendo que caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. Nesse sentido, segue julgado desta Corte:

**PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.
2. O termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data dos respectivos atendimentos, devendo a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU.
3. Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato, comprovável de plano) não há necessidade de produção de prova técnica, bastando para tanto a análise de documentos.
4. A prova do cometimento de ato ilícito pela beneficiária, bem como de procedimentos realizados fora da urgência / emergência referem-se a fato constitutivo do direito da autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.
5. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Mauricio Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.
6. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.
7. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 " (...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).
8. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98.

9. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.

10. Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. À operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.

11. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.

12. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

13. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

14. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não-coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

15. À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.

16. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções."

17. Ainda que o contrato coletivo tenha número de participantes inferior a 50, a Resolução CONSU n.º 13/98 garante o atendimento que evoluir para internação, nos casos de urgência e emergência.

18. Acolhidos os argumentos de cobertura parcial temporária; excesso de dias de internação em hospital psiquiátrico; e atendimentos realizados antes da adesão ao plano de saúde, devem ser anuladas as cobranças.

19. As alegações de impossibilidade de cobrança dos procedimentos "diária de acompanhante" e "diária de UTI" não foram formulados na inicial, constituindo inovação recursal, motivo pelo qual não devem ser conhecidas.

20. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

21. Agravo retido desprovido. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida para reconhecer a nulidade da cobrança com relação às AIHs n.ºs 350611679441, 3506118747000; 3506116728500; 3506116764425; 3506118762751; 3506108012968; 310611163430; 3106116759299; e, com relação à parte das AIHs 4106101243442; 3507119813461 e 3506116666998.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1994857 - 0011151-20.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Assim, é de ser julgado improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para afastar a prescrição declarada pelo Juízo *a quo* e, nos termos do §3º do art. 515 do Código de Processo Civil de 1973, **julgar improcedente** o pedido inicial, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021288-91.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.021288-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	LUIZ MARCELO MOREIRA

ADVOGADO	:	SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ARMANDO JORGE PERALTA e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS PERALTA
	:	BASILIO FAUSTO PERALTA
ADVOGADO	:	SP091921 WALTER CUNHA MONACCI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00075879620144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 827/838: tendo em vista a juntada de documentos novos pelos agravados ANTONIO CARLOS PERALTA, BASILIO FAUSTO PERALTA e ARMANDO JORGE PERALTA, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL e ao agravante LUIZ MARCELO MOREIRA para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público federal, para que ofereça parecer.

São Paulo, 03 de julho de 2017.  
 DIVA MALERBI  
 Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024619-81.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024619-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ODAIR RODRIGUES
ADVOGADO	:	RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR
PARTE RÉ	:	DROG VITORIA RODRIGUES LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00126035220094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos. Determino o sobrestamento do presente agravo de instrumento em face do reconhecimento do caráter representativo *de controvérsia de natureza repetitiva* pelo E. STJ a respeito da matéria (condenação em honorários quando excluído o sócio em razão de acolhimento da exceção de pré-executividade), por meio de decisão proferida no Recurso Especial nº 1.358.837/SP, fazendo-se a anotação correspondente no Sistema Processual Informatizado. Publique-se para ciência das partes e, após, tomem-me os autos.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
 Johonsom di Salvo  
 Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000168-25.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000168-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
No. ORIG.	:	00001682520144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LIFE EMPRESARIAL SAÚDE LTDA. em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, movida em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexigibilidade de relação jurídica concernente a obrigatoriedade da operadora de plano privado de saúde de ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos serviços prestados ao beneficiário do seu plano de saúde, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.656/98.

Às fls. 731 e verso, o juízo *a quo*, em provimento liminar, reconheceu a suspensão da exigibilidade do débito exigido na GRU nº 45.504.044.892-7, pela garantia prestada nestes autos.

A r. sentença, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no recolhimento da integralidade das custas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§3º, I e 4º, III, do CPC/2015. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em preliminar, a nulidade da sentença, uma vez que esta não se manifestou sobre todos os pedidos aduzidos na inicial, que foram inclusive devidamente assinalados em embargos de declaração, restando demonstrada flagrante violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, bem como aos artigos 131, segunda parte, 165 e 458, II, do mesmo Código. Aduz, ainda, em preliminar, a ocorrência da prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do CC ou, caso assim não entenda, a ocorrência de prescrição quinquenal, levando-se em conta o prazo de duração do processo administrativo (411 dias). No mérito, afirma que há aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança a título de ressarcimento ao SUS das 8 (oito) autorizações de internação hospitalar remanescentes abrangidas pela GRU nº 45.504.044.892-7, quais sejam, atendimentos realizados fora da rede credenciada e procedimentos excluídos da cobertura. Sustenta, ainda, o excesso de cobrança promovido pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR), devendo haver restituição do valor efetivamente despendido com base na Tabela do SUS. Acrescenta, ainda, que a manifestação do E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Medida Cautelar em ADIN 1931-8/DF não impede que os demais órgãos do Poder Judiciário se pronunciem em sentido contrário. Aduz também ser inconstitucional o artigo 32 da Lei 9656/1998, o qual estabelece o ressarcimento ao SUS, havendo também violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Conclui pela impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/98. Requer o provimento do apelo, com inversão dos ônus da sucumbência.

Com contrarrazões (fls. 948/988), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a preliminar de nulidade arguida. A r. sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada, inclusive quanto aos pontos impugnados pela parte autora. Ademais a apelante não demonstrou a invalidade jurídica da fundamentação adotada na r. sentença, de modo que não se trata da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso do entendimento da parte, razão pela qual não há que se falar em nulidade da sentença. Nesse sentido, já decidiu a E. Sexta Turma desta Corte:

### **ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1- Não há vício na sentença, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

2- (...).

6- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2132115 - 0003458-48.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 )

Ademais, não merece prosperar a insurgência da parte autora quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, *in verbis*:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 330, I, 333, I, DO CPC, 884, 944 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. VIOLAÇÃO DO ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.656/98. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dirimir a controvérsia à luz do art. 32, caput, da Lei 9.656/98, decidiu a controvérsia com fundamentos de índole constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.

5. A verificação cerca da adequação dos valores constantes da tabela TUNEP esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1532269/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 18/05/2016)  
**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.**

**SÚMULA 83/STJ.**

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 666.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)  
**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010).

2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1435077/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA.**

1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.

2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.

3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 ("não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.

4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.

5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 02.10.2014, publicado no DJe de 09.10.2014)

Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015).

Nesse mesmo sentido, trago à colação julgados desta E. Sexta Turma:

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE**

**SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: INOCORRÊNCIA.**

1- A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.

2- Não houve a prescrição.

3- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585430 - 0013698-92.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 )

**ADMINISTRATIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE: REJEITADA - PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR - RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ARTIGO 32, DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/98 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1- Não há vício na sentença, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

2- A relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto nº. 20.910/32.

3- O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento, ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde.

4- A opção pela contratação de prestadora privada de serviços de saúde indica a mera preferência do consumidor pelo atendimento privado.

5- Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1.973

6- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2132115 - 0003458-48.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 )

Desse modo, conforme deixou bem consignado o juízo a quo: "O prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão de ressarcimento (dia seguinte ao término de cada uma das AIHs), findando 05 anos após. Contudo, deve ser subtraído o período compreendeu o processo administrativo das AIHs, uma vez que nesse lapso o prazo prescricional se encontrava suspenso. Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, a GRU contestada visa ao ressarcimento das autorizações de internação hospitalar (AIHs) efetuados entre o período de 02/03/2009 (término da AIH mais antigas, nº 3509105667540) até 24/06/2009 (término da AIH mais recente, nº 2509102673264). Nos termos determinados pela Resolução Especial RE nº 6/2001 da ANS (artigo 5º), vigente à época, após o término de todas as AIHs, houve a emissão dos respectivos Avisos dos Beneficiários Identificados - ABIs. Por meio das ABIs, as operadoras são informadas o atendimento efetuado e todas as suas circunstâncias, tais como código do beneficiário junto à operadora, nome, código e valores dos procedimentos realizados, data do atendimento e município onde realizado o atendimento. Com a intimação a respeito da emissão do ABI, inicia-se o procedimento administrativo, podendo a operadora apresentar impugnação aos procedimentos em questão, com a consequente suspensão do prazo prescricional enquanto pendente o procedimento. Em primeiro lugar, não procede o argumento da autora de que deve ser contado o prazo prescricional com os prazos previstos abstratamente, mas sim o quanto efetivamente durou o procedimento administrativo, visto que os prazos contidos no ato normativo não são vinculantes, tratando-se de mera previsão. De toda forma, levando-se em consideração o prazo prescricional de 05 anos, sequer é necessário perquirir por quanto tempo transcorreu cada processo administrativo, tendo em vista que entre a data final do atendimento mais antigo (02/03/2009) e a data de vencimento da GRU (10/01/2014) transcorreu lapso inferior a 05 anos. Dessa forma, observo que não houve a ocorrência do lapso prescricional de cinco anos, sob qualquer ângulo."

No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, *in verbis*:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação.**

Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas.

Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática

pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-

44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.(ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266)

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE.** O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 597261 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-12 PP-02450)

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: STF, AI 685.831/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 13.05.2009; RE 581.020, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 18.4.2008; RE 493.217, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 22.11.2006; RE 511.338, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 16.2.2007; RE 540.152, Rel. Min. Eros Grau, DJ 3.8.2007; e RE 583.548, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 10.6.2008.

Frise-se que o artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. No tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

Nesse sentido, julgados desta E. Corte:

**APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO PLANO QUE É AFASTADA QUANDO O ATENDIMENTO FOR URGENTE OU EMERGENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA, PREJUDICADO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

1. Preliminar rejeitada: prova documental existente nos autos é suficiente para o exato conhecimento e a correta resolução da lide (ausência de cerceamento de defesa).

2. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

3. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou a sua natureza não tributária, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. Nesse diapasão, não incide no caso os princípios da legalidade estrita (art. 150, I, da CF) e a regra de veiculação de contribuições sociais residuais por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, da CF). Admite-se, ainda, a regulamentação dos valores a serem ressarcidos por meio de ato normativo da ANS, porquanto não só obedece aos ditames do próprio art. 32 da Lei 9.656/98, como também não há que se falar em delimitação de base de cálculo e da necessidade de sua instituição por lei.

4. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde.

5. Quanto ao índice de valoração do ressarcimento (IVR), conforme disposto pela Coordenadoria Geral do SUS (CGSUS), o multiplicador de 1,5 sobre os valores contidos na tabela TUNEP tem por finalidade adequar o ressarcimento a gastos públicos não enquadrados na referida tabela, como a celebração de convênios, o repasse de fundos, e o pagamento pelo poder público por serviços de saúde prestados na área privada. A justificativa valida a metodologia do cálculo, procurando adequar o ressarcimento ao efetivo gasto enfrentado pelos cofres públicos quando da prestação da saúde.

6. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa *latu sensu* -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS.

7. A autora em nenhum momento aponta os AIHs em que a prestação da saúde teria ocorrido fora da abrangência dos respectivos planos de saúde, ainda que devidamente notificada pelo aviso de beneficiários identificados - ABI, onde consta o local da prestação e o detalhamento do atendimento, como demonstrado pelo processo administrativo que resultou na cobrança. Ou seja, detinha as informações necessárias para identificar se o serviço foi prestado fora da cobertura geográfica do plano de saúde do beneficiário e se este serviço era emergencial ou urgente, justificando ou não o ressarcimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2197432 - 0009354-32.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017 )

**ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS DE SEGURO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.**

**PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEI 9656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE.**

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto n.º 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei n.º 6.830/80.

2. No caso dos autos, o crédito cobrado foi definitivamente constituído em 14/12/2012, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo (fls. 123). Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 2007, o processo administrativo se encerrou somente em 2012, data do início do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

3. A Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

4. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta a contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende.

5. Não houve ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98.

6. Conforme se verifica às fls. 138/162 dos autos, todos os atendimentos são posteriores à criação da Lei n.º 9.656/98, razão pela qual não há que se falar em ofensa à irretroatividade da lei, de sorte que é válida a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

7. Os documentos de fls. 920, 933 e 935 não tem qualquer valor probante capaz de comprovar a adesão dos beneficiários aos seus respectivos planos de saúde, além disso, cabe a Operadora contratante a prova do alegado, não podendo compelir ao Judiciário fazer prova daquilo por ela alegado.

8. A apelante também não comprovou que os referidos atendimentos prestados não eram emergenciais, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei n.º 9.856/95:

9. Em relação às autorizações de internação hospitalar - AIH n.º 3507112982835 e 3507112972385 observa-se que os documentos juntados às fls. 873 e 875 não tem qualquer valor probante, tratando-se de uma simples declaração unilateral, sem ao menos identificar a origem e nome do declarante.

10. A Operadora não logrou êxito em comprovar que se tratava de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários. Poderia ter colacionado cópia da nota fiscal ou fatura mensal paga, emitida em nome da pessoa jurídica contratante, com o detalhamento da quantidade de participantes do plano no mês de adesão dos beneficiários identificados, o que não ocorreu.

11. Pretende a apelante afastar a necessidade de ressarcimento relativa às autorizações de internação hospitalar - AIH constantes às fls. 1.737/1.742 das razões de apelo. As alegações da apelante são todas genéricas, não tendo o condão de afastar a obrigação de ressarcir os SUS. Impende destacar que o artigo 32 da Lei 9.656/98 prevê como requisitos para o surgimento da obrigação de ressarcimento ao SUS somente a ocorrência do atendimento pelo SUS a beneficiários de planos de saúde de procedimento cobertos pelos respectivos contratos, sendo irrelevantes os procedimentos contratuais de regulação do acesso aos serviços de assistência à saúde, como a exigência de autorização prévia da operadora, ou a necessidade de exibição de documento de identificação do beneficiário.

12. A tabela TUNEP foi criada e aprovada pela Resolução do Conselho de Saúde Complementar n.º 23/99, que foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara da Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A Tabela TUNEP não possui qualquer ilegalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, §§1º e 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários seus valores, conforme sustenta a apelante.

13. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2166245 - 0000912-42.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016 )

**PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto, vez que não reiterado nas razões de apelação da União Federal, nos termos do artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época.

2. A r. sentença embargada, proferida sob a égide do antigo Código de Processo Civil, não contém qualquer vício, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

3. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna

definitivamente constituído no âmbito administrativo.

4. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

5. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

6. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

7. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde.

8. A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998

9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130517 - 0019846-60.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 )

Por fim, observa-se que as alegações obstativas de cobrança como atendimentos realizados fora da rede credenciada e procedimentos excluídos da cobertura, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual, sendo que caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, além do que não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento, sendo que à operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. Nesse sentido, segue julgado desta Corte:

**PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.

2. O termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data dos respectivos atendimentos, devendo a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU.

3. Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato, comprovável de plano) não há necessidade de produção de prova técnica, bastando para tanto a análise de documentos.

4. A prova do cometimento de ato ilícito pela beneficiária, bem como de procedimentos realizados fora da urgência / emergência referem-se a fato constitutivo do direito da autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.

5. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Mauricio Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98.

6. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

7. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 " (...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão,

preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).

8. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98.

9. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.

10. Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. À operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.

11. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.

12. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

13. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

14. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não-coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

15. À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.

16. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções."

17. Ainda que o contrato coletivo tenha número de participantes inferior a 50, a Resolução CONSU n.º 13/98 garante o atendimento que evoluir para internação, nos casos de urgência e emergência.

18. Acolhidos os argumentos de cobertura parcial temporária; excesso de dias de internação em hospital psiquiátrico; e atendimentos realizados antes da adesão ao plano de saúde, devem ser anuladas as cobranças.

19. As alegações de impossibilidade de cobrança dos procedimentos "diária de acompanhante" e "diária de UTI" não foram formulados na inicial, constituindo inovação recursal, motivo pelo qual não devem ser conhecidas.

20. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano.

21. Agravo retido desprovido. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida para reconhecer a nulidade da cobrança com relação às AIHs n.ºs 350611679441, 3506118747000; 3506116728500; 3506116764425; 3506118762751; 3506108012968; 310611163430; 3106116759299; e, com relação à parte das AIHs 4106101243442; 3507119813461 e 3506116666998.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1994857 - 0011151-20.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Assim, deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação da parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009912-44.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009912-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO	:	SP329890B LUIS FILIPE LOBATO SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00099124420144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário objetivando anulação do auto de infração objeto do processo administrativo n. 10907.722.376/2013-41, CDA 90.6.14.0195527-71, referente ao auto de infração e imposição de multa n. 0917800/00824/13. Alega a autora ter fornecido as informações devidas à fiscalização portuária tempestivamente e em conformidade com a legislação em vigor. Aduz que as operações fiscalizadas pela autoridade alfandegária foram informadas, sendo certo que as inexatidões apontadas não configuram fato gerador da penalidade aplicada, já que esta tem caráter preventivo, assim o atraso na declaração de dados não acarreta prejuízo à administração pública. Sustenta, ainda, que o registro das informações ocorreu antes da autuação e, portanto, anterior a qualquer medida fiscalizatória, o que caracteriza a denúncia espontânea, assim como o montante imposto viola os princípios da isonomia e razoabilidade, pois desconsidera o valor da operação principal.

Valor atribuído à causa: R\$ 79.071,30.

A autora noticiou a realização do depósito judicial visando a suspender a exigibilidade do débito.

A sentença julgou **improcedente** o pedido formulado na ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC/73). Condenou a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado (fls. 141/144). Irresignada, a autora interpôs apelação repisando os argumentos da exordial com vistas à reforma da sentença. Aduziu ser inexigível a multa por restar configurada a denúncia espontânea nos termos art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66 na redação dada pela Lei nº 12.350/2010 (fls. 146/156).

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 165).

Contrarrazões às fls. 167/170.

É o relatório.

### DECIDO.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou.*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo. Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016;

**RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Pretende a apelante a desconstituição do auto de infração, lavrado pela Inspeção de Alfândega do Porto de Paranaguá/PR (nº 0917800/00824/13 de 02/12/2013 - fls. 22/39), face à transmissão extemporânea de informações acerca do veículo ou carga nele transportada ao sistema SISCOMEX - CARGA, em infração ao art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e arts. 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/27.12.2007, *in verbis*:

*Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

(...)

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

- a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;*
  - b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;*
  - c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;*
  - d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;*
  - e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*
  - f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário; (...)*
- Dispõe ainda o art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*

**§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.**

**§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo.**

**§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966.**

**§ 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput.**

Assim, prevê expressamente o art. 37, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 o dever do agente marítimo de prestar informações acerca da carga transportada; trata-se de obrigação acessória ou dever instrumental previsto no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, cujo descumprimento é apenado com a imposição de multa.

Igualmente improcede a aplicação do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88 e pela Lei nº 12.350/2010.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional não aproveita às obrigações acessórias autônomas, como na espécie. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.**

**1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.**

**2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013.**

**Agravo regimental improvido.**

**(AgRg no REsp 1466966/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015) PROCESSO CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO JÁ ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.**

**1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil, no qual se pleiteia o não pagamento das penalidades pecuniárias (multas), em razão da não entrega das Declarações de Imposto Retido na Fonte (DIRF's) dos anos de 1994 e 1997.**

**2. Segundo orientação firmada nesta Corte, "a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na**

**entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas"** (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

3. A Corte de origem reconheceu que é "legítima a exigência da multa administrativa", afastando a aplicação da denúncia espontânea. Assim, as alegações no sentido que não ocorreu denúncia espontânea em relação à multa administrativa é infundada, pois tal pretensão já foi acolhida pela Corte Regional, revelando-se, portanto, a falta de interesse recursal da recorrente.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1279038/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.

1. **Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória.** Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 916.168/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 19/05/2009)

A corroborar o entendimento ora adotado, cito os seguintes precedentes desta Corte Regional de julgados similares ao presente:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada.

2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denuncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEAESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA.

1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966.

2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo).

3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie.

4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966.

6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da

conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado.

7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual.

8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora.

9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0022779-06.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)

Encontrando-se a sentença em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça bem como desta Corte Regional, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024226-92.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024226-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP207969 JAMIR FRANZOI e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO CAMBRAIA ANDRADE
No. ORIG.	:	00242269220144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil de 1973 por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, o apelante sustenta em síntese, que por ter natureza jurídica de autarquia, a sua representação processual ocorre por meio de seus procuradores, não havendo a obrigatoriedade de juntada de instrumento de mandato ao autos, nos termos da súmula 644 do Supremo Tribunal Federal. Requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença.

O presente recurso foi recebido em ambos os efeitos.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

#### Decido.

A sentença recorrida foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

A questão vertida nos autos consiste na obrigatoriedade de apresentação de instrumento de mandato por Conselho Profissional.

Com efeito, os órgãos de fiscalização profissional, como é o caso do apelante, têm natureza jurídica de autarquia em regime especial, e, assim sendo, sua representação judicial se sujeita a regramento específico.

O artigo 9º, da Lei nº 9.469/97 dispensa a juntada de instrumento de mandato para representação judicial de autarquia e fundações públicas, por seus procuradores ou advogados ocupantes de cargos efetivos.

"Art. 9º. A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato".

Tal entendimento encontra-se sintetizado no enunciado da Súmula 644 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de mandato para representá-lo em juízo".

*In casu*, a representação processual do Conselho Profissional foi realizada por procurador integrante do quadro da autarquia, sendo dispensável a apresentação de instrumento de mandato.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes arestos desta Corte Regional:

**"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL. NULIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. PROCURADOR. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO. ART. 9º DA LEI Nº 9.469/97. RECURSO PROVIDO.**

[...]

- Quanto à exigência de juntada de instrumento de mandato para representação processual de autarquia, aplicável à espécie, o art. 9º da Lei nº 9.469/97 que dispõe "a representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato".

- Os procuradores autárquicos em geral, ocupantes de cargos cuja função inerente é a de representar as entidades a que se vinculam, estão dispensados da apresentação do instrumento de mandato ad judicium, exigido, tão-somente, em se tratando de advogado constituído para atuar em juízo. Entendimento consolidado na Súmula 644 do E. STF.

- Na espécie, nota-se a apresentação de instrumento de mandato para atuar em Juízo acostado a fl. 25, motivo pelo qual tenho por sanada a irregularidade da representação processual.

- Apelação provida para declarar a nulidade do processo executivo a partir da intimação de fl. 08, a fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1558261 - 0050498-47.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2016)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES. AUTARQUIA. PROCURADOR DO QUADRO. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Em se tratando de autarquia, a Lei 9.469/97 dispensa a apresentação do instrumento de mandato dos respectivos procuradores do quadro funcional.

2. Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao editar o enunciado da Súmula nº 644/STF, expressamente dispôs que: "Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo.

3. Caso em que a representação judicial do conselho apelante foi realizada por procurador integrante do quadro, como se observa de seu número de matrícula no conselho.

4. Evidente e manifesta, portanto, a contrariedade da sentença à jurisprudência consolidada, a motivar a sua desconstituição para o prosseguimento na análise do feito.

5. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162148 - 0002913-41.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à apelação, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003908-61.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.003908-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP061721 PEDRO ZUNKELLER JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00039086120144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de embargos à execução fiscal destinados a anular certidão de dívida ativa, em decorrência de exposição de produto à venda, com erro formal, nos termos dos artigos 1º e 5º, da Lei Federal nº. 9.933/99, item 4, subitens 5.1 e 5.2, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º, da Portaria INMETRO nº 096/2.000.

A r. sentença julgou o pedido inicial improcedente, sob o fundamento da legalidade da competência do INMETRO para a fiscalização e

aplicação da multa.

Nas razões recursais (fls. 61/82), a apelante sustenta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Sem contrarrazões.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIALIBILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

\*\*\* Multa INMETRO \*\*\*

O Superior Tribunal de Justiça declarou a legalidade dos atos normativos regulatórios e procedimentais expedidos pelo INMETRO, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

*ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.*

- 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.*
- 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.*
- 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.*
- 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009).*

No caso concreto, houve aplicação de multa, em decorrência da violação aos subitens 5.1 e 5.2, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º, da Portaria INMETRO nº 096/2.000.

A fiscalização encontrou o produto amaciante de roupas, marca Candura, com conteúdo inferior ao informado na embalagem plástica.

Há prova da infração.

O equívoco é capaz de induzir o consumidor a erro.

A multa é regular.

Por tais fundamentos, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se. Intime(m)-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006646-13.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.006646-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	B I C L -
ADVOGADO	:	SP197235 FERNANDO DESCIO TELLES
	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
	:	SP197618 CARINA ELAINE DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00066461320144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DESPACHO

Vistos.

Fls. 2688: Manifeste-se a BEVICRED INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA-ME, no prazo legal, quanto ao requerido pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em relação aos veículos arrolados, que não são de propriedade da empresa.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014738-29.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.014738-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP186727 CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
No. ORIG.	:	00147382920144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 68/74) interposto pela **UNIÃO** contra a **sentença de improcedência do pedido** (fls. 62/65) proferida em **embargos à execução fiscal** opostos com o propósito de desconstituir as CDA's nº 522.426/08, 522.427/09, 522.428/10 e 522.429/11, constituídas pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP**, por ausência de notificação de lançamento da taxa de lixo dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011.

Contrarrazões às fls. 76/82.

É o relatório.

**Decido.**

Registre-se, de logo, que a sentença recorrida foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. embargos de divergência providos.

(*REsp* 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*REsp* 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

O entendimento sufragado pela r. sentença está em sintonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo (CPC, 543-C), assentou que **o envio do carnê do IPTU e das taxas municipais ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo, competindo ao contribuinte o ônus da prova do não recebimento**. Neste sentido:

*Súmula 297/STJ*

*O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.

2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(*REsp* 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. TAXAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 77 e 79 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ.

1. A ofensa aos arts. 77 e 79 do CTN, apesar de serem Lei Federal, dizem respeito à matéria constitucional, não podendo serem analisadas por esta Corte Superior.

2. A notificação do contribuinte se dá com a entrega do carnê de pagamento no seu endereço.

3. Agravo regimental não-provido.

(*AgRg no REsp* 926.297/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU/TLP. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia.

2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.

2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1.111.124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Desse modo, estando a pretensão recursal em confronto com jurisprudência dominante desta Corte Regional, **nego seguimento à apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008408-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008408-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP352777 MARILIA TORRES LAPA SANTOS MELO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00029101320114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela **Prefeitura Municipal de Campinas/SP** em face da decisão de fl. 12 (fl. 19 dos autos originários) que reconsiderou o despacho de fl. 13 (fl. 16 dos autos originários) e decidiu que os *honorários advocatícios não são devidos nos autos da execução fiscal*, uma vez que já foram arbitrados e executados nos autos dos embargos à execução opostos.

Nas razões recursais a Municipalidade sustenta que, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73, os honorários advocatícios são devidos nas execuções fiscais, embargadas ou não.

Argumenta, ainda, que os embargos não são recurso, mas ação autônoma, o que impõe que o patrono da causa seja remunerado pelos esforços despendidos para o sucesso da causa.

Não houve pedido expresso de concessão de efeito suspensivo.

Recurso respondido (fls. 25/29).

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Os **honorários advocatícios** são devidos em razão do princípio da causalidade, ou seja, tendo a executada não pago o seu débito e dado causa ao ajuizamento da execução fiscal, deve arcar com os honorários advocatícios da parte contrária.

Nesse sentido (grifei):

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTS. 266, § 1º, E 255, § 2º, DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EMBARGADO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*1. São devidos honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos do devedor, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que o valor fixado atenda a ambas.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg nos EREsp 1275494/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2013, DJe 01/08/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA.*

POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que "mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ". (ERESP nº 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de de 02/04/2001). Incidência, na hipótese, da Súmula 168/STJ.

2.  Todavia, firmou-se também no âmbito do STJ o entendimento segundo o qual o valor total resultante da **cumulação dos honorários advocatícios fixados no executivo fiscal com a verba arbitrada nos embargos à execução não poderá exceder vinte por cento do montante executado, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1247687/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REGULARIDADE FORMAL - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - DESNECESSIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Reconhecida nas instâncias ordinárias a regularidade formal da CDA e da petição inicial, é inviável formular juízo diverso na instância especial, sob pena de ofensa à Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes.

3. A tese em torno da ocorrência de denúncia espontânea não foi objeto de valoração na instância originária, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF para impedir o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento.

4.  A jurisprudência do STJ admite a cumulação de honorários de advogado na execução fiscal e nos embargos de devedor. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 928.962/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 04/06/2009)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. "A contribuição para o FUNRURAL (artigo 15, I, da Lei Complementar 11/71), incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, permaneceu vigente até o advento da Lei 8.213/1991. O art. 161 do Decreto nº 356, de 07.12.91, foi claro ao estatuir que as novas contribuições (criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91) somente poderiam ser cobradas a partir da competência de novembro de 1991. Por outro lado, o parágrafo único desse dispositivo, até mesmo para evitar hiato na arrecadação das contribuições destinadas ao novo regime previdenciário, estabeleceu que as contribuições pretéritas (que se extinguíram com o novo regime) deveriam ser pagas até outubro de 1991. Precedente. Portanto, são devidas as contribuições dos meses de julho a outubro de 1991". (EDcl no REsp 1075283/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 02/03/2009)

2.  A jurisprudência uniforme do STJ trilha no sentido de ser possível a cumulação de honorários advocatícios na execução fiscal e nos embargos do devedor, observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

3. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 960.281/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009)

Explica-se: são devidos honorários advocatícios tanto no feito executivo fiscal, quanto na ação autônoma de defesa - embargos do devedor - desde que limitados a 20% do valor do débito em cobro. Ademais, é possível fixar definitivamente o valor nos embargos, desde que o percentual atenda a ambas as demandas.

Estando o recurso em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento ao agravo de instrumento** (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973), para que sejam fixados honorários também em relação à execução fiscal.

Comunique-se a Vara de origem

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020658-98.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020658-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SANDRO SANTANA MARTOS e outro(a)
	:	EDSON TADEU SANT ANA
ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA e outros(as)
	:	MAURO MARTOS
	:	LUIZ PAULO CAPUCI
	:	ALBERTO CAPUCI
	:	OSMAR CAPUCI
	:	JOSE CLARINDO CAPUCI
	:	FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00020503020074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana em face de decisão proferida em sede de execução fiscal, que determinou a vinculação dos valores bloqueados via Bacenjud à execução fiscal nº 981201800-0.

Sustenta a parte agravante que seria injusto e incoerente que tenha sido excluída do polo passivo da execução fiscal de origem, após o reconhecimento de que não houve dissolução irregular da empresa Frigomar Frigorífico Ltda, e que seu patrimônio permaneça constricto. Pedido de efeito suspensivo indeferido às fls. 136/137.

Informações prestadas a fl. 141.

Contraminuta acostada às fls. 144/145.

É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do STJ:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecurável, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do art. 557 do CPC de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo. Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**,

Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973 e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*Denota-se que em cumprimento à decisão das fls. 1003/1005, foram bloqueados pelo sistema Bacenjud valores dos executados Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Santana (fls. 1006/1008).*

*Assim, por questão lógica, diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento que excluiu apontados executados do polo passivo da presente execução, caberia determinar a liberação de tais valores.*

*Ocorre que, conforme certificado nos autos, existem outras execuções fiscais em que Sandro e Edson figuram como executados, sendo oportuno que os valores então bloqueados no presente feito sejam vinculados a elas, homenageando-se o princípio da economia processual com a abstenção de novas determinações de bloqueio.*

*Assim, determino que os valores bloqueados via Bacenjud às fls. 1006/1008 seja desvinculados do presente feito, passando a vinculá-los às execuções fiscais nº 96.1205268-9, 981201800-0 e 2003.61.12.012258-5. Na sequência, vista a Fazenda Nacional. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de nº 96.1205268-9, 981201800-0 e 2003.61.12.012258-5, onde deverá ser lavrado auto de penhora dos valores depositados à ordem do Juízo (fls. 1021/1024). Por fim, por questões operacionais, é conveniente transferir a vinculação do depósito a apenas uma das execuções, sendo razoável que se faça na de maior valor (981201800-0).*

*Cópia da presente decisão instruída com cópia dos depósitos judiciais juntados como fls. 1021/1024, servirá de ofício à n. 464/2015 ao Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de Presidente Prudente, SP, para solicitar as providências necessárias no sentido de transferir a vinculação dos depósitos indicados (fls. 1021/1024) para o processo de número 981201800-0.*

*Intime-se.*

A leitura da r. interlocutória agravada mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as questões postas pelas partes, concluindo pela transferência do valor bloqueado nos autos de origem à outra execução fiscal ajuizada em face dos agravantes, homenageando-se o princípio da economia processual.

Tendo em vista a existência de diversas execuções fiscais em que os agravantes foram incluídos no polo passivo, bem decidiu o magistrado *a quo* ao não liberar os valores depositados nos autos de origem e determinar a sua transferência para outra execução, evitando-se os custos de uma nova ordem de bloqueio e eventual 'esvaziamento patrimonial'.

Assim, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Tribunal Pleno**, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014 ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Primeira Turma**, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Tratando-se, portanto, de recurso *manifestamente improcedente*, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022866-55.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022866-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00037464320124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA, em face de decisão que, em embargos à execução fiscal, recebeu somente no efeito devolutivo recurso de apelação interposto contra sentença de extinção nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução fiscal foi ajuizada pela União inicialmente em face da Goálcool Destilaria Serranópolis Ltda. para cobrança de dívida, com base na CDA de nº 80 6 94 008258-65, no valor atualizado de R\$ 15.252,20 (setembro de 2015). Afirma que seus embargos à execução foram extintos, indevidamente, por insuficiência de garantia. Aduz que ao contrário do fundamentado na sentença, a execução fiscal embargada se encontra integralmente garantida pela penhora de uma gleba de Terra, situada em Serranópolis-GO, destacada da Fazenda Bonito, denominada Ribeirão Sujo, sob matrícula R-01-1.096, no Cartório de Registro de Imóveis de Serranópolis. Frisa que a Goálcool tem créditos a receber da União, oriundos da ação ordinária nº 0002705-40.1990.4.01.3400, na qual há decisão transitada em julgado reconhecendo a procedência do pedido de indenização em favor da Goálcool no valor de R\$ 72.674.355,48. Alega que a eventual penhora de outros bens para satisfação da dívida poderá recair sobre bem de propriedade da agravante, acarretando a expropriação de seu patrimônio a qualquer momento.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo "para determinar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, suspendendo-se, com isso, o curso da execução fiscal em relação à agravante".

### Decido

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a apelação interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução, ou extingui-los sem exame de mérito, somente é recebida no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando, relevante o fundamento, houver fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE REJEITAR LIMINARMENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO OU JULGÁ-LOS IMPROCEDENTES. ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS À APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. ART. 520, V DO CPC. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO, EM PRINCÍPIO. SUSPENSIVIDADE QUE PODE SER DEFERIDA, NO ENTANTO, CONFORME PREVISTO NO ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DIPLOMA LEGAL. REVISÃO DAS QUESTÕES FÁTICAS QUE CONDUZIRAM À CONCESSÃO DO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o disposto no artigo 518, parágrafo único do CPC, decidiu ser lícito ao magistrado prolator da decisão, de ofício ou a requerimento do interessado, revisar o juízo de admissibilidade do Recurso de Apelação, inclusive quanto aos efeitos que lhe são conferidos.

**2. Em princípio, a Apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente Embargos à Execução ou julgá-los improcedentes não será dotada do efeito suspensivo que é típico desse recurso, por força do que determina o art. 520, V do CPC.**

3. É certo que a ausência de efeito suspensivo atribuído automaticamente pela lei (*ope legis*), porém, não impede a atribuição de efeito suspensivo por deliberação do juízo (*ope iudicis*), quando comprovada a existência de lesão grave e de difícil reparação, consoante disposição do art. 558, parágrafo único do mesmo diploma legal.

4. Na hipótese dos autos, porém, não caberia no âmbito do Apelo Nobre reexaminar as circunstâncias fático-probatórias que conduziram

a instância de origem a atribuir efeito meramente devolutivo à Apelação, por não vislumbrar a existência do *periculum in mora*. Essa é a orientação que se depreende da Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1479117/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 15/03/2016).

**"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.**

1. A apelação interposta contra a sentença de improcedência em embargos à execução somente é recebida no efeito suspensivo

quando houver, na espécie, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 469.265/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO NEGADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

(...)

II. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 558, ambos do CPC, em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal é medida excepcional, concedida tão somente quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No entanto, a pretendida inversão do julgado para conceder-se o efeito suspensivo ao apelo, demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório, tarefa inadmissível no âmbito do especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgRg no Ag 1.386.613/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2011).

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344.932/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE RECEBEU O APELO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.**

1. Incidência do óbice da súmula 211/STJ, às teses de prescrição; pagamento da dívida pelos fiadores; ilegitimidade ativa; inexistência de título executivo; exoneração dos fiadores pelo retardo da execução e presunção de pagamento pela entrega do título, pois apenas os artigos 520 e 558 do CPC foram prequestionados, haja vista que a única temática objeto de discussão nestes autos cinge-se em saber se a apelação interposta de sentença que julgou improcedente embargos à execução pode ser recebida no duplo efeito (devolutivo/suspensivo).

(...)

3. A Apelação interposta contra sentença que julga improcedente o pedido nos Embargos à Execução é recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).

4. Permite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo quando houver fundamentação relevante, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, do CPC).(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 328.984/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, j. 26/11/2013, DJe 03/12/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.**

1. A Apelação interposta contra sentença que julga improcedente o pedido nos Embargos à Execução é recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).

2. Permite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo quando houver fundamentação relevante, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, do CPC).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem corretamente atribuiu o efeito suspensivo ao apelo, com fundamento de que é plausível a tese de que o crédito tributário foi atingido pela prescrição, e de que, por esse motivo, seria desarrazoado permitir o prosseguimento da ação principal, com alienação da sede da empresa.

4. Recurso Especial não provido."

(REsp 1349034/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 13/11/2012, DJe 15/02/2013)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 317/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.**

(...)

2. Quanto aos efeitos em que deverão ser recebida a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução, frise-se que esta Corte possui entendimento assente no sentido de que o recurso somente é recebido no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do CPC. No entanto, a verificação desses requisitos é atribuição da instância ordinária, por envolver análise dos elementos fático-probatórios dos autos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1221299/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 04/05/2010, DJe 21/05/2010)

**"ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 558 DO CPC - POSSIBILIDADES EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS.**

1. Em casos excepcionais, onde haja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a plausibilidade do bom direito, o art. 558 do Código de Processo Civil autoriza a imposição de efeitos suspensivos à apelação, ainda quando esta seja

interposta contra sentença que julgue improcedentes os embargos à execução.

2. Trata-se de medida albergada pelo poder geral de cautela do Juiz. Precedente (AgRg no REsp 1070213/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 1.12.2008; REsp 615.638/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 20.06.2005).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1132266/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 20/10/2009, DJe 29/10/2009)

Por seu turno, frise-se que sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 317, in verbis: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos."

De outra parte, firmou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça", in verbis:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994)

2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: "Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.

4. Destarte, consoante a dicção dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem constrito.

5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requerê-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação.

6. In casu, verifica-se que o Juízo singular não determinou o reforço da penhora ex officio, mas motivado por requerimento expresso da Fazenda Estadual nas alegações preliminares da impugnação aos embargos à execução (fls. e-STJ 309), litteris: "Antes de refutar os argumentos que embasam os embargos à execução opostos, cumpre ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R\$ 15.000,00) é nitidamente inferior ao valor do débito (R\$ 77.033,42), conforme se depreende dos anexos extratos.

Por outro lado, a ausência de depositário nomeado também configura irregularidade que obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que a constrição é imperativa a autorizar a oposição daqueles. E, se o auto de penhora não está regular, não se pode considerar o Juízo garantido.

Assim, os Embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, § 1º da Lei 6.830/80. Entretanto, considerando a atual fase processual, requer a ampliação da penhora, até o limite do débito atualizado, bem como a nomeação de depositário, sob pena de rejeição dos Embargos à Execução com base no dispositivo legal indicado."

7. Outrossim, em face do auto de penhora e avaliação (fls. e-STJ 226), bem como da ocorrência de intimação do executado acerca da penhora efetivada, ressoa inequívoco o preenchimento dos requisitos do art. 685 do CPC, a legitimar a decisão de ampliação da penhora. O voto condutor do aresto recorrido consignou que: "A execução teve seu trâmite normal até a fase de embargos, onde a MMª Juíza a quo verificou que a penhora não havia se aperfeiçoado diante da ausência de nomeação de depositário, bem como a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado, determinando a regularização da penhora efetivada e a intimação dos executados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos. Como o executado foi intimado da penhora e recusou o encargo de fiel depositário, uma vez ter alienado o imóvel há mais de 5 (cinco) anos, circunstância que impossibilitou qualquer reforço da penhora -, outra alternativa não restou senão a co-responsabilização dos sócios."

8. O art. 667 do CPC é inaplicável ao caso sub judice, o qual não versa sobre segunda penhora, mas mera e simplesmente sobre reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o do crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for amulada; se executados os bens; o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que o caso sub examine não se amolda a qualquer dessas hipóteses.

**9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade**

econômica e da garantia p treia do acesso   justi a. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)

10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Ju zo singular n o procedeu   extin  o da a  o de embargos   execu  o; ao rev s, fundamentando o decisum nos princ pios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o refor o da penhora e a regulariza  o de atos processuais, t o logo verificada a aus ncia de nomea  o do deposit rio, bem assim a diverg ncia entre o montante do d bito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350).

11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos,   revela da referida decis o judicial, n o merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insufici ncia patrimonial do devedor seja justificativa plaus vel   aprecia  o dos embargos   execu  o sem que o executado proceda ao refor o da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: "Caso o devedor n o disponha de patrim nio suficiente para a garantia integral do cr dito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situa  o. Neste caso, dever-se-  admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princ pio da isonomia sem um crit rio de discrimen sustent vel, eis que dar seguimento   execu  o, realizando os atos de aliena  o do patrim nio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a d vida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restri  o dos seus direitos apenas em raz o da sua situa  o de insufici ncia patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que disp e de patrim nio suficiente para segurar o Ju zo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrim nio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfa  o parcial do cr dito. N o trato da hip tese de inexist ncia de patrim nio penhor vel pois, em tal situa  o, sequer haveria como prosseguir com a execu  o, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tribut rio, Processo Administrativo Fiscal e Execu  o Fiscal   luz da Doutrina e da Jurisprud ncia, Ed. Livraria do Advogado, 5  ed.; p. 333/334)

12.   m ngua de men o, nas inst ncias ordin rias acerca da comprova  o de insufici ncia patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes   amplia  o da penhora determinada pelo Ju zo da execu  o, imp e-se-lhes a regulariza  o dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos   execu  o, m xime em face do consignado no ac rd o recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: "(...) Outrossim, a execu  o fiscal tem por objetivo a cobran a de ICMS declarado e n o pago; ao que consta, o agravado,  m de ter sido s cio fundador da empresa executada, ficou   testa do neg cio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do n o repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres p blicos. E,  m do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus s cios includidos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretens o da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do C digo Tribut rio Nacional e 4 , inciso V, da Lei de Execu  o Fiscal. E, em tese, cab vel   a responsabiliza  o dos s cios pelas obriga  es fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infra  o da lei, considerando-se como tal a dissolu  o irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hip tese que   a dos autos."

13. O art. 535 do CPC resta inc lume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a quest o posta nos autos. Ademais, o magistrado n o est  obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decis o.

14. Recurso a que se nega provimento. Ac rd o submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolu  o STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SE  O, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010)

No caso em tela, consoante consta da r. decis o agravada (fls. 331/334, "considerando que a garantia do ju zo   requisito indispens vel para interposi  o de embargos   execu  o fiscal, nos termos do   1 , do artigo 16, da Lei n  6.830/80, tenho que em raz o de n o ter havido qualquer regulariza  o da garantia do Ju zo, no feito principal, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento de m rito, por aus ncia de pressupostos de constitui  o e desenvolvimento v lido a regular o processo".

Recolhe-se da mesma decis o (fls. 331/334) que, por meio do despacho de fls. 235, foi concedido   embargante prazo para que comprovasse a efetiva  o de penhora no feito principal, com vistas a adequa  o ao disposto no artigo 16,   1 , da Lei n  6.830/80.

Em face dessa decis o, a embargante interp s agravo de instrumento perante esta Corte (fls. 305/321), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 325), vindo a ser julgado prejudicado o recurso em face da senten a que extinguiu os embargos   execu  o fiscal, por n o restar atendida determina  o de adequa  o ao disposto no artigo 16,   1 , da Lei n  6.830/80 (fls. 331/334).

Dessa forma, antes de extinguir os embargos   execu  o, o Ju zo a quo oportunizou   embargante a regulariza  o da garantia nos autos principais, em conson ncia com o entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justi a.

Assim, n o restou evidenciada a presen a dos requisitos autorizadores da excepcional concess o do efeito suspensivo   apela  o, nos termos do art. 558, par grafo  nico, do C digo de Processo Civil, n o sendo suficiente a alega  o de que o prosseguimento do executivo fiscal poder  ocasionar eventual penhora de bens de propriedade da agravante, acarretando a expropria  o de seu patrim nio a qualquer momento.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do C digo de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Ju zo a quo.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos   Vara de origem.

S o Paulo, 30 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00078 APELA  O C VEL N  0021854-79.2015.4.03.9999/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
APELADO(A)	:	MINERACAO CARANDAZAL LTDA
No. ORIG.	:	11.00.00108-4 1 Vr TERENOS/MS

## DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença que indeferiu a petição inicial, em execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

O apelante sustenta que não houve intimação pessoal, nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº 6.830/1980. Requer a anulação da r. sentença.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

A Lei Federal nº 6.830/80:

*Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.*

*Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80.*

*2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.*

*(REsp 1330473/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 02/08/2013).*

No caso concreto, o r. despacho saneador (fls. 07/08) foi proferido em 25 de novembro de 2011. A publicação no Diário da Justiça Eletrônico ocorreu em 18 de maio de 2012 (fls. 09).

Não houve intimação pessoal.

Por estes fundamentos, dou provimento à apelação, para anular a intimação de fl. 09 e os atos subsequentes, inclusive a sentença, para que seja feita a intimação pessoal do representante judicial da autarquia.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023920-32.2015.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	BELLMAN NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	SP036381 RICARDO INNOCENTI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00034996820128260358 A Vr MIRASSOL/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução.

A r. sentença julgou o pedido inicial improcedente.

Não houve condenação em honorários advocatícios.

A apelante sustenta a extinção dos créditos, pela compensação. Alega, também, o caráter confiscatório da multa.

Contrarrazões (fls. 192/200).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

**\*\*\* Análise da compensação nos Embargos a Execução \*\*\***

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.*

*1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. (...)*

*10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).*

O Código Tributário Nacional:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

O lançamento tributário é ato privativo da Administração.

O Judiciário apenas pode verificar o atendimento dos critérios legais para o lançamento, aí incluída a compensação tributária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro*

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006).

3. **A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.**

4. **A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.**

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

No caso concreto, a ora apelante apresentou, à autoridade fiscal, declaração de compensação, com créditos referentes a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

A declaração foi parcialmente homologada, em decorrência da insuficiência do referido saldo negativo compensável para a quitação integral dos débitos (fls. 26).

A questão controversa: **a existência de saldo negativo compensável.**

A apelante pretende que o Judiciário realize a compensação tributária, indeferida administrativamente.

Não há prova de descumprimento, pela Administração, dos critérios legais aplicáveis.

O pleito compensatório, tal como formulado, não pode ser acolhido.

A jurisprudência desta Corte Regional:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS E PIS-FATURAMENTO. PROVA PERICIAL. REALIZAÇÃO COMPROVADA DE COMPENSAÇÃO COM VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE PELO CONTRIBUINTE EM CONFORMIDADE COM DECISÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS MANTIDOS CONFORME FIXADOS NO DECISUM RECORRIDO NOS TERMOS DO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ("PER RELATIONEM").**

1. Não se tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. In casu, o contribuinte realizou a compensação notificada nos autos referente ao débito executado sponte propria, sem qualquer pedido formal à Administração Fazendária.

2. Ainda que haja decisão judicial autorizando a compensação de valores pagos indevidamente, **inexiste qualquer dever do Fisco em aceitar a validade de compensação unilateral, feita pelo próprio contribuinte sem que a autoridade fazendária possa examinar a mecânica desse "encontro de contas", especialmente porque nem mesmo decisão judicial poderia afastar o poder-dever de verificar sua exatidão.**

3. **compensação é modo de extinção do crédito tributário (artigo 156, II, do Código Tributário Nacional) na medida em que, sendo autorizada por lei e nas condições que estipular (artigo 170 do Código Tributário Nacional), significa um encontro de contas entre débitos fiscais e créditos que o contribuinte tinha diante do Fisco. Sucede que inexiste unilateralidade na compensação; o Fisco deve ter oportunidade de verificar como foi feita essa compensação, mesmo que sob ordem judicial, e assim averiguar se remanescem ou não débitos do contribuinte capazes de ensejar o lançamento de ofício. (...).**

(TRF3, APELREEX 00021752120054036127, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2017

\*\*\* **Multa moratória** \*\*\*

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é incabível a alegação de confisco ou de ofensa à capacidade contributiva, em decorrência do montante fixado para a punição econômica.

A jurisprudência desta Corte Regional:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.**

(...)

3. A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.

4. É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a ideia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito.

5. Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos.

(...)

11. Agravo inominado desprovido".

(AC 00021223520124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. DISCREPÂNCIA DE VALORES ENTRE TÍTULO E PETIÇÃO INICIAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DCTF. LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA NÃO CARACTERIZADA.

(...)

8. Não configura efeito confiscatório e não caracteriza violação aos princípios da capacidade contributiva, moralidade, dentre outros, a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

9. Apelação improvida".

(AC 00021414620004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por estes fundamentos, **nego provimento** à apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem

São Paulo, 21 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030735-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030735-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VALE DO TAMBAU IND/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES
No. ORIG.	:	00004075620138260614 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra r. sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução (valor executado: R\$ 1.363.468,49).

A União sustenta que o recurso administrativo, interposto contra decisão que considerou não declarada a compensação, não suspende a exigibilidade do crédito.

Contrarrazões (fls. 193/202).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.*

*(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).*

A compensação é regida pela lei vigente na data do requerimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).*

No caso concreto, o contribuinte protocolou as declarações de compensação em julho e agosto de 2012 (fls. 55 e 84).

Em outubro de 2012, a autoridade fiscal considerou as compensações não declaradas, em razão da utilização de créditos de terceiros (fls. 56 e 85).

O artigo 74, §§ 12 e 13, da Lei Federal nº 9.430/1996:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

A jurisprudência desta Corte Regional:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE". NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.*

*1. A autora ingressou em 15/09/97, com pedido administrativo de compensação de seus débitos fiscais com os créditos da empresa BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO S.A., os quais eram objeto de pedido de restituição apresentado na mesma data.*

*2. Em 05/03/98, o pedido de restituição e, por conseguinte o de compensação foram indeferidos pela autoridade fiscal, em face dessa decisão a BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO S.A., protocolizou pedido de reapreciação da questão.*

*3. Contudo, observa-se do despacho nº 374/2006 proferido no processo administrativo fiscal nº 13896.000720/97-68, referente ao seu pedido de revisão da decisão que indeferiu a restituição, que a autora devidamente intimada a apresentar os documentos necessários à verificação dos lançamentos e pagamentos relativos aos valores que pleiteava restituir (fl. 766), não atendeu à intimação para prestação de informações tendo, por isso a autoridade administrativa indeferido o pleito da contribuinte, com o consequente não reconhecimento do direito creditório e não homologação do pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, vinculada ao crédito (fls. 767/769).*

*4. Inconformadas com a decisão as autoras apresentaram em 9/8/2006 manifestação de inconformidade (fls. 775/777), recurso que não foi conhecido pela autoridade fiscal por ser incabível (fl. 847).*

*5. Com efeito, tal compensação foi considerada pela administração tributária como "não declarada", nos termos do § 12, inciso II, alínea "a", do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, haja vista que o crédito utilizado pela apelante era de terceiro (cedido pela empresa BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO S.A.), e as impugnações administrativas apresentadas foram recebidas como mero recurso hierárquico, com fulcro no artigo 56 da Lei nº 9.784/99, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão (art. 74, § 13, Lei nº 9.430/96).*

*6. Destarte, não foi cometida qualquer ilegalidade por parte da administração tributária, sendo completamente válida a decisão que não conheceu do recurso apresentado pelas autoras.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1597382 - 0004636-76.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR*

FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 )  
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO HIERÁRQUICO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.  
INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O crédito tributário cobrado na execução fiscal de origem não está com a exigibilidade suspensa.
- A suspensão de exigibilidade do crédito tributário tem por finalidade afastar a condição de inadimplência do contribuinte, verificada em razão de irregularidade ou descumprimento de obrigação tributária.
- Para que o Fisco considere e ateste como regular a situação fiscal do contribuinte, suspendendo a exigibilidade dos seus débitos, e conseqüentemente o curso da execução, impende seja atendida alguma das condições previstas no artigo 151 do CTN.
- No caso dos autos a agravante alega que há suspensão da exigibilidade na medida em que tramita recurso administrativo no processo de compensação.
- Porém, ao recurso hierárquico interposto não é aplicável o quanto disposto no art. 151 do CTN.
- Isso porque, conforme se denota dos documentos colacionados, a compensação foi considerada não declarada, nos termos das alíneas "a" e "e" do parágrafo 12, II, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.
- Da decisão que considera não declarada a compensação é cabível somente recurso administrativo dirigido à Secretaria da Receita Federal, nos termos do parágrafo 13, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 56, da Lei nº 9.784/99.
- Não resta dúvida de que a compensação é direito do contribuinte. Entretanto, a compensação somente será possível na forma prevista em lei, nos termos do artigo 170 do CTN.
- No caso em tela, o crédito não pode ser objeto de compensação por vedação legal, pois, em princípio, refere-se a crédito de terceiros (§ 12, a, do art. 74 da Lei 9.430/1996), de tal forma que não é possível atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto, sob pena de se conceder ao contribuinte a suspensão indefinida do crédito tributário, mediante a apresentação de sucessivos recursos administrativos.
- Embargos de declaração rejeitados.
- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562152 - 0017274-30.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 )  
A exigibilidade dos créditos não estava suspensa.

Por estes fundamentos, dou provimento à remessa oficial e à apelação.

É incabível a condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios, em decorrência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem

São Paulo, 21 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041646-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041646-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
APELADO(A)	:	EDUARDO GOMES GONCALVES
ADVOGADO	:	SP093229 EDUARDO HIZUME
No. ORIG.	:	00111973420078260445 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo CRECI/SP em face da r. sentença de fls. 105 que julgou extinta a ação de execução fiscal, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil de 1973, em razão do abandono da causa pelo autor por mais de 30 dias.

Sustenta o apelante, que a r. sentença contrariou o princípio da ampla defesa e do contraditório, porquanto, às fls. 103, intimou o exequente de que, caso ficasse silente, os autos retornariam ao arquivo; no entanto, às fls. 105, sem qualquer intimação prévia do Conselho, extinguiu o processo com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Alega que não foi cumprido o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal do exequente para suprir suposta falta de movimentação processual.

Entende que não seria caso de extinção do processo sem resolução do mérito, mas de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº

6.830/80. Frisa que às fls. 60, o exequente já havia requerido a aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Requer a anulação da r. sentença, prosseguindo "in totum" a execução fiscal.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

**Decido.**

A decisão recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se o agravo em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Versam os autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo em face de Eduardo Gomes Gonçalves para cobrança de anuidades relativas aos anos de 2002 e 2003, além de multa eleitoral relativa a 2003 (fls. 07/09).

Com efeito, as anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional.

Nessa linha, o art. 150, I, da Carta Magna assenta o princípio da legalidade tributária, dispondo ser vedado exigir ou aumentar exação sem lei que a estabeleça.

Assim, salvo as específicas exceções apontadas ao longo do art. 150 da Constituição da República, nas quais as contribuições sociais de interesse das categorias profissionais não estão inseridas, a legalidade tributária implica a reserva absoluta da lei para a fixação desse tributo, vinculando a atuação do Poder Público.

A Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, estabeleceu em seu artigo 16, inciso VII, genericamente, que compete ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis "*fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais*".

Contudo, com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades e sua forma de correção passou a ter previsão legal, nos seguintes moldes:

*"Art. 16. § 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos:*

*I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);*

*II - pessoa jurídica, segundo o capital social:*

*a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais);*

*b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos);*

*c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais);*

*d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos);*

*e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais).*

*§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor."*

Entretanto, observa-se que as Certidões de Dívida Ativa estão eivadas de vício insanável, razão pela qual de rigor o reconhecimento da nulidade.

Isto porque, da análise das CDAs de fls. 07/09 constata-se que, no campo "*fundamentação legal*" do título executivo há referência apenas aos seguintes dispositivos legais: "*Anuidades: Lei 6530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 19 § único do Decreto 81871/78*".

Os títulos executivos não contêm referência aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades.

Assim, os títulos não atendem os requisitos previstos no artigo 202, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, cito os seguintes julgados proferidos nesta Corte Regional, *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO DE SÃO PAULO - CRECI/SP. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LIMITES DE COBRANÇA ESTABELECIDOS PELA LEI N.º 6.530/78 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. FIXAÇÃO ANUAL POR RESOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

*1. As anuidades exigidas possuem natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República, de modo que a legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as referidas anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, não podendo ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução.*

*2. O valor da anuidade de pessoa física devida ao CRECI a partir do ano de 2004 está fundamentada na Lei n.º 6530/78, art. 16 que, com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.795 de 05/12/2003, estabeleceu como limite máximo da cobrança o patamar de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais), admitindo-se correção anual pelo índice oficial de preços ao consumidor.*

*3. A fixação anual do valor da anuidade passou a ser feita através de Resolução emitida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, desde que observado o limite previsto na legislação federal vez que, em princípio, tais resoluções não instituem ou majoram tributos.*

*4. Da análise das certidões da dívida ativa que embasam a exigência fiscal verifico que no campo fundamentação legal não consta qualquer referência à Resolução que estabeleceu o valor devido a título de anuidade, mas tão somente à referida Lei n.º 6530/78, e*

ao Decreto n.º 81871/78, que a regulamentou.

5. Ausente a regularidade formal dos títulos no que diz respeito à cobrança veiculada nestes autos, por apresentarem deficiente fundamentação legal, deve-se reconhecer como cerceado o amplo exercício do direito de defesa. Certidão da dívida ativa elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, § 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80.

6. Precedentes: TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2004.61.09.005095-8/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/06/2015.

7. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2174490 - 0005974-36.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 )

**"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE E DA MULTA ELEITORAL.**

- As anuidades cobradas por Conselho Profissional devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF.

- Indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. Acresça-se que, diferentemente do que aduz o recorrente, a CDA não indica como fundamento legal para a cobrança os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei n.º 6.530/78, que foram incluídos pela Lei n.º 10.795/2003. Assim, está eivada de vício insanável.

- A multa eleitoral foi instituída pelo parágrafo único do artigo 19 do Decreto n.º 81.871, de 29/06/1978, que criou exigência (voto obrigatório) e impôs penalidade (multa eleitoral), as quais não foram previstas na Lei n.º 6.530/78, que regulamentou, de modo que extrapolou os limites legais e violou o disposto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

- Com a Lei n.º 10.795/2003, que deu nova redação ao artigo 11 da Lei n.º 6.530/78, tanto a obrigatoriedade do voto como a multa pelo não comparecimento à eleição do profissional inscrito passaram a ter previsão legal. Entretanto, referida alteração legislativa não alcança a eleição de 2003, eis que, quando da sua entrada em vigor, em 08 de dezembro de 2003, o fato que daria ensejo à aplicação da multa já havia ocorrido, consoante se denota da Resolução COFECI n.º 809/2003 (D.O.U. de 06/03/2003, Seção 1, p. 22), que estabeleceu, no parágrafo 4º do artigo 1º do Capítulo I, que as eleições nos CRECI seriam realizadas em assembleia geral, especialmente convocada pelo Presidente do CRECI da Região, no dia 30 de junho de 2003 (segunda-feira), sendo facultada a antecipação da data para os dias 25 (quarta-feira), 26 (quinta-feira) ou 27 (sexta-feira) de junho de 2003, comunicando-se o dia escolhido ao COFECI até 30 (trinta) dias antes das eleições. Ademais, não é admissível sua aplicação retroativa.

- Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131161 - 0004895-89.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 )

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE E DA MULTA ELEITORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.**

- Não se conhece da questão relativa à correção monetária, à vista de que não foi decidida pela sentença e a manifestação desta corte quanto ao tema configuraria supressão de instância.

- Pretende o Conselho/Apelante a execução de dívida referente às anuidades inadimplidas nos anos de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, bem como às multas eleitorais dos anos de 2000 e 2003, apontando as CDAs que embasam a presente ação, a seguinte fundamentação legal: "Anuidades: Art. 34 e 35, do Decreto 81.871/78 e Resolução COFECI 176/84 e Multas Eleitorais: Decreto 81.871/78, artigo 19, parágrafo único".

- As anuidades cobradas por Conselho Profissional devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, "caput" e inciso I, da Constituição Federal de 1988.

- A Lei n.º 6.530/78 estabeleceu em seu artigo 16, inciso VII, que compete ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais. Entretanto, os valores constantes no § 1º do citado artigo, que trata da fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII, somente foram incluídos na Lei n.º 6.530/78 pela Lei n.º 10.795, de 05 de dezembro de 2003.

- O CRECI deveria ter observado o princípio da irretroatividade das leis, sendo que poderia cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei n.º 10.795/2003), sendo indevida, assim, a cobrança das anuidades anteriores à vigência da citada lei.

- Quanto à anuidade de 2004, observo que a CDA também está eivada de vício insanável, pois não indica como fundamento legal para a cobrança os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei n.º 6.530/78, que foram incluídos pela Lei n.º 10.795/2003.

[...]

- Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1475319 - 0003887-53.2007.4.03.6102, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 )

Por fim, a multa eleitoral também foi prevista pela Lei 10.795/2003 como sanção aplicável aos profissionais inscritos no Conselho Profissional que deixarem de votar nas eleições promovidas para escolha dos membros do Conselho Regional, sem causa justificada. Contudo, a Resolução COFECI n. 1.128/2009 que estabeleceu normas para realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis no ano de 2003, previu em seu artigo 2º, II que o Corretor de Imóveis deveria estar "em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente".

Sendo assim, é incabível a cobrança da multa do exercício de 2003, na medida em que o executado era devedor de anuidade de exercício pretérito, estando impedido de exercer o direito de voto.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes desta Egrégia Corte Regional, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE**

**IMÓVEIS. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL.**

1. Com a edição do art. 8º, caput, da Lei nº. 12.514/11 referida norma, o legislador fixou um limite objetivo e específico para a ajuizamento das execuções para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, que poderão ou não promover a cobrança judicial do débito, conforme previsto no art. 7º da Lei n.º 12.514/2011.

2. In casu, a cobrança refere-se a três anuidades, e o débito exequendo supera o quádruplo do último valor de anuidade inscrito em dívida ativa, tomado como referência, pelo que atende o limite fixado no dispositivo legal.

3. Incabível a cobrança da multa de eleição de 2009, uma vez que a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI, inclusive a anuidade para poder exercer seu direito a voto. No caso vertente, o executado estava em débito com o Conselho, referente às anuidades de 2008, 2009 e 2010, sendo assim, não lhe era permitido exercer o seu direito ao voto.

4. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2174577 - 0007860-57.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 )

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8º - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. A Lei nº 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

2. Entretanto, a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei.

3. Com relação à multa de eleição de 2006, conforme consignado pela a MM. Juíza de primeiro grau, a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Desse modo, deve ser mantida a sentença, na parte que afastou a cobrança da multa eleitoral de 2006.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2147983 - 0017253-74.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 )

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELO IMPROVIDO.**

1. As anuidades exigidas detém natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.

3. No julgamento do ARE 640937 AgR, supracitado, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão do Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.

4. Sendo inexigíveis as contribuições profissionais instituídas por meio de resolução, a cobrança é indevida.

5. A multa de eleição de 2000 é inexigível, pois a Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto.

6. Nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo têm direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa.

[...]

11. Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1676229 - 0002964-95.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 )

Destarte, considerando que os títulos executivos carecem do requisito da exigibilidade, a execução fiscal não comporta prosseguimento, devendo ser mantida a extinção decretada na r. sentença, ainda que por outro fundamento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

	2015.60.00.009393-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	CRIADOURO DE PASSAROS SANTA ANNA LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS012497B ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MS008049B CARLOS ROGERIO DA SILVA
No. ORIG.	:	00093934420154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Fls. 451/454: trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 444/448, que negou provimento ao agravo interno. Aduz o embargante que a decisão deixou de se manifestar acerca do pedido de tutela provisória antecipada.

Tendo em vista a petição de fl. 469, em que o próprio embargante sustenta que a tutela de urgência já foi deferida no agravo de instrumento 0001938-15.2017.4.03.0000, configurada está a perda do objeto dos embargos de declaração, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço dos embargos de declaração**, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

	2015.61.28.000600-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Jundiaí SP
ADVOGADO	:	SP235319 JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00006002320154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal por ela interpostos, em ação de execução fiscal que visava à cobrança de débitos de IPTU e Taxa de lixo referente ao exercício de 2007, de imóvel de propriedade da extinta RFFSA.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução condenando a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a União requerendo a reforma da r. sentença, alegando, inicialmente, que a CDA e a respectiva execução fiscal são nulas por falta de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da necessária notificação do sujeito passivo. Sustenta, ainda, que o imóvel objeto da exação já estava incorporado ao patrimônio da União, sucessora da RFFSA (28.02.2007), anteriormente ao vencimento da primeira parcela do IPTU (28.02.2007), fazendo jus, portanto, à imunidade tributária. Por fim, pleiteia a redução da verba honorária aplicada.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

**Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente, tratando-se de cobrança de IPTU e taxas municipais, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. *In verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU/TLP. LANÇAMENTO. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).**

1. A notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia.

2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data da Decisão: 21/09/2010, DJe de 28/09/2010)

A simples alegação de inexistente ou irregular a constituição do crédito ou a ausência de notificação do lançamento não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou decadência.

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que "a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. *In verbis*:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO.**

A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento." (STF, RE nº 599.176/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, v.u., 05.06.2014)

Saliente-se que, conforme a jurisprudência atualizada da Suprema Corte, a imunidade tributária da União não afasta a responsabilidade por débitos anteriores à sucessão *'na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido'*.

Assim, verifica-se que os imóveis da extinta RFFSA foram incorporados ao patrimônio da União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 353, de 22.01.2007, convertida em Lei nº 11.483, de 31.05.2007. Desta forma, somente aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da CF.

Desse modo, exigível a cobrança dos débitos de IPTU e taxas no exercício de 2007, como no caso dos autos, tendo em vista que a RFFSA, sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF, não fazia jus à imunidade tributária, consoante bem assinalado no excerto do voto proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa no RE 599.176/PR, *in verbis*: "Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária".

Não prospera a alegação da apelante quanto à incorporação do imóvel ter sido anterior ao vencimento da primeira parcela do IPTU, visto que o fato gerador do IPTU se deu em 01.01.2007, consoante artigo 6º, parágrafo único do Decreto Municipal nº 19.602/2004.

Assim, especificamente à cobrança dos débitos de IPTU no ano de 2007, colaciono os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. NÃO INCIDÊNCIA. TITULARIDADE DO BEM NO MOMENTO DO FATO GERADOR. RE 599.176/PR. JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA EMSEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC.**

A questão posta a exame, por parte do Município de Campinas, no ponto específico, se resume à argumentação da incoerência da imunidade recíproca quanto à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício de 2007, sobre imóvel pertencente, à Rede Ferroviária Federal S/A.

O Plenário do STF, por votação unânime, no julgamento do RE 599.176/PR, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 05.06.2014 (publicado em 30.10.2014 e com trânsito em julgado em 14.11.2014), com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário.

Caberá à União, por força da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito de IPTU devido pela extinta RFFSA, relativo ao exercício de 2007.

Honorários advocatícios devidos pela União Federal e fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante o disposto no artigo 20, §4º, do CPC, e seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora.

Apelação a que se dá provimento. Juízo de retratação, artigo 543-B, §3º, do CPC."

(AC nº 0017369-20.2011.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, j. 30.04.2015, v.u., 20.05.2015)

**"JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ARTIGO 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DE IPTU DEVIDO PELA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - ACÓRDÃO REFORMADO PARA SE AMOLDAR AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176.**

1. Os autos foram encaminhados à Turma Julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, à vista do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do RE nº 599.176/PR, pela sistemática da repercussão geral, onde se decidiu que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

2. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22.01.2007 por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, tendo a União Federal como sucessora em seus direitos, obrigações, e ações judiciais. Após a referida sucessão não há que se falar em responsabilidade tributária, uma vez que passam a incidir as regras da imunidade tributária recíproca.

3. Na singularidade, o IPTU devido refere-se aos exercícios de 2007 a 2010, devendo ser reconhecida a imunidade da União à cobrança para os exercícios de 2008 a 2010, uma vez que neste período a União Federal já havia sucedido a extinta RFFSA. Remanesce, contudo, a

cobrança relativamente ao exercício de 2007, devendo nesta parte ter regular prosseguimento a execução fiscal.

4. *Condenação da municipalidade no pagamento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor referente ao IPTU dos exercícios de 2008 a 2010, bem como da União Federal no percentual de 10% do valor concernente ao débito de 2007, limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um, consoante o entendimento desta Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224), levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a ser atualizado a partir do ajuizamento dos embargos, conforme os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal."*

*(AC nº 0017366-65.2011.4.03.6105/SP, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, Sexta Turma, j. 16.04.2015, v.u., e-DJF3 30.04.2015)*

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.155.125/MG, de relatoria do Min. Castro Meira e sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, do CPC), firmou entendimento no sentido de que, quando vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça também é firme no sentido de que, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios, com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, dar-se-á pela apreciação equitativa do órgão julgador, observado o disposto no § 3º do referido artigo, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Observada, ainda, diante desse contexto, a razoabilidade na fixação da verba honorária, evitando-se o valor irrisório ou excessivo.

Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. *O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

2. *A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o não que ocorreu in casu.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1533450/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00. VALOR RAZOÁVEL EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO.**

1. *Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4º., inciso II, alínea c, ou do art 557, § 1º.-A, ambos do CPC.*

2. *O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.*

3. *A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida.*

4. *Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido.*

*(AgRg no REsp 1409878/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)*

Assim, a verba honorária deve ser fixada em valor proporcional ao atualizado do feito executivo, sendo que em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, considerando que a solução da lide não envolveu grande complexidade e sopesados no caso em tela o zelo do patrono da executada e o valor total da dívida executada no montante de R\$ 1.471,23 (fls. 25), deve ser reduzida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC/1973, **dou parcial provimento** à apelação, tão somente para reduzir a verba honorária arbitrada, mantendo, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

	2015.61.44.049834-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	CAMPO VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP338829 ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00498342320154036144 1 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CAMPO VERDE ALIMENTOS LTDA. em face de sentença proferida em mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, visando, com pedido de liminar, que a autoridade impetrada lhe assegure o direito ao imediato e regular seguimento do seu pedido de Parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, cujo prazo para adesão foi reaberto pela Lei nº 12.996/2014, bem como para que faça constar de seus apontamentos a suspensão da exigibilidade do crédito tributário abarcado pelo aludido parcelamento, nos moldes do artigo 151, VI, do CTN.

O juízo *a quo* resolveu o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança pleiteada. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas *ex lege*.

A impetrante CAMPO VERDE ALIMENTOS LTDA., após a prolação da sentença vem "informar que a Impetrante incluiu os débitos objeto da presente discussão em programa de parcelamento, conforme comprovam os documentos anexos. Ante o exposto, a impetrante vem pela presente renunciar aos direitos sobre o qual se funda a ação, desistindo da ação, bem como de seus desdobramentos." (fls. 213/217).

**Decido.**

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, em repercussão geral, previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de ser possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado, *in verbis*:

**EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.** "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Ante o exposto, **homologo o pedido de renúncia à pretensão** formulada no presente *writ*, nos termos do artigo 487, III, "c" do Código de Processo Civil de 2015.

Não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança, consoante a previsão contida nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

	2016.03.00.008586-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
---------	---	---

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	CHOON HI KIM -ME
ADVOGADO	:	SP151718 LUCAS MUN WUON JIKAL
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	00041170920138260445 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que **acolheu em parte a exceção de pré-executividade** oposta em sede de execução fiscal, para reconhecer a prescrição dos débitos objeto da CDA nº 80.4.11.00832-86.

Sustenta a agravante para que seja afastada a prescrição uma vez que houve parcelamento do referido débito, o que interrompeu a contagem do prazo prescricional.

Pedido de efeito suspensivo indeferido a fl. 123.

Deu-se oportunidade para resposta.

### Decido.

Cuida a controvérsia de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal.

Desde logo destaco que a chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como *legislador positivo*, "criando" um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. Valho-me das preciosas colocações apostas pela inteligente advogada Sheila Scherer, em artigo de doutrina publicado na internet através do sítio "Âmbito Jurídico", *verbis*: "...exceção decorre de circunstâncias em que caberia ao juiz, de ofício conhecer da matéria, mesmo não sendo provocado pela parte interessada, precisamente aquelas que carecem de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo de execução. Advém desse entendimento que a exceção não tem o objetivo de substituir os embargos do devedor, nem mesmo servir de instrumento temerário que permita frustrar a execução pela falta de garantia em juízo, porque não se admite a discussão de matérias de mérito ou que necessitem produção de provas na esfera de ação diversa dos embargos à execução".

No mesmo artigo destaca-se a oportuna lição de Araken de Assis, que sustenta: "A exceção de pré-executividade só é aceita em caráter excepcional: havendo prova inequívoca de que a obrigação inexistente, foi paga, está prescrita ou outros casos de extinção absoluta".

A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

*(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)*

É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois arguiu a remissão sem demonstrar que comprovou, no momento da edição da norma, de que seu débito era inferior ao limite legal, como bem impugnou a exequente, ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*.

Sobejaria a análise da alegação de prescrição, matéria de ordem pública e de conhecimento de ofício, mas diante das particularidades do caso a matéria igualmente não comporta discussão nestes autos.

Sucedo que no que diz respeito ao prazo prescricional a questão *não é de fácil solução* na medida em que a empresa executada firmou termo de parcelamento, circunstância que implica no **reconhecimento inequívoco da dívida** e, por conseguinte, na interrupção do prazo prescricional que seria retomado *por inteiro* somente com a denúncia do exequente (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, CTN).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime quanto ao tema ora em discussão, por exemplo:

*TRIBUTÁRIO. REFIS. PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 5º, § 2º, DA LEI N. 9.964/2000. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DO COMITÊ GESTOR DO REFIS.*

*- Havendo o inadimplemento do pactuado no Programa de Recuperação Fiscal - Refis, o contribuinte será excluído do programa por intermédio de Portaria do Comitê Gestor, após o que haverá a exigibilidade do crédito tributário consolidado e o início do prazo prescricional.*

*- Recurso especial provido para afastar a prescrição.*

*(REsp 1046689/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 06/08/2008)*

E como já consignado, uma vez interrompido o prazo prescricional pela adesão ao parcelamento a prescrição somente voltaria a correr quando afastada a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível no caso concreto dirimir tal controvérsia em sede de agravo de instrumento.

Tratando-se, portanto, de recurso em consonância com a Súmula nº 393 do E. STJ, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, V, a, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Comunique-se.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013083-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013083-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A e outro(a) YASUDA MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP153881 EDUARDO DE CARVALHO BORGES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO > 1ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00129300520164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que **deferiu medida liminar** em sede de mandado de segurança, a fim de assegurar aos impetrantes o direito de deduzirem de seu lucro tributável (base de cálculo do IRPJ de 15% e também do IRPJ-adicional de 10%) o dobro das despesas gastas com o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), despesas essas incorridas no período de apuração do imposto, na forma do art. 1º da Lei n 6.321/76, observado o limite de 4% do imposto devido de que trata o art. 5º da Lei n 9.532/97, bem como determinar a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, de seus débitos vincendos de IRPJ que vierem a deixar de ser recolhidos em razão da adoção de tal procedimento.

Sustenta a agravante que o dobro das despesas relativas ao PAT deve ser deduzido do imposto devido e não do lucro tributável.

Através da decisão de fls. 51/52, **indeferiu o pedido de efeito suspensivo**.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta (fls. 54/60).

A Procuradoria Regional da República considerou desnecessário o pronunciamento ministerial, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 63).

Sucedendo que foi **proferida sentença** de procedência do pedido, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC (fls. 67/70).

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 29 de junho de 2017.  
Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013148-97.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013148-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	POSTO DE SERVICO LAGO MARCELINO LTDA
ADVOGADO	:	MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS LEAL e outro(a) MS490/11 ADVOCACIA LEAL S S
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00046659020114036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Fls. 82 e 88/90:

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto, nos termos do artigo 998, "caput", do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015037-86.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015037-4/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ADVOGADO	:	MS013300 MARCELO NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	JAIME CORREA DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00102762520144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação de execução de título extrajudicial, a que se refere o presente agravo, foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil, por sentença homologatória do pedido de desistência formulado pela exequente.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015850-16.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015850-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	GUILHERME VIEIRA GOMES NETO
ADVOGADO	:	MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00032595820164036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação mandamental, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016090-05.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016090-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO(A)	:	GAB ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP109674 SERGIO APARECIDO GASQUES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00167538420164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CRESS - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO EM SÃO PAULO contra a decisão que **deferiu pedido de liminar** em sede de mandado de segurança determinar o restabelecimento do registro da impetrante GAB ENGENHARIA LTDA no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS nº 34.103), suspendendo, até julgamento final, a aplicação da Resolução CRESS-SP nº 32, de 07/05/16, que decidiu pelo cancelamento do registro da impetrante. Não houve pedido expresso da providência referida no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

A agravada apresentou resposta (fls. 339/347).

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo de instrumento (fls. 350/351).

Sucedeu que foi **proferida sentença** denegatória da segurança, conforme verificado em consulta processual.

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil de 2015.

Junte-se a consulta anexa.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019550-97.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019550-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	LABMETRO COML/ E TECNICA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP173526 ROBINSON BROZINGA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00163233520164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls. 58/59:

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto, nos termos do artigo 998, "caput", do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2017.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021461-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021461-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj> SP
No. ORIG.	:	00054356220164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação mandamental, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.  
DIVA MALERBI  
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021620-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021620-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	TIISA INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP296882 PAULA MIRALLES DE ARAUJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JOSE RUBENS PLATES e outro(a)
PARTE RÉ	:	SGS ENGER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP369856 LEANDRO RICARDO COEV HORNOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE FRANCISCO DAS NEVES e outros(as)
	:	LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO
	:	JORGE ANTONIO MESQUITA PEREIRA DE ALMEIDA
	:	OSIRIS DOS SANTOS
	:	JOSIAS SAMPAIO CAVALCANTE JUNIOR
	:	MARIO PEREIRA
	:	RICARDO BELLON JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª Ssj - SP
No. ORIG.	:	00012245020164036124 1 Vr JALES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento.

A síntese dos fatos, segundo a r. decisão agravada:

*"Trata-se de ação civil que objetiva responsabilizar pessoas físicas e jurídicas por atos de improbidade administrativa praticados na contratação e execução das obras da Ferrovia Norte-Sul (FNS), especificamente no "Lote 5S".*

*Narra o MPF que, a partir da remessa do ofício circular nº 03/5ª CCR/MPF, que encaminhou à Procuradoria da República no Município de Jales relatórios de fiscalização de obras elaborados pelo Tribunal de Contas da União (TCU), e das Peças de Informação nº 1.34.001.000927/2013-29, restou instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.030.000097/2013-92, que instrui este feito.*

*A investigação teria sido centrada em irregularidades na construção da Ferrovia Norte-Sul (FNS), no trecho compreendido entre a ponte do Rio Arantes/MG (Km 527 + 640) e Estrela D'Oeste/SP (Km 669 + 550), com verbas do Ministério dos Transportes, onde se insere o denominado "Lote 5S", objeto principal da apuração levada a efeito pelo TCU sob o nº TC 009.594/2012-4.*

*Após a realização de procedimento licitatório, a VALEC teria contratado a corré TIISA - TRIUNFO IESA INFRA-ESTRUTURA S/A para construção das obras, pelo preço inicial de R\$ 433.989.842,40, sendo previsto, inicialmente, o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a sua execução (Contrato nº 68/2010).*

*Por sua vez, para supervisão e fiscalização do contrato antes mencionado, a VALEC teria contratado a empresa SGS ENGER ENGENHARIA LTDA pelo valor de R\$ 18.175.221,67 (Contrato nº 90/2010).*

*Ambos os contratos já foram aditivados algumas vezes (11 e 6 vezes, respectivamente). O valor total (contrato + aditivos) convencionado junto à corré TIISA (execução das obras) atingiria R\$ 540.824.417,60, sem contar o montante contratado a título de supervisão do contrato de obras junto à SGS ENGER ENGENHARIA LTDA, de R\$ 25.878.835,19.*

*Apesar do volume de contratações, aditamentos e prazos adicionais, a obra ainda não foi concluída, já tendo sido excedido o prazo inicialmente previsto, sendo que, de acordo com os relatórios de acompanhamento técnico, havia uma evolução, até maio de 2016, de 93,86% da obra. Porém, embora próxima de seu final, não é possível sua utilização no fim público estabelecido (tráfego ferroviário), não havendo qualquer funcionalidade, encontrando-se a obra paralisada desde maio de 2016. Além disso, diversas irregularidades/ilícitudes foram apuradas pelo TCU e pelo Laudo Técnico nº 64/2016 - SEAP do Ministério Público Federal, que concluíram haver prejuízos ao patrimônio público, especificamente, com a caracterização de sobrepreço e superfaturamento da obra. As ilícitudes praticadas desde a contratação e durante a execução das obras do "Lote 5S" da FNS seriam graves a ponto de caracterizarem atos de improbidade administrativa.*

*Pede, em caráter liminar, a indisponibilidade (bloqueio) de bens e valores dos réus, em montantes distintos, sendo R\$ 56.002.884,77 da ré TIISA; em relação aos réus pessoas físicas, aproximadamente 10% do valor total do dano, a saber, R\$ 5.600.000,00; e R\$ 368.972,99 da ré SGS ENGER ENGENHARIA LTDA (valor fixado a título de multa pelo TCU).*

*Ao final, pretende a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, por violação ao art. 10, incisos V, XI e XII, e art. 11, "caput" e inciso II, ambos da Lei nº 8.429/92, além da condenação a ressarcirem integralmente os prejuízos causados à VALEC a título de sobrepreço/superfaturamento da obra, em montante não inferior a R\$ 56.002.884,77, aplicando-se as demais sanções constantes do art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92".*

A agravante é a responsável pela execução das obras.

Nesta condição, tornou-se sujeito passivo de ordem liminar de indisponibilidade de bens.

No presente recurso, demonstra o seu inconformismo.

O TCU não a considera responsável pelas falhas do projeto básico, cuja definição é feita na fase interna da licitação.

O TCU aprovou os preços do contrato, fixados sem a participação da agravante.

Os aditivos contratuais respeitaram os limites percentuais da Lei de Licitação.

Nunca deixou de cumprir eventuais ordens do TCU. As modificações contratuais respeitaram a lei.

A obra não está paralisada, mas em execução lenta, restrita pela crise financeira e orçamentária.

Não houve dolo ou culpa grave.

Nem há perigo na demora a justificar a constrição. Ao contrário, o potencial dano, até o julgamento da lide, está projetado contra a agravante.

É uma síntese do necessário.

Neste momento processual, a definição do ato jurisdicional cabível está sujeita a exame preliminar da prova produzida até então.

O exame analítico da petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, das provas e dos fundamentos deduzidos no presente recurso não autoriza, ao menos por ora, qualquer reserva contra a r. decisão agravada.

A petição inicial apresentada pela Procuradoria da República cumpriu, com exatidão, o dever de deixar claro quais são as imputações e os

fundamentos de fato e de direito da demanda.

A narrativa indica que a obra pública foi, supostamente, proposta e executada fora dos mínimos padrões técnicos e financeiros.

O arrazoado é longo, detalhado, específico.

Cada uma das muitas irregularidades vislumbradas pela Procuradoria da República foi descrita e relacionada a alguma espécie de prova ou indício.

É certo que, na instrução da causa, a agravante terá a oportunidade de contrariar tais fatos e fundamentos.

Por ora, todavia, as teses deduzidas no presente recurso não desautorizam a medida gravosa de constrição.

Basicamente, as teses da agravante estão relacionadas a atos formais de adesão e execução do projeto.

Será preciso confrontar tais atos formais com o conjunto de circunstâncias extraordinárias consolidado na execução da obra, devidamente descrito na petição inicial da ação civil de improbidade administrativa, para apurar se a agravante, expert na prestação do serviço, não foi partícipe e beneficiária dos atos supostamente ruinosos ao Erário.

É certo, como diz a agravante, que a constrição cautelar é gravosa, potencialmente prejudicial aos seus interesses comerciais legítimos, como a preservação de capital de giro ou da folha de salários, por exemplo.

Ocorre que, em tese, a agravante adentrou no campo estrito da ilicitude. Cabe ao Poder Judiciário, então, zelar, por cautela, pela eventual recomposição do dano.

Neste contexto extraordinário, o sistema legal desloca, o risco na demora até o julgamento da lide, para o potencial infrator.

É a sociedade que não pode ficar sem cobertura cautelar.

Seja como for, a medida de constrição não implica modificação de propriedade sobre qualquer bem ou ativo.

A todo tempo, a depender de justificativa razoável e fundada, a agravante poderá requerer, incidentalmente, em autos apartados, ao digno Juízo de 1ª grau de jurisdição, a alteração do conteúdo da garantia, para a preservação de seu valor, objetivo das partes e, sobretudo, do Poder Judiciário.

Por estes fundamentos, **indefiro** o pedido liminar da agravante.

Ciência ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013187-39.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.013187-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	JOAO CARLOS MELLO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS003533B PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
No. ORIG.	:	00131873920164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória.

O autor, ora apelante, se inscreveu em concurso público para a seleção de técnicos administrativos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na qualidade de portador de necessidades especiais.

A inscrição foi indeferida. Porém, foi assegurada a sua participação no certame, no regime de concorrência ampla.

Objetiva a revisão do ato de indeferimento da inscrição na qualidade de portador de necessidades especiais.

A r. sentença (fls. 31/32) julgou o processo extinto, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, Código de Processo Civil.

Apelação do autor (fls. 36/40), na qual requer a reforma da sentença. Reitera o interesse processual: com o reconhecimento da condição de portador de necessidades especiais, obteria aprovação em 4º lugar. Haveria possibilidade de nomeação: o certame possui validade de dois danos e o resultado foi homologado em 30 de junho de 2016.

Sem contrarrazões, porque não houve citação da parte-ré.

É uma síntese do necessário.

A r. sentença (fls. 31/32):

*"Em consulta ao sítio da COPEVE, que organiza os concursos da FUFMS, verifica-se que o certame no qual o autor deseja inscrição foi aberto por meio do edital nº 15/2016, conforme o próprio autor narra na inicial. Ocorre que tal concurso já se encontra encerrado. O resultado final do certame foi homologado no dia 30/06/2016, por meio do edital nº 050/2016 PROGEP. Tendo em vista que o autor propôs a presente ação em 07/11/2016, ou seja, quase cinco meses após o encerramento do certame, e considerando que **ela tem como pedido, a inscrição do autor no referido concurso, é evidente que lhe carece interesse processual**, pois a intervenção judicial, nesse caso, não lhe trará qualquer resultado prático. Não é razoável supor-se que o Poder Judiciário possa rever, tanto tempo depois, um ato perfeito e acabado da Administração Pública, o que vulneraria a segurança jurídica, para todos e, em especial, para as pessoas diretamente envolvidas. Há evidente decadência do direito de ação no caso. Diante do exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI, do CPC".*

Há erro material.

O autor foi inscrito e realizou o concurso, no regime de concorrência ampla.

A questão processual é a revisão do ato de indeferimento da inscrição do autor, como portador de necessidades especiais.

Não há congruência entre a sentença e a causa de pedir.

A r. sentença é nula.

Não houve a citação, motivo pelo qual não é possível o julgamento imediato, nos termos do artigo 1.013, § 3º, IV, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, dou provimento à apelação, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para prosseguimento.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014541-90.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.014541-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	ACE RESSEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP154182 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

No. ORIG.	: 00145419020164036100 6 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação quanto ao prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/09, observado o interregno entre o objeto da causa - o recolhimento de PIS/COFINS de junho de 2011 a dezembro de 2014 - e a data da presente impetração, de 30.06.16.

Após, tornem-me conclusos.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015444-28.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.015444-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
APELADO(A)	: ADRIANA CRISTINA DINIZ 26083608821 e outros(as)
	: WAGNER BIFFE 08029955863
	: M D BARRETO DE BONE RACOES -ME
	: OLIVEIRA E MORENO LOPES AGROPECUARIA LTDA -ME
	: PET SHOP CANTINHO DO CEU COM/ DE RACOES ANIMAIS LTDA -ME
	: PET SHOP CASA NOVA LTDA -ME
ADVOGADO	: SP215702 ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00154442820164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a afastar as exigências de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de responsável técnico habilitado, com a consequente anulação dos autos de infração.

A r. sentença (fls. 111/118) julgou o pedido inicial procedente.

Apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária (fls. 122/138), na qual requer a reforma da sentença.

Contrarrazões (fls. 145/148).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 151/151v).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

O artigo 27, da Lei Federal nº 5.517/68, com a redação da Lei Federal nº 5.634/70: "**As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.**"

Os artigos 5º e 6º, da Lei Federal nº 5.517/68, elencam as atividades privativas dos médicos veterinários, tais como: 1) a prática da clínica em todas as suas modalidades; 2) a direção dos hospitais para animais; 3) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; 4) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; 5) a direção técnica, bem como a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico; 6) a peritagem sobre animais, entre outras atividades.

A exploração do comércio de artigos para animais, rações, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

O Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.*

*1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.*

*2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n.5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do*

médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

No caso concreto, o objeto social dos impetrantes:

(1) Adriana Cristina Diniz 26083608821 (fls. 23): "**comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação**"; "**comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping**"; "**serviços de banho em animais domésticos**".

(2) Wagner Biffê 08029955863 (fls. 25): "**comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação**"; "**comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping**"; "**comércio varejista de flores, plantas e frutas artificiais**".

(3) M. D. BARRETO DE BONE RAÇÕES - ME (fls. 27): "**comércio varejista de produtos agropecuários, sementes, rações e materiais de pesca**".

(4) OLIVEIRA E MORENO LOPES AGROPECUÁRIA LTDA - ME (fls. 34): "**comércio de aves e animais, incluindo rações e acessórios**".

(5) PET SHOP CANTINHO DO CÉU COMÉRCIO DE RAÇÕES ANIMAIS LTDA - ME (fls. 36): "**comércio de rações animais, pássaros, aves e seus acessórios em geral**".

(6) PET SHOP CASA NOVA LTDA - ME (fls. 41): "**comércio de ração e acessórios para animais, serviços de banho e tosa**".

A exigência de inscrição, pelo Conselho Profissional, é irregular.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001649-89.2016.4.03.6120/SP

	2016.61.20.001649-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATAO
ADVOGADO	:	SP124967 WAGNER ANDERSON GALDINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00016498920164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE MATÃO em face da r. sentença de fls. 91/91-v proferida em execução fiscal ajuizada, aos 19/11/2005, pelo ora apelante em face da Rede Ferroviária Federal S/A, para cobrança de débitos de IPTU dos exercícios de 2001 e 2002, no valor de R\$ 5.419,34 (atualizado até 17/11/2005).

A r. sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ao fundamento de que a Rede Ferroviária não poderia ser sujeito passivo do IPTU, na medida em que era concessionária da malha ferroviária, que sempre pertenceu à União Federal, ente que goza de imunidade recíproca.

O apelante sustenta, em síntese, que no caso dos autos, a obrigação tributária nasceu antes da sucessão da Rede Ferroviária pela União Federal, bem como que aquela entidade, enquanto sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, não era beneficiária da imunidade recíproca. Ressalta que a sucessão da Rede Ferroviária Federal pela União não acarreta a exoneração da sucessora pelos pagamentos dos impostos cujos fatos geradores ocorreram antes da sucessão. Requer a reforma da r. sentença, com o prosseguimento da execução fiscal.

Com contrarrazões de fls. 138/143, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

#### Decido.

Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço da apelação e passo ao seu exame.

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, alínea b, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso interposto em face de decisão contrária à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A controvérsia a ser apreciada diz respeito à imunidade da cobrança de IPTU incidente sobre imóvel de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S.A..

Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que "a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido", o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária. *In verbis*:

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A DA CONSTITUIÇÃO.**

*A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação "retroativa" da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento." (STF, RE nº 599.176/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, v.u., 05.06.2014)*

Saliente-se que, conforme a jurisprudência atualizada da Suprema Corte, a imunidade tributária da União não afasta a responsabilidade por débitos anteriores à sucessão "na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido".

Assim, verifica-se que os imóveis da extinta RFFSA foram incorporados ao patrimônio da União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida em Lei nº 11.483, de 31/05/2007. Desta forma, somente aos impostos constituídos a partir de 22/01/2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.

Desse modo, exigível a cobrança dos débitos de IPTU dos exercícios de 2001 e 2002, tendo em vista que a RFFSA, sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado e sujeita às regras do direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da CF, não fazia jus à imunidade tributária, consoante bem assinalado no excerto do voto proferido pelo e. Ministro Joaquim Barbosa no RE 599.176/PR, *in verbis*: "Como sociedade de economia mista, constituída sob a forma de sociedade por ações, apta a cobrar pela prestação de seus serviços e a remunerar o capital investido, a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária".

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação, nos termos do artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000505-71.2016.4.03.6123/SP

	2016.61.23.000505-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARCELO FUNCK LO SARDO
ADVOGADO	:	SP069504 MARCELO FUNCK LO SARDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00005057120164036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

1. Fls. 249/258: manifeste-se o apelado.

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00099 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002087-73.2016.4.03.6134/SP

	2016.61.34.002087-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA	:	COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00020877320164036134 1 Vr AMERICANA/SP

## DECISÃO

Trata-se de reexame necessário perante sentença que julgou procedente o pedido de COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA no sentido de afastar os valores de ICMS incidentes no desembaraço aduaneiro da base de cálculo do PIS/COFINS importação, consoante decidido pelo STF no RE 559.937/RS. Não houve condenação em honorários advocatícios, pois a União Federal expressamente reconheceu a procedência do pedido (fls. 739/740).

A União Federal manifestou o desinteresse de recorrer, por força do art. 19, IV, e § 1º, II, da Lei 10.522/02 (fls. 743).

É o relatório.

### Decido.

O reexame necessário não pode ser conhecido, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, porquanto a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou expressamente desinteresse em recorrer.

Nesse sentido:

*PIS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO 1. Em consonância com o disposto nos arts. 18, VIII, e 19, §§ 1º a 3º, da Medida Provisória nº 1.863/1999, convalidada na Lei nº 10.522/2002, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, quando houver expressa manifestação de desinteresse do Procurador da Fazenda Nacional em recorrer 2. Recurso especial provido. (RESP 200001113151, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/10/2003 PG:00316 ..DTPB). TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA PROCEDENTE. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO NO SENTIDO DE NÃO RECORRER. ARTIGO 19, § 2º, DA LEI N. 10.522/02. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA (...) Da remessa oficial. Não conhecimento. Considerada a manifestação da União de fl. 134 no sentido de expressar o seu desinteresse em recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir de que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - (...) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. § 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. (ressaltei) Remessa oficial não conhecida, consoante a dicção do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.*

*(REOMS 00005360520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA. DEIXOU DE RECORRER. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO ARTIGO 19, § 2º, DA LEI nº 10.522 DE 19/07/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. 1. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na hipótese da decisão versar sobre matérias que sejam objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, em razão de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, está autorizada a não interpor recurso. 2. Nesta hipótese, a sentença não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito manifestar expressamente seu desinteresse em recorrer. Remessa oficial, não conhecida parcialmente. (...) 9. Remessa oficial, na parte conhecida, e apelação improvidas.*

*(APELREEX 00004876120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

Ainda, a causa encontrou sua solução tendo por parâmetro o julgamento pelo STF do RE 559.937/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos então previsto no art. 543-B do CPC/73, o que invoca a inexigibilidade do reexame necessário por determinação do art. 496, § 4º, II, do CPC/15.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, não conheço do reexame necessário.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 30 de junho de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

	2017.03.00.000509-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
AGRAVADO(A)	:	JOSE APARECIDO DE MARCO
ADVOGADO	:	SP124123 JOSE APARECIDO DE MARCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00223945320164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar.

A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia anexada - substitui a decisão liminar.

**Julgo prejudicado o agravo de instrumento.**

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

	2017.03.00.000660-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP123199 EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00042687420154036104 3 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que não conheceu da apelação.

O apelante, ora agravante, sustenta que interpôs recurso de apelação contra a exclusão, da União, do polo passivo da ação, não com relação ao declínio de competência, para a Justiça Comum do Estado.

Aponta o cabimento da apelação, no caso concreto.

Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, VII, do Código de Processo Civil.

Trata-se, na origem, de ação ordinária destinada a viabilizar a indenização pelo cancelamento do registro profissional de trabalhador avulso.

O Juízo de 1º grau de jurisdição reconheceu a ilegitimidade processual passiva da União e declinou da competência para o julgamento (fls. 195/196).

O agravante interpôs apelação (fls. 200/210), não conhecida na origem.

A decisão que declina de competência tem natureza interlocutória.

A interposição do recurso de apelação é erro grosseiro.

A eventual exclusão de litisconsorte não altera o entendimento.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO.*

*1. É cabível agravo de instrumento - e não apelação - contra decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo. Precedentes.*

*2. Tal conclusão persiste ainda que, em razão da exclusão de litisconsorte, houver declínio de competência da Justiça Federal para a Estadual (REsp 118.813/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 27/03/2000, p. 106).*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1197616/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)*

De outro lado, no atual sistema processual, não há autorização legal para interposição de agravo de instrumento contra as decisões declinatórias de competência:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

Optou-se, de um lado, pela limitação no manejo do agravo de instrumento, compensado, de outro, pela inocorrência de preclusão e possibilidade de retomada dos temas, em preliminar de apelação, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil:

*§ 1º. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.*

O Código Processual vigente é o resultado de recente debate legislativo.

Não cabe ao Poder Judiciário, sem a observância do rito constitucional, negar vigência a normas jurídicas e, menos ainda, afrontar a reiterada vontade democrática do Congresso Nacional.

A decisão que declina da competência não é agravável.

Por tais fundamentos, **não conheço** do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

	2017.03.00.001164-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
AGRAVADO(A)	:	HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00188765520164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu o pedido liminar, para afastar a incidência de multas moratórias ou punitivas, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

A União, agravante, argumenta com a obrigatoriedade de entrega de declarações retificadoras, após os pagamentos.

Sustenta que, no caso concreto, não houve a juntada das guias retificadoras, de forma a permitir a identificação da denúncia espontânea.

Requer, ao final, atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

O Código Tributário Nacional define, em Seção própria, a responsabilidade por infrações. Mitiga esta responsabilidade, sob certas condições.

*Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

No caso concreto, a agravada deixou de recolher Imposto de Renda Retido na Fonte, referente a operações financeiras realizadas entre 2013 e 2016 (fls. 55/72).

Não houve a declaração tributária, no prazo legal.

A agravada realizou a declaração e o pagamento do tributo, acrescido de juros, em julho de 2016 (fls. 74/87).

O Superior Tribunal de Justiça admite a denúncia espontânea, nos tributos sujeitos a homologação retificados antes de qualquer procedimento fiscal (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010).

Ressalva, contudo, as multas decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias - como é o caso do atraso nas declarações tributárias: *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.*

*1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

*2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1466966/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.*

1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02.

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 884.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)

Por tais fundamentos, **defiro** o efeito suspensivo, com relação às multas decorrentes de obrigações acessórias.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001204-64.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001204-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO
AGRAVADO(A)	:	DROGARIA RODRIGUES MANOEL EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTORANTIM SP
No. ORIG.	:	10009464720168260663 2 Vr VOTORANTIM/SP

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP, em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal, suspendendo o curso da ação.

Sustenta o agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos legais para o recebimento dos embargos à execução e sequer para a atribuição de efeito suspensivo, pois o juízo não está integralmente garantido, não houve requerimento da parte embargante, ora agravada, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, em afronta ao disposto no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, além da inexistência de alegações quanto à ocorrência de "periculum in mora" para a parte embargante com o prosseguimento da execução fiscal. Aponta que a matéria já foi tratada pelo STJ em Recurso Especial recurso representativo da controvérsia nº 1272827/PE.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, a fim de que sejam extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, § 1º da LEF c/c art. 485, IV, do NCPC; sucessivamente, que a tramitação dos embargos seja suspensa até o reforço da penhora em valor suficiente para a garantia da Execução Fiscal.

Contramínuta às fls. 73/106.

**Decido.**

Cabível na espécie o artigo 932, V, do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça **no julgamento do REsp 1272827/PE**, submetido à **sistemática de recurso repetitivo** que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF, quanto o art. 53, § 4º, da Lei n. 8.212/91, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei

11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), *in verbis*:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciam sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (REsp 1272827 / PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Nos termos do art. 919, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, mas o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir-lhes efeito suspensivo quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Firmou, ainda, a C. Corte Superior de Justiça no julgamento do REsp 1272827/PE, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".

Não basta, portanto, a garantia do juízo, para que a execução apensada tenha a sua tramitação suspensa. Faz-se necessária a demonstração de verossimilhança das alegações deduzidas em juízo.

Por sua vez, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência da relevância dos fundamentos dos embargos e do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, *in verbis*:

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.**

1. A nova redação do art. 739-A do CPC determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.
2. Todavia, remanesce a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos exigidos (art. 739-A, § 1º, do CPC).
3. No caso vertente, não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, diante da ausência da relevância dos fundamentos dos embargos e do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.
4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
5. Agravo legal improvido. (grifei)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014537-88.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICABILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

1. Insurge-se a parte agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem suspensão do curso da ação executiva fiscal.
2. Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Precedentes do STJ.
3. O juízo da execução fiscal encontra-se aparentemente garantido por penhora suficiente, contudo não se vislumbram a relevância nos fundamentos invocados ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo.
4. Ausentes os requisitos do § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, impõe-se o prosseguimento da ação executiva fiscal.
5. Agravo legal a que se nega provimento. (grifei)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0024651-86.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015)

**AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITOS.**

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).
2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução, sem, contudo, determinar a suspensão da execução fiscal.
3. Possibilidade de suspensão da execução fiscal, ainda que tenha deixado de constituir regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para isso, é preciso não apenas garantir a execução, mas também haver requerimento do embargante e análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.
4. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos no montante de R\$ 158.876,26 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos). Foram penhorados bens diversos avaliados em R\$ 160.110,00 (cento e sessenta mil e cento e dez reais). Consta pedido de suspensão da execução fiscal no corpo dos embargos.
5. A fundamentação exposta na inicial dos embargos não se revela plausível de molde a ensejar a suspensão da execução, a ressaltar a não configuração de risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.
6. Não se pode pretender a inversão da valoração legislativa, como regra, sem se demonstrar que o caso concreto revele excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso. Precedentes. (grifei)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0021768-69.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO ENSEJADOR DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Nos termos do art. 739-A, caput e §1º do CPC, o juiz pode atribuir efeito suspensivo quando preenchidos quatro requisitos cumulativos: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficientes; c) relevância dos fundamentos dos embargos (*fumus boni iuris*); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).
2. Verifica-se dos autos que houve penhora, mas não há relevância nos fundamentos dos embargos e a agravante não demonstrou o risco de dano, vez que apenas alegou, genericamente, que o prosseguimento da execução pode causá-la danos de difícil e incerta

reparação, sem, contudo, especificá-los e comprová-los.

3. Ausente, portanto, ao menos um dos requisitos ensejadores da suspensão da execução previstos no § 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

4. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0014990-83.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 28/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2014)

Na hipótese dos autos, o juízo da execução fiscal não se encontra suficientemente garantido por penhora (fls. 34/41).

Ademais, sequer houve requerimento da embargante quanto ao recebimento dos embargos com efeito suspensivo ou, ainda, a demonstração da existência de perigo de grave dano que impeça o prosseguimento da execução fiscal.

Insta salientar que a mera possibilidade de expropriação de bens ou valores de propriedade do embargante não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação, tratando-se de consequência ordinária do procedimento executório.

Nesse sentido, trago à colação precedentes desta E. Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 739-A, §1º DO CPC NÃO ATENDIDOS. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.**

1. Desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu § 1º.

2. Embora o juízo esteja aparentemente garantido por penhora e o embargante tenha requerido a concessão de efeito suspensivo aos embargos, não restou evidenciada a relevância nos fundamentos invocados.

3. Por outro lado, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução - que no caso sequer é objetiva, residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação.

4. Como visto, não concorrem todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, pelo que o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser paralisado.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0023398-29.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

- Com efeito, a execução fiscal fundada em título extrajudicial é sempre definitiva, podendo, todavia, ser provisoriamente suspensa pela oposição de embargos do executado enquanto não proferida sentença naquela ação.

- Não obstante, a improcedência no julgamento dos embargos autoriza o imediato prosseguimento da execução, vez que eventual apelação nessa hipótese possuirá apenas efeito devolutivo.

- Anteriormente à Lei nº 11.382/2006, que introduziu o art. 739-A do CPC, a regra era a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos à execução, como decorrência automática do seu mero recebimento.

- No entanto, a partir do advento da Lei nº 11.382/2006, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao julgar o REsp 1272827/PE, de acordo com o regime de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do CPC, no sentido de que as execuções fiscais se sujeitam ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é possível apenas em situações excepcionais, quando houver requerimento expresso do embargante e, a par disso, forem preenchidos de forma conjugada os requisitos previstos no § 1º do referido dispositivo, quais sejam, a relevância da fundamentação, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação e a garantia integral do juízo, encontrando-se assim revogada a sistemática anterior, que fazia derivar do simples ajuizamento dos embargos a sua eficácia suspensiva.

- Portanto, nos termos do art. 739-A, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução só poderão ser dotados de efeito suspensivo a pedido do embargante e quando, devidamente garantido o juízo, os fundamentos apresentados forem relevantes e o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado lesão grave de difícil ou incerta reparação.

- O escopo das alterações introduzidas no CPC pelo legislador foi o de conferir mais efetividade à execução, dando primazia ao interesse do credor e restringindo a possibilidade de se suspender o curso do processo executivo.

- Atualmente, não sendo recebidos os embargos com efeito suspensivo, por falta de preenchimento cumulativo de todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, pode a execução prosseguir desde logo com todos os seus atos, até mesmo a realização de leilão dos bens penhorados, não mais se fazendo necessária a prévia prolação de sentença nos embargos do devedor.

- Assim, as consequências inerentes a todo processo de execução, incluindo a expropriação de bens do devedor, que no regime anterior adinham em regra apenas depois da sentença de improcedência dos embargos à execução, podem agora concretizar-se a partir do momento em que decidida a questão da presença dos requisitos legais previstos no art. 739-A do CPC, por ocasião do recebimento dos embargos.

- Na hipótese em tela, a executada ingressou com embargos à execução sendo que a execução encontrava-se integralmente garantida por penhora (fls. 58). Ademais, efetuou, na inicial da referida ação, pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução (fls. 108).

- Entretanto, não demonstrou nenhuma circunstância que indique que o prosseguimento da ação poderá causar-lhe grave dano, de difícil ou incerta reparação, vez que a constrição de bens é característica inerente ao processo de execução, não sendo suficiente, por si só, para configurar possibilidade de dano de difícil reparação.

- Assim, não se verifica, no caso concreto, o cumprimento de todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

- Recurso provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0021143-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

**AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A, § 1º, CPC - REQUISITOS CUMULATIVOS - REQUERIMENTO - RELEVÂNCIA NA ARGUMENTAÇÃO - GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o artigo 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, n.º 6.830/80, não disciplinou o tema.
2. A questão já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, CPC, pela aplicação do mencionado dispositivo legal (art. 739-A, CPC) às execuções fiscais.
3. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo este ser deferido somente nas hipóteses descritas no §1º do art. 739-A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).
4. Dispõe o §1º do art. 739-A do Código de Processo Civil: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."
5. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução, relevância dos fundamentos dos embargos e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. Exige-se a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, §1º, do CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução.
7. Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se que não há o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, bem como desprovida de qualquer relevância os argumentos tecidos pelo embargante, quais sejam, a indevida aplicação da Taxa Selic e da multa.
8. A alegação genérica da recorrente de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem poderá ser expropriado, não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor.
9. Inexistindo todas as circunstâncias previstas no art. 739-A, § 1º, CPC, descabe o recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.
10. Não tendo a agravante trazido relevante argumento e sequer defendido eventual relevância dos argumentos tecidos nos embargos, mantém-se a decisão agravada como proferida.
11. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025665-71.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

- I - Com a alteração trazida pela Lei nº 11.382/06, a suspensão da execução não mais decorre automaticamente da oposição dos embargos à execução, todavia podendo ser atribuído efeito suspensivo aos embargos desde que assim requerido pelo embargante e também preenchidos, simultaneamente, os requisitos previstos no art. 739-A do CPC/73, a saber: relevância dos fundamentos, grave dano de difícil e incerta reparação e efetiva e regular garantia da execução.
- II - Hipótese em que o agravante apenas alega e não comprova o requisito de dano grave de difícil ou incerta reparação.

III - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017150-47.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - EFEITOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - AGRAVO PROVIDO.**

1. De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, após a entrada em vigor da Lei nº 11382/2006, a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor, nos termos do art. 739-A do CPC, depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) relevância da argumentação; (b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e (c) garantia integral do juízo (AgRg no REsp nº 1317256 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 22/06/2012; AgRg no AREsp nº 140510 / AL, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 14/06/2012; AgRg no Ag nº 1133990 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/09/2009).
2. No caso, não obstante o Juízo esteja garantido e a executada tenha requerido expressamente fossem os embargos do devedor recebidos com efeito suspensivo, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau que indeferiu o pedido, vez que ausentes a relevância da fundamentação e o perigo da demora, requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.
3. Sustenta a executada, nos embargos, (i) que o relatório elaborado pela fiscalização não permite chegar à conclusão quanto aos fatos geradores dos tributos; (ii) que a CDA descreve capitulação legal totalmente diversa e estranha aos fatos geradores da obrigação tributária exigida; (iii) que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ao inscrever o débito em Dívida Ativa e ajuizar a execução fiscal, agiu com má-fé; e (iv) que a multa moratória tem caráter confiscatório.
4. Os atos da Administração gozam de presunção de legitimidade, assim como o título executivo goza de presunção de liquidez e certeza, sendo imprescindível, para desconstituí-los, a produção de prova inequívoca em sentido contrário. E, examinando o

relatório fiscal e a CDA, não se verifica qualquer erro ou defeito que justifique, "prima facie", a sua desconstituição, nem a condenação da exequente por litigância de má-fé, sendo que um exame mais acurado a respeito ainda depende da produção das provas requeridas pela embargante.

4. No tocante à multa moratória, eventual excesso da execução não enseja a sua suspensão, tendo em conta que, se demonstrado nos autos, poderá ser excluído do montante devido por simples cálculo aritmético (AgREsp nº 53349 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 22/05/2000, pág. 00091).

5. Não evidenciado o perigo da demora, a isso não se prestando a mera alegação de prejuízo advindo com o prosseguimento do feito executivo e a alienação do bem penhorado, visto que, na hipótese de venda do referido bem antes do trânsito em julgado da decisão, o valor obtido, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal, ficará depositado à ordem do Juízo, que determinará o levantamento, aí sim, após o trânsito em julgado da decisão, pelo vencedor.

6. Agravo provido, para negar seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0008864-17.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014)

Nos termos do artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No presente caso, houve a penhora "on line" efetivada em setembro de 2015, no valor de R\$ 519,49 (fls. 39vº/40vº) para garantia do débito exequendo no valor de R\$ 44.616,94 (fls.16), de modo que há garantia, embora insuficiente, não sendo o caso de extinção dos embargos sem julgamento de mérito.

De outra parte, restando não atendidos os requisitos previstos no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, merece ser reformada a r. decisão agravada, a fim de que os embargos à execução sejam recebidos sem a suspensão da execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001220-18.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001220-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	MS012772 BRENO PINHE LEAL DE QUEIROZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	DAVI MARCUCCI PRACUCHO
PARTE RÉ	:	JOSE GARCIA DE FREITAS e outros(as)
	:	JEAN GLEIK MARTINS CARVALHO
	:	CARLOS ALBERTO MACHADO
	:	MARCAL GONCALVES LEITE FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00027875420164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## DECISÃO

Trata-se de recurso contra r. decisão liminar que, em ação civil pública de improbidade administrativa, determinou a indisponibilidade de bens de Prefeito, o ora agravante.

O agravante alega que a obra, objeto da controvérsia, foi iniciativa de Prefeito anterior, com a colaboração de Deputado Federal.

O Prefeito anterior firmou convênio com o Ministério do Turismo, para obter numerário destinado à construção de centro de comercialização de artesanato.

O Deputado Federal apresentou emenda orçamentária, para viabilizar a disponibilidade do recurso financeiro.

Houve divergência entre os agentes políticos. Houve menção à finalidade já citada, mas o parlamentar chegou a registrar que o edifício abrigaria comerciantes de lanches.

Quando o agravante assumiu a Prefeitura, o problema estava em curso.

Procurou acomodar a situação que não criou.

A obra foi concluída.

Não agiu com dolo ou culpa grave.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e 17, § 10, da Lei Federal nº. 8.429/92.

De fato, a obra está concluída.

Não houve desvio de verba.

Quando muito, o edifício precisaria de pequenas adaptações, para servir ao propósito inicial.

Parece que, na origem, quando o Prefeito anterior solicitou o numerário, a finalidade do projeto não foi bem avaliada.

Seja como for, o próprio acordo firmado com o Ministério do Turismo permite adaptações.

Neste momento processual, a descrição dos fatos, na petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, não parece justificar a gravosa medida de constrição patrimonial.

Seja pela possibilidade de adequação do bem ao propósito inicial do convênio, pela mutação ou adaptação da própria finalidade do financiamento e pela reserva patrimonial do agravante.

Por estes fundamentos, até o julgamento do mérito do presente recurso, pela Turma, **suspendo** os efeitos da r. decisão agravada.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002416-23.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002416-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VERA LUCIA MENDES DA SILVA DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00110032020144036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SAO PAULO COREN/SP contra decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do Sistema BACENJUD, por entender que "o pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente se refere a valor inferior à R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda". Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade da penhora online de valores, através do convênio BACENJUD, antes do esgotamento de diligências para localização de bens penhoráveis. Aduz a aplicação do disposto nos arts. 835, I e 854 do Código de Processo Civil de 2015, que estabeleceram o procedimento a ser seguido para penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira. Afirma que as normas processuais não estabelecem um valor mínimo para a realização de penhora em depósito ou aplicação financeira.

Requer a antecipação de tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada "no que tange

ao indeferimento da penhora *online*, determinando-se sua realização tal como requerida, em consonância com a lei processual civil, mas, sobretudo, em respeito ao princípio da celeridade, economia e efetividade do processo de execução".

Intimada, a agravada deixou de apresentar contraminuta (fls. 65).

É o relatório.

#### **Decido.**

Cabível na espécie o art. 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil de 1973, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.**

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em

02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e

(ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta dactilação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

In casu, conforme fls. 57 dos autos verifica-se que a exequente requereu a penhora online pelo sistema BACENJUD em 19.07.2016, em

período posterior, portanto, à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007).

Assim, prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras, razão pela qual merece ser reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002424-97.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002424-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	KHURSHID AHMED
ADVOGADO	:	ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011685520174036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003978-43.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003978-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	INTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:	SP098486 JOAO CARLOS LINS BAIA
No. ORIG.	:	00013043019998260435 1 Vr PEDREIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de r. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, nos termos dos artigos 174 e 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, c.c. o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973. Custas *ex lege*.

Em suas razões recursais, a apelante sustenta em síntese, a inocorrência da prescrição intercorrente tendo em vista a ausência nos autos do despacho previsto no §2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 que inicia a contagem do prazo quinquenal para efeitos de decretação da prescrição. Requer o provimento do recurso e a reforma da r. sentença.

O presente recurso foi recebido no duplo efeito.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

#### **Decido.**

A sentença recorrida foi proferida e publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regendo-se a apelação em tela, portanto, pelas regras desse Diploma Processual, consoante orientação firme do E. Superior Tribunal de Justiça.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Cinge-se a controvérsia quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

*In casu*, a presente execução fiscal foi ajuizada em 29.09.1999 (fls. 02), determinada a citação em 04.10.1999 (fls. 05), esta restou negativa consoante mandado devolvido em 27.10.1999 (fls. 06vº) e carta precatória expedida em 22.05.2000 (fls. 13/22).

Em 23.11.2000, a exequente requereu a citação por edital da executada (fls. 26), o que foi deferido pelo magistrado *a quo* (fls. 27). Em 28.02.2001, o edital de citação foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo (fls. 32).

Às fls. 34/57, foi juntada petição da executada nomeando bens à penhora (04.04.2001). Em 04.09.2001, foi expedida carta precatória para penhora de bens da executada (fls. 66) a qual foi devolvida não cumprida em 07.02.2002 (fls. 83).

Às fls. 85, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo por 120 dias a fim de diligenciar sobre a existência de imóvel de propriedade da executada (01.04.2002).

Em 11.04.2002, o magistrado *a quo* deferiu a suspensão da execução pelo prazo de 120 dias e determinou que decorrido o prazo sem manifestação da exequente o processo aguardaria no arquivo nova provocação (fls. 88).

Em 02.05.2002, a Fazenda tomou ciência da decisão de fls. 88, sendo os autos remetido ao arquivo em 27.09.2002 (fls. 88- verso).

Desarquivados os autos em 10.04.2014 (fls. 89), para juntada de petição da União Federal requerendo vista dos autos fora da secretaria. Deferida vista dos autos, com determinação para a exequente se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 91).

Em 27.06.2014, a exequente requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias (fls. 95), sendo deferido pelo magistrado *a quo* em 04.08.2014 (fls. 99).

Às fls. 112, em 12.01.2015, a exequente manifestou-se nos autos alegando a inocorrência da prescrição intercorrente e requereu o prosseguimento da execução fiscal.

Em 11.05.2015, sobreveio sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 115/116).

Com efeito, é pacífico o entendimento do C. STJ de que a contagem do prazo prescricional inicia-se após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, *in verbis*:

*"Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".*

*In casu*, observa-se que o feito ficou paralisado por quase 12 (doze) anos, desde a remessa ao arquivo em 27.09.2002 (fls. 88- v) até o pedido de seu desarquivamento, ocorrido em 10.04.2014 (fls. 89).

Sendo assim, restou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ante o transcurso do prazo quinquenal.

Confira-se, a esse respeito, sintetizando a orientação daquela Corte Superior:

#### **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 40 DA LEI 6.830/80.**

1. É certo que, nos termos da Súmula 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Contudo, no caso, depreende-se dos autos que não há nenhum elemento que comprove a inércia do Poder Judiciário, no que se refere à ausência de citação. Ressalte-se que a via eleita não admite a dilação probatória.

2. Nos termos da Súmula 314/STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, de modo que o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no RMS 44372/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 13.05.2014, v.u., DJe 19.05.2014)

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, § 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.**

1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da

prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquivava o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 469106/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 06.05.2014, v.u., DJe 19.05.2014)  
**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO PRÓPRIO MECANISMO DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ.**

1. Nos termos do enunciado 106 da Súmula do e. STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

2. A Corte de origem esclareceu que "Da análise das provas carreadas aos autos, não se vislumbrando a ocorrência de inércia por parte do exequente em realizar a citação do executado, uma vez que a demora se deu por motivos alheios à sua vontade, tendo sido demonstrado nos autos todas as diligências realizadas no sentido de se localizar o devedor, não merece prosperar o reconhecimento da prescrição" (fl. 154, e-STJ). A revisão dessa premissa de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Revisar a conclusão da Corte local demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 357368/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 26.11.2013, v.u., DJe 06.03.2014)  
**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA.**

1. O Tribunal de origem decretou a prescrição intercorrente por constatar que a Execução Fiscal foi arquivada em 2001 e que "o próximo impulso dado pelo credor" data de agosto de 2007.

2. Ultrapassado o lustro, configura-se a hipótese do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1357679/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.08.2013, v.u., DJe 13.09.2013)  
**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 227638/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 05.03.2013, v.u., DJe 11.03.2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 20803/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001555-16.2003.4.03.6115/SP

	2003.61.15.001555-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDICTO MORENO
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00015551620034036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO - EFEITOS INFRINGENTES - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Execução provisória da sentença tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior caso porque o lesado é o patrimônio público.
2. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional.
3. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.
4. Assim, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos a maior em razão da execução provisória de sentença.
5. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014720-58.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.014720-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	OSVALDO DOMINGOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00147205820064036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE. PRESENTE AS HÍPOTES DE CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Neste caso, presente hipótese contida no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015, a autorizar o provimento parcial dos embargos de declaração da parte autora. Verifico a ocorrência de omissão apontada na decisão embargada de fls. 335/344.
2. Desta forma, computando-se os períodos especiais, ora reconhecidos, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se aproximadamente **34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses, e 14 (catorze) dias de contribuição**, conforme planilha anexa, os quais são pertinentes ao tempo de serviço exigível nos artigos 52 e 53, ambos da Lei nº 8.213/91, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), previsto no artigo 9º da EC nº 20/98, para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. O valor da renda mensal inicial do benefício deve ser fixado de acordo com o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso II, da EC nº 20/98.
3. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma proporcional, a partir do requerimento administrativo (16/03/2006), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.
4. E, computando-se os períodos de trabalho até a data citação, perfazem-se mais de **trinta e cinco anos de contribuição**, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
5. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral incluído o abono anual, a ser implantada a partir da citação (26/10/2007), ocasião em que tornou litigioso este benefício.
6. Dessa forma, a parte autora poderá optar pelo benefício mais vantajoso, escolhendo entre o benefício computado até a data do

requerimento administrativo (16/03/2006), ou, posteriormente a esta, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com data de início a partir da citação (26/10/2007), ocasião em que se tornou litigioso este benefício.

7. No mais, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração do INSS, e acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005212-48.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.005212-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ELIZEU FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052124820064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%).
2. Cumpriu o autor o período adicional, pois na data do pedido administrativo computava 31 anos, 08 meses e 29 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nos termos da Lei nº 8.213/91.
3. Cumpridos os requisitos legais, faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER em 09/10/2001 (fls. 19), momento em que o INSS teve ciência da pretensão.
4. A verba honorária de sucumbência deve incidir no montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), aplicada a Súmula 111 do C. STJ.
5. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.
6. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005229-11.2007.4.03.6002/MS

	2007.60.02.005229-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SE004709 WENDELL HENRIQUE DE BARROS NASCIMENTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AGOSTINHO CARDOSO
ADVOGADO	:	MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00052291120074036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007023-09.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007023-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALMERINDO NERES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP121750 EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070230920074036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 4357 E 4425. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2008.61.09.008083-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ANEZIO ROSA
ADVOGADO	: SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00080831120084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022/2015 a autorizar o provimento dos embargos.  
 II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.  
 III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
 TORU YAMAMOTO  
 Desembargador Federal

	2008.61.10.016641-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	: ARISTEU NALESSO
ADVOGADO	: SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00166416620084036110 2 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 4357 E 4425. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC/1973, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada.
2. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
3. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161,

parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum.

5. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003041-48.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.003041-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 247/250
INTERESSADO(A)	:	CALIN JOSE DE OLILVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO e outro(a)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Em relação ao reconhecimento da atividade especial no período 05/03/1997 a 18/11/2003, o acórdão embargado fundamentou sua decisão no sentido de que o autor exercia atividade de "motorista externo", estando exposto de modo habitual e permanente a ruído de 87 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial, conforme laudo Técnico de Segurança do Trabalho, fls. 74/75.

No entanto, para o referido período (06/03/1997 a 18/11/2003), a lei determina a necessidade de laudo pericial, constatando o agente agressivo ruído superior a 90 dB(A), conforme estabelecido no Decreto 2.172/97. Nesse sentido, tendo sido constatada a exposição ao agente agressivo ruído inferior ao limite estabelecido pelo Decreto vigente no período, afastou o reconhecimento da atividade especial em relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, mantendo, no mais o reconhecimento da atividade especial nos demais períodos reconhecidos no agravo embargado, quais sejam: de 11/11/1976 a 03/12/1976, de 14/02/1977 a 30/06/1977, de 04/08/1981 a 01/12/1981, de 08/12/1981 a 02/02/1987 e de 29/04/1995 a 05/03/1997.

2. No mais, quanto aos juros e correção monetária, a matéria foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não havendo contradição, omissão ou obscuridade.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007877-66.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007877-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS DE ALENCAR DIAS
ADVOGADO	:	SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00078776620084036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO PERCENTUAL BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

3. O período requerido pelo autor como atividade especial de 31/03/1977 a 30/07/1995, na empresa Rivets, Indústria e Comercio Ltda., como laminadora de rosca, restou demonstrado por meio de Laudo Técnico Pericial (fls.21/26), expedido em 17/08/1998, a exposição da autora a agentes agressivos à sua saúde - ruído de mínimo 88 até 97 dB(A), exposto de modo habitual e permanente, restando demonstrado o trabalho, neste período, como atividade especial, nos termos dos referidos Decretos supracitados.

4. Faz jus a parte autora ao reconhecimento do período laborado em condições especiais de 31/03/1977 a 30/07/1995, conforme demonstrado, bem como sua conversão em tempo comum, com o acréscimo de (1,20), 20% (vinte por cento), a ser somado ao período já reconhecido administrativamente pelo INSS, para o acréscimo de seu percentual de aposentadoria e nova RMI, a contar do termo inicial do benefício.

5. Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022751-20.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.022751-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE EUGENIO ANTONIO
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220859 CAROLINE AMBROSIO JADON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	06.00.00082-0 3 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 557. CPC/73. INEXISTÊNCIA DA DECADÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC/1973, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada.

2. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício apareceu com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
3. O autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida e concedida em 17/08/1995, tendo em vista que o benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997, e que a presente ação foi ajuizada em 25/05/2006, ainda que não tenha havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente não operou a decadência de seu direito de pleitear o direito a recálculo da renda mensal do seu benefício.
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.
5. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003185-02.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.003185-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	HERLYDI FREIRE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00031850220104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO DO ACÓRDÃO. ARTIGO 543-B, DO CPC/1973, CORRESPONDENTE AO ART. 1.040/2015. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RE 564.354/SE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Hipótese de juízo de retratação negativo de acórdão, nos termos do art. 543-B, do CPC/1973, correspondente ao artigo 1.040 do CPC/2015.
2. As Emendas Constitucionais nºs. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social.
3. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional, conforme RE 564.354/SE.
4. Caso em que a soma geral dos 36 últimos salários-de-contribuição é de R\$ 627.664,65, tendo sido limitado o salário-de-benefício em 14.980,00, que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial.
5. Dessa forma, verifica-se que o benefício da parte autora (aposentadoria especial - DIB 02/09/1987), sofreu referida limitação, fazendo jus à revisão de sua renda mensal para que seja observado o novo teto previdenciário estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003.
6. Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973 (correspondente ao artigo 1.040, inciso II, do CPC/2015) negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2010.61.12.008428-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00084289420104036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2010.61.39.000584-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILCELIA MEDEIROS DE LIMA e outros(as)
	:	ALINE DE LIMA LARA
	:	JAKELINE MEDEIROS DE LIMA LARA
	:	JACIELE MEDEIROS DE LIMA LARA
	:	CINTIA MEDEIROS DE LIMA LARA incapaz
	:	ROZENIDA MEDEIROS DE LIMA LARA incapaz
ADVOGADO	:	SP260396 KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NILCELIA MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP260396 KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00005841220104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

2. A condição de dependente foi devidamente comprovada através da certidão de nascimento (fls. 11/14 e 64), nas quais consta que o *de cuius* era genitor dos autores menores. Em relação a autora Nilcéia consta declaração de união estável registrada pela autora e o de cujus em 10/09/1992.
3. No que tange à qualidade de segurado, a autora alega na inicial que o falecido era trabalhador rural. Para tanto, acostou aos autos cópia da certidão de óbito (fls. 08), na qual o falecido aparece qualificado como lavrador. Por seu turno, os depoimentos das testemunhas confirmaram que o *de cuius* era trabalhador rural, bem como que vivia em união estável com a autora Nilcéia.
4. De acordo com os documentos trazidos aos autos, corroborados pela prova testemunhal, restou comprovado a condição de trabalhador rural do *de cuius*, bem como a condição de dependentes dos autores, seja como filhos, seja como companheira.
5. Preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (15/08/2000 - fls. 27) para a autora Nilcéia e a partir do óbito (20/02/2000 - fls. 08), para os filhos menores, tendo em vista que não há prescrição em relação a menores.
6. Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005335-68.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.005335-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	JURACY LISBOA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247290 WILSON JOSE VINCI JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	08.00.00163-4 1 Vr NOVA ODESSA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008991-75.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.008991-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ORLANDO ROBERTO GUERINI

ADVOGADO	:	SP177759 MARIA MARCIA ZANETTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00089917520114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não possuir condições de pagar custas do processo e honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de determinar o magistrado *a quo* a apresentação de elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade.
2. Por seu turno, o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que não foi revogado pelo novo CPC, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos.
3. Os documentos apresentados nos autos, bem como a consulta ao extrato do sistema CNIS demonstram que a parte autora tem condições de arcar com o recolhimento das custas e despesas processuais, o que permite afastar a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada..
4. Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004776-41.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.004776-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE EUCLIDES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP260685B RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00047764120114036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2011.61.26.000040-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIZ LOLLI
ADVOGADO	:	SP093499 ELNA GERALDINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00000402920114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DA IMPROVIDO.

I. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

II. Os argumentos trazidos na irrisignação do agravante foram devidamente analisados pela decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação e em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantida a decisão agravada.

III. Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2012.03.99.030253-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AYRTON MOREIRA
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG.	:	05.00.00132-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO.

1. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.

2. O período deve ser reconhecido como atividade especial pelo INSS, aplicando-se o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o art. 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

3. Computando-se o período de atividade especial reconhecido, convertido em tempo de serviço comum, somado aos períodos incontroversos anotados na CTPS do autor até a data do requerimento administrativo (18/11/2004 fls. 20) perfazem-se 35 anos, 04 meses e 05 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

4. Apelação do INSS improvida.  
 5. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Benefício mantido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
 TORU YAMAMOTO  
 Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033676-70.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.033676-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	01003564120088260222 1 Vr GUARIBA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
 TORU YAMAMOTO  
 Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041599-50.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041599-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.167/172vº
INTERESSADO	:	CLEUSA APARECIDA BRAZAO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
No. ORIG.	:	08.00.00073-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - Acompanhamento o entendimento firmado pela 7ª Turma no sentido de que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29/06/2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

III - O prequestionamento de matéria ofensiva aos dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais foi apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043632-13.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.043632-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AIRTON FAUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	10.00.00153-8 1 Vr PONTAL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005942-92.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.005942-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	CLAUDIO CRISPIM
ADVOGADO	:	SP132055 JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00059429220124036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. No presente caso, do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fls. 20/21), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de:
  - 07/05/1999 a 30/10/2006, vez que exercia a função de "operador de sistema", estando exposto a ruído de 90,1 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (PPP, fls. 20/21).
2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial o período de 07/05/1999 a 30/10/2006.
3. Portanto, o autor faz jus à aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.431.486-2), devendo ser concedida a partir do requerimento administrativo, ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.
4. Não há o que se falar em prescrição quinquenal, pois, apesar do ajuizamento da presente ação em 18/06/2012, e o deferimento do benefício a partir de 08/04/2007 (fl. 17), houve protocolo de pedido administrativo de revisão junto ao INSS em 08/11/2011 (fl. 18), ocorrendo a interrupção da prescrição.
5. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002856-34.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.002856-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MANOEL LAURENTINO
ADVOGADO	:	SP244661 MARIA IZABEL BAHU PICOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00040-7 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Da análise do laudo trazido aos autos e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 11/10/1993 a 14/10/2009.
2. Comprovado o exercício de atividade rural do autor nos períodos de 28/02/1979 a 22/03/1981 (data imediatamente anterior ao primeiro registro em CTPS), e de 13/02/1982 a 26/10/1982, 11/01/1983 a 30/06/1983, 12/01/1984 a 28/02/1984, 14/09/1985 a 16/04/1986, 09/10/1987 a 21/12/1987, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91, assim como para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.
3. Tendo em vista que o autor não se insurgiu quanto ao não reconhecimento de atividade especial no período de 01/05/1992 a 30/07/1993, tal período é tido como comum eis que incontroverso.
4. Somando-se os períodos especial e rural reconhecidos, acrescido dos demais períodos constantes no CNIS, até a data do ajuizamento da ação, computa-se mais de **35 (trinta e cinco) anos**, os quais perfazem o tempo de serviço exigível no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
4. Reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da data da citação (20/04/2010 - fl. 24).
5. Apelação do autor e remessa oficial tida por interposta, parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000818-97.2013.4.03.6006/MS

	2013.60.06.000818-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIANE APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP246984 DIEGO GATTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00008189720134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

3. *In casu*, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do benefício ora pleiteado.

4. Apelações parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001948-61.2014.4.03.6112/SP

	2014.61.12.001948-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FABIO DA SILVA LOPES incapaz
ADVOGADO	:	SP231927 HELOISA CREMONEZI PARRAS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSE CORREA LOPES

	:	NEUZA DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00019486120144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008061-10.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.008061-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EDMILSON LIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ALESSANDRA TRINDADE LIRA
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00080611020144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *α*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

4. Remessa oficial não conhecida. Apelação do autor provida e apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2015.03.99.040598-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DAS DORES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
No. ORIG.	:	00063263920148260372 1 Vr MONTE MOR/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 11.960/2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS PARCIALMENTE E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS ACOLHIDOS.

1 - O v. acórdão mostrou-se contraditório e obscuro com relação aos critérios utilizados para fixação da correção monetária. Sobre a matéria em questão, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.

2 - Conforme entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido de que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação

3 - Embargos de Declaração da parte autora acolhidos parcialmente. Embargos de Declaração do INSS acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora e acolher os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2015.03.99.044268-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLIVIA FERREIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
No. ORIG.	:	10.00.00107-8 1 Vr MARACAI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade

(arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Assim, no que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 77/78, realizado em 20/11/2012, e complemento fls. 95/97, em 17/09/2013, atestou ser a autora portadora de "*diabetes mellitus, hipertensão arterial, hipotireoidismo, escoliose de coluna lombar e depressão*", concluindo pela sua incapacidade parcial e permanente.

3. No que tange à controvérsia sobre a incapacidade ser parcial a jurisprudência entende que a análise das reais condições de reabilitação do segurado deve também levar em conta os aspectos socioeconômicos e culturais, vez que a compreensão míope do comando legal pode levar a situações em que, mesmo havendo a possibilidade teórica da reabilitação do segurado, se mostre improvável ou mesmo inviável a possibilidade fática deste alcançar nova ocupação laboral, deixando desprotegidos aqueles a quem a Lei de Benefícios procura proporcionar abrigo contra o mais absoluto desamparo.

4. Assim, levando-se em conta as condições pessoais do autor (atualmente com 63 anos de idade) seu baixo nível de escolaridade e baixa qualificação profissional, pois se observa ter sempre desempenhado atividades que demandam grandes esforços físicos, verifica-se a dificuldade de sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restando, assim, preenchidas as exigências à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

5. Desse modo, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito do autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (09/10/2010), conforme determinado pelo juiz sentenciante.

6. Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000097-77.2015.4.03.6006/MS

	2015.60.06.000097-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA FIALEK
ADVOGADO	:	MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RO006896 RONALD FERREIRA SERRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000977720154036006 1 Vt NAVIRAI/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas, ainda que para funções não equivalentes às suas habituais.

3 - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008123-58.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.008123-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	MARIA PINTO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	SP253299 GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA DE SOUSA GOMES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00081235820154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas, ainda que para funções não equivalentes às suas habituais.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005844-57.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.005844-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ERASMO LOPES DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDECI BOCHI LIMA
ADVOGADO	:	SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA
No. ORIG.	:	00058445720154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE.

1. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019746-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019746-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	THIAGO NOBRE FLORIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANDRE LUIS CRESPO
ADVOGADO	:	SP295846 ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG.	:	10008930520168260263 1 Vr ITAI/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
2. Em se tratando de benefício previdenciário de natureza alimentar, resta configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde o julgamento do feito para a apreciação da tutela buscada.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021087-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021087-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	GERALDO AYRES DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	GERSAO MARTINS DE CASTRO
	:	JORGE MARCOLINO DOS SANTOS
	:	LUZIA LUCAS DE AQUINO
	:	GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA
	:	JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
PARTE AUTORA	:	TEREZINHA FERNANDES BULHOES
	:	JOSE MONTEIRO DA SILVA
	:	MASSAHIKO SUMIDA
	:	PAULO JOSE NUNES
	:	WALDOMIRO ROCHA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00000943320024036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.
2. Agravo a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021161-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021161-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
AGRAVADO(A)	:	JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
No. ORIG.	:	00026628620148260311 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. PARTES DEVIDAMENTE INTIMADAS. PROCURADOR AUSENTE À AUDIÊNCIA. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO.

1. Devidamente intimadas as partes para a audiência, em data anterior à realização desta, o prazo recursal tem início a partir da prolação da sentença em audiência, mesmo que ausente os procuradores das partes.
2. Regularmente intimado para a audiência de instrução e julgamento, o INSS considera-se intimado, na pessoa de seu Procurador, no momento da leitura da sentença proferida em audiência.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022237-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022237-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	AUGUSTO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG.	:	00030854020068260145 1 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a execução do montante incontroverso do débito, mesmo se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública.
2. Depositados os valores incontroversos, não há justificativa para retardar o levantamento, tendo em vista a imutabilidade que recai sobre tais importâncias.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022272-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022272-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	MARCIA CRISTINA BUCCIERI
ADVOGADO	:	SP209642 KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00026869120164036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Estabelece o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
2. Por seu turno, o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que não foi revogado pelo novo CPC, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano.
3. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.
4. Com efeito, a decisão agravada indeferiu o favor legal com base nos rendimentos da parte autora, o que permite afastar a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada.
5. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022486-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022486-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	HERALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00083016720164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO *A QUO* PARA QUE O AUTOR JUNTE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O ESTADO DE MISERABILIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Estabelece o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

2. Por seu turno, o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950, que não foi revogado pelo novo CPC, é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano.
3. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.
4. Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
 TORU YAMAMOTO  
 Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002883-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002883-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDA PEREIRA TALMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON
No. ORIG.	:	14.00.00146-3 1 Vr JAGUARIUNA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
 TORU YAMAMOTO  
 Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014115-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014115-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE AMADEU DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060215620158260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.
2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019236-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019236-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUANA CRISTINA SOUTO incapaz
ADVOGADO	:	SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO
REPRESENTANTE	:	ELIANA MARIA SOUTO
ADVOGADO	:	SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022552820158260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Havendo a demonstração do exercício de atividade rural por parte da autora, por início de prova material, corroborado por prova testemunhal, é de se conceder o benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, apurado nos termos do art. 73 da Lei 8.213/1991, com termo inicial na data do parto devidamente comprovado.
2. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020299-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020299-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NATALIA SENE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
No. ORIG.	:	00007076520158260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Havendo a demonstração do exercício de atividade rural por parte da autora, por início de prova material, corroborado por prova testemunhal, é de se conceder o benefício de salário-maternidade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, apurado nos termos do art. 73 da Lei 8.231/1991, com termo inicial na data do parto devidamente comprovado.

2. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020502-52.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020502-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF027686 LEANDRO SAVASTANO VALADARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISOLINA GASPARD DE BARROS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
No. ORIG.	:	10005388720158260470 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. O juízo de primeiro grau julgou improcedente, apelou a parte autora e a Decisão Monocrática proferida por esta E. Corte a fls. 37/40 deu parcial provimento ao recurso para lhe conceder o auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (26/06/2008 - fls. 40) e determinou a imediata implantação do benefícios, portanto não determinando qualquer compensação de período trabalhado pela parte autora.

2. Na execução do julgado deverá ser observado o que foi fixado na r. sentença, no v. acórdão da ação de conhecimento, que transitaram em julgado.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022921-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022921-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JULIO CESAR FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP359476 JULIANA EDUARDO DA SILVA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00102-6 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciários (PPP) juntados aos autos (fls. 20/22) e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício da atividade especial nos seguintes períodos: - 04/08/1989 a 31/03/1998, uma vez que trabalhou como vigilante em ambiente hospitalar, estando exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos a saúde (vírus e bactérias/agentes físicos), enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79; - 01/04/1998 a 13/05/2015, pois exerceu atividade laborativa como recepcionista em ambiente hospitalar, recepcionando e prestando serviços de apoio a pacientes, marcando consultas, averiguando suas necessidades e os dirigindo ao lugar procurado, estando, de igual forma, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos a saúde (vírus e bactérias/agentes físicos), enquadrando-se no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79.
2. Computados os períodos trabalhados até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, cabe reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, a partir de 19/05/2015, data do requerimento administrativo.
3. Aplicam-se, para o cálculo dos juros de mora, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
4. Condenada a autarquia ao pagamento de honorários fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028806-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028806-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	GENTIL MARCELINO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10036603420158260624 2 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de embargos à execução, nos quais o INSS impugna cálculos aritméticos elaborados pela parte exequente e pede seja afastado o suposto excesso.
2. Sendo a contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a

mera referência aos valores que julgar corretos.

3.. As alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028814-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028814-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA LUCIA GOMES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10005481120158260025 1 Vr ANGATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031031-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031031-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA JOSE FERREIRA BELARMINO
ADVOGADO	:	SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025252620148260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. As alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.
2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034934-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034934-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIO MARCONDES MORENO NETO incapaz
ADVOGADO	:	SP237674 RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
REPRESENTANTE	:	LEA FRADESCHI MARCONDES MORENO
ADVOGADO	:	SP237674 RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	40034665120138260624 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.
3. *In casu*, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do benefício ora pleiteado.
4. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035910-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035910-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO LUCIENIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00091942820138260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXCLUSÃO DA ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

3. *In casu*, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do benefício ora pleiteado.

4. Consigne-se ainda que, nos termos do disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, "o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos". Logo, tal poder-dever da autarquia decorre de Lei, sendo imposto, independentemente, de requerimento.

5. Assim, cabe ao INSS a realização de avaliações médicas periódicas para verificar se persiste ou não a incapacidade da autora, mantendo ou não o benefício conforme o caso.

6. Apelação do INSS parcialmente provida e apelação do autor provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037612-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037612-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA CORREA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165424 ANDRÉ LUIZ BERNARDES NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019061020148260204 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037741-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037741-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ILZA GARCIA PRESENTE
ADVOGADO	:	SP303339 FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP335363 TALITHA BRAZ BERNARDINO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096861120148260136 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.038425-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	:	SP108170 JOAO PEREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10002857220168260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas, ainda que para funções não equivalentes às suas habituais.

3 - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2016.03.99.038663-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ROSEMARY DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP220809 NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00012-4 1 Vr IPUA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

4. Apelação não provida. Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038747-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038747-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LEONIRA NUNES DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	SP134884 CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00007074020148260466 1 Vr PONTAL/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038927-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038927-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ROMILSON GARCIA ROCHA
ADVOGADO	:	SP287197 NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
No. ORIG.	:	12.00.00055-6 2 Vr ITAPIRA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Neste ponto, cumpre observar que, findo o último contrato de trabalho, presume-se o desemprego do segurado, ante a ausência de novo vínculo laboral registrado em CTPS. Ressalte-se que a jurisprudência majoritária dispensa o registro do desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15, §2º, da Lei 8.213/1991, se aquele for suprido por outras provas constantes dos autos (cf. STJ, AGRESP 1003348, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21/09/2010, v.u., DJE 18/10/2010; STJ, RESP 922283, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 11/12/2008, v.u., DJE 02/02/2009; TRF3, AI 355137, Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 19/07/2010, v.u., DJF3 28/07/2010; TRF3, APELREE 1065903, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 12/04/2010, v.u., DJF3 22/04/2010).

3. Assim, *in casu* não há como aplicar o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, visto que o segurado não possui 120 contribuições necessárias, nos termos do artigo 15, §2º, da Lei nº 8.213/91.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040186-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040186-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARCO ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO	:	SP243473 GISELA BERTOOGNA TAKEHISA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00117409820108260229 2 Vr HORTOLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040541-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040541-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUZIA RODRIGUES DA SILVA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00071792020138260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas, ainda que para funções não equivalentes às suas habituais.

3 - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040808-42.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040808-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00141096120118260510 3 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040876-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040876-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JUCELEIA DE FREITAS DUARTE incapaz
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
REPRESENTANTE	:	EDSON VITOR DUARTE
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG.	:	10074808720148260077 1 Vr BIRIGUI/SP

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041112-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041112-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA FRANCA
ADVOGADO	:	SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004716220168260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do

caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3. Não restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial.

4. Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041254-45.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041254-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDECIR APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229744 ANDRE TAKASHI ONO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00097486520068260319 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041686-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041686-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LOURDES DE JESUS DIAS MACHADO
ADVOGADO	:	SP231269 ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	16.00.00023-7 1 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *α*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Remessa necessária não conhecida. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042626-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042626-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE FLORIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP197743 GUSTAVO ROBERTO BASILIO
No. ORIG.	:	09.00.00173-0 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *α*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042998-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042998-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ELDA CRIVELARI LOPES
ADVOGADO	:	SP213098 MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00085155020158260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000314-28.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000314-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOSE MARIA CAMELO DUARTE
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00001644020084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº

11.960/09. AGRAVO DO INSS PROVIDO.

1. No RE 870.947/SE, no qual o E. STF reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restou consignado que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000632-11.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000632-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MARLI TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	00053826220128260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. AGRAVO DO INSS PROVIDO.

1. No RE 870.947/SE, no qual o E. STF reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restou consignado que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

2. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000701-43.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000701-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE	:	SOLANGE AMELIA SANCHES
ADVOGADO	:	SP219982 ELIAS FORTUNATO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG.	:	10018718420168260326 2 Vr LUCELIA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cumpre destacar que, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, o plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a questão da necessidade do prévio requerimento na via administrativa como condição de ajuizamento da ação previdenciária.
2. No caso, contudo, a parte autora comprovou a realização de requerimento administrativo do benefício, indeferido pela autarquia previdenciária, razão pela qual resta caracterizado o interesse de agir.
3. Agravo a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008577-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008577-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVANIR GAZOLA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP281589A DANILO BERNARDES MATHIAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	12.00.00098-1 3 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais,

trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

7. Não comprovado o exercício, pela autora, de atividade rural pelo período alegado e principalmente no período equivalente à carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 e no período imediatamente anterior ao seu implemento etário, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da referida lei.

8. Por outro lado, convém salientar que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp 1352721/SP: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa."

9. Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011756-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011756-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NATAL CAFERRO
ADVOGADO	:	SP198629 ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA
No. ORIG.	:	00026489620158260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rural reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 20805/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007099-22.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.007099-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO PONTES
ADVOGADO	:	SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00070992220114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de:

- 03/11/1986 a 05/03/1997, vez que exerceu as funções de "auxiliar de escritório/kardexista/auxiliar de pessoal/analista de pessoal" estando exposta a ruído de 85,0 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (laudo pericial, fls. 40/41, e Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 37/39).

2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos de 03/11/1986 a 05/03/1997, convertendo-os em atividade comum.

3. Desta forma, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e somando-se aos períodos incontroversos constantes do CNIS (fls. 29/30), e da CTPS do autor (fls. 19/28), até o requerimento administrativo (30/05/2011 - fl. 47/56), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme tabela de fl. 62, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

4. Apelação da parte autora provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005356-58.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.005356-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOVENIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP100041 APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00053565820124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No presente caso, do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fls. 45/47), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de:  
- 03/12/1998 a 14/08/2008, vez que exercia a função de "coordenador de célula", estando exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (PPP, fls. 45/47).
2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial o período de 03/12/1998 a 14/08/2008.
3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (14/08/2008 - fl. 26), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha constante da r. sentença (fl. 103v), razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006159-41.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.006159-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDVANDO DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP250754 GABRIELA BASTOS FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00061594120124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos:  
- de 18/11/2003 a 12/04/2012, vez que exercia a função de "operador de máquinas", estando exposto a ruído acima de 85,00 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 26/28, e laudo técnico, 46/49).
2. Cabe ressaltar, que o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 não pode ser considerado insalubre, visto que o nível de ruído previsto como nocivo correspondia a 90 dB (A) (STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014).
3. Logo, deve ser considerado como especial apenas o período de 18/11/2003 a 12/04/2012.
4. Contudo, somando-se apenas os períodos de atividade especial ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo (12/04/2012) perfazem-se apenas 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de atividade especial, conforme planilha anexa, insuficientes ao tempo exigido nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
5. Por sua vez, computando-se os períodos ora considerados como atividade especial, convertidos em tempo de serviço comum (fator

1,40), somados aos demais períodos incontroversos anotados na CTPS do autor e corroborados por planilha de cálculo do INSS (fls. 36/37), até a data do requerimento administrativo (12/04/2012 - fl. 40) perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

6. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003637-69.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.003637-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	RICARDO RAINATO VENTRICCI
ADVOGADO	:	SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00036376920124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/22), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - 01/08/1985 a 31/01/1987, de 11/12/1998 a 04/09/2000, de 10/10/2000 a 17/12/2003, vez que exercia as funções de aprendiz de mecânico/fresador, estando exposto a ruído acima de 90,00 dB(A), e de 08/01/2004 a 29/11/2011 (data de emissão) esteve exposto a ruído acima de 85 dB(A), sendo tais atividades enquadradas como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99; com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 20/22).

2. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos de 01/08/1985 a 31/01/1987, de 11/12/1998 a 04/09/2000, de 10/10/2000 a 17/12/2003, e de 08/01/2004 a 29/11/2011.

3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (10/02/2012 - fl. 76), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, e não conhecer de parte da apelação da parte autora, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000171-54.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.000171-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO PONTES DE MORAES
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	11.00.00304-8 4 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005300-40.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.005300-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SEBASTIAO FRANCISCO DELFINO

ADVOGADO	:	SP189301 MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00063-9 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Assim, com base nas provas materiais e testemunhais entendo que ficou comprovado o trabalho rural exercido pelo autor nos períodos de 31/03/1976 a 31/01/1977, de 11/05/1980 a 28/02/1982, de 01/10/1990 a 07/10/1990, e de 09/04/1991 de 10/06/1991.
2. Cumpre esclarecer que a atividade rural desempenhada pelo autor em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. Todavia, a utilização do período posterior a 31/10/1991 fica condicionada à prévia indenização, para fins de obtenção de futuro benefício previdenciário, e, sem contribuições previdenciárias facultativas, servirá apenas para futura concessão dos benefícios arrolados no inciso I do artigo 39.
3. Cabe explicar, por fim, que o período de atividade rural exercido pelo autor de 01/02/1977 a 10/05/1980, e os demais períodos de atividade rural constantes de sua CTPS (fls. 40/54), devem ser averbados e computados para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a presunção relativa de veracidade que goza a sua CTPS, não havendo prova em contrário a infirmar sua autenticidade.
4. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da sua pretensão.
5. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010484-74.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.010484-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EVA PEREIRA DE SOUZA RAMALHO
ADVOGADO	:	SP198707 CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
CODINOME	:	EVA PEREIRA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00198-5 4 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No presente caso, deve o INSS computar como atividade especial os períodos de 28/08/1985 a 16/01/1987, de 08/04/1987 a 12/12/1991, de 20/01/1992 a 30/04/1998, de 01/05/1998 a 31/12/2006, e de 01/01/2007 a 11/07/2008, convertendo-os em atividade comum.
2. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.
3. Observo que os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
4. Desta forma, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e somando-se aos períodos incontroversos constantes do CNIS da autora e da planilha de cálculo do INSS (fls. 32/41), até o requerimento administrativo (20/09/2008 - fl. 38), perfazem-se mais de 30 (trinta) anos, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo

de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024684-86.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.024684-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA TERESA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00003-5 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. TERMO INICIAL DA REVISÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A sentença recorrida, que acolheu o pedido formulado pela parte autora, é ilíquida e foi proferida em 09/01/2013, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força das disposições do Código Civil anterior.
2. Considerando que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.750.588-2), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.
3. A controvérsia nos presentes autos refere-se, portanto, ao reconhecimento do exercício de atividade especial, nos períodos de 01/09/1976 a 17/08/1981 e 19/08/1981 a 16/10/2002 bem como a utilização dos salários-de-contribuição de acordo com documentos emitidos pela empresa empregadora para o cálculo do benefício.
4. Não restou demonstrado o exercício de atividades especiais nos períodos de **01/09/1976 a 17/08/1981 e 19/08/1981 a 16/10/2002**.
5. Faz jus o segurado à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os salários-de-contribuição elencados pela empresa e demonstrativos de pagamento, perfazendo nova renda mensal inicial ao benefício, devendo ser observado o disposto no artigo 29, I, da Lei 8.213/91 e no artigo 53 da Lei 8.213/91.
6. Em relação ao termo inicial dos efeitos financeiros desta revisão, estes são devidos da data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
7. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
9. Anote-se, na espécie, a necessidade de ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da ação e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
10. Apelação da parte autora improvida. Parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, para reconhecer como atividade comum o período de **01/09/1976 a 17/08/1981** e fixar os critérios de incidência dos conectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036201-88.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.036201-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	OSVALDELI LEMES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00216-1 3 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. No presente caso, da análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de:  
- 04/03/1985 a 08/07/1996, e de 22/07/1996 a 12/11/2008, vez que nestes períodos esteve exposto a ruído acima de 90,0 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - fls. 19/21, 35/38).
2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos de 04/03/1985 a 08/07/1996, e de 22/07/1996 a 12/11/2008, convertendo-os em atividade comum.
3. Portanto, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma integral, incluído o abono anual, a ser implantada a partir da citação (05/09/2011), visto que na data do requerimento administrativo não havia cumprido os requisitos legais para a concessão do benefício.
4. Apelação da parte autora provida.

#### ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003831-85.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003831-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DELMIRA ZEFERINA GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP196405 ALINE CRISTINA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG.	:	13.00.00046-9 1 Vr GUAIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Remessa oficial não conhecida, vez que a condenação é inferior a mil salários mínimos, não estando sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do novo Código de Processo Civil.
2. O art. 143 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, dispõe que: "O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do

art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício".

3. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

4. Diante da prova material acostada aos autos, aliada à prova testemunhal, restou configurado o labor rural exercido pela autora até o implemento do requisito etário, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, à falta de requerimento administrativo, e conforme corretamente determinado pela sentença de primeiro grau..

5. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006214-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.006214-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VALCIR RAMOS
ADVOGADO	:	SP252170 WELLINGTON JÚNIOR DAL BEN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00148-1 4 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 109/114, realizado em 07/12/2015, atestou ser o autor é portador de "*transtorno do pânico e depressão severa*", reduzindo sua capacidade laborativa de forma total e temporária, estando enferma desde 2007 com piora aproximadamente em 08/2014, pelo prazo de 06 (seis) meses.

3. No presente caso, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 26/29), verifica-se que o autor possui registros em 01/05/1976 a 14/07/1976 e 19/03/2007 a 30/03/2007, além de ter vertido contribuição previdenciária no interstício de 11/2004, e de ter recebido auxílio doença no período de 15/02/2008 a 31/03/2013.

4. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a concessão do auxílio doença a partir da cessação indevida (01/04/2013 - fls. 26/29).

5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010713-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010713-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	ABIGAIL MARIA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP274542 ANDRE LUIZ DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009286320148260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014980-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014980-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	NILSON ODAIR MATOS
ADVOGADO	:	SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043654120148260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E/OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 3 - Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.
4. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento à apelação da parte autora e, por unanimidade, determinar o encaminhamento pelo Juízo de Origem de cópias dos autos ao Parquet para as providências que entender cabíveis, diante do que dispõe o art. 4º, II do Código Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040652-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040652-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDIR SILVA FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
REPRESENTANTE	:	CRISTINA MARIA FERREIRA
No. ORIG.	:	00011212520098260236 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041502-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041502-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MATILDE RAMOS SANCHES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP155771 CLEBER ROGÉRIO BELLONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00153-7 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 73/78, realizado em 30/05/2016, atestou ser a autora é portadora de "*escoliose, artrose, estenose lombar e discopatia lombar*", reduzindo sua capacidade laborativa de forma total e temporária, pelo prazo de 06 (seis) meses.
3. No presente caso, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 51/52), verifica-se que a autora possui registros em 21/10/1994 a 18/11/1994, 01/02/1996 a 31/07/1997, 01/05/1999 a 26/11/1999 e 01/03/2012 a 05/2016, além de ter vertido contribuição previdenciária no interstício de 07/2009 a 01/2011, e de ter recebido auxílio doença no período de 17/01/2007 a 07/08/2007 e 09/09/2015 a 30/11/2015.
4. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a concessão do auxílio doença a partir da cessação indevida (01/12/2015 - fls. 51/52).
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007603-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007603-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUCIA PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30019183020138260358 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo.

4. Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial. O benefício de prestação continuada é devido a partir de 11/06/2014 (dia seguinte ao término do último registro de trabalho de seu filho).

5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008407-53.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008407-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VERA LUCIA CERQUEIRA PEREIRA DUTRA
ADVOGADO	:	SP150258 SONIA BALSEVICIUS
CODINOME	:	VERA LUCIA CERQUEIRA
No. ORIG.	:	00011838420158260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada

a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009005-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009005-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP174594 PAULO NORBERTO INFANTE
No. ORIG.	:	15.00.00226-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto,

admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. Apelação improvida e recurso adesivo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009547-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009547-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIA LOPES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG.	:	15.00.00095-8 2 Vr SAO MANUEL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Remessa necessária não conhecida. Apelação improvida e recurso adesivo provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009575-90.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009575-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	CARMEM SANCHES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001091220168260236 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009636-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009636-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA CONTO LUCAS
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	00014118420158260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. Apelação parcialmente provida. Recurso Adesivo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009725-71.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009725-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GENILDA TIMOTEO BELARDINUCI
ADVOGADO	:	SP197011 ANDRE FERNANDO OLIANI
CODINOME	:	GENILDA TIMOTEO DE LIMA
No. ORIG.	:	15.00.00117-6 3 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.

2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.

3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal

solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.

5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.

6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.

7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009942-17.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009942-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE BENEDITO FASAN
ADVOGADO	:	SP071278 LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA
CODINOME	:	JOSE BENEDITO FAZAN
No. ORIG.	:	15.00.00418-7 1 Vr BURITAMA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010291-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010291-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VANDA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00032440920148260466 1 Vr PONTAL/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010438-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010438-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
---------	---	-------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILVESTRE WERNEQUE DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP303715 EDMAR ROBSON DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG.	:	14.00.00285-3 1 Vr ITARARE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.
7. Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010941-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010941-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA VERA LUCIA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO	:	SP298060 LEONE LAFAIETE CARLIN
No. ORIG.	:	10007340620168260411 1 Vr PACAEMBU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rústico reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010976-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010976-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ISRAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP254393 REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
No. ORIG.	:	16.00.00097-3 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rústico reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores campesinos o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.

4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011002-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011002-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EUCLIDES ANTONIO QUINELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP348361 TALITA FERNANDA CANDIDO
No. ORIG.	:	10023365420158260318 2 Vr LEME/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Consideram-se segurados especiais, em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), os produtores, parceiros, meiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam atividades individualmente ou com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural ou em imóvel próximo ao local onde a atividade rural é exercida e com participação significativa

nas atividades rurais do grupo familiar. Esse regime pressupõe a exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados (art. 11, VII, "a" e § 1º, da Lei 8.213/91). No entanto, admite-se o auxílio eventual de terceiros, prestados por ocasião de colheita ou plantio, desde que inexistente a subordinação ou remuneração, vez que a mão-de-obra assalariada o equipara a segurado contribuinte individual, previsto no art. 11, inciso V, da supracitada lei.

7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002632-93.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: LEONILDO DOMINGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494, RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **LEONILDO DOMINGUES DO NASCIMENTO** em face da r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades de que é portador o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

Decido.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, tendo em vista que a parte agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Razão não assiste ao agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta nos documentos acostados aos autos (num 482020 - pág 16/17), o motivo pelo qual o INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de auxílio-doença foi exclusivamente o fato de, em perícia realizada pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada qualquer incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

E, quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

A parte agravante anexou aos autos documentos, quais sejam: exame e atestados médicos (num 482020, pág. 18/22), relatando sua impossibilidade de realizar atividades laborativas em razão de tratamento ortopédico. Estes, todavia, conflitam com as conclusões da perícia médica realizada pelo INSS, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos, entendo que está ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, evidencia-se a necessária dilação probatória, de modo que, nesta sede de cognição sumária, prosperam as razões recursais do INSS restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente(restaram juntos apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravamento de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002256-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: MARIA APARECIDA CHAVES

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARIA APARECIDA CHAVES** em face de decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, por entender que sua renda mensal se encontra acima do limite de isenção para fins de imposto de renda.

Alega a agravante que a decisão merece reforma, eis que é necessitada e eventual pagamento das despesas processuais resultará em prejuízo do sustento próprio ou familiar, bastando para isso mera afirmação na petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Em uma análise perfunctória do recurso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela recursal.

Preliminarmente, defiro à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, dispensando-os do preparo recursal.

A decisão proferida na origem desafia impugnação através do instrumental, porquanto suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação.

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo, consoante acórdãos assim ementados:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.*

*- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 400791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.*

*- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (REsp 469594/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30/06/2003)*

*"RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50.*

*Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido." (REsp 253528/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 18/09/2000)*

*Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão-somente da declaração do autor de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.*

*Ademais, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei 1060/50, devendo a condição de carência da parte autora ser considerada verdadeira até prova em contrário.*

*Nesse sentido, os precedentes desta Corte:*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DEFERIMENTO - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - ART. 174, CTN - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.*

*2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária.*

*3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.*

*4. Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50).*

*5. Cabível a benesse requerida, que resta, portanto, deferida.*

*6. A lei que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita - art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto.*

*7. Quanto ao mérito, alega o agravante a prescrição da CDA 80 1 11 000444-16, somente em relação ao débito vencido em 28/4/2006 (fl.9) e eventualmente dos demais.*

*8. Diversamente do alegado pelo agravante, trata-se de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração, cuja notificação do contribuinte se deu em 29/10/2010, conforme o próprio título executivo acostado.*

*9. A constituição definitiva do crédito tributário, nesta hipótese, ocorreu 30 (trinta) dias após a data da notificação, uma vez que não há notícia de impugnação administrativa.*

*10. Tendo em vista que a execução foi proposta em 15/9/2011 (fl.7), quando já em vigor a LC nº 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, os créditos não estão prescritos, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 23/9/2011 (fl. 23).*

*11. Os créditos em cobro não se encontram prescritos.*

*12. Benefícios da justiça gratuita deferidos e agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 0020813-72.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/05/2014)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CABIMENTO.*

*A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º da referida lei encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Trata-se de presunção "juris tantum", cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição. A intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades. É certo que cabe ao magistrado afastar o requerimento de benefício de justiça gratuita, desde que haja elementos suficientes a descaracterizar a alegação de hipossuficiência. O alto custo dos remédios, exames e uso contínuo e diário de oxigênio torna o agravado incapaz de arcar com as custas e honorários advocatícios, em prejuízo de seu sustento e de sua família. Agravo a que se nega provimento." (TRF3, AI 0025387-75.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. ART. 4º §1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO.*

*- A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, pois os motivos pelo qual levaram o julgador àquela foram explicados, razão pela qual não se pode falar em ausência de fundamentação da mesma.*

*- O juízo a quo fundamentou o indeferimento em indícios de que a agravante pode suportar as despesas do processo. Embora não tenham sido explicitados, entende-se que seriam os documentos juntados, que se referem às declarações de ajuste anual de imposto de renda dos anos-calendário de 2003 e 2008, nas quais há registro de renda suficiente, em tese, para arcar com os custos processuais. Porém, não há certeza de que a situação declarada à época se manteve até o momento em que foi proferida a decisão agravada, em 2011.*

*- Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.*

*- De acordo com os artigos 4º §2º, e 7º da Lei nº 1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.*

*- É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física. - A agravante requereu na inicial a assistência judiciária e apresentou declaração de pobreza, razão pela qual tem direito ao benefício da justiça gratuita.*

*- A Lei nº 1060/50 em momento algum, impede a outorga de mandato para advogado particular.*

*- Quanto à alegação da União em contramimuta de que a declaração não atendeu às disposições dos artigos 1º e 3º da Lei 7115/83, que determinam que conste expressamente a responsabilidade do declarante, esta turma entende que a formalidade é dispensável. - Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a justiça gratuita." (TRF3, AI 0037286-07.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/01/2013)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE.*

*I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo.*

*II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50).*

*III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos processuais.*

*IV - Agravo de instrumento provido." (TRF3, AI 0026733-61.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/12/2012)*

Ademais, a condição econômica da parte não pode ser auferida apenas pela sua profissão ou por outro elemento isolado, assim como a hipossuficiência exigida pela Lei n. 1.060/50 deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.

Ante o exposto, deve ser **deferido** o benefício da Assistência Judiciária Gratuita no presente caso, ao menos até que a parte contrária demonstre, eventualmente, que a agravante possui condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Com tais considerações, **DEFIRO** o Efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002769-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANA SEQUEIRA AYROSA - BA29801

AGRAVADO: ADRIANO DELA LIBERA

Advogado do(a) AGRAVADO: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta, o agravante, nulidade do cumprimento de sentença, pela ausência de peças essenciais para a verificação, elaboração e/ou impugnação dos cálculos; inexigibilidade do título executivo dada a impossibilidade de recebimento de aposentadoria especial no período em que o segurado continuou trabalhando em condições especiais, a teor do art. 57, § 8º c.c. art. 46, da Lei nº 8.213/91; e por fim, excesso na execução pela inaplicabilidade dos termos previstos na lei n.º 11.960/2009, quanto ao correção monetária das parcelas vencidas. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, a questão da parte não ter juntado peças essenciais para verificação, elaboração e /ou impugnação dos cálculos, em se tratando de cumprimento de sentença por meio eletrônico de processo físico, não causa nulidade ao procedimento, tratando-se de mera irregularidade, já sanada. Constatou-se que o INSS impugnou devidamente os cálculos apresentados pelo agravado e elaborou nova conta de liquidação, não se constatando prejuízo as partes.

No caso, o título judicial concedeu ao autor aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ocorrido em 10.11.2011. O benefício foi implantado em 01.08.2015.

O INSS pleiteia a cassação do benefício e a inexigibilidade dos valores em atraso, pela “*possível permanência do autor na atividade considerada especial*”, pois ainda mantém vínculo empregatício com a Vidroporto, onde foi reconhecido, nos autos principais, o exercício de atividade submetido a ruído em patamar superior ao permitido pela legislação.

Com efeito, o termo inicial da aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado à extinção do contrato de trabalho exercido sob condições penosas, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, dada a impossibilidade de se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C.

Ademais, entendendo inadmissível ser o segurado penalizado com o não pagamento da aposentadoria especial no período em que já fazia jus, em razão do não encerramento do contrato de trabalho exercido sob condições nocivas, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à percepção do benefício no âmbito administrativo.

Assim, não pode a Autarquia se beneficiar de crédito que advém de trabalho prestado pelo segurado, que já deveria ter sido aposentado quando do pleito administrativo.

O dispositivo em questão, constitui norma de natureza protetiva ao trabalhador, tendo o legislador procurado desestimular a permanência do segurado em atividade penosa, proibindo o exercício de atividade especial quando em gozo do benefício correspondente, e não deve ser invocada em seu prejuízo, por conta da resistência injustificada do Instituto, não induzindo a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, com os valores devidos a título de aposentadoria especial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL .  
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

1. *O tempo de serviço exercido em atividade especial, comprovado nos autos, contado de forma não concomitante até o ajuizamento do feito, alcança os 25 (vinte e cinco) anos necessários para a aposentadoria especial pleiteada na peça inicial, a partir da citação efetivada aos 18/10/2010.*

2. *Quanto à aplicação do Art. 46 da Lei 8.213/91, não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação pela Administração, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus.*

3. *Agravo desprovido.*

(TRF - 3ª Região, AC nº 2010.61.11.005036-3, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, D.E. 23.10.2014)

Por fim, o INSS não comprova suas alegações, ressaltando que dados extraídos do CNIS e juntados pelo próprio agravante atestam que, apesar de manter contrato de trabalho com a Vidroporto, o agravado alterou sua ocupação a partir de 01.01.2015, passando a exercer a função de inspetor de qualidade, não havendo constatação de que permanece exposto ao agente agressivo ruído.

Quanto à correção monetária das parcelas devidas cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946, adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

2. *A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

3. *Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

4. *Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

5. *No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

6. *Recurso afétado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

7. *Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

8. *Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 02/02/2012)*

No caso, decisão monocrática transitada em julgado, proferida em 06.08.2015, determinou, quanto à correção monetária, a utilização do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso a resolução n. 267/2013, que exclui a aplicação da TR como índice de correção monetária, determinando que sejam "utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE", sem insurgência das partes na época oportuna.

Desse modo, a correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada.

Com tais considerações, **INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao recurso**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006826-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: EDYJANE GALLI DO NASCIMENTO HAMAMOTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627000A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDYJANE GALLI DO NASCIMENTO HAMAMOTO em face da r. decisão em que o Juízo de Direito da Vara Única de Anaurilândia/MS indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o seu restabelecimento.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades de que é portadora a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

Decido.

Razão não assiste à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta no documento acostado aos autos (num. 633168 – pág. 01), o motivo pelo qual o INSS não reconheceu administrativamente o direito à prorrogação do benefício NB31/6153875819 foi exclusivamente o fato de, em perícia realizada pela autarquia previdenciária, não ter sido constatada a permanência da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

E, quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

A parte agravante anexou aos autos documentos, quais sejam, atestados médicos (num. 633167, pág. 01/04), indicando o afastamento das atividades laborais. Estes, todavia, conflitam com as conclusões da perícia médica realizada pelo INSS, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos, entendo que está ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, evidencia-se a necessária dilação probatória, de modo que, nesta sede de cognição sumária, prosperam as razões recursais do INSS restando impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial.

Válida a transcrição, neste passo, dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela".

(TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TUTELA ANTECIPADA. INCABIMENTO.

-A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. O verossímil não reside na idéia de certeza, mas deve obrigatoriamente apresentar-se muito próximo dela, para que seja possível deferir a pleiteada tutela.

-No caso sub examen, não se vislumbra o preenchimento do requisito da verossimilhança, vez que a alegação da parte agravante não restou constatada através de prova robusta o suficiente(restaram juntados apenas atestado e exames de médicos particulares). Ademais, houve perícia médica produzida por perito oficial do INSS, que concluiu pela capacidade para o trabalho ou para atividade habitual do recorrente, não sendo cabível, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

- Agravamento de instrumento improvido".

(TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 200805990005678, Julg. 06.11.2008, Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ - Data: 28.11.2008 - Página: 376 - Nº:232)

Com tais considerações, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002191-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: SILVIA ANGELICA GASPARINI

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248, MARCELO CALDEIRA BUENO - SP253159

AGRAVADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da R. decisão (id 655270), pratico este ato meramente ordinatório para que o agravante seja devidamente intimado da supracitada decisão abaixo transcrita.

## “D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SILVIA ANGÉLICA GASPARINI** contra a decisão do Juízo da 7.ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo/SP que, nos autos de ação de conhecimento, rito ordinário, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, declinou da competência para justiça estadual, sob o fundamento de que se cuida de benefício de natureza acidentária.

É o suficiente relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil em vigor, no seu artigo 1.015 e incisos estabelece as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, nos seguintes termos:

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei".

A leitura do dispositivo legal demonstra que não há previsão para a interposição de agravo de instrumento contra decisões que versem sobre competência do juízo.

De outra parte, tanto a doutrina como a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a legislação processual, no ponto, apresenta rol taxativo (*numerus clausus*).

Robustecendo a argumentação aqui defendida, se encontram as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, no sempre festejado Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 16ª edição, editora Revista dos Tribunais (p. 2233), ao comentar o artigo 1.015:

"3. Agravo de Instrumento em hipóteses taxativas (*numerus clausus*). **O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 10009 §1º)**. Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)" (grifos nossos).

Há ainda entendimento jurisprudencial desta Corte Regional a respeito do tema:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - **A decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC.** II - **Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido.** (grifos nossos). (AI 00141804020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. ARTIGO 1015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO. **As decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento estão previstas no artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil. Rol taxativo, de modo que não se inserindo a decisão em uma das hipóteses, considera-se incabível o recurso. Não conhecimento do agravo de instrumento** (grifos nossos).

(AI 00088791520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Evidencia-se, assim, que o recurso foi interposto contra decisão não abarcada por uma das hipóteses previstas pelo art. 1.015 do CPC.

Pelo exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do CPC, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos ao juízo de origem.

**ANOTE-SE**, conforme requerido na petição (num. 636388 - pág. 1).

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017. ”

São Paulo, 5 de julho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001713-41.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE: RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JUCARA GONCALEZ MENDES DA MOTA - SP258181  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Vistos os autos, verifico tratar-se de agravo de instrumento interposto por RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA, menor incapaz, representado por EDUARDO PAULINO DE OLIVEIRA, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fernandópolis, que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor dos herdeiros, retendo-se a quantia destinada ao herdeiro Rodrigo até que este atinja a maioria.

Em razões recursais, aduz o agravante ausência de fundamentação na decisão impugnada, ao tempo em que pugna por sua reforma, ao fundamento de que a retenção do valor destinado ao herdeiro constitui interferência estatal indevida, em prejuízo ao princípio do livre planejamento familiar. Alega ainda que, na condição de genitor do agravante, encontra-se apto para administrar o valor em favor do menor, aplicando-o de acordo com suas necessidades de criação e educação.

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo, ou antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

**Boletim de Acórdão Nro 20817/2017**

	2008.61.08.001577-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: L H F
ADVOGADO	: SP107276 OLAVO PELEGRINA JUNIOR
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: L M C D S
ADVOGADO	: SP281407 JURANDIR PINHEIRO JUNIOR
No. ORIG.	: 00015772220084036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EX-ESPOSA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao ex-cônjuge falecido.
2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 20819/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003901-72.2010.4.03.6121/SP

	2010.61.21.003901-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: ELISANGELA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: SP266508 EDUARDO DE MATTOS MARCONDES e outro(a)
No. ORIG.	: 00039017220104036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA.

1. Verifica-se que a parte, ao requerer o seguro-desemprego não estava em gozo de benefício previdenciário vedado pelo art. 3º, da Lei nº 7.998/90. Note-se, ainda, que o período em que a autora recebeu o auxílio-reclusão é anterior ao período em que a parte autora postulou e adquiriu o direito ao seguro-desemprego.
2. Descabida a exigência feita pela União quanto à devolução de eventuais parcelas indevidamente recebidas como condição para a liberação do seguro-desemprego tendo em vista que o dispositivo legal acima transcrito não prevê a "inexistência de parcelas indevidamente recebidas e não restituídas" como requisito necessário para a concessão ao trabalhador dispensado sem justa causa.
3. A compensação de eventuais valores devidos requerida pela União Federal deve ser postulada em ação própria, uma vez que foge aos limites do objeto da presente ação.
4. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil),
5. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera

administrativa.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 20818/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002273-95.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.002273-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON MARTINHO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022739520064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO DE PARCELA DO PERÍODO VINDICADO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Remessa Necessária descabida. No caso, a r. sentença apenas reconheceu o período especial de 18/02/1976 a 06/07/1992, com a sua consequente conversão em tempo comum, tendo indeferido a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Constata-se, portanto, que a condenação é desprovida de conteúdo econômico. Por estes fundamentos, remessa necessária não conhecida.

2 - Quanto ao período trabalhado na empresa "MD Papéis Ltda." (18/02/1976 a 06/07/1992), consoante os formulários e Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 22/28, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, exercendo as funções de "servente", "ajudante/operador cilindro", "preparador de massa", o autor estava exposto a ruído acima de 90dB.

3 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

4 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

8 - Assim sendo, enquadrado como especial o período de 18/02/1976 a 06/07/1992.

9 - A alegada diferenciação entre o modelo dos PPPs colacionados aos autos e o anexado pela autarquia ao seu recurso, por si só, não retira

a validade dos documentos juntados (fls. 22, 24, 26 e 28), até porque trazem consigo a indicação dos profissionais responsáveis pelo registro ambiental, cujo conteúdo inclusive acompanha os formulários emitidos pela empregadora (fls. 21, 23, 25 e 27), ou seja, inexistindo qualquer prejuízo capaz de abalar o reconhecimento da nocividade do ruído atestado.

10 - Além disso, no período laborado na empresa "Polyplastic S/A Ind e Com." (03/04/1995 a 02/01/2001), em se tratando de ruído, meros formulários são insuficientes para a caracterização de tempo especial (fls. 30/37), eis que, como visto, apenas por meio de laudo pericial é possível o reconhecimento da especialidade para esse agente agressivo.

11 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

12 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

13 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

14 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda (18/02/1976 a 06/07/1992), com a consequente conversão em comum, além dos períodos tidos por incontroversos pelo INSS (fl. 53), verifica-se que o autor contava com 29 anos, 2 meses e 29 dias de serviço na data de publicação da EC n. 20/98, tempo insuficiente para lhe garantir o direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

15 - Por outro lado, conforme planilha anexa, contabilizado também o tempo incontroverso posterior constante do CNIS, que passa a integrar a presente decisão, que passa a integrar a presente decisão, e observado o disposto na regra de transição, conclui-se que o segurado completou 31 anos, 3 meses e 16 dias de contribuição no curso do processo, em 20/03/2008, momento exato do cumprimento do requisito etário (53 anos), o que lhe assegura, mediante a inclusão do tempo especial, convertido em comum, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

16 - Benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição concedido.

17 - O requisito carência restou também completado, consoante o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" emitido pelo INSS (fl. 53).

18 - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do implemento do requisito etário (20/03/2008), por ser este o momento em que houve o cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício.

19 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

20 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

21 - Sagrou-se vencedor o autor ao ver reconhecida parte do período especial vindicado. Por outro lado, no momento do ajuizamento da ação, não fazia jus à aposentadoria, o que se deu apenas no curso do processo, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas isento.

22 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

23 - Remessa Necessária não conhecida. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. Tutela específica (art. 497, CPC) concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa necessária; dar parcial provimento à apelação da parte autora**, para, em reforma do julgado de 1º grau, conceder-lhe a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde 20/03/2008, momento exato do cumprimento do requisito etário (53 anos), acrescidas as parcelas em atraso de correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, e **dar parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar os juros de mora de acordo com o mesmo Manual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016223-04.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.016223-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CAROLINA SOCORRO ANANIAS
ADVOGADO	:	SP249204 ANDRE LUIZ GONSALEZ CORTEZI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG.	:	06.00.00102-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇ E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA NÃO COMPROVADOS. PROVA PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DOENÇA PREEEXISTENTE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGADO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1 - Remessa necessária não conhecida. Condenação cujo valor não a excede a 60 (sessenta) salários mínimos.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implimento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

10 - A discussão na presente esfera, como órgão de revisão, deve-se ater aos limites estabelecidos no recurso interposto.

11 - Os requisitos relativos à qualidade de segurado e à carência não foram atendidos. Com efeito, tem-se, das anotações constantes da carteira de trabalho, corroboradas pelas informações extraídas do CNIS, que integram a presente decisão, que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 01/04/1987 a 30/11/1987, bem como verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência, na qualidade de contribuinte individual, de 01/08/2003 a 31/05/2004.

12 - Por outro lado, o laudo do perito judicial (fl. 56), elaborado em 29/05/2007, concluiu pela incapacidade parcial e permanente da parte autora, sem, contudo, especificar a data do seu início.

13 - Apontou o expert que a autora é portadora de: "sequela de osteomielite de fêmur distal esquerdo, que evoluiu com importante encurtamento de membro inferior esquerdo, (mensurada em 10 cm) além de acometimento da articulação de joelho E com necrose de côndilo femoral lateral, e artrose secundária que promove dor e piora a claudicação já decorrente de severo encurtamento". Em respostas aos quesitos, "afirmou que tais moléstias impedem a autora de exercer atividade que requer esforços físicos continuados". Por fim, observou que "a paciente apresenta incapacidade parcial e permanente com redução de sua capacidade laborativa em torno de 75% e passado de adenocarcinoma de útero, tratado por histerectomia radical e radioterapia".

14 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

15 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

16 - Além de não atestada incapacidade total, pelo perito médico, verifico também que ficou constatado que a última atividade exercida pela autora foi em comércio próprio.

17 - Com efeito, após a extinção do único vínculo laboral em 30/11/1987, a autora somente retornou ao RGPS em 01/08/2003, vertendo apenas 10 (dez) contribuições, sem, contudo, comprovar que nesse longo período, cerca de 26 (vinte e seis) anos, que a ausência de

recolhimento decorreu do agravamento das sequelas atestadas no exame médico-pericial.

18 - Além do mais, em audiência realizada em 11/10/2007, a testemunha Luciana Chiesa Bueno afirmou que "*a autora possui uma loja de roupas. Não sabe se ela já trabalhou em outro lugar, sempre neste comércio que era dela.* (...)". Já a testemunha Valéria Cristina da Silva sustentou que "*A autora tinha uma loja de roupas e acredita que ela não mais trabalha porque precisa ficar em pé e não pode passar nervoso* (...)".

19 - Remessa necessária não conhecida. Apelação da parte autora desprovida. Recurso do INSS provido. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos. Revogado os efeitos da tutela de urgência.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação do INSS, para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição e julgar improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003318-59.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.003318-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA MARCIANO FARIA
ADVOGADO	:	SP259300 THIAGO AGOSTINETO MOREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00014-9 1 Vr CACONDE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 523, §1º, DO CPC/1973. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO **A CONTRARIO SENSU**. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AGRAVO RETIDO DO INSS NÃO CONHECIDO. REJEITADA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO MÉRITO, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. REVOGADA TUTELA RECURSAL ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - De início, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, eis que não reiterado em suas contrarrazões, conforme determina o art. 523, §1º, do CPC/1973.

2 - Afasto, outrossim, a alegação de cerceamento de defesa por nulidade da prova pericial, eis que a prova técnica produzida se mostra adequada à formação da convicção do magistrado **a quo**. Acresça-se que o referido laudo médico foi efetivado por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, sendo, portanto, despicienda a produção de outras provas ou repetição de perícia, posto que inócuas. Por fim, conforme bem salientou o nobre magistrado sentenciante à fl. 240, os esclarecimentos visados pela parte autora são inoportunos, uma vez que o laudo prestou todas as informações de forma clara. Além do mais, não se pode olvidar que o destinatário da prova é o juiz, que, por sua vez, sentiu-se suficientemente esclarecidos sobre o tema. Não é direito subjetivo da parte, a pretexto de supostos esclarecimentos, a formulação de indagações outras tão só porque a conclusão médica que lhe foi desfavorável.

3 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

4 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

5 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da **legis**).

6 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

7 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença

profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

8 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

9 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

10 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

11 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 178/183, diagnosticou a parte autora como portadora de "*transtorno depressivo recorrente sem sintomas psicóticos*", "*transtorno de personalidade com instabilidade emocional*" e, também, "*transtorno dissociativo*". O **expert** assim consignou: "*Analisando as queixas da periciada, os exames de imagem, dos relatórios acostados e os dados colhidos no exame físico, à luz da literatura hodierna, depreendemos que no momento a periciada não apresenta sintomas depressivos que a incapacitam para o trabalho*".

12 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

13 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

14 - Agravo retido do INSS não conhecido. Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa. Apelação da parte autora, no mérito, desprovida. Sentença mantida. Revogada tutela recursal antecipada. Ação julgada improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000441-86.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000441-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE WILSON AGUIAR COUTINHO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004418620154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. PPP. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. EPI. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1 - Consoante o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, o INSS reconheceu, em sede administrativa, a especialidade da atividade exercida no período de 26 de abril de 1989 a 02 de dezembro de 1998, deixando de reconhecer o período de 03 de dezembro de 1998 a 22 de maio de 2014, em razão da utilização de EPI.

2 - A esse respeito, instruiu o autor a presente demanda com Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual revela ter o mesmo laborado junto à GM Brasil SCS, desempenhando as funções de instalador de ferramentas e sujeito a nível de pressão sonora nos seguintes períodos e

intensidades: 03/12/1998 a 31/12/2008: 92 decibéis; 01/01/2009 a 31/12/2010: 89 decibéis; 01/01/2011 a 22/05/2014: 87 decibéis.

3 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

4 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

5 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

6 - Considerando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda, verifica-se que o autor contava com **25 anos e 27 dias** de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento (07/07/2014), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial.

7 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (07/07/2014).

8 - Juros de mora fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

10 - Verba honorária fixada, adequada e moderadamente, em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

11 - Apelação do autor provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 20821/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029866-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029866-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	SP252225 KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO
No. ORIG.	:	16.00.00013-6 2 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. As alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.

2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração.

3. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006909-19.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006909-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO MONTEIRO FELIZARDO
ADVOGADO	:	SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA
No. ORIG.	:	14.00.00066-6 2 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rústico reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 20811/2017**

	2003.61.21.004853-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	FERNANDO HELY FONTES
ADVOGADO	:	SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA. RETORNO AO LABOR APÓS A INATIVIDADE. ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. INACUMULABILIDADE DE BENEFÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 124, I, DA LEI Nº 8.213/1991. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- 1 - O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora, que se aposentou por idade e continuou contribuindo para a Previdência Social, pode, ou não, receber benefício previdenciário.
- 2 - O C. Supremo Tribunal Federal, na recente análise sobre o instituto da "desaposentação" (julgamento plenário de 26.10.2016), entendeu pela constitucionalidade do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016).
- 3 - A concessão do auxílio-doença ao segurado aposentado resultaria em afronta violação ao disposto no art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91, que exclui a possibilidade dos aposentados que retomarem à atividade de percepção de benefícios previdenciários, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.
- 4 - O RGPS está alicerçado na solidariedade entre indivíduos e gerações, razão pela qual o aposentado que continua laborando deve verter contribuições para a Previdência, não significando, como mencionou o douto magistrado sentenciante, que, com isso, fará jus às prestações previdenciárias.
- 5 - Ademais, o direito perseguido pela parte autora também encontra barreira no art. 124, I, da Lei nº 8.213/91, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença.
- 6 - Portanto, legítima a recusa autárquica, inviável o pleito indenizatório.
- 7 - Recurso de apelação da parte autora desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2005.61.04.012335-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	PRISCILA ANTONIA ROSSI
ADVOGADO	:	SP156166 CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA. MAIOR E CAPAZ. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGOS 74 E 76 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

- 2 - Pretende a autora, o recebimento dos valores da pensão por morte referente ao benefício NB 123.924.133-7, desde a morte de seu

genitor em 21/01/1998 até a data do requerimento administrativo.

3 - Nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente à época dada pela Lei nº 9.528/1997), a pensão por morte era devida desde a data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, e do requerimento, quando requerida após esse prazo.

4 - A autora materializou sua condição de dependente perante o órgão Previdenciário somente na data do requerimento administrativo, sendo o caso de habilitação tardia.

5 - Tal regra é aplicável mesmo em se tratando de habilitação tardia de incapaz, uma vez que a incapacidade não justifica, por si só, o pagamento retroativo em favor dele, sob pena de penalização do erário pela desídia do particular.

6 - Destarte, para todos os efeitos, até a data do requerimento administrativo, ocorrido em 28/03/2002, a autarquia sequer sabia da existência de dependentes.

7 - Além disso, a própria autora mencionou na inicial que encontrou dificuldades em requerer o benefício, pois: *"a mãe e então tutora legal da requerente não possuía, como ainda não possui, o devido registro de nascimento, nem documentos que comprovassem sua existência ante o sistema normativo vigente; fato que impossibilitou o ingresso imediato do pedido de pensão por morte perante a autarquia requerida"*, argumentos mais que suficientes a afastar a responsabilidade da autarquia.

8 - A autora não possui direito ao recebimento da pensão por morte desde o falecimento, posto se tratar de habilitação tardia, estando correto seu pagamento a partir do requerimento administrativo.

9 - Recurso de apelação da parte autora não provido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002196-86.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.002196-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JALTAIR BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 53.831/64, Nº 2.172/97 e Nº 4.882/2003. TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO 1.40. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de labor sob condições especiais.

2 - Inicialmente, insta mencionar que nesta fase processual a análise do pedido de suspensão da antecipação de tutela será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação.

3 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

4 - Conforme formulário (fls. 21/25) e laudo técnico pericial (fls. 26/38), no período em que o autor laborou para a Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP, entre 02/08/1978 e 31/01/2000, esteve exposto a ruído acima de 80 dB; e, a ruído de 87 dB, entre 01/12/2001 e 22/07/2003, na empresa Yangraf Gráfica e Editora Ltda, conforme formulário DIRBEN-8030 (fl. 39/41).

5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

6 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo,

contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

7 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

8 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador.

9 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

13 - Possível, portanto, o reconhecimento do labor em condições especiais apenas entre 02/08/1978 e 05/03/1997, laborado na empresa Imprensa Oficial do Estado de S/A - IMESP, eis que após 06/03/1997, o ruído atestado - 80 dB - era inferior ao mínimo exigido pela legislação então vigente - 85 dB; e, na empresa Yangraf Gráfica e Editora Ltda, o ruído atestado - 87 dB - também era inferior ao mínimo exigido pela legislação então vigente - 90 dB.

14 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

15 - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então, assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos.

16 - O atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento.

17 - Assim, após converter o período especial em comum de 02/08/1978 a 05/03/1997, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 46); constata-se que o autor, na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), alcançou apenas **29 anos, 1 mês e 19 dias**, portanto, não fazia jus ao benefício da aposentadoria. Contudo, contabilizando os períodos de tempo posteriores à EC 20/98, na data do requerimento administrativo (17/02/2006 - fl. 13), o autor contava com **33 anos, 7 meses e 13 dias** de tempo total de atividade; possuindo, portanto, tempo mínimo para se aposentar; entretanto, com 47 anos, não havia preenchido o requisito etário para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desta forma, somente em 31/07/2012, ao completar 53 anos de idade, passou a fazer jus ao referido benefício, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

18 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

19 - Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73. Sem condenação das partes nas custas e despesas processuais, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas se encontra isento.

20 - Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, para que seja reconhecido apenas o período de 02/08/1978 a 05/03/1997 como laborado sob condições especiais e para que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço seja concedida a partir de 31/07/2012, com juros de mora fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e correção monetária dos valores em atraso, calculada de acordo com o mesmo manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73. Sem condenação das partes nas custas e despesas processuais, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas se encontra isento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2007.03.99.046038-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRACI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO
No. ORIG.	:	06.00.00033-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO RÉU. ART. 267, §4º, DO CPC/1973. SENTENÇA ANULADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE. ARTS. 515, §3º, DO CPC/1973 E 1.013, §3º, DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDOS PERICIAIS. INTERPRETAÇÃO **A CONTRARIO SENSU**. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O §4º do artigo 267 do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, assim dispunha: "*§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação*". No caso dos autos, após a apresentação de contestação por parte do INSS (fls. 80/82), a parte autora requereu a desistência da ação (17/04/2007 - fl. 143), **não** tendo o ente autárquico anuído com tal pedido, à fl. 149. Assim, de rigor a anulação da sentença.

2 - Diante do conjunto probatório, inclusive com a realização de perícias (fls. 105/106 e 135/138), e do regular exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa pelas partes, tem-se que o processo encontra-se em condições de imediato julgamento, nos termos prescritos nos artigos 515, §3º, do CPC/1973 e 1.013, §3º, do CPC/2015.

3 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

4 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 105/106, atestou que a parte autora "*não se encontra incapacitada para o exercício das atividades que vinha desenvolvendo*".

10 - Tendo em vista que, no entender do MM. Juiz **a quo**, o laudo não foi conclusivo e não houve resposta de todos os quesitos apresentados pelas partes, o julgamento foi convertido em diligência e determinada a realização de nova prova técnica.

11 - Realizada a perícia, por outro médico, às fls. 135/138, a parte autora apresentou-se "*afebril, eupnéica, corada, hidratada e consciente*". Relata que a demandante é portadora de hipertensão arterial sistêmica (HAS) leve. Conclui também que inexistem "*lesões incapacitantes para suas atividades, estando apta para o trabalho*".

12 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, por 2 (dois) médicos-peritos, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez, como exige o já citado artigo 42 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

13 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

14 - Saliente-se que as perícias médicas foram efetivadas por profissional inscrito no órgão competente, os quais responderam aos quesitos elaborados e forneceram diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entenderam pertinentes, e, não sendo infirmadas pelo conjunto probatório, referidas provas técnicas merecem confiança e credibilidade.

15 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

16 - Apelação do INSS a que se dá provimento. Sentença reformada. Extinção do processo com resolução de mérito. Ação julgada improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS para anular a r. sentença de 1º grau de jurisdição, e, com fundamento nos artigos 515, §3º, do CPC/1973 e 1.013, §3º, do CPC/2015, adentrar no mérito da demanda e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, com a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002080-86.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.002080-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ELISIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP216575 JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020808620074036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

2 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

3 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

4 - Até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

6 - O formulário (fl. 71) e o laudo técnico pericial (fls. 72/74) comprovam que autor, nos períodos de 29/04/1974 a 10/02/1981, 21/10/1986 a 07/02/1993 e 01/09/1993 a 05/08/2004, exerceu o cargo de soldador, exposto, de modo habitual e permanente ao agente

nocivo ruído de 88,2 decibéis, a agentes químicos graxa, solvente (thinner), vapores e gases (tintas), a calor de 26,4° C, poeira mineral e a fumos metálicos.

7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

8 - O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, fixou o nível mínimo em 80dB. Por força do Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73, de 06/09/1973, esse nível foi elevado para 90dB.

9 - O Quadro Anexo I do Decreto nº 83.080/79, mantido pelo Decreto nº 89.312/84, considera insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 90 decibéis, de acordo com o Código 1.1.5. Essa situação foi alterada pela edição dos Decretos nºs 357, de 07/12/1991 e 611, de 21/07/1992, que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90dB e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que fixava o nível mínimo de 80dB, de modo que prevalece este, por ser mais favorável.

10 - De 06/03/1997 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e de 07/05/1999 a 18/11/2003, na vigência do Decreto nº 3.048/99, o limite de tolerância voltou a ser fixado em 90 dB.

11 - A partir de 19/11/2003, com a alteração ao Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, o limite de tolerância do agente nocivo ruído caiu para 85 dB.

12 - Observa-se que no julgamento do REsp 1398260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), representativo de controvérsia, o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do labor, qual seja, 90dB.

13 - Destarte, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

14 - Enquadrado como especial o labor exercido nos períodos de 29/04/1974 a 10/02/1981, 21/10/1986 a 07/02/1993 e 01/09/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 05/08/2004, por ter o autor desempenhado as atividades sempre exposto ao agente nocivo ruído de 88,2 decibéis, nível considerado insalubre pelos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (código 1.1.6) e 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 (código 2.0.1).

15 - Com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o laudo técnico pericial de fls. 72/74, o autor exerceu o cargo de soldador e sua função consistia em "*Cortar, encher, soldar peças e componentes de máquinas, em todo o Setor Fabril, sujando as mãos com graxas, usando vários tipos de eletrodos. Usar esmeril no acabamento das peças*" e "*Lixar peças com lixadeira manual. Laborar com eletrodo de grafite. Utilizar o oxiacetileno para os cortes e soldas elétrica e MIG. Pintar peças com revolver e limpas as mão com o solvente Thinner.*"

16 - Ainda, conforme o laudo pericial, pelo levantamento de poeira realizado em 1997, referente à exposição à poeira mineral, "*a pior exposição da pedreira foi a concentração de 29,79 mg/m<sup>3</sup>, na moagem do calcinado, cujo LT é de 4,21mg/m<sup>3</sup>*" e, pelo mesmo levantamento, referente à exposição a fumos metálicos "*a concentração de fumos metálicos foi de 22,91 mg/m<sup>3</sup> / LT=4,44 mg/m<sup>3</sup>, Manganês foi de 1,04mg/m<sup>3</sup> / LT=0,88mg/m<sup>3</sup>, Cobre foi de 0,36 mg/m<sup>3</sup> / LT = 0,18mg/m<sup>3</sup>, Ferro foi de 12,83 mg/m<sup>3</sup> / LT = 4.44mg/m<sup>3</sup>.*"

17 - O período de 06/03/1997 a 18/11/2003, portanto, também deve ser considerado especial, dado que o trabalhador se encontrava exposto ao agente nocivo manganês, além do que a atividade desempenhada pode ser enquadrada nos códigos 1.0.14, do anexo do Decreto nº 2.172/97, e do anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

18 - Somando-se os períodos de labor especial reconhecidos nesta demanda (29/04/1974 a 10/02/1981, 21/10/1986 a 07/02/1993 e 01/09/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 05/08/2004) acrescido àquele incontroverso (fls. 79/84) constata-se que o demandante possuía, em 27/04/2005, data do requerimento administrativo (fl. 27), 25 anos, 07 meses e 27 dias de tempo especial, suficiente a lhe assegurar o direito à aposentadoria especial.

19 - Acerca do termo inicial, o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo, eis que se firmou consenso na jurisprudência que este se dá naquela data, ou na data da citação, na inexistência de requerimento administrativo.

20 - Os juros de mora, entretanto, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

21 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

22 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

23 - Apelação do autor provida.

24 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (27/04/2005) e dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS tão somente para determinar que os valores devidos sejam apurados nas fases liquidatória e de cumprimento de sentença, fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada

segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002168-24.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.002168-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: MEIRE GABRIEL CAETANO
ADVOGADO	: SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO **A CONTRARIO SENSU**. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. RESP 1.401.560/MT. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.

- 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).
- 4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.
- 6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.
- 7 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 149/154 e esclarecimentos de fls. 181/182, diagnosticou a parte autora como portadora de "*artrose na coluna lombar (CID-M19)*". O **expert** assim sintetizou o laudo: "*Tendo sido submetido a um exame cuidadoso, bem como a uma anamnese minuciosa, incluindo a sua vida pregressa, bem como sua evolução. Ao depois e seguindo as técnicas recomendadas pela arte, foi alvo de rigoroso exame físico notadamente da sua coluna vertebral, que a inspeção apresenta ausência de desvio, musculatura para vertebral bilateral sem contratura antálgica, normotensa, ao exame físico, apresenta ausência de pontos dolorosos, bem como movimentação de toda coluna vertebral com amplitudes dentro da normalidade, refere discreta dor a nível da região lombo-sacro, normotensa à palpação. (...) Resulta evidente do exame do periciado que no momento o mesmo é portador de patologia degenerativa da coluna lombar, porém em nossos levantamentos e diante do relatado pela própria Autora e descrito acima, constatamos que INEXISTE INCAPACIDADE LABORAL*".
- 10 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge

à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

11 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

12 - Tendo a sentença concedido a tutela antecipada, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT.

13 - Aplicado o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia, fica reconhecida a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida.

14 - Autorizada a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela autora a título de tutela antecipada, conforme inteligência dos artigos 273, §3º e 475 - O do CPC/73, aplicável à época, limitando-se, porém, o ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor do benefício previdenciário a ela devido, nos termos do artigo 115, II e § 1º da Lei nº 8.213/91.

15 - Apelação da parte autora desprovida. Apelo do INSS a que se dá provimento. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a r. sentença de primeiro grau, e autorizar a cobrança pelo ente autárquico dos valores recebidos pela autora a título de tutela antecipada, conforme inteligência dos artigos 273, §3º e 475-O do CPC/1973, aplicável à época, limitando-se, porém, o ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor do benefício previdenciário a ela devido, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei 8.213/91, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000372-74.2007.4.03.6113/SP

	2007.61.13.000372-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	GERALDO DONIZETTE VIEIRA
ADVOGADO	:	SP220099 ERIKA VALIM DE MELO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. RÚIDO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. AFASTAMENTO DE PARCELA DA ESPECIALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DE TOLERÂNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. MODIFICAÇÃO PARA DATA DA CITAÇÃO. MOMENTO DE CUMPRIMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Quanto aos períodos trabalhados nas empresas "Amazonas Produtos Para Calçados S/A" (14/01/1980 a 31/08/1988 e 01/09/1988 a 31/01/1992) e "Vinitram Produtos Termoplásticos Ltda." (02/03/1992 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 05/03/1997 e 01/11/1998 a 11/07/2005), consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/25) e o laudo técnico pericial de fls. 77/78, este produzido durante a fase instrutória, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído acima de 80 dB na primeira empregadora, e entre 88 dB a 92 dB, na empresa derradeira.

2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais,

agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

11 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

12 - Assim sendo, reputo como especiais os períodos laborados entre 14/01/1980 a 31/08/1988, 01/09/1988 a 02/03/1992, 03/03/1992 a 30/04/1995, 01/05/1995 a 05/03/1997 e 01/11/1998 a 11/07/2005.

13 - Afastada a especialidade do ruído no período entre 06/03/1997 a 30/10/1998, tendo em vista que o ruído medido neste interregno sequer atingia 90 dB (fls. 25 e 76). Neste mesmo lapso temporal, observo que o PPP juntado à fl. 24/25, informa que o autor estava exposto ao agente químico enxofre. No entanto, o Decreto 2.172/97, que catalogava os agentes nocivos à época para reconhecimento da especialidade, não trazia a sua previsão, portanto, restando sem guarida o pedido postulado pelo requerente nesse ponto.

14 - Assim, conforme planilha anexa (tabela 1), à época do pedido administrativo (11/07/2005), o autor contava com apenas 23 anos, 10 meses e 4 dias de tempo especial, o que não lhe assegurava a concessão do benefício pleiteado.

15 - Por outro lado, é possível observar que no curso do processo, com a realização da prova pericial, também foi atestada a sua exposição a ruído de 92 db, de forma habitual e permanente, para o período de 12/07/2005 até 27/02/2007, o que também deve ser adicionado como tempo especial.

16 - Somando-se todo o período de especialidade reconhecido (tabela 2), conclui-se que, em 27/02/2007, o autor alcançou 25 anos, 5 meses e 20 dias de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8213/1991.

17 - O requisito carência restou também completado, consoante o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço.

18 - Benefício de aposentadoria especial concedido.

19 - Acerca do termo de início do benefício, este deve ser fixado na citação (13/08/2007), momento em que consolidada a pretensão resistida, considerando que o autor, ao pleitear o benefício na esfera administrativa, ainda não havia completado a totalidade do tempo necessário para a obtenção do direito almejado.

20 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

21 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

22 - No que tange aos honorários advocatícios, estes devem ser reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data de prolação da sentença, uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.

23 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

24 - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora; dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS**, para afastar a especialidade no período entre 06/03/1997 a 30/10/1998, e fixar a data de início do benefício a partir da citação (13/08/2007), **bem como à remessa necessária**, para determinar que as parcelas em atraso sejam acrescidas de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações

impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, e reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data de prolação da sentença., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005997-73.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.005997-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO FRANCISCO GOBET
ADVOGADO	:	SP248348 RODRIGO POLITANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXCLUÍDA PARTE DO PERÍODO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. MOMENTO DO IMPLEMENTO DA TOTALIDADE DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

1 - De plano, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, eis que o Juízo *a quo* examinou todas as questões suscitadas, expondo as razões de seu convencimento, restando atendidos, portanto, os requisitos legais atinentes aos elementos essenciais da sentença (art. 458, CPC/73 e art. 489, CPC/15). Com efeito, o magistrado de 1º grau foi claro ao indicar as provas que conduziram ao reconhecimento da atividade especial, de forma que o mero inconformismo da Autarquia quanto à suposta insuficiência de respostas, na exposição dos fundamentos que teriam sido determinantes na resolução da lide, não configura violação ao princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais.

2 - Quanto ao pedido de suspensão da antecipação da tutela, cumpre salientar que nesta fase processual a análise do pleito será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação e pela remessa necessária.

3 - Quanto ao período de 20/01/1975 a 18/05/2005, laborado na empresa "Mahle Metal Leve SA", o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 26/28), com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, demonstra que o autor, na função de "técnico de processo de usinagem", tinha como atividade "elabora planos de trabalho para a usinagem de peças produzidas pela empresa, analisando desenhos do produto acabado e em bruto, determinando maquinário e ferramental adequado para cada operação e acompanhando o processo produtivo, a fim de verificar se as sequências de operação estão de acordo com as especificações requeridas para o produto", e durante a sua jornada de 8h diárias, estava exposto a ruído de 85,04 db.

4 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

5 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

6 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

13 - Desta feita, reputo enquadrado como especial os períodos laborados de 20/01/1975 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 18/05/2005. Conveniente salientar que, dentre as atividades exercidas pelo autor, se encontra descrita a de acompanhamento "*do processo produtivo, a fim de verificar se as sequências de operação estão de acordo com as especificações requeridas para o produto*", o que, por si só, afasta o argumento de que se tratava de atividade exclusivamente intelectual e não sujeita a ruídos extremos.

14 - O período intermediário apenas pode ser considerado como tempo de serviço (06/03/1997 a 18/11/2003), tendo em vista a exigência de ruído superior a 90 db para a caracterização da insalubridade, o que não é o caso.

15 - Saliente-se que, conforme declinado allures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

16 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda (20/01/1975 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 18/05/2005), verifica-se que, até a data do requerimento administrativo (19/10/2006 - fl. 20), o autor alcançou apenas 23 anos, 7 meses e 16 dias de serviço (tabela 1), o que não lhe assegurava a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

17 - Por outro lado, considerando o tempo especial, com a conseqüente conversão em comum, adicionado aos períodos incontroversos constantes do CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que, em 21/01/2008, o autor contava com 35 anos de contribuição (tabela 2), não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

18 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

19 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

20 - Benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido.

21 - O requisito carência restou também completado, consoante o extrato do CNIS anexo.

22 - O termo inicial do benefício deve coincidir com o momento em que o autor completou a totalidade dos requisitos para a obtenção do benefício (21/01/2008).

23 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

24 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

25 - Esclareço que se sagrou vencedor o autor ao ver reconhecida parte da especialidade do período vindicado. Por outro lado, no momento do ajuizamento da ação, não fazia jus à aposentadoria, o que se deu apenas no curso do processo, restando vencedora nesse ponto a autarquia. Desta feita, ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas isento.

26 - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar arguida, e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS**, para afastar a especialidade no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, condenando-o na implantação em prol do autor da aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir de 21/01/2008, momento em que completou a totalidade dos requisitos para a obtenção do benefício, **bem como à remessa necessária**, para estabelecer que as parcelas em atraso sejam acrescidas de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, deixando de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004396-26.2008.4.03.6109/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAERCIO DO CARMO
ADVOGADO	:	SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00043962620084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADOR. ENQUADRAMENTO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. RÚIDO. RECONHECIMENTO. PPP. LAUDO TÉCNICO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Compulsando os autos, verifica-se que a autarquia previdenciária, em sede administrativa, reconheceu como especiais, convertendo-os em tempo comum, os interregnos de 23/09/1980 a 01/10/1981 e de 10/02/1987 a 28/04/1995, motivo pelo qual reputo tais períodos incontrovertidos.

2 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais.

3 - Quanto aos períodos de 27/04/1982 a 26/03/1986 e de 09/04/1986 a 09/02/1987, laborados, respectivamente, nas empresas "Indústria de Carrinhos Antonio Rossi Ltda" e "Indústrias Machina Zaccaria S/A", os formulários DSS - 8030 carreados às fls. 35/36 dos autos permitem concluir que o autor, trabalhando como "soldador", desenvolveu atividades próprias da categoria profissional, de modo habitual e permanente, cabendo ressaltar que sua ocupação enquadra-se no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.3), bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.3).

4 - Por sua vez, no tocante ao período de 29/04/1995 a 17/09/2004, no exercício das atividades prestadas também como "soldador", para a empresa "Mastra Indústria e Comércio Ltda", o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, nível 93 dB (A), conforme aponta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - às fls. 76/79, corroborado pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho coligido às fls. 102/114.

5 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

6 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Precedente do STJ.

7 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

8 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

9 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

10 - A Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

11 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo

técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

12 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

13 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

14 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

15 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

16 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

17 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrados como especiais os períodos de 27/04/1982 a 26/03/1986, 09/04/1986 a 09/02/1987 e 29/04/1995 a 17/09/2004.

18 - Saliente-se que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

19 - A aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se atualmente prevista no art. 201, §7º, I, da Constituição Federal.

20 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda (27/04/1982 a 26/03/1986, 09/04/1986 a 09/02/1987 e 29/04/1995 a 17/09/2004) aos períodos incontestados (reconhecidos administrativamente pelo INSS - fls. 69/71 - e constantes do CNIS, em anexo), verifica-se que o autor alcançou 36 anos, 10 meses e 16 dias de serviço na data do requerimento administrativo, o que lhe garante, a partir daquela data, o direito à percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

21 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (17/09/2004), procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título de antecipação de tutela.

22 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

23 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

24 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

25 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

26 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa necessária, para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002781-70.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.002781-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE LUIS NETO
ADVOGADO	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027817020084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. UTILIZAÇÃO DE EPI. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À CARACTERIZAÇÃO DO LABOR ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FATOR DE CONVERSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- 1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS tão somente à averbação dos períodos de trabalho de natureza especial nela reconhecidos, tendo indeferido a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecido a ocorrência de sucumbência recíproca. Constata-se, portanto, que a condenação é desprovida de conteúdo econômico. Remessa necessária não conhecida, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC/73.
- 2 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais.
- 3 - Quanto ao período laborado na empresa "*Arno S.A.*", entre 02/02/1977 e 26/02/1981, o formulário SB - 40 de fls. 16 e o laudo técnico constante de fls. 15 demonstram que o autor, no exercício das funções de "operador de máquina/estamparia" (02/02/1977 a 31/01/1978) e "operador de prensas" (01/02/1978 a 26/02/1981), esteve exposto a "nível de pressão sonora contínua, em regime permanente", de 91 dB (A).
- 4 - No tocante ao período de 03/11/1983 a 01/03/1986, laborado junto à empresa "*Ornitex S/A.*", instruiu o autor a presente demanda com o formulário SB - 40 e laudo pericial, os quais apontam a submissão a ruído, nível 85 dB(A), no exercício das funções de "ajudante geral".
- 5 - Por sua vez, para o período de 05/05/1986 a 24/07/1990, no qual o autor prestou serviços para a empresa "*Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas.*", o formulário SB - 40 e o laudo técnico indicam que o nível de pressão sonora a que o autor estava exposto, na função de "operador de máquina injetora", era de 89 db(A).
- 6 - A documentação apresentada para comprovar o labor especial no período de 03/09/1990 a 28/08/1996 (formulário à fl. 23 e laudo de perícia técnica às fls. 24/26) aponta que, na função de "prensista", desempenhada na empresa "*Indústria Orlando Stevaux Ltda.*", o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91 dB(A).
- 7 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 8 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
- 9 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- 10 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 11 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 12 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 13 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
- 14 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 15 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrados como especiais todos os períodos indicados na inicial, quais sejam, de 02/02/1977 a 26/02/1981, 03/11/1983 a 01/03/1986, 05/05/1986 a 24/07/1990 e 03/09/1990 a 28/08/1996.
- 16 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso

concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

17 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

18 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda (02/02/1977 a 26/02/1981, 03/11/1983 a 01/03/1986, 05/05/1986 a 24/07/1990 e 03/09/1990 a 28/08/1996) aos períodos incontroversos constantes do CNIS e reconhecidos administrativamente pelo INSS, verifica-se que o autor alcançou 36 anos e 23 dias de serviço na data em que pleiteou o benefício de aposentadoria, em 02/03/2007, o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

19 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (02/03/2007), procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título de benefício idêntico, implantado em favor do autor em 05/03/2010, conforme dados extraídos do Sistema Único de Benefícios/DATAPREV em anexo.

20 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

21 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

22 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

23 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

24 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

25 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação do INSS, e dar provimento à apelação da parte autora, para reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 02/02/1977 a 26/02/1981, 03/11/1983 a 01/03/1986, 05/05/1986 a 24/07/1990 e 03/09/1990 a 28/08/1996, e condenar a Autarquia na implantação e pagamento do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo (02/03/2007), acrescidas as parcelas em atraso de juros de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária, de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, e para condenar o ente autárquico, ainda, na verba honorária de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006179-25.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006179-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEONICE ANTONIA LIZARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP254475 SORAIA LEONARDO DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	ANA FRANCELINA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00061792520084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA. ANÁLISE DA

MISERABILIDADE EM CONJUNTO COM DEMAIS FATORES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ÓBITO E TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.

1 - Descabimento da remessa necessária, nos termos do disposto no art. 475, §2º do CPC/73.

2 - O art. 203, V, da Constituição Federal instituiu o benefício de amparo social, assegurando o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

3 - A Lei nº 8.742/93 e seus decretos regulamentares estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício, a saber: pessoa deficiente ou idoso com 65 anos ou mais e que comprove possuir renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

4 - Pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na dicção do art. 20, §2º, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

5 - A Lei Assistencial, ao fixar a renda *per capita*, estabeleceu uma presunção da condição de miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso por outros meios de prova. Precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

6 - No que diz respeito ao limite de ¼ do salário mínimo *per capita* como critério objetivo para comprovar a condição de miserabilidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 4374/PE, reapreciou a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 1.232-1/DF), declarando a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

7 - O laudo médico-pericial de fls. 160/176, realizado em 17/11/2011, diagnosticou a parte autora como portadora "*de quadro clínico Diabetes de difícil controle e há cerca de 11 anos apresentou quadro de Tromboangite Obliterante no Membro Superior Esquerdo complicada com Trombose Arterial e que no seu tratamento evoluiu com a necessidade de amputação no nível do terço proximal do antebraço. Há pouco mais de 1 ano (maio de 2010) foi acometida de um quadro de Acidente Vascular Cerebral que lhe deixou como sequelas além de alterações da fala uma deficiência motora importante no Membro Inferior Esquerdo (pé e tornozelo esquerdos com ausência de movimentos ativos e deformidade fixa em "equino") que lhe prejudicou o equilíbrio e também a marcha tornando-a dificultosa e claudicante*". Apontou o **expert** que a autora estava "*total e permanentemente incapacitada para a atividade laborativa*".

8 - Relatou a assistente social que a autora "*não possui filhos, reside com a família da sobrinha na condição de agregada, há cerca de 1 (um) ano, não possui renda formal ou informal, sendo as despesas da casa mantidas pela Sra Naltinha Ana Lizardo Farias (sobrinha) e pelo Sr. Davi Pereira dos Santos (companheiro da sobrinha)*". Asseverou que, em virtude de problemas de saúde, houve afastamento e posterior abandono por parte da família da parte autora. Consignou, por fim, que a renda familiar decorre "*da remuneração percebida pela sobrinha da requerente (R\$ 1.600,00), do trabalho informal e esporádico realizado pelo companheiro da sobrinha (R\$ 700,00), das pensões alimentícias recebidas pelas filhas da sobrinha, no valor de R\$ 150,00 mensais cada uma, e valores recebidos do Programa de transferência de renda de Bolsa Família (R\$ 134,00)*".

9 - Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls.92/93, constata-se que desde a extinção do último vínculo empregatício a demandante não mais exerceu atividade laborativa remunerada, fato que corrobora a alegação de ausência de recursos financeiros para assegurar, à época, a sua sobrevivência.

10 - Constatada, mediante exame médico-pericial, estudo social e demais elementos constantes dos autos, o impedimento de longo prazo, bem como o estado de hipossuficiência econômica e vulnerabilidade social da parte autora, de rigor o deferimento do pedido.

11 - Saliente-se que o benefício é devido até o falecimento da autora (16/05/2012 - fl. 255), devendo-se, na execução do julgado, serem descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente, em período concomitante.

12 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

13 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. Saliento que, não obstante tratar-se de benefício assistencial, deve ser observado o tópico do Manual atinente aos benefícios previdenciários, a teor do disposto no parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.742/93.

14 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa necessária, negar provimento** ao recurso de apelação do INSS e, **de ofício**, fixar o termo final do benefício na data do óbito (16/05/2012- fl.255) e reajustar os consectários legais para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e a correção monetária de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, salientando-se que, não obstante tratar-se de benefício assistencial, deve ser observado o tópico do Manual atinente aos benefícios previdenciários, a teor do disposto no parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.742/93, bem como determinar que, na fase de cumprimento do julgado, deverão ser descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente, em período concomitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

	2009.03.99.000324-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARILZA TEIXEIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00103-5 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO *A CONTRARIO SENSU*. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM. ARTIGO 375 DO CPC. LONGO PERÍODO DE INATIVIDADE. FALTA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. FALTA DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIAS DO MERCADO DE TRABALHO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 3 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.
- 4 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptdão de progressão ou agravamento da moléstia.
- 5 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 6 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 7 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 63/65, diagnosticou a parte autora como portadora de "osteófitos em coluna torácico-lombar" e "dores na coluna". Assim consta do laudo: "*Informa a autora que desempenhava a função de ajudante de produção em um Frigorífero na cidade de José Bonifácio, há um ano, quando sofreu um acidente de trabalho. Refere que estava cortando barbantes em uma sala, quando um tambor com um motor adaptado que estava pendurado acima do seu corpo, caiu sobre suas costas. A autora caiu no chão e o motor pesado ficou em cima do seu corpo, retirando sozinha o motor, já que não se encontravam outras pessoas no local. Foi encaminhada a Santa Casa onde foi prestado os primeiros socorros, após o primeiro atendimento foi encaminhada ao Ortopedista, que realizou tratamento com injeções, anti-inflamatórios e fisioterapias. Refere a autora que ficou afastada por 13 dias e retornou ao trabalho após o afastamento, foi despedida 2 meses após o acidente. Relata que após o acidente nunca melhorou suas dores na coluna. Apresenta radiografia da coluna torácico-lombar datada em 17/03/2008, constando discreta curvatura lombar sinistro convexa, pequenos osteófitos anterior e lateral em corpos vertebrais torácico-lombar". Concluiu que se encontra "incapacitada para exercer atividades de grandes esforços físicos, porém não há invalidez".*
- 8 - Dessa forma, não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão da aposentadoria por invalidez, como exige o já citado artigo 42 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.
- 9 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.
- 10 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e

forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 11 - É possível concluir, também, das informações obtidas junto ao sistema CNIS, as quais integram o presente voto, que a parte autora ostentou, durante toda a sua vida, apenas um vínculo de trabalho formal. Durante estas dezenas de anos participou por apenas 10 (dez) meses do mercado regular de trabalho, entre 03/2003 e 12/2003; o que significa dizer, com fundamento nas máximas de experiência, conforme disciplina o art. 375 do CPC (art. 335 do CPC/73), que as dificuldades para exercer ocupação que lhe permita prover o sustento não decorreriam somente de hipotética incapacidade laboral - já afastado pela prova pericial - mas, principalmente, pelo longo período de inatividade, pouquíssima experiência profissional, exigências hodiernas do mercado de trabalho e falta de capacitação profissional, circunstâncias estas que não autorizam concluir seja a autora pessoa com qualquer impedimento e, muito menos, que se enquadre na hipótese legal autorizadora da concessão de benefício por incapacidade.

12 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022685-40.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.022685-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	IVANILDE CABRINI ARAUJO
ADVOGADO	:	SP140057 ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00089-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. ART. 523, §1º, DO CPC/1973. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO **A CONTRARIO SENSU**. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE. ART. 86, **CAPUT**, DA LEI 8.213/91. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - Conheço do agravo retido interposto pela parte autora, eis que reiterado nas razões de sua apelação (art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973).

2 - Afasto, no entanto, a alegação de cerceamento de defesa nele deduzido. Isso porque o laudo médico foi efetivado por profissional inscrita no órgão competente, a qual respondeu aos quesitos elaborados pela autora e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, sendo, portanto, despcienda a produção de outras provas ou repetição de perícia, posto que inócua. Os esclarecimentos visados pela parte autora são inoportunos, uma vez que o laudo prestou todas as informações de forma clara. Além do mais, não se pode olvidar que o destinatário da prova é o Juiz, que, por sua vez, sentiu-se suficientemente esclarecido sobre o tema. Cumpre lembrar que não é direito subjetivo da parte, a pretexto de supostos esclarecimentos, a formulação de indagações outras tão só porque a conclusão médica lhe foi desfavorável.

3 - As acusações, de que vários laudos da lavra da Sra. Perita estão em desacordo com realidade e de que existem suspeitas sobre a idoneidade da **expert**, também não procedem. Como bem ressaltou o MM. Juiz **a quo**, à fl. 124, "*a perita Janete F. Nunes foi reabilitada neste Juízo, estando desempenhando suas funções a contento nos processos em que foi nomeada. Ademais, a perita em foco também atua como perita judicial na Comarca de Presidente Venceslau, valendo dizer que neste foro de Presidente Epitácio inúmeras são as ações julgadas procedentes com base em laudos da expert.*" Outrossim, a autora requereu a "*juntada de representação protocolada contra a Sra Perita Judicial que atuou neste feito*". Colaciona também nos autos decisões por esta Egrégia Corte que anulariam sentenças lastreadas em laudos da profissional. No entanto, a parte autora sequer juntou a suposta representação. E, por sua vez, os processos listados na petição de fls. 201/203 não identificam que a especialista atuou nestas demandas.

4 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

5 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

6 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

7 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

8 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

9 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

10 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

11 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

12 - No que tange à incapacidade, a profissional médica indicada pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 141/144, diagnosticou a parte autora como portadora de "*Lombalgia Crônica - CID - M54.5*". O *expert* afirma que a demandante se encontra em "*bom estado geral; marcha normal; PA= 110/80 mmHg; PR=FC= 72b/min; tireoide normal à palpação; bulhas cardíacas rítmicas, normofonéticas, em dois tempos e sem sopros; pulmões livres; abdome plano, com cicatriz, flácido e com ruídos normais; sem sinovites periféricas; não crepita joelhos; não tem nódulos de Heberden, nem de Bouchard; Laségue negativo; reflexos tendíneos presentes e simétricos; marcha normal na ponta dos pés e dos calcâneos; discreta escoliose; dor lombar leve ao flexionar o tronco e ao se comprimir a cabeça no sentido craniocaudal; sem atrofia muscular; orientada; humor normal; boa memória; fala e pensamentos fluentes; sem delírios; sem alucinações; sem outros comemorativos presentes no momento (...)*". Conclui que "*a autora não é incapaz. Até esta avaliação não apresentou achados clínicos e/ou tomográficos compatíveis com hérnia de disco, salientando-se que em tomografia de 14/01/09 a espondiloartrose lombar é INICIAL e não há compressão de estrutura nervosa*".

13 - Alié-se que a referida tomografia apresentada pela parte autora, quando da perícia, e acostada à fl. 146, consigna as seguintes hipóteses diagnósticas: "*osteófitos marignais incipientes nos corpos vertebrais. - Discretas alterações degenerativas das apofisárias em L4-L5 e L5-S1. - Discreto abaulamento discal difuso do disco intervertebral L4-L5 (...)*".

14 - Note-se que a demandante é portadora de moléstias degenerativas típicas de idade avançada e que conserva capacidade funcional residual bastante para manter autonomia em sua rotina pessoal e para se ativar em serviços remunerados compatíveis com suas características de sexo, idade e tipo físico.

15 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

16 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

17 - Por fim, também não prosperam as alegações da parte autora quanto ao auxílio-acidente. Com efeito, tal benefício previdenciário, de natureza indenizatória, é concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de *acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas* que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). No caso, não existem provas de que as patologias da parte autora decorrem de lesão ocasionada por acidente. Como dito alhures, o que existem, na verdade, são doenças degenerativas típicas de idade avançada.

18 - Agravo retido conhecido e desprovido. Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido para negar-lhe provimento e também negar provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025315-69.2009.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ROMULO ALEXANDRE CABREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP143420 MARIA CRISTINA DOURADO ALVARENGA DE SOUZA
REPRESENTANTE	:	PATRICIA RENATA ALEXANDRE
APELADO(A)	:	LAUDINEIA GIMENEZ CABREIRA
ADVOGADO	:	SP111480 JOSE FLORENCE QUEIROZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00061-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCORRÊNCIA ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA. RATEIO DA PENSÃO ENTRE ESPOSA, COMPANHEIRA E FILHO MENOR HAVIDO DE RELACIONAMENTO EXTRACONJUGAL. POSSIBILIDADE ARTIGO 77 DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO. CORRÉU. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. CONCESSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA.

1 - Recurso de apelação do corrêu Rômulo, representado por sua genitora não conhecido, por falta de interesse recursal, eis que não há sucumbência a justificar a análise pretendida, remanescendo, entretanto o interesse de sua genitora como corrê.

2 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

3 - O benefício independe de carência, sendo percuciente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o *de cujus* ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

4 - A Lei de Benefícios, no art. 16, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época dos óbitos, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes.

5 - O celeuma diz respeito à condição da apelante Patrícia, como dependente do *de cujus* na condição de companheira, tendo em vista que o benefício lhe foi deferido administrativamente, mas por força da r. sentença de 1º grau, foi concedido à esposa do falecido, Sra. Laudinéia, que passou a usufruir da pensão alimentícia juntamente com Rômulo, filho do segurado com Patrícia.

6 - O evento morte restou comprovado com a certidão de óbito de fl. 15, na qual consta o falecimento do Sr. Claudemar Tarlão Cabreira em 23/08/2005.

7 - O requisito relativo à qualidade de segurado do *de cujus* restou incontroverso, considerando os recolhimentos à previdência às fls. 65/72 e 70/71 e em razão da concessão do benefício previdenciário da pensão por morte ao filho Romulo Alexandre Cabreira e após a sentença, à esposa Laudinéia Gimenez Cabreira (fl. 72 e 361).

8 - A parte autora, Sra. Laudinéia, alegou que era casada com o falecido e que o casamento nunca se rompeu definitivamente, apesar de ter se separado do *de cujus* quando o co-requerido Rômulo nasceu, mas voltou a conviver com ele pouco tempo depois. Afirmou também que o relacionamento havido entre Claudemar e Patrícia durou cerca de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, antes do nascimento da criança e que não houvera separação dela (esposa) e o falecido nos últimos 03 anos antes do óbito. Afirmou que o segurado morava na casa de sua sogra e jantava todos os dias com ela. Alegou, por fim, que soube do ajuizamento de uma ação de separação em face dela, depois do óbito e que não chegou a ser citada.

9 - A apelante, Patrícia, por sua vez, alegou que: "*o de cujus faleceu dia 23/08/2005. Teve um filho com ele, de nome Rômulo, nascido em 7/08/1998. Morou junto com o de cujus por 2 anos antes do nascimento, depois ele voltou a morar com a autora Laudinéia. Retomou convivência com o de cujus em 2002 ou 2003. O de cujus ficava mais em sua casa do que na casa dos pais dele. Não houve rompimento do relacionamento depois de 2003 até o óbito. O de cujus costumava almoçar em sua casa. Ele também costumava jantar em sua casa*".

10 - Há robustas provas colacionadas pela apelante, no sentido de que havia efetiva união estável entre ela e o *de cujus*, à época de sua morte, o relato da apelante, converge com os documentos carreados os autos, tais como: contrato de assistência funerária e carteira de associado em que a apelante registrou o falecido como seu beneficiário na condição de esposo, boletim de ocorrência em que o segurado é qualificado como vítima e a apelante como sua companheira, cujo endereço consignado foi o mesmo.

11 - Em síntese, as testemunhas de ambas são coesas em afirmarem que o falecido residia em companhia dos pais, contudo, ora visitava a companheira, ora encontrava-se com a esposa. Consta dos autos que "*o falecido almoçava na casa da companheira e jantava juntamente com a esposa*". De sorte, depreende-se que o *de cujus* mantinha duplo relacionamento, tanto com a esposa, quanto com a companheira, não havendo em verdade, nos autos prova cabal de que no momento do falecimento, vivia maritalmente com apenas uma delas, o que acarreta o direito de ambas perceberem o benefício previdenciário de pensão por morte em rateio. Aliás, ao contrário, os dados coligidos indicam vínculo afetivo e duradouro com ambas.

12 - Definidas faticamente tais situações, o que importa ao direito previdenciário, sem digressões, discussões ou incursões nos aspectos moral, religioso ou do direito de família tradicional, aquilatar-se a condição de esposa e companheira de cada uma delas, sem que uma dessas

situações possa servir de autoexcludente da outra, sendo imperativo o reconhecimento do direito das duas ao benefício em questão.

13 - A dependência econômica da esposa e da companheira é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, que só cederia mediante a produção de robusta prova em contrário, o que não se observa nos autos.

14 - Tem-se por caracterizada a condição de dependente da apelante em relação ao falecido, devendo o benefício de pensão por morte ser rateado entre todos os dependentes, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício será a data do cancelamento do benefício usufruído anteriormente pela apelante, compensando-se valores eventualmente já recebidos.

15 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

16 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

17 - Sem condenação da autarquia, ante o princípio da causalidade, no pagamento das verbas de sucumbência.

18 - Ante as resistências óbvias das ex-esposa e ex-companheira às pretensões deduzidas entre si, presente a sucumbência recíproca, razão pela qual, dá-se a verba honorária por compensada ante a aplicação do art. 21 do CPC/73, vigente quando da prolação da sentença.

19 - Recurso do corréu Rômulo, representado por sua genitora não conhecido.

20 - Apelação da parte autora provida. Concessão da tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto por Rômulo, representado por sua genitora; dar provimento ao recurso de apelação de Patrícia Renata Alexandre, para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição para mantê-la como dependente econômica do *de cujus*, condenando o INSS no restabelecimento do benefício da pensão por morte, que deverá ser rateado entre todos os dependentes, compensando-se os valores eventualmente já recebidos e, conceder a tutela específica para a imediata reimplantação do benefício, bem como no pagamento de eventuais parcelas em atraso, acrescidas de mora, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e de correção monetária de acordo com o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012707-39.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.012707-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00127073920094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FATOR DE CONVERSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais.

2 - Quanto ao período de 31/05/1978 a 28/02/1979, laborado na empresa "Fitas Metálicas Indústrias e Comércio. S.A", o formulário DSS - 8030 e o laudo técnico de avaliação ambiental demonstram que o autor, no exercício da função de "ajudante geral", no setor de "estamparia", esteve exposto a ruído com intensidades de 85, 91 e 93dB (A).

3- No tocante ao período compreendido entre 23/05/1980 e 01/10/1991, trabalhado junto à empresa "Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda", instruiu o autor a demanda com o formulário DSS - 8030 de fl. 81 e com o laudo técnico pericial de fl. 82, os quais atestam a exposição a nível de pressão sonora da ordem de 91 db(A), ao realizar "os seguintes serviços: OP. DE MAQUINAS II/PREP. DE MAQUINAS III - operava e preparava as máquinas destinadas à montagem das velas de ignição".

4 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de

março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

6 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

12 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrados como especiais os períodos indicados na inicial, quais sejam, de 31/05/1978 a 28/02/1979 e 23/05/1980 a 01/10/1991, eis que desempenhados com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços.

13 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

14 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

15 - Somando-se a atividade especial ora reconhecida (31/05/1978 a 28/02/1979 e 23/05/1980 a 01/10/1991) aos períodos considerados incontroversos (contagem de tempo efetuada pelo INSS à fl. 89, CNIS em anexo e CTPS de fls. 99/103), verifica-se que o autor alcançou 36 anos, 03 meses e 19 dias de serviço na data em que pleiteou o benefício de aposentadoria, em 03/10/2006, o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

16 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (03/10/2006), procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título de antecipação de tutela.

17 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

18 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

19 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

21 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

22 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, tão somente para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004047-58.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.004047-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040475820094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. ART. 23 DA LEI 12.016/2009. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO TIDO COMO COATOR. OCORRÊNCIA.

- 1 - No caso, o *mandamus* foi julgado improcedente para denegar a segurança e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009 e do art. 269, inc. IV, do CPC/73.
- 2 - O presente mandado de segurança objetiva compelir a autoridade impetrada, Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro, a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade que foi indeferido por ausência de preenchimento de requisito legal de carência.
- 3 - O prazo decadencial para impetração tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, tanto nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, como nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009, legislação que passou a disciplinar o Mandado de Segurança.
- 4 - O ato que indeferiu a concessão do benefício data de 06/11/2008, e o presente *mandamus* foi impetrado em 02/04/2009, restando inobservado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.
- 5 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.
- 6 - Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002073-47.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.002073-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDOMIRO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP225154 ADINAN CESAR CARTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG.	:	08.00.00092-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. SENTENÇA FUNDAMENTADA COM BASE EM LEGISLAÇÃO POSTERIOR. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE OFÍCIO. EM TERMOS PARA JULGAMENTO. ARTIGO 1.013, § 3º DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO CÔNJUGE VARÃO NÃO-INVÁLIDO. ÓBITO ANTES DA CF/88. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/1971 E LEI Nº 3.807/60. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

## INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

- 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada no caso em questão pela Lei nº 3.807/1960, pelo Decreto nº 83.080/79 e pela Lei Complementar 11/1971, por se tratar de falecida supostamente trabalhadora rural.
- 2 - No caso, o falecimento de Luciana de Castro Rodrigues, ocorreu em 16/01/1978 (fl.14), de modo que a questão deve ser apreciada à luz da legislação vigente à época. No entanto, verifica-se que a r. sentença analisou a questão com base na Lei nº 8.213/91, razão pela qual deve ser decretada sua nulidade, a qual, deve ser declarada de ofício, nos termos do artigo 1.013, § 3º do CPC e, estando em termos para novo julgamento, deve ser apreciado o mérito.
- 3 - Tratando-se a falecida de trabalhadora rural, a pensão pretendida é regida pela Lei Complementar nº 11/1971 e pela Lei nº 3.807/60.
- 4 - À época, também vigia o Decreto nº 83.080/79, que exigia, nos seus arts. 67 e 32, I, um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.
- 5 - Anteriormente à promulgação da Lei nº 8.213/91, encontrava-se em vigor a já mencionada Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que somente atribuía a qualidade de dependente de segurada casada, ao marido considerado inválido.
- 6 - Assim, ao viúvo não-inválido não era atribuída a qualidade de dependente para fins de percepção por morte de sua esposa.
- 7 - Contudo, a Constituição da República de 1988, ao tratar da Previdência Social, estabeleceu critério de isonomia entre os cônjuges, de sorte que independentemente do falecimento do cônjuge homem ou mulher, o supérstite (homem ou mulher) passou a ter direito ao recebimento de pensão.
- 8 - Tratando-se de norma garantidora da isonomia entre o homem e a mulher no âmbito da Previdência Social, em consonância com o direito fundamental de igualdade assegurado pelo artigo 5º da Carta, tem-se que a norma constitucional garantidora de direitos humanos tem eficácia plena e, portanto, independe de outra disciplinar legislativa para sua imediata aplicação.
- 9 - O que se atribuiu à regulamentação da lei, vale dizer, foi a própria normatização dos elementos necessários para a concessão da pensão por morte de segurado(a), porém a isonomia prevista entre o segurado (homem ou mulher) e seu cônjuge (homem ou mulher) foi garantida, de imediato, pela nova ordem constitucional.
- 10 - Desta forma, apenas com o advento da Constituição Federal é que foi concedido ao marido não-inválido o direito à percepção da pensão por morte da sua esposa.
- 11 - Tendo em vista que o óbito ocorreu em 16/01/1978 (fl. 14), antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, deveria o cônjuge supérstite demonstrar a existência de invalidez para se enquadrar como dependente da *de cuius*, o que não logrou nos presentes autos, não fazendo, portanto, *jus* ao recebimento do benefício vindicado.
- 12 - Nulidade da sentença. Julgamento do mérito. Pedido inicial improcedente. Recurso de apelação do INSS provido.
- 13 - Inversão do ônus sucumbencial com condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do INSS e em reforma da sentença de 1º grau, julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte e inverter a condenação nos ônus sucumbenciais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006123-19.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.006123-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ESMERALDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00166-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 523, §1º, DO CPC/1973. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO MÉDICO. PERITA REUMATOLOGISTA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO *A CONTRARIO SENSU*. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO

EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- 1 - Não conheço do agravo retido interposto pela parte autora, eis que reiterado nas razões de sua apelação (art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973).
- 2 - Ainda em sede de preliminar, afasto a alegação de cerceamento de defesa. Com efeito, o laudo médico foi efetivado por profissional inscrita no órgão competente, a qual respondeu aos quesitos elaborados pela autora e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, sendo, portanto, despicienda a produção de outras provas ou repetição de perícia, posto que inútuas.
- 3 - Os esclarecimentos visados pela parte autora são inoportunos, uma vez que o laudo prestou todas as informações de forma clara. Além do mais, não se pode olvidar que o destinatário da prova é o Juiz, que, por sua vez, sentiu-se suficientemente esclarecido sobre o tema. Cumpre lembrar que não é direito subjetivo da parte, a pretexto de supostos esclarecimentos, a formulação de indagações outras tão só porque a conclusão médica lhe foi desfavorável. Com efeito, não foi impugnada a especialidade da médica-perita quando de sua nomeação, à fl. 91. Somente se levantou tal oposição no momento em que a perícia conclui por sua capacidade para o trabalho.
- 4 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
- 5 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.
- 6 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).
- 7 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 8 - Independente de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.
- 9 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptdão de progressão ou agravamento da moléstia.
- 10 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.
- 11 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).
- 12 - No que tange à incapacidade, a profissional médica indicada pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 104/108, diagnosticou a parte autora como portadora de *"síndrome depressiva - CID - F32.0."* A *expert* afirma que a demandante se encontra em *"Bom estado geral; marcha normal; labilidade emocional; PA=130/80 mmHG; PR=FC= 80 b/min; tireoide normal à palpação; bulhas cardíacas, normofonéticas, em dois tempos e sem sopros; pulmões livres; abdome plano, com cicatriz, flácido e com ruídos normais; sem sinovite periférica; sem edema periférico; Lasêgue negativo; reflexos tendíneos presentes e simétricos; discreto aumento da cifose dorsal; capacidade funcional da coluna vertebral preservada; não tem atrofia tênar; cicatriz linear e oblíqua de cerca de dois centímetros de extensão na face anterior do punho esquerdo; Tincl negativo; Phalen negativa; Phalen invertida negativa; orientada; boa memória; humor deprimido +4; fala e pensamentos fluentes; sem delírios; sem alucinações; sem outros comemorativos presentes no momento. Trouxe atestado médico de 15/05/09, eletroencefalografia do membro superior direito de 27/04/09 e do membro superior esquerdo de 13/05/09, cujas cópias dos laudos estão em anexo"*. Conclui que *"a autora não apresenta quadro clínico compatível com síndrome do túnel do carpo, não estabelecendo correlação com exame complementar apresentado"*.
- 13 - A impugnação da especialidade da médica-perita não se sustenta, eis que a parte autora somente trouxe obstáculos à nomeação da *expert* quando o laudo lhe foi desfavorável, como já dito em sede de preliminar. Por sua vez, a área de reumatologia - da perita - é indicada justamente para hipóteses diagnósticas constantes dos documentos trazidos aos autos pela parte autora: *"epicondilitis lateral"* (fl. 31) e *"mononeuropatia sensitivo-motora, desmielinizante do nervo mediano direto"* (fl. 34).
- 14 - Em consulta ao site da Sociedade Brasileira de Reumatologia ([reumatologia.org.br/www/tudo-sobre-a-reumatologia/](http://reumatologia.org.br/www/tudo-sobre-a-reumatologia/)), consta que *"o termo reumatismo, embora consagrado, não é um termo adequado para denominar um grande número de diferentes doenças que tem em comum o comprometimento do sistema musculoesquelético, ou seja, ossos, cartilagem, estruturas peri-articulares (localizadas próximas às articulações, tendões, ligamentos fáscias) e/ou de músculos"*. O site da Entidade ainda lista as moléstias que podem ser tratadas por médico reumatologista, dentre as quais: *"doenças que cursam com inflamação do tecido conjuntivo e que estão relacionadas aos distúrbios do sistema imunológico, que passam a reagir contra uma célula, tecido ou outro antígeno do próprio organismo"; - "doença inflamatória da coluna vertebral podendo ou não causar artrite em articulações e inflamação em outros órgãos como o olho"; - "doenças que afetam principalmente os ossos"; - "doenças degenerativas que afetam articulações"; - "doenças que acometem estruturas próximas às articulações, mas não afetam a articulação propriamente dita"*.
- 15 - Nesta última categoria, dentre as patologias citadas encontra-se a *"epicondilitis"* relatada pela requerente.
- 16 - Por fim, ainda que a *expert* não seja especialista em psiquiatria, nenhum documento trazido pela parte autora dá indícios de quais medicamentos controlados faz uso e qual o nível da depressão enfrentada. O único remédio que a parte autora faz uso é o *"Gabaneurim"*, indicado para tratamento de dor neuropática (dor devido à lesão e/ou mau funcionamento dos nervos e/ou sistema nervoso), conforme bula

no sítio eletrônico da ANVISA. Frisa-se que, como dito acima, a demandante se apresentou orientada, com boa memória, fala e pensamentos fluentes e sem delírios e sem alucinações.

17 - Não reconhecida, portanto, a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

18 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

19 - Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010363-51.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.010363-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MILTON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG072689 MARCO ALINDO TAVARES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00144-1 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA ORAL. ESCLARECIMENTOS. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO *A CONTRARIO SENSU*. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Afastada a alegação de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova oral a qual a parte considerava necessária, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado *a quo*.

2 - A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entenderam pertinentes, sendo, portanto, despidianda a produção de outras provas, posto que inócuas.

3 - Os esclarecimentos visados pela parte autora são inoportunos, uma vez que os laudos prestaram todas as informações de forma clara, respondendo aos quesitos formulados pelas partes. Além do mais, não se pode olvidar que o destinatário da prova é o juiz, que, por sua vez, sentiu-se suficientemente esclarecido sobre o tema. Não é direito subjetivo da parte, a pretexto de supostos esclarecimentos, a formulação de indagações outras tão só porque a conclusão médica lhe foi desfavorável.

4 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

5 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

6 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

7 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

8 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

9 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptdição de progressão ou agravamento da moléstia.

10 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

11 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

12 - No que tange à incapacidade, laudo pericial, realizado em 26/05/2009 (fls. 72/76), diagnosticou o demandante como portador de "cegueira no olho direito, diabetes méllutus, dislipidemia e hipotireoidismo, sem complicações e bem controladas com tratamento médico". Concluiu que "as doenças apresentadas pelo periciado não geraram incapacidade laboral para exercer suas atividades de assistente administrativo". Em resposta aos quesitos, o **expert** consignou que desde 02/05/2000 a parte laborava como assistente administrativo, qualificação também constante na exordial, de modo que se rejeita a alegação de que o laudo pericial não considerou a atividade até então desenvolvida pelo autor.

13 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

14 - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa** e, no mérito, **negar provimento** à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041098-67.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.041098-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALTER PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP115997 MARIA ISABEL ORLATO SELEM
No. ORIG.	:	09.00.00058-8 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS COMPROVADAMENTE PREENCHIDOS À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CONTESTAÇÃO RECONHECE PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. SUSCITADA A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ANTE A AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUER A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONFIRMADA A RETROAÇÃO DA DIB À DATA DA CITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO DEVIDAS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. OBSERVADA A LEI Nº 11.960/09.

1 - Pretende o autor, com esta demanda, a concessão de aposentadoria por idade, tendo em vista já ter implementado, à época da propositura da ação (04/06/2009), todas as condições necessárias para tanto. Alega ter requerido administrativamente o benefício, que teria sido indeferido sem a entrega de qualquer documento comprovando a negativa.

2 - Citado em 28/07/2009, o INSS reconhece o direito ao benefício pleiteado, uma vez que estariam preenchidos todos os requisitos, porém

suscita preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo e requer a extinção do feito sem resolução do mérito.

3 - Suspensão do processo por determinação judicial, com prazo para que o autor postulasse o benefício na via administrativa, tendo sido implantado em 04/01/2010.

4 - A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando que o deslocamento da DIB para a data da citação, uma vez que os requisitos estavam presentes, não havendo que se falar em falta de interesse de agir, mas sim em reconhecimento jurídico do pedido por parte da autarquia.

5 - Foi reconhecido que, ao tempo da propositura da ação, o autor possuía direito adquirido ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, tendo instruído o processo com toda a documentação necessária.

6 - São devidas as parcelas em atraso, contadas a partir da citação (28/07/2009) até a data da implantação na esfera administrativa (04/01/2010).

7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

8 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29/06/2009.

9 - Mantida a condenação no pagamento da verba honorária.

10 - Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041416-50.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.041416-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	GECYRA MAIA
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00055-8 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO *A CONTRARIO SENSU*. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - No que tange à incapacidade, o primeiro profissional médico indicado pelo Juízo, com especialidade em psiquiatria, com base em exame pericial de fls. 63/65, realizado em 17/04/2008, diagnosticou que a parte autora é "*absolutamente capaz de conseguir manter sua subsistência através de trabalho próprios*". Verificou a presença de problemas ortopédicos e sugeriu perícia com especialista na área. Realizada nova perícia, em 04/05/2009, o **experto** consignou que a demandante refere dor lombar e no joelho esquerdo, apresentando "*incapacidade ocasional, para trabalho braçal em crises*" (fls. 86/88). Por fim, foi efetivado um novo exame pericial em 14/10/2009, por médico do trabalho, o qual observou que a requerente não apresenta patologia incapacitante. Aduziu que "*o prognóstico é bom no sentido Funcional e Laboral*". Em resposta aos quesitos, apontou que a autora "*possui artrose incipiente de coluna que não há incapacita*", sendo a moléstia degenerativa e progressiva, e o tratamento preventivo (quesitos 2 e 3 do autor e 1 do INSS).

10 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

11 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

12 - Oportuno mencionar que perícia realizada administrativamente pela autarquia, a qual considerou que a autora estava incapacitada para o trabalho (fl. 12), possui presunção relativa de veracidade, sendo infirmada pelas três perícias judiciais, e não vincula o magistrado.

13 - A requerente contava à época da última perícia com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, sendo possível, em razão da idade, o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

14 - Não há de se falar em isenção das verbas de sucumbência, eis que o juiz sentenciante determinou a observância do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, o qual suspendia a exigibilidade por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

15 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007742-23.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.007742-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDOMIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00077422320104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. LEGITIMIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FATOR DE CONVERSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/07/2017 1372/2377

DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais.
- 2 - Quanto ao período laborado na empresa "*Sertanejo Alimentos S/A*" entre 01/02/1992 e 11/08/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - demonstra que o autor, no exercício da função de "operador de máquina", esteve exposto a ruído com intensidade/concentração de 93,3 a 102,2 dB (A).
- 3 - À míngua de elementos probantes em sentido contrário, devem prevalecer as informações apostas no documento em questão e, por consequência, serem rechaçadas as alegações do INSS no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade do labor por encontrar-se o PPP "*sem o carimbo da empresa*", "*desacompanhado do respectivo laudo técnico*" e em descompasso com as novas exigências da Previdência Social para seu preenchimento.
- 4 - Conforme bem salientado pelo Digno Juiz de 1º grau, a despeito da ausência de carimbo da empresa, "*o referido documento está assinado por engenheiro de segurança do trabalho*" e, uma vez apurado que "*a empresa empregadora não mais existe*", não pode o autor "*ser prejudicado pelo encerramento das atividades da empresa*".
- 5 - A apresentação de PPP, com a devida indicação dos registros ambientais, aferidos por profissional legalmente habilitado e, no caso em apreço, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, afigura-se legítima para a comprovação de tempo laborado em condições especiais, em substituição ao laudo pericial técnico.
- 6 - Verifico que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.
- 7 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).
- 8 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 9 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.
- 10 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- 11 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 12 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 13 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 14 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
- 15 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 16 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrado como especial o período indicado na inicial, qual seja, de 01/02/1992 a 11/08/2008, eis que desempenhado com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época.
- 17 - Saliente-se que, conforme declinado allures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 18 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 19 - Somando-se a atividade especial ora reconhecida (01/02/1992 a 11/08/2008) aos períodos considerados incontroversos (contagem de tempo efetuada pelo INSS à fl. 49, CNIS em anexo e CTPS de fs. 12/18), verifica-se que o autor alcançou 35 anos, 01 mês e 15 dias de serviço na data em que pleiteou o benefício de aposentadoria, em 21/01/2009, o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

20 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

21 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

22 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

23 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

24 - É inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

25 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

26 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, tão somente para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, íntegra a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000571-61.2010.4.03.6123/SP

	2010.61.23.000571-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PEDRO ELIAS
ADVOGADO	:	SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00005716120104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA DO TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural, no "período compreendido entre a data de 24 de março de 1.972 (quando completou 14 anos de idade) até o dia 31 de agosto de 1.987 (data que antecedeu ao seu primeiro registro de trabalho)".

2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

5 - Quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida em regime de economia familiar, o segurado especial é conceituado na Lei nº 8.213/91 em seu artigo 11, inciso VII.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício

previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Precedentes jurisprudenciais.

7 - A documentação juntada é suficiente à configuração do exigido início de prova material, devidamente corroborada por idônea e segura prova testemunhal.

8 - A prova oral reforça o labor no campo, e amplia a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos, sendo possível reconhecer o trabalho desde 24/03/1972 (quando o autor completou 14 anos de idade, conforme requerido na exordial), até 31/08/1987, um dia antes do primeiro vínculo anotado em Carteira Profissional.

9 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos.

10 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faina campesina, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960).

11 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.

12 - A despeito da possibilidade de reconhecimento da faina rural a partir dos 12 anos, no presente caso, em respeito aos limites da lide, fixados na inicial, e amparado pelo entendimento sufragado pelo C. STJ, no julgamento do RESP nº 1.348.633/SP (já acenado anteriormente), reconheço que o autor efetivamente iniciou a atividade campesina em 24/03/1972, quando completou 14 anos de idade.

13 - Procedendo ao cômputo do labor rural reconhecido nesta demanda (24/03/1972 a 31/08/1987), acrescido daqueles considerados incontroversos (CTPS de fls. 17/21 e CNIS em anexo), constata-se que o demandante alcançou 35 anos, 01 mês e 12 dias de serviço na data da citação (16/04/2010), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

14 - Termo inicial deve ser mantido na data da citação (16/04/2010), consoante, ademais, requerimento expresso formulado pelo autor na inicial, procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título de antecipação de tutela.

15 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

16 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

17 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

18 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa necessária, tão somente para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, íntegra, a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000830-11.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.000830-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANA LOURENCO ROSA incapaz
ADVOGADO	:	SP121929 OSMAR OSTI FERREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ALZIRA ROSA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP121929 OSMAR OSTI FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO **A CONTRARIO SENSU**. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com pós-graduação em perícias médicas e em medicina do trabalho, com base em exame pericial de fls. 120/123, realizado em 19/10/2011, diagnosticou que a parte autora é "*portadora de depressão de longa data, fazendo uso dos mesmos medicamentos diariamente, sem apresentar períodos de recaída, ou internação*". Consignou que a demandante está apta para desenvolver suas atividades habituais e que a depressão está estabilizada. Concluiu inexistir incapacidade laboral.

10 - Apresentado laudo complementar para dirimir a controvérsia verificada no exame anterior - *o qual, não obstante afirmar a aptidão da autora para o labor, fixou data de início da doença e da incapacidade* -, o **experto** ratificou que "*no momento não existe incapacidade laboral*", dando por prejudicado o quesito relativo à data de início da incapacidade (fls. 137/138). Aduziu, ainda, que a demandante compareceu ao exame sozinha e que está "*em tratamento clínico ambulatorial com psiquiatra por longa data, porém sem recaídas ou piora do quadro*".

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entende pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Oportuno mencionar que a certidão de interdição de fl. 10, não tem o condão de infirmar o parecer do perito médico, eis que remonta ao ano de 2007, período em que a parte autora estava em gozo de auxílio-doença, não havendo nos autos qualquer elemento que demonstre que os motivos que ensejaram a aludida interdição - episódio depressivo - causam incapacidade. Ao contrário, restou plenamente demonstrado que a doença (depressão) está controlada, sendo a requerente apta a desenvolver atividade laborativa.

14 - Igualmente, os atestados de fls. 54/57, produzidos unilateralmente, não se prestam ao fim de rechaçar a conclusão pericial.

15 - Acresça-se que a requerente chegou sozinha para a realização do exame pericial e contava à época com 56 (cinquenta e seis) anos de idade.

16 - Não há de se falar em isenção das verbas de sucumbência, eis que o juiz sentenciante determinou a observância do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, o qual suspendia a exigibilidade por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

17 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição., nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000934-74.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.000934-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANDRE RODOLFO SOARES ROSA
ADVOGADO	:	SP219937 FABIO SURJUS GOMES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009347420114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO RECEBIDO COMO APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL HABITUALMENTE EXERCIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO **A CONTRARIO SENSU**. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - De início, conheço do recurso inominado interposto pela parte autora como apelação, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal.

2 - O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, **caput**, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

3 - O fato gerador do referido benefício envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos.

4 - O benefício independe de carência para sua concessão.

5 - A parte autora alega que sofreu um acidente de motocicleta, em 10/05/2009, vindo a ter perda irreparável e definitiva da sua mão esquerda em grau a ser verificado pelo perito judicial.

6 - O requisito referente à qualidade de segurado restou preenchido, eis que a parte autora está pleiteando o restabelecimento do benefício e, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício, sem limite de prazo, ainda que não verta contribuições previdenciárias.

7 - O laudo médico pericial, acostado às fls. 39/45 atestou que a parte autora não apresenta "*limitação e/ou incapacidade laborativa*". Afirma que esta "*refere ter sofrido acidente de moto em 10/05/2009, com fratura exposta do cotovelo esquerdo. Refere ter sido submetido à cirurgia para fixação da fratura e que desde então tem alteração da sensibilidade do local, redução da extensão do mesmo e redução da força do membro superior esquerdo. Traz à pericia descrição da cirurgia de fixação da fratura e radiografias da internação*". E aduz que "*ao exame clínico o periciando apresenta-se com capacidade de flexão e extensão dos cotovelos preservada, com musculatura eutrófica, sem sinais de atrofia, o que permite-nos inferir que não há limitação, tampouco alteração incapacitante para atividade laborativa*".

8 - Diante da ausência de documentos capazes de demonstrar que a lesão sofrida compromete a potencialidade laboral, reduzindo-a, inviável a concessão do benefício vindicado.

9 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

10 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

11 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003574-41.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.003574-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: ANEZIO MODESTO DE OLIVEIRA e outros(as)
	: ANA ALICE DE OLIVEIRA
	: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA falecido(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00035744120114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO E À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA. ANÁLISE DA MISERABILIDADE EM CONJUNTO COM DEMAIS FATORES. AFASTADA SITUAÇÃO DE RISCO. PROGRAMAS SOCIAIS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. AJUDA FINANCEIRA DA FAMÍLIA. MÍNIMO EXISTENCIAL GARANTIDO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NÃO É VIA ALTERNATIVA AO IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REQUERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O art. 203, V, da Constituição Federal instituiu o benefício de amparo social, assegurando o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2 - A Lei nº 8.742/93 e seus decretos regulamentares estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício, a saber: pessoa deficiente ou idoso com 65 anos ou mais e que comprove possuir renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

3 - Pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na dicção do art. 20, §2º, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

4 - A Lei Assistencial, ao fixar a renda *per capita*, estabeleceu uma presunção da condição de miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso por outros meios de prova. Precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

5 - No que diz respeito ao limite de ¼ do salário mínimo *per capita* como critério objetivo para comprovar a condição de miserabilidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 4374/PE, reapreciou a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 1.232-1/DF), declarando a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

6 - O núcleo familiar é composto por quatro integrantes, dentre eles, a autora (atualmente falecida), seu cônjuge, ambos idosos, e os dois filhos adultos.

7 - Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, os quais integram o presente voto, confirmaram ser o marido da demandante beneficiário de aposentadoria por idade, tendo auferido proventos, no montante equivalente a 1 (um) salário mínimo, a filha também auferia aposentadoria no mesmo valor, o filho, na ocasião do estudo social, recebia em torno de R\$700,00. Após o estudo, os dados do Plenus/Dataprev apontaram que este filho passou a receber desde 30/08/2012, aposentadoria por tempo de contribuição, no valor mensal de R\$ 816,12, equivalente a 1,30 salários mínimos, à época, circunstância que já evidencia que ela não é totalmente desprovida de renda.

9 - A autora residia em imóvel próprio, composto de cinco cômodos, em boas condições de higiene e organização. Fazia uso de quase todos os medicamentos de forma gratuita, por meio da rede pública de saúde (fl.152), os demais são comprados, com gasto equivalente a R\$ 40,00. O filho possui um carro Volkswagen, tipo Saveiro Ano 2008/2009, usado como instrumento de trabalho. Na residência há telefone fixo.

10 - Alie-se como elemento de convicção o fato de a autora ter três filhos, dois deles residentes com ela e que colaboravam na manutenção familiar, segundo informações trazidas pela assistente social.

11 - A análise do conjunto fático probatório aponta que o núcleo familiar não se enquadra na concepção legal de hipossuficiência econômica e vulnerabilidade social, não fazendo, portanto, a autora, jus ao benefício pleiteado.

12 - O benefício assistencial da prestação continuada é auxílio que deve ser prestado pelo Estado, portanto, por toda a sociedade, *in extremis*, ou seja, nas específicas situações que preencham os requisitos legais estritos, bem como se e quando a situação de quem o pleiteia efetivamente o recomende, no que se refere ao pouco deixado pelo legislador para a livre interpretação do Poder Judiciário.

13 - Ainda que o magistrado sensibilize-se com a situação apresentada pela parte autora e compadeça-se com a horripilante realidade a que são submetidos os trabalhadores em geral, não pode determinar à Seguridade a obrigação de pagamento de benefício, que independe de contribuição, ou seja, cujo custeio sairá da receita do órgão pagador - contribuições previdenciárias e sociais - e cujos requisitos mínimos não foram preenchidos, sob pena de criar perigoso precedente que poderia causar de vez a falência do já cambaleado Instituto Securitário.

14 - O benefício em questão, que independe de custeio, não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige do julgador exerça a ingrata tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e de miserabilidade, eis que tem por finalidade precípua prover a subsistência daquele que o requer.

15 - O legislador não criou programa de renda mínima ao idoso. Até porque a realidade econômico-orçamentária nacional não suportaria o ônus financeiro disto. As Leis nº 8.742/93 e 10.741/03 vão além e exigem que o idoso se encontre em situação de risco. Volto a frisar que o dever de prestar a assistência social, por meio do pagamento pelo Estado de benefício no valor de um salário mínimo, encontra-se circunscripto àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, ou seja, de absoluta carência, situação essa que evidencia que a sobrevivência de quem o requer, mesmo com o auxílio de outros programas sociais, como fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos de saúde pela rede pública, não são suficientes a garantir o mínimo existencial.

16 - Tendo sido constatada, mediante estudo social, a ausência de hipossuficiência econômica, de rigor o indeferimento do pedido.

17 - É de se consignar, que a autora faleceu no curso da ação, razão pela qual, após 04/09/2012 resta despicenda a análise do requisito sócio econômico.

18 - Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010254-33.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.010254-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00102543320114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO A TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado em 15/02/2008, para que seja convertido em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor no período compreendido entre 06/03/1997 e 15/02/2008.

2 - Quanto ao período em questão, trabalhado na empresa "*Companhia Paulista de Força e Luz*", o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 64 informa que o autor, no exercício de suas atividades como "eletricista de distribuição", esteve exposto ao agente nocivo "eletricidade" com tensões acima de 250 volts.

3 - Compulsando os autos, verifica-se que o INSS reconheceu administrativamente, como tempo de serviço especial, o trabalho desempenhado pelo autor, naquela mesma empresa, desde a sua admissão em 17/12/1984, até 05/03/1997, e como tempo de serviço comum, o lapso compreendido entre 06/03/1997 e 15/02/2008. Em seguida, o ente previdenciário implantou o benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição, eis que o autor perfazia um total de 36 anos, 10 meses e 19 dias de serviço.

4 - Verifico que o pedido formulado pela parte autora, consubstanciado na conversão do benefício, encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

5 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

6 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

7 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

8 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

9 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

13 - No caso em comento, a despeito da informação inserida no PPP de fl. 64 no sentido da existência de EPI eficaz, não há evidências da efetiva utilização pelo empregado do equipamento de proteção, nem prova da neutralização por completo do agente, de modo que, na linha do entendimento sufragado pelo C. STF, deve prevalecer o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, *"porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete"*.

14 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, deve ser enquadrado como especial o período indicado na inicial.

15 - Importante ser dito que restou superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto n.º 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

16 - Considerando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda (06/03/1997 a 15/02/2008), acrescida daquelas tidas por incontroversas, porquanto assim já reconhecidas pelo próprio ente previdenciário, verifica-se que o autor contava com 28 anos e 22 dias de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento (15/02/2008), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial pleiteada.

17 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, uma vez que, por ocasião do requerimento formulado perante o órgão previdenciário, o autor já havia apresentado a documentação necessária à comprovação do seu direito, inclusive o PPP que instruiu a presente demanda, em decorrência de solicitação expressa do próprio INSS no curso do processo administrativo (carta de exigência carreada à fl. 63 dos autos). De todo modo, deve a Autarquia proceder à compensação dos valores já pagos a título de antecipação de tutela.

18 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

19 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

21 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa necessária, tão somente para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e

para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantida, no mais, íntegra a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000916-20.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.000916-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: ARENILDE VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO	: SP162864 LUCIANO JESUS CARAM e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JOSE RICARDO RIBEIRO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00009162020114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. ARTIGOS 515 DO CPC/1973 E 1013 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA E PERMANENTE NÃO CONFIGURADA. LAUDOS PERICIAIS. INTERPRETAÇÃO **A CONTRARIO SENSU**. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE PARCIAL PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO. ART. 86 DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - De início, ressalta-se que o recurso cinge-se apenas ao pedido de aposentadoria por invalidez, não discorrendo sobre a pretensão quanto ao auxílio-doença e auxílio-acidente. Portanto, somente aquela matéria será analisada por esta Egrégia Turma, em observância ao princípio do "*tantum devolutum quantum appellatum*", consubstanciado no art. 515 do CPC/1973, e, por sua vez, também reproduzido pelo atual diploma processual em seu art. 1.013.

2 - Afasto, outrossim, a alegação de cerceamento de defesa por nulidade da prova pericial, eis que as provas técnicas produzidas se mostraram adequadas à formação da convicção do magistrado **a quo**. Acresça-se que os referidos laudos médicos foram efetivados por profissionais inscritos no órgão competente, os quais responderam aos quesitos elaborados e forneceram diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entenderam pertinentes, sendo, portanto, despcienda a produção de outras provas ou repetição de perícia, posto que inócuas.

3 - Conforme bem salientou o nobre magistrado sentenciante, os esclarecimentos visados pela parte autora são inoportunos, uma vez que o último laudo prestou todas as informações de forma clara. Além do mais, não se pode olvidar que o destinatário da prova é o juiz, que, por sua vez, sentiu-se suficientemente esclarecido sobre o tema. Cumpre lembrar que não é direito subjetivo da parte, a pretexto de supostos esclarecimentos, a formulação de indagações outras tão só porque a conclusão médica que lhe foi desfavorável. Com efeito, a parte autora somente impugnou, de forma oportunista, o último laudo médico, que não constatou a sua incapacidade laboral.

4 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

5 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

6 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptdão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo Estadual, com base em exame pericial de fls. 210/218, efetuado

em 10 de setembro de 2010, diagnosticou a parte autora como portadora de "sequela de fratura no 1/3 distal do rádio esquerdo com limitação articular no antebraço esquerdo". O **expert** assim sintetizou o laudo: "A autora apresenta sequelas que a incapacitam total e temporariamente para o trabalho fazendo jus a um auxílio-doença previdenciária para tratamento e reabilitação profissional".

11 - Com a remessa dos autos posteriormente à Justiça Federal (fl. 228), o MM. Juiz **a quo** considerou que a perícia realizada anteriormente deixou dúvidas acerca do grau de incapacidade da parte autora, bem como não havia fixado a data de seu início. Desta feita, determinou a realização de nova prova técnica. Nova perícia, de fls. 254/266, realizada em 01º de março de 2012, não constatou a incapacidade, senão vejamos: "A pericianda relata ter caído de altura de 3 metros em 2008, refere ter sido internada no Hospital Assunção durante 18 dias. Foi realizada cirurgia em ossos da face, braço esquerdo e conta ter fraturado três costelas. Refere tendinite em braço direito, e dor na coluna lombar com extensão da dor para tórax anterior e pescoço. Nega tratamento para Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus. Atualmente a pericianda nega prática de atividades laborais habituais. Nega prática de atividades domésticas. Relata como limitação dor no braço, em coluna e falta de ar. Refere realizar acompanhamento médico com ortopedista no Hospital Infor. Nega o uso de medicações de forma continuada, usa analgésicos de demanda. A documentação médica apresentada descreve quadro de Processo degenerativo osteoarticular radio carpal secundário a fratura radio distal. Ressonância magnética do punho esquerdo com data de nove de janeiro de dois mil e nove e dezenove de agosto de dois mil e dez. Ultrassonografia do ombro direito com data de vinte e quatro de março de dois mil e onze. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é nove de janeiro de dois mil e nove, vide documentação médica reproduzida na página seis. A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de quarenta e um anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatado; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada".

12 - Nota-se que, quando da realização da primeira perícia judicial, verificou-se que a incapacidade da parte autora era absoluta, porém, de caráter temporário. Por sua vez, quando da realização da segunda prova técnica, a autora já havia se recuperado do acidente que a vitimou (queda da altura de 3 metros), não havendo mais o impedimento para o labor de forma total. Em suma, as perícias não são contraditórias entre si, mas se complementam. Ambas são no sentido de que indevida a concessão da aposentadoria por invalidez, eis que este benefício exige impedimento permanente para o trabalho, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Por conseguinte, como tal benefício é o único objeto do recurso da parte autora, de rigor o seu desprovinimento.

13 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

14 - Ademais, para que sejam afastadas quaisquer dúvidas acerca da incapacidade da requerente, informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora seguem em anexo, dão conta que foi concedido benefício de auxílio-doença para a demandante de 27/10/2010 a 09/06/2011 (NB: 530.162.476-4). Ou seja, logo após a realização da primeira perícia, em 10 de setembro de 2010, a autora passou a perceber o referido benefício, tendo o recebido por aproximadamente um ano.

15 - O que se vê é que, consolidada a lesão e identificada apenas o caráter parcial da incapacidade, já que o auxílio-doença também tem como requisito o impedimento absoluto (total) para o labor (art. 59 da Lei 8.213/91), a parte autora passou a ter direito apenas ao auxílio-acidente, que já vinha recebendo desde 16/04/2008 (NB: 541.879.445-7), estando este benefício ativo até os dias de hoje, consoante às informações do referido Cadastro, em consonância com o art. 86 da Lei de Benefícios.

16 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001127-75.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.001127-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA FLORENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011277520114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO COMPROVAÇÃO. DECRETO Nº83.080/79. LEI Nº 3.807/60. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

- 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada, no caso em questão pela Lei nº 3.807/60 e pelo Decreto n.º 83.080/79.
- 2 - O evento morte restou comprovado com a certidão de óbito de fl.15, na qual consta o falecimento do Sr. Benedito Aparecido Moreira dos Santos em 27/09/1981.
- 3 - O requisito relativo à qualidade de segurado do *de cujus* restou incontroverso, tendo em vista o documento de fl. 35, em que foi certificado o tempo de serviço militar prestado para o exército, no período entre 03/02/1981 e 31/08/1981, estando segurado nos termos do artigo 7º, V do Decreto nº 83.080/79 que estende o "período de graça" por até 03 meses após o licenciamento.
- 4 - Nos termos da legislação vigente à época do óbito, em 27/09/1981, a dependência econômica dos pais deveria ser comprovada.
- 5 - No caso, não houve a comprovação da condição da autora de dependente do *de cujus*. Ao contrário, tem-se que em data contemporânea ao óbito, na verdade, era o falecido quem dependia da mãe, pelo que se pode depreender da declaração ao INSS de fls. 112-verso, quando a demandante declarou que "*tinha que mandar algum dinheiro para o segurado*", quando ele estava prestando o serviço militar.
- 6 - Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que o falecido, anteriormente à prestação de serviço militar, ostentou vínculos empregatícios por poucos períodos, quais sejam: entre 01/12/1976 e 28/01/1977; entre 01/11/1977 e 21/03/1978; 01/04/1978 e 21/02/1979 e entre 01/11/1979 e 02/01/1980, não sendo crível, que um garoto de tão pouca idade (19 anos), trabalhando em períodos descontínuos, fosse responsável pela manutenção do lar.
- 7 - Além disso, a própria autora, em seu depoimento, (mídia digital de fl. 146), alegou que sempre trabalhou como diarista e embora tenha informado que o marido não a ajudava na época contemporânea ao óbito do filho, era certo que este também ostentava vínculo empregatício, conforme extrato do CNIS em anexo.
- 8 - Alie-se como elemento de convicção o fato da demandante usufruir de pensão por morte do esposo, desde 26/01/2007.
- 9 - Na situação concreta, dado o lapso temporal em que a autora requereu o benefício, em 05/07/1999, ou seja, passados 18 (dezoito) anos da morte de seu filho, em 27/09/1981, é razoável concluir que provia sua subsistência mediante outros meios, em especial a partir de 26/01/2007, quando passou a usufruir de outra pensão por morte, restando afastada por completo a presunção de que, quase vinte anos depois do falecimento do filho, ainda mantinha dependência econômica em relação a ele. Aliás, a absurdidade da pretensa situação jurídica que se pretende ver reconhecida em juízo salta aos olhos, razão pela qual, indemonstrada a dependência econômica dela necessária à percepção do benefício vindicado.
- 10 - Apelação da parte autora não provida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001199-30.2011.4.03.6183/SP

	:	2011.61.83.001199-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DE SOUSA NETO
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011993020114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. UTILIZAÇÃO DE EPI. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À CARACTERIZAÇÃO DO LABOR ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- 1 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no período de 03/12/1998 a 05/10/2010.
- 2 - Para comprovar que suas atividades, no período acima referido, foram exercidas em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, o autor coligiu aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38, o qual aponta que, no desempenho das funções de "controlador de materiais" e "operador de máquinas" junto à empresa "TRW Automotive Ltda", o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, com as seguintes concentrações: média de 94,2 dB, no período de 03/12/1998 a 14/04/1999; média de 92,9 dB, no período de 15/04/1999 a 26/06/2000; média de 91,4 dB, no período de 27/06/2000 a 16/04/2001; média de 83,7 dB, no período de 17/04/2001 a 09/06/2002; média de 92,5 dB, no período de 10/06/2002 a 24/06/2003; média de 87,6 dB, no período de 25/06/2003 a 25/06/2004; média de 85,9 dB, no período de 26/06/2004 a 25/06/2005; média de 92,33 dB, no período de 26/06/2005 a 19/10/2006; média de 90 dB, no período de 20/10/2006 a 12/12/2007; média de 84 dB, no período de 13/12/2007 a 28/12/2008; média de 88,3 dB, no período de 29/12/2008 a 05/10/2010.
- 3 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.
- 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 5 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91.
- 6 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.
- 7 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.
- 8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
- 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 13 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrados como especiais os períodos de 03/12/1998 a 16/04/2001, 10/06/2002 a 12/12/2007 e de 29/12/2008 a 05/10/2010, eis que desempenhados com sujeição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços. Por outro lado, impossível o cômputo de tempo especial para os períodos de 17/04/2001 a 09/06/2002 e de 13/12/2007 a 28/12/2008, uma vez que não se enquadram nas exigências legais acima delimitadas.
- 14 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 15 - Conforme planilha em anexo, considerando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda, acrescida daquela tida por incontroversa, porquanto já assim reconhecida pelo próprio ente previdenciário (fls. 43/43-verso), verifica-se que o autor contava com **25 anos, 06 meses e 24 dias** de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento (08/11/2010), fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial pleiteada.
- 16 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (08/11/2010), procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título de antecipação de tutela.
- 17 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

18 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

19 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

20 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, e, por fim, para reduzir a verba honorária de sucumbência, fixando-a no percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, íntegra, a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013432-23.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.013432-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186725 CASSIANO AUGUSTO GALLERANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00036-1 1 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. NULIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO **A CONTRARIO SENSU**. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Afastada a alegação de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova oral a qual a parte considerava necessária, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado **a quo**.

2 - A prova testemunhal não se presta a contraditar ou descaracterizar a prova técnica, a qual prestou todas as informações de forma clara, respondendo aos quesitos formulados pelas partes. Além do mais, não se pode olvidar que o destinatário da prova é o juiz, que, por sua vez, sentiu-se suficientemente esclarecido sobre o tema. Não é direito subjetivo da parte, a pretexto de supostos esclarecimentos, a formulação de indagações outras tão só porque a conclusão médica lhe foi desfavorável.

3 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

4 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

5 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da **legis**).

6 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

7 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

8 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

9 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

10 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

11 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 93/100 e 119/121, diagnosticou a parte autora como portadora de "depressão". O *expert* assim sintetizou o laudo: "O (a) requerente está apta para desempenhar a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) descrita(s) nos itens 2 (Histórico) e 3 (Descrição) deste laudo pericial, pois não apresenta limitações físicas ou psíquicas. Avaliando-se a faixa etária do(a) requerente, seu grau de instrução, as atividades laborativas anteriormente desempenhadas, as doenças e tratamentos apresentados, pode-se concluir que no presente momento não é necessária reabilitação e/ou recolocação profissional, pois não há incapacidades físicas. Deste modo concluo pelos documentos presentes nos autos, anamnese e exame físico que o (a) requerente apresenta-se apto(a) fisicamente para desempenhar as atividades laborativas anteriormente realizadas".

12 - Dessa forma, não reconhecida a incapacidade para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

13 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

14 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

15 - Preliminar de nulidade rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar de nulidade** e, no mérito, **negar provimento** à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039324-31.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.039324-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	AILTON LOPES AYRES
ADVOGADO	:	SP235758 CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00012-4 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FATOR DE CONVERSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

2 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais.

3 - No tocante ao período de 21/06/1982 a 30/11/1983, instruiu o autor a presente demanda com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 48/48-verso, o qual revela ter o mesmo laborado junto à empresa "*Companhia Sul Paulista de Energia*", desempenhando a função de "auxiliar de instalador", cujas atividades consistiam em "*executar atividades de Ligação, desligamento e religação de unidade consumidora com rede energizada manobras na rede equipamentos de 15 kV (15.000 volts) e Subestações e inspeção de equipamentos energizados e medição de parâmetros elétricos, sob supervisão*", estando exposto ao fator de risco eletricidade, com tensão "*acima de 250 volts*".

4 - A documentação apresentada para comprovar a especialidade do labor exercido na empresa "*Sabesp - Cia Saneamento Básico SP*" (PPP às fls. 49/50) aponta que, no período de 11/06/1986 a 01/12/1986, ao desempenhar a função de "operador de bombas", o autor esteve exposto a ruído com as seguintes concentrações: 112 dB(A) na "casa de bombas", 84dB (A) na "sala de operação", 81 dB (A) na "grade da captação" e 88dB(A) no "poço de sucção". Já no período de 01/01/1987 a 09/02/1996, no desempenho da função de "eletricista de manutenção", o autor esteve exposto a nível de pressão sonora da ordem de 87 dB(A).

5 - Quanto ao período de 19/11/2003 a 07/12/2010, trabalhado junto à empresa "*Agro Industrial Vista Alegre Ltda*", instruiu o autor a demanda com PPP de fls. 51/52, o qual atesta a exposição a ruído, intensidades 87,06 dB(A), no período de 19/11/2003 a 31/07/2004, e 85,42 dB(A) no período de 01/08/2004 a 07/12/2010, no exercício das funções de "eletricista de manutenção elétrica" e "líder manutenção elétrica".

6 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

8 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

9 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

10 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

11 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

12 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

14 - No caso em comento, a despeito da informação inserida no PPP de fl. 48 (exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts) no sentido da existência de EPI eficaz, não há evidências da efetiva utilização pelo empregado do equipamento de proteção, nem prova da neutralização por completo do agente, de modo que, na linha do entendimento sufragado pelo C. STF, deve prevalecer o reconhecimento da especialidade do labor, "*porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete*".

15 - No mais, restou superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto n.º 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

16 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, merecem ser enquadrados como especiais os períodos de 21/06/1982 a 30/11/1983, 11/06/1986 a 01/12/1986, 01/01/1987 a 09/02/1996 e 19/11/2003 a 07/12/2010.

17 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatados exposição a tensão elétrica superior a 250 volts e nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referidos níveis eram superiores.

18 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

19 - Somando-se a atividade especial ora reconhecida (21/06/1982 a 30/11/1983, 11/06/1986 a 01/12/1986, 01/01/1987 a 09/02/1996 e 19/11/2003 a 07/12/2010) aos períodos considerados incontroversos (contagem de tempo efetuada pelo INSS às fl. 17/18 e CNIS em anexo), verifica-se que o autor alcançou 37 anos, 02 meses e 18 dias de serviço na data em que pleiteou o benefício de aposentadoria, em

07/12/2010, o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

20 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (07/12/2010), procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título de benefício idêntico, implantado em favor do autor em 17/02/2016, conforme dados extraídos do Sistema Único de Benefícios/DATAPREV em anexo.

21 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

22 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

23 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

24 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

25 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

26 - Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora e remessa necessária e parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora, para fixar a verba honorária de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048070-82.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.048070-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252333B ADRIANA OLIVEIRA SOARES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP073060 LUIZ ALBERTO VICENTE
No. ORIG.	:	11.00.00249-1 1 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FATOR DE CONVERSÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - No caso, a r. sentença condenou o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (01/08/2011). Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ.

2 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho devidamente registrado em CTPS, bem como de interregno de labor desempenhado sob condições especiais.

3 - De início, impõe-se registrar que as anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor (fls. 15/19) comprovam os vínculos laborais ali registrados, de modo que, ainda que não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, resta devidamente comprovado o labor exercido nos períodos de 28/04/1978 a 31/08/1981 e de 01/09/1981 a 10/09/1981.

4 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. Precedentes desta E. Corte.

5 - Quanto ao período laborado na empresa "Fiação Alpina LTDA", com data de admissão em 01/04/1997, o formulário DIRBEN - 8030 de fls. 22 indica que o autor, no exercício da função de "maquinista de maçarocadeira", esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído, nível 91,7 dB (até Jun/1999), e nas intensidades de 90,4 dB (De Jul/1999 a Jul/2003) e de 96,1 dB (de Ago/2003 até 31/12/2003). Há informações no formulário em questão no sentido de que tais medições foram descritas nos respectivos laudos ambientais, os quais, entretanto, "encontram-se em poder do INSS", e que "informações a partir de 31/12/03, constarão no PPP do(a) segurado(a)".

6 - No tocante ao lapso de 01/01/2004 a 14/07/2011 (data de elaboração do documento que atesta a exposição a agente nocivo), sempre laborado junto à empresa "Fiação Alpina LTDA", na mesma função anteriormente descrita, instruiu o autor a presente demanda com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 23/24, o qual aponta a submissão a ruído, nível 96,1 dB (A).

7 - O pedido formulado pela parte autora, consubstanciado na conversão do benefício, encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

8 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

9 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

10 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

11 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

12 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

13 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

14 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

15 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

16 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

17 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reputo enquadrado como especial o período compreendido entre 01/04/1997 e 14/07/2011, cabendo ressaltar que, no tocante ao interregno de 01/04/1997 a 31/12/2003, considera-se devidamente comprovada a exposição a ruído, por meio do respectivo laudo de condições ambientais, ante as informações, já mencionadas anteriormente, apostas no formulário constante de fls. 22.

18 - Saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

19 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

20 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda (01/04/1997 e 14/07/2011), aos períodos devidamente anotados na CTPS do autor (28/04/1978 a 31/08/1981 e de 01/09/1981 a 10/09/1981), acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (01/08/2011), o autor contava com 36 anos, 09 meses e 01 dia de serviço, o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

21 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (01/08/2011), procedendo-se, de todo modo, a compensação dos valores pagos a título de benefício idêntico, implantado em favor do autor em 18/10/2016, conforme dados extraídos do

Sistema Único de Benefícios/DATAPREV em anexo.

22 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

23 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

24 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

25 - É inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

26 - Isenção da Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

27 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, tão somente para fixar os juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada segundo o mesmo Manual, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, mantendo, no mais, a r. sentença de 1º grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002666-84.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.002666-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	LUIS SERAFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026668420124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. FORMULÁRIO DSS-8030. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. EPI. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Consoante o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, o INSS reconheceu, em sede administrativa, a especialidade da atividade exercida no período de 1º de julho de 1977 a 05 de março de 1997.

2 - No tocante ao período de 06 de março de 1997 a 14 de junho de 2002, instruiu o autor a presente demanda com Formulário DSS-8030 e Laudo pericial, os quais revelam ter o mesmo laborado junto à Máquinas Piratininga S/A, desempenhando as funções de operador de furadeira radial e sujeito a nível de pressão sonora nas seguintes situações: ruído de fundo na área de usinagem, sem nenhum trabalhador operando equipamento pneumático: 82 a 86 decibéis; ruído de fundo na área de usinagem com trabalhador operando equipamento pneumático no setor ao lado: 86 a 90 decibéis; ruído na operação de furadeira radial: 80 a 85 decibéis.

3 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

4 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

5 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

- 6 - Não se revela passível de reconhecimento, como especial, o período compreendido entre 06 de março de 1997 e 14 de junho de 2002, uma vez que o ruído máximo a que submetido o autor, no desempenho de sua atividade, era da ordem de 90 decibéis, inferior ao estabelecido pela legislação.
- 7 - De rigor a manutenção da sentença na parte em que considerou a insalubridade da atividade no período de 24 de março de 1976 a 25 de abril de 1977, uma vez que o DSS-8030 e laudo pericial coligidos aos autos indicam a exposição a ruído da ordem de 91 decibéis.
- 8 - Considerando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda, bem assim os períodos incontestados contidos no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, verifica-se que o autor contava com **37 anos, 07 meses e 01 dia** de tempo de serviço, por ocasião da data da entrada do requerimento (19 de março de 2009), fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.
- 9 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (19/03/2009).
- 10 - Juros de mora fixados de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 11 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
- 12 - Verba honorária fixada, adequada e moderadamente, em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.
- 13 - Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009462-78.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.009462-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	GILDO MOREIRA DUARTE
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00004-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA) E STF (REPERCUSSÃO GERAL). PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. ÓBITO DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS E SUCESSORES. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do artigo 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado.
- 2 - Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça revisitou sua jurisprudência de modo a perfilar o posicionamento adotado pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento do RESP nº 1.369.834/SP, resolvido nos termos do artigo 543-C do CPC/73.
- 3 - No caso em exame, trata-se de pedido concessivo de benefício, não sendo, portanto, a hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido. Da mesma forma, o pleito não se enquadra nos casos em que notória ou reiterada a resistência autárquica.
- 4 - A propositura da presente demanda - 09/01/2012 - se deu anteriormente à conclusão do julgamento citado (03/09/2014), razão pela qual se mostram aplicáveis as regras de modulação ali contempladas, no sentido de se conceder prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para

que promova o requerimento do benefício na esfera administrativa.

5 - Todavia, em consulta ao Sistema de Controle de Óbitos -SCONOM, que ora se anexa, constata-se o óbito do segurado em 11/07/2016. Assim, ante a inviabilidade de se cumprir a determinação supra e a ausência de legitimidade dos herdeiros/sucedores requererem administrativamente a concessão dos benefícios, em nome do *de cujus*, impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 485, IX, do CPC (antigo art. 267, IX, CPC/73).

6 - Apelação desprovida. Sentença mantida por fundamento diverso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau de jurisdição, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009899-22.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.009899-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VILMA MACHADO GOMES
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00013-4 2 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO *A CONTRARIO SENSU*. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

2 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

3 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

4 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

5 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

6 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

7 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

8 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

9 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 109/113 e 146/151, diagnosticou a parte autora como portadora de "*sequela irreversível de doença degenerativa em globo ocular direito com consequente cegueira deste olho e de visão normal em olho esquerdo*". O *expert* assim sintetizou o laudo: "*É capaz de se auto determinar conforme sua vontade, gerir seus próprios negócios, receber e fornecer informações, ultrapassar barreiras arquitetônicas, se locomover até*

ambiente de trabalho e lá permanecer a serviço de empresa, efetuar atos e gestos para a execução de atividades habituais da vida cotidiana ou que lhe garantam a subsistência. Não apresenta redução efetiva da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida na vida civil". Em resposta ao quesito 3 formulado pela parte autora (fl.74) afirmou o médico perito "No atual exame em caráter médico legal do examinado não foram constatados elementos de incapacidade para o trabalho, nem para sua profissão habitual, nem para atos da vida habitual e cotidiana".

10 - Dessa forma, não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, **a contrario sensu** do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011112-63.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.011112-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	MARCIA BENTO
ADVOGADO	:	SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40005893720128260281 2 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STF (REPERCUSSÃO GERAL). RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1 - A r. sentença de 1º grau de jurisdição extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender que "*formalizado pedido administrativo a autora obteve o deferimento do benefício previdenciário postulado*" (fl. 41).

2 - No entanto, constata-se que a parte autora ajuizou a presente demanda em 07/12/2012, postulando o **restabelecimento** do benefício de auxílio doença, cessado em 29/11/2012, em razão da denominada "alta programada" (fls. 39 e 46).

3 - Assim, ainda que não tenha requerido administrativamente a prorrogação do seu benefício, a pretensão resistida configura-se com o seu cancelamento naquela esfera, subsistindo, destarte o interesse processual.

4 - Acresça-se, por oportuno, ser desnecessário, no caso, prévio requerimento administrativo. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do artigo 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado.

5 - Apelação provida. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação da autora para anular a r. sentença vergastada, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo* para regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014166-37.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.014166-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	REGINALDO HONORATO
ADVOGADO	:	SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00131-0 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR AFASTADA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO *A CONTRARIO SENSU*. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO. MOLÉSTIA DE CARÁTER CRÔNICO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela parte autora, pois correta a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de auxílio-doença. De fato, a concessão (restabelecimento) do referido benefício na via administrativa, antes da realização da perícia médica judicial, satisfaz plenamente a sua pretensão nesta parte do pedido inaugural, acarretando a carência superveniente do interesse processual, em razão da perda parcial do objeto da demanda. Alié-se que inexistente prejuízo à parte autora, no particular, pois o Juízo *a quo*, considerou a resistência inicial do ente autárquico, quanto ao auxílio-doença, para determinar a sucumbência recíproca quanto às custas processuais e aos honorários advocatícios.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da *legis*).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei.

9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 12 (doze) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

10 - No que tange à incapacidade, o profissional médico indicado pelo Juízo, com base em exame pericial de fls. 102/105, diagnosticou a parte autora como portadora de "*ceratite, com diminuição da acuidade visual bilateral*". Relatou: "*O periciado apresenta quadro clínico de ceratite. Apresenta doença crônica em período de agutização que gera incapacidade laborativa previdenciária. Apresenta, ao exame clínico, sinais de que desenvolve atividades laborativas*". Por fim, diz que, "*levando em consideração o exame clínico, a*

evolução do quadro e a discussão acima, conclui-se que o periciado apresenta incapacidade total e temporária para exercer atividades laborativas, ficando incapacitado para exercer suas atividades por dois meses a partir de 23/09/2011".

11 - Não reconhecida a incapacidade absoluta permanente para o labor, requisito indispensável à concessão da aposentadoria por invalidez, como exige o já citado artigo 42 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do benefício. De outro modo, no que tange ao auxílio-doença, acertada a sua concessão diante da incapacidade temporária (art. 59 da Lei 8.213

12 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, *a contrario sensu* do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

13 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

14 - Acerca do termo inicial do benefício, firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência. Assim, diante da fixação da DII (data de início da incapacidade) na data do laudo médico-pericial, além da informação de que a patologia da parte autora é de caráter crônico, tem períodos de agudização e normalização, de rigor a manutenção da DIB na data do restabelecimento do benefício, na via administrativa, pelo ente autárquico. A parte autora não demonstrou que, no período entre a cessação do benefício de auxílio-doença e restabelecimento deste, ambos na seara administrativa, estava incapacitada para o labor. Em verdade, é bem provável que o período mencionado deva corresponder a época de normalização da moléstia, pois, repisa-se, a sua "*ceratite*" é de caráter crônico.

15 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025186-25.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.025186-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CLEUSA FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00093-7 1 Vr SANTA ADELIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AÇÃO AJUIZADA QUASE 05 ANOS APÓS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1 - A r. sentença de 1º grau de jurisdição extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender que "o feito encontra-se paralisado por inércia do patrono da autora, tendo em vista que, intimado a providenciar o comprovante de indeferimento administrativo, quedou-se inerte" (fl. 26).

2 - No entanto, constata-se que, após regularmente intimada do despacho de fl. 13, que determinava a juntada de indeferimento administrativo, a parte autora, através do seu procurador, peticionou esclarecendo que o benefício por incapacidade foi-lhe concedido e cessado, de modo que postulava seu **restabelecimento** (fls. 19/21).

3 - Analisando-se a inicial, o pedido principal do autor é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, subsidiariamente, acaso comprovada a incapacidade total e definitiva, o de concessão de aposentadoria por invalidez.

4 - O documento de fls. 13/14 dá conta da concessão do benefício NB 570.536.165-0 em 28/05/2007. À fl. 15, consta a cessação do benefício, todavia, sem qualquer menção a qual beneplácito se refere a informação e em que data teria ocorrido a interrupção.

5 - Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que ora se anexa, verifico que o auxílio-doença NB 570.536.165-0 foi cessado em 15/08/2007, quase 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente demanda (10/07/2012 - fl. 02).

6 - Assim, não obstante ter o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do artigo

543-B do CPC/73, ressalvado a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado, entendo que a parte autora deveria, no caso, ter formulado novo requerimento administrativo, tendo em vista o grande lapso temporal decorrido entre a cessação do beneplácito em que se visa o restabelecimento e o ajuizamento da ação - *quase 05 anos* -, bem como a ausência de qualquer documento comprobatório de pedido de prorrogação ou de recurso na esfera administrativa.

7 - Ademais, referido hiato temporal retira toda e qualquer correlação entre as doenças supostamente existentes em 2007 e aquelas hipoteticamente atuantes em 2012.

8 - Embora a demandante tenha se manifestado a contento, não logrou em comprovar o indeferimento administrativo conforme determinado, faltando-lhe interesse processual.

9 - Apelação desprovida. Sentença mantida, por fundamento diverso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação da parte autora, mantendo a r. sentença de 1º grau de jurisdição, por fundamento diverso (art. 267, IV, CPC/73), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016776-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016776-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281788 ELIANA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSINA ALVES
ADVOGADO	:	SP204010 ALVARO FABIANO TOLEDO SIMÕES
No. ORIG.	:	13.00.00047-4 1 Vr TREMEMBE/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTORA ANALFABETA. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. EXIGÊNCIA AFASTADA. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA. ANÁLISE DA MISERABILIDADE EM CONJUNTO COM DEMAIS FATORES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A autora, conquanto seja analfabeta, após sua impressão digital no instrumento particular de procuração. No entanto, é certo que a jurisprudência vem mitigando sobredita exigência, máxime nos casos em que a parte seja hipossuficiente, dados os custos decorrentes da confecção de instrumento público de mandato. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2 - O art. 203, V, da Constituição Federal instituiu o benefício de amparo social, assegurando o pagamento de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

3 - A Lei nº 8.742/93 e seus decretos regulamentares estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício, a saber: pessoa deficiente ou idoso com 65 anos ou mais e que comprove possuir renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

4 - Pessoa com deficiência é aquela incapacitada para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na dicção do art. 20, §2º, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

5 - A Lei Assistencial, ao fixar a renda *per capita*, estabeleceu uma presunção da condição de miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso por outros meios de prova. Precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

6 - No que diz respeito ao limite de ¼ do salário mínimo *per capita* como critério objetivo para comprovar a condição de miserabilidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação nº 4374/PE, reapreciou a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 1.232-1/DF), declarando a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

7 - O documento de identidade juntado aos autos comprova ter a requerente implementado a idade mínima de 65 anos em 27 de agosto de 2011.

8 - O estudo social realizado em 07 de fevereiro de 2014 informou ser o núcleo familiar composto pela autora e seu marido, os quais residem em imóvel alugado, localizado na Olaria Furinó, composto por um quarto, "*cozinha também usada como sala*", banheiro e um pequeno

ranchos. A moradia é modesta, precária, antiga, bastante simples, com chão de tijolo, paredes sem reboque, sem laje e sem pintura. Os poucos móveis que a guarnecem estão em péssimo estado de conservação, e foram adquiridos através de doação. O banheiro não possui porta ou chuveiro (o casal toma banho de bacia). Não há eletrodomésticos.

9 - A renda familiar decorre, exclusivamente, dos proventos de aposentadoria auferidos pelo cônjuge da requerente, no valor de um salário mínimo. Informações extraídas do sistema Plenus confirmam a concessão de aposentadoria por invalidez ao cônjuge desde 01/09/1981, no valor mínimo.

10 - Além das despesas ordinárias, o estudo social noticiou gastos com aluguel no valor de R\$200,00.

11 - A assistente social designada informou, ainda, que o casal possui sete filhos, "com os quais não pode contar": dois são casados (faxineira e servente de pedreiro), uma separada (pensionista), dois solteiros (trabalham em olaria) e dois em união estável (oleiro e serviços gerais).

12 - Termo inicial do benefício mantido na data da citação, à míngua de impugnação da autora.

13 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

14 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009, salientando-se que, não obstante tratar-se de benefício assistencial, deve ser observado o tópico do Manual atinente aos benefícios previdenciários, a teor do disposto no parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.742/93.

15 - Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021717-97.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021717-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	TIAGO DE MATOS FERREIRA PINTO incapaz e outro(a)
	:	DAVI DE MATOS FERREIRA PINTO incapaz
ADVOGADO	:	SP194436 PETERSON DA SILVA RUFINO
REPRESENTANTE	:	ALINE MARIA MATOS FERREIRA PINTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026911220148260417 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PORTARIA MPS Nº 19/2014. INEXISTÊNCIA DE BAIXA RENDA. APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O benefício previdenciário de auxílio-reclusão "*será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*" (art. 80, Lei nº 8.213/91).

2 - Os critérios para a concessão do beneplácito estão disciplinados nos artigos 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

3 - O benefício independe de carência, sendo percuciente para sua concessão: a) recolhimento à prisão do segurado; b) manutenção da qualidade de segurado do recluso; c) baixa renda do segurado; e d) dependência econômica do postulante.

4 - A comprovação da privação de liberdade, que deve ser em regime fechado ou semiaberto, dar-se-á por meio de certidão do efetivo recolhimento à prisão firmada pela autoridade competente, a ser apresentada trimestralmente.

5 - A manutenção da qualidade de segurado se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, podendo tal lapso de graça ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do §1º do mencionado artigo.

6 - Acerca do requisito da baixa renda, decidiu o STF em sede de repercussão geral, que "*a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes*" (RE 587365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski,

j. 25/03/2009, DJE 08/05/2009).

7 - Desta forma, considera-se baixa renda aquela de valor bruto mensal igual ou inferior ao limite legal, considerado o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado à época da sua prisão.

8 - Originalmente, o limite legal foi fixado em R\$360,00, pela EC nº 20/98, sendo, atualmente, corrigido pelo Ministério da Previdência Social pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

9 - A circunstância de o segurado encontrar-se desempregado no momento do recolhimento não enseja, automaticamente, a concessão do benefício, eis que o requisito da baixa renda deve ser aferido comparando-se o último salário percebido pelo recluso e o limite legal vigente à época, e analisando-se todo o conjunto probatório, sobretudo, o tempo de desemprego.

10 - O recolhimento à prisão foi em 02/04/2014 (fl. 29). A última remuneração do segurado encarcerado correspondeu a R\$1.474,93 (03/2014), conforme extrato do CNIS de fl. 83, acima, portanto, do limite imposto pela Administração na Portaria MPS nº 19/2014, cujo valor era de R\$1.025,81, de modo que não fazem jus os autores ao benefício postulado.

11 - Acresça-se não ser possível utilizar como parâmetro, para se aferir o limite legal, o valor recebido a título de remuneração na competência de abril (R\$257,30), eis que o encarceramento ocorreu no 2º dia do referido mês e o ordenado deve ser tomado em seu valor integral, não podendo ser proporcional.

12 - Rejeita-se, por oportuno, o argumento de que deve ser considerado o salário informado na carteira de trabalho do segurado-recluso, eis que correspondente à data de admissão (06/06/2013), não servindo como parâmetro para aferição do requisito em apreço. E, ainda que o fosse, vale dizer, a conclusão a que se chegaria seria idêntica, ou seja, a baixa renda estaria afastada, uma vez que igualmente superado o limite legal previsto à época.

13 - Também não há de se falar em situação de desemprego, pois o CNIS de fl. 83 demonstra o pagamento integral da remuneração na competência 03/2014 e proporcional na competência 04/2014, o que denota a manutenção da relação empregatícia até a ocorrência do evento.

14 - Apelação das partes autoras desprovida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação das partes autoras, mantendo íntegra a r. sentença de 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034935-95.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.034935-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUDALIA TELES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00076179120118260659 2 Vr VINHEDO/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA À LIDE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM SEDE ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1 - Proposta a presente demanda objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, o INSS, devidamente citado, ofereceu contestação, oportunidade em que refutou os argumentos invocados na petição inicial, caracterizando, pois, resistência à lide.

2 - Ao contrário do que sugere o INSS, é certo que o mesmo deu causa à propositura da presente ação, na medida em que, regularmente citado, ofereceu contestação insurgindo-se quanto ao pedido formulado. Ato contínuo, ao conceder o benefício postulado judicialmente, sem que qualquer alteração de ordem fática fosse noticiada, tal ato implica em indisfarçável reconhecimento jurídico do pedido, hipótese que se subsume ao disposto no então vigente art. 26 do CPC/73.

3 - Cabível a condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios, na forma como fixada pelo "**decisum**".

4 - Recurso de apelação do INSS desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038031-21.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.038031-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRMA BOGADO ROMEIRO
ADVOGADO	:	MS012305 LUIS AFONSO FLORES BISELLI
No. ORIG.	:	08005591520138120015 2 Vr MIRANDA/MS

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. LAPSO TEMPORAL SIGNIFICATIVO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL E INCONSISTENTE. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2012) por, pelo menos, 180 (cento e oitenta) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada aos autos, e que noticia a existência de um único vínculo empregatício de natureza rural exercido pela autora no breve período de 1º de dezembro de 1994 a 28 de maio de 1995, junto à Estância Portal Miranda Agropecuária, constitui início razoável de prova material do desempenho das lides campesinas.

4 - Informações extraídas do CNIS, em relação à requerente, não contemplam mencionado vínculo laboral. Por outro lado, o informe do mesmo banco de dados em nome do cônjuge, Ageu Mascena Adolfo, menciona expressamente sua contratação, pela mesma pessoa jurídica, em período muito similar (05 de novembro de 1994 a 28 de maio de 1995), situação que causa estranheza, em razão de o mesmo empregador proceder ao registro em CTPS de um empregado, mas não do outro, contratados simultaneamente.

5 - A prova material mais recente remonta a 1995 e o implemento do requisito etário ocorreu apenas no ano de 2012, ou seja, 17 anos mais tarde. A despeito da existência de pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a prova testemunhal possui a capacidade de ampliar o período do labor documentalmente demonstrado, verifica-se que, no presente caso, a prova oral não possui o condão de legitimar a concessão da benesse previdenciária, pois o hiato a ser complementado é de 17 anos. De outra parte, seria de se supor que neste extenso período a segurada ao menos deveria possuir algum documento relacionado à atividade exercida.

6 - Prova testemunhal frágil e inconsistente, inábil a sustentar o decreto de procedência do pedido inicial.

7 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido.

8 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação do INSS para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto-vista do Des. Federal Carlos Delgado, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, no que foi acompanhado pelos Des. Federais Paulo Domingues e Newton de Lucca. Vencidos o Relator e o Des. Federal Fausto de Sanctis.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO  
Relator para o acórdão

	2016.03.00.010272-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	ELISABETE APARECIDA TIRELI MARCONDES
ADVOGADO	:	SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10060886220168260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação de benefício previdenciário por incapacidade.

2 - Inexistem nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

3 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedentes desta Turma.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

	2016.03.00.012361-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	MARIA DONIZETI SILVA
ADVOGADO	:	SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10068386420168260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação de benefício previdenciário por incapacidade.

2 - Inexistem nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

3 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedentes desta Turma.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012904-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012904-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	DAIANE BEATRIZ DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
REPRESENTANTE	:	APARECIDA CASSEMIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10028529220168260624 2 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

2 - Inexistem nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

3 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedentes desta Turma.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013508-32.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.013508-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	MEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA ZACARIAS SILVA
ADVOGADO	:	MS017579 QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00003815120164036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação de benefício previdenciário por incapacidade.

2 - Inexistem nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

3 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedentes desta Turma.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014363-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014363-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	ELIS REGINA DA SILVA PAVAO
ADVOGADO	:	SP190694 KÉLIE CRISTIANNE DE PAULA FERREIRA CARVALHO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	10018433920168260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação de benefício previdenciário por incapacidade.

2 - Inexistem nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

3 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedentes desta Turma.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014610-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014610-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	CLEMENTE ANTUNES DA CRUZ JUNIOR
ADVOGADO	:	SP247281 VALMIR DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

No. ORIG.	: 10012774020168260627 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

2 - Inexistem nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

3 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedentes desta Turma.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014966-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014966-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	: ANDRE CRISTIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP179680 ROSANA DEFENTI RAMOS
AGRAVADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	: 10078415420168260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação de benefício previdenciário por incapacidade.

2 - Inexistem nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

3 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedentes desta Turma.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022667-96.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022667-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	MARIA DE JESUS CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS019579 QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
No. ORIG.	:	00013861120164036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que indeferiu a concessão de tutela de urgência, para implantação de benefício previdenciário por incapacidade.

2 - Inexistem nos autos elementos "que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC).

3 - O Juiz de primeiro grau, em razão da maior proximidade com a realidade dos autos (partes, provas e perícias), perpetrou análise condizente com a causa, concluindo pela negativa da tutela, em razão da necessária dilação probatória. Precedentes desta Turma.

4 - Agravo de instrumento desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 20820/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000202-21.2011.4.03.6127/SP

	2011.61.27.000202-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP107809 RODOLFO APARECIDO LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DJALMA COMPRI
ADVOGADO	:	SP153225 MARIA CELINA DO COUTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00002022120114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).

4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o

Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.

5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

6. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.

8. Sucumbência recíproca.

9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001326-78.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.001326-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	FRANCISCO ISIDORO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP214158 PATRICIA PARISE DE ARAUJO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00013267820114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. FORNEIRO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. O exercício da função de forneiro deve ser reconhecido como especial, para o período anterior a 29.04.95, por enquadrar-se no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
9. Inversão do ônus da sucumbência.
10. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96
11. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente

provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, dar provimento à apelação da parte autora, dar parcial provimento à remessa necessária e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004838-75.2011.4.03.6112/SP

	2011.61.12.004838-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MINZON
ADVOGADO	:	SP213118 ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00048387520114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
9. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2011.61.03.008676-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO ARILDO PASCOAL
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00086765320114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
8. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015528-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015528-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	CIBELE LUZIA BRINCALEPE MONETTI
ADVOGADO	:	SP094343 ROBERTO AMARAL GURGEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	LAERTE MONETTI falecido(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO(A)	:	AGLAE ROSSANI LARA MASCARENHAS DE LEMOS
ADVOGADO	:	RS036152 EDMILSO MICHELON
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00009944020074036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO ATIVO. DEPENDENTE HABILITADO PARA FINS DE PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Inadmissibilidade parcial do recurso no que tange ao não reconhecimento do direito da agravada Aglaé Rossani Lara Mascarenhas de Lemos aos valores depositados em Juízo, sob pena de supressão de instância jurisdicional, considerando que essa matéria não foi objeto de deliberação na decisão agravada, que se limitou a determinar a sua inclusão no polo passivo e a intimar as partes para requererem o que de direito.

2. O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, pelo que, a princípio, detém a agravada legitimidade para figurar no polo ativo da ação originária.

3. Legitimidade da agravada para figurar no polo passivo.

4. Agravo de instrumento não conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014023-19.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.014023-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG.	:	07.01.13762-9 1 Vr HORTOLANDIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.

5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

6. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.

7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

8. DIB fixada na data da citação.

9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.

10. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

14. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001042-05.2004.4.03.6118/SP

	2004.61.18.001042-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO CRISTOVAM GALVAO ALVES
ADVOGADO	:	SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00010420520044036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AUTÔNOMO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. O contribuinte individual só fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados.
4. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, deixando de fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
5. Remessa oficial e apelação do autor desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e ao apelo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002694-41.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002694-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
---------	---	---------------------------------------

PARTE AUTORA	:	EDELZUITA BARBOSA DOS SANTOS e outro(a)
	:	BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	NATASCHA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026944120134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA GENITORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do de cujus e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
2. Conjunto probatório suficiente à comprovação da dependência econômica entre a autora e o segurado falecido de modo a preencher os requisitos para concessão do benefício.
3. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II da Lei nº 8.213/91.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
6. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000529-32.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.000529-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	EDSON FAZOLIN
ADVOGADO	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005293220124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto

nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.

5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

6. Reconhecida a atividade especial, deve o INSS proceder à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.

8. Inversão do ônus da sucumbência.

9. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006525-68.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006525-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LELIS EUGENIO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065256820114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).
5. Reconhecida a atividade especial, deve o INSS proceder à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
6. São devidas as diferenças decorrentes da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da citação, uma vez que o documento comprobatório do exercício das atividades especiais foi emitido em data posterior à data do requerimento administrativo.
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
8. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
9. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000506-72.2009.4.03.6003/MS

	2009.60.03.000506-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ADEMIR DE ASSIS ALFENAS
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	OLGA MORAES GODOY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005067220094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
6. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
7. Comprovadas as contribuições previdenciárias, deve ser reconhecido o tempo de serviço como contribuinte individual.
8. O autor não cumpriu o requisito temporal previsto na Lei de Benefícios, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria.
9. Sucumbência recíproca.
10. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apelação da parte autora e remessa necessária, tida por ocorrida não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009470-57.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009470-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE MARQUES SALVI
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00094705720134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO.

1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito.
2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.
3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.
5. Agravo retido e apelação não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002429-08.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.002429-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	08.00.00112-9 1 Vr TANABI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Conjunto probatório suficiente para comprovar o exercício da atividade rural.
4. Reconhecido o labor rural deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
5. Termo inicial do pagamento das diferenças decorrentes da revisão fixado na DER.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.

7. É devida a incidência dos juros de mora no intervalo compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório/requisitório. Precedentes.
8. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73
9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do autor e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, tida por ocorrida e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002108-75.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.002108-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE BASCIMBEM
ADVOGADO	:	SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00080-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUTÔNOMO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ESCALA DE SALÁRIO-BASE. CLASSES. INTERSTÍCIOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 89.312/84. COEFICIENTE.

1. Salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço calculado de acordo com o artigo 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/1984, vigente à época do requerimento.
2. Segundo o Decreto nº 89.312/84 (artigo 135, inciso II), o salário-base é entendido por salário-de-contribuição para os segurados trabalhador autônomo, de que tratam os itens III e IV do artigo 6º e facultativo.
3. A escala de salário-base é estabelecida de acordo com a tabela prevista no artigo 137 do Decreto nº 89.312/84 quanto à classe, salário-base e interstício.
4. É descabida a utilização dos salários-de-contribuição sem a observância do interstício mínimo legalmente exigido para cada classe de contribuição de acordo com a escala de salário-base, prevista na tabela de que tratava o artigo 137 do Decreto nº 89.312/84.
5. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço é de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado do sexo masculino aos 30 (trinta) anos de serviço, acrescida de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social Urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço (Decreto nº 89.312/84, artigo 33).
6. O benefício previdenciário é regulado pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, não havendo que se falar em retroatividade da norma posterior, sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*.
7. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

	2003.61.04.000306-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	RAMON ARMESTO MONDELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202501 MARCIA DE PAULA BLASSIOLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Incumbe aos apelantes a adequada e necessária impugnação à sentença, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito do seu recurso, de modo a demonstrar as razões do seu inconformismo em relação à decisão recorrida.
2. Não se conhece do recurso quando as razões deduzidas estão dissociadas da fundamentação da decisão.
3. Apelação não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2007.61.14.002603-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	FELICIANO COLLIS HORTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP117354 IARA MORASSI LAURINDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8.870/94. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Cumpre reconhecer a improcedência do pedido de revisão formulado nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, considerando que o salário de benefício não sofreu a limitação imposta pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91.
2. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
3. Apelação da parte autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2016.03.99.034895-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP069621 HELIO LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00155-2 1 Vr CAFELANDIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Tratando-se de matéria de ordem pública, declara-se, de ofício a incompetência absoluta deste E. Tribunal Regional Federal.
2. Determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Cancelada a distribuição.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a incompetência absoluta desta Corte e determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
 PAULO DOMINGUES  
 Desembargador Federal

	2014.03.99.032362-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	VALDIR CANDUZIN
ADVOGADO	:	SP197741 GUSTAVO GODOI FARIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30002786720138260333 1 Vr MACATUBA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE. AUXÍLIO-DOENÇA INDEVIDO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Inovação em sede recursal quanto ao pedido de concessão de auxílio-acidente. Pedido não conhecido.
2. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.
3. O conjunto probatório indica que as limitações físicas do autor não constituem óbice ao desenvolvimento de atividades laborativas. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez indevidos.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da parte autora, e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011495-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011495-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CONCEICAO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	00004826020148260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE HABITUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previsto nos artigos 42 e 59/93 da Lei 8.213/91.
2. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade total e permanente que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.
3. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado na data da citação, nos termos do REsp 1.369.165/SP.
4. Evidenciada a existência de incapacidade para o trabalho habitual da autora desde a sua cessação administrativa. Restabelecimento do auxílio doença até a data da citação, momento em que se converte em aposentadoria por invalidez.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
6. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
7. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006669-35.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.006669-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LORES INNAMORATO PICOLO
ADVOGADO	:	SP293104 KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00036-7 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

1. Trata-se de pedido de conversão do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade laboral total e temporária.
3. Inviável a concessão de aposentadoria por invalidez. Ausência de incapacidade total e permanente.
4. Apelação da parte autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015591-31.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015591-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE MOACIR LIMA BARROS
ADVOGADO	:	SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00068-8 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEVIDOS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com inserção em programa de reabilitação.
3. O conjunto probatório indica que as limitações físicas do autor não constituem óbice ao desenvolvimento de suas atividades laborativas. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez indevidos.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Apelação da parte autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000120-14.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.000120-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JUSCELINO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP175602 ANGELITA APARECIDA STEIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001201420114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEVIDOS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS e MATERIAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59/93 da Lei 8213/91.
2. O conjunto probatório indica que as limitações físicas do autor não constituem, óbice ao desenvolvimento de suas atividades laborativas. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez indevidos.
3. Sendo o pagamento de danos morais e materiais consequência do desacerto da autarquia, resta prejudicado o pleito.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037604-29.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.037604-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE APARECIDO DO CARMO
ADVOGADO	:	SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO
No. ORIG.	:	11.00.00156-6 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Erro material retificado. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, retificar o erro material e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

	2012.61.26.002608-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	EVARISTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00026088120124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE. INOCORRÊNCIA DE MORA DO INSS NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. O benefício foi concedido em data anterior à 27.06.1997 e a ação foi ajuizada após o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, e findado em 01.08.2007.

Precedentes: RESP 1.309.259/PR e 1.326.114/SC E RE 626.489/SE. Ocorrência de decadência.

2. Não havendo descumprimento de prazo para pagamento do benefício pelo INSS, não há como imputar-lhe mora.

3. Agravo legal não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027703-71.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.027703-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALZIRO RUFINO
ADVOGADO	:	SP231927 HELOISA CREMONEZI
No. ORIG.	:	09.00.00172-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

5. O exercício da função de motorista de caminhão deve ser reconhecido como especial, para o período anterior à 29.04.95, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.
6. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
8. DIB fixada na DER.
9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
11. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007433-33.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.007433-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074333320084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.

6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

8. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.

10. Preliminar rejeitada. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar, corrigir de ofício a sentença, para fixar os critérios de atualização do débito, e dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008945-44.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.008945-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG072689 MARCO ALINDO TAVARES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIS CARLOS GINDRO
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG.	:	08.00.00196-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. SENTENÇA TRABALHISTA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
4. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes.
5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
7. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020375-90.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.020375-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	08.00.00107-5 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
7. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
8. O autor não cumpriu o requisito temporal prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
9. Sucumbência recíproca.
10. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000157-41.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.000157-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DANIEL IZIDORO MARTINS FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00051-6 1 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a

- carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
  3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
  4. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
  5. O exercício da função de motorista de caminhão deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.
  6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
  7. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
  8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
  9. Recurso de apelação do autor provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00030 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001595-12.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.001595-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	ALUISIO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP178596 IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015951220084036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. RURAL. TEMPO COMUM. CNIS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural
7. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de

prova em contrário.  
8. Remessa oficial desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002468-18.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.002468-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS MARQUES
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024681820104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. [Tab] Alegação de cerceamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das atividades especiais. O ônus da prova dos fatos constitutivos do direito é da parte autora. Inteligência do artigo 333, I, CPC/73.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Impossibilidade de computar o tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95 (EDcl no REsp 1310034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014 pelo rito dos recursos repetitivos, DJe 02/02/2015).
8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
10. Sucumbência recíproca.
11. Preliminar arguida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2011.03.99.018938-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG.	:	98.00.00080-2 1 Vr IPAUCU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. O exercício da função de motorista de caminhão deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.
7. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 52 da Lei de Benefícios, e art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
10. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
11. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
12. Remessa oficial parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
 PAULO DOMINGUES  
 Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009342-42.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.009342-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	WILSON RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	SP200965 ANDRE LUIS CAZU e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI H T NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093424220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Reconhecida a atividade especial, deve o INSS proceder à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
8. Inversão do ônus da sucumbência.
9. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003028-80.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003028-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA INGEGNO
ADVOGADO	:	SP107119 CARLOS INGEGNO e outro(a)
No. ORIG.	:	00030288020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. MERO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. DANO MORAL. MERO DISSABOR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
4. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes.
5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
6. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo.
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
8. O simples indeferimento da concessão de benefício previdenciário na via administrativa não configura, por si só, o dano moral. Mero dissabor. Precedentes.
9. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
10. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação do INSS, parcialmente providas; recurso adesivo da autora prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **corrigir de ofício a sentença, para fixar os critérios de atualização do débito, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, bem como ao recurso de apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002480-93.2010.4.03.6138/SP

	2010.61.38.002480-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	WILSON ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00024809320104036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. CALOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.

5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à temperatura ambiente acima de 28°C (agente nocivo calor - código 1.1.1 2 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79).
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. São devidas as diferenças decorrentes do recálculo de sua RMI desde a data da citação, uma vez que a especialidade das atividades exercidas nos períodos pleiteados na inicial foi comprovada mediante perícia técnica, elaborada nos autos.
9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
11. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora não provida. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006577-29.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.006577-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO APARECIDO LUCAS
ADVOGADO	:	SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA e outro(a)
No. ORIG.	:	00065772920104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADES ESPECIAIS. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. Consoante o disposto no artigo 337, §4º, do Código de Processo Civil/2015, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
5. Reconhecido o período de 29.04.95 a 18.07.2007 como laborado em atividade comum, nos autos de ação judicial anteriormente proposta, com sentença transitada em julgado, inviável a pretensão à conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB nº 42/145.814.115-0) em aposentadoria especial.
6. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
7. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT.
8. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002785-67.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.002785-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIONISIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027856720104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. CALDEIREIRO. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Sentença que julgou além do pedido inicial. *Ultra petita*. Redução aos limites da exordial, de acordo com os artigos 141, 281 e 492 do CPC/2015.
2. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
6. Possível o enquadramento pela categoria profissional do labor de soldador em setor de caldeiraria nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.
7. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos (fumos metálicos), sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
11. Sentença reduzida e corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir e corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007049-39.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.007049-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISILDO JOSE FERNANDES BARBOZA
ADVOGADO	:	SP155351 LUCIANA LILIAN CALCAVARA e outro(a)
No. ORIG.	:	00070493920104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73 / §3º, I, do artigo 496 do CPC/2015. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
5. Deve ser afastada qualquer tese de limitação temporal de conversão de tempo de serviço especial em comum, seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, permanecendo, assim, a possibilidade legal de conversão, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, uma vez que a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711/98. Nesse sentido decidiu a Terceira Seção do STJ no Resp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, data do julgamento: 23/03/2011.
6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
9. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.
10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS, remessa necessária, tida por ocorrida, e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, dar parcial provimento à apelação do INSS, à remessa necessária, tida por ocorrida e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013327-51.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.013327-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	PAULO MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00133275120094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Reconhecida a atividade especial, deve o INSS proceder à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
9. Inversão do ônus da sucumbência.
10. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora provida. Remessa necessária, tida por ocorrida, não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002150-17.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.002150-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	TERESINHA FERREIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021501720094036111 1 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. MERO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes.
2. Não comprovada a atividade laboral, impossível o cômputo do tempo de serviço.
3. Apelação da parte autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015840-97.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.015840-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ROMILDO ANTONIO NEVES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00158409720104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
8. Sucumbência recíproca.
9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002451-39.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.002451-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DARCY FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP109529 HIROMI YAGASAKI YSHIMARU e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024513920094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
3. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
4. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
7. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
8. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento ao recurso de apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011891-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011891-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LAURO CESAR SCAPIM
ADVOGADO	:	SP153802 EDUARDO COIMBRA RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005805120158260213 1 Vr GUARA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Preliminar arguida pela parte autora rejeitada. Cerceamento de defesa não caracterizado. O fato de não ser especialista na área de ortopedia/psiquiatria não leva, necessariamente, à conclusão de que não tem condições de avaliar adequadamente a capacidade laborativa da parte autora.
2. Trata-se de pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
3. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade laboral total e temporária.
4. Inviável a concessão de aposentadoria por invalidez. Não evidenciada a existência de incapacidade total e permanente.

5. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.

6. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela parte autora, e no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008157-08.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008157-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE BARAUNO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP114793 JOSE CARLOS GRACA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00081570820064036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
6. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008672-44.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.008672-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE GALDINO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP247658 EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00086724420104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
8. É possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental, desde que corroborado por prova testemunhal idônea. REsp n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia.
9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 9º da EC 20/98 (regras de transição).
10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
11. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
12. Preliminar rejeitada; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida e remessa necessária não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004106-46.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.004106-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NOEMILTON MAGALHAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041064620094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

5. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12.)

6. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.

7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

8. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.

10. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029189-91.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.029189-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MIGUEL DE MORAES
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP157323 KEDMA IARA FERREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG.	:	09.00.00028-3 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
7. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
9. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas; recurso de apelação da parte autora desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS e negar provimento ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023246-93.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.023246-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP110521 HUGO ANDRADE COSSI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG.	:	10.00.00013-7 1 Vr CASA BRANCA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE URBANA. CTPS. RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
4. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
6. DIB na citação.
7. Prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Artigo 103, § único, Lei nº 8.213/91.
8. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111

do STJ.

9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.

10. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e ao reexame necessário**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004442-77.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.004442-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270294 FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP118621 JOSE DINIZ NETO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	08.00.00291-3 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. USO DE EPI. RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.

5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.

8. Remessa oficial parcialmente provida; apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento ao recurso de apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011816-37.2017.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 1439/2377

	2017.03.99.011816-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CAROLINA GABRIEL ZANCA
ADVOGADO	:	SP265419 MARILIA MARTINEZ FACCIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10017654920168260318 1 Vr LEME/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. Consoante o disposto no artigo 337, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
2. A parte autora propôs ação anterior a esta, com idêntico pedido e causa de pedir, tendo sido proferida sentença que já transitou em julgado.
3. Incidência do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038171-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038171-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CRISTINA DE CASSIA PACHELLI MARCOLA
ADVOGADO	:	SP213133 ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30048001620138260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Comprovada incapacidade laborativa. Requisitos de qualidade de segurado e de carência comprovados. Auxílio-doença concedido.
2. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.
3. Inversão do ônus da sucumbência.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035982-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035982-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	GILDA DE NAZARE PRUDENTE DA SILVA TOQUETAO
ADVOGADO	:	SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
CODINOME	:	GILDA DE NAZARE PRUDENTE DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009524420158260457 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. A parte autora não comprovou o requisito de qualidade de segurado na data de início da incapacidade laborativa.
2. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011162-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011162-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES RUFINO
ADVOGADO	:	SP194322 TIAGO AMBROSIO ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10011642720168260291 4 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao que completou o requisito etário. REsp repetitivo n. 1.354.908/SP
2. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor fixado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030749-63.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.030749-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURDES CONSTANTINO VILELA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
No. ORIG.	:	12.00.00057-1 1 Vr ITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA PARA SE APOSENTAR NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não comprovada a atividade rural no período imediatamente anterior ao que a parte autora completou a idade, torna-se inviável a concessão do benefício (REsp 1354908/SP - repetitivo).
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Apelação provida para julgar improcedente o pedido. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038659-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038659-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
APELADO(A)	:	MARIA DO ROSARIO FERNANDES DINARDI
ADVOGADO	:	SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES
No. ORIG.	:	14.00.00087-1 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Incapacidade laboral não comprovada. Benefício por invalidez negado.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do §3º do artigo 98 do CPC/2015.
3. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores recebidos a título precário (REsp nº 1401560/MT).
4. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005958-36.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.005958-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRENE MARIA SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00059583620094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
8. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00057 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005111-74.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.005111-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	NEUSA PRIOR TORRENTES
ADVOGADO	:	SP087790 EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOSE TORRENTES falecido(a)

PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233447 JULIANA DA PAZ STABILE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051117420074036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. O contribuinte individual só fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados.
4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
6. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007486-48.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007486-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RAIMUNDO ALVES
ADVOGADO	:	SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00074864820074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. Deve ser afastada qualquer tese de limitação temporal de conversão de tempo de serviço especial em comum, seja em períodos anteriores

à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, permanecendo, assim, a possibilidade legal de conversão, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, uma vez que a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711/98. Nesse sentido decidiu a Terceira Seção do STJ no Resp 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, data do julgamento: 23/03/2011.

5. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).
6. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
8. Sucumbência recíproca.
9. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos. Remessa necessária não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012232-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012232-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00028-0 3 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.
2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicinda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012078-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012078-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA HELENA DE SAVIO
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	: 10000550620168260411 1 Vr PACAEMBU/SP
-----------	---

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012428-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012428-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: DOMINGOS BISPO BARBOSA
ADVOGADO	: SP247618 CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 10013034720168260236 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008124-43.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.008124-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADELAIDE MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP253299 GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00081244320154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Comprovada incapacidade laborativa total e permanente. Requisitos de qualidade de segurado e de carência comprovados. Auxílio-doença restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial.
2. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
3. Há que se considerar, naturalmente, que diante do indeferimento de benefício, o segurado vê-se obrigado a permanecer trabalhando para sobreviver - muitas vezes à custa da própria saúde -, considerando a possibilidade de não obter êxito em seu pleito judicial. Portanto, comprovados os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício, ainda que tenha efetivamente desempenhado suas atividades laborativas após o termo inicial do benefício judicialmente concedido.
4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012221-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012221-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	IRENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP227777 ALLAN VENDRAMETO MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10025705220168260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2012.03.99.029247-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	HILDA MELICIA PIRES
ADVOGADO	:	SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258355 LUCAS GASPAS MUNHOZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00194-7 2 Vr OLIMPIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA GENITORA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Nos feitos relativos à concessão de benefício previdenciário, não prescreve o fundo de direito, mas apenas as verbas pleiteadas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.
2. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido.
3. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Apelação da parte autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

	2016.03.99.018407-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINA GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSALINA DOS PASSOS CORREA
ADVOGADO	:	SP216352 EDUARDO MASSARU DONA KINO
No. ORIG.	:	14.00.00051-4 1 Vr MIRACATU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. TRABALHADOR RURAL. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural do falecido em data próxima ao óbito e sua qualidade de segurado, bem como a união estável entre a autora e o falecido.
3. Comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
4. Termo inicial do benefício fixado na data da citação uma vez que ausente requerimento administrativo.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
4. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária, tida por ocorrida e apelação do INSS parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento à remessa necessária, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000197-79.2009.4.03.6123/SP

	2009.61.23.000197-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LOURDES HELENA GRILO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001977920094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural e urbana.
2. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então e inexistente nos autos comprovação do prévio requerimento administrativo.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
4. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
5. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.
6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039690-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039690-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA ERCILIA DA COSTA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP201109 REINALDO FERREIRA TELLES JÚNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10000555220158260213 1 Vr GUARA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
4. Inversão do ônus da sucumbência.
5. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
6. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011663-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011663-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSVALDO DONISETI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP203092 JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
No. ORIG.	:	10005264420158260318 2 Vr LEME/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado *de cujus* e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
3. Conjunto probatório suficiente para comprovar a invalidez do requerente anterior ao óbito de seu genitor, bem como a dependência econômica de forma a preencher os requisitos para concessão do benefício.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011818-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011818-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EUNICE MAROSTEGAN IADEROSA
ADVOGADO	:	SP178934 SÔNIA REGINA GRIGOLETTO ARRUDA SANTOS
No. ORIG.	:	10019887020168260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA GENITORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
2. Conjunto probatório suficiente à comprovação da dependência econômica entre a autora e o segurado falecido de modo a preencher os requisitos para concessão do benefício.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004524-98.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004524-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	INGRID LARISSA DA ROCHA incapaz e outros(as)
ADVOGADO	:	SP208934 VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
REPRESENTANTE	:	OLINDA DE SOUZA
APELANTE	:	JONATHAN GUILHERME DA ROCHA
	:	THAINA BERTO DA ROCHA incapaz
ADVOGADO	:	SP208934 VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
REPRESENTANTE	:	ROSELI APARECIDA BERTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00135451920108260510 1 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a existência do vínculo de trabalho alegado e a qualidade de segurado do *de de cujus*.
2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no art. 85, §11º do CPC/2015.
4. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004439-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004439-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	VINICIOS JORGE PINHO FERREIRA incapaz e outros(as)
	:	GRAZIELA PINHO FERREIRA incapaz
	:	VITOR SEBASTIAO PINHO FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP329012 VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR
REPRESENTANTE	:	CARMELITA DE PINHO MORAIS
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00027-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MENOR SOB GUARDA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado *de cujus* e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
2. Conjunto probatório suficiente à comprovação da dependência econômica dos autores em relação à sua avó, na condição de menores sob guarda, possibilitando a aplicação do parágrafo 2º, do artigo 16, da Lei 8.213/91. Precedentes.
3. Termo inicial do benefício fixado na data do óbito. Correção de ofício.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, fixar, de ofício, o termo inicial do benefício na data do óbito, dar parcial provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005238-16.2011.4.03.6201/MS

	2011.62.01.005238-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALLESSON ALVES BARBOSA incapaz
ADVOGADO	:	PR052513 CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ALCEU BARBOSA
ADVOGADO	:	PR052513 CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00052381620114036201 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. TRABALHADORA RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural da falecida em data próxima ao óbito e sua qualidade de segurada.
3. Comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
4. Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, nos termos do do art. 198, I, do Código Civil bem como o art. 79 e 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
7. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.
8. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. No mérito, remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à remessa necessária e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012020-64.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.012020-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	RODRIGO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120206420094036183 5V Vt SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO ÓBITO. FALECIMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. DEPENDENTE MAIOR DE 18 ANOS À ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O art. 79 da Lei 8.213/91 dispõe que tanto o prazo de decadência quanto o prazo de prescrição são inaplicáveis ao pensionista menor.
2. Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91 com redação anterior às modificações estabelecidas pela Lei nº 9.528/97.
3. Considerando que o requerimento administrativo foi feito quando já atingida a maioria pelo autor, as parcelas de pensão por morte foram atingidas pela prescrição.
4. Inversão do ônus da sucumbência.
5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000130-14.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.000130-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	GABRIEL ROBSON SOARES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP291305 ADRIANO CESAR PEREIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	GIZELIA APARECIDA SOARES
ADVOGADO	:	SP291305 ADRIANO CESAR PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001301420134036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PARCELAS ATRASADAS. HABILITAÇÃO TARDIA. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS HABILITADOS. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Não há direito do absolutamente incapaz ao pagamento da pensão por morte retroativamente ao óbito do segurado em caso de habilitação tardia, caso este benefício já tenha sido concedido, em seu valor integral, aos demais dependentes anteriormente habilitados. AgRg no RESP 1523326/SC.

2. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

3. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016339-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016339-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAKE PLANSKI JUNIOR incapaz
ADVOGADO	:	SP177158 ANA ROSA SILVA DOS REIS
REPRESENTANTE	:	JACQUELINE MARIA PLANSKI
ADVOGADO	:	SP177158 ANA ROSA SILVA DOS REIS
No. ORIG.	:	10002838120158260292 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO.

1. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de reforma dos índices de correção monetária e juros de mora. Pedido não conhecido.

2. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.

3. Conjunto probatório suficiente para comprovar a invalidez da requerente anterior ao óbito de seu genitor de forma a preencher os requisitos para concessão do benefício.

4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.

5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

6. Ao interpor recurso genérico sem impugnação específica dos fatos e provas que embasaram a decisão recorrida, não sendo caso de reexame necessário, retardando o recebimento de verba de natureza alimentar por incapaz, o INSS atenta contra a boa-fé e lealdade processuais, caracterizando litigância de má-fé.

7. Sentença corrigida de ofício. Apelação parcialmente conhecida e não provida. INSS condenado como litigante de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012658-17.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012658-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCIA REGINA DE MENEZES COSTA
ADVOGADO	:	SP075232 DIVANISA GOMES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	10001716820158260048 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RENDA AUFERIDA EM PERÍODO DE INCAPACIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. TUTELA DE EVIDÊNCIA.

1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previsto nos artigos 42 e 59/93 da Lei 8.213/91.
3. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade total e temporária que enseja o restabelecimento do auxílio doença.
4. Termo inicial fixado na data da cessação administrativa do auxílio doença. Conjunto probatório evidencia a existência de incapacidade para o trabalho naquele tempo.
5. A existência de vínculo empregatício, no período em que se pleiteia o benefício, não constitui, por si só, prova suficiente para descaracterizar a existência de incapacidade laboral. O benefício por incapacidade deve ser mantido por todo período em que perdurar o estado incapacitante.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
7. Tutela de evidência indeferida. Encerrada a instrução processual, e considerando o caráter temporário do benefício, não se vislumbra a presença de elementos que ensejam a concessão da benesse.
7. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, dar parcial provimento à apelação do INSS e indeferir a tutela de evidência requerida pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001156-11.2013.4.03.6123/SP

	2013.61.23.001156-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VERA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP253658 JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇÁ PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00011561120134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
3. Conjunto probatório suficiente à comprovação do direito.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017638-87.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.017638-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DAURA MARIA DIAS
ADVOGADO	:	SP200868 MARCIA BARBOSA DA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00176388720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PARCELAS ATRASADAS. TERMO INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.
2. São devidas as parcelas atrasadas de seu benefício a partir da data da cessação da pensão por morte recebida por seu filho.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
4. Inversão do ônus da sucumbência.
5. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001170-70.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.001170-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CINTIA SUELEN ROMAO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: SP242720 ADRIANO ANTONIO FONTANA
PARTE RÉ	: CARLA FERNANDA ROMAO SIQUEIRA
PARTE RÉ	: RAFAEL DAVID SILVA SIQUEIRA e outro(a)
	: JENY PAULA DO NASCIMENTO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: SP113329 IARA MARIA ALENCAR DA SILVA (Int.Pessoal)
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	: 11.00.00017-5 2 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do de cujus e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
2. Conjunto probatório suficiente à comprovação da dependência econômica entre a autora e o segurado falecido de modo a preencher os requisitos para concessão do benefício.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010690-59.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.010690-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP333183 ADRIANA DE SOUSA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ODETE BALDO
ADVOGADO	: SP040601 GILBERTO CALIL PIO
No. ORIG.	: 07.00.00099-2 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EX-ESPOSA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao ex-cônjuge falecido.
3. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Remessa necessária, tida por ocorrida e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária, tida por ocorrida e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007272-74.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007272-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOAO MARCOS BENIVENTE
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE017889 LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00179-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a comprovar a qualidade de segurado da falecida.
2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002289-10.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.002289-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LUZIA AMORIM SILVA
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TIAGO BRIGITE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022891020114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a comprovar a qualidade de segurado do falecido.
2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Apelação da parte autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012356-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012356-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MAERCIO DE CAMARGO BUENO
ADVOGADO	:	SP153296 LUIZ MARTINES JUNIOR
No. ORIG.	:	15.00.00187-3 3 Vr GARCA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Trata-se de pedido de auxílio-doença previsto nos artigos 59/93 da Lei 8.213/91.
2. Concessão do auxílio doença incontroversa.
3. Termo inicial do benefício fixado na data do pedido administrativo indeferido por ausência de incapacidade laboral. O requerimento anterior foi indeferido por desídia do autor que não compareceu à perícia médica.
4. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, consoante o entendimento desta Turma e o disposto §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011069-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011069-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO PEDRO LIBANORI
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10026953720168260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL NÃO DEMONSTRADA. INELEGÍVEL A PROCESSO DE REABILITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Trata-se de pedido de implantação de auxílio-doença com processo de reabilitação.
2. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade laboral total e temporária.
3. Inviável a inserção da parte autora em programa de reabilitação. Não evidenciada a existência de incapacidade permanente para a atividade habitual.

4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.

5. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012528-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012528-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	APARECIDO ROSSATELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00004789320148260300 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEVIDOS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
3. Conjunto probatório insuficiente para comprovar a existência de incapacidade laboral no período desejado. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez indevidos.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012492-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012492-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARCOS ANDREI BUENO
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00054-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Trata-se de pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

2. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade laboral total e temporária.
3. Inviável a concessão de aposentadoria por invalidez. Não evidenciada a existência de incapacidade total e permanente.
4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
 PAULO DOMINGUES  
 Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002870-35.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.002870-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028703520044036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. RUIÍDO. USO DE EPI. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de declaração dos períodos incontroversos.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
8. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
9. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial desprovida; apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício corrigir a sentença, para fixar os critérios de atualização do débito, negar provimento à remessa oficial, conhecer apenas de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
 PAULO DOMINGUES

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011091-48.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011091-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE LUIS GREGORIO
ADVOGADO	:	SP331486 MARCELLE HOMEM DE MELO MONTEIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	13.00.00093-3 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. A existência de outros dependentes do falecido não impede a concessão do benefício a um deles dada a possibilidade de inscrição ou habilitação posterior dos demais, com os reflexos inerentes, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91.
3. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
4. Conjunto probatório suficiente para comprovar a união estável havida entre o autor e a segurada falecida de modo preencher os requisitos para concessão do benefício.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
6. Remessa necessária não conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011625-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011625-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APPARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
CODINOME	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	00026408220158260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
3. Conjunto probatório suficiente à comprovação da união estável de modo a preencher os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte à autora.

4. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
6. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
7. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005680-92.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.005680-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OLGA QUOOS
ADVOGADO	:	SP306552 VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP
No. ORIG.	:	30080315220138260082 2 Vr BOITUVA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado *de cujus* e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
3. Conjunto probatório suficiente para comprovar a união estável havida entre a autora e o segurado falecido de modo preencher os requisitos para concessão do benefício.
4. Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
6. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Art. 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil/2015 e Súmula nº 111 do STJ.
7. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005977-33.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.005977-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	TATIANA CELIA DE FREITAS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	REGINA CELIA DE FREITAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	FABIANA DOS SANTOS incapaz e outros(as)
	:	MARCIO SABINO DOS SANTOS incapaz
	:	SANDRA REGINA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP117558 RICARDO DOS SANTOS SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00059773320044036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA. DEDUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AMPARO SOCIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
2. Conjunto probatório suficiente para comprovar a invalidez da requerente anterior ao óbito de seu genitor de forma a preencher os requisitos para concessão do benefício.
3. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo. Habilitação tardia.
4. Obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação dos valores pagos à parte autora após o termo inicial à título de amparo social, tendo em vista que a cumulação é vedada por lei.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
6. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
7. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045526-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045526-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO HENRIQUE AQUA incapaz
ADVOGADO	:	SP274683 MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE	:	RITA LILIANE CALLEGARI
ADVOGADO	:	SP274683 MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	13.00.00013-5 2 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. MENOR DE IDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
2. Conjunto probatório suficiente a comprovação dos requisitos para concessão do benefício requerido.
3. Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, e arts. 79 e 103 da Lei 8.213/91.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111

do STJ.

6. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000727-58.2001.4.03.6125/SP

	2001.61.25.000727-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP295195B FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS REYNALDO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00007275820014036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. RECURSO ADESIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. RUÍDO. USO DE EPI. RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
3. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
4. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).
6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
8. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **corrigir de ofício a sentença**, para fixar os critérios de atualização do débito, **negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003152-63.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.003152-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA GENIVALDA DA SILVA e outros(as)
	:	DANIELA DA SILVA RODRIGUES incapaz
	:	RAFAELA DA SILVA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP251959 MARCELO LUCIANO MESQUINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00031526320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
2. Conjunto probatório suficiente à comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* e da união estável de modo a preencher os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte.
3. Termo inicial fixado na data do óbito em relação às filhas e na data do requerimento em relação à companheira do falecido.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003638-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003638-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARLI DE FATIMA LOURENCO
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
CODINOME	:	MARLI DE FATIMA LOURENCO ALEXANDRE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00013505020138260169 1 Vr DUARTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORAL/DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. Laudo médico pericial indica ausência de impedimento de longo prazo ou deficiência. Ausência de quaisquer outros documentos a comprovar a alegada incapacidade/deficiência.
3. Não demonstrada a existência de deficiência ou impedimento de longo prazo para o desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despcienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Apelação da parte autora não provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000756-20.2014.4.03.6007/MS

	2014.60.07.000756-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	MS013260 EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00007562020144036007 1 Vr COXIM/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. O conjunto probatório indica ausência de incapacidade laboral ou deficiência.
3. Ausente a incapacidade para o desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Apelação da parte autora não provida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000641-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000641-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SERGIO SIMAO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00009138420148260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORAL/DEFICIÊNCIA E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. Não caracterizada a condição de deficiente do autor. Laudo médico pericial indica a possibilidade de recuperação da capacidade laboral três meses após tratamento cirúrgico proposto.

3. O conjunto probatório apresentado não indica a existência de miserabilidade. O autor está amparado por sua companheira. O benefício assistencial não se presta a complementação de renda.
4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Apelação da parte autora não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
 PAULO DOMINGUES  
 Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005348-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005348-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSEFA VENCIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP136588 ARILDO PEREIRA DE JESUS
CODINOME	:	JOSEFA VENCIO LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00029-6 1 Vr JUQUIA/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. Requisito etário preenchido.
3. Hipossuficiência da parte autora não comprovada. O estudo social indica que a autora está amparada pela família, e que suas necessidades básicas estão sendo supridas.
4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Apelação da parte autora não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
 PAULO DOMINGUES  
 Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041995-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041995-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANA PAULA DE AGUIAR LIMA
ADVOGADO	:	SP105185 WALTER BERGSTROM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00179-7 3 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. Laudo médico pericial indica ausência de incapacidade laboral ou deficiência. Ausência de quaisquer outros documentos a comprovar a alegada incapacidade.
3. Ausente a incapacidade para o desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Apelação da parte autora não provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001930-72.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.001930-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	RAISSA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP253232 DANIEL MARTINS DE SANT ANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00019307220164036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE ÀS REGRAS DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDAS NO RE 631.240/MG. IMPRESCINDÍVEL O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Ação previdenciária ajuizada sem prévio requerimento administrativo, e posterior ao julgamento do RE 631.240/MG pelo STF, em sede de repercussão geral.
2. Hipótese na qual é imprescindível o prévio requerimento administrativo. Sentença mantida.
3. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038783-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038783-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DIRCE GONCALVES DE AZEVEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

No. ORIG.	: 40041745520138260510 4 Vr RIO CLARO/SP
-----------	--

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 1.013, §3º, I, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORAL DEMONSTRADA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Interesse processual remanescente. O benefício foi concedido administrativamente no curso da ação, tendo interesse a parte autora no reconhecimento do direito para fins de pagamento de atrasados. Sentença anulada.
2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso I do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito.
3. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
4. O laudo médico pericial indica que a autora apresenta incapacidade total e permanente para as atividades laborais.
5. Hipossuficiência da parte autora não demonstrada. A requerente encontra-se amparada pela família. O benefício assistencial não se presta à complementação de renda.
6. Apelação da parte autora provida para anular a sentença. Pedido de reconhecimento da existência de parcelas devidas entre o primeiro pedido administrativo e a concessão na esfera administrativa improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora anulando a sentença e, de acordo com o artigo 1.013, § 3º, I, julgar improcedente o pedido da autora, no, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041924-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041924-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: GERALDO JOSE BERNARDO
ADVOGADO	: SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00010653620128260252 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. Requisito etário preenchido.
3. Hipossuficiência da parte autora não comprovada. O estudo social indica que o autor está amparado pela família, e que suas necessidades básicas estão sendo supridas.
4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

	2016.03.99.041656-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MERECIANA ALVES GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00179-3 2 Vr CAPIVARI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2. Requisito etário preenchido.

3. Hipossuficiência da parte autora não comprovada. O estudo social indica que a autora está amparada pela família, e que suas necessidades básicas estão sendo supridas. O benefício assistencial não se presta a complementação de renda.

4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.

5. Apelação da parte autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2016.03.99.041628-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	GENI LOPES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10021867220148260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2. Requisito etário preenchido.

3. Hipossuficiência da parte autora não comprovada. O estudo social indica que a autora está amparada pela família, e que suas necessidades básicas estão sendo supridas.

4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

5. Apelação da parte autora não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039262-49.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039262-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ROSANA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00177-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. Laudo médico pericial indica ausência de incapacidade laboral ou deficiência. Ausência de quaisquer outros documentos a comprovar a alegada incapacidade/deficiência.
3. Não demonstrada a existência de deficiência/incapacidade para o desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Honorários de advogado majorados em 2% sobre o valor estabelecido na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Apelação da parte autora não provida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039520-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039520-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	RHUAN GUILHERME TOSCHI ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP169233 MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES
REPRESENTANTE	:	MARILENE MOREIRA DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10043023320158260292 3 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. O conjunto probatório indica que a parte autora não se enquadra na condição de deficiente. A enfermidade que acomete a parte autora não obsta a sua participação plena e efetiva na sociedade.

3. Ausente a condição de deficiente, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicie da análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Honorários de advogado majorados em 2% sobre o valor estabelecido na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Apelação da parte autora não provida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
 PAULO DOMINGUES  
 Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000115-79.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000115-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	VALDIR SILVESTRE DE ROSSI
ADVOGADO	:	SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016666120158260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. Laudo médico pericial indica existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.
3. Ausente o requisito de miserabilidade. Laudo social indica que o autor está amparado pela família e tem suas necessidades básicas supridas. A família possui patrimônio constituído.
4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
 PAULO DOMINGUES  
 Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041524-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041524-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA ALICE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP243437 ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10042458420158260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. Laudo médico pericial indica ausência de incapacidade laboral ou deficiência. Ausência de quaisquer outros documentos a comprovar a alegada incapacidade.
3. Ausente a incapacidade para o desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despcienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Honorários de advogado majorados em 2% sobre o valor estabelecido na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Apelação da parte autora não provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004149-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004149-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARTA TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00006660320148260263 1 Vr ITAI/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. DEFICIÊNCIA/INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. Laudo médico pericial indica ausência de incapacidade laboral ou deficiência. O relatório médico foi produzido com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Ausência de quaisquer outros documentos aptos a comprovar a alegada incapacidade. Cerceamento de defesa não caracterizado.
3. Não demonstrada a existência de deficiência/incapacidade para o desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despcienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Honorários de advogado mantidos na forma da sentença, que foi proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005835-87.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.005835-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AMBROSIA APARECIDA PERATELLI DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00058358720134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. Requisito etário preenchido.
3. Hipossuficiência da parte autora não comprovada. O relatório social indica que a autora está amparada pelo marido, e que suas necessidades básicas estão sendo supridas.
4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do §3º do artigo 98 do CPC/2015.
5. Tutela antecipada revogada. Desnecessária a devolução dos valores. Inaplicabilidade do decidido no *REsp nº 1401560/MT* aos benefícios assistenciais.
6. Apelação do INSS provida. Tutela revogada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006704-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006704-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OLINDA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP071668 ADEMAR PINGAS
No. ORIG.	:	30032443920138260030 1 Vr APIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. HIPOSSUFICIÊNCIA INCONTROVERSA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Preliminar arguida pelo INSS rejeitada. Concedida a tutela antecipada na sentença, a apelação é dotada apenas de efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da sua interposição. A presente ação é de natureza alimentar o que por si só evidencia o risco de dano irreparável tornando viável a antecipação dos efeitos da tutela.
2. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
3. Depreende-se do conjunto probatório que a incapacidade apontada no laudo médico pericial constitui impedimento de longo prazo.
4. Condição de miserabilidade da parte autora incontroversa.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
6. Preliminar arguida pelo INSS rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela autarquia, e no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038316-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038316-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CONCEICAO RIBEIRO SILVERIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP280117 SITIA MARCIA COSTA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ165968 GISELA RICHA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007575020158260072 3 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. Requisito etário preenchido.
3. Hipossuficiência da parte autora não comprovada. O estudo social indica que a autora está amparada pela família, e que suas necessidades básicas estão sendo supridas.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006958-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006958-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARLY CONSTANTINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00131-4 3 Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela

Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2. Requisito etário preenchido.

3. Hipossuficiência da parte autora não comprovada. O estudo social indica que a autora está amparada pela família, e que suas necessidades básicas estão sendo supridas.

4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.

5. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005784-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005784-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	NEIDE PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00103-2 1 Vr TANABI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2. Laudo médico pericial indica ausência de incapacidade laboral ou deficiência. Ausência de quaisquer outros documentos a comprovar a alegada incapacidade.

3. Ausente a incapacidade para o desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se desprovidos a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.

4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.

5. Apelação da parte autora não provida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002947-17.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.002947-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVETE IGNACIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP260623 TIAGO RAFAEL FURTADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00029471720094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do de cujos e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
2. Conjunto probatório suficiente à comprovação do direito.
3. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009423-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	EDSON CARDOSO
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	11.00.00188-2 4 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012516-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012516-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	HORIS IGNACIO BUENO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00171-6 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despcienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005469-48.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.005469-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA
No. ORIG.	:	00054694820134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Requisito de qualidade de segurado não comprovado. Benefício negado.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002071-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002071-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZILDA MARIA FREITAS BRUMATO
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
No. ORIG.	:	14.00.00012-0 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Incapacidade laboral não comprovada na data do requerimento administrativo. Benefício por invalidez negado.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores recebidos a título precário (REsp nº 1401560/MT).
4. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012867-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012867-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SIMONE CANDIDO ROCHA
ADVOGADO	:	SP309220 ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES
No. ORIG.	:	10006949620158260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Requisito de qualidade de segurado não comprovado. Benefício negado.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do §3º do artigo 98 do CPC/2015.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003603-47.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.003603-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ERCILIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP212936 ELIANE CRISTINA VICENTIN SEMENSATO
CODINOME	:	MARIA ERCILIA DE SOUZA DUNE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	12.00.00042-1 1 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Requisito de qualidade de segurado não comprovado. Benefício negado.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040596-26.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.040596-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADELSON CAMILO
ADVOGADO	:	SP201468 NEIL DAXTER HONORATO E SILVA
	:	SP250511 NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA
No. ORIG.	:	00007367720128260493 1 Vr REGENTE FELJO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Requisito de qualidade de segurado não comprovado. Benefício negado.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003531-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003531-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA SAQUETO
ADVOGADO	:	SP163406 ADRIANO MASSAQUI KASHIURA
No. ORIG.	:	00030698320148260411 1 Vr PACAEMBU/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O conjunto probatório dos autos evidencia a preexistência da incapacidade e a filiação premeditada, após décadas sem contribuir. Desse modo, tendo em vista o resultado dessa decisão, não haverá prejuízo para o INSS. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. Requisito de qualidade de segurado não comprovado. Benefício negado.
3. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
4. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004195-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004195-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	12.00.00094-7 4 Vr GUARUJA/SP

#### EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Requisito de qualidade de segurado não comprovado. Benefício negado.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Remessa necessária provida. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

	2016.03.99.004847-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LUIS HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP269319 JOAQUIM BRANDÃO JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00077-3 1 Vr SAO SIMAO/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. A parte autora não comprovou o requisito de carência na data de início da incapacidade laborativa.
2. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2016.03.99.003526-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO WALTER CRIVELADO
ADVOGADO	:	SP245889 RODRIGO FERRO FUZATTO
No. ORIG.	:	11.00.08843-8 1 Vr DRACENA/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O conjunto probatório dos autos evidencia a preexistência da incapacidade e a filiação premeditada, após décadas sem contribuir. Desse modo, tendo em vista o resultado dessa decisão, não haverá prejuízo para o INSS. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. Requisito de qualidade de segurado não comprovado. Benefício negado.
3. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
4. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2014.61.22.000386-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ESTELINA RAMOS DA SILVA BORGES
ADVOGADO	:	SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00003868420144036122 1 Vr TUPA/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Requisito de qualidade de segurado não comprovado. Benefício negado.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do §3º do artigo 98 do CPC/2015.
3. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2016.03.99.002327-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ABADIA DA SILVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP163908 FABIANO FABIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00166-6 5 Vr VOTUPORANGA/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. A parte autora não comprovou o requisito de qualidade de segurado na data de início da incapacidade laborativa.
2. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2016.03.99.016742-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARTA DE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP303339 FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029972620128260263 1 Vr ITAI/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2016.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014641-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014641-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MAURO RIVERA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
No. ORIG.	:	13.00.00109-2 2 Vr PIRAJU/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA COMPROVADA. AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. Comprovada incapacidade laborativa total e temporária. Requisitos de qualidade de segurado e carência cumpridos. Auxílio-doença mantido.
2. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
3. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
4. Sentença corrigida de ofício. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2013.61.07.002904-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	NOBUKO OKADA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172409 DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES DE FIGUEIREDO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029042920134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.
2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despcienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

	2016.03.99.004882-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	NEUSA GONCALVES DE MATOS
ADVOGADO	:	SP067271 BENEDITO CARLOS DE FREITAS
CODINOME	:	NEUZA GONCALVES DE MATOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00018-8 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. A parte autora não comprovou o requisito de qualidade de segurado na data de início da incapacidade laborativa.
2. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007474-86.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.007474-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LUCIA HELENA PADOVANI SALLATI
ADVOGADO	:	SP178780 FERNANDA DAL PICOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074748620124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. A parte autora não comprovou o requisito de qualidade de segurado na data de início da incapacidade laborativa.
2. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004128-14.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.004128-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANANDA MARINS QUERINO
ADVOGADO	:	SP309782 ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ALESSANDRA MARINS ROCHA
ADVOGADO	:	SP309782 ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00041281420134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.
2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).
3. Não configurada a condição de baixa renda do segurado recluso. Último salário de contribuição superior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial.
4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
5. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT.
6. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038878-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038878-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EMANUELLY FAVARO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP078391 GESUS GRECCO
REPRESENTANTE	:	STEFANE CAROLINE FAVARO DIAS
No. ORIG.	:	10011693120158260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.
2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).
3. Não configurada a condição de baixa renda do segurado recluso. Último salário de contribuição superior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial.
4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do §3º do artigo 98 do CPC/2015.
5. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT.
6. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007587-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007587-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA ANDREASI DE MARCENA
ADVOGADO	:	SP200361 MARCO ANTONIO DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG.	:	14.00.00073-5 1 Vr IPAUCU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.
3. Caracterizada a dependência econômica da parte autora em relação ao segurado recluso. A ajuda prestada pelo filho da autora é substancial e imprescindível.

4. Termo final do benefício fixando na data da soltura.
5. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
6. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006702-20.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006702-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ HENRIQUE MACHADO DE CASTRO incapaz e outro(a)
	:	CRISTIAN IVAN MACHADO DE CASTRO incapaz
ADVOGADO	:	SP209637 JOAO LAZARO FERRARESI SILVA
REPRESENTANTE	:	VIVIANE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP209637 JOAO LAZARO FERRARESI SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	15.00.00132-6 2 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.
2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).
3. Não configurada a condição de baixa renda do segurado recluso. Último salário de contribuição superior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial.
4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do §3º do artigo 98 do CPC/2015.
5. Remessa necessária e apelação do INSS providas. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008477-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008477-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LETICIA TEODORO PAES incapaz e outros(as)
	:	GIOVANA TEODORO PAES

	:	MIGUEL TEODORO PAES
	:	PATRICIA TEODORO PAES
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REPRESENTANTE	:	ROSALINA TEODORO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG.	:	13.00.00060-3 1 Vr IPAUCU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Valor da condenação inferior a 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida
2. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.
3. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).
4. Não configurada a condição de baixa renda do segurado recluso. Último salário de contribuição superior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial.
5. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do §3º do artigo 98 do CPC/2015.
6. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT.
7. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013100-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013100-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CRISTIANA CARLA DE SOUZA COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
CODINOME	:	CRISTINA CARLA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00172-0 2 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.
2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).
3. Não configurada a condição de baixa renda do segurado recluso. Último salário de contribuição superior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial.
4. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2016.03.99.014221-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DELASIR DE LIMA FARIA
ADVOGADO	:	SP090882 JORDEMO ZANELI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018129220148260097 1 Vr BURITAMA/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO.

1. A parte autora não comprovou o requisito de qualidade de segurado na data de início da incapacidade laborativa.
2. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2017.03.99.012354-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DARCI SILVA COSTA
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	15.00.00021-4 1 Vr PILAR DO SUL/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONHECIDA EM PARTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCONTROVERSA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL

1. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de reforma do índice da correção monetária. Pedido não conhecido.
2. Concessão da aposentadoria por invalidez incontroversa.
3. O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data da citação, nos termos do *REsp nº 1.369.165/SP*, todavia, ausente recurso da parte autora, fica mantido na data do laudo médico pericial, conforme fixado na sentença.
4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Apelação do INSS parcialmente conhecida e não provida

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2017.03.99.010782-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	GERALDO APARECIDO SANTANA
ADVOGADO	:	SP195990 DIOGO SIMIONATO ALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00046349620158260201 2 Vr GARCA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença.
2. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade laboral total e temporária. Auxílio-doença restabelecido.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
4. Inversão do ônus da sucumbência.
5. Reconhecido o direito da parta autora não há que se falar em devolução dos valores pagos a título de antecipação da tutela.
6. Apelação da parte autora provida, para conceder o benefício previdenciário de auxílio doença. Apelação do INSS prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

	2017.03.99.008298-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA REGINA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
CODINOME	:	MARIA REGINA DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00019-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Apelação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença previsto nos artigos 59 a 63 da Lei 8.213/91.
2. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade laboral parcial e temporária. Incapacidade para atividade habitual demonstrada. Auxílio doença restabelecido.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
4. Inversão do ônus da sucumbência.
5. Apelação da parte autora provida

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006066-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006066-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ELAINE CRISTINA SERAFIM CINEL
ADVOGADO	:	SP260127 EUKLES JOSE CAMPOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00055-7 1 Vr PIRAJUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Apelação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com inserção em processo de reabilitação (artigos 59 a 63 da Lei 8.213/91).
2. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade laboral parcial e permanente. Incapacidade definitiva para a atividade habitual demonstrada. Auxílio doença concedido a partir do pedido administrativo.
3. Demonstrada a existência de incapacidade definitiva para a atividade habitual da parte autora, a autarquia deve submetê-la a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 e parágrafo único da Lei n. 8213/91.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Inversão do ônus da sucumbência.
6. Apelação da parte autora provida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006257-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006257-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	AMARILDO BRAZ
ADVOGADO	:	SP243939 JOSÉ LUIZ MACHADO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10027854020158260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE HABITUAL DEMONSTRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS

#### DE SUCUMBÊNCIA.

1. Apelação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença previsto nos artigos 59 a 63 da Lei 8.213/91.
2. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade laboral parcial e permanente. Incapacidade para atividade habitual demonstrada. Auxílio doença restabelecido.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
4. Inversão do ônus da sucumbência.
5. Apelação da parte autora provida

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012848-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012848-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SILVIO LUIS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP353663 LUCIANO PEREIRA CASTRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00100-0 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. REPERCUSSÃO NA ATIVIDADE HABITUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, com restrição para a atividade habitual. Auxílio-doença concedido.
3. Inviável a concessão de aposentadoria por invalidez. Ausência de incapacidade total e permanente.
4. Termo inicial do benefício fixado na data do último requerimento administrativo, conforme pleiteado na peça inicial, evitando-se o julgamento *ultra petita*.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
6. Inversão do ônus da sucumbência.
7. Apelação da parte autora parcialmente provida, para conceder o benefício previdenciário de auxílio doença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001267-58.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.001267-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LURDES RODRIGUES CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00012675820134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. AUXÍLIO DOENÇA. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Preliminar de nulidade da sentença arguida pela parte autora rejeitada. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda.
2. Trata-se de apelação com pedido de concessão de auxílio doença.
3. O conjunto probatório indica a inexistência de incapacidade laboral para a atividade habitual da parte autora. Auxílio doença indevido.
4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela parte autora, e no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009214-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009214-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SUELI DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00025762320148260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEVIDOS. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previstos nos artigos 42 e 59/63 da Lei n. 8213/91.
2. O conjunto probatório indica que as limitações físicas da parte autora não constituem óbice ao desenvolvimento de suas atividades habituais. Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez indevidos.
3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
4. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010874-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010874-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	EMILIA CUNHA ZAMPRONIO
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10.00.00029-3 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. A vistoria do local de trabalho da parte autora não se justifica, porque as doenças verificadas na perícia são degenerativas e relacionadas como envelhecimento, sem relação com a atividade exercida, de dona de casa. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011018-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011018-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA APARECIDA FIDELIS SMANIOTO
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00089439220108260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002882-37.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.002882-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RENAN LUIZ DE SOZZO NICOLA
ADVOGADO	:	SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00028823720154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Requisito de qualidade de segurado não comprovado. Benefício negado.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do §3º do artigo 98 do CPC/2015.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010227-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010227-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO FIORENTIN
ADVOGADO	:	SP241525 FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI SP
No. ORIG.	:	10006343420148260698 1 Vr PIRANGI/SP

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. O valor total da condenação não alcançará a importância de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida no § 2º do art. 475 do CPC/73. Remessa necessária não conhecida.
2. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. Preliminar rejeitada.
3. Comprovada incapacidade laborativa total e permanente. Requisitos de qualidade de segurado e de carência comprovados. Auxílio-doença restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da perícia.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
5. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito; não conhecer da remessa necessária; rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001387-06.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001387-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVANA HELENA MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00013870620154036111 2 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Requisito de qualidade de segurado não comprovado. Benefício negado.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do §3º do artigo 98 do CPC/2015.
3. Apelação do INSS provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011809-45.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011809-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	FABIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP343884 ROBSON LOPES PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10067872420158260286 3 Vr ITU/SP

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.

4. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006533-80.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.006533-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ROGERIO DA SILVA ANASTACIO
ADVOGADO	:	SP040345 CLAUDIO PANISA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00065338020154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.
2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despcienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011115-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011115-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ANDRE LUIS ALVES
ADVOGADO	:	SP200361 MARCO ANTONIO DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00000038720148260252 1 Vr IPAUCU/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.
2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despcienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.

3. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.  
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011054-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011054-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	VERA LUCIA GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO	:	SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO
CODINOME	:	VERA LUCIA GONCALVES CARDOSO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	07.00.00295-8 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. Agravo retido não reiterado. Recurso não conhecido.
3. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.
4. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
5. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido; rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022341-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022341-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP249359 ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	00009835320148260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O valor total da condenação não alcançará a importância de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida no § 2º do art. 475 do CPC/73. Remessa necessária não conhecida.
2. Requisito de carência não comprovado. Benefício negado.
3. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
4. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007269-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007269-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SILVANIA CRISTINA DE PAIVA BRITO
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10031470320148260236 2 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA COMPROVADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009.

1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. Não se vislumbram no laudo as inconsistências alegadas. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.
2. Comprovada incapacidade laborativa total até 5/2016. Requisitos de qualidade de segurado e de carência comprovados. Auxílio-doença concedido desde a data do requerimento administrativo até a verificação do fim da incapacidade.
3. Condenado o INSS ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, consoante o entendimento desta Turma e o disposto §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012816-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012816-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA MADALENA BRANCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP266015 GISELE APARECIDA FLÓRIO RIBEIRO
CODINOME	:	MARIA MADALENA BRANCO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	: 00035608720148260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
-----------	--

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.
2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despcienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005790-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005790-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: CLEUZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP264631 STELA HORTÊNCIO CHIDEROLI
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	: 14.00.00135-2 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O valor total da condenação não alcançará a importância de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida no § 2º do art. 475 do CPC/73. Remessa necessária não conhecida.
2. Requisito de qualidade de segurado não comprovado. Benefício negado.
3. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
4. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001851-86.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.001851-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	DANIEL DO ESPIRITO SANTO NATIVIDADE
ADVOGADO	:	SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00018518620084036301 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Requisito de qualidade de segurado não comprovado. Benefício negado.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Reexame necessário provido. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045948-91.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.045948-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MICHELE ARAUJO DZEVENTAUSKIS BRITO
ADVOGADO	:	SP174549 JEAINÉ CRISTINA GIL
No. ORIG.	:	14.00.00055-4 3 Vr SUZANO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Requisito de qualidade de segurado não comprovado. Benefício negado.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032010-63.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032010-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	HELDA CORREA e outro(a)
	:	ARIANE CORREA COSTA

ADVOGADO	:	SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	ALINE CORREA
No. ORIG.	:	10.00.00087-7 1 Vr CAFELANDIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a comprovar a qualidade de segurado do falecido.
2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00165 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003391-94.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.003391-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
PARTE AUTORA	:	FELIPE GUSTAVO MORENO incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	SP278719 CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SANDRA FELICIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP278719 CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	CAMILA MORENO SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP278719 CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	IRIDIANE DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	:	SP278719 CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00033919420124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
2. Conjunto probatório suficiente a comprovação qualidade de segurado do *de cujus* de modo a preencher os requisitos para concessão do benefício requerido.
3. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo para a coautora nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91, tratando-se de habilitação tardia.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
5. Honorários de advogado mantidos.
6. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000667-90.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.000667-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA MARTINS COELHO e outros(as)
	:	JULIANA LOPES COELHO
	:	DIEGO LOPES COELHO
	:	RICARDO LOPES COELHO
ADVOGADO	:	SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00006679020124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. PENSÃO POR MORTE. PARCELAS ATRASADAS INDEVIDAS. AUTORES MAIORES DE IDADE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. Os autores já eram maiores de idade à época do requerimento administrativo, passando a sofrer os efeitos da prescrição.
3. As parcelas atrasadas do benefício foram atingidas pela prescrição, sendo devidas somente a partir do requerimento administrativo.
4. Inversão do ônus da sucumbência.
5. Remessa necessária, tida por ocorrida e apelação do INSS providas. Recurso adesivo não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por ocorrida e à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003088-72.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.003088-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ODILIA MARIA DA CRUZ e outro(a)
	:	MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES incapaz
ADVOGADO	:	SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00030887220104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 1505/2377

PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujus* e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
2. Conjunto probatório suficiente a comprovação do direito somente em relação ao filho do falecido.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002780-57.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.002780-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP131305 MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
APELADO(A)	:	DANIEL RODRIGUES GARCIA incapaz
	:	DAIANE RODRIGUES GARCIA incapaz
	:	DANIELLE RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO	:	SP131305 MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO	:	SP131305 MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00027805720104036105 7 Vt CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOUÇÃO DE VALORES.

1. O art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe que o segurado contribuinte individual e facultativo está obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria para manutenção de sua qualidade de segurado.
2. Não é possível a regularização das contribuições previdenciárias mediante recolhimento post mortem. Precedentes.
3. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74, caput e 102, §2º, da Lei nº 8.213/91.
4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
5. Tutela antecipada revogada. Devolução de valores. Precedente.
6. Remessa necessária e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015150-16.2016.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 1506/2377

	2016.03.99.015150-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO SOUZA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10002865420158260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a comprovar a qualidade de segurado da falecida.
2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022461-63.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.022461-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TERESA FRANCISCA DA COSTA SILVA SOMAGGIO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG.	:	08.00.00100-2 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do de cujos e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
3. Conjunto probatório suficiente a comprovação do direito.
4. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, II da Lei nº 8.213/91.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
7. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. No mérito, remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002537-67.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.002537-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ROQUE CIRIANO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP251766 ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO BALAGUER e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00025376720114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do de cujus e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
3. Conjunto probatório suficiente para comprovar a invalidez do requerente anterior ao óbito de seu genitor de forma a preencher os requisitos para concessão do benefício.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Remessa necessária não conhecida. Apelação da parte autora não provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046176-66.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046176-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	PATRICIA FERNANDA ESCARPIM
ADVOGADO	:	SP208966 ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
PROCURADOR	:	SP006681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROZENIR RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP277301 MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO
PARTE RÉ	:	CRISTIANE CAROLINE FERREIRA DE MATOS OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP276784 FERNANDA CRISTINA VALENTE
REPRESENTANTE	:	ROSIMARY FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO	:	SP276784 FERNANDA CRISTINA VALENTE
No. ORIG.	:	14.00.00162-9 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar a união estável entre a autora e o segurado falecido à época do óbito.
2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade dasucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0072833-62.2007.4.03.6301/SP

	2007.63.01.072833-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP200542 ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00728336220074036301 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do de cujus e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
2. Conjunto probatório suficiente a comprovação qualidade de segurado do de cujus de modo a preencher os requisitos para concessão do benefício requerido.
3. Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
5. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária e apelação do INSS não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença, para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001444-51.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.001444-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	IVANICE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP240196 ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014445120114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. EX-ESPOSA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao ex-cônjuge falecido.
2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
4. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003309-02.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.003309-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ALBERTO JORGE NETO
ADVOGADO	:	SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00033090220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado *de cujus* e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
3. Conjunto probatório suficiente à comprovação do direito.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Preliminar rejeitada. No mérito, remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030305-30.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.030305-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ROBERTO DOS SANTOS e outro(a)
	: LENORA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP225113 SERGIO ALVES LEITE
No. ORIG.	: 12.00.00079-4 2 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO. COMPANHEIRO DO FALECIDO. LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Nos termos do art. 47 do CPC/73 e ar. 114 do CPC/2015 o companheiro do falecido, beneficiário da pensão por morte, deve compôr o polo passivo da ação, sendo caso de litisconsórcio necessário.
2. Eventual decisão favorável à parte autora trará alteração da cota do benefício já concedido, conforme o art. 77 da Lei nº 8.213/91, impondo a citação do beneficiário para compor o pólo passivo da relação processual.
3. Preliminar acolhida. No mérito, apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005882-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005882-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	: DURCILENE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APELADO(A)	: FATIMA APARECIDA PESSOA DE MOURA
ADVOGADO	: SP266081 RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS
No. ORIG.	: 00067132120128260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
3. Cerceamento de defesa não configurado. Constam dos autos a transcrição completa do depoimento das testemunhas.
4. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a

qualidade de segurado do de cujos e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.

5. Conjunto probatório suficiente a comprovação da dependência econômica de modo a preencher os requisitos para concessão do benefício.

6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.

7. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, §11º do CPC/2015.

8. Sentença corrigida de ofício. Preliminares rejeitadas. No mérito, remessa necessária, tida por ocorrida, apelação da corrê e apelação do INSS não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à remessa necessária, tida por ocorrida, à apelação da corrê e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005578-70.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.005578-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	VALERIA CRISTINA GOMES
ADVOGADO	:	SP250515 PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055787020104036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a comprovar a qualidade de segurado do falecido.

2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.

3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

4. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00179 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000292-59.2011.4.03.6311/SP

	2011.63.11.000292-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLGA FIN GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP092165 ALFREDO LALIA FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG.	: 00002925920114036311 3 Vr SANTOS/SP
-----------	---------------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cuius* e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
2. Conjunto probatório suficiente a comprovação qualidade de segurado do *de cuius* de modo a preencher os requisitos para concessão do benefício requerido.
3. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II da Lei nº 8.213/91.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
5. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária e apelação do INSS não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001787-06.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.001787-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: NEUZA RODRIGUES AUGUSTO
ADVOGADO	: SP279270 GABRIEL MARTINS SCARAVELLI e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP246305 JULIANO OLIVEIRA DEODATO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00017870620144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA GENITORA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido.
2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010504-72.2011.4.03.6301/SP

	2011.63.01.010504-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP156695 THAIS BARBOUR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00105047220114036301 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA GENITORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do de cujus e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
3. Conjunto probatório suficiente à comprovação da dependência econômica entre a autora e o segurado falecido de modo a preencher os requisitos para concessão do benefício.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade dasucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
6. Preliminar rejeitada. No mérito, remessa necessária e apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008976-25.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008976-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	FRANCISCA FERREIRA DA SILVA CATANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	09.00.00192-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do de cujus e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
2. Conjunto probatório suficiente a comprovação do direito.
3. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, II da Lei nº 8.213/91.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
5. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Remessa necessária e apelação do INSS não providas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 20830/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002883-68.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.002883-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE FERREIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028836820034036183 7V Vt SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
8. Computado o tempo de serviço posterior ao ajuizamento. Observância da regra do artigo 493 do CPC/2015. Ausência de fato novo, tendo em vista que tal informação consta no banco de dados (CNIS) da Autarquia.
9. DIB na data do implemento dos requisitos da aposentadoria (07/04/04).
10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
11. Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários por não ter dado causa à propositura da ação. A implementação dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu após o ajuizamento.
12. Prestação de caráter alimentar. Substituição imediata do benefício. Tutela antecipada concedida.
13. Preliminar de impossibilidade de antecipação da tutela rejeitada, preliminar de conhecimento da remessa necessária não conhecida e, no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade de antecipação da tutela, não conhecer da preliminar de conhecimento da remessa necessária, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária e determinar a substituição imediata do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011057-08.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.011057-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AUGUSTINHO ANTONIO
ADVOGADO	:	SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00110570820094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
8. Computado o tempo de serviço posterior ao ajuizamento. Observância da regra do artigo 493 do CPC/2015. Ausência de fato novo, tendo em vista que tal informação consta no banco de dados (CNIS) da Autarquia.
9. Inexistência de prejuízo de ordem processual, vez que tanto a aposentadoria especial como a aposentadoria por tempo de serviço são espécies do mesmo gênero. Precedentes da 7ª Turma.
10. DIB - na data do implemento dos requisitos do benefício (22/06/14).
11. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.
12. Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários por não ter dado causa à propositura da ação. A implementação dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu após o ajuizamento.
13. Prestação de caráter alimentar. Substituição imediata do benefício. Tutela antecipada concedida.
14. Preliminar rejeitada; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária e determinar a substituição imediata do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003862-20.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.003862-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038622020094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 9º da EC 20/98.
7. DIB fixada na data em que implementou requisito etário (25/10/06), de acordo com as regras de transição da EC 20/98, pois ainda estava em curso o processo administrativo.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
9. Inversão do ônus da sucumbência.
10. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.
11. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000807-42.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.000807-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	VALDO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP243085 RICARDO VASCONCELOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008074220114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
3. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
4. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
5. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à agentes biológicos (doenças infecciosas), (código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97).
6. A soma dos períodos redundando no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
7. Inaplicabilidade do art. 57, §8º, da Lei nº 8213/91, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista seu caráter protetivo e a injustificada recusa da autarquia na concessão do benefício. Análise da constitucionalidade pendente no RE 788092/SC.
8. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal.
9. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado. 10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
12. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.
13. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida.
14. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da parte autora parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e da parte autora e determinar a implantação imediata do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000109-49.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.000109-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SEBASTIAO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP246724 KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VIVIAN H HERRERIAS BRERO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001094920114036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de reconhecimento de especialidade do período incontroverso. Pedido não conhecido.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Atividade de operador de empilhadeira se enquadra, por equiparação, no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 (*Operações Diversas - Código 2.5.3 - Operadores de máquinas pneumáticas*).
6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
7. Para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Lei nº 8.213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99).
8. DIB na data do requerimento administrativo (07/10/08).
9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009.
10. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
11. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.
12. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida.
13. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e determinar a implantação imediata do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002023-98.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.002023-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEANDRO COUTINHO PEREIRA

ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00020239820124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de aplicação da Lei nº 11.960/09 aos critérios de correção monetária e juros de mora. Pedido não conhecido.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho.
8. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado.
9. Inexistência de prejuízo de ordem processual, vez que tanto a aposentadoria especial como a aposentadoria por tempo de serviço são espécies do mesmo gênero. Precedentes da 7ª Turma.
10. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
11. Computado o tempo de serviço posterior ao ajuizamento. Observância da regra do artigo 493 do CPC/2015. Ausência de fato novo, tendo em vista que tal informação consta no banco de dados (CNIS) da Autarquia.
12. DIB na data do implemento dos requisitos do benefício (30/09/13).
13. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
14. Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários por não ter dado causa à propositura da ação. A implementação dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu após o ajuizamento.
15. Prestação de caráter alimentar. Substituição imediata do benefício. Tutela antecipada concedida
16. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e determinar a substituição imediata do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002870-10.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.002870-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDILSON SIQUEIRA

ADVOGADO	:	SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00028701020124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO REJEITADA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Preliminar arguida pela autarquia rejeitada. A antecipação da tutela foi concedida na sentença, o que torna possível o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1012, § 1º, inciso V do CPC/2015. A ação é de natureza alimentar o que por si só evidencia o risco de dano irreparável.
3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
7. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
8. Condição especial de trabalho configurada. Enquadramento pela categoria profissional e exposição habitual e permanente a agentes químicos (códigos 2.5.2 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79).
9. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado.
10. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
11. Inexistência de prejuízo de ordem processual, vez que tanto a aposentadoria especial como a aposentadoria por tempo de serviço são espécies do mesmo gênero. Precedentes da 7ª Turma.
12. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
13. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
14. Prestação de caráter alimentar. Substituição imediata do benefício. Tutela antecipada concedida.
15. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Preliminar arguida pelo INSS rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa necessária, rejeitar a preliminar, no mérito, dar parcial provimento à apelação e determinar a substituição imediata do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003942-32.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.003942-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248840 DANIELA DE ANGELIS e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP200420 EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES->33ªSSJ->SP
No. ORIG.	:	00039423220124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado.
8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
9. Inexistência de prejuízo de ordem processual, vez que tanto a aposentadoria especial como a aposentadoria por tempo de serviço são espécies do mesmo gênero. Precedentes da 7ª Turma.
10. DIB na data do requerimento administrativo (20/09/12).
11. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício.
12. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
13. Prestação de caráter alimentar. Substituição imediata do benefício. Tutela antecipada concedida.
14. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa necessária, dar parcial provimento à apelação e determinar a substituição imediata do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022309-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022309-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE	:	ISABELA MAIA SIQUEIRA NEVES
ADVOGADO	:	SP193453 NILMEN GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP

No. ORIG.	: 16.00.00029-8 2 Vr CACAPAVA/SP
-----------	----------------------------------

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CAPACIDADE ECONÔMICA COMPROVADA.

A contratação de advogado privado não caracteriza, por si só, a possibilidade de arcar com as despesas processuais. Todavia, o fato de a parte arcar com despesas educacionais de monta, sem que haja qualquer menção a financiamento educacional ou outra forma de cobertura dessas despesas, impede que aceite a presunção relativa de que ela não teria como pagar as despesas processuais.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51183/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018386-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018386-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: DIRCENEIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP196490 LAÍS CARLA DE MÉLLO PEREIRA REAL
No. ORIG.	: 00035986420148260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso autárquico se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, encaminhe-se o processado ao Gabinete de Conciliação a fim de verificar a viabilidade de proposta de acordo por parte do INSS.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000117-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: EDSON TEIXEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Edson Teixeira Barbosa, em face da decisão, reproduzida a fls. 112, que em autos de ação previdenciária, ora em fase executiva, indeferiu o pedido de expedição de certidão que conste o nome do advogado da parte como sendo o atual peticionário, ao fundamento de que a relação de mandato é de natureza privada, não cabendo ao Juízo conferir sua regularidade, autenticidade ou revogabilidade.

Sustenta o ora recorrente, em síntese, que faz jus à certidão de patrocínio da causa e procuração “ad judícia” autenticada pelo cartório, exigidas para o levantamento de requisitório/precatório.

Neste caso, o pedido de certidão de que patrocina a causa e a cópia da procuração “ad judícia” autenticada na secretaria da vara é de interesse exclusivo do defensor, em nada aproveitando à parte recorrente, revelando sua total falta de interesse processual, e consequente ilegitimidade, para a propositura do presente recurso.

Posto isso, não conheço do agravo de instrumento por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo nos artigos 1.019, caput e 932, inc. III, ambos do CPC.

Intime-se.

cmgalha

São Paulo, 31 de março de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006676-58.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: PEDRO SANCHES SERAFIM MINHARRO  
Advogado do(a) AGRAVADO: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Matão/SP que, nos autos do processo nº 0004569-17.2016.8.26.0347, rejeitou a impugnação apresentada no feito de origem.

Assevera que se trata “*de execução de julgado em ação de rito ordinário que condenou o executado à revisão do benefício mediante o instituto da ‘desaposentação’*” e que “*entende a Autarquia que o título exequendo tornou-se inexigível, não existindo qualquer débito em atraso*”, em razão da decisão proferida no C. STF, “*no âmbito do Recurso Extraordinário nº 381367/RS*”.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Comunique-se. Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, da decisão que rejeitou arguição de erro material formulada na fase de cumprimento de sentença.

Alega o recorrente, em síntese, que não seria possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, porque os períodos de trabalho somados totalizariam 32 anos, 8 meses e 5 dias. Sustenta que o Tribunal, na fase de conhecimento, reconheceu o desempenho do labor campesino entre 10/02/1967 e 31/12/1972, mas se equivocou ao somar os períodos para concluir que o autor fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Afirma tratar-se de erro material que pode ser corrigido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Pleiteia a reforma da decisão, declarando a existência de erro no cômputo do tempo de contribuição, extinguindo o processo na fase de cumprimento de sentença porque a parte autora nada tem a receber.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Primeiramente cumpre observar que o título exequendo diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/12/2002 (data da citação), não havendo parcelas prescritas, reconhecido o labor campesino no período de 10/02/1967 a 31/12/1972. Fixada correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a data da decisão do tribunal.

Afirma a agravante que há erro material no que se refere à soma dos períodos de labor do exequente, que totalizariam somente 32 anos, 8 meses e 5 dias de trabalho e, reconhecido o erro aritmético, ensejaria o reconhecimento de que a parte exequente não tem qualquer valor a receber, pois não teria cumprido o tempo para obter a aposentadoria concedida.

No entanto, o título exequendo determina que: *“Refeitos os cálculos, com o reconhecimento da atividade campesina, somados os períodos já reconhecidos anteriormente e que não são objeto de discussão da presente decisão, tem-se que o requerente totalizou, até a data da citação em 30/12/2002, mais de 35 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88.”*

E, em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, de forma que a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido.

Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA INCLUSÃO NOS COEFICIENTES DE ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO SEGURADO O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - TETO DE BENEFÍCIO - JULGADO QUE NÃO APRECIA A CONSTITUCIONALIDADE DA REGRA DO ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8213/91 - OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DESTA - COISA JULGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO - ÍNDICES EXPURGADOS - PERÍODO APURADO QUE NÃO REMONTA ÀQUELA ÉPOCA - ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Se nos cálculos apresentados pelo segurado se verifica a aplicação do coeficiente 1,3967 nos salários-de-contribuição de fevereiro/94 e anteriores, não é necessário que o contador judicial elabore nova conta, bastando que informe a exatidão daquela.*

*2. Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido.*

*3. O julgado objeto da presente execução não determinou o afastamento do chamado "teto de benefício", e nem poderia fazê-lo, pois que o princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões, bem como condenar a parte em quantidade superior ou diversa da que foi demandada. Inteligência dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.*

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 413716; Processo: 98030248359; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; ata da decisão: 21/06/2004; Fonte: DJU; DATA:26/08/2004; PÁGINA: 500; Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - negritei)

Assim, não há como acolher a insurgência da Autarquia, que busca rescindir o título exequendo, através de meio impróprio.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo a quo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

khakne

São Paulo, 13 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008321-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: ANA CAROLINA SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DAIRSON MENDES DE SOUZA - SP162379

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ana Carolina Souza de Oliveira, da decisão que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência, formulado com vistas a obter a concessão de pensão por morte.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na qualidade de dependentes, para fins de recebimento de benefício de pensão por morte e auxílio-reclusão.

Em seu inciso I, o dispositivo contempla, em igualdade de condições, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Na situação em apreço, verifico que na data do óbito do genitor, em 03/01/2017 a autora já havia completado 21 (vinte e um) anos de idade, em 02/02/2016 e, desta forma, clara é a aplicação do disposto no § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 77 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.*

....

*§ 2º: A parte individual da pensão extingue-se:*

*I - (...);*

*II - para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; ...*

Importante frisar que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliar o rol de beneficiários, extrapolando os limites da lei.

Dessa forma, já se manifestou esta E. Corte, conforme aresto que porta a seguinte ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91.*

- 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.*
- 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez.*
- 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.*
- 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção.*
- 5. Recurso do autor improvido.*

*(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 803441, autos n. 2000.61.06.009172-2-SP, Relatora Marisa Santos, DJU 11.02.2003, p. 196)*

Assim, não se enquadrando a ora agravante na definição de pessoa inválida, não faz jus à percepção do benefício de pensão por morte até o término do curso universitário ou até completar 24 anos, por ausência de previsão legal.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, há que ser mantida a decisão proferida no juízo “a quo”.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo “a quo”.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

**São Paulo, 14 de junho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005563-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JOSE DA SILVA LISBOA FILHO

Advogados do(a) AGRAVADO: LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931, SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI - SP230026

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença, afastando a alegação de excesso de execução, e determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela parte exequente, no valor de R\$ 327.218,08, atualizado para 03/2016.

Alega o recorrente, em síntese, que a atualização deve ser feita com aplicação da TR. Pretende, dessa forma, o acolhimento de sua conta, para que a correção monetária seja aplicada nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Primeiramente cumpre observar que o título exequendo diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/04/2000 (data do primeiro requerimento administrativo), não havendo parcelas prescritas, considerados especiais os períodos de 04/09/1972 a 17/08/1974, 01/03/1977 a 28/01/1984, 29/10/1985 a 01/06/1989 e 01/07/1989 a 11/03/1992. Determinada a compensação de valores, se cabível. Fixada correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

É certo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na ADI nº4357-DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009.

Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.

Na oportunidade observo que em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.

De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).

Acrescente-se que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, que foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, manteve a aplicação da Lei nº 11.960/09. Todavia, a MPV nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.

Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ao título exequendo e ao princípio do "tempus regit actum".

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

khakne

São Paulo, 14 de junho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000179-38.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

APELANTE: SERGIO ANDRADE DE CARVALHO

Advogado do(a) APELANTE: JORGE NIZETE DOS SANTOS - MS1380400A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

## D E C I S Ã O

O laudo médico pericial (doc 27080), datado de 29/03/2012, indica que o autor, de 45 anos de idade, “não demonstrou alterações compatíveis com a incapacidade alegada na inicial”, que “demonstrou orientação temporal e espacial” e “não apresentou diminuição de força ou alteração de equilíbrio”. Refere também, entretanto, que “o reclamante é portador de distúrbios mentais em tratamento” apresenta “crises cuja frequência não tem diminuído, mesmo com uso das medicações terapêuticas prescritas” e que “o tratamento clínico não foi suficiente para causar melhora total das crises neurológicas”.

Por tudo isso, embora conclua que “não foi constatada a eficiência alegada na inicial”, o laudo também conclui que “existe incapacidade para o trabalho e esta incapacidade é definida como Parcial, Indefinida e Multiprofissional”, sendo o autor portador de “Episódio maníaco CID10 F30” e “Síndrome de Abstinência com Delirium F10.4”.

Frise-se, ainda, conforme destacado pelo Ministério Público Federal em seu parecer que, “Considerando-se a idade do autor (com 45 anos a época do laudo) e seu histórico laboral de trabalhador rural, percebe-se que sua incapacidade o exclui definitivamente do mercado de trabalho”.

Sendo possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo, o quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015.

No caso dos autos, conforme consta do estudo social (doc 27088) compõem a família do requerente apenas ele (sem renda) e sua mãe (que recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo).

Excluído o benefício recebido pela mãe do autor, a renda *per capita* familiar é nula, inferior, portanto, a ¼ do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI N. 8.742/93 (LOAS). NECESSIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA SÓCIO-ECONÔMICA. CONSTATAÇÃO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO POR INDIVÍDUO ATRAVÉS DE OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP N. 1.112.557/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Segundo decidido no REsp n. 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, **presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo**".

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 267.781/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)

Considerando a situação de miserabilidade da parte autora e a natureza alimentar do benefício, defiro a **TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício.

**Intimem-se, inclusive o INSS para que implante o benefício, sob pena de desobediência.**

São Paulo, 14 de junho de 2017.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da decisão que o que deferiu o pedido de tutela antecipada, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que fora deferida administrativamente ao autor da demanda subjacente.

Aduz a parte agravante que não há falar em aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte agravada, com base na decisão da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, ante o equivoco na contagem administrativa que embasou referido julgamento.

Isso porque, segundo informa, quando iniciados os procedimentos administrativos à implantação da aposentadoria então deferida, verificou-se a existência de período inferior ao legalmente exigido para tanto, apurando-se, conforme contagem anexa, 31 anos, 06 meses e 16 dias, sendo necessários 33 anos e 1 mês.

Por conseguinte, ante erro material (o qual não transita em julgado) presente no acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, o procedimento administrativo foi remetido à Seção de Reconhecimento de Direitos, para providências quanto à retificação do aludido julgamento administrativo.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

As questões relacionadas ao implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria recomendam a dilação probatória, considerando-se, ademais a necessidade de análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados, mediante o contraditório e a ampla defesa.

Ocorre que o caso apresenta peculiaridade, consoante bem fundamentou o Juízo a quo, na decisão recorrida contida no Doc. Id. n. 518410:

Vistos. LUIZ APARECIDO PERES move ação, que denominou de "declaratória e condenatória para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição", contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, mas requer, na verdade, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida administrativamente após interposição de recurso apreciado pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, (acórdão nº 1839/2-15, proferido em 13.7.2015). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/50. Postula a concessão da tutela de urgência, na espécie de tutela antecipada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/50. É a síntese do necessário. Decido. **O documento de fls. 46/49 comprova que a decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS (contra a qual não cabia mais qualquer recurso administrativo), órgão administrativo do Instituto Previdenciário com sede em Brasília/DF, responsável pelo julgamento, em segunda instância, dos recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recurso da Autarquia (art. 303, inciso II, do Decreto 3.048/99), modificou a decisão anteriormente proferida pela 10ª Junta de Recursos, reconhecendo que o autor fazia jus à inativação. A decisão do Colegiado foi comunicada à Agência da Previdência Social da cidade de Igaracu do Tietê, domicílio do autor, por meio do documento de fl. 44, e ao autor por meio do de fl. 45, datado de 14 de julho de 2015. Na notificação encaminhada ao autor, consignou-se, ademais, que a decisão seria cumprida pelo INSS no prazo de 30 dias. Estão presentes, ante as razões expostas, elementos mais do que suficientes da verossimilhança do alegado (ou da probabilidade do direito, na dicção do novo CPC) e sendo manifesto o perigo de dano, haja vista o viés nitidamente alimentar do benefício previdenciário, concedo ao autor, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência antecipada, dispensando-o do oferecimento de caução, pois da própria natureza do pedido se deduz a falta de recursos do demandante, o que justifica, outrossim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. O benefício deverá ser implantado pela ré em 20 dias. No prazo de 15 dias da intimação desta decisão, a parte autora poderá aditar a petição inicial, se entender necessário complementar sua argumentação, bem como anexar novos documentos (art. 303, §1º, CPC). O teor da inicial já indica que seu objetivo é o de ver confirmada, na entrega da prestação jurisdicional, a tutela de urgência requerida e deferida por este juízo, ficando prejudicada, pois, a exigência da parte final do inciso I do mesmo §1º. Deixo de designar audiência de conciliação prévia à contestação, pois o autor já declarou, na inicial, seu desinteresse na autocomposição, e também porque, no presente caso, não há razão para esta, dada a natureza do pedido do autor, que é apenas o de compelir a ré a implantar um benefício previdenciário já reconhecido por ela própria. Nesse contexto, cite-se o pólo réu para apresentação de contestação no prazo de 30 dias (artigo 183 do Código de Processo Civil) e intime-o da concessão da tutela antecipada. Não me parece necessário, por ora, à vista do teor dos documentos já trazidos com a inicial, ordenar à parte ré que apresente cópias de todo o procedimento administrativo. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Considerando que o processo é eletrônico (com direto e imediato acesso pelas partes), fica vedada a utilização da faculdade do artigo 340 do CPC (que prevê a possibilidade de apresentação de contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta junto ao foro de domicílio do réu, com comunicação ao juízo da causa). O processo digital suprime a razão de ser do artigo 340 do CPC (facilitação do exercício da defesa, sem necessidade de deslocamento até o juízo da causa), na medida em que as partes têm imediato, direto e simples acesso ao próprio processo, sem qualquer necessidade de deslocamento. Portanto, o artigo 340 do CPC fica em descompasso com as regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC. Com o decurso do prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).**

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comuniquem-se e intimem-se, inclusive para oferecimento de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 29 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000723-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE: VALDECIR JOSE RIZATORE

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdecir José Rizatore, em face da decisão do juízo *a quo*, contida no Doc. Id. n. 395228, que determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento dos recursos especial.

Aduz o agravante sobre a possibilidade de proceder à execução provisória do julgado uma vez que a redação do artigo 995 do Código de Processo Civil é a seguinte: “Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.”

Ressalta que o cerne da questão diz respeito à necessidade, ou não, do trânsito em julgado de ação rescisória julgada precedente, para concessão/implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer seja deferido o efeito suspensivo em antecipação de tutela, culminando na imediata suspensão da decisão, com o regular processamento do feito, independente da tramitação dos recursos Especial e Extraordinário, com fulcro no artigo 995 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A tutela antecipada, antes de ouvida a parte contrária é medida excepcional. O agravante não comprovou o perigo de dano. Ademais, o feito se encontra instruído de maneira incompleta.

Embora não juntada a decisão integral proferida na ação rescisória (Doc. ID. n.º 395220), verifica-se do sistema informatizado nesta C. Corte que a decisão foi de procedência, concedendo-se a aposentadoria ao agravante. De acordo com o Julgado proferido pelo Exmo. Des. Fed. Gilberto Jordan:

“Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito as matérias preliminares suscitadas e julgo precedente o pedido rescisório, com fundamento nos termos do art. 485, V, CPC, e, em novo julgamento da ação subjacente, julgo precedente o pedido inicial formulado nos autos da Ação Ordinária nº 691/2007, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da comarca de Fernandópolis-SP, para condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer o exercício, pelo autor, de atividades consideradas especiais nos períodos de 01/06/1976 a 31/01/1977; 17/10/1977 a 15/08/1979 em que o autor exerceu as funções de motorista e motorista/entregador, e de 16/08/1979 a 31/07/2001, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo periculosidade "eletricidade", trabalhando para a Telesp, em redes elétricas com tensão superior a 250 volts, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época da prestação dos serviços (itens 2.4.4 e 1.1.8, do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64), com direito à conversão do tempo especial em comum, pelo fator 1.4, condenando-se, mais, o INSS a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 07/04/2006.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Fernandópolis-SP, encaminhando-se cópia desta decisão, para prosseguimento do processo nos autos subjacentes.”

O agravante deixa de juntar ainda, cópia integral do feito, não sendo juntados os recursos especial e extraordinário mencionados.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada recursal.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008915-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: ANTONIO CLARET PEREIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GIULIANA MIOTTO DE LIMA - SP239747  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Claret Pereira, da decisão proferida em ação previdenciária, que indeferiu pedido de tutela de urgência, formulado com intuito de obter o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Embora o recorrente, servente geral, nascido em 06/07/1956, afirme ser portador de transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia, lumbago com ciática e coxartroses primárias, os atestados médicos que instruíram o agravo, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

Observo que, não obstante o recebimento de auxílio-doença, no período de 30/04/2012 a 03/05/2017, o INSS indeferiu o pleito formulado na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de urgência poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 20 de junho de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002244-69.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: GERALDINO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) APELADO: WALTER FERREIRA - MS13100005

## D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico que a matéria aqui tratada tem natureza acidentária.

A parte autora propôs a presente ação objetivando a conversão de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Alega que "*atualmente está afastado das atividades laborativas por conta de uma grave lesão no ombro direito, decorrente de esforço excessivo ao manusear a máquina industrial que operava durante o trabalho, tudo em conformidade com a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT*".

Juntou Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, emitida em 22/10/2012, informando que sofreu lesão no ombro.

Recebeu, na esfera administrativa, auxílio-doença por acidente de trabalho, no período de 25/10/2012 a 25/03/2015 (NB 553.987.594-6), o qual foi convertido em auxílio-acidente de trabalho, a partir de 26/03/2015 (NB 609.985.611-4).

O laudo informa que o autor apresenta seqüela de trauma em ombro direito, que o incapacita ao desempenho de sua atividade laborativa habitual e outras que requerem esforço físico e/ou movimentos repetitivos com membros superiores. Conclui pela existência de incapacidade total e definitiva para as atividades habituais.

Julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância, por evidente equívoco material, os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DE ACIDENTE DO TRABALHO.**

*Tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos, SP.*

*(CC 124.181/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013).*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO.**

*1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).*

*2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).*

*3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.*

*(CC 121352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012).*

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1. *É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011).*

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUMESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.**

1. *Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.*

2. *Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011).*

Logo, com fundamento no inciso XII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Irabello

São Paulo, 20 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001756-41.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: ELAINE CRISTINA GONCALVES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: GETULIO CARDOZO DA SILVA - SP70121  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Elaine Cristina Gonçalves, em face da decisão que, em ação proposta com intuito de obter benefício assistencial, determinou a juntada de documentos, antes de decidir acerca do pedido de concessão de justiça gratuita.

Sustenta a recorrente, em síntese, que é pessoa pobre, fazendo jus à gratuidade.

É o relatório.

De início, defiro o pedido de justiça gratuita apenas para efeito de tramitação do presente instrumento.

Decido.

Inicialmente, ressalto que o pedido formulado nesta sede recursal, pretendendo a concessão de justiça gratuita, deve ser primeiramente apreciado no Juízo *a quo*, sob pena de transferir para esta Corte discussão originária sobre questão a propósito da qual não se deliberou no Juízo monocrático, caracterizando hipótese de supressão de instância, em evidente afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Acerca do que dispõe a decisão ora agravada, que consiste na juntada de documentos para posterior apreciação da concessão da gratuidade da justiça, há que considerar o disposto no art. 1.015 do novo Código de Processo Civil, que relaciona as hipóteses restritivas de cabimento de agravo de instrumento, em face de decisões interlocutórias. *In verbis*:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

No caso dos autos, a legislação de vigência não contempla a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que determinou a juntada de documentos considerados pelo Magistrado como essenciais para a apreciação da gratuidade da justiça.

De se ressaltar, contudo, que sobrevindo sentença de extinção do feito, como advertido no final da decisão ora agravada, o pedido de concessão de justiça gratuita deverá ser objeto de apelação a ser oportunamente interposta pela parte autora.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, caput, combinado com o art. 932, inc. III, ambos do CPC, não conheço do agravo de instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 27 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009774-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: CELIA CABRAL PADILHA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI - SP303801

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Celia Cabral Padilha, da decisão que, em ação previdenciária proposta com intuito de obter o restabelecimento de auxílio-doença, determinou a suspensão do feito a fim de que seja demonstrado o pedido formulado na via administrativa.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

É o relatório.

Decido.

O art. 1.015 do novo Código de Processo Civil relaciona as hipóteses restritivas de cabimento de agravo de instrumento, em face de decisões interlocutórias. "In verbis":

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

No caso dos autos, não obstante o Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, de 27/08/2014, tenha dado parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240 (DJe 10.11.2014), com repercussão geral reconhecida, na qual estabeleceu que o pleito poderá ser formulado diretamente em juízo quando notório e reiterado o entendimento contrário da Administração à postulação do segurado, bem como nos casos de revisão, **restabelecimento** ou manutenção de benefício anteriormente concedido, além dos casos em que a Autarquia já contestou o feito, a legislação de vigência não contempla a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória, que determinou a suspensão do feito, a fim de que a parte autora demonstre que formulou o pleito na via administrativa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, caput, combinado com o art. 932, inc. III, ambos do CPC, não conheço do agravo de instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível.

Int.

cmgalha

São Paulo, 29 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009187-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: VANDA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

AGRAVADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANDA APARECIDA DA SILVA, em face da decisão que não conheceu da impugnação à execução na parte referente à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, diante da ocorrência de coisa julgada e, na parte conhecida, acolheu a impugnação, determinando que a execução prosseguisse de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 356.368,78, atualizado até 09/2016. Condenou a parte exequente a arcar com os honorários advocatícios, sob fundamento de que o valor considerado correto importou em uma substancial redução do valor da execução, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS nesta impugnação, que corresponde ao valor de R\$ 212.823,63 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pela exequente e o ora reputado correto), e revogou o benefício da Justiça gratuita, por considerar que restou configurada alteração da situação econômica da exequente e, em virtude do crédito do qual é titular a exequente, determinou o abatimento da quantia a título de verba honorária, do montante do crédito principal.

Por oportuno, consigno que não se pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, contudo, pleiteia a parte agravante, preliminarmente, que seja restabelecida a Justiça Gratuita.

Defiro a gratuidade da justiça para a tramitação do presente feito. Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

khakne

**São Paulo, 30 de junho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007221-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Edson Alves dos Santos, em face da decisão que, em ação previdenciária, ora em fase executiva, indeferiu pedido de levantamento de valores relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.

Por oportuno, consigno que não se pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

**São Paulo, 3 de julho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004500-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

AGRAVADO: REGINALDO PORTO DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVADO: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, da decisão que julgou rejeitou a impugnação e homologou os cálculos apresentados pelo exequente, no montante total de R\$ 82.264,84.

Por oportuno, consigno que não se pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

khakne

**São Paulo, 3 de julho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003713-77.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: CLAUDINEIA MASCARO

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE LUIZ MARTINS COELHO - SP97726

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora, a fim de que apresente a petição do agravo de instrumento necessária à apreciação do presente recurso.

Prazo: 5 dias, sob pena de extinção.

cmgalha

**São Paulo, 27 de junho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009654-08.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: CESAR DE JESUS ALVES

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI - SP244092

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Cesar de Jesus Alves.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei Federal n.º 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, passou a ser exigido, nos termos do art. 1.017, inc. I, a instrução do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

O art. 525, I, do CPC anterior, já exigia a instrução do agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações.

Contudo, o atual Código de Processo Civil, no § 3º do já referido art. 1017 determina que na falta de qualquer peça necessária ao julgamento do recurso, deve haver a aplicação do disposto no art. 932, parágrafo único, do mesmo Estatuto Processual. Assim, na ausência de documento essencial ou necessário ao exato conhecimento da questão em debate deverá ser concedido ao recorrente o prazo de 5 dias a fim de que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível, antes de se considerar inadmissível o recurso.

Não obstante o disposto no art. 1017, § 5º do CPC, esta Relatora não possui acesso ao processo eletrônico que tramita perante a Primeira Instância da Justiça Estadual.

Diante disso, intime-se a parte recorrente, a fim de que junte aos autos do presente instrumento, cópia dos documentos essenciais e necessários à apreciação do pleito.

Prazo: 5 dias.

P.I.

cmgalha

São Paulo, 28 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008159-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRAVANTE: LUIZ HENRIQUE BELON ESTEVES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Considerando-se que foi juntada aos autos, cópia da inicial do processo nº 1000360-41.2016.8.26.0491, providencie o recorrente, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, no prazo de cinco dias -- sob pena de não conhecimento do recurso --, a juntada da cópia da petição inicial do feito subjacente (proc. nº 1000803-55.2017.8.26.0491). Int.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009014-05.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: PEDRO CERVELHERE

Advogado do(a) AGRAVANTE: BENEDITO MACHADO FERREIRA - SP68133

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Providencie o recorrente -- nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC e no prazo de cinco dias --, a juntada da cópia da procuração outorgada nos autos do processo subjacente, sob pena de não conhecimento do recurso. Int.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001275-15.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE: ANTONIO STIPANICH NETO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

AGRAVADO: INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de Instrumento interposto pela parte autora, Antonio Stipanich Neto, em face da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

Sustentou a parte agravante que o simples requerimento e a declaração de pobreza apresentada são suficientes para o deferimento do benefício e que, conforme o extrato de pagamento do benefício juntado com a inicial, o Agravante recebe R\$ 4.552,82 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos) bruto e valor líquido de R\$ 3.022,60 (três mil e vinte e dois reais e sessenta), inferior a 10 salários mínimos, sendo que com esta renda tem que manter o sustento próprio e de sua família, arcar com despesas de moradia, alimentação e vestuário, entre outras despesas.

Ressalta que o valor do benefício pleiteado é de R\$ 5.189,92 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), correspondente ao teto da contribuição e que, no caso em tela, não há nada que indique pujança econômica do Agravante, o fato de buscar um benefício de aposentadoria com valor do teto estabelecido para benefícios previdenciários não pode ser impedimento para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, entende que apresenta insuficiência de recursos e pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

De início, ressalto que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita da seguinte forma:

Artigo 98: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

**§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6o O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Depreende-se da leitura dos dispositivos acima transcritos, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Verifica-se que o autor não juntou qualquer documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência econômica, sequer por ocasião da interposição do agravo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada ao recurso.

Comunique-se o Juízo a quo, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

#### Expediente Nro 3068/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os embargados para manifestação sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002908-56.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.002908-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA
ADVOGADO	:	SP356388 GEORGE FERNANDO LOPES VIEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00029085620154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006411-56.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: RONALDO ADRIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2.015, providencie o agravante, em cinco dias, a juntada das peças elencadas no art. 1.017 do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de competência federal delegada e não há comunicação entre o sistema utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ESAJ) e o PJe (Processo Judicial Eletrônico) utilizado pela Justiça Federal da Terceira Região.

Int.

**São Paulo, 14 de junho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004004-77.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: JOAO CANAVEZI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### DESPACHO

Nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, traga o autor cópia da decisão agravada e respectiva certidão de intimação.

Além disso, com o escopo de colaborar com o Juízo (dever das partes) proceda a indexação da documentação acostada, a fim de facilitar a localização dos documentos necessários à apreciação do direito.

Int.

**São Paulo, 8 de junho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008167-03.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: ALEXANDRA BRUNA ALENCAR DE FREITAS

## DESPACHO

A teor do que se depreende da decisão agravada, o deferimento da tutela pelo Juízo *a quo* teve fundamento em laudos médicos juntados pela autora - os quais não instruíram o presente recurso.

Traga o INSS os referidos laudos, em observância ao art. 932, parágrafo único, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004573-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: POMPEU DO PRADO ROSSI, FLAVIA ROSSI PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBERTO MORTARI CARDILLO - SP21400, RODRIGO RIBEIRO DE ARAUJO - SP358825

Advogados do(a) AGRAVANTE: ROBERTO MORTARI CARDILLO - SP21400, RODRIGO RIBEIRO DE ARAUJO - SP358825

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de atualização do cálculo de liquidação para a inclusão de juros de mora até a expedição do requisitório.

Sustenta, em síntese, que após o retorno dos autos deste Tribunal procedeu a atualização do débito, por ter decorrido muitos anos até a decisão final dos embargos à execução, não havendo óbice na inclusão de juros de mora entre a conta de liquidação e a expedição do requisitório, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 579431), devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão de efeito suspensivo a este recurso.

Custas recolhidas (id 546907 - p.1/2).

### É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a atualização do cálculo de liquidação para a inclusão de juros de mora entre a conta de liquidação e a expedição do requisitório.

Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria.

Iniciada a execução, a autarquia apresentou embargos, que foram acolhidos em parte. Em grau de recurso este E. TRF negou provimento ao apelo autárquico e deu parcial provimento à apelação da parte autora, para fixar o *quantum* devido em **R\$ 507.220,70, atualizado para janeiro de 2008.**

Com o retorno dos autos, a parte autora apresentou cálculo de atualização incluindo juros de mora após a conta de liquidação, o que ensejou a decisão ora agravada.

Entendo que **não tem razão**, a parte agravante.

Com efeito.

Realmente o Colendo **Supremo Tribunal Federal**, no Recurso Extraordinário n. 579.431/RS, relator o Ministro Marco Aurélio, reconheceu a **repercussão geral** sobre a matéria aqui discutida, concluindo pela incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Na sessão realizada em 19/4/2017 o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 96 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "***Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório***".

Contudo, no caso, não há como dar efetividade ao julgado, ao menos neste momento, onde já existe um valor fixado do débito e sequer foi expedido o precatório - inexistente data de requisição do precatório -, além de ensejar a reabertura da discussão sobre o valor devido, prolongando ainda mais o cumprimento do julgado e prejudicando o recebimento pela exequente.

Ademais, a decisão dos embargos à execução fixou o valor do débito e apresentou o cálculo de liquidação, estando, estritamente, vinculado às competências expostas na inicial da execução e ao período de atualização da conta apresentada pelo segurado naquele momento processual, de modo que eventuais diferenças poderão ser apuradas após o **pagamento** do correspondente precatório/RPV.

Assim, incabível, **neste momento**, a rediscussão do valor da execução, frise-se, acolhido por sentença transitada em julgado, como bem salientou o D. Juízo *a quo* na decisão agravada.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003111-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: MARIA PAULINO

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, providencie a agravante, em cinco dias, a juntada de cópias da decisão que deferiu a Justiça Gratuita, acórdão e certidão do trânsito em julgado, relativas à fase de conhecimento, necessárias ao deslinde da controvérsia.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002544-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: LUIZ GUILHERME FAHL

Advogado do(a) AGRAVADO: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

## DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006465-22.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
AGRAVANTE: DURVALINO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por DURVALINO ALVES DA SILVA em razão da decisão que suspendeu o processo por 90 dias para a comprovação do requerimento administrativo recente, nos autos da ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o agravante a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado. Alega que foi juntado aos autos documento comprovando o indeferimento administrativo do requerimento efetuado em 09.03.2016.

Feito o breve relatório, decido.

Considerando que a intimação da decisão recorrida ocorreu em data posterior a 18.03.2016, incide na análise a regra prevista no art. 1.015 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

As regras previstas na legislação processual vigente restringem a interposição do agravo de instrumento a determinadas hipóteses de cabimento, cujo rol é taxativo.

Tendo em vista que a situação versada na decisão recorrida não se enquadra entre aquelas previstas no art. 1.015 do CPC/2015, o recurso não pode ser conhecido.

A norma é taxativa, não cabendo interpretação extensiva ou analógica.

A decisão recorrida não pode ser considerada como de mérito, porque não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas no art. 487 do CPC/2015, razão pela qual não incide o inciso II do art. 1.015 do mesmo diploma legal.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO", 16ª Edição, Revista Atualizada e Ampliada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 2239, ensinam que:

**II: 26. Mérito da causa.** *Pode haver pronunciamento judicial com natureza de decisão interlocutória de mérito, que não é sentença e por isso não extingue o processo quando, por exemplo, o juiz pronuncia a decadência ou a prescrição de uma das pretensões, mas o processo prossegue quanto às outras. Nessas hipóteses a decisão interlocutória de mérito é impugnável mediante o recurso de agravo de instrumento. São decisões de mérito as que resolvem as matérias constantes do CPC 487.*

Com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006499-94.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
AGRAVANTE: ALZIMAR MARIA DOS SANTOS, ELI AGUADO PRADO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por ALZIMAR MARIA DOS SANTOS e sua advogada, ELI AGUADO PRADO, em razão da decisão proferida nos autos da ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, nos seguintes termos:

A patrona da parte autora alega, em suas razões de fl. 247, que o Sr. Perito Judicial recomendou perícia médica em diversas especialidades médicas, à fl. 214.

Se a patrona tivesse REALMENTE lido o laudo pericial, na sua integralidade, teria oportunidade de verificar que o Sr. Perito médico, EM NENHUM MOMENTO, recomendou a realização de perícia em quaisquer outras especialidades médicas (em especial em ORTOPEDIA, que a em que foi feito o exame pericial). Vale dizer, a resposta ao quesito 17 (dezessete) deste juízo foi EXPRESSAMENTE NEGATIVA.

Tal conduta merece ser reprimida com a aplicação da penalidade a que alude o artigo 80, II, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, na medida que a subscritora de fl. 247 altera a verdade dos fatos, atua de modo temerário, causa andamento manifestamente infundado e opôs resistência ao regular andamento do processo.

Desta forma, aplico a multa de 10% (dez) por cento do valor da causa, que deverá ser suportado EXCLUSIVAMENTE, pela patrona da parte autora.

No fecho, verifico ser igualmente descabida a realização de perícia médica na especialidade ONCOLOGIA, posto que não foi descrito sintomas de tal ordem, nem na petição inicial, nem no corpo do laudo pericial.

Venham, pois, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sustentam o descabimento da multa, diante da ausência de litigância de má-fé, ato atentatório à dignidade da justiça, alteração da verdade dos fatos ou ato protelatório, que justifique a imposição da multa à advogada ou à autora. Alegam a impossibilidade de fixação de multa por litigância de má-fé contra advogados, de acordo com entendimento jurisprudencial dominante. Argumentam ser excessivo o valor da multa, fixado em 10% do valor da causa. Sustentam, ainda, que deve ser nomeado médico que possua especialidade técnica e conhecimento científico quanto às demais patologias de que padece a autora. Pedem o provimento do recurso para que seja excluída a aplicação da multa para a autora e sua advogada, bem como que o julgamento seja convertido em diligência para o perito judicial complementar o laudo relativamente às enfermidades que forem de sua especialidade e, nas que não forem, seja nomeado médico especializado.

Feito o breve relatório, decido.

Considerando que a intimação da decisão recorrida ocorreu em data posterior a 18.03.2016, incide na análise a regra prevista no art. 1.015 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:  
I - tutelas provisórias;*

- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

As regras previstas na legislação processual vigente restringem a interposição do agravo de instrumento a determinadas hipóteses de cabimento, cujo rol é taxativo.

Tendo em vista que a situação versada na decisão recorrida não se enquadra entre aquelas previstas no art. 1.015 do CPC/2015, o recurso não pode ser conhecido.

A norma é taxativa, não cabendo interpretação extensiva ou analógica.

A decisão recorrida não pode ser considerada como de mérito, porque não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas no art. 487 do CPC/2015, razão pela qual não incide o inciso II do art. 1.015 do mesmo diploma legal.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO", 16ª Edição, Revista Atualizada e Ampliada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 2239, ensinam que:

**II: 26. Mérito da causa.** *Pode haver pronunciamento judicial com natureza de decisão interlocutória de mérito, que não é sentença e por isso não extingue o processo quando, por exemplo, o juiz pronuncia a decadência ou a prescrição de uma das pretensões, mas o processo prossegue quanto às outras. Nessas hipóteses a decisão interlocutória de mérito é impugnável mediante o recurso de agravo de instrumento. São decisões de mérito as que resolvem as matérias constantes do CPC 487.*

Com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005991-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: MARIA DE LOURDES DAMY CASTRO

Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão proferida em execução complementar de sentença, que acolheu os cálculos em continuação apresentados pela contadoria judicial, de saldo remanescente referente à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório.

Em suas razões de inconformismo, o INSS sustenta ser indevida a fluência de juros da data da conta até a data da expedição do precatório, sendo vedada pela Constituição Federal a possibilidade de expedição de precatório complementar.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

Nesta sede de cognição sumária, não se verifica plausibilidade das alegações versadas pela parte agravante.

Isto porque, na sessão de julgamento realizada em 29/10/2015, ao se iniciar o julgamento do RE n.º 579431/RS, submetido ao regime de repercussão geral, em que se discutia a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos até a expedição de precatório, o eminente Relator Ministro Marco Aurélio negou provimento ao recurso, firmando o entendimento de que os juros de mora deveriam incidir até a expedição do requisitório, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, sendo o processo suspenso, em virtude do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli.

O julgamento foi retomado na sessão realizada em 19/04/2017, tendo o Órgão Pleno do E. Supremo Tribunal Federal decidido, por unanimidade, negar provimento ao recurso e fixar a tese da repercussão geral: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

Anote-se que, na ocasião do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, estendeu-se a questão também aos precatórios.

Ademais esclareça-se que a vedação de expedição de precatório complementar tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, §8º, da CRFB/88), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento de diferenças a título de juros de mora.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo**, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 12 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002183-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: JORGE APARECIDO FARIA DE MATOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Aparecido Faria de Matos, em face de decisão proferida em ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que indeferiu o pedido de tutela, pleiteada com o escopo de se determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante, que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a) para exercer atividade laboral, conforme atestado por profissional médico; portanto, insubsistente a decisão impugnada.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 507717).

Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

### DECIDO.

A tutela de urgência requerida no presente instrumento foi indeferida nos seguintes termos:

...

“(…)

*In casu, de fato, tal como fundamentado na decisão impugnada, verifica-se que a documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a incapacidade laboral arguida, sendo necessária a comprovação do alegado por meio da regular dilação probatória.*

*Isso porque, controvertida a conclusão dos profissionais médicos quanto à condição do autor em exercer atividade laborativa; enquanto o perito do réu atesta que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, o médico particular afirma que este(a) não possui condições de exercer seu mister.*

*Desta feita, é imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do caso em apreço.*

*Por ora, carecem os autos da probabilidade de direito apta a autorizar a tutela requerida.*

*Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.*

(…)”

...

Do reexame dos autos, verifica-se que a prova produzida pela parte autora é insuficiente para, por si, demonstrar a probabilidade do direito alegado, mesmo que para proporcionar um Juízo de convencimento minimamente seguro a amparar, ainda que provisoriamente, a pretensão versada na inicial.

Destarte, cabível o julgamento do recurso nos termos do art. 932 do CPC/2015, ante a indispensabilidade da produção de perícia médica para se dirimir a controvérsia, em consonância com a jurisprudência pátria (AGA 200900311100, Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, p. 13.08.2015 e; AGA 200801792468, Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, p. 11.05.2009) e, por analogia, à Súmula/STJ n. 568.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000641-58.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

JUÍZO RECORRENTE: DALCIMAR SAMPAIO DE LIMA

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: VALDEIR DA SILVA NEVES - MS11371

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## D E C I S Ã O

Embargos de Declaração opostos contra decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência desta Corte para o reexame necessário, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega a embargante que há evidente erro material ou contradição, pois a sentença foi lavrada pelo Juízo da Vara Única no Município de Sonora, em Mato Grosso do Sul, razão pela qual os autos devem ser encaminhados ao Tribunal de Justiça daquele estado.

O embargado foi intimado para manifestação nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.

É o relatório.

Com razão o embargante

Nos termos do art. 1.022 do CPC, legitima-se a oposição dos embargos de declaração para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado quando existente contradição, omissão ou obscuridade, bem como para correção de erro material, o que se verifica neste caso.

A decisão embargada reconheceu a incompetência desta Corte para o reexame necessário, considerando a matéria envolvida no processo (acidente do trabalho).

No entanto, determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, evidenciando erro material, uma vez que a sentença foi lavrada pelo Juízo da Vara Única no Município de Sonora, sendo o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul competente para julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes da área de sua jurisdição.

ACOLHO os embargos de declaração para fazer constar na parte final da decisão embargada: "Reconheço, de ofício, a incompetência desta Corte para julgar o recurso e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul".

São Paulo, 7 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003558-74.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: MURILLO GORDAN SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 1551/2377

null

AGRAVADO: JOAQUIM MILTON LIMEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S

## DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004266-27.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: LUCIANA BENEDICTO, HENRIQUE BENEDICTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON MIGUEL - SP99858

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON MIGUEL - SP99858

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos autores em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de expedição de precatório de parte incontroversa.

Em síntese, sustentam ser perfeitamente possível o pagamento de valores incontroversos contra a Fazenda Pública após o trânsito em julgado, quando a impugnação é parcial, como no caso, na medida em que o valor apresentado pelo próprio devedor se tornou incontroverso, devendo prosseguir a execução apenas em relação ao *quantum* controvertido, não havendo nenhum prejuízo ao erário no levantamento da parte não impugnada.

Requerem a concessão de efeito suspensivo a este recurso.

### É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita (id 536451 - p.1).

Discute-se a decisão que indeferiu pedido de expedição de precatório de parte incontroversa.

Conforme revelam estes autos, iniciada a execução, a parte autora apresentou o cálculo, com o qual não concordou o INSS impugnando-o e apresentando o seu.

A parte autora não concordou com o cálculo do INSS e requereu a expedição de precatório do valor apresentado, o que ensejou a decisão ora agravada.

**Sem razão** a parte agravante.

Com efeito, não há vedação legal ao prosseguimento da execução de parcela a respeito da qual não há litígio entre as partes. Ou seja, a execução pode prosseguir quanto à parte não impugnada (artigo 535, § 4º, do CPC/2015), que não é objeto de controvérsia entre as partes.

Confira-se o julgado do Supremo Tribunal Federal:

*"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso." (STF, RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio)*

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (g. n.):

*"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR PARCIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa. II - **Embora o devedor tenha oferecido embargos à execução alegando a iliquidez do título, tal fato não tem o condão de impedir o levantamento do valor incontroverso da dívida, reconhecido como tal pelos cálculos que foram apresentados pelo próprio embargante. Ademais, o fato de haver diferença entre o valor executado e o efetivamente devido não torna nula a execução. Agravo improvido.**" (STJ, 3ª Turma, AGA 200602434333, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 9/6/2009)*

*"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. 1. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. 2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - **DJ 02.10.2006**; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - **DJ 26.02.2007**. 4. Inadmitir a expedição de precatório s para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido." (STJ, 1ª Turma, AGA 200700294398, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 16/6/2008)*

Contudo, no caso, mostra-se prematura a afirmação da existência de valor incontroverso. O cálculo apresentado pelo INSS sequer foi conferido pelo contador judicial, como determinado pelo D. Juízo *a quo*, que aliás, não está vinculado a este, podendo acolher valor inferior no julgamento dos embargos.

Assim, ao menos neste momento processual, não há que se cogitar da existência de montante incontroverso e, em consequência, da expedição de precatório.

Frise-se, por oportuno, nada impede seja reapreciado o pedido, pelo D. Juízo *a quo*, quando do julgamento da impugnação.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001226-13.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: MARIA APARECIDA DAS CHAGAS

Advogado do(a) APELADO: CAMILA SOARES DA SILVA - MS1740900A

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso interposto em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde o requerimento administrativo, convertendo em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial, discriminados os consectários legais, antecipados os efeitos da tutela, dispensado o reexame necessário.

Na petição inicial, a parte autora alega estar incapacitada para o trabalho, em razão de doença do trabalho.

Alega a autora, na petição inicial, que: *"O trabalho era desenvolvido em pé durante toda a jornada de trabalho, além disso, a requerente necessitava realizar muito esforço físico. Ocorre que, em janeiro de 2016 a requerente estava trabalhando em sua função de desossadora, quando sua coluna veio a travar, e a requerente não conseguia sequer se mexer"*.

A **doença profissional ou do trabalho** é equiparada a acidente de trabalho, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.213/91.

Note-se, portanto, que se pretende a concessão de benefício acidentário.

Trata-se de hipótese em que resta configurada a **incompetência absoluta da Justiça Federal** para apreciar a matéria, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (g.n.):

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho ."*

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 15, segundo a qual *"Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"*.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo c. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

*"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."*

Anote-se ter a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentado que a competência *ratione materiae* define-se pela causa de pedir e pelo pedido constantes na inicial (CC 88.999/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 4/8/2008; CC 78.695/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF 1ª Região -, DJ de 1º/10/2007).

Destarte, não possui este e. Tribunal competência para analisar a r. sentença em decorrência do recurso interposto e da remessa oficial, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988.

Diante do exposto, face à incompetência desta e. Corte para a apreciação do apelo, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **determino a remessa do feito ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**, com nossas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005490-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES BEZERRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Regularize a agravante, em cinco dias, sua representação processual, porque o instrumento de mandato juntado refere-se a pessoa estranha à lide.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005681-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: LIDIO PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LIDIO PEREIRA DOS SANTOS em razão da decisão que determinou a comprovação do requerimento administrativo, no prazo de 10 dias, nos autos da ação objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sustenta o agravante a dispensabilidade do prévio exaurimento da via administrativa e que a decisão recorrida constitui negativa de prestação jurisdicional, já que cerceia o acesso ao Judiciário, em ofensa ao devido processo legal constitucionalmente assegurado.

Feito o breve relatório, decido.

Considerando que a intimação da decisão recorrida ocorreu em data posterior a 18.03.2016, incide na análise a regra prevista no art. 1.015 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

As regras previstas na legislação processual vigente restringem a interposição do agravo de instrumento a determinadas hipóteses de cabimento, cujo rol é taxativo.

Tendo em vista que a situação versada na decisão recorrida não se enquadra entre aquelas previstas no art. 1.015 do CPC/2015, o recurso não pode ser conhecido.

A norma é taxativa, não cabendo interpretação extensiva ou analógica.

A decisão recorrida não pode ser considerada como de mérito, porque não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas no art. 487 do CPC/2015, razão pela qual não incide o inciso II do art. 1.015 do mesmo diploma legal.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO", 16ª Edição, Revista Atualizada e Ampliada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 2239, ensinam que:

**II: 26. Mérito da causa.** *Pode haver pronunciamento judicial com natureza de decisão interlocutória de mérito, que não é sentença e por isso não extingue o processo quando, por exemplo, o juiz pronuncia a decadência ou a prescrição de uma das pretensões, mas o processo prossegue quanto às outras. Nessas hipóteses a decisão interlocutória de mérito é impugnável mediante o recurso de agravo de instrumento. São decisões de mérito as que resolvem as matérias constantes do CPC 487.*

Com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000437-48.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
JUÍZO RECORRENTE: ANTONIA DA SILVA FELIPPSEN  
Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332000A  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RECORRIDO:

## DESPACHO

A sentença foi proferida em audiência de instrução e julgamento, à qual não compareceu o Procurador do INSS. Diante da ausência do Procurador da autarquia, a data da realização da audiência não pode ser considerada como termo inicial para a contagem do prazo recursal, tendo em vista as prerrogativas e garantias destinadas aos Procuradores Federais, incluindo os que representam os interesses judiciais do INSS, previstas no art. 7º da Lei 10.259/01.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. LEI N.º 10.910/2004. 1. Proferida a sentença em audiência, em que pese a previsão do artigo 506, inciso I, do CPC, não estando presente o procurador do INSS, indispensável a sua intimação pessoal do ato, nos termos da Lei n.º 10.910/2004. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF4, 5ª Turma, AG 200604000335309, Rel. Luiz Antonio Bonat, D.E. 09/03/2007).*

Retornem os autos à vara de origem, para cumprimento integral da determinação anterior, em caráter de urgência.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006199-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: AMILTON LEITE ARAUJO  
Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia, para determinar o prosseguimento da execução pelos cálculos de liquidação ofertados pela parte exequente, elaborados nos termos da Res. n.º 267/2013 do CJF.

Em suas razões de inconformismo, o INSS sustenta que a execução do julgado contraria o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09) que fixa, atualmente, a Taxa Referencial-TR como índice de correção monetária.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado, sendo que, na hipótese, foi determinada *“a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.” (ID 608952)*

Desta feita, ao menos nesta sede de cognição sumária, não há plausibilidade nas alegações do agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada no que se refere à atualização monetária.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 5 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003139-88.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: SERGIO MENDES

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Foi determinado à agravante a juntada dos documentos obrigatórios à formação do instrumento (id 549148 - pág. 1).

Certificado o decurso de prazo, sem manifestação da parte agravante, impõe-se o não conhecimento do agravo, por falta de interesse recursal, tornando prejudicado o presente recurso.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado este agravo de instrumento**, pela manifesta perda de objeto.

Após, com as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**São Paulo, 7 de junho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005833-93.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI - MG87293  
AGRAVADO: MARCIA PEDROSO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463

## **DESPACHO**

Nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, providencie o agravante, em cinco dias, a juntada de cópia da inicial da ação originária, conforme previsão contida no art. 1.017 do mesmo diploma legal.

Int.

**São Paulo, 9 de junho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006941-60.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: JOAO ROBERTO MATIOLI  
Advogado do(a) AGRAVADO: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a sua impugnação, acolhendo o cálculo da parte autora.

Sustenta, em síntese, a reforma da decisão, porquanto o cálculo da parte autora não aplicou a TR como índice de correção monetária após 6/2009, conforme determina a Lei n. 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n. 11.960/09, sendo constitucional a sua utilização até a requisição do precatório, pois o STF ainda não se pronunciou sobre a sua inconstitucionalidade na fase anterior à requisição do precatório.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

## É o relatório.

Presentes os requisitos dispostos no artigo 932 do Código de Processo Civil/2015, julgo de forma monocrática.

Preliminarmente, registro, tratar-se de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, onde o INSS apresentou impugnação ao cálculo da parte autora, aduzindo tão somente haver excesso de execução por não ter sido descontado os meses trabalhados.

A decisão agravada rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS, ao fundamento de que as contribuições efetuadas pela parte autora como contribuinte individual não afastam o seu direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença concedido na sentença.

Entretanto, neste recurso, o INSS pretende discutir matéria totalmente diversa, qual seja, a correção monetária utilizada no cálculo da parte autora, que não foi objeto de análise na decisão hostilizada.

Como se vê, as razões deste recurso estão completamente dissociadas dos motivos que embasaram a decisão agravada, em descompasso com o disposto no artigo 1.016 do CPC/2015, razão suficiente para se negar seguimento ao recurso.

Assim, sem as correspondentes razões o recurso não pode ser conhecido por desatendimento ao requisito de admissibilidade, qual seja, o da regularidade formal.

Nesse sentido, os seguintes julgados (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 540. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PRETENSÃO. INVIABILIDADE. - Nos termos do artigo 540, do Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança julgado em única instância sujeitam-se aos do instituto processual da apelação. - **É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos que alicerçaram a decisão que não conheceu do mandamus, limitando-se, outrossim, a deduzir pretensão nova, dissociada do quadro fático emoldurado na peça de impetração.** - Recurso ordinário não conhecido." (STJ, ROMS 10686, 6ª Turma, j. em 05/04/2001, v.u., DJ de 28/05/2001, página 169, Rel. Ministro Vicente Leal).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO RECURSO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME NECESSÁRIO. I - **Impossível se conhecer do apelo cujas razões manejam matéria dissociada da debatida nos autos.** II - Recurso adesivo igualmente não conhecido, como consequência da relação de subordinação deste ao recurso principal. III - Nos casos em que a sentença é proferida em desfavor das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas, a remessa oficial não é apreciada, por não configurada a previsão legal. IV - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não conhecidos." (TRF/3ª Região, AC 875494, 4ª Turma, j. em 11/02/2004, v.u., DJ de 31/08/2004, página 435, Rel. Des. Fed. Alda Basto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98. 1. **A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC.** (...) 7. Apelação da União Federal não conhecida. 8. Remessa oficial provida. 9. Apelação da impetrante desprovida." (TRF/3ª Região, AMS 247191, 6ª Turma, j. em 31/03/2004, v.u., DJ de 21/05/2004, página 397, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **não conheço deste recurso.**

Oportunamente, obedecidas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006504-19.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: DULCINEIA APARECIDA CARDOSO DE RESENDE MALHAS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DULCINEIA APARECIDA CARDOSO DE RESENDE MALHAS, em face de decisão proferida em ação de concessão do benefício de auxílio-doença, que indeferiu o pedido de tutela, pleiteada com o escopo de se determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante, que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a) para exercer atividade laboral, conforme atestado por profissional médico; portanto, insubsistente a decisão impugnada.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da recursal.

É o relatório.

### **Decido.**

*In casu*, de fato, tal como fundamentado na decisão impugnada, verifica-se que a documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a incapacidade laboral arguida, sendo necessária a comprovação do alegado por meio da regular dilação probatória.

Isso porque, controvertida a conclusão dos profissionais médicos quanto à condição do autor em exercer atividade laborativa; enquanto o perito do réu atesta que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, o médico particular afirma que este(a) não possui condições de exercer seu mister.

Desta feita, é imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do caso em apreço.

Por ora, carecem os autos da probabilidade de direito apta a autorizar a tutela requerida.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por MARCELO DALLA DEA em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência *in initio litis*, nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 15-02-2017 e encerrado em 17-04-2017.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Alega que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

Feito o breve relatório, decido.

A intimação da decisão recorrida e a interposição do agravo ocorreram em data posterior a 18.03.2016, incidindo na análise as regras previstas no CPC/2015.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a probabilidade do direito.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, eventual incapacidade laboral não restou suficientemente comprovada.

O(A) agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames juntados. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, podendo, então, o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo(a) agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada.

Indefiro, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006088-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: JOEL CESAR LEMES MARTINS

Advogado do(a) AGRAVADO: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610000A

## DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007745-28.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: MARIA LUCIENE DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUCIENE DA SILVA FERREIRA, em face de decisão proferida em ação de concessão do benefício de auxílio-doença, que indeferiu o pedido de tutela, pleiteada com o escopo de se determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante, que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a) para exercer atividade laboral, conforme atestado por profissional médico; portanto, insubsistente a decisão impugnada.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da recursal.

É o relatório.

### **Decido.**

*In casu*, de fato, tal como fundamentado na decisão impugnada, verifica-se que a documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a incapacidade laboral arguida, sendo necessária a comprovação do alegado por meio da regular dilação probatória.

Isso porque, controvertida a conclusão dos profissionais médicos quanto à condição do autor em exercer atividade laborativa; enquanto o perito do réu atesta que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, o médico particular afirma que este(a) não possui condições de exercer seu mister.

Desta feita, é imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do caso em apreço.

Por ora, carecem os autos da probabilidade de direito apta a autorizar a tutela requerida.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001853-41.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
AGRAVANTE: SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E S P A C H O

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001839-33.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: ANTONIO FRANCISCO TEODORO NANTES

Advogado do(a) APELADO: GLAUCIA DINIZ DE MORAES - MS1634300A

## D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, pelo reconhecimento das condições especiais de trabalho no período que menciona.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o exercício de atividade em condições especiais de 09/04/1994 a 31/07/2005, com o que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação. Correção monetária nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, utilizado o INPC a partir de 11/08/2006. Juros a partir da citação, nos termos da Lei 11.960/2009. Aplicação da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas (Súmula 111, STJ).

Sentença não submetida ao reexame necessário, prolatada em 02/09/2016.

O INSS apelou, alegando o não cumprimento dos requisitos para o reconhecimento da atividade especial. Requer a mitigação da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Aplico o disposto no art. 932 do CPC, por se tratar de matéria decidida em julgamento em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral.

De acordo com o art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, o duplo grau de jurisdição não se aplica nas hipóteses em que a condenação ou proveito econômico obtido na causa for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos.

Disponha o art. 202, II, da Constituição Federal, em sua redação original:

*Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

Em obediência ao comando constitucional, editou-se a Lei 8.213, de 24.07.1991, cujos arts. 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o art. 25, II, da Lei 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, introduzida pelo art. 142 da Lei 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 contribuições a que se refere o citado art. 25, II, da mesma Lei 8.213/91.

Oportuno mencionar a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, cujo art. 9º trouxe requisitos adicionais à concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

*Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

Ineficaz o dispositivo desde a origem, por ausência de aplicabilidade prática, motivo pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima para a aposentação, em sua forma integral, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.1998. É o que se comprova dos termos do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC 118, de 14.04.2005:

*Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no § 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:*

*I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:*

*a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*

*b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.*

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na súmula 198:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.*

*1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a sanar omissão, obscuridade ou contradição, e corrigir eventual erro material.*

*2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.*

*4. A constatação do alegado vício, entretanto, em nada prejudica a conclusão alcançada pelo aresto ora embargado, uma vez que o restante do tempo considerado especial - entre 29/4/95 e 5/3/97 - foi devidamente comprovado mediante formulários emitidos pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS.*

*5. Embargos de declaração acolhidos para suprir a contradição, sem a atribuição de efeitos infringentes.*

(EDcl REsp 415298/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009)

Verifico se cumpridas as exigências legais para a caracterização da natureza especial das atividades citadas na inicial.

Até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto 83.080/79 e Anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

Com a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.*

*1. A decisão está em sintonia com a orientação das Turmas componentes da Terceira Seção, segundo a qual é direito do servidor público, ex-celetista, contar o tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres de acordo com a legislação vigente à época de prestação do serviço.*

*2. Agravo regimental improvido.*

(AgRg Resp 929774/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 31.03.2008).

Registro, por oportuno, ter sido editada a controversa Ordem de Serviço 600/98, alterada pela de número 612/98, estabelecendo certas exigências para a conversão do período especial em comum, quais sejam:

a) a exigência de que o segurado tenha direito adquirido ao benefício até 28.05.1998, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998;

b) se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.1995 - Lei 9.032/95 -, seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior;

c) se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.1995 - Lei 9.032/95 - e 05.03.1997 - Decreto 2.172/97 -, ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.1995.

Em resumo, as ordens de serviço impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial.

E com fundamento nesta norma infralegal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais.

Importante observar que a Lei nº 6.887/80, a qual acrescentou o §4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73 previu a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Todavia, nada impede que haja conversão de tempo especial anterior a lei em comum. O que significaria retroatividade da lei seria a revisão de aposentadorias concedidas antes de 1980, posto que tal diploma não disciplinou situações pretéritas, nesse sentido o STF:

*Inaplicável é a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de Lei anterior; se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. (RE 110.075, Rafael Mayer, DJ 7.11.1986).*

Assim, para os benefícios implantados antes da publicação da Lei nº 6.887/80, não é possível a conversão do tempo especial em comum, sob risco de afronta ao ato jurídico perfeito.

Contudo, esse não é o caso dos autos, uma vez que o segurado, caso tenha efetivamente implementado os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, o fez sob legislação que permite a conversão de tempo especial em comum, não importando o tempo em que foi desenvolvida a atividade, pois os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o segurado reuniu os requisitos necessários (Súmula nº 359 - STF).

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.

Com a edição do Decreto 4.827, de 03.09.2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06.05.1999, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente à matéria analisada, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento constante nas ordens de serviço em referência.

Isso é o que se deduz da norma atual do citado art. 70 do Decreto 3.048/99:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

*(...)*

*§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.*

Importante realçar, no particular, ter a jurisprudência do STJ firmado orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28.05.1998:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.*

*2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo desprovido.*

(AgRg Resp 1087805/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 23.03.2009)

Diga-se, ainda, ter sido editado o Decreto 4.882, de 18.11.2003, que "Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.0480, de 6 de maio de 1999".

A partir de então, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99:

*Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.*

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição a agente agressivo. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico.

Ressalto que o INSS abrandou a exigência relativa à apresentação de laudo técnico para a atividade exercida anteriormente a 1997, se apresentado PPP que abrange o período.

O art. 258 da IN 77/2015 estabelece que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

Quanto ao EPC - Equipamento de Proteção Coletiva ou EPI - Equipamento de Proteção Individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

Há controvérsia acerca de ser ou não o seu fornecimento fator de afastamento da natureza especial da atividade.

Penso que a utilização do EPI - Equipamento de Proteção Individual é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais.

Na jurisprudência do STJ prevalece o entendimento de que o fornecimento e utilização do EPC ou EPI não descaracteriza a atividade especial (Cf. REsp 200500142380, DJ 10/04/2006).

Também nesse sentido a Súmula 9 da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O STF concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, que fixa duas teses, por maioria de votos, a saber:

*1 - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial:*

*2 - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.*

Quanto ao ruído, o Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis.

Lembro, por oportuno, o disposto na PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça, cuja interpretação prática é:

*Até 05-03-1997 = 80 dB(A)*

*De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)*

*A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)*

No Recurso Especial nº 1398260 (Relator o Ministro Herman Benjamin), em sede de recurso repetitivo, o STJ reconheceu, por maioria, a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (julgamento em 14/05/2014).

O anexo III do Decreto 53.381/1964 elenca a eletricidade como agente nocivo, em seu item 1.1.8:

*Eletricidade - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Eletricistas, cabistas, montadores e outros.*

As atividades não estavam expressamente enquadradas no Decreto 53.381/64.

Mas o rol das atividades é exemplificativo, razão pela qual, mesmo que a atividade não conste especificamente do anexo II do Decreto 83.080/79, a própria atividade desempenhada nas empresas, por si só, já induz ao raciocínio de que não há razões para sua exclusão.

O fato de o agente agressivo "eletricidade" não ter sido reproduzido no Decreto 83080, de 24.01.1979, não afasta o caráter nocivo de tal atividade, tanto é que foi incluído na OF/MPAS/SPS/GAB 95/96, em seu código 1.1.3, dentro do campo de aplicação "radiações".

O caráter exemplificativo do rol de atividades especiais da citada norma regulamentar foi reconhecido no RESP 1306113/SC (repetitivo), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção (DJe 07/03/2013):

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

2. *À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

3. *No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

4. *Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*

O autor pleiteia o reconhecimento das condições especiais de trabalho na empresa Enersul, submetidos ao agente ruído (de 9/11/1994 a 15/04/2004, 90 dB e de 16/04/2004 a 31/07/2005, 89,4 dB) e eletricidade (tensão elétrica superior a 250 volts, de 05/06/1986 a 31/05/2005).

O PPP apresentado comprova a exposição a ruído e eletricidade superior ao limite vigente à época da atividade, em todos os períodos em que reconhecido o pedido em sentença.

O autor completa os 35 anos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, na DER, com o que fica mantida a concessão do benefício.

Mantida a verba honorária, fixada nos termos do entendimento da Nona Turma e da Súmula 111 do STJ.

NEGO PROVIMENTO à apelação.

Int.

São Paulo, 07 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000494-56.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DE JESUS LEODORO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP9091600A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006529-32.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
AGRAVANTE: IZILDA APARECIDA FERAREZI LIMA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

**São Paulo, 20 de junho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006279-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: JOSE CARLOS BATAI

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS BATAI em razão da decisão do Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - SP, que determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Americana – SP, cuja competência territorial abrange aquela cidade, reconhecendo se tratar de hipótese de incompetência absoluta.

Sustenta o agravante a competência do Juízo Estadual, em face do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição.

Feito o breve relatório, decido.

Considerando que a intimação da decisão recorrida ocorreu em data posterior a 18.03.2016, incide na análise a regra prevista no art. 1.015 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

As regras previstas na legislação processual vigente restringem a interposição do agravo de instrumento a determinadas hipóteses de cabimento, cujo rol é taxativo.

Tendo em vista que a situação versada na decisão recorrida não se enquadra entre aquelas previstas no art. 1.015 do CPC/2015, o recurso não pode ser conhecido.

extensiva. Ressalto que a norma é taxativa e não abrange as questões relativas à competência, não cabendo interpretação

Nesse Sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I - A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese não contemplada no rol taxativo do artigo 1.015 do novo CPC. II - Agravo de instrumento interposto pela parte autora não conhecido.*

(TRF3, 10ª Turma, AI 578008, Proc. 00042465820164030000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJe 14.09.2016).

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo. 2. A decisão agravada versa sobre matéria relativa à competência para processar e julgar o feito, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo. 3. Recurso não conhecido.*

(TRF3, 3ª Turma, AI 579684, Proc. 00064499020164030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJe 02.09.2016).

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. COMPETÊNCIA. AGRAVO INADMISSÍVEL. 1. No novo sistema recursal, o cabimento do agravo de instrumento está limitado às hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015, entre as quais não se insere a decisão que define competência para processamento de execução fiscal. 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.*

(TRF1, 8ª Turma, AI 0024448-13.2016.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJe 22.07.2016).

Com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000253-60.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) PROCURADOR:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: JOSE VITOR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) APELADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP1619900A

## DECISÃO

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o reconhecimento da natureza especial das atividades indicadas na inicial, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (DER 21/11/2006) em aposentadoria especial.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, decretando a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o requerimento administrativo de revisão do benefício, apresentado em 05.09.2014 (doc. 587945, p. 12), nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; e reconhecendo como tempo de serviço especial o período de 29.08.1994 a 18.11.2002 (Poly-Vac S/A Ind. e Com. de Embalagens). Condenado o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.064.332-0 em aposentadoria especial, no termos da fundamentação, mantida a DIB em 21.11.2006. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condenou o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), foram arbitrados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sentença não submetida ao reexame necessário, proferida em 16/03/2017.

O INSS apelou, alegando que o pedido remete à hipótese de desaposentação, com o que não deve ser admitido. No mais, alega que não foram cumpridos os requisitos necessários para o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais. Se vencido, requer a fixação da correção monetária (com termo inicial no ajuizamento) nos termos da Lei 11.960/2009. Por fim, requer seja alterado o termo inicial de concessão do benefício aposentadoria especial, com pagamento de rendas mensais retroativas a data do requerimento administrativo do benefício de espécie diversa. Requer ainda que a concessão do benefício previdenciário retroaja à data da citação, quando o réu tomou conhecimento da pretensão.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Aplico o disposto no art. 932 do CPC, por se tratar de questão incontroversa no STJ.

A hipótese não é a de desaposentação, e sim de concessão de benefício mais vantajoso.

A desaposentação pressupõe o aproveitamento de contribuições posteriores à DER, o que não ocorre no caso concreto.

Dispunha o art. 202, II, da CF, em sua redação original:

*Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.*

A Lei nº 8.213, de 24.07.1991 (arts. 52 e seguintes) dispôs sobre o benefício previdenciário aqui pleiteado, devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário de benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino. Estabeleceu, também, o requisito do cumprimento da carência de 180 contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço (art. 25, II).

Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 contribuições previstas no citado art. 25, II.

A EC 20, de 15.12.1998 (art. 9º) trouxe requisitos adicionais à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O dispositivo foi ineficaz desde a origem por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima para a aposentação, em sua forma integral, quer o cumprimento do adicional de 20%, aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.1998. É o que se comprova dos termos postos pelo art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005:

*Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no § 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:*

*I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos:*

*a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*

*b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.*

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época do exercício da atividade respectiva; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto TFR na Súmula nº 198:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.*

*1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a sanar omissão, obscuridade ou contradição, e corrigir eventual erro material.*

*2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.*

*4. A constatação do alegado vício, entretanto, em nada prejudica a conclusão alcançada pelo aresto ora embargado, uma vez que o restante do tempo considerado especial - entre 29/4/95 e 5/3/97 - foi devidamente comprovado mediante formulários emitidos pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS.*

*5. Embargos de declaração acolhidos para suprir a contradição, sem a atribuição de efeitos infringentes.*

(EDcl REsp 415298/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009).

Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que "Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.*

*1. A decisão está em sintonia com a orientação das Turmas componentes da Terceira Seção, segundo a qual é direito do servidor público, ex-celetista, contar o tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres de acordo com a legislação vigente à época de prestação do serviço.*

2. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg Resp 929774/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 31.03.2008).

Foi, então, editada a controversa Ordem de Serviço nº 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº 612/98, estabelecendo certas exigências para a conversão do período especial em comum:

- a) *que o segurado tenha direito adquirido ao benefício até 28.05.1998, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998;*
- b) *se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95 -, seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior;*
- c) *se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.1995 - Lei nº 9.032/95 - e 05.03.1997 - Decreto nº 2.172/97 -, ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.1995.*

As ordens de serviço impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial. E com fundamento nessa norma infralegal é que o INSS passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais.

Porém, com a edição do Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06.05.1999, verificou-se substancial alteração do quadro legal, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas ordens de serviço em referência.

A jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade exercida após 28.05.1998:

(...)

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.*
2. *Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.*
3. *Agravo desprovido.*

(AgRg Resp 1087805/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.03.2009).

O Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, modificou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, restando alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99:

*Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.*

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição aos agentes nocivos. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico.

O INSS abrandou a exigência relativa à apresentação de laudo técnico para atividades exercidas anteriormente a 1997, se apresentado PPP que abranja o período. O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

Quanto ao EPC - Equipamento de Proteção Coletiva ou EPI - Equipamento de Proteção Individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

Há controvérsia acerca de ser ou não o seu fornecimento fator de afastamento da natureza especial da atividade.

Penso que a utilização do EPI - Equipamento de Proteção Individual é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais.

Na jurisprudência do STJ prevalece o entendimento de que o fornecimento e utilização do EPC ou EPI não descaracteriza a atividade especial (Cf. REsp 20050142380, DJ 10/04/2006).

Também nesse sentido a Súmula 9 da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O STF concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, que fixa duas teses, por maioria de votos, a saber:

*1 - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial:*

*2 - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.*

Quanto ao ruído, o Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis.

Lembro, por oportuno, o disposto na PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça, cuja interpretação prática é:

*Até 05-03-1997 = 80 dB(A)*

*De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)*

*A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)*

No Recurso Especial nº 1398260 (Relator o Ministro Herman Benjamin), em sede de recurso repetitivo, o STJ reconheceu, por maioria, a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (julgamento em 14/05/2014).

O autor teve reconhecido em sentença o exercício de atividades em condições especiais na empresa Poly-Vac S/A Ind. e Com. de Embalagens de 29.08.1994 a 18.11.2002.

A documentação apresentada comprova a exposição a ruído superior ao limite vigente à época das atividades, nos períodos em que reconhecido o pedido em sentença.

O autor tem direito à aposentadoria especial, conforme análise efetuada em sentença.

O termo inicial do benefício é a DER porque o exercício das atividades especiais ora reconhecidas foi comprovado na revisão administrativa indeferida. Os efeitos financeiros da condenação obedecerão o disposto em sentença.

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/91 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947).

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para fixar a correção monetária e os juros nos termos da fundamentação.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007672-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: WALTER CALIXTO BARBOSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARINA LEMOS SOARES PIVA - SP225306

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALTER CALIXTO BARBOSA, em face de decisão proferida em ação previdenciária, que reafirmou a incompetência do Juízo para o julgamento da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André.

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante que a decisão impugnada é insubsistente, pois retificou o valor da causa para R\$ 110.000,00, portanto, acima de 60 (sessenta salários-mínimos).

Pugna pela manutenção do feito na 3ª Vara Federal de Santo André.

É o relatório.

### DECIDO.

O atual Código de Processo Civil restringe, taxativamente, a interposição do agravo de instrumento às hipóteses previstas no seu artigo 1.015, *in verbis*:

*“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*
- XII - (VETADO);*
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.'*

A matéria versada na decisão recorrida não se insere entre as hipóteses mencionadas, não sendo, portanto, impugnável por meio de agravo de instrumento,.

Destarte, o recurso não comporta conhecimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de junho de 2.017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000882-56.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA - SP59703  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDO DONIZETE DE SOUSA SILVA e outros, em face de decisão proferida em execução de sentença, que nomeou perito para a elaboração de novos cálculos de liquidação, com fixação dos juros de mora desde a data da citação e termo final a data em que os exequentes deixaram transcorrer o prazo para a apresentação dos cálculos (11/07/2012- fls. 759), com exclusão dos exequentes José Aparício, José Benedito da Silva e Jerônima Anésia de Jesus.

Em suas razões de inconformismo, o agravante pede a reforma da r. decisão atacada, em que se insurge contra a aplicação de juros até a data de 11/07/2012, sob a alegação de que foi indevidamente conferido aos autores a responsabilidade pela demora a partir daí. Pede a homologação de sua conta de liquidação, excluindo-se os autores mencionados na segunda tese subsidiária da impugnação e aceita pelos Exequentes.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

Passo à análise.

Verifica-se do exame dos autos, que o recurso interposto não fora instruído com cópias do título executivo judicial, consubstanciado na sentença e no acórdão transitado em julgado, bem como com a demonstração da conta de liquidação, em que pretende o prosseguimento da execução e, ainda, da impugnação ofertada pela autarquia.

Foi oportunizada à parte agravante trazer aos autos a íntegra das decisões e petições destacadas, em observância ao disposto no artigo 932, parágrafo único, do CPC.

Inobstante, deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento da determinação retro.

Destarte, o recurso é inadmissível, uma vez que o agravante não instruiu o recurso com documentos indispensáveis para sua análise, em que se discute os critérios a serem utilizados na execução do julgado, o que inviabiliza o seu conhecimento.

Assim, a deficiência das peças do agravo obsta a sua análise e consequente prosseguimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **não conheço do agravo de instrumento.**

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

**São Paulo, 12 de junho de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000241-17.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: ADEMAR VALDO

Advogados do(a) APELANTE: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP1444140A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

## D E C I S Ã O

Tendo em vista que os REsp 1.631.021/PR e 1.612.818/PR foram selecionados como representativos de controvérsia (relativa à incidência ou não do prazo decadencial previsto no *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso), na forma do artigo 1.036, § 1º, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os feitos pendentes, **SUSPENDO ESTE PROCESSO**, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

**São Paulo, 20 de junho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003377-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: EDINALVA MIRANDA BITENCOURT

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, providencie a agravante, em cinco dias, a juntada de cópias das fls. 320 a 330 da ação originária, necessárias ao deslinde da controvérsia, bem como da decisão que deferiu a habilitação da viúva.

Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000379-11.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: JULIA ORTIZ MESA

Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP2720400A

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença, que julgou procedente o pedido aduzido pela autora para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (22/11/2013), discriminando os consectários, dispensado o reexame necessário.

Nas razões de apelo, requer o INSS a reforma da sentença, sustentando o não cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Subsidiariamente requer seja a DIB fixada na data da realização da audiência de instrução e julgamento, sejam reduzidos os honorários de advogado e seja aplicada a Lei nº 11.960/2009 aos consectários. Prequestiona a matéria.

Contrarrazões apresentadas.

Subiram os autos a esta egrégia Corte.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Cabe destacar, entretanto, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/1973, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105, em 18/3/2016.

Ocorre que a apelação não poderá ser conhecida, por intempestividade.

O INSS foi intimado para a audiência de instrução e julgamento, realizada em 15/12/2015, conforme AR de Pág. 73 – Num. 399437.

Após coleta da prova testemunhal, o MMº Juízo *a quo* proferiu sentença de mérito.

O representante do INSS não compareceu ao ato injustificadamente.

Em situações que tais, presume-se intimado o INSS da sentença, pois quando proferida em audiência a intimação se dá com a publicação do julgado, na forma do artigo 242, § 1º, do CPC/1973.

Entretanto, a apelação só foi interposta em **10/3/2016**; portanto, após o término do átimo legal de 30 (trinta) dias (art. 508 c/c art. 188 do CPC/1973), do que resulta sua manifesta intempestividade.

Dessa forma, a hipótese é de não conhecimento da apelação autárquica, por padecer de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja: **tempestividade**.

Quanto à intempestividade em casos que tais, há precedentes:

*AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA DO INSS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR FEDERAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. I- Nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, in verbis: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência". II- In casu, a I. Procuradora do Instituto não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma. III- No tocante à intimação da redesignação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, houve ciência inequívoca da I. Procuradora Federal, conforme aposição de seu "Ciente", a fls. 67 dos presentes autos. IV- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o § 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. V- Agravo improvido (DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3, OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA AO SEGUIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PROCURADOR DO INSS DEVIDAMENTE INTIMADO PARA O ATO. NÃO COMPARECIMENTO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, o Procurador Autárquico devidamente intimado para audiência na qual foi publicada sentença, que não comparecer, deverá arcar com o ônus de sua ausência. Não há de se falar em violação ao art. 17 da Lei 10.910/2004, que trata da intimação pessoal da advocacia pública. No caso, aplica-se o disposto no art. 242, § 1º do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (AGA 00042713820104010000, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00042713820104010000, Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:18/08/2015 PAGINA:771).*

Anoto, ademais, que a sentença não se submete ao reexame necessário, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, verifica-se que a condenação não ultrapassará 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 475, § 2º do CPC pretérito).

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, III do CPC/2015, **não conheço da apelação**.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 13 de junho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005377-46.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: CATARINA MIRANDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

### **DESPACHO**

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005212-96.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: ADERVAL GUIRAU

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

### **DESPACHO**

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

**São Paulo, 13 de junho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005788-89.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: WALERY GISLAINE FONTANA LOPES MARTINHO - SP256160

AGRAVADO: LUCAS DA SILVA LOPES

Advogado do(a) AGRAVADO: SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA - SP170782

### **DESPACHO**

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

**São Paulo, 13 de junho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000812-73.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO AURELIO FAUSTINO - SP264663

AGRAVADO: ANTONIO BORRO, OLINTHO DE ALMEIDA NUNES, ADEILDA BEZERRA NUNES

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO ANGELO BIASSI - SP71904

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO ANGELO BIASSI - SP71904

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO ANGELO BIASSI - SP71904

## **DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em sede de execução complementar de sentença, que determinou a expedição de requisição de pequeno valor, de acordo com os valores ofertados pela parte exequente nas fls. 348 - vigentes para a competência de maio de 2011.

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso.

Em contraminuta, alega a parte agravada que ocorreu a perda de objeto do presente recurso, por já terem sido expedidos os ofícios requisitórios, tendo o agravante efetuado os depósitos dos valores solicitados, os quais já foram inclusive recebidos pelos autores.

Assim, diante das informações trazidas pelos exequentes, intime-se o INSS para que esclareça se efetivamente houve a expedição dos ofícios requisitórios, bem como os respectivos depósitos e levantamento dos valores pela parte agravada, sendo que o seu silêncio acarretará a perda de objeto do presente agravo.

Intimem-se.

**São Paulo, 21 de junho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008628-72.2017.4.03.0000

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para implantação de benefício de auxílio-doença.

Alega estarem presentes os requisitos que ensejam a medida de urgência. Afirma, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam a sua incapacidade para o trabalho, de modo que faz *jus* ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Ademais, invoca o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

### É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da declaração acostada aos autos (id 702793 - p.2).

O Douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Prevê o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o *periculum in mora*.

No caso, verifico que o feito já foi sentenciado, tendo o D. Juízo *a quo* julgado parcialmente procedente o pedido da parte autora para conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Não foi antecipada a tutela de urgência.

Referida sentença foi publicada em 1º/8/2016 e não houve nenhum requerimento ou a interposição de recurso pela parte autora, decorridos mais de cinco meses, em 31/1/2017, é que requereu a tutela de urgência acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

O pedido de tutela de urgência foi analisado pelo D. Juízo *a quo*, em cognição exauriente, que entendeu pelo seu indeferimento, diante da irreversibilidade do provimento, de sorte que nova apreciação será oportunamente feita por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

Ademais, o laudo concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente, sendo que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido - quando for o caso -, o período de carência exigido, ficar incapacitado **total e temporariamente** para o trabalho ou para a atividade habitual.

Por outro lado, somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito, cuja evidência e o perigo da demora tenham sido demonstrados.

Assim, não estando a ressumbrar a própria urgência do pedido, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009416-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: GERALDA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO DOS SANTOS SALES - SP214574

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em execução de sentença, que indeferiu a impugnação apresentada pela autarquia, nos seguintes termos:

*“Pretende o INSS excluir da base de cálculo dos honorários de sucumbência os valores recebidos pelo autor em razão da concessão de benefício na esfera administrativa, no curso do feito. Discorda o patrono do autor.*

*Sem razão o INSS. A compensação pretendida não está autorizada pelo título executivo. Isto porque, o acórdão autorizou a compensação apenas no que toca aos valores devidos ao autor.*

*Nem poderia ser diferente, uma vez que a compensação pressupõe identidade de credores. Os honorários advocatícios pertencem ao patrono do autor. Logo, somente eventual crédito do INSS contra o advogado poderiam ser compensados.”*

Em suas razões de inconformismo, afirma o INSS a insubsistência da decisão agravada, ao fundamento de que os honorários advocatícios somente devem incidir sobre o valor das prestações que seriam devidas até data da decisão, efetuadas, portanto, as compensações de sua base de cálculo, incidindo apenas sobre o valor líquido das parcelas devidas ao segurado a título de atrasados.

Pugna pela concessão imediata do efeito suspensivo ao recurso.

### **Decido.**

Por primeiro, é certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado, sendo que na hipótese dos autos, o este não ampara a pretensão do INSS.

De outro lado, a ação foi ajuizada ante a resistência da autarquia em conceder o benefício à parte autora, dando causa à sua propositura.

Assim, face o princípio da causalidade e ante ao reconhecimento do direito do autor ao benefício pleiteado - em que se pese ter posterior deferimento administrativo - mantém-se a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais sobre todo o período que se reconheceu a incapacidade em sede judicial, nos termos do título executivo.

Nesse sentido, a firme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ENTRE A ESFERA ADMINISTRATIVA E A JUDICIÁRIA. QUESTÃO DE FATO NÃO APRECIADA NO JULGADO RESCINDENDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO INSS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

1. Não há que se falar aqui em subordinação da decisão judiciária à decisão administrativa, porquanto houve, 'in casu', a ocorrência de ato administrativo que ensejou a ausência do interesse de agir do recorrido. Se o pressuposto de fato relativo ao direito do ora recorrente (cobrança de crédito previdenciário) foi desconstituído administrativamente, tal situação deve interferir no julgamento da respectiva ação anulatória, pois se trata aqui de discussão acerca do mundo dos fatos e não do mundo do direito. Daí o motivo pelo qual o julgado rescindendo deve ser válido enquanto mantidos os pressupostos de fato que ensejaram a decisão. A partir do momento em que se observa que a decisão rescindenda teve como base questão fática não condizente com a realidade, cabe a sua desconstituição em sede de ação rescisória.

2. **Quanto aos honorários sucumbenciais, de acordo com o princípio da causalidade, o INSS deu causa à interposição da ação anulatória, que teve o seu objeto desconstituído em razão de decisão administrativa da própria Administração.**

3. Descabe a esta Corte a modificação do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários de sucumbência, salvo no caso de valor exorbitante ou mínimo - o que não ocorreu no caso em tela.

4. **Recurso especial não provido."**

(REsp 716725, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/11/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXERCENTES DE FUNÇÃO COMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA RELATIVA À FUNÇÃO COMISSIONADA. OCORRÊNCIA DA RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VI, DO CPC.

1. O reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação de repetição de indébito (contribuição para o plano de seguridade social incidente sobre parcela relativa à função comissionada) denota a ausência de interesse de agir superveniente e, 'a fortiori', conduz à extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (EDcl nos EDcl no REsp 425.195/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008).

2. **Recurso especial provido, declarando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, condenando a parte ré (princípio da causalidade) no pagamento dos ônus sucumbenciais e fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais)."**

(REsp 938.715, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/12/2008).

Ante o exposto, **nego** o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Após, retomem-me os autos conclusos.

São Paulo, 22 de junho de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001953-69.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

APELANTE: DARZIZA DE QUADRA TEIXEIRA

Advogado do(a) APELANTE: MADALENA DE MATOS DOS SANTOS - MS5722000A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) APELADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais, a autora requer a reforma integral da sentença.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, registra-se que os recursos interpostos com fundamento no CPC/73, relativos às decisões publicadas até 17 de março de 2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

A presente decisão está amparada em súmulas e precedentes dos tribunais superiores, fixados em jurisprudência estabilizada ou em julgados no regime de recursos repetitivos e de repercussão geral, em mecanismos de controle de constitucionalidade (difuso ou concentrado) ou com base em texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir:

**Condições da ação:** RE 631240 (PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR); e Súmula/TRF3 n. 9 (DESNECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVO).

**Reconhecimento de trabalho rural para fins previdenciários:** Súmula/STJ n. 149; REsp 1352791/SP (AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA); REsp 1348633/SP (RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO); REsp 1321493/PR (TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE) e; REsp 1.304.479 (EXTENSÃO DA DE PROVA MATERIAL EM NOME DE UM INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR).

**Consectários:** REsp 1369165/SP (TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO); Súmula/STJ n. 204 (JUROS); RE n. 870.947; Súmula/STJ n.148 e Súmula/TRF3 n. 8 (CORREÇÃO MONETÁRIA); Súmula/STJ n. 111 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) e; RE 630501 (PROVENTOS. CÁLCULO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO).

## 1. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontinua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

*"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".*

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido preceitua a Lei nº 8.213/91, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, §1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, do diploma legal citado, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal, no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade rural.

Certo é que a lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

*"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."*

*(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).*

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

*"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."*

Cabe por fim destacar que eventual obrigação de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e promover seu desconto da remuneração do empregado rural a seu serviço, compete, exclusivamente, ao empregador, por ser este o responsável pelo repasse de tal valor aos cofres da Previdência.

A fiscalização do cumprimento da obrigação previdenciária cabe ao INSS, inclusive, tendo ordenamento jurídico disponibilizado ação própria para haver o seu crédito, a fim de exigir do devedor o cumprimento da legislação.

## **2. DA COMPROVAÇÃO ATIVIDADE RURAL:**

### **2.1 INTRODUÇÃO**

O reconhecimento do tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/boia-fria, está jungido à lei, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

*"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

(...)

*§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

### **2.2 DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR**

A Lei nº 8.213/91, ao disciplinar o regime de economia familiar, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar.

Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

*"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

(...)

*VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.*

§ 1º. *Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."*

### 2.3 DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA

Observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento desta Corte no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

#### 2.3.1 INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

#### 2.3.2 RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL ANTERIOR AO DOCUMENTO MAIS ANTIGO (Resp 1.348.633)

No tocante ao critério de fixação do termo inicial para contagem do tempo a ser reconhecido, o recente posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28.08.13), admitiu a possibilidade de reconhecimento de labor rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos.

#### 2.3.3 MENOR DE 12 ANOS

É certo que o regime de repercussão geral, previsto na Emenda Constitucional n. 45/2004 e instituído na legislação processual pela Lei n. 11.418/06, tem por finalidade uniformizar e estabilizar a jurisprudência, de forma sistematizada e de fácil referência - mediante a simples citação do julgamento paradigma.

Dessa forma, a jurisprudência uniformizada e estabilizada, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral é passível do mesmo tratamento ainda, que não tenha sido objeto de submissão da matéria ao referido regime.

Sob este prisma, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional ao trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Nesse sentido:

*Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei n.º 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2º T, Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2º T, Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

*(AI 529694, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 11-03-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-09 PP-01827 RTJ VOL-00193-01 PP-00417 RDECTRAB v. 12, n. 129, 2005, p. 176-190)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO.*

*PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.*

*POSSIBILIDADE.*

*I - Em se tratando de matéria por demais conhecida da Egrégia Seção, dispensáveis se mostram maiores exigências formais na comprovação da divergência, bastando a transcrição de ementas. Precedente.*

*II - In casu, ao tempo da prestação dos serviços - entre 17.08.68 e 31.12.69 - vigorava o art. 165, inciso X, da CF/67, repetido na E.C.*

*nº 1/69, que admitia o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos.*

*III - Reconhecendo a Lei 8.213/91, art. 55, § 2º, o tempo de serviço rural pretérito, sem contribuição, para efeitos previdenciários - não para contagem recíproca - não podia limitar aos 14 (quatorze) anos, sem ofensa à Norma Maior. É que o tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador.*

*IV - Comprovada a atividade rurícola de menor de 14 anos, antes da Lei 8.213/91, impõe-se seu cômputo para fins previdenciários. A proibição do trabalho aos menores de catorze anos foi estabelecida pela Constituição em benefício do menor e não em seu prejuízo.*

*V - Embargos acolhidos.*

*(EREsp 329.269/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 221)*

Antes dos 12 anos, porém, ainda que o menor acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

*"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).*

*2.4 DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (ART.55, §3º, DA LEI N. 8.213/91*

Por fim é de se esclarecer, que para fins de aposentadoria por idade rural, cabe ao segurado comprovar o efetivo exercício da atividade rural no momento em que preencher os demais requisitos - carência e idade, assegurando-se o direito adquirido ao benefício de quem passou a exercer atividade urbana, após cumpridas as exigências legais para a aposentadoria, a teor do assentado do REsp 1.354.908, submetido ao art. 543-C do CPC/73.

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.*

*2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil."*

*(REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)*

### **3. DO CASO DOS AUTOS**

Presentes as condições de ação (interesse de agir), nos termos do julgamento do RE 631240 e Súmula/TRF3 n. 9.

Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade.

A autora completou o requisito idade mínima de 55 anos em 21/05/2006 e, em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, deverá demonstrar o cumprimento da carência de 150 meses.

Foram acostadas aos autos cópias das certidões de casamento da autora, realizado em 1971, e de óbito do cônjuge, ocorrido em 2004, nas quais ele foi qualificado como agricultor.

Contudo, embora as testemunhas tenham relatado o labor rural da autora por longo período, informaram que ela se mudou para a cidade e deixou as lides rurais após o óbito do marido.

Desta forma, não logrou a parte autora demonstrar o preenchimento da carência exigida em lei quando do implemento do requisito etário ou do ajuizamento da ação, sendo de rigor a rejeição do pedido inicial.

### *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*

Em razão da sucumbência recursal majoro em 100 % os honorários fixados em sentença, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa, no entanto, a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

### **4. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **nego provimento à apelação da autora**, na forma da fundamentação.

Após as formalidades legais, transitada em julgado a presente decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009027-04.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: IEDA GUEDES PINHEIRO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP3514290A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Traga a agravante, no prazo de 05 dias e em observância ao art. 932, parágrafo único, do CPC, cópia da decisão impugnada, a fim de se verificar qual a efetiva motivação do presente recurso. Isso porque, as razões recursais, aparentemente, não guardam consonância com as ações indicadas.

**São Paulo, 20 de junho de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007119-09.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS  
AGRAVANTE: THEREZINHA AUGUSTA MOMBACH ALVES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## DESPACHO

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

**São Paulo, 22 de junho de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5001078-36.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: IRONIDES FURTADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) APELADO: ABADIO BAIRD - MS1278500A

## DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora em face da decisão monocrática, que deu parcial provimento à apelação do INSS, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Em razões recursais, requer a autora a reconsideração da decisão agravada no que tange ao excerto que asseverou erroneamente que a autora já se encontrava em gozo de benefício previdenciário.

Vistos em juízo de retratação.

A decisão ora recorrida, no particular, encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

*“Por derradeiro, deixo de conceder a tutela específica, uma vez que as informações extraídas dos extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 191), revelam que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por idade, desde 27/10/2014 (NB 1705812039). Assim, por ocasião da liquidação de sentença, deverá o requerente fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, compensando-se as parcelas já pagas administrativamente.”*

Busca a requerente, ora agravante, a reconsideração da decisão referenciada, sustentando que o excerto acima não corresponde à realidade dos fatos, considerando que a autora não se encontrava em gozo de benefício.

Com razão o agravante.

Melhor revendo a documentação apresentada, verifico que a autora não se encontrava em gozo de benefício previdenciário e que o texto acima constou equivocadamente da decisão agravada.

Assim sendo, a decisão deve ser reconsiderada para se excluir o excerto mencionado.

No mais, mantenho a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão agravada**, na forma acima fundamentada.

Intime-se.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009872-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: NOEL FLAVIO LIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOEL FLAVIO LIMA, em face de decisão que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita, à pessoa natural ao fundamento de que o agravante auferia rendimentos incompatíveis com a declaração de hipossuficiência econômica.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o(a) agravante que não tem condições de custear a presente demanda, sem prejuízo próprio e de sua família.

Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

**DECIDO.**

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, dispôs que:

*"Art. 5º. Omissis.*

*LXXIX. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".*

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Atualmente, parte da matéria relativa à gratuidade da Justiça está disciplinada no Código de Processo Civil, dentre os quais destaco o art. 98, *caput*, *in verbis*:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão de simples insuficiência de recurso e não mais por que trarão prejuízo de sua manutenção e de sua família.

O pedido será formulado mediante mera petição ao Juízo, que somente o indeferirá mediante elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (inteligência do art. 99, *caput* c.c. §2º, do CPC/15.).

Por seu turno, o texto do artigo 5º, do mesmo diploma legal, é explícito ao afirmar que se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá julgá-lo de plano.

A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça

Conforme se depreende dos autos, restou consignada a alegação da parte interessada acerca da sua insuficiência de recursos. Observo que tal afirmação, por si só, é capaz de ensejar as consequências jurídicas, para possibilitar o acolhimento do pedido, pois se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Cabe a parte contrária impugnar a alegação de insuficiência de recursos e não o Juiz "ex officio" fazer tal impugnação, cabe apenas ao Juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

E mais, se comprovada a falsidade da declaração, ocorrerá a revogação do benefício e a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Frise-se que o benefício é concedido em caráter precário, pois se alterada sua situação financeira de modo que lhe permita arcar com as custas processuais e honorários advocatícios o benefício é cassado.

Não é por outra razão que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Registro, também, que diversa é a situação de quem necessita da **assistência judiciária integral e gratuita** e de quem necessita da **gratuidade da judiciária ou justiça gratuita**.

A **assistência jurídica** é o gênero que tem como espécie a gratuidade judiciária. Fundamenta-se no art. 5º, inciso LXXIV, onde diz que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (CAHALI, 2004, p. 28).

Segundo Ruy Pereira Barbosa, a "assistência jurídica significa não só a assistência judiciária que consiste em atos de estar em juízo onde vem a justiça gratuita, mas também a pré-judiciária e a extrajudicial ou extrajudiciária. A assistência jurídica compreende o universo, isto é, o gênero" (1998, p. 62).

Este instituto é matéria de ordem administrativa, pois está direcionado ao Estado para, através das Defensorias Públicas, dar advogado àqueles que não têm condições financeiras de contratar um causídico particular para defender seus interesses num processo judicial.

No caso em espécie, não estamos tratando da assistência judiciária integral e gratuita, mas do benefício da justiça gratuita, que é bem mais restritivo quanto a sua abrangência.

A **gratuidade judiciária ou justiça gratuita** é a espécie do gênero assistência jurídica, e refere-se à isenção todas as custas e despesas judiciais e extrajudiciais relativas aos atos indispensáveis ao andamento do processo até o seu provimento final. Engloba as custas processuais e todas as despesas provenientes do processo.

Este instituto é matéria de ordem processual, haja vista que a gratuidade judiciária ou justiça gratuita está condicionada à comprovação pelo postulante de sua carência econômica, perante o próprio Juiz da causa, como está previsto no art.5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, norma que deve ser interpretada em consonância com o § 3º do art. 99 do CPC/2015, que prescreve: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Consigno que é desnecessário ser miserável, ou passar por situações vexatórias, ou ser o interessado obrigado a fazer prova negativa para ter reconhecido o seu direito a concessão gratuidade da justiça.

Reitero que a lei determina o deferimento a quem *carece de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*, mediante simples alegação de insuficiências de recursos. A lei não impõe nenhum outro requisito que não o de não possuir recursos para tais finalidades.

Em que pese o atual Código de Processo Civil ter revogado os arts. 2º, 3º e 4º da Lei 1.060/1950, o teor quanto ao requisito para a concessão da gratuidade não restou alterado.

Confira-se, a jurisprudência sobre o tema, que apesar de ser anterior ao atual CPC/15, ainda, é atual:

*"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.*

*I.A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).*

*II.R.E. não conhecido."*

*(STF, RE 205746/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ.28.02.1997, pág 04080)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS. PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS PRESTADOS. INDEFERIMENTO DE PLANO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. **ASSISTENCIA JUDICIARIA E GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE O ADVOGADO NÃO ESTAR SENDO REMUNERADO. PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - PELO SISTEMA LEGAL VIGENTE, FAZ JUS A PARTE AOS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO, NA PROPRIA PETIÇÃO, DE QUE NÃO ESTA EM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORARIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUIZO PROPRIO OU DE SUA FAMILIA. II - O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE, GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE AOS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES (CONSTITUIÇÃO, ART. 5., LXXIV), NÃO EXIGE QUE A PARTE DEMONSTRE QUE O ADVOGADO NÃO ESTA SENDO POR ELA REMUNERADO. III - ENQUANTO A JUSTIÇA GRATUITA ISENTA DE DESPESAS PROCESSUAIS E CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS, A ASSISTENCIA JUDICIARIA, MAIS AMPLA, ENSEJA TAMBEM O PATROCINIO POR PROFISSIONAL HABILITADO. IV - CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA O INDEFERIMENTO, DE PLANO, DA INICIAL DE AÇÃO QUE PRETENDEU O RECONHECIMENTO DE CONCUBINATO E PARTILHA DE BENS, COM PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS, SEM POSSIBILITAR A PARTE A PRODUÇÃO DE QUALQUER PROVA, NOTADAMENTE EM SE TRATANDO DE ALEGADO RELACIONAMENTO DE MAIS DE TRINTA ANOS."***

*(RESP 199600194610, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:08/06/1998 PG:00113 LEXSTJ VOL.:00110 PG:00127 RSTJ VOL.:00115 PG:00326 .DTPB:.)*

Por fim, ainda que se fixasse a concessão do benefício da justiça gratuita ao número de salários mínimos, ainda, que ganhe 10 (dez) salários mínimos, como já se quis entender como sendo um requisito objetivo para a concessão o não do benefício, não se pode olvidar que o salário-mínimo real para garantir a subsistência de uma família, frise-se subsistência, foi calculado pelo DIEESE em R\$ 3.899,66, para abril de 2017 (<http://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>), de modo que auferindo o agravante cerca R\$ 3.500,00/mês a título de rendimentos mensais, se presume a falta de recursos (cf. declaração de ajuste anual).

É de se ressaltar que no caso em espécie estamos tratando do benefício à pessoa natural, cuja situação financeira, numa economia instável como a nossa, que lhe ceifa, constantemente, à capacidade de saldar despesas imediatas básicas como: alimentação, vestuário, assistência médica, afora gastos com água e luz.

Ressalta-se aqui, mesmo se a condição econômica da pessoa natural interessada na obtenção da gratuidade da justiça for boa, mas se sua situação financeira for ruim ele tem direito ao benefício, pois são conceitos distintos o de situação econômica e o de situação financeira.

Portanto, a matéria refoge do âmbito de um critério objetivo ancorado na conversão da renda do autor em salários mínimos.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDA MENSAL INFERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO OBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 1.060/50*

*1. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 535, I e II, do CPC.*

*2. **A decisão sobre a concessão de assistência judiciária amparada em critério objetivo (remuneração inferior a cinco salários mínimos), sem considerar a situação financeira do requerente, configura violação dos arts. 4º e 5º da Lei n. 1.060/50** 3. **Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.***

*(EDcl no AgRg no AREsp 753.672/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PROCESSO CIVIL. **GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RENDIMENTO INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.***

*1. **Na linha da orientação jurisprudencial desta Corte, a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração líquida inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei nº 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes.***

*2. **Agravo regimental a que se nega provimento.***

*(AgRg no REsp 1437201/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014).*

Assim, o simples exame do valor dos proventos percebidos pela pessoa natural requerente do benefício, não afasta a força probante de sua alegação de ausência de recursos, para o custeio das custas processuais e demais emolumentos, devendo o benefício ser concedido.

Tendo em vista que a matéria versada é objeto de iterativa e firme jurisprudência dos Tribunais Superiores, o recurso comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC.

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001402-89.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

JUÍZO RECORRENTE: IZABEL DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) JUÍZO RECORRENTE: KENNEDI MITRIONI FORGIARINI - MS1265500A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

## D E C I S Ã O

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para conceder a aposentadoria por idade rural a partir da DER. Correção monetária e juros conforme menciona.

Sentença submetida ao reexame necessário, proferida em audiência de 04/05/2016.

Intimado pessoalmente o INSS em audiência, sem manifestação.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, o julgamento da matéria está sedimentado em Súmula e/ou julgamentos de recursos repetitivos e de repercussão geral, ou matéria pacificada nos Tribunais.

Tratando-se de sentença cujo valor não ultrapassa o determinado no art. 496, parágrafo 3º, I, do CPC/2015, não conheço do reexame necessário.

NÃO CONHEÇO da remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005754-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: CECILIA PEREIRA NEREZ

Advogado do(a) AGRAVADO: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE - SP34359

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu o cálculo apresentado pela exequente e julgou improcedente a sua impugnação.

Sustenta, em síntese, que o cálculo apresentado pela parte autora não está correto, pois nada se deve, em face da opção pelo benefício mais vantajoso - o administrativo -, de forma que não pode executar parcialmente o título, ou teríamos uma desaposentação indireta, assim, requer seja acolhida a sua impugnação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 85 do CPC/2015.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

#### **É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo INSS e acolheu o cálculo da parte autora.

Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, julgado procedente para conceder o benefício no valor de um salário mínimo, a partir da citação.

Iniciada a execução, a parte autora manifestou-se pela preferência em continuar recebendo o benefício de pensão por morte deferido administrativamente, por ser mais vantajoso, e apresentou o cálculo para pagamento das parcelas em atraso do benefício assistencial concedido judicialmente, no período compreendido entre 22/5/2001 (DIB – data da citação) e 24/11/2010 (DCB – dia anterior ao início da pensão).

O INSS não concordou apresentando impugnação, o que ensejou a decisão ora agravada.

**Sem razão** a parte agravante.

Com efeito. O artigo 124 da Lei n. 8.213/91 veda o recebimento conjunto de mais de um benefício, salvo no caso de direito adquirido. O segurado deve, necessariamente, optar por um dos dois benefícios concedidos. Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

*"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 124, VI, DA LEI 8213/91. 1. Nos termos do artigo 124, VI, da Lei 8.213/91, salvo direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de duas pensões por morte, deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. 2. Agravo Legal provido." (TRF/3ª Região, AC 1347145, Proc. n. 200803990437940, 9ª Turma, Rel. Marisa Santos, DJF3 CJI 15/4/2010, p. 1.270)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. INCISO VI, ARTIGO 124, LEI 8213/91. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. Nos termos do artigo 124, VI, da Lei 8.213/91, salvo direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de duas pensões por morte, deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. 2. É irrelevante a data de concessão dos benefícios originários (aposentadoria) para o efeito de acumulação de pensões, não havendo direito adquirido a ser amparado. 3. Apelação não provida." (TRF/3ª Região, AMS 262226, Proc. n. 200361260056342, Judiciário em Dia - Turma F, Rel. João Consolim, DJF3 CJI 7/1/11, p. 893)*

No caso, a parte autora optou pela pensão por morte concedida administrativamente em 25/11/2010. Sendo certo, contudo, que tem direito ao recebimento das parcelas em atraso do benefício assistencial que lhe foi concedido judicialmente a partir da citação (22/5/2001).

Não se trata, portanto, de cumulação de benefícios, mas de recebimento de benefícios sucessivos, uma vez que faz jus ao benefício de amparo social concedido na via judicial - cuja decisão está acobertada pela cláusula do trânsito em julgado -, no período anterior à concessão da pensão implantada no âmbito administrativo. Neste período, não recebia nenhum benefício previdenciário.

Assim, não há que se falar em execução parcial do título, porquanto a opção pelo benefício administrativo, no caso de benefício sucessivo, não impede a percepção das parcelas em atraso, que deverão estar limitadas à data da implantação da pensão administrativa, sob pena de infringir o artigo supra.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de junho de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51174/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011374-61.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.011374-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO DE ARAUJO CAMPOS e outro(a)
	:	NARA GORGA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP023281 PAULO DE ARAUJO CAMPOS
SUCEDIDO(A)	:	DARIO PERSICO DE CAMPOS falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ>SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002691-25.2001.4.03.6113/SP

	2001.61.13.002691-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES MATIAS DA SILVA e outros(as)
	:	MANOEL MATIAS DA SILVA
	:	MARIA DO SOCORRO MATIAS DA SILVA
	:	JOSE ALBERACI MATIAS DA SILVA
	:	MARCELO MATIAS DA SILVA
	:	JOSEFA MATAIS DA SILVA
	:	ANTONIO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229667 RAFAEL BERALDO DE SOUZA
SUCEDIDO(A)	:	CELINA JASMELINA DA SILVA espólio

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328066 HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000438-98.2009.4.03.6108/SP

		2009.61.08.000438-0/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00004389820094036108 1 Vr BAURU/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL N° 0016784-59.2011.4.03.6301/SP

		2011.63.01.016784-8/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	ARMANDO ARROZIO PREIMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP214158 PATRICIA PARISE DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00167845920114036301 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL N° 0002693-88.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.002693-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	NARA CAVALCANTI SELLMER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO TEIXEIRA CINTRA
ADVOGADO	:	SP169484 MARCELO FLORES
	:	SP194293 GRACY FERREIRA BARBOSA
No. ORIG.	:	11.00.00009-7 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023580-93.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.023580-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	DOALDO MARTIN
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG.	:	11.00.00105-0 1 Vr AMERICANA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043849-56.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.043849-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IODETE IRACI PIVA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
No. ORIG.	:	09.00.00084-8 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008477-94.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008477-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	DEBORA ALVES DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP e outro(a)
REPRESENTANTE	:	BENEDITA DA SILVA MARCELINO
ADVOGADO	:	SP143802 MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00084779420124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que foi expedida a **Carta de Ordem** n.º **6257749-UTU9** em **04/07/2017** e encaminhada na mesma data. Certifico, outrossim, que esta Certidão foi enviada para disponibilização no Diário Eletrônico, nos termos do art. 261, § 1.º do Novo C.P.C.

São Paulo, 04 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010782-03.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.010782-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	FRANCISCO ANTONIO KIROL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP248266 MICHELLE REMES VILA-NOVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SQUERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00107820320124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002313-02.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.002313-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIANE DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP096893 JOAO SERGIO RIMAZZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00023130220124036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL N° 0044128-08.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.044128-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CELIA APARECIDA DA SILVA TREVIZAN
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00041-5 1 Vr CARDOSO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL N° 0002446-75.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.002446-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	LUIZA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP186486 KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00024467520134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004029-95.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.004029-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO
ADVOGADO	:	MG095595 FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outros(as)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040299520134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009429-90.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009429-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RUBENS JOHANSON MACHADO
ADVOGADO	:	SP174250 ABEL MAGALHAES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00094299020134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030726-20.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.030726-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALFREDO PIETRO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP241618 MARCIO GUANAES BONINI
No. ORIG.	:	12.00.00089-0 1 Vr GARCA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005164-60.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.005164-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WLADMIR TELLES BRANDAO
ADVOGADO	:	SP344727 CEZAR MIRANDA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00051646020144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008377-65.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.008377-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	LEONTINA BUENO MARCONDES MACHADO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00083776520144036105 6 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

	2014.61.06.004707-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA CLARICE MARQUI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP257668 IVAN JOSÉ BORGES JÚNIOR
No. ORIG.	:	00047071620144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

	2014.61.11.005460-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ROSELI DA SILVA BANI
ADVOGADO	:	SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00054605520144036111 1 Vr MARILIA/SP

## VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

	2014.61.14.008744-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	VANDA MARIA CORRADI CANO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00087446220144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000925-44.2014.4.03.6124/SP

	2014.61.24.000925-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDILSON SILVERIO PAES
ADVOGADO	:	SP072136 ELSON BERNARDINELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00009254420144036124 1 Vr JALES/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001980-12.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.001980-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	GENILDO GONCALVES QUARESMA
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019801220144036130 1 Vr OSASCO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003939-53.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003939-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLODOMIRO MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039395320144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004594-25.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004594-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLIVIO CHICONATO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045942520144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006246-77.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006246-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062467720144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006249-32.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006249-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	EUCLIDES BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062493220144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008069-86.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008069-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA IVONEIDE NASCIMENTO SANTANA DA SILVA
	:	BRUNO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080698620144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008379-92.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008379-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	LOURIVAL DE CAMPOS CUNHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00083799220144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037371-27.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.037371-0/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO DA SILVA ARRUDA incapaz e outros(as)
ADVOGADO	:	MS014981 ANDREIA ARGUELHO GONCALVES
REPRESENTANTE	:	NAZIELE FRANCISCA DA SILVA LOUREIRO
ADVOGADO	:	MS014981 ANDREIA ARGUELHO GONCALVES
APELADO(A)	:	ADRIAN DA SILVA ARRUDA incapaz
ADVOGADO	:	MS014981 ANDREIA ARGUELHO GONCALVES
REPRESENTANTE	:	ALESSANDRA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS014981 ANDREIA ARGUELHO GONCALVES
APELADO(A)	:	WANDERSON MARTINS DE ARRUDA incapaz
ADVOGADO	:	MS014981 ANDREIA ARGUELHO GONCALVES
REPRESENTANTE	:	GEIZIANE MARTINS SOARES
ADVOGADO	:	MS014981 ANDREIA ARGUELHO GONCALVES
No. ORIG.	:	08000117220148120041 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039213-42.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039213-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ILO W MARINHO G JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIANA RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADO	:	SP159992 WELTON JOSE GERON
No. ORIG.	:	00030336420128260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO CÍVEL N° 0044637-65.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.044637-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARLETE APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP277333 REINALDO RODRIGUES DE MELO
No. ORIG.	:	14.00.00218-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO CÍVEL N° 0045399-81.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.045399-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIANA MARIA DE LACERDA
ADVOGADO	:	SP141924 PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
No. ORIG.	:	10011365720158260400 3 Vr OLIMPIA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO CÍVEL N° 0002724-54.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.002724-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	ERMETINA BONFIM BRITO
ADVOGADO	:	SP157417 ROSANE MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027245420154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
 Ana Paula Britto Hori Simões  
 Diretora de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003090-90.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.003090-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA THEREZINHA ANDRE CHADT
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00030909020154036104 2 Vr SANTOS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
 Ana Paula Britto Hori Simões  
 Diretora de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000454-42.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.000454-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	VERA LUCIA CALDEIRA CORREA
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004544220154036108 3 Vr BAURU/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002129-80.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.002129-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELISANGELA DE CASSIA RIBEIRA BATISSOCO
ADVOGADO	:	SP198467 JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00021298020154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000752-56.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.000752-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	ALEXANDRE KOVACS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP129197 CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007525620154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003142-96.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.003142-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	ISMAEL ANCELMO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP289096A MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00031429620154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001425-28.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.001425-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	GENY BARBOSA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00014252820154036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001682-53.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.001682-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ANNA BONCHI BATISTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00016825320154036140 1 Vr MAUA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001347-02.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001347-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MAURO DUARTE PIRES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00013470220154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002578-64.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002578-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ANTONIO APARECIDO DE MELO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025786420154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003075-78.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003075-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	LOURDES FRATTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030757820154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003190-02.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003190-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	GERALDO DE SOUZA BUENO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00031900220154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003879-46.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003879-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CARLOS ANTONIO VOLPATO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00038794620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004082-08.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004082-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ALOIS PAVLIC (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00040820820154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004093-37.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.004093-0/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	CORINA ODETE DOS SANTOS ZUCA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040933720154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004296-96.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.004296-2/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	APARECIDA ELOI DA SILVA BITTENCOURT (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PR072393 ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042969620154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

	2015.61.83.004321-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOSE MARINHO DOS PASSAROS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043211220154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

	2015.61.83.004448-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	ORLANDO TEIXEIRA PRATES
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00044484720154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

	2015.61.83.004479-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	HERMENEGILDO DO CARMO FUSO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00044796720154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004638-10.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004638-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARINA TENORIO CAVALCANTE DE ARAUJO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00046381020154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004649-39.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004649-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOSE BORGES DE CAMARGO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00046493920154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005442-75.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005442-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	MARIA LUIZA DRAEGER THIEME (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP307042A MARION SILVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00054427520154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005640-15.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005640-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	DEOLINDA CARVALHO PEREIRA TORRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056401520154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006249-95.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006249-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARINALVA MATIAS DO NASCIMENTO CALICHIO
ADVOGADO	:	SP271323 SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00062499520154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007058-85.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007058-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	OSVALDO PRANDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070588520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007126-35.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007126-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOSE ANTONIO MONTEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071263520154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007523-94.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007523-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MIGUEL ANTONIO MATTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075239420154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007640-85.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.007640-6/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	MANOEL VIEIRA DA CRUZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00076408520154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008445-38.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.008445-2/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOSE ANTONIO AZZI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00084453820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008544-08.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008544-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	SERGIO BUCCA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00085440820154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008619-47.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008619-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSE BENJAMIN NOYA PINTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00086194720154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008677-50.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008677-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	HAROLDO FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086775020154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008919-09.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008919-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOAQUIM JOSE PASA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00089190920154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009416-23.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009416-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	FUAD ABDO MATTAR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00094162320154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009424-97.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009424-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	LEONICE LOPES DE SOUZA SANTANA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00094249720154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011203-87.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011203-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	BENEDITO APARECIDO PANZANI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00112038720154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011542-46.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011542-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	FRANCISCO GONCALVES MARTINS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP294136A LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAÍRA SAYURI GADANHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00115424620154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011837-83.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011837-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00118378320154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057140-57.2015.4.03.6301/SP

	2015.63.01.057140-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARILEA ROSSI MEDA
ADVOGADO	:	SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00571405720154036301 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005381-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005381-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	MARINES JOSE BATISTA DE MENEZES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP026144 SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
CODINOME	:	MARINES JOSE BATISTA
AGRAVANTE	:	LILIAN RODRIGUES DE MENEZES
	:	ANA PAULA RODRIGUES DE MENEZES
	:	JUSSARA RODRIGUES DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP026144 SERGIO LUIZ AMORIM DE SA
CODINOME	:	JUSSARA MENEZES DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	JOSE RODRIGUES DE MENEZES falecido(a)
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP

No. ORIG.	: 00113194420018260223 2 Vr GUARUJA/SP
-----------	--

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015041-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015041-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: RJ156357 GABRIEL MOTTA PINTO COELHO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA
ADVOGADO	: SP152848 RONALDO ARDENGHE
No. ORIG.	: 00031635720148260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024736-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024736-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP335363 TALITHA BRAZ BERNARDINO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: APARECIDA ROSA DE SOUZA PAREJA
ADVOGADO	: SP307938 JOÃO DE ALCANTARA ROSSETTO
No. ORIG.	: 00024844620158260136 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027809-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027809-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SIRLEI APARECIDA DALPOSSO BACCIOTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	13.00.00084-6 1 Vr RIO CLARO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028725-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028725-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS FERNANDES AMADO
ADVOGADO	:	SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
	:	SP310436 EVERTON FADIN MEDEIROS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP
No. ORIG.	:	00008748720148260456 1 Vr PIRAPOZINHO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032381-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032381-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	APARECIDA RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO	:	SP184517 VANESSA ROSSANA FLORÊNCIO RIBAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00043-2 1 Vr JUQUIA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034221-04.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.034221-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA LAURA DE SOUZA NUNES incapaz
ADVOGADO	:	SP301295 GABRIEL SINFRÔNIO
REPRESENTANTE	:	TATIANE APARECIDA DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG.	:	00004408120148260397 1 Vr NUPORANGA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034468-82.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.034468-4/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE JESUS GONCALVES BUOSI
ADVOGADO	:	SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	15.00.00013-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034927-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034927-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	VINICIUS HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLA incapaz e outro(a)
	:	MELISSA VITORIA DE OLIVEIRA BELLA incapaz
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
REPRESENTANTE	:	PRISCILA ELAINE DE OLIVEIRA BELLA
ADVOGADO	:	SP201023 GESLER LEITAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039743820148260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036977-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036977-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	RAIMUNDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10018910620158260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039595-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039595-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO LUIZ MONTEIRO

ADVOGADO	:	SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI
No. ORIG.	:	10027523220168260077 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040884-66.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.040884-4/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDITA DE SOUZA MOURA
ADVOGADO	:	SP162830 IVO DE SOUZA GUIMARÃES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
No. ORIG.	:	15.00.00037-7 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040974-74.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.040974-5/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
No. ORIG.	:	15.00.00093-2 1 Vr SANTA BRANCA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041242-31.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.041242-2/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SUELI AFONSO BERTAGLIA
ADVOGADO	:	SP197184 SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
No. ORIG.	:	1002222820168260077 2 Vr BIRIGUI/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041905-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041905-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EURIDES PISSOLOTTO
ADVOGADO	:	SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG.	:	00513789120128260222 1 Vr GUARIBA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042529-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042529-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DARCI ONOFRE DE LUCA
ADVOGADO	:	SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN
No. ORIG.	:	14.00.00220-0 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0043181-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.043181-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDIR FERREIRA ZEFERINO
ADVOGADO	:	SP187674 ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG.	:	00022307220148260083 1 Vr AGUAI/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000642-77.2016.4.03.6115/SP

	2016.61.15.000642-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDUARDO CREPALDI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP333972 LUIZ DIONI GUIMARAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00006427720164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000508-40.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000508-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	FLORA TEREZA RODOSKI FAOUAZ (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00005084020164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000641-82.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000641-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SEBASTIAO MAURICIO DE MORAIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00006418220164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000742-22.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000742-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDISON LARESE HUMPHREYS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
No. ORIG.	:	00007422220164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002074-24.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.002074-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIO TROMBIM FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP294692A ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00020742420164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003039-02.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003039-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	PETRONILLA FERREIRA DE LEMOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP252506 ANDREA CHIBANI ZILLIG e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00030390220164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003391-57.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003391-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MILTON DE SIQUEIRA MATTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP294692A ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00033915720164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003641-90.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003641-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZINHA PIZZO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP294136A LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e outro(a)
No. ORIG.	:	00036419020164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00097 APELAÇÃO CÍVEL N° 0003966-65.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.003966-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	MARIA LICE SALMERON (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP368533 BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00039666520164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00098 APELAÇÃO CÍVEL N° 0005981-07.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.005981-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE SEBASTIAO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP336198 ALAN VIEIRA ISHISAKA e outro(a)
No. ORIG.	:	00059810720164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões

Diretora de Subsecretaria

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0000341-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000341-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEUSA REGINA FAGGIAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP349279 LEANDRO IGNACIO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG.	:	10004074120168260547 2 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004257-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004257-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	EDINEIA APARECIDA DANIEL
ADVOGADO	:	SP076297 MILTON DE JULIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10015596920158260318 2 Vr LEME/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006426-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006426-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALCIDES CORREIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	15.00.00122-9 2 Vr SAO MANUEL/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006626-93.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006626-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WILSON PEDRO GUIMARAES JUNIOR e outros(as)
	:	WILSON PEDRO GUIMARAES NETO
	:	THOMAZ FELIPE DE SA GUIMARAES
	:	CECILIA HELENA ENGHOLM DE SA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI
SUCEDIDO(A)	:	LISETE MARIA CYRINO DE SA
No. ORIG.	:	10004144520158260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008624-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008624-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARGARIDA ROSSI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP088895 PAULO RENATO ROCHA LEAO
No. ORIG.	:	15.00.00373-5 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008743-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008743-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LUIZ DONIZETE DE PAULA
ADVOGADO	:	SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00001-9 1 Vr SERRANA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009186-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009186-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANILDA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP216352 EDUARDO MASSARU DONA KINO
No. ORIG.	:	10001709820168260355 1 Vr MIRACATU/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010938-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010938-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CAETANO ASSIS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP286251 MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP
No. ORIG.	:	00011451620148260030 1 Vr APIAI/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011020-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011020-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELANTE	:	JOSE ANTONIO MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP278638 CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	00052997520118260291 2 Vr JABOTICABAL/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de julho de 2017.  
Ana Paula Britto Hori Simões  
Diretora de Subsecretaria

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

### Boletim de Acordão Nro 20709/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000877-22.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000877-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOSE CARLOS COUTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP367038 UESLEI DA COSTA MAIA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	10025875320168260022 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA INSUFICIENTE.

1. A perícia concluiu que o segurado estava incapacitado desde julho de 2015, mas as enfermidades que levaram à incapacidade podem ser anteriores a essa data, quando ainda contribuía para o RGPS. Perda da qualidade de segurado não comprovada.
2. A controvérsia deve ser dirimida nos autos principais, em sede de cognição ampla, e não no rito célere do agravo de instrumento.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000616-57.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000616-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	TATIANA HELENA ARDUIM
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO

AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	00011024820118260236 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO DOENÇA. REAVALIAÇÃO MÉDICA. BENEFÍCIO CESSADO. POSSIBILIDADE. REABILITAÇÃO. INCAPACIDADE. PROVA INSUFICIENTE.

O segurado em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício.

O auxílio doença é benefício concedido em caráter transitório. Em razão do transcurso do tempo e da evolução do tratamento médico, existe a possibilidade de recuperação da capacidade para o trabalho

Nada há nos autos a demonstrar a permanência da incapacidade para a atividade profissional que a segurada exercia, que é requisito para se submeter à reabilitação profissional em nova função.

Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017788-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017788-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	ANGELA APARECIDA DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00039380520134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO ACIDENTE. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- A agravante goza do benefício de auxílio acidente concedido administrativamente e obteve em juízo o direito à reativação de outro auxílio acidente, que havia sido cessado indevidamente.

- Possibilidade de opção pelo benefício mais vantajoso, sendo vedada a cumulação de ambos.

- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000978-59.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000978-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	APARECIDA IZILDINHA MOUTINHO RUFINO
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	00018466720168260236 2 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não sendo caso de fato superveniente à data da decisão de segundo grau transitada em julgado, a alegação de incapacidade anterior a 16.11.2014 encontra óbice em coisa julgada.
2. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001153-53.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001153-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	OSVALDI ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP085520 FERNANDO FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00032283920004036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MAJORAÇÃO DA RMI. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. JUROS. INCIDÊNCIA APÓS A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. Majoração da RMI obstada pela coisa julgada, nos autos da Apelação Cível nº 0007259-58.2007.4.03.6183/SP.
2. A Suprema Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 579.431/RS e o julgamento do mérito já foi iniciado, tendo atingido a maioria votos da Corte no sentido da incidência de juros de mora até a data de expedição do precatório.
3. Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, provido parcialmente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte do agravo instrumento e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011768-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011768-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FABIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP126598 PATRICIA GONCALEZ MENDES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00011257920138260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

1. Ao trabalhador rural é expressamente garantido o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei (Art. 39 c/c Art. 26, III, ambos da Lei 8.213/91), sendo desnecessária, portanto, a comprovação dos recolhimentos ao RGPS, bastando o efetivo exercício da atividade campesina por tempo equivalente ao exigido para fins de carência.
2. Não havendo nos autos documentos hábeis a comprovar o alegado labor rural, admissíveis como início de prova material, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
4. Remessa oficial e apelação prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e dar por prejudicadas a remessa oficial e a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020532-29.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.020532-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARINA PEREIRA FEDOZZI - prioridade
ADVOGADO	:	SP195560 LILIAN TEIXEIRA BAZZO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG.	:	10.00.00085-4 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA. PROVA MATERIAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

1. Ao trabalhador rural é expressamente garantido o direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao da carência exigida por lei (Art. 39 c/c Art. 26, III, ambos da Lei 8.213/91), sendo desnecessária, portanto, a comprovação dos recolhimentos ao RGPS, bastando o efetivo exercício da atividade campesina por tempo equivalente ao exigido para fins de carência.
2. O labor rural deve ser comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
3. O Art. 62, do Decreto 3.048/99, exige que, para servir como início de prova material, o documento necessita ser contemporâneo ao período do efetivo labor rural.
4. Não havendo nos autos documentos hábeis admissíveis como início de prova material, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
5. Remessa oficial e apelações prejudicadas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e dar por prejudicadas a remessa oficial e as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009778-57.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.009778-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GENI FERREIRA RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GO028336 RAYNER CARVALHO MEDEIROS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE030936 RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00027517420108120009 2 Vr COSTA RICA/MS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A SEGURADA ESPECIAL RURAL. PROVA MATERIAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.
2. O Art. 62, do Decreto 3.048/99, exige que, para servir como início de prova material, o documento necessita ser contemporâneo ao período do efetivo labor rural.
3. Não havendo nos autos documentos hábeis, contemporâneos ao período que se quer comprovar, admissíveis como início de prova material, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
4. Apelações prejudicadas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e dar por prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021400-02.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.021400-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILVA DINIZ MOTA
ADVOGADO	:	SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA

No. ORIG.	: 00007866220138260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP
-----------	--

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na alínea a, do inciso I, na alínea g, do inciso V e nos incisos VI e VII, do Art. 11, da Lei 8.213/91, portanto, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. A autora não produziu início de prova material, em nome próprio, para comprovar o seu efetivo labor campesino em período concomitante ao trabalho urbano de seu cônjuge.
3. Não apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação para a comprovação do alegado exercício de trabalho rural no período alegado.
4. Feito extinto sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, quanto ao pedido de reconhecimento do labor rural sem registro.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.
6. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020449-08.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.020449-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ALZIRA DE CHAVES
ADVOGADO	: SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO
No. ORIG.	: 14.00.00143-4 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na alínea a, do inciso I, na alínea g, do inciso V e nos incisos VI e VII, do Art. 11, da Lei 8.213/91, portanto, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. A autora não produziu início de prova material, em nome próprio, para comprovar o seu efetivo labor campesino em período concomitante ao trabalho urbano de seu cônjuge.
3. Não apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação para a comprovação do alegado exercício de trabalho rural no período alegado.
4. Feito extinto sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, quanto ao pedido de reconhecimento do labor rural sem registro.
5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.
6. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018929-47.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.018929-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	AURELIA MOREL
ADVOGADO	:	MS002923 WELLINGTON COELHO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.01231-3 1 Vr PORTO MURTINHO/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.
2. O labor rural deve ser comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
3. Sendo a prova oral insuficiente para corroborar o início de prova material por todo o período alegado, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, a fim de se oportunizar a realização de prova oral idônea, resguardando-se à autoria produzir as provas constitutivas de seu direito - o que a põe no processo em idêntico patamar da ampla defesa assegurada ao réu, e o devido processo legal, a rechaçar qualquer nulidade processual, assegurando-se desta forma eventual direito.
4. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015672-77.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.015672-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EUNICE SILVA DE LIMA
ADVOGADO	:	MS011983 EDUARDO MIGLIORINI
No. ORIG.	:	08004068920138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA

TESTEMUNHAL.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.
2. O labor rural deve ser comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
3. Sendo a prova oral inidônea a corroborar o início de prova material apresentado, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, a fim de se oportunizar a realização de prova oral idônea, resguardando-se à autoria produzir as provas constitutivas de seu direito - o que a põe no processo em idêntico patamar da ampla defesa assegurada ao réu, e o devido processo legal, a rechaçar qualquer nulidade processual, assegurando-se desta forma eventual direito.
6. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e dar por prejudicada a remessa oficial, havida como submetida, e a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025022-89.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025022-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA THEREZINHA TEIXEIRA FULON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00528433320128260547 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. PROVA MATERIAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.
2. O labor rural deve ser comprovado por meio de início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
3. Não havendo nos autos documentos hábeis admissíveis como início de prova material, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
4. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006660-35.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.006660-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	JUAREZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00066603520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, o Art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em seu Art. 60, inciso X, permite o reconhecimento, exceto para efeito de carência, como tempo de contribuição, independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas do período de serviço sem registro exercido pelo segurado rural, anterior a novembro de 1991.

2. A comprovação do tempo de serviço campesino, nos termos do § 3º, do Art. 55, da Lei 8.213/91, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, ou vice versa, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

3. A prova testemunhal não se presta a comprovar o trabalho rural no período requerido, vez que as testemunhas arroladas pelo autor somente o conheceram em período posterior.

4. De acordo com a Súmula 149 do STJ, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material. De igual modo, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material a comprovar a atividade rural do autor.

5. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito e dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001438-55.2012.4.03.6003/MS

	2012.60.03.001438-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ROSA MARIA CORREIA
ADVOGADO	:	SP216469 ALEXANDRE BEINOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014385520124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.

1. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.

3. A e. Corte Superior de Justiça, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, suffragou entendimento segundo o qual a competência é definida, *ab initio*, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda.

4. Incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda que se reconhece.

5. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar por prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004070-16.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.004070-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	OSVALDO ZINHANI incapaz
ADVOGADO	:	SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ARACI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA HORTENSE COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040701620154036111 3 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE 25%. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A percepção do adicional de 25% pressupõe a demonstração da necessidade de assistência permanente, aferível, tão somente, com o exame médico pericial.
2. Deve-se oportunizar a realização de prova pericial, resguardando-se o devido processo legal, a rechaçar qualquer nulidade processual, assegurando-se desta forma eventual direito.
3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019535-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019535-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GILBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP243790 ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30011333920138260400 3 Vr OLIMPIA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO ACIDENTE. COMPETÊNCIA.

1. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal.

2. Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.
3. A e. Corte Superior de Justiça, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, *ab initio*, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda.
4. Incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda que se reconhece, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda e determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00018 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007630-68.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007630-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	JOSE MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP153940 DENILSON MARTINS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG.	:	00040450720148260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Incapacidade atestada pelo laudo médico pericial e demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008749-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008749-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEONARDO LAZARETTI DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI
REPRESENTANTE	:	NEIVA CONCEICAO LAZARETTI
ADVOGADO	:	SP245229 MARIANE MACEDO MANZATTI
No. ORIG.	:	13.00.00382-3 1 Vr VALPARAISO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Comprovada a deficiência e, demonstrado pelo conjunto probatório que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006919-70.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006919-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA ELIZANGELA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP310017 FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA COELHO DA SILVA
No. ORIG.	:	00069197020144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

2. Incapacidade atestada pelo laudo médico pericial e demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. A fixação de multa diária, em caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, além de refletir previsão, encontra amparo nos princípios constitucionais da efetividade e da duração razoável do processo, na medida em que consiste num mecanismo de concretização e eficácia do comando judicial, devendo o seu valor ser fixado com a observância dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007934-67.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007934-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ISABELLE VITORIA MAMORA incapaz
ADVOGADO	:	SP237514 EWERTON JOSÉ DELIBERALI
REPRESENTANTE	:	ELEN APARECIDA CARNEIRO MARINHO
ADVOGADO	:	SP237514 EWERTON JOSÉ DELIBERALI
No. ORIG.	:	15.00.00094-8 1 Vr TIETE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. O critério da renda *per capita* do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade daquele que pleiteia o benefício.
3. Incapacidade atestada pelo laudo médico pericial e, demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa a oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003829-96.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.003829-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTHONY MARCELLO HONORATO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP277073 KATIA REGINA DE LIMA DIAS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA CLAUDENICE HONORATO DA SILVA
No. ORIG.	:	00038299620164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Comprovada a deficiência e, demonstrado pelo conjunto probatório que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009268-39.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009268-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	MARIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP278878 SANDRA REGINA DE ASSIS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00007876120138260523 1 Vr SALESOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Incapacidade atestada pelo laudo médico pericial e demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009506-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009506-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AMANDA GABRIELLY RIBEIRO incapaz
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
REPRESENTANTE	:	PATRICIA DA SILVA ROSSINI
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
No. ORIG.	:	14.00.00238-3 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. MENOR IMPÚBERE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Deficiência atestada pelo laudo médico pericial e demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002100-56.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002100-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO DE MACEDO incapaz
ADVOGADO	:	SP129045 MARILEN MARIA AMORIM FONTANA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSE NILSON DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP129045 MARILEN MARIA AMORIM FONTANA e outro(a)
No. ORIG.	:	00021005620154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Comprovada a deficiência e, demonstrado pelo conjunto probatório que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012377-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012377-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	IZABEL SIRLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00100-4 3 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda *per capita* familiar também o benefício de valor mínimo recebido por deficiente ou outro idoso.
3. Incapacidade atestada pelo laudo médico pericial e, demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data da cessação indevida.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelações providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037712-24.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.037712-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SUELI GARCIA ALVES
ADVOGADO	:	SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00024-8 2 Vr PROMISSAO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Considerando as limitações físicas decorrentes da idade avançada, a ausência de instrução e qualificação profissional, e o meio social em que está inserida, é de se concluir pela ausência de capacidade da autora para o desempenho de qualquer trabalho que possa gerar renda, a fim de prover a sua manutenção, à luz do Art. 20, § 2º da Lei 8.742/93.
3. Demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o

decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

8. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001282-92.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.001282-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EDNA APARECIDA FLAUZINO
ADVOGADO	:	SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00012829220164036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
2. Incapacidade atestada pelo laudo médico pericial.
3. Não comprovado que a autoria esteja em situação de risco ou vulnerabilidade social a justificar a concessão do benefício, ainda que se considere que sua família viva em condições econômicas modestas.
4. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autoria não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011018-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011018-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	REGINA APARECIDA LOPES BEZERRA
ADVOGADO	:	SP164157 FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE
CODINOME	:	REGINA APARECIDA LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00039-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.
3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte (AL em EI n. 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. O benefício deve ser mantido até que se comprove que a autora efetivamente recuperou a sua capacidade laboral, devendo o réu proceder a revisão de benefícios por incapacidade, ainda que concedidos judicialmente, através de perícia médica periódica, para aferir a continuidade ou não do quadro incapacitante, visando a manutenção, cancelamento do benefício ou a reabilitação do segurado para o exercício de outro trabalho, se for o caso.
9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019252-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019252-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA BERNADETE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP058625 JOSE FERREIRA DAS NEVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019738520148260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONTRIBUINTE FACULTATIVO.

1. A sentença que defere ou confirma a antecipação de tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, sendo excepcional o efeito suspensivo, justificado somente nos casos de irreversibilidade da medida.
2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.
4. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para

o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte (AL em EI n. 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17.
7. À hipótese dos autos não se aplicam os precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, no sentido de não ser possível a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido, uma vez que os recolhimentos ao RGPS foram efetuados na qualidade de segurado facultativo que não exerce atividade remunerada.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
10. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação da autora providas em parte e apelação do réu desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação da autora e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019716-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019716-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RONALD RUBENS XAVIER
ADVOGADO	:	SP237674 RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
No. ORIG.	:	10017670820158260624 1 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.
3. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte (AL em EI n. 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
10. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000264-28.2014.4.03.6007/MS

	2014.60.07.000264-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIANO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PB015420 ORLANDO LUIZ DE MELO NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00002642820144036007 1 Vr COXIM/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.
3. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte (AL em EI n. 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do réu providas em parte e apelação do autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação do réu e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019674-56.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019674-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSILENE PERAZZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP283124 REINALDO DANIEL RIGOBELLI
CODINOME	:	ROSILENE PERAZZA

No. ORIG.	: 14.00.00169-7 1 Vr PENAPOLIS/SP
-----------	-----------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho.
3. Preenchidos os requisitos, faz jus a autora à percepção do benefício de auxílio doença.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte (AL em EI n. 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00034 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005317-32.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.005317-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	: MARIA DO PORTO REDIGOLO
ADVOGADO	: SP277492 LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 00053173220104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. A análise da questão da incapacidade da autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.
3. Considerando o conjunto probatório é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003162-05.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003162-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLITO LIMA DE OLIVEIRA - prioridade
ADVOGADO	:	SP303450A JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NEUZA MARIA DE ABREU OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031620520134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NECESSIDADE DO AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. A jurisprudência flexibilizou o rigorismo legal, fixando entendimento no sentido de que não há falar em perda da qualidade de segurado se a ausência de recolhimento das contribuições decorreu da impossibilidade de trabalho de pessoa acometida de doença.
3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente.
4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.
5. O acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez somente é devido quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa (Art. 45, da Lei nº 8.213/91).
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
10. Remessa oficial e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

	2013.61.09.000134-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA APARECIDA CONSTANTINO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP237210 BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00001345720134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Preenchidos os requisitos, é de se reconhecer o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

	2011.61.03.002171-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS MARTINS RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP315031 JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NEUZA MARTINS NETO
ADVOGADO	:	SP236857 LUCELY OSSES NUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00021714620114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DOENÇA GRAVE. DISPENSA DE CARÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua

profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.

2. O acometimento de moléstias graves como a alienação mental é causa de dispensa do cumprimento da carência, a teor do disposto no Art. 151 combinado com o Art. 26, II, da Lei 8.213/91.
3. A jurisprudência flexibilizou o rigorismo legal, fixando entendimento no sentido de que não há falar em perda da qualidade de segurado se a ausência de recolhimento das contribuições decorreu da impossibilidade de trabalho de pessoa acometida de doença.
4. Preenchidos os requisitos, é de se reconhecer o direito do autor à percepção do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora, devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019367-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019367-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ADERALDO FRANCALINO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP129592 ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00091973520108260161 3 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE EXERCER ATIVIDADES HABITUAIS. RETORNO AO TRABALHO.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente, podendo o autor realizar o seu trabalho sem que coloque em risco sua vida ou agrave seu estado de saúde, dependendo da forma como o fizer.
3. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos elementos que indiquem o contrário do afirmado no laudo.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019926-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019926-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PEDRO SERRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042582020128260168 2 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA.

1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.
2. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.
3. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, não se divisa do feito nenhum elemento que tenha o condão de desconstituir o laudo apresentado.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022830-86.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022830-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARILDA RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	00081723220138260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO RURAL.

1. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
2. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ.
4. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão e, tendo a autora implementado o requisito etário necessário, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.
5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao invés de aposentadoria por tempo de serviço, não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*, vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomeação.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.8. Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas.
8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
9. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010969-06.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010969-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURDES GIMENES DA CUNHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE
No. ORIG.	:	12.00.00046-6 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, provida em parte, e apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004959-43.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004959-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MALVINA KIERME
ADVOGADO	:	SP246010 GILSON LUIZ LOBO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00030-3 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030571-80.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030571-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SHIRLEI APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10007142620148260236 2 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
3. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010703-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010703-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP116621 EDEMIR DE JESUS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	10012737820148260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. A orientação do c. Superior Tribunal de Justiça direciona no sentido de que, para ter direito à aposentadoria rural no regime de economia familiar, o segurado deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora na zona rural, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família.
3. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
4. Satisfeitos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte

(AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

9. Remessa oficial, apelação e recurso adesivo providos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação do réu e ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028882-98.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.028882-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURDES BONIFACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS017336B ALAN ALBUQUERQUE NOGUEIRA DA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAYPORA MS
No. ORIG.	:	08001835620148120027 1 Vr BATAYPORA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. O Art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que "*entende-se como regime de economia familiar, a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados*".
3. Início de prova material corroborada por prova oral produzida em Juízo.
4. Satisfeitos os requisitos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: AgRg no AREsp 204.219/CE e AgRg no AREsp 134.999/GO).
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, como é o caso dos autos, não há, na atualidade, previsão de isenção de custas para o INSS na norma local.
9. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

	2015.03.99.028868-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	VALMIR CRUZ
ADVOGADO	:	MS002008 HERICO MONTEIRO BRAGA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08001064420148120028 2 Vr BONITO/MS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 48, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A Lei nº 11.718/2008, ao alterar o Art. 48, da Lei 8.213/91, possibilitou ao segurado o direito à aposentadoria por idade, mediante a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.
2. Ocorrendo a descaracterização da condição de trabalhador rural, é de se aplicar a regra do § 3º, do Art. 48, da Lei nº 8.213/91.
3. Tendo o autor completado 65 anos e cumprido a carência com a soma do tempo de serviço rural reconhecido e as contribuições vertidas ao RGPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: Pet 7.476/PR e AgRg no REsp 1309591/SP).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
7. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

	2015.03.99.017362-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA BORIN PRADO
ADVOGADO	:	SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00027-9 1 Vr NOVA GRANADA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO DEVIDO NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 48, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A Lei nº 11.718/2008, ao alterar o Art. 48, da Lei 8.213/91, possibilitou ao segurado o direito à aposentadoria por idade, mediante a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.
2. Tendo a autora completado 60 anos e cumprido a carência com a soma do tempo de serviço rural reconhecido e das contribuições vertidas ao RGPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (Precedentes do e. STJ: Pet 7.476/PR e AgRg no REsp 1309591/SP).
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
7. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029069-09.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.029069-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA AUGUSTA BIAZON SANTANA
ADVOGADO	:	SP195513 DENILSON SANTANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00062-6 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 48, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A Lei nº 11.718/2008, ao alterar o Art. 48, da Lei 8.213/91, possibilitou ao segurado o direito à aposentadoria por idade, mediante a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.
2. Ocorrendo a descaracterização da condição de trabalhador rural, é de se aplicar a regra do § 3º, do Art. 48, da Lei nº 8.213/91.
3. Tendo a autora completado 60 anos e cumprido a carência com a soma do tempo de serviço rural reconhecido e das contribuições vertidas ao RGPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: Pet 7.476/PR e AgRg no REsp 1309591/SP).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

	2015.03.99.018545-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIS ANTONIO SANT ANNA
ADVOGADO	:	SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI
No. ORIG.	:	13.00.00077-5 1 Vr ITAPOLIS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
2. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
3. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.8. Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas.
4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

	2015.03.99.017174-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MAURO BLAZECK
ADVOGADO	:	SP218918 MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00163-0 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO DEVIDO NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 48, DA LEI Nº 8.213/91.

1. A Lei nº 11.718/2008, ao alterar o Art. 48, da Lei 8.213/91, possibilitou ao segurado o direito à aposentadoria por idade, mediante a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano.
2. Tendo o autor completado 65 anos e cumprido a carência com a soma do tempo de serviço rural reconhecido e as contribuições vertidas ao RGPS, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (Precedentes do e. STJ: Pet 7.476/PR e AgRg no REsp 1309591/SP).
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte

(AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

5. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.

6. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003361-59.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.003361-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DURVAL LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00033615920124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA.

1. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.

2. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.

3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

4. Atividade especial não comprovada.

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

9. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008241-89.2015.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 1672/2377

	2015.03.99.008241-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG.	:	14.00.00050-1 1 Vr MACATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
2. Atividade rural comprovada mediante início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
3. Para o período posterior à Lei 8.213/91 em que se pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição, necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias para averbação do tempo de serviço rural.
4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
5. Remessa oficial, apelação do réu e recurso adesivo da autora providos em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação do réu e ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010287-51.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010287-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADILSON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	14.00.00071-7 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. AVERBAÇÃO.

1. Por força do Art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência."
2. Tendo sido apresentado início de prova material corroborada por idônea prova oral produzida em Juízo, o tempo de serviço rural efetivamente comprovado deve ser averbado nos cadastros da Autarquia.
3. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC.
4. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024699-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024699-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE GOMES
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40010368420138260347 3 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes.
2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
3. Atividade rural comprovada mediante início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
4. Comprovado que se acha, é de ser averbado no cadastro do autor, independente do recolhimento das contribuições - exceto para fins de carência, e, tão só, para fins de aposentação pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o serviço rural exercido sem registro.
5. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
6. Atividade especial não comprovada.
7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
8. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026162-61.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026162-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DELPHINA MARIA BORGHI MARTINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP191417 FABRICIO JOSE DE AVELAR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00030-4 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres (Art. 48, § 1º).
2. A orientação do c. Superior Tribunal de Justiça direciona no sentido de que, para ter direito à aposentadoria rural no regime de economia familiar, o segurado deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora na zona rural, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família.
3. A existência de trabalhadores assalariados descaracteriza o regime de economia familiar, não fazendo jus a autora ao benefício pleiteado.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013905-04.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013905-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	AVELINA GAROFANO PADILHA
ADVOGADO	:	SP164205 JULIANO LUIZ POZETI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00206-8 3 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ABANDONO DAS LIDES RURAIS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91.

1. A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no Art. 143, da Lei nº 8.213/91, completar 60 anos de idade para homens e 55 para mulheres.
2. O Art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, dispõe que o requerente deve comprovar filiação ao regime anteriormente à sua vigência, que a isentaria, no caso, do recolhimento de contribuições.
3. O abandono das lides rurais antes da edição da Lei nº 8.213/91 impossibilita a concessão do benefício pleiteado.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004174-88.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004174-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041748820124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo.
- A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Remessa oficial e apelações providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024250-29.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024250-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NALCI CRAVO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	40029381520138260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

## EMENTA

### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- Comprovados 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57 da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo.
- A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Remessa oficial, havida como submetida, e apelações providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001887-20.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.001887-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIS DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018872020114036109 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), admitida margem de erro.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000229-11.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.000229-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALICIO FELIX ROSA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00002291120134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- Admite-se como especial o labor exposto agentes nocivos vernizes e solventes, caracterizados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previstos no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Eventual período em que o autor tenha exercido atividade insalubre, após a citação ou a implantação do benefício, deve ser excluído das prestações vencidas de aposentadoria especial, nos termos dos Arts. 57, § 8º e 46, da Lei 8.213/91, tendo em vista que a antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001021-53.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.001021-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELA ESTEVES BORGES NARDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARIOVALDO PALMA ENZ
ADVOGADO	:	SP211788 JOSEANE ZANARDI PARODI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00010215320134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruído s superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJE 05/12/2014), admitida margem de erro .
4. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Remessa oficial e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008021-35.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.008021-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	WAGNER MONGE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00080213520134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RESSALVA DO § 8º DO ART. 57 E ART. 46, AMBOS DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. FONTE DE CUSTEIO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno).

5. Comprovados 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo.

6. A antecipação da aposentadoria especial foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.

7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

10. Remessa oficial e apelações providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007633-18.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.007633-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO LINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00076331820104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
- Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruído superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

	2015.03.99.023802-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO ASMUS
ADVOGADO	:	SP289731 FERNANDA QUAGLIO CASTILHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	13.00.00167-1 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
- Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
- Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
- Remessa oficial e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

	2009.61.09.008742-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIZ OTAVIO PILON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	NILTON CESAR DE MELO
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00087428320094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

1. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
2. Atividade rural comprovada mediante início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
5. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
6. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.8. Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas.
9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
10. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000038-88.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.000038-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ERIVALDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00000388820124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO

1. O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1133863/RN, firmou o entendimento quanto a necessidade para a comprovação do desempenho em atividade campesina mediante o início de prova material corroborada com prova testemunhal robusta e capaz de delimitar o efetivo tempo de serviço rural.
2. Embora tenha o autor apresentado documentos admissíveis como início de prova material, a prova testemunhal não se mostra apta a ampliar a eficácia probatória referente ao período que se pretende seja reconhecido.
3. Extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período de trabalho rural sem registro, afim de possibilitar ao autor a realização de prova oral com oitiva de testemunhas que possam ampliar a eficácia probatória do início de prova material apresentado.
4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
6. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
9. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
10. Remessa oficial e apelação do réu providas em parte e apelação do autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00067 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001205-78.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001205-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	JOSE AUGUSTO MUGLIA CERQUEIRA
ADVOGADO	:	SP325264 FREDERICO WERNER e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00012057820144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98.

4. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Remessa oficial provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007917-82.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.007917-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS LOPES
ADVOGADO	:	SP277328 RAFAEL PAGANO MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00079178220074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CALDEIREIRO.
1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
  2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
  3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
  4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
  5. Admite-se como especial a atividade exercida como caldeireiro, considerado insalubre por enquadramento por categoria no item 2.5.2 do Decreto 83.080/79.
  6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
  7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
  8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
  9. Remessa oficial e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005228-23.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.005228-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	IRINEU FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP239577 RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052282320124036108 2 Vr BAURU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSTO DE GASOLINA

1. Não se vislumbra cerceamento de defesa resultante da decisão que considera suficientes as provas já carreadas aos autos, competindo ao magistrado, na condução processual, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
5. Atividade especial reconhecida pelo exercício da atividade em postos de combustíveis, exposto aos agentes químicos orgânicos, tais como hidrocarbonetos, por enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. Remessa oficial, apelação do autor e apelação da autarquia providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação do autor e à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015829-28.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015829-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MARIA APARECIDA MARTINS THOMAZ
ADVOGADO	: SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00158292820104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS NÃO ANOTADO NO CNIS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO.

1. Aposentadoria integral exige-se o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.
2. O contrato de trabalho registrado na CTPS, independente de constar ou não dos dados assentados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, deve ser contado, pela Autarquia Previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.
3. O recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los.
3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
6. O tempo de contribuição reconhecido administrativamente satisfaz a carência exigida pelo Art. 25, II, da Lei 8213/91.
7. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
8. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
9. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
10. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
11. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007580-96.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007580-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	--

APELANTE	:	MARCOS JOSE SOARES
ADVOGADO	:	SP229805 ELISABETE YSHIYAMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123657 ANA CAROLINA GUIDI TROVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075809620134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- Atividade especial não comprovada.
- É certo que, se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo, autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que profêrir a decisão
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
- Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001159-14.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.001159-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA GILDETE DOS SANTOS BOCHINI
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00011591420124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador

esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).

3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.

4. Atividade insalubre de auxiliar de enfermagem, exposta a vírus e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, no item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e no item 3.0.1, do Decreto 3.048/99, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

8. Remessa oficial e apelações providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024251-14.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024251-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS SILVESTRE LOPES
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
No. ORIG.	:	00029871720138260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES DE ESPECIAL. SAPATEIRO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA.

1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF.

2. Em relação aos segurados que se encontram filiados ao RGPS à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, se forem observados os requisitos da idade mínima (48 anos para mulher e 53 anos para homem) e período adicional (pedágio), conforme o Art. 9º, da EC 20/98.

3. Até 29.04.95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10.03.97, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10.03.97, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

5. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28.05.98.

6. Exposição aos componentes da cola de sapateiro, como hidrocarbonetos, agente nocivo previsto no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

7. Admite-se como especial a atividade de motorista de ambulância, com exposição aos agentes biológicos previstos no item 1.3.0 do Decreto 83.080/796.

8. Na data da entrada do requerimento administrativo o autor não havia cumprido pedágio, nos termos do Art. 9º, § 1º, I, da EC nº 20/98, para obtenção da aposentadoria proporcional.

9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
12. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
13. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do réu providas em parte e recurso adesivo do autor desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação do réu e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020306-89.2014.4.03.6301/SP

	2014.63.01.020306-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOMINGOS CAITANO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP276603 PEDRO SANTIAGO DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00203068920144036301 IV Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO.

3. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
5. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
6. Admite-se como especial a atividade exposta a ruído superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
8. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
9. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
10. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
11. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008612-31.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008612-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ISABEL SUMAQUEIRO
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00086123120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruído superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008238-09.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.008238-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00082380920114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ARMA DE FOGO. AVERBAÇÃO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
- Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
- A atividade de vigia/guarda é perigosa e se enquadra no item 2.5.7, do Decreto 53.831/64. A jurisprudência já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Precedente: STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/3/2015.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC.
- Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006117-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.006117-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR STEVANI
ADVOGADO	:	SP113376 ISMAEL CAITANO
No. ORIG.	:	12.00.00120-0 1 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. AVERBAÇÃO.

- O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99.
- Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal.
- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do

- trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
  5. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
  6. É considerada especial a atividade exercida como motorista-carreiro, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/1995.
  7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
  8. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025135-43.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025135-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO REGO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	40018417720138260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AVERBAÇÃO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
4. O tempo total de serviço em atividade especial é insuficiente para a aposentadoria especial.
5. O tempo total de serviço comprovado nos autos, contado de forma não concomitante, incluídos os períodos de atividade especial com o acréscimo da conversão em tempo comum, mais os períodos de trabalhos comuns anotados na CTPS, e como segurado contribuinte individual, é insuficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
6. Averbação do tempo de trabalho em atividade especial para fins previdenciários.
7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
8. Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000689-11.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.000689-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARCOS JOEL BERNARDO
ADVOGADO	:	SP327866 JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006891120134036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AVERBAÇÃO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
4. O tempo total de serviço em atividade especial é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.
5. Averbação do tempo de trabalho em atividade especial para fins previdenciários.
6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
7. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005209-74.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.005209-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON JOSE BARNABE
ADVOGADO	:	SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00052097420134036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
- Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/98.
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
- Remessa oficial e apelações desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002803-70.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.002803-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	PAULO FREDERICO BRANCO COSTA
ADVOGADO	:	SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00028037020144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. ART. 1.013, § 3º, II, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RUIDO. AVERBAÇÃO.

- A teor do Art. 1.013, § 3º, II, do CPC, é de se decretar a nulidade da sentença, julgando o mérito, por estar o processo em condições de imediato julgamento.
- A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes.
- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador

esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

6. O tempo total de serviço em atividade especial é insuficiente para a aposentadoria especial.
7. Averbação do tempo de trabalho em atividade especial para fins previdenciários.
8. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
9. Remessa oficial e apelações providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003732-98.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003732-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIS DANTAS E SILVA
ADVOGADO	:	SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE
	:	SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT
No. ORIG.	:	00037329820074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO E AGENTES QUÍMICOS. AVERBAÇÃO.

1. A sentença *ultra petita* deve ser reduzida aos limites do pedido.
2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruído superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
5. Admite-se como especial o labor exposto a agentes nocivos venozes e solventes, caracterizados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previstos no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10.
6. O tempo total de serviço comprovado nos autos até a data do requerimento administrativo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC.
8. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022147-49.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022147-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIA MACHADO OLIANI
ADVOGADO	:	SP283255 FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00059-1 1 Vr SOCORRO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AVERBAÇÃO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
3. Considera-se especial a atividade insalubre de servente e atendente em estabelecimento de saúde, exposta a agentes biológicos previstos no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.
4. Comprovados 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57 da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício.
5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.
6. Honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dado à causa, nos termos do que dispõe o inciso III, do § 4º, do Art. 85, do CPC.
7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do réu providas em parte e apelação da autora prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação do réu e dar por prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002373-05.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.002373-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00023730520114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RESSALVA DO § 8º DO ART. 57 E ART. 46, AMBOS DA LEI 8.213/91. TRABALHO EM TECELAGEM. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDOS. FONTE DE CUSTEIO. AVERBAÇÃO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Trabalho desempenhado em indústria de tecelagem até 28/04/1995 é considerado atividade especial por enquadramento. Precedente desta Corte (Proc. 0004760-09.2004.4.03.6183/SP, 9ª Turma, j. 18/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/03/2013).

5. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno).

6. Comprovados 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo.

7. A antecipação da aposentadoria especial foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.

8. Honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dado à causa, nos termos do que dispõe o inciso III, do § 4º, do Art. 85, do CPC.

9. Apelações providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004347-18.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.004347-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	EDSON MARTINS PADILHA
ADVOGADO	:	SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043471820134036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O autor concluiu sua formação em engenharia civil conforme diploma datada de 12/07/1986 (fls. 101) e apenas 18 (dezoito) dias após sua formação, começou a trabalhar em atividade que não permite o enquadramento como especial.
3. Os cargos de inspetor de risco trainee, inspetor de riscos sinistro I, II e III, gerente produção sucursal E e F, e superintendente sucursal A e B, na empresa Bradesco Seguros S/A, registrados na CTPS de fls. 49/81 e as atividades descritas no PPP de fls. 87, não possibilita o reconhecimento dos trabalhos desempenhados pelo autor, por mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
4. O PPP de fls. 87 não registra a exposição do autor a qualquer fator de risco previsto na legislação previdenciária.
5. O reconhecimento do adicional de periculosidade ao salário, na esfera trabalhista, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho do trabalho em atividade especial como exigido pela legislação previdenciária. Precedentes.
6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00086 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012875-09.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012875-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	DANIEL JOSE SELES
ADVOGADO	:	SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00128750920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruído superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro

Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Remessa oficial provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029264-28.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.029264-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA CORREA LEITE ONDEI
ADVOGADO	:	SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00222-8 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO.

1. Desnecessária a realização da perícia judicial para constatação de alegados trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.
2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
4. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
10. Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001540-17.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001540-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILMAR AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015401720154036183 IV Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
3. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015.
4. Comprovados 25 anos de atividade especial na data do requerimento administrativo, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57 da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a conversão de seu benefício em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.
5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.
6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
10. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001581-84.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.001581-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE ANTONIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00015818420134036140 1 Vr MAUA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
- Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998.
- Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
- Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003209-76.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003209-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO DA CRUZ SILVA

ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00032097620134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR.

- Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
- O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
- São admitidas como atividades especiais as enquadradas no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, item 2.5.3 do Decreto 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.
- Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a conversão do benefício na data do requerimento administrativo ou da citação.
- A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.
- A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
- Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
- Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003841-76.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.003841-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CONCEICAO CRISTINA AGOSTINHO BERTOLUCCI
ADVOGADO	:	SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA->27ª SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00038417620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RADIAÇÕES IONIZANTES. TÉCNICA DE RADIOLOGIA.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a

- saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015).
  3. A atividade de técnica de radiologia deve ser considerada especial, consoante descrito no item 1.1.4 do Decreto 53.831/64, 1.1.3, do Decreto 83.080/79 e item XXIV do Anexo II do Decreto 3.048/99.
  4. Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a conversão de seu benefício na data do requerimento administrativo.
  5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma.
  6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
  7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
  6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
  7. Remessa oficial e apelação providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004062-62.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.004062-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ANTONIO OSVALDIR RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040626220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. HIDROCARBONETO.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
3. A atividade é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido.
4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. Remessa oficial provida em parte e apelações desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009320-81.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.009320-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL COSTA VEIGA
ADVOGADO	:	SP188799 RICHARD PEREIRA SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00093208120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO E REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.
2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).
3. No período de 18/07/1975 a 28/08/1998 o autor laborou exposto aos agentes nocivos previstos nos itens 1.3.1 do Decreto 53.831/64, 1.3.1, anexo I, do Decreto 83.080/79, e 3.0.1, anexo IV, do Decreto 2.172/97, pelo trabalho de retirada da mistura água/sangue e os outros resíduos orgânicos decorrentes dos serviços de descongelamento de vários tipos de carnes bovinas e suínas oriundos dos setores de produção, além de efetuar a lavagem da canaleta por onde escoavam as águas de frequentes vazamentos da rede de esgoto em direção ao outro poço coletor, conforme Laudo pericial de fls. 47/61.
4. O tempo total de serviço do autor, contado até 28/08/1998, é suficiente para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Remessa oficial e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003399-79.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.003399-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033997920144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA.

1. A decisão judicial proferida em ação declaratória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.
2. Os recolhimentos previdenciários incumbem ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em função da inobservância da lei por parte daquele. STJ, AG no REsp 658.279 Relator Ministro Herman Benjamin, 23/03/2015.
3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
6. Remessa oficial e apelação providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009643-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009643-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE LEONARDO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP197054 DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021274420148260187 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECÁLCULO NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA POR FORÇA DE ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DE AGIR.

1. O acordo homologado em ação civil pública não prejudica o interesse processual do segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Assim, tendo optado por ingressar com a presente ação judicial, não está a parte autora obrigada a aguardar o pagamento com base naquele acordo, nem se submeter à prescrição nos moldes ali propostos.
2. O salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, bem como o das pensões destes decorrentes, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91 e Art. 3º da Lei 9.876/99.
3. Tendo a autarquia previdenciária desrespeitado o critério de cálculo imposto pelo Art. 29, II, da Lei 8.213/91, em decorrência da aplicação de disposições regulamentares ilegais (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), que implicaram significativa diminuição no valor da renda mensal dos benefícios, deve ser compelida à imediata revisão e pagamento das diferenças havidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.
4. A prescrição quinquenal incide sobre eventuais parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à edição do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, em observância do princípio da adstrição ao pedido.
5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
9. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006454-27.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006454-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIAS SALES LODE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00064542720154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.
2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).
4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.
5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.
7. Remessa oficial não conhecida e apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013834-31.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013834-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE BATISTA BORGES
ADVOGADO	:	SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
No. ORIG.	:	00005697920158260097 1 Vr BURITAMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA E BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FATO ANTERIOR À DATA DA SENTENÇA.

1. O Art. 741, VI do CPC/73, vigente à época da oposição dos presentes embargos, não admitia a alegação de causa extintiva da obrigação fundada em fato anterior à data da sentença da ação de conhecimento.
2. No caso concreto, o embargante conhecia previamente a circunstância de exercício de atividade remunerada pelo embargado em período coincidente com aquele em que pleiteava o benefício por incapacidade laboral, entretanto, permitiu o trânsito em julgado da decisão objeto de execução sem a apreciação da matéria.
3. Inadmissível o conhecimento, em sede de embargos à execução, de matéria que deveria ter sido alegada na ação de conhecimento. Precedente do STJ sob regime dos recursos representativos de controvérsia (*REsp 1.235.513*).
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003078-25.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.003078-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE DIRCEU GABRIEL

ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL NA DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. COISA JULGADA. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. A decisão monocrática objeto da execução determinou expressamente a incidência de juros de mora até a data da expedição do precatório.
2. Matéria que não comporta discussão em sede de embargos à execução por força de coisa julgada.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011394-62.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011394-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO DE REZENDE e outros(as)
	:	ROBERTO GERMANO DE REZENDE
	:	LUIZ CARLOS GERMANO DE REZENDE
	:	RITA LUCIANDA DE REZENDE BONATO
	:	CLAUDIO DE REZENDE
	:	DONIZETI GERMANO DE REZENDE
	:	SUELI APARECIDA DE REZENDE PINTAR
	:	RAFAEL GERMANO DE REZENDE
	:	RICARDO GERMANO DE REZENDE
	:	HELENICE LUIZ DA SILVA GERMANO DE REZENDE
ADVOGADO	:	SP096458 MARIA LUCIA NUNES
SUCEDIDO(A)	:	ROSA LEGORE GERMANO falecido(a)
No. ORIG.	:	14.00.00112-1 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA.

1. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício previdenciário não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

	2015.61.83.003297-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00032974620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EC 20/98. ART. 187, DO DECRETO Nº 3.048. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RMI.

1. Na aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98, os salários-de-contribuição devem ser atualizados até 16.12.1998, data em que se apura a RMI do benefício. Precedentes do STJ.
2. Em seguida a RMI deve ser reajustada até a DIB pelos mesmos índices aplicados aos benefícios já implantados nesse período. Inteligência do Art. 187, do Decreto nº 3.048.
3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

	2011.61.83.009151-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NOEL BARBOZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00091516020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RMI. LEI 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DIVISOR MÍNIMO.

1. A tese de utilização de média aritmética simples no cálculo do salário de benefício, nas hipóteses em que o número de contribuições é inferior a 60% do período básico de cálculo, viola o disposto no § 2º do Art. 3º da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ.
2. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

	2016.61.83.006655-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	BENEDITO VAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00066558220164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO ANTECIPADA DE PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE.

1. O c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido do cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública quanto às parcelas incontroversas.
2. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 20711/2017**

	2017.03.99.012439-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JANAINA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00120-0 2 Vr IBITINGA/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO.**

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Irreparável a r. sentença monocrática que concedeu o benefício de auxílio-doença, até que a autora seja reabilitada para o desempenho de outra atividade, não se justificando, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, vez que a autora conta, atualmente, com 22 anos de idade, inferindo-se, assim, que poderá ser reabilitada para o exercício de outra função, compatível com sua visão monocular.

III- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação da parte autora improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012648-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012648-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANGELA CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP182978 OLENO FUGA JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00255-4 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO.**

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Em que pese o perito haver concluído pela capacidade residual da autora para o trabalho, pautando sua vida laboral pelo desempenho de atividade rural, que exige esforço físico pesado, contando com vínculos regulares de emprego, até o momento em que passou a gozar da benesse por incapacidade, não mais apresentando registros de trabalho, considerando-se, ainda, que sofre de moléstia degenerativa e possui, atualmente, 50 anos de idade, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo-se a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

III- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012667-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012667-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	NILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP168447 JOAO LUCAS TELLES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002707920168260411 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I- A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade do autor.

II- Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV- Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012958-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012958-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	NIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP259278 RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	15.00.00025-8 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO.**

I- Irreparável a r. sentença concessiva do benefício de auxílio-doença, ante a presença da incapacidade total e temporária do autor para o trabalho, restando preenchidos os demais requisitos atinentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurado.

II-Remessa Oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013081-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013081-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10033441320158260077 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Irreparável a r. sentença monocrática, no que tange à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, vez que constatada sua incapacidade total e temporária para o trabalho, em aguardo de procedimento cirúrgico para correção de sua lesão, vislumbrando-se, assim, a sua eventual recuperação, restando, ainda, preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício por incapacidade, bem como de manutenção de sua qualidade de segurado.

III- O termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar do dia seguinte à data da última cessação, ocorrida em 08.05.2015 e considerando-se o ajuizamento da ação em 08.06.2015, as parcelas pagas a título de tutela antecipada, quando da liquidação da sentença. Indevido o benefício no período pleiteado pelo autor, eis que, mantido vínculo empregatício no período de 09.06.2011 a 11.01.2013.

IV- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação da parte autora improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013086-96.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013086-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CELIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP268696 SILVIA ANDRÉA LANZA COGHI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00300-7 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I- A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade da autora.

II- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2009.03.99.011308-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GERTRUDES FARIA FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP191443 LUCIMARA LEME BENITES
No. ORIG.	:	08.00.00005-4 1 Vr SALESOPOLIS/SP

## EMENTA

**CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE DAS VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO DO STF.**

I - O prazo prescricional tem início com a violação do direito (artigo 189 do CC). No caso em questão, tal só ocorreu com a decisão definitiva proferida na ação rescisória (2015), tendo sido o pedido de restituição formulado ainda em 2015, não há que se falar em prescrição. Rejeito.

II - A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas tiveram como suporte decisão judicial, inclusive com posterior com trânsito, portanto, com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos.

III - Ademais, tal medida mostra-se descabida, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Nesse sentido: *STF, ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015.*

IV - Tal entendimento não se descarta do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

V - Preliminar arguida pela parte apelada em contrarrazões rejeitada. Apelação do INSS improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela parte apelada em contrarrazões e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2013.61.21.000583-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAO BRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP288842 PAULO RUBENS BALDAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005837620134036121 1 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

I - É de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de

documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (DJe 28/04/2016)

V - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Apelação do autor prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, julgando prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010198-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010198-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA IRENE VIEIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP229442 EVERTON GEREMIAS MANCANO
CODINOME	:	MARIA IRENE VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00028615220148260653 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

I - É de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do exercício de atividade rural no período alegado, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (DJe 28/04/2016)

V - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Apelação da autora prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito (artigo 485, IV, do CPC), julgando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010689-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010689-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SUELY MOZARDO PINOTTI MARINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP185200 DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
No. ORIG.	:	16.00.00103-5 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Em se tratando de labor urbano, não responde o empregado por eventual falta ou atraso do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos

II - Tendo a autora implementado o requisito etário, bem como comprovada a carência, conforme planilha em anexo, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, *caput*, e 142 da Lei 8.213/91.

III - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

IV - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgado, de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

V - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010729-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010729-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANA ALICE PANCIROLI
ADVOGADO	:	SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00046964120118260666 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - A demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, porquanto, passou a exercer atividade urbana a partir do ano de 1993, junto ao Município de Engenheiro Coelho/SP, encontrando-se vinculada a Regime Próprio de Previdência Social - PRPPS.

II - Considerando que a autora completou o requisito etário em 2006 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade.

III - O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, uma vez que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida.

IV - Não há condenação da demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

V - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010772-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010772-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MILTON ANTONIOLO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG.	:	16.00.00045-4 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, a teor da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo, em relação aos empregados rurais e autônomos.

III - Diante do regramento contido no art. 39, I, da Lei 8213/91, desnecessário qualquer outro dispositivo garantindo a aposentadoria por idade ao produtor em regime de economia familiar, no valor de um salário-mínimo, sem o cumprimento da carência, ou seja, sem a demonstração do recolhimento das contribuições obrigatórias.

IV - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora em regime de economia familiar, quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

V - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo (27.04.2015; fl. 18), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux), conforme fixados pela sentença, não merecendo ser conhecido o recurso da autarquia previdenciária, quanto a este aspecto, por falta de interesse recursal.

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, devendo ser fixados em liquidação, conforme determinado pela sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC/2015.

VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único), não merecendo ser conhecido o recurso no tocante à matéria, tendo em vista que a sentença dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

IX - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011154-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011154-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SILVIA REGINA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00114-7 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

I - É de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (DJe 28/04/2016)

V - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Apelação da autora prejudicada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, julgando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011184-11.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011184-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CLAUDETE APARECIDA BIANCHI CORREIA
ADVOGADO	:	SP321584 AMÓS JOSÉ SOARES NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002749820148260666 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

I - É de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (DJe 28/04/2016)

V - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Apelação da autora prejudicada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, julgando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.011465-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUZIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30005783120138260300 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, face à ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo.

III - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

IV - Apelação da autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.011647-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MERCEDES COSTA
ADVOGADO	:	SP067023 MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10013012820158260587 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora em regime de economia familiar, quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (23.02.2015), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial. Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, eis que a ação foi ajuizada em 28.05.2015.

III - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

IV - Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011780-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011780-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILVIA MAUCH ISLER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG.	:	15.00.00107-9 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011798-16.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011798-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA LUIZA MOSSIGNATO VISCHI
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10010255320168260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA DECLARADA NULA.**

I - Preliminar de coisa julgada rejeitada, vez que a ação proposta anteriormente pela parte autora foi referente à aposentadoria por idade rural, sendo que nestes autos a apelante pretende a aposentadoria por idade híbrida. Ademais, a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da decisão que não reconheceu o exercício de atividade rural, não faz coisa julgada, nos termos do art. 504, II, do CPC/2015.

II - Conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos autos início de prova material. Desta feita, constata-se que tal omissão consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

III - Mostrando-se relevante para o caso a prova oral, a sua realização é indispensável, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no artigo 370 do atual Código de Processo Civil (antigo artigo 130 do CPC/1973).

IV - A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

V - Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença que se declara nula para a reabertura da instrução processual, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem. Prejudicado o mérito da apelação da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pela autora para declarar a nulidade da sentença, julgando prejudicado o mérito da apelação, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011806-90.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011806-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	BENEDITA RODRIGUES PAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00025356420138260415 2 Vr PALMITAL/SP

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- I - Ante o início de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.
- II - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.
- III - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.
- IV - Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011804-23.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011804-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE LEMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
No. ORIG.	:	10016478620168260443 1 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR**

**INTERPOSTA. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, a teor do Enunciado da Súmula n. 490 o E. STJ.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015 honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgado, de acordo com o entendimento da Décima Turma desta E. Corte.

V - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011989-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011989-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA DIAS DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00184-0 1 Vr AGUAI/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (03.07.2013), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial. Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, eis que a ação foi ajuizada em 20.09.2013.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

VI - Apelação da parte autora provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011997-38.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011997-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA GERALDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
No. ORIG.	:	14.00.00219-4 1 Vr CHAVANTES/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 490 do E. STJ.

II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, ante o parcial provimento do recurso do réu, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC.

V - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012005-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012005-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EVA FERREIRA NEVA VICENTINE
ADVOGADO	:	SP240332 CARLOS EDUARDO BORGES
No. ORIG.	:	10008344920168260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, a teor do Enunciado da Súmula n. 490 o E. STJ.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante a prova plena e o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo,

resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Ante o parcial provimento do recurso do réu, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgado.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2015.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012029-43.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012029-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP293800 DANILO MINALI ORLANDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	10018958920168260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Ante o parcial provimento do recurso do réu, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, mantidos os honorários advocatícios ao percentual de 10% (dez por cento), esclarecendo que incidem sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e do entendimento desta Décima Turma.

V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011430-07.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011430-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ROSA NOVATO
ADVOGADO	:	SP114070 VALDERI CALLILI
No. ORIG.	:	00081092820158260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.**

I - Diante do quadro probatório, é possível inferir que a autora dependia da renda de sua filha falecida para prover sua subsistência.

II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica.

III - Não se faz necessário que a dependência econômica seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data citação, momento em que a Autarquia teve ciência da pretensão da parte autora, ante a ausência de requerimento administrativo de concessão da pensão por morte. Sendo assim, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). Apelo da Autarquia não conhecido quanto ao ponto, visto que a sentença decidiu nos termos de sua pretensão.

VI - Os honorários advocatícios ficam mantidos na forma estabelecida na sentença, tampouco se conhecendo do recurso do INSS nessa parte, uma vez que o julgado singular determinou expressamente a observância da Súmula 111 do STJ.

VII - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011830-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011830-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	RIVALDO AUGUSTO DE CARLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP273312 DANILO TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10059052920168260318 1 Vr LEME/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. ART. 21 DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITOS. PREENCHIMENTO.**

I- Ante a comprovação da relação marital do autor com a falecida, há que se reconhecer a sua condição de dependente, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

II - Uma vez comprovada a inscrição no CadÚnico, bem como a renda mensal inferior a dois salários mínimos, não há motivos para não se considerar válidos os recolhimentos efetuados pela falecida na qualidade de segurada facultativa de baixa renda.

III - Tendo em vista que o último recolhimento da finada data de junho de 2016 e que o óbito ocorreu em agosto do mesmo ano, ou seja, dentro do período de "graça" estabelecido no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, resta configurada a qualidade de segurada da *de cujus*.

IV - A carência mínima de 18 (dezoito) contribuições mensais, nos termos da atual redação do art. 77, Inc. V, *caput*, da Lei 8.213/1991, encontra-se devidamente preenchida.

V - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do óbito, tendo em vista que o requerimento administrativo deu-se nos termos do art. 74, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

VI - O autor faz jus à pensão vitalícia, visto que ausentes quaisquer causas de cessação previstas no artigo 77, § 2º, V, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17.06.2015.

VII - Honorários advocatícios arbitrados em 15% das parcelas vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo *a quo*.

VIII - Apelação do autor provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012085-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012085-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSA PITONDO
ADVOGADO	:	SP190564 ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	00053659420158260168 1 Vr DRACENA/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. REQUISITOS. PREECHIMENTO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS.**

- I - A concessão de benefício de aposentadoria por invalidez à demandante, a contar de 02.05.1995, implica o reconhecimento pela própria autarquia previdenciária da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho em data anterior ao óbito.
- II - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.
- III - O fato de o demandante ser titular de aposentadoria por invalidez não infirma a sua condição de dependente econômico, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. No caso concreto, o valor do benefício é pouco superior a de um salário mínimo.
- IV - Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.
- V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). Recurso da Autarquia não conhecido quanto ao ponto, visto que a sentença decidiu no mesmo sentido de sua pretensão.
- VI - Tendo em vista o parcial provimento da remessa oficial, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC de 2015, fica a verba honorária mantida em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença.
- VII - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012121-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012121-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	VANDERLEIA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO	:	SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	ELISILDO DA SILVA ALMEIDA e outros(as)
	:	ELISALDO DA SILVA ALMEIDA
	:	DARA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP297781 JEFERSON RODRIGO BRUN
REPRESENTANTE	:	EDNA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP297781 JEFERSON RODRIGO BRUN
No. ORIG.	:	10041993220148260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

I - No feito em tela, uma vez intimada a comprovar o prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, a demandante manteve-se silente, deixando de cumprir ordem emanada do Juízo, inclusive após intimação pessoal, com advertência sobre as consequências de adviriam em caso de inércia, acarretando a extinção do feito, sem resolução do mérito.

II - Não é o caso de analisar a adequação do caso em tela ao decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240, visto que o que se está levando em conta é simplesmente o descumprimento das determinações emanadas pelo magistrado singular

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000442-37.2011.4.03.6118/SP

	2011.61.18.000442-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00004423720114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. RUIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

III - Excluída a concomitância de dias entres os vínculos de 27.09.1977 a 08.08.1979 e de 01.08.1979 a 16.10.1982.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2011.61.83.002368-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	PEDRO GILBERTO GONCALVES
ADVOGADO	:	MG118190 HUGO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00023685220114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. . REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Rejeitar a preliminar arguida pelo autor, quanto a não apreciação da especialidade do período de 23.04.1998 a 12.01.2004, eis que o Juízo *a quo* expôs as razões de seu convencimento para o indeferimento do cômputo especial de tal período, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015.

II - Quanto à conversão de atividade comum em especial, com utilização do redutor para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, utilizando-se o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher, a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 22.07.2008).

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

IV - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VI - Reconhecida a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no interregno de 06.03.1997 a 12.01.2004, eis que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos (óleo e graxa), agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/1997 (código 1.0.19) e no Decreto nº 3.048/1999 (código 1.0.19).

VII - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

IX - Termo inicial da conversão do benefício em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (22.07.2008), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

X - Honorários advocatícios fixados em 15 % (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XI - Determinada a conversão imediata do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC.

XII - Preliminar do autor rejeitada. Apelação do autor parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo autor e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001150-32.2012.4.03.6319/SP

	2012.63.19.001150-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ROSA MARIA THOMAZIN BARBOSA
ADVOGADO	:	SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00011503220124036319 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Em se tratando de atividade desenvolvida por trabalhador doméstico, cumpre destacar que apenas com a edição da Lei nº 5.859/72, de 11.12.1972 é que tal profissão foi incluída no rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social.

II - No que tange à comprovação efetivo exercício de atividades laborativas na condição de empregada doméstica, excepcionalmente, esta Turma tem admitido a declaração do empregador, desde que contemporânea ao período que se quer comprovar.

III - Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela autora como doméstica, sem o devido registro, durante os períodos de 01.01.1975 a 31.12.1975, 01.01.1976 a 30.12.1977, 01.01.1978 a 31.01.1979, 01.02.1979 a 31.12.1980 e 01.01.1982 a 18.11.1984, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus passou a competir ao empregador, após a edição, em 11.12.1972, da Lei nº 5.859, que incluiu os empregados domésticos no rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, cabendo ressaltar que tal fato não constitui óbice ao cômputo do tempo de serviço cumprido anteriormente a esta lei, para fins previdenciários, conforme o disposto no art. 60, I, do Decreto nº 3.048/99.

IV - A autora faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculada nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99.

V - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo (06.01.2010), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Ajuizada a presente ação em 20.06.2012 (fl. 02), não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, eis que de acordo com a Súmula 111 do STJ e com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição.

VII - Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009643-18.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.009643-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ORIVALDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00096431820124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PREJUDICIAL QUANDO DO AFASTAMENTO. EPI INEFICAZ. VERBAS ACESSÓRIAS.**

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - Quanto à conversão de atividade comum em especial, com utilização do redutor para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, utilizando-se o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher, a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 22.05.2012).

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

IV - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já admitiu a possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade (*Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin*).

V - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

VI - A percepção do benefício de auxílio-doença não elide o direito à contagem com acréscimo de 40%, na hipótese de o segurado exercer atividade especial quando do afastamento do trabalho. Destarte, reconheço a prejudicialidade dos lapsos de 06.04.2004 a 20.05.2004 e 26.12.2009 a 10.09.2011, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, conforme dados constantes no CNIS (fl. 236). Nesse sentido: *AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014.*

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VIII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (*STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux*).

IX - Nos termos do "caput" do artigo 497 do Novo CPC, determinada a imediata averbação dos períodos reconhecidos como especiais.

X - Remessa oficial tida por interposta e apelações do autor e do réu parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do autor e do réu, bem como à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003241-07.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.003241-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE ANTONIO MARTINI
ADVOGADO	:	PR006666 WILSON YOCHI TAKAHASHI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00032410720134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE**

**ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA PREJUDICADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural nas datas assinaladas.

II - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

IV - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

V - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

VI - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

VII - No que se refere à atividade de frentista, cumpre esclarecer que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição aos tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da súmula 212 do Supremo Tribunal Federal.

VIII - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários. A categoria profissional, prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 se refere aos trabalhadores aplicados na agropecuária, ou seja, em produção de larga escala, onde a utilização de defensivos se dá de forma intensiva e habitual (*TRF 3ª R; Agravo 2004.03.99.021636-9, 8ª Turma; Rel. Des. Federal Vera Jucovsky; julg. 20.09.2010; DJ 06.10.2010, pág. 734*).

IX - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

X - Fixado o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (29.09.2011), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

XI - Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XII - Prejudicada a questão relativa à multa diária, tendo em vista a inexistência de mora no cumprimento da tutela antecipada.

XIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

XIV - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do réu improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003252-53.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.003252-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MILTON DE OLIVEIRA FAZOLLI
ADVOGADO	:	SP333911 CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. SEM EFEITO DE CONTAGEM PARA CARÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICOS E RUÍDO. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

III - Comprovado o exercício de atividade rural do autor de 07.09.1976, a partir dos 12 anos de idade, até 26.01.1986, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

VI - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especiais os períodos de 27.01.1986 a 25.04.1989 (85dB) e de 02.01.1990 a 05.03.1997 (87,1dB e 84,9dB) conforme laudo pericial, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99.

VII - Devem ser tidos por especiais os períodos de 19.11.2003 a 01.03.2005 (87,1dB), conforme laudo pericial, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99, bem como de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 02.03.2005 a 23.09.2011, nas funções de pesador e auxiliar de processo, no setor de embalagens de cartuchos, na empresa Unilever Brasil Industrial Ltda, fabricante de detergente em pó, em que realizava a limpeza e ajustes, inspeção e lubrificação de equipamento, com utilização de graxa sintética e sprays, coletando amostras de detergente em pó, com contato ao agente químico (butoxyethoxy e ethanol), produtos que causam irritação nos olhos e pele, entre outros efeitos à saúde, bem como a limpeza do fluidizado onde ocorre a mistura do pó base com as matérias primas (barilha, sulfato), realizando testes de propriedades físicas do detergente em pó, efetuava análise durante teste de desenvolvimento, conforme PPP e laudo pericial, previsto nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79, e Decreto 3.048/99.

VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

IX - O autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo 23.09.2011, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99. Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação se deu em 09.04.2013.

X - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

XI - O autor 44 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de serviço até 18.06.2015, conforme planilha anexa, e contando com 50 anos e 9 meses de idade na data da publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 95,25 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

XII - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18.06.2015, data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

XIII - Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

XIV - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente acórdão.

XV - Apelação do autor provida. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000494-80.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.000494-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELI SANT ANA DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP200420 EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004948020144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VI - Mantidos os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), porém, em razão do trabalho adicional do patrono do autor, fixada a base de cálculo sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, a teor do art. 85, §11, do CPC/2015.

VII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004342-84.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.004342-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE AMILSON DE SIQUEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP236437 MARIANO MASAYUKI TANAKA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253065 MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00043428420144036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

III - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza 21 anos, 04 meses e 06 dias de atividade exclusivamente especial até 27.07.2012, data em que considerou adimplidas as condições, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial.

IV - No entanto, convertidos os períodos ora reconhecidos especiais em comuns, e somados aos demais intervalos trabalhados, o autor totalizou 24 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de serviço até 16.12.1998, e 41 anos e 02 meses de tempo de serviço até 27.07.2012, data do requerimento administrativo. Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

V - Ante a mínima sucumbência da parte autora, os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - Conforme dados do CNIS, houve concessão administrativa de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/173.157.974-5, DIB: 13.07.2015. Em liquidação de sentença, caberá ao autor optar pelo recebimento definitivo de tal aposentadoria, ou pelo benefício judicial objeto da presente ação; neste último caso, deverão ser compensados os valores recebidos na seara administrativa, limitados ao crédito do autor.

VII - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001210-20.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001210-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	PEDRO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012102020154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO ATIVIDADE**

**COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DA TRANSFORMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Quanto à conversão de atividade comum em especial, com utilização do redutor para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, utilizando-se o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher, a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 05.11.2011).

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

V - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

VI - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VII - Reconhecido o caráter especial das atividades prestadas durante os interregnos de 19.06.1979 a 28.01.1983 e 04.07.1983 a 19.08.1988, vez que a parte autora esteve exposta a ruído em patamar superior a 80 dB, consoante Decreto nº 53.831/1964 (código 1.1.6).

VIII - Reconhecida a especialidade do labor desempenhado no intervalo de 01.08.1999 a 18.11.2003, eis que o autor, no exercício da função de operador de decapagem, esteve em contato com hidrocarboneto s aromáticos (óleos minerais), agentes nocivos previstos no Decreto nº 53.831/1964 (código 1.2.11), no Decreto nº 83.080/1979 (código 1.2.10) e no Decreto nº 3.048/1999 (código 1.0.19).

IX - Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho.

X - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

XI - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

XII - Termo inicial da conversão do seu benefício em aposentadoria especial na data do início benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (05.01.2011), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

XIII - Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do STJ.

XIV - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata conversão do benefício em aposentadoria especial.

XV - Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002658-60.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.002658-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JORGE ALVES BARRETO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00026586020154036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS VENCIDAS. ATRASADOS ENTRE DIB E DIP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS**

I - Ao se irressignar contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o réu deverá provar a inexistência dos requisitos para o seu deferimento. Todavia a parte ré não apresentou prova/fato novo capaz de demonstrar a possibilidade do autor em arcar com as custas processuais.

II - Não obstante a aposentadoria do autor tenha sido concedida desde 03.05.2013, verifica-se pelos dados constantes dos autos que os pagamentos acabaram por ser disponibilizados apenas a partir de maio de 2015, não havendo geração de quaisquer créditos referente ao período entre a Data Inicial do Benefício (03.05.2013) e a do início do pagamento (01.05.2015).

III - Se houve o reconhecimento do direito da parte autora em receber a aposentadoria especial a partir de maio de 2013, o pagamento também deve ter início a partir dessa data. Assim, tem direito o autor ao pagamento das diferenças de aposentadoria especial desde a data do requerimento da via administrativa até a data da respectiva implantação, conforme determinado na sentença recorrida.

IV - Tendo sido a ação de cobrança ajuizada em 05.11.2015 e a implantação do benefício ocorrida em 01.05.2015, não há que se falar em prescrição quinquenal.

V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados nos termos da legislação de regência.

VI - Preliminares do réu rejeitadas. Apelação do réu e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito, negar provimento à sua apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003711-69.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.003711-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELANTE	:	VICENTE DE PAULA DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP335217 VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00037116920154036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ERRO MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Existência de erro material na sentença, uma vez que reconheceu o exercício de atividade comum no intervalo contínuo de 08.07.2009 a 18.10.2010, não obstante tenha o Juízo *a quo* computado corretamente os períodos de tempo de serviço laborados pelo autor na planilha de cálculo de fl. 65 (de 08.07.2009 a 31.05.2010 e de 01.09.2010 a 18.10.2010 - linhas 11 e 12).

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de

10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

V - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, reconheceu a possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade (Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin).

VI - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, eis que de acordo com a Súmula 111 do E. STJ e com o entendimento desta 10ª Turma.

VIII - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata conversão do benefício em aposentadoria especial.

IX - Apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do réu improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, bem como negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007741-50.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.007741-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUIZ RICARDO VOLPATO
ADVOGADO	:	SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00077415020154036110 3 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LABOR INSALUBRE. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Deve ser mantido o reconhecimento da insalubridade do intervalo de 12.12.1998 a 03.06.2002, na função de técnico de segurança do trabalho, face à exposição a ruído de intensidade equivalente a 98 dB, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964.

III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

IV - Termo inicial da conversão do benefício estabelecido na data do requerimento administrativo (26.02.2002), momento em que havia cumprido os requisitos à jubilação da aposentadoria especial. Ajuizada a presente ação em 28.09.2015, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 28.09.2010.

V - Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no § 11 do artigo 85 do novo CPC, os honorários advocatícios ficam majorados para 10% do valor das diferenças vencidas até a presente data.

VI - Apelação da parte autora provida. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008796-11.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008796-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ROMERO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP362026 ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00087961120154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA****PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. COMPROVAÇÃO. MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - Nos períodos de 09.03.1988 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 10.12.1997, restou comprovado, pelo PPP juntado aos autos, que o autor laborou na função de cobrador e motorista, merecendo, portanto, ser reconhecida a especialidade dos dois intervalos acima mencionados mediante o enquadramento na categoria profissional descrita nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/1979.

III - Quanto aos períodos de 11.12.1997 a 28.02.2003 e 16.03.2004 a 02.10.2014, restou igualmente comprovado, por meio dos PPP's anexados, que o autor laborou nas funções de cobrador e motorista, e laudo técnico ambiental - LTCAT de 2010, bem como laudo pericial judicial produzido em 2012 em reclamatória trabalhista, ação proposta pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes, demonstram que o perito, por meio de aparelhos, na forma especificada na ISSO nº 2.631/1997 - revisão 2012, atestou que os cobradores de ônibus na empresa analisada estavam expostos a vibrações superiores ao limite legal, justificando, assim, o reconhecimento da especialidade também nestes interregnos.

IV - Ressalte-se que o laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho pode ser utilizado como prova emprestada, pois se refere à empresa do mesmo ramo - transporte coletivo, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões, razão pela qual merece ser considerado na análise da exposição, pelo autor, a tal agente nocivo.

V - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza 25 anos, 06 meses e 07 dias de atividade exclusivamente especial até 02.10.2014, data do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, ele faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

VI - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VII - Apelação do autor provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009921-14.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009921-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LAERCIO SARTORATO
ADVOGADO	:	SP184414 LUCIANE GRAVE DE AQUINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00099211420154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

III - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

IV - Reconhecida a especialidade das atividades exercidas nos intervalos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e 07.05.2014 a 13.08.2015, eis que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos (óleo), agentes nocivos previstos no Decreto 53.831/1964 (código 1.2.11), Decreto nº 83.080/1979 (código 1.2.10) e Decreto 3.048/99 (código 1.0.19). O intervalo de 07.05.2014 a 13.08.2015 também pode ser enquadrado como especial em razão da exposição à pressão sonora acima do limite legal de 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1).

V - Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VII - Termo inicial do benefício fixado na data da citação (05.02.2016), vez que o autor não havia cumprido todos os requisitos necessários à concessão do benefício quando da data do requerimento administrativo.

VIII - Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, em conformidade com a Súmula 111 do STJ.

IX - Determinada a implantação imediata do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC.

X - Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010891-14.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010891-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ARNALDO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP362026 ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00108911420154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. MOTORISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

V - Nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de agosto de 2010 - publicada no DOU de 11.08.2010, a exposição comprovada à vibração no corpo inteiro e acima dos limites legalmente admitidos justifica a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Por sua vez, o item 2 do anexo 8 da NR-15 menciona que a perícia visando à comprovação ou não da exposição à vibração, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISSO, em suas normas ISSO 2631 e ISSO/DIS 5349 ou suas substitutas.

VI - O laudo pericial elaborado na Justiça do Trabalho pode ser utilizado como prova emprestada, pois se refere à empresa do mesmo ramo - transporte coletivo, emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões. Portanto, factível concluir que a interessada esteve sujeita a níveis de vibração superiores ao patamar de tolerância.

VII - Reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 22.10.1985 a 02.01.1989 e 01.06.1994 a 17.08.1995 e de 01.03.1996 a 10.12.1997, eis que o autor laborou como cobrador e motorista de ônibus, categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831/1964 (código 2.4.4) e no Decreto nº 83.080/1979 (código 2.4.2).

VIII - Declarada a prejudicialidade do labor exercido nos lapsos de 11.12.1997 a 14.08.2002 e de 26.05.2003 a 12.12.2008, por vibração de corpo inteiro, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

IX - Desnecessário o debate sobre eventual eficácia da utilização do equipamento de proteção individual, tendo em vista que o agente nocivo (vibração de corpo inteiro), que justifica a contagem especial, decorre do tipo de veículo utilizado (ônibus).

X - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

XI - Honorários advocatícios, em favor do autor, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947*, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

XIII - Nos termos do artigo 497 do CPC/2015, determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a prescrição quinquenal.

XIV - Apelações do autor e do réu, bem como remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do autor e do réu, bem como à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2015.61.05.012562-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE CARLOS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP122397 TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00125621520154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser considerado prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

V - Convertidos os períodos especiais ora reconhecidos em períodos comuns, e somados aos demais períodos laborados, o autor totaliza 21 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço até 16.12.1998, e 40 anos e 15 dias de tempo de serviço até 22.09.2014, data do requerimento administrativo. Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço.

VI - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VII - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2016.61.83.003246-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FELIX ANTONIO LIMA LEITE
ADVOGADO	:	SP168731 EDMILSON CAMARGO DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00032469820164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Quanto à conversão de atividade comum em especial, com utilização do redutor para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, utilizando-se o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher, a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 17.12.2015).

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

V - Reconhecido o caráter especial das atividades exercidas durante os interregnos de 23.12.2004 a 22.11.2005 e 01.07.2012 a 17.12.2015, vez que a parte autora esteve exposta a cádmio e chumbo, agentes químicos nocivos previstos nos códigos 1.0.6 e 1.0.8 do Decreto 3.048/1999.

VI - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

VII - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (17.12.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IX - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

X - Apelação do autor parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006339-82.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.006339-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	GILMAR MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00063398220164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Em tese, uma determinada atividade pode ser tida por especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, já que em razão da

legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente ruído para o qual sempre fora exigido a apresentação do laudo, por depender de prova técnica.

III - No caso em tela, o formulário apresentado dá conta de que o autor, ao desempenhar a função de ajustador mecânico, no intervalo de 08.05.1990 a 17.05.1996, se expunha a poeiras metálicas provenientes do acabamento, polimento e montagem de peças metálicas, e radiações não ionizantes. Tal período, pois, deve ser tido por especial, nos termos do Código 1.2.9 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.080/79 e do Código 2.5.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

V - O autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculada nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99.

VI - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo (22.11.2011), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Ajuizada a presente ação em 03.10.2016, não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal.

VII - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição.

VIII - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041039-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041039-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG.	:	10.00.00093-4 2 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. SEM EFEITO DE CONTAGEM PARA CARÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. FATO SUPERVENIENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

II - Comprovado o exercício de atividade rural do autor de 22.08.1973, a partir dos 12 anos de idade, até 30.12.1983, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especiais os períodos de 01.06.1987 a 31.03.1990, 01.04.1990 a 30.03.1996 e de 01.10.1996 a 30.12.1996, nas funções de trabalhador rural e motorista, nas atividades de corte de cana para produção de açúcar e álcool, dirigindo ônibus e controva o embarque e desembarque dos funcionários da cidade para a lavoura, e transportava cana da lavoura para a usina na fabricação de açúcar e álcool, conforme PPP's, pelo enquadramento profissional previsto no código 2.2.1 do Decreto

53.831/64 "trabalhadores na agropecuária", e no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, até 10.12.1997.

V - O trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em que o corte cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, é devida a contagem especial.

VI - Devem ser tidos por comuns os períodos de 02.05.1997 a 30.12.1997, 01.06.1998 a 31.01.1999, 10.05.1999 a 30.11.1999, 01.06.2000 a 14.10.2000, 21.05.2001 a 30.11.2001, 02.05.2002 a 31.10.2002, 02.05.2003 a 31.10.2003, 03.05.2004 a 31.12.2004, 02.05.2005 a 30.11.2005, 02.05.2006 a 13.12.2006 e de 09.04.2007 a 11.02.2009, nas funções de motorista fiscal e fiscal, conforme PPP's, uma vez que as atividades consistiam em verificar o itinerário de viagens, controlar o embarque e desembarque dos funcionários da cidade para a lavoura e distribuir as atividades, preenchia boletins, controlava a produção e a frequência de mão de obra, acompanhava atividades de produção e fiscalizava o trabalho e liderava equipes de trabalho, categoria profissional não prevista nos decretos previdenciários, sendo que não há informação da existência de agentes nocivos no local de trabalho, a que o autor estivesse exposto, de forma habitual e permanente.

VII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, quando se trata de reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000.

VIII - O autor, nascido em 22.08.1961, contava com 48 anos apenas, não cumprindo o requisito etário, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 01.10.2009, data do requerimento administrativo.

IX - Tendo em vista que, conforme consta do CNIS-anexo, o autor esteve vinculado junto à Previdência Social no curso da ação (ajuizamento em 16.04.2010), pelo princípio de economia processual e solução "pro misero", tal fato deve ser levado em consideração, para fins de verificação do direito à aposentação, em consonância com o disposto no art. 493 do Novo Código de Processo Civil, que orienta o julgador a considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

X - Verifica-se que o autor completou 25 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos e 1 dia até 18.05.2011, data anterior à citação (14.10.2014), restando cumpridos os requisitos previstos na E.C. 20/98, para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha, parte integrante da presente decisão.

XI - Termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço fixado em 14.10.2014, data da citação, quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência.

XIII - Mantidos os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor do disposto no Enunciado 7 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

XIV - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001914-60.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001914-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MOACIR DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP263006 FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00068119820158260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA *CITRA PETITA*. NULIDADE. IMEDIATO JULGAMENTO POR ESTA CORTE. ART. 1.013, § 3º, III, DO NOVO CPC. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

I - De acordo com a sistemática processual, o Juiz deve decidir a lide nos exatos limites fixados pela petição inicial (art. 141 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença, a favor da parte autora, de natureza diversa da solicitada na preambular, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi requerido, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil.

- II - O Juízo *a quo* deixou de analisar o pedido de reconhecimento do labor especial posterior a 1995, bem como o pleito sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caracterizando, portanto, julgamento *citra petita*.
- III - A prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte, desde que o feito esteja em condições de imediato julgamento (teoria da causa madura), cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição da República (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04), e de acordo com a nova sistemática processual (art. 1013, § 3º, III, do Novo CPC/2015).
- IV - Ante a existência de início razoável de prova material corroborado por prova testemunhal, reconhecido o labor do autor na condição de ruralista, em regime de economia familiar, no período de 26.11.1970 a 24.08.1984, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.
- V - Cumpre ao empregado unicamente comprovar a veracidade dos contratos de trabalho, eis que as contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, havendo regra específica a tal respeito na legislação previdenciária (art.36 da Lei 8.213/91).
- VI - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- VII - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em que o corte cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade e utilização de defensivos agrícolas, é devida a contagem especial.
- VIII - Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho.
- IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, relativamente a agentes químicos, biológicos, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.
- X - Somados apenas os períodos especiais ora reconhecidos, o autor atinge 21 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço exclusivamente especial até 24.02.2014, data do requerimento administrativo, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.
- XI - Somados os períodos de atividade rural e especial ora reconhecidos aos demais incontroversos, o autor completou 47 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço até 24.02.2014, data do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculada nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99.
- XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (24.02.2014; fl. 27), ante a firme jurisprudência nesse sentido.
- XIII - Honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da presente decisão, tendo em vista a nulidade do julgado de primeiro grau.
- XIV - Preliminar arguida pela parte autora acolhida. Sentença declarada nula. Apelação da demandante prejudicada no mérito. Pedido julgado parcialmente procedente com fulcro no art. 1.013, § 3º, III, do Novo CPC/2015.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pela parte autora, para declarar a nulidade da sentença, restando prejudicado o mérito de sua apelação e, com fulcro no art. 1.013, §3º, III, do CPC/2015, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003335-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003335-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA TAMBORLIN FONTES
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
CODINOME	:	MARIA DE FATIMA TAMBORLIN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00177-6 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FATOR DE CONVERSÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.**

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

II - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, e aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial.

III - Reconhecida a especialidade do período de 29.04.1995 a 10.12.1997, em que a autora trabalhou como cortadora de cana, por enquadramento à categoria profissional prevista no Decreto n. 53.831/1964 (código 2.2.1).

IV - Em relação ao agente nocivo calor, o Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 estabelece que se considera atividade exercida em temperatura anormal aquela com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria nº 3.214/1978, que, por sua vez, indica os cálculos para fins de verificação da submissão ao agente calor, com base em dados técnicos. Dada as informações constantes nos documentos apresentados, não é factível concluir pelo enquadramento da especialidade pelo referido agente.

V - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

VI - Computados os períodos judicialmente reconhecidos, totaliza a autora 24 anos e 26 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

VII - Corrigido erro material na sentença para esclarecer que o fator de conversão para a segurada do sexo feminino é 1,2.

VIII - Apelações da autora e do INSS parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003351-39.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003351-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SEBASTIAO ROBERTO SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	11.00.00106-8 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OPÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, eis que não requerida a sua apreciação em sede de apelação, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do antigo Código de Processo Civil, tendo em vista que sua interposição ocorreu ainda na sua vigência.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

IV - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

V - Reconhecida a prejudicialidade dos interregnos de 01.05.1976 a 31.08.1976, 02.01.2001 a 31.08.2001 e 22.04.2002 a 22.07.2008,

vez que a parte autora esteve exposta a ruído em níveis superiores aos admissíveis pela legislação previdenciária, bem como a sílica, agentes nocivos previstos no Decreto nº 53.831/1964 (códigos 1.1.6 e 1.2.10), Decreto nº 2.172/1997 (código 2.0.1) e Decreto nº 3.048/1999 (códigos 1.0.18 e 2.0.1).

VI - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, o pó de sílica possui em sua composição substâncias relacionadas como cancerígenas no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VIII - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

IX - Termo inicial da concessão benefício fixado na data do requerimento administrativo (03.03.2011), conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

X - Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do STJ.

XI - Em liquidação de sentença caberá ao autor optar entre o benefício judicial objeto da presente ação ou o benefício administrativo; se a opção recair sobre o benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente.

XII - Agravo retido do réu não conhecido. Recurso adesivo do réu improvido. Apelação do autor provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pelo réu e negar provimento ao seu recurso adesivo, bem como dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003515-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003515-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP283124 REINALDO DANIEL RIGOBELLI
No. ORIG.	:	13.00.00107-5 3 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR MECÂNICO E MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

IV - Reconhecida a especialidade dos períodos em que o requerente exerceu os cargos de auxiliar mecânico e mecânico, função análoga à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'. Ademais, é inerente a essa profissão o contato com óleos e graxas (hidrocarbonetos), agente nocivo previsto no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

V - Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

VI - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

VII - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, os quais regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade especial, garantem a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física e não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

VIII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IX - Honorários advocatícios reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença nos termos da Súmula 111 do STJ, de acordo com a orientação desta 10ª Turma e em observância ao disposto no enunciado 7 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

X - Preliminar acolhida. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004029-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004029-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	EMILIO APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	14.00.00066-3 1 Vr ITAPOLIS/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. SEM EFEITO DE CONTAGEM PARA CARÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. MOTORISTA PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTAGEM COMO ESPECIAL. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.**

I - Remessa oficial não conhecida, por força no disposto no artigo 496, § 3º, I, do CPC de 2015.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

III - Comprovado o exercício de atividade rural do autor de 01.01.1973 a 17.05.1989, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

VI - Devem ser tidos por especiais os períodos de 10.07.1992 a 01.02.1993, 15.07.1993 a 31.12.1993, 15.07.1994 a 30.06.1995, 01.07.1995 a 10.12.1997, na função de motorista, operando caminhão Mercedes Benz, tipo trucado, conforme laudo pericial, pelo

enquadramento profissional previsto no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, até 10.12.1997.

VII - Não há possibilidade de reconhecimento como especial os períodos de 11.12.1997 a 30.04.1998, 01.04.1999 a 17.11.2003 (83,7dB), inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, bem como os períodos de 18.11.2003 a 17.09.2008 (83,7dB) e de 01.04.2011 a 30.04.2013 (83,7dB), vez que inferior ao limite legal estabelecido de 85 decibéis, conforme se verifica do laudo pericial.

VIII - O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, cuja cópia encontra-se nos autos, válido até 2013, na Oficina Brasil Itapolis Ltda ME, não consta a indicação da intensidade de ruído de 93,7 decibéis, como alegado pelo autor. Ademais, a complementação do laudo pericial, informa que a aferição descrita no laudo da empresa, encontra-se incorreta.

IX - Não pode ser considerado especial o período de 18.06.1991 a 18.02.1992, pela categoria profissional, haja vista que a profissão de "serviços gerais" não consta nos quadros anexos dos Decretos regulamentadores da matéria.

X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, quando se trata de reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

XI - O autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo 11.06.2013, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99. Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação se deu em 09.05.2014.

XII - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

XIII - O autor totaliza 40 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço até 18.06.2015, conforme planilha anexa, e contando com 55 anos e 10 meses de idade na data da publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 96,75 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

XIV - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18.06.2015, data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

XV - Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

XVI - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

XVII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005443-87.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005443-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GILMAR DIAS PINTO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	12.00.00014-5 1 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. REVISÃO IMEDIATA DO**

## BENEFÍCIO.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

IV - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VI - Afastado o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor no dia 11.12.1997 e nos intervalos de 20.04.1998 a 16.12.1998 e 19.04.1999 a 01.11.1999, 15.05.2000 a 06.11.2000, 15.05.2000 a 06.11.2000 e 01.09.2003 a 15.10.2003, uma vez que esteve exposto à pressão sonora abaixo do limite legal de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1).

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VIII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (*STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux*).

IX - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

X - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício.

XI - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005974-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005974-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ADALTO CARLOS ROMEIRO
ADVOGADO	:	SP062246 DANIEL BELZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001726520168260453 1 Vr PIRAJUI/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunha para a comprovação de

atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

III - Reconhecida a atividade campesina desempenhada nos intervalos de 08.10.1967 a 30.04.1972, 01.08.1972 a 31.12.1972, 01.05.1974 a 31.12.1974, 01.11.1975 a 30.04.1976, 01.03.1977 a 30.09.1985, 01.01.1986 a 31.05.1987 e 01.08.1988 a 31.01.1989, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

IV - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

V - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir da data do requerimento administrativo, posterior à data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

VI - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

IX - Apelação do autor provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006810-49.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006810-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10030566120148260510 4 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. SEM EFEITO DE CONTAGEM PARA CARÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. BIOLÓGICOS E RUÍDO. COMPROVAÇÃO. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

III - Comprovado o exercício de atividade rural do autor de 22.12.1974, a partir dos 12 anos de idade, até 30.06.1981, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

VI - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 04.04.1989 a 30.01.1995, conforme PPP, por exposição a agentes biológicos "vírus, fungos, bactérias, protozoários", previsto código 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, Decreto 83.080/79 e Decreto 3.048/99.

VII - Devem ser tidos por especiais os períodos de 27.06.1988 a 11.07.1988, em que trabalhou no meio rural, conforme CTPS, na agropecuária, suficiente a comprovar a atividade especial enquadrada pela categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 "trabalhadores na agropecuária", permitido até 10.12.1997 da Lei n.º 9.528/97, bem como os períodos de 16.04.2007 a 03.03.2009 (92,5dB) e de 10.02.2011 a 28.04.2013 (87,12dB), conforme PPP, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido (85dB), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99.

VIII - Não há possibilidade de considerar especiais os períodos de 07.07.1981 a 15.09.1981 e de 07.01.1988 a 23.02.1988 (CTPS), em que trabalhou na construção civil, tendo em vista a impossibilidade de enquadramento de tais períodos pela categoria profissional, por não estar a função "servente" de pedreiro elencada nos Decretos n.º53.831/64 e n.º 83.080/79.

IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

X - O autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo 09.12.2013, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99. Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação se deu em 14.05.2014.

XI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

XII - O autor 41 anos e 25 dias de tempo de serviço até 30.01.2017, conforme planilha anexa, e contando com 52 anos de idade na data da publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 95,08 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

XIII - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18.06.2015, data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

XIV - Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com a lei de regência.

XV - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009435-56.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009435-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ADAIR PEREIRA LEAL
ADVOGADO	:	SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	30012365820138260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. LABOR RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. INSS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

III - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

IV - Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 17.12.1966 (data em que completou 12 anos de idade) a 30.11.1980 (véspera do início de recolhimentos previdenciários), devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

V - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

VI - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

VII - O fato de o laudo pericial judicial terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

IX - O autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (27.03.2014), calculada nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99.

X - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

XI - O autor totaliza 45 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de serviço até 18.06.2015, conforme planilha anexa, e contando com 60 anos e 06 meses de idade na data da publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 106 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

XII - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18.06.2015, data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

XIII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

XIV - Apelação do réu improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, bem como à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.011037-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDIS DAVID DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	13.00.00040-1 3 Vr INDAIATUBA/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

II - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

III - Somado o período de atividade rural ora reconhecido aos demais incontroversos, o autor totaliza mais de trinta e cinco anos de tempo de serviço até a data da citação, bem como preencheu a carência exigida, conforme planilha anexa, de modo que faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, eis que cumpriu os requisitos legais à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e da Lei 9.876/99.

IV - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.011227-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	PAULO MENDES MARTINS
ADVOGADO	:	SP282028 ANGELICA CRISTIANE BERGAMO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10019484020158260452 2 Vr PIRAJU/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - É possível a conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, pois o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica.

III - No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada.

IV - Ressalte-se, ademais, que em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade

especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VI - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (01.08.2013), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há diferenças atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação se deu em 08.12.2015.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo a quo.

VIII - Nos termos do *caput* artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

IX - Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011708-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011708-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NONATO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	:	SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN
No. ORIG.	:	14.00.00064-4 1 Vr TAMBAU/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. FRENTISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

I - Aplica ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

IV - Cumpre esclarecer que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de gasolina de revenda de combustível líquido.

V - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

VI - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarboneto s e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas e afins". (g.n.)

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe

equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. Relativamente aos agentes químicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VIII - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, § 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

IX - De outro turno, o disposto no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em devolução, compensação ou desconto de valores recebidos.

X - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960 /09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

XI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

XII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011775-70.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011775-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG.	:	11.00.00062-3 2 Vr PEDREIRA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. SEM EFEITO DE CONTAGEM PARA CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

II - Ante o conjunto probatório, mantido o reconhecimento da atividade campesina desempenhada no intervalo de 27.10.1966 (data em que completou 12 anos de idade) a 30.11.1974, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960 /09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Havendo concessão administrativa do benefício pleiteado judicialmente no curso do processo, em liquidação de sentença caberá à parte autora optar entre o benefício judicial objeto da ação ou o benefício administrativo; se a opção recair sobre o benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente.

V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011897-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011897-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	NELSON MANOEL FELIPE
ADVOGADO	:	SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00060415820138260347 1 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI INEFICAZ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Há de ser rejeitado o argumento da parte autora no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

V - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

VI - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VII - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários. A contagem especial por categoria profissional prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 se refere aos trabalhadores aplicados na agropecuária, ou seja, em produção de larga escala, onde a utilização de defensivos se dá de forma intensiva e habitual. Nesse sentido: *TRF 3ª R; Agravo 2004.03.99.021636-9, 8ª Turma; Rel. Des. Federal Vera Jucovsky; julg. 20.09.2010; DJ 06.10.2010, pág.734*

VIII - Reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no interregno controverso de 06.03.1997 a 15.03.1998, por sujeição à pressão sonora em nível de tolerância considerado prejudicial ao segurado, nos termos do Decreto nº 2.172/1997 (código 2.0.1). Para o referido vínculo há indicação da sigla IEAN (indicador de vínculo com remunerações que possuem exposição a agente nocivo), conforme dados cadastrados no CNIS.

IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

X - Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (*STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence*).

XI - Preliminar do autor rejeitada. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo autor e no mérito dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011923-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011923-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: GERALDO JOSE BARATA
ADVOGADO	: SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG.	: 00016575120158260648 1 Vr URUPES/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. AGENTES QUÍMICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI INEFICAZ. VERBAS ACESSÓRIAS. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

III - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

IV - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

V - Afastado o reconhecimento da especialidade do período de 01.06.1987 a 30.06.1987, eis que, conforme dados constantes no CNIS, o segundo vínculo empregatício junto à Matos & Matos Ltda. iniciou-se apenas em 01.07.1987 (e não 01.06.1987).

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VII - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

VIII - Termo inicial da concessão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (10.03.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

X - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

XI - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012263-25.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012263-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE GONCALVES FIGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	12.00.00260-1 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPI INEFICAZ. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - A questão relativa ao reexame necessário, arguida pelo réu, resta prejudicada, tendo em vista que a sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo Juízo *a quo*.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

VI - Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

V - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

VI - O julgamento extrapolou os limites fixados pela inicial, sendo, portanto, *ultra petita*, uma vez que reconheceu como atividade especial o período não requerido pelo autor em sua inicial. Dessa forma, em observância ao artigo 492 do Novo CPC/2015, a prestação jurisdicional, no caso em apreço, deve ser reduzida, a fim de afastar a apreciação de atividade especial no mencionado átimo de 01.09.1989 a 24.07.1990.

VII - Termo inicial da revisão benefício fixado na data do requerimento administrativo (16.11.2006), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VIII - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata revisão do benefício.

IX - Preliminar do réu prejudicada. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, negar provimento à sua apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012513-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012513-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARCIA IZABEL DE AZEVEDO IVOK
ADVOGADO	:	SP331110 PAULO ROBERTO TERCINI FILHO
No. ORIG.	:	17.00.00008-5 2 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO E HIDROCARBONETO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especiais os períodos de 01.01.2004 a 31.05.2004 (91,53dB), conforme PPP, por exposição ao agente ruído acima do limite legal estabelecido (85dB), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99, bem como de 01.06.2004 a 31.12.2007 e de 01.01.2008 a 28.10.2013, conforme PPP, pela exposição ao agente nocivo hidrocarbonetos aromáticos e monóxido de carbono, previsto no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e código 1.0.3 do Decreto 3.048/99.

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VI - Convertendo-se os períodos de atividades especiais (40%) aqui reconhecidos, somados aos períodos de atividades comuns e especiais incontroversos, a autora totaliza 15 anos, 2 meses e 20 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 32 anos e 21 dias até 28.10.2013, fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

VII - Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, deverão ser fixados na data de 28.10.2013, conforme concedido em sede administrativa. Não há se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a propositura da ação deu-se em 22.01.2017.

VIII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). Observo, todavia, que havendo a r. sentença disposto nesse sentido, não deve ser conhecido o apelo do réu neste aspecto.

IX - Havendo parcial provimento do recurso do réu e à remessa oficial tida por interposta, mantenho os honorários advocatícios em 15% do valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

X - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012569-91.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012569-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIO HIROSHI HAYASHI

ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG.	:	00048383620128260108 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

III - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (*STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux*).

VI - Havendo parcial provimento do recurso do réu, mantenho os honorários advocatícios em 15% do valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VII - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a implantação imediata do benefício.

VIII - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012583-75.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012583-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG.	:	13.00.00154-6 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. SEM EFEITO DE CONTAGEM PARA CARÊNCIA. ANOTAÇÕES EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A**  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 06/07/2017 1762/2377

**AGENTES NOCIVOS. RUÍDO E SÍLICA. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido.

II - O julgamento extrapolou os limites fixados pela inicial, sendo, portanto, *ultra petita*, uma vez que também considerou, como atividade rural, o período de 01.10.1980 a 30.11.1980, não pleiteado pelo requerente. Dessa forma, em observância ao artigo 492 do Novo CPC/2015, a prestação jurisdicional, no caso em apreço, deve ser reduzida a fim de afastar o referido período excedente indicado na r. sentença.

III - Comprovado apenas o exercício de atividade rural do autor de 01.02.1969, a partir dos 12 anos de idade, até 30.09.1980, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS.

V - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

VI - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

VII - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 23.07.2008 a 18.04.2011, conforme PPP, por exposição a ruído de 85 decibéis, sendo irrelevante o fato de o empregado estar exposto a ruído igual a 85 decibéis ou acima de 85 decibéis, ante a impossibilidade técnica de se verificar que aquele seria menos prejudicial do que este último, agente nocivo nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV), bem como exposto no referido período ao agente nocivo químico (sílica), previsto nos códigos 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto 83.080/79, e código 1.0.18, do Decreto 3.048/99.

VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. Já em relação à exposição a outros agentes (químicos, biológicos, etc) podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

IX - Convertendo-se os períodos de atividades especiais (40%), rural e comum aqui reconhecidos, somados aos períodos incontroversos, o autor totaliza 16 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 23 anos, 4 meses e 19 dias até 28.01.2013, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão, não restando cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da E.C. nº 20/98.

X - Mantida a fixação da condenação em honorários advocatícios (R\$1.500,00) nos termos do *decisum*. Contudo, excluindo-se a tabela do TJSP para efeito de correção, devendo ser aplicada quanto à correção monetária da verba honorária, o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

XI- Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença reduzida, de ofício, aos limites do pedido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reduzir a sentença aos limites do pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00067 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012699-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012699-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	ESPEDITO FEITOSA LIMA
ADVOGADO	:	SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG.	: 15.00.00185-1 3 Vr BIRIGUI/SP
-----------	---------------------------------

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunha para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ.

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

III - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

IV - Ante o conjunto probatório mantido o reconhecimento da atividade campesina desempenhada no intervalo de 29.10.1974 a 31.12.1988, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

V - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mas devendo ser considerado como termo final de incidência a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

VII - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013246-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013246-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: SANDRO MORETI HOLEGARIO
ADVOGADO	: SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 10001717420158260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especiais os períodos de 01.06.1983 a 11.12.1983 (92dB), 03.04.1984 a 29.10.1984 (92dB), 08.04.1985 a 08.07.1985 (92dB), 23.06.1989 a 12.11.1990 (91dB), 20.04.1992 a 12.09.1996 (91dB), 02.01.1999 a 20.04.2003 (91dB), 21.04.2003 a 31.08.2010 (91dB) e de 01.09.2010 a 23.02.2015 (91dB), conforme laudo pericial, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99.

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VI - Somando-se os períodos de atividades especiais aqui reconhecidos e incontroversos, o autor totaliza 28 anos e 28 dias de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais até 23.02.2015, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91.

VII - Termo inicial da concessão do benefício mantido na data do requerimento administrativo (23.02.2015), momento em que o autor já havia cumprido todos os requisitos necessários à jubilação especial, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 17.11.2015.

VIII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência.

IX - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

X - Apelação do autor provida. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010641-20.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.010641-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	AMERICA MOREIRA DE QUEIROS
ADVOGADO	:	SP085520 FERNANDO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00106412020114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - No caso dos autos, a renda mensal do benefício que originou a pensão por morte da autora era de R\$ 2.589,87 em março de 2011, restando demonstrada a obtenção de vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, *caput* e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

V - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2014.61.83.007051-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JULIETA ANTONIA DA SILVA PEDROZO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00070513020144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, *caput* e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

V - Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2016.61.83.003009-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	RONALDO PEDRO CASOLARI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00030096420164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29 DA LEI 8.213/91. ART. 3º DA LEI 9.876/99. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER.

I - A ausência de contestação por parte do INSS não leva à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos dos art. 344 do CPC/2015, em razão de sua natureza de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC/2015),

II - O artigo 3º da Lei 9.876/99 determina que no cálculo da RMI dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes do advento do referido diploma legal, não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a

competência de julho de 1994. Desse modo, as contribuições porventura efetuadas antes dessa competência não serão utilizadas no cálculo do salário-de-benefício.

III - A renda mensal do benefício do autor foi corretamente calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que ele filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários à jubilação em data posterior.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003073-51.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.003073-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	PEDRO CERVERA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00030735120164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.04.1996 e que a presente ação foi ajuizada em 18.05.2016, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V- Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004341-33.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.004341-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---	---

APELANTE	:	NEURIVAL DE SOUZA BENTO
ADVOGADO	:	SP231927 HELOISA CREMONEZI PARRAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00043413320164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO JÁ DISCUTIDA EM FEITO ANTERIOR. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

I - O objeto desta demanda já foi devidamente apreciado na ação que reconheceu o direito do autor à desaposentação, estando acobertado pelo manto da coisa julgada material, eis que as questões relativas à necessidade de devolução dos valores recebidos por força da concessão da primeira aposentadoria foram debatidas em Juízo naquela ocasião.

II - É certo que o artigo 505, I, do CPC de 2015 impede que qualquer juiz decida novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, hipótese em que poderá a parte pleitear a revisão do que foi estatuído na sentença, o que não se verifica nos presente caso.

III - A coisa julgada material impede a rediscussão das questões de fato já debatidas em Juízo, e alcança tanto aquilo que foi efetivamente deduzido perante o Juízo, como aquilo que poderia ter sido deduzido pela parte, a exceção de documentos e provas novas a ela não acessíveis à época, a teor do disposto no artigo 508 do CPC de 2015, o que não se vislumbra no feito em tela.

IV - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009412-38.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.009412-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDOMIRO ROSSI
ADVOGADO	:	SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO
No. ORIG.	:	93.00.00044-0 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - ORTN/OTN/BTN - DIFERENÇAS COMPREENDIDAS ENTRE O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, EM FEVEREIRO DE 1989, E MAIO DE 1992 - COISA JULGADA.**

I - Não há se falar em prescrição no caso em comento, haja vista o prazo inferior a cinco anos entre o termo inicial do benefício, em fevereiro de 1989, e a data do ajuizamento da ação, que se deu em 19.04.1993.

II - O título judicial em execução condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, por meio da correção dos 36 salários de contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, sendo devidas as diferenças no período de fevereiro de 1989, data do termo inicial do benefício, e maio de 1992, em razão da revisão administrativa do benefício na forma do art. 144, da Lei n. 8.213/91, a partir de junho de 1992.

III - O cálculo do perito judicial, acolhido pela sentença recorrida, apresenta incorreção no que concerne à ausência de desconto dos valores das gratificações natalinas de 1989, 1990 e 1991, pagas administrativamente.

IV - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar do INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003318-06.2004.4.03.9999/SP

	2004.03.99.003318-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA GENILDE SANTOS
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
SUCEDIDO(A)	:	BAZILIO TIODISIO NETO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	03.00.00040-5 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO - POSSIBILIDADE.**

I - É devida a inclusão de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a expedição da requisição de pagamento do crédito, conforme entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte, bem como pelo E. STF, no julgamento do RE 579.431/RS.  
II - Apelação da parte exequente parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003856-71.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003856-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ERLI APARECIDO DE SA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00038567120134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - DIREITO ADQUIRIDO - FORMA DE CÁLCULO - ART. 187 DO DECRETO 3.048/99 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - RELAÇÃO DE SALÁRIOS FORNECIDA PELO EMPREGADOR - INCLUSÃO DOS ÍNDICES DE 1,742% E 4,126% NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS EM ATRASO - HONORÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - SUCUMBÊNCIA.**

I - Considerando que o benefício foi concedido com base nos requisitos preenchidos pelo autor até dezembro de 1998, no procedimento de cálculo da renda mensal inicial devem ser utilizados os salários-de-contribuição no período anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, corrigidos monetariamente até dezembro de 1998, reajustando o valor da renda mensal encontrado pelos índices aplicados aos benefícios previdenciários, até a data fixada para o início do benefício, na forma do parágrafo único, do art. 187, do Decreto n. 3.048/99.

II - Os salários de contribuição utilizados pela contadoria judicial para a apuração da renda mensal inicial estão divergem daqueles que constam na relação fornecida pelo empregador, razão pela qual o cálculo do auxiliar do Juízo, acolhido pela sentença recorrida, deve ser retificado.

III - Não há amparo legal para a aplicação na correção monetária das parcelas em atraso dos índices de 1,742% e 4,126%, referentes ao

aumento real dado aos benefícios previdenciários.

IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ, conforme definido pelo título judicial.

V - A correção monetária utilizada no cálculo de liquidação da contadoria judicial se encontra em harmonia com as determinações do título judicial, que afastou a aplicação das alterações da Lei 11.960/09 ao presente feito.

VI - Mantida a condenação de ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista o reconhecimento da sucumbência recíproca no caso em comento.

VII - Apelação do INSS improvida. Apelação da parte exequente parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002719-20.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.002719-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAO MENDES PINTO
ADVOGADO	:	SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00027192020154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - BASE DE CÁLCULO.**

I - Os valores pagos administrativamente, em cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, devem ser compensados na execução, sem, no entanto, interferir na base de cálculo dos honorários advocatícios, que deve corresponder à totalidade das prestações que seriam devidas até a data da sentença.

II - Apelação da parte exequente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005590-86.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005590-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	GENY DE BARROS GAVAZZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP376421A FABÍOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055908620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO.**

I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas em atraso na forma definida na aludida Ação Civil Pública, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.  
II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005591-71.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005591-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANTONIO JOAQUIM SILVA
ADVOGADO	:	PR061386 FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055917120154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO.**

I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.  
II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007326-42.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007326-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	OSMARILDA CORREIA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP376421A FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDRE E S ZACARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073264220154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO.**

I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.

II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007612-20.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007612-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00076122020154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO - DESCONTO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA - INCLUSÃO DOS ÍNDICES DE 1,742% E 4,126% NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS EM ATRASO - HONORÁRIOS - BASE DE CÁLCULO - SUCUMBÊNCIA.**

I - A questão a respeito da possibilidade de expedição de precatório do valor incontroverso deve ser proposta no Juízo da execução, uma vez que não foi abordada na sentença recorrida.

II - Na apuração das parcelas em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devem ser abatidos os valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença e aposentadoria, conforme consignado na decisão exequenda, com incidência dos juros de mora, uma vez que com tal procedimento está se dando cumprimento ao determinado no título judicial à execução.

III - Não há amparo legal para a aplicação na correção monetária das parcelas em atraso dos índices de 1,742% e 4,126%, referentes ao aumento real dado aos benefícios previdenciários.

IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ, conforme definido pelo título judicial.

V - Não há se falar em condenação do INSS em honorários advocatícios, haja vista a procedência parcial dos embargos à execução, com adoção do cálculo da contadoria judicial em valor muito próximo ao apontado pelo embargante.

VI - Preliminar rejeitada. Apelação da parte exequente improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013704-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013704-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP026910 MARLENE ALVARES DA COSTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA BRAGA PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00026943020138260278 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE - ÍNDICES OFICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA.**

I - O cálculo da contadoria judicial, acolhido pela sentença recorrida, não observou os índices oficiais de reajuste dos benefícios, razão pela qual deve a execução prosseguir na forma do cálculo da autarquia.

II - Correto o procedimento de apuração dos honorários advocatícios, considerando como base de cálculo as parcelas vencidas na data da sentença, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ.

III - Não há condenação da parte embargada aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação do INSS provida. Apelação da parte exequente parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027685-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027685-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ODETE MARIANO DA SILVA FAGAH
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS

No. ORIG.	: 10000056220168260125 2 Vr CAPIVARI/SP
-----------	---

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO.**

I - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, afastando o critério previsto na Lei 11.960/09, com base em precedentes do E. STJ.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028246-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028246-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: MAURO SOARES
ADVOGADO	: SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES
No. ORIG.	: 00001291420158260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PARCELAS EM ATRASO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PRECLUSÃO - ATIVIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO APRECIADA NO TÍTULO JUDICIAL.**

I - Não há se falar na impossibilidade da execução do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, no período em que esta recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, tendo em vista a ocorrência da preclusão, uma vez que tal questão deveria ter sido levantada pela autarquia no processo de conhecimento, pois o benefício foi concedido à parte autora com base nos requisitos previstos na Lei 8.742/93, a saber, a incapacidade para o trabalho, reconhecida por perícia médica, além da situação socioeconômica do autor, considerando os elementos constantes dos autos.

II - Ademais, não há qualquer impedimento para o recebimento das parcelas do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência durante o período em que houve recolhimentos para a previdência social, haja vista que estes foram efetuados na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte do autor, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho, na verdade o que se verifica em tais situações é que o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado.

III - O título judicial em execução determinou a aplicação imediata do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei 11.960/09.

IV - Considerando que a questão relativa ao critério de juros de mora e correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

V - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029500-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029500-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	NILVA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10034539020158260347 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.**

I - O E. STF, em decisão proferida no RE 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

II - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - Apelação da parte exequente improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036186-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036186-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	NEUZA SANDRINI VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP327924 VAGNER LUIZ MAION
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00012460420158260326 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL.**

I - O título judicial em execução determinou a aplicação imediata do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei 11.960/09.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de juros de mora e correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Apelação do INSS provida. Apelação da parte exequente prejudicada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o recurso de apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036532-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036532-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOISES SILVA
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
No. ORIG.	:	10014896820168260269 4 Vr ITAPETININGA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL ACOLHIDO PELA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO DO INSS EM RELAÇÃO AO CÁLCULO DA PARTE EXEQUENTE - RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

I - Insurge-se o INSS, na apelação, contra o cálculo embargado, apresentado pela parte exequente no valor de R\$136.256,11, atualizado para janeiro de 2016. Entretanto, a decisão recorrida julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, a fim de reduzir a execução para o montante de R\$ 113.849,50, também atualizado para janeiro de 2016, na forma apontada pela contadoria judicial.

II - A informação do auxiliar do Juízo dá conta de que a renda mensal inicial apurada pela autarquia não atende as determinações do título judicial, e que, ao contrário, a renda mensal inicial adotada no cálculo embargado se encontra dentro dos parâmetros fixados pela decisão exequenda.

III - Considerando que as impugnações do INSS na apelação não se referem ao cálculo acolhido pela sentença recorrida, é de rigor o reconhecimento de que não se atendeu a um dos princípios genéricos que informam o sistema recursal, qual seja, o princípio da dialeticidade.

IV - Apelação do INSS não conhecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037692-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037692-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR

No. ORIG.	: 10002940820158260326 1 Vr LUCELIA/SP
-----------	--

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EXECUÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ATIVIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÕES DEFINIDAS NO TÍTULO JUDICIAL - PRECLUSÃO.**

I - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte do exequente, o que se constata em tal situação, é que geralmente o recolhimento é realizado para a manutenção da qualidade de segurado.

II - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, afastando o critério previsto na Lei 11.960/09, com base em precedentes do E. STJ.

III - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda, em respeito à coisa julgada.

IV - Apelação do INSS improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038740-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038740-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: BENEDITO MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO	: SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
No. ORIG.	: 10008358320168260624 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.**

I - O E. STF, em decisão proferida no RE 870.947/SE, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado na aludida decisão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

II - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE devem ser aplicados os critérios de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - Apelação do INSS provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001468-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001468-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---

APELANTE	:	ELIZABET BERTOLDI FRANCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP132900 VALDIR BERNARDINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00010791020158260383 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - AUXÍLIO DOENÇA - PARCELAS EM ATRASO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ATIVIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.**

I - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte da exequente, o que se constata em tal situação é que geralmente o recolhimento é realizado para a manutenção da qualidade de segurado.

II - O fato de a autora ter vertido contribuições para a previdência social foi abordado pelo INSS na contestação apresentada no processo de conhecimento, no entanto não houve determinação no título judicial para o desconto do período de recolhimento que seria concomitante com a fruição do benefício, razão pela qual, nesta fase processual, não há se falar em impossibilidade de execução das prestações vencidas.

III - Apelação da parte exequente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003955-97.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.003955-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	WILSON PEREIRA DA ROSA e outro(a)
	:	CATARINA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS010943 BIANCA DELLA PACE BRAGA MEDEIROS
No. ORIG.	:	08003441120148120013 1 Vr JARDIM/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EXIGIBILIDADE - SUSPENSÃO - COMPENSAÇÃO.**

I - Indevida a compensação dos honorários fixados nos embargos à execução com aqueles arbitrados no processo de conhecimento, em razão da ausência de identidade entre credor e devedor. Precedentes do E. STJ.

II - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006191-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006191-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RAIMUNDO ANTONIO TIBURCIO
ADVOGADO	:	SP023445 JOSE CARLOS NASSER
No. ORIG.	:	10000515620158260070 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO APRECIADA NO TÍTULO JUDICIAL.**

I - O título judicial em execução determinou a aplicação imediata do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei 11.960/09.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de juros de mora e correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Apelação do INSS provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006204-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006204-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSELI APARECIDA BARBOSA FIUSA
ADVOGADO	:	SP199034 LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES
No. ORIG.	:	10077822420158260161 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO.**

I - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, afastando o critério previsto na Lei 11.960/09, com base em precedentes do E. STJ.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Apelação do INSS improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021361-92.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021361-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---	---

AGRAVANTE	:	DOLORES ORTEGA PREZON (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
No. ORIG.	:	10028239720168260541 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA. LITISPENDÊNCIA.**

I - Para a ocorrência de litispendência ou coisa julgada faz-se indispensável a tríplice identidade entre os elementos da ação. Assim, necessários que sejam idênticos, nas duas ações, o pedido, a causa de pedir e as partes.

II - No caso dos autos, verifica-se a ocorrência de litispendência, pois o exercício de atividade rural alegado pela autora no presente feito foi objeto de deliberação pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Fé do Sul (Processo nº 0002986-70.2011.8.26.0541), tendo sido o pedido julgado improcedente. Interposta apelação pela demandante, esta Corte, analisando o mérito da demanda, manteve a improcedência do pedido, encontrando-se o referido processo no aguardo de julgamento de agravo denegatório de recurso especial.

III - Agravo de instrumento interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000267-54.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000267-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	SERGIO LUIZ DALTOSO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	13.00.00007-2 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VERBAS ACESSÓRIAS. QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, determinando o critério previsto na Lei 11.960/09, com base em precedentes do E. STJ.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária e de juros de mora já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Os honorários advocatícios devem incidir ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os cálculos, observada a suspensão da execução em razão de ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

IV - Agravo de instrumento interposto pelo autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001097-20.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001097-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	JOSUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP053706 WALDEMAR ROBERTO CAVINA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	10029832720168260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.**

I - Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II - Os documentos demonstram que o autor percebeu benefício de auxílio-doença no período de 25.08.2007 a 21.10.2016, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, ajuizada a presente demanda em 07.12.2016.

III - Os relatórios médicos apresentados revelam que o autor é portador da doença classificada no código CID S66 (traumatismo de músculo e tendão ao nível do punho e da mão) e encontra-se em tratamento médico, aguardando cirurgia; devendo permanecer afastado de suas atividades laborativas.

IV - Diante da comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão do provimento antecipado, de rigor a reforma da decisão agravada.

V - O perigo de dano revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

VI - Agravo de Instrumento interposto pela parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003851-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003851-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JULIANA HECKLER RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10006968220168260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE POR ADOÇÃO. AFASTAMENTO DO TRABALHO. NÃO COMPROVADO.**

I - Embora tenha a autora demonstrado a sua condição de segurada da previdência social, não houve o afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada por ela à época da guarda provisória da menor ou da sentença de adoção.

II - A lei é taxativa quanto a condição de afastamento da autora do trabalho para fins de percepção do benefício de salário-maternidade por adoção.

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012999-43.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012999-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUZIA MARIA TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP154523 CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	13.00.00048-7 1 Vr ITU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. INTERESSE DE AGIR. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O Supremo Tribunal Federal (STF), concluindo o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, no dia 03.09.2014, decidiu que, nos processos judiciais em trâmite que envolvam pedidos de concessão de benefício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) nos quais não houve requerimento administrativo prévio, caso a Autarquia já tenha apresentado contestação de mérito no curso do processo judicial, caso dos autos, considera-se caracterizado o interesse em agir, uma vez que há resistência ao pedido.

II - A jurisprudência vem entendendo que, na ausência de início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da dependência econômica.

III - A qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante CTPS e dados do CNIS, onde se verifica que estava trabalhando por ocasião do recolhimento, percebendo remuneração inferior ao valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

IV - Mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), esclarecendo que incidem sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e em conformidade com o entendimento desta Turma.

V - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00099 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000686-12.2014.4.03.6004/MS

	2014.60.04.000686-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---	---

PARTE AUTORA	:	DIONISIO SUAREZ MENDOZA
ADVOGADO	:	MS012732 JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00006861220144036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. INCAPACIDADE. TERMO INICIAL.**

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

II - Termo inicial do benefício fixado a partir do requerimento administrativo (31.03.2014), conforme sólido entendimento jurisprudencial nesse sentido.

III - Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000338-51.2015.4.03.6006/MS

	2015.60.06.000338-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	REGINALDO ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO	:	MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00003385120154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO.**

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, vez que despiciecia a realização de nova perícia, suficientes os elementos existentes nos autos para o deslinde da matéria.

III- Em que pese o perito haver concluído pela ausência de incapacidade laboral do autor, entendo que os elementos dos autos conduzem à conclusão diversa, já que a moléstia da qual é portador ocasiona-lhe lesão nos membros inferiores, incompatível com o desempenho de sua atividade habitual (motorista de caminhão) que certamente exige hígidez em suas pernas, observando-se, ainda, que manteve vínculos regulares de emprego, até o momento em que passou a gozar da benesse por incapacidade, quando não mais retornou ao trabalho, inferindo-se sua inaptidão para tanto.

IV- O autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, ante o reconhecimento da inaptidão para o desempenho de sua atividade habitual, podendo, entretanto, ser reabilitado para o trabalho, ou readaptado para o exercício de outra função.

V- O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo decidir de maneira diversa. Inteligência do art. 479 do CPC/2015.

VI- O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado a contar do dia seguinte à data de sua cessação indevida, ocorrida em 26.03.2014. Não há prescrição de parcelas vencida, ante o ajuizamento da ação em 25.03.2015.

VII- Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII- Preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005705-10.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005705-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO GOMES
ADVOGADO	:	SP163161B MARCIO SCARIOT e outro(a)
No. ORIG.	:	00057051020154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXÍLIO-ACIDENTE - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - VERBAS ACESSÓRIAS.**

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- As sequelas apresentadas pelo autor, em decorrência do acidente sofrido implicam redução na capacidade para o trabalho que exercia habitualmente (pintor), restando, assim, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício em auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei nº 8.213/91.

III- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012294-38.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.012294-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCA ZENAIDE LEITE
ADVOGADO	:	SP348608 JOSE ROBERTO GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00122943820154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - VERBAS ACESSÓRIAS.**

I - Constatada pelo perito a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho e, ainda, preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurada, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo-se a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001804-61.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001804-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	IZALEIA CRUZ DE MORAES
ADVOGADO	:	SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00046-6 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. DESNECESSIDADE.**

I - No que tange ao pedido de reconhecimento de atividade rural, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, concernente ao início de prova material do alegado labor rural.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (decisão proferida em 16.12.2015).

V - Desnecessidade de devolução das parcelas recebidas a título de antecipação de tutela, levando-se em conta a boa fé da demandante e o caráter alimentar do benefício. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. (STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, processo eletrônico DJe-175, divulg. 04.09.2015, public. 08.09.2015).

VI - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011306-24.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011306-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIA CANOLA JUSTI
ADVOGADO	:	SP245889 RODRIGO FERRO FUZATTO
No. ORIG.	:	13.00.00061-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTOS POSTERIORES.**

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, constatada a sua incapacidade total e temporária, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - O fato de a autora possuir recolhimentos posteriores não impede a concessão do benefício em comento, tendo em vista que muitas vezes o segurado, ainda que incapacitado, objetiva manter sua condição de segurado, não se cogitando sobre eventual desconto do período em que verteu contribuições à Previdência Social.

III - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011853-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011853-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ALEX SANDRO PRUDENTE DA CRUZ e outro(a)
	:	GILMAR PRUDENTE DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
SUCEDIDO(A)	:	NARCISO PRUDENTE DA CRUZ falecido(a)
No. ORIG.	:	14.00.00032-5 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - ÓBITO DO AUTOR NO CURSO DA LIDE - TERMO INICIAL - VERBAS ACESSÓRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.**

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Infere-se que, por ocasião do início da incapacidade laboral, o falecido autor encontrava-se desempregado, tanto que não mais apresentou vínculo de emprego posteriormente à cessação do último contrato de trabalho, e, portanto, albergado pelo período de graça, com o acréscimo de doze meses, nos termos do art. 15, inc. II, § 2º, da Lei nº 8.213/91, restando preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurado.

III - Termo inicial do benefício fixado a contar da data da citação (08.05.2014) até a data do óbito do autor (06.12.2015).

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, consideradas, todavia, entre o termo inicial do benefício e o óbito do autor.

VI - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012088-31.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012088-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	MARIA SIMAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10047044620168260077 2 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - VERBAS ACESSÓRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL.**

I-Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Irreparável a r. sentença monocrática que concedeu o benefício de auxílio-doença, tendo em vista a constatação de sua incapacidade temporária, não se justificando, por ora, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, vez que a autora conta, atualmente, com 43 anos de idade, inferindo-se, assim, que poderá ser reabilitada para o exercício de outra função, compatível com suas limitações, encontrando-se preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurada, quando do início de sua incapacidade, tal como fixado pelo perito.

III-O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do requerimento administrativo (10.03.2016), indeferido pela autarquia sob o fundamento de ausência de incapacidade, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada, quando da liquidação da sentença.

IV- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

V- Ante o parcial provimento da remessa oficial, mantidos os honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

VI- Apelações da parte autora e do réu improvidas. Remessa Oficial tida por interposta parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do réu e da parte autora e dar parcial provimento à remessa oficial tida por

interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012140-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012140-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENEDITO APARECIDO FOGACA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	00003584120138260282 1 Vr ITATINGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO.**

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Irreparável a r. sentença monocrática concessiva do benefício de auxílio-doença ao autor, vez que constatada sua incapacidade temporária para o desempenho de atividade laborativa, restando, ainda, preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurado.

III- Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, honorários advocatícios arbitrados em 15% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

IV- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu improvidas. Recurso Adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012205-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012205-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CLELIA NEIDE MOREIRA SCAPIM
ADVOGADO	:	SP189584 JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG.	:	15.00.00013-6 2 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL.**

I- Contando a autora, atualmente, com 58 anos de idade e apresentando incapacidade laborativa de forma total e permanente, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo-se a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, restando preenchidos os demais requisitos atinentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurada.

II- Termo inicial do benefício fixado em 05.12.2014, data da incapacidade definitiva da autora.

III- Apelação da autora provida e remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012351-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012351-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE CARLOS MONTEIRO BRAGA
ADVOGADO	:	SP328518 ANTÔNIO SÉRGIO MEORIN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	14.00.00023-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, constatada a sua incapacidade total e temporária, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da causa.

III - Apelações do INSS, da parte autora e remessa oficial tida por interposta improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do INSS, da parte autora e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012376-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012376-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	GILBERTO APARECIDO BERTIM
ADVOGADO	:	SP226186 MARCOS VINÍCIUS FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00194-2 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCAPACIDADE. LAUDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. RECOLHIMENTOS POSTERIORES.**

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, bem como a sua atividade laborativa habitual (pintor), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

II - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (02.05.2014).

III - O fato de o autor possuir recolhimentos posteriores não impede a concessão do benefício em comento, tendo em vista que muitas vezes o segurado, ainda que incapacitado, objetiva manter sua condição de segurado, não se cogitando sobre eventual desconto do período em que verteu contribuições à Previdência Social.

IV - Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência.

V - Verba honorária fixada em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VII - Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012424-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012424-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO FRANCISCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP280345 MIRIAN BARDEN
No. ORIG.	:	00042828920118260101 2 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo-se a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

III - O termo final de incidência dos honorários advocatícios deve ser fixado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, tendo em vista a ausência de trabalho adicional do patrono do autor.

IV - Apelação do réu provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012501-44.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012501-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NELSON APARECIDO PEREIRA TANGERINO
ADVOGADO	:	SP136378 LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA
No. ORIG.	:	10018515420158260318 3 Vr LEME/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, constatada a sua incapacidade total e temporária, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta, providas em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012669-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012669-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	EDILENE ALVES DOS SANTOS CHIARELO
ADVOGADO	:	SP166964 ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00008538020148260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - REFILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA POSTERIOR AO INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL - PREEXISTÊNCIA.**

I- A autora refiliou-se ao RGPS quando já estava incapacitada para o trabalho, consoante se depreende dos autos, sendo incabível a concessão do benefício por incapacidade.

II- Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora ao ônus de sucumbência.

III- Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012756-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012756-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EUDOXIA DE CAMARGO MENDES
ADVOGADO	:	SP229228 FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ
No. ORIG.	:	00063047720138260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RECOLHIMENTOS POSTERIORES.**

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Em que pese o perito concluir pela capacidade residual da autora para o trabalho, entendendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, considerando-se que a autora conta atualmente com 66 anos de idade, sofrendo de moléstia degenerativa, razão pela qual não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, restando, ainda, preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício por incapacidade, bem como de manutenção de sua qualidade de segurado.

III- O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo decidir de maneira diversa. Inteligência do art. 479 do CPC/2015.

IV- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V- O fato de a autora contar com o recolhimento de contribuições posteriormente ao termo inicial do benefício não desabona sua pretensão, considerando-se, ainda, que muitas vezes, o segurado o faz tão somente para manter tal condição perante a Previdência Social.

VI- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012855-69.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012855-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANDRE LUIZ STRINGHETTA
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
No. ORIG.	:	00009158920148260218 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Constatada pelo perito a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho e, ainda, preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurada, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo-se a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II - Termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, fixado a partir do requerimento administrativo, tendo em vista a resposta "b", dos quesitos formulados pelo Juízo.

III - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a sentença, a teor do disposto no Enunciado 7 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

V - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta, providas em parte. Recurso adesivo da parte autora, provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012856-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012856-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ARLINDO NOVAIS RAMOS
ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	10060557720148260286 1 Vr ITU/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - PREEXISTÊNCIA DA ENFERMIDADE - NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVAMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

I- Em que pese o perito concluir pela incapacidade temporária do autor para o trabalho, entendo que contando atualmente com 51 anos de idade, desempenhando a atividade de pedreiro, que exige esforço físico intenso, contando com parca instrução e sofrendo, ainda, de moléstia de natureza degenerativa, com indicação de artroplastia, justifica-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois que não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, restando, ainda, preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício por incapacidade, bem como de manutenção de sua qualidade de segurado.

II- Não se configura a preexistência de incapacidade à reafiliação previdenciária, como alegado pelo réu, posto que o agravamento do estado de saúde do autor deu-se em momento posterior.

III- O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo decidir de maneira diversa. Inteligência do art. 479 do CPC/2015.

IV- Devido o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo (29.07.2014), devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do presente acórdão (11.07.2017), ocasião em que reconhecida a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.

V- Remessa Oficial e Apelação do réu improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do réu e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012879-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012879-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SUELI DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP223468 LUIZ FERNANDO FAMA
CODINOME	:	SUELI DE SOUZA DOS PASSOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO SP
No. ORIG.	:	13.00.00049-8 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - VERBAS ACESSÓRIAS.**

I- Irreparável a r. sentença monocrática no que tange à concessão do benefício de auxílio-doença à autora, vez que constatada sua incapacidade temporária para o desempenho de sua atividade habitual, restando, ainda, preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício por incapacidade, bem como de manutenção de sua qualidade de segurado.  
II- O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do indeferimento administrativo (14.01.2013).  
III- Remessa Oficial, Apelação do réu e Recurso Adesivo da autora parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, apelação do réu e recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012886-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012886-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DONIZETE CARIRI DE LIMA
ADVOGADO	:	SP115094 ROBERTO HIROMI SONODA
No. ORIG.	:	14.00.00290-5 1 Vr ITAPEVI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. VERBAS ACESSÓRIAS.**

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, constatada a sua incapacidade total e temporária, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Apelação do INSS provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00119 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012980-37.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012980-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	REGIANE APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA
CODINOME	:	REGIANE APARECIDA DA SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG.	:	08.00.00124-2 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Constatada pelo perito a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho e, ainda, preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurada, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo-se a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, esclarecendo que devem incidir até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ e entendimento desta 10ª Turma.

III - Remessa oficial provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.013263-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	RAFAEL ORTIS PINTO
ADVOGADO	:	SP292717 CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10005489720168260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I- A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade do autor, o qual possui vínculo de emprego ativo atualmente, com percepção de remuneração salarial, inferindo-se, assim, que recuperou sua aptidão laborativa, não se justificando, por ora, a concessão da benesse por incapacidade.

II- Todavia, nada obsta que o autor pleiteie o benefício por incapacidade novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

III- Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor.

IV- Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

V- Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.013438-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP189812 JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI
No. ORIG.	:	14.00.00084-8 1 Vr IBIUNA/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO. VERBAS ACESSÓRIAS.**

I-Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Irreparável a r. sentença monocrática que concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor, vez que constatada sua incapacidade temporária para o desempenho de sua atividade laborativa, restando, ainda, preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício por incapacidade, bem como de manutenção de sua qualidade de segurado.

III-Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV-Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013529-47.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013529-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DIVINA REINALDI CINTRA
ADVOGADO	:	SP201395 GEORGE HAMILTON MARTINS CORREA
No. ORIG.	:	14.00.00006-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DOS BENEFÍCIOS. RECOLHIMENTOS POSTERIORES. VERBAS ACESSÓRIAS.**

I-Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Irreparável a r. sentença monocrática, no que tange à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando-se que a autora conta atualmente com 58 anos de idade, sofrendo de moléstia degenerativa e estando afeta à atividade braçal, razão pela qual não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, estando preenchidos, ainda, os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurada.

III-O fato de a autora contar com o recolhimento de contribuições posteriormente ao termo inicial do benefício não desabona sua pretensão, considerando-se, ainda, que muitas vezes, o segurado o faz tão somente para manter tal condição perante a Previdência Social.

IV-Devido o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo (02.12.2013), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (17.03.2014), devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

V-Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI- Remessa Oficial tida por interposta, Apelação do réu e Recurso Adesivo da parte autora parcialmente providos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, bem como à apelação do réu e ao recurso adesivo da

parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001595-71.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001595-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	PEDRO DESIDERA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP274012 CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00015957120134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - O demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, mas apenas até o ano de 1968.

II - Considerando que o autor completou o requisito etário em 1992 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade.

III - O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, uma vez que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida.

IV - Não há condenação do demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

V - Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026555-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026555-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CLEUSA MARIA NORBERTO
ADVOGADO	:	SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00101-4 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, face à ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo.

III - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

IV - Apelação da autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003703-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003703-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DALVA PEDROZO
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG.	:	10015299720168260318 1 Vr LEME/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, a teor do Enunciado da Súmula n. 490 o E. STJ.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador campestre o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Ante o parcial provimento do recurso do réu, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgado.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011990-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011990-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ARTEMISA FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00089-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

- I - É de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do exercício de atividade rural no período alegado, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.
- II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).
- III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.
- IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (DJe 28/04/2016)
- V - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito (artigo 485, IV, do CPC), julgando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012298-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012298-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ADELIA GOMES GONZELEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP250817 SANDRA MARIA LUCAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00051-3 1 Vr CUNHA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

- I - É de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do exercício de atividade rural no período alegado, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.
- II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).
- III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.
- IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (DJe 28/04/2016)
- V - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade rural. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito (artigo 485, IV, do CPC/2015), julgando prejudicada a apelação da

autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012312-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012312-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DERCI PRADO XAVIER
ADVOGADO	:	SP280033 LUIS JULIO VOLPE JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00030-5 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

I - É de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (DJe 28/04/2016)

V - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015, julgando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012595-89.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012595-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DO CARMO BONADIO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP113931 ABIMAEL LEITE DE PAULA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	16.00.00170-5 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo

aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

II - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

III - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, face à ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Ante o parcial provimento do recurso do réu, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgado.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013151-91.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013151-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA JULIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP361788 MARIANA MARTINS
No. ORIG.	:	16.00.00084-5 1 Vr PORTO FELIZ/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, a teor do Enunciado da Súmula n. 490 o E. STJ.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador camponês o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - Termo inicial do benefício fixado na data da citação, diante da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo.

V - Ante o parcial provimento do recurso do réu, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, mantidos os honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgado.

VI - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013168-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013168-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP048810 TAKESHI SASAKI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00191-8 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.**

I - As testemunhas afirmaram que só tem conhecimento do trabalho da autora na lavoura até aproximadamente o ano de 1969, não sabendo dizer se ela trabalhou posteriormente nas lides rurais.

II - Considerando que a autora completou o requisito etário em 2007 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, um dos requisitos externados no artigo 143 da Lei 8.213/91 não foi cumprido, qual seja, o labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade.

III - Entretanto, a autora pode computar atividade rural anterior a novembro de 1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 55, §2º da Lei 8.213/91, sendo que, para o período posterior, é necessário o pagamento das contribuições correspondentes, a teor do referido dispositivo legal c/c os artigos 123 e 127, V, ambos do Decreto 3.048/99, art. 39, II, da Lei 8.213/91 e Súmula 272 do STJ.

IV - Ante o conjunto probatório, é devido o reconhecimento da atividade rural desenvolvida no período de 25.06.1964 (data em que completou 12 anos de idade) a 31.12.1969 (termo final corroborado pela testemunha) devendo ser procedida à averbação do referido período, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, os quais deverão ser computados para todos os fins.

V - Por fim, observo que a autora, ainda que com o reconhecimento da atividade rural no período de 25.06.1964 a 31.12.1969, não faz jus à aposentadoria comum por idade, tendo em vista que não preencheu o requisito de carência.

VI - Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013169-15.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013169-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA DO CARMO PEREIRA BRITO
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00126-0 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora quando do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

III - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

IV - Apelação da autora provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013170-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013170-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP211777 GERSON LUIZ ALVES
No. ORIG.	:	16.00.00140-6 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, a teor do Enunciado da Súmula n. 490 o E. STJ.

II - Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir do trabalhador campestre o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que dentro dessa informalidade se verifica uma pseudo-subordinação, uma vez que a contratação acontece ou diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos", seria retirar deste qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido em razão do implemento do requisito etário e do cumprimento da carência. Ademais disso, o trabalhador designado "boia-fria" deve ser equiparado ao empregado rural, uma vez que enquadrá-lo na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

III - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora ao tempo do implemento do requisito etário, por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Ante o parcial provimento do recurso do réu, conforme previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, mantidos os honorários advocatícios ao percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ e do entendimento desta Décima Turma.

VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013175-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013175-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	IRACY DIAS ULIAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP258623 ALLAN CARLOS GARCIA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	: 15.00.00090-9 2 Vr JABOTICABAL/SP
-----------	-------------------------------------

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

I - É de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, restando inócua a análise da prova testemunhal colhida em juízo.

II - O entendimento majoritário nesta Décima Turma é o de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 320 do Novo CPC).

III - A interpretação teleológica dos dispositivos legais que versam sobre a questão em exame leva à conclusão que a ausência nos autos de documento tido por início de prova material é causa de extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso IV, do Novo CPC, pois o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ, ao vedarem a prova exclusivamente testemunhal em tais casos, criaram um óbice de procedibilidade nos processos que envolvam o reconhecimento de tempo de serviço, que a rigor acarretaria o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do atual CPC.

IV - Nesse sentido, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Representativo de Controvérsia (DJe 28/04/2016)

V - Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito (artigo 485, IV, do CPC/2015), julgando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008814-59.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008814-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: MARIA GUIOMAR LORA
ADVOGADO	: SP168727 CANDIDA CRISTINA CARDOSO SOARES
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	: 10003845620168260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.**

I - O compulsar dos autos revela que o *de cuius* era solteiro, sem filhos e residia junto com a genitora.

II - A testemunha ouvida em Juízo foi categórica em afirmar que o *de cuius* ajudava significativamente com as despesas domésticas.

III - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica.

IV - Não se faz necessário que a dependência econômica seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960 /09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012835-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012835-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA MADALENA LOOZE
ADVOGADO	:	SP127645 MARIO FIGUEIRO JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10080176720158260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

I - A própria demandante admite que, além de não ter sido beneficiada com pensão alimentícia ao tempo do rompimento do vínculo marital, prescindia do auxílio econômico de seu ex-cônjuge ao tempo do óbito.

II - A dependência

econômica se caracteriza quando a parte tenha, regularmente, as despesas assumidas por um provedor. Isso significa que, para obter a pensão decorrente da morte de seu ex-marido, a demandante teria que comprovar que este a auxiliava financeiramente, ainda que tal ajuda tenha se iniciado em momento posterior à separação/divórcio.

III - A expressão "necessidade superveniente" prevista na dicção da Súmula 336 do STJ somente pode ser interpretada como posterior à separação, jamais como posterior ao óbito, como quer a parte autora.

IV - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012991-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012991-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE CIPRIANI MARTINS
ADVOGADO	:	SP227777 ALLAN VENDRAMETO MARTINS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00099-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA.**

I - Ante a comprovação da relação marital entre o demandante e a falecida, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo.

II - À Justiça Federal compete reconhecer a existência de união estável apenas como questão incidental à análise do direito à obtenção de benefício previdenciário. As questões relativas tão-somente ao Direito de Família, onde se incluem aquelas afetas à união estável entre o homem e a mulher, submetida à proteção do Estado, na dicção do verbete constitucional estatuído no § 3º do art. 226 da Constituição da República, são dirimidas perante a Justiça Estadual.

III - Apelações do autor e do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da parte autora e do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2010.03.99.027348-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE PAIAO
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	07.00.00454-3 2 Vr INDAIATUBA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - POSSIBILIDADE.**

I - Honorários advocatícios arbitrados de modo a representar o conteúdo econômico do pedido judicial, tendo como base de cálculo a totalidade das prestações que seriam vencidas até a data da decisão que julgou procedente o pedido, sendo devidos ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão de optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente, por ser mais vantajoso.

II - Apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2011.63.01.002656-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ROGERIO DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP174145 VERA MINQUINI PERROTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00026563420114036301 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EXTRATO FGTS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - Os extratos de consulta de conta vinculada emitidos pela Caixa Econômica Federal constituem documento hábil para comprovar o vínculo empregatício, vez que expedidos por órgão público, voltado ao cadastramento do trabalhador empregado. O fato de tal vínculo não constar do CNIS (fl. 234) não afasta a presunção de sua veracidade, mormente em se tratando de contrato de trabalho anterior a década de 70, período que, em regra, não consta do aludido cadastro governamental.

III - Ante ao conjunto probatório, deve ser mantida a inclusão, na contagem de tempo de serviço, do período de 20.02.1969 a 01.08.1976, laborado junto à empresa Esmaltarte Indústria e Comércio Ltda., independentemente de prova das respectivas contribuições, ônus do empregador.

IV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (*STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux*).

V - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

VI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004317-49.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.004317-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP127068 VALTER RODRIGUES DE LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00043174920114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO REITERAÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Agravo retido interposto sob a égide do CPC de 1973 não conhecido, eis que não reiterado nas razões de apelação.

II - Homologado o pedido de habilitação de herdeiros promovido pelos filhos da requerente, fica prejudicada a preliminar de ausência de pressuposto válido para o regular andamento do feito, arguida pelo INSS.

III - A parte autora apresentou, junto com a petição inicial, Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP que revelam que a autora, nos períodos de 02.02.1985 a 18.10.1986, 25.11.1986 a 02.09.1987 e de 01.01.1997 a 02.04.1998, no desempenho de suas atividades de atendente de enfermagem, agente de saúde e auxiliar de enfermagem, estava exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos (microorganismos) provenientes do trabalho em estabelecimento de saúde, desempenhando, entre outras tarefas, funções de instrumentação cirúrgica e prestando cuidados de assistência e higiene aos pacientes. Assim, devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos aludidos interregnos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 53.831/64, código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79 de código 3.0.1 do anexo IV, do Decreto 3.048/99.

IV - Não obstante não conste previsão expressa da profissão nos Decretos regulamentadores da matéria, no caso, é evidente o caráter especial das atividades de atendente e auxiliar de enfermagem, pois notória a insalubridade de tal função em ambiente hospitalar.

V - A multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VI - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da citação (06.07.2007), tendo em vista que o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição se deu posteriormente ao requerimento administrativo, sendo devido o benefício até a data do óbito da autora, ocorrido em 24.08.2009.

VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VIII - Ante o parcial provimento do recurso do INSS e da remessa oficial, fica mantida a verba honorária na forma estabelecida na sentença, esclarecendo-se que o termo final de incidência dos honorários advocatícios é a data do óbito da autora.

IX - Agravo retido do INSS não conhecido. Preliminar prejudicada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS, julgar prejudicada a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2013.63.01.008823-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA LUCIA SIQUEIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP268187 FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00088239620134036301 10V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE. SEGURADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PELO ESPÓLIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

I - Vislumbra-se *in casu* carência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciada na existência de partes capazes e legitimamente representadas. A capacidade de ser parte constitui pressuposto processual subjetivo, revelando aptidão de uma pessoa natural ou jurídica para ser sujeito da relação jurídica processual. Pressupõe essa relação, portanto, existência da pessoa, seja de que natureza for.

II - No caso em tela verifica-se que o falecimento do segurado se deu antes do ajuizamento da ação pelo espólio, estando ausente, portanto, a capacidade para ser parte no processo, desde o seu nascedouro, o que gera nulidade *ex tunc*.

III - Ademais, o eventual direito à concessão de benefício previdenciário tem caráter personalíssimo, somente cabendo ao seu titular exercê-lo, extinguindo-se, assim, com sua morte.

IV - Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação de Maria Lucia Siqueira de Lima e apelação do réu prejudicadas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito, de ofício, sem resolução do mérito, julgando prejudicadas as apelações da terceira interessada e do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2014.61.30.001839-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP221900 ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00018399020144036130 2 Vr OSASCO/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EPL. INEFICÁCIA. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado

em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

IV - O STF deixou certo que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do labor especial, caso dos autos.

V - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

VI - Nos termos do *caput* do artigo 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

VII - Apelação do réu improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003456-51.2014.4.03.6303/SP

	2014.63.03.003456-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233063 CAMILA VESPOLI PANTOJA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO DONA
ADVOGADO	:	SP322782 GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00034565120144036303 4 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

### **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO IMEDIATA.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

III - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000.

IV - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade do período de 13.05.1986 a 05.02.1993 (*R.G. Camargo Participações LTDA*), conforme PPP, posteriormente complementado, com a indicação dos responsáveis técnicos, por exposição a ruído de 98 decibéis, agente agressivo previsto no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

V - Ressalte-se que o fato de os laudos técnicos/PPP terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos

agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

VI - A controvérsia restringe-se ao reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 13.05.1986 a 05.02.1993, não havendo que se falar em remessa oficial, ante a ausência de condenação pecuniária em face da Autarquia.

VII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação dos períodos de atividade especial.

VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004303-87.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.004303-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SEBASTIAO MOREIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00043038720144036130 2 Vr OSASCO/SP

## EMENTA

### **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. EPI EFICAZ. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Não há se falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade da sentença, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para o deslinde da causa, não havendo que se falar em produção de prova pericial.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

III - Mantidos os termos da sentença quanto ao reconhecimento do período de 29.04.1995 a 05.03.1997 (85dB), conforme PPP, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99.

IV - Devem ser tidos por especiais os períodos de 19.11.2003 a 31.05.2004 (85dB), conforme PPP, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99, bem como o período de 06.03.1997 a 10.12.1997, motorista de caminhão, dirigindo Mercedes Benz, PPP/laudo e Relatório Técnico, pelo enquadramento profissional previsto no código 2.4.4 do art.2º do Decreto 53.831/64 e no 2.4.2 do Decreto 83.080/79, permitido até 10.12.1997.

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

VI - Convertendo-se os períodos de atividades especiais (40%) aqui reconhecidos, somados aos períodos de atividades comuns e especiais incontroversos, o autor totaliza 27 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 37 anos, 4 meses e 20 dias até 12.06.2008, fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

VII - Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão a partir de 12.06.2008, data do requerimento administrativo (CD). Não há se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a propositura da ação deu-se em 18.01.2013, no Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

VIII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso

Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IX - Ante a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com as despesas dos seus respectivos patronos, em observância ao disposto no Enunciado 7 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

X - Preliminar rejeitada. Apelações do autor, INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar do autor, e no mérito dar parcial provimento à sua apelação, bem como à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001247-79.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.001247-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDSON COUCEIRO GUEDES
ADVOGADO	:	SP291732 CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012477920154036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

III - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

IV - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VI - Mantida a fixação do percentual dos honorários advocatícios quando da liquidação do julgado e de acordo com o estabelecido no art. 85, 3º, do NCPC, nos moldes fixados na sentença. Fixada a base de cálculo da referida verba sucumbencial no valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

VII - Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

00146 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001256-41.2015.4.03.6140/SP

	2015.61.40.001256-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARCO ANTONIO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00012564120154036140 1 Vr MAUA/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - A questão relativa ao reexame necessário, arguida pelo réu, resta prejudicada, tendo em vista que a sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo Juízo *a quo*.

II - Também resta prejudicada a preliminar relativa à revogação da tutela antecipada, levantada pelo autor, diante do acatamento de tal pedido pelo Juízo de origem.

III - Quanto à conversão de atividade comum em especial, com utilização do redutor para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, utilizando-se o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher, a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos ( DER em 10.07.2014). Portanto, afasto a conversão inversa mediante aplicação do fator de 0,71 dos períodos laborados de 01.05.1980 a 18.11.1980, 22.01.1987 a 02.12.1987, 22.01.1988 a 14.03.1989 e 29.05.1989 a 26.06.1990.

IV - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

VI - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

VII - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

VIII - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

IX - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - *Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão* - do Decreto 83.080/79 (Anexo I). Nesse sentido: *AC 201251060013060, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA especial IZADA, E-DJF2R - Data:03/10/2014.*

X - Reconhecida a especialidade do interregno de 22.01.1987 a 02.12.1987 por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79, eis que é evidente seu caráter prejudicial diante do notório nível de ruído elevado proveniente das máquinas existentes nas fábricas de tecelagem, sobretudo em se tratando de atividade desenvolvida durante a década de 80, quando as condições de trabalho eram conhecidamente mais adversas.

XI - Declarada a prejudicialidade do intervalo de 01.05.1980 a 18.11.1980, em razão da sujeição à pressão sonora em patamar superior ao limite de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6), bem como por exposição a hidrocarbonetos aromáticos - óleos/graxas (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.2.11).

XII - Reconhecido o caráter especial dos períodos de 22.01.1988 a 14.03.1989 e 29.05.1989 a 26.06.1990, em razão do exercício de funções análogas à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'.

XIII - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a

véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

XIV - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

XV - Preliminares prejudicadas. Apelações do autor e do réu e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas as preliminares arguidas pelas partes e, no mérito, dar parcial provimento às apelações do autor e do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006038-11.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.006038-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA DOS SANTOS MENCUCINI
ADVOGADO	:	SP341762 CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00060381120154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ERRO MATERIAL. EPI INEFICAZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

V - Admite-se o reconhecimento do exercício de atividade especial, ainda que se trate de atividades de apoio, desde que o trabalhador esteja exposto aos mesmos agentes nocivos inerentes à determinada categoria profissional, bem como, em se tratando de período anterior a 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, não se exige a quantificação dos agentes agressivos químicos, mas tão somente sua presença no ambiente laboral. Nesse mesmo sentido, aponta o art. 150 da Instrução Normativa do INSS/ Nº 95 de 07 de outubro de 2003.

VI - Mantido o reconhecimento do caráter especial dos interregnos de 01.04.1989 a 30.11.1989, 06.03.1997 a 03.02.2005, 07.03.2005 a 29.07.2014, eis que a requerente esteve em contato com agentes nocivos biológicos durante o desempenho de suas atividades em unidades hospitalares, nos termos do Decreto nº 53.831/1964 (código 1.3.2), Decreto nº 83.080/79 (código 1.3.4) e Decreto nº 3.048/99 (código 3.0.1).

VII - Não obstante o Juízo de origem tenha sido claro quanto ao não reconhecimento da prejudicialidade do período de 04.02.2005 a 06.03.2005, por equívoco, transcreveu, no tópico síntese do julgado, que foi reconhecido judicialmente especialidade do período de 06.03.1997 a 04.02.2005 e 06.03.2005 a 29.07.2014. Correção de erro material inserto na sentença para adequar o referido trecho, excluindo a especialidade do dia 04.02.2005 e 06.03.2005.

VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

X - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mas fixado como termo final de incidência a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício.

XII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018038-28.2015.4.03.6301/SP

	2015.63.01.018038-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VENCESLAU GOMES PALMEIRA
ADVOGADO	:	SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00180382820154036301 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINARES. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. ATIVIDADE PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. VERBAS ACESSÓRIAS.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

IV - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VII - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

VIII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (*STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux*).

IX - Preliminar do réu quanto à remessa oficial acolhida. Preliminar do réu relativa à revogação da tutela rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, acolher a preliminar do réu quanto à remessa oficial e rejeitar a sua preliminar relativa à revogação da tutela antecipada e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003961-41.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.003961-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	JOSE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00039614120164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

V - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica.

VI - Mantida a especialidade do interregno de 17.04.1984 a 05.03.1997, por exposição à eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964. Reconhecido o caráter especial das atividades exercidas nos interregnos de 06.03.1997 a 26.08.2005 e 11.05.2006 a 08.08.2013, vez que o segurado esteve exposto a risco de choque elétrico em níveis superiores aos admissíveis, com risco à saúde e à integridade física do requerente.

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VIII - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (04.03.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (*STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux*).

X - Mantida a condenação do réu no pagamento de honorários advocatícios correspondes aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Fixada a data da sentença como termo final de incidência da referida verba sucumbencial, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

XI - Remessa oficial tida por interposta e apelações do autor e do réu parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do autor e do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015366-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015366-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE ANTONIO MARQUEZ
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	00077402120128260347 1 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. ART. 1.013, § 3º, II, CPC/2015. IMEDIATO JULGAMENTO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

I - A sentença não decidiu, de forma integral, a questão posta em juízo, mas sim determinou ao INSS que concedesse o benefício de aposentadoria especial à parte autora, caso a somatória do período reconhecido como especial implicar na existência de tempo mínimo relativo ao benefício. Trata-se, portanto, de sentença condicional proferida em afronta ao disposto no parágrafo único do art. 492, do novo CPC (disposição idêntica à do CPC/1973 - parágrafo único do art. 460).

II - Deve ser declarada, de ofício, a nulidade da sentença. Entretanto, em se considerando que o feito está devidamente instruído e em condições de imediato julgamento, de rigor a apreciação, por esta Corte, da matéria discutida nos autos, nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso II, do novo CPC, não havendo se falar em supressão de grau de jurisdição.

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

IV - O autor laborou no Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Matão executando a atividade de *dosar inseticidas Organofosforados e Larvicidas, acondicionar em pulverizadores costa manual tipo compressão*, estando exposto a defensivos organofosforados, conforme PPP e documentos, agente nocivo previsto no código 1.2.6 do Decreto 53.831/64, código 1.2.6 do Decreto 83.080/79 (Anexo I) e código 1.0.12 do Decreto 3.048/99 (Anexo IV).

V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

VI - O autor esteve exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, secreções e doenças infecto-contagiosas, etc.), conforme PPP e laudo, previstos no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79 (Anexo I) e 3.0.1 do Decreto 3.048/99 (Anexo IV).

VII - Havendo concessão administrativa do benefício pleiteado judicialmente no curso do processo, em liquidação de sentença caberá à parte autora optar entre o benefício judicial objeto da ação ou o benefício administrativo; se a opção recair sobre o benefício judicial deverão ser compensados os valores recebidos administrativamente.

VIII - Sentença declarada nula, de ofício. Pedido julgado parcialmente procedente com fulcro no art. 1.013, § 3º, II, do CPC/2015.

Apelações do autor e do réu prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da sentença e julgar parcialmente procedente o pedido do autor, com fulcro no art. 1.013, § 3º, II, do CPC/2015, restando prejudicadas as apelações do autor e do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

	2016.03.99.018925-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LEONOR MESSIAS
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10031208120158260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO APÓS 10.12.1997. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Não decorreu o prazo decenal previsto no artigo 103, *caput*, da Lei 8.213/1991, entre a data do trânsito em julgado da ação que tornou definitiva a concessão do benefício (31.10.2007) e a data do ajuizamento da presente ação (10.06.2015).

II - Não merecem prosperar os argumentos da parte autora, no sentido de que devem ser produzidas provas pericial e testemunhal, uma vez que os documentos constantes dos autos, sobretudo o PPP e informações prestados pelo empregador, são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo, razão pela resta prejudicado o agravo retido.

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

IV - A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.

Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos.

V - Tendo em vista que transcorreu prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da ação que originou a concessão do benefício (31.10.2007) e o ajuizamento da presente ação (10.06.2015), o autor fará jus às diferenças vencidas a contar de 10.06.2010, em razão da prescrição quinquenal.

VI - Nos termos do *caput* do artigo 497 do Novo CPC, determinada a imediata revisão do benefício.

VII - Agravo retido prejudicado. Apelação da parte autora provida. Pedido julgado procedente com fulcro no art. 1.013, § 4º, do Novo CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido interposto pela parte autora, dar provimento à sua apelação e, com fulcro no art. 1.013, § 4º, do Novo CPC, julgar procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2016.03.99.035167-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLAVO CORREIA JUNIOR

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HEREU DOMINGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP238643 FLAVIO ANTONIO MENDES
No. ORIG.	:	14.00.00130-2 2 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. TUTELA ANTECIPADA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. LABOR RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

IV - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

V - Ante o conjunto probatório, mantido o reconhecimento da atividade campesina desempenhada no intervalo de 29.03.1964 (data em que completou 12 anos de idade) a 02.02.1976 (véspera do primeiro registro em CTPS do autor), devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

VI - Mantido o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo formulado em 17.08.2009, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Tendo em vista que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (17.08.2009) e o ajuizamento da presente ação (26.09.2014), estão prescritas as diferenças anteriores a 26.09.2009.

VII - Mantidos os honorários advocatícios na forma fixada na sentença, eis que a base de cálculo estipulada pelo Juízo a quo foi o valor da causa, mais favorável do que o pleiteado pelo réu em seu recurso: 5% sobre o valor das prestações vencidas.

VIII - Apelação do réu improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004583-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004583-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ATILIO ALVES ESTELLAI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001918120168260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. OCORRÊNCIA. NULIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

- I - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 08.05.2015, objeto do segundo requerimento na via administrativa, não importa a perda do interesse processual, vez que o autor busca na presente demanda a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo apresentado em 28.04.2014, de forma que a r. sentença proferida não pode subsistir. Declarada, de ofício, a nulidade da sentença.
- II - Considerando que o feito está devidamente instruído e em condições de imediato julgamento, de rigor a apreciação, por esta Corte, da matéria discutida nos autos, nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso II, do novo CPC (correspondente ao artigo 515 do CPC/1973), não havendo se falar em supressão de um grau de jurisdição.
- III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.
- IV - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
- V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.
- VI - Reconhecida a especialidade das atividades exercidas nos intervalos de 05.01.1993 a 05.03.1997, por exposição a ruído de 80decibéis, nos termos do Decreto nº 53.831/1964 (código 1.1.6).
- VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.
- VIII - Termo inicial do benefício fixado na data do primeiro requerimento administrativo (28.04.2014), momento em que a autora já havia implementado os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.
- IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).
- X - Honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
- XI - Sentença declarada nula de ofício. Pedido julgado parcialmente procedente com fulcro no art. 1.013, § 3º, III, do Novo CPC/2015. Apelação do autor prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar de ofício a nulidade da sentença e julgar parcialmente procedente o pedido da parte autora, com fulcro no art. 1.013, § 3º, III, do Novo CPC, restando prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008924-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008924-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP307426 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00147-5 1 Vr MACATUBA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. AGENTE QUÍMICO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: *STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.*

III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

IV - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

V - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VI - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, e aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial.

VII - Reconhecido o caráter especial do lapso de 29.04.1995 e 10.12.1997, eis que o autor laborou no corte de cana-de-açúcar com, conforme descrições das atividades mencionadas nos formulários previdenciários supramencionados, por enquadramento à categoria profissional prevista no Decreto n. 53.831/1964 (código 2.2.1).

VIII - Declarado o caráter especial das atividades prestadas durante os interregnos de 11.12.1997 a 01.06.1999, 22.01.2002 a 12.05.2003, 17.01.2005 a 21.11.2005, 01.05.2006 a 26.11.2006 e 02.01.2007 a 06.05.2015, eis que o autor, quando do desempenho de suas atividades na lavoura canavieira, esteve exposto a hidrocarboneto policíclico aromático, agente nocivo previsto no Decreto nº 53.831/1964 (código 1.2.11), Decreto nº 83.080/1979 (código 1.2.10) e no Decreto nº 3.049/1999 (código 1.0.19).

IX - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

X - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

XI - Termo inicial da concessão do benefício na data do requerimento administrativo (06.05.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

XIII - Apelações do autor e do réu parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do autor e do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010770-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010770-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SALVADOR ANTONIO PITTON
ADVOGADO	:	SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	14.00.00084-5 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. LEI 11.960/2009.**

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - Somados os períodos de atividade rural e especial ora reconhecidos aos demais intervalos laborados, o autor totalizou 35 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de serviço até 16.12.1998, e 46 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de serviço até 01.03.2012, data do requerimento administrativo. Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço. Dessa forma, ele faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº 20/98 e Lei 9.876/99.

IV - Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, e os correspondentes salários-de-contribuição, até 01.03.2012, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, opção sistematizada no art. 187 e art. 188, ambos do A e B do Decreto 3.048/99, recebendo as diferenças daí decorrentes.

V - Tendo em vista a concessão administrativa de aposentadoria por idade, caberá à parte autora, em liquidação de sentença, optar pelo recebimento definitivo de tal aposentadoria, ou pelo benefício judicial objeto da presente ação; neste último caso, deverão ser compensados os valores recebidos na seara administrativa, limitados ao crédito do autor.

VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VII - Remessa oficial, apelação do INSS e apelação do autor parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012486-75.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012486-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
No. ORIG.	:	00139364720128260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. QUÍMICOS E RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 06/07/2017 1822/2377

## **BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**

I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

V - Cumpre esclarecer que além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de gasolina de revenda de combustível líquido.

VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

VII - Mantidos os termos da sentença quanto ao reconhecimento das especialidades das atividades desempenhadas nos intervalos de 01.02.1997 a 31.05.2008, 20.01.2009 a 05.03.2009 e de 06.03.2009 a 16.11.2010, por exposição a hidrocarbonetos (gasolina e óleo), agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999, bem como pelo risco à integridade física do autor, devido aos depósitos subterrâneos de combustíveis.

VIII - No mesmo sentido, devem ser mantidos os termos da sentença quanto ao reconhecimento dos períodos de 03.03.1982 a 01.03.1983, 01.03.1988 a 01.06.1996, por exposição a ruído de 90 decibéis, em empresa de reflorestamento, utilizando motosserra, nos serviços relacionados à atividade de colheita (derrubada de árvores - eucaliptos), como trabalhador rural e auxiliar de serviços gerais, conforme laudo e esclarecimentos, e de 12.04.1983 a 30.09.1986 (92dB), conforme laudo, no setor de conicaleiras, em indústria têxtil, por exposição a ruído acima do limite legal estabelecido, agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, e código 2.0.1., anexo IV, do Decreto 3.048/99.

IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. Relativamente aos agentes químicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

X - Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza 25 anos, 10 meses e 17 dias de atividade exclusivamente especial até 16.11.2010, nos exatos termos da exordial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991.

XI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960 /09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

XII - Havendo parcial provimento do recurso do réu e à remessa oficial tida por interposta, fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, e não até o acórdão como pleiteado pelo o autor.

XIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

XIV - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

XV - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, bem como ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012825-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012825-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA DO CARMO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10074478120158260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL EM CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.**

I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS.

II - Os registros em CTPS constituem prova material plena a demonstrar que ela efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador.

III - Devem ser reconhecidos os exercícios de atividades rurais, com registros em CTPS, nos períodos laborados pela autora de 15.04.1981 a 30.11.1982, 17.02.1986 a 15.10.1989 e de 08.01.1990 a 07.11.1993 para todos os fins.

IV - Computando-se os períodos rurais ora reconhecidos, somados aos períodos incontroversos CTPS e CNIS, totaliza a autora 13 anos, 8 meses e 18 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 27 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço até 20.04.2015, último vínculo anterior ao requerimento administrativo, não restando cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da E.C. nº 20/98.

V - Saliento que a autora, nascida em 27.10.1963, preenchia o requisito etário, contudo, não havia cumprido o pedágio de 4 anos, 6 meses e 5 dias, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional.

VI - Não há possibilidade de ser aplicado o artigo 493 do Novo CPC, no presente caso, a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à jubilação no curso do processo, uma vez que não constam vínculos ou recolhimentos posteriores a 08.05.2014, conforme CTPS e CNIS.

VIII - Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013145-84.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013145-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP277170 CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	15.00.00106-2 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.**

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural nas datas neles assinaladas.

III - Os períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12. 1991 (DOU 09.12. 1991). A esse respeito confira-se o julgado: EDcl nos EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325.

IV - Ante o conjunto probatório, mantido o reconhecimento da atividade campesina desempenhada nos intervalos de 01.01.1972 a 01.04.1979 e de 11.07.1979 a 30.01.1989, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

V - Afastado o reconhecimento da atividade campesina, para o período posterior de 22.11.1991 a 30.08.2008, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não restou comprovado o prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme acima aludido.

VI - O autor não preencheu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para concessão do benefício de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive na modalidade proporcional, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/1991.

VII - Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as despesas de seus respectivos patronos.

VIII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001996-47.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.001996-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	DARCIO ANTONIO DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00019964720144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

III - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, *caput* e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2004.61.83.003993-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP209457 ALEXANDRE SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA.**

I - Conforme enunciado na Súmula n. 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

II - No caso em comento não transcorreram mais de 5 anos entre os atos processuais que só dependiam da iniciativa do autor, após o trânsito em julgado do título judicial, quando pleiteou a aplicação da execução invertida, e posteriormente, após a apresentação do cálculo da autarquia, quando manifestou concordância com o aludido cálculo, sendo incabível imputar-lhe a responsabilidade pela paralisação do andamento do feito, afastando-se, assim, a alegada prescrição intercorrente.

III - Apelação da parte exequente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.001644-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE CARLOS VALENCIO
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00031943020138260300 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - AUXÍLIO DOENÇA - PARCELAS EM ATRASO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ATIVIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO TÍTULO JUDICIAL.**

I - Os recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte do exequente, o que se constata em tal situação é que geralmente o recolhimento é realizado para a manutenção da qualidade de segurado.

II - O fato de o autor haver vertido contribuições para a previdência social foi abordado pelo INSS na contestação apresentada no processo de conhecimento, no entanto não houve determinação no título judicial para o desconto do período de recolhimento que seria concomitante com a fruição do benefício, razão pela qual, nesta fase processual, não há se falar em impossibilidade de execução das prestações vencidas.

III - O título judicial em execução determinou a aplicação imediata do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei 11.960/09.

IV - Considerando que a questão relativa ao critério de juros de mora e correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

V - Apelação da parte exequente parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001826-22.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001826-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANTONIO LUCIANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08.00.07628-1 3 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS.**

I - Considerando que a data do início do benefício do autor se deu em 21.11.1986, é de rigor o reconhecimento de que não há vantagem financeira ao exequente com a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma fixada pelo título judicial, ou seja, com a aplicação da variação das ORTN/OTN na correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, conforme comprova o estudo da contadoria judicial da Justiça Federal de Santa Catarina, fato que também foi corroborado pelo laudo pericial que serviu de esteio à sentença recorrida.

II - O cálculo da parte exequente apresenta incorreção, na medida em que utiliza na apuração da renda mensal inicial a OTN no valor de Cr\$ 117,32, em novembro de 1986, para a correção dos salários-de-contribuição, quando deveria considerar a OTN no valor de Cz\$ 106,40, tendo em vista que o valor da OTN permaneceu congelado no período de março de 1986 a fevereiro de 1987, conforme disposto no art. 6º, *caput*, do DL n. 2.284/86.

III - Apelação da parte exequente improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003718-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003718-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSMAR TRINDADE
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG.	:	10005601720168260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

I - Considerando que os honorários advocatícios foram arbitrados de modo a representar o conteúdo econômico do pedido judicial, tendo como base de cálculo a totalidade das prestações que seriam vencidas até a data da decisão que julgou procedente o pedido, com base no princípio da causalidade, deve prosseguir a execução em relação à verba honorária, ainda que eventualmente não existam parcelas em atraso a executar.

II - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004420-09.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004420-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELI AFONSO
ADVOGADO	:	SP228570 DOUGLAS CANDIDO DA SILVA
No. ORIG.	:	40063310320138260477 3 Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA.**

I - Não há que se falar em aplicação de multa por litigância de má fé, visto que esta, para se caracterizar, exige dolo específico e prejuízo processual à parte contrária, o que não se verifica no caso concreto.

II - O embargante não praticou nenhum ato preconizado no art. 17 do CPC/73 (atual art. 80 e incisos, do CPC/2015), consistente no uso do processo para conseguir objetivo ilegal, uma vez que não houve a intenção de afronta à dignidade da Justiça, ou, tampouco, alteração da verdade dos fatos.

III - A sentença recorrida consignou haver sido observada a Lei n. 11.960/09 no cálculo da correção monetária e dos juros de mora, não tendo o apelante trazido aos autos os cálculos do exequente, razão pela qual não merece reforma a sentença quanto a esse aspecto.

IV - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005330-36.2017.4.03.9999/MS

	2017.03.99.005330-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUIZ BUZETI FILHO
ADVOGADO	:	SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08019441820158120018 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - COMPENSAÇÃO.**

I - Concedida a assistência judiciária gratuita, não deve a autora arcar com as verbas de sucumbência, malgrado o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC/2015, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

II - Indevida a compensação dos honorários fixados nos embargos à execução com aqueles arbitrados no processo de conhecimento, em razão da ausência de identidade entre credor e devedor. Precedentes do E. STJ.

III - Apelação da parte exequente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008833-65.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008833-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO FERNANDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	10040289420158260510 4 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, afastando o critério previsto na Lei 11.960/09, com base em precedentes do E. STJ.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da diferença entre os cálculos, que corresponde ao valor da causa nos embargos à execução.

IV - Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008910-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008910-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA CRISTINA TRAMA
ADVOGADO	:	SP254906 GISELE ALBANO FERNANDES
No. ORIG.	:	10007484620158260145 1 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - BASE DE CÁLCULO.**

I - Os valores pagos administrativamente, em cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, devem ser compensados na execução, sem, no entanto, interferir na base de cálculo dos honorários advocatícios, que deve corresponder à totalidade das prestações que seriam devidas até a data da sentença, com a inclusão de correção monetária e juros de mora, conforme definido pelo título judicial.

II - Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013671-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013671-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP080335 VITORIO MATIUZZI
No. ORIG.	:	15.00.00100-8 3 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - QUESTÃO APRECIADA NO TÍTULO JUDICIAL.**

I - O título judicial em execução determinou a aplicação imediata do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei 11.960/09.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de juros de mora e correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00169 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008289-50.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008289-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.172
INTERESSADO	:	EDSON DE SENA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
No. ORIG.	:	00082895020154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044481-53.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.044481-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE INOCENCIO MONZOLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00144-3 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

IV - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007842-78.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.007842-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DORIVALDO FELIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078427820114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

IV - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001969-18.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001969-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	DOMINGOS GIMENES PERES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00019691820144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004906-98.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004906-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAQUIM CLARO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP190522 ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00049069820144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017665-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017665-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LAZARO APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	30067932420138260526 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

IV - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023612-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023612-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JAYR TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00135-7 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

IV - Embargos de declaração opostos pelo autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

00176 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034940-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034940-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALTER APARECIDO LEOPOLDO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	00064124520148260619 3 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF, AgRg no RE 313.348/RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003).

III - Na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a ora embargante procurar os meios processuais cabíveis.

IV - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00177 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038435-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038435-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DEOLINDO FRANCISCO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP215488 WILLIAN DELFINO
No. ORIG.	:	10029163420168260291 4 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF, AgRg no RE 313.348/RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003).

III - Na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a ora embargante procurar os meios processuais cabíveis.

IV - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0761776-07.1986.4.03.6183/SP

	94.03.090413-5/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.375
INTERESSADO	:	ROBERTO GONCALVES e outro(a)
	:	NELSON GONCALVES FILHO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	NELSON GONCALVES falecido(a)
No. ORIG.	:	00.07.61776-3 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO.**

I - Omissão, obscuridade ou contradição não configuradas, uma vez que a questão a respeito dos juros de mora foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado, o qual entendeu ser possível a inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, com base em precedente da E. Terceira Seção desta Corte, bem como no RE nº 579.431/RS, com julgamento do mérito finalizado em 19.04.2017.

II - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00179 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000529-27.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.000529-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: EDMUR VENDIMIATTI
ADVOGADO	: SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.259
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00005292720144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA - LEI EM VIGOR NA DATA DO CÁLCULO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA.**

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Omissão não configurada, uma vez que a questão relativa à possibilidade de aplicação do critério de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/09 foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado, o qual entendeu que a referida norma possui aplicação imediata, a partir de sua vigência, conforme já decidido pelo E. STJ, por meio do julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia.

III - Deve prevalecer o cálculo do INSS, no qual foram aplicados os índices de correção monetária previsto na legislação em vigor na data da sua elaboração.

IV - Embargos de declaração da parte exequente rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00180 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003219-18.2014.4.03.6141/SP

	2014.61.41.003219-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	: ENOCH DA SILVA
ADVOGADO	: SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.488
No. ORIG.	: 00032191820144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. COISA JULGADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR PAGO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.**

I - Contradição não configurada, uma vez que a questão a respeito dos juros de mora foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado, o qual entendeu deve prevalecer o critério fixado no título judicial, que determinou a aplicação dos juros de mora até a data da expedição do precatório, já tendo ocorrido o pagamento do precatório complementar no valor de R\$ 45.450,20, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial, o que justifica a extinção da execução.

II - Ainda que a sentença que julgou extinta a execução tenha mencionado em sua fundamentação que os juros de mora incidem até a data do cálculo, o que prevalece é o resultado nela contido, no sentido de não há diferenças em favor do autor, decorrentes da aplicação de juros de mora ou correção monetária, o que se harmoniza com as determinações do título judicial.

III - A questão a respeito da aplicação dos índices de correção monetária na forma da Lei n. 11.960/09 não foi tratada no *decisum*

embargado.

IV - Embargos de declaração da parte exequente rejeitados. Embargos de declaração do INSS não conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte exequente e não conhecer dos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00181 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036039-25.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036039-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.156
INTERESSADO	:	RUBENS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP245275 CELSO LUIZ PASSARI
No. ORIG.	:	10006517020148260698 1 Vr PIRANGI/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ATIVIDADE LABORATIVA - INCAPACIDADE RECONHECIDA - ESTADO DE NECESSIDADE - OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS - QUESTÕES APRECIADAS - PREQUESTIONAMENTO.**

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, eliminar a contradição, integrar o julgado, ou corrigir erro material. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Omissão e obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade no mesmo período em que a parte exequente exerceu atividade laborativa remunerada restou devidamente apreciada pelo *decisum*, o qual entendeu que tal condição, por si só, não tem o condão de elidir a sua incapacidade, sendo que em tal situação a permanência ou o retorno ao trabalho acontece por falta de alternativa para seu sustento, de modo a configurar o estado de necessidade.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007049-41.2016.4.03.6102/SP

	2016.61.02.007049-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SUELY DE OLIVEIRA SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	SP253222 CÍCERO JOSÉ GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00070494120164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

I - Embora o artigo 20, § 1º e o artigo 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

II - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição.

III - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03.

IV - Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000976-44.2012.4.03.6118/SP

	2012.61.18.000976-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANDREIA MODESTO GALVAO CEZAR
ADVOGADO	:	SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00009764420124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL.**

I - Não restou comprovado o preenchimento do requisito relativo à deficiência, resultando desnecessária a análise da situação socioeconômica da demandante.

II - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo*, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. Todavia, no caso dos autos, não há indicação de que a parte autora apresente *impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.*

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005536-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005536-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MATHEUS GABRIEL DIAS GOMES incapaz
ADVOGADO	:	SP197743 GUSTAVO ROBERTO BASILIO
REPRESENTANTE	:	PATRICIA PANICHELI GOMES
ADVOGADO	:	SP197743 GUSTAVO ROBERTO BASILIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10.00.00159-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (09.08.2010 - fl. 11), conforme sólido entendimento jurisprudencial nesse sentido. Ajuizada a ação em 26.10.2010, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

VI - Os juros de mora e a correção monetária serão calculados na forma da lei de regência.

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

IX - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

X - Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006365-31.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006365-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDUARDO VIEIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP262042 EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES
REPRESENTANTE	:	ALESSANDRO SANTOS DA SILVA e outro(a)
	:	KATIA MELLO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP262042 EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	15.00.00131-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

I - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

II - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é os de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

V - O conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora preenchia o requisito referente à deficiência e comprovou sua hipossuficiência econômica já em 12.03.2015, data do primeiro requerimento administrativo, fazendo jus à concessão do benefício assistencial nessa época.

VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006615-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.006615-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SIRLENE APARECIDA ALVES
ADVOGADO	:	SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 13.00.00104-0 1 Vr PEDREGULHO/SP
-----------	------------------------------------

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, CF. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS.**

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - Não se olvida que o conceito de "pessoa portadora de deficiência" para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta 'impedimentos de longo prazo' de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem 'obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas'.

III - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ).

IV - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93.

V - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar.

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar do dia seguinte à data de sua cessação, ocorrida em 17.07.2012 (fl. 50), devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença. Não há prescrição de parcelas vencidas, ante o ajuizamento da ação em 18.09.2013.

VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VIII - Honorários advocatícios mantidos sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante Enunciado nº 7 das diretrizes para aplicação do novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016, reduzindo-se, entretanto, seu percentual para 15% (quinze por cento).

IX - Remessa Oficial tida por interposta parcialmente provida. Apelações da autora e do réu providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e dar provimento às apelações da parte autora e do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010525-02.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010525-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: APARECIDA FORNAZARI GALDEANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP109791 KAZUO ISSAYAMA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00005993120158260060 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

**CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. IDOSA. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.**

I - Não se olvida que o entendimento predominante na jurisprudência é o de que o limite de renda *per capita* de um quarto do salário mínimo, previsto no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, à luz do sistema de proteção social ora consolidado, se mostra inconstitucional, devendo a análise da miserabilidade levar em conta a situação específica do postulante ao benefício assistencial. Todavia, no caso dos autos, observada a situação socioeconômica da parte autora, não restou comprovada a miserabilidade alegada.

II - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00188 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008456-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008456-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MICHELE APARECIDA DA COSTA FEITOSA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP170449 JOSE RENATO SALVIATO
REPRESENTANTE	:	MARIA JOSE DA COSTA FEITOSA
ADVOGADO	:	SP170449 JOSE RENATO SALVIATO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	10043438820148260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - VERBAS ACESSÓRIAS.**

I- Irreparável a r. sentença recorrida que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, reconhecendo-se a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e estando, ainda, preenchidos os pressupostos relativos à carência e manutenção de sua qualidade de segurada.

II-O termo inicial do benefício de auxílio-doença a contar da data do laudo pericial confeccionado nos autos da interdição (11.07.2012), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico elaborado nos presentes autos (12.08.2015), posto que incontroverso pela parte autora, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

III-Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV-Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002488-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002488-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FABIANA IDALINA SILVA DOS SANTOS e outros(as)
	:	JOAO VITOR SILVA DOS SANTOS incapaz
	:	CAMILA VITORIA SILVA DOS SANTOS incapaz
	:	LUCAS VINICIUS SILVA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP163451 JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA
REPRESENTANTE	:	FABIANA IDALINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP163451 JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	15.00.00029-2 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS E CORRERÇÃO MONETÁRIA.**

I - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I.

II - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, consoante dados do CNIS, onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em 25.02.2014, sendo que o salário de contribuição correspondia a R\$ 2.208,26, relativo ao mês de fevereiro/2014, acima, portanto do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 1.025,81 pela Portaria nº 19, de 10.01.2014.

III - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso.

IV - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000064-92.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000064-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ATILIO NOBUO MUTA
ADVOGADO	:	SP190991 LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019686920114036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDIMENTOS DECORRENTES DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORRERÇÃO**

## MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. Não há como se acolher a pretensão à compensação da prestação de benefício previdenciário com verba salarial, vez que esta última decorre de contrato de trabalho, e não há vedação legal à manutenção de vínculo empregatício.

II - O título judicial em execução determinou a aplicação do INPC como índice de correção monetária e a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que se refere aos juros de mora.

III - Considerando que a questão relativa ao critério de juros de mora e correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

IV - Agravo de instrumento interposto pelo INSS improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000425-12.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000425-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	SONIA HELENA MARTINS DE MARIA
ADVOGADO	:	SP205890 HERCULES HORTAL PIFFER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00007665120118260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.**

I - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, afastando o critério previsto na Lei 11.960/09, com base em precedentes do E. STJ.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Agravo de instrumento interposto pelo INSS improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000522-12.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000522-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	LUCIANO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059066520164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.**

I - Os documentos apresentados mostram-se insuficientes para o deferimento do provimento antecipado, eis que o pedido inicial comporta o reconhecimento de períodos especiais controvertidos, bem como a análise de todo o tempo de serviço cumprido pela parte autora, razão pela qual se mostra imprescindível a realização da instrução probatória, com a citação do réu.

II - Diante da ausência de comprovação dos requisitos legalmente previstos para a concessão da tutela de urgência, de rigor a manutenção da decisão agravada.

III - Agravo de Instrumento interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000676-30.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000676-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	HAILTON CESAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP367034 THIAGO ZAMBRONE FERREIRA MONTEIRO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	10028896820168260156 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.**

I - Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II - Comprovada a qualidade de segurado da parte autora, bem como a existência de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, de rigor a manutenção da decisão agravada.

III - O perigo de dano revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

IV - Agravo de Instrumento interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000876-37.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000876-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ROSA MARIA COSTA
ADVOGADO	:	SP124939 JOSMARA SECOMANDI GOULART
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TREMEMBE SP
No. ORIG.	:	10000419520178260634 2 Vr TREMEMBE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.**

I - Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II - Comprovada a qualidade de segurado da parte autora, bem como a existência de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, de rigor a manutenção da decisão agravada.

III - O perigo de dano revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

IV - Agravo de Instrumento interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000907-57.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000907-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	FATIMA APARECIDA RAMOS
ADVOGADO	:	SP313909 LETÍCIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	10002463420178260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.**

I - Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II - Comprovada a qualidade de segurado da parte autora, bem como a existência de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, de rigor a reforma da decisão agravada.

III - O perigo de dano revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

IV - Agravo de Instrumento interposto pela parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000996-80.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000996-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOSE RUBENS BUREI
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00115038820114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VERBAS ACESSÓRIAS. QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.**

I - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, afastando o critério previsto na Lei 11.960/09.

II - A questão relativa à atualização do débito já foi apreciada no processo de conhecimento, restando consignada a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006 como índice de correção monetária e a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal no que se refere aos juros de mora.

III - Agravo de instrumento interposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001053-98.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001053-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MARIA DE FATIMA BERTI
ADVOGADO	:	SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	10033964320168260022 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.**

I - Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II - Comprovada a qualidade de segurado da parte autora, bem como a existência de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, de

rigor a reforma da decisão agravada.

III - O perigo de dano revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

IV - Agravo de Instrumento interposto pela parte autora provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001277-36.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001277-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	CELIO MATA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP353713 NORBERTO RODRIGUES DA COSTA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00082597820164036183 1V Vt SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.**

I - Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II - Comprovada a qualidade de segurado da parte autora, bem como a existência de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, de rigor a manutenção da decisão agravada.

III - O perigo de dano revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

IV - Agravo de Instrumento interposto pelo INSS improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001451-45.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001451-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ADAO LOPES FARIA
ADVOGADO	:	SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG.	:	00019649420168260025 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11.960/09.**

I - O título judicial em execução determinou a aplicação imediata do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei 11.960/09.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de juros de mora e correção monetária já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Agravo de instrumento interposto pelo INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002122-68.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002122-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	LUIZ PIOLLA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	00009263420168260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VERBAS ACESSÓRIAS. QUESTÃO DEFINIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.**

I - O título judicial em execução especificou os índices de correção monetária a serem aplicados na atualização das parcelas em atraso, determinando o critério previsto na Lei 11.960/09, com base em precedentes do E. STJ.

II - Considerando que a questão relativa ao critério de correção monetária e de juros de mora já foi apreciada no processo de conhecimento, em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o que restou determinado na decisão exequenda.

III - Agravo de instrumento interposto pelo autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012435-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012435-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MIRENE LOPES ULIAM
ADVOGADO	:	SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
CODINOME	:	MIRENE DE JESUS LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00058-6 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

I - Preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício de salário-maternidade nos termos do artigo 71 e seguintes, c.c. artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a existência de início de prova material, aliada à prova testemunhal, atestando o labor rural da autora durante a gestação.

II - Pequenas divergências entre os testemunhos não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão-somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

III - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, considerando que o montante condenatório, no caso de salário-maternidade à trabalhadora rural, equivale a 04 (quatro) salários mínimos.

IV - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001417-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.001417-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	HELIA APARECIDA SIMAO PAULINO
ADVOGADO	:	SP078391 GESUS GRECCO
CODINOME	:	HELIA APARECIDA SIMAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00133-8 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIAS ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Dependência econômica da autora em relação ao filho não restou comprovada nos autos.

II - Não há condenação em verbas de sucumbência em razão da concessão da Justiça Gratuita.

III - Apelação da parte autora improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005273-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005273-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARLOS FRANCISCO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
No. ORIG.	:	14.00.00125-2 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. MULTA.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Demonstrada a dependência econômica da mãe em relação ao filho. Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos que seu último contrato de trabalho findou em 17.06.2013, sendo que seu último salário de contribuição foi de R\$ 1.350,36, referente à competência de junho/2013, acima, portanto do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 971,78 pela Portaria nº 15, de 10.01.2013. e a qualidade de segurado do detento, bem como a renda auferida pelo recluso não ultrapassa o limite fixado em portaria, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão.

III - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso.

IV - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (16.01.2014), eis que realizado mais de 30 dias após a prisão, sendo devido até a data da soltura (01.12.2015).

V - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo.

VI - Prejudicada a questão relativa à multa diária, diante da ausência de mora na implantação do benefício.

VII- Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028291-78.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.028291-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	GILMAR ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP189584 JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	07.00.00059-0 1 Vr ITUVERAVA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - PERÍCIA MÉDICA - INTIMAÇÃO - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. ABANDONO DA CAUSA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I- Esgotadas as tentativas de localização do autor, a fim de possibilitar seu comparecimento à perícia, prova necessária à comprovação do fato constitutivo de seu direito, tendo sido procedida, inclusive, à sua intimação pessoal, que resultou negativa, consoante informação fornecida por familiar.

II-Patente, portanto, o abandono da causa, ante o decurso de prazo superior a trinta dias sem que se promovesse os atos e diligências que lhe incumbiam, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC/73, atual art.485, inciso III e § 6º, do novo CPC, sendo irreparável, portanto, a r. sentença recorrida.

III-Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001466-20.2012.4.03.6004/MS

	2012.60.04.001466-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SUELY CALONGA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MS014653 ILDO MIOLA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00014662020124036004 1 Vr CORUMBA/MS

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I- A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade da autora para o trabalho.

II- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV- Apelação da autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002131-30.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.002131-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP288706 DANIELA MARQUINI FACCHINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00021313020124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO - DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA.**

I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão da autora para o desempenho de atividade laborativa, não se justifica, por ora, a

concessão de quaisquer dos benefícios por ela vindicados, nada obstante que venha a pleiteá-los caso haja alteração de seu estado de saúde.

II- Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora ao ônus de sucumbência.

III- Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001985-40.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.001985-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALMIRA DE CARVALHO JULIATO
ADVOGADO	:	SP184883 WILLY BECARI e outro(a)
No. ORIG.	:	00019854020134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - VERBAS ACESSÓRIAS.**

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Irreparável a r. sentença recorrida que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, reconhecendo-se a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e estando, ainda, preenchidos os pressupostos relativos à carência e manutenção de sua qualidade de segurada.

III- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004536-78.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.004536-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FABIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00045367820134036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS.**

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II- Irreparável a r. sentença, no que tange à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, que se encontra incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, sendo portadora de grave patologia mental, reconhecendo-se a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, restando preenchidos os demais requisitos atinentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurado, vez que não houve sua recuperação, desde a indevida cessação do benefício de auxílio-doença.

III- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV- Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010000-61.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010000-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP313136 RENATA RAQUEL DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00100006120134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

III - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é

intermitente.

V - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a implantação imediata do benefício.

VI - Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003213-04.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.003213-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FERNANDO AURELIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00032130420144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - VERBAS ACESSÓRIAS - DESCONTO DO PERÍODO EM QUE O AUTOR RECEBEU REMUNERAÇÃO SALARIAL POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.**

I- Infere-se que, por ocasião do início da incapacidade laboral, o autor encontrava-se desempregado, tanto que não mais apresentou vínculo de emprego posteriormente à cessação do último contrato de trabalho, e, portanto, albergado pelo período de graça, com o acréscimo de doze meses, nos termos do art. 15, inc. II, § 2º, da Lei nº 8.213/91, restando preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurado.

II- Não prospera a argumentação do réu, no que tange à falta de reintegralização da carência do autor e, assim, não sendo considerado o referido prazo em dobro para o cômputo do período "de graça", já que o início da incapacidade fixado pelo *expert* deu-se por estimativa, devendo ser considerado o fato de que ele não apresentou mais vínculo de emprego e, ainda, que houve agravamento de sua moléstia ortopédica, consoante se conclui dos documentos exibidos durante a perícia, sendo irreparável, portanto, a r. sentença monocrática no que tange à concessão do benefício de auxílio-doença.

III-Mantido o termo inicial do benefício a contar da data da citação (23.02.2015), ocasião em que constituído em mora o réu, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença, bem como o período em que o autor recebeu remuneração salarial.

IV-Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004378-52.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.004378-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUCIANO FIRMINO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP131014 ANDERSON CEGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00043785220154036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. LAUDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I- Tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, deve lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, sendo devido até seis meses a contar da data do presente julgamento.

III - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo de origem.

IV - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011247-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.011247-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP150025 PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00083-4 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I- As sequelas apresentadas pelo autor, em decorrência do acidente sofrido, ainda que não causem obstáculo ao desempenho de outras atividades profissionais, como exarado pelo perito, é certo que implicam redução na capacidade para o trabalho que exercia habitualmente, restando, assim, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício em auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei nº 8.213/91.

II- Embora o autor não tenha pleiteado tal benesse em comento em sua exordial, não há que se considerar julgamento *extra petita*, já que todas essas benesses visam a dar guarida àquele que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa, sendo, portanto, espécies do gênero compreendido no conceito de benefícios por incapacidade.

III-O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar do dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença, ocorrida em 06.02.2013, posto que não houve recuperação do autor.

IV-Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

V- Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002638-25.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.002638-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	ALTINA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00026382520164036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, constatada a sua incapacidade total e temporária, ou seja, com possibilidade de recuperação, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003357-07.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.003357-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	PRISCILA DO CARMO ARCANGELO ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP170713 ANDREA RAMOS GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00033570720164036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I- O laudo produzido durante a audiência, por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade da autora para o trabalho.

II- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042752-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042752-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUCIANO DA SILVA GASTAO
ADVOGADO	:	SP082062 RUTE MATEUS VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00008066620158260242 2 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS ACESSÓRIAS.**

I- Em que pese a conclusão da perícia de ausência de incapacidade laboral no momento do exame, infere-se dos referidos documentos médicos juntados aos autos que, na verdade, não houve recuperação do autor desde a data da cessação da última benesse, não apresentando mais registros de trabalho, cursando anteriormente com episódios de diversas internações psiquiátricas, por ser portador de moléstia mental, agravada pelo uso de substância química. Faz jus, assim, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, posto que também preenchidos os requisitos concernentes à carência e manutenção de sua qualidade de segurado.

II- O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da internação psiquiátrica (25.08.2016), ocasião em que configurada sua incapacidade laborativa.

III- Os juros de mora de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência, a partir do mês seguinte à data da publicação do presente julgamento.

IV- Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante entendimento desta E. Turma.

IV- Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009184-38.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009184-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARTA DE SOUZA ARAUJO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10000817320168260291 4 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (50 anos) e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

IV - Apelação da autora, e remessa oficial tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010683-57.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010683-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FERNANDO MANTELI
ADVOGADO	:	SP133234 ADRIANA HELENA BETIM MANTELI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00206-1 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO**

## INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS.

I- Justifica-se a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, ante a inaptidão laboral temporária atestada pelo perito, inferindo-se, entretanto, o restabelecimento de capacidade para o trabalho após a realização do procedimento cirúrgico indicado.

II- O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar do dia seguinte à data do término do vínculo empregatício que manteve no período de 01.03.2015 a 31.08.2016, ou seja, a contar de 01.09.2016, incidindo até seis meses a partir da data do presente julgamento, podendo o autor, antes do final do prazo, agendar perícia junto ao INSS para eventual prorrogação do benefício, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

III- Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IV- Apelação do autor parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011004-92.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011004-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	ROSANGELA APARECIDA LANCA SILVESTRINI SILVA
ADVOGADO	:	SP085380 EDGAR JOSE ADABO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00035706020148260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa (trabalhadora rural), bem como sua idade (49 anos), e a possibilidade de reabilitação para outra atividade, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.011071-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEUZA MARIA MEDINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	10009849320158260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - VERBAS ACESSÓRIAS.**

I- Irreparável a r. sentença recorrida, encontrando-se a autora incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo-se a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II- Devido o benefício de auxílio-doença a contar do dia seguinte à data da cessação indevida, ocorrida em 24.06.2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação (01.12.2015), conforme decidido no RESP nº 1.369.165 - SP, D.J. 07.03.2014 - Rel. Min. Benedito Gonçalves, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

III- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV-Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.011174-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VILMA ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
No. ORIG.	:	10002433420158260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS**

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade para o labor habitual (serviços gerais, doméstica), e idade (58 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido na data do pedido administrativo (18.12.2014; fl. 20), tendo em vista a resposta ao quesito nº 11; fl. 53 do laudo, sendo devido até a data do laudo pericial, 14.01.2016, a partir de quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, eis que incontroverso.

III - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

IV - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

V - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011211-91.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011211-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SONIA MARIA FERREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO	:	SP283166 PAMILA HELENA GORNI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10052613320158260347 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE. LAUDO. JUÍZ NÃO ADSTRITO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Rejeito a preliminar arguida pela autora, vez que entendo suficiente o laudo pericial apresentado nos autos, que se encontra bem elaborado, e, ainda que não tenha sido realizado por especialista na área das enfermidades apresentadas, trata-se de profissional médico, que está apto para o exame necessário, no que tange às moléstias alegadas pela autora.

II - Frise-se que o art. 479 do novo Código de Processo Civil, antigo art. 436 do CPC/1973, dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, e considerando-se sua idade (56 anos) e sua atividade habitual (doméstica), deve lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

IV - Termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado a partir da data do presente acórdão, já que o laudo médico concluiu pela ausência de incapacidade.

V - Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência, sendo devidos a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão.

VI - Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

VII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

VIII - Nos termos do art. 497 do Novo CPC/2015, determinada a imediata implantação do benefício.

IX - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

00222 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011345-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011345-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	10019237720158260597 2 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa, bem como sua idade (42 anos) e a possibilidade de reabilitação, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Apelação do INSS não conhecida quanto à fixação dos juros e correção monetária, eis que disposto no mesmo sentido na sentença.

III - Em razão do trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

IV - Apelação do INSS não conhecida em parte e na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011376-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011376-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	MARIA BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10024387020138260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTOS POSTERIORES. CUSTAS. PERÍCIA PERIÓDICA.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, e a sua restrição para atividade laborativa, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III - O fato de a autora possuir recolhimentos posteriores não impede a concessão do benefício em comento, tendo em vista que muitas vezes o segurado, ainda que incapacitado, objetiva manter sua condição de segurado, não se cogitando sobre eventual desconto do período em que verteu contribuições à Previdência Social.

IV - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

V - Possibilidade de realização de perícias periódicas, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99, não sendo o caso de se fixar termo final para o benefício, ressaltado, no entanto, a prerrogativa do INSS realizar novo exame antes mesmo do prazo estabelecido e o dever da Administração Pública de prestar serviço eficiente e com a devida motivação.

VI - Apelações do réu e da autora improvidas, e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações do INSS e da parte autora, e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00224 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011474-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011474-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	ERIVANE DA SILVA LUIZ
ADVOGADO	:	SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	00026331420118260223 4 Vr GUARUJA/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO.**

I - Constatada pelo perito a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho e, ainda, preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurada, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo-se a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II- Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00225 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011509-83.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011509-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	MARCIA REGINA MADUREIRA GREGOLIS
ADVOGADO	:	SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
CODINOME	:	MARCIA REGINA MADUREIRA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10047567620158260077 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA.**

I - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade para o labor, bem como sua atividade (serviços gerais) e a sua idade (50 anos), resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, principalmente levando-se em conta tratar-se de pessoa de pouca instrução que sempre desenvolveu atividade braçal, mesmo concluindo o laudo pela incapacidade parcial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em conformidade com o entendimento desta Turma.

III - Resta prejudicada a questão relativa à multa diária, diante da ausência de mora na implantação do benefício.

IV - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011562-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011562-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30042314620138260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I- A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade da autora.

II- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV- Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.011600-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	PEDRO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP258155 HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00041732620158260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO.**

I- Irreparável a r. sentença monocrática, no que tange à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, vez que salientado pelo perito que pode ser readaptado para o desempenho de outra função que não demande o carregamento de peso, inferindo-se que por ocasião do início da incapacidade laboral, encontrava-se desempregado, tanto que não mais apresentou vínculo de emprego posteriormente à cessação do último contrato de trabalho, e, portanto, albergado pelo período de graça, com o acréscimo de doze meses, nos termos do art. 15, inc. II, § 2º, da Lei nº 8.213/91, restando preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurado.

II- Remessa Oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2017.03.99.011700-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ZILDA LUZIA ASSAIANTE
ADVOGADO	:	SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00038539220138260347 3 Vr MATAO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I- A autora, conta, atualmente, com 60 anos de idade, trabalhadora braçal e portadora de moléstia osteomuscular, de natureza degenerativa, justificando-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo-se a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ainda que o perito tenha constatado sua capacidade residual para o desempenho outras atividades que não demandem esforço físico.

II- Devido o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo (14.04.2013), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da presente data, ocasião em que reconhecida a incapacidade de forma total e definitiva para o trabalho.

III-Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IV- Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00229 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011850-12.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011850-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JACQUELINE ESTEVES ANTUNES
ADVOGADO	:	SP170533 ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	14.00.00098-7 2 Vr GUARUJA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS.**

I- A autora, portadora de moléstia de natureza degenerativa, está incapacitada de forma total e permanente para o desempenho de atividade laborativa, restando preenchidos os demais requisitos atinentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurada, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

II-As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

III-Remessa Oficial parcialmente provida. Apelação do réu improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00230 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011934-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011934-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSUE COSME DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP280345 MIRIAN BARDEN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG.	:	00056812720098260101 1 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - TERMO FINAL - VERBAS ACESSÓRIAS.**

I- O autor esteve filiado à Previdência Social desde o ano de 1985, contando com vínculos em períodos interpolados, gozando do benefício de auxílio-doença desde 22.02.2008, que foi cessado em 20.03.2009, ensejando o ajuizamento da ação em 01.10.2009, restando preenchidos, portanto, os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício por incapacidade, bem como de manutenção de sua qualidade de segurado.

II- O benefício de auxílio-doença foi reativado por meio de tutela concedida em audiência realizada em 17.11.2009, tendo sido constatado em Juízo que o autor encontrava-se internado em comunidade para tratamento desde janeiro de 2008.

III- Posteriormente, foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, desde 04.04.2017, ativo atualmente, reconhecida, portanto, pelo réu a sua inaptidão laboral.

IV- Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença na forma da sentença, ou seja, a contar do dia seguinte à data de sua cessação indevida, ocorrida em 20.03.2009, sendo devido até o dia anterior à sua conversão em aposentadoria por invalidez, na via administrativa, que se deu em 04.04.2017, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada, quando da liquidação da sentença. Não há prescrição de parcelas vencidas, ante o ajuizamento da ação em 01.10.2009.

V- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI - Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012111-74.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012111-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MICHELE CRISTINA PIMENTEL BEZERRA
ADVOGADO	:	SP242202 FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00006186320158260213 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DOS BENEFÍCIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I- Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela autora, vez que despicinda a realização de nova perícia, suficientes os elementos existentes nos autos para o deslinde da matéria.

II- A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva quanto à inexistência de

incapacidade laboral da autora.

III- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor.

IV- Não há condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

V- Preliminar arguida pela parte autora rejeitada. No mérito, apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela parte autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012184-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012184-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARIA RITA MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP274954 ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10023456820158260624 3 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.**

I - A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora.

II- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor.

III- Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

IV- Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012212-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012212-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE JOAQUIM NEVES
ADVOGADO	:	SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00217-8 1 Vr PACAEMBU/SP

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS.**

I- Justifica-se a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, ante a conclusão da perícia, indicando a existência de incapacidade parcial e temporária para o trabalho, pelo prazo de seis meses, restando preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência e manutenção de sua qualidade de segurado.

II-O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar do dia seguinte à data de sua cessação, ocorrida em 25.04.2016, incidindo até seis meses a partir da data do presente julgamento (27.06.2017), ou seja, 27.12.2017, podendo o autor, antes do final do prazo, agendar perícia junto ao INSS para eventual prorrogação do benefício.

III-Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

IV- Apelação da parte autora parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012253-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012253-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ARLINDA DE JESUS CASTRO
ADVOGADO	:	SP178713 LEILA APARECIDA REIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10014501920168260157 1 Vr CUBATAO/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL.**

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, constatada a sua incapacidade parcial e definitiva, entendo ser irreparável a r. sentença que lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II - Termo inicial fixado a partir do requerimento administrativo, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela.

III - Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012340-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012340-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ANEILDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	06016756320088260229 2 Vr HORTOLANDIA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - INCAPACIDADE LABORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.**

I - A alegada moléstia sofrida pelo autor decorre de quadro relacionado a acidente do trabalho, constando a respectiva Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

II - As causas decorrentes de acidente do trabalho competem à Justiça Estadual Comum.

III - Apelação da parte autora prejudicada. Autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante a incompetência deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da parte autora e remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante a incompetência deste Tribunal.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012343-86.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012343-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUIZ HENRIQUE DIAS GOMES
ADVOGADO	:	SP295520 MAJORI ALVES DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00012804820148260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - INCAPACIDADE LABORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO.**

I - A alegada moléstia sofrida pelo autor decorre de quadro relacionado a acidente do trabalho, constando a respectiva Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

II - As causas decorrentes de acidente do trabalho competem à Justiça Estadual Comum.

III - Apelação da parte autora prejudicada. Autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante a incompetência deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da parte autora e remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante a incompetência deste Tribunal.

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012405-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012405-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ISABEL FRANCI PONQUIO DE SA
ADVOGADO	:	SP254566 OCTAVIO HENRIQUE DOMINGOS DIAS
No. ORIG.	:	15.00.00067-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA - REJEIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO - VERBAS ACESSÓRIAS.**

I- Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - O entendimento de que não é possível a concessão de tutela de urgência, atualmente prevista no artigo 300 do Novo CPC, em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

III- Irreparável a r. sentença monocrática, no que tange à concessão do benefício de auxílio-doença à autora, vez que constatada sua incapacidade total e temporária para o trabalho, restando, ainda, preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício por incapacidade, bem como de manutenção de sua qualidade de segurada.

IV- Tendo em vista que o perito disse não ser possível afirmar a data de início da incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado contar da data da citação (03.08.2015), incidindo, entretanto, até seis meses a partir da data do presente julgamento (27.06.2017), ou seja, 27.12.2017, podendo a autora, antes do final do prazo, agendar perícia junto ao INSS para eventual prorrogação do benefício, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

V- Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI- Ante o parcial provimento do recurso do réu, conforme previsto no art. 85, § 11, do NCPC, mantidos os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, calculadas até a data da sentença, eis que de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

VII- Preliminar arguida pelo réu rejeitada. No mérito, apelação do réu parcialmente provida. Remessa Oficial tida por interposta e Recurso Adesivo da parte autora parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e dar, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012414-88.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012414-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA SPARAVIERI ZENINI
ADVOGADO	:	SP190583 ANUAR FADLO ADAD
CODINOME	:	MARIA APARECIDA SPARAVIERI
No. ORIG.	:	14.00.00192-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.**

I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo-se a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

III - Termo inicial fixado a partir da citação (06.10.2014), conforme sólido entendimento jurisprudencial.

IV - Juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00239 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012423-50.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012423-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EUNICE DE SOUZA CHAGAS
ADVOGADO	:	SP268561 THAIS DE OLIVEIRA TOLEDO
CODINOME	:	EUNICE DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHABELA SP
No. ORIG.	:	00018931820108260247 1 Vr ILHABELA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - CONFIGURAÇÃO - TERMO FINAL DO BENEFÍCIO - VERBAS ACESSÓRIAS.**

I- Irreparável a r. sentença monocrática, no que tange à concessão do benefício de auxílio-doença à autora, vez que constatada sua incapacidade temporária para o trabalho, e, não obstante a presença de capacidade residual para o labor, há de se considerar a incompatibilidade da prática de sua atividade habitual (doméstica), ante a presença da moléstia da qual é portadora.

II- Preenchidos os requisitos concernentes ao cumprimento da carência para a concessão do benefício por incapacidade, bem como de manutenção de sua qualidade de segurada.

III- Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a contar do dia seguinte à data de sua cessação, ocorrida em 30.05.2010, incidindo, entretanto, até seis meses a partir da data do presente julgamento (27.06.2017), ou seja, até 27.12.2017, podendo a autora, antes do final do prazo, agendar perícia junto ao INSS para eventual prorrogação do benefício, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

IV-Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

V- Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012426-05.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012426-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO
No. ORIG.	:	00053064320138260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBAS ACESSÓRIAS.**

I-Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: *A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

II - O entendimento de que não é possível a concessão de tutela de urgência, atualmente prevista no artigo 300 do Novo CPC, em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. Preliminar do réu rejeitada.

III- Contando o autor atualmente com 58 anos de idade e desempenhando atividades braçais, para as quais se encontra incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, vez que portador de moléstia de natureza progressiva e incurável, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecendo-se a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

IV-Fixado o termo inicial do benefício na data da citação (04.07.2013), devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença.

V-Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VI-Ante o parcial provimento do recurso do réu, conforme previsto no art. 85, § 11, do NCPC, mantidos os honorários advocatícios sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, majorando, entretanto, o seu percentual para 15% (quinze por cento).

VII-Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. Recurso Adesivo da parte autora parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, dar parcial à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005348-39.2016.4.03.6104/SP

	2016.61.04.005348-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	HILDA ABREU NOVAES
ADVOGADO	:	SP345796 JOÃO PEDRO RITTER FELIPE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00053483920164036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo. IV - Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005855-34.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005855-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	BEATRIZ FERNANDES
ADVOGADO	:	SP289280 AVANIR DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00058553420154036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ACRÉSCIMO DE 25% - ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91 - ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS - NÃO CONFIGURAÇÃO.**

I- Ante a conclusão da perícia, quanto à ausência de necessidade da autora de assistência permanente de terceiros, descabido o acréscimo do percentual de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes do art. 45, da Lei nº 8.213/91. II- Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020129-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020129-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	LAURINDO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00135662920114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC/15). AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS ATÉ A VÉSPERA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.**

I - A jurisprudência consolidou-se no sentido de que é possível a execução de prestações pretéritas decorrentes de benefício de aposentadoria reconhecido na seara judicial até a véspera da concessão de benefício similar na esfera administrativa, uma vez que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

II - Agravo do INSS improvido (art. 1.021, CPC/2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 1.021, CPC/2015) interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00244 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014265-48.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.014265-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JENNER CRUZ
ADVOGADO	:	SP193762A MARCELO TORRES MOTTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00142654820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 1.121 DO CPC DE 2015. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Agravo regimental da parte autora recebido como agravo previsto no art. 1.021 do CPC de 2015, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Plenamente cabível a aplicação do artigo 1.021 do CPC de 2015 ao presente caso, porquanto a decisão ora agravada apoiou-se em jurisprudência majoritária proferida por esta Corte. Ressalto que não se exige que a jurisprudência dos Tribunais seja unânime ou que exista Súmula a respeito da matéria. Ademais, com o reexame do feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática.

III - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

IV - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

V - Agravo interposto pela parte autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00245 AGRAVO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012234-21.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.012234-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 232
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00122342120104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela não serão objeto de restituição, visto que tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé da parte beneficiária e considerando-se, ainda, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, consoante já decidido pelo STF no julgamento do ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015 e MS 25921, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016.

IV - Desnecessário o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Agravo interno interposto pelo autor improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00246 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046229-23.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.046229-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	JOSE JOAO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 122
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00140-7 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

IV - Agravo interno interposto pelo autor improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008633-70.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.008633-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FLAVIO GADDINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086337020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 1.021 DO CPC DE 2015. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela não serão objeto de restituição, visto que tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé da parte beneficiária e considerando-se, ainda, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, consoante já decidido pelo STF no julgamento do ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015 e MS 25921, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 04.04.2016.

IV - Desnecessário o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Agravo da parte autora improvido (art. 1021 do CPC de 2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora (artigo 1.021 do CPC de 2015), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009954-43.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.009954-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	IVANILDO MATIAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP196976 VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA e outro(a)
	:	SP191247 VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP115194B LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00099544320114036183 3V Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 1.021 DO CPC DE 2015. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Desnecessário o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

IV - Agravo da parte autora improvido (art. 1021 do CPC de 2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora (artigo 1.021 do CPC de 2015), nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00249 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041802-46.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.041802-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	RUBENS DUARTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 191
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00076-0 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

IV - Agravo interno interposto pelo autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00250 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001973-18.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.001973-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	RIBAMAR CARDOSO GOMES
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 240
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00019731820124036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

**SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

IV - Agravo interno interposto pelo autor improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00251 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002113-60.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002113-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	MANOEL JOAO DE MELO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP196976 VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 198
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021136020124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

IV - Agravo interno interposto pelo autor improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009308-96.2012.4.03.6183/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 1882/2377

	2012.61.83.009308-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	NEIDE DA SILVA LOPES
ADVOGADO	:	SP279094 DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093089620124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 1.021 DO CPC DE 2015. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Desnecessário o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

IV - Agravo da parte autora improvido (art. 1021 do CPC de 2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora (artigo 1.021 do CPC de 2015), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029872-94.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.029872-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	EDMAR ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00011-6 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 1.021 DO CPC DE 2015. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Desnecessário o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca

da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Agravo da parte autora improvido (art. 1021 do CPC de 2015).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora (artigo 1.021 do CPC de 2015), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003746-91.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.003746-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	NAIR TOSHIKO TASHIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP219290 ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037469120134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 1.021 DO CPC DE 2015. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 1021 do CPC de 2015).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora (artigo 1.021 do CPC de 2015), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00255 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004226-27.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.004226-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO GUEDES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 154
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042262720134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

IV - Agravo interno interposto pelo autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00256 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003784-84.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003784-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JUSSARA GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP235864 MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00037848420134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 1.021 DO CPC DE 2015. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 1021 do CPC de 2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora (artigo 1.021 do CPC de 2015), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007129-77.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.007129-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SEBASTIAO FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP219290 ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071297720134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 1.021 DO CPC DE 2015. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 1021 do CPC de 2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora (artigo 1.021 do CPC de 2015), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00258 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001290-18.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001290-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	JOSIEL MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 214
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012901820144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

IV - Agravo interno interposto pelo autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00259 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001508-69.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.001508-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	ANTONIO DONIZETI MASSARELLI
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 222
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015086920144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Desnecessário o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

IV - Agravo interno interposto pelo autor improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00260 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003245-36.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.003245-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	CELIO MANECHINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 175
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO MOULIN PENIDO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG.	: 00032453620144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Desnecessário o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

IV - Agravo interno interposto pelo autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007920-23.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.007920-2/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: ANTENOR NUNES BARBOSA
ADVOGADO	: MS011100 ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	: 00079202320154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 1.021 DO CPC DE 2015. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Desnecessário o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

IV - Agravo da parte autora improvido (art. 1021 do CPC de 2015).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora (artigo 1.021 do CPC de 2015), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2015.03.99.015612-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: HELIO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP246028 LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP310285 ELIANA COELHO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	: 14.00.00054-0 1 Vr CRUZEIRO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 1.021 DO CPC DE 2015. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Agravo da parte autora improvido (art. 1021 do CPC de 2015).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora (artigo 1.021 do CPC de 2015), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2015.03.99.029296-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: ADEMAR LOPES DE BARROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP279094 DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 188
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 30042570620138260505 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

II - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

III - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ

acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

IV - Agravo interno interposto pelo autor improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00264 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013961-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013961-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.113
INTERESSADO	:	RITA APARECIDA ASSI CARDOZO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00352584420124036301 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

II - Omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que o entendimento consignado no acórdão embargado foi no sentido de que embora o exequente tenha feito a opção de continuar a receber o benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento legal para a execução das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício fixado pela decisão exequenda e a data imediatamente anterior à concessão administrativa do benefício, considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

III - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00265 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016649-59.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016649-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.72
INTERESSADO	:	SUELI HASHIMOTO BIM
ADVOGADO	:	SP151830 MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	00065966020148260664 5 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONTO DOS PERÍODOS EM QUE HOUE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONSTATADAS.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A decisão embargada apreciou a questão controvertida, restando expressamente consignado que, no caso concreto, não se trata da hipótese de vínculo empregatício, porquanto a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho. Verifica-se, em tais situações, que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00266 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000282-21.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.000282-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOANA ANGELICA DE SANTANA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.80
INTERESSADO	:	CRISTINA CANTERO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002822120154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (ART. 1.022 DO CPC/2015). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MATÉRIA REPISADA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Não há óbice à concessão do benefício assistencial para estrangeiros, vez que os art. 3º, IV e 5º, caput, da Constituição da República, garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, bem como assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais.

III - A Constituição da República, bem como a Lei 8.742/93, garantem o pagamento de um salário-mínimo como benefício assistencial à

peessoa portadora de deficiência e ao idoso que não tenham como prover seu sustento nem tê-lo provido por sua família, sem fazer distinção para tal entre nacionais e estrangeiros residentes no país.

IV - O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento. Tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos.

V - Ainda, que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VI - Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00267 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019896-31.2014.4.03.6301/SP

	2014.63.01.019896-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	SONIA LEDNADECK (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP260472 DAUBER SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.338
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00198963120144036301 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IRMÃ INVÁLIDA. INCAPACIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. OMISSÃO INOCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.022 do CPC de 2015), é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O acórdão embargado apreciou a questão suscitada pelo embargante com clareza, tendo concluído, ante o conjunto probatório constante dos autos, pela não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao seu irmão falecido, na qualidade de irmã inválida.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00268 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018445-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018445-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PR036607 REINALDO CORDEIRO NETO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS. 70/70vº
INTERESSADO	: TAINA DA SILVA
ADVOGADO	: SP260401 LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG.	: 00003490620148260101 2 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA DO AVÓ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.**

I - Nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.*"

II - No tocante à exclusão do menor sob guarda, para fins de dependência, consoante disposição da lei nº 9.528/97, a interpretação da norma previdenciária em tela deve dar-se sob a luz do art. 227, §3º, II da Constituição da República e, nesse sentido, foi destacado no julgado ora embargado, o quanto consignado pelo d. Juízo "a quo", que "*as alterações previdenciárias trazidas pela lei não tiveram o condão de derogar o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13.07.1990), o qual confere à criança e ao adolescente sob guarda a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Caso contrário, haveria ofensa à ampla garantia de proteção ao menor disposta no art. 227 do texto constitucional, que não faz distinção entre o tutelado e o menor sob guarda. Este, portanto, tem assegurada sua condição de dependente, por presumida.*"

III - Ressalte-se, ainda, que mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração interpostos pelo réu rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00269 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003739-68.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.003739-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: JULIANA CRISTINA DE LIMA ATHAYDE
ADVOGADO	: SP352953B CAMILO VENDITTO BASSO e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.104
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00037396820144036111 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.**

I - Consoante foi consignado no acórdão embargado, o laudo pericial realizado foi conclusivo quanto à inexistência de incapacidade da

autora para o exercício de atividade laborativa.  
II - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00270 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003797-89.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.003797-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	VILMA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.290
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037978920144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09) NAS ADIS 4.357 E 4.425. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, deve ser mantido a contar da data da citação, conforme sólido entendimento jurisprudencial.

III - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

IV - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

V - Embargos de declaração opostos pela autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00271 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000829-12.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000829-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: ANTONIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: SP145345 CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.144
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00008291220154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.**

I - Consoante foi consignado no acórdão embargado, os laudos periciais realizados foram conclusivos quanto à inexistência de incapacidade do autor para o exercício de atividade laborativa.

II - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00272 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010642-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010642-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: Ministério Público Federal
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.139
INTERESSADO	: JAIR SOLDERA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP226055 ELIANA URBIETIS BOGOS
	: SP226063 MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE	: MARISA APARECIDA DORATHIOTO
ADVOGADO	: SP314098B IGOR SAVITSKY
No. ORIG.	: 15.00.00068-6 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TERMO INICIAL - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.**

I - Nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.*"

II - No que tange aos embargos de declaração interpostos pelo *Parquet* Federal, não há qualquer omissão ou contrariedade no julgado, a ser eventualmente sanada, vez que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser mantido na forma nele fixada, qual seja a contar da data do indeferimento administrativo.

III - Embargos de declaração, interpostos pelo *Parquet* Federal, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00273 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026414-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026414-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.244
INTERESSADO	:	IZABEL RITA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP268168 VANIA JOZI DA SILVA
No. ORIG.	:	00033263220128260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09). INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR NO CASO DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Em julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração opostos pelo réu acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do réu, sem alterar o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00274 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029441-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029441-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF033252 ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	MADALENA PATRIARCA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP229374 ANA KELLY DA SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.120/120vº
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10035714520148260236 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUCUMBÊNCIA.**

I - Nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.*"

II- O pedido contido na exordial cinge-se à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo datado de 30.09.2014 e, nesse sentido, o réu fez alusão em seu recurso à necessária adequação do termo inicial ao pleito em referência, posto que o Juízo monocrático havia fixado o termo inicial a contar da data da cessação do auxílio-doença (31.10.2013). Consta, ainda, dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais que embora o vínculo empregatício tenha permanecido em aberto até 01/2015, a autora somente recebeu remuneração salarial até agosto de 2014, sendo certo, portanto, que o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a contar da data do referido requerimento administrativo, em consonância, inclusive, com o quanto pleiteado pela autarquia em suas razões recursais. Sanada a contrariedade apontada pela parte autora.

III- Erro material no que tange à fixação da sucumbência, vez que ante o parcial provimento do recurso do réu, conforme previsto no art. 85, § 11, do NCPC, devem ser mantidos os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IV- Embargos de declaração interpostos pelo réu e pela parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos pelo réu e parte autora, emprestando-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00275 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037179-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037179-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	CLEIDE SOARES DE SOUZA BARBOSA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.216
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147109 CRIS BIGI ESTEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	PRISCILA SOARES DE SOUZA BARBOSA
	:	RICARDO ALEXANDRE SOARES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO SALVADOR BARBOSA falecido(a)
No. ORIG.	:	10.00.00453-5 2 Vr HORTOLANDIA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

I - Cumpre destacar que a fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado.

No caso em tela, deve ser mantido a contar da data da citação, uma vez que não haviam elementos que pudessem comprovar a incapacidade laborativa do autor em novembro/2009, conforme conclusão pericial.

II - Embargos de declaração interpostos pela parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00276 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001389-05.2012.4.03.6006/MS

	2012.60.06.001389-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Ministério Público Federal - MPF
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.147
INTERESSADO	:	SIVALDO DE ALMEIDA VARGE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PR049467 JOSE RAMOS DOMINGOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00013890520124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO CONSTATADA.**

I - Constatada a existência de omissão no acórdão embargado, porquanto não foi aberta vista ao órgão ministerial em segundo grau de jurisdição.

II - Não obstante a ausência de manifestação do órgão ministerial de segunda instância, não há que se falar em nulidade da decisão agravada, tendo em vista já ter o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que para se configurar nulidade é necessária a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu no caso vertente, eis que restou mantida a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, tendo sido garantido, portanto, o direito do autor.

III - Somente haveria de ser declarada a nulidade dos atos praticados em segundo grau de jurisdição se houvesse comprovado prejuízo às partes, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*, o que não restou demonstrado no caso vertente, destacando-se, ademais, que a nulidade dos atos já praticados poderia prejudicar a parte autora.

IV - Embargos de declaração do Ministério Público Federal parcialmente acolhidos, para sanar a omissão, sem alteração do resultado do julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00277 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002265-86.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.002265-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS020081 MARK PIEREZAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.157
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARIA DE LOURDES ALVES ROCHA
ADVOGADO	:	MS018679B ELÍVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00022658620144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO C. STF.**

I - Nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, "*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material*".

II - A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pela parte autora tem natureza alimentar, não configurada a má fé da demandante em seu recebimento.

III - A decisão embargada não se descurou do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

IV- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes jurisprudenciais.

V- Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00278 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021553-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021553-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.144
INTERESSADO	:	IRINEU BISPO
ADVOGADO	:	SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
No. ORIG.	:	00011321220148260355 1 Vr MIRACATU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09). INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR NO CASO DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Em julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração opostos pelo réu acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, sem alterar o resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00279 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029018-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029018-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	NEIDE VENTURA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP164113 ANDREI RAIÁ FERRANTI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.239
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10030851920158260400 1 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COISA JULGADA. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O voto condutor do v. acórdão embargado concluiu que se trata de reprodução de demanda já ajuizada anteriormente, no que diz respeito ao exercício de atividade rural, com trânsito em julgado. Importante ressaltar que a decisão anteriormente proferida apreciou o mérito em sua integralidade, havendo coincidência, inclusive, das provas documentais apresentadas neste feito, junto à inicial, concluindo pela ausência de comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento.

II - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não possuem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração da autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2011.61.39.010960-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	ORLANDO JOSE DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.99
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00109602320114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ATIVIDADE ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.**

I - Ante a ausência de requerimento de produção de prova pericial pela parte autora, não há que se falar ocorrência de cerceamento de defesa e consequente anulação da sentença.

II - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totalizou apenas 17 anos e 04 dias de atividade exclusivamente especial até 27.09.1989, insuficientes à concessão do benefício da aposentadoria especial. No entanto, convertidos tais períodos em atividade comum, e somados aos demais intervalos comuns trabalhados, o autor totalizou 35 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de serviço até 16.12.1998, e 42 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de serviço até 12.08.2005, data em que lhe foi concedido o benefício previdenciário NB 42/136.449.035. Assim, ele faz jus tão somente à revisão de tal benefício desde 12.08.2005, data do requerimento administrativo (fl. 12), com a consequente majoração da renda mensal, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99.

III- Não há obscuridade, contradição, omissão ou ocorrência de erro material no julgado a ser sanada. Apenas o que deseja o embargante, quanto ao ponto, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos de declaração do autor rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2012.61.83.003338-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	JOSE BOLOGNANI SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.525
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033381820124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".
- II - O julgado ora recorrido limitou-se a enfrentar o tema da desaposentação, em obediência do princípio devolutivo, tendo em vista que apenas tal matéria foi objeto dos embargos de declaração opostos anteriormente pela Autarquia.
- III - Esta Turma esgotou sua jurisdição sobre a questão relativa à revisão do benefício da parte autora, tendo em vista que o assunto apenas foi abordado em sede de Recurso Especial, cuja admissibilidade deverá ser analisada pela Vice-Presidência desta Corte.
- IV - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.
- V - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.
- VI - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00282 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046940-57.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.046940-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	PR031728 ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FL. 442/443
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00243-3 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A decisão terminativa inicialmente proferida por este Relator reconheceu o direito do autor à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso, no caso, a aposentadoria especial, tendo em vista o desempenho de atividades insalubres no período de 13.12.1998 a 17.09.2008. Contra tal julgado foram interpostos agravos e embargos de declaração, todos rejeitados.

III - O INSS interpôs Recurso Extraordinário e, em virtude da decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), foram os autos devolvidos a este órgão fracionário que, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer que o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, considerando-se o labor especial desempenhado no período de 13.12.1998 a 17.09.2008, desde a DIB (22.05.2008).

IV - Os presentes Embargos de Declaração foram opostos em face desta última decisão e somente seriam admissíveis, em tese, para discussão do ponto objeto do juízo de retratação, qual seja, a chamada "desaposentação". Contudo, os embargos reiteram a questão da data de início da aposentadoria especial, cujo direito foi reconhecido em virtude do reconhecimento do desempenho de labor insalubre e, portanto, visam a discutir matéria já preclusa, o que é vedado nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil de 2015.

V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00283 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002183-66.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.002183-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	EVERALDO GOMES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.181/182
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00021836620134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES.**

I - O voto condutor do acórdão embargado consignou que o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que preencheu os requisitos à aposentação anteriormente à edição da EC n. 20/98.

II - Ressalvada a possibilidade do autor, caso entenda mais favorável, de computar o tempo de serviço e os correspondentes salários-de-contribuição até 24.08.1999, data do requerimento administrativo, mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, opção sistematizada no art. 187 e art. 188, ambos do A e B do Decreto 3.048/99, recebendo as diferenças daí decorrentes.

III - Embargos de declaração do autor acolhidos, com efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo autor, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00284 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007199-88.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007199-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	PAULO ROBERTO SIMONE
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FL. 454
No. ORIG.	:	00071998820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.**

IMPOSSIBILIDADE.BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF, AgRg no RE 313.348/RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003).

V - Na hipótese da sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a ora embargante procurar os meios processuais cabíveis.

VI - Embargos de Declaração opostos pela parte autora e pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00285 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005214-80.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.005214-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	RINALDO BASTOS DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.137/137º
No. ORIG.	:	00052148020144036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 dB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MARGEM DE ERRO. NOVOS DOCUMENTOS. EFEITOS INFRINGENTES. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. REVOGAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**

I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

II - Tendo a parte autora sujeitada a ruído abaixo do limite legal de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1), deve ser afastado o reconhecimento da prejudicialidade do lapso de 01.09.2001 a 17.11.2003.

III - Indeferida a juntada de documentos, eis que nessa fase processual, em sede embargos de declaração e após a disponibilização de acórdão, não é permitida a apresentação de novas provas, inclusive porque tal ato demandaria contraditório ou até a realização de novas diligências, o que subverteria a ordem processual e implicaria em inovação processual, em violação ao disposto no artigo 329 do Novo Código de Processo Civil/2015 (STJ - RESP 1.022.365/PR; 4ª Turma; Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior; j. em 07.12.2010; DJ de 14.12.2010).

IV - Revogada a antecipação de tutela, concedida em sede recursal, que determinou a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando que os eventuais pagamentos foram recebidos de boa-fé, e baseados em decisão judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há que se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça (ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Dje de 08.09.2015).

V - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. Embargos de declaração opostos pelo autor parcialmente acolhidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo autor e acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00286 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005497-12.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.005497-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.199/200
INTERESSADO	:	JOAO PEDRO BIGHETTI
ADVOGADO	:	SP088236B ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00054971220144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

### **PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. FONTE DE CUSTEIO. PREQUESTIONAMENTO.**

I - No que diz respeito à atividade de autônomo, não há óbice à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, aos agentes nocivos, conforme se verifica do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. O disposto no artigo 64 do Decreto 3.048/99, que impede o reconhecimento de atividade especial ao trabalhador autônomo, fere o princípio da legalidade, extrapolando o poder regulamentar, ao impor limitação não prevista na Lei 8.213/91.

II - No caso do trabalhador autônomo, a comprovação da atividade especial se faz por meio de apresentação de documentos que comprovem o efetivo exercício profissional. Nesse sentido, segundo cadastro no CNIS consta recolhimento das contribuições individuais nos períodos controversos pleiteados, bem como o exercício de atividade de cirurgião dentista, acostando aos autos diversos documentos comprobatórios.

III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

IV - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, pelo que não possuem caráter protelatório (Súmula 98, do E. STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00287 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-79.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.005499-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---	---

EMBARGANTE	:	ALOISIO CORREA
ADVOGADO	:	SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.224/225
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054997920144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TERMO INICIAL.**

I - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do Novo Código de Processo Civil de 2015, pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

II - O disposto no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

III - Embargos de declaração do réu acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00288 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006947-15.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.006947-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.266/267
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069471520144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09) NAS ADIS 4.357 E 4.425.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00289 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012123-95.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.012123-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.375/376
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00121239520144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.**

I - Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95.

II - Haja vista que o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, §5º da Lei 8.213/91, mantido o entendimento da decisão embargada. Assim, inaplicável a conversão de atividade comum em especial referente aos períodos de 01.09.1976 a 10.12.1976, 21.03.1977 a 30.05.1980, 02.01.1980 a 12.06.1991 e 18.10.1991 a 02.06.1993, reclamados pelo embargante, para fim de compor a base de aposentadoria especial.

III - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00290 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004474-91.2015.4.03.6103/SP

	2015.61.03.004474-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	SIDNEI RODRIGUES DE SA

ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.146/147
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00044749120154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09) NAS ADIS 4.357 E 4.425.**

**PREQUESTIONAMENTO**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

IV - Embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00291 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008795-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008795-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.224/225
INTERESSADO	:	LUIZ CARLOS GABRIEL
ADVOGADO	:	SP251787 CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO
No. ORIG.	:	00027878520148260333 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

II - Restou consignado no v. acórdão ora embargado que o Laudo Pericial Judicial atestou que nos períodos de 27.10.1981 a 10.05.1993, 09.01.1995 a 07.06.2004, 17.01.2005 a 26.01.2005, 01.02.2005 a 19.02.2008, 01.07.2008 a 10.08.2012 o autor trabalhou como cortador de cana-de-açúcar, estando exposto a fuligem formada por hidrocarbonetos aromáticos e outros derivados de carbono, substâncias potencialmente prejudiciais à saúde, oriundos da queima da palha de cana-de-açúcar, cujo contato ocorre pela exposição das mucosas da

boca, narinas e tecidos dos pulmões quando do corte manual de cana-de-açúcar queimada, agentes nocivos previstos no código 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

III - Nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

IV - Observa-se, ainda, que o fato de o laudo pericial judicial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços, bem como que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente.

V - Afastada a alegação, suscitada pelo INSS, de ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial, não há ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, conforme reconhecido no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335/SC, de 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida. Além disso, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário.

VI - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

VII - Embargos de declaração do INSS acolhidos em parte, sem alteração do resultado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pelo réu, sem alteração do resultado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00292 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009048-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009048-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.188
INTERESSADO	:	MANOEL MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP305734 ROBSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS
No. ORIG.	:	00106218220158260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09) NAS ADIS 4.357 E 4.425. TEMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

II - No que tange à atividade rural, restou consignado no v. acórdão ora embargado que, ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor do autor na condição de rurícola, em regime de economia familiar, nos períodos de 29.08.1970 a 31.12.1976 e de 01.01.1979 a 07.01.1982, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido nos citados interregnos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

III - Ademais, conforme se verifica da planilha anexa ao v. acórdão e parte integrante daquele julgado, computados apenas os períodos em que houve recolhimento, o autor perfaz 378 meses de tempo de contribuição, suficientes ao cumprimento da carência prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

IV - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

V - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

VI - Embargos de declaração do INSS acolhidos em parte, sem alteração do resultado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00293 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012854-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012854-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	GILVAN CRISTOVAO DE MELO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249613B WILLIAM FABRICIO IVASAKI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.374/375
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP
No. ORIG.	:	14.00.00063-1 1 Vr GUARIBA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DE JULGADO COM PARCIAL MODIFICAÇÃO DO RESULTADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

I - À luz do disposto no art. 493 do Código de Processo Civil/2015 que orienta o magistrado a considerar fato constitutivo ou modificativo que possa influenciar no julgamento da lide e da legislação previdenciária que admite a reafirmação da data do requerimento administrativo, acolhe-se o pedido do autor para apreciação do exercício de atividade especial no período posterior ao requerimento administrativo.

II - Deve ser tido por especial o período de 17.07.2013 a 08.04.2014, por exposição a ruído em patamar superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1).

III - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, caso dos autos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014).

IV - Somado o período reconhecido ao incontroverso, o autor completa 25 anos, 03 meses e 18 dias de atividade exclusivamente especial até 08.04.2014, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

V - Acolhidos os embargos de declaração do autor para fixar o termo inicial da aposentadoria especial em 09.05.2014, data da citação, oportunidade em que já havia cumprido os requisitos legais necessários à jubilação.

VI - Embargos declaratórios opostos pela parte autora, acolhidos, com efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte autora, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

00294 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011796-91.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.011796-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00117969120084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não se verifica a omissão apontada pelo INSS em seus embargos declaratórios, já que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não responde pelas verbas de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00295 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013154-63.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.013154-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FL. 300
INTERESSADO	:	TELMA HELENA RAMOS
ADVOGADO	:	SP239640 DEISE MENDRONI DE MENEZES e outro(a)
No. ORIG.	:	00131546320084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, entendendo que o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos.

III - Na hipótese da sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a Autarquia procurar os meios processuais cabíveis.

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00296 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015856-45.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015856-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CAVALCANTE PORANGABA IRMAO
ADVOGADO	:	SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00158564520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, entendo que o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos.

III - Na hipótese da sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a Autarquia procurar os meios processuais cabíveis.

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000451-45.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.000451-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE PAULO RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004514520104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não se verifica a omissão apontada pelo INSS em seus embargos declaratórios, já que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não responde pelas verbas de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00298 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006436-79.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.006436-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR
	:	SP212718 CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.260
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064367920104036183 4V Vt SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009779-83.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.009779-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAO NUNES DA SILVA

ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00097798320104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não se verifica a omissão apontada pelo INSS em seus embargos declaratórios, já que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não responde pelas verbas de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00300 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013504-80.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013504-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	FABRIZIO BEER
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.189
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00135048020104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2010.61.83.015875-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: LUCIA SANTANA LAZARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro(a)
EMBARGADO	: DECISÃO DE FL. 210
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00158751720104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação'*, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2010.03.99.038553-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: EDNA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
SUCEDIDO(A)	: ACACIO SEBASTIAO DA SILVA falecido(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.00221-9 2 Vr MOGI GUACU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação'*, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Desnecessário o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00303 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046083-79.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.046083-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.148
INTERESSADO	:	WALTER PERALTA
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
No. ORIG.	:	09.00.00200-9 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF, AgRg no RE 313.348/RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003).

III - Na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a ora embargante procurar os meios processuais cabíveis.

IV - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00304 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007199-23.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.007199-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	ANA JACINTO VITOR
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.537
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071992320114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

V - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 31.05.1999 e que a presente ação foi ajuizada em 29.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício do qual é titular.

VI - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

VII - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

VIII - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

IX - Embargos de Declaração opostos pela parte autora acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração opostos pela autora, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00305 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000711-75.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.000711-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.153

INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007117520114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00306 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001982-22.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.001982-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MARLENE MACHADO OTTANI DE SOUSA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	0001982220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não se verifica a omissão apontada pelo INSS em seus embargos declaratórios, já que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não responde pelas verbas de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2011.61.83.005379-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	EDEMIRCO PICCOLO
ADVOGADO	:	SP345197 ADRIANA CECILIO MARCO DOS SANTOS
	:	SP268844 LEONARDO DAVID QUINTILIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053798920114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não se verifica a omissão apontada pelo INSS em seus embargos declaratórios, já que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não responde pelas verbas de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00308 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006066-43.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.006066-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	APARECIDA DE FATIMA MARTELLO
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a)
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FL. 198
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060664320114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação'*, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00309 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006498-62.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.006498-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	BERNARD GEORGES GASNIER
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064986220114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ' desaposentação ', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Desnecessário o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V- Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00310 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007867-91.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.007867-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	OLAVIO GABRIEL
ADVOGADO	:	SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.184
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078679120114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".
- II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*
- III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.
- IV - Desnecessário o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.
- V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00311 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007873-98.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.007873-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	VANILDA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.211
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078739820114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".
- II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*
- III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.
- IV - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.
- V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00312 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008343-55.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.008343-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	JOSE MANOEL DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.198
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00083435520114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00313 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010287-92.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.010287-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	ZENAIDE NAZARIO
ADVOGADO	:	SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.608
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00102879220114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - A decisão embargada apenas modificou o entendimento anteriormente adotado no que tange ao tema da desaposentação, com o fito de se adequar ao entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), mantendo incólume o julgado de fl. 593/597 na parte em que reconheceu a natureza especial da atividade exercida de 01.12.1981 a 30.06.2007, condenando o réu a proceder à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a data do pedido administrativo (30.06.2007).

III - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00314 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010738-18.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.010738-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FL. 192
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00243-9 3 Vr MOGI GUACU/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ' desaposentação ', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Desnecessário o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2011.61.40.011958-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	ADAO PEDRO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.203
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00119588520114036140 1 Vr MAUA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2011.61.83.013597-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	GILCLERC BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.300
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00135970920114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no

art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00317 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045900-74.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.045900-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	ASCANIO DE NORONHA NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.176
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO OLIVEIRA DE MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00321-5 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00318 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000280-20.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.000280-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: GERALDO DE JESUS CAMPOS
ADVOGADO	: SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.218
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00002802020124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".
- II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*
- III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.
- IV - Desnecessário o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.
- V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00319 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000457-45.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.000457-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: JOSE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO	: SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.210
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00004574520124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".
- II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do*

*direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00320 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000775-64.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.000775-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	MANOEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.216
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007756420124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00321 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001643-42.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.001643-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: ADMIR BELZUNCES
ADVOGADO	: SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.172
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00016434220124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00322 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001716-75.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.001716-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: OSVALDINO AMORIM REIS
ADVOGADO	: SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.462
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00017167520124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do*

*direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00323 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002906-12.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.002906-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	EUCLIDES PITOL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.162
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029061220124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00324 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005988-69.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.005988-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	TEREZINHA SANTAROSA ZANLOCHI
ADVOGADO	:	SP251813 IGOR KLEBER PERINE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.281
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059886920124036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00325 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006260-60.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.006260-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP298843 FABRICIO CLEBER ARTHUSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00062606020124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não se verifica a omissão apontada pelo INSS em seus embargos declaratórios, já que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não responde pelas verbas de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00326 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007656-44.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007656-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.239
INTERESSADO	:	ADELIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro(a)
No. ORIG.	:	00076564420124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF, AgRg no RE 313.348/RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003).

III - Na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a ora embargante procurar os meios processuais cabíveis.

IV - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00327 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037102-90.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.037102-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	JOSE CARLOS DE MEIRA
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.203
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DAVID MELQUIADES DA FONSECA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00024-3 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".
- II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*
- III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.
- IV - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.
- V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00328 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001099-45.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.001099-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.290/291
INTERESSADO	:	ERMELINDO GERALDO LAGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP189342 ROMERO DA SILVA LEO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010994520134036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".
- II - Não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF, AgRg no RE 313.348/RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003).
- III - Na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a ora embargante procurar os meios processuais cabíveis.
- IV - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00329 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001686-30.2013.4.03.6118/SP

	2013.61.18.001686-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CHRISTIANO HENRIQUE ZACCARA
ADVOGADO	:	SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00016863020134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não se verifica a omissão apontada pelo INSS em seus embargos declaratórios, já que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não responde pelas verbas de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00330 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002017-24.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.002017-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	ANGELO YAMAKADO
ADVOGADO	:	SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.174
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020172420134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no

art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00331 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004175-13.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.004175-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE CARLOS FLAUZINO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP218539 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041751320134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não se verifica a omissão apontada pelo INSS em seus embargos declaratórios, já que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não responde pelas verbas de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00332 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004355-22.2013.4.03.6000/MS

	2013.60.00.004355-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA023850 JANA BASTOS METZGER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.145/146

INTERESSADO	:	JOAQUIM FRANCISCO MARIANO
ADVOGADO	:	MS013377 GEIZIMARY SILVA RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00043552220134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF, AgRg no RE 313.348/RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003).

III - Na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a ora embargante procurar os meios processuais cabíveis.

IV - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00333 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008012-73.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.008012-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	SERGIO FRANCISCO TEIXEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FL. 217
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080127320134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ' desaposentação ', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

00334 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033139-40.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.033139-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	ADEMIR ROSADA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.330
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00092-7 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00335 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000050-77.2014.4.03.6123/SP

	2014.61.23.000050-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	DURVAL MOREIRA CINTRA
ADVOGADO	:	SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.140
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000507720144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. FORMA DE CÁLCULO. ART. 45-A, § 1º, I, DA LEI 8.212/91.**

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição, integrar o julgado ou corrigir erro material. De regra, não

se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O parecer elaborado pela contadoria judicial atesta a correção do cálculo elaborado pelo INSS em relação ao valor que o demandante deve recolher a título de contribuições previdenciárias em atraso.

III - O cálculo do valor da indenização deve obedecer ao disposto no artigo 45-A, § 1º, I, da Lei nº 8.212/91.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00336 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000320-58.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.000320-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.186/187
INTERESSADO	:	ROSANGELA MARIA GALANTE MARTINHAGO
ADVOGADO	:	SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003205820144036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF, AgRg no RE 313.348/RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003).

III - Na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a ora embargante procurar os meios processuais cabíveis.

IV - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00337 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001559-31.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.001559-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ORIVALDO NIVACIR SCHIABEL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015593120144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Desnecessário o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00338 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003040-26.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.003040-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP057287 MARILDA MAZZINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WALTER BENEDITO LEITE
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00030402620144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Desnecessário o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Ressalte-se, ainda, que mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites

traçados no art. 535 do CPC de 1973/art. 1022 do CPC de 2015 (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00339 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003552-05.2014.4.03.6000/MS

	2014.60.00.003552-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	JOSE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	:	MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.225
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035520520144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00340 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004078-05.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004078-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	SERGIO AUGUSTIN VASSALO

ADVOGADO	:	SP170043 DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	DECISÃO DE FL. 265
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040780520144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela não serão objeto de restituição, porquanto tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal

V - Desnecessário o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

VI - Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00341 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011472-34.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.011472-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	DONATO CAIONE
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.174
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00114723420144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da

aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Desnecessário o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Ressalte-se, ainda, que mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC de 1973/art. 1022 do CPC de 2015 (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00342 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030086-17.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.030086-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOSE ANTONIO RAMPAZZO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40012520220138260038 1 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ' desaposentação ', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Desnecessário o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00343 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033200-61.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033200-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	DECIO CAVALHIERI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP153225 MARIA CELINA DO COUTO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.222
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00033-8 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00344 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002092-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002092-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA	:	MARIO VAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
No. ORIG.	:	14.00.00181-7 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não se verifica a omissão apontada pelo INSS em seus embargos declaratórios, já que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não responde pelas verbas de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00345 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002118-48.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.002118-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	OSVALDO DAMAZZO TORRES
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.168
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00021184820154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO.**

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".
- II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*
- III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.
- IV - Desnecessário o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.
- V - Ressalte-se, ainda, que mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC de 1973/art. 1022 do CPC de 2015 (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).
- VI - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00346 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003151-05.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003151-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.136/137
INTERESSADO	:	ANTONIO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00031510520154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF, AgRg no RE 313.348/RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003).

III - Na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a ora embargante procurar os meios processuais cabíveis.

IV - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00347 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005489-49.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005489-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.101/102
INTERESSADO	:	JOSELITA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00054894920154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF, AgRg no RE 313.348/RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003).

III - Na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a ora embargante procurar os meios processuais cabíveis.

IV - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00348 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016220-05.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.016220-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	RONALDO COSIMO
ADVOGADO	:	SP087750 NORBERTO FRANCISCO SERVO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.271
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40031643420138260038 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00349 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022568-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022568-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	AIRTON VIEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP168971 SIMONE PEDRINI CAMARGO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.149
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00135-3 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

III - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

IV - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

V - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00350 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037769-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037769-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUIZ TREVISAN
ADVOGADO	:	SP331306 DIEGO AUGUSTO DE CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10064395920158260624 2 Vr TATUI/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não se verifica a omissão apontada pelo INSS em seus embargos declaratórios, já que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não responde pelas verbas de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00351 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039448-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039448-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---	---

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.137/138
INTERESSADO	:	GABRIEL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
No. ORIG.	:	00101671120148260156 3 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF, AgRg no RE 313.348/RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003).

III - Na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a ora embargante procurar os meios processuais cabíveis.

IV - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00352 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039818-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039818-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA CAMPANA PACILEO
ADVOGADO	:	SP150566 MARCELO ALESSANDRO CONTO
No. ORIG.	:	10003706520158260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não se verifica a omissão apontada pelo INSS em seus embargos declaratórios, já que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não responde pelas verbas de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

00353 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040023-80.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040023-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NELSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00041792720148260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, entendo que o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos.

III - Na hipótese da sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a Autarquia procurar os meios processuais cabíveis.

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00354 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040379-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040379-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	BENTO CLODOALDO MANARA
ADVOGADO	:	SP344680B FELIPE YUKIO BUENO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	10004966820158260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não se verifica a omissão apontada pelo INSS em seus embargos declaratórios, já que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não responde pelas verbas de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00355 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041186-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041186-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.134/135
INTERESSADO	:	MARIA NACILDA OLIVEIRA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP360852 ANDREUS RODRIGUES THOMAZI
No. ORIG.	:	10025725820168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF, AgRg no RE 313.348/RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003).

III - Na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a ora embargante procurar os meios processuais cabíveis.

IV - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00356 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041189-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041189-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.190/191
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS MARCELINO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	10010916720138260127 1 Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF, AgRg no RE 313.348/RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003).

III - Na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a ora embargante procurar os meios processuais cabíveis.

IV - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00357 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041473-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041473-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE DONIZETE FAGUNDES
ADVOGADO	:	SP240400 NILO CARLOS SIQUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	10004932120168260156 1 Vr CRUZEIRO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, entendo que o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos.

III - Na hipótese da sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a Autarquia procurar os meios processuais cabíveis.

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00358 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041564-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041564-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.122/123

INTERESSADO	:	IRINEU DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	10045055520148260445 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF, AgRg no RE 313.348/RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003).

III - Na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a ora embargante procurar os meios processuais cabíveis.

IV - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00359 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041922-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041922-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.228/229
INTERESSADO	:	MARIA ISABEL CONTEL
ADVOGADO	:	SP202003 TANIESCA CESTARI FAGUNDES
No. ORIG.	:	10063639020168260077 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF, AgRg no RE 313.348/RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003).

III - Na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a ora embargante procurar os meios processuais cabíveis.

IV - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00360 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041945-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.041945-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.185/186
INTERESSADO	:	SEBASTIAO LOPES DE DEUS
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	15.00.00091-7 2 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF, AgRg no RE 313.348/RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003).

III - Na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a ora embargante procurar os meios processuais cabíveis.

IV - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00361 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042572-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042572-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.159/160
INTERESSADO	:	JOSE LUIZ LUZ
ADVOGADO	:	SP149491 JOEL GOMES LARANJEIRA
No. ORIG.	:	10041891120168260077 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF, AgRg no RE 313.348/RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003).

III - Na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a ora embargante procurar os meios processuais cabíveis.

IV - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00362 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042905-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042905-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.180/181
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANTONIO CARLOS FREDERICO
ADVOGADO	:	SP190571 ANA CAROLINA SILVANI ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	10028673820168260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF, AgRg no RE 313.348/RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003).

III - Na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a ora embargante procurar os meios processuais cabíveis.

IV - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00363 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000381-66.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.000381-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.150/151
INTERESSADO	: CLAUDIO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	: SP136383 NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO
No. ORIG.	: 16.00.00051-2 2 Vr LEME/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - Não obstante o disposto no § 14 do artigo 85 do CPC de 2015, o órgão jurisdicional não é obrigado a arbitrar o valor dos honorários advocatícios quando a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, caso dos autos, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF, AgRg no RE 313.348/RS, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2003).

III - Na hipótese de a parte sucumbente deixar de preencher os requisitos para se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deve a ora embargante procurar os meios processuais cabíveis.

IV - Embargos de Declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00364 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007739-89.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.007739-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.150
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: TERESINHA DE LOURDES FLORES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG.	: 00077398920144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

III - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

IV - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

V - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

VI - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, *caput* e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

VII - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

IX - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00365 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008224-89.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008224-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.114
INTERESSADO	:	JOSE ERNESTO CARDIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00082248920144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora em debate restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado.

III - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, *caput* e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto

em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00366 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025914-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025914-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	PEDRO ALVES DE AMORIM FILHO
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.87
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314098B IGOR SAVITSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00039-9 2 Vr NOVA ODESSA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

I - Os embargos declaratórios servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

V - Em 01.03.1994, o demandante já contava com mais de 30 anos de serviço, independentemente do tempo de serviço rural reconhecido judicialmente, de modo que naquela época poderia requerer a concessão da aposentadoria na forma ora pleiteada. Contudo, visto que ingressou com a presente demanda revisional apenas em 11.02.2014, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2016.61.83.000769-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	ROSENEIDE SILVA ZAMBRINI
ADVOGADO	:	SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.83
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00007690520164036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A matéria ora colocada em debate restou expressamente apreciada na decisão hostilizada.

III - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição.

IV - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

V - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o §9º, inciso III, do referido artigo.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

	2012.61.83.007040-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.317
INTERESSADO	:	GERALDO SOUZA DIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00070406920124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual

obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, *caput* e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

III - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00369 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009445-78.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.009445-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.300
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS LABANCA
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00094457820124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMO FINAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, *caput* e § 1º, do CPC de 2015). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

III - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 579431, com repercussão geral reconhecida, em sessão realizada em 19.04.2017, decidiu que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório, devendo tal entendimento ser adotado pelas instâncias inferiores.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00370 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000244-44.2004.4.03.6118/SP

	2004.61.18.000244-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.349
INTERESSADO	:	OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00002444420044036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO.**

I - Omissão, obscuridade ou contradição não configuradas, uma vez que a questão a respeito dos juros de mora foi devidamente apreciada pelo *decisum* embargado, o qual entendeu ser possível a inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório, com base em precedente da E. Terceira Seção desta Corte, bem como no RE nº 579.431/RS, com julgamento do mérito finalizado em 19.04.2017.

II - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração do réu rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00371 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013311-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013311-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 129 verso
INTERESSADO	:	CARLOS DONIZETE SILVERIO e outros(as)
	:	ROBERTA DE OLIVEIRA PEREIRA
	:	HAMILTON LUIS DE OLIVEIRA SILVA
	:	LUCIANO URBANO DE OLIVEIRA SILVERIO
ADVOGADO	:	SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA
INTERESSADO	:	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO falecido(a)
ADVOGADO	:	SP229788 GISELE BERALDO DE PAIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP

No. ORIG.	: 00008382820134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
-----------	--

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ÓBITO DA AUTORA. DECRETO 6.214/07. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

II - Omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que o entendimento consignado no acórdão embargado foi no sentido de que embora se trate de benefício de caráter personalíssimo, há que se reconhecer, nos termos em que definido no art. 23, parágrafo único, do Decreto 6.214/2007, a possibilidade de pagamento do resíduo não recebido pelo beneficiário falecido aos seus sucessores, devidamente habilitados na forma da legislação pertinente.

III - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00372 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015135-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015135-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.660 verso
EMBARGANTE	: ADERITO GERMANO DA SILVA
ADVOGADO	: SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00054853220034036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O acórdão embargado padece de obscuridade, em razão de erro material ocorrido na parte dispositiva, devendo esclarecer que onde constou parte autora, deveria ter constado parte exequente.

III - Embargos de declaração opostos pela parte exequente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela parte exequente, sem alteração do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00373 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008032-93.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008032-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	IVO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.582
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080329320134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO.

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.
- II - No que tange ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos, esta Turma firmou entendimento no sentido de que este será descabido nos casos de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, estando de boa-fé o segurado, dado o caráter alimentar dos benefícios previdenciários.
- III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (STJ - 2ª Turma, REsp. 15.569-DF-Edcl Rel. Min. Ari Pargendler, j. 8.8.96, não conheceram, v.u., DJU 2.9.96, pág. 31.051).
- IV - Ante o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC de 2015, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data do presente julgamento.
- V - Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
 SERGIO NASCIMENTO  
 Desembargador Federal Relator

00374 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034447-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034447-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.84
INTERESSADO	:	AVELINO ADRIANO SILVA
ADVOGADO	:	SP323308 BRUNA CRISTINA GANDOLFI
No. ORIG.	:	00009466520148260168 1 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. LEI 11.718/08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

- I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.
- II - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades

e tenham idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

III - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91, que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718 /2008, ao introduzir os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria híbrida por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos, sendo irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação analisada, conforme jurisprudência do E. STJ (AgRg no REsp 1477835/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015; AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015; AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015).

IV - Tendo o autor completado 65 anos de idade e preenchido a carência exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e lhe conceder o benefício de aposentadoria híbrida por idade.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00375 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010955-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010955-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	ABGAIL DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP152365 ROSANA RUBIN DE TOLEDO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.239
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP374278B DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00092-1 2 Vr SOCORRO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FILHO FALECIDO. OMISSÃO INOCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 1.022 do CPC de 2015), é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - O acórdão embargado apreciou a questão suscitada pelo embargante com clareza, tendo concluído, ante o conjunto probatório constante dos autos, pela não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido, na qualidade de irmã inválida.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

00376 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010531-95.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.010531-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: JACINTO GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.303
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG.	: 00105319520104036105 2V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO NÃO VEICULADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Não cabia a análise, por esta Corte, do pedido de concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a sentença concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não houve, no apelo da parte autora, pedido de reforma do julgado para que fosse concedida a aposentadoria especial, respeitando-se, assim, o princípio da devolutividade dos recursos ou *tantum devolutum quantum appellatum*.

III - De se observar que também não cabe neste momento processual o exame do pleito de concessão de aposentadoria especial, eis que não veiculado na apelação, não sendo possível inovar o pedido em sede de embargos de declaração.

IV - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de pré-questionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC.

V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00377 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001482-19.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.001482-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: JOSE RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	: SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.242
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00014821920124036183 5V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ TRÂNSITO EM

## JULGADO DO RE 661256. DESNECESSIDADE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022, do CPC/2015, é "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material".

II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 07.03.1997 e que a presente ação foi ajuizada em 01.03.2012, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

VI - O E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.*

VII - Sendo assim, adotado o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

VIII - Não há que se falar em sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos.

IX - Embargos de Declaração opostos pela parte autora rejeitados em parte, sem efeitos infringentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00378 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004012-85.2012.4.03.6121/SP

	2012.61.21.004012-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.124/125
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	WILIAM JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP126984 ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00040128520124036121 2 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO IMEDIATA OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA. JULGADO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.**

I - O acórdão embargado consignou que os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência, a qual observa a aplicação da Lei nº 11.960/09.

II - Embargos de declaração opostos pelo réu acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00379 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000360-34.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000360-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.192
INTERESSADO	:	JOAQUIM JUSTINO DE SENA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00003603420134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CARACTERIZAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Verifica-se que constou expressamente no voto condutor do acórdão embargado a especialidade dos períodos de 07.06.1982 a 01.03.1985, na função de atendente de enfermagem, no Hospital e Maternidade Piratininga Ltda, em razão da categoria profissional prevista no código 2.1.3, do Decreto 53.831/64, e de 06.03.1997 a 22.07.2007, nas funções de auxiliar e técnico de enfermagem, Hospital Albert Einstein, conforme PPP, por exposição aos agentes nocivos biológicos.

III - Consignou-se na decisão embargada a questão quanto à utilização do EPI, sendo no caso despcienda, porquanto à exposição a outros agentes (químicos, biológicos, etc), podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo requerente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

IV - Mantidos os termos da decisão embargada que reconheceu como especiais os períodos de 07.06.1982 a 01.03.1985 e de 06.03.1997 a 22.07.2007, por exposição aos agentes nocivos biológicos "microorganismos", previsto código 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, Decreto 83.080/79.

V - Os embargos declaratórios opostos com notório caráter de prequestionamento não possuem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00380 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005619-56.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005619-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
---------	---	---

EMBARGANTE	:	JOSE VICENTE DE FATIMA DO PRADO
ADVOGADO	:	SP199498 ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	ACÓRDÃO DE FLS.114
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056195620134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Restou consignado na decisão embargada, que não há se falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade da sentença, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para o deslinde da causa, não havendo que se falar em produção de prova pericial.

III - A juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datados à época do requerimento administrativo, e posteriormente em 2013, ano do ajuizamento da presente ação, emitidos pela empresa General Motors do Brasil Ltda, acostados aos autos foram suficientes para o deslinde da questão.

IV - O fato de o embargante ter apresentado o PPP de ex-funcionário, que laborou na referida empresa, com o intuito de que seja realizada a produção de prova pericial, sob a alegação de que no referido documento consta nível de ruído de 91dB, não tem o condão de afastar as informações dos PPP's emitidos pela empresa em nome do autor, tendo em vista que os setores, cargos e funções são diversas.

V - Mantidos os termos do acórdão embargado por seus próprios fundamentos.

VI - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00381 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005769-59.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.005769-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	ANGELO EVARISTO ZANCHIN
ADVOGADO	:	SP241171 DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 138/139
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00057695920134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM TEMPO ESPECIAL PELO FATOR REDUTOR. IMPOSSIBILIDADE.**

I - Em que pese o inconformismo do autor embargante pela adoção, no julgamento do Recurso Especial nº 1398260/PR, dos critérios previstos no Decreto 2.172/97, em detrimento de diplomas legais hierarquicamente superiores, tal questão foi objeto de debate no referido recurso especial, motivo pelo qual há que se entender superada a questão da aplicabilidade dos critérios trabalhistas na análise do exercício de atividade especial.

II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao atual artigo 1.036 do Novo CPC/2015, mantidos os termos do acórdão embargado que aplicou o entendimento firmado pelo C.STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 06.03.1997 a 03.07.2003, em que o autor esteve exposto a ruído de 87,86 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97.

III- Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do fator redutor para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95.

IV - Mantido o entendimento do acórdão embargado, haja vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art.57, §5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum, quais sejam, de 01.03.1985 a 13.09.1986, 01.11.1986 a 20.02.1987 e de 01.03.1987 a 03.01.1988, reclamados pelo embargante, para fins de compor a base de aposentadoria especial.

V - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00382 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0065300-42.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.065300-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.395/396
INTERESSADO	:	MANOEL ALBINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP243266 MAGDA ARAUJO DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00653004220134036301 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA JUBILAÇÃO MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.**

I - Ainda que o autor opte por continuar a receber o benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajoso, não há impedimento para o recebimento das parcelas vencidas entre a data do primeiro requerimento administrativo e a data imediatamente anterior à concessão administrativa da jubilação, considerando que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

II - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00383 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001012-17.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001012-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELICA B B SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.465
INTERESSADO	:	JOAO GALINDO DELGADO GIMENEZ
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
No. ORIG.	:	00010121720144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09) NAS ADIS 4.357 E 4.425.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ademais, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00384 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001140-23.2014.4.03.6123/SP

	2014.61.23.001140-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.222
INTERESSADO	:	ALIPIO APARECIDO BAPTISTA
ADVOGADO	:	SP270635 MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00011402320144036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09). INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR NO CASO DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Em julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

IV - Embargos de declaração opostos pelo réu acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00385 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012337-72.2014.4.03.6317/SP

	2014.63.17.012337-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.195 verso
INTERESSADO	:	MARCOS ALBERTO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP208212 EDNEIA QUINTELA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00123377220144036317 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09). INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR NO CASO DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Em julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

IV - Embargos de declaração opostos pelo réu acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00386 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000880-97.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000880-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 142 verso
INTERESSADO	:	NILDA FATIMA DOS SANTOS OKADA
ADVOGADO	:	SP339324 ALAIS SALVADOR LIMA SIMÕES e outro(a)
No. ORIG.	:	00008809720154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LABOR INSALUBRE. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão suscitada pelo embargante foi apreciada com clareza no voto condutor do v. acórdão embargado, que consignou expressamente que no curso da presente ação, ajuizada em 02.03.2015 (fl. 02), a autora continuou exercendo sua atividade laborativa habitual na mesma empresa Casa de Saúde Santa Rita S/A até outubro de 2016, conforme CNIS de fls. 143, devendo tal fato ser levado em consideração pelo princípio da economia processual e solução "pro misero", em consonância com o disposto no art. 493 do Código de Processo Civil de 2.015, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00387 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002474-72.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002474-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	JACONIAS DE MOURA LOPES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.373
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024747220154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09). INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR NO CASO DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Em julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

IV - Conforme o acórdão embargado, o termo inicial do benefício foi fixado na data do requerimento administrativo (03.06.2003), observada a prescrição das diferenças anteriores a 08.04.2010.

V - Relativamente à prescrição, observo que, apesar de o pedido administrativo de revisão em 08.09.2006 ter interrompido o prazo decadencial, o autor somente propôs a presente demanda em 08.04.2015, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Ademais, tendo a prescrição quinquenal se consumado, o segundo pedido de revisão formulado em 02.05.2013 não teria o condão de afastá-la.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

VII - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00388 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022773-68.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.022773-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	SEBASTIAO COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	ACÓRDÃO DE FLS.350/351
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00172-7 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO DECISUM. DATA DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A decisão embargada indicou equivocadamente a data de 20.05.2014 como termo inicial do benefício da aposentadoria especial,

quando a correta data da citação corresponde a 06.12.2012, conforme se verifica da certidão de citação dos autos.

III - Embargos de declaração opostos pelo autor acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo autor, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00389 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016187-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016187-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	JOSE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.222/223
No. ORIG.	:	00116319720148260438 4 Vr PENAPOLIS/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I - Constatou expressamente no voto condutor do acórdão embargado que os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do julgamento do recurso de apelação, eis que em conformidade com a Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

II - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00390 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019806-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019806-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	VALENTIM APARECIDO KUHL
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.314
No. ORIG.	:	00081430320088260291 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09). INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TR NO CASO DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Em julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

IV - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

V - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00391 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005621-68.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.005621-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.73
INTERESSADO	:	REINALDO APOLINARIO
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00056216820144036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora em debate restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado.

III - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (art. 219, *caput* e § 1º do CPC de 1973 / art. 240, *caput* e § 1º, do CPC de 2015).

Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00392 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008592-98.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008592-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.134
INTERESSADO	:	CARLOS RUIZ MANSANO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00085929820144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADENCIA. INAPLICABILIDADE.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - As questões ora em debate restaram expressamente apreciadas no acórdão embargado.

III - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal, consoante determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010. Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00393 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003037-66.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003037-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	JOANA D ARC DE PAULA LIMA
ADVOGADO	:	PR061386 FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	ACÓRDÃO DE FLS.107
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00030376620154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado.

II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada.

III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV - O benefício que ensejou a pensão da autora teve a média aritmética limitada ao valor máximo do salário de contribuição vigente na DIB e todas as diferenças percentuais a que foi limitado, foram integralmente repostas por ocasião do reajuste de 04/94 (art. 26 da Lei 8.870/94). Assim, evoluindo a média aritmética multiplicada pelo respectivo coeficiente de cálculo, sem qualquer limitação ao teto, não repercutem diferenças favoráveis à autora.

V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015.

VI - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00394 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011684-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011684-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	PAULO HENRIQUE FERREIRA MACIEL
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00043882120138260347 3 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.**

I - Há de ser rejeitado o argumento da parte autora no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que os documentos constantes nos autos, sobretudo os Perfis Profissiográficos Previdenciários e LTCAT's, são suficientes à apreciação do exercício de atividade especial que se quer comprovar.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - O fato de os PPP's e laudos periciais terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas

à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VI - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo formulado em 03.09.2012, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, tendo em vista que o ajuizamento da ação se deu em 01.07.2013.

VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VIII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*.

IX - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

X - Agravo retido prejudicado. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido interposto pela parte autora e dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

#### Boletim de Acórdão Nro 20728/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013806-93.2003.4.03.6106/SP

	2003.61.06.013806-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO BRUZZO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130267 KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (1973). ART. 1.040, INC. II, DO CPC (2015), RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inc. II, do CPC (1973), atual art. 1.040, inc. II, do CPC (2015),
2. No presente caso é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1962 a 31/12/1971 e de 01/02/1982 a 31/12/1986. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030439-04.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.030439-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS CARNASSA
ADVOGADO	:	SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00031-5 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (1973). ART. 1.040, INC. II, DO CPC (2015), RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inc. II, do CPC (1973), atual art. 1.040, inc. II, do CPC (2015),
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 1.040, inc. II, do CPC (2015), em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019642-66.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.019642-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NICODEMOS VANDERLEI BELENTANI
ADVOGADO	:	SP239564 JOSE HORACIO DE ANDRADE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00094-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (1973). ART. 1.040, INC. II, DO CPC (2015), RESP 1.348.633/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, § 7º, inc. II, do CPC (1973), atual art. 1.040, inc. II, do CPC (2015),
2. No presente caso não é possível aplicar-se a orientação contida no referido julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo vista que as testemunhas não foram consistentes o bastante para atestar o exercício de labor rural em período anterior ao documento mais antigo.
3. Julgado em consonância com o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fundamento no art. 1.040, inc. II, do CPC (2015), em juízo de retratação negativo, manter o v. acórdão, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003608-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003608-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	SUELI ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP298060 LEONE LAFAIETE CARLIN
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00059-6 1 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
3. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009876-42.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.009876-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	CARLOS ANTONIO TROVATTI
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00080-5 3 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
3. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002859-77.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.002859-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	: ROBERTO TANK (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00028597720144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático deu-se nos termos do artigo 1.011 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 932 da legislação citada.
2. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida.
3. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000806-11.2013.4.03.6127/SP

	2013.61.27.000806-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	: LUIZ AUGUSTO BRAGA TAFNER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00008061120134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC/1973. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática ora recorrida foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que lhe dá poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A).
2. O agravo não trouxe argumentos que infirmem a motivação exposta na decisão recorrida, que, de resto, resolveu de maneira fundamentada todas as questões suscitadas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito dos nossos tribunais.

3. Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008562-10.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.008562-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI H T NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ROLDÃO PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00085621020074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032528-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032528-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALZINIDE ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP360235 GREGORIO RASQUINHO HEMMEL
No. ORIG.	:	10007785720158260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008913-46.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008913-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	JOAO CARLOS MOREIRA BELO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00089134620084036183 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001719-48.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001719-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	DARIA GLACIA SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP281837 JOSENIL RODRIGUES ARAUJO e outro(a)

INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00017194820154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004403-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004403-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	SEBASTIAO BERTASI
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAS MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00073700920148260400 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016680-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016680-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JANE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
No. ORIG.	:	14.00.00052-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001126-32.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.001126-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LANI EMILIA HOFSTETTER
ADVOGADO	:	SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011263220104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2011.03.99.045833-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS076885 GABRIELA BARRETO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MILTON DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES
No. ORIG.	:	10.00.00034-0 2 Vr ITAPIRA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2012.61.21.003069-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ANTONIO CANFORA NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP260585 ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA
No. ORIG.	:	00030696820124036121 1 Vr TAUBATE/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração do INSS e da parte autora, rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0336670-78.2005.4.03.6301/SP

	2005.63.01.336670-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ DE ALMEIDA PALMEIRA
ADVOGADO	:	SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
CODINOME	:	LUIS DE ALMEIDA PALMEIRA
No. ORIG.	:	03366707820054036301 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004708-27.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004708-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ERASMO VICENTE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047082720154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou

omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005156-43.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005156-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00051564320154036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004397-44.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.004397-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ENIO PAVANELLI FILHO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG.	: 07.00.00043-9 2 Vr JABOTICABAL/SP
-----------	-------------------------------------

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041303-62.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.041303-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: CIDE CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	: SP156450 REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
CODINOME	: CID CARLOS GONCALVES
No. ORIG.	: 09.00.00284-9 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017858-28.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.017858-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCUS VINICIUS GONCALVES LOPES
ADVOGADO	:	SP287228 RICARDO GRIPPO DE CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00178582820094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003155-86.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003155-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ORLANDO CABRAL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2008.61.26.002816-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ROGERIO MOREIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2005.03.99.016673-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANTONIO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
No. ORIG.	:	03.00.00082-9 4 Vr ARARAS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040903-48.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.040903-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GABRIELA BARRETO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIA BENEDITA RUBIM DE TOLEDO e outro(a)
	:	RITA DE CASSIA RUBIM DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
SUCEDIDO(A)	:	GUMERCINDO RUBIM DE TOLEDO falecido(a)
No. ORIG.	:	10.00.00071-1 1 Vr SOCORRO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000708-96.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.000708-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007089620064036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005208-79.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.005208-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDNEI OLIMPIO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP229137 MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00052087920144036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000819-76.2010.4.03.6139/SP

	2010.61.39.000819-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SALVADOR NUNES RIBEIRO SOBRINHO

ADVOGADO	:	SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008197620104036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006188-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006188-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FLORENTINA MARIA DE JESUS DE MORAES
ADVOGADO	:	SP278878 SANDRA REGINA DE ASSIS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00001369220148260523 1 Vr SALESOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005116-21.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.005116-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SONIA APARECIDA BAGGIO
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ
No. ORIG.	:	10.00.00114-9 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009358-73.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.009358-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MANOEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00093587320094036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2010.61.14.007993-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE RENATO GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP211235 JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00079931720104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2008.60.00.004620-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE AGOSTINHO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP168476 ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00046209720084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021996-25.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.021996-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DOMINGOS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
No. ORIG.	:	10.00.00319-2 3 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047572-20.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.047572-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WILSON GENTILE
ADVOGADO	:	SP062246 DANIEL BELZ
No. ORIG.	:	10.00.00045-8 1 Vr CAFELANDIA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004638-20.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.004638-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00046382020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001454-42.2009.4.03.6123/SP

	2009.61.23.001454-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PA013783 DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	LEONICE NASCIMENTO VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	HELIO DANTAS DE VASCONCELLOS
No. ORIG.	:	00014544220094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004684-60.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.004684-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	YOKO ENDO
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00046846020114036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000726-54.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.000726-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007265420054036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. O requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final tomada pela Administração Pública.
5. Quanto à alegação de que houve litigância de má-fé, partilho do entendimento de que esta se verifica em casos nos quais ocorre o dano à parte contrária e configuração de conduta dolosa, o que não entendo ter havido no presente caso, uma vez que não se verifica presente quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC/1973 e art. 80 do CPC/2015.
6. Embargos de declaração do INSS rejeitados e da parte autora parcialmente acolhidos, apenas para dispor a respeito da suspensão do prazo prescricional, sem alteração no resultado do julgamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, sem alteração no resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008455-32.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.008455-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALTAIR GENUA
ADVOGADO	:	SP210346 VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00084553220094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0051555-32.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.051555-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP038399 VERA LUCIA D AMATO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE LOPES
ADVOGADO	:	SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
No. ORIG.	:	06.00.00135-5 5 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001142-97.2008.4.03.6124/SP

	2008.61.24.001142-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GABRIEL HAYNE FIRMO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SERGIO BAZZO
ADVOGADO	:	SP258181 JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011429720084036124 1 Vr JALES/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003519-77.2004.4.03.6125/SP

	2004.61.25.003519-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SERGIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00035197720044036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006589-76.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.006589-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLEONICE DE ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO	:	SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA
SUCEDIDO(A)	:	CARMILTON FERREIRA DA CRUZ falecido(a)
No. ORIG.	:	00065897620114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048808-07.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.048808-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	08.00.00015-4 1 Vr SERRANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003387-98.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003387-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDSON GONCALVES SANTANA
ADVOGADO	:	SP195208 HILTON JOSÉ SOBRINHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033879820084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040289-77.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.040289-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	JOSE NEZIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
No. ORIG.	:	09.00.00155-6 1 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001412-35.2005.4.03.6122/SP

	2005.61.22.001412-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	SIMONE CRISTINA GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA e outro(a)

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002305-88.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.002305-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDA FATIMA PAES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP078762 JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES
No. ORIG.	:	11.00.00007-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2015.03.99.044118-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	ERIALDO PERRONE FINCO
ADVOGADO	:	SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI
No. ORIG.	:	14.00.00003-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração do INSS e da parte autora rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2006.61.09.002116-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MILTON DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001013-66.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.001013-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	EDSON ROBERTO DE MELO
ADVOGADO	:	SP244611 FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010136620104036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022839-53.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.022839-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CARLOS APARECIDO CENSAO
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG.	:	10.00.00004-7 1 Vr SANTA ADELIA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE

#### DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002605-91.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.002605-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	ERNESTINA MURALE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro(a)

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018095-49.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.018095-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232478 VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	MARIA DO CARMO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
No. ORIG.	:	10.00.00252-5 2 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021658-22.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.021658-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080946 GILSON ROBERTO NOBREGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	ANTONIO JOSE ALVES
ADVOGADO	:	SP026910 MARLENE ALVARES DA COSTA
No. ORIG.	:	05.00.00744-6 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035798-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035798-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANICE MARIA BAKE PORCINO
ADVOGADO	:	SP239339 LUCIANO RAMOS DA SILVA
No. ORIG.	:	00005935420158260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000320-87.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.000320-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLARA BRASILENCE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00003208720134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040204-18.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.040204-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	HELENA SERAFIM UCHOA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS010909 CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA
No. ORIG.	:	08003862320128120048 1 Vr RIO NEGRO/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032426-60.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032426-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SEVERINO ROSA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP284869 SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00076107820148260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2015.03.99.046725-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	TANIA MAURA ESTEVAO
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	00017637620108260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2013.61.43.002878-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	LARISSA DOS SANTOS PEREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP203257 CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANDRESSA FABIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP203257 CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00028782020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035179-87.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035179-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	VITORIA PEREIRA DE SOUSA NETA
ADVOGADO	:	SP238050 ERICA CRISTINA DE CASTRO
No. ORIG.	:	00023687820108260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001131-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001131-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	FRANCISCO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	10033333620148260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007644-30.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007644-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP316982 YARA PINHO OMENA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	JOSE NARCISIO LIMA
ADVOGADO	:	SP077862 MARIA LETICIA TRIVELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00076443020124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006296-04.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.006296-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	TIZIANA BOIN SABINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	12.00.00024-8 3 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000136-51.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.000136-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JESUS DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00001365120154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010299-67.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010299-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARGARIDA GOMES DA CONCEICAO FLAUZINO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00102996720154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008907-45.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.008907-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	WALFRIDO ANANIAS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00089074520094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035399-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035399-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DONIZETE BENEDITO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP336970 JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	10011579520158260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031045-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031045-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FIDELCINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP319967 ANGÉLICA MAGALHÃES CUNHA LISBOA
No. ORIG.	:	00008211920158260312 1 Vr JUQUIA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035228-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.035228-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DA SILVA GERALDO
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
No. ORIG.	:	14.00.00106-3 1 Vr DUARTINA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002179-43.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.002179-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAQUIM ANTONIO CARVALHO
ADVOGADO	:	SP303805 RONALDO MOLLES e outro(a)
No. ORIG.	:	00021794320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006729-20.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006729-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CHOJI UENO
ADVOGADO	:	SP155505 VANIA DA CONCEICAO PINA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00067292020084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001151-20.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.001151-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS

INTERESSADO	:	JOSE SOARES SANTOS
ADVOGADO	:	SP260401 LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00011512020114036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008494-89.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.008494-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ONOFRE GARBELOTO
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00084948920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003424-83.2009.4.03.6121/SP

	2009.61.21.003424-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269581 LUANDRA CAROLINA PIMENTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JORGE BRAZ
ADVOGADO	:	SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
CODINOME	:	JORGE BRAS
No. ORIG.	:	00034248320094036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012423-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012423-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOAO NICOLSKY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FILOMENA APARECIDA MATIAS RICHETINI
ADVOGADO	:	SP244661 MARIA IZABEL BAHU PICOLI
No. ORIG.	:	00012980220148260660 1 Vr VIRADOURO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033875-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.033875-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUCIA MARIA JORGE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP229079 EMILIANO AURELIO FAUSTI
No. ORIG.	:	00027609220148260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005153-09.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005153-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA CANDIDA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP279366 MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON
No. ORIG.	:	13.00.00139-6 1 Vr BURITAMA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038476-83.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.038476-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCIO MARQUES CALDEIRA
ADVOGADO	:	SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
No. ORIG.	:	04.00.00021-6 1 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006279-38.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.006279-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELYSEU RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00062793820124036183 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.

2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008832-56.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.008832-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NELSON PERES
ADVOGADO	:	SP219382 MARCIO JOSE BORDENALLI
No. ORIG.	:	08.00.00094-6 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012538-97.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.012538-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIRCEU PAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG.	: 00125389720094036104 5 Vr SANTOS/SP
-----------	---------------------------------------

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008826-20.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.008826-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JOSE ORLANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00088262020104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000557-22.2006.4.03.6122/SP

	2006.61.22.000557-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP080170 OSMAR MASSARI FILHO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANALIA FERREIRA ARROYO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00005572220064036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032127-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032127-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EDIVINO APARECIDO STEVANATO
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG.	:	00138531420108260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039671-98.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.039671-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLEONICE ROSA AMARAL
ADVOGADO	:	SP161854 VIVIANE BARUSSI CANTERO GOMEZ
No. ORIG.	:	10.00.00147-9 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008755-88.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008755-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAQUIM CANDIDO DA PAIXAO
ADVOGADO	:	SP216967 ANA CRISTINA MASCAROS LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00087558820084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2008.61.83.007449-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HUMBERTO ORLANDO FRANZOLIN
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00074498420084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2016.03.99.033527-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DF039768 FELIPE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DALVA DE FATIMA CAVALLINI LAMAS
ADVOGADO	:	SP085380 EDGAR JOSE ADABO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG.	:	14.00.00139-8 2 Vr ITAPOLIS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0036388-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036388-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO ROGERIO GUIMARAES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	13.00.00052-7 2 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001102-86.2016.4.03.6140/SP

	2016.61.40.001102-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SANDRA ALVES DIONISIO
ADVOGADO	:	SP107732 JEFFERSON ANTONIO GALVAO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00011028620164036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COM REMUNERAÇÕES. CONECTÁRIOS. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS

INFRINGENTES.

1. Impossibilidade de percepção cumulativa do benefício por incapacidade com remunerações, devendo ser excluídas as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada pela parte autora.
2. Com relação aos demais argumentos do INSS, ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
3. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
4. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para que sejam excluídas as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício simultâneo de atividade remunerada pela parte autora, mantidos os demais termos do voto embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para que sejam excluídas as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício simultâneo de atividade remunerada pela parte autora, mantidos os demais termos do voto embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030826-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030826-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ZUILIA ANDRE DA SILVA TINETE
ADVOGADO	:	SP185319 MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA
No. ORIG.	:	00055183420148260081 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009826-84.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.009826-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	09.00.00003-9 1 Vr SERRANA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020848-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020848-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ARLETE TEREZINHA PEDRONI PRANUVI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	10078260920148260604 3 Vr SUMARE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2011.03.99.021959-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ANTONIO SOLDERA
ADVOGADO	:	SP187081 VILMA POZZANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	09.00.00002-8 1 Vr VINHEDO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2011.03.99.042469-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG072689 MARCO ALINDO TAVARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DOMINGOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG.	:	10.00.00018-4 1 Vr MOCOCA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002880-51.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.002880-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DOMINGOS FELICIANO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00028805120114036113 3 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006313-69.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006313-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
No. ORIG.	:	30039417220138260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031425-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031425-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	00013615220138260372 1 Vr MONTE MOR/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012733-47.2007.4.03.6106/SP

	2007.61.06.012733-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ORTENCIO MANIEZZO
ADVOGADO	:	SP205619 LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00127334720074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046157-07.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.046157-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP103889 LUCILENE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP023445 JOSE CARLOS NASSER
	:	SP101909 MARIA HELENA TAZINAF0
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	03.00.00066-9 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000188-90.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.000188-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	WLADEMIR DO AMARAL FILHO
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	11.00.00171-1 3 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração da parte autora e do INSS, rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS E DAPARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000978-96.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.000978-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00009789620114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025434-83.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025434-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: OLAVO INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP197979 THIAGO QUEIROZ
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	: 00040628320128260157 4 Vr CUBATAO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008328-33.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.008328-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: LEONARDO MOULIN PENIDO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: DELVAIR JOSE FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00083283320144036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006605-37.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006605-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214 LUCIANE SERPA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIONIZIO JULIAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP090601 MARIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00066053720084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025390-40.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.025390-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEREU SILVA
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	09.00.00107-7 2 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042099-53.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.042099-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	VITOR GARCIA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG.	:	10.00.00006-4 1 Vr MOCOCA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00112 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014300-91.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.014300-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184629 DANILO BUENO MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	AGENOR RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	SP116832 EDSON GONCALVES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG.	: 00143009120084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005618-30.2002.4.03.6112/SP

	2002.61.12.005618-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JOAO PORFIRIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP091259 MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
	: SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034168-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034168-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ADAVANIR JOSE ELIZIARIO
ADVOGADO	:	RJ159850 EVANDA FERREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	00016623120148260059 1 Vr BANANAL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023053-39.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023053-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MARCOS LEONARDO DE BARROS
ADVOGADO	:	SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
No. ORIG.	:	09.00.00087-3 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031720-77.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031720-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ163323 PATRICK FELICORI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDA DIOGO GIRARDI
ADVOGADO	:	SP114225 MIRIAM DE SOUSA SERRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	00089073320098260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032470-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032470-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELISABETE AMORIM PEREIRA
ADVOGADO	:	SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG.	:	10003740520158260218 1 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0037092-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037092-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANGELINA FLORENCIO MARIANO
ADVOGADO	:	SP307374 MARIA CRISTINA MING ALARCON
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	00128014620128260286 2 Vr ITU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006180-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006180-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUCILIA SCARPA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	00006937420148260363 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034161-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034161-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSANGELA GOMES ALVES PAYAO
ADVOGADO	:	SP238942 ANTONIO EDUARDO MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG.	:	00000777720148260144 1 Vr CONCHAS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036460-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036460-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186725 CASSIANO AUGUSTO GALLERANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APARECIDA DA CONCEICAO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
No. ORIG.	:	14.00.00124-0 1 Vr CONCHAS/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE

#### DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007228-51.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.007228-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00072285120134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011822-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011822-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	SEBASTIANA DE LOURDES FIGUEIREDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP113376 ISMAEL CAITANO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	14.00.00044-0 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005640-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005640-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUCAS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP220105 FERNANDA EMANUELLE FABRI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
REPRESENTANTE	:	MANOEL FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP220105 FERNANDA EMANUELLE FABRI
No. ORIG.	:	14.00.00001-5 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036302-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036302-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: JAMIRO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: SP255487 BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO
No. ORIG.	: 10075449720158260292 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019509-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019509-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	: PEDRO EZELINO CONTO
ADVOGADO	: SP150566 MARCELO ALESSANDRO CONTO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG.	: 00005981919998260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004574-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004574-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	: LUCIANO BELLINI e outros(as)
	: JANETE BELLINI
	: MARCIA BELLINI BALDI
	: VALDIR BELLINI
	: ANDREA BELLINI VALDRIGHI
	: ANA CLARA DA SILVA BELLINI
	: ANA CLAUDIA DA SILVA BELLINI
	: EMILIA BARBIERI AUGUSTINHO
	: CLEUDECI DE JESUS AUGUSTINHO
	: HELIO ANTONIO AUGUSTINHO
	: MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA AUGUSTINHO
	: CLODOALDO DONIZETI AUGUSTINHO
	: MARCOS GIL AUGUSTINHO
ADVOGADO	: SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	: MANOEL PESTANA FELIPPE e outros(as)
ADVOGADO	: SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
CODINOME	: MANOEL PESTANA FELIPE
PARTE AUTORA	: VICENTE BELLINI
	: BALTAZAR OLLER PUTTI
	: ELIO AUGUSTINHO
	: JOSE MARIA BOMBONATTO
ADVOGADO	: SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	: 20500031919898260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004221-16.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004221-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	CLARICE FRANCO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP312910 RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00042211620144036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008057-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008057-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	FRANCISCO TELES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP312910 RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041400420134036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000168-43.2011.4.03.6128/SP

	2011.61.28.000168-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
EMBARGANTE	: JOSE DE FARIA NETO
ADVOGADO	: SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
VARA ANTERIOR	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG.	: 00001684320114036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO PERÍODO BASE DE CÁLCULO. DIREITO ADQUIRIDO. STF. RE Nº 630.501/RS. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. CONSECUTÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

1. Com relação aos embargos de declaração opostos pela parte autora verifica-se, que, de fato, existe o vício apontado no que tange à possibilidade de cálculo da RMI para o dia em que for mais favorável ao autor, desde que já preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.
2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 630.501/RS, na forma do art. 543-B do CPC de 1973 (artigo 1.039 do CPC/2015), assentou entendimento no sentido da possibilidade de acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que corresponda à maior renda mensal inicial possível entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício anteriormente, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros desde o desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, observada a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.
3. No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando foi substituído pela variação da URV, por força do § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procede o pedido da parte autora, tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.
4. Com relação aos embargos de declaração do INSS, ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
5. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
6. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
7. Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, com efeitos infringentes, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, adotando como data do início do cálculo a "*Data do Afastamento da Atividade ou do Trabalho - DAT*", no caso, 30.08.1995, aplicando-se o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com o pagamento das diferenças devidas atualizadas, mantendo-se os demais termos do voto embargado. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005277-70.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.005277-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
	:	SP197935 RODRIGO UYHEARA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	ISMAEL EUGENIO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
No. ORIG.	:	91.00.00071-4 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000093-97.2012.4.03.6118/SP

	2012.61.18.000093-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	TALITA MAYARA QUEIROZ GOMES incapaz
ADVOGADO	:	SP316580 THIAGO COSTA VIEIRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOANA PATRICIA DA SILVA QUEIROZ
No. ORIG.	:	00000939720124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038555-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038555-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	CLEIDE GUEDES SORIANO
ADVOGADO	:	SP066489 SALVADOR LOPES JUNIOR
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061334520158260483 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028890-41.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028890-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA ISABEL SILVA SOLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	EMILY VITORIA MAZZALI VELOSO incapaz
ADVOGADO	:	SP327889 MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE
REPRESENTANTE	:	RAQUEL MAZZALI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP327889 MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE
No. ORIG.	:	00023978620158260396 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022935-54.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.022935-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP083392 ROBERTO RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A)	:	VANDA MARIA DA SILVA MEDEIROS e outros(as)
	:	SANDRA MARA ALVES DE MEDEIROS MOLINARI
	:	LUCIMARY ALVES DE MEDEIROS LAMBERTI
	:	VALDINEI ALVES DE MEDEIROS
	:	VALNEI ALVES DE MEDEIROS
	:	CLAUDINEI ALVES DE MEDEIROS
	:	FERNANDO ALVES DE MEDEIROS
	:	RAFAEL ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP159340 ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
SUCEDIDO(A)	:	VALDINO ALVES DE MEDEIROS falecido(a)
No. ORIG.	:	97.00.00004-8 1 Vr IPUA/SP

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002031-08.2009.4.03.6127/SP

	2009.61.27.002031-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	LUIZ CARLOS CARDOSO
ADVOGADO	:	SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00020310820094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027440-73.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.027440-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202501 MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS ROBERTO CAIRES PINTO
ADVOGADO	:	SP224725 FABIO CARDOSO VINCIGUERRA
No. ORIG.	:	05.00.00319-9 2 Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004760-38.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004760-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	MESSIAS FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047603820064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. EC N. 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. REGIME HÍBRIDO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS E DO INSS REJEITADOS.

1. Com relação à alegada omissão apontada pela parte autora, verifico que lhe assiste razão, uma vez que não restou apreciada no voto embargado. No julgamento de repercussão geral do RE nº 575.089-2/RS, de 10.09.2008, com trânsito em julgado em 06.11.2008, o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão quanto aos critérios para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço à luz dos preceitos contidos na E.C. nº 20/98, firmou posição sobre a inexistência do direito adquirido a regime jurídico e impossibilidade da utilização de sistemas híbridos para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
2. Com relação aos embargos de declaração do INSS, ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
3. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
4. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem alteração no resultado do julgamento. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, para sanar a omissão apontada, sem alteração no resultado do julgamento e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002068-20.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.002068-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165424 ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	EDEVILSON JOSE RUIZ
ADVOGADO	:	SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO
No. ORIG.	:	11.00.00047-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PERÍODOS PLEITEADOS COMO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACOLHIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Verifico a ocorrência de erro material no julgado, uma vez que os períodos analisados não se referem aos presentes autos, razão pela qual passo a reapreciar o mérito do pedido.
2. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. Com relação aos períodos de 01.06.1983 a 27.02.1984, 01.06.1984 a 28.02.1989, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP trazidos pela parte autora estão incompletos (fls. 33/34), uma vez que além de não informarem o nome do profissional habilitado pelos registros ambientais, não está assinado pelo responsável pela empresa, de modo que não se prestam a comprovar a exposição pleiteada. Da mesma forma o PPP de fls. 79/80, pelo fato de não indicar o nível de ruído a que esteve exposto a parte autora. Todavia, o laudo pericial produzido nos autos comprova a exposição ao agente agressivo ruído a níveis acima do legalmente admitido (fls. 141/146), o que possibilita o enquadramento dos períodos como especiais, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. No tocante aos períodos de 01.04.1989 a 18.03.1991, 02.09.1991 a 31.08.1994, 02.05.1995 a 30.07.2005 e 24.01.2006 a 24.09.2010 (data do formulário), os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 35/36 e 38/40, comprovam que a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03, fato que foi corroborado pelo referido laudo pericial produzido nos presentes autos (fls. 141/146).
9. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 13 (quatro) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 29.10.2010), observada eventual prescrição.
14. Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, para, fixando, de ofício, os consectários legais, julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 29.10.2010), observada eventual prescrição quinquenal, tudo na forma acima explicitada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para negar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, para, fixando, de ofício, os consectários legais, julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 29.10.2010), observada eventual prescrição quinquenal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2010.61.19.010968-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HERMES RIBEIRO DE NOVAIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
No. ORIG.	:	00109689420104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. CONSECTÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.**

1. Com relação aos embargos de declaração da parte autora, verifico a ocorrência de erro material na apuração do tempo total de contribuição, uma vez que o termo final deve ser a data da DER (25.06.2002), e não a data da EC n. 20/98, em 16.12.1998.
2. Sendo assim, somados todos os períodos comuns, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
3. Reconhecido o direito de a parte autora transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, com tempo de contribuição total reconhecido de 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias, na data do requerimento administrativo (D.E.R. 25.06.2002).
4. Com relação aos embargos de declaração do INSS, ausentes qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil (2015).
5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos infringentes, para que o INSS transforme sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional atualmente implantado em integral, com o tempo de contribuição total reconhecido de 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias, na data do requerimento administrativo (D.E.R. 25.06.2002) e embargos de declaração do INSS, rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, para que o INSS transforme sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional atualmente implantado em integral, com o tempo de contribuição total reconhecido de 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias, na data do requerimento administrativo (D.E.R. 25.06.2002), E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2015.03.99.033446-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO MORETTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	00025696320148260137 1 Vr CERQUILHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 661256/SC), COM REPERCUSSÃO GERAL. EFEITOS INFRINGENTES. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, na Sessão de Julgamentos de 26/10/2016 (Ata de julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada no DJE nº 237 e divulgada em 07/11/2016), ao decidir o RE nº 661.256/SC, fixou tese de ausência de previsão legal do direito à 'desaposentação', declarando constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.
2. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiária da Justiça Gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034526-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034526-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP126194 SUZANA MIRANDA DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00007101120158260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024155-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024155-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TANIA VICK DA COSTA CORREIA
ADVOGADO	:	SP218128 MOACIR VIZIOLI JUNIOR
No. ORIG.	:	00050040920138260472 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos de declaração.
2. A decisão embargada apreciou de forma clara e completa o mérito da causa, não apresentando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.
3. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009731-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009731-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RAQUELY VITORIA ZAQUINI IGLESIAS incapaz
ADVOGADO	:	SP304833 DANIEL GALERANI
REPRESENTANTE	:	MAIRA CRISTINA ZAGUINI TERCINO
No. ORIG.	:	00100984520148260619 3 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. PARTE AUTORA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DIB FIXADA NA DATA DA PRISÃO DO SEGURADO.**

1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão.
2. Estando o segurado desempregado à época em que foi preso, é irrelevante o valor de seu último salário-de-contribuição, pois caracterizada a condição de baixa renda.
3. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a autora ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (12/09/2014), nos termos do artigo 116, §4º, do Decreto 3.048/99, uma vez que na ocasião a autora era absolutamente incapaz, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantém-se como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
7. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, o termo inicial do benefício e os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, o termo inicial do benefício e os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012075-32.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012075-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	AUREA HELENA CONRADO LOPES
ADVOGADO	:	SP157999 VIVIAN ROBERTA MARINELLI
No. ORIG.	:	00015799120148260357 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. SEGURADA DEDITADA SEM JUSTA CAUSA DURANTE O PERÍODO DE ESTABILIDADE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO PELO EMPREGADOR. DEVIDO O PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA.**

1. Tratando-se de salário-maternidade, necessário o implemento dos requisitos legais exigidos, quais sejam: qualidade de segurada, maternidade e, quando for o caso, o cumprimento da carência de dez contribuições mensais (contribuinte individual e segurada facultativa) ou o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores à data do parto ou do requerimento, ainda que de forma descontínua (segurada especial).
2. Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, faz jus a autora ao recebimento do salário-maternidade.
3. O fato de ser atribuição do empregador efetuar o pagamento do salário-maternidade no caso das seguradas empregadas não retira a natureza de benefício previdenciário.
4. Embora a prestação relativa ao benefício seja paga pelo empregador, este tem o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários da empregada (art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91), de modo que o encargo proveniente do salário-maternidade é suportado pela própria Autarquia.
5. Dessarte, nessas condições, o benefício de salário-maternidade deve ser pago diretamente pelo INSS.
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001674-90.2015.4.03.6006/MS

	2015.60.06.001674-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	KATIANE FERREIRA DARE
ADVOGADO	:	MS016102 ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00016749020154036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR**

**DEMONSTRADO. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Tratando-se de salário-maternidade, necessário o implemento dos requisitos legais exigidos, quais sejam: qualidade de segurada, maternidade e, quando for o caso, o cumprimento da carência de dez contribuições mensais (contribuinte individual e segurada facultativa) ou o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores à data do parto ou do requerimento, ainda que de forma descontínua (segurada especial).
2. Comprovados o trabalho rural em regime de economia familiar e a condição de segurada especial através de início de prova material corroborado por prova testemunhal, e preenchidos os demais requisitos, faz jus a autora ao recebimento do benefício de salário-maternidade.
3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
4. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantém-se como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
5. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013323-33.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013323-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARLA PEREIRA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	:	SP280159 ORLANDO LOLLI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
No. ORIG.	:	10003541820168260076 1 Vr BILAC/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 1000 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. REQUISITO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Na hipótese dos autos, o valor da condenação não excede 1.000 (mil) salários mínimos, pois sendo o benefício de salário-maternidade devido por apenas 4 (quatro) meses, o montante devido não superará esse limite, razão pela qual incabível a remessa oficial.
2. Tratando-se de salário-maternidade, necessário o implemento dos requisitos legais exigidos, quais sejam: qualidade de segurada, maternidade e, quando for o caso, o cumprimento da carência de dez contribuições mensais (contribuinte individual e segurada facultativa) ou o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores à data do parto ou do requerimento, ainda que de forma descontínua (segurada especial).
3. Comprovada a qualidade de segurada através de início de prova material corroborado por prova testemunhal, e preenchidos os demais requisitos, faz jus a autora ao recebimento do benefício de salário maternidade.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
5. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS, e fixar, de ofício, os consectários legais,

nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012730-04.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012730-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SUZANA MOURA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP261967 VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	13.00.00184-3 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA COMPROVADA. REQUISITO PREENCHIDO. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Tratando-se de salário-maternidade, necessário o implemento dos requisitos legais exigidos, quais sejam: qualidade de segurada, maternidade e, quando for o caso, o cumprimento da carência de dez contribuições mensais (contribuinte individual e segurada facultativa) ou o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores à data do parto ou do requerimento, ainda que de forma descontínua (segurada especial).
2. Comprovada a qualidade de segurada através de início de prova material corroborado por prova testemunhal, e preenchidos os demais requisitos, faz jus a autora ao recebimento do benefício de salário maternidade.
3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
4. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014931-37.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014931-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JAQUELINE POLEGATTI LEAL
ADVOGADO	:	SP304234 ELIAS SALES PEREIRA
No. ORIG.	:	14.00.00191-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DEMONSTRADO. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Tratando-se de salário-maternidade, necessário o implemento dos requisitos legais exigidos, quais sejam: qualidade de segurada,

maternidade e, quando for o caso, o cumprimento da carência de dez contribuições mensais (contribuinte individual e segurada facultativa) ou o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores à data do parto ou do requerimento, ainda que de forma descontínua (segurada especial).

2. Comprovados o trabalho rural em regime de economia familiar e a condição de segurada especial através de início de prova material corroborado por prova testemunhal, e preenchidos os demais requisitos, faz jus a autora ao recebimento do benefício de salário-maternidade.
3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
4. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014349-37.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014349-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DEISE REGIANE SILVA CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP295923 MARIA LUCIA MONTE LIMA
No. ORIG.	:	13.00.00087-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DEMONSTRADO. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Tratando-se de salário-maternidade, necessário o implemento dos requisitos legais exigidos, quais sejam: qualidade de segurada, maternidade e, quando for o caso, o cumprimento da carência de dez contribuições mensais (contribuinte individual e segurada facultativa) ou o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores à data do parto ou do requerimento, ainda que de forma descontínua (segurada especial).
2. Comprovados o trabalho rural em regime de economia familiar e a condição de segurada especial através de início de prova material corroborado por prova testemunhal, e preenchidos os demais requisitos, faz jus a autora ao recebimento do benefício de salário-maternidade.
3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
4. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011577-33.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011577-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROBERTO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10007559220168260439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Da análise dos autos, verifica-se que não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural da falecida até seu óbito e da sua qualidade de segurada à época.
3. Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rural, indispensável que haja início de prova material, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito.
4. Dessarte, ante a ausência de início de prova material, não restaram comprovados o trabalho rural da falecida e sua condição de segurada no momento do óbito, não satisfazendo o requisito imposto.
5. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
6. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006989-53.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006989-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CAROLINE COUTINHO incapaz
ADVOGADO	:	SP263814 CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP263814 CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00069895320154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR À EMANCIPAÇÃO COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade.
3. Apesar do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91 prever que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, deve-se salientar que tal presunção refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses, a dependência deve ser comprovada.
4. Comprovada a manutenção da condição de dependente inválida da parte autora, deve ser reconhecida sua invalidez e sua dependência econômica em relação ao segurado.
5. Preenchidos os demais requisitos, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte.

6. O benefício deve ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação, ocorrida em 21/07/2013.
7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
8. Com relação aos honorários advocatícios, mantém-se como fixados na sentença, conforme as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do art. 85, do CPC/2015.
9. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006814-93.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006814-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NOEMI VIDAL SOARES DE LEMOS
ADVOGADO	:	SP281798 FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00068149320144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

- Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
- Alega a parte autora que o falecido manteve vínculo empregatício com a empresa "Educatran - Centro de Formação de Condutores Ltda. - ME" no período de 01/2006 a 12/2006, de modo que mantinha a qualidade de segurado por ocasião do falecimento, ocorrido em 30/01/2007.
- Entretanto, tendo em vista a ausência de documentos contemporâneos ao período apontado, bem como as divergências documentais apresentadas e, ainda, a prova testemunhal produzida, não restou demonstrada a efetiva existência de vínculo empregatício entre o falecido e a empresa "Educatran", de modo que à época do óbito ele não mais possuía a condição de segurado da Previdência Social.
- Ausente a condição de segurado, não restou preenchido um dos requisitos exigidos para concessão da pensão por morte, razão pela qual a autora não faz jus ao benefício.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023763-59.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.023763-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NILZA DA SILVA GOES
ADVOGADO	:	SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30038669820138260263 1 Vr ITAI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE RURAL NÃO DEMONSTRADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Da análise dos autos, verifica-se que não foram trazidos documentos que configurem início de prova material do trabalho rural do falecido até seu óbito e da sua qualidade de segurado à época.
3. Consoante a Súmula 149/STJ, para a comprovação da atividade rural, indispensável que haja início de prova material, uma vez que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para, por si só, demonstrar o preenchimento do requisito.
4. Dessarte, ante a ausência de início de prova material, não restaram comprovados o trabalho rural do falecido e sua condição de segurado no momento do óbito, não satisfazendo o requisito imposto.
5. Não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
6. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012084-91.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012084-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ELIZABETE FERREIRA LIBERATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP207304 FERNANDO RICARDO CORRÊA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00006837220158260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da genitora deve ser comprovada.
3. Não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao falecido, de modo que não preenchido o requisito da qualidade de dependente.
4. Não satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
5. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001185-10.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.001185-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VIRGINIA PATRICIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP303418 FABIO GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00011851020124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. REQUISITO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida.
3. No caso, porém, não restou demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, de modo que não foi preenchido o requisito da qualidade de dependente.
4. Não satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, não faz jus a parte autora ao recebimento da pensão por morte.
5. Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000110-06.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.000110-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VICTORIA FERRAREZ MAILA
ADVOGADO	:	SP067036 JOAO OSCAR TEGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	:	ANATALINA PORFIRIO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00001100620124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. A separação ou a renúncia à pensão alimentícia, apesar de afastarem a presunção de dependência econômica estabelecida pelo artigo 76, §2º, da Lei nº 8.213/91, não impedem a concessão do benefício de pensão por morte ao ex-cônjuge, devendo este, para tanto, comprovar a dependência em relação ao falecido.
3. Não demonstrada a dependência econômica, não restou preenchido o requisito da qualidade de dependente, de modo que a autora não faz jus ao recebimento da pensão por morte.
4. Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003052-04.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.003052-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARINA IVONE DE SOUZA PERES
ADVOGADO	:	SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00030520420144036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI 8.213/91. SÚMULA 416 STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES LEGALMENTE ADMITIDOS. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.
2. Pretende a parte autora ver reconhecida a condição de segurado do falecido em razão do suposto cumprimento, no momento em que deixou de efetuar as contribuições, dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 102 da Lei n. 8.213/91.
3. Para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição o segurado deve comprovar o tempo total de 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher.
4. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
5. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
6. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
7. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
8. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
9. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos e biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
10. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias (fl. 106), não tendo sido reconhecidos como de natureza especial nenhum período. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 06.07.1982 a 14.01.1986. Ocorre que, no período de 06.07.1982 a 14.01.1986, a parte autora, nas atividades de ajudante de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 72/73), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, por enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
11. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de tempo de contribuição contados somente até o advento da EC 20/98.
12. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
13. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

14. Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na sentença de primeiro grau, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

15. Reconhecido o direito da parte autora à pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 02.03.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

16. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e fixar, de ofício, os consectários legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008769-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008769-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA CECILIA MORENO TATASCIORI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP136126 RITA HELENA ELIAS
No. ORIG.	:	00048105420148260575 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Requisito etário preenchido.

3. O Estudo Social produzido enseja o reconhecimento da presunção de hipossuficiência, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993.

4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5. Apelação do INSS desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, fixando, de ofício, os consectários legais na forma acima explicitada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007277-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007277-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MICHELI REGINA MARQUES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP124752 RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
No. ORIG.	:	30013835520138260438 1 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

1. Valor da condenação que não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor quando da prolação da sentença.
2. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
3. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
4. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
5. O Estudo Social produzido enseja o reconhecimento da presunção de hipossuficiência, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993.
6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.
7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
8. Apelação do INSS desprovida. Consecutórios legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, fixando, de ofício, os consecutórios legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008041-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008041-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLINDA RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG.	:	13.00.00090-2 1 Vr ANGATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
3. O Estudo Social produzido enseja o reconhecimento da presunção de hipossuficiência, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993.
4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
7. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo parcialmente provido. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, em relação aos honorários advocatícios, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008088-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008088-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159324 NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP266424 VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS
No. ORIG.	:	00000714020158260563 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
4. O estudo social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fartura, a renda auferida mostra-se adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar, observando-se que a autora conta inclusive com plano de saúde particular.
5. O direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a

utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.

6. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiário da Justiça Gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).

7. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido, cassando a tutela antecipada deferida anteriormente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005663-85.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.005663-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSEFA ROSENDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	01078174320088260229 1 Vr HORTOLANDIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A prova testemunhal requerida não se mostra apta a analisar a alegada deficiência/incapacidade laboral da parte autora, haja vista a necessidade de prova técnica, a qual foi produzida e juntada aos autos.
2. Conclusões divergentes de peritos não podem ser confundidas com contradições, o que não ocorreu nos laudos apresentados.
3. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
4. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
5. Consoante perícias médica produzidas é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
6. Não obstante ter a parte autora completado 65 anos no decorrer da ação, há que se levar em conta a situação no momento da realização das provas. Entender o contrário seria eternizar a fase probatória, haja vista que se deveria, assim, refazer o estudo social para que houvesse comprovação de que ambos os requisitos fossem preenchidos concomitantemente.
7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00164 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008919-70.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008919-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BIANCA AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP322376 ELIANE APARECIDA FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG.	:	10028634020158260048 4 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Valor da condenação que não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor quando da prolação da sentença.
2. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
3. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
4. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
5. O estudo social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fatura, a renda auferida mostra-se adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar, observando-se que a autora conta inclusive com plano de saúde particular.
6. O direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.
7. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiário da Justiça Gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).
8. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001828-68.2012.4.03.6118/SP

	2012.61.18.001828-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	HUGO SILVANO RAMOS
ADVOGADO	:	SP275966B JOSÉ MARIO ROMULO PINHEIRO ROLIM e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CLARA RAMOS
ADVOGADO	:	SP275966B JOSÉ MARIO ROMULO PINHEIRO ROLIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00018286820124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
4. O estudo social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fartura, a renda auferida mostra-se adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar, observando-se que a autora conta inclusive com plano de saúde particular.
5. O direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.
6. Apelação desprovida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, cassando a tutela antecipada deferida anteriormente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007946-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.007946-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA CLARA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG.	:	14.00.00028-9 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Valor da condenação que não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor quando da prolação da sentença.
2. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
3. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
4. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora implica a existência de impedimento de longo

prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

5. O estudo social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fartura, a renda auferida mostra-se adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar, observando-se que a autora conta inclusive com plano de saúde particular.

6. O direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.

7. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiário da Justiça Gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido, cassando a tutela antecipada deferida anteriormente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009275-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009275-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	STEPHANY MARJORIE PAHL
ADVOGADO	:	SP215661 RODRIGO MASI MARIANO
REPRESENTANTE	:	WILMA DIAS DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00002253220148260486 1 Vr QUATA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. O estudo social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fartura, a renda auferida mostra-se adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar, observando-se que a autora conta inclusive com plano de saúde particular.

5. O direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.

6. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiário da Justiça Gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).

7. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido, cassando a tutela antecipada deferida anteriormente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00168 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009773-64.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009773-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARTHUR ROCHELLE SIQUEIRA OLIVEIRA FRANCO incapaz
ADVOGADO	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
REPRESENTANTE	:	GABRIELA SIQUEIRA FRANCO
ADVOGADO	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG.	:	00010940220158260246 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Valor da condenação que não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, em vigor quando da prolação da sentença.
2. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
3. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
4. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
5. O estudo social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fartura, a renda auferida mostra-se adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar, observando-se que a autora conta inclusive com plano de saúde particular.
6. O direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.
7. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição de beneficiário da Justiça Gratuita, se o caso (Lei 1.060/50 e Lei 13.105/15).
8. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela antecipada cassada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido, cassando a tutela antecipada deferida anteriormente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2016.03.99.008906-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	YASMIN MENDES TEODORO incapaz
ADVOGADO	:	SP135602 MARIA DO CARMO SUARES LIMA
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA MENDES TEODORO
ADVOGADO	:	SP135602 MARIA DO CARMO SUARES LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004626620128260347 1 Vr MATAO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A apresentação de documentos CNIS, embora ausente abertura de vista à parte autora, não importa em cerceamento de defesa, haja vista serem informações que a parte autora possuía em seu poder. Também não há qualquer alegação ou comprovação de incorreção ou de falsidade no que ali foi demonstrado.
2. Não obstante a alegação de alteração da realidade fática dos autos, consubstanciada na separação recente dos pais da parte autora, há que se levar em conta a situação no momento da realização das provas. Entender o contrário seria eternizar a fase probatória. Por outro lado, caso haja preenchimento posterior de todos os requisitos e/ou alteração da situação fática, nada impede que a parte autora requeira administrativamente ou, se o caso, judicialmente, o referido benefício.
3. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
4. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
5. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
6. O Estudo Social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fartura, a renda auferida se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar. Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.
7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2016.03.99.009830-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOAO HENRIQUE CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANAURELIA DURE BARBOSA
ADVOGADO	:	MS009726 SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI
No. ORIG.	:	11.00.00064-5 1 Vr AMAMBAI/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO SOMENTE NA ESFERA FEDERAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

1. O objeto da apelação é, somente, a data do início do benefício, a fixação em honorários advocatícios e a condenação em custas processuais.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.
3. Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
4. No Estado do Mato Grosso do Sul, a isenção ao pagamento das custas processuais pelo INSS ocorria por força das Leis nºs 1.936/98 e 2.185/2000. Entretanto, atualmente, está em vigor a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida, nos termos do art. 91, do CPC/2015 (ou art. 27, do CPC/1973).
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Apelação desprovida. Consecutários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, fixando, de ofício, os consecutários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008438-73.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.008438-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ADRIANO DE SOUZA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP260383 GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA
REPRESENTANTE	:	CREVOCI DE SOUZA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016776720148260651 1 Vr VALPARAISO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora implica a existência de impedimento de longo

prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. O Estudo Social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fartura, a renda auferida se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar. Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007327-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.007327-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ERMERALDINA CAETANO REA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263006 FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00023-7 3 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Requisito etário preenchido.

3. O Estudo Social produzido indica que, embora a economia doméstica não seja de fartura, a renda auferida se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar. Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o orçamento da Seguridade Social.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009098-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009098-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CLEUSA APARECIDA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CLAUDIA VALERIO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00099330620128260445 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. Agravo retido não conhecido, eis que não reiterado nas razões de apelação.
2. O objeto da apelação é, somente, a data do início do benefício e a fixação em honorários advocatícios.
3. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data citação, conforme fixado na r. sentença, não obstante a existência de requerimento administrativo, haja vista não restar comprovado que, à época, estavam preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.
4. Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Agravo retido não conhecido. Apelações desprovidas. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008676-29.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008676-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAIMUNDO SALUSTIANO SILVA
ADVOGADO	:	SP189812 JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI
No. ORIG.	:	00003284120138260238 1 Vr IBIUNA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS.

1. O objeto da apelação é, somente, a data do início do benefício e a fixação em honorários advocatícios.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo realizado em 20.08.2012 (fl. 20). De fato, houve a cessação do benefício em 17.12.2008 (fl. 19), entretanto, a parte autora apenas o requereu novamente em 08/2012, quase 4 (quatro) anos após sua cessação, ajuizando a presente ação em 21.01.2013. Assim, pelo longo transcurso de tempo, não restou comprovado que, à época, estavam preenchidos os requisitos necessários para a sua manutenção.
3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de

sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO ADESIVO, em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios, e fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003023-12.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003023-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ELZA LOPES
ADVOGADO	:	SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00020-1 3 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005833-64.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005833-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VALDEVINO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP275856 EDUARDO MARTINS GONÇALVES e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00058336420144036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "*para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.
3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001992-56.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.001992-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SUZETE SANTANA KRUPENSKI incapaz
ADVOGADO	:	SP307348 RODOLFO MERGUISO ONHA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JULIA ESTER ARRUA
ADVOGADO	:	SP110155 ORLANDO VENTURA DE CAMPOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00019925620154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, conforme o extrato do CNIS (fl. 72), verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos de carência e qualidade de segurada. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está totalmente incapacitada para o trabalho, de forma permanente, desde 1989, quando detinha a qualidade de segurada (fs. 97/100). Assim, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela Autarquia, todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (15/12/2010), conforme corretamente explicitado na sentença.
3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
4. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, restando modificada a sentença, neste aspecto.
5. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010876-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010876-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	REGINA GOIS SANTANA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00022-9 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018855-56.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.018855-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELINA ALVES
ADVOGADO	:	SP213986 RONALDO CARLOS PAVAO
No. ORIG.	:	14.00.00116-4 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE AFASTADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. São requisitos do benefício postulado a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Restaram satisfeitos os requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme se verifica do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como, no tocante à incapacidade laborativa, a conclusão do médico perito foi no sentido de que a parte autora seria portadora de osteoartrose, que a incapacitava de forma parcial e definitiva, e que "(...) não apresentava condições de trabalho para exercer funções que requeiram sobrecarga de peso (...)". Do exame acurado do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, concluiu-se pela sua incapacidade absoluta.
3. Não há que se falar em doença pré-existente à filiação da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, porquanto é a incapacidade que configura o direito ao benefício, e não a doença em si, uma vez que, embora doente, muitas vezes o beneficiário mantém o exercício de suas atividades até que sobrevenha eventual progressão ou agravamento da doença, como na hipótese.
4. Apelação desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006025-92.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.006025-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DORCILENE MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
No. ORIG.	:	10.00.00072-8 2 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE AFASTADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. São requisitos do benefício postulado a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Restaram satisfeitos os requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme se verifica do extrato do CNIS. No tocante à incapacidade laborativa, a conclusão do médico perito foi no sentido da incapacidade parcial e temporária da parte autora, portadora de Linfoma de Hodgkin, com início confirmado em 2005. Esclareceu ainda que a trata-se de neoplasia maligna. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento, como na hipótese. Ademais, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e submetê-la a processo de reabilitação profissional, mantendo-o enquanto a reabilitação não ocorra.
3. Cabe destacar, que a doença da qual a parte autora é portadora, neoplasia maligna, encontra-se elencada em uma das hipóteses de doenças que independe de carência.
4. Não há que se falar em doença pré-existente à filiação da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, porquanto é a incapacidade que configura o direito ao benefício, e não a doença em si, uma vez que, embora doente, muitas vezes o beneficiário mantém o exercício de suas atividades até que sobrevenha eventual progressão ou agravamento da doença, como na hipótese.
5. O termo final do benefício será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde.
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário, tido por interposto, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011671-78.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011671-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CICERO MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10000513020168260326 1 Vr LUCELIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter ocorrido ilegal indeferimento de realização de nova perícia médica ou indeferimento injustificado de produção de prova oral. Cabe destacar que a prova produzida foi suficientemente elucidativa, não merecendo qualquer complementação ou reparos a fim de reabrir questionamentos, os quais foram oportunizados e realizados em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
4. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012726-64.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012726-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUIZ DIVINO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00017-0 1 Vr TAMBAU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012831-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012831-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BEATRIZ DA COSTA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10026721120148260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001107-98.2011.4.03.6006/MS

	2011.60.06.001107-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NATALICIO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG100936 DANILA ALVES DOS SANTOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011079820114036006 1 Vr NAVIRA/MS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Os requisitos da qualidade de segurado e carência restaram plenamente satisfeitos, eis que não impugnados pela Autarquia.
3. No tocante à incapacidade, a segunda perícia, concluiu que a parte autora seria portadora de doença cardíaca crônica e retardo mental. Anotou ainda, que sua incapacidade seria total e permanente desde 07/05/2014. Ademais, da análise aprimorada do acervo probante, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora e a baixa qualificação profissional e levando-se em conta as suas enfermidades cotejo com o exercício de suas atividades profissionais habituais, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, concomitantemente, só reforça o entendimento de que sua incapacidade é realmente absoluta.
4. Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde 07/05/2014, conforme atestado pelo perito.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
7. Apelação provida. Consecutórios legais fixados de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consecutórios legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00185 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003353-09.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.003353-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUZIA DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP201392 FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG.	:	13.00.00016-1 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, conforme o extrato do CNIS verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos de carência e qualidade de segurada. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, fixando a data do início da incapacidade no início de 2007. Assim, restaram incontroversos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de impugnação pela Autarquia.
3. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/06/2012, data da cessação do benefício de auxílio-doença, conforme corretamente explicitado na sentença.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de

sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

6. Remessa necessária desprovida. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004022-91.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.004022-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	AILTON CARDOSO
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00040229120144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008670-17.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.008670-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO RAIMUNDO

ADVOGADO	:	SP195321 FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00086701720094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, eis que não impugnados pelo INSS, em consonância com o extrato do CNIS anexado. No tocante à incapacidade, o sr. perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho habitual, eis que portador de doença nos discos vertebrais que causa limitações de tronco, assim como ruptura e reconstrução de Tendão do Calcâneo. Fixou ainda, a data do início da incapacidade como sendo 29/05/2009, indicando o prazo de cento e oitenta dias para reavaliação do segurado (fls. 55/57). Deste modo, do exame do conjunto probatório, observa-se que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, com termo inicial a partir da cessação administrativa do benefício, conforme corretamente explicitado na sentença.
- Quanto ao termo final do benefício, o mesmo será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde.
- A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- Apelação parcialmente provida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000211-67.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000211-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP156657 VALERIA JORGE SANTANA MACHADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002116720154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

- Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
- No caso dos autos, restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, eis que não impugnados pelo INSS, em consonância com o extrato do CNIS anexado. No tocante à incapacidade, o sr. perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente para o trabalho habitual, eis que portador de déficit auditivo, co-morbidades de hipertensão arterial e labirintopatia, fixando o início da incapacidade como sendo 18/02/2008. Deste modo, do exame do conjunto probatório, observa-se que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentaria por invalidez, com termo inicial a partir de 19/02/2008, conforme corretamente explicitado na

sentença.

3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

4. Apelação desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00189 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027327-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027327-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIONOR XAVIER DO NASCIMENTO e outros(as)
	:	LEANDRO AUGUSTO XAVIER NASCIMENTO incapaz
ADVOGADO	:	SP120954 VERA APARECIDA ALVES
REPRESENTANTE	:	CLAUDIONOR XAVIER DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP120954 VERA APARECIDA ALVES
APELADO(A)	:	SANDRA XAVIER NASCIMENTO DE SOUZA
	:	ALESSANDRO XAVIER NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP120954 VERA APARECIDA ALVES
SUCEDIDO(A)	:	IRENE RICI XAVIER NASCIMENTO falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
No. ORIG.	:	10.00.00111-1 1 Vr TABAPUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

2. No caso dos autos, restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, eis que não impugnados pelo INSS, em consonância com o extrato do CNIS às fls. 52/54. No tocante à incapacidade, a perícia realizada *post mortem* constatou que a parte autora encontrava-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho habitual, eis que era portadora de neoplasia maligna de ovários, de intestino e peritônio. Deste modo, do exame do conjunto probatório, observa-se que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da cessação administrativa do benefício anteriormente concedido, conforme corretamente explicitado na sentença.

3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

4. Remessa necessária desprovida. Apelação desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012573-31.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012573-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDNA REGINA CANDIA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP277106 RAFAEL AUGUSTO DAS FLORES ROSA
No. ORIG.	:	00048604620118260491 2 Vr RANCHARIA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
2. No caso dos autos, restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, eis que não impugnados pelo INSS. No tocante à incapacidade, o sr. perito concluiu que a parte autora é portadora de transtorno de humor afetivo persistente e transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos. Deste modo, do exame do conjunto probatório, concluiu-se que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a partir do indeferimento administrativo, conforme corretamente explicitado na sentença.
3. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. Remessa oficial e Apelação desprovidas. Consectários legais fixados de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00191 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002127-65.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.002127-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	VERALUCIA FERREIRA ALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00021276520134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, restaram incontroversos os requisitos de carência e qualidade de segurada. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada total e definitivamente, omni-profissional, desde agosto de 2012. Assim, presentes todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença, conforme corretamente explicitado na sentença.
3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
4. Remessa necessária a apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os conectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os conectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013547-68.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013547-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ITAMAR FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP180657 IRINEU DILETTI
No. ORIG.	:	00018743420148260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. DIB. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.
2. No caso dos autos, restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, em consonância com os documentos de fls. 51/52. No tocante à incapacidade, o sr. perito concluiu que a parte autora é portadora de doença que causa incapacidade total e definitiva para suas funções habituais (fls. 80/98). Deste modo, do exame do conjunto probatório, concluiu-se que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.
3. Verifica-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 29/11/2013, quando passou a receber a mensalidade de recuperação (NB 1210238486). Assim, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir do momento em que a Autarquia passou a realizar os pagamentos de mensalidade de recuperação (25/11/2013), (fl. 54), tendo em vista que não houve recuperação da parte autora, descontados os valores recebidos.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a

citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5. Remessa oficial e Apelação desprovidas. Consectários legais fixados de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005794-94.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005794-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSA TEODORO MARRE
ADVOGADO	:	SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG.	:	13.00.00020-3 1 Vr BURITAMA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PRODUZIDO POR FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Deve ser afastada a preliminar de nulidade da sentença ao argumento de ter sido fundamentada em laudo produzido por fisioterapeuta, eis que para a comprovação da incapacidade laboral o que se exige é a produção de prova pericial, elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia. Não caracteriza nulidade processual o simples fato de um fisioterapeuta ter realizado a perícia, tendo em vista tratar-se de profissional da confiança do Juízo, equidistante das partes, com formação em nível superior e com presumido conhecimento técnico sobre as restrições físicas provocadas pelas enfermidades que acometem a parte autora. Diga-se, ainda, que a autora foi submetida a minucioso exame clínico para avaliar suas condições físicas, resultando em confecção de laudo pericial detalhado e bastante elucidativo. Precedente desta Turma.

2. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

3. No caso dos autos, restaram comprovados os requisitos (carência e a qualidade de segurado), em consonância com os documentos acostados às fls. (13/31 e 59). No tocante à incapacidade, o sr. perito concluiu que a parte autora apresenta insuficiência pulmonar restritiva e escoliose, que resulta em incapacidade para atividades que exijam esforço físico (fls. 85/91). Preenchidos todos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da incapacidade apontada pelo perito (23/09/2013), conforme bem explicitado pelo juízo de origem.

4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único).

6. No tocante ao pedido do INSS de redução dos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, restando mantidos, tais como fixados na sentença, sob pena *de reformatio in pejus*.

7. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e Apelação desprovidas. Consectários legais fixados de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012167-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012167-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
CODINOME	:	MARIA APARECIDA PINHEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00003087020158260144 1 Vr CONCHAL/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter ocorrido ilegal indeferimento de oitiva de testemunhas. Cabe destacar que a prova produzida foi suficientemente elucidativa, não merecendo qualquer complementação ou reparos a fim de reabrir questionamentos, os quais foram oportunizados e realizados em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
4. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000973-60.2010.4.03.6118/SP

	2010.61.18.000973-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DANIELLE PATRICIA PEREIRA LEITE DE FARIA
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00009736020104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012741-33.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012741-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NEUZA ALZIRENA VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00206-9 3 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012358-55.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012358-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	JOSE AILTON NUNES
ADVOGADO	:	SP186648 CARMEM LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA
No. ORIG.	:	15.00.00106-8 1 Vr QUATA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, conforme o extrato do CNIS verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos de carência e qualidade de segurada. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada para o exercício de suas atividades profissionais habituais, fixando a data do início da incapacidade em 06/2014, indicando a possibilidade de reabilitação do segurado. Assim, restaram incontroversos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de impugnação pela Autarquia.
3. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 12/08/2014, devendo ser submetida à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para manutenção do benefício ora concedido.
4. O termo final do benefício será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os conectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, negar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os conectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012198-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012198-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
No. ORIG.	:	14.00.00400-1 1 Vr VALPARAISO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, conforme o extrato do CNIS verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos de carência e qualidade de segurada. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada total e não definitivamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, fixando a data do início da incapacidade em 10/2014. Assim, restaram incontroversos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de impugnação pela Autarquia.
3. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 13/11/2014, conforme corretamente explicitado em sentença, devendo ainda ser submetida à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para manutenção do benefício ora concedido.
5. O termo final do benefício será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91.
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a

citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

7. Remessa necessária, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00199 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010032-67.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.010032-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO	:	MS015544 ROSEMAR MOREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00100326720124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, conforme o extrato do CNIS verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos de carência e qualidade de segurada. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, desde 2005. Assim, restaram incontroversos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de impugnação pela Autarquia.
3. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (24/03/2010) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data da perícia (10/04/2015), conforme corretamente explicitado na sentença.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. Remessa necessária e a apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010717-37.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.010717-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP298168 RANIERI FERRAZ NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELA ROSA RODRIGUES ANDRETTO
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
No. ORIG.	:	13.00.00089-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

2. No caso dos autos, restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, eis que não impugnados pelo INSS, em consonância com o extrato do CNIS anexado. No tocante à incapacidade, o sr. perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho habitual, eis que portadora de depressão, tendinopatia, síndrome do túnel do carpo, epicondilite, Lumbago-ciática e problemas no joelho (fls. 173/177). Fixou ainda, a data do início da incapacidade como sendo 2012. Deste modo, do exame do conjunto probatório, observa-se que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da cessação administrativa do benefício, conforme corretamente explicitado na sentença.

3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

4. Remessa necessária desprovida. Apelação desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011731-09.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.011731-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDETE EVARISTO TORRES
ADVOGADO	:	SP174938 ROBERTO PAGNARD JÚNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00117310920114036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da

Lei 8.213/1991.

2. No caso dos autos, restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, eis que não impugnados pelo INSS, em consonância com o extrato do CNIS anexado. No tocante à incapacidade, o sr. perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho habitual, eis que portadora de polineuropatia diabética, hipertensão arterial sistêmica e diábetes mellitus descompensada. Deste modo, do exame do conjunto probatório, observa-se que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da cessação administrativa do benefício, conforme corretamente explicitado na sentença.

3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

4. Apelação desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012724-94.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012724-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO	:	SP364980 ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ
No. ORIG.	:	16.00.00030-3 1 Vr ANGATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

2. No caso dos autos, restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, eis que não impugnados pelo INSS, em consonância com o extrato do CNIS à fl. 63. No tocante à incapacidade, o sr. perito concluiu que a parte autora encontra-se inválida, de forma total e temporária, recomendando o prazo de três meses para tratamento e reavaliação, com início da incapacidade em outubro de 2015, em razão de ser portador de transtorno mental e de comportamento decorrentes do uso de álcool - síndrome da dependência e transtorno do pânico (fls. 81/83). Desse modo, do exame do conjunto probatório, concluiu-se que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a partir da citação (16/03/2016), conforme corretamente explicitado na sentença.

3. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Desta forma, o termo final do benefício será determinado após a realização de nova perícia pelo INSS, independentemente do transcurso de três meses.

4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5. Quanto ao pedido do INSS no sentido de redução dos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que

estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, restando mantidos, tais como fixados na sentença, sob pena *de reformatio in pejus*.

6. Remessa oficial e Apelação parcialmente providas. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013607-41.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013607-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA HELENA CAMARGO TREVISIO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	15.00.00014-4 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

2. No caso dos autos, restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, eis que não impugnados pelo INSS, em consonância com os documentos acostados aos autos. No tocante à incapacidade, o sr. perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanentemente para qualquer atividade laboral, desde a concessão da aposentadoria anteriormente concedida (fls. 103/104). Deste modo, do exame do conjunto probatório, concluiu-se que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida do benefício anteriormente concedido, conforme corretamente explicitado pelo juízo de origem, uma vez que *"possível concluir que a cessação do benefício anteriormente percebido pela requerente foi indevida, já que as mesmas enfermidades trazidas na inicial foram constatadas no exame médico, auxílio-doença, com termo inicial em 09/09/2012"*.

3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

4. Remessa oficial e Apelação desprovidas. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00204 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002882-90.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002882-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DELMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP190179 CINTHIA RIBEIRO DO AMARAL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	06.00.00084-6 1 Vr CRUZEIRO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PRODUZIDO POR FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Quanto ao mérito do agravo retido, no sentido de impossibilidade do fisioterapeuta produzir laudo pericial, não merece provimento. Para a comprovação da incapacidade laboral da parte autora o que se exige é a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia. Parece não caracterizar defeito processual o simples fato de um fisioterapeuta ter realizado a perícia, tendo em vista tratar-se de profissional da confiança do Juízo, equidistante das partes, com formação em nível superior e com presumido conhecimento técnico sobre as restrições físicas provocadas pelas enfermidades que acometem a parte autora. Diga-se, ainda, que a parte autora foi submetida a minucioso exame clínico para avaliar suas condições físicas, resultando em confecção de laudo pericial detalhado e bastante elucidativo.

2. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

3. No caso dos autos, restaram comprovados os requisitos (carência e a qualidade de segurado), em consonância com os documentos acostados às fls. 53/57. Além do mais, restou incontroverso ante o recebimento do benefício anteriormente pela parte autora. No tocante à incapacidade, o sr. perito concluiu que a parte autora, portadora de tendinite no ombro direito, apresenta incapacidade parcial e temporária para o exercício de suas funções habituais, porém, suscetível de recuperação (fls. 153/156). Desse modo, do exame do conjunto probatório, concluiu-se que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, com termo na data da cessação do benefício, com duração de quatro meses, conforme corretamente explicitado na sentença.

4. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

5. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5. Remessa necessária, Agravo retido e apelação desprovidos. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, ao agravo retido e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00205 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012157-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012157-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP218687 ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG.	:	00065520920148260125 2 Vr CAPIVARI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONJECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade). Ademais, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela Autarquia. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada *total e temporariamente, sendo portador de atrofia muscular do lado esquerdo, gerando radiculopatia*. Assim, na data da perícia judicial, constatou-se a incapacidade da parte autora, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir desta data.
3. Observo, entretanto, que não restou determinado na decisão recorrida o termo final do benefício. Desta forma, o termo final do benefício será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
5. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação *à reformatio in pejus*.
6. Remessa necessária parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00206 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012840-03.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012840-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	MANUEL DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	15.00.00168-2 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONJECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, verifica-se que os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (carência e qualidade) restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela Autarquia. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora

encontra-se incapacitada parcial e temporariamente "em razão de limitação funcional devendo evitar esforços e carregamentos de peso, principalmente atividades que exijam a abdução do ombro acima de 60 graus" (fls. 44/50). Desse modo a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, uma vez que infere-se que a doença a que se refere o laudo é a mesma daquela que consta nos atestados que acompanham a inicial e que também serviram de fundamento para o pleito na esfera administrativa.

3. Observo, entretanto, que não restou determinado na decisão recorrida o termo final do benefício. Desta forma, o termo final do benefício será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91

4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

6. Remessa necessária parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012430-42.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012430-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA DOS ANJOS FERREIRA DA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00074-8 2 Vr IBITINGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Deve ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter ocorrido ilegal indeferimento de realização de nova perícia médica, ou indeferimento injustificado dos quesitos complementares formulados pela apelante. Cabe destacar que a prova produzida foi suficientemente elucidativa, não merecendo qualquer complementação ou reparos a fim de reabrir questionamentos, os quais foram oportunizados e realizados em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

3. No caso dos autos, restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, eis que não impugnados pelo INSS, em consonância com os documentos acostados às fls. 60/66. No tocante à incapacidade, o sr. perito concluiu que a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador, bem como apresenta incapacidade total e temporária, desde 19/07/2016 (fls. 77/81). Desse modo, do exame do conjunto probatório, concluiu-se que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, com termo inicial a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, conforme bem explicitado pelo juízo de origem.

4. O benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de

sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

6. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004631-79.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.004631-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RAFAEL WEBER LANDIM MARQUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SALVADOR CARLOS SOARES
ADVOGADO	:	MS018066 TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA
No. ORIG.	:	00016862320108120016 1 Vr MUNDO NOVO/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

1. Os requisitos do benefício postulado são a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

2. No caso dos autos, restaram incontroversos o período de carência e a qualidade de segurado, eis que não impugnados pelo INSS, em consonância com os documentos de fls. 11 e 30. No tocante à incapacidade, o sr. perito concluiu que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 137/145). Desse modo, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação administrativa, uma vez que já se encontrava incapacitada naquela ocasião, conforme bem explicitado pelo juízo de origem.

3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

4. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, restando mantida a sentença, neste aspecto, sob pena de *reformatio in pejus*.

5. Remessa oficial e Apelação desprovidas. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002049-19.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.002049-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE JOAQUIM GRACIANO ABRANTES
ADVOGADO	:	SP187674 ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER e outro(a)
No. ORIG.	:	00020491920154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, conforme o extrato do CNIS (fl.s 105/106) verifica-se que a parte autora satisfaz os requisitos de carência e qualidade de segurada. No tocante à incapacidade, o sr. perito judicial concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, a partir de 2015 (fs. 97/100). Assim, restaram incontroversos, ante a ausência de impugnação pela Autarquia, todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Desse modo, diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 07/04/2015, dia seguinte à cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, conforme corretamente explicitado na sentença.
3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
4. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, restando modificada a sentença, neste aspecto.
5. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009009-78.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009009-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARCO AURELIO POSSETTI
ADVOGADO	:	SP259301 THIAGO MENDES OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00173-2 2 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O auxílio acidente é devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86, *caput*, da Lei 8.213/91).
2. Tendo o laudo pericial concluído pela inexistência de sequela que implique redução da capacidade laboral, o segurado não faz jus ao benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040253-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040253-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA EDINA BIAZOTTO LUCENA
ADVOGADO	:	SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00037179520138260541 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O auxílio acidente é devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86, *caput*, da Lei 8.213/91).
2. Tendo o laudo pericial concluído pela inexistência de sequela que implique redução da capacidade laboral, o segurado não faz jus ao benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031404-98.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031404-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00084965320108260168 3 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013378-81.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013378-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SILVANIA FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO	:	SP239339 LUCIANO RAMOS DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00061-3 3 Vr PENAPOLIS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013536-39.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013536-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROSA MARIA BAZZA
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00035-1 1 Vr BARIRI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições

mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter ocorrido ilegal indeferimento de realização de nova perícia médica. Cabe destacar que a prova produzida foi suficientemente elucidativa, não merecendo qualquer complementação ou reparos a fim de reabrir questionamentos, os quais foram oportunizados e realizados em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

4. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012510-06.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012510-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JONAS RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00064-0 3 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

2. Os requisitos da qualidade de segurado e carência restaram plenamente satisfeitos, eis que não impugnados pela Autarquia.

3. No tocante à incapacidade, a segunda perícia, concluiu que a parte autora seria portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas. Anotou ainda, que sua incapacidade seria total e temporária durante o período de "(...) *internação em comunidade terapêutica entre janeiro de 2015 e agosto de 2015.*"

4. Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, no período em que esteve internado em clínica de reabilitação, desde 21/01/2015 à 02/08/2015, conforme atestado pelo perito.

5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

6. Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

7. Apelação provida. Conectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e fixar, de ofício, os conectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012518-80.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012518-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GIOVANI LEANDRO DE TRAQUE
ADVOGADO	:	SP293526 DAYANY CRISTINA DE GODOY
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00049-4 3 Vr TAQUARITINGA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Os requisitos da qualidade de segurado e carência restaram plenamente satisfeitos, eis que não impugnados pela Autarquia.
3. No tocante à incapacidade, a segunda perícia, concluiu que a parte autora seria portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas. Anotou ainda, que sua incapacidade seria total e temporária no período em que esteve internado em clínica de reabilitação, entre outubro/2014 e fevereiro/2015.
4. Desse modo, do exame acurado do conjunto probatório depreende-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, referente ao período em que esteve internado em clínica de reabilitação, desde 20/10/2014 até 24/02/2015, conforme atestado pelo perito.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
7. Apelação provida. Consectários legais fixados de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00217 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041119-82.2006.4.03.9999/SP

	2006.03.99.041119-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP051835 LAERCIO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JACY DOS ANJOS MARTINS
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	03.00.00050-5 2 Vr MATAO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EQUÍVOCO DO INSS COMPROVADO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. Como bem observado pelo Juízo de origem, o perito nomeado nos autos apurou de forma cabal que as contribuições glosadas pelo INSS foram realizadas regularmente e, por este motivo, devem ser consideradas no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade da parte autora, nos limites formulados na exordial. Portanto, evidencia-se irretocável a decisão recorrida.
2. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
4. Reconhecido o direito da parte autora à revisão da sua aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 25.10.1991), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
5. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012819-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012819-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LIDIANE VIEL BARRETO DA ANUNCIACAO
ADVOGADO	:	SP045826 ANTONIO MARIA DENOFRIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.14301-8 1 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91.
2. Não restando comprovada a incapacidade laboral da parte autora, desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036166-02.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.036166-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: JOSE IVAN ANDRADE SERENI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 09.00.00047-9 1 Vr AGUAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPROCEDENTE.

1. No caso, como bem observado pelo Juízo de origem, para a comprovação do tempo urbano sem registro em CTPS seria imperiosa a existência de documentos contemporâneos aos fatos que ao menos indicassem o período de trabalho e a função exercida pelo segurado. Ocorre que os documentos anexados ao processo estão ilegíveis, não permitindo a identificação de datas e nomes, o que afasta sua qualidade de "início de prova material". Nesse contexto, deixo de reconhecer os períodos pleiteados.
2. A pretensão da parte autora de receber aposentaria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo de abono de permanência não possui qualquer amparo legal. Acaso acolhidos os períodos urbanos sem registro em CTPS pleiteados, a aposentadoria por tempo de contribuição seria devida apenas a partir da data do requerimento administrativo de aposentadoria (D.E.R. 19.09.2008) e o cálculo do salário de benefício envolveria apenas os recolhimentos efetuados a partir de 07/94, nos termos do art. 3º da Lei 9.876/99. Além disso, conforme informação trazida pelo INSS na sua contestação e não afastada oportunamente pela parte autora, os recolhimentos a partir de 07/94 foram realizados sobre o valor do salário mínimo, o que implicaria na concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição com valor idêntico ao recebido a título de aposentadoria por idade, sem qualquer benefício para a parte autora. Portanto, evidencia-se irretocável a decisão recorrida.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001341-96.2015.4.03.6117/SP

	2015.61.17.001341-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	: SINAI HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART e outro(a)
No. ORIG.	: 00013419620154036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) passou a dispor sobre a gratuidade da justiça, revogando em parte a Lei nº 1.060/50.
2. Com a vigência da nova lei processual, a declaração do postulante quanto à insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios faz-se por meio de pedido formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
3. Da análise da petição inicial e das razões de apelação, verifica-se que a parte autora incorre em evidente ampliação dos limites da demanda, trazendo à tona questão sequer cogitada na inicial, qual seja, a interrupção da prescrição a partir do ajuizamento da ação civil

pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, fato inadmissível nesta fase processual.

4. Tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, incabível falar-se no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

5. O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

6. Para a aplicação do direito invocado, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. No presente caso, o benefício sofreu a referida limitação.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

8. Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na sentença, conforme as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do art. 85, do CPC/2015.

9. Gratuidade da justiça concedida à parte autora. Recurso adesivo da parte autora não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE AUTORA, NÃO CONHECER DE SEU RECURSO ADESIVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS e, fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000982-79.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.000982-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTENOR DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00009827920154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 1013, § 4º DO CPC/2015. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. No caso dos autos, tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, incabível falar-se no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, por se encontrar o feito em condições para julgamento, passo à análise da matéria de fundo, nos termos do art. 1.013, § 4º, CPC/2015.

2 - O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3 - Para a aplicação do direito invocado, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. No presente caso, o benefício sofreu a referida limitação.

4 - A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5 - Com relação à prescrição quinquenal, revendo entendimento anteriormente adotado, reconheço a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal, em defesa dos segurados da Previdência

Social, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Colenda Turma.

6 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

7 - Apelação da parte autora provida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA AFASTAR A DECADÊNCIA E, NOS TERMOS DO ART. 1013, § 4º DO CPC/2015 E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000535-88.2016.4.03.6129/SP

	2016.61.29.000535-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	INDALECIO MENDES
ADVOGADO	:	SP373240A ANDRÉ ALEXANDRINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00005358820164036129 1 Vr REGISTRO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS

ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA.

INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1 - Tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, incabível falar-se no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2 - O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3 - Para a aplicação do direito invocado, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. No presente caso, o benefício sofreu a referida limitação.

4 - A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

5 - Com relação à prescrição quinquenal, revendo entendimento anteriormente adotado, reconheço a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal, em defesa dos segurados da Previdência Social, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Colenda Turma.

6 - Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na sentença, conforme as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do art. 85, do CPC/2015

7 - Apelação do INSS desprovida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e, fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00223 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010657-32.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.010657-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JESUINA PIRES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00106573220154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS E DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- 1 - Tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, incabível falar-se no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.
- 2 - O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3 - Para a aplicação do direito invocado, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. No presente caso, o benefício sofreu a referida limitação.
- 4 - A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- 5 - Com relação à prescrição quinquenal, revendo entendimento anteriormente adotado, reconheço a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal, em defesa dos segurados da Previdência Social, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Colenda Turma.
- 6 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
- 7 - Remessa necessária e Apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Consectários legais fixados de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO DO INSS E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA e, fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008277-36.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008277-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FRANCISCO ESCUDEIRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082773620154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 (fl. 19), anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual, não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005505-28.2015.4.03.6110/SP

	2015.61.10.005505-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PAULO NATALE PENATTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00055052820154036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS E DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- 1 - Tendo em vista que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento, incabível falar-se no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.
- 2 - O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3 - Para a aplicação do direito invocado, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. No presente caso, o benefício sofreu a referida limitação.
- 4 - A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
- 5 - Com relação à prescrição quinquenal, revendo entendimento anteriormente adotado, reconheço a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal, em defesa dos segurados da Previdência Social, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Colenda Turma.
- 6 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
- 7 - Apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Consectários legais fixados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA e, fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2012.61.35.002962-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DORNY LEAL MOREIRA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP172960 RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	YARA OMENA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029627920124036135 1 Vr CARAGUATATUBA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. A regra geral firmada para a concessão da aposentadoria por invalidez deve prevalecer, também, no que toca ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei de Benefícios, de forma que a aferição da circunstância que dá causa ao acréscimo em tela depende da iniciativa do próprio interessado. Precedente do STJ.
2. Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.010270-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10013281020158260070 1 Vr BATATAIS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. MAJORAÇÃO EM 25%. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. O documento de fl. 19 comprova que a parte autora sofre de Osteoporose com fratura patológica, tornando-a incapaz total e permanentemente, com necessidade de assistência diária de outra pessoa.
2. É certo que o entendimento de que o acréscimo previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, somente era devido aos segurados em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez foi revisto por esta 10ª Turma, que passou a decidir que os segurados que comprovem a incapacidade total e permanente e careçam do auxílio de terceiros para a realização de tarefas inerentes ao seu cotidiano, fazem jus ao adicional de 25%, ainda que estejam em gozo de benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, uma vez que a norma tem finalidade protetiva e o acréscimo reveste-se de natureza assistencial, o que atrai a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, valor fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF), para a seara da concessão dos benefícios previdenciários. Nesse sentido: AC 2015.03.99.019330-6/SP, Relator Desembargador Federal Batista Pereira, D.E. 13.08.2015.
3. A revisão é devida a partir da data da citação, momento em que o INSS tomou ciência do pleito.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de

sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

6. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade da parte autora, a partir da data da citação (03.08.2015), ante a comprovação de todos os requisitos legais.

7. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036361-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036361-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA DO CARMO CARAPIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP313329 LEONARDO CORDARO DIAS CAMPOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00131-1 1 Vr ITUVERAVA/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE OFÍCIO.**

1. Sobre o tema, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

2. No caso, visto que a demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 18.07.1998 (fl. 10), que o pedido de revisão na seara administrativa foi protocolado em 22.06.2011 (fl. 14) e que a presente ação foi ajuizada em 21.11.2012 (fl. 01), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

3. Decadência, reconhecida, de ofício, e processo extinto, com julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a decadência, extinguir o processo com julgamento do mérito e prejudicar a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001530-34.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.001530-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA VITORINO
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00015303420114036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde.
7. Nos períodos de 01.09.1985 a 15.01.1987, 08.04.1987 a 01.08.1988 e de 11.05.1991 a 07.07.1995, a parte autora, no exercício das atividades de atendente e auxiliar de enfermagem, junto ao Hospital e Maternidade São Miguel S/A (fls. 31, 50/52), Hospital Nossa Senhora da Penha S/A (fls. 31, 53 e 54), e Irmandade da Santa Casa de Junqueirópolis (fls. 40, 48/49), respectivamente, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos, protozoários e microrganismos, além de agentes químicos (formaldeídos, fenóis e hipoclorito de uso habitual), portanto, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.01.1996 a 10.08.1998, a parte autora, juntou aos autos o registro do vínculo empregatício (CTPS- fls. 40), bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 55/56), emitido pelo representante legal da Associação de Assistência Social Santo Antônio de Junqueirópolis, que atestou o exercício da atividade de auxiliar de enfermagem junto ao asilo de idosos, ocasião em que também esteve exposta a agentes biológicos nocivos à saúde (vírus, bactérias e outros microorganismos). Entretanto, a natureza especial da atividade exercida deve ser reconhecida, apenas, no período compreendido entre 02.01.1996 a 10.12.1997, por enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Todavia, o período compreendido entre 11.12.1997 a 10.08.1998, deve ser computado como tempo de serviço comum, visto que, embora haja a juntada do P.P.P., a informação deveria ser corroborada por laudo técnico (exigido nos termos da Lei nº 9.528, de 10.12.1997), emitido por perito responsável pelos registros ambientais no período indicado, o que restou inviabilizado, consoante declaração da empregadora acostada às fls. 100, no sentido de que a entidade não possui o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT. Quanto ao período de 05.02.1999 a 27.05.1999, a parte autora alega que exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem, junto à Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG, contudo, apesar do vínculo empregatício constar no CNIS (fl. 113), o laudo técnico, parcialmente juntado aos autos (fls. 105/107), apenas reconhece a exposição dos 75 (setenta e cinco) ocupantes do cargo de "auxiliar de enfermagem" a agentes nocivos biológicos, contudo, não esclarece quanto à pessoa do trabalhador, tampouco informa o responsável técnico pela elaboração do documento, sendo insuficiente à comprovação da natureza especial da atividade, devendo, portanto, ser computado como tempo de serviço comum. Já, em relação ao período de 01.06.1999 a 03.05.2011, a parte autora, no exercício da atividade de auxiliar de enfermagem, nos setores de obstetria, centro cirúrgico e emergência da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, comprovou a exposição habitual a agentes biológicos, diante do contato com o sangue, secreção e excreção dos pacientes (fls. 57/60 e 132/133), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida no referido período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do Decreto nº 4.882/2003.
8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da ação (03/05/2011), conforme pleiteado na inicial e deferido pela sentença, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o

valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus.

12. Mantido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação (07.06.2011), ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, desprovida.

14. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora, desprovidos. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa necessária, tida por interposta, à apelação do INSS e ao Recurso Adesivo da parte autora, e fixar, de ofício, os consectários legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00230 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010781-13.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.010781-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARCOS BAHIA SANTOS
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	:	13.00.00091-7 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias (fls. 201/205), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 01.10.1986 a 10.02.1987, 01.09.1987 a 27.10.1989, 09.05.1991 a 01.12.1992, 01.08.1994 a 28.02.2000 e 01.03.2006 a 31.05.2008. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 04.05.1987 a 14.08.1987, 16.07.1990 a 28.09.1990, 04.05.1987 a 14.08.1987, 04.03.1991 a 18.04.1991, 18.05.1993 a 04.03.1994, 01.03.2000 a 28.02.2006, 01.06.2008 a 14.08.2012 e 12.01.2103 a 26.03.2013. Ocorre que, nos períodos de 04.05.1987 a 14.08.1987, 16.07.1990 a 28.09.1990, 04.05.1987 a 14.08.1987, 04.03.1991 a 18.04.1991, 18.05.1993 a 04.03.1994, o autor exercia a função de fundidor em empresas de fabricação de cerâmica (fls. 23/35), o que permite o enquadramento no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto-Lei nº. 83.080/79 e

no item 2.5.2 do quadro anexo Decreto-Lei nº. 53.831/64. Ainda, finalizando, nos períodos de 01.03.2000 a 28.02.2006, 01.06.2008 a 14.08.2012 e 12.01.2103 a 26.03.2013, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 94/97), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03 (fls. 164/185).

8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.03.2013), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.03.2013), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Remessa necessária, apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E ÀS APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA, e fixar, de ofício, os consectários legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00231 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014216-70.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014216-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO SPAGNUOLO SANCHES
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00142167020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AEROVIÁRIO. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 94 DA LEI N. 8.213/91. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da

legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais, comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. No período de 01.08.1978 a 03.06.1993, a parte autora, no exercício das atividades de supervisor de serviços administrativos, analista de orçamento e especialista de controladoria I/II, da empresa Viação Aérea São Paulo S.A - VASP, laborando em setor localizado no Hangar I, do Aeroporto de Congonhas-SP, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (98 dB - fls. 79/80 e 86/98), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5, do Decreto nº 83.080 /79, códigos 2.0.1, do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Em relação ao período de 28.05.1973 a 06.06.1978, a parte autora comprovou o exercício do labor com vínculo junto ao Governo do Estado de São Paulo, atuando como auxiliar de engenheiro agrônomo, junto a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (conforme certidão de tempo de serviço expedida pelo Instituto de Zootecnia - fl. 37), fazendo jus à contagem recíproca, nos termos do artigo 94, da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento adotado pela 10ª Turma, deste Egrégio Tribunal. Precedente da 10 Turma, deste Egrégio Tribunal.

8. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.038, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003. Desse modo, o registro presente na CTPS não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Ocorre, todavia, que a simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes na CTPS. Assim, caberia ao Instituto-réu comprovar a falsidade das informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo empregatício anotado na Carteira de Trabalho. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária. Portanto, considerando que a presunção juris tantum de veracidade dos registros constantes em CTPS não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, devem ser reconhecidos como efetivo tempo de contribuição os períodos de 04.06.1993 a 15.03.1995, 01.08.1995 a 31.01.1996 e de 01.02.1996 a 31.01.2005, bem como o período de 07.06.1978 a 31.07.1978, como tempo de serviço comum, visto que laborado em concomitância, na empresa VASP e no Governo do Estado de São Paulo, como bem asseverado na sentença, períodos estes que deverão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria.

9. Somados todos os períodos comuns e especiais, ora reconhecidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo originário, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, entretanto, na ausência de impugnação da parte autora, devem ser mantidos os honorários, como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus.

13. Inocorrência da prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, tendo em vista a interrupção do lapso prescricional entre a data do requerimento e a ciência da decisão final na via administrativa. No caso dos autos, a ciência deu-se em 10.12.2009 (fl. 76) e a presente ação foi ajuizada em 18.11.2010 (fl. 02).

14. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 01.12.2009), ante a comprovação de todos os requisitos legais.

15. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, e fixar, de ofício, os consectários legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00232 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004650-34.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.004650-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANI APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP239617 KRISTINY AUGUSTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00046503420094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos e físicos agressores à saúde.

7. Nos períodos de 24.02.1987 a 28.04.1995, a parte autora, no exercício da atividade de atendente de enfermagem, no setor de imagem da Fundação Antônio Prudente (fls. 21 e 121), esteve exposta a agentes biológicos (micro-organismos) e físicos (radiação ionizante), conforme PPP de fl. 121, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.3 e 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.3 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Outrossim, no período de 02.08.1999 a 14.09.1999, a parte autora, no exercício da atividade de auxiliar de enfermagem, juntou aos autos o registro do vínculo empregatício com a empresa Intermédica Sistema de Saúde Ltda. (CTPS- fls. 26), bem como o laudo técnico (fls. 116/118), e o P.P.P. (fls. 119/120), comprovante que esteve exposta a agente biológico (bactérias, vírus e micro-organismos) por enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do Decreto nº 4.882/03. Finalizando, no período de 07.12.1999 a 19.05.2008, a parte autora, no exercício da atividade de auxiliar de enfermagem, junto ao Hospital Metropolitano S/A, comprovou a exposição habitual a agentes biológico (vírus e bactérias), e químico (produtos de assepsias e medicamentos), conforme P.P.P. de fls. 28/29 e 122/123, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida no referido período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do Decreto nº 4.882/2003.

8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis um) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Inocorrência da prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, tendo em vista a interrupção do lapso prescricional entre a data do requerimento e a ciência da decisão final na via administrativa. No caso dos autos, a ciência deu-se em 21.02.2009 (fl. 12) e a presente ação foi ajuizada em 17.04.2009 (fl. 02).

12. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformatio in pejus.

13. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 09.12.2008), ante a comprovação de todos os requisitos legais.

14. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, e fixar, de ofício, os consectários legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00233 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005266-03.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.005266-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	WILSON ANTONIO SCHIAVOLIN
ADVOGADO	:	SP267739 REGIANE VICENTINI GORZONI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00052660320104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSTRUTOR DE PNEUS. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. CALOR. RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividade especial comprovado por meio de laudos periciais que atestam a exposição a agentes químicos e físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 12 (doze) anos e 28 (dias) dias (fls. 53/57), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 01.04.1982 a 22.03.1983 e de 31.01.1986 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 06.03.1997 a 18.11.1997 e de 19.11.1997 a 19.01.2010, este último prorrogado até a data da D.E.R. (10.03.2010), com base no P.P.P. de fls. 99/101.
8. Nos períodos de 06.03.1997 a 18.11.1997, a parte autora, na atividade de construtor de pneus, junto à empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., embora submetida à exposição de ruído abaixo dos limites legalmente permitidos (86, 1 decibéis), também esteve exposta a calor, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (ciclohexano, heptano, hexano, tolueno, xileno, nafta - fls. 47/48, 99/101 e 123), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas neste período, conforme código 1.1.1, 1.2.4 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.1, 1.2.4, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 e código 1.0.19 do Decreto nº 4.882/03. Quanto ao período de 19.11.1997 a 10.03.2010, do que consta dos autos, a parte autora permaneceu laborando na mesma empresa, no exercício da atividade de construtor de pneus, ocasião em que esteve exposta aos mesmos agentes insalubres, com o acréscimo da exposição a ruídos em níveis acima dos limites legalmente admitidos, também devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades realizadas no referido período, por enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.882/03.
9. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na

presente decisão.

10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, a partir da citação.

11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

13. Reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 10.03.2010), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

14. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas.

15. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, dar provimento à apelação da parte autora, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00234 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009536-72.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.009536-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAVID GONCALVES
ADVOGADO	:	MS012246 GIVANILDO HELENO DE PAULA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00095367220114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REFELXO NA RMI. REVISÃO DEVIDA.**

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. O reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça Trabalhista repercute no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha participado da lide laboral.

3. Também deve repercutir na esfera previdenciária o reconhecimento das verbas remuneratórias aptas a comporem os salários-contribuição utilizados como base de cálculo do benefício da parte autora.

4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

5. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

6. Reconhecido o direito da parte autora à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

7. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001791-45.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.001791-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SILVIO PRIMO FRANCISCO HUMBERT (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	PA003926 JOSE LUIZ PETRONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017914520094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO SUSPENSO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS NÃO COMPROVADOS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO.**

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Na qualidade de sócio, caberia ao autor, como contribuinte individual, descontar e recolher as contribuições previdenciárias junto ao órgão responsável pelo gerenciamento da previdência social, o que não se verificou no caso em tela.
3. Não reconhecido o direito da parte autora ao restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição.
4. Apelação da parte autora desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004063-81.2012.4.03.6126/SP

	2012.61.26.004063-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	OLICIO DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040638120124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 381367, RE 661256 E RE 827833). IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO**

## PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Em sessão de 26.10.2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos RE's 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo de aposentadoria mediante a chamada "desaposentação".
2. Sobre a decadência, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
3. No caso, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 04.08.1997 (fl. 02) e que a presente ação foi ajuizada em 17.07.2012 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência do seu direito de pleitear a pretendida alteração do benefício de que é titular (art. 487, II, do novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015).
4. Apelação da parte autora desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00237 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005177-54.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.005177-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RIVADAVIA ALVES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP193735 HUGO LEONARDO RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051775420074036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. CONSERTADOR DE TELEFONE. AGENTE QUÍMICO. SEGURANÇA ARMADO. PERICULOSIDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses

e 24 (vinte e quatro) dias (fls. 86/87) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho exercidos entre 17.03.1969 a 16.06.1969 e 17.03.1975 a 11.08.1997. Ocorre que, no período de 17.03.1969 a 16.06.1969, a parte autora, exercendo a função de "praticante de consertador de telefone" (fl. 144), esteve submetida a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, nos termos do código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, no período de 17.03.1975 a 05.03.1997, o requerente desenvolveu as atividades de "motorista de diretoria e segurança particular", portando arma de fogo (33/45 e 191/206), situação que o expunha, constantemente, a riscos pessoais (periculosidade), motivo pelo qual também deve ser reconhecida a sua especialidade, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Ainda, finalizando, deixo de apreciar a eventual especialidade do interregno laborado pelo autor entre 06.03.1997 a 11.08.1997, uma vez que a decisão de primeiro grau o considerou comum, não existindo recurso contra este ponto da sentença.

8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 43 (quarenta e três) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição até a data do último requerimento administrativo (D.E.R. 23.05.2003), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do último requerimento administrativo (D.E.R. 23.05.2003), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Erro material quanto à data de início do benefício corrigido. Apelação do INSS e remessa necessária desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir o erro material verificado, negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042157-85.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.042157-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VENICIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00094-7 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. PINTOR. RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até

05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias (fl. 130), tendo sido considerado como de atividade especial o interregno de 22.11.1973 a 21.01.1977.

Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho exercidos entre 01.01.1981 a 27.07.1982, 04.04.1988 a 23.11.1994 e 21.08.1995 a 23.07.1999. Ocorre que, nos períodos de 01.01.1981 a 27.07.1982 e 21.08.1995 a 23.07.1999, a parte autora, na função de pintor, esteve exposta a agentes químicos prejudiciais à saúde e à integridade física (fs. 35 e 85/91), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Ainda, finalizando, o período de 04.04.1988 a 23.11.1994 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.

8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição até a data do último requerimento administrativo (D.E.R. 06.07.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 06.07.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00239 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002731-85.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.002731-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VICENTE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00027318520114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE MÁQUINA E AUXILIAR INDUSTRIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias (fls. 80/81) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho exercidos entre 02.12.1981 a 30.09.1985, 01.10.1985 a 15.06.1990, 23.01.1998 a 02.05.2011 e 02.09.1991 a 23.03.1994. Ocorre que, nos períodos de 02.12.1981 a 30.09.1985, 01.10.1985 a 15.06.1990, 23.01.1998 a 24.04.2009 e 02.09.1991 a 23.03.1994, a parte autora, nas funções de operador de máquina e auxiliar industrial, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 29/33), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Por fim, não é possível afirmar que a parte autora, entre 25.04.2009 a 02.05.2011, continuou submetida a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, uma vez que o PPP de fls. 29/31 apresenta data de emissão em 24.04.2009.
8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos e 03 (três) dias de tempo de contribuição até a data do primeiro requerimento administrativo (D.E.R. 20.06.2007), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do primeiro requerimento administrativo (D.E.R. 20.06.2007), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00240 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003548-45.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.003548-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO LAURO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP077160 JACINTO MIRANDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00035484520074036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS RECONHECIDA. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. É nula a sentença proferida de forma condicional, por expressa violação ao art. 460, parágrafo único, do CPC/73, reproduzido no art. 492, parágrafo único, do CPC/2015.
3. Tendo em vista, entretanto, que o feito encontra-se devidamente instruído e em condições de imediato julgamento, impõe-se a apreciação, por este Tribunal, da matéria discutida nos autos, nos moldes do artigo 1.013, §3º, inciso II, do novo CPC (correspondente ao artigo 515 do CPC/1973).
4. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo de serviço urbano. A atividade urbana efetivamente comprovada independe do recolhimento de contribuições previdenciária, cujo ônus incumbe ao empregador.
5. Somados todos os períodos comuns, inclusive aqueles reconhecidos na esfera administrativa (fl. 81), totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.08.2001), suficientes para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.
6. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo.
7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
8. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
9. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do preenchimento requerimento administrativo (D.E.R. 31.08.2001), ante a comprovação de todos os requisitos legais.
10. Preliminar afastada. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001085-19.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.001085-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GERALDO GORDIANO DE SOUZA

ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010851920114036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS. RUÍDO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA E ÔNIBUS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via judicial, não contestada pelo INSS, totalizam 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias (fls. 78/80) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho exercidos entre 01.10.1975 a 13.01.1976, 02.02.1981 a 13.10.1992 e 15.10.1992 a 28.05.1995. Ocorre que, no período de 01.10.1975 a 13.01.1976, a parte autora, exercendo a função de aprendiz, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 29/30), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Por sua vez, durante o período de 02.02.1981 a 28.02.1992, a parte autora, laborando como motorista de ambulância, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 32/33), devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Em relação aos interregnos de 01.03.1991 a 13.10.1992 e 15.10.1992 a 28.05.1995, constatou-se que o requerente exerceu o ofício de motorista de ônibus, sujeito a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física (fls. 32/33 e 128), motivo pelo qual deve ter sua especialidade reconhecida, nos termos do código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.
8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 06.08.2010), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 06.08.2010), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006648-13.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.006648-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PAULO SERGIO SCOMPARIM
ADVOGADO	:	SP290566 EDILEUZA LOPES SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00066481320144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR DE APELAÇÃO ACOLHIDA.**

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Sentença anulada a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos. Mantida a antecipação da tutela concedida nos autos.
4. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito das apelações.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida pela partia autora, para anular a sentença, prejudicando a análise do mérito das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027893-58.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027893-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE CARLOS SANTANA
ADVOGADO	:	SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269183 DANIELA GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10057743520158260077 3 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE**

**PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.**

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002474-04.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.002474-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NACIM DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO	:	MS013372 MANOEL CAPILE PALHANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024740420134036002 1 Vr DOURADOS/MS

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.**

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise do mérito da apelação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise do mérito da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00245 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003705-91.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.003705-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	DONIZETI APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00037059120124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Preliminar acolhida. Anulada a r. sentença a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito das apelações.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida, para anular a sentença e prejudicar a análise do mérito das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000612-18.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.000612-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PAULO EDUARDO MENDES FERREIRA
ADVOGADO	:	SP215488 WILLIAN DELFINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006121820154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Preliminar acolhida. Anulada a r. sentença a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada. Prejudicada a análise do mérito da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, acolher a preliminar arguida, para anular a sentença e prejudicar a análise do mérito da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00247 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000554-44.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.000554-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DIRCEU QUINTILHANO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00005544420074036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC 20/1998. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. TORNEIRO. ENQUADRAMENTO. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante regra de transição da EC nº 20/1998, é assegurada desde que o segurado conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher, bem como um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data de publicação da EC, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias até a entrada em vigor da EC nº 20/98 (fls. 308/309), tendo sido reconhecidos como de natureza especial o período de 28.05.1974 a 31.01.1977 e os períodos comuns de 01.07.1969 a 15.07.1970, 03.08.1970 a 20.01.1971, 24.11.1971 a 11.04.1972, 08.10.1973 a 08.03.1974, 11.04.1974 a 03.05.1974, 01.06.1977 a 07.06.1977, 03.01.1978 a 14.03.1978, 16.05.1978 a 05.03.1980, 03.05.1982 a 16.07.1984, 03.12.1984 a 12.02.1986, 06.10.1986 a 03.03.1987, 15.05.1989 a 31.05.1990, 23.10.1990 a 10.04.1991, 14.10.1991 a 13.04.1992 e 14.05.2001 a 04.04.2005. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba tanto o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 02.05.1966 a 18.07.1968, 01.03.1971 a 22.11.1971, 01.09.1972 a 02.04.1973, 03.10.1977 a 28.12.1977, 01.04.1980 a 16.01.1981, 07.04.1981 a 27.05.1981, 09.03.1982 a 19.04.1982, 13.02.1986 a 13.05.1986, 05.02.1988 a 14.10.1988, 01.04.1993 a 30.11.1993, 03.08.1994 a 24.02.1997, bem como o reconhecimento do período comum de 08.01.1969 a 30.06.1969. Ocorre que, nos períodos de 02.05.1966 a 18.07.1968, 01.03.1971 a 22.11.1971 e 07.04.1981 a 27.05.1981, a parte autora, nas atividades de aprendiz de torneiro, meio oficial torneiro e preparador de torno revolver, esteve exposta a agentes físico prejudiciais à saúde (fls. 30/31 e 43), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, nos períodos de

01.09.1972 a 02.04.1973, 03.10.1977 a 28.12.1977, 01.04.1980 a 16.01.1981, 09.03.1982 a 19.04.1982 e 05.02.1988 a 14.10.1988, nas atividades de torneiro revolver, preparador de torno revolver e torneiro revolver pinça, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 32/34, 39/42, 44, 64/65), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Já nos períodos de 13.02.1986 a 13.05.1986, 01.04.1993 a 30.11.1993 e 03.08.1994 a 24.02.1997, nas atividades de preparador de torno automático, esteve exposta a óleos, graxa, pó de esmerilho, lubrificante e poeira metálica (fls. 45/63, 68 e 70), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79.8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 23.12.2005), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

8. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/03. Considerando que a presunção *juris tantum* de veracidade da anotação constante em CTPS não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, deve ser reconhecido como efetivo tempo de contribuição o período de 08.01.1969 a 30.06.1969 (fl. 74), que deverá ser computado para a concessão do benefício.

9. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 04.04.2005), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

13. Afastada a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, fixada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973.

14. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante regras de transição da EC 20/1998, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 04.04.2005), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

15. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, conhecer parcialmente da apelação da parte autora e dar-lhe parcial provimento e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000262-18.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.000262-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	OSVALDO GOMES ESSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002621820114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. NATUREZA ESPECIAL**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 2134/2377

**DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No período de 16.10.1978 a 28.05.1996, a parte autora, nas atividades de auxiliar de máquinas e maquinista, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 49/51), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. Ressalte-se que os períodos de 04.04.1988 a 31.03.1991 e 01.04.1991 a 31.03.1994, em que a parte autora esteve afastada para exercer as funções de diretor tesoureiro no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos e Arujá (fl. 62), estão acobertados pelo art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original.
8. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/03. Portanto, considerando que a presunção *juris tantum* de veracidade da anotação constante em CTPS não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, devem ser reconhecidos como efetivo tempo de contribuição os períodos de 02.05.1973 a 08.10.1973, 01.11.1973 a 31.01.1974, 01.02.1974 a 17.04.1975, 02.05.1975 a 30.06.1977 e 18.01.1978 a 10.10.1978 (fls. 21/22), que deverão ser computados para a concessão do benefício.
9. A atividade exercida no período de 04.04.1972 a 03.06.1972 restou devidamente comprovada pela declaração do empregador e registro de empregados (fls. 42/43).
10. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.03.1998), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
11. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
13. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
14. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.03.1998), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
15. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, dar provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008200-03.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008200-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BERILO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP327420 AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA e outro(a)
	:	SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082000320104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.**

1. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
2. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
3. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
4. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
5. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
6. Nos períodos de 02.12.1996 a 10.05.1997 e 13.05.1997 a 30.06.2010, a parte autora, nas atividades de técnico mecânico de aeronaves, esteve exposta a hidrocarbonetos e inflamáveis (fls. 236/252), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/998.
7. Honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil.
8. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00250 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005848-77.2007.4.03.6183/SP

	2007.61.83.005848-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP086991 EDMIR OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00058487720074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IRREGULARIDADES NA

CONCESSÃO. REVISÃO PROCEDENTE.

1. A controvérsia existente nos autos foi dissecada no parecer de fls. 275/282, elaborado pela contadoria desta Corte, no qual restou efetivamente comprovado, observados os documentos anexados na fase de instrução do processo, que houve equívocos do INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora tanto no que se refere ao total de tempo de contribuição alcançado na via administrativa quanto no valor da renda mensal inicial auferida. Tais equívocos decorrem da desconsideração de períodos de trabalho laborados e utilização de salários de contribuição diferentes daqueles que foram recolhidos, nos termos do pedido formulado na exordial e comprovados nos autos. Feitas tais considerações, a contadoria desta Corte concluiu que o tempo de contribuição total alcança 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco dias) e a renda mensal inicial deve ser fixada em R\$ 1.385,70 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), conclusão esta que acolho integralmente.
2. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
4. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado, a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
5. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, dar provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041150-58.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.041150-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ALVES JOAQUIM
ADVOGADO	:	SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
No. ORIG.	:	13.00.00001-7 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. MOTORISTA DE CARGAS. REGULAR ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma

que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

8. NO CASO DOS AUTOS, todos os períodos são controversos, uma vez que inexistente requerimento administrativo pleiteando benefício previdenciário. Ocorre que, no interregno de 19.04.1990 a 10.12.1997, o requerente, na função de motorista de cargas, esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, por regular enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Finalmente, os períodos laborados pelo autor entre 01.01.1983 a 31.03.1983, 06.07.1984 a 04.10.1984 e 11.12.1997 a 31.12.2012 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.

9. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (06.03.2013), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

10. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (06.03.2013), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

12. Apelação do INSS parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037795-40.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.037795-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO CURTULO
ADVOGADO	:	SP179431 SILMARA CRISTINA FLAVIO PACAGNELLA
No. ORIG.	:	12.00.00125-3 3 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria por tempo de contribuição do professor, conforme art. 56 da Lei 8.213/91, é assegurada após 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento de tempo de trabalho, independente da existência de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

3. Assim, somados todos os períodos exercidos como professor, totaliza a parte autora 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 17.10.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

4. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 17.10.2011).

5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de

sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

7. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição de professor, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 17.10.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

8. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005096-95.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.005096-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ARLINDO FRANCISCO DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050969520104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO E CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. REGULAR ENQUADRAMENTO. AGENTE FÍSICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias (fls. 110/113), tendo sido considerados como de atividade especial os interregnos de 08.07.1982 a 02.05.1985, 08.05.1985 a 19.10.1985, 06.04.1987 a 13.10.1987 e 11.04.1988 a 28.04.1995. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho exercidos entre 21.11.1977 a 05.07.1982, 02.05.1986 a 23.11.1986, 29.04.1995 a 30.06.1995, 01.07.1995 a 15.12.1997, 16.12.1997 a 09.01.2003, 14.04.2003 a 10.11.2003, 12.04.2003 a 17.05.2004 e 01.06.2004 a 11.05.2009. Em relação à possibilidade do enquadramento como especial, do período laborado entre 21.11.1977 a 05.07.1982 (fls. 22/32 e 51), temos que a atividade rural desenvolvida na lavoura não é suficiente, por si mesma, para caracterizar a insalubridade. Entretanto, diferente se mostra a situação do trabalhador rural, com registro em CTPS, que executa as funções de corte/carpa de cana-de-açúcar. Isso porque, a forma como é realizado referido trabalho, com grande volume de produção, exigindo enorme produtividade do trabalhador, e alta exposição do segurado a agentes físicos e químicos, torna-o semelhante às atividades

desenvolvidas no ramo agropecuário. Sendo assim, em face da exposição a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física similares, necessária é a aplicação do mesmo regramento para ambos os setores (trabalhadores ocupados na agropecuária e cortadores de cana-de-açúcar). Nesta direção: AC Nº 0014928-19.2014.4.03.9999/SP, Relatoria Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 24/06/2014, DJ 30/07/2014. Por sua vez, nos períodos de 02.05.1986 a 23.11.1986, 29.04.1995 a 30.06.1995, 01.07.1995 a 15.12.1997 e 16.12.1997 a 31.12.1998 a parte autora exerceu as funções de motorista de caminhão/carreiro (fls. 42/44, 52, 54 e 164/174), devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, por regular enquadramento, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Além disso, no interregno de 01.07.1995 a 31.12.1998, a parte autora também esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fl. 42), conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Ainda, finalizando, os períodos de 01.01.1999 a 09.01.2003, 14.04.2003 a 10.11.2003, 12.04.2003 a 17.05.2004 e 01.06.2004 a 11.05.2009 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.

8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 19 (dezenove) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 38 (trinta e oito) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 11.05.2009), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 11.05.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001024-64.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.001024-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	HERNANDES BATISTA DE MOURA
ADVOGADO	:	SP262154 RICARDO ANGELO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010246420114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDAS. AGENTES FÍSICOS E QUÍMICOS. TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até

05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. No caso dos autos os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias (fl. 98), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 04.08.1997 a 31.12.2004 e 01.01.2008 a 05.11.2010. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 24.09.1983 a 22.07.1987, 03.08.1987 a 05.03.1997 e 01.01.2005 a 31.12.2007. Ocorre que, no período de 24.09.1983 a 22.07.1987, o requerente, exercendo as funções de aprendiz de marceneiro e carpinteiro (fls. 28 e 56/65), esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, motivo pelo qual devem ser reconhecidas as suas especialidades, nos termos dos códigos 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.1 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Ademais, nos períodos de 03.08.1987 a 05.03.1997 e 01.01.2005 a 31.12.2007, a parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 44/49), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.

8. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

11. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.11.2010), observada eventual prescrição.

12. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00255 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011576-92.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.011576-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SQUERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON FERREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO	:	SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00115769220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. SORTIDOR DE MATERIAIS E MOTORISTA. RUÍDO. AGENTE FÍSICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 113/116), tendo sido considerado como de atividade especial o interregno de 13.08.1990 a 02.03.1992. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho exercidos entre 16.07.1974 a 29.04.1977, 15.05.1985 a 20.10.1986 e 14.08.1992 a 05.03.1997. Ocorre que, nos períodos de 16.07.1974 a 29.04.1977, 15.05.1985 a 20.10.1986 e 14.08.1992 a 05.03.1997, a parte autora, nas funções de sortidor de materiais e motorista, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 47, 163 e 209/211), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição até a data do último requerimento administrativo (D.E.R. 05.04.2010), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.04.2010), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00256 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003602-74.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.003602-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROSALY DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00036027420084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. ATENDENTE (FEBEM). AGENTE BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovadas por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição comum (fls. 446/447). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 09.03.1976 a 15.12.1998. Ocorre que, no período de 09.03.1976 a 09.03.1997, a parte autora esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com materiais infecto-contagiantes (fls. 13 e 40/41), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito a eventual especialidade do período de trabalho desenvolvido pela autora entre 10.03.1997 a 15.12.1998, por inexistir recurso de apelação sobre este ponto da sentença, mantenho-o conforme decidido pelo juízo originário.
8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição contados somente até o advento da EC 20/98, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 17.07.2000), sendo-lhe garantida a melhor hipótese financeira, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Preliminar afastada. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar arguida, negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, dar provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2010.61.09.009384-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE CLOVES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00093842220104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO e BIOLÓGICO. OPERADOR DE BOMBAS E CONTROLADOR DO SISTEMA DE TELEMETRIA. DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No período de 01.06.1979 a 08.07.1988, a parte autora, na atividade de operador de máquinas, atuando no setor de produção de acessórios para teares, da empresa GERMER Industrial S/A - Filial de Nova Odessa - SP, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente permitidos (P.P.P. de fls. 19/20 e laudo ambiental de fls. 69/77). Entretanto, observo que os níveis de exposição atestados (90/102 decibéis), foram considerados por equiparação ao laudo ambiental produzido em 1999, pelo médico do trabalho que avaliou o setor de produção (512 - Howa Tear - Doga - Batedeira - Esteira), instalado na sede da empresa empregadora, situada na cidade de Timbó-SC, com estrutura diversa do local de exercício da atividade laboral, portanto, não havendo comprovação da efetiva exposição da parte autora a níveis de ruído semelhantes aos constatados in loco na empresa matriz. Outrossim, no período de 01.02.1989 a 16.10.1992, no exercício da atividade de auxiliar de laboratório da empresa RIPASA S.A. Celulose e Papel, a parte autora esteve exposta a nível de ruído equivalente a 80 decibéis (fls. 78 e 79/81), portanto, devendo ser computado como tempo de serviço comum, visto que não superou o limite de tolerância legalmente estabelecido (85 decibéis), para exposição contínua ao referido agente físico. Em relação ao período de 16.08.1993 a 01.09.2009 (data da D.E.R), a parte autora laborou junto ao Departamento de Água e Esgoto de Americana-SP (fls. 21/22), no exercício das atividades de operador de bombas e controlador do sistema de telemetria, ocasião em que esteve exposta a agente físico (ruído na intensidade de 85 dB, acima dos limites legalmente permitidos, no período compreendido entre 16.08.1993 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 em diante, sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu para 85 dB o patamar de 90 dB previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97), bem como a unidade, calor, e a agentes biológicos nocivos à saúde (vírus e bactérias), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas em todo o período, conforme código 1.1.3, 1.1.6 e 1.2.10, do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 16 (dezesseis) anos e 16 (dezesseis) dias de tempo especial, até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. Todavia, a reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente, conforme artigo 493 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). O artigo 623 da Instrução Normativa nº45/2011 determina o mesmo procedimento. Assim, em consulta ao CNIS (cópia em anexo) é possível verificar que o segurado efetuou recolhimentos durante todo o curso do processo, tendo completado em 23.10.2014 o período de 35 anos de contribuição

necessário para obtenção do benefício pleiteado.

9. O benefício é devido a partir da data do preenchimento dos requisitos.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do preenchimento dos requisitos (23.10.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS, desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora, e fixar, de ofício os consectários legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00258 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009347-62.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.009347-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO CHAVES LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALMIR DANIEL
ADVOGADO	:	SP075392 HIROMI SASAKI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00093476220104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. LABORATORISTA. AGENTE QUÍMICO. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais, comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressores à saúde.

7. No período de 06.03.1997 a 04.12.2003, a parte autora, nas atividades de laboratorista auxiliar, laboratorista, técnico laboratorista II e III, atuando no setor de laboratório analítico da indústria química Clariant S/A (denominação atual da empresa Hoechst do Brasil S/A), esteve exposta de forma habitual e permanente à agente químico nocivo à saúde (etanol), conforme fls. 23/27 e laudo técnico de fls. 28/32, devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, código 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97, código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 18.07.2008), insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Todavia, a sentença fixou a data do ajuizamento da ação (29.09.2010), como data de cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, neste ponto, laborando em evidente equívoco material, ao proceder ao cálculo cumulativo do período constante do CNIS, até a D.E.R. (18.07.2008), bem como daquele até o ajuizamento da ação (29.09.2010), do que se denota da conta de fl. 114.

9. A ocorrência de erro material pode ser corrigida a qualquer tempo, mesmo após o julgamento do feito, de ofício ou a requerimento das partes, porquanto não transita em julgado, inexistindo, portanto, ofensa à coisa julgada material.

10. A reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente, conforme artigo 493 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). O artigo 623 da Instrução Normativa nº45/2011 determina o mesmo procedimento. Tal prática deve ser adotada em processos cujo lapso temporal necessário para a concessão do benefício seja dininuto, bem como nos casos de redução significativa na renda igualmente em função de pequeno período de tempo. Assim, em consulta ao CNIS (cópia em anexo) é possível verificar que o segurado manteve recolhimentos durante todo o curso do processo, tendo completado em 04.05.2011 o período de 35 anos de contribuição necessário para obtenção do benefício pleiteado.

11. O benefício é devido a partir da data do preenchimento dos requisitos.

12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

13. Com relação aos honorários advocatícios, mantenho a sucumbência recíproca entre as partes.

14. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do preenchimento dos requisitos (04.05.2011), ante a comprovação de todos os requisitos legais.

15. Inocorrência da prescrição quinquenal, considerando a interrupção do lapso prescricional, entre a data do requerimento (18.07.2008 - fls. 48/49), a ciência da decisão administrativa que deixou de reconhecer o direito vindicado pela parte autora (06.08.2008 - fl. 50), e a data do ajuizamento da ação (29.09.2010 - fl. 02).

16. Agravo retido do INSS, não conhecido, consoante o disposto no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença.

17. Apelação do INSS, desprovida e remessa necessária, parcialmente provida, para, fixando, de ofício, os consectários legais, julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do preenchimento dos requisitos (04.05.2011).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa necessária, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do preenchimento dos requisitos (04.05.2011), e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00259 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008101-04.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.008101-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	EMANUEL DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP063118 NELSON RIZZI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00081010420084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO URBANO. LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADO. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Por outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante regra de transição da EC nº 20/98, é assegurada desde que o segurado conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher, bem como um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data de publicação da EC, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) anos. No caso, necessária a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Reconhecido pelo INSS, no âmbito da revisão administrativa do benefício NB 42/122.190.785-6, tempo de contribuição que perfaz 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição (fls. 313 e 330/331), já considerado o período de 01.03.1971 a 13.01.1973, referente ao vínculo empregatício da parte autora com a Rádio Cultura de Monte Alto Ltda., o que resultou na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora. Portanto, a controvérsia cinge-se aos períodos laborados entre 01.11.1967 a 28.02.1971 e de 16.01.1973 a 03.03.1974.
3. O Juízo de 1ª Instância reconheceu como comprovado, efetivamente, apenas o período de atividade laboral exercida nos interregno de 16.01.1973 a 03.06.1974, sendo que, na ausência de recurso da parte autora, apenas o citado período é passível de análise.
4. No referido período a parte autora exerceu a função de auxiliar de contabilidade, junto ao Hospital Nossa Senhora do Carmo S/A, com registro em folha de empregado, mantido pela empresa (fl. 64), informação esta corroborada pela cópia do cartão do PIS, em cujo verso constou o carimbo da empresa empregadora (fl. 65). Registre-se que a escrituração do livro de registro de empregado é obrigatória, conforme o disposto nos artigos 41 e 47 da CLT, sendo certo que as anotações do termo inicial e final do contrato de trabalho, a descrição da função exercida, o cômputo das horas de trabalho com a estipulação do intervalo para descanso, a forma de pagamento, etc., é suficiente a presunção de que a parte autora exerceu a atividade laborativa junto à referida empresa, no período em que pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço.
5. A simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade do vínculo empregatício constante no registro de folha de empregados da empresa. Precedente da 10ª Turma, deste Egrégio Tribunal.
6. Assim, caberia ao Instituto-réu comprovar a falsidade das informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência do vínculo empregatício anotado no registro de empregados. Tal prova não foi, contudo, produzida pela autarquia previdenciária. Portanto, considerando que a presunção juris tantum de veracidade do registro constantes no livro de empregados da empresa não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, é de ser reconhecido como efetivo tempo de contribuição o período de 16.01.1973 a 03.06.1974, que deverá ser computados para efeito de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.
7. Somados todos os períodos laborados, computados administrativamente e ora reconhecidos, totaliza a parte autora 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (31.07.2001), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
8. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
10. Inocorrência da prescrição quinquenal, considerando a interrupção do lapso prescricional, entre a data do requerimento (13.06.2003 - fls. 108/110), a ciência da decisão administrativa que deixou de reconhecer o direito vindicado pela parte autora (01.04.2005 - fl. 330), e a data do ajuizamento da ação (28.08.2008 - fl. 02).
11. Mantidos os honorários advocatícios, conforme fixados na sentença de 1º grau.
12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/122.190.785-6), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.07.2001), ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária, parcialmente provida para fixar como data de início do benefício a data da D.E.R. (31.07.2001). Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa necessária para fixar como data de início do benefício a data da D.E.R. (31.07.2001) e fixar, de ofício, os consectários legais** nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011515-68.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.011515-0/SP
------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELSO RAMOS
ADVOGADO	:	SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO e outro(a)
No. ORIG.	:	00115156820094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE. AVERBAÇÃO.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 14.05.1980 a 31.10.1980, 03.11.1980 a 31.03.1981, 22.04.1981 a 23.09.1981, 01.10.1981 a 15.04.1982, 03.05.1982 a 23.10.1982, 03.11.1982 a 31.03.1983, 25.04.1983 a 30.11.1983, 01.12.1983 a 31.03.1984, 23.04.1984 a 14.11.1984, 19.11.1984 a 13.04.1985, 02.05.1985 a 31.10.1985, 11.11.1985 a 15.05.1986, 27.05.1986 a 29.11.1986, 01.12.1986 a 15.04.1987, 21.04.1987 a 06.11.1987, 09.11.1987 a 30.03.1988, 11.04.1988 a 01.06.1988, 02.06.1988 a 31.01.1990, a parte autora, na atividade de motorista de caminhão de transporte de cana-de-açúcar, junto à Usina São Martinho S.A. (fls. 66/70), bem como no exercício da atividade de motorista de caminhão de transporte de cargas (artefatos de cimento e materiais de construção em geral), no período de 02.01.1991 a 27.04.1993, junto ao empregador Genésio Manoel Barrado (fl. 71), esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, e demais agentes nocivos à saúde (calor do motor, poeira, etc.), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6, 1.2.10 e 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.5 e 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79. Em relação aos períodos de 01.01.2004 a 24.02.2006, e de 12.07.2008 a 10.07.2009, a parte autora exerceu a atividade de motorista de caminhão de transporte de cargas diversas, em rodovias e estradas de terra, junto às empresas Buck Transportes Rodoviários Ltda. e Polaris Locação e Transportes Ltda., respectivamente, em ambos os períodos sob a exposição de ruído na intensidade superior a 85 dB(A), conforme P.P.P. de fls. 75/76 e 77/78, também devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nestes períodos, conforme códigos 1.1.6 e 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.2, do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 14 (catorze) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial, insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Por outro lado, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 10.07.2009), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão, portanto, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme pleiteado na inicial.
9. Reconhecido o direito da parte autora a averbação dos períodos especiais.
10. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

00261 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045448-71.2009.4.03.6301/SP

	2009.63.01.045448-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ALBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP279873 AILTON LOPES OMELCZUK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00454487120094036301 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. FRENTISTA. AGENTES QUÍMICOS, ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias na segunda D.E.R. (fls. 139/141), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todos os períodos pleiteados. Ocorre que, nos períodos de 01.06.1975 a 05.03.1976, 10.03.1976 a 15.08.1979, 01.12.1979 a 11.02.1980, 02.06.1980 a 07.07.1981, 01.10.1981 a 30.09.1982, 05.10.1982 a 01.08.1983, 01.09.1983 a 15.10.1986, 06.01.1987 a 08.05.1988, 09.05.1988 a 29.01.1990 e 01.02.1990 a 20.01.1997, a parte autora, na atividade de frentista, esteve exposta a agentes químicos consistentes em gasolina, álcool e diesel (fls. 88/90 e 122), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, por enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Finalizando, os períodos de 01.10.1974 a 22.02.1975, 02.05.1997 a 04.11.1997, 01.12.1997 a 10.06.2000, 01.08.2003 a 01.06.2004, 01.11.2004 a 29.06.2005 e 01.01.2006 a 18.01.2007 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.
8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição até a data do segundo requerimento administrativo (D.E.R. 18.01.2007). Não obstante, em que pese o tempo de contribuição ser suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, observo que a parte autora não preenche, nesta data, o requisito etário previsto na EC nº 20/1998. Todavia, a reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente, conforme artigo 493 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). O artigo 623 da Instrução Normativa nº45/2011 determina o mesmo procedimento. Assim, em consulta ao CNIS (fls. 252) é possível verificar que o segurado efetuou contribuições durante todo o curso do processo, tendo completado em 21.05.2007 o período de 35 anos de contribuição necessário para obtenção do benefício pleiteado.
9. O benefício é devido a partir da data do preenchimento dos requisitos (21.05.2007).

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

12. Reconhecido o direito da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do preenchimento dos requisitos (21.05.2007), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, dar provimento à apelação da parte autora, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019646-93.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.019646-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILAS PAGLIUSI MARTINS
ADVOGADO	:	SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR
No. ORIG.	:	11.00.00125-6 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO SUSPENSO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO EM CTPS. SENTENÇA TRABALHISTA. REPERCUSSÃO NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DANOS MORAIS AFASTADOS. RESTABELECIMENTO DEVIDO.**

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. O reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça Trabalhista repercute no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha participado da lide laboral.

3. Considerando que a presunção *juris tantum* de veracidade dos registros constantes em CTPS não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição o período de 17.11.1997 a 08.02.2002 (fl. 26), que deverá ser computado para a concessão do benefício de aposentadoria.

4. No que se refere ao dano moral, entendo que, apesar de equivocada, a conduta do INSS não é passível de indenização, na medida em que decorre de diferente valoração dos documentos apresentados na via administrativa, inexistindo abuso de direito ou má-fé. Desse modo, não há que falar em condenação ao pagamento de danos morais.

5. O benefício é devido a partir da data de sua cessação.

6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso e sobre as prestações vencidas nos períodos em que o benefício ficou suspenso desde as respectivas competências, e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

8. Reconhecido o direito da parte autora ao restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de sua cessação, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

9. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento ao recurso adesivo, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004611-72.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.004611-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	CLAUDINEI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00046117220124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICO E FÍSICO. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 01.02.1983 a 09.10.1987, 01.12.1987 a 06.06.1988, 23.11.1988 a 19.07.1999, 01.03.2001 a 28.05.2001 e 01.11.2001 a 17.05.2011, a parte autora esteve exposta a agentes químicos prejudiciais à saúde e à integridade física, tais como hidrocarbonetos, fumos metálicos e óleos lubrificantes, além de ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 67/93), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 18.05.2011).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 18.05.2011), observada eventual prescrição.

13. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, dar provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000755-25.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.000755-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ODORICO LOPES
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007552520114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. REGULAR ENQUADRAMENTO. AGENTE QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias (fls. 101/103) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial dos períodos de trabalho exercidos entre 01.07.1976 a 31.08.1976, 06.05.1977 a 09.12.1977, 05.09.1979 a 23.10.1979, 04.02.1981 a 06.01.1998 e 10.09.2002 a 27.11.2009. Ocorre que, nos períodos de 01.07.1976 a 31.08.1976 e 06.05.1977 a 09.12.1977, a parte autora, exercendo a função de "serviços gerais diversos", junto à "Usina Santa Bárbara S/A - Açúcar e Alcool", esteve submetida a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física (fl. 67), motivo pelo qual deve ser reconhecida a sua especialidade, nos termos dos códigos 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.1 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Por sua vez, durante o interregno de 05.09.1979 a 23.10.1979, desenvolvendo serviços de pintura, o requerente também esteve exposto a agentes insalubres (fl. 74), sendo de rigor o reconhecimento sua especialidade, conforme código 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.56 do Decreto nº 83.080/79. Além disso, entre 04.02.1981 a 06.01.1998 e 10.09.2002 a 27.11.2009, quando trabalhou nas atividades denominadas "serviços diversos", "ajudante de urdidor" e "engomador", no setor de tecelagem, o autor foi exposto a diversos agentes químicos prejudiciais ao ser humano (fl. 75 e 91), devendo ser, portanto, consideradas especiais, nos moldes do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.
8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 27.11.2009), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 27.11.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, fixando, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015954-70.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.015954-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA INES SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00159547020094036105 2 Vt CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO UTILIZADO NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PERANTE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. Sobre a decadência, o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que acarretem vantagem aos segurados é disciplinado pelo artigo 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da Medida Provisória nº 138/2003. Assim, em relação aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 103-A tem como termo inicial o dia 01.02.1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99. Por sua vez, com o advento da Lei nº 10.839/2004, restou estabelecido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para que a Previdência Social reveja seus atos, nos termos do art. 103-A à Lei nº 8.213/91. No caso em tela, o benefício recebido pela parte autora foi concedido em 17.04.2000, e a parte autora foi notificada para apresentar defesa em 28.09.2009 (fl. 297), de modo que não ocorreu a decadência do direito da autarquia de rever o ato concessório.

2. A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante regra de transição da EC nº 20/1998, é assegurada desde que o segurado conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher, bem como um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data de publicação da EC, faltaria para atingir o limite de 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente. Necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

3. À parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço na função pública de dentista com proventos proporcionais, a partir de 04.09.1997. Para tanto, foram considerados pelo Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV tanto o período vinculado ao RPPS de 12.07.1977 a 29.09.1992, no qual trabalhou como servidora estatutária na Prefeitura Municipal de Campinas, quanto o período laborado junto à Prefeitura Municipal de Araras, compreendido entre 19.03.1975 a 27.06.1977 (certidão de fl. 350).

4. A parte autora contribuiu para a Previdência Social como autônoma no período em que foi servidora da Prefeitura Municipal de Campinas.

5. Somente o período de 19.03.1975 a 27.06.1977, no qual trabalhou na Prefeitura Municipal de Araras, foi utilizado para a obtenção de

aposentadorias em regimes distintos, situação vedada pela legislação previdenciária, consoante o disposto no art. 96, III, da Lei nº 8.213/91. 6. O INSS reconheceu, na via administrativa, 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição (fl. 185). Excluído o período de 19.03.1975 a 27.06.1977, totaliza a parte autora 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 17.04.2000), insuficiente para a concessão do benefício. Todavia, a reunião dos requisitos para concessão do benefício, ocorrida após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente, desde que ocorridos até o momento da sentença, conforme artigo 493 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). O artigo 623 da Instrução Normativa nº45/2011 determina o mesmo procedimento. Assim, em consulta ao CNIS (cópia em anexo) é possível verificar que a segurada continuou contribuindo após a concessão do benefício suspenso, tendo completado em 18.02.2013 o período de 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

9. Reconhecido o direito da parte autora ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante regras de transição da EC 20/1998, a partir do preenchimento dos requisitos (18.02.2003), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

10. Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010515-52.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.010515-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
No. ORIG.	:	0010515220124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES BIOLÓGICOS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a

ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. Nos períodos de 06.03.1997 a 17.11.1999 e 10.05.2000 a 06.06.2012, a parte autora, nas atividades de auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos (fls. 13, 42/45 e 153/162), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da pleiteada transformação da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, com os novos períodos especiais reconhecidos, a parte autora alcança 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (D.E.R. 06.06.2012), o que necessariamente implica em alteração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantada, observada a fórmula de cálculo do fator previdenciário.

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

11. Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantidos os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/159.932.582-6), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 06.06.2012), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Remessa necessária tida por interposta e apelação parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária tida por interposta e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00267 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004206-64.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.004206-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	FIRMINO FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP257807 KAREN REGINA CAMPANILE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042066420104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO REGISTRO EM CTPS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. MOTORISTA. AGENTE FÍSICO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. Considerando que a presunção *juris tantum* de veracidade da anotação constante em CTPS não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, há que serem reconhecidos como efetivo tempo de contribuição os períodos devidamente anotados, conforme cópias de fls. 81/82 (01.10.1975 a 29.02.1976 e 01.03.1976 a 22.06.1976), que deverão ser computados para a concessão do benefício.

3. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
4. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
5. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
6. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
7. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
8. Nos períodos de 24.07.1978 a 14.02.1979, 01.03.1979 a 21.05.1979 e 29.04.1995 a 05.03.1997, a parte autora, na função de motorista, esteve exposta a agentes agressores acima dos limites legalmente admitidos, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, por regular enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.
9. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 19.06.2002).
10. Há divergência entre os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício e aqueles efetivamente comprovados nos autos (fls. 202/209), a ensejar a pretendida correção no cálculo da aposentadoria da parte autora.
11. A revisão é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
13. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
14. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/125.574.318-0), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 19.06.2002), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
15. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002003-73.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002003-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	AMARILDO OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00020037320134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.

2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise das apelações.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00269 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008253-56.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.008253-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	LINDA ISHIDA
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00082535620124036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. CHEFE DE LABORATÓRIO. AGENTE BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No período de 06.03.1997 a 10.10.2011, a parte autora, na função de Chefe de Laboratório, esteve exposta a agentes biológicos (fls. 15/28), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme códigos 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, inalterado no Decreto nº 3.048/99.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 10.10.2011), observada eventual prescrição quinquenal.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 10.10.2011), observada eventual prescrição quinquenal.
13. Remessa necessária parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00270 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010618-73.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.010618-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00106187320094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

### EMENTA

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 26.06.1986 a 18.09.1995, 23.10.1997 a 02.04.2001, 21.05.2001 a 20.03.2002, 18.04.2002 a 28.06.2004, 04.01.2005 a 03.04.2005 e 09.05.2005 a 20.08.2009, a parte autora, na atividade de soldador, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 83/95), devendo também ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 20.08.2009), observada eventual prescrição quinquenal.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 20.08.2009), observada eventual prescrição quinquenal.
13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000426-10.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.000426-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ODAIR JOVALENTE
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00004261020114036110 1 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise das apelações.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00272 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000146-87.2007.4.03.6301/SP

	2007.63.01.000146-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	NATASCHA PILA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DALVA MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00001468720074036301 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO DO TEMPO TOTAL DE

CONTRIBUIÇÃO. REFLEXO NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. MONTADORA. AGENTE FÍSICO.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No período de 20.01.1976 a 31.12.1986, a parte autora, na atividade de montadora, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 25/26), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79.
8. Somados todos os períodos comuns, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 28 (vinte e oito) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 27.11.2003), fazendo jus à pleiteada revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.
9. A revisão do benefício é devida a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
12. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado (NB 42/131.518.530-7), a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 27.11.2003), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00273 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000704-38.2012.4.03.6316/SP

	2012.63.16.000704-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES DE FIGUEIREDO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JORGE LUIS MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP141091 VALDEIR MAGRI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00007043820124036316 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/07/2017 2160/2377

AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTE BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No período de 06.03.1997 a 01.11.2011, a parte autora, na função de auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 12 e 69/75v), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 01.11.2011), observada eventual prescrição quinquenal.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 01.11.2011), observada eventual prescrição quinquenal.
13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00274 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004134-57.2010.4.03.6319/SP

	2010.63.19.004134-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERNANDA ZANCAN RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP141091 VALDEIR MAGRI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00041345720104036319 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTE BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. No período de 29.04.1995 a 17.06.2009, a parte autora, na função de auxiliar de enfermagem, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 17 e 72/77), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 17.06.2009), observada eventual prescrição quinquenal.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 17.06.2009), observada eventual prescrição quinquenal.
13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001724-38.2010.4.03.6121/SP

	2010.61.21.001724-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE APARECIDO LUCIANO
ADVOGADO	:	SP168517 FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00017243820104036121 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERÁRIO E OFICIAL DE MANUTENÇÃO. AGENTE BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é

assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. Nos períodos de 23.11.1984 a 31.05.1987 e 01.07.1989 a 28.04.1995, a parte autora, nas funções de operário e oficial de manutenção, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 26/30), devendo ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Os demais períodos encontram-se devidamente anotados em CTPS (fls. 33/39) e possuem presunção relativa de verdade, devendo ser acolhidos, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 06.10.2009).

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 06.10.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006100-93.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.006100-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FRANCISCO JOELDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00061009320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise das apelações.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00277 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009707-62.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.009707-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS RELVAS
ADVOGADO	:	SP207171 LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00097076220114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729/03.
3. Reconhecidos como efetivo tempo de contribuição os períodos de 02.05.1980 a 27.12.1989 e 02.01.1999 a 31.12.2007 (fls. 66/67), que deverão ser computados para a concessão do benefício.
4. Somados todos os períodos comuns, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 11.03.2009), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
5. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
8. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 11.03.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
9. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00278 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004779-54.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.004779-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO MORAIS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00047795420104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. AGENTE FÍSICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 04.02.1986 a 02.03.1988 e 03.03.1988 a 12.04.1989, a parte autora exerceu as atividades de vigilante (fls. 43/46, 57 e 169), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, no período de 06.03.1997 a 09.06.2009, a parte autora esteve exposta a tensão acima de 250 volts, conforme código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64 e Perfil Profissiográfico Previdenciário constante às fls. 40/41. Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 05.03.1997 por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica (AI n. 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DE 05.04.2016).
8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias de tempo especial, insuficientes para concessão da aposentadoria especial. Entretanto, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 40 (quarenta) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 09.06.2009), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela

colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantidos os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 09.06.2009), ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001745-73.2012.4.03.6111/SP

	2012.61.11.001745-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP321120 LUIZ ANDRE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00017457320124036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.**

1. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

2. Honorários advocatícios mantidos como fixados na sentença.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00280 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039257-32.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.039257-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP180657 IRINEU DILETTI

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00088730820118260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
3. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, totaliza a parte autora 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 03.11.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão.
4. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
6. Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantidos os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
7. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 03.11.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
8. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039253-92.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.039253-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP110352 ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00165-5 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.**

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.

3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da remessa necessária e das apelações.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da remessa necessária e das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00282 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013470-14.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.013470-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP131305 MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00134701420114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 01.02.1976 a 05.02.1977, 08.08.1978 a 31.10.1978, 01.11.1978 a 30.11.1981, 02.01.1983 a 30.04.1983 e 06.03.1997 a 05.01.2010, a parte autora, na atividade de cavaliário, esteve exposta a agentes biológicos (fls. 78/80, 82, 89/90 e 214/217), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.2 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 05.01.2010).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.
12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.01.2010), observada eventual prescrição quinquenal, ante a

comprovação de todos os requisitos legais.

13. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, dar provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00283 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007085-52.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.007085-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE AFONSO GOMES LOIOLA
ADVOGADO	:	SP085759 FERNANDO STRACIERI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00070855220134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.**

1. Sobre o tema, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

2. No caso, visto que a demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 21.07.1997 (fl. 40), que o pedido de revisão na seara administrativa foi protocolado em 18.09.2013 (fl. 22) e que a presente ação foi ajuizada em 10.10.2013 (fl. 02), efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00284 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002224-30.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.002224-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JACINTO BADARI NETO
ADVOGADO	:	SP212490 ANGELA TORRES PRADO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252333B ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022243020124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

**NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.**

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00285 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011062-09.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.011062-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00110620920094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 04.12.1998 a 31.12.1999 e 19.11.2003 a 31.07.2009, parte autora esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 100/102), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 14 (catorze) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 11.08.2009).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a

citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 11.08.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001386-41.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.001386-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MAURO UBIRACY DA SILVA
ADVOGADO	:	SP129090 GABRIEL DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013864120084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO IMPLANTADA. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS VIA COMPLEMENTO POSITIVO.

1. No caso, como bem observado pelo Juízo de origem, a providência de análise do recurso administrativo pelo réu ocorreu somente após o ajuizamento da presente demanda, conforme documentos de fls. 68/72. Além disso, os documentos de fls. 78/83 comprovam a regular implantação do benefício, bem como o pagamento de todas as prestações vencidas, via complemento positivo. Portanto, evidencia-se irretocável a decisão recorrida.

2. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00287 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023972-67.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.023972-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE CLEMENTE IZALINO
ADVOGADO	:	SP121512 HEMILTON AMARO LEITE

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00080-0 2 Vr LORENA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. No caso, a evolução da controvérsia foi realizada pelo INSS no parecer de fls. 40/41, pelo qual se conclui que apenas o período posterior a 18.09.2004 deverá ser considerado no período base de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. Os demais recolhimentos devem observar a Portaria GM/MPS 133/06, com necessidade de opção do agente político interessado pela conversão de seus recolhimentos retidos como empregado para a categoria dos contribuintes facultativos, observadas as consequências legais, inclusive no tocante ao eventual complemento das contribuições. Portanto, evidencia-se irretocável a decisão recorrida.
2. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
3. Mantidos os honorários advocatícios fixados em primeiro grau.
4. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado, a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.
5. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00288 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010229-77.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010229-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JAYRO FERNANDES VASQUES
ADVOGADO	:	SP302482 RENATA VILIMOVIC GONÇALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00017488120158260280 1 Vr ITARIRI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. MAJORAÇÃO EM 25%. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Os documentos de fls. 14/19 comprovam que a parte autora é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, em estágio avançado, dependendo de oxigênio e cuidados de terceiros, tornando-a incapaz total e permanentemente, com necessidade de assistência diária de outra pessoa.
2. É certo que o entendimento de que o acréscimo previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, somente era devido aos segurados em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez foi revisto por esta 10ª Turma, que passou a decidir que os segurados que comprovem a incapacidade total e permanente e careçam do auxílio de terceiros para a realização de tarefas inerentes ao seu cotidiano, fazem jus ao adicional de 25%, ainda que estejam em gozo de benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, uma vez que a norma tem finalidade protetiva e o acréscimo reveste-se de natureza assistencial, o que atrai a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, valor fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF), para a seara da concessão dos benefícios previdenciários. Nesse sentido: AC 2015.03.99.019330-6/SP, Relator Desembargador Federal Batista Pereira, D.E. 13.08.2015.
3. A revisão é devida a partir da data do requerimento de revisão administrativa (D.E.R. 23.11.2015), momento em que o INSS tomou ciência do pleito.
4. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

6. Condenado o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial da parte autora, a partir da data do requerimento de revisão administrativa (D.E.R. 23.11.2015), ante a comprovação de todos os requisitos legais.

7. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00289 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052363-42.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.052363-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA FERNANDES COLOMBO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
SUCEDIDO(A)	:	PEDRO COLOMBO falecido(a)
No. ORIG.	:	03.00.00112-9 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural. A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

3. Restou demonstrada a regular atividade rural da parte autora, no período de 10.07.1961 a 09.08.1972, sem registro em CTPS, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

4. Somados todos os períodos comuns, inclusive rurais sem registro, totaliza a parte autora 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.05.2001), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. Entretanto, a aposentadoria da parte autora deverá ser concedida nos limites reconhecidos pelo Juízo de primeiro grau, ante a ausência de recurso da parte autora e obediência ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

5. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo.

6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

07. Mantidos os honorários advocatícios fixados em primeiro grau.

08. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo, observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

09. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001318-10.2012.4.03.6133/SP

	2012.61.33.001318-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DEBORA MARIA DE ALMEIDA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP214573 LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170160 FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013181020124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. DENTISTA. AGENTE BIOLÓGICO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.**

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. É possível o reconhecimento de atividade especial no caso do autônomo, desde que comprovado o exercício de atividade que o exponha de forma habitual e permanente a agentes nocivos, consoante se depreende do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95.
8. Nos períodos de 04.07.1981 a 30.09.1981, 01.01.1982 a 31.03.1983, 01.08.1983 a 30.09.1984, 01.11.1984 a 30.11.1984, 01.05.1985 a 31.08.1985, 01.03.1986 a 31.12.1986, 01.01.1988 a 31.12.1988 e 29.04.1995 a 31.01.2010, a parte autora, na atividade de dentista, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes e exposição a radiação ionizante (fls. 99/109), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.
9. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 09.03.2010).
10. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
11. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.
12. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

13. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 09.03.2010), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

14. Apelação parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00291 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002963-66.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.002963-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LUZINETE CHIODI
ADVOGADO	:	SP082554 PAULO MARZOLA NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00029636620124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise das apelações.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise das apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00292 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007179-55.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007179-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	GERALDO DA CONCEICAO MARTINS
ADVOGADO	:	SP222290 FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP
No. ORIG.	:	00071795520114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. CHEFE/GERENTE DE PRODUÇÃO. AGENTE QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 06.03.1997 a 07.06.2001, 02.01.2003 a 09.09.2008 e 01.04.2009 a 22.11.2010, a parte autora, na função de Chefê/Gerente de produção, esteve exposta a agentes químicos, a exemplo da tinta serigráfica, thinner e toluol (fls. 45/69), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, conforme códigos 1.0.8 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97, inalterados no Decreto nº 3.048/99.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos e 11 (onze) meses de tempo especial até a data do requerimento administrativo.
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 22.11.2010), observada eventual prescrição quinquenal.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 22.11.2010), observada eventual prescrição quinquenal.
13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003392-94.2012.4.03.6114/SP

	2012.61.14.003392-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROBSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00033929420124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Equivocadamente, foi determinada a baixa dos autos à Vara de origem para a realização de prova pericial (fl. 235), quando, em verdade, deveria ter sido dado provimento à apelação da parte autora, uma vez que o objeto desta era a anulação da sentença por cerceamento de defesa pela não produção da referida prova.
4. Ante a impossibilidade da análise da questão em grau recursal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, de rigor a anulação da sentença para que seja proferido novo julgamento, de modo que seja considerado o laudo pericial de fls. 251/271.
5. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
6. Apelação da parte autora provida. Prejudicada a análise da remessa necessária tida por interposta e da apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a sentença e prejudicar a análise da remessa necessária tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00294 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005186-74.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.005186-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LAERTE DORADO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP242801 JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00051867420114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO.**

1. Os documentos apresentados não contêm informações suficientes para se apurar se a parte autora efetivamente foi submetida à ação de agentes agressivos durante todos os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível, para o fim em apreço, a realização da perícia técnica.
2. A inexistência de prova pericial, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Anulada a r. sentença, de ofício, a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Sentença anulada, de ofício. Prejudicada a análise da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença e prejudicar a análise da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00295 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023254-07.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.023254-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ISAIAS PEREIRA BOM
ADVOGADO	:	SP008290 WALDEMAR THOMAZINE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00036-1 1 Vr CAPIVARI/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Consoante o disposto no artigo 124, incisos I e II, da Lei nº 8213/91, salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença ou de mais de uma aposentadoria, de modo que, diante da expressa vedação legal, tais períodos não podem ser incluídos na liquidação do julgado, como pretende o apelante.
2. Porém, não é o caso de compensação dos valores regularmente pagos a maior em tal período, devendo apenas ser excluído da execução o período em que houve pagamento de outros benefícios.
3. A execução deve prosseguir conforme o cálculo apresentado pelo embargante e acolhido pela r. sentença recorrida, a ser retificado para restringir-se aos valores devidos no período compreendido entre abril de 1998 e abril de 2005, ou seja, sem a compensação de valores recebidos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos na esfera administrativa a partir de 19.04.2005 e 29.09.2005, respectivamente.
4. Deve ser mantida a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios.
5. A concessão da justiça gratuita não isenta a parte beneficiária do pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, mantendo-se a condenação às verbas de sucumbência fixada na r. sentença recorrida, em face da sucumbência mínima do embargante, devendo, entretanto, ser observada, quanto à execução, a suspensão prevista no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, vigente à época da sentença.
6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004300-49.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.004300-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163198 ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE JACINTO DE BASTOS e outro(a)
	:	JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR e outro(a)
PARTE AUTORA	:	PLINIO BRAZ DA COSTA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	JOAO ALVES
	:	JAYR FLORIANO DA SILVA

ADVOGADO	:	SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00043004920064036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDA.

1. Infere-se do título executivo judicial o INSS foi condenado a efetuar a revisão da RMI do benefício recebido pela parte embargada, corrigindo os 24 salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN, de acordo com o critério estabelecido pela Lei nº 6.423/77, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada e acrescido de juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação e, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, excluídas as prestações vincendas.
2. Iniciada a execução, INSS apresentou embargos à execução, alegando a existência de excesso de execução decorrente de erro no cálculo do valor da RMI revisada em relação aos segurados Plínio Braz da Costa, Jayr Floriano da Silva e José Jacinto de Bastos. Apresentou memória de cálculo e, acrescentou, que em relação ao segurado João Alves nada é devido, pois da revisão não lhe resulta vantagem. Não impugnou a conta apresentada em relação a José dos Santos.
3. A Contadoria do Juízo prestou informações e apresentou memória de cálculo indicando como devido o valor total de R\$ 20.528,02, divididos da seguinte forma: Plínio Braz da Costa (R\$ 4.809,98); Jayr Floriano da Silva (R\$ 5.441,30); José Jacinto de Bastos (7.043,78) e João Alves (nada é devido). Apurou, também, em relação ao segurado José dos Santos (que sequer foi objeto de embargos), ser devido o valor R\$ 1.923,07 (fls. 72/102), cálculo este, acolhido pela r. sentença recorrida.
4. A questão relativa à necessidade de dedução dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria pelos segurados José Jacinto de Bastos e José dos Santos, somente foi ventilada depois de proferida a sentença, de modo que não merece ser conhecida a apelação quanto a este ponto por se tratar de inovação em sede recursal, destacando-se que o segurado José dos Santos sequer deveria ter figurado no polo passivo dos embargos, pois não houve impugnação ao cálculo por ele apresentado.
5. Não assiste razão ao apelante quanto ao período básico de cálculo a ser utilizado no cálculo da RMI revisada do segurado José Jacinto de Bastos pois, independentemente do termo inicial do benefício, observa-se que tanto o embargante quanto a Contadoria do Juízo utilizaram em seus respectivos cálculos o período compreendido entre setembro de 1979 e agosto de 1982 (fls. 50, 96 e 194), restando claro, da análise dos referidos cálculo que a diferença na RMI revisada decorre da utilização de índice de correção monetária diverso pelo embargante.
6. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003277-92.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.003277-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERSON AGOSTINHO
ADVOGADO	:	SP080335 VITORIO MATIUZZI
No. ORIG.	:	09.00.00087-6 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS LEGAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Na ausência de condenação em sentido diverso, a taxa de juros de mora deve observar os percentuais legalmente previstos, ou seja, os juros de mora de meio por cento ao mês devem incidir, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e modificações posteriores, o que foi observado no cálculo acolhido pela r. sentença recorrida.
2. As alegações quanto ao termo final do cálculo, bem como a aplicação do índice incorreto de reajuste no mês de junho de 2001, restaram afastadas pela r. sentença recorrida, por terem constado do cálculo embargado e não terem sido alegadas na petição inicial dos embargos, consistindo inovação do pedido em momento inoportuno, o que de fato ocorreu, de modo que a sentença deve ser mantida também em

relação a estes dois pontos.

3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00298 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042760-47.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.042760-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA GONCALVES BUGIGA e outros(as)
	:	WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS
	:	SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
No. ORIG.	:	91.00.00097-1 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Extrai-se do título executivo o reconhecimento do direito da parte embargada à revisão da RMI mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição que antecedem os 12 últimos pela variação da ORTN; ao primeiro reajuste integral nos termos da Súmula 260 do TFR até março de 1989; gratificação natalina nos anos de 1988 e 1989 com base no salário mínimo vigente; salário mínimo em junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00, além da aplicação do artigo 58 do ADCT, observando-se a prescrição quinquenal e devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
2. Infere-se das informações e memória de cálculo apresentadas pelo Setor de Cálculos desta Corte, que a RMI, apurada nos exatos termos do julgado e conforme determinações contidas no despacho de fls. 148/148-v, que o total devido a título de atrasados é de R\$ 3.665,30, atualizado até setembro de 1999, cálculo este não impugnado pela parte embargante e impugnado pela parte embargada apenas em decorrência da não inclusão do índice de 44,80% relativo a março de 1990.
3. Observa-se que o percentual indicado refere-se a abril de 1990, e não a março de 1990, como alegado pela parte embargada. Ademais, não foi determinada a aplicação de nenhum dos índices (março ou abril de 1990) pelo título executivo, nem tampouco decorre da aplicação da legislação e nem do Provimento 24/COGE de 1997, vigente à época da elaboração do cálculo, de modo que não assiste razão aos embargados.
4. Nesse contexto, a r. sentença recorrida deve ser reformada, determinando-se o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo Setor de Cálculos desta Corte às fls. 150/153, restando prejudicado o pedido de redução dos honorários periciais.
5. Arcará a parte embargada com o pagamento dos honorários periciais fixados na r. sentença recorrida e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor efetivamente devido e o apontado como devido nos autos em apenso, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, observando-se, na execução, o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015, em face da sucumbência mínima da parte embargante.
6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

	2008.03.99.043528-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMADEU ALVES
ADVOGADO	:	SP066880 NATAL SANTIAGO
No. ORIG.	:	07.00.00047-9 4 Vr JUNDIAI/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Extrai-se do título executivo o reconhecimento do direito da parte embargada à revisão da RMI mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição que antecedem os 12 últimos pela variação da ORTN; salário mínimo em junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00, além da aplicação do artigo 58 do ADCT, observando-se a prescrição quinquenal e devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir da citação, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
2. Infere-se das informações e memória de cálculo apresentadas pelo Setor de Cálculos desta Corte, a correção da RMI revisada pelo INSS, bem como a observação de que a revisão na esfera administrativa foi paga a partir da competência de janeiro de 2000, bem como a correção da conversão em URV no cálculo da autarquia pelo índice correto em fevereiro de 1994. Apresentou memória de cálculo, apontando como devido o valor total de R\$ 6.745,79 (105/113), cálculo este não impugnado pela parte embargada e impugnado pela parte embargante quanto à taxa de juros aplicada.
3. Assiste razão ao INSS quanto à impugnação ao aludido cálculo, pois de fato a aplicação de taxa de juros superior à aplicada pelo exequente extrapola os limites do pedido.
4. Observa-se, ainda, que após a aludida retificação quanto aos juros, o cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos resultará valor inferior ao indicado como devido pelo embargante, uma vez que, quanto ao principal o valor apurado pelo INSS (R\$ 3.275,99) é superior ao apurado pelo Setor de Cálculos (R\$ 3.329,68).
5. Nesse contexto, a r. sentença recorrida deve ser reformada, determinando-se o prosseguimento da execução conforme a memória de cálculos apresentada pelo embargante, a fim de evitar-se o julgamento *extra petita* também sob esse aspecto.
6. Condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor efetivamente devido e o apontado como devido nos autos em apenso, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, observando-se, na execução, o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
7. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

	2009.61.13.002839-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA DO CARMO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028395520094036113 3 Vr FRANCA/SP

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO

CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Observa-se que na fase de conhecimento do feito nº 2003.61.13.001300-8, o processo foi extinto sem resolução de mérito, por carência da ação, em razão da concessão do benefício assistencial na via administrativa com termo inicial anterior à citação. Interposta apelação pela parte autora, a aludida sentença foi anulada de ofício, restando prejudicada a apelação, e extinto o processo com resolução de mérito, por reconhecimento da procedência do pedido pelo INSS. Naquela oportunidade restou consignado que não havia condenação ao pagamento de atrasados, mas tão somente, houve condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.
2. Consoante o disposto no artigo 21, da Lei nº 8.742/93, cabe ao INSS a revisão do benefício a cada 2 anos e, foi o que ocorreu na hipótese dos autos, em que houve a suspensão do benefício em razão do desaparecimento das condições necessárias a sua manutenção.
3. Em que pesem os argumentos da apelante, não vislumbro a possibilidade de prosseguimento da execução quanto às parcelas posteriores à cessação do benefício na via administrativa, pois tal questão não foi objeto de análise no processo de conhecimento e, conseqüentemente, o título executivo não lhe garantiu tal direito.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00301 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001191-26.2012.4.03.6116/SP

	2012.61.16.001191-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PEDRO AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP105319 ARMANDO CANDELA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011912620124036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença é o afastamento da atividade laborativa, sendo vedado o recebimento conjunto de salário com prestação decorrente da concessão de benefício por incapacidade laborativa total parcial ou permanente, nos termos dos artigos 46 e 60, da Lei 8.213/91.
2. O INSS não comprovou que a parte embargada exerceu atividade remunerada no período compreendido entre setembro de 2009 e maio de 2011, pois o recolhimento de contribuição previdenciária pelo próprio segurado, na qualidade de contribuinte individual, por si só, não presume o exercício de atividade laborativa remunerada, ou seja, demonstra apenas a sua necessidade em manter a qualidade de segurado. Precedente desta Corte.
3. O recolhimento de contribuições previdenciárias em tal período foi observado no título executivo, sem que houvesse determinação de não pagamento do benefício naquele período, questão não impugnada pelo INSS no momento oportuno.
4. A execução deverá prosseguir conforme o cálculo apresentado pelo embargado, não impugnado quanto aos demais critérios utilizados na sua elaboração.
5. Condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor devido e o apontado como excesso em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00302 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025798-31.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.025798-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP104969 NEUCI GISELDA LOPES
REPRESENTANTE	:	FATIMA APARECIDA BARADEL DE SOUZA
No. ORIG.	:	10.00.00093-4 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Extraí-se do título executivo a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte ao autor embargado, a partir de junho de 1997, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas. Naquela oportunidade, confirmou-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.
2. O INSS alega excesso de execução, decorrente da inclusão na RMI de parcela referente à complementação de benefício de ex-ferroviário (Rede Ferroviária Federal S/A), sem que tenha havido requerimento de complementação perante a União Federal.
3. Entretanto, conforme se extrai do documento de fl. 15, dos autos em apenso, houve o reconhecimento do direito da parte embargada à complementação da pensão pela Rede Ferroviária S/A, em 05.08.1998, mediante solicitação feita pelo INSS, o qual aliás foi mencionado na sentença proferida na fase de conhecimento.
4. O INSS efetuou o pagamento da parcela referente à complementação ao cumprir a implantação do benefício em sede de antecipação de tutela, inclusive com esclarecimentos sobre a complementação de pagamento pela RFSA (fls. 67/70 e 87/95, da carta de sentença em apenso), assim como, infere-se do documento de fl. 11, que a renda mensal do benefício em manutenção vem sendo paga com a respectiva complementação.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00303 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016713-21.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.016713-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO
No. ORIG.	:	03.00.00087-4 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No título judicial foi reconhecido o direito da parte embargada à aposentadoria proporcional, a partir de 22.07.2003, mediante o reconhecimento de atividade rural e especial de modo que, com a conversão do tempo especial somado ao tempo comum, o segurado, ora apelado, conta com 32 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de contribuição.
2. Iniciada a execução, o INSS apresentou embargos à execução, sob a alegação de excesso, pois a RMI do benefício concedido ao autor embargado deve corresponder a 80% do salário-de-benefício (para o homem, 70% do salário de benefício acrescido de 5% para cada ano completo de atividade), consoante o disposto no artigo 188, § 2º, do Decreto 3.048/1999, o que não foi observado no cálculo embargado,

pois foi utilizado o percentual de 88,5%.

3. Consoante o inciso II, do § 1º, do artigo 9, da Emenda Constitucional 20/98, o valor da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional será de 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso I (alíneas "a" e "b"), até o limite de 100%.

4. O referido dispositivo determina apenas o acréscimo de 5% ao ano, o que inviabiliza o acréscimo de 0,35% correspondentes aos 7 meses que excederam os 32 anos de contribuição, como pretendia a parte embargada.

5. Considerando-se o termo inicial do benefício (22.07.2003), no caso em tela, correta aplicação do percentual de 80% (70% (30 anos de contribuição) mais 10% (referentes aos 2 anos completos)), conforme sustenta o embargante, ora apelante, de modo que, a execução deve prosseguir conforme o cálculo apresentado pelo embargante às fls. 33/39.

6. Condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor do excesso de execução, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015, observando-se, na execução, o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00304 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018522-46.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.018522-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA AUREA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00059-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Infere-se da análise do título executivo o reconhecimento do direito da parte embargada à aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a comprovação de 30 anos de serviço em dezembro de 1998, a partir da data da citação (21.10.2003), no valor de 100% do salário de benefício, observando-se as regras do artigo 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91, devidamente corrigido e com incidência de juros, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas no curso da ação.

2. Embora houvesse pedido expresso no sentido de que os recibos apresentados fossem considerados no cálculo do benefício (fl. 34), tal questão não foi enfrentada no título executivo, restando consignado que deixava de estipular o valor, preciso do benefício, "pois tal providência reclama cálculos de certa complexidade, a serem realizados oportunamente, em conjunto como o Instituto", o que não foi objeto de recurso pela parte autora no momento oportuno. Tanto os recibos de fls. 78/184 quanto o termo de acordo firmado na ação trabalhista (fl. 209) foram considerados na fase de conhecimento tão somente para o reconhecimento do tempo de serviço no período compreendido entre 01.03.1993 e 12.11.2002. Em momento algum houve o pronunciamento judicial que determinasse a apuração do salário de benefício com base nos valores ali expressos, destacando-se que na ação trabalhista se discutiu apenas verbas rescisórias, não havendo qualquer especificação quanto aos salários recebidos pela parte autora no período básico de cálculo.

3. Da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se que os valores do salário mensal indicados no registro de empregado (fl. 40/40-v) para os meses de maio de 1993 (Cr\$ 6.606.600,00), julho de 1993 (Cr\$ 9.279.600,00), agosto de 1993 (Cr\$ 11.068,00), setembro de 1993 (Cr\$ 19.212,00), outubro de 1993 (Cr\$ 24.048,00), novembro de 1993 (Cr\$ 30.042,00), dezembro de 1993 (Cr\$ 37.520,00), janeiro de 1994 (Cr\$ 65.764,00), fevereiro de 1994 (Cr\$ 85.658,00) e março de 1994 (URV 129,58), não correspondem aos valores constantes dos recibos do respectivo período carreados às fls. 80/90, nos quais consta o salário mensal de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Observa-se, ainda, que os recibos referentes ao período compreendido entre março de 1993 e junho de 1994, os quais se encontram datados no primeiro dia do mês correspondente (fl. 78/94) encontram-se expressos em REAL, moeda que não existia naquele período, pois foi instituída somente a partir de julho de 1994, por meio de medidas provisórias, posteriormente convertidas nas Leis nº 8.880/94 e 9.069/95.

4. Tais inconsistências fazem com que não se possa admitir como estritamente corretos os valores indicados em todos os recibos apresentados (fls. 78/184), destacando-se que o valor de R\$ 950,00 como salário mensal se repete até fevereiro de 1997, quando passa para R\$ 1200,00, valor discriminado nos recibos subsequentes até março de 2002, assim como, no acordo firmado na ação trabalhista não houve discriminação dos salários pagos no período do contrato de trabalho, mas apenas discussão sobre verbas rescisórias.

5. Tais recibos não possuem o condão de afastar os valores constantes do CNIS, com base nos quais o INSS apurou a RMI, chegando a valor inferior a 1 salário mínimo, o que implicou na implantação do benefício pelo valor mínimo, com base no qual elaborou a conta quanto aos atrasados acolhida pela r. sentença recorrida.
6. Por fim, consoante o disposto no artigo 124, incisos I e II, da Lei nº 8213/91, salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença ou de mais de uma aposentadoria, de modo que, diante da expressa vedação legal, tais períodos não podem ser incluídos na liquidação do julgado, como pretende o apelante, destacando-se que tanto os benefícios concedidos na esfera administrativa quanto o concedido na esfera judicial corresponde a 1 salário mínimo.
7. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00305 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019885-05.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.019885-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
	:	PR038140 ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO DRAGO DE ANTONIO e outros(as)
	:	DARCI PEREIRA BUENO
	:	IRENE STEVANATO
	:	ALONSO MUNHOZ
	:	JOSE ADIR CACADOR
	:	MARIA ANILZA PEREIRA RIBEIRO
	:	MARIA ROSANGELA PEREIRA
	:	EDMILSON ALVES PEREIRA
	:	OLGOMAR ALVES PEREIRA
	:	ESTHER PASTORELLI DE SOUZA
	:	PERINA MARIA BETOCCO
	:	DALVA GOULART DA SILVA
	:	NIVO AUGUSTO FOLONI
	:	VIRMA CORTINOVE MAZOTTI
ADVOGADO	:	SP070637 VERA LUCIA DIMAN
SUCEDIDO(A)	:	MARIA DA CONCEICAO PEREIRA falecido(a)
No. ORIG.	:	07.00.00099-0 1 Vr BARIRI/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não ocorreu a hipótese de prescrição da execução, uma vez que não transcorreram mais de 5 anos entre os atos processuais que só dependiam da iniciativa da parte exequente e o pedido de execução do julgado.
2. Observa-se que a parte exequente agiu com diligência, praticando atos processuais visando impulsionar a marcha processual, requerendo por várias vezes a expedição de ofícios à Agência do INSS, com a finalidade de obter os dados necessários à elaboração do cálculo de liquidação, não havendo como imputar-lhe a responsabilidade pela paralisação do andamento do feito. Precedentes do STJ e desta Colenda Turma.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00306 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029029-76.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.029029-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP031802B MAURO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS ANTONIO JACOM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP089934 MARTA HELENA GERALDI
CODINOME	:	MARCOS ANTONIO JACON
APELADO(A)	:	NATALIA MARIA JACOM WOOD DA SILVA
ADVOGADO	:	SP089934 MARTA HELENA GERALDI
SUCEDIDO(A)	:	YOLANDA SPINA JACOM falecido(a)
No. ORIG.	:	93.00.00047-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Infere-se do título executivo a condenação do INSS à revisão do benefício da parte embargada a contar da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante o pagamento de 1 salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal (18.10.1988).
2. O valor do salário mínimo devido no mês de junho de 1989 no valor de NCz\$ 120,00, e não NCz\$ 81,40, não foi objeto de discussão na fase de conhecimento, de modo que em tal período deve ser considerado o salário mínimo de NCz\$ 81,40 na execução, razão pela qual a conta acolhida pela r. sentença deve ser retificada quanto a esse ponto.
3. Não há como determinar o prosseguimento da execução conforme o cálculo do embargante, por ter incluído o período compreendido entre 05.10.1988 e 17.10.1988, período alcançado pela prescrição quinquenal, expressamente indicada no título executivo.
4. A execução deve prosseguir conforme o cálculo de fls. 24/25 e atualização de fls. 26/27, apenas com a retificação quanto ao valor do salário mínimo a ser utilizado em junho de 1989, qual seja NCz\$ 81,40, destacando-se que a mera atualização da conta não implica excesso de execução.
5. A concessão da justiça gratuita não isenta a parte beneficiária do pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, mantendo-se a condenação às verbas de sucumbência, devendo, entretanto, ser observada, quanto à execução, a suspensão quanto à execução, a suspensão prevista no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, vigente à época da sentença.
6. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00307 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030538-37.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.030538-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	THERESINHA FIERI
ADVOGADO	:	SP062504 JOSE ROBERTO FRANCISCO

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234633 EDUARDO AVIAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00041-6 1 Vr CONCHAS/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA EMBARGADA AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Extrai-se do título executivo judicial o INSS foi condenado a efetuar a revisão da RMI do benefício previdenciário recebido pela parte embargada, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.
2. O valor indicado como devido pela parte embargada em relação aos atrasados foi reduzido pela r. sentença recorrida que acolheu a alegação de excesso de execução, decorrente da inclusão de parcelas posteriores ao pagamento da revisão na esfera administrativa.
3. O Setor de Cálculos desta Corte apura como devido à segurada um valor superior ao indicado no cálculo embargado, com observância da RMI revisada indicada pela exequente e não impugnada pelo embargante, bem como com o desconto dos valores efetivamente pagos a menor a partir de agosto de 2005, ou seja, após a revisão na esfera administrativa, conforme determinado por este Relator, sobre os quais, as partes regularmente intimadas deixaram de se manifestar.
4. A execução deve prosseguir conforme o cálculo da parte embargada, sob pena de se extrapolar os limites e valores fixados no pedido de execução do julgado e, conseqüentemente deve ser afastada a multa por litigância de má-fé aplicada.
5. Não se vislumbra má-fé da embargada a justificar a aplicação de multa, pois a má-fé, diferentemente da boa-fé, não pode ser presumida e, no caso dos autos, a parte apenas utilizou-se dos meios processuais previstos em lei para defender os direitos que alega possuir, o que por si só, não caracteriza, as hipóteses de litigância de má-fé, previstas na lei processual.
6. Arcará a parte embargante com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.
7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00308 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025084-76.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.025084-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO BENIGNO DE MOURA
ADVOGADO	:	SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.00.00079-9 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Da análise da decisão transitada em julgado observa-se que foi reconhecido o direito da parte embargada ao recálculo da RMI do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela variação das ORTN/OTN's, além do primeiro reajuste integral e a aplicação do artigo 58 do ADCT, observada a prescrição quinquenal.
2. A observância do menor e maior valor teto não foi afastada pelo título judicial exequendo, devendo ser aplicada nos moldes da legislação vigente à época da concessão do benefício.
3. De acordo com as informações prestadas pelo Setor de Cálculos desta Corte, o cálculo apresentado nos autos em apenso está incorreto, pois não respeita o menor e maior valor teto vigentes na data de início do benefício.
4. O Setor de Cálculos desta Corte apura como devido ao segurado um valor inferior ao indicado como devido pelo INSS e acolhido pela r. sentença recorrida. Entretanto, a execução deve ser mantida conforme o valor indicado pelo embargante, sob pena de "reformatio in pejus".

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00309 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003183-96.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.003183-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO ISAAC DUARTE
ADVOGADO	:	SP063006 RAYMOND MICHEL BRETONES e outro(a)
No. ORIG.	:	00031839620104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. SÚMULA 557/STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Infere-se do título executivo judicial, transitado em julgado, que o embargante foi condenado a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, retroativo à época do laudo pericial (março/2005), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente segundo os critérios definidos no Provimento 64/COGE e acrescida de juros de mora (12% ao ano, a partir da citação), mediante o desconto dos valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença, com a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, excluindo do cálculo as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

2. Embora o título executivo não tenha utilizado a expressão "conversão", observa-se que não houve intervalos nem interrupção entre a concessão do auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, restando evidente a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, de modo que o salário-de-benefício deve ser calculado pela aplicação do coeficiente de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios, nos moldes do artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. Incidência da Súmula 557/STJ. Precedentes deste E. Tribunal.

3. Não há como acolher a pretensão do apelante, pois o cálculo da RMI na forma por ele proposta não observa o mencionado dispositivo legal, destacando-se que o cálculo acolhido pela r. sentença recorrida ratifica a RMI apontada como devida no cálculo apresentado nos autos em apenso.

4. A r. sentença recorrida deve ser reformada tão somente para limitar a execução dos valores em atraso ao período e valores indicados pelo executado nos autos em apenso (fls. 129/130), por ser tal valor inferior ao apurado pela Contadoria do Juízo para novembro de 2009.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024326-97.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.024326-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	TADAYOSHI NAITO

ADVOGADO	:	SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LARISSA ROQUE DE FREITAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00041-6 1 Vr SUZANO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISO V, DO CPC.**

1. Nestes autos, requer a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 01.07.1976 a 09.03.2006, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 09.03.2006). Ocorre que, em 06.11.2014, a parte autora ajuizou a ação nº. 0010370-06.2014.403.6183, postulando o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 01.12.1975 a 29.03.1976 e 01.07.1976 a 16.12.2013, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 09.03.2006). O pedido foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer a natureza especial da atividade exercida no período de 01.08.1990 a 11.04.2005 e determinar a implantação da aposentadoria especial da parte autora, a partir do requerimento administrativo. Nesta Corte, em decisão monocrática proferida em 31.08.2015, foi dado parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, tão somente para reduzir a verba honorária, estabelecer os critérios da correção monetária e dos juros de mora, e determinar que seja observada a prescrição quinquenal, tendo inclusive, transitado em julgado, conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais - SIAPRO.

2. Assim, evidencia-se a ocorrência da coisa julgada, nos termos do art. 337, inciso VII, §§ 1º e 4º, e art. 485, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.

3. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), observada a Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC, fl. 74).

4. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudica a análise de mérito da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, e prejudicar a análise de mérito da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00311 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010253-08.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010253-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MATILDE VENTUROLI RICHETTI
ADVOGADO	:	SP120770 VALERIA NAVARRO NEVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10000657120158260189 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

2. Distribuída a ação originária em 13/01/2015 e em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, é indispensável a formulação de prévio requerimento administrativo, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua análise e rejeição pelo INSS.

3. Não se verificando quaisquer das hipóteses de dispensa da apresentação do requerimento administrativo, de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

4. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00312 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011167-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011167-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	LEONIDE DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP148535 HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10010668920158260125 2 Vr CAPIVARI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. Os documentos apresentados não são suficientes para se apurar se a autora efetivamente manteve união estável com o segurado até o seu falecimento, sendo imprescindível, portanto, para o fim em apreço, oportunizar a realização da prova oral requerida.
2. A inexistência de prova oral, com prévio julgamento da lide por valorização da documentação acostada aos autos caracterizou, por conseguinte, cerceamento de defesa.
3. Sentença anulada a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos.
4. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00313 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000167-14.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.000167-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	PAULO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00001671420164036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. RENDIMENTOS MENSIS EXPRESSIVOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A CONCESSÃO.**

1. O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) passou a dispor sobre a gratuidade da justiça, revogando em parte a Lei nº 1.060/50.
2. Por outro lado, embora tenha mantido a presunção de veracidade da afirmação da pessoa física quanto à sua hipossuficiência financeira (§3º do art. 99), o novo diploma processual deixa expresso que ao juiz cabe verificar o efetivo preenchimento dos pressupostos legais, podendo, em caso de dúvida, determinar ao interessado que apresente elementos probatórios (§ 2º do art. 99).
3. No caso vertente, o INSS, na contestação, impugnou expressamente o pedido de gratuidade da justiça, apresentando documentos que demonstram que os rendimentos mensais da parte autora são bastante expressivos e muito superiores à média nacional (cerca de R\$ 18.000,00, entre salário e aposentadoria).
4. Embora seja certo que a lei processual não estabelece nenhum "teto" máximo de vencimentos que impeça a concessão da gratuidade,

deve-se reconhecer que a presunção legal de hipossuficiência - relativa que é - restou afastada, cabendo então ao requerente trazer elementos que justificassem eventuais despesas extraordinárias ou a existência de alguma situação pessoal (ou familiar) especial que resultasse na alegada insuficiência de recursos para custear o processo, apesar dos substanciais rendimentos mensais. No entanto, embora intimado a manifestar-se, o requerente não rebateu ou impugnou a gratuidade e, mesmo agora, em sede recursal, limitou-se a afirmar que basta a mera declaração de insuficiência para a concessão do benefício, olvidando-se que a presunção legal - que, repita-se, não é absoluta - restou afastada pelos documentos apresentados pelo impugnante.

5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00314 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021599-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021599-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	MAURICIO AMARO
ADVOGADO	:	SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	EDERSON ALBERTO COSTA VANZELLI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG.	:	00045680820088260575 1 Vr MOCOCA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, §4º, NCPC.

1. Em se tratando de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, em sede de cumprimento de sentença, houve importante inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 em relação ao de 1973.
2. No caso de impugnação (e, não mais, embargos) à execução, interposta pela Fazenda Pública nos moldes do atual artigo 535, o processamento dar-se-á nos mesmos autos, sendo certo que o efeito suspensivo será atribuído apenas à parte questionada do crédito.
3. Destarte, confirmou-se o entendimento já pacificado nos tribunais superiores acerca da possibilidade de prosseguimento da execução quanto às parcelas incontroversas.
4. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00315 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020034-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020034-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	IRENE ALVES DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	:	SP169484 MARCELO FLORES
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	00049548720168260565 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Havendo omissão do título executivo quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados, devem ser utilizados os critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Precedentes.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00316 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001783-12.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001783-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG.	:	00023340420018260218 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Havendo omissão do título executivo quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados, devem ser utilizados os critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Precedentes.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00317 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023065-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023065-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE AUTORA	:	TIBURCIO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
SUCEDIDO(A)	:	ZENI BRANDAO DE SOUZA

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	00020720920168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Como regra, a legislação processual vigente é clara ao indicar o cabimento de honorários advocatícios em sede de execução de sentença, havendo ou não, resistência do devedor, em virtude do princípio da causalidade, diante da ausência de pagamento espontâneo.
2. No cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, se a impugnação for rejeitada, de rigor a fixação de honorários advocatícios. Inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00318 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023062-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023062-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE AUTORA	:	JOSE AUGUSTO ROSA e outros(as)
	:	RODOLFO ROSA
	:	CILENE ROSA VICENTE
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
SUCEDIDO(A)	:	MARIA DE LOURDES RODRIGUES ROSA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	00020816820168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Como regra, a legislação processual vigente é clara ao indicar o cabimento de honorários advocatícios em sede de execução de sentença, havendo ou não, resistência do devedor, em virtude do princípio da causalidade, diante da ausência de pagamento espontâneo.
2. No cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, se a impugnação for rejeitada, de rigor a fixação de honorários advocatícios. Inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00319 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017930-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017930-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	VILMA ALVARENGA DE MELO
ADVOGADO	:	SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
No. ORIG.	:	08.00.02105-7 1 Vr MARACAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.

1. Havendo omissão do título executivo quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados, devem ser utilizados os critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Precedentes.

2. Como a decisão agravada é mais favorável à parte agravante nesse ponto, é de rigor sua manutenção, em respeito ao princípio da proibição da "reformatio in pejus".

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA**

**Boletim de Acordão Nro 20777/2017**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022682-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022682-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
REU(RE)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PORTE RÉ	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros(as)
	:	ARLINDO FERREIRA BATISTA
	:	MARIO FERREIRA BATISTA
	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR
	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
	:	MOACYR JOAO BELTRAO BREDI
	:	JUBSON UCHOA LOPES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08023380919974036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU

## ERRO MATERIAL.

1. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, incisos LIV, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, nos artigos 1.022, inciso II, 489, parágrafo 1º, incisos II e VI, e 926 do CPC/2015, nos artigos 124, incisos I e II, parágrafo único, 130, 133 e 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional e nos artigos 2º, parágrafo 5º, inciso I, 3º, "caput" e parágrafo único, e 4º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.
3. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005876-51.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.005876-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADVOGADO	:	RJ031460 LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS e outro(a)
APELANTE	:	CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	:	MT008912 FERNANDO MANZI SANTOS
APELADO(A)	:	ARILDO ESPINDOLA DUARTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE
PARTE AUTORA	:	IVAN CARLOS COMPARIN
ADVOGADO	:	MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE e outro(a)
PARTE AUTORA	:	BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO	:	MT002680 JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00058765120034036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ALONGAMENTO DE DÍVIDA ORIUNDA DE CRÉDITO RURAL - LEGITIMIDADE DA FINAME - INTERESSE DE AGIR - DECADÊNCIA - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - APELO DA CREDIVAL NÃO CONHECIDO - APELO DA FINAME IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Não se conhece do apelo da CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA interposto contra decisão que indeferiu o pedido de homologação de suposto acordo firmado entre as partes, porque descabido, não se aplicando, ao caso, o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro, além do que o recurso foi interposto fora do prazo previsto no artigo 522 do CPC/1973.
3. Conforme se depreende do aditivo ao contrato, firmado em 03/05/99, a FINAME e o BNDES outorgaram ao BANCO HSBC BAMERINDUS S/A "parte da carteira de repasses constituídos pelo Banco Bamerindus do Brasil Sociedade Anônima, com recursos do BNDES e da FINAME" (fls. 48/49), devendo subsistir a sentença na parte em que reconheceu a legitimidade da FINAME para figurar no polo passivo da presente ação, bem como o interesse de agir.
4. E o fato de o autor ter formulado o pedido de renegociação da dívida apenas junto ao BANCO HSBC não afasta a legitimidade da FINAME para figurar no polo passivo da ação, nem o interesse de agir em face da FINAME, pois, como se viu, por força do Aditivo nº 01 ao contrato em questão, a FINAME e o BANCO HSBC se tornaram cotitulares do crédito concedido ao autor.
5. A presente ação foi protocolizada em 31/03/2003, ou seja, dentro do prazo estabelecido para a formalização da renegociação da dívida de que trata a Resolução BACEN nº 3.033/2002. E ainda que assim não fosse, antes dessa data, o autor apresentou, junto ao BANCO HSBC, a interpelação de fls. 50/52, que interrompeu o referido prazo.
6. A Lei nº 9.138/95, artigo 5º, autoriza os agentes financeiros a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, inclusive as já renegociadas ("caput"), entre elas, as operações contratadas por produtores rurais, desde que sejam

comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada emitente do instrumento de crédito (parágrafo 3º).

7. Considerando que a dívida foi contraída para a aquisição de máquinas agrícolas e que o montante securitizado está dentro do limite legal de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), deve subsistir a sentença que reconheceu o preenchimento dos requisitos legais, até porque os réus nada demonstraram, nos autos, em sentido contrário.

8. "O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei" (Súmula nº 298/STJ).

9. Apelo da CREDIVAL não conhecido. Apelo da FINAME improvido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do apelo da CREDIVAL e negar provimento ao apelo da FINAME, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005524-40.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.005524-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	BANCO SANTOS S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro(a)
APELANTE	:	BRASFIO IND/ E COM/ S/A e outros(as)
	:	FAC PARTICIPACOES LTDA
	:	PRM PARTICIPACOES LTDA
	:	ATF EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP168201 FÁBIO ANTONIO SAKATE e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO
No. ORIG.	:	00055244020104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM RECURSOS ORIGINÁRIOS DE REPASSES DA FINAME OU DO BNDES - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE DA MASSA FALIDA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICABILIDADE DO CDC - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CUMULAÇÃO DA TJLP COM JUROS REMUNERATÓRIA - CLÁUSULA "DEL CREDERE" - INCONGRUÊNCIAS DA PLANILHA DE DÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - VERBA HONORÁRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO DAS EXECUTADAS PROVIDO PARCIALMENTE - APELO DA MASSA FALIDA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. O título que embasa a execução é um contrato bancário, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, acompanhado do demonstrativo de débito, contendo os documentos os elementos necessários para aferir a certeza e liquidez da dívida.

3. Não há que se falar em inépcia da inicial da execução, porquanto a exordial é bastante clara e delinea de forma precisa a pretensão da autora, contendo os requisitos exigidos pelo CPC/1973 (artigos 282 e 283), inclusive o valor da causa, estando instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da ação.

4. A alegada irregularidade da representação processual restou suprida com a juntada do termo de compromisso do administrador judicial firmado em 21/09/2005.

5. Não obstante a legitimidade ativa do BNDES, decorrente da sub-rogação prevista no artigo 14 da Lei nº 9.365/96, deve ser mantida a massa falida no polo passivo da execução, pois, já tendo sido repassado pelo falido ao BNDES uma parte do valor cobrado (parcelas 17 a 21, anteriores à intervenção), tem ela ainda interesse na execução.

6. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de

*sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".*

7. O termo "a quo" da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional.
8. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida ("caput") e retroagirá à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (*"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*).
9. No caso concreto, depreende-se, de fls. 13/23, que o contrato foi firmado em 31/08/2001, com prazo de 72 (setenta e dois) meses - dos quais, 24 (vinte e quatro) meses correspondem ao prazo de carência e 48 (quarenta e oito), ao prazo de amortização -, e o inadimplemento, como se de fl. 37 (demonstrativo de débito), data de 16/08/2004. Assim sendo, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 17/09/2007.
10. Considerando que o vencimento final do contrato ocorreu em 17/09/2007, que a execução foi ajuizada em 04/08/2004 e que as citações foram efetivadas em 13/01/2005 (BRASFIO, fl. 137vº do apenso) e 06/01/2010 (demais executados, fl. 496 do apenso), é de se concluir que não ocorreu a prescrição quinquenal.
11. *"O Código de Defesa ao Consumidor é aplicável às instituições financeiras"* (Súmula nº 297/STJ), sendo os contratos bancários, como previsto do artigo 54 do CDC, considerados contratos de adesão, fato que, por si só, não configura nulidade ou abusividade, devendo a autonomia da vontade das partes ser observada com ressalvas.
12. Conforme a Súmula nº 539/STJ: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada com MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"*. Tal entendimento está em conformidade com os julgados proferidos pelo Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 973.827/RS, 2ª Seção, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/09/2012; REsp nº 1.112.879/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010; REsp nº 1.112.880/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/05/2010).
13. No caso, o contrato em questão foi firmado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em 31/03/2000, sendo admissível a capitalização mensal de juros, até porque assim foi pactuado, como se vê da cláusula 2ª, item 2.5, que prevê a capitalização do montante correspondente à parcela da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) que vier a exceder a 6% (seis por cento) ao ano.
14. *"A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar"* (Súmula Vinculante nº 7).
15. E, de acordo com o entendimento do Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009), (i) *"as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF"*, e (ii) *"a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"*.
16. Não é vedada a cumulação da TJLP com a taxa de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, visto que possuem finalidades diversas - correção monetária e juros remuneratórios.
17. Não consta, do contrato em análise, cláusula "del credere" que justifique a incidência da comissão de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano, incluída na cobrança. Assim, o valor da execução deverá ser recalculado, para excluir a referida comissão, compensando-se os pagamentos apurados a esse título, para redução do montante da dívida.
18. Não restaram verificadas as incongruências da planilha de débito, apontadas pelos embargantes, sendo certo que, deferida a realização de prova pericial (fl. 416), os embargantes, embora intimados, deixaram de apresentar os quesitos, como se vê de fls. 417/418.
19. Não havendo valores a serem devolvidos, resta prejudicado o pedido, no tocante à aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil de 2002.
20. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC/1973, devem os embargantes, que foram vencedores em parte mínima do pedido, arcar com o seu pagamento, mantido o patamar fixado pela sentença recorrida.
21. Tendo em conta que, na hipótese, foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.498.089,22, bem como a complexidade do caso e o trabalho realizado pelos patronos das exequentes, não são irrisórios os honorários fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, até porque em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973.
22. Preliminares rejeitadas. Apelo dos embargantes parcialmente providos. Apelo da massa falida improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, dar parcial provimento ao apelo dos embargantes e negar provimento ao apelo da massa falida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011772-51.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.011772-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA DA CONCEICAO COBRA
ADVOGADO	:	SP156578A AMIR DELFINO FERREIRA LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00117725120124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO - HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ERRO MATERIAL DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA CORRIGIDO, DE OFÍCIO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Os honorários advocatícios, nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, devem ser suportados, à luz do princípio da causalidade, pela parte que deu causa à extinção do feito ou que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. Precedentes do Egrégio STJ.
3. No caso, nos autos da execução, a embargante MARIA DA CONCEIÇÃO COBRA foi citada por um erro do BNDES que dirigiu a ação executiva contra ela, quando o correto seria em face de MÁRCIA DA CONCEIÇÃO COBRA e MÁRCIA DA CONCEIÇÃO COBRA LTDA -ME.
4. Não obstante o feito executivo tenha sido extinto, sem resolução do mérito, com fundamento na ilegitimidade de parte passiva, a embargante, para a sua defesa, foi obrigada a contratar advogado e opor os presentes embargos, não restando dúvida de que, no caso dos autos, a embargada deu causa à extinção da ação executiva, devendo arcar com os honorários advocatícios.
5. Erro material da parte dispositiva da sentença corrigido, de ofício, passando a ter a seguinte redação: "*ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO os embargos à execução, para reconhecer a ilegitimidade da embargante para ser executada e julgar extinto o feito executivo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC/1973. Custas "ex lege". Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do artigo 26 do CPC/1973.*"
6. Apelo improvido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material da parte dispositiva da sentença e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
 CECILIA MELLO  
 Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002663-81.2011.4.03.6121/SP

	2011.61.21.002663-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	ANTONIO ALMEIDA GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP175375 FERNANDO JOSE GALVAO VINCI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ALEJANDRO CRISTIAN MUNIZ DE SOUZA e outros(as)
	:	ROSIMARA DE ALMEIDA
	:	CARMEN EULALIA MARCONDES GUIMARAES
No. ORIG.	:	00026638120114036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INEXISTÊNCIA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO NA POSSE DOS BENS

POR ATO DE APREENSÃO JUDICIAL, NEM MESMO O RISCO DE VIR A SOFRÊ-LOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. Não tendo o embargante sofrido turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, e não havendo ainda risco de vir a sofrê-los, deve ser mantida a sentença que julgou extintos os embargos de terceiro, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir.
3. Apelo improvido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010834-90.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.010834-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	YO TIK HWIE (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	TEREZA TATSUE WATANABE YO
ADVOGADO	:	SP075953 MOACYR SALLES AVILA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	AMC SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP155099 HELENA NAJJAR ABDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00108349020114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EXONERAÇÃO DE FIANÇA PRESTADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A reprovação do estudante e abandono do curso não são motivos suficientes para a liberação dos autores da garantia que livremente prestaram à CEF, devendo eles e o estudante, solidariamente, responder pelo valor efetivamente utilizado e seus acréscimos contratuais.
3. Apelo improvido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023320-59.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.023320-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outros(as)
	:	PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/
	:	NOVASOC COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LC Nº 110/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A Excelsa Corte, quando do julgamento MC no RE nº 1.556/DF, considerou constitucionais as contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade. Com efeito, tais exações ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetem-se à regência do artigo 149 da atual Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, de forma a produzir efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, ou seja, janeiro de 2002 (MC na ADI nº 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 08/08/2003).

3. Tal julgamento é dotado de eficácia "erga omnes", nos moldes do artigo 11, parágrafo 1º, da Lei nº 9.868/99, atribuindo-lhe a Suprema Corte, especificamente, efeitos "ex tunc", impondo-se sua aplicação.

4. A referida liminar foi confirmada pelo Tribunal Pleno da Excelsa Corte, quando do julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 2.556/DF, que reconheceu a constitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001, respeitado o prazo de anterioridade, julgando prejudicado o recurso, em relação ao artigo 2º da referida lei, por perda superveniente do objeto (ADI nº 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 20/09/2012).

5. Apelo e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
 CECILIA MELLO  
 Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000862-72.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.000862-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	JUDITHE ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP170720 CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO	:	SP140975 KAREN AMANN e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00008627220114036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA - NULIDADE FORMAL - INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E MORAL - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso

tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Nos termos do Código Civil, artigo 104, a validade do negócio jurídico requer "forma prescrita ou não defesa em lei" (inciso III), sendo nulo o negócio jurídico, conforme artigo 166, quando "não revestir a forma prescrita em lei" (inciso IV). E nos casos, como o da autora, que não sabe ler, nem escrever, dispõe o mesmo Código Civil que, no contrato de prestação de serviço, "o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas" (artigo 595).

3. Na hipótese dos autos, não resta dúvida de que é nulo o contrato de empréstimo de fls. 15/16, firmado entre a autora e o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, porque em confronto com a lei. Na verdade, a autora é pessoa idosa, pobre e analfabeta, e a avença em questão foi pactuada com aposição de sua digital, porém com a assinatura de apenas uma testemunha. E se o referido banco firmou contrato sem observar as prescrições legais, as quais existem justamente para proteger pessoas na situação da autora, deve ele arcar não só com o prejuízo decorrente da concessão do crédito - do qual a autora alega não ter usufruído -, bem como com o pagamento de indenização por dano material, o qual será a seguir fixado.

4. Da mesma forma, é nulo o contrato de abertura de conta junto à CEF, na qual teria sido depositado o valor do empréstimo, pois também firmado sem observar os procedimentos legais, tendo a instituição financeira colhido assinatura da autora, não obstante o seu documento de identidade e o do CIC informem se tratar de pessoa analfabeta, como se vê de fls. 160/164.

5. Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, é necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil - dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

6. No caso, a autora é pessoa pobre e analfabeta e, por conta de contratos firmados sem o seu consentimento, vários descontos foram realizados em sua pensão mensal. Evidenciado, assim, o dano material sofrido pela autora, deverão ambos os réus, que firmaram os contratos sem observar os preceitos legais, restituir-lhe os valores descontados de sua pensão, cabendo a cada um o pagamento de metade desse montante.

7. Relativamente à correção monetária e aos juros de mora, devem ser observados os critérios adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), quais sejam, taxa SELIC - que já abrange os dois encargos -, a partir do evento danoso (itens "4.2.1", nota "2", e "4.2.2", notas "1" e "5").

8. A indenização por dano moral tem triplíce função - compensação da vítima da lesão, punição do agente e prevenção de novos atos ilícitos -, devendo o juiz, ao fixar o seu valor, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em conta a gravidade e lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais da vítima.

9. Na hipótese, não obstante tenha sido reconhecida a nulidade não só do contrato de empréstimo, mas também do contrato de abertura de conta, não ficou evidenciada, nos autos, a ocorrência da fraude, restando desconfigurada, por essa razão, a prática de ato ilícito que justificaria o pagamento da indenização por dano moral.

10. Vencidos os réus, a eles incumbe o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/1973, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada réu.

11. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028683-17.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.028683-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA e outros(as)
	:	NOEL PEREIRA DOS SANTOS
	:	MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO
No. ORIG.	:	00286831720074036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL - EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ART. 28, § 2º, I E II, DA LEI Nº 10.931/2004 - APELO PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso

tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A cédula de crédito bancário, nos termos do artigo 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, é um título executivo extrajudicial. Precedente do Egrégio STJ (REsp repetitivo nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/09/2013).

3. No caso, o título que embasa a execução em análise é uma cédula de crédito bancário, que está acompanhada do demonstrativo de débito, contendo tais documentos os elementos necessários para se aferir a certeza e liquidez da dívida.

4. Apelo provido. Sentença desconstituída.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008146-59.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.008146-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 137/138
INTERESSADO(A)	:	KILBRA MAQUINAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP088765 SERGIO LUIZ SABIONI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	03.00.00098-5 A Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

RETRATAÇÃO - ART. 543-C, II, § 7º, DO CPC/1973 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO - CTN, ART. 174 - TERMO "A QUO" - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a decisão proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. Nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, incluído pela Lei nº 11.672/2008, que dispõe sobre julgamento de recursos repetitivos, os recursos especiais "*serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça*".

3. No caso, o acórdão de fls. 153/155 que negou provimento ao agravo legal não está em conformidade com o entendimento do Egrégio STJ, adotado em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a prescrição das contribuições previdenciárias deve observar a regra do artigo 174 do CTN (REsp nº 1.120.295/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010).

4. O artigo 174 do Código Tributário Nacional, que se aplica às contribuições previdenciárias, dispõe que "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva*" ("caput").

5. E, no caso de débitos constituídos através de confissão de dívida, para fins de parcelamento, a constituição definitiva do crédito só ocorre com o inadimplemento, até porque, durante o parcelamento, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, a teor do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1.432.821/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 12/06/2015; AgRg no REsp nº 1.237.926/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 06/12/2011).

6. Na hipótese, a execução fiscal refere-se a 5 (cinco) débitos, todos eles constituídos via confissão de débito. E, para verificar se ocorreu, ou não, a alegada prescrição, faz-se imprescindível a comprovação da data do inadimplemento, quando a dívida é constituída definitivamente, dando início a contagem do prazo prescricional quinquenal.

7. Considerando que tal informação não consta dos autos, não pode subsistir a decisão de primeiro grau que, com base na data do ajuizamento da execução, em 31/03/2003, determinou a exclusão dos débitos anteriores a março de 1998.

8. Juízo de retratação positivo. Agravo legal parcialmente provido, para desconstituir a decisão de primeiro grau que determinou a exclusão dos débitos anteriores a março de 1998, provido, assim, parcialmente o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC/1973.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo positivo de retratação previsto no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do CPC/1973, reexaminar o acórdão de fls. 153/155, dando parcial provimento ao agravo legal para desconstituir a decisão de primeiro grau que determinou a exclusão dos débitos anteriores a março de 1998, provido, assim, parcialmente o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do CPC/1973, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019848-06.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.019848-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
ADVOGADO	:	SP209708B LEONARDO FORSTER e outro(a)
AUTOR(A)	:	RUY NOGUEIRA NETTO e outro(a)
	:	HELOISA MARIA DE SERQUEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	CARLOS LINEK VIDIGAL
AUTOR(A)	:	AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ FINAME
ADVOGADO	:	LEONARDO FORSTER
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00198480620084036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027813-11.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.027813-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
REU(RE)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 138 e 161 do Código Tributário Nacional.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
 CECILIA MELLO  
 Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006976-36.2006.4.03.6000/MS

	2006.60.00.006976-1/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
REU(RE)	:	MARCELO MONTEIRO PADIAL
ADVOGADO	:	MARCELO MONTEIRO PADIAL
No. ORIG.	:	00069763620064036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - DECISÃO PROFERIDA EM CONFRONTO COM O ART. 557, "CAPUT", DO CPC/1973 - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O aresto embargado não se pronunciou sobre a impossibilidade de julgamento do apelo com base no artigo 557 do CPC/1973, questão suscitada em seu agravo legal. Evidenciada a omissão apontada pela parte embargante, é de se declarar o acórdão, para desconstituir a decisão proferida às fls. 222/223 e determinar o retorno dos autos a esta Relatora para julgamento da apelação, provido, assim, o agravo legal.
2. Para apreciação do apelo com base no artigo 557, "caput", do CPC/1973, é imprescindível que o recurso seja manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal ou nas Egrégias Cortes Superiores.
3. No caso, considerando que a decisão agravada não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, não pode subsistir a decisão que, com fulcro no artigo 557 do CPC/1973, negou seguimento ao apelo.
4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, com efeitos infringentes, declarando o acórdão, para desconstituir a decisão proferida às fls. 222/223 e determinar o retorno dos autos a esta Relatora para julgamento da apelação, a ser apreciado pelo Órgão Colegiado, provido, assim, o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
 CECILIA MELLO  
 Desembargadora Federal Relatora

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000007-76.2009.4.03.6007/MS

	2009.60.07.000007-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
ADVOGADO	:	MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
AUTOR(A)	:	J A DE LUNA e outro(a)
	:	JOSE ALEXANDRE DE LUNA
ADVOGADO	:	JOSE ALEXANDRE DE LUNA

AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU(RE)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000077620094036007 1 Vr COXIM/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto 575 do Código Civil de 2002.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
 CECILIA MELLO  
 Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013983-57.2003.4.03.6106/SP

	2003.61.06.013983-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	VALMES ACACIO CAMPANIA e outro(a)
	:	SUSANA MARA TAGLIAFERRO CAMPANIA
ADVOGADO	:	VALMES ACACIO CAMPANIA
REU(RE)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
No. ORIG.	:	00139835720034036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
 CECILIA MELLO  
 Desembargadora Federal Relatora

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006351-43.2004.4.03.6106/SP

	2004.61.06.006351-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	VALMES ACACIO CAMPANIA e outro(a)

	:	SUSANA MARA TAGLIAFERRO CAMPANIA
ADVOGADO	:	VALMES ACACIO CAMPANIA
REU(RE)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN
No. ORIG.	:	00063514320044036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022082-97.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.022082-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	SILVIO ROGERIO DE LUCIA
ADVOGADO	:	ELIANA LUCIA FERREIRA
AUTOR(A)	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN
ADVOGADO	:	MURILLO GIORDAN SANTOS
REU(RE)	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.

1. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º e 39 da Constituição Federal e no artigo 4º e 41, parágrafo 4º, da Lei nº 8.112/90.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010566-41.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.010566-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO	:	RENATO VIDAL DE LIMA
REU(RE)	:	EDILEUZA BRAZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	EMERSON GULINELI PINTO
No. ORIG.	:	00105664120084036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL CORRIJIDO, DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Erro material do voto condutor e da ementa (item "3") corrigido, de ofício, para fazer constar que a regra do artigo 205, "caput", do Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional de 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja aplicado prazo menor, e não de 5 (cinco) anos, como havia ficado expresso.
2. Não há, no acórdão embargado, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, nem erro material, a ser esclarecido via embargos de declaração.
3. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.
4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos e, de ofício, corrigir erro material do voto condutor e do item "3" da ementa para fazer constar que a regra do artigo 205, "caput", do Código Civil de 2002 estabelece prazo prescricional de 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja aplicado prazo menor, e não de 5 (cinco) anos, como havia ficado expresso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
 CECILIA MELLO  
 Desembargadora Federal Relatora

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001299-79.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.001299-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	RICARDO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	:	IVAN VICTOR SILVA E SANTOS
REU(RE)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00012997920074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O aresto embargado, ao apreciar a apelação, não se pronunciou sobre a alegação de que a autora, embora intimada, deixou de impugnar a contestação. Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que a ausência de impugnação à contestação não implica em confissão, devendo a autora, no entanto, suportar as consequências processuais de sua omissão, o que não se verificou, nestes autos.
2. Embora intimada, a autora não impugnou a contestação, como certificado à fl. 543vº.
3. A simples ausência de impugnação à contestação não implica em confissão, pois a lei processual civil, nesse caso, não impõe à autora a obrigação de se manifestar. Assim, deve apenas suportar as consequências processuais de sua omissão.
4. Na hipótese, a omissão não acarretou consequências processuais para a autora, pois, como consignado no aresto embargado, as provas produzidas foram desfavoráveis ao réu, o qual não conseguiu afastar a sua responsabilidade pelo dano material sofrido pela autora.
5. No mais, não há, no acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no artigo 334, inciso III, do CPC/1973, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciadas, como no caso, as hipóteses indicadas no art. 1022 do CPC/2015.
6. Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004256-73.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.004256-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA e outros(as)
	:	JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS
	:	NARCISO DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	JEFFERSON TAVITIAN
REU(RE)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	TADAMITSU NUKUI
No. ORIG.	:	00042567320094036103 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O aresto embargado não se pronunciou sobre os índices que integram a comissão de permanência, questão suscitada pelos embargantes, em suas razões de apelo. Evidenciada a omissão apontada, é de se declarar o acórdão, para excluir, da composição da comissão de permanência, a taxa de rentabilidade, provido, assim, parcialmente o apelo dos embargantes.
2. Não obstante previsão contratual, é inadmissível o cálculo da comissão de permanência com base em duas taxas de mesma natureza, qual seja, de juros remuneratórios, razão pela qual, em conformidade com os julgados desta Egrégia Corte, há que se reconhecer a abusividade da cláusula em questão, mas apenas na parte em que prevê o acréscimo da taxa de rentabilidade.
3. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso, sendo certo que foi previamente observada a exigência contida no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC/2015.
4. Embargos acolhidos em parte, com efeitos infringentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002172-30.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.002172-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	OBADIAS PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP272738 RAFAEL FLORES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)
No. ORIG.	:	00021723020094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO. DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR. TRANSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

1. No presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. A transação interpreta-se restritivamente, não podendo alcançar situações não expressamente especificadas no instrumento firmado pelas partes, quando o débito tratar de parcelas distintas. O acordo extrajudicial não contemplou os danos morais.
3. Presença do interesse de agir.
4. Em se cuidando de saque indevido em conta bancária, não há falar-se em dano moral presumido, cabendo à parte autora o ônus de provar a violação à parte social do patrimônio moral ou à parte afetiva do patrimônio moral, o que não ocorreu.
5. Apelação do autor parcialmente provida para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/73, pedido julgado improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, e, no mérito, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013556-58.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.013556-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	WEAG CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP020326 MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP016479 JOAO CAMILLO DE AGUIAR e outro(a)
APELADO(A)	:	RAFAEL BATISTA DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP052055 LUIZ CARLOS BRANCO
APELADO(A)	:	GRACIELA DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP260369 DÉBORA CRISTINA STABILE MOREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00135565820064036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA PRELIMINAR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PRONTO. VÍCIOS REDIBITÓRIOS. CONTRATO DE MÚTUO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A responsabilidade pela existência de vício ou defeito da coisa é do alienante. Não se pode imputar a responsabilidade por tais vícios à instituição financeira, que se limitou a emprestar a quantia necessária para a aquisição do imóvel pronto.
2. Ilegitimidade passiva da CEF.
3. Incompetência da Justiça Federal.
4. Matéria preliminar acolhida. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicadas a apelação da CEF quanto ao mérito e a apelação da Weag Construtora Ltda.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar para reconhecer a incompetência absoluta da justiça federal, e determinar a remessa dos autos à justiça estadual de Campo Limpo Paulista; julgar prejudicadas a apelação da CEF quanto ao mérito e a apelação da Weag Construtora Ltda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.  
NINO TOLDO  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002859-47.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.002859-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	DORALINA FERRARI ARDUIN -ME e outro(a)

	:	DORALINA FERRARI ARDUIN espolio
ADVOGADO	:	SP130254 ROBSON DA SILVA MARQUES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELIANE ARDUIN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP130254 ROBSON DA SILVA MARQUES
APELADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00028594720074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM RECURSOS ORIGINÁRIOS DE REPASSES DA FINAME / BNDES - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - LEGITIMIDADE DA SÓCIA - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ABATIMENTOS DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS - APLICABILIDADE DO CDC - MULTA MORATÓRIA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CUMULAÇÃO DA TJLP COM JUROS REMUNERATÓRIOS - ENCARGOS DA MORA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - NULIDADE DA PENHORA - INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. O título que embasa a execução é um contrato bancário, assinado pelo devedor e duas testemunhas, acompanhado do demonstrativo de débito, contendo os documentos os elementos necessários para aferir a certeza e liquidez da dívida.

3. Na execução proposta para a cobrança de dívida de pessoa jurídica, oriunda do inadimplemento de contrato bancário, os seus representantes legais só poderão integrar o polo passivo da execução se esta contra eles também tiver sido ajuizada, e desde que tenham subscrito o contrato em cobrança na condição de codevedores.

4. No presente caso, a execução também foi ajuizada em face da ora embargante, cujo nome consta, do contrato, o qual foi por ela subscrito, na condição de codevedora, sendo de rigor o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva.

5. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.

6. Não restou demonstrado, nos autos, que a empresa foi compelida a pagar ao agente financeiro R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a liberação das parcelas do empréstimo, nem que foi ela obrigada aplicar R\$ 20.000,00 em CDB.

7. Após a liquidação extrajudicial do agente financeiro, ocorrida em 22/05/2003, os créditos relativos a empréstimos concedidos com recursos originários de repasses da FINAME, por força da sub-rogação prevista no artigo 14 da Lei nº 9.365/96, passaram à titularidade do BNDES, ora exequente.

8. Pouco importa, pois, se a empresa recorrente, no caso dos autos, possuía aplicações financeiras junto à instituição liquidada, pois, a partir de 22/05/2013, a cobrança do empréstimo por ela obtido passou para a esfera de responsabilidade do BNDES, o qual não tem autorização para movimentar as aplicações financeiras da empresa junto à liquidada, para utilização de eventual crédito na quitação da dívida em cobro.

9. Não há, nos autos, pois, qualquer prova de pagamento de parcelas a partir de 16/06/2003, sendo certo que eventuais créditos da empresa junto ao Banco Royal, inclusive decorrentes de depósitos efetuados pela empresa em conta corrente que mantinha naquela instituição, ainda que estivessem comprovados, não poderiam ser utilizados para a quitação da dívida, pois a sua restituição, em razão da liquidação da instituição bancária, ainda depende de habilitação da empresa perante o Juízo de falência, na qualidade de credora quirográfica.

10. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula nº 297/STJ), sendo os contratos bancários, como previsto do artigo 54 do CDC, considerados contratos de adesão, fato que, por si só, não configura nulidade ou abusividade, devendo a autonomia da vontade das partes ser observada com ressalvas.

11. Não obstante haja previsão de multa moratória de 10% (dez por cento), o contrato deve ser adequado ao artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96, devendo a referida multa ser reduzida para 2% (dois por cento).

12. Conforme a Súmula nº 539/STJ: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada com MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Tal entendimento está em conformidade com os julgados proferidos pelo Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 973.827/RS, 2ª Seção, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 24/09/2012; REsp nº 1.112.879/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 19/05/2010; REsp nº 1.112.880/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 19/05/2010).

13. No caso, o contrato em questão foi firmado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em 31/03/2000, sendo admissível a capitalização mensal de juros, até porque assim foi pactuado, como se vê da cláusula 6ª, que prevê a capitalização do montante correspondente à parcela da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) que vier a exceder a 6% (seis por cento) ao ano.

14. Não é vedada a cumulação da TJLP com a taxa de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, visto que possuem finalidades diversas - correção monetária e juros de mora.

15. Mesmo após o ajuizamento da ação, devem incidir aqueles encargos previstos na cláusula 25ª do contrato em análise - juros remuneratórios (5% ao ano), correção monetária (TJLP), juros de mora (12% ao ano) e multa moratória (10% ao ano, reduzida para 2% ao ano, em conformidade com o CDC).

16. Embora haja previsão, no contrato em análise, de comissão de permanência cumulada com outros encargos, tal taxa não é objeto da presente cobrança, tendo a exequente optado pela cobrança dos demais encargos previstos no contrato, os quais podem ser cumulados, por

possuírem finalidades diversas.

17. O bem imóvel que serve de residência da família está protegido pela Lei nº 8.009/90, artigo 1º, de modo que não poderá ser objeto de constrição judicial, salvo no caso de execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia pelo casal ou pela entidade familiar (artigo 3º, inciso V).

18. No caso, considerando que a lei autoriza a execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real no contrato de empréstimo, cumpre ao hipotecante demonstrar, nos autos, que o empréstimo não beneficiou a sua família, o que não ocorreu, tendo ela, em sua petição inicial, se limitado a afirmar que os imóveis ofertados em garantia são bens de família e não podem, por essa razão, ser penhorados.

19. A devedora é uma firma individual e sua proprietária não trouxe, aos autos, qualquer evidência de que o empréstimo não beneficiou a sua família.

20. E não verificada, desse modo, a verossimilhança de suas alegações, deve ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, requerida com o fim de suspender o leilão dos imóveis penhorados, designado para o dia 31/07/2017 (fl. 279).

21. Os honorários advocatícios são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim sendo, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC/1973, devem os embargantes, vencedores em parte mínima do pedido, arcar com o seu pagamento, no patamar já fixado na sentença recorrida (R\$ 700,00).

22. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida. Preliminares rejeitadas. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir a antecipação dos efeitos da tutela, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao apelo, apenas para reduzir a multa moratória para 2% (dois por cento) e manter, quanto ao mais, a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

#### Boletim de Acórdão Nro 20788/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002174-62.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.002174-8/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	NUNILA FERREIRA ESQUIVEL reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS019508 JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00021746220154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. TRANSNACIONALIDADE. ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º DA LEI 11.343/2006.

I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo Preliminar de Constatação, posteriormente confirmado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), os quais comprovaram tratar-se de HAXIXE o material encontrado em poder do réu, consubstanciado em 6 kg de massa total.

II - A autoria foi comprovada através do auto de prisão em flagrante, pelo depoimento das testemunhas e pelo fato de que a própria ré admitiu ser a autora dos fatos a ela imputados na denúncia.

III - A redação do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que configura norma especial em relação ao artigo 59 do Código Penal, orienta o magistrado a dar maior importância à natureza e à quantidade do entorpecente em relação às demais circunstâncias judiciais. Assim, o fato de a ré ser primária e não ter maus antecedentes não implica, necessariamente, na fixação da reprimenda no patamar mínimo.

IV - A quantidade da droga é, pois, indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, revelando a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa, devendo a pena - base ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito e sua exacerbação deve guardar razoável proporção com as circunstâncias judiciais.

V - Conforme demonstrado pelo laudo apresentado, a acusada transportava o equivalente a 6 kg (seis quilogramas) de haxixe, quantidade essa que justifica o aumento da pena-base acima do patamar mínimo legal. Não obstante, à minguada de recurso ministerial, é de ser mantida a pena-base no mínimo legal.

VI - Há muito se firmou o entendimento no sentido de que, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior.

VII - É de se reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, até porque a confissão da ré contribuiu para a comprovação da autoria do crime. A aplicação da referida atenuante, todavia, não acarretará qualquer alteração na pena, eis que já fixada no mínimo legal, em conformidade com o entendimento da Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal").

VIII - A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente em transporte público na qualidade de passageira, não restando comprovado, no entanto, que comercializou a droga naquele local. Neste caso, não deve incidir a causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006.

IX - Restou devidamente comprovada a transnacionalidade do delito, eis que a droga apreendida em poder da ré estava sendo transportada do Paraguai para São Paulo/SP.

X - A ré serviu de *mula* de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedora do benefício de redução de pena previsto no artigo 33, parágrafo 4º da Lei 11.343/2006, que deve ser fixada no patamar de 2/3 (dois terços).

XI - A pena definitiva da ré resulta em 01 (um) ano, 11 (onze) e 10 (dez) dias e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário mínimo, em regime inicial aberto.

XII - Nos termos do artigo 44, § 2º do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, ambas com a mesma duração da pena corporal substituída, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo de Execuções, nos termos dos artigos 46 e 48, do Código Penal.

XIII - De ofício, excluída a causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006 referente ao transporte público e determinada a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade no patamar de 1/6 (um sexto), resultando a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e, 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Recurso da defesa parcialmente provido para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006, à fração de 2/3, o que resulta a pena definitiva em 01 (um) ano, 11 (onze) e 10 (dez) dias e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, cada qual fixado no valor mínimo legal, em regime inicial aberto. Nos termos do artigo 44, § 2º do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, ambas com a mesma duração da pena corporal substituída, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo de Execuções, nos termos dos artigos 46 e 48, do Código Penal, mantida, no mais a sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, excluir de ofício a causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006 referente ao transporte público e determinar a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade no patamar de 1/6 (um sexto), resultando a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora; prosseguindo, a Turma, por maioria, decidiu dar provimento parcial ao recurso da defesa para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006, à fração de 2/3, o que resulta na pena definitiva em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, cada qual fixado no valor mínimo legal, em regime inicial aberto; nos termos do artigo 44, § 2º do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, ambas com a mesma duração da pena corporal substituída, conforme condições a serem fixadas pelo juízo de execuções, nos termos dos artigos 46 e 48, do Código Penal, mantida, no mais a sentença, expedindo-se o alvará de soltura clausulado e comunicando-se ao juízo das execuções penais, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que negava provimento à apelação da ré e fixava a pena em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, no regime semiaberto, e 485 dias-multa.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008417-34.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.008417-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	TRINIDAD SERRUDO MAMANI reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MARCELO SHERMAN AMORIM (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00084173420164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

#### PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA - DOSIMETRIA DA PENA

I - Embora não tenham sido objeto de recurso, materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16/17) pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 10/12) e pelo Laudo de Química Forense (fls. 45/48), os quais comprovaram que o material encontrado em poder da ré tratava-se de cocaína, bem como pela sua confissão e pelo depoimento das testemunhas.

II - Demonstrado pelo laudo apresentado, a acusada transportava o equivalente a 2.798g (dois mil e setecentos e noventa e oito gramas) de massa líquida de cocaína, quantidade essa que, embora expressiva e de grande potencial ofensivo, não justifica o aumento da pena-base no patamar fixado pelo Juízo, que deve ser reduzido.

III - Correta a decisão que reconheceu a atenuante da confissão espontânea, considerando que a ré confessou a prática do delito e o Juízo se utilizou dessa confissão, e correto o reconhecimento da menoridade relativa, tendo em vista que a acusada possuía 20 anos completos na data do crime. Não obstante, a pena e de ser mantida no mínimo legal, em respeito à Súmula 231 do STJ.

IV - O conjunto probatório destes autos evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista ter sido adquirida no Brasil para ser comercializada no exterior.

V - Trata-se de ré primária e com bons antecedentes, sendo que os elementos dos autos indicam que ela tinha consciência de que estava a serviço de uma organização criminosa. Afora isso, não há nos autos nenhuma comprovação de que a acusada se dedique às atividades criminosas ou de que integre organização criminosa, não destoando, portanto, da figura clássica das "mulas", que aceitam a oferta de transporte de drogas por estarem, geralmente, com dificuldades financeiras em seu país de origem. Em que pese o valor que a droga alcançaria se comercializada, fato é que as circunstâncias do flagrante são comuns à espécie e já foram consideradas, não havendo qualquer notícia ou particularidade com relação à sofisticação no preparo e acondicionamento da droga. Note-se que a própria acusada confessou ter sido contratada em Santa Cruz de La Sierra, onde recebeu o material entorpecente para trazer até São Paulo, ocasião em que receberia US\$ 4.000 (quatro mil dólares americanos). E perguntado sobre o destino da droga, ela não soube responder, dizendo apenas que estava no papel da reserva, como mostra o depoimento das testemunhas, deixando evidenciado o caráter amador da empreitada. De outra forma, a menoridade relativa da acusada, que contava com vinte anos de idade à época da prisão, aliada à falta de experiência e ingenuidade em se submeter à empreitada criminosa, bem assim a possibilidade de rápida recuperação e ressocialização, são circunstâncias que justificam a incidência da redução da pena no patamar máximo de 2/3.

VI - Observando o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP, verifica-se a presença dos requisitos para fixação de regime menos gravoso, que ora fixo no aberto. De outra forma, subtraindo o tempo de prisão preventiva, para fins da detração de que trata o artigo 387, § 2º, do CPP, em nada repercute no regime ora fixado, conforme o acima disposto. Consequentemente, é de ser substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em 1 (uma) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena convertida, a ser definida pelo Juízo das Execuções, e limitação de final de semana.

VII - Como não há elementos que infirmem a hipossuficiência da ré, é de lhe ser deferida a justiça gratuita, restando que o pagamento dos consectários da sucumbência ficará condicionado à alteração de sua situação de necessitada, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil. Consigno, no entanto, que a assistência judiciária ora deferida não abrange a pena pecuniária, "ex vi" do artigo 98, § 5º, da referida Lei.

VIII - Apelação da defesa parcialmente provida para reduzir a pena-base para **5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa**, reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, no patamar de 2/3, e conceder à acusada o benefício da justiça gratuita, tomando a pena definitiva em **1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão**, e ao pagamento de **194 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em 1 (uma) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena convertida, a ser definida pelo Juízo das Execuções, e limitação de final de semana.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena-base para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, e conceder à acusada o benefício da justiça gratuita, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora; prosseguindo, a Turma, por maioria, decidiu reconhecer e aplicar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, no patamar de 2/3, para tornar a pena definitiva em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e ao pagamento de 194 dias-multa - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em 1 (uma) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena convertida, a ser definida pelo juízo das execuções, e limitação de final de semana, comunicando-se o Juízo das Execuções Criminais e ao Ministério da Justiça e expedindo-se alvará de soltura clausulado, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que aplicava a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas na fração de 1/6 (um sexto) e fixava a pena definitiva em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, no regime semiaberto.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

	2016.61.19.008635-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	ANNETJIE DOROTHEA FOURIE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00086356220164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA - DOSIMETRIA DA PENA

I - Embora não tenham sido objeto de recurso, materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/19) pelo Laudo de Constatação (fls. 24/25) e pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico (fls. 91/93), os quais comprovaram que o material encontrado em poder da ré tratava-se de cocaína, bem como pela sua confissão e pelo depoimento das testemunhas.

II - Demonstrado pelo laudo apresentado, a acusada transportava o equivalente a 1.471g (mil e quatrocentos e setenta e um gramas) de massa líquida de cocaína, quantidade essa que, embora expressiva e de grande potencial ofensivo, não justifica o aumento da pena-base acima do mínimo legal, que deve ser reduzido.

III - Correta a decisão que reconheceu a atenuante da confissão espontânea, eis que a ré confessou a prática do delito e o Juízo se utilizou dessa confissão. Ocorre que o patamar de redução deverá ser aplicado à razão de 1/6, fração esta que vem sendo aplicada em casos análogos, e não em 1/11 (6 meses), como aplicado pelo Juízo. Não obstante, ainda que se aplique a fração de 1/6, a pena não poderá ser reduzida abaixo do mínimo legal, em respeito à Súmula 231 do STJ.

IV - O conjunto probatório destes autos evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista ter sido adquirida no Brasil para ser comercializada no exterior.

V - Trata-se de ré primária e com bons antecedentes, sendo que os elementos dos autos indicam que ela tinha consciência de que estava a serviço de uma organização criminosa. Afóra isso, não há nos autos nenhuma comprovação de que a acusada se dedique às atividades criminosas ou de que integre organização criminosa, não destoando, portanto, da figura clássica das "mulas", que aceitam a oferta de transporte de drogas por estarem, geralmente, com dificuldades financeiras em seu país de origem. Em que pese o valor que a droga alcançaria se comercializada, fato é que as circunstâncias do flagrante são comuns à espécie e já foram consideradas, não havendo qualquer notícia ou particularidade com relação à sofisticação no preparo e acondicionamento da droga. Note-se que a própria acusada confessou ter sido contratada em sua cidade de origem Joanesburgo, África do Sul, para vir até São Paulo buscar a droga para levar à Deli, na Índia, onde receberia 30 mil rans (moeda sul-africana), o equivalente a US\$ 2,300 (dois mil e trezentos dólares americanos). Alegou que estava desempregada e morava na rua com seu filho de 10 anos, ocasião em que foi cooptada para o tráfico. De outra forma, não há movimento migratório ou outras situações que possam justificar a aplicação do benefício em patamar menor, de forma que as circunstâncias justificam a incidência da redução da pena no patamar máximo de 2/3.

VI - Observando o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do CP, verifica-se a presença dos requisitos para fixação de regime menos gravoso, que deve ser fixado no aberto. De outra forma, subtraindo o tempo de prisão preventiva, para fins da detração de que trata o artigo 387, § 2º, do CPP, em nada repercuta no regime ora fixado, conforme o acima disposto. Consequentemente, é de ser substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em 1 (uma) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena convertida, a ser definida pelo Juízo das Execuções, e limitação de final de semana.

VII - Apelação da defesa parcialmente provida para reduzir a pena-base para **5 anos de reclusão e 500 dias-multa**, aplicar a atenuante da confissão espontânea à razão de 1/6, mantendo a pena no mínimo legal, contudo, em respeito à Súmula 231 do STJ, reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, no patamar de 2/3, e fixar o regime inicial aberto, tomando a pena definitiva em **1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão**, e ao pagamento de **194 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em 1 (uma) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena convertida, a ser definida pelo Juízo das Execuções, e limitação de final de semana.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa para reduzir a pena-base para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa e aplicar a atenuante da confissão espontânea à razão de 1/6, mantendo a pena no mínimo legal, contudo, em respeito à Súmula 231 do STJ, nos termos do voto da Des. Fed. relatora; prosseguindo, a Turma, por maioria, decide reconhecer e aplicar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, no patamar de 2/3, e fixar o regime inicial aberto, tomando a pena definitiva em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e ao pagamento de 194 dias-multa - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em 1 (uma) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena convertida, a ser definida pelo Juízo das Execuções, e limitação de final de semana, comunicando-se o Juízo das Execuções Criminais e ao Ministério da Justiça e expedindo-se alvará de soltura clausulado, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que o fazia em menor extensão, pois aplicava a causa de

diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas na fração de 1/6 (um sexto) e fixava a pena definitiva em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, no regime semiaberto, e 485 dias-multa.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004084-40.2015.4.03.6130/SP

	2015.61.30.004084-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	FERNANDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP329592 LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	ANDRE BOTELHO GONCALVES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP110953 VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE (Int.Pessoal)
APELANTE	:	JOSE HIGOR GALDINO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP267802 ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00040844020154036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

PENAL. ROUBO A PARTICULAR. ROUBO AOS CORREIOS. CONEXÃO. SÚMULA Nº 122, DO E. STJ. RÉU FERNANDO HENRIQUE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS ROUBOS A PARTICULAR E AOS CORREIOS. FRAÇÃO DE 1/3 PARA DUAS CAUSAS DE AUMENTO DO ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CP. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DO INCISO III, § 2º, DO ARTIGO 157, DO CP. FRAÇÃO DE 2/5 PARA TRÊS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 157, § 2º, I, II E V, DO CP. FRAÇÃO DE 1/6 PARA CONTINUIDADE DELITIVA. RÉU ANDRÉ BOTELHO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA NO ROUBO A PARTICULAR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NO ROUBO AOS CORREIOS. FRAÇÃO DE 1/3 PARA DUAS CAUSAS DE AUMENTO DO ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CP. REGIME FECHADO. RÉU JOSÉ HIGOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA NO ROUBO A PARTICULAR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NO ROUBO AOS CORREIOS. FRAÇÃO DE 1/3 PARA DUAS CAUSAS DE AUMENTO DO ARTIGO 157, § 2º, I E II, DO CP. REGIME FECHADO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DE FERNANDO HENRIQUE. PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE ANDRÉ BOTELHO E JOSÉ HIGOR. DEMAIS MODIFICAÇÕES EFETUADAS DE OFÍCIO.

I - Roubo aos Correios. A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Boletim de Ocorrência nº 505/2015, do Auto de Exibição e Apreensão e do Auto de Entrega. Com relação à autoria, a palavra da vítima assume papel de profunda relevância no crime de roubo, que muitas vezes é cometido sem a presença de demais testemunhas. E, especificamente no caso destes autos, a vítima descreveu detalhadamente a ação criminosa e reconheceu pessoalmente, sem sombra de dúvidas, tanto na Polícia, quanto em Juízo, FERNANDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA como o agente que lhe abordou portando arma de fogo e um dos que lhe subtraíram o veículo GM/Celta.

II - Com amparo no entendimento da Colenda 11ª Turma desta Egrégia Corte Regional, a presença de 2 (duas) causas de aumento de pena (incisos I e II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal) enseja a elevação da reprimenda à fração de 1/3 (um terço).

III - Os acusados ANDRÉ BOTELHO GONÇALVES e JOSÉ HIGOR GALDINO DA SILVA não foram reconhecidos pessoalmente pela vítima no Distrito Policial de Carapicuíba/SP, tampouco em Juízo. Nos seus depoimentos em Juízo, ANDRÉ BOTELHO GONÇALVES e JOSÉ HIGOR GALDINO DA SILVA apresentaram versões no sentido de que não participaram no crime de roubo do veículo GM/Celta, cada um deles ficando de fora da cena do crime; mas ambos disseram que FERNANDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA apareceu no bairro deles conduzindo o carro.

IV - Em que pese ANDRÉ BOTELHO GONÇALVES e JOSÉ HIGOR GALDINO DA SILVA terem sido encontrados descarregando as encomendas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT que estavam no veículo GM/Celta roubado na cidade de Carapicuíba/SP e terem sido reconhecidos pessoalmente em Juízo pelo carteiro como os indivíduos que o abordaram no veículo da empresa pública federal, tem-se que o Ministério Público Federal não reuniu provas robustas da participação dos referidos acusados no roubo do GM/Celta, como determina o artigo 156, do Código de Processo Penal.

V - Absolvição de ANDRÉ BOTELHO GONÇALVES e JOSÉ HIGOR GALDINO DA SILVA, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

VI - Roubo aos Correios. A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito, do Auto de Reconhecimento de Pessoa, do Boletim de Ocorrência nº 503/2015, do Auto de Exibição e Apreensão e do Auto de Entrega. Réu FERNANDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA. Pesam contra o réu a palavra da vítima, que descreveu com riqueza de detalhes toda a ação criminosa, afirmando que o acusado portava arma de fogo e, inclusive, lhe fez ameaça de morte, e os depoimentos dos policiais militares que encontram a arma de fogo no chão, ao lado dos bandidos no momento do flagrante. Autoria comprovada.

VII - Comprovado o delito contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT mediante a utilização do veículo GM/Celta, que se trata de produto de roubo contra particular, verifica-se, de plano, a conexão entre os 2 (dois) delitos, o que enseja a aplicação da Súmula nº

122, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal."

VIII - Com amparo no entendimento da Colenda 11ª Turma desta Egrégia Corte Regional, deve ser afastada a incidência da causa de aumento de pena descrita no inciso III, do §2º, do artigo 157 do Código Penal, relativa ao serviço de transporte de valores, isso porque a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT tem como função primordial o transporte de correspondência, sendo certo que o transporte de objetos de valor expressivo somente ocorre eventualmente. Presentes 3 (três) causas de aumento de pena (incisos I, II e V, do Código Penal), tem-se que a reprimenda deve ser elevada à fração de 2/5 (dois quintos).

IX - Réus ANDRÉ BOTELHO GONÇALVES e JOSÉ HIGOR GALDINO DA SILVA. A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas à saciedade, tanto é que as Defesas sequer reivindicaram as absolvições no apelo. A presença de 2 (duas) causas de aumento de pena (incisos I e II, do § 2º, do artigo 157, do Código Penal) enseja a elevação da reprimenda à fração de 1/3 (um terço). Regime fechado para início do cumprimento da pena.

X - Apelação de FERNANDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA improvida. Parcial provimento às apelações de ANDRÉ BOTELHO GONÇALVES e JOSÉ HIGOR GALDINO DA SILVA. Modificações efetuadas de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Defesa de FERNANDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA e dar parcial provimento às apelações das Defesas de ANDRÉ BOTELHO GONÇALVES e JOSÉ HIGOR GALDINO DA SILVA para absolvê-los da imputação da prática do delito do artigo 157, *caput*, e § 2º, I e II, do Código Penal (roubo do veículo GM/Celta), com fundamento no artigo 386, VII, do Código Penal e, de ofício, com relação a FERNANDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA afastar a incidência da causa de aumento do artigo 157, § 2º, III, do Código Penal, no crime contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, e reduzir a fração da continuidade delitiva para 1/6 (um sexto) e, quanto a ANDRÉ BOTELHO GONÇALVES e JOSÉ HIGOR GALDINO DA SILVA, reduzir para 1/3 (um terço) a fração das causas de aumento de pena do artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013354-32.2015.4.03.6181/SP

	2015.61.81.013354-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	GABRIEL RENISCLEI D LIA MAFFEI reu/ré preso(a)
	:	BRUNO DOS SANTOS FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP340243 ANDRÉA VASQUES BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	GABRIEL PEREIRA BEM CANDIDO
No. ORIG.	:	00133543220154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CORREIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE EXAGERADA. REGIME FECHADO. APELAÇÃO DA DEFESA DOS RÉUS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA JUSTIÇA PÚBLICA PARCIALMENTE PROVIDA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. FRAÇÃO DE 1/3 DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO.

I - A materialidade delitiva restou comprovada por meio dos Boletins de Ocorrência nº 1760/2015, 1761/2015 e 1763/2015, dos Autos de Reconhecimento Fotográfico, dos Autos de Reconhecimento Pessoal e das imagens do Circuito Interno de TV da Unidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT roubada.

II - Diante da dificuldade de visualização dos meliantes por meio das imagens do Circuito Interno de TV da agência, não resta dúvida de que a prova testemunhal assume decisiva importância para a apuração e descoberta dos agentes que praticaram o delito.

III - O réu GABRIEL RENISCLEI D'LIA MAFFEI foi reconhecido por fotografia e pessoalmente no Distrito Policial e, ainda, pessoalmente em Juízo por 4 (quatro) vítimas que presenciaram diretamente a ação criminosa e que ficaram sob a mira da arma de fogo empunhada por ele. Em contrapartida, a versão de GABRIEL RENISCLEI D'LIA MAFFEI, que foi corroborada apenas pela sua namorada e pela filha de sua advogada, encontra-se isolada dos demais elementos de prova obtidos em seu desfavor, que mostraram, sem sombra de dúvidas, que o denunciado era um dos roubadores da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, devendo ser mantida a sua condenação.

IV - Na mesma linha, BRUNO DOS SANTOS FERREIRA foi reconhecido por fotografia e pessoalmente no Distrito Policial e, ainda, pessoalmente em Juízo por 2 (duas) vítimas, que não tiveram dúvidas a respeito da identidade do réu. Destaque para o reconhecimento

pessoal por parte da vítima que foi por ele agredida a coronhadas, chutes e pontapés, não convencendo a versão por ele apresentada de negativa de autoria que, aliás, está esvaziada de detalhes.

V - Na primeira fase, os feitos criminais em andamento não autorizam a exasperação da pena-base (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 444), seja no âmbito dos antecedentes, seja no da personalidade ou da conduta social.

VI - No que toca à majoração da pena-base em virtude da culpabilidade, havida para fins de dosimetria como reprovabilidade concreta da ação delitiva, que, no caso específico, se reveste de maior censurabilidade por terem os réus agredido cruelmente o vigilante da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT com coronhadas e pontapés, num ato de extrema covardia, a pena deve ser majorada em 1/2. A violência usada na ação dos réus foi absolutamente desproporcional e extrapolou os limites da violência inerente ao tipo penal, em casos análogos.

VII - Ausentes nos autos informações a respeito da personalidade dos réus e de sua conduta social, afigura-se inviável sua valoração como pretendido pelo Parquet. Desta feita, eleva-se a pena-base em 1/2 (metade), fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

VIII - Na segunda fase, não há agravantes, mas verifica-se a presença da atenuante da menoridade relativa (artigo 65, I, do Código Penal) em favor de ambos os réus, que eram menores de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos. Reduzida a pena em 1/6 (um sexto), que resta fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

IX - Na terceira fase, apresentam-se as causas de aumento de pena previstas nos incisos I (emprego de arma de fogo) e II (concurso de duas ou mais pessoas), do § 2º, do artigo 157, do Código Penal, comprovadas à saciedade, não havendo insurgência com relação à sua incidência.

X - Revisto, de ofício, o quantum adotado pelo decisor para majoração da pena nessa fase porque, conforme entendimento da Colenda Décima Primeira Turma desta Egrégia Corte, a presença de 2 (duas) causas de aumento de pena no crime de roubo justifica a sua elevação no patamar de 1/3 (um terço). Ademais, o uso de agressão violenta não pode ser fundamento para elevar a pena nessa fase, sob pena de incorrer em bis in idem. Fica a pena fixada, nesta fase, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

XI - A ação dos bandidos resultou na subtração de R\$ 32.704,18 (trinta e dois mil e setecentos e quatro reais e dezoito centavos) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT e do revólver calibre 38 (trinta e oito), do colete de segurança e do aparelho de telefone celular que estavam na posse do vigilante da agência, ou seja, por meio de uma única ação criminosa restaram praticados 2 (dois) crimes idênticos voltados contra 2 (duas) vítimas distintas, o que enseja a correta aplicação da causa de aumento do artigo 70, caput, 1ª parte, do Código Penal, na fração de 1/6 (um sexto).

XII - O regime inicial para cumprimento da pena por parte de GABRIEL RENISCLEI D'LIA MAFFEI e BRUNO DOS SANTOS FERREIRA deve ser o fechado, tendo em vista a intensidade da reprovação penal com que agiram os réus durante a prática do delito que, no caso específico, se revestiu de maior censurabilidade por terem agredido cruelmente o vigilante da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT com coronhadas e pontapés, num ato de extrema covardia e desproporcionalidade, configurando o uso de violência absolutamente desproporcional aos limites da violência inerente ao tipo penal, em casos análogos, situação que já foi destacada para fixação da pena-base, não se alterando com a detração prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

XIII - Recurso da Defesa de GABRIEL RENISCLEI D'LIA MAFFEI e BRUNO DOS SANTOS FERREIRA desprovido. Parcialmente provido o recurso do Ministério Público Federal para majorar a pena-base em 1/2 e para fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena. DE OFÍCIO, aplicada a atenuante da menoridade relativa para ambos os réus e, na terceira fase da dosimetria, elevada a pena na fração de 1/3 (um terço) pela presença de 02 (duas) causas de aumento de pena (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas), conforme expendido, ficando a pena fixada definitivamente em 7 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada réu, mantida, no mais, a sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Defesa de GABRIEL RENISCLEI D'LIA MAFFEI e BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para majorar a pena-base em 1/2 e para fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena e, DE OFÍCIO, aplicar a atenuante da menoridade relativa para ambos os réus e, na terceira fase da dosimetria, elevar a pena na fração de 1/3 (um terço) pela presença de 02 (duas) causas de aumento de pena (emprego de arma de fogo e concurso de pessoas), conforme expendido, ficando a pena fixada definitivamente em 7 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada réu, mantida, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004935-59.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.004935-5/SP
------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOAO DONIZETE TEODORO
ADVOGADO	:	SP273990 BERNARDO HOMEM FERREIRA e outro(a)
	:	SP159592 SEBASTIÃO MORENO FILHO
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	SERGIO RICARDO HOMEM
No. ORIG.	:	00049355920124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL. CRIMES DO ARTIGO 334 E 273, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITUOSA. NÃO CABIMENTO. QUANTIDADE DE MEDICAMENTOS EXPRESSIVA. USO PRÓPRIO NÃO CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I - O Ministério Público Federal denunciou João Donizete Teodoro porque, no dia 19/07/2012, ele foi surpreendido juntamente com Sérgio Ricardo Homem retornando do Paraguai com mercadorias estrangeiras (controle de *video-game*, fones de ouvido, rádios, leitores de código de barras, lanternas e aparelhos do tipo GPS) sem documentação fiscal de sua regular importação, além de medicamentos proibidos.

II - Sérgio Ricardo adquiriu aproximadamente R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) em mercadorias e duas cartelas do medicamento DESOBESI. O acusado adquiriu a mesma quantia em mercadorias e 40 (quarenta) cartelas do medicamento PRAMIL. Ambos foram flagrados em São José do Rio Preto/SP.

III - Em relação a Sérgio Ricardo, o feito foi arquivado. O acusado João Donizete foi absolvido sumariamente pela sentença, contra a qual apelou o MPF, pedindo o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da ação penal.

IV - Quanto ao crime de descaminho (artigo 334 do CP), observo que o "Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal" informa que o valor das mercadorias apreendidas alcança a soma de R\$ 9.922,12 (nove mil, novecentos e vinte e dois reais e doze centavos).

V - O acusado não era o proprietário da totalidade dos produtos, pois viajava na companhia de Sérgio Ricardo Homem. É certo, portanto, que o valor dos tributos iludidos não ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). E sobre isso, cumpre dizer que tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça entendem que é aplicável aos delitos de descaminho o princípio da insignificância, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança, qual seja R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

VI - Ocorre, porém, que nos autos consta informação da Receita Federal do Brasil de que o réu já foi flagrado internando mercadorias em solo nacional sem recolhimento de tributos em outras duas ocasiões: 19/10/2009 e 01/10/2010.

VII - Tem-se, portanto, que o denunciado pratica pequenas importações, o que caracteriza a conduta conhecida como descaminho de "fôrmiguinha", condição que afasta a aplicação do princípio da bagatela. Sim, porque, ao ser considerado o valor de tributos não recolhidos em todas as condutas praticadas pelo acusado, o prejuízo aos cofres públicos supera o limite estabelecido.

VIII - A prática delitiva reiterada do denunciado impede a aplicação do princípio da insignificância.

IX - A conduta de importar medicamentos de procedência estrangeira de uso e comercialização proibidos no Brasil, como é o caso do PRAMIL, caracteriza, de fato, o delito previsto no artigo 273, §1º-B, do Código Penal.

X - Não há que se falar, neste momento, em não comprovação do dolo sob o fundamento de que o acusado declarou à Polícia que seu genitor faria uso dos medicamentos, que por isso não se destinariam ao comércio ilegal. Primeiro porque a quantidade de comprimidos apreendidos não é inexpressiva: 40 (quarenta) cartelas de PRAMIL, contendo 20 (vinte) comprimidos cada, o que totalizava 800 (oitocentos) comprimidos. Tal quantidade, por certo, não seria para uso de uma única pessoa. Segundo porque, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, o medicamento é de uso proibido em todo o território nacional.

XI - Apelo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da Justiça Pública para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006443-64.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.006443-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
----------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	PAULO SERGIO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP110686 ALBERTO JOAQUIM XAVIER e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00064436420134036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO.

I - O Ministério Público Federal denunciou Paulo Sérgio Alves de Moraes porque, no dia 27 de fevereiro de 2008, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao desembarcar de voo proveniente de Assunção, no Paraguai, ele foi surpreendido em procedimento de fiscalização aduaneira trazendo consigo os seguintes medicamentos proibidos: PRAMIL (600 comprimidos), RIGIX (100 comprimidos), POTENCIEN (100 comprimidos) e CIALIS (40 comprimidos).

II - A materialidade restou comprovada nos autos e os recursos não a impugnam. Todavia, não custa consignar que há Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Receita Federal, Termo de Apreensão e Interdição de Produtos, Termo de Inspeção, Auto de Infração Sanitária, lavrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como Termo de Revelia e Aplicação de Perdimento da Alfândega do Aeroporto, além do Ofício da ANVISA informando sobre a proibição da importação, comércio e uso do medicamento PRAMIL e Termo de Inspeção, que informa sobre a falta de registro de todos os medicamentos, à exceção do CIALIS.

III - A autoria também não foi objeto de insurgência nos recursos, mas cabe salientar que é indiscutível, na medida em que o acusado foi flagrado na posse de medicamentos proibidos e confessou o delito.

IV - "Com a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, tornou-se possível aplicar aos crimes tipificados nesse artigo as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, devido à semelhança entre as condutas, sendo, inclusive, cabível a concessão da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 nas hipóteses em que o apenado preencha todos os requisitos legais." Precedentes do STJ.

V - Pena base mantida acima do mínimo legal em virtude da quantidade de medicamentos apreendidos. De ofício, reconhecida a atenuante da confissão espontânea em benefício do acusado. Não incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas em razão de o réu dedicar-se à atividade criminosa.

VII - Apelos parcialmente providos. De ofício, reconhecida a incidência da confissão espontânea.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Justiça Pública e manter a pena-base acima do mínimo legal. De ofício, reconhecer a atenuante da confissão espontânea em favor do réu, tornando-lhe definitiva a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, cada um no valor mínimo legal; dar parcial provimento ao apelo da Defesa para reduzir a prestação pecuniária substitutiva de pena privativa de liberdade para o pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente na data do fato à União Federal, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora, tendo o Des. Fed. Nino Toldo acompanhado pela conclusão, com ressalva de entendimento.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006219-79.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.006219-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	ALEXANDRE ALVES DE ASSIS
ADVOGADO	:	MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	WILINGTON BEZERRA DA SILVA (desmembramento)
	:	SIDNEY REIS DE OLIVEIRA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00062197920154036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. BATEDOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AGRAVANTE DO ARTIGO 62, IV, DO CP AFASTADA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA.

1 - Narra a denúncia que o apelante e outros indivíduos foram surpreendidos, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, transportando, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 218.500 maços de cigarros de origem estrangeira.

2 - Materialidade comprovada e não contestada.

3 - Autoria indubitosa. O fato de o apelante funcionar como batedor da carga e os cigarros contrabandeados não serem de sua propriedade não desconfiguram o tipo penal em comento, visto que este se configura com a aquisição, recebimento ou ocultação de mercadorias proibidas, que pode se dar em proveito próprio ou alheio, para fins de atividade comercial.

4 - A pena base fixada no mínimo legal. Na segunda fase, verifica-se a presença da atenuante da confissão, nos termos do artigo 65, III, "d", do Código Penal. Mesmo que oferecida de forma singela ou parcial, o réu, nos dois momentos em que foi ouvido, embora tenha negado conhecer os demais envolvidos, confessou que executava a tarefa de batedor da carga, deveria acompanhar seu transporte até o Estado de Minas Gerais/MG, sendo contratado mediante remuneração em dinheiro.

5 - A agravante do artigo 62, IV, do CP deve ser afastada. A despeito da controvérsia existente acerca da questão, a agravante de paga ou recompensa no crime de contrabando deve ser excluída, visto que o intuito de lucro é inerente à prática do delito. Precedentes.

6 - Não há causas de aumento ou de diminuição a ser consideradas, restando a pena definitivamente fixada em 02 anos de reclusão.

7 - Mantido o regime inicial aberto fixado na sentença.

8 - Correta a substituição da pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, §2º, do CP. No entanto, a prestação pecuniária deve ser reduzida para 02 salários mínimos e destinada à União (Precedentes), uma vez que para se fixar o valor da prestação pecuniária deve se considerar as circunstâncias em que o crime foi cometido em conjunto com a capacidade econômica do réu.

9 - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a atenuante da confissão prevista no artigo 65, III, "d", do CP, com aplicação da Súmula 231 do STJ, e dar parcial provimento ao recurso interposto para afastar a agravante prevista no artigo 62, IV, do CP, e reduzir o valor da prestação pecuniária para 02 salários mínimos, que devem ser destinados à União Federal, redimensionando a pena de ALEXANDRE ALVES DE ASSIS para 02 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, I e V, do CP, mantendo, no mais, a r. sentença, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora, tendo o Des. Fed. Nino Toldo acompanhado pela conclusão, com ressalva de que a agravante do art. 62, IV, do Código Penal deveria ser aplicada.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006254-88.2010.4.03.6120/SP

	2010.61.20.006254-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP167509 EDLOY MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00062548820104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

1 - Diante da inércia do contribuinte, a Receita Federal providenciou a emissão dos RMF para requisitar aos bancos a emissão dos extratos das contas correntes de titularidade do apelante, tendo sido constatado que o contribuinte apresentou movimentação bancária em valores incompatíveis com as suas declarações. Por tais razões, foram lavrados os competentes autos de infração, com a constituição definitiva do crédito tributário subjacente à presente ação penal.

2 - Apesar da divergência de posicionamento existente no Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, deve prevalecer a posição de que tal ato, no âmbito criminal, enseja flagrante constrangimento ilegal.

3 - A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu "decisum", nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4 - Não é possível a Receita Federal - órgão interessado no processo administrativo e tributário -, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais.

5 - O entendimento adotado pela 4ª Seção desta Corte não parte do pressuposto de que a Receita Federal não possa ter acesso a dados bancários sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, na forma do artigo 6º, da LC 105/2001, dos artigos 7º e 8º, da Lei 8.021/90, do artigo 42, da Lei 9.430/96 e do artigo 145, §1º, da CF, mas sim de que tal providência não é admitida no plano da investigação criminal, onde se exige a avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Adotou-se o posicionamento de que, ainda que se admita a quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário, tal providência não é admitida no plano da investigação criminal.

6 - O acórdão proferido pelo E. STF - Supremo Tribunal Federal no julgamento levado a efeito no dia 24.02.2016, que tinha por objeto o RE 601314 e as ADIs 2859, 2390, 2386 e 2397, em nada socorre a pretensão da acusação, pois a análise da E. Corte limitou-se à seara tributária, não tendo o STF assentado que a questão da dispensa de exigência de prévia autorização judicial para o compartilhamento com o Ministério Público pela Receita dos dados obtidos por esta última mediante a quebra de sigilo para fins penais, com base na Lei Complementar nº 105/2001.

7 - Tendo em vista que o procedimento administrativo constitui a própria materialidade delitiva, estando este viciado, a persecução penal não pode iniciar.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário verificada *in casu*, anulando o processo *ab initio*. Determinado o trancamento da ação penal por ausência de justa causa para persecução e o desentranhamento dos documentos obtidos ilicitamente, com a consequente devolução dos mesmos ao seu titular. Prejudicado o recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000910-25.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.000910-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MARIA HELENA DE TOLEDO RUDI SOBRAL
ADVOGADO	:	SP184651 EDUARDO RODRIGO VALLERINE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00009102520114036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DO TIPO PENAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. REDUÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS AO FISCO. DA DOSIMETRIA.

I.[Tab]A pena concreta aplicada à apelante foi de 02 (dois) anos de reclusão, de sorte que, como a acusação não interpôs recurso contra a decisão de origem, o prazo prescricional aplicável *in casu* é o de 4 anos, nos termos do artigo 109, V, do CP. Considerando que (i) o crime tributário *sub judice* considera-se consumado em 13.02.2010, data da constituição definitiva do crédito (fl. 52); (ii) a denúncia foi recebida em 31.01.2011 (fl. 102 verso); e (iii) a sentença foi publicada em 30.05.2014 (fl. 253), não há que se falar em prescrição, eis que entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia; entre esta e a publicação da sentença; e entre esta e o presente momento não transcorreu período superior a 4 (quatro) anos. Assim, não procede a alegação de prescrição.

II.[Tab]O tipo penal do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 pune quem, consciente e voluntariamente, suprime ou reduz tributos mediante prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, ou auxilia o contribuinte a assim proceder.

III.[Tab]No caso dos autos ficou demonstrado que a ré, consciente e voluntariamente, suprimiu tributos, ao omitir do fisco parte dos valores que recebeu pelos serviços que prestava no exercício da sua profissão de cirurgião-dentista. Ficou, assim, configurado o delito imputado à recorrente.

IV.[Tab]A pena imposta à ré foi fixada no mínimo legal, de modo que ela deve ser mantida, já que se trata de recurso exclusivo da defesa.

V.[Tab]A prestação pecuniária deve ser fixada num valor entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos (artigo 45, §1º, do CP), ponderando-se (i) o caráter de reprovação e de prevenção do crime (artigo 59, do CP); e (ii) que a pena aplicada deve observar o princípio da proporcionalidade (inclusive em relação à pena substituída) e a situação econômica do réu. Inserindo tais noções na análise dos autos e considerando, ainda, (i) a pena privativa de liberdade fixada nesta decisão; (ii) o valor do dia-multa - que deve refletir a situação econômica do réu - foi fixado no mínimo legal; e (iii) que, apesar disso, há elementos nos autos que permitem concluir que a ré tem condições de arcar com uma pena pecuniária superior - já que ela informou em juízo auferir renda mensal de aproximadamente R\$10.000,00 (fl. 208 verso) em 13.12.2012 -, conclui-se que a fixação da pena pecuniária em 12 (doze) salários mínimos, que pode ser paga em 24 (vinte e quatro) prestações mensais é de ser considerada razoável e proporcional, especialmente quando se observa que isso corresponde a meio salário mínimo por mês de condenação imposta à apelante.

VI.[Tab]Destinada, de ofício, a prestação pecuniária à União, vítima da conduta da ré. Considerando que tal destinação é incompatível com a possibilidade de opção prevista no artigo 45, §2º, do CP, e que, com a redução operada, a prestação pecuniária é mais favorável à ré do que o fornecimento de cestas básicas, reformada a decisão recorrida, no particular, afastando-se a possibilidade de a ré proceder a tal opção.

VII.[Tab]Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de defesa, apenas para reduzir o valor da prestação pecuniária para 12 (doze) salários mínimos, na forma delineada no voto, destinando tal valor, de ofício, para a União, vítima do delito, ficando, no mais, mantida a sentença apelada, tal como lançada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003577-62.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.003577-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ABELARDO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00035776220114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.**

1 - Diante da inércia do contribuinte, a Receita Federal providenciou a emissão dos RMF para requisitar aos bancos a emissão dos extratos das contas correntes da empresa administrada pelo apelado, tendo sido constatado que o contribuinte apresentou movimentação bancária em valores incompatíveis com as suas declarações. Por tais razões, foram lavrados os competentes autos de infração, com a constituição definitiva dos créditos tributários subjacentes à presente ação penal.

2 - Apesar da divergência de posicionamento existente no Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, deve prevalecer a posição de que tal ato, no âmbito criminal, enseja flagrante constrangimento ilegal.

3 - A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu "decisum", nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4 - Não é possível a Receita Federal - órgão interessado no processo administrativo e tributário -, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais.

5 - O entendimento adotado pela 4ª Seção desta Corte não parte do pressuposto de que a Receita Federal não possa ter acesso a dados bancários sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, na forma do artigo 6º, da LC 105/2001, dos artigos 7º e 8º, da Lei 8.021/90, do artigo 42, da Lei 9.430/96 e do artigo 145, §1º, da CF, mas sim de que tal providência não é admitida no plano da investigação criminal, onde se exige a avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Adotou-se o posicionamento de que, ainda que se admita a quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário, tal providência não é admitida no plano da investigação criminal.

6 - O acórdão proferido pelo E. STF - Supremo Tribunal Federal no julgamento levado a efeito no dia 24.02.2016, que tinha por objeto o RE 601314 e as ADIs 2859, 2390, 2386 e 2397, em nada socorre a pretensão da acusação, pois a análise da E. Corte limitou-se à seara tributária, não tendo o STF assentado que a questão da dispensa de exigência de prévia autorização judicial para o compartilhamento com o Ministério Público pela Receita dos dados obtidos por esta última mediante a quebra de sigilo para fins penais, com base na Lei Complementar nº 105/2001.

7 - Tendo em vista que o procedimento administrativo constitui a própria materialidade delitiva, estando este viciado, a persecução penal não pode iniciar, não sendo o caso de absolvição do réu, mas sim de trancamento da ação penal.

8 - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ministerial, apenas para afastar a absolvição decretada pelo MM Juízo de origem, mantendo, contudo, o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário verificada *in casu*,

anulando o processo *ab initio*. Determinado o trancamento da ação penal por ausência de justa causa para persecução e o desentranhamento dos documentos obtidos ilícitamente, com a consequente devolução dos mesmos ao seu titular, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005509-10.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.005509-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP163887 ALESSANDRO CIRULLI e outro(a)
APELADO(A)	: Justica Publica
CONDENADO(A)	: MAURICIO GONCALVES DE MENEZES
ADVOGADO	: SP286135 FAGNER RODRIGO CAMPOS (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00055091020114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSÃO. DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DO TIPO PENAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. REDUÇÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS AO FISCO. DA DOSIMETRIA.**

I.[Tab]Conforme se infere do ofício de fl. 527, o crédito tributário sub judice, "num primeiro momento esteve com a exigibilidade suspensa decorrente do bloqueio para negociação para adesão ao parcelamento previsto na Lei 12.996/14. Porém, como a mencionada inscrição em Dívida Ativa NÃO foi negociada, por opção do devedor, o crédito em questão encontra-se, atualmente, ATIVO e em COBRANÇA JUDICIAL". Destarte, não estando referido crédito com exigibilidade suspensa, não há motivo idôneo para se suspender o curso da presente ação penal.

II.[Tab]A pena concreta aplicada ao apelante foi de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, sendo que, o período de 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias não se considera para fins de cálculo de prescrição, eis que decorrente da continuidade delitiva, de sorte que, in casu, a pena a ser considerada para fins de prescrição é de 2 anos de reclusão. Desse modo e considerando que a acusação não interpôs recurso contra a decisão de origem, constata-se que o prazo prescricional aplicável in casu é o de 4 anos, nos termos do artigo 109, V, do CP. Como (i) o crime tributário sub judice ocorreu em 10.02.2010, data da constituição definitiva do crédito (fl. 41); (ii) a denúncia foi recebida em 27/09/2011 (fl. 142); e (iii) a sentença foi publicada em 19.03.2014 (fl. 443), não há que se falar em prescrição, eis que entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia; entre esta e a publicação da sentença e entre esta e o presente momento não transcorreu período superior a 4 (quatro) anos.

III.[Tab]O artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c.c. o artigo 11, da mesma lei, pune quem, consciente e voluntariamente, suprime ou reduz tributos mediante prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, ou auxilia o contribuinte a assim proceder.

IV.[Tab]No caso dos autos, é incontroverso que houve, em três reduções dos tributos devidos pelo réu MAURÍCIO, em razão de informações falsas constantes nas declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendário de 2004 a 2006, por ele apresentadas com o auxílio do apelante (contabilista).

V.[Tab]A autoria delitiva do apelante, embora negada, restou igualmente demonstrada, constatando-se que este deve ser condenado por ter atuado, ao menos, com dolo eventual. Ele afirmou em juízo que enviava a declaração mesmo sem a comprovação das despesas informadas pelo contribuinte, bem como que não reteria os comprovantes das despesas que informava ao fisco. Ora, ao enviar declarações contendo despesas cujos respectivos comprovantes não lhe era apresentado, o apelante, pelo menos, assumiu o risco de ensejar a redução de tributos, sendo certo que ele não poderia assim proceder, especialmente por ser profissional contábil e, como tal, ter ciência que a inexistência das declarações ensejaria sonegação tributária.

VI.[Tab]Comprovada a materialidade delitiva, bem assim o dolo do apelante e, conseqüentemente, a autoria delitiva, de rigor a manutenção do édito condenatório e o desprovemento do recurso defensivo.

VII.[Tab]O réu suprimiu tributos em três exercícios consecutivos, configurando a continuidade delitiva prevista no artigo 71, do CP, que impõe o aumento da pena de um sexto a dois terços. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que o aumento da pena deve ser aplicado em razão do número de infrações cometidas (HC 258.328/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz) [de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações]. Portanto, a decisão apelada - que aplicou a fração de aumento de 1/5, considerando a continuidade delitiva verificada pela prática de 3 infrações, ficando a pena definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa - está em sintonia com a jurisprudência pátria sobre o tema, motivo pelo qual fica ela mantida, também, nesse particular.

VIII.[Tab]Considerando a remuneração mensal que o apelante informou auferir - R\$10.000,00, conforme interrogatório prestado em 18.06.2013, fl. 373 -, o valor unitário do dia-multa fixado pela sentença apelada - 1/2 (meio) salário mínimo - revela-se adequado.

IX.[Tab]Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tal como levado a efeito pela sentença apelada, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

X.[Tab]Fica também mantido o valor da prestação pecuniária, eis que adequado a bem sancionar a conduta do réu. Com efeito, a prestação pecuniária deve ser fixada num valor entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos (artigo 45, §1º, do CP), ponderando-se (i) o caráter de reprovação e de prevenção do crime (artigo 59, do CP); e (ii) que a pena aplicada deve observar o princípio da proporcionalidade (inclusive em relação à pena substituída) e a situação econômica do réu. Inserindo tais noções na análise dos autos e considerando, ainda, (i) a pena privativa de liberdade fixada nesta decisão; (ii) o valor do dia-multa - que deve refletir a situação econômica do réu - foi fixado em meio salário mínimo; e que (iii) há elementos nos autos que permitem concluir que o réu tem condições de arcar com uma pena pecuniária superior definida na sentença - já que ele informou em juízo auferir renda mensal de aproximadamente R\$10.000,00 (fls. 373/378) -, conclui-se que a fixação da pena pecuniária em 14 (quatorze) salários mínimos, que pode ser paga em 28 (vinte e oito) prestações mensais é de ser considerada razoável e proporcional, especialmente quando se observa que isso corresponde a meio salário mínimo por mês de condenação imposta ao apelante.

XI.[Tab]Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso defensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003037-59.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.003037-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS
ADVOGADO	:	SP263386 ELIANE CRISTINA TRENTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00030375920134036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. DO TIPO PENAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90.

I.[Tab]O artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 c.c. o artigo 11, da mesma lei, pune quem, consciente e voluntariamente, suprime ou reduz tributos mediante prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias, ou auxilia o contribuinte a assim proceder.

II.[Tab]A prova oral produzida, inclusive o interrogatório do recorrente e o depoimento de sua testemunha, corroborando a documentação encartada nos autos, deixa claro que a empresa administrada pelo réu, de fato, omitiu informações ao Fisco, daí decorrendo a supressão de tributos objeto da presente ação penal. Comprovada a materialidade delitiva, bem assim o dolo do apelante e, conseqüentemente, a autoria delitiva, de rigor a manutenção do édito condenatório e o desprovinimento do recurso defensivo.

III.[Tab]O réu suprimiu tributos em três exercícios consecutivos, configurando a continuidade delitiva prevista no artigo 71, do CP, que impõe o aumento da pena de um sexto a dois terços. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que o aumento da pena deve ser aplicado em razão do número de infrações cometidas (HC 258.328/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz) [de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações]. Portanto, a decisão apelada - que aplicou a fração de aumento de 1/4, considerando a continuidade delitiva verificada pela prática de infrações no período de quase 3 anos - está em sintonia com a jurisprudência pátria sobre o tema, motivo pelo qual fica ela mantida, também, nesse particular.

IV.[Tab]Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tal como levado a efeito pela sentença apelada, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

V.[Tab]A prestação pecuniária deve ser fixada num valor entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos (artigo 45, §1º, do CP), ponderando-se (i) o caráter de reprovação e de prevenção do crime (artigo 59, do CP); e (ii) que a pena aplicada deve observar o princípio da proporcionalidade (inclusive em relação à pena substituída) e a situação econômica do réu. E o MM Juízo da execução pode, no curso desta, promover ao parcelamento da prestação pecuniária, adequando-a a realidade econômica demonstrada pelo réu. Inserindo tais noções na análise dos autos e considerando, ainda, (i) a pena privativa de liberdade fixada nesta decisão; (ii) o valor do dia-multa - que deve refletir a situação econômica do réu - foi fixado no mínimo legal, constata-se que o montante fixado na sentença - 34 salários-mínimos - afigura-se excessivo, motivo pelo qual, de ofício, o reduzo para 4 (quatro) salários mínimos. Ainda de ofício, destinada a prestação pecuniária à União, vítima do delito perpetrado pelo réu.

VI.[Tab]Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu e, de ofício, reduzir a prestação pecuniária fixada na sentença para 4 (quatro) salários mínimos, destinando-a, também de ofício, à União, vítima do delito perpetrado pelo apelante, nos termos do relatório

e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000576-68.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.000576-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JESUS MARTINS
ADVOGADO	:	SP082826 ARLINDO BASILIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005766820144036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

1 - Diante da inércia do contribuinte, a Receita Federal providenciou a emissão dos RMF para requisitar aos bancos a emissão dos extratos das contas correntes de titularidade do apelante, tendo sido constatado que o contribuinte apresentou movimentação bancária em valores incompatíveis com as suas declarações. Por tais razões, foram lavrados os competentes autos de infração, com a constituição definitiva do crédito tributário subjacente à presente ação penal.

2 - Apesar da divergência de posicionamento existente no Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, deve prevalecer a posição de que tal ato, no âmbito criminal, enseja flagrante constrangimento ilegal.

3 - A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu "decisum", nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4 - Não é possível a Receita Federal - órgão interessado no processo administrativo e tributário -, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais.

5 - O entendimento adotado pela 4ª Seção desta Corte não parte do pressuposto de que a Receita Federal não possa ter acesso a dados bancários sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, na forma do artigo 6º, da LC 105/2001, dos artigos 7º e 8º, da Lei 8.021/90, do artigo 42, da Lei 9.430/96 e do artigo 145, §1º, da CF, mas sim de que tal providência não é admitida no plano da investigação criminal, onde se exige a avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Adotou-se o posicionamento de que, ainda que se admita a quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário, tal providência não é admitida no plano da investigação criminal.

6 - O acórdão proferido pelo E. STF - Supremo Tribunal Federal no julgamento levado a efeito no dia 24.02.2016, que tinha por objeto o RE 601314 e as ADIs 2859, 2390, 2386 e 2397, em nada socorre a pretensão da acusação, pois a análise da E. Corte limitou-se à seara tributária, não tendo o STF assentado que a questão da dispensa de exigência de prévia autorização judicial para o compartilhamento com o Ministério Público pela Receita dos dados obtidos por esta última mediante a quebra de sigilo para fins penais, com base na Lei Complementar nº 105/2001.

7 - Tendo em vista que o procedimento administrativo constitui a própria materialidade delitiva, estando este viciado, a persecução penal não pode iniciar, não sendo o caso de absolvição do réu, mas sim de trancamento da ação penal.

8 - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ministerial, apenas para afastar a absolvição decretada pelo MM Juízo de origem, mantendo, contudo, o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário verificada *in casu*, anulando o processo *ab initio*. Determinado o trancamento da ação penal por ausência de justa causa para persecução e o desentranhamento dos documentos obtidos ilicitamente, com a consequente devolução dos mesmos ao seu titular, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008079-79.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.008079-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS SELZLEIN
ADVOGADO	:	ANTONIO VINICIUS VIEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00080797920144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PENAL: ESTELIONATO MAJORADO - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA

I - Embora não tenham sido objeto de recurso, materialidade e autoria estão devidamente comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 21/22) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal - Documentoscopia (fls. 87/90), os quais comprovaram que o acusado se utilizou de documento falso para tentar cometer o delito, bem assim pelo seu depoimento e o das testemunhas.

II - Ante a inexistência de circunstâncias que justifiquem a majoração da pena-base, é de se mantida a pena-base em **1 ano de reclusão**.

III - Com relação à atenuante da confissão, quando for utilizada na formação do convencimento do julgador, o réu fará jus a ela (Súmula 545 do E. STJ). Portanto, correto o Juízo de primeiro grau. No tocante a proibição de redução da pena abaixo do mínimo (Súmula 231, STJ), é matéria já pacificada, inclusive no âmbito do Pretório Excelso, não merecendo reparos a decisão do Juízo.

IV - A r. sentença violou o método sucessivo de cálculo adotado na terceira fase da dosimetria da pena, pois compensou a fração decorrente da causa de aumento do artigo 171, § 3º, com a causa de diminuição do artigo 14, II, ambos do CP. Como é cediço, a concorrência de uma causa de aumento com uma causa de diminuição não autoriza a compensação entre as frações, devendo aplicar-se uma subsequentemente à outra. NO CASO DOS AUTOS, majorando em 1/3, a pena resulta em 01 ano e 04 meses de reclusão e no pagamento de 13 dias-multa. Posteriormente, aplicando a causa de diminuição da tentativa, também à razão de 1/3, a pena resulta em 10 meses e 20 dias de reclusão e 8 dias-multa.

V - A pena definitiva do acusado resulta em **10 meses e 20 dias de reclusão e no pagamento de 08 dias-multa**, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, mantidos o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por multa, que deve ser recolhida, de ofício, ao fundo penitenciário, conforme previsto no artigo 49, caput, do CP. Essa destinação é devida tanto à multa substitutiva quanto à multa principal, não sendo dado destiná-la à vítima.

VI - A condenação ao pagamento das custas processuais decorre do comando normativo inserto no artigo 804 do Código de Processo Penal, sendo devida mesmo ao acusado que seja beneficiário da assistência judiciária gratuita. NO CASO DOS AUTOS, como não há elementos que infirmem a hipossuficiência do réu, é de ser deferido o benefício pleiteado, ressalvando que o pagamento dos consectários da sucumbência ficará condicionado à alteração de sua situação de necessitado, nos termos do artigo 98 do NCPC.

VII - Apelação da defesa parcialmente provida somente para conceder ao acusado o benefício da justiça gratuita; de ofício, refêto o cálculo da dosimetria da pena na terceira fase, aplicando a causa de aumento do § 3º, do artigo 171 do CP, à razão de 1/3, seguindo-se a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 14, II, do CP também em 1/3, tornando a pena definitiva em **10 meses e 20 dias de reclusão** e ao pagamento de **8 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por multa, nos termos da r. sentença, que deve ser destinada, também de ofício, ao fundo penitenciário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa somente para conceder ao acusado o benefício da justiça gratuita; de ofício, refazer o cálculo da dosimetria da pena na terceira fase, aplicando a causa de aumento do § 3º, do artigo 171 do CP, à razão de 1/3, seguindo-se a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no artigo 14, II, do CP também em 1/3, tornando a pena definitiva em **10 meses e 20 dias de reclusão** e ao pagamento de **8 dias-multa** - fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por multa, nos termos da r. sentença, que deve ser destinada, também de ofício, ao fundo penitenciário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013906-31.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.013906-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	ANA APARECIDA CARNEIRO
ADVOGADO	:	ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00139063120154036105 9 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOAS. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO.

I.[Tab]A materialidade e a autoria delitiva ficaram devidamente comprovadas, sendo certo, ademais, que a ré confessou a prática delitiva, conforme se verifica do seguinte trecho da decisão apelada. Ademais, a defesa sequer se insurge contra esse aspecto da decisão apelada. Sendo assim, de rigor a manutenção do édito condenatório.

II.[Tab]A pena corporal imposta à ré foi fixada no mínimo legal. Logo, considerando que a hipótese dos autos é de recurso exclusivo da defesa, fica mantida a sentença no que tange ao *quantum* de pena aplicada.

III.[Tab]O fato de a ré ostentar condenações com trânsito em julgado que não serviram de fundamento para o reconhecimento de sua reincidência, deve ser analisado *cum grano salis*, não podendo o julgador se valer dessa circunstância para valor negativamente a sua personalidade. Nos termos da orientação delineada pelo E. STF, as condenações anteriores, cujas penas encontram-se extintas por lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não podem ser consideradas para efeitos de reincidência, consoante artigo 64, inciso I, do Código Penal, tampouco para efeitos de caracterização de maus antecedentes ou de personalidade negativa do agente. A interpretação dada ao inciso I do art. 64 do Código Penal seria no sentido de se extinguirem, no prazo ali preconizado, não só os efeitos decorrentes da reincidência, mas qualquer outra valoração negativa por condutas pretéritas praticadas pelo agente, conforme precedente do C. Supremo Tribunal Federal.

IV.[Tab]O *modus operandi* da ré - "é daqueles que coloca em risco a ordem pública, utilizando-se de ardid para ludibriar pessoas de bem", nos termos da sentença apelada - é normal ao delito pelo qual ela foi condenada, não podendo, por conseguinte, ser valorado negativamente como circunstância judicial. De fato, tratando-se de estelionato previdenciário, é inerente a tal crime que o agente se utilize "de ardid para ludibriar pessoas de bem" prejudicando o erário, sendo certo que tais circunstâncias já foram sopesadas pelo legislador. Não por outro motivo, trata-se de estelionato majorado (artigo 171, §3º, do CP); é dizer, que já tem a sua pena necessariamente exasperada.

V.[Tab]Não se pode olvidar que a ré, nascida em 13.10.1951, contando hoje com 65 anos, ficou recolhida por um período considerável (de 29.09.2015 a 11.05.2016, cf. fl. 227) em decorrência de prisão preventiva decretada após a prisão em flagrante pela prática do delito objeto da presente ação penal.

VI.[Tab]Considerando todas as peculiaridades verificadas *in casu*, constata-se que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito se mostra suficiente para bem sancionar a conduta da ré e socialmente recomendável, na forma do disposto no artigo 44, §3º, do CP.

VII.[Tab]Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da defesa, a fim de substituir a pena privativa de liberdade imposta à ré, por duas restritivas de direito, consistentes numa pena pecuniária, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e numa de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser definido pelo MM Juízo de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000161-39.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.000161-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOSEFINA BUYICA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	BARBARA DA SILVA PIRES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME	:	SUZANNE MAYESI
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00001613920154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSAPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E RELEVANTE VALOR MORAL NÃO CARACTERIZADOS. NÃO ABSORÇÃO DO DELITO PELO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FÉ PÚBLICA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. COMPENSAÇÃO DE AGRAVANTE COM ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA PENA DE MULTA. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS NÃO RECOMENDÁVEL. RÉ REINCIDENTE. REDUÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA JUSTIÇA PÚBLICA IMPROVIDA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA DEFESA.

- I - A materialidade e autoria restaram comprovadas à saciedade pelo conjunto probatório dos autos, destacando-se os 3 (três) interrogatórios da acusada, nos quais ela apresenta a mesma versão a respeito de como se deu a falsificação do passaporte e o seu uso para embarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP com destino a Point Noire, no Congo.
- II - A mera afirmação da existência de dificuldades financeiras não se presta a demonstrar o alegado estado de necessidade, já que não se fez prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, requisito da exculpante em questão. Portanto, não é caso de aplicação do artigo 24, *caput*, e § 2º, do Código Penal, tampouco do reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, "a", do Estatuto Repressivo.
- III - Por se tratar de tipo penal que tutela a fé pública, não há como se aplicar-lhe o princípio da insignificância. Precedentes.
- IV - Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção (absorção do crime de falso pelo de tráfico internacional), vez que os delitos possuem objetividades jurídicas distintas e o tipo penal de uso de documento falso não é fase necessária para a consumação do segundo, pois este poderia ser praticado mediante uso de documento verdadeiro.
- V - A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, justamente pelo fato de que o crime de uso de documento falso, neste caso, é autônomo ao delito de tráfico de drogas, não comportando a análise das razões pelas quais a acusada resolveu utilizar um passaporte falso. A acusada responde nestes autos única e exclusivamente pelo delito de uso de documento falso e, para prática deste delito, as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, são comuns ao crime em comento.
- VI - Segundo entendimento jurisprudencial, a confissão, ainda que parcial ou qualificada, deve ser considerada para fins de atenuação da pena. E nos termos do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na modalidade de Recurso Repetitivo, consagrado nos autos do Recurso Especial nº 1.341.370/MT, "*é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.*"
- VII - Pena fixada definitivamente em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.
- VIII - A pena de multa restou fixada nos mesmos moldes da pena privativa de liberdade, não havendo razões plausíveis para sua diminuição, mesmo porque foi arbitrada num valor muito próximo ao mínimo legal.
- IX - Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, a uma, por se tratar de ré reincidente e, a duas, por se tratar de medida não recomendável no caso concreto.
- X - Em face da reincidência, o regime inicial para cumprimento da pena deve ser o semiaberto. Isso porque a regra legal para a pena imposta nestes autos estabelece, a princípio, o regime aberto para início de cumprimento (artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal), e numa sequência lógica de escalonamento o regime mais gravoso após o aberto é o semiaberto.
- XI - Apelação da Justiça Pública improvida. Parcial provimento à apelação da Defesa. Pena reduzida, de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Justiça Pública e dar parcial provimento à apelação da Defesa apenas para fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena e, ainda, de ofício, determinar a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão na segunda fase da dosimetria, restando a pena fixada definitivamente em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
 CECILIA MELLO  
 Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000250-07.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.000250-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	FERNANDO MARCELO DE FARIA
ADVOGADO	:	SP254181 EMERSON CARVALHO PINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00002500720144036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 70 DA LEI 4117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9472/97. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA.

I - O princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 399, § 2º do CPP não é absoluto, podendo a sentença penal ser proferida por outro juiz de direito, quando o magistrado que presidiu a instrução criminal estiver afastado temporariamente. No presente caso, aplica-se subsidiariamente o permissivo insculpido no art. 132 do CPC anterior, vigente na data em que proferida a sentença recorrida, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.

II - A orientação pretoriana assentou o entendimento de que a conduta de desenvolver atividade clandestina de radiodifusão, mediante a instalação e colocação em funcionamento de estação de radiodifusão, sem prévia autorização do órgão competente, configura o crime previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97.

III - Enquanto o delito da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização da ANATEL.

IV - O princípio da insignificância é inaplicável no crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, vez que a segurança dos meios de comunicação deve ser observada rigidamente, sendo que a atividade clandestina praticada pelo réu não pode ser descartada da apreciação pelo Poder Judiciário, haja vista que revestida de alto grau de reprovabilidade.

V - A materialidade delitiva restou demonstrada por meio do Termo de Representação da ANATEL nº 0005SP20110256, o Relatório Fotográfico, Nota Técnica, Auto de Infração e Relatório de Fiscalização.

VI - A autoria foi devidamente comprovada, tendo em vista que no dia 26 de agosto de 2011, os agentes de fiscalização da ANATEL Alexandre Junzo Hamada e Marcello Seggiaro Nazareth constataram a instalação e o pleno funcionamento de uma estação clandestina de rádio difusão, autodenominada "Rádio Hora Certa FM", operando na frequência de 103,9 MHz, na Rua Canuto Luiz do Nascimento nº 1145, 2º andar, sala 09, bairro Jardim Capelinha, São Paulo/SP. No local, os agentes foram recebidos por KARINA APARECIDA DA SILVA POCAIAI, que encaminhou os agentes da ANATEL ao local em instalada a rádio, onde foram localizados e apreendidos o transmissor, com potência de 100 W (cem watts), que se encontrava em funcionamento, e um receptor de link. KARINA informou que o proprietário e responsável era FERNANDO MARCELO DE FARIA.

VII - A combinação da confissão do réu e o depoimento das testemunhas apontam, sem sombra de dúvidas, que o denunciado era o responsável pelo uso de radiofrequência sem autorização e pelo uso de equipamento transmissor de FM com potência de 100 W e frequência 103,9 MHz, equipamento considerado clandestino pelo fato de não ter expressa autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para funcionamento

VIII - Tratando-se de crime formal e de perigo abstrato, o perigo é inerente à conduta, não se exigindo, para a consumação do delito, um efetivo dano ao sistema de telecomunicações (bem jurídico tutelado).

IX - A pena-base deve ser fixada no mínimo legal em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

X - É de se reconhecer a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, até porque a confissão do réu contribuiu para a comprovação da autoria do crime. Ocorre que, a referida atenuante não pode ser aplicada ao caso, tendo em vista o enunciado da Súmula nº 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

XI - A pena deve ser fixada definitivamente em 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto.

XII - A pena de multa estabelecida na Lei 9472/97 deve ser excluída, por violar o princípio da individualização da pena, conforme proclamado pelo Órgão Especial desta Corte quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, em 29 de junho de 2011, que declarou a inconstitucionalidade da expressão "de R\$ 10.000,00".

XIII - Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, de ofício deve ser a mesma fixada de acordo com aquela trazida no Código Penal, em 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data dos fatos.

XIV - Substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, que deve ser revertida para a União, nos termos do entendimento dessa Turma.

XV - Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do SURSIS, nos termos do artigo 77, inciso III do Código Penal.

XVI - Recurso da defesa parcialmente provido para excluir a pena de multa estabelecida na Lei nº 9472/97 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fixá-la em 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data dos fatos e para reduzir a prestação pecuniária para o valor de 1 (um) salário mínimo, que deverá ser revertida em favor da União.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da defesa para excluir a pena de multa estabelecida na Lei nº 9472/97 no

valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade, fixá-la em 10 (dez) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo da data dos fatos e para reduzir a prestação pecuniária para o valor de 1 (um) salário mínimo, que deverá ser revertida em favor da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002001-74.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.002001-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	COSMO REZENDE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP359623 THIAGO FELICIANO FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	APARECIDA DE FATIMA RUFINO
	:	JOSE RAMOS MACEDO
	:	LUCIANA CRISTINA RISSOLI TAMURA
ADVOGADO	:	SP318095 PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA (Int.Pessoal)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	SUELI DAS DORES MENEGUCCI
	:	SUELY DE BRITO VOLPE
	:	OSVALDO APARECIDO CAVALCANTI
No. ORIG.	:	00020017420164036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 20 DA LEI 4947/1966. JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - A Lei 4.947/1966 fixa normas de **Direito Agrário**, dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de **Reforma Agrária** e dá outras providências.

2 - Embora a propriedade do bem em questão pertença à Autarquia Federal (DNIT) vinculada ao Ministério dos Transportes, não há como desconsiderar que o tipo penal previsto no artigo 20 da Lei 4.947/1966 não inclui as Autarquias como proprietária do bem jurídico a ser protegido.

3 - De fato, conforme ressaltou o apelante, as Autarquias Federais somente foram previstas em momento posterior à edição da Lei 4.947/1966, com o Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967. No entanto, mais de 50 anos se passaram, sem que o tipo penal fosse alterado, não sendo possível admitir em Direito Penal a analogia *in malam partem*.

4 - Ainda que assim não fosse, e s.m.j., possam as áreas edificadas constantes da denúncia serem consideradas como bens públicos da União, destaca-se que o núcleo do crime consiste em "**invadir, com intenção de ocupar**", terras da União, o que pressupõe um ato forçado, ainda que de forma mínima.

5 - Extraí-se dos depoimentos relacionados na exordial, que antes mesmo de os denunciados terem ciência de que a área pertencia ou poderia pertencer à União, os estabelecimentos comerciais já estavam instalados e em funcionamento há anos.

6 - Embora não seja este o momento processual adequado para se averiguar o dolo dos denunciados, fato é que a denúncia, ao fazer referência aos interrogatórios policiais por eles prestados para comprovar que tinham ciência de que a área "invadida" pertencia à União, acabou deixando de configurar o núcleo do tipo penal, qual seja, a "invasão" da área.

7 - Dessa forma, por todos os ângulos que se analisa, de fato, seria o caso de rejeitar a denúncia oferecida.

8 - Noutro giro, no caso, verifica-se que o Juízo "a quo", embora tenha julgado improcedente a denúncia e absolvido sumariamente o denunciado com fundamento no artigo 397, III, do CPP (fato atípico), na verdade, rejeitou liminarmente, implicitamente, a exordial, por ausência de justa causa (fato atípico - artigo 395, III, do CPP).

9 - As consequências desfavoráveis para a persecução penal que essa antecipação de julgamento traz traduzem-se na consecução da coisa julgada material, impedindo que uma nova denúncia seja oferecida, e, conseqüentemente, a formalização de um marco interruptivo da prescrição, conforme asseverou o apelante.

10 - Assim, o melhor caminho, ao se considerar a inaptidão da denúncia, seria sua rejeição, e não o julgamento antecipado da lide, como procedeu o d. Juízo.

11 - Apelação parcialmente provida para que a denúncia seja rejeitada, com fundamento no artigo 395, incisos I e III, do CPP.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, a fim de que seja rejeitada a denúncia oferecida contra COSMO REZENDE DA SILVA, APARECIDA DE FÁTIMA RUGINO, JOSÉ RAMOS MACEDO e LUCIANA CRISTINA RISSOLI TAMURA pela prática do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 4.947/1966, com amplitude de fundamento, nos termos do artigo 395, incisos I e III, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00020 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001958-62.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.001958-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	FLAVIO SEBASTIAO BARROS ALMEIDA
ADVOGADO	:	LUCAS CABETTE FABIO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPD DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00019586220154036115 7P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE *CANNABIS SATIVA* - DENÚNCIA REJEITADA.

I - Correta a decisão do magistrado *a quo*, visto que das sementes não se pode extrair o princípio ativo da planta maconha, sendo necessário o plantio e o posterior desenvolvimento natural da planta para que desta possa se originar a substância psicotrópica capaz de gerar a dependência química e assim atingir a sociedade com seus efeitos negativos.

II - As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetraidrocanabinol (THC) em sua composição.

III - Da mesma forma, embora as sementes sejam aptas a gerar "pés de maconha", elas não podem ser consideradas matéria prima, ao menos juridicamente. Isso porque para que as sementes tomem-se próprias para o consumo devem ser primeiramente semeadas e fertilizadas até estarem prontas para a colheita.

IV - Portanto, a semente de maconha não poderá ser considerada matéria-prima ou insumo destinado à preparação da maconha, a que se refere o inciso I, do § 1º do art. 33, da Lei n. 11.343/06.

V - Doutra parte, para que a conduta pudesse eventualmente ser enquadrada no artigo 33, § 1º, inciso II, da Lei nº 11.343/06 seria necessário que o recorrido ao menos houvesse semeado, cultivado ou feito a colheita de planta destinada à preparação do entorpecente ou de substância que determine dependência, o que também não ocorreu, no caso dos autos.

VI - Ora, a semente é pressuposto lógico e antecedente para a configuração do tipo penal descrito no artigo 33, § 1º, II, da Lei nº 11.343/06, que tipifica como sendo crime a conduta de semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação da droga.

VII - No presente caso nem sequer foram iniciados os atos executórios consistentes em semear, cultivar ou colher plantas destinadas a preparação de drogas, supondo-se que tal prática culminaria em uso próprio ou talvez revenda das sementes. Não há que se falar em punição dos atos contidos na conduta perpetrada pelo agente, visto que no art. 33, § 1º, I da Lei 11.343/2006 a prática de "importar" é considerada típica para o presente caso, mas no tocante a "matéria prima", não se pode aplicar ao agente, pois como já salientado acima, a semente não se traduz como matéria prima, devido à falta do composto químico ativo para a produção da maconha.

VIII - Por outro lado, a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância.

IX - Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

X - No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica.

XI - Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que lhe dava provimento.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

00021 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001908-32.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001908-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO
	:	ELISEU RAMOS
ADVOGADO	:	SP116766 FERNANDO CANCELLI VIEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019083220134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. CRIME DE CONTRABANDO. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO PAÍS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim como sua comercialização. Os cigarros apreendidos foram relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e com o valor de R\$ 5.376,00 e estimativa de tributos ilididos em R\$ 4.816,43.
- 2- É inaplicável o reconhecimento do princípio da insignificância ao caso concreto, vez que se trata de crime de contrabando de cigarros.
- 3- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos sua comercialização em território nacional é proibida, além da evidência de ausência da regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA.
- 4- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos ilididos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, não há tributos a lidar, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. A importação de cigarros estrangeiros causa grave lesão à saúde pública, higiene e segurança.
- 5- A r. sentença de primeiro grau deve ser reformada, em razão da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto, além da comprovação da materialidade e fortes indícios de autoria delitiva do réus LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE ARAÚJO e ELISEU RAMOS.
- 7- Recurso ministerial a que se dá provimento, desconstituindo-se a r. sentença de primeiro grau, remetendo-se os autos à Vara de origem para prosseguimento regular da ação criminal em relação aos acusados LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE ARAÚJO E ELISEU RAMOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso ministerial, desconstituindo-se a r. sentença de primeiro grau, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para prosseguimento regular da ação criminal em relação aos acusados LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE ARAÚJO E ELISEU RAMOS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal Relatora

00022 HABEAS CORPUS Nº 0003046-79.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003046-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	WEVERTON DA SILVA RAIMUNDO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	LUCAS CABETTE FABIO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	RICARDO MAKTURA DE FREITAS

No. ORIG.	: 00031254220174036181 1P Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

**HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO.**

I.[Tab]Nos termos do artigo 5º, LXVIII, da CF/88, "conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

II.[Tab]Consoante o artigo 312, do CPP - Código de Processo Penal, são requisitos cumulativos para a prisão cautelar (i) o *fumus commissi delicti* - prova da existência do crime e indício suficiente de autoria - e o (ii) *periculum libertatis*, o qual está associado à garantia da ordem pública, da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, com o advento da Lei 12.403/2011, passou a ser necessária a demonstração de que as medidas cautelares pessoais diversas da prisão cautelar (artigo 319, do CPP) se revelam inadequadas ou insuficientes para se proceder à tutela cautelar.

III.[Tab]No caso concreto, a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva (fls. 23/26) não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

IV.[Tab]A materialidade delitiva é demonstrada pelo auto de prisão em flagrante e relatório policial de fls. 09/22, os quais revelam que, no dia 17.03.2017, o paciente foi detido em flagrante delito, juntamente com um comparsa, logo após praticar o delito de roubo, que teve como vítima empregado dos Correios, o qual, frise-se, reconheceu o paciente como um dos autores do delito. Os indícios de autoria com relação ao paciente estão igualmente presentes, já que ele foi detido em flagrante, sendo certo que a vítima o reconheceu como sendo um dos autores do delito. Presente, portanto, o *fumus commissi delicti*. No que se refere ao *periculum libertatis*, constata-se que há nos autos elementos que evidenciam concretamente a periculosidade do paciente e de sua conduta e, conseqüentemente, que a sua prisão preventiva realmente se faz necessária para assegurar a ordem pública, no caso vertente. A vítima disse à autoridade policial que fora abordado pelo paciente e um comparsa quando fazia entrega com o furgão de propriedade dos correios, oportunidade em que foi ameaçado pelos denunciados, mediante emprego de arma de fogo. Afirmou, ainda, que os denunciados o ameaçaram de morte, caso ele acionasse a polícia (fl. 12). A utilização de arma de fogo como instrumento e a ameaça de morte noticiadas pela vítima bem demonstram a periculosidade concreta do paciente e de sua conduta, deixando evidente que a sua segregação cautelar, de fato, mostra-se necessária para a garantia da ordem pública.

V.[Tab]À sua vez, a alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, residência fixa e exercício de atividade lícita, não constitui circunstância garantidora da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

VI.[Tab]Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00023 HABEAS CORPUS Nº 0003063-18.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003063-4/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	: Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	: ALY BANGOURA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	: 00048039220174036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PRISÃO ADMINISTRATIVA PARA FINS DE EXPULSÃO: HABEAS CORPUS. ARTIGO 69 DA LEI 6.815/80. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - A prisão para fins de expulsão encontra-se prevista no art. 69 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro).

II - Trata-se de modalidade de prisão recepcionada pela Constituição Federal de 1988 cujo decreto, em virtude do disposto no art. 5º, LXI, da Carta da República, incumbe a Juiz Federal e não ao Ministro da Justiça.

III - Cuida-se de prisão que visa assegurar a efetividade do processo de expulsão de estrangeiro do Brasil e que se encontra em pleno vigor e em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

IV - A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada.

V - A necessidade de prisão do expulsando encontra amparo legal no artigo 61 da Lei nº 6.815/90 (Estatuto do Estrangeiro), que estabelece

a possibilidade de decretação da prisão administrativa do estrangeiro submetido às medidas de deportação e expulsão.

VI - O exame dos autos revela que a prisão foi decretada diante de fundada e concreta necessidade de garantir o cumprimento da expulsão, a demonstrar que a soltura do paciente pode, em princípio, prejudicar a execução da medida.

VII - Não se constata flagrante ilegalidade ou abuso de poder na prisão com vistas a garantir a instrumentalização do decreto de expulsão em desfavor do paciente.

VIII - O próprio paciente, quando compareceu à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo declarou que se opõe à efetivação de sua expulsão "pois aqui trabalha e quer viver no Brasil", não fazendo alusão a existência de companheira ou qualquer outro vínculo com o país que pudesse assegurar sua permanência. Em reforço, nenhuma prova foi feita nesse sentido.

IX - O direito de receber refúgio só se dá nas situações de perseguição ou fundado temor de perseguição por razões políticas, de grupo social, nacionalidade, raça e religião, além de grave violação de direitos humanos no país de origem, o que não parece ser o caso dos autos, tanto que, manifestou, a princípio, desejo de retornar ao seu país de origem (fl. 16).

X - O próprio paciente informou que não tem receio ou temor algum de regressar à Nigéria, asseverando que não é perseguido politicamente, nem religiosamente, ou ideologicamente, tampouco tendo sofrido qualquer tipo de violação de seus direitos e garantias individuais em seu país natal.

XI - Por conseguinte, a prisão administrativa no caso concreto não denota ofensa à dignidade da pessoa humana tendo sido decretada diante da fundada e concreta necessidade de garantir o cumprimento da expulsão a demonstrar que a soltura do paciente pode, em princípio, prejudicar a execução da medida.

XII - Não incumbe à autoridade impetrada realizar juízo de valor acerca da lisura ou não do inquérito de expulsão ou dos motivos que a ensejaram, mas tão somente, obedecido o disposto no art. 69 do Estatuto do Estrangeiro, verificar se no caso concreto a prisão se faz necessária.

XIII - Conclui-se, portanto, não haver ilegalidade na prisão do paciente.

XIV - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00024 HABEAS CORPUS Nº 0003096-08.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003096-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO
PACIENTE	:	ANGELA APARECIDA DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP316794 JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA
	:	MARCOS VASQUES DURANTE
	:	MARCOS VIEIRA MANTOVANI
	:	WILSON RODRIGUES ALBOCCINO
No. ORIG.	:	00085128220104036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. DIVERGÊNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE DE SE SANAR ERRO MATERIAL/CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO.**

I.[Tab]Nos termos do artigo 5º, LXVIII, da CF/88, "conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

II.[Tab]No caso dos autos, a alegação de constrangimento ilegal procede, pois o ato impugnado no presente writ implica no cumprimento de pena em regime mais gravoso do que o determinado pelo título exequendo. O dispositivo do acórdão que apreciou a apelação manejada pela ré no bojo da ação penal de n. 2010.61.81.008512-0 determinou que ela iniciasse a cumprir a pena que lhe fora imposta no regime aberto. Sendo assim, muito embora tenha a fundamentação do acórdão consignado que a paciente deveria iniciar o cumprimento de sua pena no regime semiaberto, deve prevalecer o estabelecido na parte dispositiva do acórdão.

III.[Tab]Nos termos da jurisprudência pátria, existindo contradição entre o dispositivo e a fundamentação de uma decisão penal, tal como verificado *in casu*, deve prevalecer a parte dispositiva do decisum, pois é a conclusão, nos termos da lei processual civil, de aplicação subsidiária ao processo penal, que faz coisa julgada e não a fundamentação.

IV.[Tab]O acórdão em apreço, realmente, possui um erro material em sua parte dispositiva, sendo manifesta a existência de uma contradição que deveria ter sido objeto de embargos declaratórios por parte da acusação, os quais, entretanto, não foram oportunamente manejados para tal fim. Tal erro material foi trágico pela preclusão, não se podendo saná-lo no momento da execução do julgado, pois tal providência equivaleria a uma revisão criminal *pro societate*, a qual, entretanto, não é admitida no nosso ordenamento. Importa destacar, pois, que a preclusão impede que o erro material seja sanado em prejuízo do réu em caso de recurso exclusivo da defesa (*reformatio in pejus*), conforme se extrai da jurisprudência desta C. Turma. Ora, se a preclusão interdita que o erro material seja sanado em prejuízo do réu em caso de recurso exclusivo da defesa (*reformatio in pejus*), com muito mais razão deve ela (preclusão) impedir, também, que o erro material verificado no dispositivo da decisão exequenda seja suprido para prejudicar o réu.

V.[Tab]Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM, a fim de que seja assegurado à paciente o cumprimento da sua condenação inicialmente no regime aberto, conforme constou na parte dispositiva do acórdão exequendo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00025 HABEAS CORPUS Nº 0002929-88.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.002929-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	ROBERTO JULIO EL HAGE VELEZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	FILIFE SOARES DE CAMPOS MELO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
CO-REU	:	SARA Yael EL-HAGE FLORES
No. ORIG.	:	00012352920174036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

I - Existe prova da materialidade e suficientes indícios de autoria por parte do paciente, que foi preso em flagrante quando transportava considerável quantidade de droga, especificamente 5.410g (cinco quilos quatrocentos e dez gramas) de cocaína, dividida em duas malas de viagem, sendo a primeira, em seu nome, e a segunda, em nome de sua filha Sara Yael El-Hage Flores, de dezenove anos, que o acompanhava na viagem para o Nepal.

II - O auto de apresentação e apreensão, a gravidade objetiva da conduta e as circunstâncias do fato, especialmente a quantidade de droga, evidenciam a periculosidade das atividades perpetradas, o que foi devidamente valorado pelo Juízo impetrado como fundamento para a necessidade da prisão cautelar do paciente para a garantia da ordem pública.

III - Ao contrário do sustentado na impetração, o decisum impugnado está devidamente fundamentado.

IV - O *fumus commissi delicti*, primeiro requisito autorizador da medida, decorre da materialidade e dos indícios de autoria, ambos inquestionavelmente presentes na espécie, já amparados por denúncia.

V - Há, portanto, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, o que autoriza a custódia cautelar, nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal.

VI - O *periculum libertatis*, por seu turno, deflui da necessidade da prisão para garantia da ordem pública, uma vez constada a gravidade concreta do delito, pois o paciente foi preso em flagrante transportando quase 5,410 Kg de cocaína, tendo como destino Katmandu, no Nepal.

VII - Demais disso, o paciente afirmou que foi contratado na Bolívia e que receberia o valor de US\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos dólares) pelo transporte. Em sua mala foram encontrados 15 invólucros contendo a droga pesando 2,710 kg e, na mala de sua filha, que afirmou desconhecer o ilícito, constatou-se a presença de 14 invólucros contendo a droga, pesando no total 2,710kg (fls. 66/67v).

VIII - Fato de gravidade relevante é a revelação de que a pessoa que o contratou "(...) sugeriu que levasse sua filha junto, embora esta não soubesse do ilícito (...)" (fl. 67), assentindo o paciente com tal proposta condenável, tanto que com ela embarcou no Aeroporto Internacional de Campo Grande-MS (onde foi preso), com destino a São Paulo-SP, para depois, finalmente, deixar o território nacional transportando a droga.

IX - Portanto, tais elementos, a princípio, denotam, a princípio, o envolvimento do paciente com atividade criminosa de alto grau de periculosidade para a incolumidade pública, sendo a prisão a medida mais adequada, com a finalidade principal de se garantir a ordem pública, impedindo a continuidade das atividades ilícitas, como acertadamente proclamado no decisum impugnado.

X - Eventuais condições favoráveis ao paciente não garantem a revogação da prisão preventiva, ante a necessidade da segregação cautelar, como se observa no caso em tela.

XI - A custódia cautelar do paciente é necessária, não sendo possível sua substituição por medidas cautelares diversas, nos conformes do art. 282, §6º do Código de Processo Penal.

XII - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00026 HABEAS CORPUS Nº 0002937-65.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002937-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	EUDES BRITO DOS SANTOS
	:	RICARDO EUFRASIO PEREIRA
ADVOGADO	:	ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00077136320154036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 334-A, §1º, IV DO CP. DENÚNCIA. APTIDÃO. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP SATISFEITOS. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. QUESTÕES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. ORDEM DENEGADA.

I - A autoridade impetrada, inicialmente, decidiu pelo recebimento da denúncia, uma vez que baseada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, estando presentes os indícios de autoria e relacionando a culpabilidade dos denunciados ao crime de contrabando de cigarros, satisfazendo os requisitos previstos no artigo 41 do CPP.

II - Entendeu corretamente que a denúncia não era inepta, não faltando pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, tampouco justa causa para a persecução (artigo 395 do CPP).

III - Posteriormente, acerca dos argumentos trazidos pela resposta à acusação, a decisão impugnada reforçou que o fato narrado indicava o tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Inexistindo qualquer causa que possibilitasse a absolvição sumária dos pacientes, no que se inclui o princípio da insignificância. Ressaltou, inclusive, que as demais alegações confundiam-se com o mérito e melhor seriam avaliadas no decorrer do processo.

IV - A denúncia não é inepta e permite perfeita compreensão dos fatos imputados aos pacientes, possibilitando-lhes acesso a todos os meios de defesa.

V - O fato de não conter avaliação dos bens apreendidos e tributos correspondentes, em princípio, não invalida a inicial, visto que a qualquer tempo pode ser requerida, estando, de qualquer forma, esclarecida a quantidade de cigarros apreendidos, discriminadamente pelas marcas (Vila Rica e Eight).

VI - Vale lembrar, que se tratando de crime de contrabando, o valor dos tributos iludidos é totalmente desnecessário.

VII - De outro lado, na hipótese de crime de descaminho, não consta da impetração, qualquer documento que embase a alegação de que os cigarros poderiam ser internados no Brasil, ou que havia documentação desta suposta regular importação.

VIII - Irretorquível o decisum impugnado de que as alegações acerca da ausência de provas da materialidade delitiva, de fato, confundem-se com o mérito e melhor serão apreciadas, ao término da instrução processual.

IX - No momento do recebimento da denúncia ou da análise da resposta à acusação, o Juízo não está obrigado a manifestar-se de forma exauriente e conclusiva acerca das teses apresentadas pela defesa, evitando-se, assim, o julgamento da demanda anteriormente à devida instrução processual.

X - Enfim, por todos os ângulos que se analisa, não há que se falar em ausência de fundamentação nas decisões proferidas pela autoridade impetrada.

XI - Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00027 HABEAS CORPUS Nº 0003137-72.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003137-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	ROBERTO PEREIRA GONCALVES
PACIENTE	:	ARIOVALDO CASTANHEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00069275320164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA EVIDENTE. ARTIGO 299 DO CP. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA FINS DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO SUJEITA À VERIFICAÇÃO DO JUIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.

I - Só se admite o trancamento do inquérito policial pela via do Habeas Corpus, em casos excepcionais, em que a falta de justa causa exsurja desde logo cristalina.

II - O crime de falsidade ideológica somente se caracteriza nos casos em que a declaração falsa inserida no documento, por si só, é dotada de capacidade probatória, independentemente de posterior comprovação.

III - Os §§ 1º e 2º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50 ressalvam à parte contrária a faculdade de impugnar o pedido de assistência judiciária.

IV - Em que pese a declaração firmada para a concessão do benefício da assistência judiciária produzir efeitos desde logo, emerge que ela está sujeita à posterior verificação do juiz, a ser feita, de ofício ou a requerimento da parte contrária, o que descaracteriza o crime de falsidade ideológica.

V - Ordem concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para trancar o inquérito policial nº 0006927-53.2016.4.03.6123, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004815-35.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.004815-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JULIANO CABRAL DE SOUSA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SC032560 MAURICIO MARCOS RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00048153520164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

### EMENTA

PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA

I - Embora não tenham sido objeto de recurso, materialidade e autoria estão demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 14/18), pelo Laudo Preliminar de Constatação (fls. 04/06), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07) e pelo Laudo de Exame Químico Toxicológico (fls. 106/109), os quais apuraram que o material encontrado em poder do acusado tratava-se de metilenodioximetanfetamina, bem como pela sua confissão e pelo depoimento das testemunhas.

II - Conforme demonstrado pelo laudo apresentado, o acusado transportava o equivalente a 10.954g (dez mil e novecentos e cinquenta e quatro gramas) de massa líquida de metilenodioximetanfetamina, o que justifica a fixação da pena-base acima do patamar fixado pelo Juízo.

III - Considerando que o réu confessou a prática do delito e o Juízo se utilizou dessa confissão, correta a decisão que a reconheceu. No entanto, o patamar de redução deverá ser aplicado à razão de 1/6, fração esta que vem sendo aplicada por esta c. Turma em casos análogos, e não em 1/7, como aplicado pelo Juízo.

IV - O conjunto probatório evidencia a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista que a droga foi adquirida no exterior para ser comercializada no Brasil. Suficiente que um dos atos executórios tenha sido iniciado ou executado fora do território nacional para que o delito seja considerado transpondo fronteiras, devendo permanecer, portanto, o patamar fixado pelo Juízo, de 1/6 (um sexto).

V - Apesar de alegar que já recebera a mala com a droga camuflada, e de que pensava transportar remédio de uso proibido no Brasil em vez de entorpecente, caso é que o movimento migratório do acusado e a forma de transporte e acondicionamento da droga, em fundo falso da mala de viagem, evidenciam sua especial confiança à organização criminoso voltada para o tráfico de drogas, o que afasta a incidência do benefício. Frise-se que o acusado teria feito cinco viagens de curtos períodos ao continente europeu, entre 2014 e 2016 (fls. 68), no momento em que sequer detinha suficiência de recursos para tanto, tendo em conta que fazia trabalhos eventuais como Freelancer de garçom e segurança, conforme revelou em seu interrogatório em Juízo (mídia de fls. 205). Logo, é de ser mantida a decisão do Juízo que não reconheceu a causa de diminuição da pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

VI - A pena definitiva do acusado resulta em **7 anos, 3 meses e 15 dias** de reclusão, e ao pagamento de **729 dias-multa**, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

VII - Observando o disposto no artigo o artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal, verifica-se a presença dos requisitos para fixação de regime menos grave, que é fixado no semiaberto. Por outro lado, realizando a detração de que trata o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a pena ainda resulta em patamar superior a 4 anos de reclusão, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o regime, que permanece no semiaberto.

VIII - Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para fixar a pena-base em **7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa**. De ofício, aplicada a fração de 1/6 na atenuante da confissão. Apelação da defesa parcialmente provida para fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, tornando-a definitiva em **7 anos, 3 meses e 15 dias** de reclusão, e ao pagamento de **729 dias-multa**, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para fixar a pena-base em **7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa**; aplicar, de ofício, a fração de 1/6 na atenuante da confissão; dar parcial provimento à apelação da defesa para fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, tornando-a definitiva em **7 anos, 3 meses e 15 dias** de reclusão, e ao pagamento de **729 dias-multa**, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010915-82.2006.4.03.6110/SP

	2006.61.10.010915-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AUTOR(A)	:	MARILENE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA
REU(RE)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	SONIA MARIA DE LIMA
No. ORIG.	:	00109158220064036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS

PARCIALMENTE.

- 1- A contradição do *decisum* apontada pela defesa, qual seja provimento do recurso ministerial por fundamento diverso dos fatos versados na denúncia, não se sustenta.
- 2- O MPF tem interesse e o direito em requerer a alteração da pena - base, mesmo sem ter recorrido da sentença de primeiro grau. (TRF3 - EI 0008613-87.2005.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - julgado 16/02/2017).
- 3- O recurso de embargos ministerial pode apenas requerer o restabelecimento da pena-base da ré MARILENE, tal qual fixada pelo Magistrado de origem, sob pena de *reformatio in pejus*.
- 4- O Magistrado de origem observou duas circunstâncias judiciais e não apenas uma circunstância, como dito na sentença e no v. acórdão embargado, para valorar negativamente a pena-base, merecendo nesta parte fazer-se a alteração necessária.
- 5- O quantum da pena-base não pode ser maior do que 01 (um) ano e 08 (oito) meses, conforme fixado pelo Juiz a quo, nos termos do artigo 617 do Código de Processo Penal, haja vista que só houve recurso da defesa.
- 6- Mantida no mais, os termos do v. acórdão, sendo necessário fazer apenas a adequação dos dias-multa, em homenagem ao princípio de proporcionalidade adotado por esta E. 11ª Turma.
- 7- Embargos de declaração acolhidos parcialmente para fixar a pena-base para a ré MARILENE em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias-multa, redimensionando a pena definitiva ante aumento de 1/3 do § 3º do artigo 171 do Código Penal para MARILENE LEITE SILVA em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de embargos de declaração para fixar a pena-base para a ré MARILENE em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias-multa, redimensionando a pena definitiva ante aumento de 1/3 do § 3º do artigo 171 do Código Penal para MARILENE LEITE SILVA em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001864-13.2007.4.03.6110/SP

	2007.61.10.001864-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR(A)	:	MARILENE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA
AUTOR(A)	:	VERA LUCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REU(RE)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	PEDRO PINTO FILHO
No. ORIG.	:	00018641320074036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- A contradição do *decisum* apontada pela defesa, qual seja provimento do recurso ministerial por fundamento diverso dos fatos versados na denúncia, não se sustenta.
- 2- Não se pode acolher o recurso do MPF, não obstante tenha ele o interesse de requerer o restabelecimento da pena-base fixada pelo Magistrado de origem, mesmo sem ter recorrido. (TRF3 - EI 0008613-87.2005.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - julgado 16/02/2017).
- 3- Não há como agravar a pena-base de VERA LÚCIA e MARILENE, conforme requerido pelo MPF, valorando de forma negativa suas personalidades ou condutas sociais pela prática do crime de corrupção, vez que neste mesmo feito as duas réas foram absolvidas por este crime, vez que não houve a interposição de recurso da defesa, donde se conclui que o órgão ministerial se conformou com a absolvição das réas pelo crime de corrupção, não podendo neste momento processual requerer a valoração negativa das circunstâncias judiciais alegando que o crime foi praticado mediante corrupção de servidores do INSS.

4- As penas-base de VERA LÚCIA e MARILENE foram reduzidas ante a valoração negativa de 01(uma) só circunstância judicial negativa num total de 08(oito) circunstâncias negativas elencadas no artigo 59 do Código Penal, por entender que o aumento de 01 (um) ano era excessivo, as penas-base de VERA LÚCIA e MARILENE foram redimensionadas para 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

5- Os embargos de declaração opostos por VERA LÚCIA merecem ser rejeitados. A pena-base fixada para até não pode ser fixado no mínimo legal de 01(um) ano, vez que concordo com a valoração negativa da culpabilidade da ré efetuada pelo Magistrado de origem, ante a expressiva lesividade causada aos cofres públicos.

6- Não é momento processual adequado para analisar a extinção de punibilidade de MARILENE, haja vista que não houve o trânsito em julgado do v. acórdão. Assim, a pena definitiva a ser considerada para efeito de cômputo da prescrição é o da pena máxima para o crime em comento, *in casu*, 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, conforme o disposto no artigo 171, § 3º, do Código Penal e o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal.

7- Na verdade, os embargos de declaração opostos pelo MPF e por MARILENE continham o nítido propósito de se rediscutir a matéria devidamente analisada nestes autos, o que é vedado em sede de declaratórios.

8- Embargos de declaração do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00031 HABEAS CORPUS Nº 0003111-74.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003111-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	ACACIO GONCALVES SILVA CARVALHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
	:	ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00000560220174036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DA DEFESA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO.

I - A decisão que manteve a prisão cautelar do paciente, assentada nos fundamentos expostos, não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

II - Nos termos do artigo 312 do CPP - Código de Processo Penal, são requisitos cumulativos para a prisão cautelar (i) o *fumus commissi delicti* - prova da existência do crime e indício suficiente de autoria - e o (ii) *periculum libertatis*, o qual está associado à garantia da ordem pública, da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

III - Além disso, com o advento da Lei 12.403/2011, passou a ser necessária a demonstração de que as medidas cautelares pessoais diversas da prisão cautelar (artigo 319 do CPP) se revelam inadequadas ou insuficientes para se proceder à tutela cautelar.

IV - No caso vertente, a materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante e relatório policial de fls.26/134, auto de apresentação e apreensão (fls. 44/47) os quais revelam que, no dia 22/12/2016, o paciente, em companhia de Alexandre Martins dos Santos e Caio Henrique de Oliveira foram detidos em flagrante delito, horas depois de, em tese, terem subtraído as mercadorias dos Correios, utilizando-se de simulacro de arma de fogo, em razão de uma denúncia anônima que dava conta que os envolvidos estavam em uma residência, na região do Jaraguá, em posse das mesmas. Ato contínuo, no local, ao avistarem a equipe de policiais militares, os três empreenderam fuga, pulando um muro, embrenhando-se em uma mata e sendo presos, em seguida, na Avenida Paulo Zingg (fl. 181).

V - Em que pese as vítimas terem reconhecido expressamente Alexandre e Caio, tal circunstância, por ora, não desnatura a dúvida que paira acerca da autoria do paciente, já que as vítimas embora não o tenham fotograficamente reconhecido, afirmam a existência de uma terceira pessoa na ação, na condução do veículo no qual os três envolvidos chegaram ao local do crime.

VI - Não encontra explicação plausível o fato de Acácio estar na companhia de dois supostos envolvidos em fato delituoso de gravidade considerável, também ele na posse de mercadorias roubadas, razão pela qual trata-se circunstância a ser devidamente dirimida e apurada na persecutio criminis, oportunidade de aprofundamento e produção da prova.

VII - Vale destacar que as vítimas disseram à autoridade policial que reconheceram expressamente Caio e Alexandre, mas confirmaram a existência de um terceiro comparsa, que estava na direção do carro Pálio, cor "prata" de onde saíram os dois envolvidos reconhecidos, mesmo modelo do automóvel que Acácio declina na Polícia ser de sua propriedade (fl. 30).

VIII - Com este panorama, onde não se admite revolvimento de provas, porquanto a prova que instrui o remédio heroico deve ser de natureza pré-constituída e malgrado não se despreze os argumentos trazidos pela impetração em relação às incertezas quanto à autoria, paralelamente, o que se pode inferir é que existia um terceiro elemento na ação narrada nos autos de origem e que o paciente, além de se evadir da polícia com os demais envolvidos, foi surpreendido na posse das mercadorias roubadas.

IX - A utilização de simulacro de arma de fogo como instrumento e o modus operandi dos envolvidos, ao restringir a liberdade das vítimas, colocando-se dentro do baú do automóvel dos Correios, em uma rua deserta, demonstram a periculosidade concreta do paciente e de sua conduta, deixando evidente que a sua segregação cautelar, de fato, mostra-se necessária para a garantia da ordem pública.

X - Diante de tantas inconsistências, que são matérias fáticas a serem dirimidas, conclui-se que aprofundar essa análise, e até mesmo desconstruir a tese da acusação, é papel afeito à instrução processual, oportunidade em que às partes é de ser conferida pelo Juízo a oportunidade de ampla produção de provas, concretizando a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa.

XI - No que se refere ao periculum libertatis, constata-se que há nos autos elementos que evidenciam concretamente a periculosidade do paciente e de sua conduta e, conseqüentemente, que a sua prisão preventiva realmente se faz necessária para assegurar a ordem pública, no caso vertente.

XII - É inegável não constituir a melhor técnica a realização da audiência de custódia sem a presença do advogado, que é indispensável para a administração da Justiça, tal como preleciona o art. 133, da Constituição Federal.

XIII - Todavia, como se infere do Termo de Audiência de fl. 168, a MMª. Juíza ponderou, com acerto, que dada a situação concreta, a realização do ato, naquelas condições, seria menos prejudicial aos presos, justamente porque uma das finalidades da audiência é verificar a regularidade da custódia, ato que encontra sua principal razão de ser se realizada tão breve as prisões sejam efetuadas. Ocorre que tal designação restou impossibilitada porquanto se tratava de período de recesso (26/12/2016), não se encontrando, por tal razão, advogado disponível para atuar no feito naquela oportunidade.

XIV - Eventual irregularidade na conversão da prisão em flagrante, ocorrida há quase seis meses (dezembro/2016), e suscitada nesta oportunidade, perde um de seus pilares fundamentais, que é a verificação da prisão sob o aspecto da legalidade, avaliando também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

XV - Exsurge que a defesa alega nulidade a que ela própria deu causa nos autos. Eventuais impasses, ou adversidades, interna corporis refogem do alcance e interesse do Judiciário e com muito mais razão vão de encontro aos interesses da defesa dos próprios assistidos, que contam com a nobre atuação da Defensoria Pública da União em seu favor.

XVI - Ausências dessa natureza não somente constituem um descumprimento de relevantes funções institucionais, como também representam um desrespeito ao Judiciário. Afinal, a atuação em um plantão, além de cogente ao órgão, é circunstância que intrinsecamente sugere a noção de disponibilidade de atuação do representante em fatos ocasionais e imprevisíveis. Entendimento diverso invariavelmente torna inócua a razão de ser da garantia à defesa constitucionalmente assegurada.

XVII - Portanto, para concluir o tema, não há falar em nulidade da prisão pela ausência da defesa técnica, pelas razões expostas, considerando-se, demais disso, conforme inclusive mídia gravada, que não se verificou irregularidade, abuso ou maus-tratos na prisão dos envolvidos no fato investigado.

XVIII - No que se refere à alegação de excesso de prazo, vê-se que o trâmite da ação penal, além de observar o princípio da razoável duração do processo, deve garantir ao jurisdicionado a devida proteção aos direitos fundamentais, sem se descurar da correta aplicação da lei penal em face daqueles acusados de a transgredirem.

XIX - Não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, haja vista que o feito vem tramitando regularmente, sem desídia imputável ao Judiciário e/ou à acusação, e os requisitos do art. 312 do CPP ainda se encontram presentes na espécie, inclusive porque os crimes que são imputados ao paciente atraem a incidência do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

XX - A jurisprudência tem afirmado que os prazos processuais penais não são peremptórios, mas constituem meros parâmetros para aferição de eventual excesso, sendo necessário averiguar as circunstâncias de cada caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio da razoabilidade.

XXI - Dadas as peculiaridades do caso dos autos, seu envolvimento pretérito com a Justiça criminal, a periculosidade concreta da conduta do paciente, o modus operandi por ele adotado, a tentativa de fuga, forçoso é concluir pela necessidade de sua retirada temporária do convívio social, não se mostrando as medidas cautelares diversas da prisão suficientes para evitar novas práticas delitivas e assegurar a ordem pública, estando, portanto, devidamente justificada a prisão cautelar do paciente.

XXII - A alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como residência fixa e exercício de atividade lícita, ainda que estivessem provadas a contento, - o documento de fl.17 declina que o paciente é um prestador de serviços em empresa de montagens -, não constitui circunstância garantidora da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

XXIII - Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00032 HABEAS CORPUS Nº 0003150-71.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003150-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	ILZA SANTANA SALES ITOO
PACIENTE	:	PAULO ROBERTO SILVA MARQUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP157687 ILZA SANTANA SALES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00061540320174036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Conforme se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, "a defesa do paciente NÃO formulou pedido de revogação da prisão preventiva perante o Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo".

II. As alegações deduzidas neste *writ* ainda não foram apreciadas e decididas pelo MM Juízo de origem, de sorte que não há como, nesse momento processual, apreciar a pretensão deduzida pelos impetrantes.

III. Revela-se incabível a impetração de pedido diretamente no Tribunal, sem que a questão tenha sido analisada pelo juízo singular, sob pena de supressão de instância.

IV. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.  
CECILIA MELLO  
Desembargadora Federal

00033 HABEAS CORPUS Nº 0003182-76.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003182-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	PATRICIA SOSMAN WAGMAN
	:	PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS
PACIENTE	:	JOSE BARBOSA DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP153872 PATRICIA SOSMAN WAGMAN e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
CO-REU	:	ROSANA VIEIRA BARBOSA DE CARVALHO SOARES
No. ORIG.	:	00077307220164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRELIMINARES ARGUIDAS EM SEDE DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ARTIGO 396 DO CPP . REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.719/08.

I - Com o advento da Lei nº 11.719/08, que deu nova redação aos artigos 396 do CPP e ss, modificou-se o entendimento segundo o qual faltaria ao magistrado que recebeu a denúncia competência para reconhecer a sua inépcia ou a falta de justa causa para a ação penal.

II - Na antiga redação do Código de Processo Penal, uma vez recebida a denúncia, o juiz haveria, necessariamente, de impulsionar o feito até a sentença final.

III - Com a nova redação do CPP, adotou-se novo posicionamento concernente à possibilidade do Juízo a quo reconhecer a inépcia da denúncia.

IV - De fato, conforme o caso, se o juiz pode absolver sumariamente o réu (artigo 397 do CPP), com muito mais razão pode acolher questões preliminares tendentes à rejeição da denúncia ou ao reconhecimento de nulidades processuais, especialmente em razão do disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal que expressamente permite ao réu "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa".

V - Não é demais dizer que o pronto conhecimento, pelo juiz natural da causa, das questões preliminares, em grande parte de ordem pública, é recomendável, não só no interesse das partes, mas principalmente no da jurisdição.

VI - Entretanto, não há necessidade de anulação da decisão que recebeu a denúncia, devendo o magistrado impetrado, antes do exame do mérito da causa, proferir decisão sobre as questões formuladas na resposta escrita do paciente e ainda não decidida, ainda que de forma sucinta, procedendo ao Juízo de admissibilidade da ação penal.

VII - Ordem parcialmente concedida para tornar definitiva a liminar que determinou que o magistrado impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, à luz dos elementos constantes dos autos, no momento da defesa escrita, e antes do exame do mérito da causa, analise analiticamente as questões postas, especialmente a falta de justa causa para a ação penal, formuladas na resposta escrita do paciente e ainda não decididas, procedendo ao juízo de admissibilidade da ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder, em parte, a ordem, tomando definitiva a liminar que determinou que o magistrado impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, à luz dos elementos constantes dos autos, no momento da defesa escrita, e antes do exame do mérito da causa, analise analiticamente as questões postas, especialmente a falta de justa causa para a ação penal, formuladas na resposta escrita do paciente e ainda não decididas, procedendo ao juízo de admissibilidade da ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00034 HABEAS CORPUS Nº 0002857-04.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002857-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	MAURO COELHO TSE
	:	MARCELO FRANKLIN
PACIENTE	:	COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO reu/ré preso(a)
	:	SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA reu/ré preso(a)
	:	RICARDO DE MOURA reu/ré preso(a)
	:	RICARDO GOMES CABRAL reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	RJ068336 MAURO COELHO TSE
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	HALLER RAMOS DE FREITAS JUNIOR
	:	JOSE NILTON CABRAL DA ROCHA
	:	MONICA PEREIRA DA SILVA RAMOS DE FREITAS
	:	KEILA DELFINI SANTOS
	:	MICHAEL BRUNO WERWIE
No. ORIG.	:	00030292720174036181 3P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "ÁGUAS CLARAS". PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM O DECRETO. ART. 312 DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. CONEXÃO DE FATOS ENTRE RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO. PREVENÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO-SP. INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS VIA HABEAS CORPUS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA JUSTIFICAR A LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.**

I - Trata-se de investigação no âmbito da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA) acerca da suposta existência de organização criminosa voltada para o desvio de recursos públicos, a qual teria, em tese, cometido diversos delitos, dentre os quais organização criminosa (art. 2º da Lei nº. 12.850/2013), peculato (art. 312 do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP), fraude à licitação (art. 89 da Lei nº. 8.666/93) e sonegação fiscal (art. 1º da Lei 8.137/90).

II - Sustenta o Ministério Público Federal que a investigação foi iniciada para apurar os crimes acima apontados, entre outros, praticados, em tese, pelos dirigentes da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUÁTICOS - CBDA e pelos representantes das pessoas jurídicas apontadas na investigação.

III - O investigado Coaracy é presidente da CBDA, entidade sem fins lucrativos, desde 1988, tendo sido reeleito sete vezes pelos dirigentes das 27 federações estaduais. Durante sua gestão teriam exsurgido indícios de diversas irregularidades.

IV - Em relação à arguição de incompetência da Justiça Federal da 3ª Região para processamento do feito, informa Sua Excelência que a razão da fixação da competência deu-se em virtude da locução inscrita no art. 83 do Código de Processo Penal, que prescreve que na concorrência de dois ou mais juízes igualmente competentes, ou com competência cumulativa, fixar-se-á a competência em favor daquele que tiver antecedido na prática de algum ato ou determinação de alguma medida.

V - É exatamente o caso dos autos, o que não guarda identidade de resposta em relação àquele em que se processam os atos imputados de improbidade administrativa, eis que os últimos são afeitos ao juízo cível.

VI - A autoridade impetrada, em suas bem lançadas ponderações, em nenhuma oportunidade nega a multiplicidade de ações, da diversidade dos supostos delitos e da pluralidade de locais dos fatos, inclusive praticados via internet, que concorreram para todo o quadro fático investigado pela Polícia Federal.

VII - Cuida-se de uma complexa investigação com diversidade de fatos investigados e envolvidos. Há empresas com sede em São Paulo e Rio de Janeiro, investigados cujos domicílios dividem-se também entre dois Estados. Nesse aspecto não se duvida que a Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (CBDA) tem sua sede no Rio de Janeiro-RJ mas, a despeito disso, e em razão dessa multiplicidade de fatores, quaisquer dos locais em que se verificou a ocorrência das infrações poderia ser o competente para processamento e julgamento do feito.

VIII - É patente a conexão existente entre fatos apurados, o que autoriza a reunião dos eventos. Cita-se, a título ilustrativo, as licitações sob suspeita, na modalidade pregão eletrônico, das quais participaram diversas empresas sediadas em várias cidades, sendo a cidade de São Paulo, também, a localidade de diversos atos licitatórios, tais como, a inscrição, o oferecimento das propostas e a suposta entrega de bens licitados.

IX - E é exatamente neste ponto que aparece a prevenção, eis que, segundo aduz a autoridade impetrada, ainda que concorram os dois Juízes, - do Rio de Janeiro e São Paulo -, e isso não se contestou, a solução é pelo elemento que ora prevalece no caso concreto, posto que no segundo local é que se viu por primeiro distribuído o inquérito policial e demais medidas investigativas, fixando-se a competência, portanto, pelo juízo preventivo.

X - A Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo-SP tomou conhecimento previamente e antecipou-se às medidas investigativas capitaneadas no curso do Inquérito Policial em comento, razão pela qual não há reparos a serem procedidos.

XI - Melhor sorte não merece o argumento do descabimento da segregação cautelar, posto que, ao contrário do sustentado na impetração, o *r. decisum* impugnado está devidamente fundamentado quanto aos requisitos e necessidade da prisão cautelar decretada em desfavor dos pacientes, que à vista dos elementos disponíveis nos autos, não merecem reparos e devem ser integralmente mantidos por seus próprios fundamentos.

XII - Com efeito, a prisão preventiva tem como pressupostos a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agregados a, pelo menos, um dos seguintes fundamentos: garantia da ordem pública; garantia da ordem econômica; conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal. É o que dispõe o art. 312 do CPP. Essa espécie de prisão, como medida cautelar que é, não prescinde do binômio comum a todas elas: *fumus boni juris* (*fumus comissi delicti*) e o *periculum in mora* (*periculum libertatis*), consubstanciados, o primeiro, na presença de elementos demonstrativos da verossimilhança do *factum* (prova do crime) e na plausível participação delitiva no *factum* (indícios suficientes de autoria). O segundo requisito atine com a própria necessidade da segregação.

XIII - No caso dos autos, estando presente o aludido binômio, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública.

XIV - Os fundamentos considerados no *decisum* que decretou a prisão preventiva dos pacientes apontam para a existência de fatos concretos a respaldar a necessidade da prisão cautelar, não se limitando a descrever meras conjecturas, como supõe a impetração.

XV - A par da excepcionalidade da prisão cautelar processual, os requisitos que a corroboram restam muito bem apontados na decisão impugnada, e não merecem qualquer correção.

XVI - O juízo impetrado funda-se em elementos concretos para justificar a segregação cautelar dos pacientes que, mesmo sob a pendência de investigação de atos de improbidade administrativa, sobre os quais vislumbra-se, inclusive, identidade fática, continuariam a desviar recursos públicos que deveriam ser destinados ao financiamento de atividades esportivas aquáticas para custear seus interesses pessoais.

XVII - Quanto à alegação de que os pacientes possuem condições pessoais favoráveis, tal fato não constitui circunstância garantidora da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

XVIII - A expressa narrativa dos fatos embasa indícios razoáveis da existência dos fatos e seus autores, garante a ampla defesa dos acusados e são suficientes para justificar a segregação cautelar dos pacientes, consignando-se que o remédio heroico não é a ação processual precípua que se digna a esgotar o exame da eficácia probatória produzida em desfavor dos mesmos.

XIX - Ordem denegada e, diante da inexistência de prova cabal da arguida extrema gravidade atual do estado de saúde de Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho, consigne-se, expressamente, a expedição de ofício ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o referido paciente para fins de adoção de todas as providências necessárias à preservação de sua saúde.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR MAIORIA, conceder parcialmente o *habeas corpus* para, cassando parcialmente o ato apontado como coator determinar a soltura dos pacientes, substituindo-se desde já sua prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares diversas (incisos II, III e IV do art. 319 do Código de Processo Penal), com a proibição total, a todos os pacientes, do seguinte: A) exercer - de direito ou de fato - qualquer posição ou cargo em qualquer das pessoas jurídicas mencionadas na fl. 31 (as quais teriam, em tese, ligação com o esquema

criminoso investigado), ou em entidade desportiva de qualquer natureza que receba recursos públicos ou auxílio estatal de natureza diversa, bem como; B) frequentar suas sedes ou outros estabelecimentos/bens imóveis pertencentes às pessoas jurídicas mencionadas no item anterior, ou por elas utilizados, e ainda, de; C) estabelecer qualquer comunicação com os dirigentes; tendo em vista, ainda, as informações de que o paciente Coaracy Nunes foi "reeleito sete vezes pelos dirigentes das 27 federações estaduais [modalidade]" (fl. 32), ficam os pacientes proibidos de manter comunicação, por qualquer meio, inclusive por interposta pessoa, com qualquer dirigente de federações estaduais ligadas a CBDA, tendo em vista a possível influência oblíqua que tais federações podem ostentar como componentes do colégio eleitoral da entidade nacional, devendo os pacientes, ainda, serem monitorados eletronicamente (CPP, art. 319, IX), quando possível, facultando-se ao Juízo que decretou a medida cassada a fixação de outras medidas cautelares que se façam necessárias para a preservação da ordem pública, das investigações, do processo e da efetividade deste, devendo ser expedidos alvarás de soltura clausulado pelo Juízo de origem, nos termos do voto divergente do Des. Fed. José Lunardelli, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencida a Des. Fed. Cecília Mello que denegava a ordem. Lavrará o acórdão o Des. Fed. José Lunardelli.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Relator para Acórdão

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000352-38.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.000352-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CLEBER DE MIRANDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SC019878 MARCELO GONZAGA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00003523820154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. DOCUMENTO EXIGIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL. CONTINUIDADE DELITIVA.

1. Não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que o princípio constitucional da autodefesa não alcança aquele que faz uso de documento falso perante autoridade policial a fim de ocultar maus antecedentes. Precedentes.
2. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
3. Dosimetria da pena. Redução da pena-base. Valoração negativa das circunstâncias judiciais atinentes aos motivos e aos maus antecedentes do réu.
4. Compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão.
5. Incidência da causa de aumento da continuidade delitiva.
6. Redução da pena de multa.
7. Manutenção do regime inicial fechado para cumprimento da pena.
8. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação apenas para reduzir a pena-base, e, DE OFÍCIO, reduzir a pena de multa, ficando a pena definitivamente fixada, por maioria, em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido, em parte, o Desembargador Federal José Lunardelli que dava parcial provimento à apelação, em maior extensão, para também excluir a continuidade delitiva e fixava a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00036 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000964-28.2016.4.03.6138/SP

	2016.61.38.000964-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	RAFAEL BEZERRA DOS SANTOS
	:	GILSON ALVES DE CASTRO
	:	ELIAS DE SOUZA MATOS
ADVOGADO	:	SP322553 RENATO ATALA DIB FILHO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00009642820164036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PENAL. PESCA. CRIME AMBIENTAL. RIO INTERESTADUAL. DANOS AMBIENTAIS RESTRITOS AO LOCAL DOS FATOS. POSICIONAMENTO DO E. STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA IMPROVIDO.

I - Consta da denúncia que os acusados foram flagrados por policiais militares ambientais praticando ato de pesca no Reservatório de Marimbondo - Rio Grande, no município de Colômbia/SP, mediante a utilização de petrechos não permitidos, quais sejam, 1 (uma) rede de nylon medindo 20 (vinte) metros de comprimento e meio metro de altura, com malha de 30 (trinta) milímetros, e 23 (vinte e três) galões do tipo "João Bobo" (boias de isopor), e na posse de 5 (quilos) quilos de pescados.

II - A respeito da matéria, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento no sentido de que nos crimes ambientais, a competência em regra é da Justiça Estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, ou de entidades autárquicas e empresas públicas.

III - No caso destes autos, a partir dos elementos constantes, tem-se a ocorrência de um delito ambiental praticado num rio interestadual, mas que gerou danos ambientais apenas no local onde a conduta foi praticada, não se estendendo para a população de peixes que vivem ao longo do rio.

IV - Com efeito, tem-se que os danos ambientais decorrentes da pesca mediante a utilização de petrechos não permitidos para a atividade ficam restritos ao município de Colômbia/SP, o que significa dizer que a ação penal deve ser processada e julgada pela Justiça Estadual.

V - Recurso em Sentido Estrito da Justiça Pública improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencido o Des. Fed. José Lunardelli que lhe dava provimento e declarava a competência da 1ª Vara Federal de Barretos/SP.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00037 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000812-77.2016.4.03.6138/SP

	2016.61.38.000812-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	EDVALDO NICOLAU MARTINS
ADVOGADO	:	SP250508 MURILO DE OLIVEIRA CATANI (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00008127720164036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PENAL. PESCA. CRIME AMBIENTAL. RIO INTERESTADUAL. DANOS AMBIENTAIS RESTRITOS AO LOCAL DOS FATOS. POSICIONAMENTO DO E. STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA IMPROVIDO.

I - Consta da denúncia que o acusado foi flagrado por policiais militares ambientais praticando ato de pesca ilegal em local proibido (Corredeira Brumado no Rio Pardo, no município de Jaborandi/SP), utilizando-se de petrechos não permitidos, qual seja, 1 (uma) tarrafá de nylon, medindo 2,5m (dois metros e meio) de altura com malhas de 100 (cem) milímetros, e na posse de 10 (dez) quilos de pescados diversos.

II - A respeito da matéria, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento no sentido de que nos crimes ambientais, a competência em regra é da Justiça Estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, ou de entidades autárquicas e empresas públicas.

III - No caso destes autos, a partir dos elementos constantes, tem-se a ocorrência de um delito ambiental praticado num rio interestadual, mas que gerou danos ambientais apenas no local onde a conduta foi praticada, não se estendendo para a população de peixes que vivem ao longo do rio.

IV - Com efeito, tem-se que os danos ambientais decorrentes da pesca predatória e da utilização de petrechos não permitidos para a atividade ficam restritos ao município de Jaborandi/SP, o que significa dizer que a ação penal deve ser processada e julgada pela Justiça

Estadual.

V - Recurso em Sentido Estrito da Justiça Pública improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencido o Des. Fed. José Lunardelli que lhe dava provimento e declarava a competência da 1ª Vara Federal de Barretos/SP.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00038 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000825-76.2016.4.03.6138/SP

	2016.61.38.000825-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	JOAO PAULO GONZAGA FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP310280 ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO (Int.Pessoal)
RECORRIDO(A)	:	JOSE CLAUDIO DE MEDEIROS
No. ORIG.	:	00008257620164036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PENAL. PESCA. CRIME AMBIENTAL. RIO INTERESTADUAL. DANOS AMBIENTAIS RESTRITOS AO LOCAL DOS FATOS. POSICIONAMENTO DO E. STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA IMPROVIDO.

I - Consta da denúncia que o acusado foi flagrado por policiais militares ambientais praticando ato de pesca no Reservatório de Marimbondo - Rio Grande, no município de Colômbia/SP, mediante a utilização de petrecho não permitido, qual seja, 1 (uma) tarrafa de nylon medindo 3 (três) metros de altura com malha de 120 (cento e vinte) milímetros, e na posse de 10 (dez) quilos de pescados.

II - A respeito da matéria, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento no sentido de que nos crimes ambientais, a competência em regra é da Justiça Estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, ou de entidades autárquicas e empresas públicas.

III - No caso destes autos, a partir dos elementos constantes, tem-se a ocorrência de um delito ambiental praticado num rio interestadual, mas que gerou danos ambientais apenas no local onde a conduta foi praticada, não se estendendo para a população de peixes que vivem ao longo do rio.

IV - Com efeito, tem-se que os danos ambientais decorrentes da pesca mediante a utilização de petrechos não permitidos para a atividade ficam restritos ao município de Colômbia/SP, o que significa dizer que a ação penal deve ser processada e julgada pela Justiça Estadual.

V - Recurso em Sentido Estrito da Justiça Pública improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencido o Des. Fed. José Lunardelli que lhe dava provimento e declarava a competência da 1ª Vara Federal de Barretos/SP.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00039 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000963-43.2016.4.03.6138/SP

	2016.61.38.000963-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	WELITON BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP327820 ANA CAROLINA BARBOZA DE SANTIS (Int.Pessoal)

No. ORIG.	: 00009634320164036138 1 Vr BARRETOS/SP
-----------	---

EMENTA

PENAL. PESCA. CRIME AMBIENTAL. RIO INTERESTADUAL. DANOS AMBIENTAIS RESTRITOS AO LOCAL DOS FATOS. POSICIONAMENTO DO E. STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA IMPROVIDO.

I - Consta da denúncia que o acusado foi flagrado pela Polícia Militar Ambiental nas margens do Reservatório da Usina Hidrelétrica Volta Grande (Fazenda Itaipava) no Município de Aramina/SP praticando atos de pesca em local e período proibido (piracema), utilizando-se de 7 (sete) redes de nylon de malhas, totalizando 350 (trezentos e cinquenta) metros de comprimento, com alturas de 1,80m (um metro e oitenta) e de 80mm (oitenta milímetros), e na posse de 9 (nove) quilos de pescados diversos..

II - A respeito da matéria, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento no sentido de que nos crimes ambientais, a competência em regra é da Justiça Estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, ou de entidades autárquicas e empresas públicas.

III - No caso destes autos, a partir dos elementos constantes, tem-se a ocorrência de um delito ambiental praticado num rio interestadual, mas que gerou danos ambientais apenas no local onde a conduta foi praticada, não se estendendo para a população de peixes que vivem ao longo do rio.

IV - Com efeito, tem-se que os danos ambientais decorrentes da pesca predatória e da utilização de petrechos não permitidos para a atividade ficam restritos ao município de Aramina/SP, o que significa dizer que a ação penal deve ser processada e julgada pela Justiça Estadual.

V - Recurso em Sentido Estrito da Justiça Pública improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencido o Des. Fed. José Lunardelli que lhe dava provimento e declarava a competência da 1ª Vara Federal de Barretos/SP.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00040 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000967-80.2016.4.03.6138/SP

	2016.61.38.000967-2/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	: Justica Publica
RECORRIDO(A)	: JOSE ALBINO MACHADO
ADVOGADO	: SP248410 PATRÍCIA ROSSETTO BRITO e outro(a)
No. ORIG.	: 00009678020164036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PENAL. PESCA. CRIME AMBIENTAL. RIO INTERESTADUAL. DANOS AMBIENTAIS RESTRITOS AO LOCAL DOS FATOS. POSICIONAMENTO DO E. STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA IMPROVIDO.

I - Segundo a denúncia, no dia 25/10/2015, por volta das 17h40 policiais ambientais flagraram José Albino Machado pescando 02 quilos de peixe, em local de atividade não permitida, a cerca de 700 metros da jusante da barragem da Usina Hidrelétrica de Porto Colômbia, Rio Pardo, bacia do Rio Paraná, no município de Colômbia, em desacordo com o estabelecido na instrução normativa do Ibama nº 26/2009 que determina a proibição da pesca a menos de 1.000 (mil metros) da montante e da jusante de barragens e empreendimentos elétricos.

II - A respeito da matéria, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento no sentido de que nos crimes ambientais, a competência em regra é da Justiça Estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, ou de entidades autárquicas e empresas públicas.

III - No caso destes autos, a partir dos elementos constantes, tem-se a ocorrência de um delito ambiental praticado num rio interestadual, mas que gerou danos ambientais apenas no local onde a conduta foi praticada, não se estendendo para a população de peixes que vivem ao longo do rio.

IV - Com efeito, tem-se que os danos ambientais decorrentes da pesca predatória e da utilização de petrechos não permitidos para a atividade ficam restritos ao município de Colômbia/SP, o que significa dizer que a ação penal deve ser processada e julgada pela Justiça Estadual.

V - Recurso em Sentido Estrito da Justiça Pública improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora, com quem votou o

Des. Fed. Nino Toldo, vencido o Des. Fed. José Lunardelli que lhe dava provimento.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00041 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000806-70.2016.4.03.6138/SP

	2016.61.38.000806-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	ANDRE LUIZ STRAMASSO
	:	FABIO PEREIRA DOS SANTOS
	:	DIEGO DE LIMA ZANZARINI
	:	ROBERTO SALVI
	:	ROGERIO APARECIDO PEREIRA
	:	GUILHERME DE LIMA ZANZARINI
	:	GEOVANE CARDOSO DE SA
	:	PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP243521 LETICIA DE OLIVEIRA CATANI (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00008067020164036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PENAL. PESCA. CRIME AMBIENTAL. RIO INTERESTADUAL. DANOS AMBIENTAIS RESTRITOS AO LOCAL DOS FATOS. POSICIONAMENTO DO E. STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DA JUSTIÇA PÚBLICA IMPROVIDO.

I - Consta da denúncia que os acusados foram flagrados por policiais militares ambientais praticando ato de pesca na margem esquerda do Reservatório de Marimbondo - Rio Grande, no município de Colômbia/SP, mediante a utilização de petrecho não permitido, qual seja, 1 (uma) rede de nylon com 70 (setenta) metros de comprimento e malha de 80 (oitenta) milímetros, e na posse de 15 (quinze) quilos de pescados.

II - A respeito da matéria, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento no sentido de que nos crimes ambientais, a competência em regra é da Justiça Estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, ou de entidades autárquicas e empresas públicas.

III - No caso destes autos, a partir dos elementos constantes, tem-se a ocorrência de um delito ambiental praticado num rio interestadual, mas que gerou danos ambientais apenas no local onde a conduta foi praticada, não se estendendo para a população de peixes que vivem ao longo do rio.

IV - Com efeito, tem-se que os danos ambientais decorrentes da pesca mediante a utilização de petrechos não permitidos para a atividade ficam restritos ao município de Colômbia/SP, o que significa dizer que a ação penal deve ser processada e julgada pela Justiça Estadual.

V - Recurso em Sentido Estrito da Justiça Pública improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencido o Des. Fed. José Lunardelli que lhe dava provimento e declarava a competência da 1ª Vara Federal de Barretos/SP.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009398-89.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.009398-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MARIO ANTUNES DUARTE

ADVOGADO	:	SP202578 ANDRÉ LUIZ DE MACEDO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	PAULO ALEX DA SILVA GUILHERME
ADVOGADO	:	PR069467 CLAUDIO ALVES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00093988920134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. DOSIMETRIA. PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONFISSÃO. AGRAVANTE DA PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. NÃO CABIMENTO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS.

I - O Ministério Público Federal denunciou Mário Antunes Duarte e Paulo Alex da Silva Guilherme porque, no dia 18/12/2013, eles foram flagrados internando em território nacional expressiva carga de cigarros oriundos do Paraguai, sendo: 405.480 maços de cigarros das marcas Meridian, TE, Eight, Gift Vermelho, Gift Azul e Blitz e 394.900 maços San Marino, respectivamente.

II - A carga transportada por Mário (405.480 maços) foi avaliada em R\$ 190.575,60, sendo o valor dos tributos não recolhidos (caso a importação fosse permitida) na ordem de R\$ 692.346,97. Por sua vez, a carga transportada por Paulo Alex (394.900 maços) foi avaliada em R\$ 185.063,00, sendo o valor dos tributos (caso a importação fosse permitida) no montante de R\$ 674.251,88.

III - A materialidade é incontestável. Há nos autos o Auto de Apresentação e Apreensão, Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, além dos processos administrativos que compõem o Inquérito Policial. A autoria também é indene de dúvidas. Os réus confessaram o delito e suas declarações confirmam o conjunto probatório amealhado durante a instrução.

IV - Penas- bases fixadas acima do mínimo legal, em razão da culpabilidade acentuada, traduzida pela enorme carga de cigarros apreendida, e consequência do delito, em virtude do valor não recolhido em tributos.

V - Atenuante da confissão espontânea mantida. Agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal afastada de ofício.

VI - Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

VII - Apelo da Defesa de Mário Antunes Duarte provido. Apelo da Defesa de Paulo Alex da Silva Guilherme parcialmente provido. Apelo da Justiça Pública improvido. De ofício, corrigido o erro material verificado na dosimetria da pena do acusado Paulo Alex, reduzida a pena-base do acusado Mário e afastada a agravante da paga ou promessa de recompensa em relação aos dois acusados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da defesa do réu Paulo Alex da Silva Guilherme para substituir a pena restritiva de direitos pecuniária pela pena restritiva de direitos de limitação de final de semana; dar provimento ao apelo da defesa do acusado Mário Antunes Duarte para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena; negar provimento ao apelo da Justiça Pública e, de ofício, reduzir a pena-base do réu Mário Antunes Duarte para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e manter a atenuante do artigo 65, III, "d", do CP, e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída e na forma a ser designada pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo à União Federal, ente público lesado com o delito; de ofício, corrigir o erro material verificado na pena-base do réu Paulo Alex da Silva Guilherme fixando-a em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e manter a atenuante do artigo 65, III, "d", do CP, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora; prosseguindo, a Turma, por maioria, decide, afastar, para o réu Mário Antunes Duarte, a agravante do artigo 62, IV, do CP e fixar sua pena definitiva de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, com substituição e, afastar, para o réu Paulo Alex da Silva Guilherme, a agravante do artigo 62, IV, do CP e fixar sua pena definitiva de 1 (um) ano de reclusão, com substituição, nos termos do voto da Des. Fed. Relatora, com quem votou o Des. Fed. José Lunardelli, vencido nesta parte o Des. Fed. Nino Toldo que mantinha a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal e fixava as penas dos réus em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, respectivamente.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021674-67.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.021674-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	SILVIA HELENA MARIANO
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG.	:	00216746720084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAUTELA. ADJUDICAÇÃO. MANUTENÇÃO NA POSSE. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Foi firmado, em **25/09/1997**, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipotecária, com prazo para amortizado da dívida de 180 (cento e oitenta) meses, Sistema Francês de Amortização - SFA, reajuste das prestações e dos acessórios pelo Plano de Equivalência Salarial - PES e a atualização do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

2 - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos da conta de que foi efetuado o pagamento de 78 (setenta e oito) das 180 (cento e oitenta) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplente a mutuária quando do ajuizamento da ação de revisão contratual anexada aos presentes autos, depositando, a partir de 21/03/2007 as parcelas pelos valores que entende corretos, com a autorização concedida, por esta Corte, através do agravo de instrumento interposto.

3 - Ressalte-se que a execução extrajudicial foi posterior ao ajuizamento da ação revisional, não havendo que se falar em extinção do contrato de financiamento e consequente perda de objeto da ação, tanto que foi reconhecido o descumprimento, por parte da instituição financeira credora, do reajuste das prestações mensais pelos índices contratados (PES).

4 - Saliente-se que foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, para conceder à mutuária o direito de pagar, diretamente ao agente credor, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos relativos aos valores controversos não pagos, concorrendo, portanto, tanto a mutuária, ao fazer tais pagamentos autorizados, quanto a CEF, ao continuar o procedimento de execução extrajudicial, até a adjudicação, ao risco da decisão final do processo ser-lhes desfavorável.

5 - Com efeito, não há como ignorar mais de 6 (seis) anos de pagamento das prestações, apesar da existência de parcelas inadimplidas na data do ajuizamento da ação de revisão contratual, o que é compreensível ante o fato do sistema de reajustamento das parcelas pactuado ser o Plano de Equivalência Salarial - PES e constatar-se, através de perícia, sua incorreta observação por parte do agente financeiro.

6 - No que tange a alegação de que, em razão do contrato não possuir cobertura do FCVS, qualquer redução nos valores das prestações acarretará, inevitavelmente, acréscimo no saldo devedor, a ser pago pelos mutuários ao final do prazo contratado, revertendo-lhes em prejuízo, parece mais uma tentativa de justificar o erro cometido pela instituição financeira credora, ao não aplicar o correto índice de reajuste contratado, do que uma vantagem aos mutuários por terem sido reajustadas as prestações a valores superiores ao contratado, levando-os, provavelmente e inclusive, à inadimplência.

7 - Compartilhando-se a ideia de que ainda que haja divergência quanto ao valor de algumas prestações, nenhum prejuízo causará aos mutuários, considerando que o contrato firmado não possui a cobertura do FCVS, então perde o sentido formular políticas de reajustamento e disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, com vistas à finalidade social de facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda.

8 - No que tange à isenção ou não do acréscimo moratório, se é comprovado erro na revisão das prestações, em discordância com o que foi pactuado, tornando os valores a serem pagos diferentes do previsto, cabendo, dessa forma, a sua reformulação, não há que se falar em inadimplência e consequente acréscimo moratório.

10 - Desta forma, tratando-se de matéria de direito e de fato, a mutuária tem direito de ter o valor da sua prestação reajustado pelo pactuado, em sede de liquidação de sentença, em que será recalculado o reajuste das prestações e dos acessórios, respeitando o PES.

11 - Deve ser realizado um novo laudo pericial, em sede de liquidação de sentença, do processo principal, nos termos expostos, respeitando o longo tempo decorrido desde o ajuizamento e curso da ação de revisão contratual em que foi constatado um crédito em favor da mutuária, não restando configurada a mora, a ensejar a cobrança de juros moratórios ou quaisquer verbas decorrentes de inadimplemento.

12 - No que tange à alegação da mutuária com relação ao Decreto-lei nº 70/66, assim como o Juízo *a quo*, tem-se que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

13 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal, o que, de fato, constatou-se com a realização da perícia, por via judicial, promovida esta antes da adjudicação do imóvel e respectivo registro no cartório, não havendo que se falar em contradição da sentença recorrida ao afirmar que "*o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato*" "*a qualquer momento*", "*em juízo*", "*até a assinatura da carta de arrematação*", como ocorreu no presente caso, não restando, portanto, prejudicado o pedido de revisão de prestações e de manutenção da autora na posse do imóvel até a decisão final.

14 - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

15 - A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pelo sistema PES - Plano de Equivalência Salarial, tratando-se, portanto, de matéria de direito e de fato, em que há necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

16 - O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

17 - Quanto à questão sobre se a instituição financeira observou ou não o correto reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do contrato e do laudo pericial constante nos autos da ação principal acostada aos presentes autos.

18 - Com efeito, segundo o trabalho realizado pelo Sr. Perito, os índices praticados pela CEF, nas prestações, divergem dos aplicados aos salários da contratante, havendo diferenças entre as prestações pagas e as recalculadas segundo os índices contratuais (aumento salarial), havendo diferenças entre os valores apurados com base na CTPS e a Declaração dos Empregadores da mutuária e os cobrados pela

instituição financeira, constatando-se pagamento a maior.

19 - Cabe à instituição financeira providenciar o estabelecido no contrato para, só então, afirmar se a autora está ou não inadimplente, ao não cumprir sua parte na avença, não carecendo, desta forma, de legitimidade para exigir o adimplemento da CEF no contrato.

20 - Deve ser realizado um novo laudo pericial, em sede de liquidação de sentença, na ação principal, nos termos expostos, respeitando o Plano de Equivalência Salarial - PES e o longo tempo decorrido desde o início da inadimplência à adjudicação do imóvel, uma vez que foi constatado, por perícia judicial, um crédito em favor da mutuária, e o curso desta e da ação de revisão contratual, não restando configurada a mora, a ensejar a cobrança de juros moratórios ou quaisquer verbas decorrentes de inadimplemento, assim como a promoção da imissão na posse do imóvel pelo agente credor.

21 - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022509-26.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.022509-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	SILVIA HELENA MARIANO
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00225092620064036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO. PES. PERÍCIA. ADJUDICAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Foi firmado, em 25/09/1997, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipotecária, com prazo para amortizado da dívida de 180 (cento e oitenta) meses, Sistema Francês de Amortização - SFA, reajuste das prestações e dos acessórios pelo Plano de Equivalência Salarial - PES e a atualização do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

2 - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos da conta de que foi efetuado o pagamento de 78 (setenta e oito) das 180 (cento e oitenta) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplente a mutuária quando do ajuizamento da presente ação.

3 - Ressalte-se que a execução extrajudicial foi posterior ao ajuizamento da ação revisional, não havendo que se falar em extinção do contrato de financiamento e consequente perda de objeto da ação, tanto que foi reconhecido o descumprimento, por parte da instituição financeira credora, do reajuste das prestações mensais pelos índices contratados (PES).

4 - Saliente-se que foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, para conceder à mutuária o direito de pagar, diretamente ao agente credor, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos relativos aos valores controversos não pagos, concorrendo, portanto, tanto a mutuária, ao fazer tais pagamentos autorizados, quanto a CEF, ao continuar o procedimento de execução extrajudicial, até a adjudicação, ao risco da decisão final do processo ser-lhes negativa.

5 - Com efeito, não há como ignorar mais de 6 (seis) anos de pagamento das prestações, apesar da existência de parcelas inadimplidas na data do ajuizamento da presente ação, o que é compreensível ante o fato do sistema de reajustamento das parcelas pactuado ser o Plano de Equivalência Salarial - PES e constatar-se, através de perícia, sua incorreta observação por parte do agente financeiro.

6 - No que tange a alegação de que, em razão do contrato não possuir cobertura do FCVS, qualquer redução nos valores das prestações acarretará, inevitavelmente, acréscimo no saldo devedor, a ser pago pelos mutuários ao final do prazo contratado, revertendo-lhes em prejuízo, parece mais uma tentativa de justificar o erro cometido pela instituição financeira credora, ao não aplicar o correto índice de reajuste contratado, do que uma vantagem aos mutuários por terem sido reajustadas as prestações a valores superiores ao contratado, levando-os, provavelmente e inclusive, à inadimplência.

7 - Compartilhando-se a ideia de que ainda que haja divergência quanto ao valor de algumas prestações, nenhum prejuízo causará aos mutuários, considerando que o contrato firmado não possui a cobertura do FCVS, então perde o sentido formular políticas de reajustamento e disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, com vistas à finalidade social de facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda.

8 - No que tange à isenção ou não do acréscimo moratório, se é comprovado erro na revisão das prestações, em discordância com o que foi

pactuado, tornando os valores a serem pagos diferentes do previsto, cabendo, dessa forma, a sua reformulação, não há que se falar em inadimplência e consequente acréscimo moratório.

10 - Desta forma, tratando-se de matéria de direito e de fato, a mutuária tem direito de ter o valor da sua prestação reajustado pelo pactuado, em sede de liquidação de sentença, em que será recalculado o reajuste das prestações e dos acessórios, respeitando o PES.

11 - Enfim, deve ser realizado um novo laudo pericial, em sede de liquidação de sentença, nos termos acima expostos, respeitando o longo tempo decorrido desde o ajuizamento e curso da presente ação de revisão contratual em que foi constatado um crédito em favor da mutuária, não restando configurada a mora, a ensejar a cobrança de juros moratórios ou quaisquer verbas decorrentes de inadimplemento.

12 - No que tange à alegação da mutuária com relação ao Decreto-lei nº 70/66, assim como o Juízo a quo, tem-se que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

13 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal, o que, de fato, constatou-se com a realização da perícia, por via judicial, promovida antes da adjudicação do imóvel e respectivo registro no cartório, não havendo que se falar em contradição da sentença recorrida ao afirmar que "o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato" "a qualquer momento", "em juízo", "até a assinatura da carta de arrematação", como ocorreu no presente caso, não restando, portanto, prejudicado o pedido de revisão de prestações.

14 - Com relação à necessidade de produção de prova pericial, a jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.

15 - A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pelo sistema PES - Plano de Equivalência Salarial, tratando-se, portanto, de matéria de direito e de fato, em que há necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

16 - O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo expert.

17 - Quanto à questão sobre se a instituição financeira observou ou não o correto reajustamento das prestações, a mesma deve ser analisada à luz do contrato e do laudo pericial acostado aos autos.

18 - Com efeito, segundo o trabalho realizado pelo Sr. Perito, os índices praticados pela CEF, nas prestações, divergem dos aplicados aos salários da contratante, havendo diferenças entre as prestações pagas e as recalculadas segundo os índices contratuais (aumento salarial), havendo diferenças entre os valores apurados com base na CTPS e a Declaração dos Empregadores da mutuária e os cobrados pela instituição financeira, constatando-se pagamento a maior.

19 - Cabe à instituição financeira providenciar o estabelecido no contrato para, só então, afirmar se a autora está ou não inadimplente, ao não cumprir sua parte na avença, não carecendo a apelada, desta forma, de legitimidade para exigir o adimplemento da CEF no contrato.

20 - Deve ser realizado um novo laudo pericial, em sede de liquidação de sentença, nos termos expostos, respeitando o Plano de Equivalência Salarial - PES e o longo tempo decorrido desde o início da inadimplência à adjudicação do imóvel, uma vez que foi constatado, por perícia judicial, um crédito em favor da mutuária, e o curso da presente ação de revisão contratual, não restando configurada a mora, a ensejar a cobrança de juros moratórios ou quaisquer verbas decorrentes de inadimplemento.

21 - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51158/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004552-50.2004.4.03.6110/SP

	2004.61.10.004552-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	DORIS PRIES BIERBAUER
ADVOGADO	:	SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA
APELANTE	:	ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER
ADVOGADO	:	SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00045525020044036110 4 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Fls. 865/865v: **intime-se** a defesa dos réus DORIS PRIES BIERBAUER e ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **razões de apelação**.
2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.
3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.
4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.
5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011999-36.2005.4.03.6181/SP

	2005.61.81.011999-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	RONALDO TRANCHESI
ADVOGADO	:	SP242219 MARCEL LEONARDO DINIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00119993620054036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Considerando que o despacho de fls. 725, **não foi integralmente cumprido, baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que, ante o teor da certidão de fls. 714, **adote as providências necessárias à intimação pessoal do réu** acerca do teor da sentença condenatória, sendo que, em caso de diligência negativa, deverá expedir edital, com observância ao disposto no art. 392 do Código de Processo Penal.
2. Com o retorno dos autos, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria Regional da República.
3. Por fim, venham os autos conclusos.
4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009037-52.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.009037-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
ADVOGADO	:	SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00090375220114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Fls. 583/583v: **intime-se** a defesa da ré CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **razões de apelação**.

2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007037-78.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.007037-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	ANDREA SANTOS THOMEU
ADVOGADO	:	SP155154 JORGE PAULO CARONI REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00070377820134036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. Fls. 762: **oficie-se** ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito de Vila Mariana/SP, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias**, encaminhe uma via original da certidão de óbito de **ANDREA SANTOS THOMEU**.

No silêncio, reitere-se, **assinalando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento**.

**Instrua-se** o ofício com cópia de fls. 762.

2. Com a juntada da certidão, **dê-se vista ao Ministério Público Federal**, para que se manifeste.

3. Após, tornem os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001445-61.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.001445-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MG106791 ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014456120134036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico não haver comprovação da intimação pessoal do réu **MARCELO DOS SANTOS** acerca do teor da sentença condenatória de fls. 303/308v, a despeito da expedição de carta precatória com esta finalidade (fls. 310).

Portanto, **baixem os autos ao Juízo de origem**, a fim de que junte essa carta precatória ou outro eventual documento comprobatório da efetiva intimação pessoal do réu supracitado acerca do teor da sentença condenatória ou, ainda, **diligencie neste sentido, inclusive com a expedição de edital**, que deverá observar as disposições constantes no art. 392 do Código de Processo Penal, caso frustradas as tentativas de sua localização.

2. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência de todo o processado.

3. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0014358-23.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014358-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON
	:	EDSON JUNJI TOHIHARA
	:	LUISA MORAES ABREU FERREIRA
PACIENTE	:	JONIO KAHAN FOIGEL
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS
	:	DANIEL MAURICE ELIE HUET
	:	JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON
	:	CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES
	:	JORGE FAGALI NETO
	:	ROMEU PINTO JUNIOR
	:	SABINO INDELICATO
	:	JOSE GERALDO VILLAS BOAS
	:	CELSO SEBASTIAO CERCHIARI
	:	JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI
No. ORIG.	:	00079868620084036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público Federal (fls. 328/335v), intinem-se os impetrantes para apresentação de contrarrazões recursais.

Após a apresentação das peças ou o decurso *in albis* do prazo para tanto, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010596-72.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.010596-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	RONALDO DA SILVA MELO
ADVOGADO	:	SP152161 CLEUSA SANT ANNA e outro(a)
APELANTE	:	JOAO LINO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP095377 UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00105967220154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

1. Fls. 476: **intime-se** a defesa do réu JOÃO LINO SOBRINHO, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresente as respectivas **razões de apelação**.
2. Após, **baixem os autos ao juízo de origem**, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.
3. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.
4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.
5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0003372-39.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003372-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PACIENTE	:	SERKAN KARACELIK reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00051915320174036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Serkan Karacelik contra ato do Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, praticado nos autos do processo nº 0005191-53.2017.403.6000.

Colho dos autos que Serkan Karacelik foi preso em flagrante pela Polícia Federal, no dia 30 de maio de 2017, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06, carregando, em sua bagagem, cerca de 2kg de cocaína.

Segundo a impetração, o paciente não se expressa no idioma português, tampouco fala o inglês.

A despeito disso, designou-se audiência de custódia para o dia 01/06/2017, que restou prejudicada em virtude da ausência de intérprete.

No dia 02/06/2017 a audiência se realizou com a presença de intérprete, ocasião em que a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, sendo este o ato apontado como coator.

Sustenta a impetração a nulidade do auto de prisão em flagrante por ausência de intérprete no ato, sendo inadmissível a tradução feita pelo google tradutor, ferramenta que não é 100% precisa.

Dentro desse contexto, embora o paciente tenha assinado seu "interrogatório", assim como a nota de ciência e garantias constitucionais, alega a impetração que, por não conhecer o idioma, não foi cientificado de seus direitos e garantias constitucionais.

Prossegue afirmando que o não cumprimento do prazo de 24h para realização da audiência de custódia configura constrangimento ilegal e que o Poder Judiciário deveria ter diligenciado a presença de intérprete na audiência no prazo previsto na Resolução do CNJ, o que se efetivou apenas dois dias depois.

Sustenta, assim, a ilegalidade da prisão em flagrante do paciente apresentado ao juízo para a audiência de custódia em prazo superior ao previsto na Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça.

Aduz que não estão satisfeitos os requisitos previstos no artigo 312 do CPP e que a quantidade de droga apreendida não serve para fundamentar a necessidade da prisão cautelar.

Ao argumento de que a prisão preventiva é medida excepcional pede, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente.

Ao final, pugna pela concessão da ordem, tornando definitiva a liminar, com o reconhecimento da nulidade do auto de prisão em flagrante; revogação da prisão preventiva e expedição do competente alvará de soltura; subsidiariamente pela substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão do estado de saúde do paciente.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 12/47.

As informações foram prestadas às fls. 54/56.

É o sucinto relatório. Decido.

Por ocasião da audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada sob o fundamento de que e estava formalmente em ordem e que o excesso de prazo para sua realização estava justificado em virtude da dificuldade em se localizar intérprete do idioma turco.

Com efeito, designada a audiência para o dia 31/05/2017, por tanto um dia após a prisão em flagrante do paciente, a mesma não se realizou, porque, conforme a certidão de fl. 21, a despeito de terem sido envidados todos os esforços possíveis, não foi possível localizar intérprete que falasse o idioma turco, verbis:

***"Certifico, que em consulta à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul não consta nenhum tradutor/intérprete juramentando da língua turca e, em contato telefônico, fui informado pelo Sr. Nivaldo desconhecer eventual pessoa que fale referido idioma nesta Capital.***

***Certifico ainda, que não obstante diversos contatos com outras Subseções Judiciárias do Estado, escolas de idioma, Professor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, etc., não encontramos, por ora, nesta Capital, nenhuma pessoa que fale o idioma turco."***

O magistrado impetrado entendeu que a ausência do intérprete naquele ato e a realização da audiência de custódia apenas no dia 02/06/2017 estavam plenamente justificadas em virtude da absoluta excepcionalidade do caso. Tais circunstâncias, ao reverso, denotam os esforços da autoridade impetrada em tentar observar os prazos processuais e os princípios norteadores do direito de defesa.

Homologada a prisão em flagrante, a mesma foi convertida em preventiva considerando a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, havendo indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.

Por sua vez, a necessidade da segregação cautelar está expressa na garantia da ordem pública, eis que, o próprio paciente informou já ter sido condenado por crime diverso na Turquia (roubo) e para aplicação da lei penal, existindo indícios do paciente integrar organização criminosa e não ter comprovado vínculo com o país.

Observe que a não realização da audiência de custódia no prazo de 24h não revela ilegalidade diante das peculiaridades do caso concreto, tendo sido realizada em prazo razoável.

Com lentes no expedito, INDEFIRO o pedido liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 03 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0003386-23.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.003386-6/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	FLAVIO ALVES DE JESUZ
PACIENTE	:	MARCO ANTONIO MARQUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS011502 FLAVIO ALVES DE JESUS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SJJ - MS
No. ORIG.	:	00010186820174036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCO ANTONIO MARQUES, contra ato praticado pelo MM Juízo da 5ª Subseção Judiciária - Ponta Porá/MS, que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, a qual, por sua vez, foi objeto de conversão da prisão em flagrante do paciente, ocorrida em 27.05.2017.

Na impetração, sustenta-se, em síntese, que os requisitos para a decretação da prisão preventiva do paciente não estão presentes, devendo lhe ser assegurado o direito de responder ao processo em liberdade. Pede assim que seja concedida medida liminar, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo.

A decisão de fl. 104 postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas à fl. 102. É o breve relatório.

Decido.

O ato impugnado no presente writ porta a seguinte redação:

*Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por MARCO ANTONIO MARQUES (fls. 36/40).*

*Instruiu o pedido com os documentos de fls. 41/45.*

*Narra que não possui condenações criminais transitadas em julgado, bem como que possui a ocupação regular de pedreiro, filhos menores e residência fixa na Rua Joaquim Fernandes da Silva, nº 82, Residencial Pacaembu, em Uberaba/MG. Diz que o crime de receptação tem pena máxima de 04 anos e que outra cautelar diversa da prisão seria suficiente para o caso.*

*Instado, o MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 48/51). É o relatório.*

Decido.

(...)

*Neste contexto, entendo que pedido do requerente é, na verdade, pedido de revogação de prisão preventiva e não de liberdade provisória.*

*A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, prolatada em regime de plantão (fls. 18/19) e, depois, confirmada por este juízo em audiência de custódia (fls. 28/29) ficou assim fundamentada:*

*De acordo com a nova sistemática introduzida pela Lei 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá analisar o aspecto formal do flagrante à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal).*

*Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, sobre a conversão da prisão em preventiva.*

*Dessa forma, a fim de atender às atuais disposições legais, neste momento, verifico, na situação em exame, que os requisitos legais que regem a custódia cautelar na modalidade de flagrante delito foram observados, a saber:*

*(a) Em princípio, estava o investigado em uma das situações previstas nos art. 302 do Código de Processo Penal, já que foi flagrado com um veículo objeto do crime de furto e apresentou, em tese, documento falso (CRLV) a policiais rodoviários federais.*

*(b) Diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor e de uma testemunha e do próprio flagranteado, colhidas todas as assinaturas;*

*(c) O auto de prisão e demais documentos foram encaminhados a este Juízo dentro das 24 horas após a efetivação da custódia, haja vista o fato ter ocorrido em 27/05/2017, e a comunicação a este Juízo ter sido feito na mesma data;*

*(d) Dentro do mesmo prazo, o custodiado foi cientificado de suas garantias constitucionais e lhes foi entregue a nota de culpa, circunstâncias que cumprem as exigências legais e constitucionais.*

*Posto isto, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais acima indicados, HOMOLOGO a prisão em flagrante efetuada em desfavor de MARCO ANTONIO MARQUES.*

*Homologada a prisão em flagrante, passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do CPP ou, por fim, conversão da prisão em preventiva.*

*A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis.*

***O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.***

***No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito com veículo furtado, em 21.05.2014, no município de Itamogi/MG, e apresentou CRLV com características de adulteração.***

***Tais fatos ressaltam o indício de ilegalidade na conduta, elemento indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares.***

***Quanto ao periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.***

***No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do flagrado, caso permaneça em liberdade, uma vez que não existem elementos nos autos a formar um juízo de convicção quanto à existência de ocupação lícita e residência fixa pelo preso. Ademais, não há que passar despercebido que, no interrogatório policial, MARCOS informou que foi contratado para conduzir o veículo em troca de pedras de crack.***

***Além disso, o requisito objetivo do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal está atendido, uma vez que a infração penal imputada possui pena máxima cominada em abstrato superior a 4 (quatro) anos. Dessa forma, estão presentes os requisitos a ensejar a plausibilidade da medida pleiteada.***

***Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a***

*preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos.*

*Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, sem prejuízo de nova análise dos elementos pelo juiz natural, após a juntada dos documentos pertinentes.*

*Ante do exposto, nos termos do art. 22, 6º, 312, 313 e 319 do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de MARCO ANTONIO MARQUES.*

*Não há nos autos fato novo apresentado que imponha revisão acerca da aparente participação do requerente em crime de receptação e uso de documento falso e da desnecessidade de tutela da ordem pública ou do resguardo da aplicação da lei penal. Na audiência de custódia o requerente disse que mora nos fundos da casa de sua mãe no endereço constante do documento de fl. 41, juntamente com sua companheira e seus quatro filhos. Entretanto, em sede policial, aduziu estar "perambulando" desde que se evadiu de uma clínica de reabilitação e, no que tange aos filhos, foi categórico ao afirmar que perdeu a guarda deles em virtude das drogas e que tais crianças estão sob guarda de sua genitora, não contribuindo o requerente para o sustento deles. Aliás, não quis comunicar sua prisão a ninguém, apesar da insistência da autoridade policial, tendo dito que não teria ninguém para comunicar por ser morador de rua (fl. 10).*

*Sobre a possível atividade profissional também emerge fundadas dúvidas, uma vez que para o Delegado disse ser morador de rua, na audiência de custódia falou ser mecânico e no pedido agora formulado aduziu ser pedreiro.*

*No que se refere a prisões a processos contra si disse para a autoridade policial que foi preso várias vezes por furtos que cometia para comprar drogas. Já na audiência de custódia afirmou que foi detido uma única vez em decorrência da acusação de furto de uma moto que, segundo disse, foi emprestada, o que ensejou sua absolvição. Embora tenha negado prisão/processo envolvendo armas, o fato é que o documento de fl. 31 atesta a existência de uma ação penal contra o requerente em decorrência de "Crimes do Sistema Nacional de Armas".*

*Além disso, o requerente disse na audiência de custódia que ficou internado em Caldas Novas, sendo que no flagrante informou que "fugiu de internação em Caldas Novas/GO no ano passado e vem perambulando desde então".*

*Neste contexto, há que se concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que apesar da vulnerabilidade social existente, como bem observado pelo MPF (fl. 24), que o requerente é tendente a prática de crimes, não possuindo endereço fixo e nem ocupação lícita, a ensejar a necessidade da manutenção de sua prisão para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por ser conveniente para a instrução criminal.*

*Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da "garantia da ordem pública" a ensejar a decretação de uma prisão preventiva - art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida "(...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social."*

*Pelos mesmos motivos, entendo não ser suficiente e adequada a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente.*

*Posto isso, indefiro os pedidos de fls. 39/40, mantendo-se a prisão preventiva de MARCO ANTONIO MARQUES*

A decisão que decretou a prisão do paciente, assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade flagrante, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319.

Nos termos do artigo 312, do CPP - Código de Processo Penal, são requisitos cumulativos para a prisão cautelar (i) o *fumus commissi delicti* - prova da existência do crime e indício suficiente de autoria - e o (ii) *periculum libertatis*, o qual está associado à garantia da ordem pública, da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, com o advento da Lei 12.403/2011, passou a ser necessária a demonstração de que as medidas cautelares pessoais diversas da prisão cautelar (artigo 319, do CPP) se revelam inadequadas ou insuficientes para se proceder à tutela cautelar.

No caso vertente, a materialidade delitiva é demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 30/39, o qual revela que, no dia 26.04.2017, o paciente foi detido em flagrante delito "por apresentar documento falso e dirigir veículo com registro de furto/roubo". Os indícios de autoria com relação ao paciente estão igualmente presentes, já que ele foi detido em flagrante.

Presente, portanto, o *fumus commissi delicti*.

No que se refere ao *periculum libertatis*, constata-se que há nos autos elementos que evidenciam concretamente o risco de reiteração delitiva, de sorte que a manutenção da segregação cautelar se mostra necessária para a garantia da ordem pública.

O paciente confessou que "QUE já foi preso por furto diversas vezes, pois já furtou bastante para comprar drogas; QUE nunca foi preso por ROUBO".

A decisão atacada neste writ consignou, ainda, que "na audiência de custódia afirmou que foi detido uma única vez em decorrência da acusação de furto de uma moto que, segundo disse, foi emprestada, o que ensejou sua absolvição. Embora tenha negado prisão/processo envolvendo armas, o fato é que o documento de fl. 31 atesta a existência de uma ação penal contra o requerente em decorrência de "Crimes do Sistema Nacional de Armas"".

A par disso, verifico que a colocação do paciente em liberdade coloca em risco não só a integridade física de terceiros, mas a sua própria, considerando que ele confessou que "fugiu de internação em Caldas Novas/GO no ano passado e vem perambulando desde então" e que "nesta sexta-feira (26/05/2017) m se encontrava em Dourados, onde estava fumando crack", quando "um homem desconhecido que se encontrava na praça onde o interrogado fumava fez proposta ao interrogado para trazer um caminhão e deixar na porta do Shopping China", e que o "homem ofereceu quantia incerta de 'pedras de crack em troca do serviço" (fl. 34).

Extraí-se do interrogatório do paciente, portanto, que ele é dependente químico de droga ilícita e que, para saciar o seu vício, ele se dispõe a infringir a legislação de regência, oferecendo, destarte, risco a ordem pública.

Do interrogatório do paciente infere-se, ainda, que ele, cuja genitora e filhos residem em Uberaba/MG e foi preso em Dourados/MS, "fugiu

de internação em Caldas Novas/GO no ano passado e vem perambulando desde então".

Vê assim que, ao reverso do quanto alegado na impetração, o paciente não possui residência fixa, tendo, ao contrário, um comportamento nômade, o que torna a sua prisão cautelar necessária em deferência à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Por derradeiro, consigno que a pena máxima aplicada ao delito imputado ao paciente é superior a 4 anos, o que autoriza a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do CPP, independentemente da pena concreta que venha a ser aplicada ao paciente e da possibilidade de ela vir a ser substituída.

Não se pode olvidar, contudo, que há indicativos nos autos de que o paciente seja dependente químico usuário de crack, pois, além das declarações por ele prestadas à autoridade policial nesse sentido, as informações de fls. 107 dão conta que "foi deferido pedido do MPF, suspendendo o andamento processual em decorrência de incidente de insanidade mental em apartado, sendo nomeado curador ao réu o defensor dativo Dr. Ricardo Buichini Netto".

Portanto, muito embora não se possa concluir peremptoriamente, nesse sentido, constata-se que os elementos residentes nestes autos sugerem que o paciente é pessoa que faz uso abusivo de substância psicoativa e, por motivos mais diversos, tornou-se dependente da substância, perdendo o equilíbrio de sua vida. Ao que parece, suas atitudes não refletem mais o resultado de sua livre vontade e tampouco são restringidas pelo respeito à lei penal ou receio da pena de prisão pela prática de um crime, mas sim resultado da dependência de uma substância, cujo uso não consegue mais se livrar.

Nesse mesmo sentido, há vasta literatura médica sobre o imenso poder viciante e destruidor do crack, vício este potencializado por circunstâncias de vulnerabilidade social.

A nova Lei de Drogas trouxe em seu artigo 28, § 7º a possibilidade/dever do juiz de, no caso concreto, determinar ao Poder Público que coloque à disposição do infrator consumidor de drogas, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. Vê-se, portanto, que o uso de drogas passou a ser tratado como uma questão de saúde pública, e não mais como questão meramente criminológica.

Como tem mostrado a experiência em tratamentos de casos da mesma natureza, o sucesso no cuidado de dependentes químicos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social, depende de uma série de fatores conjugados, dentre eles, tratamento adequado, acolhimento, participação da família, recaídas, persistência e, principalmente, a forte presença do poder público através de suas unidades de saúde e de assistência social. É nítido, portanto, que dependência química não se cura com prisão, mas com tratamento médico e psicológico adequado que permita a recuperação da cidadania e dignidade humana de um dependente de substâncias psicoativas.

Por isso, ao que parece, a medida que se afigura mais adequada no caso seja a internação do paciente em instituição direcionada ao tratamento e apoio a dependentes químicos, máxime porque o paciente disse à autoridade policial que **"se possível, gostaria de voltar a ser internado para se tratar de seu vício em crack"**.

Tal providência, entretanto, não pode ser adotada nesse momento processual. É que ela depende da iniciativa do paciente, já que ele ainda não foi periciado (art. 319, VII, CP).

Ademais, tal pedido não foi formulado no presente *writ*, sendo certo, ainda, que tal questão não foi enfrentada pelo MM Juízo de origem, o que impede sua análise por esta Corte, sob pena de ficar configurada indevida supressão de instância.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida, mas, de ofício, determino (i) que o MM Juízo impetrado adote as providências necessárias para que o incidente de falsidade noticiado nas informações de fl. 107 seja processado com a urgência que o caso requer e (ii) que Sua Excelência, aferindo ser o quadro clínico de dependência química evidente, tome providências no sentido de assegurar ao paciente (a) o acesso a tratamento médico adequado; e (b) internação em instituição direcionada ao tratamento e apoio a dependentes químicos, caso o paciente se manifeste nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51159/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003935-98.2001.4.03.6109/SP

	2001.61.09.003935-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	DOSINDA ARIAS CARDOSO
ADVOGADO	:	SP123938 CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

APELADO(A)	:	ALZIRA APARECIDA SARTORELLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	RENATA SARTORELLI CARDOSO
ADVOGADO	:	SP261738 MAURO SERGIO DE FREITAS
	:	SP277932 LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00039359820014036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**DESPACHO**

Fl. 343: defiro o pedido de dilação do prazo, por 10 (dez) dias, para que a União comprove nos autos o cumprimento da decisão antecipatória da tutela.  
 Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2017.  
 NOEMI MARTINS  
 Juíza Federal em Auxílio

**SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51151/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000224-04.2015.4.03.6139/SP

	2015.61.39.000224-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE VENANCIO MOREIRA NETO
ADVOGADO	:	SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00002240420154036139 1 Vr ITAPEVA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.  
 MARISA SANTOS  
 Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003517-63.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.003517-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELICA CARRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA GARCIA
ADVOGADO	:	SP310436 EVERTON FADIN MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00035176320154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042653-51.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.042653-1/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE DA ROCHA incapaz
ADVOGADO	:	SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
REPRESENTANTE	:	JOAQUIM JOSE DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
No. ORIG.	:	10.00.00110-8 2 Vr FERAZ DE VASCONCELOS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034545-91.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.034545-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCA ESTEVAM DUARTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP202600 DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	00069314620148260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004899-72.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004899-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NORIO MASUTANI
ADVOGADO	:	SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00048997220154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007805-35.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007805-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE COFANI
ADVOGADO	:	SP295963 SHIRLENE COELHO DE MACEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00078053520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006812-89.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.006812-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO LORETTI LEITE
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00068128920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007269-24.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007269-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCIO CANDIDO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00072692420154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032437-65.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.032437-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEONIDIO FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA
No. ORIG.	:	10.00.00091-2 2 Vr TANABI/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o

recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002821-85.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.002821-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDETE LOPEZ CORTEZ
ADVOGADO	:	SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	MARCOS CORTEZ falecido(a)
No. ORIG.	:	00028218520144036104 2 Vr SANTOS/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008736-72.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008736-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO POLIDORO
ADVOGADO	:	SP250858 SUZANA MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00087367220144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

	2015.61.83.008377-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EULINA ALDA DOS SANTOS NASCIMENTO e outros(as)
	:	ALDAIR JOSE SANTOS NASCIMENTO
	:	JOSEFA EUNAIIDELLE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP182618 RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00083778820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

## 00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002200-16.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.002200-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VICTOR JOSE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00022001620124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

## 00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003461-11.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.003461-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA ROSA AMOROSO ANTUNES
ADVOGADO	:	SP239183 MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00034611120154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007472-83.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007472-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00074728320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicado o recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51154/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024123-28.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.024123-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP

No. ORIG.	:	11.00.00015-2 3 Vr GUARUJA/SP
-----------	---	-------------------------------

DESPACHO

O INSS propõe o pagamento de 100% dos valores atrasados conforme a condenação, calculando-se a correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Caso aceita a proposta e homologada a transação, os cálculos de liquidação e a eventual implantação de benefício serão feitos no juízo de origem.

Manifeste-se o autor sobre a proposta apresentada pelo INSS. Prazo: 15 dias.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005476-87.2015.4.03.6106/SP

	:	2015.61.06.005476-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON DE FREITAS JESUS incapaz
ADVOGADO	:	SP176499 RENATO KOZYRSKI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ELIDIA CANDIDA DE FEITAS ESPURIO
No. ORIG.	:	00054768720154036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

O INSS propõe o pagamento de 100% dos valores atrasados conforme a condenação, calculando-se a correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Caso aceita a proposta e homologada a transação, os cálculos de liquidação e a eventual implantação de benefício serão feitos no juízo de origem.

Manifeste-se o autor sobre a proposta apresentada pelo INSS. Prazo: 15 dias.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003156-04.2015.4.03.6126/SP

	:	2015.61.26.003156-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARELI BENEVIDES
ADVOGADO	:	SP177725 MARISA APARECIDA GUEDES e outro(a)
No. ORIG.	:	00031560420154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

O INSS propõe o pagamento de 100% dos valores atrasados conforme a condenação, calculando-se a correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Caso aceita a proposta e homologada a transação, os cálculos de liquidação e a eventual implantação de benefício serão feitos no juízo de origem.

Manifeste-se o autor sobre a proposta apresentada pelo INSS. Prazo: 15 dias.

São Paulo, 30 de junho de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006097-18.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006097-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	WALDIR LUIZ DIAS
ADVOGADO	:	SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060971820134036183 3V Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

O INSS propõe o pagamento de 100% dos valores atrasados conforme a condenação, calculando-se a correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Caso aceita a proposta e homologada a transação, os cálculos de liquidação e a eventual implantação de benefício serão feitos no juízo de origem.

Manifeste-se o autor sobre a proposta apresentada pelo INSS. Prazo: 15 dias.

São Paulo, 30 de junho de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004830-83.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.004830-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARILIA CARVALHO DA COSTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ->SP

DESPACHO

O INSS propõe o pagamento de 100% dos valores atrasados conforme a condenação, calculando-se a correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Caso aceita a proposta e homologada a transação, os cálculos de liquidação e a eventual implantação de benefício serão feitos no juízo de origem.

Manifeste-se o autor sobre a proposta apresentada pelo INSS. Prazo: 15 dias.

São Paulo, 30 de junho de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001659-25.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.001659-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DENISE ANTONIO
ADVOGADO	:	SP179929 DIRCEU ANTONIO APARECIDA MACHADO e outro(a)
No. ORIG.	:	00016592520144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DESPACHO**

O INSS propõe o pagamento de 100% dos valores atrasados conforme a condenação, calculando-se a correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Caso aceita a proposta e homologada a transação, os cálculos de liquidação e a eventual implantação de benefício serão feitos no juízo de origem.

Manifeste-se o autor sobre a proposta apresentada pelo INSS. Prazo: 15 dias.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002845-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.002845-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOSE ORLANDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00038988620148260145 1 Vr CONCHAS/SP

**DESPACHO**

O INSS propõe o pagamento de 100% dos valores atrasados conforme a condenação, calculando-se a correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Caso aceita a proposta e homologada a transação, os cálculos de liquidação e a eventual implantação de benefício serão feitos no juízo de origem.

Manifeste-se o autor sobre a proposta apresentada pelo INSS. Prazo: 15 dias.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51163/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010840-40.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.010840-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PRISCILA CHAVES RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	JOSE PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
No. ORIG.	:	09.00.00024-1 1 Vr CERQUILHO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016107-17.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.016107-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	LINDALVA PEREIRA CATOTA
ADVOGADO	:	SP300809 LUCIANO SANTOS DO AMARAL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248840B DANIELA DE ANGELIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038967520148260191 3 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013498-50.2009.4.03.6105/SP

	:	2009.61.05.013498-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOEL CARVALHO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00134985020094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005474-10.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.005474-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	VICENTINA SEBASTIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002793-40.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002793-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ANA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP264959 LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00027934020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003807-98.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.003807-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VARONIL HEMERICH
ADVOGADO	:	SP289312 ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038079820114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001422-79.2014.4.03.6117/SP

	2014.61.17.001422-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILMAR NUNES DE AMORIM
ADVOGADO	:	SP103139 EDSON LUIZ GOZO e outro(a)
	:	SP143880 EDSON JOSE ZAPATEIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00014227920144036117 1 Vr JAU/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006573-32.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.006573-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00065733220084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012379-12.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.012379-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	VANDERLEI SIMAO CORTEZ
ADVOGADO	:	SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00123791220094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005959-62.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.005959-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LUIS CLAUDIO FEBRAIO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148120 LETICIA ARONI ZEBER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00059596220114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010446-67.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.010446-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	JOAO GABRIEL MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP228624 ISAC ALBONETI DOS SANTOS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG.	:	08.00.00196-5 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003031-62.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.003031-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DAS GRACAS SANTOS e outros(as)
	:	BRUNO GUSTAVO DOS SANTOS
	:	FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP184459 PAULO SERGIO CARDOSO
SUCEDIDO(A)	:	JOAO BRAZ DOS SANTOS falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	08.00.00178-7 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026150-47.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026150-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA DELFINO ROSA
ADVOGADO	:	SP258155 HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	13.00.00033-7 3 Vr BEBEDOURO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009441-45.2007.4.03.6109/SP

	2007.61.09.009441-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOSE FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00094414520074036109 1 Vr PIRACICABA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006640-19.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.006640-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00066401920134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005631-64.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005631-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	VENALDO JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUCIANO PALHANO GUEDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056316420144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014372-44.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.014372-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDICTO ANTONIO MARIOTINI

ADVOGADO	:	SP149369 LUIS ANTONIO MARANGONI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00143724420094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052388-47.2012.4.03.6301/SP

	:	2012.63.01.052388-8/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	:	SP214158 PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00523884720124036301 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024941-43.2015.4.03.9999/MS

	:	2015.03.99.024941-5/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLOS FREY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS011007 ANA PAULA SILVA DE SOUZA
No. ORIG.	:	08009757320148120006 1 Vr CAMAPUA/MS

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039882-32.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.039882-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG121545 LUCIANO MARTINS DE CARVALHO VELOSO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FORTUNATA MARTINS
ADVOGADO	:	MS002008 HERICO MONTEIRO BRAGA
No. ORIG.	:	00016912020118120013 1 Vr JARDIM/MS

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042286-90.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.042286-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DA PENHA MANTOAN
ADVOGADO	:	SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES
No. ORIG.	:	10.00.00147-1 2 Vr ITAPIRA/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 51170/2017**

	2010.61.83.010577-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JUCELINO NOGUEIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00105774420104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

## 00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044670-55.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044670-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA FERNANDES RAMOS
ADVOGADO	:	SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI
No. ORIG.	:	13.00.00148-8 1 Vr IBITINGA/SP

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

## 00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002759-82.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.002759-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ADRIANO CELSO GUEDES
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00027598220134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014394-59.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.014394-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	HAMILTON NOGUEIRA DUARTE
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00143945920104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008807-45.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008807-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ADENOR ANTUNES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00088074520124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os

recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010030-31.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.010030-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSMAR FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
No. ORIG.	:	09.00.00059-3 1 Vr IBITINGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010313-13.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.010313-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOAO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP226684 MARCELO BOMBONATO MINGOSSO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00103131320094036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001399-49.2008.4.03.6116/SP

	2008.61.16.001399-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LEONTINO JOSE GALVAO IGNEZ
ADVOGADO	:	SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013994920084036116 1 Vr ASSIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007425-88.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.007425-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA COUTRIM
ADVOGADO	:	SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
No. ORIG.	:	04.00.00043-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007921-61.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.007921-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	AGOSTINHO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO	:	SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015821-57.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.015821-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JESUS JOSE LAZARIM
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
No. ORIG.	:	00158215720114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.  
Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003778-98.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.003778-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO MINALE
ADVOGADO	:	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002026-39.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.002026-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS ANTONIO CORAZZA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP
No. ORIG.	:	08.00.00146-1 1 Vr SAO SIMAO/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, prejudicados os recursos extraordinários e especial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Restituam-se, com prioridade, ao juízo de origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo ora homologado.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

#### Expediente Nro 3069/2017

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0108602-76.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.108602-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ORLANDO REVELINO
ADVOGADO	:	SP053069 JOSE BIASOTO
No. ORIG.	:	99.00.00014-9 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025563-79.2002.4.03.9999/SP

		2002.03.99.025563-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ALMERINDA CANO BARROS
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	01.00.00161-5 4 Vr SAO VICENTE/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037492-12.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.037492-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	GENESIO MARCOLINO
ADVOGADO	:	SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081101 GECILDA CIMATTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00175-6 2 Vr SUMARE/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012673-76.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.012673-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	DUARTE AUGUSTO FERNANDES PIRES
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ113138 LUCIANA ROZO BAHIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2003.61.83.013457-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ALDA COSTA FERREIRA CARDOSO e outros(as)
	: ANEZIA MANGILLI PELIZON
	: HELIO JOSE SASSIOTTO CARDASSI
ADVOGADO	: SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: ANNA SASSIOTTO CARDASSI falecido(a)
APELADO(A)	: ANTONIO LEAL
	: ARISMAR RODRIGUES BARISON
	: CANDIDA SOUZA SANTOS
	: CARMEN LUCIA FELTRIN ALVES
	: CARMEN MUNOZ BAPTISTELLA
	: DANIRA COLACITE FERNANDES
	: DERLY RIBEIRO VIZENTINI
ADVOGADO	: SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00134575320034036183 7V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
  2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.
- Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2004.61.05.015282-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ALCIDES BORTOLUCCI
ADVOGADO	: SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002204-47.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.002204-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIANO DOMINGOS DE ARAUJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008328-31.2004.4.03.6119/SP

	2004.61.19.008328-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELIAS VICENTE GALVAO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)

	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
--	----------------------------------

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001843-75.2005.4.03.6120/SP

	2005.61.20.001843-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: WANDERLEY ROBERTO
ADVOGADO	: SP163748 RENATA MOCO e outro(a)
CODINOME	: VANDERLEY ROBERTO
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP254991B BIANCA DUARTE TEIXEIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002571-24.2005.4.03.6183/SP

	2005.61.83.002571-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	: JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SP295217 VINICIUS DA SILVA ROSA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP208306 WALKÍRIA ROSADO ARAÚJO DE NÚNCIO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00025712420054036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006312-97.2005.4.03.6304/SP

	2005.63.04.006312-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CE019312D WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANTONIO MAURICIO AZARIAS
ADVOGADO	: SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009417-21.2006.4.03.6119/SP

	2006.61.19.009417-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008726-09.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.008726-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	CELINA COSTA FERREIRA MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129006 MARISTELA KANECADAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087260920064036183 8V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009405-70.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.009405-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP118621 JOSE DINIZ NETO
No. ORIG.	:	05.00.00114-1 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017466-17.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.017466-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE FOGACA HERGESEL
ADVOGADO	:	SP147401 CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
No. ORIG.	:	06.00.00084-2 2 Vr ITAPETININGA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018721-10.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.018721-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP161554 IDMAR JOSE DEOLINDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00089-3 2 Vr POA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035104-63.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.035104-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ANTONIO MARCOS MARTINS FERNANDES
ADVOGADO	:	SP120954 VERA APARECIDA ALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	05.00.00018-3 1 Vr TABAPUA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer

e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040876-07.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.040876-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOAO LUIZ FRIDIGO
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	04.00.00146-5 3 Vr SUMARE/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043906-50.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.043906-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MIGUEL TAVARES DE MECENAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00012-8 1 Vr ITAPETININGA/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044476-36.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.044476-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP157225 VIVIAN MEDINA GUARDIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG.	:	05.00.00044-5 2 Vr ITU/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045477-10.1997.4.03.6183/SP

	2007.03.99.045391-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	SP150403 JULIANA GARCIA ESCANE
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO OLIMPIO DA ROCHA falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	97.00.45477-0 1V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0047197-58.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.047197-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUBENS PAIXAO
ADVOGADO	:	SP183598 PETERSON PADOVANI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG.	:	05.00.00122-5 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004364-88.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.004364-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	PAULO GERMANO FILHO
ADVOGADO	:	SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00222-8 2 Vr BOTUCATU/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021640-35.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.021640-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	NELCINDO PIVETA
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00130-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028580-16.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.028580-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOMAR ANTONIO MARCON
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG.	:	05.00.00026-8 3 Vr CATANDUVA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036060-45.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.036060-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELZO BERNARDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP105288 RITA APARECIDA SCANAVEZ
No. ORIG.	:	97.00.00161-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047770-62.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.047770-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARILIA CARVALHO DA COSTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PLACIDO ROQUE MIQUELIN
ADVOGADO	:	SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI
No. ORIG.	:	06.00.00080-3 1 Vr TIETE/SP

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0059104-93.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.059104-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CUSTODIO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	SP255848 FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLANDIA SP
No. ORIG.	:	07.00.00216-4 2 Vr HORTOLANDIA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
  2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.
- Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004169-21.2008.4.03.6114/SP

	2008.61.14.004169-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS espolio
ADVOGADO	:	SP221063 JURANDI MOURA FERNANDES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NOEL GONCALVES DOS SANTOS e outro(a)
	:	GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP221063 JURANDI MOURA FERNANDES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00041692120084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
  2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.
- Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001167-28.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.001167-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	EDMAR SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP195512 DANILO PEREZ GARCIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000085-61.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.000085-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MESSIAS BUENO
ADVOGADO	:	SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00000856120084036183 8V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a

publicação e trânsito em julgado.  
Int.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031896-03.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.031896-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO LUIZ MARIA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	07.00.00329-4 1 Vr LIMEIRA/SP

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032412-23.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.032412-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUZA DE OLIVEIRA FIRMINO
ADVOGADO	:	SP162282 GISLAINE FACCO
CODINOME	:	CLEUZA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	07.00.00037-1 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010886-21.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.010886-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANUEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP238571 ALEX SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00108862120094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002784-86.2009.4.03.6119/SP

	:	2009.61.19.002784-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP157396 CLARICE FERREIRA GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00027848620094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002683-51.2009.4.03.6183/SP

	:	2009.61.83.002683-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	VILZETE ISIDORIO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00026835120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007299-69.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.007299-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TANIA REGINA PITTNER
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00072996920094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015696-20.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.015696-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILDETE LUCIANO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00156962020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006486-06.2010.4.03.9999/SP

	2010.03.99.006486-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERICK BEZERRA TAVARES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDA MARIA MOREIRA SABINO
ADVOGADO	:	SP209327 MATEUS DE FREITAS LOPES
CODINOME	:	APARECIDA MARIA MOREIRA

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG.	:	07.00.00100-6 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

00040 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000860-30.2010.4.03.6111/SP

		2010.61.11.000860-7/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	WILSON PEREIRA DE MESQUITA JUNIOR incapaz
ADVOGADO	:	SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	NILZA APARECIDA COCA DE MESQUITA
ADVOGADO	:	SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008603020104036111 1 Vr MARILIA/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002145-58.2010.4.03.6111/SP

		2010.61.11.002145-4/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENECI ALVES
ADVOGADO	:	SP258305 SIMONE FALCÃO CHITERO e outro(a)
No. ORIG.	:	00021455820104036111 3 Vr MARILIA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
  2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.
- Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006680-08.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.006680-4/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP129914 ROSANGELA GALVAO DA ROCHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00066800820104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013827-85.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.013827-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	SEVERINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00138278520104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002075-80.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.002075-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO PEDRO DE BARROS
ADVOGADO	:	SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00016-7 1 Vr PORANGABA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001710-83.2011.4.03.6003/MS

	2011.60.03.001710-2/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	AMARO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017108320114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004702-93.2011.4.03.6107/SP

	2011.61.07.004702-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	JANDIRA FLORA ROBERTO
ADVOGADO	:	SP251639 MARCOS ROBERTO DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP172409 DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00047029320114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002428-53.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.002428-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ORLANDO PAVAO
ADVOGADO	:	SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00024285320114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002243-09.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.002243-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANALIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP172463 ROBSON FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022430920114036111 2 Vr BAURU/SP

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005123-62.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.005123-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CICERO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00051236220114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001475-47.2011.4.03.6123/SP

	2011.61.23.001475-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ELISIO ROGERIO CIRICO
ADVOGADO	:	SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00014754720114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002305-04.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.002305-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDEMIR APARECIDO MACHADO
ADVOGADO	:	SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00023050420114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00052 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004082-85.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.004082-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	OSMILDO JOSE BASSORA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00040828520114036138 1 Vr BARRETOS/SP

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004296-73.2011.4.03.6139/SP

	2011.61.39.004296-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA HELENA RODRIGUES GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00042967320114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer

e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007980-68.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007980-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCILIO PIVANTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079806820114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009331-76.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.009331-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	NELSON DE FATIMA DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093317620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012705-64.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.012705-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MAURILIO ALVES
ADVOGADO	:	SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	09.00.00112-1 3 Vr SALTO/SP

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032507-48.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.032507-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	IRACEMA BOAVENTURA DE SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP255095 DANIEL MARTINS SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00061-0 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002702-04.2012.4.03.6005/MS

	2012.60.05.002702-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELO RAMAO MOREL e outro(a)
	:	ANATALIA PISSURNO ARCE
ADVOGADO	:	MS013446 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00027020420124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008664-05.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.008664-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	AMADEU REINATO FILHO
ADVOGADO	:	SP301082 FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086640520124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00060 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000229-34.2012.4.03.6138/SP

	2012.61.38.000229-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP262438 PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO e outro(a)

PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00002293420124036138 1 Vr BARRETOS/SP

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002776-41.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.002776-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA MATIAS DA SILVA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	OTAVIO SILVA DE OLIVEIRA incapaz
	:	TAINA MATIAS SILVA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP080691 ANTONIO VELOSO DE PAULA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANTONIA MATIAS DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP080691 ANTONIO VELOSO DE PAULA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00027764120124036140 1 Vr MAUA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Accepta a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000681-06.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.000681-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO FRANCO
ADVOGADO	:	SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00006810620124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001086-42.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.001086-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARTIN GAZZI e outros(as)
	:	MITUNORI FUJII
	:	NEIDE CARREIRA
	:	OSWALDO PACHECO
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MILAGROS INOCENCIA GODOY
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010864220124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001920-45.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.001920-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARCILIO MEDINA
ADVOGADO	:	SP264692 CELIA REGINA REGIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019204520124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007541-23.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.007541-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075412320124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2012.61.83.010409-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	:	SP174250 ABEL MAGALHAES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00104097120124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

	2013.03.99.009738-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOCELINO VIEIRA SABINO
ADVOGADO	:	SP258293 ROGÉRIO ADRIANO ALVES NARVAES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	11.00.00117-4 3 Vr VOTUPORANGA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
  2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.
- Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2013.03.99.023249-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA VAZ PINHEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
No. ORIG.	:	12.00.00053-3 2 Vr SERTAOZINHO/SP

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004464-30.2013.4.03.6002/MS

	:	2013.60.02.004464-6/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ181169 ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CECILIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	MS014372 FREDERICK FORBAT ARAUJO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00044643020134036002 2 Vr DOURADOS/MS

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000651-80.2013.4.03.6006/MS

	:	2013.60.06.000651-6/MS
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RO006896 RONALD FERREIRA SERRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	WILSON VILALBA XAVIER
ADVOGADO	:	MS013341 WILSON VILALBA XAVIER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALESIO UMBELINO
ADVOGADO	:	MS013341 WILSON VILALBA XAVIER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ > MS
No. ORIG.	:	00006518020134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004186-17.2013.4.03.6103/SP

	:	2013.61.03.004186-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	RITA SOARES CAVALCANTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041861720134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o

recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
  2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.
- Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008621-34.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008621-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JULIANE ROQUE DE LIMA SILVA
ADVOGADO	:	SP280518 BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086213420134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
  2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.
- Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007128-98.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.007128-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	VAGNER MASOCATTO
ADVOGADO	:	SP107481 SUSELI MARIA GIMENEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071289820134036110 1 Vr SOROCABA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006440-33.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.006440-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAFAEL SILVA CANO
ADVOGADO	:	SP320135 CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00064403320134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001721-57.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.001721-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO BROLIO

ADVOGADO	:	SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00017215720134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002007-35.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.002007-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JORGE TABOADA
ADVOGADO	:	SP231915 FELIPE BERNARDI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020073520134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002813-70.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.002813-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	EDIVALDO MALAQUIAS
ADVOGADO	:	SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP057287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00028137020134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008859-66.2013.4.03.6131/SP

	2013.61.31.008859-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGINALDO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP233341 HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA e outro(a)
	:	SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO
No. ORIG.	:	00088596620134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000577-15.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.000577-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ALICE GARCIA LEAL DE LIMA
ADVOGADO	:	SP131988 CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005771520134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2013.61.40.000823-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CICERO BEZERRA FONTES
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARTA DE VASCONCELOS FONTES
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008230820134036140 1 Vr MAUA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000072-12.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.000072-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	THELMA GUZELLA LEITE
ADVOGADO	:	SP217581 BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00000721220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer

e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.  
Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000346-50.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000346-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	RANULFO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP350164 MARIA CAMILA CARVALHO E SILVA VOLPE PRADO GUERRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00003465020134036183 7 Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.  
Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000649-64.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000649-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLENE DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	SP034466 CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP->1ª Ssj>SP
No. ORIG.	:	00006496420134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005906-70.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.005906-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209812 SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP332548 BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059067020134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011882-58.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011882-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO MOTA

ADVOGADO	:	SP196985 WALTER DE CARVALHO FILHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00118825820134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012095-64.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.012095-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SINVAL MESSIAS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP236437 MARIANO MASAYUKI TANAKA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00120956420134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
  2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.
- Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003845-06.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.003845-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA BARBOSA COSTA
ADVOGADO	:	SP238619 DONIZETE APARECIDO MANTELATO
No. ORIG.	:	10.00.00001-0 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei

9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005357-24.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005357-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIMONE DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	SP243939 JOSÉ LUIZ MACHADO RODRIGUES
No. ORIG.	:	13.00.00065-0 1 Vr PENAPOLIS/SP

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008637-03.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.008637-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	APARECIDA TEREZA DA VEIGA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00075-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014743-78.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014743-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE027820 JAIME TRAVASSOS SARINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALZIRA DA CONCEICAO DE ABREU
ADVOGADO	:	SP147425 MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO
No. ORIG.	:	00539186520118260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023485-92.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023485-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	LURDES HELENA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP133220 SERGIO RICARDO PERON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00057-1 1 Vr PONTAL/SP

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023489-32.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023489-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA VASCONCELO DAMASCENO incapaz
ADVOGADO	:	SP310684 FERNANDA CAMARGO LUIZ
REPRESENTANTE	:	REGINA HELENA DAMASCENO FENOCCHI
ADVOGADO	:	SP310684 FERNANDA CAMARGO LUIZ
No. ORIG.	:	12.00.00079-8 1 Vr ITU/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031279-67.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.031279-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO DE JESUS NETO
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00045-3 1 Vr MONTE ALTO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
  2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.
- Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033311-45.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.033311-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS FAZULI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP246867 JOSE EDUARDO BORTOLOTTI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	13.00.00135-4 2 Vr AMPARO/SP

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001621-49.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.001621-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RO006896 RONALD FERREIRA SERRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO JOSE DE BARROS
ADVOGADO	:	MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA e outro(a)
No. ORIG.	:	00016214920144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004930-78.2014.4.03.6102/SP

	2014.61.02.004930-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00049307820144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002183-55.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002183-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MAURO ALEXANDRE DONIZETI REQUENA
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00021835520144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005198-32.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005198-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RICARDO DE SOUSA BARRADAS
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00051983220144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2014.61.04.006241-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	SERGIO VIEIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00062419820144036104 3 Vr SANTOS/SP

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000004-42.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.000004-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VITORIA AUGUSTA MOREIRA HAYANO
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00000044220144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008039-76.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.008039-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	SIDNEI AMARAL MOREIRA
ADVOGADO	:	SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00080397620144036110 3 Vr SOROCABA/SP

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008041-19.2014.4.03.6119/SP

	:	2014.61.19.008041-3/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIZ CARVALHO DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS DE MIRANDA
ADVOGADO	:	BA007247 ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00080411920144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000744-49.2014.4.03.6122/SP

	:	2014.61.22.000744-5/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS BARROSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP326378 VILSON PEREIRA PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00007444920144036122 1 Vr TUPA/SP

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007206-10.2014.4.03.6126/SP

	:	2014.61.26.007206-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	NELSON DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00072061020144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer

e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000429-06.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.000429-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CECILIA GOMES LOPES
ADVOGADO	:	SP086752 RICIERI DONIZETTI LUZIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00004290620144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001551-54.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.001551-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS BERROMEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP322359 DENNER PERUZZETTO VENTURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00015515420144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002310-18.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.002310-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ158997 DIEGO SILVA RAMOS LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSELENA CRISTINA COSTA
ADVOGADO	:	SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023101820144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002517-17.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.002517-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP365785 MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZONEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP322302 ALUISIO DE FREITAS MIELE e outro(a)
No. ORIG.	:	00025171720144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00109 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001883-79.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.001883-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GENY OLIVEIRA CORREIA
ADVOGADO	:	SP218189 VIVIAN DA SILVA BRITO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00018837920144036140 1 Vr MAUA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001507-61.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001507-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP191978 JOSÉ CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015076120144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010821-31.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.010821-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA MARGARETE SANTOS GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP101799 MARISTELA GONCALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00108213120144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001455-53.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001455-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOSE PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP014124 JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	02.00.00107-3 1 Vr CUBATAO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001516-84.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001516-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DEUSDETE DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG.	:	13.00.00335-4 1 Vr PACAEMBU/SP

00114 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001928-15.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001928-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	VERA LUCIA DO CARMO BUENO
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
No. ORIG.	:	12.00.00075-8 1 Vr IPAUCU/SP

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002538-80.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002538-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE027041 TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA INEZ DUARTE BRANDAO
ADVOGADO	:	SP301364 NEUSA ROCHA MENEGHEL
No. ORIG.	:	30015536320138260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003059-25.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.003059-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	GERALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP294631 KLEBER ELIAS ZURI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	12.00.00104-3 1 Vr CARDOSO/SP

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004025-85.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.004025-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA RODRIGUES MAYMONI - prioridade
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	14.00.00057-0 2 Vr PIEDADE/SP

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008940-80.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.008940-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CREPALDI NETO
ADVOGADO	:	SP323503 OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA
No. ORIG.	:	12.00.06114-0 1 Vr MOCOCA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015199-91.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015199-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	TEREZINHA SANTOS DE JESUS LACERDA
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
CODINOME	:	TEREZINHA SANTOS DE LACERDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30000027020138260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00120 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018831-28.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.018831-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ESTER GOMES PEDROSO
ADVOGADO	:	MS015312 FABIANO ANTUNES GARCIA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
No. ORIG.	:	08004721920148120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019123-13.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.019123-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON ALMEIDA e outros(as)
APELADO(A)	:	EZAUDINO ALMEIDA
	:	ELIZA ALMEIDA DA SILVA
	:	JONAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	PR005757 FLAVIO MODENA CARLOS
SUCEDIDO(A)	:	NELSIDES ALMEIDA falecido(a)
PARTE AUTORA	:	FLAVIO MODENA CARLOS
ADVOGADO	:	PR005757 FLAVIO MODENA CARLOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MUNDO NOVO MS
No. ORIG.	:	00018005920108120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023190-21.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.023190-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DARIO AIVI
ADVOGADO	:	MS008045 CLEIA ROCHA E ROCHA
No. ORIG.	:	08001812020138120028 1 Vr BONITO/MS

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024193-11.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.024193-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CICERO MARQUES BORGES
ADVOGADO	:	SP329102 MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00096-5 1 Vr PEDREGULHO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026356-61.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.026356-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DELMAR DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO	:	MS011064A MARCELO DE MEDEIROS

SUCEDIDO(A)	:	NIVALDO FERNANDES falecido(a)
No. ORIG.	:	08007110220138120003 1 Vr BELA VISTA/MS

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
  2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.
- Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Accepta a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026383-44.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026383-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	VALDIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014948820128260159 1 Vr CUNHA/SP

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026708-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.026708-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
No. ORIG.	:	12.00.00077-6 1 Vr GETULINA/SP

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027581-19.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.027581-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DULCE REGINA SILVESTRI DE OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP071127B OSWALDO SERON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041907320148260306 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029418-12.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.029418-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	ORCALINA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	MS012305 LUIS AFONSO FLORES BISELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08002223920138120043 2 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
  2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.
- Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00129 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030237-46.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030237-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA INEZ DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	30019576520138260022 1 Vr AMPARO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030542-30.2015.4.03.9999/MS

	2015.03.99.030542-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANILA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DARIO AIVI
ADVOGADO	:	MS008045 CLEIA ROCHA E ROCHA
No. ORIG.	:	08001812020138120028 1 Vr BONITO/MS

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031238-66.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031238-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELINA DA CRUZ BRUNHEIRA
ADVOGADO	:	SP141924 PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES
No. ORIG.	:	00049234820148260400 2 Vr OLIMPIA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2015.03.99.031582-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO VIEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIA PEREIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	40023943920138260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2015.03.99.031604-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARINA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
No. ORIG.	:	14.00.00284-1 3 Vr VOTUPORANGA/SP

	2015.03.99.031926-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	HUDSON FERNANDO PEREZ
ADVOGADO	:	SP112120 ACACIO ALVES NAVARRO
No. ORIG.	:	40007790420138260236 1 Vr IBITINGA/SP

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033394-27.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.033394-3/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	VANDA MARIA MACHADO ELIAS
ADVOGADO	:	SP281589A DANILO BERNARDES MATHIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087713120128260168 2 Vr DRACENA/SP

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034197-10.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.034197-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORIVAL PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP344459 FREDERICO AUGUSTO CODONHO
No. ORIG.	:	14.00.00168-5 2 Vr GARCA/SP

00137 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034296-77.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.034296-8/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALMIR BARROS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA SP
No. ORIG.	:	00047193620118260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035909-35.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.035909-9/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JULIA VIEIRA PARDINI

ADVOGADO	:	SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10006848020148260077 2 Vr BIRIGUI/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00139 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0036721-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036721-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
PARTE AUTORA	:	WALTER DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO	:	SP127311 MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP
No. ORIG.	:	00075847620108260323 1 Vr LORENA/SP

00140 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037217-09.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.037217-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VADINEI NIVERCIO FONTANA
ADVOGADO	:	SP197717 FERNANDO MATEUS POLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	00043000620128260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038787-30.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038787-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	CRISTIANE MARIANO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP081110 MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES
CODINOME	:	CRISTIANE PEREIRA MARIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00179577820108260223 2 Vr GUARUJA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039040-18.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039040-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOAO BALBINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.00120-6 1 Vr BROTAS/SP

00143 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039844-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039844-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SERGIO VILELA DOS SANTOS

ADVOGADO	:	SP277425 CRISTIANO MENDES DE FRANÇA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	12.00.00018-0 1 Vr RANCHARIA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039929-69.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.039929-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JUAREZ FRANCISCO SABINO
ADVOGADO	:	SP055915 JOEL JOAO RUBERTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00113-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040814-83.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040814-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS011469 TIAGO BRIGITE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS ANTONIO MOLINA
ADVOGADO	:	SP285503 WELLINGTON JOÃO ALBANI
No. ORIG.	:	14.00.00068-4 1 Vr PENAPOLIS/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a

qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040839-96.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.040839-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANA MARIA VOLPE LOURENCO
ADVOGADO	:	SP251489 ADRIANA ARRUDA PESQUERO
No. ORIG.	:	13.00.00092-1 3 Vr PENAPOLIS/SP

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043110-78.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043110-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARELO LOPES
ADVOGADO	:	SP092892 MIGUEL BATISTA DE SOUZA
No. ORIG.	:	00008772320148260430 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043182-65.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043182-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO	:	SP219358 JOSÉ LUIZ GALVÃO FERREIRA
No. ORIG.	:	00026107220148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o

recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
  2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.
- Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043566-28.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043566-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA JOANA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP284869 SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00050957020148260438 4 Vr PENAPOLIS/SP

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044928-65.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044928-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	IARA NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00052-4 4 Vr RIO CLARO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
  2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.
- Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046673-80.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046673-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	BENEDITO APARECIDO DE TOLEDO
ADVOGADO	:	SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014364920148260601 1 Vr SOCORRO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000221-36.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000221-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ELIANA MARA OCHIALI DE CASTRO BOARETTO
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002213620154036111 3 Vr MARILIA/SP

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006759-30.2015.4.03.6112/SP

	2015.61.12.006759-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOELSON JUNIOR BOLLOTTI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI e outro(a)
	:	SP231927 HELOISA CREMONEZI PARRAS
No. ORIG.	:	00067593020154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000644-84.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.000644-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO COSTA DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES e outro(a)
No. ORIG.	:	00006448420154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00155 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005387-40.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005387-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDVALDO LEAO LIMA
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00053874020154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006044-64.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.006044-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP292258 LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DECIO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	:	BA007247 ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00060446420154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007464-07.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007464-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	CLAUDENIR DE OLIVEIRA PISSUTO
ADVOGADO	:	SP278698 ANA PAULA BERNARDO FARIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074640720154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

00158 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008396-17.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.008396-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ORLANDO DE MOURA FALCAO
ADVOGADO	:	SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00083961720154036144 1 Vr BARUERI/SP

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002196-71.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002196-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HODON DE SOUZA CORREA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00021967120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00160 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001610-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001610-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ESTER MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP128953 RACHEL DE ALMEIDA CALVO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	00030887720138260491 2 Vr RANCHARIA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o

recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
  2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.
- Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002107-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002107-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PEDRO CORREA
ADVOGADO	:	SP247874 SILMARA JUDEIKIS MARTINS
No. ORIG.	:	11.00.00106-3 1 Vr ITARARE/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
  2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.
- Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00162 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002140-02.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002140-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	EMERSON BENITES MORENO
ADVOGADO	:	SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	BA025401 NATALIA SOARES PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG.	:	00042150820128260581 2 Vr SAO MANUEL/SP

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002225-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002225-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDREA ALVES DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO	:	SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
No. ORIG.	:	00002213220138260097 1 Vr BURITAMA/SP

00164 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002438-91.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002438-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA	:	ELCIO GOMES EVERDEIRA
ADVOGADO	:	SP262391 JAILMA ALVES BATISTA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	00042037320108260157 3 Vr CUBATAO/SP

00165 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002659-74.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002659-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JOAQUIM BRAS CORRADINI
ADVOGADO	:	SP252493B CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG.	:	12.00.00185-8 1 Vr BARIRI/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer

e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.  
Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002837-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.002837-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO GRIGOLETO
ADVOGADO	:	SP250511 NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117564 ANA CANDIDA GALRAO FORTI PINCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00245-7 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003143-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003143-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	MARIA APARECIDA BOLLA MARCHES
ADVOGADO	:	SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00056978720088260659 2 Vr VINHEDO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003227-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003227-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MERCIA DE LAZARO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA
No. ORIG.	:	00032059620148260244 1 Vr IGUAPE/SP

00169 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003830-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003830-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANDRE LUIS DE JESUS
ADVOGADO	:	SP178865 FABIANA LELLIS ARAUJO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	12.00.02980-2 1 Vr BATATAIS/SP

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004868-16.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004868-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SEBASTIANA LUZIA DE BARROS CARDOSO
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017605320138260252 1 Vr IPAUCU/SP

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005772-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005772-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NILEIDE ALVES CANGUCU PEDRO
ADVOGADO	:	SP212408 OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA
CODINOME	:	NILEIDE ALVES CANGUCU
No. ORIG.	:	00051588920148260246 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

	2016.03.99.006275-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WALDIR DONIZETI ESPERANCA
ADVOGADO	:	SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
No. ORIG.	:	10027465920158260077 2 Vr BIRIGUI/SP

	2016.03.99.007097-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELO JOSE PERINOTTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP113561 VALTER RIBEIRO JUNIOR
No. ORIG.	:	10067244020148260510 2 Vr RIO CLARO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2016.03.99.007495-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA MARGARIDA MENDES
ADVOGADO	:	SP260251 ROGERIO MENDES DE QUEIROZ
No. ORIG.	:	15.00.00168-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
  2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.
- Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008120-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008120-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	WALDEMAR RODRIGUES SANCHES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10010655520158260400 1 Vr OLIMPIA/SP

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008717-93.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008717-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAO BENTO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP242769 EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
No. ORIG.	:	00007899820148260263 1 Vr ITAI/SP

00177 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009281-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009281-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA ALBERTIN LIMA
ADVOGADO	:	SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	10068745920148260077 3 Vr BIRIGUI/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00178 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009807-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009807-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	NICOLLY RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA incapaz e outro(a)
	:	GUSTAVO RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP262087 JOSÉ FERREIRA QUEIROZ FILHO
REPRESENTANTE	:	MARIA JOSE DA SILVA
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG.	:	14.00.00109-8 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2016.03.99.010048-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OLAVO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMEM SILVIA APARECIDA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
No. ORIG.	:	30020799720138260145 2 Vr CONCHAS/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2016.03.99.010178-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE HUGO
ADVOGADO	:	SP257702 MARCIO JOSE BATISTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	00080066720098260038 2 Vr ARARAS/SP

	2016.03.99.010364-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANTONIO DONIZETI DIAS
ADVOGADO	:	SP124496 CARLOS AUGUSTO BIELLA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	12.00.00091-5 1 Vr MATAO/SP

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010381-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010381-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP308469 RODRIGO DE SALLES OLIVEIRA MALTA BELDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLORISVALDO MARTINS ALVES
ADVOGADO	:	SP264934 JEFERSON DE PAES MACHADO
No. ORIG.	:	12.00.00047-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010514-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010514-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FATIMA APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP115740 SUELY APARECIDA BATISTA VALADE
No. ORIG.	:	40050539020138260048 2 Vr ATIBAIA/SP

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010636-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010636-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE NILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00078533020128260070 1 Vr BATATAIS/SP

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010712-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010712-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA INES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP116621 EDEMIR DE JESUS SANTOS
No. ORIG.	:	30005699620138260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010881-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010881-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APPARECIDA THEODORO DA SILVA REVOLTI
ADVOGADO	:	SP062413 MARCOS ANTONIO CHAVES
No. ORIG.	:	00030453220118260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

00187 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010958-40.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010958-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN008504 ANDREA ALVES DE ALBUQUERQUE OTHON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILMAR DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP204275 ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG.	:	09.00.00237-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011080-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011080-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00125-4 1 Vr GUARIBA/SP

00189 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011166-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011166-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA GERALDA DA COSTA BONGIOVANI
ADVOGADO	:	SP248264 MELINA PELISSARI DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	00034062620148260491 1 Vr RANCHARIA/SP

00190 APELAÇÃO CÍVEL N° 0011278-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011278-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE MARIA LOPES
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG.	:	14.00.00203-7 1 Vr IBITINGA/SP

00191 APELAÇÃO CÍVEL N° 0011291-89.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011291-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	SONIA MARIA BUSSACARINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA PEDROSO BORETTI
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040880520148260095 1 Vr BROTAS/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
  2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.
- Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2016.03.99.011474-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTINO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP303801 RODRIGO FOLLA MARCHIOLLI
No. ORIG.	:	00043125920148260218 2 Vr GUARARAPES/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

	2016.03.99.011477-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO DE DEUS SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
No. ORIG.	:	00069726220148260400 3 Vr OLIMPIA/SP

	2016.03.99.011480-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIA ELENA DE BARROS MINHOLI
ADVOGADO	:	SP324067 SUZANA MOREIRA CAMARGO ROSA

No. ORIG.	: 00017401220158260246 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
-----------	--

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011483-22.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011483-6/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: ANTONIO NILSON LUNHANI
ADVOGADO	: SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO
No. ORIG.	: 00033018220148260480 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

00196 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011577-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011577-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: APARECIDO LUCIO BATISTA FILHO
ADVOGADO	: SP147260 JOSE GUIMARAES DIAS NETO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	: 00042672220088260491 1 Vr RANCHARIA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
  2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.
- Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011605-35.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011605-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA CARRIEL MARTINS
ADVOGADO	:	SP147425 MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO
No. ORIG.	:	00021573420148260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011628-78.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.011628-6/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TERTULINA SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
No. ORIG.	:	00078397220138260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011697-13.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.011697-3/SP
--	--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	VALDENIR DO CARMO LIMA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP269683 DIANA CRISTINA FERREIRA
CODINOME	:	VALDENIR DO CARMO LIMA OLIVEIRA
	:	VALDENIR DO CARMO LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUÉ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013061920148260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

00200 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011709-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011709-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ179978 GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLEUSA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183964 TAIS CRISTIANE SIMÕES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
No. ORIG.	:	00014598420108260067 1 Vr BORBOREMA/SP

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011775-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011775-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUIS PAULO IZIDORO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10028094220148260070 1 Vr BATATAIS/SP

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011884-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011884-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS BORIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251787 CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO
No. ORIG.	:	15.00.00040-7 1 Vr MACATUBA/SP

00203 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012007-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012007-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO BATISTA PERROTI
ADVOGADO	:	SP089526 JOSE NELSON FALAVINHA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG.	:	11.00.00080-7 2 Vr TAQUARITINGA/SP

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012010-71.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012010-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP247639 DOUGLAS APARECIDO SIMÃO
No. ORIG.	:	09.00.00056-7 2 Vr JAGUARIUNA/SP

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012019-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012019-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PERCILIO GOMES PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP150548 ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO
No. ORIG.	:	00060511820128260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012100-79.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012100-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158997 DIEGO SILVA RAMOS LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOANA CANDIDA DIAS PERUGI
ADVOGADO	:	SP221307 VERA LUCIA BUSCARIOLLI GARCIA
No. ORIG.	:	14.00.00130-5 2 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012216-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012216-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DOS ANJOS COUTINHO
ADVOGADO	:	SP262452 RAFAEL ZACHI UZELOTTO
No. ORIG.	:	14.00.00037-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012543-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012543-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ165968 GISELA RICHIA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS NUNES
ADVOGADO	:	SP116699 GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
No. ORIG.	:	00035599220158260210 1 Vr GUAIRA/SP

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013098-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013098-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LORMINA CANDIDA SOUSA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG.	:	11.00.00023-0 2 Vr MIRACATU/SP

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013140-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013140-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	EDMILSON CESAR ALBANO
ADVOGADO	:	SP265344 JESUS DONIZETI ZUCATTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP308469 RODRIGO DE SALLES OLIVEIRA MALTA BELDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013566420148260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013148-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013148-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO	:	SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
No. ORIG.	:	14.00.00057-7 2 Vr MIRACATU/SP

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013192-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013192-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENICE LEONEL
ADVOGADO	:	SP285286 LEANDRO HENRIQUE DA SILVA
No. ORIG.	:	13.00.00019-9 1 Vr BURITAMA/SP

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013245-73.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013245-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	GILMA GUIMARAES COSTA
ADVOGADO	:	SP208309 WILLIAM CALOBRIZI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10139435020158260161 1 Vr DIADEMA/SP

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013337-51.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013337-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG.	:	00015313920148260097 1 Vr BURITAMA/SP

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013449-20.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013449-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FERNANDO VICENTE

ADVOGADO	:	SP288248 GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO
No. ORIG.	:	15.00.00034-3 1 Vr PIQUETE/SP

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013789-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013789-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186725 CASSIANO AUGUSTO GALLERANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOURDES ZAMPIERE ZACHARIAS
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	30031616620138260145 2 Vr CONCHAS/SP

00217 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014098-82.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014098-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILMA APARECIDA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00039078020148260102 2 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifistem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.
  2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.
- Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014173-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014173-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CELINA DOS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO	:	SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
No. ORIG.	:	13.00.00079-3 1 Vr QUATA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00219 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014275-46.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014275-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284B LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA ALFREDO FAGUNDES
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG.	:	10044821620158260400 1 Vr OLIMPIA/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014468-61.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014468-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSANGELA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
No. ORIG.	:	13.00.00215-5 1 Vr NOVA GRANADA/SP

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014543-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014543-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MANOEL FERDINANDO MADALON
ADVOGADO	:	SP136687 MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00120-2 1 Vr CAJURU/SP

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014650-47.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014650-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARIA ISABEL SILVA SOLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDA APARECIDA DA SILVA BATALHA
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG.	:	13.00.00092-4 1 Vr TABAPUA/SP

00223 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014740-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014740-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALDEMIR PERES
ADVOGADO	:	SP289898 PEDRO MARCILLI FILHO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
No. ORIG.	:	00032046420108260111 1 Vr CAJURU/SP

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014898-13.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.014898-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CASTURINA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP263138 NILCIO COSTA
No. ORIG.	:	13.00.00195-8 1 Vr BOITUVA/SP

00225 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015208-19.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015208-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSICLER APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	:	10025369420148260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015692-34.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015692-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	BENEDITA HELENA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP295516 LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00132-9 2 Vr GUARIBA/SP

00227 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015764-21.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015764-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	VALQUIRIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP312670 RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP301479 THIAGO NOBRE FLORIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG.	:	12.00.00117-7 1 Vr ITAI/SP

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015771-13.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.015771-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARIA HELENA ALVES PESSOA
ADVOGADO	:	SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	13.00.00096-6 1 Vr QUATA/SP

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015784-12.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.015784-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ROBERTO RIVELINO LOPES
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10.00.00072-7 1 Vr MONTE MOR/SP

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015807-55.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.015807-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186725 CASSIANO AUGUSTO GALLERANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP186725 CASSIANO AUGUSTO GALLERANI
No. ORIG.	:	13.00.00074-8 1 Vr CONCHAS/SP

Nos processos abaixo relacionados, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu a seguinte decisão:

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre a Proposta de acordo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como segue:

"Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe à mera fixação de critério de correção monetária, requer seja intimado o recorrido acerca da presente PROPOSTA DE ACORDO:

1. Concordância com o cálculo dos valores atrasados com a incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a lei 11.960/09 como critério de correção monetária e juros de mora, renunciando-se expressamente a

qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

2. Em havendo a aceitação da presente proposta, nos termos supra expostos, dar-se-á plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, comprometendo-se a não rediscutir em qualquer esfera judicial ou administrativa a matéria em apreço.

Caso haja discordância, requer-se o regular prosseguimento do recurso e do feito em seus ulteriores termos."

Aceita a proposta de acordo, o INSS desiste dos recursos especial e extraordinário já interpostos e os autos baixarão à origem após a publicação e trânsito em julgado.

Int.

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016305-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016305-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO
No. ORIG.	:	10013760420158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP